



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2012 – São Paulo, sexta-feira, 05 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-14.2011.403.6107 - DALTON JUARES HECHT(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1.- Trata-se de ação de revisão do processo administrativo disciplinar nº 10280.001780/2002-30, contra DALTON JUARES HECHT, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando: a) à isenção do servidor de responsabilidade administrativa, à declaração de ineficácia da penalidade que lhe foi aplicada, à reintegração na posse do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao restabelecimento extunc de todos os direitos do servidor, com fundamento na Lei nº 8.112/90, art. 168, parágrafo único, in fine, e art. 182; b) à revisão e abrandamento da penalidade imposta ao servidor, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à declaração de ineficácia da penalidade que lhe foi aplicada, à reintegração na posse do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao restabelecimento retroeficaz de todos os direitos do servidor demitido, com fundamento na Lei nº 8.112/90, art. 168, parágrafo único, segunda parte (fls. 39/41).Nos termos da inicial, trata-se de pedido alternativo de isenção do servidor de responsabilidade administrativa ou abrandamento da penalidade imposta.Sustenta a parte autora, mediante inicial com 199 páginas, colacionando lei, doutrina e jurisprudência, em síntese, que a decisão administrativa se mostra contrária à evidência dos autos, já que levou em conta o relatório da Comissão, com fundamento em atos não suficientemente demonstrados ou em atos que motivariam, se fossem considerados em seu conjunto, a aplicação de pena mais branda, jamais a de demissão. Aduz, também, a possibilidade de revisão judicial do mérito administrativo, apontando também jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça e doutrina. No tocante à situação fática dos autos, argumenta que a parte autora, como agente fiscal de rua, teria supostamente se envolvido em esquema de fraude na Zona Franca de Manaus/AM ao deixar de fiscalizar e apreender mercadorias em seu trajeto pelas vias públicas, após o desembarque aduaneiro ilegal e antes de sua chegada às dependências da sociedade empresária DM Eletrônica da Amazônia Ltda., local do destino ilícito.O parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional concluiu pela pena de demissão da parte autora, pela prática de atos de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento, respectivamente, no artigo 132, incisos IV e XIII, o primeiro combinado com

os artigos 10, inciso XII, e 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, e o segundo com o artigo 117, inciso IX, da Lei Federal nº 8.112/90, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do artigo 137, parágrafo único do mesmo diploma legal (fl. 231). No entanto, anota que a Divisão de Ética e Disciplina da Corregedoria-Geral da Receita Federal concluiu que não restou provado nos autos o envolvimento do autor nessa prática ilícita (fl. 13). Aduz pela insuficiência de prova à punição do servidor, tanto a prova oral, quanto a documental, bem como a prova resultante das interceptações telefônicas. De outro lado, conclui pela manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na pena de demissão do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/235.2.- Citada, a União Federal contestou, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, na remota hipótese de procedência, a prescrição de dois anos, concluindo pela improcedência da ação (fls. 245/263). Juntou documentos (fls. 264/293), requerendo a tramitação do feito em segredo de justiça. Consta réplica às fls. 295/332, oportunidade na qual a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 333/451). É o relatório. Decido. 3. - Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pela parte ré. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Devo ressaltar que, embora a União Federal tenha razão ao indicar que a parte autora invocou outra manifestação como base para a sua demissão (itens 29 e 35 da inicial), de modo a reportar-se ao Parecer PGFN/COJED/N. 835/2011, o qual apreciou a demissão do servidor CESÁRIO AUGUSTO, a verdade é que embora tal atitude possa, em tese, revelar litigância de má fé, a União Federal defendeu-se do mérito da presente ação, reportando-se aos fundamentos fáticos subjacentes após regular procedimento administrativo com a aprovação de Parecer PGFN/CDI/n. 2034/2005, conforme Portaria MF n. 344, de 24.10.2006, publicada no DOU de 26.10.2006. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que não é permitido ao Poder Judiciário rever o mérito administrativo, questionando as provas colhidas, na forma como posta, confunde-se com o mérito propriamente dito e com ele será analisado. 4.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação. Pretende o autor, por meio desta ação, provimento jurisdicional no sentido de ser reintegrado na posse do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que exercia em Manaus/AM, com o restabelecimento extunc de todos os direitos (art. 28, parte final, da Lei nº 8.112/90). O autor foi demitido, mediante Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 26/10/2006, ingressando com a presente ação em 09.11.2011, isto é, mais de cinco anos após sua demissão, de modo que não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nesse momento processual. Da análise detida dos autos do processo administrativo, verifico que este teve seu trâmite regular, com observância do contraditório e ampla defesa, extraíndo-se das informações enviadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que o autor foi demitido do serviço público federal após restar comprovado que integrou Grupo de Vigilância e Repressão da Alfândega da Zona Franca de Manaus, ocasião em que contribuiu para a fraude aduaneira (2001 e 2002), conhecida como maquiagem industrial. Verifico, ainda, que o Relatório Final da Comissão de Inquérito explicitou um conjunto harmônico e coerente de prova indiciária, de modo a revelar a sua participação na fraude, mediante omissões ilícitas. A Comissão de Inquérito também elaborou um relatório minucioso, cuja transcrição de trecho se mostra de rigor: "...A comprovação de que o acusado Dalton Juarz Hecht participava da trama ilícita se materializa nas citações de seu nome por parte de Maria Elina (fls. 885/886 e Marcus Fabrizzio (fls. 933, 935 e 936). O comprometimento do acusado foi tão forte que ele, juntamente com Marcus Fabrizzio, são citados como os preferidos por parte de Maria ELina para proceder o acerto (fls. 886). A comprovação do envolvimento do acusado no ilícito também se materializa nos diversos registros telefônicos havidos no dia 21.01.2001, entre ele e Maristela, entre ele e Marcus Fabrizzio e entre ele e Cesário (itens 39, 47 e 29). A comprovação de que o acusado mantinha um relacionamento mais próximo com Maristela, Marcus Fabrizzio e Cesário, apesar de ter declarado que mantinha um relacionamento estritamente profissional com essas pessoas (fls. 563 e 90), se materializa nas inúmeras ligações telefônicas havidas entre eles (itens 37/39, 44/47, 27/29, e 33/36). Por conseguinte, todos esses fatos, fartamente documentados por esta Comissão, inequivocadamente, comprovam a participação fraudulenta do acusado. Como nitidamente se percebe, esta Comissão sempre se pautou em respaldar suas inferências através de provas materiais, enquanto que a Defesa, ao contrário, se limitou a ficar no discurso vazio, se ocupando em apenas levantar dúvidas em relação ao colocado por parte deste Colegiado, sem contudo apresentar um único documento que comprovasse suas alegações. (fls. 251/252). A provas indiciárias produzidas no procedimento administrativo consistem em prova oral, documental e resultante de interceptação telefônica, destacando que esta última prova foi apenas uma delas, as quais, em conjunto com as demais, reforçaram a convicção do envolvimento do autor na fraude. Convém ressaltar que, quando da instauração do PAD em questão o autor já era réu em uma ação penal (processo nº 2002.32.00.000791-5). Além disso, o autor ingressou com diversas ações, que serão objeto de análise

para eventual apreciação de litispendência: 1) ação ordinária nº 2004.34.00.028825-6, perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à anulação do PAD nº 10280.001780/2002-30, a qual foi julgada improcedente e mantida pelo TRF da 1ª Região; 2) Mandado de Segurança nº 12.640/DF, perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual teve a liminar deferida, obtendo a reintegração no cargo em 7.3.2008. No entanto, o Ministro Relator, em juízo de retratação, revogou a liminar, considerando já haver ação ordinária com idêntico fundamento (ação ordinária nº 2004.34.00.028825-6), julgada improcedente. O impetrante ingressou com recurso de agravo regimental, que não foi provido; 3) Ação ordinária nº 0004731-09.2011.4.05.8300, perante a 10ª Vara Federal da Subseção de Pernambuco, na qual a tutela foi indeferida em 6.7.2011. O autor ingressou com agravo de instrumento e agravo regimental, os quais foram improvidos. A sentença de primeiro grau reconheceu a litispendência com as ações acima referidas em 25.10.2011. Patente o inconformismo do autor ao ingressar com diversas demandas, visando, em síntese, à obtenção do mesmo pronunciamento jurisdicional, qual seja, a reintegração no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. De outro lado, cabe ressaltar que não cabe a intervenção jurisdicional para modificar a situação do autor, diante da autonomia administrativa nas questões funcionais, sob pena de invadir o mérito administrativo (conveniência e oportunidade do administrador), principalmente no tocante às provas dos fatos, atentando-se aos princípios da legalidade, moralidade, supremacia do interesse público sobre o particular, entre outros, que regem a atuação da Administração Pública. Além disso, frise-se por oportuno que as searas penal e administrativa são independentes, de modo que o parecer do MPF - e não de sentença com trânsito em julgado - mediante o qual o Procurador da República opinou pela absolvição da parte autora, não tem o condão de invalidar o procedimento administrativo mencionado. Verifico, ainda, que tal absolvição foi requerida com fundamento na ausência de provas, destacando o D. Representante do Ministério Público Federal que: É óbvio que não se pode afastar a hipótese de que DALTON JUAREZ HECHT tenha se associado a outros servidores públicos para prática de crimes. É forçoso, todavia, convir que uma condenação criminal não pode se sustentar pela mera possibilidade de culpa do acusado. Vale lembrar que a condenação criminal deve basear-se em juízo de certeza, alcançada a partir do exame detido das provas de materialidade e autoria. Assim, em casos de dúvidas, é prudente a absolvição do acusado. (fl. 380). Ainda, o Enunciado nº 6 referido pelo autor, data de 30.08.2012, quando a pena de demissão foi a ele aplicada em 24/10/2006.5.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Solicite a Secretaria cópias das petições iniciais, eventuais decisões ou sentenças, bem como informações sobre a fase em que se encontram os feitos: ação ordinária de nº 2004.34.00.028825-6 (21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal); Mandado de Segurança de nº 12.640/DF (Superior Tribunal de Justiça) e ação ordinária de nº 0004731-09.2011.4.05.8300 (10ª Vara Federal da Subseção de Pernambuco). Manifeste-se a União Federal sobre os documentos juntados pelo autor com a réplica. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. P.R.I.C

0003202-55.2012.403.6107 - GERALDO SONEGO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. - Trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor visa, em síntese, à isenção do Imposto de Renda retido na fonte, bem como a Ré se abstenha de descontar de seu benefício previdenciário qualquer valor a título do referido imposto. Alega que é portador de neoplasia maligna, moléstia incluída no rol do artigo 6º da lei n. 7.713/88, o que lhe confere direito à isenção de pagamento de imposto de renda pessoa física. Juntou documentos (fls. 30/105). É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Considerando-se que o autor acostou aos autos documentos que se referem à sua saúde e vida financeira, processe-se o feito em segredo justiça. Defiro o requerido pelo autor à fl. 28 - item f. Anote-se. 2. - Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo autor. Cite-se a União Federal, com urgência. Intime-se. Com a vinda da resposta do réu, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3809

MONITORIA

0003157-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Guararapes - SP. Finalidade: Citação Autora: Caixa Econômica

FederalRéu: Valéria Braga Fraga PereiraAssunto: EMPRÉSTIMOÉDITO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos.Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Guararapes-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003159-21.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARQUES DE SOUZA
Despacho - Carta Precatória nº. ____/20____.Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP.Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP. Finalidade: CitaçãoAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Marco Antônio Marques de SouzaAssunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos.Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO - CARTA - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : FERNANDA PRAÇA CUNHA ARAÇATUBA. RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro a produção da prova oral requerida e designo o dia 05 de MARÇO de 2013, às 14:00 h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas, caso arroladas no prazo comum de vinte dias a contar da intimação deste despacho.Cópia deste despacho servirá de carta e/ou mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

0001397-67.2012.403.6107 - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor visa, em síntese, à exclusão de seu nome do SPC e SERASA, bem como condenação em danos morais. Alega o autor que é titular do CPF n. 067.481.768-08, o qual, por um equívoco causado pela Receita Federal, foi utilizado por outra pessoa, totalmente diferente. Afirma que esta pessoa, de posse do mesmo número de seu CPF, efetuou transações comerciais que culminaram com a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e SERASA), fato

do qual tomou conhecimento ao ser impedido de efetuar a compra de um veículo junto ao comércio da cidade onde reside. Tentou regularizar a situação cadastral junto à Receita Federal, a qual instaurou o Procedimento Administrativo n. 10820.001352/2001-71, que culminou com o PARECER SACAT n. 108020/157/2001. Aduz, que tal providência não foi capaz de solucionar o problema. Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. DECIDO. Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela autora. Cite-se a União Federal, com urgência. Intime-se. Com a vinda da resposta do réu, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS

CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em decisão. 1.- FLORIVAL CAVALHIERI E IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida às fls. 803/804, alegando a ocorrência de omissão, já que não foram apreciadas as alegações constantes dos itens IV.1; IV.2 e IV.3 da petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 805/v. Publique-se.

0003019-84.2012.403.6107 - JANETE APARECIDA DOMINGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por JANETE APARECIDA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID 10 - C-50). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/44). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91).. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 15. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 (seis) de março de 2013, às 14h40min. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência

supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei 10.741/2003, com o acréscimo dos artigos 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003068-28.2012.403.6107 - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de atividade especial em comum, desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu administrativamente, em 16 de março de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 12/08/1999, 01/11/1999 a 23/06/2001, 20/03/2007 a 27/07/2008 e 02/05/2009 a 02/03/2010 não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física do autor (fl. 98).Juntou documentos (fls. 08/100).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002145-36.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias e regularize a representação processual, conforme termo de deliberação de fl. 34.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 24. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007060-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINA COELHO DE HOLANDA
Fls. 35/39: defiro.Requisite-se cópia das declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos em nome da executada.Após, dê-se vista à exequente por dez dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-71.2006.403.6107 (2006.61.07.004288-6) - MARCOS NATAL RASTEIRO - INCAPAZ X ANTONIO SILVIO RASTEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0013997-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013997-3) - ANA ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. CERTIDAO - Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. CERTIDAO - Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002759-07.2012.403.6107 - THAIS KOJIMA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002760-89.2012.403.6107 - PEDRO ROGERIO MARTINS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002915-92.2012.403.6107 - JOANA APARECIDA DE SOUSA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003038-90.2012.403.6107 - EVA NUNES CARNEIRO BOMFIM(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003051-89.2012.403.6107 - GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA

CENTOMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ - REPRESENTADO POR GLAUCIA APARECIDA CENTOMA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SILVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18 de Outubro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

Expediente Nº 3823

MONITORIA

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Vara Única Comarca de Teodoro Sampaio SP. Finalidade: Citação Autora: Caixa Econômica Federal Réu : Frangerais Ltda ME e Outros Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Desentranhe-se a deprecata de fls. 204/216 para seu efetivo cumprimento. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. (OBS: A CARTA PRECATÓRIA ACIMA FOI EXPEDIDA SOB N. 177/2012 E ENTREGUE À CAIXA NO DIA 20/07/2012).

EXECUCAO FISCAL

0001478-16.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

1. Despachado, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0001504-14.2012.403.6107, onde determinei o

apensamento daqueles a estes, onde terá seguimento.2. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o bem oferecido em garantia e o desbloqueio pleitado.3. Caso haja recusa, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 06-08, item 4 e seguintes.Publique-se. Intime-se.

0001504-14.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001478-16.2012.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se. Intime-se a exequente.

CAUTELAR FISCAL

0001801-21.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA GUELFY - ESPOLIO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

Não tendo sido arguida qualquer das matérias do art. 301 do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327 do mesmo Código, motivo pelo qual determino, desde logo, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3824

CARTA PRECATORIA

0003204-25.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Júlia Venâncio Cardoso, Valter Prazia, Vilma Carvalho Rojas, Nelson Gravata, Valdomiro Gravata, Pedro Manoel Neves, Antônio Neves da Silva e Seigi Onohara. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLETTI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3646

EMBARGOS A EXECUCAO

0009146-43.2009.403.6107 (2009.61.07.009146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0005513-39.2000.403.6107 (2000.61.07.005513-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMBARG - EMBALAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo da verba honorária, nos termos da decisão de fl. 123. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA FLS.26/28, JUNTADA DE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802051-46.1997.403.6107 (97.0802051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804010-86.1996.403.6107 (96.0804010-8)) GTS MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 162 e 164/167: Intime-se a embargante para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0005044-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-31.1999.403.6107 (1999.61.07.003828-1)) PEDRO JERONIMO ROLIM FILHO X APARECIDA DE AZEVEDO ROLIM(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 154/155 e de fl. 158, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 199961070038281 Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003887-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-84.2007.403.6107 (2007.61.07.011825-1)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Recebo a apelação da Embargante (fls. 325-345), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal nº 2007.61.07.011825-1, que terá normal prosseguimento. Após, subam estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003949-39.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-22.2005.403.6107 (2005.61.07.007792-6)) PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO X ARLINDO MARQUES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 0003949-39.2011.403.6107 Parte embargante : PLANK ELETRODOMÉSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS Parte embargada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA PLANK ELETRODOMÉSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS interpuseram embargos à Execução Fiscal nº 0007792-22.2005.403.6107. Os embargos não foram recebidos posto que pendente a garantia do Juízo no processo principal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei nº 6.830/1980. É o caso presente. O processo de embargos deve ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528.6 Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0045057-85.2009.4.03.6182, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto nos artigos 739, inciso II, c.c. 295, caput, inciso I, 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007792-22.2005.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0000380-93.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-20.2011.403.6107) GUARINO RANIEL - ESPOLIO X VALTER RANIEL(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Processo nº 0000380-93.2012.403.6107Parte embargante : GUARINO RANIEL ESPÓLIO e OUTROParte embargada: FAZENDA NACIONALSentença - Tipo C.SENTENÇAGUARINO RANIEL ESPÓLIO e OUTRO interpuseram embargos à Execução Fiscal nº 0002353-20.2011.403.6107.Os embargos não foram recebidos posto que pendente a garantia do Juízo no processo principal.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei nº 6.830/1980.É o caso presente. O processo de embargos deve ser extinto.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil.2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339).3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito.4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito.5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528.6 Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0045057-85.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto nos artigos 739, inciso II, c.c. 295, caput, inciso I, 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002353-20.2011.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0002492-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-90.2011.403.6107) AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201261070015927, fls. 84/109, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls. 69 que ora publica-se apenas a parte final (...)Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.(Processo nº 00024923520124036107).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803660-35.1995.403.6107 (95.0803660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) RUI NUNES DIB JOSE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0803660-35.1995.403.6107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPparte Impugnada: RUI NUNES DIB JOSÉ e OUTROSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. Intimadas, as partes não se manifestaram em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados. É o que basta. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença e no acórdão. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 238/242, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, inclusive em favor da CEF, conforme os Cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-37.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800217-42.1996.403.6107 (96.0800217-6)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos (IMÓVEL MATRÍCULA Nº 6.560). Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Vista à embargada, nos termos da Lei LEI No- 12.125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, artigo 1º, para resposta no prazo legal. Intime-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004589-52.2005.403.6107 (2005.61.07.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AURI CELIS LEITE

Processo nº 0004589-52.2005.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: AURI CELIS LEITE Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AURI CELIS LEITE, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado em Consignação Azul. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito, dispensado o recolhimento das custas, em razão do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008086-45.2003.403.6107 (2003.61.07.008086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls. 114. Fls. 110: Aguarde-se. Fls. 115/119: Intime-se a executada para juntada de cópia autenticada de seu contrato social. Após, intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 115/119. PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0006079-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls. 391: Concedo à executada o prazo de mais quinze dias para recolhimento das custas processuais. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 380.

0007695-56.2004.403.6107 (2004.61.07.007695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fls.63/67: Intime-se a executada para juntada de cópia autenticada de seu contrato social. Após, intime-se a Exeçúente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 63/67. PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

0001552-07.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 21.EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a) - Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho.Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 13, 14, 15/03/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme despacho de fl. 20.

0000637-21.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Intime-se a executada para juntada de cópia autenticada de seu contrato social onde conste que a representante legal da executada possui poderes para outorgar a procuração de fls.22.Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se e conclusos URGÊNCIA.

Expediente Nº 3647

CARTA PRECATORIA

0002184-96.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X EDILMA MARINHO DA SILVA X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS X GRACIANA ARAUJO SIMOES X JUIZO DA 2 VARA

Considerando-se a ordem estabelecida no artigo 400, do Código de Processo Penal, para oitiva das testemunhas arroladas, e, ante a não localização da testemunha de acusação, a fim de evitar-se eventual alegação de nulidade, cancele-se a audiência designada à fl. 119, devolvendo-se os autos à Vara Deprecante, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6684

EXECUCAO DA PENA

0001244-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE MORAIS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Para melhor adequação da Pauta de Audiência deste Fórum, REDESIGNO a audiência do dia 17 de outubro próximo para o DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS. 1. Intime-se o réu JOSÉ ANTONIO DE MORAIS, brasileiro, casado, portador do RG n. 15.253.778/SSP, CPF/MF n. 041.514.258-02, vendedor autônomo, filho de Benedito Claro de Moraes e Maria Aparecida Gonçalves Moraes, nascido aos 26/03/1962, natural de Paraguaçu Paulista, SP, residente na Rua João Batista Vieira, 212, em Paraguaçu Paulista, SP, e MARILDA AGUILERA, portadora do RG n. 13.785.451/SSP/SP, filha de Antonio Aguilera e Alcídia Maria Aguilera, natural de Monte Alegre, SP, nascida aos 17.03.1961, residente na Rua Antonio Fernandes, 31, ambos em Paraguaçu Paulista, SP, acerca da redesignação da audiência de admoestação. 1.1 O acusado deverá ser advertido que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído constante à fl. 52, qual seja, dr. José Nilton Gomes, OAB/GO n. 22.118. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Trata-se de preliminares argüidas pela defesa às fls. 684/703 quando da apresentação de seus memoriais finais sob a alegação: a) ocorrência de inversão da instrução do processo; b) inépcia da inicial pela não individualização das mercadorias apreendidas e ainda inexistência de descrição das mesmas; ec) nulidade da ação pela falta do laudo de exame merceológico. Dada vista ao Ministério Público Federal às fls. 706/708 manifestou o D. Parquet parcialmente favorável ao pleito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando a natureza das preliminares argüidas pela defesa e seus efeitos, e adotando-se a lógica sistemática da hermenêutica processual para analisar a matéria pelo seu grau de importância passo a decidir. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 259/262, bem como pela planilha elaborada pela Receita Federal do Brasil onde consta o valor total dos tributos federais iludidos na hipótese de uma importação regular das mercadorias com indicação do valor de R\$ 202.620,27 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos), de tal modo que a ausência da juntada do laudo merceológico não tem o condão de anular a presente ação penal. Do mesmo modo, os réus Antonio Fujie e Edvaldo Adriano Ferreira foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, pelos indícios suficientes da participação dos mesmos na prática delitiva. 2. Quanto à inépcia da inicial a alegação de nulidade por falta de individualização das mercadorias apreendidas ou inexistência de sua descrição não prospera. A denúncia apresentada pelo Representante do Órgão Ministerial preencheu os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo narrada de forma satisfatória as circunstâncias fáticas do delitivo, como dia, hora e local do fato, o artigo incurso, a forma de participação dos acusados, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria que ensejaram o recebimento da peça acusatória e prosseguimento do feito. Dessa forma, pelos motivos acima expostos dou por afastadas as preliminares argüidas pela defesa de nulidade da ação e inépcia da inicial. 3. Por outro lado, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, acolho a manifestação ministerial de fls. 706/708 e, em consequência, defiro o pedido da defesa para a realização de nova audiência de interrogatório dos acusados. 4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de interrogatório de ANTONIO FUJIE, brasileiro, casado, motorista, filho de Shiminou Fujie e Mitsue Fujie, nascido aos 14/08/1943, em Assis, PR, portador do RG n. 8.118.905-9/SSP/SP, CPF/MF n. 476.854.688-91, residente na Rua João José de Queiroz, 399, e EDVALDO ADRIANO FERREIRA, brasileiro, filho de Ivanina Laura Gomes Ferreira e José Edvaldo Vicente Ferreira, nascido aos 17/01/1975, em São Paulo, SP, portador do RG n. 22.788.092-49/SSP/SP, CPF/MF n. 190.777.538-26, residente na Rua Davi Banderalli, 269, apto. 23-B, Conj. Habitacional Padre Manoel de Nóbrega, ambos em São Paulo, SP. 4.1 Informa-se que os réus constam nos autos com defensor constituído na pessoa do dr. Lucas Fernandes, OAB/SP 268.806. 5. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar o seu cumprimento independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 6. Ciência ao MPF.

0000972-57.2005.403.6116 (2005.61.16.000972-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE

OLIVEIRA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado APARECIDO DE OLIVEIRA, tendo em vista a comprovação do seu falecimento, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do aludido réu do pólo passivo, e efetuem-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001433-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado APARECIDO DE OLIVEIRA, tendo em vista a comprovação do seu falecimento, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do aludido réu do pólo passivo, e efetuem-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-20.2006.403.6116 (2006.61.16.000526-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado APARECIDO DE OLIVEIRA, tendo em vista a comprovação do seu falecimento, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do aludido réu do pólo passivo, e efetuem-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP122720 - ANTERO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP267218 - MARCIA MACEDO E SP181067E - MAYRA ROSTIROLLA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado de intimação e carta precatória. A peça inicial apresentada pelo Ministério Público Federal aponta consistência, o tipo de conduta ilícita do denunciado, estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda sobre a conduta ilícita, tem-se jurisprudência a seguir: DUPLICATA SIMULADA. DESCARACTERIZAÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO SEM ASSINATURA DO SACADOR. Delito que se consuma, no estando, se a cambial estiver formada com o saque, e o emitente dela fizer qualquer uso, mesmo sem endossá-la. Interpretação do art. 172 do CP. Ementa da redação: O delito previsto no art. 172 do CP resta descaracterizado se a duplicata for emitida sem a assinatura do sacador, visto que esta é requisito fundamental para existência do título; no entanto, formada cambial pelo saque, consumado estará o crime se o emitente fizer qualquer uso do título, como de confiá-lo a instituição bancária para cobrança e protesto, mesmo sem endossá-lo. (RO em HC 79.784-9-G - 1ª Turma STJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 3.3.2000). A primeira questão que merece ser enfrentada diz respeito a ser ou não típico o fato de alguém emitir duplicata sem existir a efetiva venda de mercadoria ou prestação de serviço. O primitivo art. 172 do Código Penal, por sua clareza, somente permitia uma interpretação, nesse particular, ou seja, a expedição ou aceitação de duplicata nessas condições, caracterizava o delito: Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço. Com a modificação introduzida, por força do artigo 19 da Lei nº 8.137/90, a referida norma, hoje, reza o seguinte: Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Essa nova redação, no entender de parte da doutrina, entre eles, a de doutrinadores como ROBERTO DELMANTO e ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, mesmo utilizando-se uma interpretação literal, é repudiada, e explicam: A expressão que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade só pode ser interpretada como sendo: que não corresponda a uma mercadoria vendida, que não corresponda a uma mercadoria em quantidade ou que não corresponda a uma mercadoria em qualidade. Caso assim não fosse, não haveria razão para a existência de uma vírgula entre os termos mercadoria vendida e em quantidade, devendo o texto legal ter sido: que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou seja, sem a referida vírgula. (O Novo Art. 172 do Código Penal - Boletim do IBCCrim 50/11 - Jan./97). O Pretório Excelso chamado a manifesta-se a respeito da matéria, trilhou esse mesmo caminho: DUPLICATA SIMULADA - VENDA INEXISTENTE - ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL - ALCANCE. A

lei nº 8.137, de 28 de dezembro de 1.990, não expungiu do cenário jurídico, como glosado no campo penal, a emissão de fatura, duplicata ou nota que não corresponda a uma venda ou prestação de serviços efetivamente realizados, conduta que se mostra tão punível quanto aquela que encerram simulação relativamente à qualidade ou quantidade dos produtos comercializados (HC nº 72.538-RS - 2ª Turma - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - j. 27.06.95 - DJ de 18.08.95 - RT. 726/570). O Ministro MARCO AURÉLIO em seu voto condutor, utilizando-se do mesmo argumento dos dois primeiros doutrinadores citados, observa, com muita pertinência que: Na óptica dos Impetrantes, pune o artigo 172 aquele que emite fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria alienada, em quantidade ou qualidade, ou serviço prestado, deixando de fazê-lo quando a emissão sequer diga respeito quer a uma venda, quer a um serviço. Seria punir o procedimento menos gravoso, deixando o de maior alcance sem o crivo penal. Recuso-me a emprestar à alteração decorrente da Lei nº 8.137/90 o alcance pretendido neste habeas-corpus. Entendimento diverso implica desprezo total ao princípio da razoabilidade e, mais do que isso, a premissas indispensáveis a que se tenha juízo, tese ou proposição utilizado no raciocínio como coerentes. Dessa forma, fica evidente que a situação descrita no originário artigo 172 está perfeitamente abrangida pela nova redação. Assim, não compulso da peça acusatória a inconsistência ou atipicidade da conduta ilícita do denunciado, conforme alegado pela defesa, assim como as demais teses apresentadas, as quais estão diretamente relacionadas à valoração da prova, devendo a presente ação penal ter continuidade para investigação minuciosa. Portanto, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 495/496. Com relação a reunião dos feitos em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis-SP, deixo de avocar para a competência desta Subseção Judiciária, com amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em análise de casos similares, conforme uma de suas decisões: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ. 1. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas o texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. no caso da Súmula 517/STF, As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente. 4. no caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 110955 SP 2010/0044185-4, Mis. Castro Meira, D.J., de 22/06/2010. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à

acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, caso o denunciado deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento através de documentos, devendo fazê-lo no prazo Máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade, devendo comparecer perante este Juízo, no dia 23 de JANEIRO de 2013, às 13hs00, para a realização de audiência uma, quando ocorrerá a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório do acusado, caso este não venha a comprovar a impossibilidade de comparecer, conforme parágrafo anterior. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para que exare seu respeitoso cumpra-se, para o fim de determinar a intimação do acusado JOÃO SEVERINO PAIVA, RG 7.599.669, CPF 015.380.418-12, residente na Av. Padre José Maria, 1145, atp° 105, Santo Amaro, São Paulo-SP, do inteiro teor desta decisão. Requisite-se ao Gerente Geral da Agência central da Caixa Econômica Federal em Assis-SP, as providências cabíveis para a apresentação do funcionário ODAIR PASSIONATTO, na qualidade de testemunha de acusação, na data supra, com antecedência de 30 (trinta) minutos. INTIME-SE RODRIGO PAIVA, na qualidade de testemunha de acusação, residente na rua Joaquim Murtinho, 367, Vila Operária, em Assis-SP, para que compareça perante este Juízo, na data supra, com antecedência de 30 (trinta) minutos. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência). Defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 654/655, para inclusão de testemunha no rol apresentado na resposta à acusação. Intimem-se as testemunhas de defesa, abaixo qualificadas, nos termos do parágrafo anterior: - JOSINO PEREIRA DUTRA FILHO, RG 9.818.576-7, CPF 002.026.948-01, residente na rua Dom Lázaro Neves, 216, centro, Assis-SP; - PEDRO DE LIMA, CPF 048.046.518-53, residente na rua J. M. Marmontel, 9, centro, Assis-SP; - JORGE MORAES FILHO, RG 7.667.631 SSP/SP, CPF 045.630.728-18, residente na rua Aparecido de Almeida, 248, Jardim Morumbi, Assis-SP; - HÉLIO GERALDO ALVES, RG 83.215.207, CPF 559.736.128-72, residente na rua Espírito Santo, 340, Vila Operária, Assis-SP; - CARLOS ROBERTO PÁIVA, RG 7.733.400, CPF 015.730.348-72, residente na rua Carlos Vicente Mercadante, 40, Vila Operária, Assis-SP; - EDNA IOLINA DE PONTES OLIVEIRA, RG 22.061.370-9, CPF 164.583.718-10, residente na rua Floriano Peixoto, 715, centro, Assis-SP; Oficie-se ao D. Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis-SP, comunicando o endereço do acusado supra qualificado, para instrução dos autos nº 047.01.2006.017713-3, em trâmite naquele ofício. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração do assunto junto ao Sistema Processual. Intime-se à defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001552-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001552-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIO CESAR COSTA RAMIRES(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Diante do instrumento procuratório juntado à fl. 291, destituo a nomeação do ilustríssimo defensor dativo nomeado. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 292, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. À defesa para apresentação de suas razões. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000824-36.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

À defesa, para os fins e prazo do art. 402 do CPP.

0000723-62.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

<Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandado de intimação. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 278/283, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. Assim, não se verifica nos autos qualquer

causa que enseje a absolvição sumária da acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 285/286. Designo o dia 06 de MARÇO de 2013, às 13hs00, para a realização de audiência uma, quando serão prestados os depoimentos das testemunhas de acusação, defesa e o interrogatório da acusada. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis-SP, para que tome as providências cabíveis para a apresentação da servidora Mariza Almeida de Freitas, perante este Juízo Federal, com antecedência de 15 (quinze) minutos. Assim, determino a expedição de mandado, objetivando a: INTIMAÇÃO da denunciada ANDREIA CRISTINA DA SILVA, filha de Olívio Elias da Silva e Jenir Pereira da Silva, cédula de identidade RG nº 30.421.612-4 SSP/SP, CPF nº 254.279.918-08, nascida aos 12/02/1975 em Assis-SP, residente na rua Ângelo Bertoncini, 1229, Assis-SP; INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação: - Reinaldo Anacleto, residente na rua Décio do canto Neuber, 277, em Assis-SP; - Valmir Machado Ribeiro, residente na Av 9 de julho, 740, em Assis-SP; - Janice de Oliveira, residente na rua Josino de Andrade, 540, Assis-SP; INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa: - Gláucia Toni Meira, residente na rua Vinte e Quatro de Maio, 248, em Assis-SP; - Dinorá Alevato Xavier Baldo, residente na av. Rui Barbosa, 926, Assis-SP; - Wilson Domingues da Silva, residente na rua Marconi, 926, em Assis-SP; Às testemunhas deverão ser advertidas para: - comparecerem com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de seus documentos pessoais; - que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Solicite-se ainda à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-48.2012.403.6116 - JACIRA ALVES DE CAMPOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16H40MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17H20MIN, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamentar). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A

doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c. Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamentar) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001398-25.2012.403.6116 - LIGIANA APARECIDA ROLLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial, nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr. (a) Perito(a). Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16H40MIN, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar

assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3749

ACAO PENAL

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Para o fim de adequação de pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Walter Júlio de Faria, residente em São Paulo, por videoconferência, e para interrogatórios dos acusados para o dia 18 de outubro de 2012, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, para que providencie o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência e para intimação da testemunha. Solicite-se ao referido Juízo que comunique com urgência eventual impossibilidade de realização do ato na data mencionada. Intimem-se os denunciados e o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301744-03.1995.403.6108 (95.1301744-3) - LUCAS EDUARDO PERES GONCALVES - INCAPAZ X CECILIA PERES GONCALVES(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo Judicial nº 130.1744-03.1995.403.6108 Autor: Lucas Eduardo Peres Gonçalves (incapaz, representado por Cecília Perez Gonçalves) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Nos termos dos documentos de folhas 793 a 910 e do parecer ministerial de folha 914, dou por firme e verossímil as contas prestadas pela representante legal do autor incapaz. Quanto à desoneração do encargo de prestação mensal de contas por parte da Senhora Cecília Perez Gonçalves, até que seja dirimida a questão da capacidade ou incapacidade de Lucas Eduardo Peres Gonçalves, fica a representante legal mantida no encargo. Oficie-se à CEF para que informe ao Juízo o saldo atualizado das prestações do benefício assistencial da parte autora deste feito. Com a resposta, abra-se vista dos autos às partes, para manifestação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que tome conhecimento da presente deliberação e esclareça os resultados da diligência substanciada no ofício de folha 915. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 1658/1660, que deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 1612/1630, pela Autora. Considerando-se que o Recurso Especial nº 1065936, no Agravo de Instrumento nº 0032794-94.1996.4.03.0000 ainda não foi julgado, no E. STJ, e que a questão lá debatida é prejudicial ao julgamento do mérito destes autos, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, devendo a Secretaria observar o andamento do Recurso Especial referido, facultando-se às partes comunicar nos autos a ocorrência de decisão. Intimem-se.

1304248-11.1997.403.6108 (97.1304248-4) - OSVALDO PEREIRA X SONIA REGINA PIRES X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X ORLANDO MORELI X FELICIO BRUNO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA)

BATISTUCI)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 97.130.4248-4A sentença de primeiro grau (folhas 173 a 182) estipulou que o montante das parcelas devido aos autores estaria sujeito à incidência dos juros de mora de 6% ao ano, a contar da data da citação (06 de fevereiro de 1.998 - folha 47-verso). Aludido critério não foi alterado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o que se infere do acórdão de folhas 262 a 264, com especial destaque para a folha 264. Assim, considerando que a memória de cálculo apresentada pelos autores nas folhas 277 a 312, com a qual concordou a CEF (folhas 334 a 335) computou os juros de mora somente até agosto de 2002, bem como também que a Caixa, apesar de ter feito o depósito em abril de 2004, retroativo a agosto de 2002, fez incidir neste intervalo somente os índices de juros e correção monetária relativos ao FGTS, conclui-se, logicamente, que os juros moratórios estipulados na sentença e mantidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, não foram, de fato, computados pela instituição financeira. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que nova memória de cálculo seja confeccionada, para efeito de fazer incidir, sobre os valores depositados pela CEF, os juros de mora no período compreendido entre agosto de 2.002 a abril de 2004. Com retorno, abra-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na seqüência. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 231 a 238. A decisão de folha 230 não encerra dúvida, obscuridade ou omissão, porquanto foi clara em seus termos no sentido de afirmar que o artigo 29-C, da Lei 8.036 de 1990, dispositivo legal vigente, não autoriza a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária nas ações de FGTS, onde os titulares das contas postulam a percepção dos expurgos inflacionários, ocorridos em meio à vigência de planos econômicos governamentais. Logo, sendo a intenção do embargante a de modificar as razões de decidir do Estado-Juiz, vislumbra-se que a via procedimental adotada não é a correta, motivo pelo qual ficam rejeitados os embargos declaratórios propostos. Intimem-se.

0007243-19.1999.403.6108 (1999.61.08.007243-1) - AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA X BELARMINO DOS SANTOS X ONDINA BERNARDO VENANCIO X SEBASTIAO GONCALVES ROSA X EVA LUCHETI ROSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Amélia Gomes de Almeida de La Quintana e Sebastião Gonçalves Rosa, em face da sentença de fls. 460/487, sob a alegação de que contém contradição, pois foi julgada improcedente e determinado o levantamento dos depósitos pela ré, quando na verdade, estes pertencem aos mutuários depositantes. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na decisão embargada, contradições passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento refulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007251-93.1999.403.6108 (1999.61.08.007251-0) - MAURICIO LOPES DE SOUZA X NAIR SILVA CARVALHO X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo sido concedido os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 62), como requerido na inicial, defiro o pedido de fls. 227/228, com amparo no artigo 475-B, parágrafo 3.º, in fine, do Código de Processo Civil. Desse modo, em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação. Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.

0007260-55.1999.403.6108 (1999.61.08.007260-1) - MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO MAZOLIN RIBEIRO X RITA DE CASSIA MIGLIORATTI X JORGE BENTO X ANDERSON DE OLIVEIRA X CECILIA GOMES LINO X ROBSON FERREIRA LINO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO X ROQUE TORRES X ROSALVO HOMORATO FERREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo sido concedido os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 92), como requerido na inicial, defiro o pedido de fls. 255/256, com amparo no artigo 475-B, parágrafo 3.º, in fine, do Código de Processo Civil. Desse modo, em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação. Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.

0007524-67.2002.403.6108 (2002.61.08.007524-0) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006472-26.2008.403.6108 (2008.61.08.006472-3) - MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando os cálculos que reputa corretos. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0010030-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010030-2) - TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO X KENNYTI DAIJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando os cálculos que reputa corretos. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0000500-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000500-0) - JANIO JACINTO DA SILVA X SOLANGE ARAUJO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.000500-0 Autor: Jânio Jacinto da Silva e Solange Araújo da Silva. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Sentença Tipo CVistos. Jânio Jacinto da Silva e Solange Araújo da Silva, devidamente qualificados, intentaram ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Afirmam os autores que adquiriram imóvel residencial das requeridas, imóvel este que se encontrava ocupado por terceiros, e cuja posse e propriedade é objeto de reivindicação em ação de usucapição por parte do ocupante. Pediram a condenação das demandadas à restituição dos valores pagos, distrato e indenização por danos morais e materiais. Nas folhas 161 a 167, a CEF atravessou petição, juntando documentos onde prova a composição amigável entre as partes, com baixa da compra e venda efetuada pelos autores no registro de imóveis correspondente. A cláusula quinta do instrumento veicula que, em razão da composição, as partes se outorgaram irrevogável quitação, nada mais tendo uma a reclamar da outra, a que título for. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante da composição amigável entre as partes e da irrestrita e irrevogável quitação dada pelos litigantes, reciprocamente, não mais ostentam os autores interesse jurídico em agir para o prosseguimento da demanda. Postos os fundamentos, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006134-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006134-9) - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Gonçalves Ferreira, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de compelir o réu a implantar-

lhe aposentadoria por idade (trabalhador rural), a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 20/02/2009, com os acréscimos legais decorrentes (juros e correção monetária). Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 02/25). Procuração na folha 16. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 28. Comparecendo espontaneamente (folha 29), o réu ofertou defesa no processo (folhas 30/47), pugnando, em linhas gerais, pela improcedência da ação, sob o argumento de que a parte autora não deu prova do atendimento de todos os pressupostos legais, necessários ao gozo do benefício que almeja obter. Réplica nas folhas 50 a 60. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 48), o autor requereu a produção de prova oral (folha 61), enquanto que o INSS solicitou apenas a colheita do depoimento pessoal do autor (folha 63). Em audiência de instrução processual, realizada no dia 17 de agosto de 2011, foi coletado o depoimento pessoal do autor (folha 74), e inquiridas as testemunhas Domingos Evaristo Pereira (folha 72), Moacir Antonio de Almeida (folha 73) e, finalmente, João Miranda (folha 75). Alegações finais do autor nas folhas 81 a 87 e do INSS nas folhas 89 a 90. Parecer do Ministério Público Federal na folha 92. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e amplo defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade rural, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador, se homem, e 55 (cinquenta) anos, se mulher - (artigo 48, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto ao pressuposto etário, observa-se que o autor nasceu no dia 13 de maio de 1.947 (folha 02). Dessa maneira, quando deu entrada no requerimento administrativo indeferido (DER: 09 de fevereiro de 2.009 - folha 20) o autor contava com 61 anos de vida completados. Satisfeito o quesito idade mínima. Aplicando-se a tabela do artigo 142 da Lei 8.213 de 1.991, chega-se à conclusão que, tendo o requerente implementado a idade legal no ano de 2007, o requerente, para poder usufruir do benefício que postula, deve comprovar o exercício de atividade rural por período de tempo equivalente a 150 meses. Sobre esta questão, ou seja, o desempenho de atividade rural, valem as considerações a seguir. Foram coligidas as seguintes provas: (a) - Certidão de Casamento do autor, datada do dia 15 de setembro de 1.984, atestando que a profissão do varão era, na época, a de lavrador (folha 22); (b) - Certificado de reservista dando conta de que o postulante foi dispensado do serviço militar obratório no dia 31 de dezembro de 1.966 (folha 23); (c) - Declaração firmada pelo Senhor Ernesto Ranieri Miraglia, datada do dia 20 de janeiro de 2.009, dando conta de que o autor trabalha na Chácara Tonina, desde 01.993, como arrendatário (folha 24); (d) - Certidão de matrícula lavrada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, provando que o requerente é proprietário de metade de um imóvel rural (folha 80). A prova documental citada não é, no entender deste Estado-Juiz, suficiente para demonstrar o desempenho de atividade rurícola, pelo período de tempo mínimo exigido legalmente. Primeiro. A certidão de casamento, embora consigne que o autor, no ano de 1.984, tinha como profissão a de lavrador, nada elucida quanto ao efetivo desempenho da atividade. Ademais, ainda que se considerasse válida a prova em questão, haveria de se considerar provada a condição de trabalhador rural apenas no ano de 1.984. Não é, portanto, o citado documento, o instrumento hábil a provar o serviço rural pelo tempo mínimo de 150 meses, ou, cerca de 12 anos. Segundo. O certificado de reservista nada elucida quanto à atividade laborativa do postulante. Trata-se de prova documental sem serventia no caso presente. Terceiro. A declaração de folha 23 prova a declaração de um fato, mas não o fato em si declarado. Ademais, a alegação subscrita pelo Senhor Ernesto Ranieri Miraglia, não foi reafirmada por prova oral, na medida em que o mesmo sequer foi arrolado como testemunha. Quarto. A certidão de matrícula de folha 80 prova que o autor da ação é dono de metade de um bem imóvel rural, nada aludindo quanto ao trabalho como rurícola pelo mesmo desempenhado. Quinto. As provas testemunhais coletadas não autorizam, per si, a comprovação do tempo de atividade rural, a ensejar a implantação da aposentadoria, ante os termos da Súmula n.º 149 do E. STJ tem-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sexto. Tendo o autor declarado em audiência que sua esposa trabalha como doméstica, fica comprometida a alegada condição de segurado especial, que labora em regime de economia familiar, na medida em que o sustento da família não provém, exclusivamente, da lida rurícola. Sétimo. O autor reside na zona urbana. Do Dispositivo Posta a fundamentação, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: Condeno o autor a restituir ao réu as custas processuais despendidas, eventualmente, e também ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos valores acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei n 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0000737-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000737-0) - ISMAEL EDSON BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Ismael Edson Boiani em face da União Federal, por meio da qual insurge-se contra a cobrança da dívida consubstanciada nas CDA nº 35.453.752-0, 35.453.745-8, 35.453.750-4 e 35.453.749-0. O Autor alega ser parte ilegítima quanto aos lançamentos posteriores a 03/04/2000, quando se retirou da sociedade; parte dos créditos está decaído; foram penhorados todos os ativos existentes em suas contas bancárias na execução fiscal nº 820/03, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Ibitinga. Pede, em antecipação de tutela, a suspensão do crédito tributário, uma vez que se encontra decaído, bem como não é autor responsável tributário pelo seu pagamento; declarar a inexistência de relação jurídico-tributária decorrente dos fatos geradores ocorridos após a retirada do Autor do quadro societário do devedor principal, bem como, declarar a ocorrência da decadência sobre os créditos tributários lançados com mais de cinco anos, em cotejo com a Súmula n. 8, determinando o imediato desbloqueio das contas bancárias do Autor e a liberação de todo valor penhorado, sob pena de multa diária. O réu, em contestação, alegou a litispendência e conexão. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 419/420, quanto ao afastamento da conexão. Devem ser reunidas esta ação e a execução fiscal 820/03, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Ibitinga. Apesar de os Embargos à Execução Fiscal terem sido opostos pela empresa e a ação ordinária pelo ex-sócio, bem como, ser a discussão jurídica nos embargos mais ampla da que se discute nestes autos, o que afasta a litispendência, há certos pontos de contato entre elas, como a ilegitimidade dos sócios e a decadência, que são matérias comuns em ambos os feitos. Entendo que as ações são conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a sua reunião, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis, já que há discussão acerca do valor do débito ora cobrado, na ação ordinária, e nos embargos à execução fiscal, que foi distribuído em primeiro lugar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517891 Processo: 200300376734 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2003 Documento: STJ000505545 Fonte: DJ DATA: 29/09/2003 PÁGINA: 169 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (1º, do 585, VI do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos. 9. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida. 10. Recurso Especial desprovido. REsp 754941 / RSRECURSO ESPECIAL 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 537 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Isso posto, reconhecida a ocorrência de conexão a exigir processo e julgamento conjuntos, remetam-se

os autos à 1ª Vara Cível de Ibitinga, com urgência, para distribuição por dependência à execução fiscal nº 820/03, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002274-72.2010.403.6108 - LILIANE ROSA RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Liliane Rosa Ramos, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença previdenciário, evento este ocorrido em outubro de 2009. Alega satisfazer todos os requisitos legais do benefício que almeja usufruir. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita. Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 19 a 23). Contestação (folhas 81 a 87).Laudo pericial nas folhas 118 a 125, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 140 a 141, 52 a 153; INSS - folhas 127 a 131). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 160 a 161. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Verifico que a parte autora requereu a Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Entendendo presentes os pressupostos legais, concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Não havendo preliminares pendentes, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Do MéritoA aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - perda definitiva da capacidade laborativa, de molde a inabilitar o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991;(b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91;(c) - a manutenção da qualidade de segurado.Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo de folhas 118 a 125, ficou comprovado que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, considerando que o requerente não deu prova do atendimento de pressuposto legal, imprescindível para a implantação do benefício que reivindicou (perda da capacidade laborativa seja de forma permanente ou temporária, parcial ou total), a improcedência da ação é inevitável. Do DispositivoCom apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados acima. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Despacho de fls. 178: Juntem-se aos autos o expediente e a petição referidas na informação retro, regularizando-se o texto no sistema processual.Despacho de fls. 180: Em face da informação supra, baixem os autos em Secretaria para a juntada do presente expediente.Após, se não houver providências a serem tomadas, voltem os autos conclusos.

0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.2428-90.2010.403.6108 Autor: Gilberto Bueno Gonçalves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Gilberto Bueno Gonçalves, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que seja reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Indústrias Villares S.A, no período compreendido entre 15 de março de 1.973 a 03 de outubro de 1.983. Num segundo momento, solicitou seja o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente convertido para o comum (fator de conversão 1,40) e somado ao tempo de atividade laborativa também comum, vertido pelo obreiro a outros estabelecimentos, sendo-lhe, ao final, implantada aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 01 de junho de 2.009, sem prejuízo do pagamento das parcelas atrasadas devidas, com o acréscimo dos juros e correção monetária legais. Inicial instruída com documentos (folhas 10 a 53). Procuração na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 58. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 56 a 58). Procedimento administrativo juntado nas folhas 64 a 97. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 63), o réu ofertou defesa no processo (folhas 98 a 105), pugnando pela improcedência da ação. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 107), o autor fez referência às provas que já instruem a

exordial (folha 109), enquanto que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria controvertida é apenas de direito (folha 111). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. O autor deduziu, em juízo, pedido para que seja reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Indústrias Villares S.A, no período compreendido entre 15 de março de 1.973 a 03 de outubro de 1.983. Num segundo momento, solicitou seja o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente convertido para o comum (fator de conversão 1,40) e somado ao tempo de atividade laborativa também comum, vertido a outros estabelecimentos, sendo-lhe, ao final, implantada aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 01 de junho de 2.009, sem prejuízo do pagamento das parcelas atrasadas devidas, com o acréscimo dos juros e correção monetária legais. O vínculo empregatício com a empresa Indústrias Villares S/A (período de 15 de março de 1977 a 03 de outubro de 1.983) resta suficientemente provado no processo (folha 14). De acordo com o formulário DSS 8030, juntado na folha 29, é possível inferir que o autor exercia o cargo de ajudante de controlador, onde executava as tarefas correlatas ao seu cargo na parte fabril do estabelecimento industrial, onde recebia materiais e efetuava, nos mesmos, testes de tração, dureza, controle dimensional, ensaios mecânicos, queima, elétricos e deformação elástica e visual. No meio dos seus afazeres, esteve exposto ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 82 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, muito embora com o uso de EPI's. O agente físico em questão (ruído), para permitir o enquadramento da atividade como prejudicial à saúde do obreiro, sempre demandou a confecção de laudo técnico. Nesse sentido a jurisprudência colacionada: Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação da atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível 125.691-8 - processo n.º 2007.03.99.048373-7 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediael Galvão; data da decisão: 11/03/2008; DJU de 02/04/2008. O laudo técnico de condições ambientais de trabalho encontra-se juntado na folha 30, e está subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. No referido documento encontra-se também assentado que o autor, durante o período de tempo em que trabalhou na empresa Indústrias Villares S/A (atual Elevadores Atlas Schindler S/A) esteve exposto ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 82 dB(A). Tal circunstância permite seja havida como especial a atividade laborativa desempenhada, atividade esta enquadrada no Anexo I, do Decreto 53.831 de 1.964, item 1.1.6 (nível de exposição 80 decibéis). Da utilização de EPIs. O fato de o formulário DSS 8030 consignar o fornecimento de EPI's. para o autor não tem o efeito de descaracterizar a natureza prejudicial da atividade prestada, sendo este o entendimento jurisprudencial firmado: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço - Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º. 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido. Assim, no caso presente, houve requerimento administrativo precedente à propositura da presente ação judicial (DER - 01 de junho de 2.009). Portanto, impõe-se observar a regra vigente naquela data, qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, para as atividades laborativas que dão ao obreiro o direito à aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos prestados, caso dos autos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como se observa da memória de cálculo, acostada ao presente ato decisório, o tempo total de atividade especial, reconhecida judicialmente, totaliza 6 anos + 6 meses e 19 dias, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. Mas, ainda assim, não haveria possibilidade de implantação do aludido benefício, porque o autor não deduziu requerimento nesse sentido. Descartada, portanto, a hipótese de implantação da aposentadoria especial (benefício 46), resta analisar o pedido para implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Essa modalidade de aposentadoria (tempo de serviço) foi substituída pelo tempo de contribuição, por força do artigo 1º,

da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1.998, a concessão do benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição) passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é:(a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (15.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei 8.213 de 1.991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52;(b) - para os segurados filiados ao RGPS até 15.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira:(b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b, e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher); (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional, sem limite mínimo de idade. No caso presente, deve-se descartar a hipótese da aposentadoria por tempo de serviço (letra a) e isto porque, em 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o tempo contributivo vertido pelo autor era inferior a 30 (trinta) anos, ou seja, correspondia a 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias. Averiguando as hipóteses descritas nas regras de transição da aludida emenda, ou seja, o artigo 9º da EC 20 de 1.998, valem as considerações a seguir. Até a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (01 de junho de 2009) o tempo contributivo do autor, computando-se o tempo de atividade especial reconhecida na forma da fundamentação acima e convertido para o tempo comum, corresponde a 32 (trinta e dois) anos + 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficiente, portanto, para garantir ao obreiro a fruição de aposentadoria por tempo proporcional, por conta do tempo adicional de pedágio exigido, o que somente será atingido com o autor atingir a marca de 32 (trinta e dois) anos + 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição. Porém, após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa M Segato Embalagens (de 05.11.2008 a 19.12.2008) contraiu novo vínculo empregatício com a empresa WEGA - Comércio de Equipamentos em 10 de novembro de 2.010, onde permaneceu até o dia 25 de junho de 2.012. Conclui-se, dessa maneira, que quando da DER do requerimento administrativo indeferido (01 de junho de 2009) o autor não reunia, de fato, tempo contributivo mínimo para poder usufruir de aposentadoria. Dita condição veio a ser atingida, considerando-se a necessidade do período adicional de contribuição, exigido a título de pedágio, a contar da data de encerramento do seu último vínculo empregatício, data esta que deve ser fixada como DIB da aposentadoria, ora reconhecida. Dispositivo Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho vertido pelo autor à empresa Indústrias Villares S/A, no período de 15 de março de 1977 a 03 de outubro de 1.983, quando exerceu a função de ajudante de controlador, tempo este que deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, tomando por base o fator de conversão 1,40; II - Determinar seja o tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de atividade comum, computado aos demais períodos de atividade também comum, vertidos pelo autor aos seguintes estabelecimentos: (a) - Metal Leve - entre 20.05.1974 a 29.01.1976; (b) - Fábrica de Toldos Santo Amaro Ltda. - entre 01.03.1976 a 08.05.1976; (c) - Marini & Daminelli S/A - entre 11.10.1976 a 01.12.1976; (d) - WEBER do Brasil S/A - entre 12.04.1984 a 24.04.1985; (e) - DIXIE - Indústria e Comércio Ltda. - entre 15.07.1985 a 22.10.1985; (f) - Cintra Indústria de Auto Peças Ltda. - entre 01.06.1986 a 15.10.1986; (g) - Indústrias Villares S/A - entre 28.10.1986 a 21.01.1993; (h) - GEVISA S/A - entre 01.10.1992 a 21.01.1993; (i) - Meta Veículos e Peças Bauru Ltda. - entre 01.03.1994 a 24.03.1994; (j) - STOPA Peças e Serviços Ltda. - entre 01.11.1994 a 02.12.1994; (k) - Plausútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - entre 08.12.1994 a 09.10.1997; (l) - Polimáquinas Indústria e Comércio Ltda. - entre 13.10.1997 a 13.05.2003; (m) - Baterias AJAX Ltda. - entre 29.03.2004 a 06.05.2008; (n) - M Segato Embalagens - entre 05.11.2008 a 19.12.2008 e, finalmente; (o) - WEGA - Comércio de Equipamentos - entre 10.11.2010 a 25.06.2012; III - Seja implantada, pelo INSS, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b, e II), tomando por base o tempo contributivo correspondente a 33 anos + 10 meses e 11 dias (Cálculo IV),

adotando-se como DIB o dia imediatamente seguinte ao do encerramento do vínculo empregatício com a empresa WEGA - Comércio e Equipamentos, ou seja, o dia 26 de junho de 2.012. O prazo fixado para a implantação do benefício é o de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação do réu, quanto ao inteiro teor da presente sentença. Deverá o INSS comprovar no processo a implantação da aposentadoria. IV - Deverá o INSS pagar ao autor as prestações vencidas do benefício reivindicado, sendo o montante acrescido dos juros e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos desta Justiça, vigentes na data de prolação da presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal. V - Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, cabendo ao réu pagar a verba honorária sucumbencial aqui arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006904-74.2010.403.6108 - DONIZETTI SOARES FERNANDES (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.6904-74.2010.403.6108 Autor: Donizetti Soares Fernandes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. O autor deu prova de que laborou como frentista de posto de gasolina junto ao Auto Posto Nuno de Assis Ltda., no período compreendido entre 01 de março de 1.999 a 15 de dezembro de 2000. O vínculo empregatício está assentado na cópia da carteira profissional de trabalho de folha 48 e não foi reconhecido como tempo de atividade especial pelo INSS. Além da CTPs., o perfil profissiográfico de folhas 57 a 58 também assenta que o obreiro atuou na função de frentista de posto, executando a atividade de abastecimento com combustíveis denominados líquidos inflamáveis, álcool hidratado, óleo diesel e gasolina comum e aditivada, além de executar, como atividade secundária, a troca de óleo e o encaminhamento de autos para lavagem manual. Porém, referido documento foi subscrito por pessoa cuja qualificação profissional não é possível afirmar, com segurança, se se trata de medido ou engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de folhas 62 a 77 diz respeito somente ao vínculo empregatício do autor mantido junto ao posto Auto Posto Vila São Paulo Ltda., em momento algum se referindo, portanto, ao Auto Posto Nuno de Assis Ltda. Assim, tendo em vista o requerimento formulado pelo requerente na folha 183, letra b, diga o postulante sobre o interesse na produção de prova pericial no Auto Posto Nuno de Assis, para apontamento exato das condições ambientais de trabalho em meio às quais desempenhou as suas atividades laborativas (frentista e gerente de posto de gasolina). Folha 81. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de folhas 78 a 80, a qual deverá ser entranhada no processo correspondente. Cumprido o acima determinado, certifique a Secretaria a fluência do prazo para apresentação das alegações finais por parte do autor. Após, retornem conclusos. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008022-85.2010.403.6108 - TELMA DIONISIO DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.8022-85.2010.403.6108 Autor: Telma Dionisio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Tendo em vista que o perito judicial consignou em seus apontamentos que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, sugerindo, contudo, a reavaliação da postulante por médico psiquiatra, determino a realização de nova perícia médica, por profissional especializado. Nomeio como perito médico judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professor Prosperina de Queiroz, nº 1-161, em Bauru - SP, telefone 4009-8600/81654888/3239-1583. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os

tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008663-39.2011.403.6108 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIO DA SILVA

Despacho de fls. 204: Deixo de receber a petição de fls. 191/200 como agravo retido, tendo em vista sua intempestividade, certificada às fls. 202, verso. Segue sentença em separado. Sentença: Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Jacira Aparecida de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Empresa gestora de Ativos - EMGEA e Mário da Silva. A antecipação de tutela foi indeferida, tendo sido a autora intimada a emendar a inicial para que figure no polo ativo o Sr. Paulo Fernandes de Moraes, por ela representado, devendo regularizar também a procuração (fls. 186/188). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Autora, devidamente intimada, não emendou a inicial, para figurar no polo ativo o Sr. Paulo Fernandes de Moraes, por ela representado, bem como não regularizou a procuração, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-77.2012.403.6108 - MARIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.0452-77.2012.403.6108 Autor: Marivaldo Soares dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os documentos juntados nas folhas 62 a 69 não permitem ao Estado-Juiz aquilatar se o tempo contributivo debatido nesta lide é de maior amplitude do que foi considerado na ação judicial que tramitou perante o JEF de Lins. Ademais, em ambas ações foi requerido o reconhecimento de tempo de atividade rural e atividade especial. Em suma, não há elementos que permitam dizer se a presente demanda retrata ou não a repositura de demanda anteriormente ajuizada. Assim, concedo ao autor

o prazo de 10 (dez) dias, para que junte as provas documentais necessárias ao esclarecimento da questão pendente. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003350-63.2012.403.6108 - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.3350-63.2012.403.6108 Autor: Otávio Antonio de Moraes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Otávio Antonio de Moraes, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários. Esclarece ao juízo que antes de ingressar com a ação judicial, intentou requerimento administrativo, o qual não foi acolhido, por entender o INSS que o postulante não deu prova do atendimento do prazo legal de contribuição legal. Entende não ser correta a conclusão do órgão público, ante a não consideração, como tempo de atividade especial, do período de trabalho vertido pelo autor às empresa M TABOX Empreiteira, Transporte e Administração Ltda. (entre 27.06.1972 a 01.11.1973) e Empresa Durval Alves Medeiro (entre 13.11.1973 a 18.04.1974). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O O pedido liminar não merece acolhimento, ante a ausência da verossimilhança das alegações. Afirma o autor que preenche o tempo contributivo mínimo legal para poder usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamenta o seu argumento no sentido de que, computando-se como especial o período de trabalho vertido pelo autor às empresas M TABOX Empreiteira, Transporte e Administração Ltda. (entre 27.06.1972 a 01.11.1973) e Empresa Durval Alves Medeiro (entre 13.11.1973 a 18.04.1974), é possível a implantação do benefício previdenciário reivindicado. Os vínculos acima não constam lançados no CNIS (vide folhas 31 a 32), como também na cópia reprográfica da CTPs. acostada nas folhas 43 a 45 e 47 a 51. Resumindo. Não há prova documental que ateste a existência dos vínculos empregatícios citados. Isso justifica o fato de a previdência social não ter computado o tempo de trabalho acima no quadro demonstrativo de folhas 13 a 14. Ademais, o autor não indicou os fundamentos jurídicos, tampouco deduziu requerimento no sentido de que seja reconhecido o desempenho de atividade especial. Posta a fundamentação, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Havendo fundada suspeita sobre a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (documentos de folhas 63 a 82), deverá o réu manifestar-se a respeito, no seu prazo para defesa. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a exordial, primeiramente, juntem os autores a via original do documento de folha 19. Após, abra-se vista do processo ao INSS para manifestação, tornando o feito concluso para deliberações na sequência. Intimem-se.

0004080-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.4080-74.2012.403.6108 Autor: Maria Aparecida Figueiredo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Maria Aparecida Figueiredo, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, sem a incidência do fator previdenciário, por entendê-lo inconstitucional. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 35. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O A Constituição Federal de 1.988, em seu texto originário, cuidava dos proventos de aposentadoria no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, já não trata dessa matéria que ficou remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reitere-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos

benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, corresponde em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providência requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Daniel Oliveira da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade

laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004927-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO LACERDA TARDELI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Paulo Roberto Lacerda Tardeli, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ingressou com ação ordinária, em detrimento da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S.A., pleiteando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para o imediato levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para abater o valor devido no contrato de financiamento habitacional firmado com a MRV Engenharia e Participações S.A.. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a citação da empresa MRV Engenharia e Participações S.A., ante a sua ilegitimidade, quanto ao pedido de levantamento de FGTS, já que se trata de legitimidade exclusiva da CEF. Neste sentido: RESP 200201649181 RESP - RECURSO ESPECIAL - 481019 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00331 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes 2. A verificação da liquidez e certeza do direito dos autores esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ. 3. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes 4. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. O pedido de consignação, por outro lado, é inviável, por não estarem presentes os requisitos legais para sua propositura. Sequer o depósito foi realizado ou demonstrado que a empresa

se recusa em receber o valor devido. Por fim, há impossibilidade jurídica de oferecimento de valores do FGTS, que dependem de futura e incerta liberação, por sentença, à título de depósito. Por outro lado, o pedido de liminar revela-se de natureza satisfativa, portanto, inviável de ser revertido, o que impede a antecipação da tutela reivindicada. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a CEF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da MRV Engenharia e Participações S.A. do polo passivo. Intimem-se.

0006176-62.2012.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6176-62.2012.403.6108 Autor: Décio Lopes Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Décio Lopes Junior, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, cuja fruição foi suspensa por conta de a perícia médica da autarquia previdenciária não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função

laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0006182-69.2012.403.6108 - PEDRO GONCALVES BRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.6182-69.2012.403.6108Autor: Pedro Gonçalves BrancoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Pedro Gonçalves Branco, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença previdenciário, cujo requerimento administrativo foi indeferido em razão da perícia médica da autarquia previdenciária não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá

responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Prejudicada a prevenção. As moléstias envolvidas nas causas são diversas e de natureza degenerativa. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006198-23.2012.403.6108 - APARECIDA BOMFIM DA SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6198-23.2012.403.6108 Autor: Aparecida Bomfim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Aparecida Bomfim da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, cuja suspensão decorreu do fato de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A

petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por

negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Prejudicada a prevenção. As moléstias envolvidas nas causas são diversas e de natureza degenerativa. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003739-19.2010.403.6108 - ELZA VIDRIH SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda a seu favor do depósito de fl. 68.Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011729-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Trata-se de embargos de declaração, fls. 104, opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 96/99.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.O Embargante tem razão em suas alegações, pois, de fato, a sentença contém omissão quanto aos honorários advocatícios.Issso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para que acrescentar o seguinte parágrafo, antes do dispositivo (fls. 98) e para alterar a redação do dispositivo da sentença: Quanto aos honorários advocatícios, com razão a União, pois realmente o julgado refere-se à dez por cento do valor atualizado da causa, e não dez por cento sobre a condenação. De acordo com o cálculo da Contadoria (fls. 61), tal valor importa em R\$465,61.. Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão da Fazenda Pública, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de reconhecer que o débito para com a embargada Carmen Aparecida de Campos já foi quitado. Não obstante, fixo o valor do crédito do embargado Manoel Augusto Oliveira Santos em R\$ 2.807,48, do embargado Ernesto Ferreira de Albuquerque em R\$ 2.830,81, e dos honorários advocatícios em R\$465,61 (valores atualizados em junho de 2006, fls. 58, 59 e 61). No mais, a sentença fica mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

0007509-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302760-84.1998.403.6108 (98.1302760-6)) EDSON FERNANDES(SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, fls. 56, opostos pelo Instituto Nacional do seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 51/52.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.O Embargante tem razão em suas alegações, pois, de fato, a sentença contém contradição entre a fundamentação e o dispositivo, observando-se que os depósitos realizados pelo embargante não foram suficientes para a quitação do débito referente aos honorários advocatícios a que foi condenado nos autos de nº 1999.61.08.000637-9.Issso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para alterar a redação do dispositivo da sentença: Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão do Embargante, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de declarar correto o débito cobrado pelo embargado, no valor de R\$3.633,09 (Três mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos), atualizado para 01/2008. Os depósitos realizados pelo embargante poderão ser abatidos do valor devido, apurando-se por cálculo da Contadoria o valor remanescente a ser pago.No mais, a sentença fica mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 909/919:mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.Fl. 903/932: Manifestem-se as partes acerca do pedido de Espólio de Airton Antonio Daré para ingresso na lide como assistente da AMBEV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8008

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003052-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MARCOS LUIZ DE MELO(SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que já foi expedido ofício ao DETRAN/SP a fim de levantar eventual restrição ao veículo Reb/JK CB marrom, placas CLT3075 (fls. 30 e 32), prejudicado o requerido pelo Parquet às fls. 64.Considerando ainda o silêncio do requerente certificado às fls. 60 e não havendo outros pedidos a serem apreciados nestes autos, arquivem-se nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005.Int.

ACAO PENAL

0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X LUIS ANTONIO MUHARRAM SICA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

R. despacho de fls. 409:... Quanto à testemunha MÁRIO MOTA FUKUOKA, solicite-se o aditamento da carta precatória (fls. 373) a fim de que também seja inquirida.Em face do silêncio certificado às fls. 408, considero preclusa a prova requerida referente à oitiva da testemunha LUÍS A. DA SILVA.R. despacho de fls. 421: Fls. 413: Defiro. Solicite-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP o aditamento da carta precatória (fls. 416), a fim de que também seja inquirida a testemunha de defesa Edélcio Tadeu Martinez....(Foi solicitado o aditamento da carta precatória nº0008972-98.2012.403.6181 da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a fim de de que também sejam inquiridas as testemunhas de defesa acima referidas).

0003338-68.2006.403.6105 (2006.61.05.003338-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH KHALIL RAYA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X ANTOINE RAHME(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X SIDNEI DO AMARAL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 3240.Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP, comunicando-se o voto e v. acórdão de fls. 3236/3240 a fim de instruir os autos da Execução Penal nº740172. Instrua-se ainda com cópias das fls. 3156, 3157, 3189/3202, 3223 e 3225/3228.Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP, com cópia do termo de apreensão de fls. 51/55, informações acerca da

localização dos aparelhos celulares. Em relação aos títulos de crédito apreendidos (cheques de fls. 18 e fls. 43 do apenso), ora perdidos a favor da União (fls. 1923/1924), encaminhem-nos ao SENAD. Mantenham-se os demais documentos apreendidos no apenso, ficando desnecessária a sua destruição. Int.

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

Walter Luiz Sims, Joseane Cristina Teixeira e Carlos Roberto Wenning foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal. As respostas à acusação encontram-se encartadas às fls. 195/206 (Joseane), fls. 210/219 (Walter) e fls. 235 (Carlos). Decido. A defesa da ré Joseane requer a reunião da presente ação penal com a de nº 0012844-92.2011.403.6105, em trâmite na 9ª Vara desta Subseção, por entender que os fatos de ambos os feitos são idênticos e decorrentes da Operação Prisma (autos nº 0005898-12.2008.403.6105). Por sua vez, a defesa do réu Walter pleiteia pela rejeição da denúncia ao sustentar que os fatos e acusações nela contidos já estariam descritos na ação penal nº 0005898-12.2008.403.6105, atualmente em grau de recurso, que culminou na condenação do acusado, com a aplicação da regra da continuidade delitiva. Ambas as argumentações, contudo, não devem prosperar. Não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos nas ações penais de nº 0012844-92.2011.403.6105 e 0005898-12.2008.403.6105. Diante da dimensão de benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente (mais de uma centena), a denominada Operação Prisma não abarcou todos eles, conforme restou explicitado na inicial: O Ministério Público, ao oferecer a denúncia que resultou na ação criminal citada acima, ressaltou que devido o grande volume de dados colhidos na Operação Prisma, os demais processos administrativos que deram origem benefícios fraudulentos, bem como inquéritos policiais em curso dali decorrentes, continuariam em andamento. Dentre esses, está este inquérito policial, ao lado dos sete procedimentos administrativos de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários que o acompanham (fls. 177/178). Portanto, considerando que os procedimentos administrativos que embasam a presente denúncia não são os mesmos tratados nas outras ações penais, indefiro os requerimentos acima mencionados. Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes residem em Campinas ou nos municípios contíguos de Monte Mor e Hortolândia, assim como os três acusados, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo as seguintes datas: No dia 15 ___ de MAIO ___ de 2013 __, às 14:00 ___ horas, as testemunhas de acusação deverão comparecer neste Juízo para serem ouvidas, na presença dos acusados. Intimem-se. No dia 16 ___ de MAIO ___ de 2013 __, às 14:00 ___ horas serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, realizando-se, na seqüência, os interrogatórios. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0004588-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004588-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRO)

Ante a recusa da proposta de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 230/231), determino o normal prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Florianópolis/SC para a realização do interrogatório. Int. (Foi expedida carta precatória nº 714/2012)

0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR (SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO (SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

Fls. 295: Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Hortolândia/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO FRANCISCO SERRA, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Mantenho a data designada às fls. 284 para a realização da audiência de interrogatório. Int. (Foi expedida carta precatória nº 718/2012 em cumprimento ao r. despacho supra.)

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME (SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO) X LUIGI VALENTINO (SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X UNISYS BRASIL LTDA X PAULO CESAR BONUCCI (SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSIA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Informação da Seção de Distribuição e Protocolos às fls. 393 referente ao pedido de Paulo César Bonucci: ... foi aberta a solicitação eletrônica de serviços à informática nº238875, tendo em vista que esta seção de distribuição não possui atribuição para efetuar alterações no sistema processual. R. decisão proferida nos autos do carta precatória nº0008427-28.2012.403.6181, cuja cópia foi trasladada às fls. 398/399 do teor seguinte: Trata-se de carta precatória expedida nos autos da Ação Penal nº 0013378-36.2011.403.6105, encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo com a finalidade de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Cláudio José Adaime e Luigi Valentino, todas residentes naquela localidade. Distribuída perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o Douto Juiz Federal Substituto, atuando na titularidade da referida Vara, mencionando o 3º, do artigo 222, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.900/2009, que prevê a possibilidade de realização de oitiva de testemunhas por meio de videoconferências, bem como a Resolução de nº 105, de 06.04.2012, do CNJ, que dispõe sobre a inquirição testemunhal preferencialmente pelo sistema de videoconferência, deixou de dar cumprimento ao ato deprecado, por entender que a aplicação das regras acima mencionadas é de rigor, facultando a este Juízo a escolha de uma data para a realização da audiência por videoconferência, conforme decisão de fls. 38/39. Mediante os fundamentos exarados na decisão de fls. 43/44, que ressaltou as experiências insatisfatórias deste Fórum, do ponto de vista técnico (irregularidade do sinal de conexão e baixa qualidade do áudio e vídeo) na realização de audiências por videoconferência, este Juízo restituiu a presente carta precatória ao Juízo deprecado, rogando pela realização da audiência de forma presencial, sem a utilização do sistema de videoconferência. Contudo, reafirmando seu posicionamento anterior, o Juízo Deprecado restituiu a carta precatória, sem cumprimento. Nesta última decisão (fls. 45/46), aquele Juízo faz uma interessante ponderação sobre já ter realizado, em outras oportunidades, audiências deprecadas por este Juízo, na forma presencial, com a oitiva de uma ou duas testemunhas, mas que neste caso ... se busca transportar toda a instrução a Juízo diverso com a oitiva de 5 (cinco) testemunhas... Cópia de todo o processado foi encaminhada à Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para consulta sobre o procedimento, que decidiu por não resolver eventual divergência quanto ao tema da competência (fls. 52). Diante do exposto, não vejo outra alternativa senão suscitar conflito negativo de competência. Além dos fundamentos expostos na decisão de fls. 43/44, acrescento como razões do conflito que a recusa do Juízo deprecado não é plausível, uma vez que não lhe cabe valorar acerca da forma de realização do ato deprecado, ainda mais diante das dificuldades técnicas já mencionadas. Tampouco lhe é atribuído discricionariedade para verificar a conveniência de ouvir ou não ouvir determinado número de testemunhas. Ademais, no presente caso, não se vislumbram quaisquer das hipóteses de recusa para cumprimento do ato deprecado, previstas no artigo 209, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao Processo Penal. Corroborando esse entendimento, colaciono as ementas de conflitos de competência julgados perante o TRF da 3ª Região: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. RECUSA DE CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO, AO ARGUMENTO DE DIFICULDADES DE PAUTA E DE SEREM SUBSEÇÕES CONTÍGUAS. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos de carta precatória expedida pela 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para a citação e interrogatório do réu, ao argumento de dificuldades com a pauta de audiências, bem como em razão de serem comarcas contíguas, invocando o artigo 230 do Código de Processo Civil. 2. O Código de Processo Penal não contém norma expressa, disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias e assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a recusa do cumprimento da carta precatória, por parte do Juízo suscitante, não encontra amparo no referido dispositivo legal. 3. É de ser afastada a alegação de dificuldades de pauta, uma vez que não encontra previsão legal e, além disso, como bem acentuado pelo Juízo suscitado, é fato comum no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 4. É certo que há boas razões para se considerar mais conveniente a realização do interrogatório do réu no próprio Juízo por onde tramita a ação penal, considerando-se inclusive que apenas as testemunhas - e não o acusado - têm o direito de ser ouvido na comarca de sua residência, a teor dos artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal. 5. Contudo, embora não tenha o réu direito a ser interrogado na comarca de sua residência, não há como negar a possibilidade de que o interrogatório seja deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização do interrogatório por meio de carta precatória cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. Precedentes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A possibilidade de realização de interrogatório do réu por meio de carta precatória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (Rp 1280-SP, DJ 12/12/1985, p.23623; HC 70172-SP, DJ 30/04/1993, p.7565; HC 70663-SP, DJ 09/09/1994, p.23442) e pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 19721-PR, DJ 09/09/1998, p.17). 7. A norma do artigo 230 do Código de Processo Civil, ou ainda a norma do artigo 42 da Lei n 5.010/66, não tem o alcance pretendido pelo Juízo suscitado, pois apenas permite que o Oficial de Justiça de um determinado Juízo pratique atos nas comarcas contíguas, mas não impede que o interrogatório do réu seja feito mediante carta precatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Conflito improcedente. (CC 4266 - Relator Márcio Mesquita - Data da Publicação 19.12.2007) CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INTERROGATÓRIO DE RÉU SOLTO. NEGATIVA DO JUÍZO DEPRECADO EM CUMPRIR A DEPRECAÇÃO. CONFLITO POR ELE SUSCITADO

CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Se deve ser executado um ato essencial da instrução criminal (no caso, sob pena de nulidade nos termos do art. 564, III, e do Código de Processo Penal por se tratar do interrogatório) e dois Magistrados dissentem sobre quem deva praticá-lo, se deve ser o Juiz presidente do processo ou o Juiz que recebe precatória para executá-lo, há um verdadeiro conflito que, embora não diga respeito ao processo e julgamento do fato criminoso imputado ao réu, precisa ser resolvido e o caminho para isso é o incidente previsto no art. 113 do Código de Processo Penal. 2. Ao Juiz deprecado não é dada discricionariedade para valorar a oportunidade ou conveniência de praticar o ato deprecado; o Magistrado não pode recusar jurisdição e por tal razão somente havendo motivo justificado que se amolde às hipóteses previstas no art. 209 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia ao Processo Penal na forma do art. 3º do Código de Processo Penal) é dado ao Juiz deprecado negar-se a cumprir a precatória; 3. No caso dos autos não há qualquer dúvida quanto a origem e autenticidade da precatória; destinada à colheita do interrogatório do réu solto, a carta acha-se revestida das formalidades legais (que em Processo Penal são mais tênues do que as exigidas no cível); o Juiz deprecado não é incompetente rationae materiae e rationae personae. Logo, não lhe sobra espaço para refutar seu dever de cumpri-la. 4. Conflito conhecido e julgado improcedente. (CC 6427 - Relator Johnson Di Salvo - Data da Publicação 25.04.2005). Ante o exposto, na forma do artigo 115, III do Código de Processo Penal, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos àquele E. Tribunal Regional, procedendo-se às anotações de praxe. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, intimando-se as partes.

Expediente Nº 8017

ACAO PENAL

0010297-21.2007.403.6105 (2007.61.05.010297-3) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)

Sentença de fls. 470/478 - CÁSSIO GUILHERME REIS SILVEIRA e PAULO GUIMARÃES LEITE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 313-A e 305, ambos combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no ano de 2005, o denunciado CÁSSIO, valendo-se da sua condição de agente da polícia federal (funcionário público federal), matriculado sob o nº9391, lotado e em exercício na DPF/CAS/SP e o denunciado PAULO alteraram indevidamente, no Sistema de Acompanhamento de Processos - SIAPRO - da Polícia Federal, a data do protocolo do requerimento de registro de arma de fogo feito por PAULO, com o intuito de permitir que seu requerimento fosse reexaminado e, eventualmente deferido, inobstante ter sido apresentado fora do prazo legal e, ainda, suprimiram o verdadeiro extrato do SIAPRO, do qual não podiam dispor, para beneficiar PAULO no reexame por ele requerido. A denúncia foi recebida em 10/10/2008, consoante decisão de fls. 212. Os réus foram citados (fls. 243 e 245) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 215/221 e 231/240. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 250. No decorrer da instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação (CD-fl. 301), uma comum (CD-fl. 309) e outras seis testemunhas arroladas pela defesa (CD-fl. 306). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet federal e defesa do réu PAULO não requereram diligências complementares (fls. 313 e 315), ao passo que a defesa de CÁSSIO pugnou, por diversas vezes, pela expedição de ofício ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal, com vistas a recuperar a folha 17, suprimida, em tese, pelo referido acusado (fls. 316/319, 321/322 e 370/376), cujas respostas foram anexadas às fls. 324 e 327/366. O Ministério Público Federal postulou pela condenação de ambos os réus em memoriais apresentados às fls. 383/392, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa de PAULO, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, fulcrada na ampliação do prazo para a regularização da arma de fogo, traçada no artigo 30 da Lei nº10.826/2003. Em caráter preliminar, bateu pela inépcia da denúncia, em razão de ausência do corpo de delito e de descrição da coautoria ou participação do denunciado. No mérito, levantou a tese de atipicidade dos fatos, requerendo absolvição, forte nos incisos V ou VII do artigo 386 do CPP (fls. 396/416). Por fim, a defesa de CÁSSIO ofertou memoriais às fls. 418/455, arguindo, preliminarmente, pela ocorrência de prescrição virtual. No mérito, pugnou por absolvição em virtude da ausência de conduta dolosa em ambas as infrações penais, bem como de ausência de prejuízo para a Administração. Citando diversos princípios processuais e constitucionais, requereu o reconhecimento da prescrição retroativa. Conversão do julgamento em diligência às fls. 459, cumprida às fls. 461/463, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 465, 467 e 468. Informações sobre antecedentes criminais constantes às fls. 257, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 288 e 289. É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, todas as questões preliminares trazidas pelas defesas. Em primeiro lugar, há falar em inépcia da denúncia. A uma, porque esta descreve, em relação a ambos os acusados, condutas criminosas sob a ótica da legislação penal de regência; a duas, pois os denunciados demonstraram pleno conhecimento dos termos

acusatórios em todas as vezes em que foram interrogados, sendo plenamente defendidos por advogados constituídos até o atual momento processual. Quanto à ausência de corpo de delito, tal matéria diz respeito ao mérito da causa, notadamente à materialidade delitiva, e nele será apreciada. De outro lado, não avulta aos autos qualquer causa de extinção de punibilidade. Deveras, na época dos fatos vigia a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 11.118/2005, a qual estendeu o prazo para regularização de registro de arma de fogo até o dia 23 de junho de 2005. Tratava-se de lei temporária, ou seja, com período de tempo previamente fixado pelo legislador, com caráter de ultra-atividade. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Código Penal, regulou os fatos ocorridos durante a sua vigência, de modo que eventual prorrogação de prazo criado pela Lei nº 11.706/2008 não tornou tempestivos os requerimentos de registro junto ao SINARM após 23 de junho de 2005. Igualmente não vislumbro a ocorrência de prescrição, seja na modalidade virtual, seja na modalidade retroativa. No tocante à primeira, carece de previsão legal, tendo o Superior Tribunal de Justiça repellido a sua existência ao editar a Súmula 438, com a seguinte redação: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo pena. Quanto à outra espécie de prescrição invocada, considerando as penas máximas dos delitos imputados aos réus (06 anos no caso do artigo 305 e 12 anos no caso do artigo 313-A), bem como a data dos fatos (ano de 2005), evidentemente a pretensão punitiva estatal permanece incólume, nos termos do artigo 109, incisos II e III do Código Penal. Vencidos tais óbices, passo a aquilatar o mérito da causa. O Parquet Federal imputa aos réus a prática dos crimes descritos nos artigos 313-A e 305, ambos do Código Penal, a saber: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Supressão de documento Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. Segundo a denúncia ministerial, no ano de 2005, o denunciado Cássio, valendo-se da sua condição de agente da polícia federal (funcionário público federal), matriculado sob o nº 9391, lotado e em exercício na DPF/CAS/SP e o denunciado PAULO, alteraram indevidamente, no Sistema de Acompanhamento de Processos - SIAPRO - da Polícia Federal, a data do protocolo do requerimento de registro de arma de fogo feito por PAULO, com o intuito de permitir que seu requerimento fosse reexaminado e, eventualmente deferido, inobstante ter sido apresentado fora do prazo legal e, ainda, suprimiram o verdadeiro extrato do SIAPRO, do qual não podiam dispor, para beneficiar PAULO no reexame por ele requerido. A materialidade delitiva de ambos os delitos narrados na denúncia é incontroversa. Com efeito, colho da Sindicância instaurada sob o nº 006/2006 - DPG/CAMPINAS/SP (fls. 05/128 do inquérito policial) que o réu PAULO protocolou junto à Delegacia da Polícia Federal, em 06/12/2005, solicitação de registro de arma irregular. O pedido foi tido como intempestivo, com base nos dispostos nas Leis nº 10.826/03 e 11.118/05, as quais prorrogaram para 23/06/2005 o prazo final da mencionada regularização (fls. 25/26). Irresignado, PAULO solicitou o reexame do pedido, alegando que o protocolo ocorreu, tempestivamente, em 20/06/2005, por intermédio do agente de polícia federal Cássio (fls. 29/30). No despacho exarado no requerimento de reconsideração em testilha, a Delegada de Polícia Federal Alessandra Cássia Cardoso assim se manifestou: Conforme parecer de fls. 15/16, firmado por esta subscritora, ficou constatado que o SIAPRO - Sistema de Acompanhamento de Processos - registrava a data do recebimento da solicitação em 06/12/2005, quando já expirado o prazo para a solicitação de registro de armas não registradas. Ocorre que, estranhamente, foi retirada do presente expediente as fls. 17, onde constava tal extrato do SIAPRO, impresso por esta signatária, e mais estranhamente ainda, é juntado outro SIAPRO no qual consta como data do protocolo: 20/06/2005 (fls. 22), utilizado pelo requerente para questionar a decisão do Chefe da Delinst e, por consequência, o parecer desta signatária, que motivou o indeferimento na intempestividade da solicitação. Verificando atentamente os documentos juntados neste expediente, constata-se, por simples consulta, que em todos eles constam datas posteriores a novembro de 2005: 1. O requerimento de fls. 01 foi assinado em novembro de 2005; 2. O requerimento de fls. 02 foi impresso em 19 de dezembro de 2005 (canto inferior direito). Cabe aqui ressaltar que a data da assinatura foi alterada de 22 de junho de 2005 para 22 de junho de 2006; 3. As declarações de fls. 04 e 05 estão datadas de novembro de 2005; 4. As autenticações dos documentos de fls. 06, 09 e 10 são de novembro de 2005; 5. As contas juntadas às fls. 07 e 08 têm data de vencimento em setembro e novembro de 2005; 6. A declaração de fls. 11 é de fevereiro de 2006 (...) (fls. 32/33) Inequivoca, portanto, a supressão do impresso do SIAPRO original, com data de 24/11/2005, e respectiva instrução do pedido do denunciado PAULO com novo extrato do SIAPRO datado de 20/06/2005 (fls. 31), o qual, em determinado momento, foi alterado indevidamente, a fim de que PAULO obtivesse a vantagem indevida, consistente na permissão do registro de arma de fogo, quando não mais podia, em virtude da intempestividade do pedido, consoante a lei reguladora. Na mesma trilha da conclusão exposta no trecho acima transcrito, observo que todos os documentos que instruíram a primeira solicitação do denunciado PAULO contêm carimbo de reconhecimento de firma datados de novembro de 2005 (fls. 14/16 e 19/20), e contas cujos vencimentos se dariam em setembro e outubro de 2005 (fls. 17/18). Além disso,

como se verá adiante, as declarações do réu CÁSSIO, às fls.76/77, 85/87 e também em juízo (CD-fls.309), confirmam a materialidade delitiva. O acusado CÁSSIO afirmou que realmente retirou o extrato do SIAPRO por entender que nele constava a data errada, qual seja, 24/11/2005 e, no novo documento, determinou à funcionária auxiliar Gina Solange da Silva Cavagliero Feiteiro a inserção de outra data, qual seja, 20/06/05. A funcionária Gina, ao ser ouvida às fls.97/98, informou ser CÁSSIO o responsável pelo setor de armas, e que, por determinação deste, inseriu a data de 20/06/05 no extrato SIAPRO, de protocolo nº 08506.009664/2005-78 (f.22). Em relação ao réu PAULO GUIMARÃES LEITE, verifica-se que os dados foram alterados no sistema - SIAPRO - a pedido desde denunciado, eis que o mesmo objetivava o registro de arma de sua propriedade. Ressalto que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, comprovados nos moldes adrede mencionados, prescinde da verificação de prejuízo. No pensar de Fernando Capez, o crime reputa-se configurado com a mera manipulação incorreta dos dados, sem que isso acarrete a efetiva obtenção de vantagem indevida pelo agente. O legislador, portanto, contentou-se com a mera manipulação operação ilegal de dados relativos à Administração Pública por meios eletrônicos. Aliás esse é o traço distintivo dessa modalidade de peculato: o modus operandi (in Curso de Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 407) Quanto ao crime de supressão de documento (art.305, CP), exige-se, para sua configuração, a indisponibilidade do documento suprimido. Conforme a lição de Celso Delmanto, desaparece a ilicitude quando o agente pode, livremente, desfazer-se do documento (Código Penal Comentado, 3ª Edição, pág.464). Portanto, não haverá tal crime quando o agente tiver a disponibilidade do documento. Resta saber em que hipótese o agente não pode dispor do documento. Entendo que o critério para a solução da controvérsia é, exclusivamente, o da relevância jurídica do documento para terceiro. Noutras palavras, criminaliza-se a destruição, supressão ou ocultação quando o documento interessar substancialmente aos direitos de outrem. No caso dos autos, é evidente que o agente policial CÁSSIO não podia dispor do documento Extrato do SIAPRO de fls.17, o qual indicava a data correta do recebimento da solicitação do acusado PAULO, qual seja, 06/12/2005, porquanto tal documento não se encontrava em sua esfera de disponibilidade, mas sim da Polícia Federal, seu órgão empregador. Em que pese o esforço da combativa defesa de CÁSSIO no sentido de obter, junto à Polícia Federal, a recuperação da tela modificada e da folha 17, visando demonstrar a atipicidade penal, não logrou êxito em seu intento, sendo o documento irrecuperável (fls.324, 337/338, 354/355 e 356/358). Patente, desta forma, a materialidade do crime previsto no artigo 305 do Código Penal. De outro vértice, a autoria delitiva, para ambos os acusados, é incontestável no que se refere ao delito de inserção de dados falsos em sistemas de informação. Quanto ao crime remanescente, entendo que somente CÁSSIO o praticou, inexistindo prova de que PAULO tenha concorrido dolosamente para sua consumação, devendo, nessa parte, ser absolvido. Inicialmente, friso que os denunciados, ouvidos em juízo, tentaram passar a im comparecido na Polícia Federal, com vistas a instruir o seu pedido de regularização de arma de fogo, três dias antes do término previsto em lei para a realização deste procedimento. Tal pedido teria ganhado uma etiqueta e ido para São Paulo, por diversas vezes, para cumprir determinações faltantes. O agente CÁSSIO apenas teria solicitado à servidora Gina a inserção da data correta, ainda que retroativa, no SIAPRO, para corrigir um equívoco. Eis o relato judicial de CÁSSIO: Considero, na minha opinião, que houve apenas um mal-entendido de que tudo o que aconteceu(...) nós tivemos essa situação toda apenas por um entendimento errôneo e nós explicamos tudo na medida do possível no momento certo e ficou tudo esclarecido. Quando eu estava ainda no estágio probatório, em outubro de 2004, fui colocado para fazer o recebimento das armas advindas do Estatuto do Desarmamento da Lei nº10.826/03. Então, nós recebemos em torno de 9.500 armas enquanto estive lá no setor. Eu fui nomeado perito ad hoc de armas. Todos os documentos de perícia fui eu que assinei, mesmo não tendo sido treinado nem tendo nenhum tipo de configuração para isso, mas eu tinha sido militar numa época e então pude assumir essa confrontação. Quando foi em março de 2005, começou-se a realizar no setor que fazia o recebimento de arma, o recadastramento, a transferência, a compra, porte de arma, regularização de armeiros, regularização de stand de tiro, regularização de munições, que eram então adquiridas e manipuladas em Campinas. Essa atribuição não era da Polícia Federal. Essa atribuição era da Polícia Civil e do Exército. Então, passou-se a ser feita pela Polícia Federal. Eu comecei então a montar esses processos, a configurar tudo isso aí, sem ter nenhum tipo de treinamento (porque nós não tivemos treinamento), nós não tivemos orientação específica, mas agíamos dentro da urbanidade e da lealdade para com o serviço público e no atendimento às pessoas (...) não houve inserção de dados falsos porque o dado era verdadeiro. Dr. Paulo Guimarães Leite esteve lá no dia 20, a pasta dele foi etiquetada como dia 20, e ele esteve agindo corretamente, inclusive na condição de Promotor de Justiça, assim como eu fazia com qualquer pessoa, porque várias pessoas foram até lá, inclusive Juizes, Desembargadores, Promotores, Procuradores e sempre foram atendidos com urbanidade e com sinceridade. Essa questão da folha, isso foi completamente mal interpretado porque o verbo que eu usei no meu depoimento retirar a folha, não foi no sentido de retirar e suprimir a folha; foi no sentido de retirar, fazer as correções devidas e recolocar na pasta no último ponto do setor de processos, como eu sempre fiz com toda as outras. Sempre agi dessa maneira e sempre São Paulo confiou na minha palavra, fato que isso foi detectado em maio de 2006 e eu continuei, permaneci no setor, não fui afastado, não fui retirado até fevereiro de 2007, comprovando que eu tive sempre total segurança e total confiabilidade da administração pública (...) Dr. Paulo Guimarães Leite agiu da maneira corretíssima, pessoa proba, pessoa que esteve lá, que estava apenas e tão somente buscando seu direito à vida, constitucional, para a regularização de sua arma (...)

Quando esse processo terminou, de a gente juntar os documentos, demorava um tempo, São Paulo não sabia quais eram os documentos, toda hora eles mudavam a sequência de documentos, ou uma coisa ou outra. Os Promotores de Justiça, por exemplo, foram obrigados a apresentar um laudo psicológico (...) Eu questionei isso lá em São Paulo, eles falaram assim: não, tem que apresentar esse laudo psicológico. Eu conversei com eles, falei: não, não precisa, nós agora vamos aceitar sem esse laudo. Quando o processo do Dr. Paulo retornou duas vezes antes de eles detectarem esse problema que a data foi alterada, ele retornou e eles não falaram nada (...) Isso aí que foi feito é para se corrigir a verdade e eu agi tão somente no sentido de colocar a verdade, a justiça e a honestidade dentro do meu trabalho a que fui confiado no serviço público (...) O pedido dele foi feito na data de 20 de junho e o processo dele, como era de praxe, isso aí aconteceu com todos os outros processos porque era o procedimento que nós adotávamos. Ficou com a sua etiqueta até o mês de outubro de 2005, quando ele conseguiu reunir todos os documentos que eles pediram lá em São Paulo, não por culpa dele, mas por culpa das exigências de São Paulo que mudavam toda hora, inclusive para Juízes, Desembargadores e outros funcionários que precisavam de celeridade no pedido. Quando a pasta dele foi finalmente, reunido todos esses documentos, nós encaminhamos para São Paulo. Possivelmente, a funcionária Gina, que fazia a inclusão no sistema deve ter se confundido. Ao invés de ela colocar a data exata que ele esteve, que foi no dia 20, estava escrita na etiqueta, ela deve ter colocado a outra data, que isso era normal, o requerimento ficava posterior, e ele foi então pra São Paulo. Interpretaram de maneira errada lá que houve uma intempestividade, mas de maneira nenhuma ele esteve lá na data certa, isso eu posso confirmar, todos aqui estiveram lá e sabem disso. Eu gostaria de lembrar, Excelência, que eu, além das 9500 armas que eu tive que fazer toda perícia e todo levantamento, eu tive que montar mais de 7200 processos (...) cada processo com uma média de 30 folhas, sozinho, não tinha ninguém trabalhando comigo, como o senhor pôde confirmar aqui (...) com certeza essa folha do SIAPRO não foi suprimida. Eu nunca neguei a existência dessa folha, muito pelo contrário, sempre disse que essa folha existia. No meu depoimento falei que essa folha estava no processo (...) retirei a folha para fazer a correção devida e a recoloquei no processo e no meu depoimento ta escrito lá (...) que eu não sei o que aconteceu com essa folha, visto que lá em São Paulo eles extraviaram, perderam diversas vezes outras folhas como foi determinado aqui. Então, nós apenas corrigimos um dado, que era um dado que ficou, por um motivo ou outro, errado no sistema, mas que nós precisávamos corrigir em face da verdade e da justiça e do momento que realmente o Dr. Paulo esteve lá. Juiz: E o senhor depois determinou para a funcionária Gina que inserisse a data correta? Réu: Perfeitamente, isto daí está bem claro porque a data correta o dia 20 de junho e, por um motivo ou outro, ela ficou errada no sistema. Aliás, o sistema sempre permitiu fazer isso. O senhor pode observar que o sistema é aberto. Ele pode ser ouvido, ele pode ser colocado (...) eu nunca neguei que não tivesse feito essa alteração porque isso era praxe (...) Juiz: O senhor fez essas alterações em outros procedimentos? Réu: sempre em cima da verdade dos fatos, isso era normal. Às vezes o nome da pessoa ficava errado, às vezes o endereço ficava errado. O sistema tem vários dados que precisavam (isso é normal). Agora, muitas vezes a gente tinha que fazer correções (eu acho importante esclarecer) (...) não porque não fizemos uma triagem completa na Delegacia aqui de Campinas, porque a gente tinha bastante minuciosidade de fazer essa triagem. Muitas das vezes a gente tinha que fazer correções porque São Paulo e Brasília exigiam outros documentos, como no caso dos Promotores e Procuradores de Justiça, que eram obrigados a apresentar certidão de psicólogo e depois foram dispensados desse fato. Então nós tínhamos que corrigir esses dados. É uma coisa natural (...) todas as alterações de sistema e todas as alterações que eram feitas eram gravadas e poderiam ser facilmente recuperadas pela perícia da Polícia Federal (CD-fls.309-g.n.). Gina Solange da Silva Cavaglieri Feiteiro, por sua vez, esclareceu que o réu PAULO esteve na Polícia Federal no dia 20/06/2005, dentro do prazo, portanto, para fazer o cadastramento da arma dele. Disse, ainda, que como o volume de pedidos semelhantes era fora do normal, colocavam etiquetas, com o nome do requerente, para posterior análise. O requerente tinha que voltar várias vezes porque sempre havia pendência, o processo ia pra São Paulo, voltava faltando até folha, etc. No caso do Doutor PAULO, houve pendências, voltou várias vezes para Campinas e, numa dessas vezes, o CÁSSIO tirou a folha, fez alteração, arrumou o que precisava, conversou com o Dr. PAULO e colocou no final do processo. Alterou a data, mas o sistema não permite fazer isso. Sua intenção era deixar dentro do prazo, porque PAULO já havia comparecido no tempo certo para pedir a documentação da arma. Tanto é que ele até está hoje com registro na mão. CÁSSIO, seu superior, pediu-lhe que mudasse a data no sistema. O sistema é aberto para quem tem senha. O movimento no departamento era enorme. Trabalhavam somente ela e CÁSSIO. Quanto à folha de nº17, CÁSSIO chegou a consertá-la e a colocou no final do processo (CD-fls.309). No mesmo sentido foi o interrogatório de PAULO GUIMARÃES LEITE: Eu pedi o registro dessa arma, com absoluta certeza, no primeiro semestre de 2005, junho de 2005. O que aconteceu é que esse processo demorou muito tempo (...) o registro veio, 30 de junho de 2009, quatro anos depois. Então, ele foi e voltou para São Paulo várias vezes, entre várias razões, porque existia na época um convênio entre a Polícia Federal e o Ministério Público, dispensando o Promotor de vários documentos. Então inicialmente não foram pedidos todos os documentos, também por causa desse convênio (...) mas com o correr do tempo eles iam pedindo outros documentos (...) fotografias (...) a própria procedência da arma. Essa arma, embora não tenha valor econômico nenhum, ela tinha um valor afetivo, que foi pro meu tio, que passou pro meu irmão, passou pra mim (...) eu tinha nessa arma grande interesse afetivo (...) foi feita uma declaração de doação do meu irmão pra mim. Juntei no processo. Passou o tempo (...) essa doação, essa

forma, não serve. Tem que ser outra. Então peguei, tirei aquele documento e fiz uma outra de acordo com os parâmetros da Polícia Federal. E assim foi. Eu fui inúmeras vezes, até fiquei conhecendo muita gente lá dentro (...) e depois fiquei surpreso quando o processo foi, meu pedido foi indeferido por ser intempestivo. Aí eu recorri com a absoluta convicção de que estava errado e mostrei, argumentei que embora constasse aquela data, alguns documentos constassem da data posterior a junho de 2005, eu já tinha estado lá muitas vezes, a começar de 2005. Por isso que, repetindo pro senhor, não procede (...) me sinto, realmente, injustiçado por esse processo. Juiz: o senhor não pediu nenhum favor, então, para o corrêu Cássio? Réu: Não pedi nenhum favor porque a denúncia diz que eu seria beneficiado com obtenção de porte de arma. Ora, eu já tenho porte de arma como Promotor. Na Lei Orgânica do Ministério Público Federal, ela dá o porte de arma, concede o porte de arma para o Promotor. A Lei Orgânica Estadual dá o porte de arma e menciona especificamente sobre os aposentados também. Então não tinha nenhum interesse nisso (...) ele atendia muito bem, um moço muito educado (...) muito direito, muito correto. Ele estava lá perdido numa avalanche de pedidos de registros, entrega de arma (...) e realmente os processos não andavam (...) com certeza ele pôs a data correta (...) de junho de 2005. Juiz: Mas ele colocou inicialmente uma outra data. Réu: não sei como ele fez (...) isso eu desconheço Juiz: se ele suprimiu documento o senhor desconhece também: Réu: eu acredito que não... (CD-fls.309-g.n.). A testemunha Petrônio Álvares Cruz narrou que, em 20 de junho de 2005, por volta das 10 horas da manhã, esteve no setor de armas da Polícia Federal em Campinas, ocasião em que o denunciado, Dr. Paulo, pessoa que não conhecia, se fazia presente. Também lá estava para tratar da aquisição de uma arma. Seu processo foi para São Paulo e voltou diversas vezes, pois havia problema na documentação (CD-fls.209). Ora, parece extraordinário que alguém - no caso a testemunha Petrônio - se recorde da data exata em que viu outra pessoa totalmente desconhecida após quatro anos de seu único encontro. Além disso, se o volume de trabalho no setor de armas da Polícia Federal era monumental, consoante afirmado pelo réu CÁSSIO, em razão da alteração da Lei do Desarmamento e da falta de treinamento específico para o exercício daquela função, não é crível que a testemunha Gina tenha se lembrado que determinado cidadão tenha passado na Delegacia, em data precisa, com outras milhares de pessoas! De outro vértice, a delegada de Polícia Federal Alessandra Cássia Cardoso, que analisou a intempestividade do requerimento de PAULO, se lembrou das irregularidades ocorridas no procedimento, cometidas pelo APF CÁSSIO, nos seguintes termos: Na época dos fatos chefiava o SINARM na DELINST. O requerimento do registro foi intempestivo. Fez um despacho informando sobre a intempestividade ao chefe da delegacia. O documento voltou para Campinas e retornou a São Paulo com algumas alterações. Fez outra informação e encaminhou o procedimento novamente para o chefe da delegacia. As alterações diziam respeito às datas, que eram incompatíveis ou incoerentes com o requerimento. O requerimento era datado com uma data que aparentemente havia sido feita uma alteração. Efetuou uma comparação entre o requerimento e os documentos apresentados. Tinha apontado a intempestividade do requerimento, mas quando o processo retornou parecia que ele não era intempestivo. Encaminhou os fatos à Corregedoria. Lembrou do nome de Cássio porque era com ele que tratava em Campinas sobre assuntos referentes ao SINARM. Não lembra do depoimento no inquérito, mas confirma integralmente o seu teor. Havia excesso de trabalho no SINARM em Campinas. A data anotada no requerimento, pelo que se recorda, não era a mesma anotada no SIAPRO. Isto era comum, porque recebiam o requerimento numa data e registrava no sistema em outra data. Poderia constar uma data no requerimento papel e outra no sistema. Existem duas datas no SIAPRO: a data do registro e a data do requerimento. Os funcionários que registram os requerimentos no sistema dão um copiar e colar nas duas datas. Então, as duas costumam ser iguais, mas no SINARM onde trabalhava orientava os funcionários a fazer diferente, ou seja, colocar a data do requerimento correta e a data do registro correta, porque o registro não é automático, pedindo que você registre a data. O funcionário até pode colocar uma data anterior; o sistema não rejeita. O registro do SIAPRO tem como ser anterior ao do requerimento, porque é falho nesse sentido. No interior era comum que as datas (a do registro e a do documento) fossem iguais, mas a do requerimento diferente. Nos finais de prazo era comum atender os requerentes, para depois registrar os trâmites burocráticos. Era comum protestar pela juntada de documentos posteriormente ao protocolo do requerimento (CD-fls.301). A incoerência ou incompatibilidade de datas, mencionada pela Ilustre Delegada, ressoa evidente. Deveras, observo que o documento de fls.11 do inquérito policial, consistente na ficha de requerimento do registro de arma de fogo, foi preenchida e assinada pelo acusado PAULO GUIMARÃES LEITE em 24/11/2005. Já o documento foi impresso em 19/12/2005. Ademais, todo o restante da documentação juntada pelo acusado PAULO (contas a pagar, autenticações, declarações, etc) contém data de novembro de 2005, sendo, portanto, posteriores a 20 de junho de 2005 (fls.13/22). Nesta senda, ainda que se considere a possibilidade da existência de duas datas diversas no requerimento, sendo uma no requerimento papel e a outra no SIAPRO, conforme alegaram CÁSSIO e a testemunha Alessandra, no caso dos autos tal circunstância não faria qualquer diferença, pois ambas são posteriores a 23 de junho de 2005. Destaco que, além de o réu CÁSSIO ter admitido a alteração das datas no SIAPRO, a fim de beneficiar PAULO, a participação dolosa deste é patente, porquanto inexistiria outra razão para aludida modificação no sistema informatizado da Polícia Federal que não fosse justamente o pedido do ex-Promotor de Justiça. Ressalto, ainda, na esteira da manifestação ministerial de fls.383/392, que malgrado a concessão do porte de arma de fogo a membros do Ministério Público, mesmo aos aposentados, esteja autorizada em lei, esta não se estende ao registro, o qual depende de requerimento junto aos órgãos competentes. Assim

sendo, no caso dos autos a alteração da data do requerimento de registro de arma de fogo do acusado PAULO Ihe beneficiária, tornando típica a sua conduta. Importante referir, por fim, na análise do delito do artigo 313-A do Código Penal, que, ao contrário do alegado pelos réus e por algumas testemunhas, o requerimento de arma de fogo citado na denúncia não retornou para São Paulo, por diversas vezes, para regularização, pois o documento de fls.461 comprova tão-somente o indeferimento e posterior arquivamento do mesmo no Sistema Nacional de Armas. Destarte, tendo em vista que o conjunto probatório sinaliza que os denunciados agiram de comum acordo, um aderindo a sua vontade à ação do outro, para beneficiar o ex-Promotor de Justiça PAULO GUIMARÃES LEITE, a condenação de ambos é de rigor. De outro lado, conforme mencionado acima, a supressão da fl.17 do SIAPRO, além de comprovada, foi confessada pelo APF CÁSSIO na fase de investigações. Naquela oportunidade, o réu enfatizou o seguinte: [...] Que, observou também que existia na pasta um documento SIAPRO com data de 06.12.05 e, como isso, não condizia com a realidade, pois reafirma que quando inseriu o protocolo 0805.009664/2005-78, o fez com a data de 20.06.05, mesmo tendo sido no dia 06.12.05, como disse anteriormente, para não prejudicar o requerente; Que, então, retirou as fls. onde havia sido impresso a tela do SIAPRO, apenas para não causar confusão dos analistas de São Paulo (fls.86) Em juízo, porém, CÁSSIO se retratou, salientando que retirou a fl.17, fez algumas correções e a recolocou no processo, não chegando ela a São Paulo por ter sido perdida, algo que acontecia com habitualidade nos processos do SINARM. Contudo, o panorama probatório é seguro para atestar que CÁSSIO deu sumiço na fl.17 do SIAPRO para acobertar a primeira conduta delituosa e, conseqüentemente, beneficiar o corréu PAULO, para o qual, reafirmo, não existem provas de participação nesse delito. Outra não foi a conclusão exarada no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 022/2007-SR/DPF/SP, instaurado contra o APF CÁSSIO: [...] E o acusado é réu confesso quanto à alteração unilateral da data do protocolo no sistema SIAPRO. A retirada da fls.17, contendo a data original do SIAPRO foi uma segunda transgressão disciplinar praticada pelo acusado para ocultar a prática da primeira transgressão, consistente na alteração de dados no SIAPRO (fls.190). Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação de CÁSSIO, também por este crime, é medida que se impõe. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. CÁSSIO GUILHERME REIS SILVEIRA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para ambas as espécies delituosas. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para o tipo. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, as penas-bases devem partir do mínimo legal. Fixo-as, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de supressão de documento público. Não avultam agravantes. Contudo, considerando que as confissões estão sendo utilizadas para a condenação, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Porém, sendo vedada, nesta etapa de sancionamento, a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme prevê a Súmula 231 do STJ, deixo de efetuar a redução. De outro lado, não concorrem causas de diminuição ou de aumento. Porém, sendo dois crimes diversos, praticados em momentos distintos, presente a regra do concurso material de infrações (art.69, CP), razão pela qual a pena final passa para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Considerando que o réu é Agente da Polícia Federal, auferindo mensalmente em torno de sete mil reais, mas que declarou ajudar financeiramente diversas pessoas da família, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor de entidade eleita pelo Juízo da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). PAULO GUIMARÃES LEITE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o crime. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para o tipo. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-as, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal. Não avultam agravantes. Tendo em vista que o réu tem mais de 70 (setenta) anos, reconheço a atenuante do artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, mas deixo de aplicá-la para a reprimenda não ficar abaixo do mínimo legal, conforme estipula a Súmula 231 do STJ. De outro lado, não concorrem causas de diminuição ou de aumento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Considerando que o réu é Promotor de Justiça aposentado, auferindo renda sabidamente privilegiada se

comparada à média da população brasileira, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor de entidade eleita pelo Juízo da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR CÁSSIO GUILHERME REIS SILVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 313-A e 29, combinados com o artigo 305, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor de entidade eleita pelo Juízo da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; b) CONDENAR PAULO GUIMARÃES LEITE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, nos termos do artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor de entidade eleita pelo Juízo da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento e; c) ABSOLVER PAULO GUIMARÃES LEITE, já qualificado, dos fatos delituosos narrados na denúncia, tipificados no artigo 305 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a inexistência de prejuízos. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos réus, nos termos do artigo 804 do CPP.P.R.I.C. Sentença de fls. 487 - PAULO GUIMARÃES LEITE foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 14.08.2012 (fls. 479), não tendo o órgão ministerial dela recorrido. Instado a se manifestar sobre o pedido da defesa de fls. 480/483, visando o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo fato do réu contar com mais de 70 anos, o que reduz pela metade o prazo prescricional, nos termos do artigo 115, do CPP, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição. Decido. A pena de 02 (dois) anos fixada ao acusado tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Incidindo a regra do artigo 115, do Código Penal, na hipótese, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, ante o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (10.10.2008) e a data da publicação da sentença (14.08.2012). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO GUIMARÃES LEITE, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Proceda-se à intimação do réu Cássio Guilherme Reis Silveira do inteiro teor da sentença, bem como certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. P.R.I.

Expediente Nº 8021

ACAO PENAL

0003767-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003767-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) Fls. 449 - Ciência às partes.Após, acautelem-se os autos em Secretaria nos termos da decisão de fls. 252.

Expediente Nº 8022

ACAO PENAL

0000497-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Sentença de fls. 374/378 - ROMÁRIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO LIMA CARDOSO, FABIO DANIEL FÊLIX E LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, combinado com o artigo 71, por sete vezes, ambos do Código Penal.Segundo a inicial, no dia 17 de janeiro de 2012, no período da tarde, os acusados, com consciência e vontade livres, agindo em comunhão de ações e de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça, os objetos postais que estavam sendo entregues por sete carteiros pelas ruas de Indaiatuba-SP. Para a consecução de seus objetivos, os acusados circularam pelas ruas da cidade em um veículo Fiat Pálio, de cor prata, pertencente ao acusado Antônio, aproximando-se das vítimas e anunciando o assalto com as mãos ao lado do corpo, embaixo da camisa, e, assim, intimidando-os com a simulação de estarem armados.A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2012, conforme decisão de fls.141 e vº.Citação às fls. 147. Respostas à acusação dos acusados Romário e Fabio às fls. 149/150, Luis às fls. 158/159 e Antonio às fls. 160/161. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 162 e vº.Os depoimentos das testemunhas de acusação Erisvaldo Teixeira Coelho, Algacir Vaciloto, Antonio Borges Solano, Antonio Carlos Lopes, Rosana Aparecida Duarte da Silva Priori, Marco Antonio Rodrigues de Camargo, Elso Carlos Madke e Robson Rodrigo Cruz encontram-se na mídia digital encartada às fls. 254 e da testemunha de acusação Tiago Camargo Godoi Bueno às fls.273/274vº. Interrogatórios dos acusados encontram-se na mídia digital encartada às fls. 316.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para relacionar os itens do auto de apreensão de fl. 18 aos respectivos carteiros espoliados na data de 17/01/2012 na cidade de Indaiatuba-SP, e encaminhar a relação dos objetos transportados (fls. 318), o que foi deferido por este Juízo às fls. 319, tendo aquela Empresa Pública Federal respondido às fls. 326. Já a Defensoria Pública da União, atuando pelos réus Romário e Fabio, nada requereu (fls. 319 vº). Por sua vez, a defesa dos réus Antonio e Luis requereu as certidões de antecedentes atualizadas dos acusados (fls. 321), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 322.A acusação apresentou memoriais às fls. 343/351 pugnando pela condenação dos denunciados. A Defensoria Pública da União, atuando pelos réus Romário e Fabio, apresentou memoriais às fls. 353/359. A defesa de Antonio ofertou seus memoriais às fls.362/367, e a de Luis às fls.368/370.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatórioFundamento e decido.Preliminarmente, não procede a alegação da defesa de nulidade do feito por ausência de formalidade quanto ao reconhecimento dos acusados. É certo que as vítimas reconheceram os autores do roubo por meio de fotografias durante a fase inquisitiva, conforme se afere das declarações e termo de reconhecimento fotográfico encartados no inquérito em apenso.Nesse passo, registro que a jurisprudência francamente majoritária não nega valor probatório ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, desde que haja outros elementos de convicção aptos a demonstrar a autoria delitiva. Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO BASEADA FUNDAMENTALMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU NA FASE INQUISITÓRIA.I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção.II - In casu, a sentença condenatória do paciente se baseou, fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico do acusado na fase inquisitória, quase um ano após a ocorrência dos fatos, o que não se mostra suficiente para sustentar a condenação do acusado.Writ concedido(STJ, 5ª Turma, HC 22907/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 10/6/2003, unânime, DJU 4/8/2003, p. 337)CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESTABILIDADE DO ATO COMO PEÇA INFORMATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por eles mesmos, contaminarem todo processo, ensejando a declaração de nulidade do ato, tão-somente, o

relaxamento da custódia do réu. Anulada a prisão em flagrante, permanece íntegra a qualidade informativa do ato. O reconhecimento fotográfico vem sendo admitido como meio de prova, desde que a condenação se faça acompanhar de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Hipótese em que a decisão condenatória se baseou não somente nos elementos colhidos no inquérito e em depoimentos testemunhais, mas também na própria confissão do réu. Recurso conhecido e desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp 604325/PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/5/2004, DJU 21/6/2004, p. 248). No mérito, o reconhecimento fotográfico foi corroborado por outros meios de prova, sendo de rigor a condenação de todos os acusados. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, combinado com o artigo 71, por sete vezes, ambos do Código Penal., a saber: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva encontra-se comprovada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/14, Auto de Apreensão de fls. 15/16, Auto de Apreensão de fls. 17 e Auto de Apreensão de fls. 18/19. A autoria dos crimes, por seu turno, desponta certa e indubitosa. Em Juízo, três dos quatro acusados confessaram, de forma unânime e coerente, as empreitadas criminosas por eles praticadas. Apenas Luis negou sua participação nos delitos. Romário afirmou que é solteiro e não tem filhos. Concluiu o 1º ano do ensino médio. Trabalhava como chapeiro em um restaurante de Indaiatuba-SP. Tem 18 anos. Nunca foi preso nem processado criminalmente, nem teve passagens pela Vara da Infância. Confessa o cometimento de somente cinco crimes de roubo, os quais praticou com outros dois homens. Não se recorda de seus nomes. Conheceu-os em Praia Grande no final do ano de 2011. Decidiram praticar os crimes porque estavam sem dinheiro, sendo que seu salário era insuficiente para suprir suas necessidades. Aproximavam-se das vítimas e pediam apenas as bolsas que elas carregavam. Não estavam armados. Antonio era o dono do Pálio utilizado nos cometimentos dos crimes. Antonio também era o condutor do veículo. Luis não participou das práticas delitivas, pois estava na casa de sua namorada, tendo sido buscado pelo acusado e por Antonio e Fabio após os assaltos. Escolheram roubar carteiros pela maior facilidade de execução. Não ameaçaram as vítimas nem simularam o uso de qualquer espécie de arma. Apenas pediam as bolsas, porém em um tom de voz que incitavam a entrega dos objetos carregados pelos carteiros. Não foi o mentor dos crimes. Não roubou objetos pessoais dos carteiros. Não se lembra de ter revelado, em sede policial, a participação de LUIS no cometimento dos crimes e sua incumbência de dirigir o veículo durante as fugas. Antonio afirmou que é solteiro, não tem filhos. Trabalhava com comunicação visual, fazendo bicos. Também já trabalhou como ajudante de armazém e como ajudante geral. Completou o ensino médio. Nunca foi preso nem processado criminalmente, nem teve passagens pela Vara da Infância. Tem 22 anos. A acusação é verdadeira. Luis não participou das práticas criminosas, pois foi deixado por ele, Romário e Fabio no shopping, momentos antes dos assaltos. Foi a Indaiatuba de madrugada, em companhia de Fabio e Luis. Perderam o dinheiro em um posto de gasolina. Romário, então, sugeriu que emprestassem dinheiro de um colega, o qual seria agiota. No dia seguinte, deixaram Luis no shopping para comprar comida. Resolveram assaltar carteiros para obter dinheiro e pagar o empréstimo feito junto ao colega de Romário. Queriam apenas os produtos eletrônicos para vendê-los aos camelôs em Campinas e pagar a dívida contraída junto ao colega de Romário. Tal dívida estava em torno de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Luis não dirigiu o carro. Não conhece o colega de Romário que emprestou o dinheiro, nem sequer falou com ele. Desconhece o roubo de objetos pessoais, pois só ficou no carro. Luis só esteve no carro no momento da abordagem, sentado no banco traseiro. Chegou em Indaiatuba na madrugada do dia 17 de janeiro de 2012. Vieram curtir a cidade, para ver mulheres. Ele, Fabio e Luis trouxeram, cada um, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Luis não viu as mercadorias porque estavam no porta-malas. Fábio afirmou que vive em união estável com uma companheira. Não tem filhos. Trabalhou como chefe de promoção de eventos - baladas. Também trabalhou no Carrefour e no Extra como entregador. Completou o ensino fundamental. Já foi condenado por roubo em São Vicente. Já cumpriu a pena. Não teve passagens pela Vara da Infância. Ele, Romário e Antonio cometeram cinco roubos contra cinco carteiros. Ele, Antonio e Luis vieram passear em Indaiatuba no carro de Antonio. Conheceram Romário em Praia Grande. Escolheram Indaiatuba porque Luis tem uma namorada nessa cidade. Não estavam armados nem simularam portar armas. Chegaram a Indaiatuba de madrugada e foram para um hotel. Lá permaneceram até meio-dia, quando foram passear e deixaram Luis no shopping para encontrar a namorada. Não conhece a namorada de Luis nem sabe seu nome. A ideia criminosa foi concebida por ele, Antonio e Romário. Não lembra o valor da diária do hotel. Tinham dinheiro para pagar o hotel. Resolveram praticar os roubos porque perderam o dinheiro em um posto de gasolina. Antonio dirigia o carro enquanto ele e Romário desciam e executavam os crimes. Luis não estava com eles nas abordagens aos carteiros. Queriam notebooks e aparelhos celulares. Romário subtraiu um relógio, um aparelho celular e dinheiro de um carteiro. Nega ter dito em fase policial que anunciavam o assalto aos carteiros e que Luis dirigia o carro. Luis afirmou que vive em união estável com uma companheira. Tem uma filha de 04 (quatro) anos. Completou o ensino médio. Trabalhou como atendente em um Flat. Tem 24 anos. Nunca foi preso nem

processado criminalmente, nem teve passagens pela Vara da Infância. Não participou dos crimes de roubo. Assinou seu depoimento na polícia por estar em estado de choque. O delegado não o obrigou a assinar. Veio de São Vicente com Fabio e Antonio para rever uma namorada. Não havia mais ninguém no carro. Conheceu Romário apenas ao entrar no carro. Após percorrerem três ou quatro quadras com o carro, foram abordados pela guarda municipal. Estava no shopping de Indaiatuba. Não se recorda do preço da diária do hotel. Tinha R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais). A ideia da viagem foi de todos. Por sua vez, os depoimentos dos carteiros prestados em Juízo foram coerentes e harmônicos com o conjunto probatório que aponta claramente para a condenação dos quatro acusados. Romário, Antonio e Fabio foram reconhecidos em Juízo por mais de uma das vítimas dos roubos por eles perpetrados. Romário foi reconhecido por Antonio Borges Solano, Marco Antonio Rodrigues de Camargo, Robson Rodrigo Cruz e Rosana Aparecida Duarte da Silva Priori; Antonio foi reconhecido por Antonio Borges Solano, Elso Carlos Madke e Robson Rodrigo Cruz; Fabio foi reconhecido por Elso Carlos Madke e Marco Antonio Rodrigues de Camargo. Os três acusados reconhecidos em Juízo também o foram em sede policial por meio fotográfico. Romário foi reconhecido por Tiago Camargo Godoy Neto (fls.57), Rosana Aparecida Duarte da Silva Priori (fls.59), Marco Antonio Rodrigues de Camargo (fls.61), Antonio Borges Solano (fls.63), Elso Carlos Madke (fls.65) e Antonio Carlos Lopes (fls.69); Antonio foi reconhecido por Antonio Borges Solano (fls.63), e Fabio foi reconhecido por Tiago Camargo Godoy Neto (fls.57), Marco Antonio Rodrigues de Camargo (fls.61), Elso Carlos Madke (fls.65) e Antonio Carlos Lopes (fls.69). Apenas Luis não foi reconhecido pelas vítimas. Porém, a participação de Luis nos roubos é evidenciada pelo conjunto probatório formado nos autos. Explico. Por primeiro, há nítida contradição na versão dos corrêus quanto ao local em que estava na casa da namorada, local onde ele, Antonio e Fabio teriam buscado-o após as práticas delitivas. Contudo, Antonio e Fabio afirmam que Luis teria sido deixado por eles e por Romário em um shopping para encontrar a tal namorada, local onde os três réus confessos teriam ido buscá-lo após os assaltos. Ademais, Luis não soube, sequer, declinar o nome do shopping em que estaria. Também, em seu depoimento, Luis afirma ter conhecido Romário apenas no momento em que entrou no carro após a ocorrência dos crimes. Porém, Romário afirma ter levado Luis à casa da namorada junto com Antonio e Fabio. Além disso, os depoimentos dos acusados, em sede policial, evidenciam a tarefa de Luis na condução do veículo durante a execução dos roubos. O próprio Luis afirmou que alternava com os corrêus a direção do veículo durante os assaltos e que não participou diretamente de nenhum deles (fls.13). Romário, por sua vez, asseverou QUE, durante a fuga, sempre dirigia o veículo LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES (fl.07). Antonio também declarou que, durante a fuga, sempre dirigia o veículo LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES, esclarecendo, em seguida, ser Luis o motorista do grupo (fl.09). Por fim, Fabio confirmou a função de Luis como motorista do grupo durante as práticas delitivas, ao afirmar QUE, LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES era o responsável por dirigir o veículo durante a fuga (fl.11). Desse modo, apesar das tentativas dos corrêus de convencer este Juízo de que Luis não participou das condutas delitivas descritas na denúncia, certa é a sua cooperação na execução dos roubos como motorista do grupo. Não procede a alegação defensiva de terem sido provados apenas cinco roubos. Isso porque o reconhecimento do acusado Antonio pela vítima Robson Rodrigues Cruz somente em juízo constitui um importante elemento de convicção quando conjugado com as demais provas constantes dos autos, em especial a afirmação da própria vítima de ter visto os assaltantes entrando em um Fiat Pálio, de cor prata, após a execução do roubo, ou seja, veículo com as mesmas características ao utilizado pelo grupo para cometer os crimes a eles imputados. Porém, com razão a defesa em relação à vítima Antonio Carlos Lopes, pois não há como afirmar, com certeza, ter sido a vítima assaltada pelos acusados, já que ela sequer viu os rostos dos assaltantes, não podendo, por esta razão, reconhecê-los. Ademais, afirma que foi roubado em duas ocasiões. No dia 17 de janeiro de 2012, por dois motoqueiros, sendo a forma de abordagem totalmente diferente da empregada pelos acusados, que se utilizaram de um veículo Fiat Pálio, de cor prata. E o segundo roubo, no dia seguinte, ou seja, em 18 de janeiro de 2012, quando os réus já haviam sido presos. Quanto ao emprego da grave ameaça pelo grupo contra as vítimas, não restam dúvidas de sua ocorrência, estando plenamente caracterizado nos autos. Antonio Borges Solano, Marco Antonio Rodrigues de Camargo, Robson Rodrigo Cruz (mídia digital de fl.254) e Tiago Camargo Godói Bueno (fls.273/274vº) deixaram claro que as duas pessoas que os abordaram anunciaram o assalto e simularam portar arma. Elso Carlos Madke assegurou que, pela forma de abordagem e por seu prévio conhecimento de que outros roubos estavam sendo cometidos, logo verificou tratar-se de um roubo (mídia digital de fl.254). Rosana Aparecida Duarte da Silva Priori asseverou que, pela forma como as duas pessoas a abordaram, ficou com medo, bem como que um deles puxou sua pochete e sua bolsa (mídia digital de fl.254). Certo, portanto, o emprego da vis compulsiva pelo grupo contra as seis vítimas dos roubos, razão pela qual também não prospera a alegação defensiva de desclassificação para o crime de furto. Também não colhe a alegação defensiva de roubo tentado. Tal se dá em razão de ter ocorrido, nas seis práticas delitivas, a inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por breve período, o que basta para a consumação dos crimes de roubo. Assim, ante as provas produzidas nos autos, resta comprovado que os acusados praticaram seis roubos dos sete que lhe são imputados, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Nesse passo, inegável o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas, circunstância que caracteriza o inciso II, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, uma vez demonstrado nos autos que os quatro acusados laboraram juntos, cada qual com função bem determinada para o sucesso das

empreitadas criminosas, como evidenciam as provas carreadas aos autos. Feitas estas considerações e provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar a pena dos réus, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Apenas o réu Fabio ostenta antecedentes criminais (fls.16/17). Contudo, não há aumento da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão.Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes em relação aos acusados. Não há atenuantes no tocante aos réus Antonio, Fabio e Luis. Contudo, embora reconheça a existência da circunstância atenuante em relação a Romário, em razão de o acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, conforme previsão do artigo 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal, não é possível alterar a sua pena, uma vez fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Também não há falar no reconhecimento da atenuante da confissão, porquanto os réus justificaram suas condutas na falta temporária de dinheiro, dando cada um a sua versão dos fatos.Sem causas de diminuição. Porém, devidamente comprovada a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, elevo a pena em 1/3 (um terço), passando a pena privativa de liberdade a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos acusados.Reconheço, ainda, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, eis que os roubos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Como foram seis os roubos praticados, aumento, baseado em critério jurisprudencial, a reprimenda corporal de 1/2 (metade), a qual passa a ser definitiva de 08 (oito) anos de reclusão para cada um dos acusados.Quanto à pena de multa do crime de roubo, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) e considerando a ocorrência das causas de aumento acima mencionadas, fixo a pena de multa, em definitivo, no montante de 19 (dezenove) dias-multa. À míngua de informações acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Desta forma, a pena corporal final fica sedimentada em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa para cada um dos acusados.Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Estatuto Repressivo.Ultrapassando as lindes do inciso I do art.44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ROMÁRIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO LIMA CARDOSO, FABIO DANIEL FÊLIX E LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade, para cada um deles, em 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ultrapasadas as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos bens remetidos ao Depósito Judicial (fls.154 e 221), do Veículo Fiat Palio Fire Flex, 2008/2009, cor prata, chassi 9BD17106G95276941, placas HJE0790, apreendido e estacionado no subsolo 1 da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP (fls.94) e do valor de R\$ 802,25 (oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), depositado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito Judicial de fls.93.Os réus não poderão apelar em liberdade, porquanto inalterados os pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, lançados às fls.64/67 dos autos nº0000497-90.2012.403.6105.Expeçam-se guias provisórias de execução penal, recomendando-se os réus na prisão na qual se encontram recolhidos.Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C. Decisão de fls. 384/385 - Na sentença proferida às fls. 374/378, determinou que o órgão ministerial se manifestasse quanto à destinação dos bens apreendidos, o que foi feito às fls. 381/383. Assim, determino, quanto aos bens apreendidos:I. O valor de R\$ 802,25 (oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos) e que foram depositados em conta à disposição deste Juízo, conforme guia de fls. 93.Considerando tratar-se de dinheiro apreendido em poder dos apenados quando estes foram flagrados por crime de roubo, bem como considerando que os valores apreendidos denotam pela sua quantidade e valor serem produto da própria atividade delituosa e, considerando, ainda, a sentença condenatória, declaro a perda dos valores apreendidos. Para cumprimento, após o trânsito em julgado, determino:a) a intimação dos acusados ao pagamento das custas processuais;b) Não havendo

pagamento das custas processuais, deverá ser descontado do montante apreendido o valor correspondente às custas, destinando-o ao seu pagamento; o valor residual deverá ser doado nos mesmos moldes do determinado na alínea c;c) Havendo pagamento das custas, o valor integral deverá ser doado à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Para tanto, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas descritas às fls. 371 e 418, para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. II. Cinco aparelhos celulares que se encontram acautelados no Depósito Judicial, conforme guia de entrada de fls. 154. Após o trânsito em julgado, determino a restituição dos celulares apreendidos, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/05. III. Os itens 04 e 08 (lacre 0363725), 05 e 06 (lacre 0363739), 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 (lacre 363762) de fl. 18 que se encontram no depósito judicial (fls. 92 e 221). Após o trânsito em julgado, determino: a) a doação a entidade cadastrada na FEAC dos bens relacionados nos itens 04, 06 e 08; b) a destruição dos objetos relacionados nos itens 05, 10, 11, 12, 13 e 14; c) o encaminhamento dos cartões relacionados nos itens 15, 16 e 18, aos bancos e empresas responsáveis por sua emissão. V. Consta, ainda, a apreensão do veículo FIAT PÁLIO FIRE FLEX 2009/2009, cor prata, chassi 9BD17106G95276941, placa HJE0790. O veículo está recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Campinas (fl. 94). Embora tenha sido usado pelos acusados na ação delituosa, não pode ser considerado instrumento do crime. Tampouco ficou demonstrado durante a instrução processual que o bem tenha sido adquirido como proveito do ilícito. Assim, não havendo fundamento para a declaração de seu perdimento, aguarde-se eventual pedido de restituição com comprovação da propriedade até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da ação penal. Não sendo requerida a restituição, providencie-se a doação do veículo para entidade assistencial cadastrada, com as providências pertinentes junto ao órgão de registro e licenciamento do veículo. I.

Expediente Nº 8023

ACAO PENAL

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA

Oficiase ao Ministério da Justiça, em resposta ao ofício de fls. 980, informando que o interrogatório do réu Dilson Prado da Fonseca deverá ser realizado por juiz, medida indispensável para a validação do ato, visando a resguardar todas as garantidas constitucionais e processuais, solicitando a autoridade estadual, que envie todos os esforços no sentido de atender à solicitação. No tocante ao corréu Eduardo Mardirossian, determino o desmembramento dos autos, visando a celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Encaminhem-se os autos à Central reprográfica, para extração de cópia integral dos presentes autos. Após, encaminhem-nas ao SEDI, para distribuição. Encaminhem-se também os presentes autos ao SEDI, para exclusão do réu Eduardo Mardirossian do polo passivo. OS AUTOS DESMEMBRADOS EM RELAÇÃO AO CORRÉU EDUARDO MARDIROSSIAN FORAM DISTRIBUÍDOS AOS 02 DE OUTUBRO DE 2012, SOB NÚMERO 00126289720124036105.

Expediente Nº 8024

ACAO PENAL

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG

Expeçam-se cartas precatórias para realização de interrogatório dos réus. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE ITATIBA/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU NIVALDO, BEM COMO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO CORRÉU YEH.

Expediente Nº 8025

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009608-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009608-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009607-2)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 331/332: Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem. Após, tornem os autos conclusos. I. Vista ao requerente do ofício juntado às fls. 339/420.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 88, certificando que JOSÉ MARQUES NETO não ofereceu contestação, decreto sua revelia. Entretanto, considerando tratar-se de litisconsórcio necessário, e que a corré JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA contestou o feito, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelos autores, conforme artigo 320, Inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre a contestação de fls. 60/73, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão os réus especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 86, promova a Secretaria a inclusão do nome da advogada do corréu José Marques Neto no sistema informatizado. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Tendo em vista a impugnação da CEF (fls. 63/74), manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Defiro, apenas, pesquisa pelo RENAJUD, Webservice e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 32. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a manifestação de fls. 470, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício ao Banco Bradesco. Dê-se vista aos autores dos extratos de fls. 471/472, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Westlb, no endereço constante de fls. 460, para que encaminhe a este juízo as cópias dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Carlos Van Parys de Wit, Maurício da Cunha Henry e Leon Van Parys Naday, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se os autores para que se manifestem sobre os esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre a suficiência do valor depositado às fls. 970, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0603733-26.1997.403.6105 (97.0603733-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP081492 - JOSE CLOVIS DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD é superior ao executado, proceda-se a a redução ao exato valor executado - R\$ 763,67 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), desbloqueando o excedente, conforme requerido pela CEF. Determino, também, a transferência do valor remanescente bloqueado para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (DESBLOQUEIO E TRANSFERENCIA JÁ REALIZADOS).

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Com a informação, pela CEF, do número da conta corrente gerada com a transferência do valor bloqueado (fls. 423), expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União. Fls. 426: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, conforme cálculos apresentados, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Int.

0012547-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012547-0) - AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 1.174/1.175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL

LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI
Dê-se vista ao Condomínio Cocais I e II das alegações de Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Prejudicado o pedido de fls. 131, tendo em vista manifestação do autor de fls. 132.Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 141/150, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se contrário à proposta, deverá o autor requerer o que de direito, observando-se os comandos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 824, uma vez que a defesa da corrê FANDIC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, citada por Edital, é feita pelo curador nomeado nos autos.Manifeste-se o INSS sobre a contestação por negação geral de fls. 831, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 824, notadamente seu último parágrafo quanto à especificação de provas.Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação de MRV Engenharia quanto ao último parágrafo do despacho de fls. 824.Especifique, também, Fandic Construção Civil as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito do Juízo a Sr. Gumercindo Betti, com escritório situado na Rua Ezequiel Anastácio, 72, Jd. Planalto em Campinas - SP.Fls. 61/63: defiro. 1,8 Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 30 dias.Int.

0009892-09.2012.403.6105 - REINALDO SIMPLICIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o autor intimado a se manifestação sobre os extratos juntados pela CEF às fls.49/54.

0011872-88.2012.403.6105 - LUIZ BEZERRA DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 27 por tratar-se de pedidos distintos.Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no

prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005115-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixem os autos em diligência para cumprimento do quanto determinado nos autos da execução de nº 0001698-88.2010.403.6105

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI

Fls. 106:Defiro, apenas, pesquisa pelo RENAJUD, Webservice e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Fls. 81/85: com razão o executado em sua manifestação. De fato houve tempestiva interposição de Embargos à execução relacionados ao objeto perseguido nesta ação de execução, sob n.º 0006146-36.2012.403.6105.Assim, sendo reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 73.No mais, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010838-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA DE SOUZA MEDEIROS

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 43, expedindo-se Alvará de levantamento do valor transferido às fls. 50Fls. 44: defiro, inclusive pesquisa pelo sistema RENAJUD.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome da Executada.Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cumpra-se.

Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 458/2012 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º

00108381520114036105, Movida por Caixa Econômica Federal em face de Edna de Souza Medeiros. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de EDINA DE SOUZA MEDEIROS (CPF/MF 137.808.798-40), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.Cumpra-se. (RECEITA FEDERAL JUNTOU DOCUMENTOS AOS AUTOS).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4475

MONITORIA

0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 162/190, para posterior aditamento e cumprimento da diligência no endereço indicado. Outrossim, expedida a Deprecata, fica desde já intimado o advogado da CEF a proceder à retirada da mesma e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0010409-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO FERREIRA MACHADO

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls. 21. Assim sendo, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS. 27: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 26, de que deixou de citar o Sr. Divino Ferreira Machado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a notícia do julgamento do recurso interposto, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Considerando a controvérsia instaurada, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (956132 SP 2007/0123116-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010), retornem os Autos à I. Contadoria do Juízo, para retificação dos cálculos elaborados às fls. 402/404, aplicando-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre a verba honorária fixada no julgado, a partir de seu trânsito em julgado (27/06/2011 - fls. 166). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 417/419)

0005288-88.2001.403.6105 (2001.61.05.005288-8) - ALBERTO RIVELLI FILHO X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X CARMEN CECILIA SILVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDGARD OIOLI X IVANILDE MINQUIO X MARCIO ANTONIO PAIVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer à parte autora não constar na legislação processual civil em vigor, o requerido pela mesma às fls. 371. Assim, prossiga-se com o presente, intimando-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, no prazo legal, e sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/08/2012 - despacho de fls. 384: Fls. 377/383: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 375, para ciência aos autores. Assim sendo, publique-se referido despacho. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4) - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se a CEF na forma do art. 475-J do CPC no que toca aos valores de fls. 330/345. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 293/295, dê-se vista às partes. Para tanto, concedo inicialmente 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

0003809-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003809-0) - JORDIVINO MUNIZ LEAL(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. retro. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 203/208, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0004034-65.2010.403.6105 - CELIO PASTRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 179/183: Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, sobreleva notar a presença de erro de natureza material na sentença de fls. 179/183, em cujo tópico final constou, equivocadamente, o nome do Autor como sendo LAURINDO PADOVAN, quando deveria ter constado CELIO PASTRE. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, inciso I, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico de ofício a sentença de fls. 179/183 no ponto em comento, de sorte que o parágrafo correspondente passa a ter a redação que segue, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 17/06/1986 a 01/12/1986, 16/03/1992 a 10/08/1992, 14/07/1999 a 31/12/1999, 01/06/2003 a 11/01/2004 e de 26/08/2005 a 12/06/2007, condenando o Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor CELIO PASTRE, NB 42/144.358.285-6, mediante alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial, considerando o tempo de contribuição de 27 anos e 3 dias na data do requerimento, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 06/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.313,49 e RMA: R\$2.933,80 - fls. 162/170), integrando a presente decisão. Em vista do exposto, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em complemento ao e-mail encaminhado em 16/07/2012 de fl. 186. P.R.I. DESPACHO DE FLS 215: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010204-82.2012.403.6105 - MARIA BERNADETE REDAELLI EVARISTO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.99, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 11/10/2012 às 14:30 horas, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls.61/61-verso e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0011912-70.2012.403.6105 - TEREZINHA DE CARVALHO COUTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA

BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autora TEREZINHA DE CARVALHO COUTO, (E/NB 42/159.654.600-7, RG: 19.372.576 SSP/SP, CPF: 253.778.548-70; NIT: 0012410910922; DATA NASCIMENTO: 30/09/1962; NOME MÃE: OLINDA MESSIAS DE CARVALHO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004640-98.2007.403.6105 (2007.61.05.004640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9)) PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Intime-se a Embargante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, quais sejam, as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Tendo em vista o que consta dos autos e considerando que o cronograma de Hastas Públicas está ativado, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 216/2010 (fls. 114/125), para posterior aditamento e nova reavaliação dos bens indicados. Outrossim, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata, para as providências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

0000107-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANUELA FRANCO DE OLIVEIRA X CATERINA LICIATA FRANCO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao sistema INFOJUD, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, conforme fls. 84/85, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009342-14.2012.403.6105 - MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar requerido em sede de mandado de segurança, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS - SP, visando auferir provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o deferimento de pedido de reexportação de aeronave, admitida em Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com a conseqüente baixa do Termo de Responsabilidade nº 92/06 e afastamento da cobrança de multa, pelo suposto descumprimento dos termos e condições do referido regime. Aduz a Impetrante que, em meados de abril de 2006, foi deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o regime especial de admissão temporária, pelo prazo de 59 (cinquenta e nove) meses, da aeronave modelo DC-10, da MacDonnel Douglas (NCM nº 8802.40.90), avaliada em US\$ 4.630.000,00 (quatro milhões e seiscentos e trinta mil dólares americanos), nos termos do art. 6º, da IN SRF nº 285/03. O ingresso da aeronave foi justificado por conta de um contrato de locação firmado entre a Impetrante e a empresa Sky Lease I Inc. Alega a Impetrante que, próximo ao término do prazo deferido (período de 59 meses), requereu à Impetrada nova prorrogação por igual período, sendo que, em tal ocasião, foram exigidos vários documentos dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Ocorre que, não sendo possível à Impetrante providenciar tais documentos pelo prazo determinado, requereu, por duas vezes, a sua dilação para cumprimento do requisitado. Aduz que, mesmo após a juntada de todos os documentos solicitados, houve indeferimento do pedido de prorrogação de prazo pela autoridade coatora, que entendeu que não houve a completa apresentação da

documentação requisitada. Diante de tal decisão, foi solicitada tempestivamente pela Impetrante a reexportação da aeronave, com fundamento no art. 15, I, da IN SRF nº 285/03, para encerramento do Regime Especial de Admissão Temporária. Alega a Impetrante que, para sua surpresa, o pedido de reexportação do bem foi indeferido, sob o argumento de que não teria sido apresentado o comprovante de recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da aeronave, pelo suposto descumprimento das condições do regime especial. Sustenta a Impetrante que, não tendo deixado de cumprir qualquer condição ou prazo do cotejado regime, qualquer imposição de multa pela autoridade coatora seria arbitrária, devendo ser deferida a reexportação do bem, já que atendido o requisito de requerimento tempestivo. Requisitadas, previamente, as informações, foram estas juntadas às fls. 660/665, vindo os autos, em seguida, conclusos para apreciação do pedido liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da Impetrada. Nos termos da IN SRF nº 283/2003, é essencial a apresentação do bem, para início do procedimento de reexportação. Senão vejamos: Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: I - reexportação; (...) 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerido pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontram os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. (grifo nosso) Segundo alega a autoridade coatora, teria a Impetrante 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação, havido em 09/11/2011, para dar início ao despacho de reexportação da aeronave. No entanto, conforme atestado anexado às fls. 646/648 dos autos, deixou a Impetrante de apresentar a aeronave a ser reexportada na Alfândega, em razão da mesma se encontrar nos Estados Unidos da América, supostamente sem condições mecânicas de retornar ao Brasil. Sendo assim, embora tenha a Impetrante se manifestado tempestivamente no processo pleiteando a reexportação do bem, deixou de apresentar a aeronave dentro do prazo de 30 (trinta) dias, descumprindo o regime de admissão temporária por não adotar tempestivamente a providência para sua extinção, conforme estabelecido no art. 15 da IN SRF nº 285/2003. Por tal motivo, seria exigível a multa aplicada para concessão da reexportação do bem. Pelo exposto, das informações prestadas pela autoridade coatora, é possível observar que o procedimento vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra, em análise sumária, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, portanto, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, ora executada, às fls. 452/457, retornem os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos e eventuais retificações, se houver. Com a vinda dos autos, dê-se vista às partes e após, conclusos. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 463: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014701-76.2011.403.6105 - SIMONE SCHWENDLER MUCH (SP103222 - GISELA KOPS) X NAO CONSTA
Face ao lapso temporal transcorrido, oficie-se o Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sumaré, solicitando informações acerca do cumprimento do Mandado de Registro de fls. 42/43. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-49.2001.403.6105 (2001.61.05.005504-0) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à ré.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum o período de 17/03/1975 a 13/04/1992, laborado na empresa IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2008. Alega que a empresa IBM elaborou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de forma incompleta, motivo pelo qual apresenta prova emprestada do laudo técnico elaborado para funcionário que trabalhou no mesmo setor, na mesma função e mesmo período.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/56).Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 60/61).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/73. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 102) e o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 108).Houve réplica às fls. 103/106.Em resposta ao ofício expedido pelo Juízo (fl. 109), a empresa IBM apresentou a documentação solicitada (fls. 121/124).Manifestação da parte autora acerca dos documentos acima mencionados, reiterando o pedido de prova pericial (fls. 129/130).Deferida a realização de perícia (fl. 136), o autor apresentou quesitos (fls. 169/170) e o réu deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 173.A fls. 137/164, a empresa IBM apresentou as informações solicitadas por meio de ofício (fl. 131).Laudo pericial a fls. 188/194.O réu apresentou impugnação ao laudo (fls. 206/214).Razões finais do autor (fls. 219/221) e do réu (fls. 226/227). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPrescriçãoNão há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/12/2008 (fl. 52) e a data da propositura da presente demanda, em 23/04/2009.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento

da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a

interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda 17/03/1975 a 13/04/1992 Laudo emprestado (fls. 15/18) PPPs (fls. 40/42 e 122/124) Laudo pericial (fls. 189/194) Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 17/03/1975 a 13/04/1992, tendo em vista que embora os PPPs de fls. 40/42 e 122/124 nada digam a respeito da exposição à agente nocivo, a própria empresa, em informações prestada às fls. declarou que ...por um equívoco o nível de ruído lançado no PPP do autor não foi caracterizado insalubre. (fl. 138) Ademais, a perícia realizada na empresa (fls. 189/194) concluiu que o autor, no exercício de suas funções, quer no Setor de Montagem, quer no Setor de Almoxarifado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 82dB, concluindo o Sr. Perito que As atividades desenvolvidas pelo Reclamante no período entre 17.03.1975 e 13.04.1992 na empresa IBM do Brasil, encontram o devido enquadramento técnico para serem caracterizadas como Nocivas (Insalubres) à saúde do trabalhador. (fl. 193) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo

pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo

especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para

a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, somente o período de 01/01/1981 a 13/04/1992, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial aqui reconhecido (01/01/1981 a 13/04/1992), totaliza 35 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, tendo em vista que para a concessão do benefício foi necessária a apresentação de novos documentos, fornecimento de informações pela empresa IBM e realização de perícia, visto que nos autos do processo administrativo realmente não constavam documentos suficientes para comprovar as alegações do autor, não há como condenar o réu à concessão do benefício desde a data da DER, devendo, portanto, ser concedido o benefício desde a datada da juntada do laudo pericial, ou seja, em 19.12.2011 (fl. 188), consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 341.699/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 509). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 17/03/1975 a 13/04/1992. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/01/1981 a 13/04/1992. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da juntada do laudo pericial, qual seja, 19.12.2011 (fl. 188). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade,

respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0014489-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014489-7) - ANTONIO FRANCISCO FUZETTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016614-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016614-5) - AILTON LANA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal. Vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017961-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017961-9) - JORGE LUIS GUADAGNINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 79/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012914-12.2011.403.6105 - NEURI ANTUNES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 578/595: Verifico que, muito embora a decisão proferida às fls. 522/526 tenha extinguido o processo em relação à parte dos pedidos, não cabe interposição de recurso de apelação em desfavor de decisão interlocutória. Ademais, torna-se inviável a suspensão do processo em relação aos pedidos remanescentes para o processamento do recurso de apelação. Assim, deixo de receber a apelação da autora, pela inadequação da via processual eleita. Ciência à parte autora da contestação de fls. 602/612. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do CNIS e informações quanto aos salários de contribuição em nome do autor às fls. 533/572. Int.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 159/176: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0010008-15.2012.403.6105 - FABIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 73/96: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Publique-se o despacho de fl. 70. Int. DESPACHO DE FL. 70: Vistos. Verifico a inoportunidade de prevenção deste ação em relação do processo constante do quadro indicativo de fl. 68. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 529.382.193-4. Int.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Julia de Souza Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do

benefício de pensão por morte NB 136.437.851-2, requerida em 15/10/2004 (DER), e indeferida administrativamente sob o argumento de que não foi apresentada documentação autenticada que comprove a condição de dependente do segurado instituidor. Ao final, pede a autora a concessão definitiva do benefício e o pagamento dos atrasados desde a DER. Alega, em apertada síntese, que sempre viveu como dependente economicamente do filho solteiro, Gildenor de Souza Lima, falecido em 31/03/2003. Aduz que formulou requerimento administrativo de pensão por morte, apresentando documentos suficientes para comprovar sua dependência econômica, e preenchendo os requisitos legais, documentos esses que se encontram no processo administrativo formado. Pede a intimação do INSS para que o apresente nos autos. Acrescenta que o pedido foi indeferido também na instância recursal. Requer as benesses da justiça gratuita e da prioridade de trâmite. Com a inicial juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído originalmente no Juizado Especial Federal. Intimado a apresentar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, a autora atendeu conforme fl. 20 e verso. O INSS apresentou contestação (fls. 23/25), aduzindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito, sustentou a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, seu filho, pugnando pela improcedência do pedido. Aquele Juízo declinou da competência para processar o feito em função do valor da causa superar o limite legal; e os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. A autora foi intimada a se manifestar sobre o interesse em processar o feito no JEF, tendo esclarecido que pretende sua permanência neste Juízo, para tanto não renunciando ao valor excedente ao limite legal (60 salários mínimos) a que tem direito. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro a necessária plausibilidade nos fundamentos da ação, ao menos nesta fase processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a análise do pedido de pensão por morte, com a constatação da condição da autora de dependente econômica do segurado instituidor, somente poderá se realizar satisfatoriamente, depois de cuidadosa verificação dos documentos a serem apresentados, e de regular instrução probatória, oportunizados ao réu o contraditório e a ampla defesa. Portanto, descabida em sede de cognição sumária. Como o próprio autor menciona, foi-lhe assegurada administrativamente a possibilidade de defesa e recurso, tendo sido confirmada a decisão de indeferimento. De outra parte, não exsurge dos autos prova documental apta a infirmar as conclusões obtidas na esfera administrativa, o que enseja a necessidade de dilação probatória, incompatível com o requisito da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de forma que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC; e apresentando cópia da petição inicial e da emenda para compor contrafé. Com a regularização, cite-se, e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício nº 136.437.851-2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8) - RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos. Em face do tempo transcorrido sem resposta, oficie-se novamente ao Pab da Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012235-27.2002.403.6105 (2002.61.05.012235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8)) RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, foi determinada a penhora on line de valores pertencentes ao Conselho Regional de Química. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 22.643, assentou entendimento de que os conselhos federais e regionais detêm personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, desempenhando atividade tipicamente pública, inclusive com poder de polícia, podendo tributar e punir no que concerne ao exercício das atividades profissionais. Dessa forma, os conselhos profissionais estão disciplinados pelo regramento jurídico que emana da Constituição, abrangendo as entidades da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, financeira e de pessoal. Destarte, os Conselhos de Fiscalização Profissional, à vista da atividade desempenhada, possuem personalidade jurídica de direito público interno, enquadrando-se como autarquias

cooperativas, sujeitando-se, portanto, ao procedimento de execução indireta aplicado à administração pública, estampado no art. 730 do CPC.1,10 A propósito, confira-se: . TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUJEIÇÃO DOS CONSELHOS À SUCUMBÊNCIA EM HONORÁRIOS E A RESSARCIMENTO DE CUSTAS: LEGITIMIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO CONSELHO (CREAA). 1. A r. decisão retratatória, ancorada no r. texto saneador, tecnicamente resolveu o litígio instaurado por este agravo. 2. Reconheceu impenhoráveis os bens do órgão público recorrente e, por conseguinte, ordenou tramitação executória segundo o rito de precatórios, artigo 730, CPC, no que genuíno seu acerto e a assim já provocar efeito retratatório/modificativo desejado pelo CREEA, sob tal ângulo. 3. Acerta o E. Juízo a quo em reconhecer a sujeição do Conselho em questão ao reflexo da sucumbência, já previamente firmada, seja em sede de honorários advocatícios da parte vencedora, seja em custas por esta desembolsadas, aqui então derrotado o agravo em seu intento. 4. No que remanesceu em discordância pelo CREEA, com razão o E. Juízo a quo, pois submetido dito órgão, como todos os demais vencidos, a ambos os enfocados ônus sucumbenciais, ressarcir custas para que se evite enriquecimento sem causa, tanto quanto pagar por honorários em prol do labor da Advocacia vitoriosa, tudo com supedâneo nos artigos 19 e 20, CPC, 39, LEF, em seu parágrafo e até na superveniente Lei de Custas, nº. 9.289/96, cujo parágrafo único, de seu artigo 4º, impõe também aos órgãos públicos o mister do ressarcimento sucumbencial. 5. De rigor a manutenção da r. decisão agravada nos dois sentidos não retratados, reembolso das custas e pagamento de honorários, assim se impondo a respeito o improvimento ao agravo, observada que restou a legalidade processual, assim, a partir da r. decisão retratatória firmada no agravo. 6. Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, AI 01102474919934039999, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 21/11/2007 FONTE REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL - ADIN Nº 1717-6 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 9.649/98 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART.DA LEI Nº 9.469/97 - ORDEM DOS .PA 1,10 PRECATÓRIOS - SISTEMÁTICA DO ART. 730 DO CPC. I - Ao julgar a ADIN nº 1717-6, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, devolvendo aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a condição de autarquia. II - Nos termos dispostos pelo artigo 6º da Lei nº 9.469/97, os pagamentos devidos pelas autarquias em virtude de sentença judicial far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. III- Execução de sentença a ser procedida na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00121245420044030000, Relª. Des.ª Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 FONTE REPUBLICACAO)Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 440 e determino o imediato desbloqueio das quantias. Elabore-se a minuta.Cite-se na forma do art. 730 e seguintes do CPC.

Expediente Nº 3674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Fls. 1015/1022: Defiro o pedido de justiça gratuita a ré GAME ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ficando consignado que a concessão de benefício da gratuidade da justiça na fase de execução não desonera o beneficiário do pagamento das despesas processuais referentes à fase de conhecimento. Dê-se vista às partes do Edital da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, de fls. 1024/1029. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013644-23.2011.403.6105 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. O presente Termo de Acordo está sendo expedido em duas vias originais, uma das quais servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal providenciar a transferência do valor por esta apropriado (depositado na conta judicial nº 2554.005.23697.6), nos termos acordados e entregue à procuradora da CEF. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003169-71.2012.403.6105 - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação condenatória com pedido de tutela antecipada, proposta por Microdesign Tecnologia Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP, qualificada na inicial, em face da União, para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que a excluiu do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e o restabelecimento da condição de optante, com as consequências legais pertinentes, em especial a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que foram objeto da opção e que atendem aos requisitos da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/67. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação, fl. 94. Citada, fl. 98, a União apresentou contestação, fls. 100/115, em que alega que a parte autora reconhece que não observou o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, apesar de ter sido notificada, por meio de mensagem eletrônica individualizada, no dia 06/07/2010. Às fls. 116/118, foi proferida decisão que determinou a suspensão do registro no Cadin dos débitos decorrentes da exclusão da autora do parcelamento. A União, à fl. 124, argumenta que a inscrição no Cadin é consequência da existência de débito perante órgãos e entidades federais e requer a reconsideração da decisão de fls. 116/118. À fl. 125, foi mantida a decisão de fls. 116/118. A parte autora, às fls. 140/153, comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 116/118. É o relatório. Decido. Conforme já exposto às fls. 116/118, razão assiste à União. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 remeteu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei, publicada em 28/05/2009, os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Antes do término do prazo previsto na referida lei, em 22 de julho de 2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em ato conjunto, Portaria nº 06/2009, estabeleceu os atos necessários à execução dos parcelamentos, remetendo a divulgação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento por meio de ato conjunto e nos sítios dos referidos órgãos (artigo 15). Por seu turno, depois de elaborado o sistema eletrônico, foi editada a Portaria Conjunta nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o período de 07 a 30 de junho de 2011 para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (obrigação acessória). A estipulação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento foi delegado aos órgãos da administração através de Portaria ou Instrução Normativa, haja vista que o arquétipo legal assim o previu. Dessa forma, a Portaria Conjunta nº 02/2011, que fixou referido prazo como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, o fez em conformidade com a Lei. Dessa maneira, o contribuinte que não cumpriu o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias para a consolidação da dívida poderia validamente ter sido excluído do parcelamento, pois a Portaria atacada não violou o princípio constitucional da estrita legalidade ou outro princípio constitucional. Não há falar em ausência de utilidade das informações relativas à fase de consolidação do parcelamento, nem tampouco a violação aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em

vista que as informações para a consolidação da dívida são necessárias, imprescindíveis mesmo, para possibilitar o controle do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o interesse da arrecadação e da fiscalização. Por fim, a interpretação benéfica e extensiva não se coaduna com o princípio da interpretação restritiva que rege o direito tributário. Basta que se recorde do que determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional, que impede a analogia in bonam parte e a ampliação dos conceitos de benefícios fiscais e isenções. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido, revogo a decisão de fls. 116/118 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dorival Luzia da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Ao final requer a declaração da prestação do serviço nos períodos discriminados na tabela de fl.03; a conversão dos períodos em que esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - de especial para comum; a confirmação da medida antecipatória desde a EC n. 20/98 ou desde 9.876/99 ou a partir da DER (27/10/2011) ou no ajuizamento da ação ou com data inicial na citação do réu, com abono anual e RMI em 100% do salário de benefício, adotando-se o benefício previdenciário e o termo inicial mais favorável ao autor, assim como o pagamento dos atrasados. Alega o autor que no período de 03/01/1984 a 20/07/1988 (empresa Jose Luiz Filho) exerceu atividade de atendente de comércio sem registro em CTPS. Em relação aos períodos de 03/08/1988 a 17/12/1993 (Mambrini Industrial Mecânica e Metalúrgica Ltda) e 03/01/1994 a 27/10/2011 (Indústria Gessy Lever Ltda) laborou exposto a agentes agressivos (físicos, calor, ruído e agentes químicos). Procuração e documentos, fls. 30/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 68 e 81: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 69.745,66. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os perfis profissiográficos do autor não foram juntados aos autos. Não obstante, os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 95/102) em face da decisão de fls. 73/74, v. Alega a embargante que houve omissão/contradição em referida decisão, pois a dívida tributária se constitui não pelo lançamento da dívida ativa perante o órgão fazendário, mas quando do lançamento mensal do contribuinte ou declaração. Assevera que, quando da declaração do Simples Nacional, o contribuinte destaca qual é o valor referente aos débitos municipais, como por exemplo o ISSQN, não havendo nenhuma hipótese de a embargada desconhecer o valor que efetivamente devia, conforme previsão da Lei Complementar n. 123/2006. Sustenta também que o edital de licitação não diz que o licitante apresente simplesmente uma certidão negativa de débitos válida, muito pelo contrário, para não se vincular em certidões que pudessem não representar a realidade fiscal das empresas, preferiu a ECT exigir do concorrente a prova da sua REGULARIDADE FISCAL. Assim, o licitante deveria apresentar documentos Fazendários, para a ECT não ficar vinculada a simples apresentação de CND. Aduz a embargante ter apresentado provas robustas que apontavam que a embargada não estava em regularidade fiscal com a municipalidade e que a certidão apresentada não foi condizente com a realidade da empresa, que tinha

plena ciência de seus débitos fiscais. Às fls. 95/102, a autora requer a reconsideração da decisão prolatada às fls. 73/74,v, apresentando os mesmos fundamentos dos embargos de declaração. Decido.É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo.Não há omissão a ser sanada. O entendimento pela regularidade fiscal da embargada no certame decorre da análise das provas dos autos, bem como das presunções (ainda que relativas) de legitimidade e legalidade dos atos administrativos que, no caso presente, trata-se de certidão pública. Assim, somente ao final da fase instrutória é que se poderá, eventualmente, afastar as presunções legais daquele documento.Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, atribuindo efeito infringente aos embargos. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 95/102, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento. Fls 95 e seguintes: Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007380-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CONDOMINIO DAS ACACIAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio das Acácias, para que seja liberado o imóvel objeto da penhora efetuada no processo nº 604.01.2007.009733-4 (ordem nº 1936/2007), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/15.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, fl. 55, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo.A embargada apresentou contestação, fls. 64/80, em que alega que a embargante teria pago a dívida que estava sendo cobrada no processo nº 604.01.2007.009733-4 e que já teria sido requerida a extinção do referido processo.A embargante, às fls. 84/85, requer a extinção do processo, por ter ocorrido a regularização administrativa do débito.Posto isso, em face da perda superveniente do objeto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem recolhidas.Também não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a declaração de fl. 72.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008947-22.2012.403.6105 - BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA., qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, com objetivo de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que as inscrições nº 80.7.11.021791-69 e nº 80.2.11.053392-25 não podem obstaculizar a expedição de tal certidão, já que referidas inscrições foram objeto de Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/06/2012.O pedido liminar foi indeferido, às fls. 116/117.As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas às fls. 122/132.Pela decisão de fls. 133/134 foi mantido o indeferimento da liminar.Às fls. 144/166 a impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 116/117, sendo-lhe negado seguimento pela decisão de fls. 193/194.Às fls. 171/191 a impetrante comprovou a interposição de outro Agravo de Instrumento, em face da decisão de fls. 133/134, sendo-lhe dado provimento decisão de fls. 198/202.Parecer ministerial, à fl. 195, pelo prosseguimento regular do feito. Às fls. 204/205 foi juntada petição da impetrante requerendo a desistência da ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010857-84.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Robert Bosch Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja atribuído efeito suspensivo ao requerimento administrativo formulado nos autos do processo administrativo nº 10.830.724829/2012-24, de modo que não seja o crédito tributário inscrito na dívida ativa nem no Cadin, além de não ser óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 18/142. O pedido liminar foi deferido tão-somente para suspender a cobrança apontada na conta corrente da impetrante referente aos débitos de IRPJ (08/2011) e CSSL (12/2010), objetos do requerimento administrativo nº 10.830.724.829/2012-24, e para determinar que o crédito não seja inscrito em dívida ativa, permitindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único óbice fosse o decorrente dos débitos mencionados. Foi ainda determinado que a autoridade impetrada apreciasse o requerimento administrativo nº 10.830.724.829/2012-24 no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 174/179, em que afirma que inexistem óbices para a emissão da certidão requerida pela impetrante, ao menos quanto aos débitos objeto do processo administrativo nº 10830.724829-2012-24. A impetrante, às fls. 180/187, requereu a desistência da ação. Tendo em vista que o despacho decisório Secat 300/2012 foi proferido em 29/08/2012, após o recebimento, pela autoridade impetrada, do ofício nº 541/2012, fl. 172, verifica-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante. Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir à impetrante os valores recolhidos a título de custas processuais (fl. 142). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.O.

0011952-52.2012.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, com objetivo que seja reconhecida a exigibilidade do processo 13840.000084/00-41 - CDA 80.6.12.021805-44, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, diante de liminar obtida em medida cautelar, bem como para que o suposto débito seja motivo para se impedir a expedição de certidão negativa, ou ao menos positiva com efeitos de negativa e por fim, para que se impeça a inclusão ou faça a exclusão do nome do impetrante do CADIN, entre outros atos sancionatórios. Pelo despacho de fls. 125 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de esclarecer seus pedidos. Às fls. 127/128 foi juntada petição da impetrante na qual requer a desistência da ação, sob o fundamento de que já houve o reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade e emissão da certidão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007645-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007645-0) - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ FERREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. acórdão de fls. 420/422, com trânsito em julgado certificado à fl. 428. O INSS comprovou a implantação do benefício nº 148.918.838-7, à fl. 427. Às fls. 372/377, foi determinada a compensação dos valores indevidamente pagos ao exequente, no período de 30/07/2002 a 30/03/2006 e, se insuficiente, foi autorizado o desconto mensal de 30% do valor do benefício, não podendo ser pago ao exequente a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, valor inferior a um salário mínimo. Às fls. 432/455, o INSS informou que o débito do exequente é no valor de R\$ 49.783,47 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) e que seria devido a ele o valor de R\$ 23.581,72 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos). Informou também que fora enviada solicitação à AADJ para que efetuassem a compensação dos valores, adequando a consignação do saldo devedor restante aos termos do v. acórdão. O Setor de Contadoria, à fl. 463, informou que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. O exequente, à fl. 468, requereu a elaboração de cálculos com a concessão do benefício em 1998 e em 2001, para verificação do que seria mais vantajoso. O INSS, às fls. 471/478, informou que já havia elaborado os dois cálculos. Intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente manteve-se em silêncio (fl. 485). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o

trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA BRASIL LTDA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PADARIA BRASIL LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 780/781. A executada foi intimada a pagar o valor a que fora condenada e, às fls. 858/859, comprovou o depósito de R\$ 6.224,49 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos). A exequente, às fls. 863/864, requereu a intimação da executada para que pagasse a diferença, no valor de R\$ 646,56 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Às fls. 892/893, a executada comprovou o depósito de R\$ 638,12 (seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos), com o qual a exequente concordou, fl. 897. Os valores depositados pela executada foram apropriados pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2) - RITA DE CASSIA GIGNON(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGNON X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RITA DE CÁSSIA GIGNON em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 164/165, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 168. A União apresentou os cálculos do valor que entendia devido, às fls. 1741/175, e o Setor de Contadoria informou que estavam eles corretos, fl. 221. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20110000093, fl. 225, tendo o valor de R\$ 30.915,47 (trinta mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) sido disponibilizado às fls. 226/227. A exequente, à fl. 238, informou que levantara o valor disponibilizado e informou que a executada não havia depositado o valor referente aos honorários advocatícios. Foi, então, a executada citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 257, e, à fl. 259, não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 2012000058, fls. 264/265, e, às fls. 267/268, foi disponibilizado o valor de R\$ 3.325,72 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos). A exequente foi intimada acerca da disponibilização do valor, fl. 269, e não se manifestou, fl. 371. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005402-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005402-4) - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, para satisfazer o crédito decorrente do v. acórdão de fls. 129/135. Intimado a pagar o valor devido, o executado não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 175. Foram bloqueados pelo sistema Bacenjud R\$ 1.142,42 (um mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), fls. 195/197, que foram recebidos como penhora, fl. 198. Como o executado não apresentou impugnação, fl. 200, o valor bloqueado foi liberado em favor da exequente, fls. 210/213. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSI X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por MARCOS ANTONIO BENASSI em face de BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 223/225), mantida pelo acórdão (fl. 273), com trânsito em julgado certificado à fl. 275. A CEF comprovou o depósito no valor de R\$ 2.107,46 (dois mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos - fls. 279/280). O Itaú Unibanco S/A, atual denominação do Banco Itaú S/A, apresentou o

comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 881,99 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), fls. 284/285. O exequente concordou com o valor depositado pela CEF e requereu a intimação do banco Itaú para pagamento da diferença (fls. 296/298). Às fls. 304/305, o Itaú Unibanco S/A e o exequente informaram composição amigável, mediante depósito da diferença atualizada no valor de R\$ R\$ 1.270,72 (um mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos). O exequente, em cumprimento ao despacho de fls. 301, juntou cópia de sua certidão de nascimento para comprovar a grafia correta de seu nome e sobrenome (fls. 308/311). Comprovante de depósito judicial efetuado pelo Itaú Unibanco S/A no valor de R\$ 1.270,72 (um mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos - fl. 311). O exequente expressou concordância com os valores depositados (fl. 316). Expedidos alvarás de levantamento nº 119/8ª/2012 e nº 120/8ª/2012, às fls. 323/324, conforme determinado à fl. 317, devidamente cumpridos às fls. 328/329. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas, na 1ª Vara Federal de Jales/SP, para o dia 08/11/2012, às 15:30 horas naquele Juízo. Nada mais.

Expediente Nº 2885

CARTA PRECATORIA

0011647-68.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACOB ANDRE BRINGSKEN (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a oitiva de testemunha, a ser realizada no 8º andar desta Justiça Federal em Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha Gastão Wagner de Souza Campos a comparecer no dia, hora e endereço indicado. Oficie-se ao Juízo Deprecante da oitiva designada. Vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 2886

DESAPROPRIACAO

0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARILENA DIAS TOZZINI X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 49/50, que efetuou o depósito de R\$ 6.414,00 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais) em 28/12/2011 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 32), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC. 2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

INF. SEC. FLS. 610:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls.608/609.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002978-26.2012.403.6105 - ALCEBIADES BERTELI ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em 21/09/2012: J. Defiro, se em termos.

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 198:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 5529854202, informada às fls. 196 dos autos.

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o alegado na inicial, a prova produzida nos autos e a preclusão de requerimentos de outras provas pelas partes e, havendo ainda necessidade de prova de vínculo em relação aos períodos compreendidos entre 01/10/75 a 18/02/77 e 03/05/77 a 15/05/85 (fl. 720), determino, como prova do Juízo (art. 130 do CPC), a oitiva de testemunhas de Gabriel Oliveira da Silva Porto e de Thimotheo Vieira Rocha (fl. 720).Para tanto, intime-se o autor a fornecer o endereço atualizado e a qualificação civil das testemunhas indicadas.Após, volvam-se os autos conclusos para a designação da audiência.Int.

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378/393: Rejeito a preliminar de prejudicial de mérito (prescrição) tendo em vista o tempo decorrido entre a data do deferimento do benefício (16/10/2008) e o ajuizamento da presente ação (22/06/2012). Trata-se de contestação padrão.A controvérsia no presente feito cinge-se na legalidade da suspensão do benefício da autora e da exigência na devolução de valores já recebidos, bem como na possibilidade de conversão, em especial, de atividade exercida como professora.Considerando que as matérias controvertidas são exclusivamente de direito e, considerando que os documentos juntados às fls. 219/376 referem-se ao processo administrativo juntado por cópia pela parte autora às fls. 25/203, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Tendo em vista o valor da mora informado na petição de fls. 54, encaminhe-se aditamento da carta precatória 262/2012, ao Juízo de Itatiba, esclarecendo que a mora a ser purgada até o mês de agosto de 2012 é de R\$ 3.038,56, conforme demonstrativo de fls. 56.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009413-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)) AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o embargante não questiona os cálculos da exequente, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010518-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-17.2012.403.6105) FORMA SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA EPP X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B

- MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

SENTENÇA FLS. 17/17v: Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Forma Sistemas Construções Ltda EPP e outro, sob o argumento de excesso de execução em vista da cobrança abusiva de juros (capitalizados e com taxa superior a 12% ao ano). Documentos às fls. 07/12. É o necessário a relatar. Decido. Excesso de execução: O 5º do art. 739-A do CPC dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 739-A c/c os artigos 267, I e 295, I, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução n.0015772-50.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo, prosseguindo-se na execução. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
Recebo o valor bloqueado às fls. 179 como penhora. Intime-se a Defensoria Pública da penhora, uma vez que já apresentados embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito em relação ao remanescente do débito. Int.

0009640-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY DE F. SANTIN CHON EPP X SUELY DE FATIMA SANTIN CHON

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005233-54.2012.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE ORNAGHI ARANHA X REITOR DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTILLIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL
Intime-se a exequente a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, intimando-se pessoalmente a autora de que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS

CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X UNIAO FEDERAL X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 19/21 dos embargos à execução em apenso nº 0001093-11.2011.403.6105, para estes autos. Após, desapensem-se destes autos, referidos embargos, bem como a Impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso nº 0003943-04.2012.4036105, remetendo-os ao arquivo. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 134.695,95 (R\$ 145.084,91 - R\$ 10.388,97 = R\$ 134.695,95) em nome da autora Lourdes Geraldino de Souza e ofício requisitório no valor de R\$ 21.762,72 em nome do Dr. Luis Carlos de Souza, OAB nº 121.011, referente a seus honorários sucumbenciais. Intime-se a autora de que mais nada deve de honorários advocatícios à União Federal em razão do presente processo, tendo em vista o desconto dos referidos honorários do valor que tem a receber nestes autos, em decorrência da decisão proferida nos autos da impugnação em apenso nº 0003943-04.2012.403.6105. Comprovados os pagamentos e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008265-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008265-8) - NINA COM/ E REPRESENTACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X NINA COM/ E REPRESENTACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, inclusive em relação aos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Recolha o peticionário de fls 301 o valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente ao serviço de desarquivamento dos autos, em guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003301-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003301-7) - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS WALDIR DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fls. 225, expeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento da seguinte forma: um deles no valor de R\$ 6.212,46 (danos morais + reembolso de custas), em nome do autor Carlos Waldir de Genaro, e outro no valor de R\$ 603,59 (honorários advocatícios) em nome do Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB nº 57.526. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

Com razão a CEF. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. Assim, declaro nulo o despacho de fls. 298, que converteu a ação em execução de título judicial. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. INF. SEC. FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0017321-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal

atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0010649-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MENDONCA DE LIMA(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MENDONCA DE LIMA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012423-68.2012.403.6105 - SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 924

ACAO PENAL

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) FOI REDESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DATA EM QUE SERÃO INTERROGADOS OS RÉUS, PARA O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS.

Expediente Nº 928

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0009239-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2012.403.6105) GLOBALCYR SOCIEDAD ANONIMA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Fls. 977/1191. Não conheço de tais documentos, uma vez que, proferida sentença extintiva do feito (fls. 973/974), encerrou-se o exercício da jurisdição por este juízo. Ainda, ainda que fosse possível deles conhecer, a sentença proferida seria mantida por seus próprios fundamentos, haja vista que o Contrato Social da Globalcyr Sociedad Anônima distingue, claramente, tanto a forma como a sociedade será administrada, quanto o prazo do mandato de seus representantes. Diferencia, ainda, representação e administração. Com efeito, o artigo 16 de seu estatuto social (fls. 69/76) estabelece, verbis: Artigo 16. Administração e Representação. A administração da sociedade estará sob a responsabilidade de um administrador ou de um Conselho de Administração. A assembleia de acionistas determinará uma ou outra forma de administração e o número de membros do Conselho

de Administração. Por sua vez o artigo 17 de mesmo normativo estabelece: Artigo 17. O administrador ou os diretores serão nomeados anualmente nas Assembléias de Acionistas. Já o artigo 22 trata da legitimidade para representação da sociedade, cujo teor é o seguinte: Artigo 22. O administrador, o presidente, ou qualquer vice-presidente, individualmente, ou dois diretores atuando conjuntamente poderão representar a sociedade. Ademais, a Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/07/2004, decidiu que a sociedade seria representada por um Conselho de Administração composto por dois membros (fl. 67). Essa mesma Assembleia nomeou, como membros do primeiro Conselho de Administração, o Sr. Pedro Grandene Bartele, na qualidade de Presidente, e o Sr. Milton Cardoso dos Santos Filho, na qualidade de Vice-Presidente. Interpretando-se os dispositivos do estatuto social acima mencionado com o teor da ata da Assembleia Geral Extraordinária, conclui-se que o mandato dos integrantes do primeiro Conselho de Administração foi pelo prazo de um ano, pois eram os únicos diretores da sociedade, aos quais se refere o artigo 17 do estatuto social. Não se discute a legitimidade das pessoas elencadas no artigo 22 do estatuto social da Globalcyr para representá-la. A regra estabelece de forma clara e indubitosa quem o pode fazer. Todavia, para que tais pessoas possam praticar tal ato validamente, é preciso, antes, estarem legalmente investidas nos cargos, o que ocorrerá quando observadas as regras dos artigos 16 e 17. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 929

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012639-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012635-89.2012.403.6105) FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS, já qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito em 02/10/2012, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Nestes autos, o acusado pugna pela concessão de liberdade provisória, alegando possuir residência fixa e ocupação lícita. Afirma ainda não possuir antecedentes criminais. Acostou documentos às fls. 08/24. É o relato do essencial DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os endereços apresentados às fls. 10 e 11 são diferentes do endereço declinado quando da prisão em flagrante (endereço: Rua Independência, nº 5871, bairro Aquarius, Vinhedo/SP, fl. 05, Auto de Prisão em Flagrante nº 0012635-89.2012.403.6105). Quanto aos antecedentes criminais, também verifico que os documentos apresentados não estão atualizados, pois possuem datas que variam entre 05/09/2011 e 04/12/2011 (fls. 14, 15, 17, 18). Portanto, para a análise do cabimento da concessão da liberdade provisória, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas, bem como comprovante de endereço atual do investigado, no nome do próprio ou com indicação e comprovação da relação com a pessoa constante como destinatária do documento. Após a apresentação da documentação solicitada ou vencido o prazo sem o seu cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 930

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012635-89.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Vistos, etc. Flagrante formalmente em ordem. Nos autos de Liberdade Provisória nº 0012639-29.2012.403.6105, ante a ausência de comprovação de residência fixa e de antecedentes criminais atualizados do acusado FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS, determinei a intimação da defesa para apresentação dos referidos documentos, no prazo de 03 (três) dias. Aguarde-se a vinda da documentação solicitada naqueles autos. Após, venham estes autos conclusos para decisão quanto à conversão ou não do flagrante em prisão preventiva, ou concessão de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 931

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0018007-87.2010.403.6105 - GILSON PAULO DE ALMEIDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor deste incidente processual de restituição de

coisas apreendidas, perante a decisão de fl. 61. Alega o embargante a existência de omissão na decisão embargada, por não ter sido apreciado o pedido de liberação do veículo apreendido. É o breve relatório. Fundamento e decido. O artigo 382 do Código de Processo Penal preceitua o prazo de 02 (dois) dias para a interposição dos embargos de declaração. Ocorre que, apesar de o procurador do embargante ter tomado ciência da decisão recorrida em 19/06/2012, ocasião na qual fez carga dos autos (fl. 62), o presente recurso foi interposto apenas em 26/06/2012, quando já havia sido extrapolado o prazo para a sua interposição (fl. 63). Ante o exposto, não conheço do presente recurso. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007656-65.2004.403.6105 (2004.61.05.007656-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. (prazo para a defesa do acusado, Pedro Quintino)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2161

EXECUCAO DA PENA

0002197-48.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARA FERNANDA LOURENCO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes, inclusive a apenada, do saldo remanescente. Após, prossiga-se a execução penal. Cumpra-se. CÁLCULOS FL. 167.

INQUERITO POLICIAL

0001069-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante autos de prisão em flagrante de Altieres Luiz Pereira pela possível prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, ocorrida na madrugada do dia 03 de abril de 2012. Decisão proferida às fls. 36/37 (apenso I) concedeu a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições: comparecimento a este Juízo no primeiro dia útil de cada mês e a proibição de se ausentar de sua cidade de residência e do país enquanto durar a instrução criminal a não ser com expressa autorização judicial. Termo de compromisso prestado pelo réu (fl. 53 - apenso I). Certidões de fls. 56, 82, 87, 88 e 90, comprovam o comparecimento do réu conforme determinado. Quando dos comparecimentos solicitou que estes sejam feitos na cidade de Pratapólis/MG, na qual reside. O Ministério Público Federal denunciou Altieres Luiz Pereira, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia proposta Altieres, por conta própria, guardou e introduziu em circulação moeda falsa de forma continuada. Decido. Índícios de materialidade estão demonstrados pelo laudo pericial de fls. 74/76, onde se atesta que as notas examinadas, encartadas em laço a fl. 77, são falsas. Há indícios de autoria verificados na declaração das testemunhas, em especial de Onassis Salles de Paula, fl. 07, Anderson Rodrigues Teixeira Lopes, fl. 13, e Tiago Aparecido Pimentel, fl. 15. Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que tornem a denunciada parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação, e os pressupostos de constituição e validade do processo bem como a justa causa para a ação penal além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Pelo exposto, e com fundamento

nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra ALTIERES LUIZ PEREIRA. Cite-se o denunciado para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Quando ao pedido apresentado para que o comparecimento mensal junto ao Juízo se dê no Fórum da Cidade em que reside, Patrapólis-MG, defiro o requerido, determinando a Secretaria a expedição de Carta Precatória para tal finalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001974-27.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CASSIMIRO CONCEICAO FILHO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO)

Tendo em vista a decisão de fls. 43/44, a qual rejeitou a denúncia e determinou o arquivamento dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que retorne à Classe Processual originária: 238 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0) - JUSTICA PUBLICA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

SENTENÇARELATÓRIOO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA e Odete Ferreira Vilas Boas Duarte, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática dos delitos definidos no artigo 297, 3.º, II e artigo 203, caput, ambos do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE trabalhou durante treze anos para GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA. Este trabalho consistia na costura de sapatos, na residência dele, em Rifaina. A remuneração era paga por quantidade de produção. (...) No final de 2002, a denunciada sofreu derrame e parou de trabalhar. Nesta mesma época Gilmar registrou na CTPS dela (fls. 16/18) contrato de trabalho de doméstica. Cujas data de admissão era 01/10/2001. Pagou as contribuições previdenciárias e acréscimos em atraso. Porém, tendo em vista que a mesma não era doméstica, o acusado deixou de pagar o valor do FGTS que é devido a uma costureira de sapatos. (...) Utilizando uma carteira de trabalho com anotações falsas, a acusada recebeu, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença, pelos períodos de 12/12/2002 a 01/11/2003 e de 28/10/2003 a 25/05/2004 (fls. 48/49). Após, recebeu alta médica. (...) Em seguida, Odete ingressou com ação ordinária na Justiça Federal, utilizando-se da mesma CTPS ideologicamente falsa, com o objetivo de receber aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença (fls. 04/33). (...) Assim, restou comprovado, por meio de todos os documentos carreados aos autos, em especial os termos de declarações dos próprios acusados e das testemunhas, que Gilmar Jerônimo de Lacerda fez inserir, na Carteira de Trabalho e Previdenciário Social de sua empregada, declaração falsa, bem como deixou de recolher o FGTS devido, frustrando, desta forma, direito assegurado pela legislação do trabalho. (...) Outrossim, também restou apurado que Odete Ferreira Vilas Boas Duarte, perante o INSS e a Justiça Federal, esta mesma CTPS ideologicamente falsa, por duas vezes. (...) Em razão do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE como incurso no art. 304 c.c art. 69, ambos do CP e GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA como incurso nos art. 297, 3.º, II e art. 203, caput, ambos do CP e, após autuada e recebida esta, requer a citação dos denunciados para o interrogatório e defesa que tiverem, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento, quando o pedido deverá ser julgado procedente, para o fim de condená-los à penas dos dispositivos mencionados, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) A denúncia foi recebida (fl. 263). Certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 239/240, 275, 286, 288, 297, 303, 307 e 312/314. Os acusados foram interrogados (fls. 279/283) e apresentaram defesa prévia (fls. 291/292 e 293/294). Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação (fls. 343/346). À fl. 347 nomeou-se perito para avaliar as condições físicas da denunciada Odete. O laudo foi juntado aos autos às fls. 365/375, informando que a ré Odete é pessoa capaz para os atos da vida civil. O Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho encaminhou documentos referentes a processo de interdição da ré Odete que foram juntados às fls. 386/404. Determinou-se que o perito fornecesse esclarecimentos tendo em vista a documentação juntada (fl. 407), que o foi cumprido conforme se depreende da cota de fl. 409. O Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho encaminhou novos documentos (fls. 415/420) do processo de interdição, notadamente laudo pericial e sentença de interdição. Diante da discrepância na conclusão dos laudos, o Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia (fls. 423/424), o que foi deferido (fl. 428). Novo laudo médico foi juntado às fls. 435/442. Manifestação do Ministério Público Federal consta de fl. 444, pleiteando a suspensão do processo em relação à ré Odete, com o normal prosseguimento relativamente ao réu Gilmar Jerônimo Lacerda. A defesa apresentou petição requerendo a absolvição da ré Odete (fl. 449). À fl. 450 proferiu-se decisão determinando a suspensão do processo relativamente à ré Odete, assim como o desmembramento dos autos tendo em vista a incompatibilidade das fases processuais. Foi colhido o depoimento de

uma testemunha de defesa (fls. 468/471).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 473/476 e 479/480).Tendo em vista preliminar de prescrição suscitada pelo réu em suas alegações finais o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 481).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 482/483 requerendo a extinção da punibilidade relativamente ao delito do artigo 203 do Código Penal e requerendo o prosseguimento do feito quanto ao crime de falsificação de documento público.Proferiu-se sentença às fls. 485/489 extinguindo a punibilidade relativamente ao crime tipificado no artigo 203 do Código Penal. No ensejo, foi desclassificado o crime imputado ao réu para o tipo descrito no artigo 299 do Código Penal, convertendo-se o julgamento em diligência a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.O Ministério Público Federal requereu a juntada de novas certidões de antecedentes (fl. 492), o que foi deferido (fl. 493).Novas certidões inseridas às fls. 497 e 501.O Ministério Público Federal propôs suspensão do processo nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado e pelo seu defensor (fl. 519), pelo período de prova de 2 (dois) anos, consistente em comparecimento mensal e pessoal ao Juízo, para informar e justificar as atividades que está exercendo, entre os dias 25 e 30 de cada mês; não se ausentar da Comarca sem autorização deste Juízo por um período superior a 15 (quinze) dias; proibição de freqüentar estabelecimentos de má reputação; durante o período de 12 meses fazer doação de 3 cestas básicas mensais a uma entidade assistencial designada por este Juízo. Estipulou-se que as cestas básicas deveriam ser entregues na Secretaria da 1ª Vara Federal, entre os dias 25 e 30 de cada mês, acompanhadas das respectivas notas fiscais.Documentação inserida aos autos dando conta do cumprimento das condições impostas (fls. 527/537, 540, 541/559, 562/570, 574/587, 591, 593/597, 600/602, 606/607, 618/620, 624/626, 628, 630/634 e 638).O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 612 e 636, requerendo a declaração de extinção da punibilidade tendo em vista o integral cumprimento das condições para suspensão.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 297, 3.º, II e artigo 203, caput, ambos do Código Penal.Conforme documentação acostada aos autos, verifico que o réu cumpriu integralmente as condições para suspensão do processo.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA.Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Ante a informação de fl. 536, mantenham-se suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações.Cumpra-se.

0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEM KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante a informação de fl. 929, mantenham-se suspensos o processo e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações.Cumpra-se.

0001115-11.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)
Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa dos documentos juntados às fls. 334/337, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2360

MONITORIA

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI

Vistos, etc.Fl. 136: Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do atual endereço do devedor, seja através de Oficial de Justiça ou de pesquisas nos sistema da Receita Federal, do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen Jud (fls. 121/122 e 141)), defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC.O pedido formulado pela curadora especial à fl. 139 será apreciado posteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000753-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO APARECIDO RODRIGUES(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Isso posto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos, etc.Fl. 25/31: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003016-83.2009.403.6318 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SILVIO CÂNDIDO DA CRUZ, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 05.12.1985 até 15.08.1991, de 02.09.1991 até 30.11.1993 e de 01.03.1994 até 05.03.1997, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 22.06.1977 até 28.02.1979, de 07.03.1979 até 13.02.1985, de 06.03.1997 até 01.04.1999, de

01.10.1999 até 30.09.2004 e de 01.09.2005 até 31.08.2012, que perfazem um total de 37 anos 14 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 13.09.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir.Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.Oficie-se a Diretoria do Foro acerca desta decisão.Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme carteira profissional e dados constantes do CNIS (fls. 53 e 174), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)P.R.I.

0004915-19.2009.403.6318 - KARLA APARECIDA VARGAS SILVA X FABIANO ROBERTO SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara FederalRatifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, exceto a decisão que fixou os honorários periciais (fl. 88), questão que será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000546-45.2010.403.6318 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara FederalRatifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, exceto a decisão que fixou os honorários periciais (fl. 108), questão que será apreciada por

ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001746-87.2010.403.6318 - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal, em razão da decisão de fls. 52/53 que declinou da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0005167-85.2010.403.6318 - JOSE EDUARDO ZERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 95/113, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONÇA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial (fls. 231/233). Apresentem razões finais por escrito, em prazos sucessivos de 10 dias, sendo o primeiro período à parte autora e, na sequência, a Caixa Econômica Federal e, após, o co-réu Mauro Celso Queiroz. Int.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002094-07.2011.403.6113 - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 280/281). Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para deferir a realização da prova técnica pericial pleiteada. Desse modo, designo o perito judicial Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já apresentou quesitos e indicou

assistente técnico (fls. 223/224), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora (fl. 253) por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002524-56.2011.403.6113 - PAULO HENRIQUE GAIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se e oficie-se.

0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 282. Designo o dia 06 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ ROBERTO ORLANDO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem do tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 19.11.2003 até 31.03.2005, de 03.10.2005 até 03.06.2009 e de 01.12.2009 até 09.09.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...)P.R.I.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu sobre o agravo retido interposto às fls. 265/277, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Intimem-se.

0002736-77.2011.403.6113 - JUAREZ DIAS NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JUAREZ DIAS NASCIMENTO, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividade especial exercida de 04.08.1997 até 27.01.2011, em face ao disposto pelos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999, que acrescidos dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam, de 01.09.1981 até 13.04.1989, de 08.05.1989 até 31.01.1990, de 01.07.1991 até 02.10.1991, de 13.05.1992 até 31.12.1993, de 01.01.1994 até 31.12.1994 e de 11.01.1995 até 29.04.1996, perfazem um total de 26 anos e 12 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;b) conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03.02.2011 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser

corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. (...)P.R.I.

0003253-82.2011.403.6113 - SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003354-22.2011.403.6113 - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 231/232). Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003618-39.2011.403.6113 - HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA, para o fim de efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades exercidas em condições especiais, quais sejam, de 27.03.1972 até 20.08.1975 e de 19.11.2003 até 20.01.2004, convertendo-os em tempo de atividade comum e procedendo à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.533.412-4) a partir da concessão administrativa (21.01.2004), observando-se o cálculo que lhe for mais vantajoso. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0003689-41.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0001775-06.2011.403.6318 - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

0000122-65.2012.403.6113 - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de designação de audiência, pois considero desnecessária a realização de prova testemunhal, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária. Int.

0000174-61.2012.403.6113 - APARECIDO SANTOS DOS REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, APARECIDO SANTOS DOS REIS, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03.01.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege.(...)P.R.I.

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000293-22.2012.403.6113 - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000327-94.2012.403.6113 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, psiquiatra, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Verifico que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 26/30 e 72/73). As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se hánexo etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de

intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo será verificada a necessidade de designação de audiência.Intimem-se.

0000607-65.2012.403.6113 - EDUARDO BORGES DA CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral.Intimem-se.

0000621-49.2012.403.6113 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação das empresas indicadas à fl. 174 para juntar documentos aos autos, pois, havendo necessidade de exibição de documentos em poder de terceiros, estranhos à relação processual, deverá a parte autora adotar as medidas legais e processuais cabíveis na espécie.Por outro lado, não é lícita a juntada aos autos de documentos, a qualquer tempo, salvo se se tratar de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, do CPC).Após intimação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001019-93.2012.403.6113 - CARLOS ANTUNES BAZON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral.Intimem-se.

0001030-25.2012.403.6113 - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILU DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais.Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente.No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas,

constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0001097-87.2012.403.6113 - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0001121-18.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Int.

0001152-38.2012.403.6113 - LEONILDO ANTUNES DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a

situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, pois que somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001162-82.2012.403.6113 - DIRCE CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 10/11 e 36), faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total

ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001180-06.2012.403.6113 - ROSA APARECIDA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. 41/48 não possui procuração nos autos. Int.

0001264-07.2012.403.6113 - TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a: A) proceder a aplicação das alíquotas mensais do Imposto de Renda incidente sobre o total dos valores pagos cumulativamente (em atraso), com base nas tabelas vigentes à época em que deveria ter sido adimplidos (tendo por base a soma do valor pago e do restituído pelo Fisco), com a consequente restituição dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados; B) proceder a restituição da quantia correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de juros de mora paga na ação trabalhista n. 00600/2002-076-15-00-5-RT, devidamente atualizada. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95; afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, responderá a parte requerida pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor global da condenação corrigida, a teor do disposto no parágrafo 3º, do artigo 20 cc. parágrafo único do artigo 21, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0001313-48.2012.403.6113 - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 165/167: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, já que à parte requerente compete o ônus de provar suas alegações, salvo caso de indevida resistência por parte do órgão público envolvido. Considerando que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados à prova de suas alegações (art. 396, do CPC), indefiro o pedido de sobrestamento do feito para juntada de certidão. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001362-89.2012.403.6113 - SERGIO DOS REIS SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001481-50.2012.403.6113 - GERALDINA COSTA MARTINS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/57: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-

se nos termos da decisão de fls. 41/42. Int.

0002301-69.2012.403.6113 - WASHINGTON LUIS GALVANI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA E SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 173/198 como aditamento a inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 8.334,72. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002322-45.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 31.07.2002. Em consulta, houve registro de prevenção com feito apresentado os mesmos elementos da ação, julgado improcedente e com trânsito em julgado em 11 de abril de 2008. Verifico, outrossim, que a improcedência do pedido deu-se por ausência de incapacidade para o trabalho, constatada pela perícia judicial. Analisando o presente feito, constato que a parte autora não juntou documentos médicos. Demais disso, em sua argumentação inicial refere-se ao Juizado Federal, não a este Juízo Federal, e defende fatos relativos ao estado de saúde da parte autora, não trazendo elementos ou documentos que possam fundamentar o novo pleito. Efetivamente, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual. Não obstante, na hipótese, pelo alegado e documentado, não há como reconhecer hipótese de mudança ao longo do tempo. Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexão ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir. E descendo ao particular, comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do artigo 301 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, de referido Codex. Ante ao exposto, ad cautelam, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, a teor do disposto no parágrafo único e caput do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PERCIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 33/37, bem ainda para manifestar-se sobre a prevenção apresentada às fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002443-73.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou

obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002473-11.2012.403.6113 - NILTON HILARIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 258 e seguintes, do CPC. Intime-se.

0002474-93.2012.403.6113 - EDNA LUCIA ANGELO DE FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.No mesmo prazo, esclareça o motivo da juntada aos presentes autos do Termo de Intimação Fiscal em nome do advogado Carlos Alberto Fernandes (fls. 67/77). Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 258 e seguintes, do CPC. Intime-se.

0002510-38.2012.403.6113 - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Afasto a prevenção apontada pelo sistema de distribuição, tendo em vista que os processos nº. 0002571-94.2011.403.6318 e 0002790-73.2012.403.6318 foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 101/106).Indefiro o pedido de expedição de ofício ao requerido para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002520-82.2012.403.6113 - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002555-42.2012.403.6113 - DIRCE IRENE DE SOUZA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002567-56.2012.403.6113 - MARLENE BRUXELAS DE FREITAS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). No caso em questão, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o proveito econômico pretendido consiste na soma das diferenças das parcelas vencidas, acrescida da diferença das doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 00950854720074030000 - Relatora Desembargado Federal THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA:09/04/2008) Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002576-18.2012.403.6113 - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0002764-11.2012.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial, na medida em que não comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu rendimento mensal, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, anexa à presente decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

antecipada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-07.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada. Intimem-se.

0000295-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.A decisão transitada em julgado determinou que o termo inicial do benefício seja a data imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença - NB 502.503.939-4, cessado em 30/11/2007. Portanto, a data do início do benefício - DIB - deve ser considerada em 01/12/2007. Por outro lado, verifico que não houve no julgado qualquer determinação para desconto dos valores recebidos anteriormente à DIB, de modo que, neste ponto, há incorreção nos cálculos de fls. 24/26.Desse modo, retornem os autos à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos de liquidação, em estrita observância dos critérios estabelecidos na decisão transitada e do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargada.Cumpra-se. Intimem-se.

0000883-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada.Intimem-se.

0001721-39.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Manifeste-se a embargada sobre a petição de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002170-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-72.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos.Fls. 29/31: Verifico que o embargado, ao mesmo tempo que apresenta impugnação aos embargos, manifesta sua renúncia aos valores que excedem os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 11/13, porém, sem desconsiderar a impugnação apresentada. Argumenta ainda que a renúncia não deverá ser considerada como concordância aos embargos apresentados, caso venha a lhe causar prejuízos futuros, requerendo, neste caso, a continuidade da execução conforme impugnação apresentada.Primeiramente, consigno que há incompatibilidade na manifestação do embargado, na medida em que renuncia aos valores excedentes dos cálculos apresentados pelo embargante, porém, sem desconsiderar a impugnação aos embargos, uma vez que tais institutos se excluem mutuamente, cabendo à parte optar entre renunciar ao seu pleito, concordando com os embargos, sem impor qualquer condição, ou simplesmente impugná-los.Por outro lado, constato que a advogada do embargado não possui poderes para renunciar em nome do mesmo, consoante instrumento de mandato juntado nos autos principais (fl. 13), o que torna ineficaz a renúncia manifestada.Desse modo, determino o prosseguimento dos presentes embargos à execução até final julgamento.Diante da impugnação apresentada pelo embargado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, em estrita observância aos critérios estabelecidos na decisão transitada.Cabe destacar que, no tocante à correção monetária e juros de mora, o título executivo explicitou os critérios a serem adotados, nos seguintes termos:A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº. 10.741/2003 c/c o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.Os juros

de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Realizados os cálculos, intimem-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002429-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0002498-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003650-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA AUGUSTA BARBOSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7) - JOSE BONATINI X YOLANDA CORTEZ BONATINE X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Diante da informação do réu (fl. 259) de que não consta informação de crédito a compensar, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X RAPIDO E & C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício precatório em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da referida Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos do SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), sendo que os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) deverão ser requisitados em favor da Sociedade de Advogados indicada pela parte autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o

pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003485-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003485-0) - BENEDITA BENVINDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA BENVINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001222-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu (fl. 220) de que não consta informação de crédito a compensar, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001255-94.2002.403.6113 (2002.61.13.001255-3) - MARIA APARECIDA DIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0019589-18.2003.403.0399 (2003.03.99.019589-1) - MICHEL JORGE CHUEIRI(SP023016 - NILSON RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MICHEL JORGE CHUEIRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 239/241: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000169-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000169-2) - LOURDES PASTORELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), em relação ao valor dos honorários advocatícios acolhidos nos embargos (fls. 140/143), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001824-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001824-6) - DEVAIR CARLOS DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DEVAIR CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03/05/2006 - fl. 175). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5) - ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA DALVA BASTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fl. 240), devendo a requisição de pagamento prosseguir através de RPV. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando o cálculo de fls. 221/223 e fazendo constar no ofício requisitório a opção de renúncia ao valor que excede o limite previsto para RPV. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6) - CLEITON MARCOS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEITON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003746-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003746-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000865-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000865-8) - ANTONIO BRAGA AFONSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO BRAGA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/217: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003456-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os

ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001844-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001562-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA)
Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Ernesto Cavazini Neto.Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-18.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X RODOLFO MAIA DO CARMO SOUZA(SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)
Baixo os autos em diligência. O réu afirma em contestação ter recebido, a título de gratificação natalina, valor superior ao requerido pela União. Ao mesmo tempo, extrai-se da peça de defesa a intenção de restituir aos cofres públicos verbas eventualmente recebidas de forma indevida. Nesse contexto, e tendo-se em conta ainda a plausibilidade contida na alegação de que a restituição dos valores deve ser feita de forma proporcional, considerado que o falecimento de MARIA APARECIDA DO CARMO SOUZA ocorreu no dia 18 do mês de fevereiro de 2011, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a viabilidade de conciliação entre as partes no caso concreto.Intimem-se.

0002501-76.2012.403.6113 - GUSTAVO HUGO ALCANTARA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a manifestação de fls. 20 como aditamento a inicial.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002143-14.2012.403.6113 - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001140-24.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos, etc.Fl. 132/186: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para ciência acerca da sentença de fls. 121/130, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001191-35.2012.403.6113 - SYLVIO DOS REIS CAMPOS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 89/98: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para ciência da sentença prolatada (fls. 80/83) e para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002708-75.2012.403.6113 - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Verifico que a impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fls. 63, uma vez que somente efetuou a adequação do valor atribuído à causa e promoveu o recolhimento das custas complementares. Desta forma, repiso que a inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Assim sendo, em que pese a advertência contida no último parágrafo da decisão de fls. 56, em aplicação ao princípio da economia processual, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do feito, promova o integral cumprimento da determinação de fls. 63, observando o disposto no artigo 6º, do referido diploma legal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001886-11.2012.403.6138 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM FRANCA

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja fixado prazo específico tanto para que as autoridades impetradas homologuem o crédito a ser ressarcido, bem como para que seja realizado o efetivo pagamento dos referidos créditos e daqueles já homologados há mais de sete anos. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Por outro lado, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Acrescenta-se que compete à parte impetrante indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para adequar o valor atribuído à causa, efetuar o recolhimento das custas complementares, bem ainda, para indicar a pessoa jurídica à qual as autoridades coadoras encontram-se vinculadas. Intime-se.

ACAO PENAL

0002346-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002346-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do Parquet Federal (fls. 383), nos termos da decisão de fls. 229/232, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Decorridos 06 (seis) meses desde a última informação (fls. 374/380), oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002069-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANDRE LUIS DE CASTRO PEIXOTO X ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória, proferida em relação à acusada

ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO (fls. 453/v), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as anotações pertinentes em relação à absolvição da referida acusada. Por outro lado, saliento que, prolatada a sentença condenatória (fls. 433/455), esgota-se a prestação jurisdicional do Juízo de 1º grau, de forma que não mais compete a este Juízo Federal a apreciação do requerimento da defesa de ANDRÉ LUIS DE CASTRO PEIXOTO (fls. 454) no que toca ao pedido de reconhecimento de ocorrência de prescrição retroativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL - RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDO - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. Existindo decisão condenatória, não pode uma decisão de primeiro grau ulterior desconstituí-la, visto que a jurisdição monocrática esgota-se com a prolação da sentença. 2. É a pena fixada na sentença condenatória, in concreto, cominada ao delito, que norteia a contagem do lapso prescricional. 3. Já tendo passado mais de quatro (04) anos desde a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, levando em conta a pena fixada na sentença, de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, extinta está a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 109, V, c.c. art. 110, 1º, do CP). 4. Recurso em sentido estrito do MPF provido. Prescrição reconhecida, de ofício. Prejudicado o recurso interposto pela defesa. (GRIFEI)(ACR 00013196020034036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 23/10/2007) Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001270-14.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ENGLER PINTO JUNIOR(SP127682 - JOSE ENGLER PINTO JUNIOR)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS (FLS. 102): Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Defiro a juntada dos documentos. Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que foram ouvidas as testemunhas de acusação e que não foram arroladas testemunhas de defesa, bem ainda que já foi colhido o interrogatório do acusado, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes

Expediente Nº 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-90.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-71.2012.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-54.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MARIA ALICE AVILA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte embargante. No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada às fls. 374/382. Intimem-se.

0002611-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 1050 e 1051 do Código de Processo Civil e

declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a ação executiva, arquivando-se estes autos. P.R.I. Cumpra-se.

0002703-53.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001387-7)) ANTONIO PEREIRA NETO X IMACULADA CONCEICAO RIBEIRO(SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedim-ento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim, sendo, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Considerando que a presunção de veracidade alegada pelos embargantes de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que, no mesmo prazo, demonstrem documentalmente seu rendimento médio e tragam aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.Após,voltem conclusos.Intime-se.

0002878-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)) JACYR ANTONIO GAVA X ENRICA BERNARDI CALSOLARI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim, sendo, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito, fazendo-se constar Embargos de Terceiro. Intime-se.

0002887-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)) ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Inicialmente, cumpre ressaltar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedim-ento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim, sendo, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403264-54.1996.403.6113 (96.1403264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS CARAJAS LTDA X JAIRO VICENTE DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com

fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registre-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar para obtenção das informações. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005355-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005355-4) - FAZENDA NACIONAL X SUPREMO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)
Vistos, etc., Fl. 258: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Outrossim, considerando que o representante legal da empresa executada foi encontrado e citado pessoalmente, destituo o Dr. Alexander Souza Barbosa - OAB/SP 206.214 do encargo de curador especial nomeado às fl. 93, em relação à devedora principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X MARCIO ANDRADE AVELAR X CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA X ERIVELTO BUENO X NOE PAULINO BUENO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)
Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MILTON DE PAULA MARTINS do pólo passivo do presente feito. Decorrido o prazo legal, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sob o imóvel transcrito na matrícula n.º 8.232, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP. Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se.

0003158-33.2003.403.6113 (2003.61.13.003158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOOT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP062155 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO)
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registre-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar para obtenção das informações. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001262-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001262-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MILTON RAYMUNDINI (SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO)
Vistos, etc., Fl. 74: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total depositado na conta n.º 3995.005.3868-7 (fl. 16), iniciada em 12.08.2004, para a Caixa Econômica Federal - CEF - agência 1370 OP 003, conta corrente n. 489-8, de titularidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CERCIC - CNPJ: 62.655.246/0001-59, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001481-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001481-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS AUTOBELLI LTDA (SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES
Registro, inicialmente, ser incabível a antecipação da tutela jurisdicional em sede de execução fiscal a requerimento do executado, consoante requerido às fls. 261/270. Entretanto, considerando o princípio da fungibilidade, bem ainda em razão de tratar-se de matéria de ordem pública (bem de família), recebo a petição de fls. 261/270 como exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000354-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000354-5) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos, etc., Fl. 268: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002791-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X R.L.Z. DECORACOES LTDA ME(SP245780 - BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002106-21.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO MACIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL)

Vistos, etc., Mantenho a decisão de fls. 217-219 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando o interesse da executada em quitar o débito remanescente, com o valor constricto nos autos, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 199: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 1.170,05 a ser extraído do montante depositado na conta n. 3995.005.8045-4 (fl. 195), iniciada em 11.04.2012, em renda da União, código da receita n. 2864. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática

acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Martiniano Rodrigues Marques Plesvi - Planejamento e Exec. Seg. e Vig. Amazonas Calçados Spezia Calçados Sândalo Calçados Paragon Calçados Terra Irmãos Paula Lima & Cavagioni Alberto Ferrante Neto Calçados Peluzo Spel Engenharia e Pavimentação Seval Engenharia e Pavimentação Leão e Leão Ltda Construtora Sanches Tripoloni Ltda. Empresa São José Ltda Marcos César Brunozzi. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela

rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Tasso & Cia. Pedro Corteis J. Guaraldo Leonel Gimenes Domeni MSM Artefatos de Borracha S/A Sparks Calçados Ltda ME Amazonas Produtos para Calçados S/A Calçados Passaport Comércio e Indústria Ltda. Decolores Calçados Ltda. Medieval Art. Couros Ltda. ME ARTCO Artefatos de couro Ltda. Indústria Calçados karlitos Ltda. Calçados Cosenza Ltda. Célio Donizeti Fernandes Indústria de Calçados Kissol Ltda. Fox Hunter Artefatos de couro Ltda. Protázio & Bento Franca Ltda ME Andréa Folhas Damas Machado ME Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002156-81.2010.403.6113 - MARTA ROSELI PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico o saneamento do processo (fls. 211/212), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma

experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Penha Ltda - EPP. Manufatto Ind. De Calçados Ltda. Sebastião Donadelli - ME. A perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002159-36.2010.403.6113 - JOSE HERCULANO DE CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico o saneamento do processo (fls. 199/200), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): San-Cal Artefatos de Couro Ltda. Dav Wey Indústria de Calçados Ltda - ME. A perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências,

ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002171-50.2010.403.6113 - EDSON FLAVIO DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico o saneamento do processo (fls. 176/177), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Nobile Nobile Ltda. Calçados Samello S/A.A perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o

perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002521-38.2010.403.6113 - RONILSON RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto, citado, o INSS ao invés de analisar e conceder o benefício pleiteado, contestou o pedido, oferecendo resistência ao mesmo. Desse modo, o provimento jurisdicional é útil e necessário.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Fio Terra Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários

periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico o saneamento do processo (fls. 240/241), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Leny da Silva Franca ME Alado Artefatos de Couro Ltda.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oportunizo ao autor a juntada dos documentos mencionados no despacho de fl. 235, salientando que já decorreu o prazo requerido na petição de fls. 237/238.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser novamente saneado (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, pois este contestou a pretensão do autor, invocando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, revelando-se útil e necessário o provimento jurisdicional pleiteado. No que tange aos pontos de fato

controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: - Cigla Construtora Impregilo e Associados;- Rema Construtora Ltda-ME;- Consórcio Construtor U.H. e Lajeado;- Terra Máquinas e equipamentos Ltda.:- Aquasolis Soluções Construtivas. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.

0002676-41.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico o saneamento do processo (fls. 203/204), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela

rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Ind. de Calçados Orient Ltda. J. R. de Carvalho Naves - ME. A perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto, citado, o INSS ao invés de analisar e conceder o benefício pleiteado, contestou o pedido, oferecendo resistência ao mesmo. Desse modo, o provimento jurisdicional é útil e necessário. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço,

é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Prê-Frezados Salto Sola Ltda.-ME Varderlei Bráulio da Costa Franca - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002741-36.2010.403.6113 - MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma

contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): DMilton Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002878-18.2010.403.6113 - VANILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto, citado, o INSS ao invés de analisar e conceder o benefício pleiteado, contestou o pedido, oferecendo resistência ao mesmo. Desse modo, o provimento jurisdicional é útil e necessário. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Finca Pé Ind´sutri e Comércio de Calçados Ltda.-ME Torrenezzi Ind´sutria de Calçados Ltda.-ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições

especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Scott & Cerqueira Ltda ME Eurípedes Antônio de Oliveira Franca EPP.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por

similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico o saneamento do processo (fls. 226/227), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço da autora, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Stúdio Um Franca Calçados Ltda.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de

o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Ind. De Saltos para Calçados. Ind. De Saltos de Madeira Rozemar Ltda ME. Fundação Educandário Pestalozzi. H Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Barpa Ind. E Com. Ltda. Ind. De Calçados Italian Franca Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003054-94.2010.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico o saneamento do processo (fls. 198/199), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em

funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): By Jack Ind. E Com. De Calçados de Franca Ltda. M. P. Company Calçados Ltda - EPP.A perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda

mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Sílvia dos Prazeres Duarte Franca ME Calçados Milaro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico o saneamento do processo (fls. 277/278), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Ind. De Calçados Kissol Ltda. F. T. Galhardo Calçados - EPP. Ednaldo Balduino de Miranda Franca - ME. A perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se

tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Pina Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da

mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.A preliminar de carência de ação da forma como suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e assim será analisada. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Apache Artefatos de couro Ltda. Calçados Benillo Ltda ME Italy Footwear Indústria de Calçados Ltda ME Sílvio Henrique Ponce EPP Vallore Indústria e Comércio de Calçados Ltda MEAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários

periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003313-89.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Vejo que não há questões processuais pendentes.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Alado Artefatos de Couro Ltda.-MEAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às

questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Pro Calçados Ind., Com. E Representações Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003489-68.2010.403.6113 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. A preliminar de carência de ação da forma como suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e assim será analisada. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por

similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Anderson de Paula Franca ME Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II,

CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Indústria de Calçados Kissol Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como

formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Pro Calçados Ind., Com. E Representações Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Maperfran Ltda. Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes

e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): For Boot Fabricação de Confeções e Artef. De Couro. Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Art In Courus Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa

Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Anderson de Paula Franca - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o

Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 264/265. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Palmilhas São Judas Tadeu Ltda. F. Hadid Calçados - ME. C. R. Dias Ferreira Franca - ME. Pró-Calçados Ind., Com. E Representações Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à

empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003845-63.2010.403.6113 - CLEUSA PASSOS DE MELLO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): D. B. Com., Imp. E Exportação Ltda. Calçados Samello Ltda. José Clovis Pereira Franca - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar

pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003855-10.2010.403.6113 - DONIZETI FERREIRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Bom Passo Ind. E Com. De Calçados Ltda. Breinar Industrialização de cabedais para Terceiros. S. S. Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das

pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003857-77.2010.403.6113 - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 228/230 No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): P. L. Lima Franca - ME Fábio Malta Barbosa - ME Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacídero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por

similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003862-02.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Indústria de Calçados Karlito S Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a

empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0004093-29.2010.403.6113 - MARCOS DA SILVA DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Vejo que não há questões processuais pendentes.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Anderson Paula Franca Calçados Delvano Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados

somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0004103-73.2010.403.6113 - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 240/241No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): José Borges Cintra Toni Salloum Cia. Ltda. Calçados Jacometi Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0004181-67.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.A preliminar aventada

pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 239/240.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Ind. De Calçados Tropicália Ltda. Maria Lucia de Paula Cintra Franca - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0004264-83.2010.403.6113 - LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das

condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Itapuã Industria de Cortes para Calçados Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004322-86.2010.403.6113 - APARECIDA MARIA DA SILVA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8 Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em

outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Pró - Tênis Industrialização de Cabedais para Terceiro. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do

autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Amadini Ltda. - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perícia deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar em que se sustenta a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às

empresas: Calçados Score Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s):

Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000257-14.2011.403.6113 - PAULO NUNES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 209/214. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda. Lima David Transporte Expresso Ltda ME Reinaldo Furlan da Silva ME Italfarma Indústria de Componentes para Calçados Ltda. Chamma Nader ME Osmar Eurípedes Teixeira ME Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que

o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000956-05.2011.403.6113 - EDNA QUIRINO(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Charm S/AAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da

mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001605-67.2011.403.6113 - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 215/218.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Italy Footwear Indústria de Calçados Ltda - ME. Passo Duplo Franca Ltda - EPP. Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do

perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001610-89.2011.403.6113 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Nelson Frezolone Martiniano. H. Betarello S/A Curtidora e Calçados. Pé-de-Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Calçados J. D. C. Ltda - EPP. Geová Batista Machado Franca - ME. Artefatos de Couro Buzato Ltda. Breinar Ind. De Cabedais para Terceiros Ltda. E A M Indústria de Calçados Ltda. M. N. Mendes - EPP. SS Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001617-81.2011.403.6113 - SIDNEI TEIXEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 216/218. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Ind. E Com. De Calçados e Artif. de Couro Mariner Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. A preliminar aventada pelo requerido foi superada pela decisão do agravo de instrumento de fls. 218/219. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática

acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Alpargatas S/A. Free Way Artefatos de Couro Ltda. Junia Capobianco Silva Franca - ME. L & J Cortes Franca Ltda - ME. M. N. Mendes - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002095-89.2011.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Vejo que não há questões processuais pendentes. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é

extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Perente Ltda. Apache Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002172-98.2011.403.6113 - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou em regime de economia familiar de 1962 a 1967, na Fazenda Boa Vista, localizada no município de Cristais Paulista/SP. Assim, defiro a produção de prova oral, requerida pelo demandante. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0002174-68.2011.403.6113 - IVO BORGES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, para comprovação do trabalho rural exercido de 1966 a 1981, na Fazenda Jacarandá (Ibiraci/MG), designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2012, às 15:00 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-39.2011.403.6113 - JOSE LEONEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar em que se sustenta a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Indústria de Calçados Soberano Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-23.2011.403.6113 - MARIA ANGELA KELLNER(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532, designando o exame pericial para o dia 09 de novembro de 2012, às 12h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 18/21 e 87), cabendo à perita avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 59), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002808-30.2012.403.6113 - CEREALISTA, AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS BRAZIL COFFEE - EIRELI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cerealista, Agropecuária e Administradora de Bens Próprios Brazil Coffee - EIRELI em face da Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência de relação Jurídica Tributária. Sustenta a demandante a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II, da lei n. 8.212/91, com a alteração efetivada pela Lei 8.540/92 e leis, denominadas de FUNRURAL. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Instituiu-se, portanto, nova contribuição à Seguridade Social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a Seguridade Social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendessem à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n.

10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Portanto, a partir da vigência da lei n. 10.256/2001, não há que se cogitar verossímil alegação que invoque a inexigibilidade da cobrança de parcelas vincendas da contribuição em questão, razão pela qual INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.2. Cite-se. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8434

DESAPROPRIACAO

0009607-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X MERITA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 128: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 120/123. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009608-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON JOSE DE GODOI X BENEDITO MADEIRA SIQUEIRA X IRENE ROBERTO DE GODOI X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR
Fl. 141: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 133/136. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que

compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009609-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 112/115. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 117: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009613-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ALVES DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 140: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 113/116. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência,

será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009614-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MEYRANY BORGES EVANGELISTA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 123/126. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 131: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009617-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LIDIO RODRIGUES EVANGELISTA X MEYRANY BORGES EVANGELISTA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 161: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 156/159. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009620-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 107/110. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 115: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009624-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO VERISSIMO DA COSTA X ROSALIA BALBINO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 139: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 131/134. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009625-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 146/149. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 154: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0009635-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONIVAL ROBSON DIAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 141/144. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 146: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010026-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 142/145. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de

contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010031-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA CELCILINA DE OLIVEIRA X QUITERIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 166: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 158/161. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010032-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA X ELVIRA MAQUERA QUELALI X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 135: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 131/134. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010038-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ILSO DE SOUZA SILVA X SILVANA PIRES DE FREITAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 125/128. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 133: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010044-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 136: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 132/135. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010050-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DIAS DE SOUZA X WILSON C DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 164: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 159/162. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a

se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010051-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCOS AURELIO DAS FONSECA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 146/149. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 151: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010055-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JOSE PEREIRA CAVALCANTE X SONIA MARIA BRANCO CAVALCANTE

Juntado o laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 136: Aguarde-se a

audiência de conciliação.Int.

0010061-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES BANDEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 157: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 149/152.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010062-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MAZONI X MARVILI MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA

VISTOS.Juntado o laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDISIO SILVA SOUZA X GILDA MARIA GOMES DA SILVA X COSME NUNES MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 145: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação,

devido ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 137/140. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010076-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 141/144. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ZILMAR GOMES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE GOMES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 133/138: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 128/131. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do

edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010095-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 160: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 155/158. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010097-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA X BRAYAN BARBOSA DA SILVA X EREDI BRARBOSA DA SILVA X JOYCE AZEVEDO DE SOUZA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 164: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 158/161. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010099-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO JOSE DE MORAIS NETO X MARY APARECIDA MARTINS DE MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 174/177. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 179: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010101-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X VANESSA SILVA TROJELIANO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 148/151. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 156: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010111-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ITAGEANE GUIMARAES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas

indicadas pela INFRAERO às fls. 163/166. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 162/165; bem como para promover a inclusão do número do CPF. nº 693.483.328-72 da corrê MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010367-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 162/165. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos

Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 166: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010372-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X VALDEMIR FERNANDES GOMES

Juntado o laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 111: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010374-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS MERENCIO BARROSO X ALZIRA FLOREANO BARROSO X IDALINA ROSA FLOREANO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 184: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 180/183. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010376-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SANDRA MARIA FAGUNDES DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE PAIXAO DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 181/182: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 177/180.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010397-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CONCEICAO FELICIO

Juntado o laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.Fl. 129: Aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0010996-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO CARMO FRANCISCA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS X FABIO JOSE DE LUNA ROZA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR Fls. 177: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 173/176.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único

referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0010998-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ MARTINS X NILSON DA SILVA COUTINHO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 171: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 166/169. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011001-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TIAGO DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X MARILDE FERREIRA DE FREITAS X APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Fls. 217: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 213/216. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o

pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIAO NEVES FILHO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 174: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 166/169.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011004-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ASSIS DE LIMA X CATIA VIEIRA DA SILVA X ADINALDO OLIVEIRA SANTANA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 158: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 154/157.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011014-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA X ANTONIO NUNES PEREIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 197: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 192/195. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011022-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X JOAO MANOEL DA SILVA X ADAO LOPES DE MACEDO

Juntado o laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 111: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011028-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TEREZA SOARES DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS X VERA LIGIA SOARES DOS SANTOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 174/177. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de

desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 178: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011035-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 180/183; bem como para promover a correção do número dos CPFs dos corrêus (fl. 184): VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA - CPF. 027.478.018-61 e MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES - CPF. 061.477.278-85. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011036-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALDOMIRO FERREIRA SANTOS X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 177/180; bem como para correção do número de CPF do corrê VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS - CPF. 896.591.808-10 (fl. 181). Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria

Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011041-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 170: Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 165/168.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011047-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOMINGOS SOARES MATIAS X IRENE COSTA MATIAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 172: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 167/170.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011049-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS X

LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 171/174. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 176: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011053-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X VALDECIR DA CUNHA X APARECIDA JOSEFA TORTELLI DA CUNHA

Fl. 119: Defiro o aditamento da inicial. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011352-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS X MARIA LUCIA RIBEIRO MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 119/124. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim

Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 127: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011363-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MARQUES DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 192/195; bem como para inclusão do número de CPF da corré ALEXANDRINA MARIA DE JESUS - CPF. 141.401.378-78 (fl. 200). Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011369-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS X EVA AUXILIADORA DE FREITAS X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 191/194. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 195: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011370-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ADALBERTO ANTONIO CORREIA X JUCELINA DA SILVA CARVALHO

Juntado o laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 149: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO X HELLINTON LEAL DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 200: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 184/187. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011376-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA BRASILINA DA COSTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA RIBEIRO MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fl. 145: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 137/142. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser

cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011383-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARLINDO GOMES X ZILDA VIEIRA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 177/180. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 181: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011384-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE DEMETRIO DA SILVA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA HELENA CORREA SALTOS X DEMETRIO JOSE DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 207: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 199/202. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do

edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011386-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERNANDES DE JESUS SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 183/186. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 188: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011394-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ROSELEY DIAS X JOSE BONIFACIO DE FARIA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 185: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 180/183. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011399-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X WALDEMAR BESSA FILHO X EDINIR DOURADO VASCONCELOS BESSA X MARIA LUCIA RIBEIRO MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fl. 140: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 134/139.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011408-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARGARETE BRASILEIRA CONCEICAO X RICARDO NEGREIRO DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fl. 126: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 119/124.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

0011409-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 131/136.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré

exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 141: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE JESUS X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 127/132. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 135: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011414-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA FRANCINETE GONCALVES MONTES X JOEL ALVES CAVALCANTE X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS
Fls. 119: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 111/116. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa

dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011415-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X ONESIA LEODEGARIO DA SILVA X ANTONIO NORBERTO DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fls. 147: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 136/141. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011421-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA X MONICE SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fls. 140: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 133/137. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência

de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011424-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X RONILDO CARDOZO DOS SANTOS X ROSELI JOSINA DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fls. 143: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 136/141. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011427-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X PAULO SERGIO SANTIAGO X LUCIANA MARIA BARBOSA SANTIAGO X MARIA LUCIA RIBEIRO SW MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fl. 136: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 128/133. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da

audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011447-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X RAIMUNDO SOARES DA SILVA X CARMELITA SOUZA DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fl. 141: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 134/139. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011448-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS X ZENAIDE SANTOS COSTA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fl. 129: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 122/127. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011515-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MANOEL XISTO FILHO X CRISTINA LIMA DA SILVA XISTO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 120/125. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 127: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011520-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDEMIRO PEREIRA DE SANTANA X LINDACI MARTINS DA SILVA DE SANTANA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 124/129. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. Fl. 131: Aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

0011521-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO FESLISBINO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 118/123; bem como para promover a correção do nome do corréu JOSÉ ANTONIO FESLISBINO, requerida à fl. 126. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO para expedição de carta rogatória a ser cumprida em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo na realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montaa e Rafael Montaa dos Santos, através de correio eletrônico. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3825

MANDADO DE SEGURANCA

0009928-09.2012.403.6119 - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Autos nº 0009928-09.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, no prazo excepcional de 72 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício/mandado/ carta precatória. Após, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3826

INQUERITO POLICIAL

0000468-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Fls. 170/172: Antes desse Juízo apreciar o pedido de autorização de viagem para Las Vegas, EUA, deverá o

acusado LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO: i. comprovar nos autos a sua vinculação com a empresa ROCK PARTS & RACING, e a vinculação da pessoa de nome GUILHERME F. U. Volpini, que firmou a declaração de fl. 171 com a referida empresa e ii. apresentar a este Juízo as passagens de ida e volta. Após, vista ao MPF, então tornem os autos conclusos para apreciação do pedido, bem como para juízo de absolvição sumária.

Expediente Nº 3827

MANDADO DE SEGURANCA

0010148-07.2012.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA AVELANEDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Autos nº 0010148-07.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, no prazo excepcional de 72 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício/mandado/ carta precatória. Quanto ao periculum in mora, o risco de dano irreparável foi criado pela própria impetrante, vez que nos precisos termos de sua inicial afirmou que o prazo limite para a entrega da certidão positiva com efeitos negativos de débitos tributários federais seria no dia 03/10/2012 (fl. 08), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 02/10/2012, às 16h58m, ou seja, praticamente, no último dia disponível para que a impetrante diligenciasse acerca de tal providência que é de seu exclusivo interesse. Após, imediatamente conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSPORTES E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o interesse de agir na presente demanda, visto que a demandante é filial localizada em Guarulhos-SP e o pedido formulado nesta demanda é para realização de transporte rodoviário de passageiros entre os Estados de Minas Gerais e Bahia. Além disto, o CNPJ 65.293.383/0014-01, indicado na inicial e procuração de fl. 22, guarda correlação com a seguinte atividade econômica: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e não transporte de passageiros. Apresente a parte autora cópia integral e legível da petição inicial e certidão de trânsito em julgado relativas à ação civil pública nº 1999.61.00.017173-3, em que atuou como assistente simples (fls. 83/85). Sem prejuízo da determinação anterior, esclareçam as partes, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, se há qualquer outra ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, inclusive ação civil pública, com idêntico objeto ao aqui versado, devendo ser apresentada, em caso positivo, a respectiva certidão de objeto e pé. Determino vista ao Ministério Público Federal, para requerer o que entender de direito, considerando os termos do acordo de fls. 86/88. Determino a juntada do documento relativo ao CNPJ nº 65.293.383/0014-01, extraído do endereço eletrônico da Receita Federal nesta data. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025025-69.2000.403.6119 (2000.61.19.025025-3) - ANTONIO MARTINS LIBERATO X IZILDETE GOMES ROSEIRA LIBERATO(SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005047-72.2001.403.6119 (2001.61.19.005047-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005699-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005699-5) - RUI ALBERTO AZEVEDO MARTINS X CONCEICAO APARECIDA MARTINS(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento. No silêncio, retornem ao arquivo.

0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8) - IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013247-87.2009.403.6119 (2009.61.19.013247-8) - ANTONIO BERNARDINO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009910-56.2010.403.6119 - APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012020-28.2010.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA)

PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000984-52.2011.4.03.6119 AUTOR: MARTINA MIGUEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 42. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/51). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 83/91. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 95. A autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia com outro médico da mesma especialidade às fls. 96/97. Os requerimentos acima citados foram indeferidos. Entretanto, entendeu o Juízo haver a necessidade de realização de perícia psiquiátrica (fl. 98). Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 109/115. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 119. A autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos, bem como a realização de perícia com outro médico da mesma especialidade às fls. 120/122. Os pedidos acima citados foram indeferidos (fls. 123). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado das perícias médicas judiciais realizadas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. O perito ortopedista afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: O exame clínico não evidenciou restrições dos movimentos osteoarticulares, alterações de trofismo muscular ou acometimento neurológico que levem à limitações funcionais. (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.. A perita psiquiatra também afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Martina Miguel dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001480-81.2011.403.6119 - DAMIANA DE ARAUJO SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Formula a parte autora pedido de imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, indevidamente cessado em data anterior à prolação da sentença. Argüi o peticionante de fls. 151/154 que o benefício não poderia ter sido cessado 30/03/2012, uma vez que a sentença data de 25/05/2012. Cabe ressaltar ter sido determinado o restabelecimento do benefício por decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela final aos 30/05/2011, ao menos até a realização de nova perícia médica administrativa, decisão a qual visa o afastamento do sistema denominado alta programada. O cumprimento da decisão supra foi informado pelo INSS às fls. 76. Tendo

em vista o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, a qual somente pode ser constatada em exame pericial, é de se presumir a realização de nova perícia médica pelo INSS. Conforme se infere da decisão de fls. 35/35 verso e da sentença de fls. 103/108 foi assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter a autora a exames periciais periodicamente com vista à constatação da permanência ou não da incapacidade, dada a já mencionada natureza do benefício de auxílio-doença. O que ocorreu nos presentes autos é que o INSS, no exercício de sua prerrogativa de realizar novo exame pericial assim o fez antes da prolação da sentença, a qual fixou a data do início do benefício (DIB) em 28/09/2011. Constatada a inexistência da incapacidade laborativa e considerando não haver qualquer dispositivo assegurando duração mínima para o benefício, poderia o INSS, sempre após perícia médica, cessar o benefício. Assim, não verifico qualquer ilegalidade (desobediência de ordem judicial) na atuação do INSS. Ademais, não concordando a parte autora com a sentença, deveria ter se insurgido contra os seus termos em apelação. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 151/154. No mais, advirto o causídico representante da parte autora que se trata de praxe censurável, inclusive passível de aplicação da multa prevista no artigo 161 do Código de Processo Civil, sublinhar com caneta marca-texto trechos de atos do processo, não devendo atos dessa natureza se repetirem sob pena de efetiva aplicação do aludido dispositivo. Int. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, encaminhando-se os autos ao E. TRF 3.

0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO (SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, assistente simples, acerca da sentença de fls. 201/216. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007662-83.2011.403.6119 - LUCILEA RODRIGUES BARBOSA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 72/73 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ (REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0011100-20.2011.403.6119 - RENATO PEREIRA NEVES (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011100-20.2011.4.03.6119 AUTOR: RENATO PEREIRA NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até que a ré promova a sua reabilitação profissional. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 51/53. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 59/80). Alegou preliminarmente a possibilidade de existência de coisa julgada e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 135/145. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 147. O autor, conforme certidão de fl. 148, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada. Verifica-se das cópias das principais peças do processo nº. 0064111-68.2009.403.6301 (fls. 29/50), julgado improcedente, que o período alegado de incapacidade é diverso. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91,

que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).A impugnação apresentada em contestação acerca da ausência do requisito qualidade de segurado, resta prejudicada, porquanto comprovada pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 135/145 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: O quadro clínico apresentado pelo autor é de espondilodiscoartrose lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico (sem radiculopatia ou mielopatia). Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Renato Pereira Neves em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012427-97.2011.403.6119 - ARIBELES MARIANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000003-86.2012.403.6119 - GIDERA O RIBEIRO DA SILVA(SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0003060-15.2012.403.6119 - ALCIDES MARQUES CALLE(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0003696-78.2012.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 197/203 verso dos autos. Após, venham conclusos. Int.

0006960-06.2012.403.6119 - MARIA NILZA GOMES DE SENA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não há nos autos, por ora, elementos que comprovem a existência da alegada incapacidade da parte autora, não tendo esta sequer juntado aos autos o parecer da perícia médica realizada pela autarquia ou mesmo o comunicado da decisão que cessou o benefício, ao contrário do que alega na petição inicial (fl. 02). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA,

a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista neurologista ou ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0007773-33.2012.403.6119 - JOSE LUCIO FABRE JUNIOR(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se também a antecipação da prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária por diversas ocasiões, sendo o último requerimento datado de 09/02/2012, tendo todos os pedidos a partir de 16/03/2011 restado indeferidos por parecer contrário da perícia médica (docs. fls. 70/75 e 88). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa, uma vez que ao contrário do que alega a parte autora, não houve cessação de benefício em razão da alta programada. Tampouco restou demonstrada a necessidade da produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em

conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0008563-17.2012.403.6119 - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 13/08/2012, tendo restado o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 16). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0008964-16.2012.403.6119 - RAIMUNDA CELESTINO BARROS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se também a antecipação da prova pericial. Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que cessou seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 14/04/2012, tendo o pedido restado indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 18). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista clínico geral. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0008982-37.2012.403.6119 - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se também a antecipação da prova pericial. Requeru a parte autora a concessão dos benefícios da justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária por diversas ocasiões, sendo o último requerimento datado de 19/06/2012, tendo todos os pedidos restado indeferidos por parecer contrário da perícia médica (docs. fls. 34/36). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Tampouco restou demonstrada a necessidade da produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0009064-68.2012.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer seja concedido o benefício de auxílio acidente de qualquer natureza. Requeru a parte autora a concessão dos benefícios da justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, afastado eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 207, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 52/180). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento

processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 07/03/2012 e o reiterou aos 27/06/2012, tendo ambos os pedidos restado indeferidos por parecer contrário da perícia médica (docs. fls. 50 e 51). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0009292-43.2012.403.6119 - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDI APARECIDA DA SILVA (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004094-35.2006.403.6119 (2006.61.19.004094-7) - LUCIANO SCARPARO (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0007038-97.2012.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X EMILSON VENTUROLI PINESE (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 16h00min, para realização da audiência deprecada. Intime-se a testemunha do Juízo SÍLVIO F. AGUIAR JÚNIOR, Supervisor da INFRAERO, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para comparecimento. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação da INFRAERO, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se possui interesse em eventual tentativa de conciliação, nos termos dos documentos que instruem a deprecata e cujas cópias deverão instruir o mandado. Comunique-se o juízo deprecante. Int., servindo o presente de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012020-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: SEBASTIÃO MENDES Autos nº. 0012020-91.2011.403.6119 SENTENÇA Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se a inexequibilidade do título, já que a sua liquidação resultaria em zero. Alega o instituto embargante que, tendo em conta que o pagamento das parcelas do benefício do autor terem se dado de forma espontânea, não haveria valores referentes a honorários advocatícios a serem pagos. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 44. A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 43/44. O embargado impugnou o parecer da Contadoria às fls. 46/47. O INSS concordou com o parecer da Contadoria à fl. 49. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são parcialmente procedentes. No que tange à execução dos honorários advocatícios, não assiste razão ao embargante. O recebimento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença pelo exequente não foram pagos de forma voluntária pelo INSS, pois tal situação evidentemente configuraria falta de interesse de agir no processo principal nº. 0008055-76.2009.403.6119. O autor ingressou em Juízo com pedido de restabelecimento de seu auxílio doença, uma vez que seu benefício teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdência aos 10/06/2009. Consta ainda dos autos principais que o INSS foi citado aos 18/08/2009 e apresentou contestação aos 27/08/2009, na qual não foi argüida preliminar de falta de interesse de agir pelo reconhecimento administrativo do pedido do autor. Assim sendo, é devido o pagamento de honorários ao advogado representante da parte autora, pois vige para fixação e pagamento das verbas de sucumbência o princípio da causalidade, devendo o vencido judicialmente arcar pecuniariamente com o labor do vencedor, excetuadas as hipóteses legais em contrário. Entendo, por outro lado, não ser o caso de acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que de fato, não se coadunam com o título executivo, como bem alegado pelo INSS. Feitas as considerações acima, reputo ser o caso de fixação dos honorários advocatícios na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado, mediante apreciação equitativa do magistrado. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e fixo o valor total da execução (honorários advocatícios) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005899-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001631-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001631-2) - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 (cumprimento de sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 386/388 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-76.2005.403.6119 (2005.61.19.000220-6) - JOAO CARNEIRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, efetuadas nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do

artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0003727-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003727-0) - MARIA ADELAIDE MOREIRA TOME SANTOS(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 199/201: Manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito.No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005781-08.2010.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formula a parte autora pedido de reavaliação médica com perito judicial, eis que supostamente cessado indevidamente seu benefício pelo INSS. Tendo em vista o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborati va temporária, a qual somente pode ser constatada em exame pericial, de fato haverá de ser repetido tal exame, mas não pelo Juízo e sim pelo INSS.Conforme se infere da decisão de fls. 123, é assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter o autor a exame pericial periodicamente com vista à constatação da permanência ou não da incapacidade, dada a natureza do benefício de auxílio-doença. Cabe ainda asseverar que a medida requerida tornaria a atividade jurisdicional substitutiva da ação do INSS. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 149/152. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0009084-30.2010.403.6119 - EVANEIDE MARIA DA SILVA FERRAZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 122/129.Após, tornem conclusos.Int.

0000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HERMINIA EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003623-43.2011.403.6119 - CECILIA CRUZ DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)
Justifique a autora a necessidade e pertinência das provas requeridas às fls. 329 dos autos.Int.

0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Senhor Perito para rubricar o laudo complementar de fls. 102 dos autos em Secretaria.Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.Por último, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010752-02.2011.403.6119 - RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011328-92.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011328-92.2011.403.6119 AUTORA: MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 23/08/2005.Aduz a autora que preencheu todos os requisitos para o gozo de aposentadoria por invalidez, uma vez que seu quadro clínico até a presente data não apresentou melhoras. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 45.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 48/53. Na mesma decisão foi determinada a realização de prova médico-pericial após a juntada de contestação. Contestação do réu às fls. 56/67, em que pugna pela improcedência do pedido.Nomeado médico e designada data para a realização de prova pericial à fl. 81.Laudo pericial médico às fls. 85/95.O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 99/100.O réu manteve o pedido de improcedência à fl. 101.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses). Será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº. 8213/91), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento.As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é o grau de incapacidade da autora, uma vez que esta já se encontra em gozo de auxílio-doença, mas entende que ser o caso de lhe ser concedido aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo apresentador pelo perito ortopedista, acostado às fls. 85/95: Quadro de incapacidade parcial, sendo esta considerada irreversível após artrotese cirúrgica em 11/12/2010. Deve-se considerar a reabilitação para atividades que não envolvam a flexão completa do tronco (principalmente região da coluna lombar).Quanto a possível reabilitação profissional, aventada pelo Sr. Perito, constato dos documentos acostados pelo próprio INSS às fls. 78v/80, que a autora já esteve inserida em programa de reabilitação profissional por um longo período, que foi encerrada por intercorrência médica. Faz-se necessário também considerar fatores sócio-econômicos, grau de escolaridade e idade do segurado, pois tais fatores são essenciais para avaliar-se a capacidade de readaptação profissional. Trata-se a autora de pessoa com idade superior a 50 anos, cujo último vínculo empregatício foi de operadora de máquina, que já passou por processo de reabilitação profissional infrutífero. Assim, não obstante o laudo pericial ter apontado ser sua incapacidade parcial e permanente, reputo não ser possível vislumbrar a recuperação da autora. Trago ementa do C. STJ corroborando o entendimento supra:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Processo: 200701516769 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/08/2007 Documento: STJ000768933, Fonte DJ

DATA:17/09/2007 PÁGINA:355, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.5. Recurso Especial não conhecido. Assim sendo, concluo que a incapacidade laboral da autora é total e permanente, desta forma, claro o cabimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo médico pericial foi conclusivo ao apontar o início de 2005 como marco inicial da incapacidade da autora (fl. 83). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, a data indicada pelo perito como sendo aquele em que o quadro da autora tornou-se irreversível, isto é, 11/12/2010 (fl. 90). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 45 dias o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, em substituição ao benefício de auxílio-doença anteriormente deferido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Maria de Lourdes Gomes Rodrigues, com data de início do benefício (DIB) em 11/12/2010. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 11/12/2010, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente a título de auxílio doença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria de Lourdes Gomes Rodrigues BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/12/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (artigo 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Embargante: Antonio Pereira Martins Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº. 0012218-31.2011.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos O autor opôs embargos de declaração em face da sentença acostada às fls. 141/143, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, assiste razão ao embargante, haja vista a existência da omissão apontada. Assim sendo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos

termos do artigo 273 do CPC. Há evidente presença do possível dano irreparável caso seja revisado o benefício do autor somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença prolatada nos presentes autos, razão pela qual preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que ensejam a concessão da antecipação da tutela. Desta forma, conheço os embargos de declaração opostos, e os acolho, verificada a ocorrência de omissão, para constar expressamente no dispositivo da sentença de fls. 141/143 o que segue: Evidente o dano irreparável caso seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 149.022.508-8 em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000221-17.2012.403.6119 - GABRIELLA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X NOEMIA VALADARES DA SILVA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA (SP122248 - ANA CAROLINA JURADO BULLER ALMEIDA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000221-17.2012.403.6119 AUTORA: GABRIELLA DA SILVA SANTOS (menor incapaz púbere) RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E GABRIEL FELIPE DA SILVA 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do ajuizamento da ação (17/01/2012), em rateio com o co-réu Gabriel Felipe da Silva. Alega que à época do óbito de seu genitor, o segurado da Previdência Social, Sr. Edmundo dos Santos, não se encontrava em posse dos documentos necessários ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que estes estariam em posse da genitora de Gabriel, seu irmão por parte de pai. O INSS concedeu o benefício de pensão por morte a Gabriel. A autora juntou documentos com a inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Na mesma oportunidade foi determinada emenda da petição inicial para inclusão de Gabriel no pólo passivo da demanda, uma vez que na hipótese de procedência do feito, haveria rateio do benefício já percebido por Gabriel. Petição emendando a inicial par inclusão de Gabriel no pólo passivo (fl. 33). Decisão deferindo a antecipação da tutela (fls. 34/35). O INSS apresentou contestação pugnando pela extinção do processo sem exame do mérito por falta de interesse processual, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, limitou-se a requerer autorização para desconto dos valores atrasados do benefício já recebido por Gabriel (fls. 55/73). O co-réu Gabriel não se opôs ao pedido (fls. 83/86) Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência do pedido (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estão previstas no 1º do art. 217, e dizem respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Edmundo dos Santos em 27/08/2010 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 19. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que o falecido laborava na empresa Royal Security Serviços Ltda. à época do óbito, nos termos do CNIS de fls. 22/23. A condição de filha do falecido da autora Gabriella também restou demonstrada, através da certidão de nascimento de fl. 18. Assim sendo, trata-se a autora de dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica, fazendo jus ao benefício de pensão por morte pleiteado nestes autos. Por todo o exposto, considero presentes os requisitos para o gozo do benefício, pelo que a autora faz jus ao rateio do benefício de pensão por morte com o correu Gabriel Felipe da Silva. Portanto é devido o rateio da pensão por morte, cabendo à autora 50% do valor respectivo, desde o ajuizamento da ação, data fixada na exordial (fl. 10). Não há que se falar em condenação do menor Gabriel à devolução dos valores referentes ao rateio, por se tratar de prestação alimentar. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, com DIB da data do ajuizamento da ação aos 17/01/2012 (fl. 02). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos

por força da decisão proferida em antecipação de tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº. 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIA: GABRIELLA DA SILVA SANTOS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 50% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 17/01/2012 (data do ajuizamento da ação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001145-28.2012.403.6119 - MOACIR MORAES SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001498-68.2012.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001498-68.2012.403.6119 AUTOR: GUIMARIO QUERINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final a ser apreciada após a juntada do laudo pericial, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a petição inicial. Às fls. 39/40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização da prova médico-pericial com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Citado (fl. 43), INSS apresentou contestação (fls. 44/61). Alegou preliminarmente a existência de coisa julgada e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 63 foi nomeado perito médico ortopedista e designada data para a realização da perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 99/101. Decisão às fls. 110/110 verso, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor. As partes tomaram ciência do laudo pericial às fls. 115 e 116. É o relatório. Fundamento e Decido. Com relação à preliminar atinente à ocorrência de coisa julgada, verifico que deve ser retificada a decisão prolatada às fls. 110/110 verso. Verifica-se da cópia do termo de audiência de fl. 14/15, que foi determinado o pagamento ao autor de valores correspondentes ao período de 07/10/2010 a 30/11/2011. Do extrato do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja cópia ora determino a juntada, constato ter transitado em julgado a sentença homologatória de acordo proferida em audiência. Alega o autor que teve seu benefício indevidamente cessado pelo INSS aos 07/09/2011, razão pela qual aponta como data inicial para restabelecimento de seu benefício 07/09/2011. Assim, com relação ao período de 07/09/2011 a 30/11/2011, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época do indeferimento administrativo. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 99/109, conclusivo ao dispor: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente ponto de vista clínico e ortopédico neste momento. Com relação ao termo inicial do benefício, conforme afirmou o Sr. Perito no laudo pericial, o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência desde 28/02/2006. O autor requereu em sua petição inicial fosse fixada em 07/09/2011. Ocorre que, conforme já delineado acima, o período de 07/09/2011 a 30/11/2011 encontra-se abrangido pela coisa julgada, devendo a data de início do benefício deve ser fixada em 01/12/2011. Diante do exposto, não resta dúvida que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto comprovada a incapacidade total e permanente para o labor. Assim sendo, reputo correta a concessão da aposentadoria por invalidez, com fixação na data de 01/12/2011, pelos motivos acima já explicitados, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados os valores porventura recebidos administrativamente ou em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Posto isso, com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário no período de 07/09/2011 a 30/11/2011, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GUIMARIO QUERINO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 01/12/2011. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 01/12/2011, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente ou em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região) SEGURADO: Guimario Querino da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.12.2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (artigo 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001844-19.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001844-19.2012.403.6119 AUTORA: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS, razão pela qual também requer o pagamento de indenização por danos morais. O autor apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 62/64. Por meio da mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 69/100). Alegou preliminarmente a existência de coisa julgada e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Nomeado perito e designada data para a realização da perícia médica (fl. 157). Laudo pericial às fls. 211/216. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 218. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, conforme certidão de fl. 219. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de coisa julgada já foi afastada de forma fundamentada na decisão de 62/64. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos. 1) Do dano moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento de seu benefício por parte do INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro de seus parâmetros usuais, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, no caso dos autos, o autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). A impugnação apresentada em contestação acerca da ausência do requisito qualidade de segurado, resta prejudicada, porquanto comprovada pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 211/216. Conforme o perito, profissional de confiança deste Juízo, não obstante o periciando ser portador de transtorno depressivo recorrente, a doença encontra-se em remissão, estando o periciando apto para o exercício de suas atividades profissionais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao

comprovar a sua capacidade para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Além disso, no caso dos autos, não logrou o autor comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Batista de Sousa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002099-74.2012.403.6119 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003596-26.2012.403.6119 - ROGERIO GARCIA DE JESUS (SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 32/43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003895-03.2012.403.6119 - PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA BORREIRO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pelo autor às fls. 228/234 eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da ré. Cumpra determinação de fls. 117 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004125-45.2012.403.6119 - ARPEL CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008807-43.2012.403.6119 - LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP (SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO VOTORANTIM

Recebo a petição de fls. 62/64 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 61 pelos próprios fundamentos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, que no caso é o financiamento junto ao BNDES. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008886-22.2012.403.6119 - JOAO FIRMINO DA COSTA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão do processo 0008886-22.2012.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Após, tornem conclusos.

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho (fls. 03/04), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009119-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0009170-30.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8)) UNIAO FEDERAL X JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-85.2002.403.6119 (2002.61.19.002205-8) - HELIO BATISTA CORREA X CREUZA HELENA DE BARROS X EDNA HELENA CORREA NERY X EDISON LUIS CORREA X DANIEL BELTESSAZAR CORREA BARROS - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X EZEQUIEL BATISTA

CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELIO BATISTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA HELENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA HELENA CORREA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON LUIS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BELTESSAZAR CORREA BARROS - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL BATISTA CORREA - MENOR IMPUBERE (CREUZA HELENA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002205-85.2002.4.03.6119 EXEQUENTE: HELIO BATISTA CORREA e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 342/ 344 e 406) e do Precatório (fls. 390/392), sem que houvesse manifestação contrária do exequente (fl. 408). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0) - ALZIM RODRIGUES DORTES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIM RODRIGUES DORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TORQUATO RISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES ANDRERY RISSONI

Diante da certidão aposta à folha 339, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004658-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004658-5) - FERNANDO SOUZA (SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007859-72.2010.403.6119 - PAULO CESAR DE JESUS COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Comprovem os habilitantes de fls. 147/148, documentalmente, terem diligenciado no sentido de localizar o paradeiro das sucessoras Andreza e Grazielle, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000763-69.2011.4.03.6119 AUTOR: APARECIDO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de acção de rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a DER, em 11/05/2010 (fl. 54). Alega o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que o INSS reconhecesse períodos rurais laborados entre 01/11/1971 e 31/12/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1988, e os períodos especiais entre 13/07/1992 e 12/11/1998, laborado junto à empresa Gail Guarulhos; e de 17/01/2000 até 11/05/2010, na empresa C&C Casa e Construção Ltda., sendo assim injustificável o indeferimento administrativo do pleito. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 118. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 122/126 verso). Produção de prova oral através de carta precatória juntada às fls. 153/167. Alegações finais do autor às fls. 172/173. Alegações finais do INSS às fls. 175/175 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço: O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. 2) Da comprovação do período rural: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, a seguinte documentação: a) Documento de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Salles/PR de fl. 71, que atesta o labor rural entre 1982 e 1983; b) Certidão de Registro de Imóveis atestando a compra de gleba de terras em Moreira Salles/PR pelo pai do autor, no ano de 1977 (fl. 72); c) Declaração de atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales/PR, nos períodos entre novembro de 1971 e dezembro de 1977, bem como de janeiro de 1981 a dezembro de 1988 (fl. 73); d) Certidão de casamento no ano de 1981, onde consta como atividade do autor a de lavrador (fl. 74); e) Certidão de Nascimento da filha do autor, ocorrido em 1982, onde consta como atividade do autor a de lavrador (fl. 75); f) Declaração do pai do autor à fl. 89 de que este laborou na sua propriedade nos períodos de 1973 a 1977 e de 1980 a 1989; g) Notas fiscais emitidas ao pai do autor entre 1978 e 1987 (fls. 91/99); h) Carteira de Vacinação da filha da autora emitida no Estado do Paraná, em 1982 (fl. 111/112); i) Certidão de Batismo da filha da autora, emitida em setembro de 1982 no município de Moreira Salles/PR (fl. 113). A prova testemunhal produzida às fls. 162/165 corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta à comprovação da atividade de rurícola, na Chácara São Pedro, município de Moreira Salles, Estado do Paraná, nos períodos pretendidos pelo autor, entre 01/11/1971 e 31/12/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1988. Prescreve o art. 4º da EMC 20, de 15.12.98, que, exceto no caso de tempo de contribuição fictício, o tempo de serviço considerado pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, quer dizer, em outras, nada obsta a soma dos tempos de serviço relativos às áreas rural e urbana. Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação primitiva do 2º do art. 202 da CF/88, já era admitido pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca era restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP,

Min. Marco Aurélio). De acordo com os artigos 60, X, e 123 do D. 3.048, de 06.05.99, o reconhecimento do exercício de atividade rural anteriormente à vigência da L. 8.213/91, isto é, anterior à competência de novembro de 1991, com objetivo de obter a aposentadoria por tempo de serviço urbano, é contado como tempo de contribuição. Outrossim, em tais circunstâncias, dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. A Lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurador trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Recuso Especial improvido. (REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; Resp 506.959, Min. Laurita Vaz; Resp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 443.250, Min. Gilson Dipp). Ainda quanto ao labor rural, assevero que a prova testemunhal foi enfática ao afirmar que o plantio e a manutenção da lavoura, além do eventual lucro obtido, revertia para a família do autor. 2) Dos períodos urbanos especiais e comuns: Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas

desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período trabalhado junto à Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda, entre 13/07/1992 e 05/03/1997, merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 87 dB (Konser), considerado insalubres no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guias PPP de fls. 79/82, que reflete os laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.Os períodos entre 06/03/1997 e 12/11/1998, laborado na empresa Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda.; e de 17/01/2000 a 24/05/2010, na empresa C&C Casa e Construção Ltda., de fato não podem ser enquadrados como atividades especiais, uma vez que a submissão ao agente ruído médio, respectivamente de 87 dB e 74 dB, estão abaixo daqueles admitidos como insalubres à época da exposição (PPPs de fls. 79/82 e 83/84).Quanto à comprovação dos períodos urbanos comuns, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(…) (grifo meu)Aplicado o Regulamento da Previdência Social, os períodos laborados pelo autor constantes das CTPS de fls. 18/42 e CNIS de fl. 63, devem ser reconhecidos, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes registros, que são suficientes à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da

contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Desta forma, após o reconhecimento do período rural e dos períodos urbanos comuns e especiais, o autor soma tempo total de serviço de 36 anos, 03 meses e 15 dias, até 11/05/2010 (DER) conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 0000763-69.2011.4.03.6119 Autor: Aparecido Alves da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 1/11/1971 31/12/1977 6 2 1 - - - Rural 1/1/1981 31/12/1988 8 - 1 - - - Seizan Pinturas Ltda. 2/1/1990 13/11/1990 - 10 12 - - - Ind. Confiança S/A 25/3/1991 1/6/1992 1 2 7 - - - Textil Tabacow S/A 1/9/1978 20/3/1980 1 6 20 - - - Gail Guarulhos Esp 13/7/1992 5/3/1997 - - 4 7 23 C% C Casa e Construção 17/1/2000 11/5/2010 10 3 25 - - - Gail Guarulhos 6/3/1997 12/11/1998 1 8 7 - - 27 31 73 4 7 23 Soma: 10.723 1.673 Correspondente ao número de dias: 29 9 13 4 7 23 Tempo total : 1,40 6 6 2 Conversão: 36 3 15 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Observo, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerado a partir da data do pedido administrativo, uma vez que apresentados os documentos comprobatórios do labor rural e juntada a PPP no processo administrativo, não sendo a alegação do uso do EPI, conforme acima delineado, capaz de elidir a insalubridade. Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir de 11/05/2010 (DER, fl. 54), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 03 meses e 15 dias até 11/05/2010, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do requerimento administrativo aos 11/05/2010 (DER, fl. 54), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Aparecido Alves da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/05/2010 (DER, fl. 54). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: de 01/11/1971 a 31/12/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1988. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: de 13/07/1992 e 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005910-76.2011.403.6119 - ALDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005910-76.2011.4.03.6119 AUTORA: ALDA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, aplicando-se: a) os 80% maiores salários-de-contribuição no período posterior a julho de 1994; b) o tempo de contribuição de 29 anos, com conseqüente coeficiente de 99% do salário de benefício; e c) utilização de salários-de-contribuição expressos em comprovantes de pagamento não constantes do CNIS. Requereu também a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 252. Contestado o pedido às fls. 258/263 verso, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia integral do processo administrativo da autora às fls. 280/329. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 331/334. O INSS discordou dos cálculos à fl. 338. A autora concordou com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fl. 339). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A autora busca em Juízo a revisão do benefício de aposentadoria por idade, mediante: a) utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no período posterior a julho de 1994; b) reconhecimento do tempo de contribuição de 29 anos, computando período laborado no Município de Ferraz de Vasconcelos, entre 22/02/1994 e 20/12/2010, com conseqüente majoração do coeficiente para 99% do salário de benefício; e c) utilização de salários-de-contribuição expressos em comprovantes de pagamento não constantes do CNIS; além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido é parcialmente procedente. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do equívoco na fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com a cessação do benefício. A autora não requereu produção de provas no momento processual oportuno (fl. 273), sem comprovar o efetivo dano moral sofrido com o equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 2) Da utilização dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994: O art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99 não previu o cálculo pela média aritmética de todos os salários-de-contribuição na hipótese do benefício de aposentadoria por idade, descabido ao INSS, portanto, aplicar o disposto no art. 188-A do Decreto 3.048/99 para fixação da RMI no caso em tela. Assim, tais valores deveriam ter composto o cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99, consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de 80% do período contributivo. 3) Do cômputo do período entre 22/02/1994 e 20/12/2010 laborado junto ao Município de Ferraz de Vasconcelos: A autora, através da certidão de fls. 284/289 emitida pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, cuja veracidade não foi contraditada na contestação do INSS, comprovou o labor entre 22/04/1994 e 30/11/2002 na aludida municipalidade. Consta da certidão nº 107/2010 que o período entre 22/02/1994 e 30/11/2002 teve contribuições vertidas para o regime próprio dos servidores municipais daquela localidade, o que, entretanto, não impossibilita o cômputo para o Regime Geral de Previdência Social, mediante compensação entre os regimes, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, deve o INSS considerar o período entre 22/02/1994 e 30/11/2002 para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, refletindo no coeficiente do salário de benefício para fixação da renda mensal inicial. 4) Da utilização dos salários de contribuição declarados em holeriths não constantes do CNIS: Observo que o INSS não considerou diferenças nos salários-de-contribuição apontados nos demonstrativos de pagamento de salários acostados às fls. 31/246, em que a autora laborou na condição de empregada do Município de Ferraz de Vasconcelos, por não constarem do CNIS (fls. 327/329). Os comprovantes de pagamento de salários apresentados pela autora fazem prova do vínculo e do respectivo salário de contribuição, que foi descontado de sua remuneração pela empregadora, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois não foram contestados pelo INSS no momento oportuno. Portanto, tais valores devem compor o cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99. Nessa senda, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o emprego, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório, ou quando da compensação financeira junto à referida municipalidade, proceder à cobrança dos valores devidos. Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão do benefício previdenciário de

aposentadoria por idade, nos termos pugnados pela autora, fazendo constar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamento de fls. 31/246. Feitas todas as considerações supra, acolho integralmente os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 331/334, que apontaram renda mensal inicial de R\$ 909,29 (novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) na data do início do benefício. Por fim, a revisão do benefício nos moldes pugnados deve remontar à data do início do benefício, em 28/12/2010 data do início do benefício (fl. 12), com pagamento dos valores atrasados até a data da cessação do mesmo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 155.209.043-1), considerando para o cálculo do benefício os salários-de-contribuição a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no período posterior a julho de 1994; reconhecimento do tempo de contribuição de 29 anos, computando período laborado no Município de Ferraz de Vasconcelos, entre 22/02/1994 e 20/12/2010, com conseqüente majoração do coeficiente para 99% do salário de benefício; e a utilização de salários-de-contribuição expressos em comprovantes de pagamento não constantes do CNIS, fixando a renda mensal inicial do benefício em R\$ 909,29 (novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) na data do início do benefício, nos termos dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Condene o INSS a proceder ao pagamento das diferenças nos valores atrasados desde a data do início do benefício, em 28/12/2010, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), e a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 parágrafo 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007834-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Autos nº 0007834-25.2011.4.03.6119 Analisando as razões de agravo retido interposto pela ré às fls. 1067/1069, concluo que no presente caso é de ser deferida a prova oral, de forma a evitar futura alegação de nulidade, e também para que se possa, com a cognição exauriente sobre a matéria de fato, distribuir com justiça o ônus da prova quando do julgamento. Em vista disso, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 1064, deferindo a produção de prova oral. Considero, contudo, inócua a realização de prova pericial a essa altura, haja vista o decurso do tempo, o que inviabiliza a análise das condições laborais existentes à época pelo perito judicial. Desta forma, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2013, às 16:30 horas, nas dependências da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do art. 407 do CPC. Residindo as testemunhas em localidade diversa, deprequem-se suas oitivas. Intimem-se. Guarulhos, 16 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA Federal

0010352-85.2011.403.6119 - DONIZETE GUEDES BRASIL(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010352-85.2011.403.6119 AUTOR: DONIZETE GUEDES BRASIL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo de serviço comum, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data em que cumpridos os requisitos para a concessão do benefício. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 96. Houve emenda à petição inicial (fls. 104/106 e 113/114). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 115/124. Contestação do réu às fls. 130/140, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 142), nada requereu o INSS

(fl. 143). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 144/145), a qual restou indeferida por meio da decisão de fl. 147. Interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 150/153. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Tendo em vista a manutenção da situação fática in initio litis, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/122, que esgotou a análise do fundo de direito, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação

anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, os períodos de 06.12.1979 a 10.04.1986 e 01.07.1986 a 19.09.1989, em que o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Golin S/A., na função de encarregado de recebimento/acabamento; assim como o período de 20.07.1992 a 31.01.1994, em que o autor trabalhou na empresa CSR Comercial e Industrial Ltda., na função de encarregado acabamento/c. qualidade, no setor de acabamento/expedição, merecem ser reconhecidos como especiais, já que este laborou em todos os períodos sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, conforme documentos de fls. 44, 45 e 52 e laudos periciais assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 46/51 e 54/72).Do mesmo modo, o período de 06.04.1997 a 06.10.1997, em que o autor trabalhou na empresa CSR Comercial e Industrial Ltda., na função de assessor técnico, no setor de acabamento/expedição, merece ser reconhecido como especial, já que este laborou nesse período sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, conforme documentos de fl. 53 e laudo pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 54/72). Saliento que, embora não conste do laudo pericial a função específica do autor dentro do setor de acabamento/expedição, verifica-se que o agente nocivo ruído é superior a 80 dB em todo o setor conforme descrição no laudo. Quanto aos períodos de 23.07.1996 a 05.03.1997 e 01.02.1994 a 06.08.1995, em que o autor trabalhou na empresa CSR Comercial e Industrial Ltda., foram enquadrados como especiais administrativamente (fls. 85/86), dispensando-os de exame judicial. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurador para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 06.12.1979 a 10.04.1986, 01.07.1986 a 19.09.1989, 20.07.1992 a 31.01.1994 e 06.04.1997 a 06.10.1997, recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, até 17/08/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer de suas formas, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como especial, e conversível para comum, o período laborado pelo autor entre 06.12.1979 a 10.04.1986, 01.07.1986 a 19.09.1989, 20.07.1992 a 31.01.1994 e 06.04.1997 a 06.10.1997. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

000050-60.2012.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: HILDA ARF KLING X INSS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: * VALDELICE DE ARAUJO SAPATA, RG 6.675.241-3 e CPF 306.840.168-26, residente e domiciliada na Rua Leandra Delafina Damiani, 174, Bom Clima, Guarulhos/SP CEP 07122-180. PA 1,10 * JOSE ROBERTO HERNANDES, RG 5.694.658-2 e CPF 768.164.948-49, residente e domiciliado na Rua Túlio Brancaloni nº 104, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-030. Cumpra-se. Int., servindo o presente de mandado, consignando-se que este Juízo funciona na Av. Salgado Filho 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

0000254-07.2012.403.6119 - TANIA MARIA LIMA DA CUNHA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000493-11.2012.403.6119 - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000493-11.2012.403.6119 AUTOR: BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo de serviço comum, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data em que cumpridos os requisitos para a concessão do benefício. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 53. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 60/63. Contestação do réu às fls. 68/76, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 81), nada requereu o INSS (fl. 88). O autor requereu a produção de prova documental (fls. 84/87). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Tendo em vista a manutenção da situação fática in initio litis, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60/63, que esgotou a análise do fundo de direito, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença:(...) A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade

física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada. - Precedentes nesta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA

TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Passo a análise dos períodos controvertidos. Pois bem. No caso concreto, os períodos de 06.04.1979 a 19.01.1980 e 03.09.1990 a 28.04.1995, em que o autor trabalhou na empresa de Ônibus Guarulhos S/A, bem como o período de 30.01.1980 a 01.07.1981, na empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio Ltda. S/A., tais períodos devem ser reconhecidos como especiais (PPPs de fls. 26 e 30), porque restou comprovado o enquadramento da atividade exercida pelo autor, de cobrador de ônibus, no item 2.4.4, do artigo 2.º, do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.Quanto aos períodos de 16.07.1982 a 27.11.1987, em que o autor trabalhou na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., também deve ser reconhecido, pois há laudo pericial atestando a exposição ao agente nocivo ruído a em níveis superiores ao limite regulamentar, de modo habitual e permanente (fls. 37/38).Quanto aos períodos de 04.12.1995 a 06.01.2005, em que o autor trabalhou na empresa de Ônibus Guarulhos S/A., não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP de fls. 28, não atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar, de 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); e superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a parti da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que: a) reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 06.04.1979 a 19.01.1980 e 03.09.1990 a 28.04.1995, na empresa de Ônibus Guarulhos S/A; de 30.01.1980 a 01.07.1981, na empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio Ltda. S/A.; e de 16.07.1982 a 27.11.1987, na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A.b) recalcule o tempo de contribuição do autor e conceda o benefício que daí resultar, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. (...).Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através da CTPS (fls. 11/24), do CNIS (fl. 75), e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo próprio INSS (fls. 42/44), o autor soma tempo total de serviço de 35 anos, 06 meses e 06 dias, até 21.06.2011 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado

pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do último requerimento administrativo (DER), em 21.06.2011 (fl. 45), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 06 meses e 06 dias até 21.06.2011, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (21.06.2011), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Benedito Marcos Pinheiro Neto. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.06.2011 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: de 06.04.1979 a 19.01.1980; de 30.01.1980 a 01.07.1981; de 16.07.1982 a 27.11.1987; e de 03.09.1990 a 28.04.1995. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000910-61.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA DE LIMA (SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000910-61.2012.4.03.6119 Autor: JOSÉ BARBOSA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ BARBOSA DE LIMA em face do INSS, em que a parte autora pretende a reparação por danos materiais (R\$ 14.297,45) e morais (R\$ 185.895,00) que teria sofrido em razão da cessação indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre março e setembro de 2011. Alega o autor, em síntese, que o INSS cessou indevidamente o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, benefício este amparado em decisão judicial da 2ª Vara Federal de Guarulhos, no bojo do processo nº 2009.61.19.004218-0, ora alegando cumprimento a ordem judicial posterior, ora alegando a falta de incapacidade do autor aferida em perícia médica. O autor afirma, contudo, que não são verdadeiros os fundamentos expostos pelo INSS, configurando a cessação do benefício descumprimento à ordem judicial, o que se deu no período entre março e setembro de 2011, acarretando enormes prejuízos de ordem material e moral. Apresentou procuração e documentos de fls. 21/89. Os

benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 93. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/109), pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova oral (fl. 123). A ré nada requereu (fl. 125). O pedido de produção de prova oral foi indeferido à fls. 129. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta ilícita; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade. Quanto ao dolo ou culpa, a responsabilidade civil do Estado no que se refere aos atos comissivos é objetiva, desnecessária, portanto, a comprovação do requisito subjetivo pelo autor, nos termos do artigo 37, 6º, da CF. A conduta ilícita da INSS restou cabalmente comprovada nos autos. A ilicitude decorrente do indeferimento ou cessação de benefícios previdenciários comumente não se verifica, pois em regra o INSS age de acordo com a razoável interpretação que faz da norma cogente, o que não se mostra descabido, ante a submissão das pessoas jurídicas de direito público ao império da lei (princípio da legalidade para a Administração Pública). No caso em tela, entretanto, houve cessação indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, sob duas falsas premissas: a de cumprimento de ordem judicial (fl. 48) e a de cessação da incapacidade do autor (fls. 47 e 115). O descumprimento da ordem judicial da 2ª Vara Federal de Guarulhos, no bojo do processo nº 2009.61.19.004218-0, resta indene de dúvidas, nos termos das decisões proferidas por aquele Juízo (fls. 40/43, 53/54 verso), em especial a decisão de fls. 58/58 verso, em que foi expressamente determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 15/03/2011. A segunda premissa na qual fundamentada a decisão administrativa do INSS, de cessação do benefício pela constatação administrativa de capacidade laboral a partir de 31/01/2011, também é absolutamente infundada. Como se verifica dos documentos de fls. 47 e 115, não há menor lógica na fixação de incapacidade laboral na data da perícia médica para determinar a cessação desta mesma incapacidade no dia seguinte, a lógica comezinha aponta para a impossibilidade de tal ilação. A ilicitude da conduta do réu é confirmada pela comprovação do iminente pagamento dos valores atrasados, entre março e setembro de 2011, no bojo do processo nº 2009.61.19.004218-0 (fls. 118/120). Há prova nos autos, também, do efetivo dano sofrido pelo autor e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta ilícita do INSS, consistente na apresentação de documentos contemporâneos à cessação indevida dos pagamentos que atestam a existência de débitos inscritos no SCPC (fl. 59), renegociação de valores devidos junto a instituições financeiras (fls. 60/67), débitos de aluguéis (fls. 68/70), além de carnês emitidos por estabelecimento comercial não pago no período (fls. 71/84). Tal assertiva resulta do presumível dano econômico experimentado pelo autor ao deixar de dispor de numerário imprescindível para sua subsistência, com as conseqüentes dificuldades para saldar as dívidas ordinárias já relatadas, bem como evidente o dispêndio de tempo e paciência para ressarcimento de tais valores. Desta forma, fica caracterizado o dano moral sofrido pelo autor em razão dos transtornos e constrangimentos resultantes da cessação indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre março e setembro de 2011, em decisão administrativa evidentemente infundada, nos termos do exposto. O arbitramento do dano moral deve ter em conta quantia razoável para compensar a vítima pelos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir e desestimular tal conduta do ofensor, evitando-se, por outro lado, um indevido enriquecimento por parte do ofendido. Atenta a esses parâmetros, arbitro a indenização pro danos morais em dez vezes o valor do último benefício devido ao autor, apontados na planilha de fl. 119, fixando em R\$ 11.168,27 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos). Improcedente, entretanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, pois verifico o iminente pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de auxílio-doença no bojo do processo nº 2009.61.19.004218-0 (fls. 116/120), o que satisfaz o reembolso dos prejuízos materiais verificados no período entre março e setembro de 2011. Geraria o enriquecimento sem causa a condenação do réu a nova indenização sob mesmo fundamento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 11.168,27 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação, bem como os juros no mesmo patamar e correção monetária desde a data do fato ilícito. A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, fixado este na data da cessação indevida do benefício (15/03/2011). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima da autora (Súmula 326 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001254-42.2012.403.6119 - EDUARDO ANASTACIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001254-42.2012.4.03.6119 AUTOR: EDUARDO ANASTÁCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

com o reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns, laborados com exposição a agentes nocivos. Alega o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sem que o INSS tenha reconhecido diversos períodos especiais laborados. Apresentou o autor documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 91/99. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 105/109 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 117). O autor apresentou manifestação às fls. 118/127, sem requerer produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a apreciar passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Tendo em vista a manutenção da situação fática in initio litis, mantenho quanto ao reconhecimento de períodos especiais e comuns a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 91/99, que esgotou a análise do fundo de direito, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas

desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. No caso concreto, o período de 01.10.1990 a 13.01.1992, em que o autor trabalhou a empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda., e no período de 24.01.1994 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou na empresa Tower Automotive do Brasil S/A., foram enquadrados como especiais administrativamente, fl. 41, dispensando-os de exame judicial.Quanto ao período de 06.03.1997 a 31.12.2002, em que o autor trabalhou na empresa Tower Automotive do Brasil S/A., não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP de fls. 19/20, não atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar, de 90 dB, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97.O período de 01.01.2003 a 07.10.2009 em que o autor trabalhou na empresa Tower Automotives do Brasil S/A., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o PPP às fls. 19/20, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB, e, embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.Relativamente aos períodos comuns trabalhados pelo autor, passo a analisar os períodos controvertidos.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência

do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) Os períodos comuns laborados pelo autor de: 16.06.1975 a 08.07.1976, na empresa Hatsuta Industrial Sociedade Anônima; 01.10.1976 a 31.01.1979, na empresa Mecânica Sanhauna Ltda.; 22.10.1979 a 27.03.1981, na empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda.; 17.05.1984 a 07.07.1986, na empresa Ducal Roupas Ltda.; e 08.06.1989 a 02.05.1990, na empresa SUDs Calderaria Ltda., devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do CNIS de fl. 58, sem que o INSS tenha alegado a falsidade deste, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Relativamente ao período de 17.03.1992 a 28.02.1993, na empresa Suvênia Eletro, não restou comprovado o período de contribuição nem tampouco o vínculo laboral do autor com a referida empresa, pois não consta do CNIS e da CTPS juntada aos autos, tal informação. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, até 02/07/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo:

Processo:	0001254-42.2012.4.03.6119
Autor:	Eduardo Anastacio Sexo (m/f): mRéu: INSS
Tempo de Atividade	Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m	d Hatsuta Ind. S/A 16/6/1975 8/7/1976 1 - 23 - - - Mecânica Sanhauna Ltda. 1/10/1976 31/1/1979 2 4 1 - - - Yamaha Motor do Brasil Ltda. 22/10/1979 27/3/1981 1 5 6 - - - Ducal Ltda. 17/5/1984 7/7/1986 2 1 21 - - - Suds Calderaria Ltda. 8/6/1989 2/5/1990 - 10 25 - - - Colpess Seleção Ltda. 4/9/1990 30/9/1990 - - 27 - - - Joalmi Ind. e Com. Ltda. Esp 1/10/1990 13/1/1992 - - - 1 3 13 Aqui Agora Ser. Temporários 10/11/1993 30/11/1993 - - 21 - - - Tower Automotive S/A Esp 24/1/1994 5/3/1997 - - - 3 1 12 Dartivar Santurian 1/3/1972 24/7/1972 - 4 24 - - - Diassa Paolucci S/A 2/1/1974 1/7/1974 - 5 30 - - - Tower Automotive S/A 6/3/1997 31/12/2002 5 9 26 - - - Tower Automotive S/A Esp 1/1/2003 7/10/2009 - - - 6 9 7 11 38 204 10 13 32
Soma:	5.304 4.022
Correspondente ao número de dias:	14 8 24 11 2 2
Tempo total :	1,40 15 7 21
Conversão:	30 4 15

O autor contava com mais de 53 (cinquenta e três) na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 14 e 41), porém não cumpriu o pedágio de 40%, ou seja, o período mínimo para a concessão da aposentadoria proporcional exigido na regra de transição da EC 20/98, nos termos da tabela abaixo:

Processo:	0001254-42.2012.4.03.6119
Autor:	Eduardo Anastacio Sexo (m/f): mRéu: INSS
Tempo de Atividade	Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m	d Hatsuta Ind. S/A 16/6/1975 8/7/1976 1 - 23 - - - Mecânica Sanhauna Ltda. 1/10/1976 31/1/1979 2 4 1 - - - Yamaha Motor do Brasil Ltda. 22/10/1979 27/3/1981 1 5 6 - - - Ducal Ltda. 17/5/1984 7/7/1986 2 1 21 - - - Suds Calderaria Ltda. 8/6/1989 2/5/1990 - 10 25 - - - Colpess Seleção Ltda. 4/9/1990 30/9/1990 - - 27 - - - Joalmi Ind. e Com. Ltda. Esp 1/10/1990 13/1/1992 - - - 1 3 13 Aqui Agora Ser. Temporários 10/11/1993 30/11/1993 - - 21 - - - Tower Automotive S/A Esp 24/1/1994 5/3/1997 - - - 3 1 12 Dartivar Santurian 1/3/1972 24/7/1972 - 4 24 - - - Diassa Paolucci S/A 2/1/1974 1/7/1974 - 5 30 - - - Tower Automotive S/A 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 7 38 189 4 4 25
Soma:	3.849 1.585
Correspondente ao número de dias:	10 8 9 4 4 25
Tempo total :	1,40 6 1 29
Conversão:	16 10 8

Processo: 0001254-42.2012.4.03.6119 Autor: Eduardo Anastácio Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 10 8 6.068 dias Tempo que falta com acréscimo: 18 4 25 6625 dias Soma: 34 14 33 12.693 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 3 3

Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 01.01.2003 a 07.10.2009 e para reconhecer como tempo comum os períodos laborados pelo autor de 16.06.1975 a 08.07.1976, na empresa Hatsuta Industrial Sociedade Anônima; de 01.10.1976 a 31.01.1979, na empresa Mecânica Sanhauna Ltda.; de 22.10.1979 a 27.03.1981, na empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda.; de 17.05.1984 a 07.07.1986, na empresa Ducal Roupas Ltda.; e de 08.06.1989 a 02.05.1990, na empresa SUDs Calderaria Ltda.. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001546-27.2012.403.6119 - OSWALDO LUCAS DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001546-27.2012.4.03.6119AUTOR: OSWALDO LUCAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 25/07/1996.Alega que o benefício de aposentadoria especial não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 66/67. Os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS contestou o pedido às fls. 71/77 verso, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.Passo ao exame do mérito.De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria especial em 25/07/1996 (fl. 26), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 06/03/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em dezembro de 1998, consumada em dezembro de 2008. Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo

constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMentas: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV,

da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de dezembro de 1998, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001645-94.2012.403.6119 - UBALDINO BAZAGLIA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILUMINACAO LTDA (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: Por ora, determino a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça verifique se as mercadorias retidas pela Receita Federal em comento tratam-se de diodos emissores de luz/led, ou são produtos acabados, como postes e luminárias. Cumpra-se e Int.

0002351-77.2012.403.6119 - MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002351-77.2012.403.6119 AUTOR: MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de determinados períodos de especial em comum, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 18.10.2011 (fl. 102). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificada a não conversão dos períodos especiais em comum e, por consequência, o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 154/157. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 160/174). Instadas as partes a especificar provas (fl. 176), as partes nada requereram (fls. 177 e 178). É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar

ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O fato controvertido nos presentes autos resume-se à conversão ou não de períodos especiais em comum trabalhados na Prefeitura de Guarulhos e nas empresas Konser Serviços Industriais e Comércio Ltda., Saint Gobain Vidros S/A e Masterpen Indústria e Comércio Ltda. Do documento de fl. 90/90 verso, verifica-se que não foram acatados os pedidos de conversão de especial em comum em razão, entre outros motivos, porque Ruído: atenuação da exposição pelo uso de EPI eficaz segundo IN 45 de 06/08/10 (...).O período trabalhado junto à Prefeitura de Guarulhos, de fato, não pode ser enquadrado como atividade especial, uma vez que a atividade de motorista exercida pelo autor não se enquadra nas hipóteses do Decreto 83.080/79, Anexo II, Código 2.4.2 e Decreto 53.831/64, Código 2.4.4. Conforme PPP de fls. 53/54, de forma resumida, o autor transportava funcionários da Prefeitura no cumprimento de suas atribuições, em veículos leves e realizava o transporte de pacientes em veículo tipo ambulância, o que, mesmo considerando que o rol de atividades insalubres não é taxativo, não se coaduna com o intento da lei.Já os períodos compreendidos entre 28/06/1999 a 07/02/2003 (Konser), 12/02/2003 a 02/06/2007 (Saint Gobain) e 17/05/2010 a 18/10/2011 (Masterpen) merecem ser reconhecidos como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 104,4 dB (Konser), de 104,4 dB (Saint Gobain) e de 86,9 dB (Masterpen), considerados insalubres no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guias PPPs de fls. 57/57vº, 59/59vº e 61/62, que refletem os laudos técnicos individuais mantidos nas empregadoras (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.Com relação aos demais agentes agressivos alegados, como calor e agentes químicos, deixo de transcorrer acerca de sua incidência, eis que desnecessário ao deslinde do feito ante as conclusões supra.Desta forma, após a conversão dos períodos supra de tempo especial em comum, somados ao tempo comum, comprovado através das CTPS e do CNIS, o autor soma tempo total de serviço de 36 anos e 06 dias, até 18/10/2011 (DER) conforme tabela de cálculo abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Observo, que a data do início do benefício (DIB) deve ser considerado a partir da data do pedido administrativo, uma vez que juntados os PPPs no processo administrativo, não sendo a alegação do uso do EPI, conforme acima delineado, capaz de elidir a insalubridade.Desta forma, concluo que a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão a partir de 18/10/2011, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos e 06 dias até 18/10/2011, calculado nos termos da Lei

8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do requerimento administrativo aos 18/10/2011, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08.11.2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Manoel Alberto de Souza Filho BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2011 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 28/06/1999 a 07/02/2003 (Konser), 12/02/2003 a 02/06/2007 (Saint Gobain) e 17/05/2010 a 18/10/2011 (Masterpen). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003032-47.2012.403.6119 - REINALDO DE SOUZA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003032-47.2012.403.6119 AUTOR: REINALDO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/04/2011 - fl. 22). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 290. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 292/295 verso). Instadas as partes a especificar provas (fl. 300), nada requereu o INSS (fl. 301). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 302), que foi indeferida à fl. 303. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente importa ressaltar que o pedido está limitado à concessão da aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2011 (fl. 22), com reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o

texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9.711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos entre 01/03/1986 e 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 30/09/2008, laborados na Cristaleria Kennedy Ltda., na função de ajudante geral, merece ser reconhecida como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 89 dB, considerado insalubres no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guias PPP de fls. 40/40 verso, que reflete os laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.O período entre 06/03/1997 e 18/11/2003, laborado na Cristaleria Kennedy Ltda., na função de ajudante geral, de fato não pode ser enquadrado como atividade especial, uma vez que a submissão ao agente ruído médio de 89 dB está abaixo daquele admitido como insalubre à época da exposição (PPP de fls. 40/40 verso), nem há enquadramento da atividade como presumidamente insalubre (até dezembro de 1997).O período entre 01/10/2008 e 07/04/2011, laborado na Comercial e Indústria Nunez, na função de vidreiro, merece ser reconhecida como especial, haja vista a comprovação de exposição do autor ao agente ruído médio de 87,7 dB, considerado insalubres no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme guias PPP de fls. 41/41 verso, que reflete os laudo técnico individual mantido na empregadora (IN INSS/DC nº 99/2003), cuja invalidade deve ser especificamente afastada pelo INSS, que possui poder de fiscalização sobre as empresas.O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Desta forma, observo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois soma 18 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2011 (fl. 22), conforme tabela abaixo:Processo: 0003032-47.2012.403.6119Autor: Reinaldo de Souza Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCristaleria Kennedy 1/3/1986 30/9/1989 3 6 30 Cristaleria Kennedy 1/10/1989 5/3/1997 7 5 5 Cristaleria Kennedy 19/11/2003 30/9/2008 4 10 12 Comercial e Industria Nunez 1/10/2008 7/4/2011 2 6 7 16 27 54 Soma: 6.624 Correspondente ao número de dias: 18 4 24 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 18 4 24 Assim sendo, considerados os documentos trazidos aos autos, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos da Lei 8213/91.Ressalto que foi oportunizada a produção de provas (fl. 300), pugnando o autor pela produção de prova oral, de todo inadequada para a comprovação de exposição a agentes agressivos. Portanto, a faculdade processual de produção de prova documental pertinente não foi utilizada no momento adequado.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como especiais, e conversíveis para comum, os períodos laborados pelo autor entre 01/03/1986 e 30/09/1989, 01/10/1989 e 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2008 e de 01/10/2008 a 07/04/2011.A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 31 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003138-09.2012.403.6119 - AMARA SEVERINA DA CONCEICAO(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Outrossim, INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial eis que

desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Int.

0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 59, bem como do fato de a pauta de audiências desta Vara somente dispor de datas para março de 2013, indefiro o pedido de fls. 58, eis que o cancelamento da audiência de oitiva das testemunhas com data já designada traria prejuízo ao bom andamento processual, além de não trazer benefício à parte autora. No mais, intimem-se, desde já, as partes da designação pelo Juízo deprecado de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 11/12/2012, às 15:00 horas.

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte autora à folha 231 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0004782-84.2012.403.6119 - CRISTIANE AMANCIO DAS CHAGAS ALBA X MOISES ALBA JUNIOR(SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP305272 - ANELISE MARA DE ANDRADE E SP297515 - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CRISTIANE AMANCIO DAS CHAGAS ALBA E MOISÉS ALBA JÚNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTOS Nº 0004782-84.2012.4.03.61196ª VARA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer a revisão do contrato entabulado entre as partes, com conseqüente nulidade de cláusulas que reputa abusivas e da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, derivada de inadimplência plenamente justificada. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 68. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 72/74. A parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0017950-80.2012.4.03.0000/SP), que negou seguimento ao recurso (fls. 101/103). A CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/137). É o breve relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de carência da ação. A alegação de carência da ação não merece prosperar, haja vista que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi resultado da cobrança de valores com a aplicação das cláusulas contratuais que a parte autora impugna com o presente feito, desta forma, é justamente na análise da legalidade das cláusulas estipuladas e, conseqüente nulidade ou não dos atos subsequentes, que reside o mérito do presente feito. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem outras preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Observo que a análise de mérito no presente feito esgotou-se quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/74), proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, que ora transcrevo, in verbis:

Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido

de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consta dos autos terem os autores confessado estarem inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo desde 02.09.2009 (fl. 04), em razão da situação econômica, ante o desemprego do coautor Moisés Alba. Ora, tal fato demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde setembro de 2009, podia purgar a mora a qualquer momento, mas não o fez. Somente em 25.05.2012 ingressaram com a presente demanda pretendendo revisão contratual. Assim, passados mais de três anos de sua inadimplência, não exerceram o direito de purgar a sua mora. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente desde setembro de 2009 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar a presente ação, às vésperas do leilão a ser realizado em 12.06.2012, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, os autores não demonstraram eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Acresço, apenas, a impossibilidade da aplicação da teoria da imprevisão no caso em tela e afastamento da caracterização da venda casada do seguro obrigatório. A teoria da imprevisão, que flexibiliza a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes (pacta sunt servanda), consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, está prevista expressamente no novo Código Civil. Prevê o artigo 478 do Código Civil de 2002: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (grifo meu) A aplicação da teoria da imprevisão para resolução ou eventual revisão (artigo 317 do CC) de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade da observância das estipulações previstas no contrato, possível quando se verificar acontecimento extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve acontecimento extraordinário e imprevisível aos autores a ensejar revisão das cláusulas contratuais, haja vista que o desemprego é um acontecimento cuja ocorrência deve ser considerada pelo contratante quando assume o risco do negócio, e não se consubstancia em evento extraordinário e imprevisível a priori, que possa ser invocado para alteração do contrato. Por outro lado, a parte ré não experimentou vantagem extrema em decorrência do alegado acontecimento, motivo pelo qual não pode ser penalizada com a alteração dos termos acordados inicialmente. Além disso, a hipótese almejada pelo autor seria causadora de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato. A doutrina, representada por Francisco Campos (Revisão dos contratos: Teoria da Imprevisão, p. 8,

mencionada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery na obra Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, Editora RT, 2ª Edição, São Paulo-2003, página 358/359), traz considerações sobre o tema:3. Limite de sacrifício (Opfergrenze). A questão sempre presente é saber se, apesar das modificações econômicas sobrevindas no curso, ou antes, da execução do contrato, é ainda possível cumprir a vontade das partes. Há um limite para se exigir o sacrifício das partes. Impõe-se a regra moral segundo a qual não é lícito a um dos contraentes aproveitar-se das circunstâncias imprevistas e imprevisíveis subseqüentes à conclusão do contrato, para onerar o outro contratante além do limite em que ele teria consentido em se obrigar. Concluo que não está amoldada à situação dos autores a aplicação da teoria da imprevisão, como fonte a ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas.A solução da controvérsia acerca do seguro reside na análise da relação contratual existente entre as partes quanto aos parâmetros e condições para estipulação dos prêmios e reajuste dos valores.O seguro estipulado na apólice habitacional com cobertura compreensiva para operações de financiamento no SFH e os seguros na hipótese de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel são obrigatórios, ficando a cargo da ré a determinação da companhia seguradora, das condições da apólice e dos cálculos do prêmio, conforme se depreende da cláusula décima e parágrafos, do contrato firmado entre as partes.Não houve comprovação pelos autores de que os valores considerados para a cobrança do seguro tenham sido absurdos em relação aos praticados no mercado, motivo pelo qual entendo aplicáveis as regras estipuladas contratualmente.Desta forma, em vista da inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro em relação ao momento da celebração, mantém-se cabível a contratação do seguro pela Caixa Econômica Federal, nos termos inicialmente estipulados.Trago ementa sobre o tema:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 319260Processo: 200183000064742 UF: PE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF500091192 DJ - Data::17/02/2005 - Página::684 - Nº::32Relator: Desembargador Federal Edilson NobreAPELAÇÃO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. COMERCIANTE. JUROS. ANATOCISMO. MULTA. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. SEGURO. COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.1. Não há que se aplicar pena de revelia à ré, representada em juízo por advogado constituído através de instrumento público que, embora intitulado de substabelecimento, elenca todos os poderes a ele conferidos.(...)7. Não padecem de vício as cláusulas que estabelecem a obrigatoriedade da contratação de seguro, uma vez que tal exigência decorre do disposto no art. 14 da Lei 4.380/64 e não da vontade do mutuante.8. O seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulado no início do contrato.(...)10. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (grifo meu)Por fim, não observo a configuração de venda casada do contrato de seguro, como afirma a autora, haja vista que tal obrigatoriedade decorre do artigo 14 da Lei 4380/64, sem âmbito de disposição da ré quanto à previsão contratual embutida no financiamento firmado.Quanto ao pedido de depósito dos valores que os autores entendem cabíveis, não há que ser deferido por todo o exposto, bem como pelas razões que embasaram a análise em sede de antecipação de tutela, já transcritas.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-seGuarulhos, 31 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005603-88.2012.403.6119 - EDUARDO BONIFACIO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial ambiental eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005874-97.2012.403.6119 - PEDRO BRUNING(SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005874-97.2012.403.6119 AUTOR: PEDRO BRUNINGRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6. VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja incluído na contagem do tempo de serviço o tempo de exercício de atividade rural no período de 01.07.1938 a 31.12.1968, relativamente ao pedido de revisão protocolizado em 08.08.2011, bem como para condenar o réu a revisar o cálculo da RMI da aposentadoria do autor NB 84984333-2, com efeitos financeiros a contar da data de entrada do requerimento em 04.10.1991 em que já havia implementado todas as condições para a concessão integral da aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/121.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 125.É o relatório. Decido.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução

do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 0012228-75.2011.4.03.6119 e 0003552-07.2012.403.6119, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido. (E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que

tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por idade em 04.10.1991 (fl. 83), o pedido de revisão administrativa realizado em 02.08.2011 e proposta a ação em 18.06.2012, é inequívoca a decadência do pleito de revisão da renda mensal inicial, consumada em 28/06/2007. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008849-92.2012.403.6119 - GRISNALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009027-41.2012.403.6119 - AFONSO MARQUES DE MENDONCA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, apresentar nova declaração de autenticidade de documentos, uma vez que referido documento deve ser firmado pelo causídico. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009092-36.2012.403.6119 - EDINILTON GOMES DE LIMA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a esclarecer no que consiste seu pedido de tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC, uma vez que formulado de forma muito genérica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0009287-21.2012.403.6119 - FERNANDES CANDIDO NASCIMENTO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria fixar tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-43.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA DE AQUINO (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2) - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, no caso de concordância, cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006019-6) - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a correção da numeração dos autos a partir da folha 298 dos autos. Fls. 243/244: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio de valores retidos via Bacenjud formulado pela CEF à folha 245(atual), eis que conforme informação da própria ré à folha 209/211 a operação não foi efetivada. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011961-44.2003.403.6100 (2003.61.00.011961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001631-2)) COPSUL IMP/ E EXP/ LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIPIZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007442-95.2005.403.6119 (2005.61.19.007442-4) - SEVERINO SIMAO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007442-95.2005.4.03.6119 EXEQÜENTE: SEVERINO SIMÃO DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e do Precatório (fls. 271 e 292), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente (fl. 295 v.). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010387-79.2010.403.6119 - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 118/120 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002682-93.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002682-93.2011.4.03.6119 AUTOR: MAURÍCIO AGNALDO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer-se a concessão de auxílio acidente. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 68/68 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71 e 72/86). Instadas as partes a especificar provas (fl. 88), a parte autora requereu a produção das provas documental e pericial (fl. 89). Às fls. 95/95 verso foi deferida a produção de prova pericial médica e mantida a decisão de fls. 68/68 verso. O INSS manifestou sua ciência acerca designação da prova pericial e apenas ratificou os quesitos já apresentados (fl. 106). Laudo médico pericial às fls. 117/124. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo médico e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 126). Ante as conclusões do laudo pericial, foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela final, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença (fl. 128) A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos complementares às fls. 134/138. Laudo pericial de esclarecimentos à fl. 148/149. As partes manifestaram-se acerca do laudo complementar (fls. 155/157 e 158). O autor requereu a produção de nova perícia médica, o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 159). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em

aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio acidente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. O auxílio-doença, por sua vez, pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59, 42 e 86, caput e 1º, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida, portanto, é a comprovação da incapacidade do segurado. Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo da perita judicial concluiu nos seguintes termos: A cirurgia em coluna cervical requer um período de repouso para que a coluna permaneça estável e para que diminua o risco de complicações, ou até mesmo, de falha no procedimento cirúrgico. Por este motivo, o autor está total e temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Deverá ser reavaliado em março de 2012. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária restou comprovada desde a cirurgia cervical realizada em 08/08/2011. Assim sendo, reputo correta a concessão do benefício de auxílio-doença em 08/08/2011, data apontada pela perita como sendo do início da incapacidade, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados os valores porventura recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício deverá ser mantido ao menos até março de 2012, data apontada no laudo médico judicial (fl. 123), a partir de quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Incabível no presente caso a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza, uma vez que informado pela perita médica haver a possibilidade de recuperação total do autor (resposta ao quesito 04 do autor à fl. 123). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio doença a MAURÍCIO AGNALDO DE FREITAS, com data de início do benefício (DIB) em 08/08/2011, data apontada no laudo pericial judicial como sendo o início da incapacidade laborativa, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até março de 2012, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 08/08/2011, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maurício Agnaldo de Freitas BENEFÍCIO: Auxílio doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/08/2011 (data apontada como DII no laudo pericial judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004004-51.2011.403.6119 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, a qual dá conta que o recurso de fls. 101/118 foi apresentado fora do prazo legal descrito no art. 508 do CPC, deixo de recebê-lo porque intempestivo. Desta sorte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96 e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0006176-63.2011.403.6119 - ERASMO CERQUEIRA FILHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0006176-63.2011.4.03.6119 AUTOR: ERASMO CERQUEIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 32/32v. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/45, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 47), a autora requereu a produção de prova médico pericial (fl. 48). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 49). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista e traumatologista às fls. 62/71. O autor não se manifestou acerca do laudo pericial, não obstante ter sido intimado para tanto à fl. 73. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 74. Em atenção à recomendação dada pelo perito ortopedista, foi designada nova prova pericial com especialista clínico geral (fl. 78). Laudo pericial elaborado por clínico geral às fls. 83/96. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 99. A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 100/106. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado das perícias médicas judiciais, laudos acostados às fls. 62/71 e 83/96, que afastaram a incapacidade laboral da autora. Assim dispôs o perito ortopedista: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Conforme o médico clínico geral: O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Erasmo Cerqueira Filho em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009138-59.2011.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009138-59.2011.4.03.6119 AUTOR: FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 37/37 verso. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supra (fls. 40/42). Negado seguimento ao recurso do autor (fls. 45/50). Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 51/78). Alegou preliminarmente a possibilidade de existência de coisa julgada e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 80), o autor requereu a produção de prova médico-pericial (fls. 81/82). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 83). Foi determinado pelo Juízo a realização da prova médico pericial com especialista ortopedista (fls. 91/93). Laudo pericial às fls. 100/110. O autor impugnou as conclusões do laudo pericial às fls. 113/115. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 116 É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de coisa julgada já foi afastada na decisão de 37/37 verso. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, inciso I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia. Não obstante o perito tenha reconhecido ser o autor portador de determinadas doenças, negou tenham elas caráter incapacitante ao dispor: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francialdo Barbosa de Moura em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Deixo de enviar cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 46/50), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa a este Juízo. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0009414-90.2011.403.6119 - MARINELZA OLIVEIRA SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora, uma vez que formulados de forma genérica, consistindo assim em mera discordância com relação às conclusões expostas no laudo pericial. Com relação ao pedido de juntada de cópia do prontuário médico, indefiro-o, eis que formulado a destempo, uma vez que a autora já passou por duas perícias médicas judiciais, tendo tido, portanto, diversas oportunidades para apresentar tal documentação. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009675-55.2011.403.6119 - ROSA LUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009675-55.2011.4.03.6119 AUTOR: ROSA LUCIA FERREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 53/53 verso. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 57/77). Instadas as partes a especificar provas (fl. 79), a autora requereu a produção de prova médico pericial (fl. 82). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 81). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 104/114. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 116. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, conforme certidão de fl. 117. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 104/114 e que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Ao exame clínico não apresenta sinais de limitação da mobilidade articular, sem alterações de trofismo, tônus ou força muscular, sem instabilidades ligamentares no joelho, sem sinais de radiculopatia ou mielopatia. Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosa Lúcia Ferreira de Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009739-65.2011.403.6119 - EULALIA EDUVIRGENS LIBERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009739-65.2011.4.03.6119 AUTOR: EULALIA EDUVIRGENS LIBERINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 32/32 verso. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da

justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/56). Instadas as partes a especificar provas (fl. 58), a autora requereu a produção de prova médica pericial (fl. 63). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 62). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 79/83. A autora impugnou o laudo às fls. 86/94. O INSS concordou com o laudo médico pericial às fl. 95. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). A impugnação apresentada em contestação acerca da ausência do requisito carência, resta prejudicada, porquanto comprovada pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 79/83 e que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Ao exame clínico não apresenta limitação da mobilidade articular, alteração do trofismo ou da força muscular, nem alterações neurológicas (radiculopatia ou mielopatia). Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eulalia Eduvirgens Liberino em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRER JUIZA FEDERAL

0011910-92.2011.403.6119 - MARIA URANIA SANTANA SILVA SILVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011910-92.2011.4.03.6119 AUTOR: MARIA URANIA SANTANA SILVA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 29/30. Por meio da mesma decisão foram também concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Contestação do INSS apresentada às fls. 36/42, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista e traumatologista às fls. 57/65. O INSS concordou com o laudo médico pericial às fl. 69. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 68. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, nos termos do laudo de fls. 57/65, que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Urania Santana Silva Silveira em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 17 de Setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012123-98.2011.403.6119 - NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0012123-98.2011.403.6119 AUTOR: NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.Às fls. 68/69 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.O INSS apresentou contestação às fls. 75/80, pugando pela improcedência do pedido.Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 72/74, o qual foi recebido pela decisão de fl. 104.Contraminita de agravo retido do INSS às fls. 107/108.Intimadas as partes a especificar provas (fl. 110), requereu o autor a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 112). O INSS, por sua vez, informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 113).O pedido da parte autora foi indeferido à fl. 114. É o relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/69, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, há que ser reiterada in verbis:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição de carência apontado no artigo 142 da Lei 8.213/91.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 15/64).É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas

Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 65 anos de idade em 26/09/2007 (fl. 35). Quanto ao atendimento da carência, os documentos trazidos aos autos até o momento revelam que a parte autora comprovou pouco mais de 91 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência 156 contribuições para o ano de 2007. Assim, a parte autora não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Há de ser rejeitado, também, o argumento de que a parte autora já adquirira o requisito da carência porque já contribuira por mais de 60 vezes antes do advento da Lei 8.213/91, pois o direito só é adquirido quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque em 1991, época da vigência da lei citada, a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabe asseverar, em complementação à decisão acima transcrita, que o intento de fl. 112, no sentido de comprovar que o autor possui como contribuinte individual (empresário) débitos junto à Previdência Social e que o período correspondente poderia ser utilizado para completar a carência mínima à concessão da aposentadoria por idade não merece qualquer amparo. De acordo com o artigo 12, inciso V, letra f, da Lei 8.212/91, o titular de firma individual é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o cômputo do tempo de serviço laborado na condição empresário é necessário, obrigatoriamente, o recolhimento das contribuições sociais, pois neste caso é do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições. Desta forma, o autor não comprovou o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, idade e período de carência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nilo Salvatierra Zambrana Venegas em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGURADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Tendo em vista a certidão retro, a qual dá conta que a réplica de fls. 252/256 foi apresentada fora do prazo legal descrito no art. 326 do CPC, determino o seu desentranhamento e devolução para o advogado da parte autora, certificando-se nos autos. Sem prejuízo do acima deliberado, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO - INCAPAZ X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000063-59.2012.403.6119 AUTOR: ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO (menor incapaz) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com data de início do benefício na data da prisão de seu genitor Edimar Murilo da Silva Maximiano aos 30/04/2010. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela final por meio da decisão de fls. 52/53. Devidamente citada (fl. 56), a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/72). Certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 85). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do feito (fls. 89/89v.) É o relatório. Fundamento e decido. Ante a declaração de fl. 11, concedo os benefícios da justiça gratuita, pleito até o presente momento não apreciado. Anote-se. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único da Lei nº. 8.213/91, não sendo aplicado o constante no Decreto 3.048/99 pela aplicação do tempus regit actum (data da prisão noticiada na exordial em 24/04/1997): CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; LEI 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Além do requisito supra, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão: a prova da efetiva reclusão do segurado e sua manutenção na data do pedido; prova de que o recluso não esteja recebendo remuneração ou outros benefícios previdenciários; dependência do beneficiário em relação ao segurado, caso não seja dependente arrolado no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. O autor é filho de Edimar Murilo da Silva Maximiano, conforme certidão de nascimento de fl. 18. Desta forma, desnecessária a comprovação da dependência econômica do autor em relação ao segurado, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, c.c. 4º, da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado também restou comprovada, haja vista a comprovação de sua qualidade de contribuinte obrigatório como empregado na empresa Dixie Toga Ltda. até 03/12/2008, com aplicação do maior período de graça previsto no artigo 15, inciso II, c.c. 2º, da Lei nº. 8.213/91 (24 meses), nos termos do documento de fl. 23, o qual comprova o recebimento de seguro desemprego pelo genitor do autor. Conforme certidão de recolhimento prisional trazida pela parte autora, ao tempo da propositura do pedido administrativo junto ao INSS aos 02/09/2011 (fl. 43), o segurado encontrava-se recluso, passando ao regime semiaberto em 09/04/2012 (fl. 12). Concluo, portanto, que foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e do artigo 116, 5º do Decreto nº. 3048/99, o qual abaixo transcrevo: DECRETO 3048/99: 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Por fim, com relação à questão relativa ao valor do último salário percebido pelo segurado de seu empregador, reputo-a irrelevante. Conforme bem delineado na decisão de fls. 52/53, o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado, não auferindo qualquer renda, fazendo jus seus dependentes ao benefício ora pleiteado porquanto ele se encontrava em período de graça (artigo 116, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Portanto, na data do requerimento administrativo (02/09/2011) o benefício era devido, razão pela qual é devida a sua implantação pelo INSS, que deverá receber trimestralmente a comprovação de manutenção no cárcere para o pagamento da prestação que lhe incumbe. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a ter renda mensal inicial calculada nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Quanto à fixação da data do início do benefício, deve retroagir à data do início da reclusão do segurado (30/04/2010), diante da presença de menor impúbere no pólo ativo, contra o qual não podem correr prazos prescricionais. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do auxílio-reclusão, calculado nos termos da Lei 8213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do início da permanência carcerária do segurado, em 30/04/2010, pelo que os valores vencidos devem ser pagos desde aquela data, ressalvados os valores já pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Alexandre Elyseu de Almeida Maximiano (menor impúbere) BENEFÍCIO: Auxílio reclusão (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2010 (data da reclusão). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado às fls. 121/127 dá conta de que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000780-71.2012.403.6119 - ISOMAR LIMA DA COSTA(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000780-71.2012.4.03.6119
AUTOR: ISOMAR LIMA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 63. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 66/68. Por meio da mesma decisão, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, foi determinada a realização de perícia médica judicial após a apresentação de contestação pelo INSS. Devidamente citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/93). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 137/148. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 154. O autor impugnou o laudo às fls. 152/153. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, nos termos do laudo de fls. 137/148, que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: A perícia apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (54 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 10 anos.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Isomar Lima da Costa em face do

INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001156-57.2012.403.6119 - NICE MARIA COELHO (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001156-57.4.03.6119 AUTORA: NICE MARIA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade mediante a utilização de salários-de-contribuição expressos em comprovantes de pagamento não constantes do CNIS no período de julho de 1994 a maio de 1998. Requer-se ainda seja revisado o valor pago a título de imposto de renda quando do recebimento dos valores atrasados (PAB), por entender que o cálculo do imposto deveria ter incidido mês a mês sobre o valor de seu benefício e não sobre a totalidade recebida em única parcela. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 163. Devidamente citado (fl. 166), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 167/176). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 179/183. A autora apresentou manifestação acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 186/187. O INSS não se opôs aos cálculos à fl. 190. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A autora busca em Juízo a revisão do benefício de aposentadoria por idade, mediante a utilização de salários-de-contribuição expressos em comprovantes de pagamento fornecidos por seu empregador e não constantes do CNIS. Requer-se ainda seja revisado o valor pago a título de imposto de renda quando do recebimento dos valores atrasados (PAB). O pedido é parcialmente procedente. 1) Do cômputo dos salários de contribuição do período compreendido entre julho de 1994 a maio de 1998: A autora, através das certidões de fls. 19/20 e 21/24, ambas emitidas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, comprova ter percebido entre julho de 1994 e maio de 1998 salários superiores aos utilizados pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria. Consta ainda da certidão de fl. 25, emitida pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que no período de 01/01/1993 a 29/05/1998 teve a autora suas contribuições vertidas para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, o que, entretanto, não impossibilita o seu cômputo para o Regime Geral de Previdência Social, mediante compensação entre os regimes, nos termos do artigo 94 da Lei nº. 8.213/91. As certidões acima citadas fazem prova do vínculo e dos respectivos salários de contribuição, sendo documentos presumidamente verdadeiros, por se tratarem de documentos públicos. Portanto, tais valores devem compor o cálculo do benefício da autora, cabendo ao INSS realizar a revisão de sua aposentadoria por idade, fazendo constar os salários-de-contribuição constantes das certidões de fls. 19/24 e nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/183, que apontaram renda mensal inicial de R\$ 2.409,39 (dois mil, quatrocentos e nove reais e trinta e nove reais) na data do início do benefício. No entanto, a revisão do benefício deve remontar à data da citação (26/03/2012 - fl. 166) e não à data de entrada do requerimento administrativo, como requerido pela autora. Conforme já delineado, a autora teve suas contribuições vertidas para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo e não para o Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual não constavam os valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS - CNIS. Por esta razão e com fundamento no artigo 29-A da Lei nº. 8.213/91 foram utilizados pelo INSS os valores de salário mínimo nos meses de julho de 1994 a maio de 1998. Ademais, consta dos autos, como parte integrante do processo administrativo, declaração firmada de próprio punho pela autora em que esta declara que deixa de cumprir exigência formulada pelo INSS no sentido de apresentar relação de salários (fl. 76), não podendo a autarquia ré ser responsabilizada pela impossibilidade da segurada em apresentar documentos que lhe foram solicitados. 2) Da revisão do valor descontado a título de imposto de renda: Considerando que o INSS consiste em mero responsável tributário pela retenção do imposto de renda, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de revisão do imposto de renda sobre o valor recebido a título de atrasados (PAB). Caberá à parte autora, se assim entender pertinente, a propositura de nova ação, da qual conste a pessoa jurídica de direito público responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo no pólo passivo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da autora (E/NB 41/146.221.490), considerando para o cálculo do benefício os salários-de-contribuição a utilização de salários-de-contribuição expressos em comprovantes de pagamento não constantes do CNIS, fixando a renda mensal inicial do benefício em R\$ 2.409,39 (dois mil, quatrocentos e nove reais e trinta e nove reais) na data do início do benefício, nos termos dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Condeno o INSS a proceder ao pagamento das diferenças nos valores atrasados desde a data da citação, em 26/03/2012, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data

(11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), e a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001167-86.2012.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 212/213: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001555-86.2012.403.6119 - AGENOR RIBEIRO DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 159.304.790-5). Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FIGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001823-43.2012.403.6119 - IMPACT PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Impact Publicidade e Comércio Ltda. Embargada: EBCTAutos n.º 0001823-43.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. O autor opôs embargos de declaração às fls. 108/110, em face da sentença acostada às fls. 99/101 verso, arguindo a existência de contradição e obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão admitindo a ocorrência de erro material por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o pedido deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 99/101 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002366-46.2012.403.6119 - AURELIO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Aurelino Nobre da Silva Embargada: União FederalAutos n.º 0002366-46.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. O autor opôs embargos de declaração às fls. 305/307 verso, em face da sentença acostada às fls. 298/302 verso, arguindo a existência de omissão e erro material. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão admitindo a ocorrência de erro material por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o pedido deve ser dirigido ao mesmo juízo e não

necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 298/302 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Observo, porém, a existência de erro material no tocante ao nome do autor, no cabeçalho e relatório da sentença de fls. 298/302 verso.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e reconheço o erro material no tocante ao nome do autor, passando a constar AURELINO NOBRE DA SILVA, no cabeçalho e relatório, mantida a sentença em seus demais termos.À SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar AURELINO NOBRE DA SILVA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos, 17 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005518-05.2012.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial ambiental eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006018-71.2012.403.6119 - IVANI FORTUNATO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pelos autores eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, fazer prova de suas alegações.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0008406-44.2012.403.6119 - JAYME BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008406-44.2012.403.6119AUTOR: JAYME BERTOLIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifeiComo se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em

parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a concessão de benefício de previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ELENICE GONÇALVES DA SILVA, esposa do de cujus, em razão do óbito do senhor Manoel Ataíde da Silva Neto, falecido em 23.08.2011 (fl. 25). Afirmo a autora que em 1978, Manoel Ataíde da Silva, seu esposo, passou a receber auxílio acidente na proporção de 60% do valor do salário que este recebia na época do acidente. Alega que após esse período o de cujus ficou incapaz de exercer suas atividades habituais, pois sofria de cirrose hepática, o que o levou a óbito. Em 01.08.2009, foi concedido ao de cujus o benefício de prestação continuada a assistência social a pessoa NB nº 536.838.163-5. Afirmo que por se tratar de cônjuge do de cujus é considerada beneficiária da pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 69). Houve emenda à petição inicial (fls. 70/71). É o relatório. Decido. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, que é prevista no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente do falecido, conforme certidão de casamento de fl. 24, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O óbito de Manoel Ataíde da Silva também restou cabalmente comprovado, nos termos da certidão de óbito de fl. 25. No que tange à perda da qualidade de segurado do falecido, tenho que esta não ocorreu. De acordo com as informações do benefício, que ora determino a juntada aos autos, o de cujus recebeu o benefício de auxílio-acidente NB 4452798, de novembro de 1978 com data de cessação de benefício em 31.07.2009. Em 01.08.2009, o de cujus optou pelo recebimento do Benefício de Prestação Continuada Assistência Social à Pessoa Idosa - NB 536.838-168-5, espécie 88, conforme bem demonstra o documento acostado à fl. 29 dos autos, sendo de rigor reconhecer a qualidade de segurado. Porém, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 - LOAS, o benefício de prestação continuada cessa com o falecimento do beneficiário, não dando direito à percepção pelos dependentes, a não ser que à época da concessão do referido benefício o falecido fizesse jus ao recebimento de aposentadoria por idade. Nesse sentido: (...) O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de

aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada (...). TRF da 3ª Região - AC 1196952 - DJF3 20/08/2008 - Relator Juiz David Diniz. Pois bem. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. O de cujus embora contasse com 71 anos na data do óbito, não possuía o número mínimo de contribuições, conforme CTPS juntada aos autos e decisão administrativa do INSS, a qual corretamente indeferiu o pedido de aposentadoria por idade do de cujus, que ora determino a juntada aos autos. A carência mínima para o benefício é de 180 contribuições para o ano de 2011, nos termos do artigo 142 da citada lei. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008914-87.2012.403.6119 - EDNA MARIA FRANCISCO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008914-87.2012.403.6119 AUTORA: EDNA MARIA FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que a autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para agregar período de contribuição posterior, inclusive com seu reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer a autora que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido da autora, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido da autora, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

0009034-33.2012.403.6119 - ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença até 02/04/2012 (fl. 41). Cessado o benefício, a autora requereu a concessão de novo auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 03/04/2012, formulou pedido de reconsideração aos 23/05/2012 e realizou novo pedido de concessão aos 25/07/2012, tendo todos os pedidos restado indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 29, 35 e 36). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade para o trabalho. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008033-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA X DESIREE OLIVEIRA E SOUZA - MENOR PUBERE X LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: LUZIA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRA Autos nº 0008033-13.2012.403.6119 S E N T E N Ç A Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e

decido. A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 57.976,07 até junho de 2012 (fl. 80), nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001392-7) - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001392-53.2005.4.03.6119 EXEQUENTE: JOSÉ EVERALDO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e do Precatório (fls. 316 e 324), sem que houvesse manifestação contrária do exequente (fl. 356). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003027-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003027-0) - ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003027-30.2009.4.03.6119 EXEQUENTE: ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 264 e 265), sem que houvesse manifestação contrária do exequente (fl. 269). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000857-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000857-5) - RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000857-51.2010.4.03.6119 EXEQUENTE: RICARDO INACIO DA SILVA BRITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento do Precatório - PRC (fl. 118), sem que houvesse manifestação contrária do exequente (fl. 120). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do

Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004529-40.2009.403.6301 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004529-40.2009.403.6119 AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação indevida aos 10/04/2008. A parte autora, inicialmente, ingressou com o pedido perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Foi determinada por aquele Juizado a produção antecipada da prova pericial (fls. 60/61). Laudo pericial com especialista ortopedista às fls. 70/77. Deferida a tutela antecipada às fls. 85/86. Contestação do INSS às fls. 103/107. Preliminarmente, a autarquia suscitou a incompetência do Juizado para conhecer e julgar o feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Juizado declinou da competência para uma das Varas Federais da Justiça Federal de Guarulhos (fls. 145/150). Redistribuídos os autos a esta E. Vara (fl. 166). Sentença às fls. 169/171. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Recurso de apelação às fls. 174/198. Contrarrazões de apelação às fls. 202/204. A decisão de fl. 207, proferida pelo E. TRF3, converteu o julgamento em diligência para determinar a complementação da instrução processual. Deferida a tutela antecipada às fls. 263/264. Laudo pericial com especialista ortopedista às fls. 279/288 e 289/300. O INSS apresentou manifestações à fl. 303. O autor apresentou manifestação às fls. 304/307. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei n. 8.213/91); b) carência (artigo 25, inciso I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (artigo 59 da Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica ortopédica em juízo, em duas oportunidades, conforme laudos de fls. 70/77 e 279/288 e 289/300. O primeiro laudo resultou no reconhecimento da incapacidade total e temporária do autor: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade em 21/09/2007. Na segunda oportunidade, foi relatado pelo perito: Mesmo assim não apresenta na marcha sinais dessa instabilidade ou mesmo limitação que justifique incapacidade funcional para a atividade profissional exercida. (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o primeiro laudo médico apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 21/09/2007, devendo o segurado permanecer em benefício pelo prazo mínimo de um ano, contado da data da realização do exame médico judicial. Considerando que 21/09/2007 é anterior à data indicada na exordial, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença (10/04/2008), devendo o INSS pagar o aludido benefício até 06/02/2012, data da perícia médica administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, devendo a autarquia previdenciária descontar os valores porventura já recebidos no âmbito administrativo e em sede de tutela antecipada. Com relação à data de cessação, cabível esclarecer o fundamento utilizado para a sua fixação: Foi constatada por exame médico judicial a incapacidade laborativa do autor desde 21/09/2007, cabível sua reavaliação após 12 meses, contados da data da referida perícia, ocorrida aos 29/09/2009. Ocorre que, após esta data, pelo que consta dos autos, o autor passou por novo exame apenas em 06/02/2012 (fls. 244/246), o qual constatou a sua capacidade laborativa. Assim, na ausência de qualquer exame no lapso temporal de 29/09/2009 a 06/02/2012, é de se presumir a continuidade da incapacidade laborativa durante tal intervalo. Quanto à antecipação da tutela, não há que ser mantida, haja vista tratar-se apenas de valores atrasados, afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no

pagamento do benefício de auxílio-doença a Severino Gomes da Silva, no período entre 10/04/2008, data da alta indevida, até 06/02/2012, data da perícia médica administrativa que concluiu pela capacidade laborativa, valores estes devidamente corrigidos, descontados aqueles eventualmente recebidos administrativamente e em sede de tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 10/04/2008, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente ou em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Severino Gomes da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/04/2008 (data da alta indevida) com cessação em 06/02/2012 (data perícia médica administrativa). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003835-98.2010.403.6119 - AKIMINE SAKURADA (SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 185 eis que o INSS não é parte no feito. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002719-23.2011.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002719-23.2011.403.6119 AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei nº. 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Por meio da decisão de fls. 53/57 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela final e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 60/65, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Transcrevo notícia de decisão proferida pelo Pretório Excelso, conforme informativo semanal sob nº 641, sobre o tema: INFORMATIVO Nº 641 TÍTULO Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 PROCESSO: RE - 583834 ARTIGO Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-

se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalto que a decisão proferida pelo C. STF está submetida ao regime de repercussão geral, com previsão no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999). (RE 583834 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 12/06/2008) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo STF em sede de repercussão geral, ou seja, pela legalidade da aplicação do Decreto nº. 3.048/99 na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Batista da Silva em face do INSS. Resta cassada a tutela antecipada anteriormente concedida pela decisão de fls. 53/57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de Setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002844-88.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia e de esclarecimentos ao perito formulado pela autora às fls. 128/131, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é motivo para deferimento. Ademais, o laudo é apto a contribuir com a convicção do Juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0008225-77.2011.403.6119 - BENEDITA SANTOS DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Benedita Santos de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº. 0008225-77.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. As fls. 32/34 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela final. A mesma decisão deferiu os pedidos de produção antecipada da prova pericial médica e do estudo socioeconômico. Também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 47/64, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo socioeconômico às fls. 81/89. Laudo pericial médico às fls. 97/101. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 102/103, o qual restou indeferido às fls. 104/104v. A autora pugnou pela procedência do pedido às fls. 108/109. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 113/114. O MPF opinou pela improcedência do pedido às fls. 120/121. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº. 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora tem 78 anos de idade, nasceu em 06.06.1934 (fl. 14). Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento. A assistente social relata que a autora mora sozinha, em casa própria, estando entretanto o IPTU sem pagamento há aproximadamente oito meses (fl. 83). Afirma, ainda, que a única renda auferida pela autora resume-se à pensão alimentícia paga pelo ex-marido, em valor que corresponde a aproximadamente meio salário-mínimo (fl. 117). Refere, por fim, que apesar de possuir cinco filhos, apenas o filho Valdemir possui condições de lhe prestar auxílio, pagando a conta de água (fl. 82). Não obstante a autora possuir mais de 65 anos de idade, foi produzida nestes autos a prova pericia médica, a qual demonstrou estar a autora acometida de doença degenerativa progressiva e, portanto, incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborais (fls. 97/101). Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática de referido Estatuto, depreende-se da necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. O fato do benefício auferido pela parte autora ter natureza jurídica diversa e valor diferente do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, não é óbice à concessão deste último benefício, quando analisado sob o aspecto do poder de compra que proporciona. Se somente considerássemos o valor de um salário mínimo para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, quando o benefício usufruído por membro da família fosse o assistencial, contraditório seria em face da situação de dois membros idosos em que nunca tivessem vertido sequer um centavo para a Seguridade Social receber a título de dois benefícios de prestação continuada o valor de dois salários-mínimos mensais cada, e outra unidade familiar como aquela descrita neste feito, em que há apenas um idoso, que recebe pensão alimentícia do ex-marido em valor inferior ao salário mínimo mensalmente, não se alcançando o objetivo colimado pelo legislador para garantir um salário mínimo para cada idoso. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequiparar as situações em que dois idosos recebam o LOAS, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses LOAS que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO ALGUM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas, viriam, se assim não se entendesse, em seu prejuízo. Nessa esteira, vale lembrar ainda que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ensina: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre considerar que o limite previsto na Lei 8.742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Registre-se, ainda, que conforme o enunciado n.º 05 do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a renda mensal per capita de do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Desta forma, há que ser deferida a concessão do benefício assistencial à autora a partir da data da citação do INSS em 12.09.2011 (fl. 39), momento em que o pedido tornou-se controvertido, haja vista a inexistência de pleito administrativo anterior comprovado nos autos, no valor de um salário mínimo mensal, descontados os eventuais valores recebidos administrativamente, sem que se fale em aplicação da prescrição quinquenal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício assistencial da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data da citação do INSS (12.09.2011). Condene

também o INSS no pagamento dos atrasados, entre a data da citação (12.09.2011) e a data da implantação, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, sem aplicação da prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08.11.2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Benedita Santos de Lima BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12.09.2011 (citação INSS) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010125-95.2011.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Face à determinação cautelar contida na r. sentença, que revogou a tutela antecipada concedida e estabeleceu garantia em favor da União, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. A suspensão do quanto determinado na sentença a título cautelar significaria verdadeira reforma de decisão proferida por Juiz de idêntico grau de jurisdição. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011956-81.2011.403.6119 - ADALTON DIAS RODRIGUES (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011956-81.2011.4.03.6119 AUTOR: ADALTON DIAS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício. Alega-se que o benefício previdenciário foi cessado indevidamente pelo INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/50). Instadas a especificar provas (fl. 52), nada foi requerido pelas partes (fls. 54 e 55). Não obstante a ausência de requerimento das partes, foi determinado pelo Juízo a realização da prova médica pericial (fls. 56/58). Após, adveio manifestação do autor requerendo a prova médica (fl. 59/61). Laudo pericial médico com especialista psiquiatra às fls. 66/72. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 73/73 verso, dada a alteração fática do quadro fático-probatório. O INSS manifestou-se à fl. 79. O autor, apesar de regularmente intimado, não se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 78). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação supostamente indevida do benefício aos 01/02/2011. Feitas as considerações iniciais, prevêm os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei 8.213/91); b) carência

(art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado.Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade psiquiatria, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 66/72, conclusivo ao dispor: Inapto temporariamente para a função atual passível de reabilitação. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID10 F33.4). A incapacidade decorre do uso de medicamentos psicotrópicos. É parcial, apenas para atividades onde diminuição de atenção ou concentração possam representar risco, tais como trabalhar em alturas, motorista, operador de máquinas etc..Não obstante a regra ser o auxílio doença devido na hipótese de incapacidade total e temporária, conforme acima exposto, a incapacidade parcial e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, quando representar óbice à continuidade regular da execução das tarefas relativas às atividades habituais do segurado.Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF 300119771, Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 479.Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOEmenta PREVIDENCIÁRIO - AUXILIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...)IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.No caso presente o autor exercia a atividade de motorista até ser afastado de suas funções (fl. 23), tendo sido o laudo pericial psiquiátrico conclusivo no sentido de haver incapacidade parcial e temporária à execução de atividades que exijam maior atenção ou concentração, o que é o caso da atividade de motorista. Quanto à fixação da data da incapacidade, o laudo apontou que a incapacidade iniciou-se em junho de 2012 (fl. 71), sendo plausível fixar a DII em 14/06/2012, data do laudo pericial, ante a ausência de fixação de uma data precisa.Atesta o perito também restar devidamente comprovada a incapacidade parcial e temporária no período compreendido entre agosto e setembro de 2011. Deverá o INSS, portanto, pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos administrativamente ou por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela.O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, na qual seja aferida a capacidade laboral do autor. Tal exame pericial somente poderá ocorrer após o decurso de seis a oito meses a contar da realização da perícia judicial (fl. 71).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a Adalton Dias Rodrigues, com data de início do benefício (DIB) em 14/06/2012, data do início da incapacidade, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, inclusive o período compreendido entre agosto e setembro de 2011, descontados os valores recebidos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Adalton Dias Rodrigues.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/06/2012 e período compreendido entre agosto e setembro de 2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 17 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000668-05.2012.403.6119 - JOSE MODESTO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 175/176, nomeio o Perito José Roberto Ferreira para realizar a perícia designada às fls. 167/169. No mais, publique-se a decisão de fls. 167/169, e após, intime-se o perito, via correio eletrônico, devendo o mesmo informar a este Juízo a data e horário em que será realizada a perícia, para intimação das partes. Cumpra-se. Decisão de fls. 167/169: Baixo os autos em diligência. Observo evidente contradição entre os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 64/65 e 66/67, referentes a diversos períodos laborados pelo autor junto à empresa Indústria de Artefatos de Metal e Plástico Lirion Ltda., um apontando exposição a agentes químicos ácido sulfúrico, nítrico e fosfórico; outro afirmando a inexistência de exposição a agentes agressivos, em ambos apontada a função do autor de ajudante de anodização. Desta forma, revogo a decisão de fl. 157, e determino a realização de perícia judicial a cargo de especialista em segurança do trabalho, a ser realizado nas dependências da empresa Indústria de Artefatos de Metal e Plástico Lirion Ltda., consignando desde já os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert: 1) As atividades que foram desempenhadas pelo autor durante o labor junto à empresa Lirion (ajudante de anodização e auxiliar na linha de produção) são realizadas ordinariamente com exposição a agentes agressivos, em especial agentes químicos, previstos nos Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79? As funções podem ser equiparadas analogicamente a alguma das atividades previstas nos aludidos Decretos? 2) Houve alteração das condições de trabalho (layout do local de trabalho, aprimoramento tecnológico, etc) durante o período de labor do autor que justifique a contradição entre os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 64/65 e 66/67? Indique a Secretaria, com urgência, perito entre aqueles cadastrados junto à Justiça Federal na especialidade segurança do trabalho, para que, em dia e horário agendado, compareça às dependências da empresa Indústria de Artefatos de Metal e Plástico Lirion Ltda., a fim de realizar a perícia técnica ora deferida, providenciando cópia integral dos autos ao expert. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente decisão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal.

0002957-08.2012.403.6119 - AURINDO DOUGLAS DA SILVA MARQUES DE SOUZA - INCAPAZ X ARAIDE RAMOS DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para inclusão de Geralda Alves da Silva no pólo passivo dos presentes autos, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que na hipótese de procedência da presente demanda, haverá rateio do benefício já recebido por esta. Int. Guarulhos, 19 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0009262-08.2012.403.6119 - ANTONIO FELIX DOS REIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0009262-08.2012.4.03.6119 AUTOR: ANTONIO FELIX DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 02/05/1993. Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada erroneamente, ante a não inclusão do décimo terceiro salário (gratificação natalina), razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02/05/1993 (fl. 14), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 05/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado.Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional de inclusão da gratificação natalina (13º salário) como salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009286-36.2012.403.6119 - VALDIR ESPIRITO SANTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria fixar tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cumprido, tornem conclusos.

0009515-93.2012.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA (SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada às fls. 91, diante da diversidade de pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002692-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002692-6) - OSMARINO DE JESUS CORREA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OSMARINO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0007752-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007752-1) - ADELVON BARBOSA LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADELVON BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0004726-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004726-4) - JACI SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JACI SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0008622-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008622-1) - MAURICIA RITA CAVALCANTE (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAURICIA RITA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0000771-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000771-4) - MARIA APARECIDO (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARI VICENTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELNO DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MILTON ANSELNO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001351-76.2011.403.6119 - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005750-51.2011.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BRUNO ANDREI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005821-53.2011.403.6119 - CECILIA DELFINO DE JESUS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CECILIA DELFINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4423

ACAO PENAL

0011298-91.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

1) Presto as informações requisitada, em separado.Encaminhem-se-as, como de praxe, com as cópias das principais peças dos autos, a fim de subsidiar o julgamento do writ.3) No mais, intime-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida nos autos e após retornem à conclusão para deliberação acerca do pedido de fl. 601.DESPACHO DE FL. 595:Designo audiência de leitura de sentença para o dia 05 de Novembro de 2012, às 14h.30min.Providencie a secretaria o necessário para a sua realização por videoconferência.Int.SENTENÇA DE 31/08/2012:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 849/2012 Folha(s) : 246AÇÃO PENAL n.º 0011298-91.2010.403.6119AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : SLOBODAN KOSTOVSKI Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou SLOBODAN KOSTOVSKI como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 e 71, ambos do Código Penal, por ter feito uso de passaportes falsos, de forma livre e consciente, em quinze oportunidades distintas, visando a entrada e saída do país. Narra a denúncia, em síntese, o quanto segue:Que nos dias 16/03/2007, 30/10/2007, 17/11/2008 e 08/02/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional André Franco Montoro, em Guarulhos, o acusado, agindo de forma livre e consciente, fez uso de passaporte esloveno falso - passaporte nº 104794, emitido em nome de MILORAD MEDAKOVIC (nas três primeiras datas citadas) e FRANK KOTINIK (na última data acima citada), perante as autoridades de imigração brasileiras, com o intuito de sair do território nacional com destino ao exterior.Nos dias 02/08/2007, 14/11/2007, 09/11/2008 e 22/10/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, no Rio de Janeiro, o acusado, agindo de forma livre e consciente, fez uso de passaporte falso - passaporte esloveno nº 104794, emitido em nome de MILORAD MEDAKOVIC (nas três primeiras datas citadas) e passaporte israelense nº 8686463, em nome de ORGAD REGEV, perante as autoridades de imigração brasileiras,

por ocasião de seu ingresso no território nacional.No dia 24/01/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional André Franco Montoro, em Guarulhos, o acusado, agindo de forma livre e consciente, fez uso do passaporte esloveno falso nº 104794, emitido em nome de MILORAD MEKAKOVIC, perante as autoridades de imigração brasileiras, com o intuito de ingressar no território nacional.No dia 09/02/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília, o acusado, agindo de forma livre e consciente, fez uso do passaporte falso, acima mencionado, emitido em nome de FRANK KOTNIK, perante as autoridades de imigração brasileiras, com o intuito de ingressar no território nacional.Ainda nos dias 30/10/2009 e 11/11/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o acusado, agindo de forma livre e consciente, fez uso do passaporte croata falso nº 4094966, emitido em nome de MILORAD MEDAKOVIC, perante as autoridades de imigração brasileiras, por ocasião de sua saída do país, com destino ao exterior.Nos dias 28/10/2009 e 02/11/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o acusado, agindo de forma livre e consciente, fez uso do passaporte croata falso nº 4094966, emitido em nome de MILORAD MEDAKOVIC, perante as autoridades de imigração brasileiras, por ocasião de seu ingresso no país.Por fim, no dia 18/02/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, no Rio de Janeiro, o acusado, agindo de forma livre e consciente, fez uso do passaporte falso esloveno nº 104794, emitido em nome de FRANK KOTINIK, perante as autoridades de imigração brasileiras, para sair do território nacional.Em razão destes fatos, foi o réu denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, c.c. artigo 71, todos do Código Penal.A denúncia foi regularmente recebida, em 03.12.2010, pela decisão de fl. 49/54, oportunidade em que, ainda, acolhendo a manifestação ministerial, decretou-se () a prisão preventiva do denunciado para a um só tempo garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda a instrução criminal e () também a busca e apreensão no endereço do denunciado visando à obtenção dos passaportes falsos cujo uso lhe é imputado.A Autoridade Policial Federal de Vila Velha/ES, dando cumprimento à ordem judicial, procedeu à busca e apreensão de 1 (um) lap top, documentos da Justiça da Espanha contendo o nome do acusado, \$ 428.000,00 pesos colombianos e \$ 72.050,00 euros (fls. 68/69).O réu foi regularmente citado à fl. 188, em 27/01/2011.Por defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 89/92), com documentos, arrolando, na oportunidade, duas testemunhas. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Em juízo de absolvição sumária (artigo 397, do CPP) decidiu-se pelo prosseguimento da ação penal, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 14h30min (fls. 189/189 verso), posteriormente redesignada (fl. 351) para o dia 11 de maio de 2011, às 13h30min.Instalada a audiência, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo juízo.O réu foi interrogado (fls. 401/407).Certidões de antecedentes juntadas às fls. 147 (Justiça Federal da Terceira Região), 148/149 (Certidão do Núcleo de Identificação da Polícia Federal), 177 (Certidão de Distribuições Criminais da Comarca de São Paulo), 185/186 (Certidão de Distribuição da Justiça Federal do Espírito Santo), 272 (IIRGD) e 378 (INTERPOL). Laudo pericial do computador apreendido foi juntado aos autos.Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu diligências relativas a respostas de ofícios expedidos e não atendidos, a cobrança de laudo pericial e solicitação de antecedentes criminais junto ao Consulado-Geral do Reino dos Países Baixos em São Paulo.Já a defesa quedou-se inerte em requerimentos.Na fase do art. 403 do CPP, foram apresentadas as alegações finais (fls. 470/479) e (fls. 504/5013), por ambas as partes.É o relatório. Fundamento e Decido.A pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal é procedente.Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada nos autos, apesar da não ter sido possível a realização de perícia direta nos aludidos passaportes falsos.Porém, se é certo que, se de um lado, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, em se tratando de infração penal que deixa vestígios, como é o caso dos autos, o exame de corpo de delito é indispensável à prova da materialidade, de outro, nos termos do artigo 167 do mesmo estatuto processual, na impossibilidade da realização do exame de corpo de delito, a prova testemunhal pode suprir-lhe a falta.Veja-se:Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a faltaIn casu, portanto, levando-se em consideração que o réu não foi preso na posse dos documentos falsos por ele utilizados, em que pese os esforços empreendidos, inclusive com a busca e apreensão realizada na sua residência, não foi possível submeter a exame pericial os passaportes contrafeitos, há que suprir a falta por outros meios de provas.Neste contexto nota-se que várias são as provas colhidas nos autos que dão ensejo à comprovação da materialidade delitiva.De plano, verifica-se que o réu, interrogado em juízo (fls. 403/405), confessou que os passaportes falsos foram usados e depois destruídos.De fato, nos termos do resumo do interrogatório do réu (fls. 403/405), restou consignado ... que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que sabia que os passaportes eram falsos; que compra os passaportes de pessoas que roubaram os passaportes; que obteve tais passaportes na Sérvia; que pagou aproximadamente um ou dois mil euros; que ele se lembre que foram os três passaportes citados na denúncia;que o passaporte sérvio em seu nome é verdadeiro.Mas não é apenas na confissão do réu que se apóia a comprovação da materialidade dos delitos.É que as diversas ocasiões em que o réu entrou e/ou saiu do país estão registradas nas certidões de movimentos migratórios (fls. 06/09).Das referidas certidões constam o dia, o horário, o local e o documento utilizado pelo réu na sua saída ou na sua entrada no país.Assim, vê-se que nos dias 16/03/2007, 30/10/2007, 17/11/2008, 24/01/2009, 08/02/2009, 09/02/2009 e 18/02/2009, 02/08/2007, 14/11/2007 e 09/11/2008, junto aos Aeroportos Internacionais de São Paulo, em Guarulhos e do Rio de Janeiro, o réu utilizou o

passaporte esloveno nº P00104794, em nome de Milorad Medakovic, junto às autoridades brasileiras de migração do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ora ao deixar o país, ora ao entrar no país. Contudo, o referido passaporte, a teor das informações prestadas pela Embaixada da República da Eslovênia, em Brasília, foi roubado em 2005 e está inválido (fls. 206). Também nos dias 28/10/2009, 30/10/2009, 02/11/2009 e 11/11/2009, junto às autoridades de migração brasileiras que trabalhavam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o réu fez uso do passaporte nº 004094966, da Croácia, ora para entrar, ora para deixar o país. Contudo, conforme informações da Embaixada da República da Croácia (fls. 432/435), o referido passaporte, emitido no dia 24/07/2009, com data de vencimento previsto para 24.07.2019, usado pelo réu, conforme acima mencionado, pertence ao cidadão croata MILORAD MEDAKOVIC, filho de Jovan, nascido no dia 29/08/1963. Por fim, no dia 22/10/2010, junto às autoridades brasileiras de migração que trabalhavam junto ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, o réu fez uso do passaporte nº 8686463, ao entrar no país. Verifica-se, no entanto, que se trata de documento falso, na medida em que a Embaixada de Israel, em Brasília, informou às fls. 431, que não pode confirmar a veracidade dos registros contidos no referido passaporte, emitido em nome de Orgad Regev, pois nenhum passaporte com esse número foi emitido em nome do cidadão israelense Orgad Regev e que esse número não existe em nosso sistema. Portanto, diante deste quadro probatório, tenho como irrefutável a prova da materialidade delitiva, não havendo que se falar, in casu, em imprescindibilidade do exame pericial. I. Primeiro, vê-se que o acusado, interrogado em juízo, na presença de seu defensor constituído (fls. 403/405), confessou os crimes que lhes são imputados. Sua confissão, como alhures mencionado, não se encontra isolada do conjunto probatório. Muito pelo contrário, as provas carreadas para os autos, especialmente as já acima mencionadas, bem demonstram a indigitada autoria delitiva. De fato, as certidões de movimentos migratórios juntados às fls. 06/09, bem demonstram que o acusado fez uso do passaporte nº 8686463, cujo documento não foi emitido em nome do cidadão israelense Orgad Regev e seu número não existe no sistema. Também restou demonstrado que o réu utilizou-se do passaporte esloveno nº P00104794, em nome de Milorad Medakovic, junto às autoridades brasileiras de migração do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ora ao deixar o país, ora ao entrar no país, cujo documento, no entanto, a teor das informações prestadas às fls. 206 pela Embaixada da República da Eslovênia, em Brasília, foi roubado em 2005 e está inválido. De igual maneira, o réu fez uso do passaporte nº 004094966, da Croácia, ora para entrar, ora para deixar o país, porém, conforme informações da Embaixada da República da Croácia (fls. 432/435), o referido passaporte, emitido no dia 24/07/2009, com data de vencimento previsto para 24.07.2019, usado pelo réu, conforme acima mencionado, pertence ao cidadão croata MILORAD MEDAKOVIC, filho de Jovan, nascido no dia 29/08/1963. Assim, repita-se, a confissão do réu, em juízo, não é fato isolado do conjunto probatório, mas, ao contrário, com ele se soma e demonstra a autoria dos delitos imputados. As justificativas apresentadas pelo réu para o uso dos passaportes falsos por ocasião de seu interrogatório, no sentido de que assim teria agido em razão de não ter podido entrar na Sérvia por problemas políticos, com perseguições e torturas, dando azo, assim, aos crimes perpetrados, não merecem guarida. A alegação, em princípio, se subsumiria a uma causa suprallegal de exclusão de antijuridicidade que, contudo, não resiste à análise dos autos. De fato, ainda que tivesse restado comprovada a alegação, o fato, em si, não permitiria o extensivo uso de vários passaportes falsos na perpetração dos crimes, não restando, portanto, justificada a conduta a ponto de excluir-se a antijuridicidade. Nem mesmo de causa excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa estaríamos a tratar, uma vez que não se pode falar, in casu, que o réu nas circunstâncias, não poderia agir de outro modo, ou que não seria razoável exigir-se que o fizesse. Desta forma, diante dos fundamentos acima aduzidos, restam afastadas as alegações da defesa, no sentido da inexistência de prova da materialidade delitiva, em razão da ausência de prova pericial, bem como da autoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu SLOBODAN KOSTOVSKI, também conhecido como PETER COTINIK ou KOSTA, sérvio, portador do passaporte sérvio nº 007876202, nascido aos 04/12/1953, com endereço na Rua Santa Berenice, aptº 501, Praia da Costa, Vila Velha-ES, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal. Passo à fixação da dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena, e forte na mensagem legal de que o juiz deve fixá-la conforme seja necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime cometido, verifico, de plano, que a pena-base não pode ser fixada no seu mínimo legal. Com efeito, pelo conjunto probatório amealhado nos presentes autos, vê-se que a culpabilidade do réu é intensificada pelo uso não só de apenas um único passaporte falso, mas de três passaportes falsos. Ademais, não pode sua conduta ser subentendida como se tratasse de réus que cometem o crime de uso de documento falso ao utilizar passaporte contrafeito no afã de rumar para o exterior em busca de melhores oportunidades de emprego. Considero, assim que a culpabilidade se afasta do patamar ordinário da conduta, que possui, por suas circunstâncias, maior desvalor. Assim, de rigor o aumento da pena-base, a fim de garantir que a pena seja fixada no patamar necessário e suficiente para a repressão e prevenção dos crimes cometidos. Portanto, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas na segunda fase. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), que resulta na pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico a incidência da

causa de aumento sobre a pena cominada, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumentando-a no patamar de 2/3 e, portanto, fixando definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada acima do seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. Sobre a conversão em penas restritivas de direitos, deixo de proceder à conversão, em virtude do que dispõe o art. 44, III, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena definitiva aplicada. O réu não poderá apelar em liberdade, pois há motivo cautelar para a manutenção de sua prisão, como meio de assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se também que respondeu a esse processo preso, ainda que por outro processo. Oficie-se à autoridade policial, bem assim ao estabelecimento prisional para que permaneça preso em função desta condenação. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), visto que o sentenciado é estrangeiro, sem vínculo com o país e demonstra extrema facilidade em deslocar-se por meio de utilização de documentos falsos. Considerando-se a culpabilidade do inculcado, tenho que a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, b, c.c. 3º, ambos do Código Penal c/c o art. 59 do Código Penal. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, também com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- IIRGD. Relativamente ao numerário apreendido com o réu, diante da ausência de conexão com o objeto dos presentes autos, determino a liberação do valor em favor do réu. Oficie-se ao Ministério da Justiça para análise da expulsão do réu, após o cumprimento da pena imposta, bem como à Polícia Federal comunicando a sentença proferida nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8002

CARTA PRECATORIA

0001929-11.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAMARI TEREZA BREDA X PAULO HENRIQUE PARRAS X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Estando a carta precatória devidamente instruída, DESIGNO o dia 11/12/2012, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, arroladas na defesa preliminar, intimando-as para comparecer a fim de prestarem d1,15 1) LUCIANO GRIZZO, advogado, com endereço na Rua Paissandu642, Jaú/SP; PA 1,15 2) JULIO CESAR FIORINO VICENTE, advogado, com endereço na Rua Marechal Bitencourt, nº. 1.089, Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 468/2012, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú, e-mail:jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se o juízo deprecante por meio eletrônico. Int. Em complementação ao despacho de f. 15, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do réu ANTONIO LUCAS RIBEIRO (f. 05). Após, inclua-se ANTONIO LUCAS RIBEIRO, advogado em causa própria, no sistema de acompanhamento processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como publique-se para a defesa o teor do despacho de f. 15 e deste. Int.

0001930-93.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Estando a carta precatória devidamente instruída, DESIGNO o dia 11/12/2012, às 15h30min, para realização de

audiência de oitiva da testemunha de defesa, arrolada na defesa preliminar, Sr. LAERCIO BASSO, residente na Rua Luiz Grizzo, nº. 300, Jaú/SP, intimando-a para comparecer a fim de prestar depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 469/2012, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante por meio eletrônico. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001726-83.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-51.2007.403.6117 (2007.61.17.002746-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (f. 100). Durante a instrução penal, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com a suspensão do processo (f. 303). O MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (f. 311/314). É o relatório. A extinção da punibilidade, no caso destes autos, é medida que se impõe. A pena privativa de liberdade prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 é de 2 a 12 anos de reclusão. O art. 109, II, do Código Penal, estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze. Ocorre que o acusado possui atualmente 70 (setenta) anos de idade, o que lhe permite a aplicação do art. 115 do Código Penal, reduzindo o prazo prescricional para 8 (oito) anos. A atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos. Além disso, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante prevê o art. 119 do CP. No caso dos autos, a consumação dos crimes descritos na denúncia ocorreu no período de 15.12.1995 a 05.01.1997. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (f. 100), de modo que a prescrição da pretensão punitiva em relação à última conduta típica praticada ocorreu em 04.01.2005, muito tempo antes da data do recebimento da denúncia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui são processados. Consequentemente, fica prejudicada a análise do incidente de insanidade mental apenso (autos n.º 0001726-83.2011.403.6117). Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente de insanidade mental apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI)

SENTENÇA (TIPO M) O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a contradição nela encontrada. Alega que a sentença está contraditória, porque reconhece existirem quatro repetições criminosas, ao tempo que aumenta a pena pela continuidade delitiva em apenas 1/6 (um sexto). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradições existentes no julgado, livrando-o de defeitos que possam dificultar sua compreensão. É admissível ainda sua interposição para corrigir erros materiais no Acórdão. No caso dos autos, não verifico a contradição apontada, porque não entendo existir uma tabela fixa e imutável para a exasperação da pena diante da continuidade delitiva. Cada delito e cada caso concreto possuem circunstâncias específicas que permitem ao juiz dosar a pena levando-se em consideração seus fins (art. 59 do CP), sem deixar de respeitar o critério correto para a exasperação no caso da continuidade, que é o número de repetições. Assim, por exemplo: i) em 30 (trinta) repetições criminosas o aumento dado foi de (um quarto) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005900-23.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012), e não de 2/3 como seria se se adotasse a tabela fixada no precedente trazido pelo MPF; ii) em 05 repetições o aumento dado foi de 1/6 (um sexto), para o crime de moeda falsa (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006503-17.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012) e, iii) em precedente específico, por quatro falsidades ideológicas o aumento dado foi de (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001581-41.2004.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 10/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 414). Entendo que a pena está fundamentada em critério correto e atende aos fins propostos pelo art. 59 do Código Penal, sem contradição, omissão ou obscuridade. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002746-51.2007.403.6117 (2007.61.17.002746-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)
Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (f. 100). Durante a instrução penal, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com a suspensão do processo (f. 303). O MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (f. 311/314). É o relatório. A extinção da punibilidade, no caso destes autos, é medida que se impõe. A pena privativa de liberdade prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 é de 2 a 12 anos de reclusão. O art. 109, II, do Código Penal, estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze. Ocorre que o acusado possui atualmente 70 (setenta) anos de idade, o que lhe permite a aplicação do art. 115 do Código Penal, reduzindo o prazo prescricional para 8 (oito) anos. A atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos. Além disso, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante prevê o art. 119 do CP. No caso dos autos, a consumação dos crimes descritos na denúncia ocorreu no período de 15.12.1995 a 05.01.1997. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (f. 100), de modo que a prescrição da pretensão punitiva em relação à última conduta típica praticada ocorreu em 04.01.2005, muito tempo antes da data do recebimento da denúncia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui são processados. Consequentemente, fica prejudicada a análise do incidente de insanidade mental apenso (autos n.º 0001726-83.2011.403.6117). Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente de insanidade mental apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Cumpridas as oitivas das testemunhas deprecadas, **DEPREQUE-SE** à Subseção Judiciária de Manaus/AM o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS ANTONIO PERUCHI, brasileiro, RG nº 33.567.124-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 281.890.388-26, residente na Avenida Eufigênio Sales, nº 100, apto. 201, bloco 03, Adrianópolis, Manaus/AM acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 513/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus MARCIO HENRIQUE MENDES e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. O réu Márcio fora citado e intimado, tendo apresentado sua defesa preliminar às fls. 241/243, cujas testemunhas, comuns arroladas na denúncia já foram ouvidas às fls. 279 e 332 dos autos. No entanto, no que se refere ao réu PAULO ROBERTO, ainda não citado, tampouco encontrado para tanto, necessárias outras tentativas para sua citação sobre o processamento da presente, bem como sua intimação para comparecer em audiência de suspensão condicional do processo e ainda para ser ouvido, nos termos do deliberado às fls. 279/verso. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 368, verifico que o réu ainda não fora procurado no endereço ali estampado. Dessa forma, **DEPREQUE-SE** à Comarca de São Roque/SP e à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos endereços constantes de fls. 368, a realização de audiência para de suspensão condicional do processo, **CITANDO-SE** o réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR sobre o processamento da presente ação penal, bem como **INTIMANDO-SO** para que compareça na audiência supra, realizada no juízo deprecado. **INTIME-SE-O** ainda de que, em não sendo aceitas as propostas, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer sua defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Concomitantemente, na mesma audiência, realize a OITIVA do réu PAULO ROBERTO acerca dos fatos narrados na denúncia, cujos fatos foram cometido juntamente com o réu MARCIO HENRIQUE MENDES, nos termos deliberados às fls. 279/verso. **Aguarde-se** o retorno das precatórias expedidas. Int.

0000579-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000579-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SEBASTIÃO APARECIDO LOPES E BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 36. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 81). Em relação ao réu Sebastião, a punibilidade foi extinta à f. 187. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 211/212). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 19.421.419 SSP/SP, e CPF n. 191.414.588-77, filha de Iracema Teixeira e de Maronilho Rodrigues de Oliveira, nascida aos 19/09/1955, natural de Jaú/SP, residente na Rua Inocêncio Marchesan, n 71, Jardim Pedro Ometto, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000493-51.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO MESSIAS DA ROCHA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X DAVID VITOR ANTONIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

SENTENÇA (TIPO M) O réu Thiago Messias da Rocha opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso dos autos, como bem afirmou o defensor do acusado em seu recurso, não há falar em instrução penal em sede de inquérito policial, uma vez que este tem natureza jurídica de procedimento administrativo inquisitivo, sem o amparo do contraditório e da ampla defesa. Assim, estando a sentença fundamentada em prova coletada na fase de instrução, assim o fez com base nos depoimentos prestados em juízo, ainda que tais depoimentos apenas confirmem as declarações prestadas no inquérito policial. Daí que não estão presentes as hipóteses do art. 382 do CPP. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001421-02.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR ANTONIO MAIA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARIA JOSE DUARTE COSTA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a VALDECIR ANTONIO MAIA e a MARIA JOSÉ DUARTE COSTA, já qualificados, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. com artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); e apenas em relação a VADECIR ANTONIO MAIA, a prática do crime previsto no art. 297, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que no período de novembro de 2007 a junho de 2008, na agência do Unibanco, no Município de Jaú/SP, os denunciados, em unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, receberam indevidamente o benefício previdenciário (aposentadoria por idade) de titularidade do segurado Cândido Pereira Duarte, falecido em 15 de novembro de 2007. Aduz o órgão ministerial que o acusado Valdecir Antonio Maia também falsificou documento público, consistente em cédulas de identidade e título de eleitor. Baseada no Inquérito Policial n.º 0329/2010, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 116, em 16/08/2011. Os réus foram citados às f. 146 e apresentaram defesa preliminar às f. 157/159 e 167/170. Folha de antecedentes acostada às f. 171/174 e 184. Audiência de instrução e julgamento às f. 194/197 e 220/222. Alegações finais às f. 224/228 e 232/236. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade dos delitos descritos no art. 171, 3º, do Código Penal, está patenteada no Procedimento Administrativo NB: 42/076.541.047-8, que deu conta do recebimento indevido dos valores dos benefícios de aposentadoria por idade (NB 41/076.541.047-8) e de pensão por morte (NB 21/068.050.411-7), de titularidade de Cândido Pereira Duarte, no período de novembro de 2007 a junho de 2008 (Apenso I), após o óbito deste. Já a materialidade do delito descrito no art. 297, caput, do Código Penal, está comprovada pelo exame pericial de f. 55/62 do Inquérito Policial apenso, cujo laudo documentoscópico atestou que os documentos apresentados como originais de cédulas de identidade em nome de Antonio Aparecido Rodrigues e Antonio Aparecido Rodrigues Junior foram produzidos em impressora jato de tinta, em papel inautêntico, sendo considerados falsos. Quanto à autoria, a testemunha Antonio Aparecido Rodrigues Junior informou ter trabalhado com o acusado Valdecir Antonio Maia durante três meses, há aproximadamente 3 (três) anos e meio. Relatou que ao solicitar que Vadezir pesquisasse os bancos de dados do SPC e do SERASA pela internet, passou a ele seu CPF, que lhe foi devolvido no mesmo dia. Também

disse que nunca perdeu seus documentos. A testemunha Antonio Aparecido Rodrigues afirmou ter trabalhado com o acusado Valdecir Antonio Maia por cerca de seis meses e que, em certa época, entregou seus documentos pessoais a ele. Disse que sua CTPS e título de eleitor permaneceram com a acusada Maria José, a qual se negou em devolvê-los. A testemunha Maria Aparecida de Moraes, relatou em seu depoimento que a acusada Maria José, enquanto seu pai era vivo, permanecia em casa cuidando dele e de uma tia doentes. Disse que era Valdecir quem fazia o serviço bancário, utilizando o cartão de Cândido para a retirada do benefício deste, ficando, inclusive, com o dinheiro. A testemunha Viviane Cristina dos Santos, empregada da residência, afirmou que a acusada Maria José pouco saía de casa, sendo que era o acusado Valdecir quem fazia as compras e os serviços bancários. Em seu interrogatório, a acusada Maria José confirmou que seu ex-companheiro Valdecir, mesmo com o falecimento de Cândido, não informou a morte deste ao INSS, ocasião em que Valdecir lhe disse não haver necessidade de tal informação, pois existiria uma lei que permitia a retirada do dinheiro após a morte do beneficiário. Já o acusado Valdecir Antonio Maia, em seu interrogatório, negou a prática dos fatos delituosos, dizendo que só tomou conhecimento dos documentos falsificados na Delegacia de Polícia. Por todo o conjunto probatório, pode-se concluir que o acusado Valdecir Antonio Maia manteve em seu poder o cartão de benefícios do falecido Candido Pereira Duarte, utilizando-o mesmo após sua morte, uma vez que possuía a senha, conforme admitiu em seu interrogatório. Também restou comprovada a autoria do crime de falso imputado a Valdecir Antonio Maia, uma vez que o documento de identidade em nome de Antonio Aparecido Rodrigues, apreendido entre os documentos pertencentes ao acusado Valdecir, continham sua fotografia, consoante laudo pericial de f. 55/62 do IP apenso. A alegação de Valdecir, de que não conhecia do documento falsificado, com sua fotografia, não se sustenta, haja vista que a própria testemunha Antonio Aparecido Rodrigues Junior disse em seu depoimento que havia entregue ao acusado Valdecir o seu CPF, sendo que o pai de referida testemunha, Antonio Aparecido Rodrigues, também confirmou que havia entregado seus documentos a Valdecir. Logo, restou comprovado que documentos de pai e filho, com nomes parecidos, foram entregues ao acusado Valdecir, sendo tais nomes utilizados posteriormente, na falsificação do documento de identidade acostado à f. 24 do IP apenso, segundo documento. Porém, a prova da participação da corré Maria José Duarte no crime de estelionato previdenciário é extremamente frágil. Conforme informou em seu interrogatório, cuidava de duas pessoas doentes e não tinha tempo de cuidar das contas da casa. Em se tratando de pessoa nascida em 1949, ou seja, com quase 60 (sessenta) anos de idade na época dos fatos, é natural que tenha vivido dessa forma, cuidando de seu pai e uma tia, deixando as contas da casa na administração de seu companheiro, Valdecir Antonio Maia. Neste ponto, decorre das máximas da experiência que as mulheres com maior idade, por uma questão cultural, deixavam as contas a cargo do marido, sem qualquer ingerência na administração da casa. Assim, a acusada Maria José Duarte Costa deve ser absolvida por falta de provas. Quanto ao acusado Valdecir Antonio Maia, cuida-se, sim, das hipóteses previstas nos artigos 171, 3º, do Código Penal, e artigo 297, caput, do mesmo codex, estando comprovadas a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Não há que se falar em absorção do crime de falso pelo estelionato, uma vez que neste caso as condutas são autônomas. Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado possui várias condenações por receptação, estelionato e furto, com trânsito em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ensejando maus antecedentes. Os motivos do crime são econômicos. As consequências da conduta tiveram a gravidade comum, consistentes na lesão aos cofres públicos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. A reprovabilidade da conduta do réu indica que merece pena acima do mínimo legal. Assim, aplico-lhe a pena-base para o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa, no montante de 20 (vinte) dias-multa; e para o delito tipificado no art. 297, caput, do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e multa, no montante de 20 (vinte) dias-multa. Não é possível a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, uma vez que o trânsito em julgado noticiado no documento de f. 171/174 ocorreu há mais de 10 (dez) anos. Não há atenuantes a serem consideradas. À conduta de estelionato, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, em 1/3 (um terço), fixando a pena deste fato delituoso em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e multa, no montante de 26 (vinte e seis) dias-multa. Todavia, não se aplica ao caso a continuidade delitiva, uma vez que o STF vem entendendo que o beneficiário das parcelas recebidas indevidamente responde por crime permanente, diferentemente daquele que pratica o falso, auxiliando o beneficiário. Sobre a matéria o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em

proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (STF; HC 104.880/RJ, DJ: 22/10/2010) Grifei. Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, aplico aos fatos delituosos a regra do concurso material, em relação ao crime de estelionato majorado e o crime de falso, fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais multa de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do último saque indevido. O regime de pena é o semi-aberto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de ABSOLVER MARIA JOSÉ DUARTE COSTA, das imputações que lhe são feitas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; e CONDENAR VALDECIR ANTONIO MAIA nas penas fixadas acima, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, e artigo 297, caput, ambos do Código Penal. Deverá o réu Valdecir Antonio Maia também pagar a metade do valor das custas do processo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Considerando o valor levantado indevidamente, fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 5.664,03 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos), devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, restituam-se os documentos originais de identidade à testemunha Antonio Aparecido Rodrigues Junior (f. 24 do IP apenso), CTPS e título de eleitor de f. 33 e 74 à testemunha Antonio Aparecido Rodrigues, intimando-se-os para a retirada de seus documentos. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

0001850-32.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000547-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI DA SILVA COELHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SHIRLEI DA SILVA COELHO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 89. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 167/168). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 422). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHIRLEI DA SILVA COELHO, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 41.268.247-3 SSP/SP, e CPF n. 302.541.648-38, filha de José Ortiz Coelho e de Aldira Maciel da Silva Coelho, nascida aos 11/02/1983, natural de Osasco/SP, residente na Rua Luis Filipi Alberti, n 100, Jardim Santa Maria, São Paulo/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5441

MONITORIA

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Tendo em vista que o credor apresentou valor atualizado de seu crédito, intime-se o devedor para pagamento nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-47.2011.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-63.2012.403.6111) FERNANDO CARLOS LIMA CORDEIRO X MARINALVA FREITAS DA SILVA CORDEIRO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 0002360-63.2012.403.6111.Intime-se à embargada (CEF) para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002315-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004865-4)) EDSON JOSE ROCHA BATISTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Face a certidão retro, recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Ao(à) apelado(a) (Fazenda Nacional) para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002542-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-61.2012.403.6111) PLANEC PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA.(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a certidão retro, recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Ao(à) apelado(a) (Fazenda Nacional) para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003024-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-27.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, quanto à impugnação do embargado (fls. 251/252), especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003173-90.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, quanto à impugnação do embargado (fls. 279/311), especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1001456-51.1997.403.6111 (97.1001456-0) - SUPERMERCADO PEGORER LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. KLEBER AUTUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 361/369, proferida nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0000025-76.2009.403.0000 (AI 1.199.571 - SP - STJ- 2009/0065519-8).Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecendo às formalidades de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0003389-51.2012.403.6111 - SETIMA - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(PR042201 - JUSCELINO CLAYTON CASTARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL Inconformado(s) com a decisão de fls. 190/192, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente(s) cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Apense-se aos autos os documentos protocolados juntamente com as informações. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do substabelecimento ao Dr. Luis Gustavo Tirado Leite, OAB/SP 208.598. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002009-27.2011.403.6111 - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO EFIGENIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004646-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004646-8) - PEDRO CALEGARI DA ROCHA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CALEGARI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 184, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 189/190, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0) - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000426-07.2011.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001388-30.2011.403.6111 - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001708-80.2011.403.6111 - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X OTONIEL XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002129-70.2011.403.6111 - ELITA MARIA DA CONCEICAO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELITA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOROTI SARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTI SARDIM

Tendo em vista as certidões de fl. 63, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

0002727-24.2011.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO FAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO

Em face do certificado às fls. 32, intime-se a CEF para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios e multa no percentual de 10%, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC), bem como requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-88.2000.403.6111 (2000.61.11.005496-0) - ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X BENICE CASTILHO X BETINA MARIA CHIARADIA X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X ELISETE DE LIMA MACHADO X LOURDES DE SOUZA X MAIZA MACEDO X MIRIAM BORGES GOBBI DA SILVA X ROSANA GODOI PASCHOAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X SANTIAGO ANGULO JAIME X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 149/150: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1) - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face das informações prestadas pela CEF às fls. 89, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo qual é o número da conta poupança que sofreu expurgo decorrente de planos econômicos. Na hipótese da autora apontar apenas a poupança nº 0320.013.00079801-2, intime-se a CEF para, também no prazo

de 5 (cinco) dias, apresentar extratos dos períodos reclamados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 352: Defiro. Este Juízo já se manifestou sobre o mérito às fls. 85/89. Tendo em vista a interposição de recurso da parte autora na qual o TRF apenas afastou a prescrição, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para a análise do mérito questionado na ação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002042-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002042-9) - JOSE LUIZ VALENTIM DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000343-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000343-3) - MARIA DE FATIMA SOARES CIRELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002849-1) - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003873-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003873-3) - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002594-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002594-9) - MARILENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005285-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005285-0) - CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 278/283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005095-40.2010.403.6111 - ANDERSON RODRIGUES DE ABREU X FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE ABREU(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005244-36.2010.403.6111 - YOSHIO NADAMOTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001630-86.2011.403.6111 - NAIR ZAFRED(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001643-85.2011.403.6111 - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sustenta a Autarquia Previdenciária que, há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 339/360, pois no bojo da fundamentação há menção ao benefício de aposentadoria especial, conquanto que no dispositivo consta a concessão da ap. tempo de contribuição. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional e devolução do prazo recursal.É o relatório.D E C I D O.Ao analisar a r. sentença atacada, verifiquei que não padece de qualquer vício material. Senão vejamos.A parte autora pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.406-4.Este Juízo, ao proferir a sentença, quando de sua parte dispositiva decidiu que:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal/auxiliar de atendente de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 05/11/1979 a 17/05/2006, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.406-4, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2006 - fls. 55), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (g.n)Com efeito, este Juízo aplicou corretamente o direito, reconhecendo períodos de atividade especial trabalhados pela autora, declarando fazer ela jus ao benefício de aposentadoria especial e, conseqüentemente, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.406-4, já percebido pela parte autora desde 17/05/2.006, conforme Carta de Concessão do Benefício (fl.55).Portanto, ausente a eiva arguida pelo INSS. INTIMEM-SE.

0003672-11.2011.403.6111 - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILCE CLÉLIA QUINALLIA FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, CAIXA SEGUROS S.A. e SANCARLO ENGENHARIA LTDA., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios de construção do imóvel objeto de financiamento imobiliário.Regularmente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, e quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de se atribuir à CEF e à EMGEA a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel. A CAIXA SEGURADORA S.A. também apresentou contestação alegando ser parte ilegítima para figurar no feito, ofereceu denúncia à lide a Sul América Seguros, que a petição inicial é inepta e, no mérito, que a demanda está prescrita e que as avarias apresentadas, não se caracterizou risco coberto uma vez que decorreram de vícios de construção.Por fim, a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alegou inépcia da petição inicial, ocorrência da prescrição e que entregou a obra sem reclamação da mutuária.É a síntese do

necessário. D E C I D O .Em 20/12/1991, a autora firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL Nº 8.0320.6129661-0, no valor de Cr\$ 5.286.780,73 (cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta cruzeiros e setenta e três centavos), para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais de Cr\$ 48.322,02, sendo Cr\$ 1.208,33 a título de contribuição ao Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS -, conforme contrato de fls. 101/111.Em 27/12/1999, por meio do CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO DESTINADO ESPECIFICAMENTE À LIQUIDAÇÃO ANTECIADA DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL REFERENTE À CONTRATO ENQUADRADO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-29/98, COM MANUTENÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA ORIGINAL E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 1.0320.6072291-0, a autora e a CEF extinguiram a obrigação anterior e a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente (fls. 94/100).Com efeito, a Medida Provisória nº 1.768-29 previa possibilidade de novação das dívidas do FCVS.Assim sendo, observando os termos do contrato de novação firmado pelas partes em 27/12/1999, com fundamento na Medida Provisória nº 1.768-29/98 que, após sucessivas reedições converteu-se na Lei nº 10.150/2000, a mutuária optou pela extinção da responsabilidade do FCVS pelo saldo devedor, conforme se verifica da Cláusula Décima Segunda (fls. 97):CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Ao término do prazo contratual, o(s)DEVEDOR(ES) obrigam-se a pagar à CAIXA, até 30 dias a contar do vencimento do último encargo, de uma só vez, eventual saldo residual decorrente da atualização do saldo devedor do financiamento PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo residual, até sua liquidação, estará sujeito à atualização monetária na forma prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula OITAVA e a incidência de juros remuneratórios calculados à taxa convencionada na Cláusula QUARTA.Portanto, não se pactuou pela responsabilidade do FCVS no adimplemento de eventual saldo residual na novação.Recentemente, mais especificamente no dia 11/03/2009, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, processo nº 2008/0217715-7, nos termos do artigo 2º, 1º, da Resolução nº 08, de 07/08/2008, do STJ, para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei nº 11.672/2008, que dispõe:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º - Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ouII - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. 8º - Na hipótese prevista no inciso II do 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.Referido recurso teve como objeto a aferição da necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Julgado o recurso em 11/03/2009, a decisão unânime restou assim ementada (cópia anexa, disponível no site do STJ - <http://www.stj.gov.br/livraoweb/jsp/mainPage.jsp?seqiteor=864296>):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ Nº 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei

de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.091.363/SC - Processo nº 2008/0217715-7 - Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - convocado, j. em 11/03/2009).In casu, o acórdão impugnado, amparado em precedentes jurisprudenciais, expressamente consignou que a discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), é da competência da Justiça Estadual, consoante se infere do seguinte excerto:Verifica-se que a discussão em tela limita-se ao tema da cobertura securitária, cuja relação jurídica restringe-se à mutuária do SFH e a seguradora, com a qual firmou contrato de seguro obrigatório, para a obtenção de indenização no caso de avarias ocorridas no seu imóvel.Sucedo que, a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 243, de 28.7.2000, assumiu a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH, nele incluído o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA, para ser gerenciado como uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual também é administrado pela Caixa, nos termos da Lei n. 10.150/2000.O FESA, antes gerido pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, é um fundo constituído por repasses do superávit dos prêmios pagos pelos mutuários do SFH, deduzidas as taxas de administração e sinistros pagas aos segurados, sendo que, na hipótese de insuficiência de recursos, após limitados os pagamentos de indenizações e utilizados os recursos da conta movimento e da reserva técnica, o FCVS, que é composto de contribuições dos mutuários e dos agentes financeiros, bem como de dotações orçamentárias da União, por intermédio da Caixa, transferirá à sociedade seguradora o valor integral das indenizações devidas e não pagas (art. 12, e seus parágrafos, da Portaria n. 243/2000).Conclui-se, portanto, que o FESA, apesar de administrado pela CEF, é formado por capital exclusivamente privado. É que, somente em situação excepcional há comprometimento do FCVS para suprir o capital deficitário, ocasião em que deve ser devidamente demonstrada a utilização de recursos públicos.Assim, não há justificativa para a intervenção da CEF, pois a pretensão amparada na exordial baseia-se, unicamente, no recebimento de verba indenizatória em que se debate a responsabilidade da seguradora, esta como pessoa jurídica de direito privado. [...].Deste modo, não se vislumbra qualquer interesse jurídico da empresa pública na demanda sub examine, razão pela qual deve ser afastada, data venia, a formação de litisconsórcio passivo, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Nessa linha, inexistindo interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência é da Justiça Estadual.Nesse sentido a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S.A., a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.075.589/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma - DJe 26/11/2008).REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF.- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - Se o acórdão recorrido concluiu, com base na prova e na interpretação do contrato de seguro, que os danos sofridos por imóveis estão inseridos na cobertura reclamada, o STJ não pode rever tal conclusão (Súmula 7). (STJ - AgRg no REsp nº 811.069/PR - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 12/12/2007 - p. 416).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento e da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro da Habitação.Conflito de Competência conhecido para declarar competente a MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Porto Alegre. (STJ - CC nº 18.249/RS - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ 18/02/1997 - p. 2361).PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual.(STJ - CC nº 21.412/RS - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - DJ de 08/09/1998 - p. 4).Portanto, consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Incumbente, pois, acatar a linha de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer ausente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando-a, portanto, parte ilegítima, assim como a EMGEA.ISSO POSTO, considerando as premissas acima tecidas, que indicam não haver interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - na lide, bem como a

desnecessidade de intervenção da União, restam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, por conta da previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília. Ao SEDI para exclusão da CEF e EMGEA do pólo passivo da demanda. No que se refere ao tema prescrição, deve este ser apreciado pelo Juízo competente. Prejudicados os demais pedidos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92, 95 e 101: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001005-18.2012.403.6111 - FRANCISCO LEITE LACERDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 09/11/2012, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Laticínios União S/A, situado na rua José de Anchieta, nº 333, centro, Marília/SP; b) 09/11/2012, às 11:30 horas, nas dependências do Posto e Restaurante BR 153, situado na avenida Jockey Club, nº 442, Marília/SP; Expeça-se o necessário. Outrossim, manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do tópico final do documento de fls. 303. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003379-07.2012.403.6111 - MARIO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 145/150 e fotografias de fls. 113/116, demonstram que é ele portador de doença, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003610-34.2012.403.6111 - MIGUEL TEIXEIRA POLASTRO X ELISABETE TEIXEIRA POLASTRO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 21, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003613-86.2012.403.6111 - SIDENEI DONIZETE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDENEI DONIZETE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIME APARECIDO DAMASCENO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL

0001816-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) FICA A DEFESA INTIMADA, para que, em querendo, requeira diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-92.2012.403.6111 - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos

únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (questos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003563-60.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja

análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Finalmente, o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Providencie o patrono do requerido a juntada aos autos da procuração que o credencia para o processo, conforme

compromisso assumido quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 81 e verso). Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2118

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002986-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-

16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5)) ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

PROCESSO Nº : 0002986-88.2012.403.6109 EXCIPIENTE : ROGERIO DE AVILA RITO EXCEPTO :

JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S ã O Trata-se exceção de incompetência, manejada por ROGERIO DE AVILA RITO, na qual o excipiente alega a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a Ação Criminal nº 0005539-16.2009.403.6109. Narra que foi denunciado por suposta violação ao art. 203, cc. art. 14, II, e art. 355, parágrafo único, cc. art. 29, ambos cc. art. 71, todos do Código Penal, pois teria tentado frustrar os direitos trabalhistas de seis ex-funcionários da empresa Construel Engenharia e Construção Ltda., com ingresso de ações trabalhistas perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, para posterior homologação de acordos já anteriormente efetivados. Alega que somente os crimes contra a organização do trabalho que atinjam interesses coletivos de trabalhadores são julgados pela Justiça Federal, sendo que os interesses individuais de grupos determinados, como ocorre no presente caso, deverão ser julgados pela Justiça Estadual. Sustenta que não há de se falar em crime conexo ao alegado patrocínio infiel perante a Justiça do Trabalho, para atrair a competência jurisdicional, vez que em nenhum momento a exordial acusatória aponta qualquer tipo de prejuízo sem desfavor das supostas vítimas, sendo atípica a referida conduta tal como narrada na denúncia. Requer, ao final, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal supra mencionada, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 13/15. Alega que, apesar de terem sido identificados seis trabalhadores individualmente, não há nos autos elementos suficientes para afirmar que não existam outros prejudicados. Menciona que pela denúncia o excipiente traiu o dever profissional de advogado, eis que induziu as vítimas a erro para que estas outorgassem as procurações que lhe conferiam poderes para defendê-las em juízo, quando na verdade o acusado atuava como procurador da empresa Construel Engenharia e Construções Ltda., pertencente ao outro réu Julio César Peixoto dos Santos. Sustenta que o bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 355 do CP é a administração da Justiça, tendo o crime ocorrido em detrimento de serviço judiciário federal, motivo pelo qual é a Justiça Federal competente para processar e julgar a ação referente a este crime, bem como a outros crimes conexos a ele, no caso concreto o do art. 203 do CP em sua forma tentada. Requer, ao final, que seja mantida a competência da Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. A questão levantada pelo excipiente de atipicidade da conduta prevista no art. 355, do Código Penal já foi objeto de apreciação pelo Juízo quando da decisão de recebimento da denúncia, bem como após a apresentação de defesa preliminar pelos réus (fls. 183 e 339), momentos em que foi reconhecida a materialidade delitiva e a ocorrência de fortes indícios de autoria. Saliento que tal questão será novamente analisada ao final do processamento da ação penal. Ainda com relação a este delito, observo que se trata de crime que não necessita de efetivo prejuízo material à vítima para restar configurado. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. CONSUMAÇÃO COM A AÇÃO. DESNECESSIDADE DO RESULTADO NATURALÍSTICO QUE É MERO EXAURIMENTO DO CRIME. PERIGO PRESUMIDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA. 1. Confrontando-se os tipos dos artigos 355 e parágrafo único do Código Penal, vê-se que o único a tratar expressamente do efetivo prejuízo é o de patrocínio infiel, que não se contenta com a mera traição do dever profissional. Para o patrocínio simultâneo, no entanto, o crime se consuma, sem o resultado naturalístico, visto que

lhe basta a ação, ou seja, a defesa das partes contrárias, nas circunstâncias previstas pela norma, afigurando-se o resultado mero exaurimento do crime. 2. Quadra realçar que o perigo de dano, in casu, é presumido, objetivando a lei a preservação do decoro da profissão. 3. Recurso provido. Denúncia recebida. (RSE 5038 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:23/09/2008) Assim, tendo o suposto crime ocorrido perante a Justiça do Trabalho, ramo especializado da Justiça da União, é da competência da Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. No que tange à imputação prevista no art. 203 do Código Penal, verifico que há conexão de ordem probatória inescapável com o crime anteriormente mencionado, visto que a prova de uma infração influi sobremaneira na prova da outra. Estabelece a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Colaciono acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE PATROCÍNIO INFIEL POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DO EFETIVO PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA, E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO QUANTO A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 203 DO CP - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO NA PROVA COLHIDA POR JUIZ DO TRABALHO E REMETIDA AO MPF, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - NÃO PREVISÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL - A PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA DESCREVE CONDUTA DE CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO E NÃO DE PATROCÍNIO INFIEL - O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO LEGAL - COMPROVAÇÃO OU NÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DEVE OCORRER SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA - CRIMES, EM TESE, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA EM CONJUNTO COM O DE PATROCÍNIO INFIEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO POR FORÇA DA VIS ATRACTIVA DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE A JUSTIÇA ESTADUAL - DENÚNCIA RECEBIDA EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. a 26. Omissis. 27. É bem verdade que compete a Justiça Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar delito praticado por empregador, que violou, em tese, direitos trabalhistas de seus empregados assalariados. De fato, como foi colocado pelo douto juiz, o que estabelece a competência da Justiça Federal são os crimes contra a organização do trabalho como um todo (Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos e precedentes do STJ), ou seja, os crimes que afrontam o chamado sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, e não um trabalhador individualmente (Roseli Aparecida Sanches) ou um pequeno grupo de trabalhadores de empresa de pequeno porte, como é o caso em exame nestes autos. 28. Mas, data venia, o douto magistrado laborou em evidente equívoco ao se olvidar de que o delito do art. 355, do CP, tem como objeto jurídico a administração da Justiça e a conduta imputada aos recorridos ocorreu perante a Justiça do Trabalho, consumando-se em delito praticado em detrimento de direitos trabalhistas. E como é cediço, a Justiça do Trabalho pertence à Justiça da União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desse delito e, de outros a ele conexos, como no caso concreto, o do art. 203, do CP, em sua forma tentada, por força da vis atractiva da Justiça Federal, que dá ensejo ao deslocamento da Justiça Estadual para a Federal. 29. Sendo assim, não assiste razão ao Juiz Federal, ao declinar da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito quanto a prática do delito tipificado no artigo 203 do CP, em sua forma tentada, pois, neste caso concreto, de acordo com a peça exordial acusatória, há conexão entre a tentativa do delito de frustração de direito trabalhista individual da ex-empregada e parte reclamante Roseli Aparecida Sanches, mediante conluio entre os denunciados, ora recorridos, que, de fato, é da competência da Justiça Estadual, e o de patrocínio sucessivo ou tergiversação (tal como descrito na denúncia) em reclamatória trabalhista simulada, ajuizada perante a Justiça do Trabalho, delito este que atrai a competência da Justiça Federal, prevalecendo, destarte, a competência desta sobre àquela, a teor da Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Precedentes desta E. Corte Regional e de outros Tribunais Regionais Federais. 30. Preliminar suscitada pelas defesas rejeitada. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida em relação a ambos os delitos. (RSE 5317 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:28/10/2011) Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Criminal nº 0005539-16.2009.403.6109. Decorrido o prazo legal, archive-se o incidente, com as cautelas de praxe. Piracicaba (SP), 15 de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006184-70.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-03.2011.403.6109) ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 1217/2010, redistribuído a este Juízo sob o nº 0006182-03.2011.403.6109, na posse dos investigados Michael Diego Amorim de Almeida e Jonatham Cândido Gervásio, presos em flagrante delito no dia 02/10/2010, ao tentarem instalar dispositivo eletrônico em equipamento localizado no interior de agência da Caixa Econômica Federal no Município de Santa Bárbara DOeste. A restituição foi requerida pela legítima proprietária do veículo, após comprovar se tratar de terceiro de boa fé, sem envolvimento na prática criminosa. Apesar do incidente ter sido requerido por Adriana Ferreira de Azevedo e ter como objeto a liberação do veículo, a Vara de origem fez juntar a estes autos o requerimento de fl. 12, no qual os investigados pedem a liberação dos demais bens apreendidos, entretanto, tal pedido é indevido nestes autos, já que os requerentes não fazem parte da relação processual destes autos, sendo que seus pedidos devem ser analisados em autos apartados. Assim, determino que a Secretaria desentranhe a petição de fl. 12 e a remeta ao SEDI, acompanhada de cópia deste despacho e das fls. 23 e 24, para distribuição por dependência ao inquérito policial como pedido de restituição de coisa apreendida, fazendo-se aqueles autos conclusos. Uma vez cumprida a finalidade deste incidente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005139-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005139-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO JOSE SARTORI(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, com prazo de 30 (trinta) dias e com a resposta dê-se vista ao réu para manifestação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: foi expedido ofício à CETESB, que já apresentou sua resposta às fls. 449/452 dos autos.

0001794-33.2006.403.6109 (2006.61.09.001794-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

O réu devidamente citado, deixou de responder à acusação e constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo. Após a prolação da sentença condenatória vem o réu constituir advogado e recorrer da sentença. Sendo assim, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não havendo notícia de se tratar de réu pobre, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários ora arbitrados, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Caso não sejam depositados os honorários, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial e requisite-se o pagamento através do Sistema AJG. Recebo a apelação de fl. 358, uma vez que tempestiva. Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008148-98.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE QUEIROZ(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X DENIZE GABRIELA AGIS DE QUEIROZ BOVOLENTA

Sentença Tipo E NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008148-98.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE QUEIROZS E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor do fato de pena consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 3 (Três) salários mínimo em favor da entidade APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, para pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais. O autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta no ato da transação penal, conforme comprovantes de fls. 341-345, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, à fl. 347 a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE QUEIROZ, pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, após as necessárias anotações e comunicações, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 14 de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ACAO PENAL

0000201-42.2001.403.6109 (2001.61.09.000201-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

X RENATA DRAGO ROSSI(SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES) X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

O novo advogado da ré, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não apresentou as razões do recurso apresentado pela acusada. Na última intimação foi alertado sobre as consequências do abandono do processo, mas ficou-se inerte. Assim, conforme já havia declinado na decisão de fls. 523/524, aplico ao advogado Márcio Tadeu Rodrigues, OAB/SP nº 170.966 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se a acusada, através de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias, para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado. Cumpra-se.

0002241-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002241-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS)

Em 30/08/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 370/2012 à Justiça Estadual em Limeira-SP.

0006406-53.2002.403.6109 (2002.61.09.006406-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO RODOLFO LUCIANO X CLAUDIA VALERIA OZORIO GALANA MORELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO E SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal e com a resposta dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: o despacho foi cumprido e o MPF intimado já apresentou suas alegações finais.

0007288-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007288-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROMUALDO SILVA PERES(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA) X VANALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intemem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0003454-33.2004.403.6109 (2004.61.09.003454-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUDNEA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X MILTON PEREIRA DE SOUZA MARTINS(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória em relação à corrê Ludnéia, determino: 1. Expeça-se guia de recolhimento para o início da execução das penas. 2 - intemem-se os condenados para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18740-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96) e 3 - lance-se o nome da condenada no Rol dos Culpados. II - Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005256-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LENY MARTINS SCHMIDT X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT X JOSE ADAO RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Defiro a diligência requerida pelo MPF, porquanto as pessoas elencadas na manifestação de fls. 1029/1030, porquanto tratam-se de pessoas referidas por testemunhas, devendo ser ouvidas como testemunhas do Juízo,

conforme previsão do art. 209, parágrafo 1º, do CPP. A defesa vem novamente requerer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e a realização de prova pericial. Esses pedidos já foram analisados pela decisão de fls. 897/905, que os indeferiu e da qual não se há notícia de qualquer recurso, restando pois precluso o direito de reabrir a discussão. Assim, depreque-se à Justiça Federal em Taubaté e Bragança Paulista a oitiva das testemunhas do Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias ou o mais breve possível por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Intimem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Autuem-se em apenso as cópias relativas ao processo de falência, independente de renumeração, pois deverá ser mantida a numeração original. Registre-se o apensamento. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 18/08/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 331 E 332/2012 respectivamente, à Justiça Federal em Bragança Paulista e Taubaté-SP.

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)
O corréu Walter Stolf Filho foi devidamente citado (fl. 506) e em seu interrogatório informou ter sua defesa constituída na pessoa do Dr. Arthur Affonso de Toledo Almeida Filho, OAB/SP nº 128.606. Encerrada a instrução criminal foi determinada a intimação das partes para apresentar memoriais de razões finais, tendo a defesa de Walter Stolf Filho se quedado inerte. O advogado foi multado e providências para analisar sua conduta foi requerida à OAB, sendo determinada a intimação do réu para constituir novo defensor, vindo aos autos a procuração de fl. 719, em nome do advogado José Roberto Caldari, que foi intimado para apresentar memoriais de razões finais, mas não se manifestou, conforme consta da certidão de fl. 721. Atento novamente para esse o fato, este Juízo determinou outra intimação do novo advogado constituído, alertando-o das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e o advogado quedou-se novamente inerte (fl. 725, verso). Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 724, aplico também ao advogado José Roberto Caldari, OAB/SP nº 14.756 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se o corréu Walter Stolf Filho para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.

0001651-78.2005.403.6109 (2005.61.09.001651-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)
A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional informa que a pessoa jurídica relacionada ao condenado foi excluída do parcelamento, esclarecendo que a exigibilidade do crédito tributário não mais está suspenso. Assim, não havendo motivo para a manutenção da suspensão da pretensão punitiva estatal, dê-se ciência às partes e cumpra-se o despacho de fl. 849 para início da execução das penas. Int.

0005875-59.2005.403.6109 (2005.61.09.005875-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI)
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2005.61.09.005875-5 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ALEXANDRE COSTA MARCIANO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ALEXANDRE COSTA MARCIANO, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, c/c art. 71; do art. 297, 3º, III, c/c art. 61, II, b, na forma do art. 71; e do art. 304, c/c art. 297, 3º, III, c/c art. 61, b, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, foi imputada ao acusado, na condição de contador do Condomínio Edifício Jardim Embaixador, a conduta de ter se apropriado de valores destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos do condomínio, no período de janeiro a novembro de 2000. Também se imputou ao réu a conduta de ter falsificado Guias da Previdência Social (GPS), referentes às competências de janeiro a dezembro de 2000, e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (GFIP), referentes às competências de dezembro de 1999 a novembro de 2000, igualmente relativas ao Condomínio Edifício Jardim Embaixador, sendo que a falsificação consistia na inserção falsa de autenticações bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) nessas guias. Imputou-se ao acusado, por fim, a conduta de ter apresentado a fiscais do INSS as GPSs e GFIPs falsificadas, acima referidas, com o objetivo de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, e assim assegurar a impunidade do crime de apropriação dos respectivos valores. Recebida a denúncia (fls. 345), operou-se a citação do réu (fls. 428-verso), o qual apresentou contestação às fls. 378-382, juntamente com

documentos de fls. 383-410. Na contestação, afirmou a defesa estar extinta a punibilidade do delito previsto no art. 168, 1º, III, do Código Penal, conforme decisão colacionada aos autos durante o inquérito policial. Teceu considerações sobre o mérito, requerendo, ao final, sua absolvição sumária. Decisão às fls. 429-430, afastando a alegação de extinção de punibilidade quanto ao crime de apropriação indébita imputado ao réu, e determinando o prosseguimento do feito. À f. 448 desistiu o Ministério Público Federal da inquirição da testemunha Maria da Luz Pereira Trajano, o que foi homologado pelo Juízo (f. 450). Em audiência de instrução, foram ouvidas as três testemunhas remanescentes arroladas na denúncia e a única testemunha arrolada pela defesa, interrogando-se em seguida o acusado. Na mesma audiência, determinou o Juízo, como diligência complementar, a vinda de cópia da denúncia relativa aos autos nº. 555/2001, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Americana/SP (fls. 453-459). O documento requisitado foi juntado aos autos às fls. 464-478. Em alegações finais (fls. 480-491), o Ministério Público Federal afirmou, preliminarmente, a inexistência de coisa julgada em face da sentença proferida nos autos nº 555/2001, por tratar aquele feito de fatos diversos dos narrados na denúncia. No mérito, requereu a condenação do acusado pela prática do crime de apropriação indébita, com o aumento de pena previsto no inc. III do 1º do art. 168 do Código Penal, pois comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. Requereu, ainda, a condenação do réu quanto ao crime de uso de documentos falsos, sem a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, sob pena de caracterização de bis in idem. Deixou o Ministério Público Federal, por fim, de requerer a condenação do réu pela prática do crime de falsificação de documento público. A defesa apresentou alegações finais às fls. 494-507. Negou, inicialmente, que o acusado tenha se apropriado dos valores mencionados na denúncia, bem como que o acusado tivesse ciência da falsidade dos documentos por ele apresentados à representante legal do INSS, não fazendo sentido a conclusão de que tivesse conhecimento dessas adulterações e mesmo assim utilizasse desses documentos. Transcreveu trabalho doutrinário sobre a coisa julgada, afirmando que deve prevalecer o princípio da razoabilidade na aplicação desse instituto. Requereu, ao final, o reconhecimento da preliminar de coisa julgada e, no mérito, a absolvição do réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de ocorrência da coisa julgada, em face da sentença extintiva de punibilidade proferida nos autos da ação penal nº. 555/2001, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Americana (fls. 466-476). A imputação ao acusado formulada naqueles autos diz respeito, única e exclusivamente, à apropriação indevida que teria ele praticado quanto a um cheque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), emitido pelo Condomínio Edifício Jardim Embaixador. Os crimes de apropriação indébita imputados ao réu nestes autos referem-se a outros cheques, devidamente listados na denúncia (f. 343). Assim, os fatos discutidos nestes autos e nos autos da ação penal nº. 555/2001 são diversos, ainda que se amoldem à mesma norma penal incriminadora, circunstância que, por óbvio, não induz à coisa julgada. Passo à análise do mérito, iniciando pela imputação relativa aos crimes de apropriação indébita. A materialidade do delito de apropriação indébita está comprovada pelos documentos de fls. 142-150 do Apenso 01 do inquérito policial nº 25-617/2005, consistentes de cópias de cheques emitidos pelo Condomínio Edifício Jardim Embaixador, e tendo como sacados pessoas diversas. Com efeito, a ocorrência da apropriação indébita relatada na denúncia teria ocorrido quando valores que originariamente seriam destinados pelo Condomínio Edifício Jardim Embaixador ao pagamento de contribuições previdenciárias não teriam sido usados com essa finalidade, permanecendo as contribuições previdenciárias em aberto. Ocupando o réu a função de contador desse condomínio, e diante de notícias de que também seria ele o responsável por efetuar os pagamentos das referidas contribuições, sobre ele recaíram inicialmente as suspeitas quanto à autoria do fato delituoso. Nesse sentido é o depoimento de José Luiz Bregaida, síndico Condomínio Edifício Jardim Embaixador à época dos fatos narrados na denúncia, o qual afirmou que a secretaria do condomínio do preparava os cheques para pagamento das contribuições previdenciárias e, após colher as assinaturas da testemunha e da tesoureira do condomínio, os entregava ao acusado, o qual, na condição de contador do condomínio, efetuava os respectivos pagamentos. Esclareceu a testemunha que o acusado também residia no edifício, sendo condômino, circunstância que facilitava esse procedimento. Afirmou, ainda, que o acusado nunca lhe pediu para utilizar algum cheque do condomínio em seu favor, sendo que o acusado emitia notas fiscais a respeito dos serviços prestados ao condomínio, sendo, à vista destas, emitidos cheques em seu favor. Também no mesmo sentido tem-se o depoimento da testemunha Lúcia Helena de Assis Roberto, a qual afirmou ter trabalhado como secretária da administração do Condomínio Edifício Jardim Embaixador, em período que não se recorda, sendo que também era moradora nesse edifício. Afirmou a testemunha que costumava ficar num apartamento localizado no próprio edifício, o qual era utilizado como escritório. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, confirmou que as guias eram preparadas pelo acusado, o qual recebia os cheques necessários para efetuar os respectivos pagamentos. Esclareceu essa testemunha que alguns serviços bancários eram efetuados pelo síndico, José Luiz Bregaida, mas eram serviços relativos a depósitos em favor do condomínio, pagamentos de contas de fornecedores ou de energia elétrica, mas não os pagamentos das contribuições previdenciárias. Com efeito, José Luiz Bregaida admitiu que, eventualmente, efetuava pessoalmente o pagamento de algumas contas do condomínio, como as de energia elétrica, mas não efetuava os pagamentos de tributos, reafirmando que essa função recaía sobre o réu, o qual também era responsável pelo cálculo dos tributos. A par da testemunhal, que se traduz em indícios claros da autoria dos delitos de apropriação indébita em desfavor do réu, a prova mais contundente a respeito dessa autoria é documental. Três dos nove cheques relacionados na

denúncia como tendo tido os respectivos valores apropriados pelo acusado foram depositados em favor de sua irmã, Alessandra F. Marciano Ferri. Tratam-se dos cheques constantes às fls. 148-150 do já mencionado Apenso 01. Além disso, esses três cheques foram emitidos no exato valor de contribuições ao INSS e ao FGTS devidos pelo Condomínio Edifício Jardim Embaixador, e nas mesmas épocas de vencimento. Assim ocorre com a cópia de cheque de f. 148 do Apenso 01, no valor de R\$ 582,67, emitido em 15.09.2000, sendo que, à f. 160 destes autos, consta guia de recolhimento de FGTS do Condomínio Edifício Jardim Embaixador, de idêntico valor, emitida em 28.09.2000. À f. 149 do Apenso 01 consta cópia do cheque no valor de R\$ 2.291,58, emitido em 11.10.2000, ao passo que à f. 149 destes autos foi acostada GPS do mesmo valor, também devida pelo Condomínio Edifício Jardim Embaixador, e com autenticação mecânica de recolhimento (que, como se verá mais adiante, restou falsificada), nessa mesma data. Por fim, à f. 150 do Apenso 01 há a cópia de cheque emitido em 21.11.2000 no valor de R\$ 2.453,14, enquanto que à f. 150 destes autos consta GPS do mesmo valor, igualmente com autenticação mecânica aposta nessa mesma data. Em seu interrogatório, o réu negou a prática do crime em questão. Inicialmente, o acusado afirmou que, quando assumiu a função de contador do Condomínio Edifício Jardim Embaixador, encontrou sua situação contábil bastante desorganizada. Esclareceu que trabalhava em seu próprio apartamento, e que sua função consistia em fazer a folha de pagamento do condomínio, recebendo, para tanto, um salário em torno de quinhentos a oitocentos reais mensais. Além disso, elaborava as guias de pagamento de contribuições previdenciárias, mas negou peremptoriamente que tenha efetuado pessoalmente o recolhimento dessas guias. Quanto aos cheques que foram depositados na conta de sua irmã, afirmou que os cheques em questão se referiam a pagamentos de serviços extras por ele prestados ao Condomínio Edifício Jardim Embaixador, consistentes em regularizar o livro-caixa do condomínio. Esclareceu, ainda que à época dos fatos, sua irmã o auxiliava financeiramente, motivo pelo qual os depósitos foram realizados em sua conta. Não soube o acusado esclarecer se os cheques em questão foram emitidos em seu nome, ou em branco, no campo relativo ao beneficiário. Nesse ponto, a versão do acusado apresenta-se francamente claudicante, hesitante, incapaz de convencer o juízo. Perguntado pelo Ministério Público Federal a razão pela qual não depositava os cheques em sua própria conta, o acusado apenas afirmou que os cheques eram cruzados, pelo que deveriam, necessariamente, ser depositados numa conta bancária. Não soube informar, contudo, se era ou não titular de conta bancária nessa época, ou mesmo se o seu nome constava de algum cadastro restritivo de crédito; em outros termos, se havia algum fato impeditivo para que tais cheques, em tese recebidos licitamente do Condomínio Edifício Jardim Embaixador em pagamento por serviços prestados, fossem diretamente depositados em sua própria conta bancária, ao invés de serem depositados na conta de sua irmã. Desfavorece o acusado, ainda, a incapacidade de fornecer uma explicação razoável para a coincidência plena entre os valores depositados na conta de sua irmã e os valores das guias de recolhimento ao INSS e ao FGTS. Note-se que, inicialmente, o acusado admitiu que era o responsável pelo preenchimento dessas guias. Também afirmou que os valores depositados na conta de sua irmã correspondiam exatamente aos valores extras por ele prestados ao condomínio. Não soube explicar, contudo, como recebia pagamentos do condomínio em valores idênticos aos das guias que ele mesmo preparava, bem como nas mesmas datas dos respectivos vencimentos. É certo que, quando questionado pela Dra. Procuradora da República, chegou a colocar em dúvida o fato de ter efetuado o preenchimento dessas específicas guias, o fazendo, contudo, também de forma inconvincente, seja pela falta de ênfase nessa afirmação, seja por não explicar quem teria sido responsável pelos seus preenchimentos. Mostrou-se contraditório o interrogatório do acusado, ainda, ao afirmar que, na mesma época em que estava prestando um serviço extra ao Condomínio Edifício Jardim Embaixador, consistente na regularização de seu livro-caixa, não logrou identificar o fato de que os valores destinados ao pagamento de guias de contribuições previdenciárias estavam sendo utilizados para fins diversos. Tampouco o depoimento da testemunha arrolada pela defesa auxiliou a tese de negativa de autoria esboçada pelo acusado em seu interrogatório. Referida testemunha, José Bernardo Neto, afirmou ter trabalhado para o Condomínio Edifício Jardim Embaixador durante três anos, em época que não soube declinar, mas há cerca de seis ou oito anos. Esclareceu que seu cargo era o de supervisor do condomínio, tendo como função acompanhar o trabalho dos demais funcionários, fiscalizar os cartões de ponto, bem como outras tarefas relacionadas à manutenção do edifício. Confirmou a testemunha que o réu fazia a contabilidade do condomínio, em seu próprio apartamento, bem como fazia serviços extras ao condomínio, não sabendo dizer se o acusado era remunerado por esses serviços. Afirmou que, pelo que se lembra, os pagamentos e serviços bancários do condomínio eram repassados pela secretária do condomínio, a pessoa de Lúcia Helena de Assis Roberto, sendo que o síndico eventualmente realizava esses serviços. Ressaltou que não permanecia muito tempo no escritório do condomínio, não acompanhando em tempo integral como essa atividade se dava. Seguiu dizendo que, pelo que tomou conhecimento, o acusado não fazia pagamentos, repassando essa responsabilidade à secretária do condomínio, a qual fazia o controle bancário, mantendo em seu poder, inclusive, o talonário de cheques do condomínio. Ao final de seu depoimento, contudo, essa testemunha afirmou ter presenciado a entrega ao acusado, pelo síndico do condomínio, de cheques para pagamento de contas. Em suma, o valor probatório desse depoimento consiste em reiterar a condição do acusado de responsável pela contabilidade do Condomínio Edifício Jardim Embaixador, à época dos fatos descritos na denúncia. Demonstrou a testemunha, outrossim, não possuir condições de afirmar, como inicialmente afirmou, quem era o responsável pela efetivação do pagamento de despesas do condomínio, em

especial por não se tratar de funcionário que detinha atribuições nessa área, tampouco acompanhando integralmente a rotina dessas tarefas. Do exposto, resta cumpridamente provada a responsabilidade do acusado pelos delitos de apropriação indébita que lhe foram imputados. A prova testemunhal por primeiro citada, aliada à prova documental também já referida, mostram-se suficientes para a formação, no juízo, da certeza suficiente para a condenação requerida pelo Ministério Público Federal. Ademais, o próprio interrogatório do acusado, entremeado de contradições, e de explicações de patente fragilidade, solidificou no juízo a convicção de sua responsabilidade em relação a tais delitos, inclusive em face dos demais valores que foram depositados em contas bancárias diversas das de sua irmã, cujos beneficiários afirmou o acusado desconhecer. Quanto aos demais valores, contudo, há que se ressaltar que a responsabilidade do acusado somente pode ser reconhecida quanto aos depósitos efetuados em 15.03.2000, no valor de R\$ 1.866,45, e em 14.09.2000, no valor de R\$ 2.285,38. Isso porque o valor desses depósitos, apropriados pelo acusado, correspondem exatamente aos valores das guias da previdência social vencidas nas mesmas datas citadas, e constantes às fls. 142 e 148 dos autos. Quanto aos outros depósitos listados na denúncia, efetuados em 13.01.2000, 16.02.2000, 12.07.2000 e 15.08.2000, não há essa correspondência, tampouco se identificou qualquer relação entre os beneficiários dos depósitos e o acusado. Assim, não é possível se aferir, com a certeza necessária para uma condenação criminal, se o acusado foi realmente responsável pela apropriação desses últimos valores. Outrossim, incide quanto às apropriações reconhecidamente praticadas pelo acusado, tal como imputada na denúncia, a causa de aumento de pena relativa prevista no inciso III do 1º do art. 168 do Código Penal, haja vista ter o acusado cometido os delitos de apropriação indébita após ter recebido os valores listados na inicial em razão de seu ofício de contador. Resta apreciar a imputação formalizada contra o réu quanto à prática de crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso. Em primeiro lugar, não há reparos a fazer às alegações do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, quanto à impossibilidade de condenação de um mesmo agente pela prática consecutiva de crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso. Incidindo sobre o mesmo objeto, o delito de uso de documento falso, pelo princípio da consunção, absorve o crime de falsificação de documento, sendo incabível a condenação do agente por ambos os delitos, a não ser na hipótese em que a potencialidade lesiva do crime de falsificação não se esgota com o uso do documento, hipótese que não se verifica no caso presente. No entanto, e ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal, deve o acusado responder pela prática dos crimes de falsificação de documento público, e não pelo posterior uso desses documentos falsificados, conforme se verá na seqüência. Antes de mais nada, há que se consignar a existência de prova da materialidade dos delitos de falso, a qual se encontra estampada nos ofícios de fls. 165 e 169, os quais comprovam que as autenticações mecânicas constantes das Guias da Previdência Social e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de fls. 141-160 não foram produzidas pela Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, falsas. Quanto à autoria, a primeira consideração a ser feita, em relação às guias acima já referidas, em face das quais se constatou ter havido, por parte do acusado, a apropriação dos valores destinados aos seus recolhimentos, é que são fortes os indícios de que tenha o réu promovido suas falsificações. Com efeito, tendo o acusado elaborado as guias em questão, recebido da direção do condomínio os cheques para efetuar seus pagamentos e, ao final ter desses valores se apropriado, torna-se lícito concluir que o próprio acusado providenciou a falsificação dessas guias, seja diretamente, seja por meio de terceiros, a fim de ocultar a prática dos antecedentes delitos patrimoniais. Não há prova cabal, contudo, de ter sido o acusado quem, voluntariamente, apresentou essas guias falsas à fiscalização do INSS, ainda que, em seu interrogatório, tenha o réu afirmado ter entregue pessoalmente as guias de recolhimento à referida fiscalização. A testemunha Jacira Rosa Martins de Oliveira, auditora da Previdência Social, afirmou ter sido responsável pela fiscalização de rotina junto ao Condomínio Edifício Jardim Embaixador, oportunidade em que, ao ter acesso às guias acostadas aos autos, as quais se encontravam numa pasta, constatou que essas guias não tinham sido objeto de efetivo recolhimento. Afirmou, contudo, não se recordar quem lhe apresentou referidas guias. Consta do depoimento de Lucia Helena de Assis Roberto que, após a entrega ao acusado dos cheques para o pagamento das guias de recolhimento à Previdência, o próprio réu se ocupava de guardá-las. Acrescentou a testemunha não ter visto, posteriormente, nenhuma dessas guias, com ou sem autenticação, bem como não saber quem entregou esses documentos à fiscalização. A testemunha José Luiz Bregaida, por seu turno, não soube informar quem foi o responsável pela entrega das guias de recolhimento falsificadas à fiscalização do INSS. Afirmou, apenas, que essas guias ficavam arquivadas num escritório localizado no próprio condomínio. Quanto ao documento de f. 25, mencionado pelo Ministério Público Federal como prova de que o acusado tenha feito uso dos documentos falsificados, não identifique esse sentido em seu conteúdo. Consta à f. 25 cópia de um Termo de Apreensão de Documentos (TAD), no qual se afirma que guias falsificadas, no ato da apreensão, encontravam-se em poder do acusado. Não se afirma, ali, que o acusado tenha, espontaneamente, entregue referidas guias à fiscalização. Outrossim, quem assinou o comprovante da entrega desses documentos foi a pessoa de Maria da Luz Pereira Trajano, a qual, conforme se verifica pelo documento de fls. 138-139, era então a síndica do Condomínio Edifício Jardim Embaixador. Tem-se, então, o uso do termo apreensão no documento de f. 25, e não entrega, quando se faz referência ao acusado. Este, por seu turno, não consta como recebedor da primeira via do TAD, o que seria natural constar, dada sua função de contador do condomínio e responsável pela sua contabilidade. Assim, mostra-se

duvidoso que o réu tenha tido a iniciativa de entregar voluntariamente as guias falsificadas à fiscalização do INSS. Ao revés, estando essas guias sob sua guarda, natural que, durante a fiscalização em comento, fossem elas apreendidas em seu poder, conforme consta do documento de f. 25. Apresenta-se como clara, portanto, a intenção do acusado em assumir, durante seu interrogatório, a conduta de ter entregue voluntariamente as guias falsificadas ao INSS, de forma a buscar convencer o juízo de que assim agiu por desconhecer a falsidade das autenticações constantes dessas guias, falsificações essas que, conforme acima já aduzi, devem ser atribuídas ao acusado. No entanto, e por coerência quanto ao que já decidi a respeito das apropriações indébitas praticadas pelo réu, só há prova certa da autoria das falsificações a respeito daquelas cujos valores foram por ele apropriados. Quanto às demais guias, ainda que se apresentem fortes os indícios em seu desfavor, não há prova suficiente para a condenação. Comprovadas, em face do réu, as práticas dos crimes de apropriação indébita e de falsificação de documento público, reconheço em seu réu tê-los praticado em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação das condutas iniciais de apropriação e de falsificação. Como bem assentado pelo Ministério Público Federal, não subsiste, em face do crime de falsificação, a circunstância agravante do art. 61, b, do Código Penal, sob pena de o réu sofrer dupla apenação por uma mesma circunstância. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 168, 1º, III, e do art. 297, 3º, III, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Crime de apropriação indébita qualificada (art. 168, 1º, III, do Código Penal): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de lucro fácil. Os aspectos mais importantes relacionados às circunstâncias dizem respeito à causa de aumento de pena do delito. As conseqüências se apresentam pouco graves, em face do prejuízo de pequena monta causado à vítima. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), por força da causa de aumento de pena (art. 168, 1º, III), aumentando-a para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Por fim, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), incide nova causa de aumento de pena, da ordem de 1/6 (um sexto), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no mínimo legal, em virtude do pequeno número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (cinco vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual afirmou ser casado, ter uma filha menor de idade, e auferir renda mensal de um mil e quinhentos reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, III, do Código Penal): quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, consubstanciados na tentativa de manter a impunidade dos crimes antecedentes de apropriação indébita. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências não se fizeram sentir, pois o Condomínio Edifício Jardim Embaixador regularizou o débito fiscal respectivo junto ao fisco. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), por força da causa de aumento de pena da continuidade delitiva (art. 71, CP), tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Da mesma forma que na fixação da pena do crime anterior, aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no mínimo legal, em virtude do pequeno número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (cinco vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual afirmou ser casado, ter uma filha menor de idade, e auferir renda mensal de um mil e quinhentos reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu ALEXANDRE COSTA MARCIANO como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III,

e do art. 297, 3º, III, do Código Penal, ambos na forma do art. 71 desse mesmo diploma legal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Nos termos do art. 387, IV, do CPP, reconheço a obrigação de o acusado reparar os danos causados ao Condomínio Edifício Jardim Embaixador, fixando-se em valor correspondente aos indevidamente apropriados, tal como reconhecido nesta sentença. A tais valores deverão ser acrescidos, desde data das apropriações indevidas, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observadas as Súmulas 54 e 18 do STJ.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 14 de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006793-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006793-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

PROCESSO Nº. 0006793-63.2005.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: AMAURY JOSÉ LEONE NEGRÃO D E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Em alegações finais apresentadas às fls. 265-273, o defensor constituído pelo acusado, por procuração acostada à f. 263, apresenta ao juízo questão preliminar atinente ao cerceamento de defesa. Alega a defesa, em síntese, que o réu se encontra indefeso desde seu interrogatório, haja vista não ter havido a apresentação de defesa prévia, não terem sido arroladas testemunhas de defesa, não ter a defensora outrora constituída se feito presente na oitiva das testemunhas de acusação, bem como nada ter sido requerido na fase do art. 402 do CPP, em especial o reinterrogatório do réu.Requer a defesa, com base nessas alegações, a anulação de todos os atos praticados no processo a partir do interrogatório do acusado, conferindo-lhe prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP.É o relatório. Decido.Por ocasião de seu interrogatório, realizado por meio de carta precatória, o acusado se fez acompanhar de defensora constituída, Dra. Elisângela Aparecida da Cruz Montemor Cardoso, OAB/SP nº. 160.033 (termo de interrogatório de f. 204). À f. 206 juntou-se aos autos a correspondente procuração outorgada pelo réu à referida advogada.Ocorre que, do teor dessa procuração, consta ter sido ela outorgada com a finalidade específica de acompanhar o interrogatório do acusado junto à carta precatória expedida com essa finalidade, bem como a de oferecer defesa prévia.Posteriormente, contudo, a mesma defensora, a despeito de ter expirado a finalidade da procuração a ela outorgada, continuou a ser intimada para os demais atos do processo, dentre eles a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas arroladas na denúncia (f. 212), para se manifestar sobre interesse no reinterrogatório do acusado (f. 234), para dizer sobre a necessidade de diligências complementares (f. 238) e, finalmente, para apresentar alegações finais (f. 248). A todas essas intimações a defensora em questão quedou-se silente, somente vindo a se manifestar em juízo quando intimada do despacho de f. 249, o qual aventava a possibilidade de fixação de multa por abandono da causa. O fez por meio da petição de fls. 253-254, pela qual afirmou ter-lhe sido outorgada procuração pelo acusado exclusivamente para acompanhá-lo em seu interrogatório.Pois bem, diante de tais fatos, considero presumido o prejuízo sofrido pelo acusado desde o momento em que cessaram os efeitos da procuração outrora outorgada à Dra. Elisângela Aparecida da Cruz Montemor Cardoso, ou seja, a partir do momento em que se determinou a expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas arroladas na denúncia.Com efeito, a partir de então, o acusado não contou com defensor constituído que acompanhasse os atos processuais, ou se manifestasse quando convocado pelo juízo, sendo o prejuízo decorrente dessa ausência de defesa presumido. Por conseqüência, em linha de princípio também a partir desse momento deveria ser o feito anulado.Com razão a defesa, contudo, quando pretende que a anulação se dê a partir do oferecimento da defesa prévia, inclusive. Conforme já assinalado pelo juízo, e ao contrário do aduzido na petição de fls. 253-254, à Dra. Elisângela Aparecida da Cruz Montemor Cardoso foi outorgado mandato para acompanhar o réu em seu interrogatório e apresentar defesa prévia. Na audiência de interrogatório realizada mediante carta precatória, porém, referida defensora não foi intimada a apresentar defesa prévia (fls. 204-205), até porque o ato deprecado resumia-se ao interrogatório do acusado.Assim, equivocada a decisão de f. 207, quando declara precluso o direito de apresentação de defesa

prévia pelo réu. Ante o exposto, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados após o interrogatório do acusado. Dando prosseguimento ao feito, e tendo em vista as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008 no CPP, determino seja o defensor constituído pelo réu intimado para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba (SP), 31 de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)
OBSERVAÇÃO: em 03/08/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 301/2012 à Justiça Estadual em Leme-SP para interrogatório do réu.

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X CINTIA SOUZA PORTELA X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 1548 e 1549. Proceda a Secretaria à expedição de nova carta precatória de citação da corré CINTIA SOUZA PORTELA, para a Comarca de Rio Claro/SP, através dos endereços especificados à fl. 1548, segundo parágrafo. Outrossim, depreque-se a intimação da acusada PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA para a Comarca de Ivaiporã - Paraná (Município de Jardim Alegre), residente no endereço de fl. 1548, último parágrafo, para que efetue o pagamento da verba relativa aos honorários advocatícios devidos ao respectivo defensor dativo, nos exatos moldes da carta precatória expedida à fl. 1524. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 17/09/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nºs394 e 395/2012, endereçadas às Comarcas de Rio Claro/SP e de Ivaiporã - PR, respectivamente, cabendo às próprias partes o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme disposto em despacho de fl. 354, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0002997-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)
Não havendo novas diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS DE OSTI X ERICA LETICIA DE OLIVEIRA X LUCIA LAZARIN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Os acusados Cícero e Lúcia, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação, sendo que Lúcia requer a absolvição sumária, com base no art. 397, III, alegando falta de dolo e Cícero pede a absolvição sumária por falta de justa causa para o recebimento da denúncia, alegando, de forma um tanto quanto confusa, que somente as provas testemunhais colhidas em sede policial não servem para embasar a denúncia e seu recebimento. Lúcia arrolou como testemunhas os corréus Vinícius e Érica e Cícero arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Entendo que não é o caso de absolvição sumária dos réus. Primeiro, porque não demonstraram de forma manifesta suas alegações e segundo porque dizem que o fato não constitui crime e que as provas colhidas em sede policial não servem para embasar a denúncia, ignorando que a denúncia não só se baseou nos depoimentos mas em outras provas, como a apreensão das mercadorias e respectivo Procedimento Administrativo levado a efeito

pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Além disso, as questões levantadas pela defesa (prova da materialidade delitiva, indícios de autoria, regularidade da denúncia) foram analisadas na decisão de fls. 243 que recebeu a denúncia. Indefiro a oitiva de Vinicius de Osti e Érica Letícia de Oliveira como testemunha da acusada Lucia Lazarin, tendo em vista tratem-se de corréus e, como tal, não lhes pode ser imposto o dever de falarem a verdade (CPP-art. 203) ou retirar-lhes o direito de permanecer em silêncio (CPP-art. 186), tendo assim decidido o Superior Tribunal de Justiça na seguinte ementa: PA 1,10 HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 E 317, 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal. 2. Ordem denegada. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária feito pelos réus e, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP e Hortolândia-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação comuns à defesa do corréu Cícero e à Justiça Federal em Foz do Iguaçu-PR e Campinas-SP para interrogatório dos réus. O prazo para cumprimento das cartas precatórias será de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Manifestem-se as partes (MPF e Cícero) sobre o destino a ser dado ao aparelho celular e documentos pessoais apreendidos. Uma vez que os advogados da corréu Lúcia militam no Estado do Paraná, providencie-se a intimação via correio eletrônico desta Vara, requisitando esclarecimentos sobre essa forma de intimação. A advogada Eliane Dávila Sávio deverá regularizar a resposta à acusação, pois não está assinada e a procuração de fl. 373, encaminhando ao Juízo o documento original, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se e intímem-se. OBSERVAÇÃO: em 18/08/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 371, 372, 373 e 374/2012 respectivamente, à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste e Hortolândia e à Justiça Federal em Foz do Iguaçu-PR e Campinas-SP.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Depreque-se à Justiça Estadual em Americana a oitiva da testemunha de acusação Lucélia Cristina Birollo, observando-se os endereços fornecidos pelo MPF às fls. 400/402. Depreque-se à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste o interrogatório dos réus. O prazo para cumprimento é de 60 (sessenta) dias e deverá ser observado que as cartas precatórias também se referem aos autos da ação penal nº 0008588-07.2005.403.6109 em apenso. as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 27/09/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº ar5 e 356/2012 respectivamente, à Justiça Estadual em Americana e Santa Bárbara D Oeste-SP.

0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)

PROCESSO Nº. 0005539-19.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS E OUTRO D E S P A C H O Vistos em inspeção. Ante a apresentação de contestação escrita pelo réu Rogério de Ávila Rito, torno sem efeito a determinação final do despacho de f. 327. Observo que ambos os acusados, em suas contestações, não apresentaram questões preliminares, requerendo, no mérito suas absolvições após o transcurso da instrução processual penal. Nada a prover, portanto, quanto ao pedido das defesas, pois, não sendo identificadas causas dirimentes ou justificativas, deverá o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Intímem-se as partes da expedição das precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independentemente de nova intimação. Piracicaba (SP), 25 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005718-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

Diante do falecimento da testemunha Levi Momborg, defiro a sua substituição, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 171. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D Oeste,

observando os endereços constantes da manifestação de fl. 171, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 30/08/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 368 e 369/2012 respectivamente, à Justiça Estadual em Americana e Santa Bárbara D Oeste-SP

0001274-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001274-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2010.61.09.001274-0 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: LUCIANE GRAZIELE BURGERS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra LUCIANE GRAZIELE BURGER, qualificada na peça acusatória, dando-a como incurso nas sanções do art. 1º, I e III, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada à acusada, na qualidade de sócia-gerente e efetiva administradora da empresa Papaléguas Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda., a conduta de suprimir o recolhimento de tributos e contribuições sociais federais, num total de R\$ 145.095,52 (cento e quarenta e cinco mil, noventa e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), considerados o valor original dos tributos e os encargos moratórios sobre eles incidentes. Afirma a denúncia que a supressão de tributos foi realizada no período de novembro de 2001 a dezembro de 2004 mediante a emissão de notas fiscais de prestação de serviços com valores diferentes nas primeiras e segundas vias, procedimento conhecido como notas calçadas, e que a materialidade delitiva foi apurada mediante o processo administrativo-fiscal nº. 10865.002669/2006-13, definitivamente encerrado na esfera administrativa. Recebida a denúncia (f. 1930), operou-se a citação da ré (f. 1949). Contestação oferecida às fls. 1955-1965, na qual a defesa alegou, inicialmente, a ocorrência da prescrição, determinante para a extinção do feito. Teceu, ainda, considerações sobre o mérito, afirmando a defesa que a acusada não agiu com dolo, encontrando-se atualmente em situação de insolvência, negando, ainda, que tenha ela suprimido as informações fiscais mencionadas na denúncia, e requerendo sua absolvição sumária. Apresentou rol de testemunhas e juntou os documentos de fls. 1966-1967. Decisão à f. 1970, na qual foi rejeitada a preliminar de ocorrência da prescrição, determinando-se, na seqüência, o prosseguimento do feito, com a inquirição das testemunhas arroladas, designando-se, ainda, audiência de instrução e julgamento. Às fls. 1989-1993 e 2002-2004 inquiriram-se, mediante carta precatória, a testemunha arrolada na denúncia e as três testemunhas arroladas pela defesa. Em audiência realizada pelo juízo (fls. 2005-2008), procedeu-se ao interrogatório da acusada, sendo que nada requereram as partes a título de diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 2010-2018). A defesa, inicialmente, sob a alegação de nulidades da ação penal, afirmou que esta se mostra inadequada ao procedimento do delito, havendo um grande lapso temporal entre o fato e a denúncia, acrescentando não ter sido demonstrada a materialidade do delito. Acrescentou que a acusada, à época do fato delituoso, tinha dezoito anos, tratando-se de pessoa inexperiente, não tendo obtido qualquer lucro com a suposta ação criminosa, não tendo agido, portanto, com dolo. Afirmou não ter ficado claro que a acusada tenha sido a responsável pela confecção dos documentos, bem como ter agido em estado de necessidade, devido a dificuldades financeiras e a problemas de ordem pessoal. Requereu, ao final, a absolvição da ré e, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal, a desconsideração do crime continuado como agravante, a diminuição da pena em 2/3 (dois terços) por força do estado de necessidade, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 2021-2030). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da falsificação de notas fiscais para fins de redução de tributos e contribuições sociais em detrimento do fisco. As questões aventadas pela defesa, em suas alegações finais, a título de nulidades da ação penal, correspondem, na verdade, a matéria de mérito, e com ele serão apreciadas. Ainda em sede preliminar, cumpre estrear a exata qualificação jurídica dos fatos descritos na denúncia, os quais, segundo o Ministério Público Federal, se enquadrariam no disposto no art. 1º, I e III, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. O crime imputado à ré, alteração dos valores apostos nas diversas vias de notas fiscais, para fins de supressão de tributos, procedimento conhecido como nota calçada, encontra, pelo princípio da especialidade, perfeita consonância com o tipo legal previsto no art. 1º, III, da Lei 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; Incabível, portanto, a declaração de incidência da acusada em dois incisos distintos do art. 1º da Lei 8.137/90, seja por ofensa ao princípio da especialidade, seja por implicar em inaceitável bis in idem. Com efeito, o resultado previsto no caput do art. 1º da Lei 8.137/90, supressão ou redução de tributos mediante a prática de quaisquer das condutas previstas nos cinco incisos desse mesmo artigo, aponta para a classificação desse delito de sonegação fiscal como crime material. Portanto, havendo um resultado único, in casu, supressão de tributos federais no montante descrito na denúncia, não se pode apenar a acusada duas vezes por esse mesmo resultado, mediante a pretensão de que se seja declarado incurso em dois incisos diversos do art. 1º da Lei 8.137/90, fato que importaria, por consequência

lógica, no reconhecimento da prática desses delitos em concurso material. Nesse sentido, aliás, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI N.º 8.137/90. OMISSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. NOTAS CALÇADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade é de se manter a condenação. 2. Demonstrado que o acusado, através da inserção, em segundas vias de notas fiscais, de valores inferiores aos verdadeiramente praticados - estes constantes das respectivas primeiras vias -, reduziu tributos, comprovada está a prática do crime do art. 1º, inc. III, da Lei n.º 8.137/90. (ACR 200172050020364 - Relator(a) NÉFI CORDEIRO - SÉTIMA TURMA - D.E. 28/10/2009). Pelo exposto, siga na análise do mérito, exclusivamente em face da imputação, à acusada, da prática do crime previsto no art. 1º, III, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva. A materialidade do delito descrito na denúncia, ao contrário do que afirma a defesa, encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 11-1706, consistente em cópia do processo administrativo-fiscal nº. 10865.002669/2006-13, levado a cabo na empresa Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. - ME. Anoto, em especial, a juntada aos autos das notas fiscais de fls. 84-1468, impugnadas pela Receita Federal, haja vista que as vias mantidas no talonário, e utilizadas para fins de contabilização fiscal, não refletiam as operações de compra e venda efetivamente realizadas, constantes das vias destinadas ao cliente, as quais ostentam valores majorados das respectivas operações. Verifico, por fim, a presença dos autos de infração de fls. 15-60, mediante os quais a Receita Federal fez a apuração dos tributos devidos, após a desconsideração das notas fiscais por ela glosadas, os quais especificam o montante de R\$ 145.095,52 (cento e quarenta e cinco mil, noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), como sendo a quantia que a acusada teria suprimido de tributos federais. Quanto à autoria, esta também recai sobre a acusada. Conforme consta do contrato social acostado às fls. 1579-1583, a empresa Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. - ME foi constituída em 17.07.2000, tendo como únicos sócios a acusada, Luciane Grazielle Burger, e seu filho, Bruno Leonardo da Silva. Tratando-se Bruno Leonardo da Silva de menor incapaz, restou representado no referido contrato pela própria mãe, ora acusada, do que resultou a pouco usual circunstância de a acusada ser a única subscritora do contrato em questão, conforme se verifica à f. 1583 dos autos. Por consequência lógica, a cláusula quinta do mesmo contrato previu que a sociedade seria administrada com exclusividade pela acusada (f. 1580). Tais elementos de convicção, portanto, se constituíram em indícios fortíssimos da prática, pela acusada, dos fatos delituosos aqui apreciados, os quais autorizaram o recebimento da denúncia contra ela ofertada. Com o término da instrução criminal, esses indícios se transformaram em certeza suficiente para a emissão de um decreto condenatório. Inicialmente, em seu interrogatório judicial, a autora admitiu que, no período de 2001 a 2005, gerenciava a empresa Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. - ME, da qual era a única e exclusiva responsável legal. Acrescentou que outras pessoas trabalhavam nessa empresa, dentre elas sua irmã e seu ex-marido. No entanto, quanto aos fatos narrados na denúncia, afirmou não se recordar o que teria efetivamente ocorrido, palmilhando a tese de negativa de autoria. Nessa linha, afirmou a acusada que diversas pessoas eram responsáveis pela emissão das notas fiscais de sua empresa, como sua irmã, seu ex-marido e uma funcionária, não nominada, além da própria acusada, e que somente teve conhecimento dos fatos delituosos em questão a partir da fiscalização da Receita Federal. É de se observar que o interrogatório da acusada, quanto ao ponto fulcral da denúncia, emissão de notas fiscais calçadas, mostrou-se pouco claro, e até contraditório. Em determinado momento, afirmou que agiu por inexperiência, sem especificar qual teria sido esse agir; em outro momento, alegou que não tinha noção do que estava ocorrendo na empresa. Por outro lado, questionada de forma clara sobre o fato de que a conduta delituosa teria perdurado durante vários anos, bem como sobre os aspectos instrumentais da emissão de notas calçadas, conduta que demandava tempo e certa elaboração, insistiu a acusada não se recordar do que ocorrera, na empresa da qual era sócia e única gerente, no dilatado período de 2001 a 2004. Na seqüência de seu interrogatório judicial, afirmou a acusada não ter mais contato com sua irmã e seu ex-marido, sendo que arrolou este último como testemunha para dizer o que se passava na administração da empresa Papalégua Propagandas. Ressaltou que a única fonte de renda da acusada e de seu ex-marido advinha dessa empresa, e que ambos se separaram em 2007. Questionada, afirmou que, ainda que o lançamento tributário com base nos fatos narrados na denúncia tenha ocorrido em 2006, não discutiu tais fatos com seu ex-marido. Por fim, esclareceu a acusada que se separou de seu ex-marido em razão da situação financeira precária em que ambos ficaram, haja vista sua empresa ter acumulado muitas dívidas, inclusive de ordem trabalhista, o que gerou desentendimentos entre o casal. Negou, contudo, que a separação tenha ocorrido por ter imputado ao seu ex-marido a má gestão de sua empresa. Pois bem, a testemunha Marcos Roberto Carlos da Silva, ex-marido da acusada, a par de confirmar que a auxiliava nas atividades da empresa Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. - ME, ressaltou, contudo, que a parte administrativa era de exclusiva responsabilidade da ré. O ex-marido da autora, testemunha por ela arrolada, frise-se, atestou, portanto, a efetiva atividade gerencial exercida pela acusada junto à empresa de sua titularidade. Quanto às demais testemunhas ouvidas nos autos, pouco esclareceram a respeito da autoria dos fatos em análise. Sérgio Paulo Cintra de Oliveira, auditor fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização encetada em face da empresa Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. - ME, esclareceu detalhes do procedimento em questão. Afirmou que a fiscalização se iniciou em razão de representação da Secretaria da Receita Previdenciária,

noticiando a existência de indícios de sonegação fiscal, a qual restou efetivamente constatada, a partir da análise das notas fiscais por essa empresa emitidas. Esclareceu que o procedimento fraudulento adotado consistia na aposição de valores superiores nas primeiras vias das notas fiscais, destinadas aos clientes, enquanto que nas vias que permaneciam no talonário havia o preenchimento de valores inferiores ao da transação comercial. Quanto à autoria, relatou ter tido breves contatos com a autora e com seu então marido, mas não soube fornecer maiores detalhes sobre o cotidiano da empresa, ressaltando que a responsabilização fiscal da ré deu-se pelo que constava do contrato social da empresa. A testemunha Andresa dos Santos Araújo limitou-se a descrever as dificuldades financeiras da ré, a qual teria acumulado muitas dívidas, mas não teria adquirido patrimônio. Outrossim, afirmou tratar-se a ré de boa pessoa. Por fim, a testemunha Luiz Gustavo Nozella Rizzo, que se declarou namorado da acusada, nada esclareceu sobre os fatos delituosos, afirmando nada saber sobre eles. Limitou-se essa testemunha a reiterar as dificuldades financeiras enfrentadas pela acusada, e a ausência de patrimônio em seu nome. No entanto, com base no interrogatório da acusada, e no depoimento de seu ex-marido, tem-se como firmado que a ré, a despeito da pouca idade que possuía quando abriu a empresa Papalégua Propagandas, sempre participou ativamente de sua administração. De outra parte, em nenhum momento a acusada atribuiu, sequer implicitamente, a prática dos fatos delituosos narrados na denúncia ao seu ex-marido, enquanto que este, como já assinalado, afirmou que a administração da empresa era exercida exclusivamente pela ré. Considerando que a conduta delituosa à acusada imputada teria que ser, forçosamente, praticada por alguém que exercesse funções administrativas junto à empresa Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. - ME, mais especificamente a emissão de notas fiscais, e considerando que essa mesma conduta beneficiou precipuamente o titular dessa empresa, conclusão inarredável é a de que a ré, diretamente ou por meio de terceiros, é a responsável pela sonegação de tributos descrita na denúncia. No contexto dos fatos acima delineado, aparenta ser razoável se concluir que o ex-marido da acusada, que a auxiliava diuturnamente na consecução dos negócios da empresa Papalégua Propagandas, e que se sustentava, juntamente com a ré, dos lucros auferidos por meio desses negócios, também estivesse, ao menos, a par dessa sonegação fiscal, até mesmo por força da pouca idade e presumível falta de experiência da acusada. No entanto, não há nos autos elementos firmes a sustentar essa assertiva. A acusada e sua defesa técnica em momento algum aventaram essa hipótese. Aliás, confrontada com o fato de que, quando formalizou sua defesa administrativa junto ao processo fiscal citado na denúncia, fato ocorrido em dezembro de 2006 (fls. 1557-1577), para tanto constituindo pessoalmente advogado (procuração de f. 1578), ainda se encontrava casada com Marcos Roberto Carlos da Silva, a acusada negou ter discutido esse problema com seu ex-marido, ou que esse fato tenha sido motivo da separação ocorrida no ano posterior. Assim, há de se acolher, sem reservas, o depoimento prestado pelo ex-marido da acusada, o qual foi por ela mesmo arrolado como testemunha, e que contribuiu para a convicção do juízo a respeito da responsabilidade penal da ré. De mais a mais, ainda que se convencesse o juízo de que o ex-marido da acusada também tivesse parcela de responsabilidade pelos fatos em questão, ou que, no mínimo, a par deles estivesse, as provas dos autos continuariam a indicar a ré como corresponsável pela consecução dos delitos de sonegação fiscal, situação em que a condenação da acusada ainda se imporia. Firmada a autoria do delito, tal como imputada na denúncia, passo à análise das demais considerações expostas pela defesa em sede de alegações finais. Não há como acolher a tese do estado de necessidade, como causa justificativa dos delitos praticados pela ré. Nos termos do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nenhuma dessas circunstâncias foi provada, ou sequer alegada, pela defesa. Não se indicou qual o perigo atual que a acusada teria buscado prevenir com sua conduta delituosa. Caso se infira que se trata das alegadas dificuldades financeiras pelas quais passava, patente que não seriam suficientes para caracterizar o estado de necessidade, pois haveria, no mínimo, a necessidade de prova de que a acusada não as provocou por sua vontade, fato de difícil comprovação, mesmo porque a prática fraudulenta de emissão de notas calçadas se iniciou em novembro de 2001, ou seja, pouco mais de um ano após a constituição da empresa Papalégua Propagandas. Ademais, evidente que ao perigo atual, representado por dificuldades financeiras, deveria a acusada responder de inúmeras outras maneiras, que não mediante a adoção sistemática da prática de sonegação fiscal, o que faz cair por terra qualquer possibilidade de reconhecimento, pelo juízo, dessa causa dirimente. Quanto à causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, contra a qual se insurge a defesa, importante mencionar que sua adoção, pelo juízo, vem em benefício da ré, e não em seu prejuízo. Conclusão contrária, qual seja, a de que não houve continuidade delitiva, implicaria na adoção da regra do concurso material, com a soma das centenas de crime de sonegação fiscal praticados pela ré no longo interregno entre 2001 a 2004. Dessa forma, reconheço, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, que os delitos narrados na denúncia foram praticados em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de emissão de nota fiscal calçada. Fixada a responsabilidade penal da ré, pela prática do delito previsto no art. 1º, III, da Lei 8.137/90, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social apresenta elementos favoráveis, a teor dos depoimentos

das testemunhas arroladas pela defesa, assim como sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de, em proveito próprio, lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são favoráveis à ré, haja vista não ter agido para ocultar as provas do crime, em especial os talonários com as vias alteradas das notas fiscais. As conseqüências não se apresentam particularmente graves, em face do prejuízo de pequena monta causado aos cofres públicos, de cerca de cinquenta mil reais, relativos apenas aos tributos efetivamente sonegados. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente favoráveis e desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não entrevejo a presença de circunstâncias agravantes. Quanto à circunstância atenuante da menoridade, que teria aplicação em favor da ré em relação aos fatos praticados até 29.06.2003, não tem o condão de diminuir a pena-base abaixo do mínimo legal. Exaspero a pena-base em 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no máximo legal, em virtude do elevadíssimo número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenada, ou seja, dada a quantidade de notas fiscais calçadas por sua ordem emitidas, prática que se estendeu desde novembro de 2001 a dezembro de 2004. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, a qual afirmou trabalhar como autônoma, auferindo renda mensal de cerca de um mil reais, tendo, ainda, que sustentar seu filho exclusivamente, conforme teor de seu interrogatório judicial. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A ré terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO a ré LUCIANE GRAZIELE BURGER, como incurso nas sanções do art. 1.º, III, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, ABSOLVENDO-A da imputação relativa à prática do delito previsto no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90, e fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de a ré operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (05) cinco salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de a ré reparar os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedora solidária da empresa Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. - ME por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo-fiscal nº. 10865.002669/2006-13, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual a acusada está inscrita, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 30 de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008461-93.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008223-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ILMA VIEIRA DOS SANTOS(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)
Sentença Tipo E NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008461-93.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ILMA VIEIRA DOS SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição à ré Ilma Vieira dos Santos das condições necessárias para sua manutenção. A ré cumpriu integralmente as condições impostas no ato da suspensão do processo, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 720-721, a declaração de extinção da punibilidade da agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ilma Vieira dos Santos, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 14 de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010712-84.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para a substituição da testemunha Hideraldo José Pavan, sob pena de preclusão do direito à prova requerida. Faculto à defesa a substituição da oitiva de testemunha de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita. Int.

0010734-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo réu às fls. 101/102, porquanto não demonstrou qualquer mácula na perícia realizada pela Polícia Civil. Além disso, os quesitos formulados encontram resposta no laudo pericial de fls. 41/43. Depreque-se à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP o interrogatório do réu em 30 (trinta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Int. OBSERVAÇÃO: em 28/08/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 365/2012 à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP.

0006696-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO APARECIDO COELHO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Cite-se o acusado Marco, observando-se os novos endereços fornecidos pelo MPF. Cadastre-se o nome do advogado informado na certidão de fl. 178, Dr. Alessandro Cirulli e intime-se-o para responder à acusação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se.

0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)

Regularize a ré sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração. Se cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Caso contrário, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0003323-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003323-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Considerando haver nos presentes autos documentos protegidos por rigoroso sigilo fiscal, decreto o SIGILO dos autos. Anote-se. Dê-se ciência ao investigado do desarquivamento dos autos e, se nada mais for requerido em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4856

MONITORIA

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 429 verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 404 em favor da exequente (Caixa Econômica Federal), como requerido. Após, requeira a credora (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias, apresentando extrato de débito com a amortização do valor levantado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206610-29.1998.403.6112 (98.1206610-1) - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP126707 - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Folha 370: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP a penhora e avaliação dos bens imóveis descritos às fls. 350/360, bem como a intimação do executado acerca da constrição judicial. Fl. 371: Informe a União acerca da sua solicitação junto ao CIRETRAN, com certidão de veículos em nome da parte executada, Destilaria Flórida Paulista- Floralco Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010114-10.1999.403.6112 (1999.61.12.010114-0) - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E Proc. CARLA ROBERTA F DESTRO OABSP 222708) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA*A)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos de habilitacao de herdeiro, apresentados pela parte autora as folhas 156/169.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005246-03.2010.403.6112 - YASAMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 75: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, apresentando os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Após, se em termos, dê-se nova vista ao MPF, bem como ao INSS. Int.

0000117-80.2011.403.6112 - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 67: Ciência à autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Após, dê-se vista ao INSS sobre a r. sentença de fls. 60/63. Int.

0001208-11.2011.403.6112 - JOAO SILVESTRE GRETER(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004159-75.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o certificado (fls. 118), intime-se o NGA-34, com urgência, para que providencie a complementação do laudo médico pericial, nos termos da r. decisão de fl. 108. Encaminhe-se as cópias necessárias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 116/117. Int.

0007758-22.2011.403.6112 - REGINA CELIA MANFRIM(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folha 90:- Defiro o requerido pela União e determino que a parte autora apresente a este Juízo cópia da DIRPF - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativamente ao ano do recebimento dos rendimentos em questão. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0009969-31.2011.403.6112 - EDMARCIA REGINA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, expeça-se o Ofício Requisitório no valor acordado em sentença homologatória (R\$ 4.280,00, quatro mil, duzentos e oitenta reais- fl. 46), observando-se o desmembramento da verba honorária, nos termos do requerimento de fl. 54. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 64: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Intimem-se.

0003040-45.2012.403.6112 - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio a oitiva das testemunhas arroladas à folha 11, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006139-23.2012.403.6112 - CARLOS VIEIRA GUIDO FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 39, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0007018-06.2007.403.6112 (fl. 37). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005319-04.2012.403.6112 - EDNEIA GOMES SAKAMAE(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 24/25: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da sentença de interdição ou termo de curatela provisória. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES
Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 53. Int.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta

precatória expedida à fl. 24. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003057-18.2011.403.6112 - SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIO Trata-se mandado de segurança impetrado por Sawil Consultoria e Assessoria Contábil S/C Ltda, tendo como objeto a prolação de ordem mandamental em face do Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP, a fim de que lhe seja assegurado o direito de continuar inscrito no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. A impetrante alega que não mais obtém êxito na impressão das guias para pagamento do parcelamento, pois tal entidade consta como baixada junto ao sistema da Receita Federal. Por outro lado, aduz que a empresa está regularmente ativa junto ao sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pela decisão de fl. 48 foi postergada a análise do pedido liminar. Vieram aos autos as informações da autoridade coatora (fl. 55/62), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 63/68). Instada, a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (fls. 71/79). A decisão de fls. 82/83 indeferiu a liminar e retificou, de ofício, a autoridade coatora, a fim de que passasse a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. A nova autoridade coatora prestou as informações (fls. 91/93), sustentando a regularidade do procedimento de exclusão da impetrante do regime de parcelamento, considerando a baixa do cadastro CNPJ em 31/05/1999. Apresentou documento (fl. 94). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 96/102), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da extinção da empresa Consoante se deduz da análise dos documentos de fls. 32, 34/35 e 94, o CNPJ da empresa encontra-se baixado diante de sua liquidação voluntária. E o documento de fl. 32, expedido pela própria empresa, esclarece que a inscrição da impetrante foi baixada na Jucesp em 31/05/1999. Importa averbar que tal documento foi juntado pela própria impetrante, inexistindo, conseqüentemente, controvérsia acerca da dissolução da autora, realizada junto à Jucesp em 31/05/1999. Com efeito, a impetrante deixou de comprovar documentalmente, mediante prova pré-constituída, sua regular existência até o presente momento. A bem da verdade, o conjunto probatório constante dos autos evidencia que a impetrante sequer existia, legalmente, como pessoa jurídica à época da impetração deste mandamus. O artigo 51 do Código Civil estabelece que a pessoa jurídica dissolvida subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua, sendo que o 3º do referido artigo prevê a necessidade de cancelamento da inscrição da pessoa jurídica após o encerramento da liquidação: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado. 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. Semelhantemente, o artigo 207 da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) prevê a existência da companhia até o encerramento da liquidação: Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação. Lado outro, o artigo 1.109 do Código Civil determina o seguinte: Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. Portanto, verifica-se que a pessoa jurídica encerra sua existência após a averbação junto ao registro próprio, momento a partir do qual não se pode falar em manutenção da personalidade de tal entidade. Nesse sentido é o ensinamento de Rubens Requião : Em virtude da impressão de J. X. Carvalho de Mendonça, de que a sociedade dissolvida perdia sua personalidade, restabelecendo-se o estado de comunhão, durante algum tempo a doutrina vacilou sobre a procedência da lição do comercialista ilustre. Posteriormente o problema foi elucidado, inclusive em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que a sociedade dissolvida permanece na integridade de sua personalidade, que sobrevive até o final da liquidação (DJU, de 14-1-1957). A tese hoje é pacífica. O art. 207 da Lei das Sociedades Anônimas declarou que a companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação. O Código Civil de 2002, no art. 51, estabelece que, nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Nos termos do art. 7º do CPC, toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Ocorre que a impetrante não mais detém personalidade jurídica, pois já foi legalmente dissolvida, o que impõe o reconhecimento da ausência de um dos pressupostos processuais de existência. Conforme iterativo ensinamento doutrinário, a capacidade de ser parte (i. e., aptidão de ser sujeito processual) é pressuposto processual de existência. Lapidar, sobre o tema, a lição de Humberto Theodoro Júnior : Os pressupostos de existência válida ou de desenvolvimento regular do processo são, (...), subjetivos e objetivos: Os subjetivos relacionam-se com os sujeitos do processo: juiz e partes. Compreendem: a) a competência do juiz para a causa; b) a capacidade civil das partes; c) sua representação por advogado. Dissertando acerca dos pressupostos processuais, Eduardo Arruda Alvim assim argumenta : Faltando

qualquer dos pressupostos de existência ou de validade da relação jurídica processual, deverá ser o processo extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, devendo o juiz proceder oficiosamente, a teor do 3º desse mesmo dispositivo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Impossível, destarte, o normal desenvolvimento deste mandamus, diante da ausência de pessoa jurídica regularmente constituída. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PREFACIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - AUTORA - PESSOA JURÍDICA EXTINTA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CAPACIDADES CIVIL E PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - APONTAMENTO DE TÍTULO LAVRADO INDEVIDAMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA EXTINTA REGULARMENTE - SÓCIO GERENTE - FALSA SUSPEITA DE FRAUDE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. Sendo as capacidades civil e processual pressupostos para a constituição válida do processo, com a extinção da pessoa jurídica autora, quando sequer havia sido ajuizada a ação, não é possível a formação da relação processual entre aquela e a parte requerida. (...) (TJMG. Apelação Cível 1.0452.05.020347-3/001, Rel. Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2007, publicação da súmula em 21/08/2007) JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EMPRESA EXTINTA - ILEGITIMIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. A pessoa jurídica passa a existir legalmente com a inscrição do seu ato constitutivo no registro competente, consoante art. 45, caput, do Código Civil de 2002. Desta feita, sua extinção ocorre com o cancelamento da inscrição, após a dissolução, conforme art. 51, 3º, do mesmo diploma legal. A empresa extinta não é parte legítima para demandar em juízo, estando de fato ausente uma das condições da ação, pelo que o desfecho do feito é mesmo a extinção sem resolução do mérito. Preliminar suscitada de ofício e agravo julgado prejudicado. (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0024.08.971686-4/002, Rel. Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2008, publicação da súmula em 21/11/2008) Em que pese a falta de maiores informações acerca da exata situação da execução fiscal autuada sob o nº 2002.61.12.008600-0, em trâmite perante a 4ª Vara dessa Subseção, os elementos constantes dos autos evidenciam que a impetrante tem a intenção de evitar a penhora e a adjudicação de bens em face de todos executados arrolados na petição inicial da referida execução (fls. 42/43). Entretanto, a impetrante não mais ostenta personalidade jurídica, pelo que deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, diante da ausência de um dos pressupostos processuais de existência, nos termos do art. 267, IV e 3º do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008686-36.2012.403.6112 - EMILIA GARCIA PERATELLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez

exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP n 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de outubro de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, n 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone n (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008742-69.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO ORTEGA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl.

25).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 09/10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008801-57.2012.403.6112 - ANITA DE SOUZA VERRI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 13/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, à época da cessação do benefício, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida

com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008812-86.2012.403.6112 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar efetivamente sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 19/27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames, receituários e relatórios, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 11/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições

físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008823-18.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia qualidade de segurada (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 26/27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das

atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008826-70.2012.403.6112 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 33). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 33). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 41/69). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames

desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 300

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009016-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-65.2012.403.6112) JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Apresente o requerente comprovante de sua ocupação lícita. Com a vinda das folhas de antecedentes do IIRGD (requeridas no auto de prisão em flagrante) e o comprovante de ocupação lícita, abra-se nova vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDI MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

1- À Defesa do réu AROLDI MARRA para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intemem-se os defensores dativos para o mesmo fim. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de JOÃO LUIZ PARA ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação o trânsito da sentença em relação ao réu JOÃO LUIZ. Int.

0010229-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010229-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X NEUZA ALEXANDRE DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

(Fl. 343): Intemem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 25 de Abril de 2013, às 14h10min, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa do réu Agnaldo, Dra. SANDRA STEFANI AMARAL, OAB/SP 158900, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3223-3932, do inteiro teor deste despacho.

0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo.. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 336/2012, ao JUÍZO DA COMARCA DE PANORAMA para intimação do réu WILSON CESAR MATHIAS, RG n. 19.815.548-SSP/SP, CPF 126.710.488-07, com endereço na Rua Aurora Francisco de Camargo, 981, centro, Panorama, SP.Intimem-se.

0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO- ABSOLVIDO. Após, aguardem-se os avisos de recebimento e arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 28/11/2012, às 14:50 horas, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, para oitiva de testemunhas. Int. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo CHIVAGO SOARES MANFRIN, OAB/SP 292.405, com endereço na rua Comendador João Peretti, 35, V. Santa Helena, nesta, fone: 3221-4399 e 8804-1889, do inteiro teor deste despacho.

0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)

à Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 190: Tendo em vista que o advogado Edson Martins, OAB/MS 12.328, não juntou procuração nos autos, DEPREQUE-SE a intimação do réu SIDNEI DA SILVA., RG n. 12.362.841-1-SSP/PR, CPF 013.170.731-00, filho de Joaquim Antônio da Silva e Maria Duvirgem da Silva, natural de Eldorado, MS, nascido aos 22/10/1982, com endereços na Rua Porto Alegre, 774 e Av. Brasil, esquina com a Rua Capitão Nicolau (comercial), ambos em Eldorado, MS, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração aos autos, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007719-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA ALIMENTACAO ME

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de

antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, por mandado. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes com relação ao despacho de fls. 187, entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0010216-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LAURATO X MARINO CREPALDI ROSATTO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Sentença. Homologo o pedido de desistência manifestado pela CEF, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF, bem ainda que nos autos não foram apresentados comprovantes de pagamento verifico que o acordo proposto (fls. 146) não foi cumprido pela parte requerida, assim, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011167-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos etc. Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Manifeste-se o réu sobre a proposta da CEF de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO

COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 1620/1647 e réu fls. 1610/1619), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005914-27.1999.403.0399 (1999.03.99.005914-0) - HELIO BORGES DE SANTANA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos. Ciência do documentos juntado às fls. 222/227, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003678-94.2001.403.6102 (2001.61.02.003678-9) - VALERIANO ANASTACIO X MARLON REGIS DOS SANTOS ANASTACIO X MAISA DOS SANTOS ANASTACIO X MAICON CESAR DOS SANTOS ANASTACIO(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP011460 - LUIZ NAZARENO T DE ASSUMPCAO FILHO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 166/169).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0005641-40.2001.403.6102 (2001.61.02.005641-7) - BENEDITO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Cuida-se de petição de fl. 415, dirigida a esse juízo, buscando a execução, contra o réu, de quantia certa relativa a parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente (NB nº 42/160.000.098-4), conforme acórdão de fls. 389-396.Planilhas de cálculo foram juntadas às fls. 416-425.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.A peça em questão almeja inaugurar processo executivo contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC.Anoto, observando as planilhas acima referidas, que o autor pretende receber parcelas vencidas referentes a benefício obtido judicialmente. Contudo, o autor expressamente renunciou ao benefício em questão (NB nº 42/160.100.098-4) - fls. 404-405 -, optando pela percepção de benefício previdenciário concedido administrativamente (NB nº 41/148.827.050-0). É vedado ao segurado, optando pelo benefício administrativo, a execução dos atrasados do benefício concedido na via judicial.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado.3. (...)3. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário - 1090821, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, DJF3 03.03.2011)Frente à opção do autor, pelo restabelecimento e manutenção do benefício concedido administrativamente (decisão de fl. 408), não subsistem direitos decorrentes do benefício renunciado (NB nº 42/160.100.098-4). Portanto, no tocante à presente pretensão executiva, carece o autor de interesse processual superveniente à tutela jurisdicional concessiva do benefício que fundamenta a cobrança. Diante do exposto, indefiro a petição nos termos do art. 295, III do CPC, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito de acordo com art. 267, I do CPC. Sem custas, sem condenação em honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vistos, etc. Chamo o feito a ordem.I - Compulsando os autos verifico que foi deferida a substituição do DNER pelo DNIT, nos termos da manifestação da UNIÃO (sucessora do DNER) de fls. 48/75, uma vez que compete ao DNIT o controle, fiscalização e manutenção da estrutura e segurança das rodovias federais.Contudo, na decisão de fls. 95, não foi apreciado o pedido de ilegitimidade da UNIÃO, assim, acolho a manifestação de fls. 263/277 reconheço a ilegitimidade da UNIÃO e determino sua EXCLUSÃO do pólo passivo.Nesse sentido a

jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:ADMINSITRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REPONSABILIDADE CIVIL .PA 1,12 D- ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - UNIÃO FEDERAL - .PA 1,12 ILEGITIMIDAD- LEI Nº 10.233/01.1. A lei nº 10233/01 extinguiu .PA 1,12 o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 2. De acordo com o art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/02, a União Federal tornou-se parte legítima,na condição de sucessora, em todas as ações judiciais em curso que apresentassem como parte ou interessado o DNER, bem assim naquelas promovidas entre o início e o fim da inventariança da autarquia. 3. In casu, a ação foi ajuizada após o fim dos trabalhos de inventariança do DNER, o que implica a ilegitimidade da União Federal para figurar no feito. 43 Precedentes do C.STJ. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Apelação Cível nº 1233595, Relator Desembargador Federal MAIRAM MAIA, DJF3 - 19/04/2011).II - Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, para exclusão da UNIÃO FEDERAL devendo permanecer no pólo passivo tão somente o DNIT.III - Por outro lado, verifico que a testemunha HELIO COSTA MANSO arrolada pela parte autora, não foi localizada (fls. 177), assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o interesse na sua oitiva, devendo em caso positivo, trazer sua qualificação e endereço para sua devida intimação. No mesmo interregno, esclareça se permanece o interesse na oitiva do PM ROBINSON MONTEIRO DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 260, devendo, também, em caso positivo, fornecer sua qualificação e endereço, nos termos do art. 407, do CPC. IV- Diante das alegações do DNIT de fls. 278, e tendo em vista a falta de intimação do requerido da realização da audiência, devidamente comunicada a esse Juízo às fls. 181, declaro nulos os depoimentos das testemunhas (informantes) SUELI SANTOS SAMPAIO e JESSICA TAWANA SAMAPIO ROMANCINE colhidos às fls. 190/192. Assim, determino a expedição de nova carta precatória a Comarca de São Miguel do Guamá/PA para nova oitiva das testemunhas acima citadas, devendo a serventia atentar-se para as devidas intimações (autor, réu - DNIT).V - Por outro lado, em face do tempo decorrido, não vislumbro possibilidade de realização de perícia técnica, a qual fica prejudicada. Assim, faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos que entender necessário.Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao DNIT, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010084-58.2006.403.6102 (2006.61.02.010084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)
FLS. 268, FINAL:....Após, dê-se vista a ré pelo prazo de 10 (Dez) dias.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)
Vistos. Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barretos, intimem-se as partes da designação da audiência para o dia 15/01/2013. Proceda-se as intimações necessárias.

0011289-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011289-0) - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
FLS. 428:....foi agendada para o dia 23/01/13 as 07:30 h, na Sala de Perícias (subsolo) do Forum Estadual de Ribeirão Preto, sito a rua Alice Alem Saadi, 1010...

0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6) - DONIZETE APARECIDO BUZZATO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:....Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013397-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013397-2) - NICIO ELISIARIO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:....Após, prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista as partes, pelo prazo de 10 (Dez) dias.Int.

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões

econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Outrossim, verifico que a petição protocolada sob o nº 2012.61020034991-1 (fls. 236/237), pelo patrono do autor não se refere a esse processo, assim determino seu desentranhamento e intimação para que o mesmo providencie sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9) - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

FLS. a perícia médica foi agendada para o dia 17/10/2012 as 07:30 horas, na Sala de pericias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na rua Alice Alem Saadi, 1010..

0003687-75.2009.403.6102 (2009.61.02.003687-9) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 300. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006264-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006264-7) - GERALDO MESQUITA DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Geraldo Mesquita da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-16. A decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 34-61 e requisitou os autos administrativos - posteriormente apensados ao feito. Foi realizada perícia técnica (fls. 81-89). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Encontram-se alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. MÉRITO 1. Provas dos autos Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, apesar de ter sido realizada perícia técnica, a prova documental carreada para o feito seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso análogo ao presente, decidiu que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e

83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 02.02.1978 a 13.06.1978, de 03.12.1984 a 05.02.1986 e de 29.04.1995 a 01.09.1998, durante o qual desempenhou a atividade de soldador. Destaco que o autor trouxe para os autos diversos documentos, dentre eles os DSS 8030 de fl. 13. Ademais, foi realizada perícia técnica, relativamente aos períodos em que o autor exerceu a atividade de soldador na DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema (de 03.12.1984 a 05.02.1986 e de 29.04.1995 a 01.09.1998), sendo que o laudo pericial esclareceu que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, ao nível de 94 decibéis no período. Em relação ao período em que em que o requerente trabalhou como soldador, na Oliveira e Brunassi S/C Ltda. (de 02.02.1978 a 13.06.1978), também tenho que referido período foi laborado em caráter especial, uma vez que o tempo de soldador é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional até o Decreto nº 2.172, de 5.3.1997 (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.831-1979). Em suma, o tempo controvertido deve ser considerado especial até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, e a partir de 6.3.1997 em decorrência da exposição ao agente físico ruído. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os períodos de trabalho de 02.02.1978 a 13.06.1978, de 03.12.1984 a 05.02.1986 e de 29.04.1995 a 01.09.1998, durante o qual o autor desempenhou a atividade de soldador. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos, com o exercido em atividade comum, o autor possuía 33 anos e 13 dias em 15.12.1998 (planilha em anexo), o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial

calculada em 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício. 3. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ausência do perigo de perecimento de direito Apesar de ter sido demonstrada a existência de respaldo jurídico para a pretensão autoral, não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o qual pode se manter. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 02.02.1978 a 13.06.1978, de 03.12.1984 a 05.02.1986 e de 29.04.1995 a 01.09.1998; (2) revise a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 116.091.220-0), em favor do autor, desde a data da concessão na esfera administrativa (18.05.2000), concedendo-o tendo em vista os 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço. Ademais, (3) condene a autarquia a pagar (3.1) as diferenças entre a revisão ora determinada e o que lhe fora pago na época própria, desde a concessão administrativa, que deverão ser corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, indefiro a antecipação de tutela. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 116.091.220-0; b) nome do segurado: GERALDO MESQUITA DA SILVA; c) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA José Afonso Arrudas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-71. A decisão de fl. 90 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 91-125 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 130-150. Perícia Técnica foi deferida às fls. 156. Laudo Pericial acostado às fls. 165-184, sobre o qual manifestou-se réu às fls. 192-197 e o autor às fls. 198-202. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Atividades especiais Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 18/07/2006 e a ação ajuizada em 20/05/2012. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. Com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma

categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 15.7.1977 a 31.8.1989, de 1.9.1989 a 31.5.1992, de 1.6.1992 a 1.2.1993, de 2.2.1993 a 14.3.1995, de 15.3.1995 a 18.7.2006 (DER). Os períodos constam dos registros em CTPS - cópias às fls. 07 e ss. -, além de terem sido reconhecidos, como comuns, pelo réu, em sede de procedimento administrativo conforme se verifica às fls. 120-121. Portanto, a controvérsia cinge-se à verificação se os períodos acima descritos foram, ou não, laborados em condições especiais. O perito do juízo atestou, mediante laudo pericial, que: no período de 15.7.1977 a 31.5.1992 o autor esteve exposto a níveis de ruído de 95 d(B) e 98 d(B). Nos períodos de 1.6.1992 a 1.2.1993 e de 2.2.1993 a 14.3.1995 o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 d(B). No período de 15.3.1995 a 18.7.2006 o autor esteve exposto à intensidade de ruído de 91 d(B) e 95 d(B). Portanto, todos os níveis de ruído superam os limites estabelecidos pelas legislações de regência nos períodos laborados pelo autor, o que lhe confere o direito de ver reconhecido como especiais os períodos em questão. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº

00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER e suficiente com reafirmação de DIB. Planilha anexa Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados no tópico acima, o autor dispunha de 29 anos, e 6 dias de tempo especial na DER (18.7.2006), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.7.1977 a 31.8.1989, de 1.9.1989 a 31.5.1992, de 1.6.1992 a 1.2.1993, de 2.2.1993 a 14.3.1995, de 15.3.1995 a 18.7.2006, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (18.7.2006) dispunha do tempo especial de 29 (vinte e nove) anos, e 6 (seis) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/ 139.302.396-4) para a parte autora com DIB na mencionada data de reafirmação. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/ 139.302.396-4;b) nome do segurado: José Afonso Arrudas;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 18.7.2006.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1) - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls.138, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao despacho de fls. 137.Int.

0007394-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007394-3) - JULIO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAJulio de Souza ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-91.A decisão de fl. 101 deferiu a gratuidade e a realização de perícia técnica, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 107-138 e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 140-159.Laudo pericial juntado às fls. 164-167 e 178-179. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 182-187. Decisão de fl. 189 determinando a complementação do laudo pericial, complementado às fls. 191-194. Manifestação do réu sobre o laudo de fl. 198.Alegações finais do autor de fl. 203, do réu de fl. 204.Decisão de fl. 205 determinando juntada de documentos pelo autor, sendo juntados às fls. 209-210. Manifestação do réu sobre os documentos juntados às fl. 212.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que

demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é

imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 21.6.1982 a 31.8.1984, de 1.9.1984 a 24.11.1987, de 4.2.1988 a 5.6.2003 e de 8.1.2004 a 14.11.2008. O período de 21.6.1982 a 24.11.1987 devem ser considerados especiais, tendo em vista que o laudo pericial - fl. 194 - e o PPP de fl. 209 demonstram a exposição habitual e permanente do autor a níveis de ruído considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária. Os períodos de 4.2.1988 a 5.6.2003 e de 8.1.2004 a 14.11.2008 (DER) também devem ser considerados especiais em virtude do laudo pericial de fls. 164-167 ter demonstrado que o autor esteve exposto a níveis de ruído considerados nocivos. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Considerando os períodos controvertidos acima descritos, como especiais, observo que na data da DER contava o autor com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. (planilha anexa). 3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 21.6.1982 a 31.8.1984, de 1.9.1984 a 24.11.1987, de 4.2.1988 a 5.6.2003 e de 8.1.2004 a 14.11.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição em 14.11.2008 e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.827.314-3) para a parte autora, com a DIB em 14.11.2008. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/148.827.314-3; b) nome do segurado: Julio de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.11.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008401-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008401-1) - DAVID MARTINS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS.:...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008999-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008999-9) - EVALDO LEAL DO CARMO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 286. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2) - JOAO PAULO NUNES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino que se oficie à empresa IC Comércio e Transporte Ltda, para que esclareça a alteração constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - anexo - de seu funcionário João Paulo Nunes portador da CTPS 84477, no tocante ao campo referente a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações). Deverá a referida empresa informar, sobretudo, se a alteração do código de 98560 para 3423 corresponde à modificação de atividade do referido funcionário. Intime-se.

0009673-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010404-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010404-6) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO E SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X CREDIARE S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X RICARDO CESAR TOME ME(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 167.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos. Considerando que a tutela requerida nos autos nº 0014208-79.2009.403.6102 foi indeferida entendo que esse indeferimento deve abranger o objeto de ambas ações como um todo. Razão pela qual, aquele indeferimento deve ser transportado para esses autos ficando dessa forma INDEFERIDO o pedido de fls. 450/455, quanto a exclusão dos nomes da sociedade e de seus sócios do CADIN, em face da não suspensão da exigibilidade do débito. Int.

0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0) - DANILA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da petição da CEF acostada às fls. 142/143.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apreciando o pedido do autor de fl. 123, reitero as considerações expendidas no despacho de fl. 56, no sentido de indeferir a realização de perícia técnica nas empresas em relação as quais foram apresentados documentos suficientes para o deslinde da demanda. Por oportuno, converto o julgamento em diligência e determino que o autor traga para os autos, no prazo de cinco dias, fotocópia do documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - referente ao período laborado na empresa Extremo Norte Logística Ltda, com a assinatura dos responsáveis pelas informações contidas no referido documento. Após, vista ao INSS. Int.

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os

autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003539-30.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se ciência a parte autora do ofício acostado às fls. 185, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
SENTENÇADarci Geraldo da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por dano moral.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 29-60.A decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade, determinou a requisição do procedimento administrativo, que foi juntado às fls. 84-97, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 98-116 - e designou a realização de perícia - sobre cujo laudo, juntado nas fls. 135-142 e esclarecimentos às fls. 155-156. O INSS propôs acordo ao autor, sendo que o requerente não aceitou (fls. 161-175 e 180-185).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que não existe controvérsia quanto à carência ou à qualidade de segurado, tendo em vista que a parte desfrutou de auxílio-doença (NB 537.145.571-6), com cessação em 17.02.2011 (CNIS em anexo). Portanto, deve ser analisado somente o outro requisito previsto legalmente. A esse respeito, o laudo médico produzido no curso do presente feito indica que o exame físico do aparelho locomotor realizado no periciado em 23.05.2011 apresentou comprometimento em grau moderado, comprometendo sua autonomia pessoal, coadunando com a exuberância dos sintomas e queixas apresentadas pelo periciado, gerando incapacidade laborativa total e permanente, para exercer sua atividade habitual, de trabalhador rural (conclusão de fl. 141, ratificada pela conclusão de fl. 155). Essa conclusão se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez, o quem se reforça diante da idade relativamente avançada (60 anos) e do (provável) baixo nível de escolaridade. DO DANO MORAL Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. No presente caso, entendo que o indeferimento administrativo na implantação dos benefícios pretendidos não é suficiente para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da postulante, até porque, ficou demonstrado nos autos que o INSS agiu corretamente ao indeferir os benefícios, uma vez não comprovada a incapacidade da autora. Desse modo, indevida qualquer indenização por dano moral.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 537.145.571-6) do autor e, no dia imediatamente posterior à cessação, converta o benefício em aposentadoria por invalidez. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). O INSS suportará ainda honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento e a conversão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 537.145.571-6;b) nome do segurado: DARCI GERALDO DA SILVA;c) benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0004467-78.2010.403.6102 - HELIO GERALDO DE FREITAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAHelio Geraldo de Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para

fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-118. A decisão de fl. 120 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 123-218 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 221-234. Impugnação à contestação pelo autor às fls. 253-266. Decisão deferindo a prova pericial às fl. 267. Laudo pericial acostado às fls. 272-279. Sobre o Laudo manifestou-se o réu, às fl. 282(verso), o autor às fls. 287-288. Alegações finais do réu às fl. 289. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048

(vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 4.5.1984 a 3.12.2008. Analisando o Laudo Pericial observo que o período compreendido entre 4.5.1984 a 10.3.1986 o autor esteve exposto a ruído considerado nocivo pela legislação de regência à época. Após reintegração do autor à empresa, por força de determinação judicial em 1.2.1990, o Laudo não atestou exposição do autor a agentes nocivos, razão pela qual considero os períodos posteriores a 10.3.1986 como comuns. O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial do período especificado no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos - reconhecidos administrativamente pelo réu - às fls. 210-213, o autor dispunha de 32 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição na DER (3.12.2008), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o autor, depois do último período analisado no requerimento administrativo, continuou laborando, e a consideração desses tempos supervenientes à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 1.10.2011. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.5.1984 a 10.3.1986, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição em 1.10.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/148.827.407-7) para a parte autora, com a DIB em 1.10.2011 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-

2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/148.827.407-7; b) nome do segurado: Helio Geraldo de Freitas; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 1.10.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004780-39.2010.403.6102 - ADILSON DA SILVA PORTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. fls. 247/248: Defiro vistas dos autos a parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005118-13.2010.403.6102 - FLORINDA DE JESUS SOUZA DIAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005982-51.2010.403.6102 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA José Sebastião da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de benefício decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ou auxílio-acidente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09-28. A decisão de fl. 30 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 36-48 - e designou a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado nas fls. 104-111. Ambas as partes foram notificadas, a parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS postulou a declaração de improcedência do pedido (fls. 133 e 134-135). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. DOS BENEFÍCIOS Observo, primeiramente, que o caput dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91, tratam dos benefícios previdenciários em estudo nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Convém ressaltar, também, que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados são necessários, além da constatação da incapacidade laborativa, o preenchimento de mais dois requisitos: a carência e a qualidade de segurado. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário. Já a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade segundo o art. 102 da Lei de Benefícios. No caso dos autos, é relevante perceber, antes de tudo, que a perícia, depois de passar pela anamnese, concluiu que não há incapacidade laboral decorrente das lesões sofridas no segundo e terceiro dedos da mão esquerda do autor. Há dano estético de caráter irreversível. Salientou-se, ademais, que o exame físico realizado evidenciou que a limitação funcional da mão esquerda do autor é mínima, uma vez que o movimento de preensão da mão esquerda está razoavelmente preservado e a força está diminuída apenas em cerca de 20% (vinte por cento) em relação à direita. Portanto a capacidade de segurar objetos, grandes ou pequenos foi pouco afetada. Prova de que o autor não está incapacitado fisicamente é o fato de que a partir da sua dispensa em julho de 2007 o autor exerceu a atividade de pedreiro, que é uma atividade braçal pesada e que exige muito das mãos, sem nenhuma limitação. Atualmente exerce a função de auxiliar de manutenção que também é uma atividade que exige o uso de ambas as mãos. Já o dano estético existe e é de caráter irreversível. (fl. 108) Portanto, a prova técnica declarou textualmente que, na atualidade, não existe incapacidade para o trabalho, sendo relevante perceber que essa conclusão se coaduna com a informação do relatório CNIS anexo, segundo o qual o autor tem vínculo de emprego ativo desde 23.03.2011 até o presente (última remuneração em 8-2012) com a empresa Associação Amigos do Nova Aliança Sul - AMASUL. Outrossim, registre-se que nada impede a parte autora de requerer novamente o benefício (administrativa e, depois, judicialmente) se a situação de fato se alterar, por qualquer motivo que seja (agravamento do quadro clínico, outra doença superveniente), e restar comprovada eventual incapacidade. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Caso não haja recurso, ao arquivo,

com baixa.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Em uma análise das alegações contidas na exordial, contrapostas àquelas tecidas na contestação e toda a documentação acostada aos autos não nos é permitido afirmar que presente a verossimilhança das alegações da requerente, mormente porque não resta incólume a ocorrência da prescrição também mencionada na petição de fls. 348. Por outro lado, a decisão atacada, proferida pelo Presidente do E. TRT da 15ª Região, foi integralmente confirmada pelo órgão colegiado daquele Tribunal que analisou o recurso interposto pela autora/recorrente.Assim, INDEFIRO o pedido formulado na petição de fls. 348 e mantenho a irrecorrida decisão de fls. 197.Int.

0008227-35.2010.403.6102 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.:...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009519-55.2010.403.6102 - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 80:...informa que a perícia médica foi agendada para o dia 17/10/2012 as 07:30 horas na sala de Pericias (subsolo) do Forum Estadual de Ribeirão Preto, sito na rua Alice Alem Saadi, 1010...

0009833-98.2010.403.6102 - LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALEila Maria Cristino Leal Venâncio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-58.A decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, a apresentação de cópias do procedimento administrativo (NB 46/151.815.832-0) e a realização de perícia. Cópias, do procedimento administrativo, juntadas às fls. 66-98. O INSS apresentou a contestação de fls. 99-120, impugnada pela autora às fls. 137-147.Laudo Técnico Pericial acostado aos autos às fls. 154-159. Manifestação da autora, acerca do laudo, às fls. 162-166, e, do réu às fls. 168-172.Despacho de fl. 192 determinou que a autora se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, posto encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade. A autora, às fls. 196-197, manifestou interesse no prosseguimento do feito.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na inicial.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida

Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas

metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 10.9.1979 a 2.8.1987 e de 06.3.1997 a 02.9.2009, durante os quais laborou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP como servente na seção de limpeza e como técnica em enfermagem. Observo, em seguida, que o laudo pericial declarou que, nos dois períodos acima descritos, houve exposição a agentes biológicos, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial decorrente da insalubridade. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, todos os tempos controvertidos são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, tem como resultado 30 anos e 26 dias de tempo especial na DER (5.10.2009), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 10.9.1979 a 2.8.1987 e de 06.3.1997 a 02.9.2009, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (5.10.2009), dispunha do tempo especial de 30 (trinta) anos e 26 (vinte e seis) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/151.815.832-0) para a parte autora com DIB na DER, cessando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por idade no período, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/151.815.832-0; b) nome do segurado: Leila Maria Cristino Leal Venâncio; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 5.10.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010194-18.2010.403.6102 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 229/236 e fls. 237/239) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo combinado que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010245-29.2010.403.6102 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)
Vistos. Intimem-se as partes sobre as informações prestadas às fls. 386/419, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000840-32.2011.403.6102 - VILMA APARECIDA ADAO E SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001088-95.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001128-77.2011.403.6102 - ODAIR FERNANDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 234/236 e fls. 237/281) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo combinado que o da parte autora será recebido, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001753-14.2011.403.6102 - ROSA BELO MAIO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 174. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001790-41.2011.403.6102 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003176-09.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Diante do laudo apresentado às fls. 273/288, fica prejudicado a petição de fls. 271. Assim, manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 273/288, pelo prazo de 10 (Dez) dias. int.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 20/11/2012, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas

arroladas às fls. 54, que comparecerão independente de intimação. Proceda-se às intimações necessárias (autor e réu). Int.

0003588-37.2011.403.6102 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS:....Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003623-94.2011.403.6102 - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Mantenho a decisão de fls. 71, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls 95. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003985-96.2011.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004171-22.2011.403.6102 - DENISE APARECIDA DE SOUZA FAGGION(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇADenise Aparecida de Souza Faggion, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-107, requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço descrito, para que seja julgado procedente o pedido. A decisão de fl. 109 concedeu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 112-139. Foram juntados os autos os documentos relativos à comprovação da atividade especial da autora (fls. 161-177). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado

em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial do período de 16.05.1983 a 06.10.2010, durante o qual desempenhou as atividades de técnica de laboratório, bioquímica e biomédica. Percebe-se, em seguida, que nos períodos em que a parte autora desempenhou as atividades de técnica de laboratório, bioquímica e biomédica, a requerente ficou exposta a riscos de contaminação por secreção, fezes, urina, sangue, etc., em caráter habitual e permanente. As aludidas atividades eram consideradas especialmente nocivas para fins previdenciários, conforme a previsão contida no item 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831-1964 e no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080-1979. Ademais, o PPP de fls. 161-164, devidamente preenchido com base em registros ambientais colhidos pelos profissionais competentes que indica, descreve as atividades desempenhadas pela autora, durante as quais é evidenciada a exposição a agentes biológicos, que autorizam a contagem do tempo de serviço da forma mais benéfica, conforme prevê a legislação previdenciária. Com relação ao uso de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª esclareceu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial o tempo controvertido. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial do período acima declinado, a autora dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (27 anos, 4 meses e 21 dias, conforme planilha anexa) na DER, impondo-se assegurar a concessão do aludido benefício. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do

CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, no período de 16.05.1983 a 06.10.2010, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) considere que a parte autora, na DER (06.10.2010) dispunha do tempo de contribuição especial de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a data do requerimento de revisão acima apontada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) 46 154.977.464-3;b) nome da segurada: DENISE APARECIDA DE SOUZA FAGGION;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 06.10.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0004400-79.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 6ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 70), para o dia 19/02/2013, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

0004927-31.2011.403.6102 - SANDRA MARA RODRIGUES GALLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASandra Mara Rodrigues Gallo, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de benefício decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), bem como a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22-45.A decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 54-111 - e designou a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado nas fls. 124-131.Ambas as partes foram notificadas, a parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS postulou a declaração de improcedência do pedido (fls. 141-142 e 143).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. DOS BENEFÍCIOS Observo, primeiramente, que o caput dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91, tratam dos benefícios previdenciários em estudo nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Convém ressaltar, também, que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados são necessários, além da constatação da incapacidade laborativa, o preenchimento de mais dois requisitos: a carência e a qualidade de segurado. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário. Já a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade segundo o art. 102 da Lei de Benefícios. No caso dos autos, é relevante perceber, antes de tudo, que a perícia, depois de passar pela anamnese, concluiu que a autora é portadora de patologia crônica em membro inferior esquerdo, não relacionada com o trabalho, e que limita apenas o exercício de atividades que necessitem ficar em pé por longos períodos e/ou caminhar por longas distâncias. Salientou-se, ademais, que a autora é jovem e tem um nível de escolaridade razoável e portanto está apta para o exercício de inúmeras atividades que não as de faxineira, doméstica ou similares (fl. 129). Portanto, a prova técnica declarou textualmente que, na atualidade, não existe incapacidade para o trabalho, sendo relevante perceber que essa conclusão se coaduna com a informação do relatório CNIS anexo, segundo a qual a autora tem vínculo de emprego ativo desde 10.02.2012 até o presente (última remuneração em 8-2012) com a empresa Alimenco Alimentação Corporativa Ltda. Outrossim, registre-se que nada impede a parte autora de requerer novamente o benefício (administrativa e, depois, judicialmente) se a situação de fato se alterar, por qualquer motivo que seja (agravamento do quadro clínico, outra doença superveniente), e restar comprovada eventual incapacidade. DO DANO MORAL Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. No presente caso, entendo que o indeferimento administrativo na implantação dos benefícios

pretendidos não é suficiente para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da postulante, até porque, ficou demonstrado nos autos que o INSS agiu corretamente ao indeferir os benefícios, uma vez não comprovada a incapacidade da autora. Desse modo, indevida qualquer indenização por dano moral. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Caso não haja recurso, ao arquivo, com baixa.

0005207-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)) ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005211-39.2011.403.6102 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007452-83.2011.403.6102 - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 6ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 138), para o dia 13/02/2013, às 14:30 horas, devendo a parte autora promover o integral cumprimento da decisão de fls. 138, sob pena de preclusão da prova oral, cujas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000019-91.2012.403.6102 - EDINEUSA ROCHA OLIVEIRA GUERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pela CEF às fls. 101, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000417-38.2012.403.6102 - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) FLS. a perícia médica foi agendada para o dia 17/10/2012 as 07:30 horas, na Sala de pericias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na rua Alice Alem Saadi, 1010..

0003475-49.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-69.2012.403.6102) DEMETRIUS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0004157-04.2012.403.6102 - MARIA VERONICA LIMA DA SILVA(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0007536-50.2012.403.6102 - DAVI JOSE DE ANDRADE ROUPAS ME(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CARTOES SUDESTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Cite-se a CEF, por mandado. Int.

0007599-75.2012.403.6102 - PEDRO OMAR MACHADO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 158.939.384-5. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007637-87.2012.403.6102 - JOAO INACIO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 123.973.268-3. Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007643-94.2012.403.6102 - LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/157.911.111-1. PA 1,12 3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes a empresa LITOGRAFIA LIDERGRAF observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando os períodos de 01/04/2008 a 26/06/2008 e 01/11/2008 a 13/01/2009 sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências. 5- Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007702-82.2012.403.6102 - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente promova a autora o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a diferença das custas devidas. Int.

0007717-51.2012.403.6102 - JOAO MONTEIRO DA SILVA X OSMAR BATISTA NOGUEIRA X BENEDITO GLERIA X JANDIRA MARIA DOS REIS SILVA X IRACY FAUSTINO DA SILVA CUNHA X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA SINEIDE DOS SANTOS ROSA X WALDEMAR GALLO X DALVA IZABEL HECHT PEREIRA X ELIZABETE DOS SANTOS SILVA X SUELI APARECIDA ANUNCIO DIAS X JOSE CARLOS DE ANDRADE MENDES X MARIA JOSE FONTANETTI MIAN X NANCI FERREIRA

DE ANDRADE CANDIDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos aom SEDI para retificação da autuação devendo a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS fugurar no pólo passivo da presnete ação conforme petição inicial.Cumpra-se e int.

0007747-86.2012.403.6102 - TIAGO DANIEL PALLIOTTI(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007748-71.2012.403.6102 - ALCIDES NUNES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 2 - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 153.712.964-0.4- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes as empresas mencionadas às fls. 05, verso e 06 observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando os períodos de mencionados sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.5- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências.6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 7- Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007843-04.2012.403.6102 - DAVID CARLOS LOURENCATO DE SOUZA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007846-56.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à

causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação de possível prevenção com os autos mencionados no termo de fls. 121. Int.

CARTA PRECATORIA

0004594-45.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRIMEIRO DE MAIO-PR X BRUNO WELLINGTON LOPES PEREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Vistos, etc. Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 6ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 18), para o dia 19/02/2013, às 15:00 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007715-81.2012.403.6102 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007754-78.2012.403.6102 - DECIO DA SILVA FERREIRA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

SENTENÇA Associação Atlética Acadêmica Flaviana Condeixa Favaretto interpôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal e F Martins Vieira EPP, pleiteando, em síntese, a sustação do protesto levado a efeito pela CEF. Através de petição, as partes Associação Atlética Acadêmica Flaviana Condeixa Favaretto e F Martins Vieira EPP notificaram que fizeram acordo, requerendo a extinção do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Tendo em vista o teor da petição de fls. 109/111, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Condeno a autora e co-ré F Martins Vieira EPP em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela autora depositado em juízo (fl. 46). Tudo cumprido, ao arquivo, com baixa findo. P.R. I.

0007537-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-50.2012.403.6102) DAVI JOSE DE ANDRADE ROUPAS ME (SP088554 - MAURICIO CELINI) X CARTOES SUDESTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Cite-se a CEF, por mandado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007687-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEMEI MOHAMED ABOU HAIKAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos,

dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0007689-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE GOMES DE LIMA X LUIZ EDUARDO FONSECA

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0007941-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0315810-62.1991.403.6102 (91.0315810-1) - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES X CHRYSEIDA PEREIRA LOPES

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão oposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em face de Cia Brasileira de Tratores e outros, julgada procedente para consolidar a propriedade dos bens nas mãos do autor.Ocorre que durante a tramitação do feito junto ao E. TRF da 3ª Região, por meio da decisão proferida em 18/10/1996 (fls. 483) foi deferido o pedido para realização da venda antecipada dos bens alienados fiduciariamente.Assim, realizada a respectiva venda por meio da expedição da carta de ordem nº 96.0310587-2 e da carta precatória nº 1999.61.15.000342-8 (autuadas em apenso), resta, após o trânsito em julgado ocorrido nestes autos, tão somente a apreciação dos pedidos formulados em relação ao destino dos valores arrecadados.Para fins de identificação dos valores vinculados ao presente feito e as cartas em apenso foi proferido o despacho de fls. 906, com o intuito de obter as referidas informações junto a agência depositária.Porém, nos termos do ofício de fls. 908 não foi possível o cumprimento da diligência como determinada, certo ainda, que de acordo com os extratos de fls. 914/921, as contas ali apresentadas não se encontram vinculadas a nenhum processo.Desta forma, considerando que foram realizadas diversos leilões para a venda de todos os bens arrecadados e que existem guias de depósito judicial autuadas em um volume apartado e outras encartadas aos autos, determino que a serventia preliminarmente elabore relatório pormenorizado apontando:a) todos os depósitos efetuados no presente feito, na carta de ordem e na carta precatória acima mencionadas;b) a data do depósito;c) o valor depositado;d) a sua finalidade declarada na guia; e e) eventual levantamento ou conversão.Deixo consignado que, em sendo o caso, fica a serventia autorizada a apontar outros dados visando subsidiar este Juízo em novas deliberações sobre o destino dos referidos depósitos.Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono dos litisconsortes, verifico que a procuração encartada às fls. 120 não faz menção a sociedade de advogados indicada às fls. 891/903. Assim, em sendo o caso, faculto aos beneficiários originais o prazo de dez dias para que seja juntada aos autos a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo

honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Por fim, face a concordância da parte autora (fls. 905), remetam-se os autos ao SUDP para nos termos do art. 43 do CPC, promover a substituição processual dos requeridos Mario Pereira Lopes e Chryseida Pereira Lopes pelo seu espólio, conforme requerido às fls. 502.Após, novamente conclusos.Int.(Relatório encartado às fls. 939/943).

IMISSAO NA POSSE

0305697-05.1998.403.6102 (98.0305697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o informado às fls. 30/31, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 128/2012-A independente de cumprimento.Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

MONITORIA

0010564-41.2003.403.6102 (2003.61.02.010564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos.Considerando-se que os extratos encartados às fls. 192/193 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 190 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Em seguida, cumpra-se a sentença proferida às fls. 201, último parágrafo, certificando o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivando-se os autos com baixa findo.

0001036-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA FERNANDA CALCINI(SP073305 - EURIPEDES CREMONEZ E SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO)

Vistos. Fls. 209: Diga a requerida. Prazo de dez dias.Int.

0014555-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 118/120, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308745-50.1990.403.6102 (90.0308745-8) - MANOEL MELLO RODRIGUES(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 162), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar o INSS concordou apenas com o pedido formulado pela viúva FRANCISCA AMARO (fls. 239) por se tratar de matéria previdenciária.Assiste razão à Autarquia Previdenciária. Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por FRANCISCA AMARO, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 185 e 188/189.II - Promova a serventia a remessa dos autos ao SUDP para as anotações pertinentes, bem como, para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.III - Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição

de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). IV - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 113 (R\$20.663,40), deixando consignado que o valor referente aos honorários sucumbenciais deverá ser requisitado na proporção de 50% para cada advogado (Dr. Fernando Leão de Moraes e Dr. Antonio Aparecido Brustello), no entanto, ante a ausência de contrato firmado entre as partes, indefiro o pedido de destaque de honorários contratados, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0313242-73.1991.403.6102 (91.0313242-0) - NELSON ROSSIN X APARECIDO MORAES X JOAO LITCANOV(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 304 e 325 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 305/307), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora; b) regularização da grafia do nome do autor APARECIDO MORAIS, conforme fls. 350/352. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 342 (R\$53.608,79), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0300457-45.1992.403.6102 (92.0300457-2) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X EDMAR ANTONIO ZECHIN X PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA X AILTON GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE GAMBONI X VANILDO RUFINO DE ALMEIDA X PAULO BORGES DE CARVALHO X LOCIR JOAQUIM MACHERALDI X WALFREDO TADEU FLORID SICCHIERI X JOAO FERNANDO FERNANDES LOPES X SIDNEY DONAIRES VILLELA X MARILDA STORTO X MARCOS AUGUSTO SCARANELLO X TOMIO JOSE TAKAO X JOAO DIANE X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS MELATO X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X AMERICO VILELAN DA COSTA X SILVIO ALEXANDRE BOLSONI X CELSO MARIA MIRANDA X VILSON MAGRI X ANTONIO AUGUSTO LEITE X RUBENS RODRIGUES X WAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 387:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 387, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8) - MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 199 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após cumpra-se o determinado às fls. 196, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.

0302465-92.1992.403.6102 (92.0302465-4) - SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAMIL JOSE DE ANDRADE FRANCA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 267/269: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontrava-se aguardando a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.003644-4 em virtude da concessão de efeito suspensivo. Cabe ressaltar que referido agravo foi interposto pela União Federal em face da decisão que, não obstante a penhora efetiva no rosto dos autos, deferiu o destaque dos honorários contratuais (fls. 223/224). De acordo com as cópias encartadas às fls. 259/263, foi dado provimento ao referido agravo, sendo então vedado nestes autos o destaque dos honorários contratuais em favor da patrono dos autores. Desta forma, superada referida questão seria o caso de requisitar o saldo remanescente apurado conforme fls. 149/155, de acordo com o despacho de fls. 148. Ocorre que nos referidos cálculos foram incluídos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. Assim, em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA... 3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98... IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório de fls. 103.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 149/155) apurando-se eventual saldo remanescente, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publicue-se. Intimem-se.(CÁLCULOS DA CONTADORIA ENCARTADOS ÀS FLS. 273).

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, devido a divergência da grafia do nome da empresa e o site da Receita Federal, até o momento, referido ofício não pode ser expedido.Verifico que por diversas vezes a impetrante juntou documentos para regularizar a grafia do nome da empresa com a Receita Federal, e a cada nova consulta nova alteração era verificada. (v. fls. 1474/1504, 1507/1516, 1524, 1526/1544). Nota-se que o último contrato social encartado às fls. 1534/1544 demonstra que a Razão Social da autora passou a ser: OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME, no entanto, a informação da secretaria de fls. 1546/1547 mostra que na Receita Federal a empresa não está cadastrada como microempresa.Assim, mais uma vez, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa e sua exclusão como microempresa.Após, voltem conclusos.

0305279-09.1994.403.6102 (94.0305279-1) - CLARINDO CAROLINO DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despacho de fls. 186:Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 184.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%).Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a Caixa Econômica Federal demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int (Manifestação da Caixa Econômica Federal encartada às fls. 188/193).

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA

FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 674/676, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 688 da Autarquia Federal. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca dos pedidos de habilitação dos herdeiros de Armando Furlani e Alécio Lorenzato (fls. 679/686 e 700). Após, voltem conclusos, quando também serão apreciados os pedidos de habilitações dos herdeiros de José Pedro Moreira Filho (fls. 650/657) e Moacyr Agapito Fernandes (fls. 665/672) que não tiveram oposição do INSS (fls. 688). Int.

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE X ANTONIO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 98/104, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0302132-67.1997.403.6102 (97.0302132-8) - BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 252. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 257. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 252 (R\$1.975,73). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0) - LUIZ PEREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 174/179 e o teor da certidão de fls. 180, renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004341-67.2006.403.6102 (2006.61.02.004341-0) - CIA/ AGRICOLA BAESSA S/A X J MENDONCA AGRICOLA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a remessa do feito ao SUDP para regularização da grafia do nome da autora COMPANHIA AGRICOLA BAESSA S/A. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 319/323. Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 330. Intime-se a parte autora para que esclareça quem é o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento sucumbencial no valor apontado às fls. 320 (R\$4.956,07), deixando consignado que deverão ser expedidos 2 ofícios de pagamento com metade do valor relacionado para cada empresa autora. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 328/329. Int.

0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8) - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 217. Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 221. Intime-se a parte autora para que esclareça quem é o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no nome do advogado indicado pela parte autora e no valor apontado às fls. 217 (R\$9.380,10). Na

seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6) - PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X NUTI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

r. decisão de fls. 250:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 250, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005448-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 168/170: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int

0013946-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308783-62.1990.403.6102 (90.0308783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Despacho de fls. 200:Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos pela União em face de Calçados Palermo visando-se, em síntese, apurar e fixar o valor devido a título de crédito prêmio de IPI, conforme o título executivo formado nos autos n. 03087836219904036102 em apenso. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 186/195 apurando-se o valor devido de R\$ 7.187.153,68. Aberto vista às partes, a embargada quedou-se silente enquanto que a União Federal manifestou-se nos termos de fls. 198/199, impugnando os referidos cálculos e solicitando diversos esclarecimentos. Compulsando os autos principais anoto que no ato da propositura da execução do julgado a parte autora juntou novos documentos conforme certidão de fls. 265 daqueles autos. Assim, preliminarmente, antes de apreciar o requerimento da União Federal determino nova remessa ao setor da contadoria para elaboração de outro cálculo de liquidação, tomando-se por base apenas os documentos acostados na fase de conhecimento que sejam idôneos para demonstrar o eventual crédito da embargada. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 201/202).

0008369-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2010.403.6102) ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75/76, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 86/88, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307261-19.1998.403.6102 (98.0307261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304040-

09.1990.403.6102 (90.0304040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento sucumbencial em que os advogados discutem quem deve ser o beneficiário do referido crédito.Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 0304040-09.1990.403.6102, cujas cópias estão encartadas às fls. 183/184, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 154 (R\$553,53), na forma determinada às fls. 183, ou seja, 50% PARA O Dr. Pedro Pinto Filho, 25% para Dra. Sonia Elisabeti Lorenzato Sêneda e 25% para o Dr. Hilário Bocchi e Dr. Hilário Bocchi Júnior.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

0310009-24.1998.403.6102 (98.0310009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323092-54.1991.403.6102 (91.0323092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos.Remetam-se os autos ao SUDP para regularização do nome do embargado devendo constar: FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDAApós, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 67 (R\$422,005).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001544-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA RIBEIRO PELLOSO

Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Ribeiro Pelloso, visando receber a quantia de R\$ 16.08280, relativa à cédula de abertura de crédito - crédito consignado. A Caixa Econômica Federal, através da petição de fl. 33 informou que a executada faleceu e requereu a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da lide. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que a executada faleceu em 30.04.2010 e a execução foi proposta em 18.03.2011. Assim, observo a ausência de pressuposto pré-processual, que é a capacidade de ser parte, indispensável para o válido e regular desenvolvimento do feito. Ou seja, nesse caso, não se admite a alteração do pólo passivo da execução, com a inclusão dos sucessores, pois, ao tempo da propositura da ação, a executada já havia falecido. No caso concreto, como a morte se deu antes do ajuizamento da ação, a executada, ao tempo da propositura do feito, não mais possuía a capacidade de estar em juízo como parte, sendo de rigor a extinção do feito, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1 - Nas hipóteses em que o óbito da parte executada antecede o ajuizamento da execução resta afastada a possibilidade de sucessão processual, facultando-se ao exequente a propositura de nova demanda em face do espólio ou de eventuais herdeiros.2 - Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível 200751010241454, relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, DJF2R 21/09/2011)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007733-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA ME X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 30.092,92).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 15.706,15).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0011505-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011505-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 183/187, renovo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que os extratos encartados às fls. 144/146, 158/159, 171/172 e 177/178 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 138 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de processo em fase de requisição do crédito pertencente à autora Viação Moacir Ramazini Turismo Ltda, conforme valores apurados nos autos dos Embargos à execução nº 0000411-02.2010.403.6102 (fls. 352).Devidamente intimada, a União Federal informou a existência de débitos a serem compensados nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A parte autora ciente do referido pedido quedou-se inerte.Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal para que o crédito da empresa Viação Moacir Ramazini Turismo Ltda - CNPJ nº 55.110.720/0001-00 existente nestes autos seja compensado com o débito apurado conforme dados constantes de fls. 362, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo para apresentação de recurso em face da presente decisão, promova a serventia, nos termos do art. 12, 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF a remessa dos autos a contadoria para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada. Adimplido o item supra, cumpra-se o 4º do dispositivo legal acima referido, expedindo-se o precatório pelo valor bruto, discriminando-se os débitos compensados. Na seqüência, intime-se o órgão de representação judicial da executada para a) ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; b) suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; e c) conhecimento do inteiro teor da requisição.Após, cientifique-se a parte autora do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8) - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

r. decisão de fls. 500:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 500, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0) - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE

ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X MARIA IZABEL DOVIGUES BALTHAZAR X FATIMA APARECIDA BALTHAZAR MARTINELLI X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 420 - item II. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

0300343-09.1992.403.6102 (92.0300343-6) - RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES X RUFINO DONIZETE CARDOSO MARQUES X JOSE DONIZETI ROSA MARQUES X JOSE DONIZETI ROSA MARQUES X NELSON FERNANDES X NELSON FERNANDES(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 001364884020094036102 (fls. 169/173), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Intime-se também a União Federal do depósito de fls. 705, para manifestar-se em dez dias. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do RPV requisitado.

0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3) - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
r. decisão de fls. 190/191:(...)Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 193, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004787-12.2002.403.6102 (2002.61.02.004787-1) - NILTON RUI LOPES X CLEUSA MARIA CARMELLO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLEUSA MARIA CARMELLO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se nos termos do acórdão de fls. 194/199 e 209/214, que foi dado parcial provimento ao pedido da parte autora para reconhecer o seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/12/1969 a 30/11/1975. Devidamente intimada, a Autarquia Previdenciária apresentou os cálculos das respectivas contribuições às fls. 290/329. Por sua vez, a parte autora efetuou o devido recolhimento conforme guias encartadas às fls. 334/346. Assim, o julgado foi devidamente cumprido. Desta forma, prejudicados os requerimentos de fls. 332/333 e 350/351 posto que não abrangidos pelo julgado. Deixo consignado ainda que, em sendo o caso, a averbação pretendida pela parte autora deverá ser requerida diretamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atentando-se para o período mencionado na decisão transitada em julgada. Assim, intimadas as partes da presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0) - MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA MADALENA MANIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 186 (R\$3.910,57). Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se

em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 815 - PARTE FINAL:Adimplido o item supra, dê-se vista aos autores para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0) - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova a secretaria a remessa do feito ao SUDP para regularização da grafia do nome da autora ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 327/331.Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 335.Intime-se a parte autora para que esclareça quem é o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 329 (R\$10.918,78). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0004850-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011048-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X CATARINA KNOBLOCH DOS SANTOS(SP022435 - LUIZ CARLOS CARLUCCI) X LUIZ SACONI(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BUQUE(SP020136 - PAULO SIRCILI) X GONCALVES LUCAS RIBEIRO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI)

Vistos, etc.Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 6ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 366), para o dia 20/02/2013, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3428

MONITORIA

0003569-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE MAZZEI RONZONI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:00 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305111-70.1995.403.6102 (95.0305111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300547-48.1995.403.6102 (95.0300547-7)) SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se

0304982-60.1998.403.6102 (98.0304982-8) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 539: o valor depositado por guia GRU não foi aceito e a restituição já foi processada conforme certidão de fl. 529. O valor já deve ter sido depositado na mesma conta informada à fl. 528. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 530, expedindo-se ofício de conversão em renda da União. Após, vista à exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000391-74.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO LOPES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0003790-14.2011.403.6102 - LUIZA HELENA SANTILLI PEDRAZZI(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, observando-se os períodos mencionados à fl. 252. Nomeio para o encargo o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, CRM. 24.576, Médico especializado em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, 1050, Apto. 600 - centro, nesta, telefones 3941-0371, 9226-1866, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos, se for o caso. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0002157-31.2012.403.6102 - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, uma vez que não foram apresentados outros argumentos ou elementos de prova suficientes para alterar o conteúdo da decisão inicial. Verifico, ainda, que nestes autos não se discute a questão da incidência ou não do PIS e COFINS nas atividades da autora, as quais, todavia, podem ser objeto de outras ações, como a mencionada pela autora na fl. 87, ou seja, o processo 0000625-08.2001.403.6102. Dessa forma, a incidência ou não de PIS ou COFINS, nas atividades da autora, torna-se questão de fato a ser esclarecida nestes autos, motivo pelo qual entendo cabível a dilação probatória. Também considero oportuna a necessidade de apresentação do inteiro teor das soluções de consulta 71, de 03 de julho de 2009 - DOU de 12/08/2009 e 52 de 29/05/2012, que aparentemente apresentariam interpretações diversas a respeito do assunto. Ante o exposto: 1) determino seja oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP a fim de que informe se a autora está recolhendo as contribuições PIS e COFINS sobre suas atividades, esclarecendo, ainda, as razões em caso de negativa. Prazo de 15 dias. 2) intime-se a União para apresentar o inteiro teor das soluções de consulta 71/2009 e 52/2012, invocadas nos autos. Prazo de 15 dias. Após, vistas às partes. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-77.2012.403.6102 - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111 e seguintes: defiro. Intime-se o ilustre perito, com urgência, para que tome conhecimento do fato narrado, bem como que indique nova data, horário e local para a realização da perícia.

0007544-27.2012.403.6102 - FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS

LTDA.(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pede que as custas devidas sejam recolhidas ao final do processo, justificando que a empresa está inativa de fato desde 2011. Trata-se, na verdade, por via oblíqua em pedido de justiça gratuita, uma vez que a situação se amolda aos termos da Lei 1060/50. Assim, por ora, concedo-lhe o benefício legal, sendo certo que a situação será revista no momento adequado, em caso de procedência da ação. Cite-se.

0008002-44.2012.403.6102 - ANTONIO SOARES X VITA RODRIGUES SOARES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Intime-se a parte autora para que tome as seguintes providências, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: a) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; b) regularizar a representação processual quanto ao co-autor Antônio Soares, juntando a respectiva procuração.

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado, pois o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade (conquanto desnecessária a liminar para assim se proceder). Já o perigo na demora evidencia-se na medida em que o não pagamento da exação, no prazo estipulado em lei, expõe o autor às sanções decorrentes do estado de mora. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se e cite-se.

0008032-79.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado, pois o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade (conquanto desnecessária a liminar para assim se proceder). Já o perigo na demora evidencia-se na medida em que o não pagamento da exação, no prazo estipulado em lei, expõe o autor às sanções decorrentes do estado de mora. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0008010-21.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X NADIR DE PAULA CRISPIM(SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio para o encargo a Assistente Social ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, CRESS nº 38980, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva 797, Vila Tibério, nesta, telefones: 3635-0165, 9159-1162 e 3234-7267, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. No mais, se em termos, laudo em 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005978-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUcoes S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (92.0301974-0) que assegurou à parte autora a devolução da quantia paga a maior a título de Finsocial, arguindo, em síntese, excesso de execução. Aduz ter havido compensação administrativa do indébito tributário versado nos autos, havendo indébito passível de ser cobrado apenas pela embargada Balbo Construções S.A., uma vez que, relativamente às outras duas embargadas, os valores compensados superam os créditos de Finsocial. Ademais, destaca algumas incorreções nos cálculos elaborados pelas exequentes. Requer o acolhimento dos cálculos por ela elaborados. Juntou documentos (fls. 06/136). Recebidos os embargos, a parte embargada

apresentou impugnação com documentos, às fls. 141/196. Intimada, a embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 199/201). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 202), vindo a ser apresentados os cálculos de fls. 205/209, com os quais as embargadas concordaram (fls. 214/218). A União, por sua vez, discordou dos cálculos judiciais (fls. 219/222), razão pela qual os autos retornaram àquele Setor. Sobreveio a informação de fl. 226. A parte embargada manifestou-se às fls. 228/231, ao passo que a embargante silenciou (fl. 234). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de embargos à execução de título executivo judicial, manejados pela União. A exordial é forte em que os créditos exequêndos já foram aproveitados pelas embargadas em compensação administrativa, bem como que nos cálculos apresentados existe a aplicação cumulativa, a título de juros, da taxa SELIC e do percentual de 1% ao mês. Citadas, as embargadas opuseram impugnação, dizendo que os juros devem ser computados na forma em que apresentados, pois são devidos tanto os moratórios quanto os compensatórios. Negam, também, a realização de compensação administrativa dos créditos exequêndos. Os embargos merecem parcial provimento. No tocante aos juros, na repetição de indébito tributário, eles são devidos no percentual de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, até 01/01/1996. A partir daí, somente pela taxa SELIC, que já acumula a também função de correção monetária, sem a cumulação com quaisquer outros, seja a que título for. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DIES A QUO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1.1.1996. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1111175/SP. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. LIMITAÇÃO DA TAXA SELIC AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. 1. É de se aplicar sobre os valores recolhidos indevidamente a título de tributo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a taxa selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 2. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08). 3. Há, no caso, uma peculiaridade a impedir a aplicação do entendimento desta Corte. Trata-se do princípio da vedação à reformatio in pejus, segundo o qual o recurso não pode vir a prejudicar a própria parte que o interpôs. 4. Considerando que a taxa selic é um índice variável que compreende os juros de mora e a correção monetária, é possível que a sua aplicação supere os juros de mora e a correção monetária fixados na origem, em desfavor da parte recorrente. Daí porque a reforma do presente julgado deve seguir a linha jurisprudencial da Corte, mas não poderá vir agravar o resultado do julgamento ocorrido na instância ordinária. 5. Essa também foi a solução encontrada por esta Turma em caso análogo, qual seja, o REsp 973331/SC, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 4.3.2010. 6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para fixar que se aplica ao caso a taxa selic, limitada, todavia, aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e também à correção monetária do período, estabelecidos no acórdão de origem, a partir de cada pagamento indevido. (RESP 200601911188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.) Não vingam, porém, as assertivas da União a respeito de suposta compensação administrativa dos débitos aqui executados. É fato que as Declarações de Imposto de Renda trazidas pela embargante, junto com sua inicial, dão conta da existência de compensações tributárias realizadas pelos contribuintes à sua conta e risco. Mas esta documentação não indica, de maneira clara e segura, a origem dos créditos empregados neste procedimento. Em sua resposta, as embargadas confirmam a realização do encontro de contas, mas negam terem se aproveitado dos créditos de Finsocial recolhidos a maior. Dizem que naquele procedimento, elas teriam se aproveitado de outros créditos que detinham em desfavor do Fisco Federal; mormente de PIS, COFINS e CSSL que foram, também, recolhidos a maior e em desconformidade com a legislação de regência. As assertivas acima são para lá de razoáveis, já que se fundam em matéria de direito sobejamente conhecida e decidida em nossos Tribunais. Para além disso, de fato era ônus da administração trazer, já com sua inicial, toda a prova documental apta a comprovar suas assertivas. Ao não fazê-lo, deixou de comprová-las, destacando-se tratar-se de prova de fácil produção, já que a especificação dos créditos aproveitados em sede de compensação vem lançada nas DCTFs apresentadas pelas empresas e que estão, por certo, de posse da própria União. Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar como valores a serem executados os seguintes montantes: a) Galo Bravo Prestadora de Serviços Administrativos S/A: R\$ 816.937,85 b) Agropecuária Anel Viário S/A: R\$ 333.565,85 c) Balbo Construções S/A: R\$ 37.338,67 Todos os valores acima indicados estão consolidados para a competência fevereiro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.**

CAUTELAR INOMINADA

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SPI48534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007964-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DE JESUS X CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE JESUS

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-11.1999.403.6102 (1999.61.02.015923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-96.1999.403.6102 (1999.61.02.004051-6)) CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, polo passivo do mandado de segurança em apenso, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Considerando as alterações advindas com a vigência da Lei nº 11.457/07 (Super Receita), a competência dos presentes autos, com relação ao réu, passou a ser da Fazenda Nacional. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do polo passivo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3434

MANDADO DE SEGURANCA

0301685-26.1990.403.6102 (90.0301685-2) - BALBO S/A - AGROPECUARIA X CASE - COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3439

0301805-64.1993.403.6102 (93.0301805-2) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3434

0004051-96.1999.403.6102 (1999.61.02.004051-6) - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FISCAL DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DO INSS(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Considerando as alterações advindas com a vigência da Lei nº 11.457/07 (Super Receita), a competência dos presentes autos, com relação ao impetrado, passou a ser da Delegacia da Receita Federal. Assim, remetam-se os autos ao para regularização do pólo passivo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3434

0005590-87.2005.403.6102 (2005.61.02.005590-0) - NEUSA DO CARMO CIRILO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO SUBSTITUTA EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3439

0012788-78.2005.403.6102 (2005.61.02.012788-0) - SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3439

0012882-89.2006.403.6102 (2006.61.02.012882-7) - NESTOR APARECIDO TRESSINO(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MONTE ALTO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3439

0014577-78.2006.403.6102 (2006.61.02.014577-1) - JORGE LUIS ESCOLASTICO PIO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3439

0011468-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011468-7) - ROSELI ALVES CASTILHO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3434

0003741-75.2008.403.6102 (2008.61.02.003741-7) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3439

0008991-21.2010.403.6102 - IDEIA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3434

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL

0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE

LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA)

Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2446

MONITORIA

0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR SAVEGNAGO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 176: junto ao sistema RENAJUD, proceda a Secretaria ao cancelamento do registro de restrição de transferência do veículo. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Int.

0007141-05.2005.403.6102 (2005.61.02.007141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO SERVELO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 116, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fíndo). P.R.I.

0010218-22.2005.403.6102 (2005.61.02.010218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDGAR ANTONIO ROSSI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 94, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fíndo). P.R.I.

0001348-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA X MAICON EDER LOPES DA SILVA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 07/23, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 93, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0013729-86.2009.403.6102 (2009.61.02.013729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE RIBEIRO DE ANDRADE

Fl. 46: com urgência, intime-se a autora (CEF) a recolher, DE IMEDIATO, no D. Juízo da 1.ª Vara Cível/Crime da Comarca de Santos Dumont/MG, nos autos do Processo n.º 0002763-42.2012.8.13.0607 (0607 12 000276-3), as custas referentes à diligência do oficial de justiça, a fim de que seja expedido o mandado de citação deprecado.

0005542-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE SILVA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 06/12, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 37, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré/embarcante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a ré/embarcante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-23.1999.403.6102 (1999.61.02.003157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-61.1999.403.6102 (1999.61.02.002275-7)) WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 211, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0011263-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009656-0)) ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Fls. 344 e 346: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013658-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)) ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008613-12.2003.403.6102 (2003.61.02.008613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA TROVATI
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 143, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0001557-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO BALTAZAR DOS SANTOS
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 136, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0004982-89.2005.403.6102 (2005.61.02.004982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LIDYANE FERNANDA DA SILVA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 101, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fl. 98). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA
1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 49 e 50, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da execução. 2. Fls. 63/64: com urgência, intime-se a exequente (CEF) de que, referentemente aos autos do Processo n.º 374.01.2012.001532-6 (Ordem n.º 945/2012) em trâmite no D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Morro Agudo/SP: i) foram designados os dias 20 de novembro de 2012, às 13h30, e 30 de novembro de 2012, às 13h30, para a realização do primeiro e eventual segundo leilões do bem penhorado; e ii) deverá retirar o edital de leilão (cópia acostada à fl. 64) e publicá-lo na forma de lei. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004791-83.2001.403.6102 (2001.61.02.004791-0) - TRANSGAZVIVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA DE RIBEIRAO PRETO/SP
Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de cinco dias. Após esse prazo, se nada for requerido, retornem

os autos ao arquivo.

0006676-49.2012.403.6102 - SEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE GUARIBA LTDA(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para a correta instrução da contrafé. Após a regularização acima determinada, cumpra a Secretaria, na íntegra, o r. despacho de fl. 22. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013283-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013283-2) - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do depósito de fl. 123 e da concordância do autor (fls. 126/127), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1032

EMBARGOS A EXECUCAO

0002567-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-63.2005.403.6102 (2005.61.02.011722-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PAULO ROBERTO GALAZZI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0304169-72.1994.403.6102 (94.0304169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319414-31.1991.403.6102 (91.0319414-0)) PANIFICADORA E CONFEITARIA BRASILEIRA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em

julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306443-09.1994.403.6102 (94.0306443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305623-24.1993.403.6102 (93.0305623-0)) RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308128-51.1994.403.6102 (94.0308128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302983-48.1993.403.6102 (93.0302983-6)) POSTO TREVINHO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308225-51.1994.403.6102 (94.0308225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300739-15.1994.403.6102 (94.0300739-7)) AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0314214-04.1995.403.6102 (95.0314214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127565-09.1987.403.6102 (00.0127565-8)) FRANK KREBS(SP040012 - NEY DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300159-43.1998.403.6102 (98.0300159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307332-60.1994.403.6102 (94.0307332-2)) BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada já ofereceu contrarrazões, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0300160-28.1998.403.6102 (98.0300160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307620-03.1997.403.6102 (97.0307620-3)) COMOL COML/ OLIVATO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305290-96.1998.403.6102 (98.0305290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302105-26.1993.403.6102 (93.0302105-3)) MARCIA REGINA FREIRE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310821-66.1998.403.6102 (98.0310821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306717-31.1998.403.6102 (98.0306717-6)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-69.1999.403.6102 (1999.61.02.000522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304051-57.1998.403.6102 (98.0304051-0)) COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007744-83.2002.403.6102 (2002.61.02.007744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-48.2002.403.6102 (2002.61.02.003155-3)) BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013025-83.2003.403.6102 (2003.61.02.013025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300246-67.1996.403.6102 (96.0300246-1)) RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005737-50.2004.403.6102 (2004.61.02.005737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-29.2003.403.6102 (2003.61.02.015279-8)) HIDRAU & SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012460-51.2005.403.6102 (2005.61.02.012460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009605-2)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-83.2007.403.6102 (2007.61.02.006310-2)) CIMENTO TOCANTINS SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0002764-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-55.2006.403.6102 (2006.61.02.004206-4)) LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0003260-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-80.2010.403.6102) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006873-04.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2)) DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia das guias de depósito judicial, cópia da certidão de intimação da penhora e do despacho que a determinou, e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Outrossim, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Publique-se, com prioridade, em razão do valor do débito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004086-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas ns. 82.115, 82.182 e 82.123 do 1º CRI.Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação a esses imóveis, nos termos do art. 1052 do CPC.Retifique-se a autuação, devendo constar no polo passivo CECÍLIA DE BRITTO COSTA.Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC.Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308198-10.1990.403.6102 (90.0308198-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X TERMAQ COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Eg. Vara Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0316052-21.1991.403.6102 (91.0316052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301837-74.1990.403.6102 (90.0301837-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B BICHUETTE & CIA LTDA X LUIZ STOLF X APARECIDO SIMIAO DE BARROS(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X ELISA ROSA DE SOUSA BARROS X CARLOS ALBERTO GIUDICE X ROSA MARIA PRIOLI X JOSE VALDEMIR FERRAREZ

Sentença de fls. 124/126: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0300838-77.1997.403.6102 (97.0300838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CREAÇÕES MILLESCARPE CALÇADOS FINOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para que se cancele a penhora no rosto dos autos nº 92.0307888-6 (fl. 62), que tramita perante a 1ª Vara Federal local. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307595-87.1997.403.6102 (97.0307595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEL VECCHIO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PA 1,10 P.R.I.

0307112-23.1998.403.6102 (98.0307112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010264-21.1999.403.6102 (1999.61.02.010264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, é salvaguardada a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública na hipótese de ação anulatória do ato declarativo da dívida, precedida, porém, de depósito do valor correspondente ao débito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSADA SOB RITO COMUM ORDINÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - QUESTÕES REPISADAS. 1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi objeto de solução no AG nº 2005.03.00.075904-8, onde não foi concedido o efeito suspensivo requerido. 2. Conforme se vê nas razões recursais, a agravante insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada incidente de prejudicialidade externa. 3. Impende observar, mais uma vez, que o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. 4. Ademais, cumpre consignar que o recurso de apelação interposto pela executada em face da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal nº 96.0507807-4 - AC nº 1999.61.82.064292-4, foi recebido apenas no efeito devolutivo, não limitando, pois, o prosseguimento da referida execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado. (TRF, 3ª Região, SEXTA TURMA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247845, JUIZ MAIRAN MAIA, DJU DATA: 06/08/2007 PÁGINA: 301) Nesse sentido também a Súmula nº 112, do STJ, quando estabelece que a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa pelo depósito quando efetuado de modo integral e em dinheiro. Nesse passo, inevitável o prosseguimento da cobrança quando a discussão da dívida é feita sem a devida garantia da dívida. Seguindo esse entendimento: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETITÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - É possível a propositura de ação anulatória ou declaratória mesmo após o ajuizamento da execução fiscal referente a idêntico débito, pois nisso reside a única possibilidade defensiva do devedor fiscal que eventualmente não possua meios de assegurar o Juízo com seu patrimônio (art. 16, da Lei 6830/80). Por óbvio que, optando por essa via defensiva, estará o autor sujeito aos riscos da continuidade da execução. II - Apelo parcialmente provido para afastar a extinção sem resolução de mérito, determinando o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo. (TRF, 2ª Região, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369919, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 13/10/2008 - Página: 161). Por outro lado, a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 0002270-87.2009.403.6102 (trasladada às fls. 255/257) está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Desse modo, vejamos: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA QUE ANULOU APENAS EM PARTE A DÍVIDA EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. ART. 585, 1º, DO CPC. 1. A propositura de ação relativa ao débito encartado no título executivo não configura empecilho a inviabilizar a continuidade do processo de execução. Inteligência do art. 585, 1º, do CPC c/c art. 1º, in fine, da Lei 6.830/80. 2. Conquanto haja sentença prolatada em ação anulatória, reconhecendo ser inexigível parte do débito em execução,

não tendo a mesma transitado em julgado, nada impede seja dado prosseguimento à execução fiscal.(TRF, 4ª Região, Primeira Turma, AG 200104010451163, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 08/09/2004 PÁGINA: 383).Assim, a cobrança deve prosseguir em seus ulteriores termos, com a penhora e leilão de bens localizados.Comunique-se ao Juízo da 4a. Vara Federal desta Subseção, solicitando-se seja este Juízo da 9a. Vara informado do desfecho da Ação Ordinária nº 0002270-87.2009.403.6102.Intime-se e cumpra-se.

0010675-30.2000.403.6102 (2000.61.02.010675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACHADO E GIGLIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0016291-83.2000.403.6102 (2000.61.02.016291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NILSA LUZIA POPOLI FERREIRA VIANNA(SP197625 - CAROLINA ABDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008216-84.2002.403.6102 (2002.61.02.008216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FARNAZ AZMOUDEH(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 50).Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 28 no valor mínimo da tabela I (anexo I) da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, devendo aquela profissional cadastrar-se no sistema AJG, conforme previsão do Edital nº 2/2009 - GABP/ASOM.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001096-53.2003.403.6102 (2003.61.02.001096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO CEU LTDA-ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004078-69.2005.403.6102 (2005.61.02.004078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X G.M.P. DE SOUSA LAGO BARTOLO - RIBEIRAO PRETO X GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0007022-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Vistos, etc.Tome-se por Termo os bens nomeados às fls. 20/21 e documentos, conforme disposição do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, ficando constituído Depositário o sócio WAGNER MARCHESI que deverá ser intimado do ônus, bem como do prazo legal para embargos na pessoa do advogado constituído (fls. 22), conforme previsão do mesmo parágrafo e artigo.Após, depreque-se seu devido registro.Cumpra-se.

0005771-54.2006.403.6102 (2006.61.02.005771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R MONTEIRO & MONTEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 77), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.6.06.050336-06, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs nº 80.2.06.033050-06 e 80.6.06.050335-17, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006553-90.2008.403.6102 (2008.61.02.006553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PRES CONSTRUÇOES S.A.(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, após, a exequente requerer o que de direito. Intimem-se.

0001232-40.2009.403.6102 (2009.61.02.001232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002303-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006195-91.2009.403.6102 (2009.61.02.006195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ASTAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0001783-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASILCAT EMPREENDEMENTOS SA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES)

Vistos em inspeção. Fl. 90: Promova-se vista à exequente, conforme requerido, inclusive para que se manifeste sobre a petição de fls. 08/12. Cumpra-se, com prioridade. Após, intime-se o signatário de fls. 12 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0005927-66.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Sem prejuízo, seja regularizado pelo signatário o substabelecimento de fls. 46, apondo sua assinatura. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002048-51.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013290-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)

Apensem-se os presentes autos aos Embargos de Terceiro de nº 2008.61.02.013290-6. Após, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0011569-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-40.2006.403.6102 (2006.61.02.007020-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se o apelado, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Traslade-se cópia da sentença de fls.280/284 para os autos em apenso, desapensando-os. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-63.2010.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2)) DROG VAYDA LTDA ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS X BENTO JOSE DE OLIVEIRA(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS E SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por DROGARIA VAYDA LTDA. ME, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Em apertada síntese, alega a existência de excesso de execução, uma vez que não foram consideradas as parcelas pagas em parcelamento acordado no âmbito administrativo.Sustenta, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros e honorários advocatícios, uma vez que não faziam parte do referido acordo celebrado entre embargante e embargado.Juntou documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas.Colho dos autos do processo de execução em apenso(0000212-83.2002.403.6126) que houve penhora de ativos financeiros dos executados (fls. 199/201).Contudo,tais valores foram desbloqueados, eis que reconhecido o caráter alimentar dos valores bloqueados (fls.259/264)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000212-83.2002.403.6126Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0003575-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-

20.2001.403.6126 (2001.61.26.007390-2)) DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0003575-63.2011.403.6126 Embargante: DARCI CHAGAS Embargado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DARCI CHAGAS, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob os números 80 6 00 041356-92 e 80 6 00 041357-73, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar o débito em execução pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, além da prescrição intercorrente. No mais, sustenta ter sido vítima de um estelionato, pois sua ex-funcionária (já falecida) Helena Ferrão Rosa administrou a empresa executada de forma temerária enquanto a ora embargante encontrava-se adoecida, o que motivou até mesmo a abertura de Inquérito Policial, mas a punibilidade foi extinta com o óbito da ex-funcionária. Afirma que tudo nos leva a crer que a assinatura lançada nas notificações de vários processos administrativos foi falsificada, pois, tratando-se de dívida de 1995 e 1996 e como sua ex-funcionária faleceu em 23 de agosto de 1999, foi ela quem assinou o documento à revelia da Embargante. Juntou documentos (fls. 18/58 e fls. 63/80). Recebidos os embargos e suspensa da execução (fl. 81) a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 88/89. Houve réplica (fls. 92/104). Convertido o julgamento em diligência (fls. 105), a fim de que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela embargante (fls. 107). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 26/4/2001 e a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, em 29/8/2003. Em razão do parcelamento, houve remessa dos autos ao arquivo (fls. 56), em 30/3/2004, voltando o exequente a requerer o prosseguimento da execução em 11/6/2010. Entretanto, a exclusão do parcelamento se deu em 28/07/2005 (fls. 64), voltando a partir dessa data a transcorrer, por inteiro, o prazo prescricional. A adesão a parcelamento impõe-se como reconhecimento da dívida, ou seja, é causa interruptiva da prescrição (TRF-3 - AC 1334426 - 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.03.2009; TRF-3 - AC 1329690 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 13.11.2008). E, sendo causa interruptiva da prescrição, o lapso de 5 (cinco) anos recomeça por inteiro, a contar da data em que rescindido o programa de parcelamento, o que afasta a ocorrência de prescrição. De fato, no caso de inadimplência há descumprimento do acordo de parcelamento, o qual enseja a exclusão do contribuinte do regime. Não há autorização legal para retroagir os efeitos desta exclusão à data do inadimplemento. Registre-se que as parcelas continuam sendo devidas, posto que regularmente pactuadas e CONFESSADO o débito, até a exclusão formal do programa. Quanto à origem do débito, encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrreada. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei nº 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e

liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, valendo lembrar que tratam-se de débitos constituídos por declaração de rendimentos, portanto, confessados pela própria embargante. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.007390-2, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000711-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-06.2006.403.6126 (2006.61.26.001676-0)) EDUARDO SARANDINI(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000711-18.2012.403.6126 Embargante: EDUARDO SARANDINI Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDUARDO SARANDINI, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL contra CATENI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., EDUARDO CANAVESI e EDUARDO SARANDINI, pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.05.097151-87. Em apertada síntese, pretende a desconstituição do crédito por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Juntou aos autos os documentos de fls. 03/41. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 42). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

EXECUCAO FISCAL

0003520-64.2001.403.6126 (2001.61.26.003520-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SACOLAO ICARAI LTDA X HELIO CIPOLA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de outubro de 1992. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de agosto de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 27 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003887-88.2001.403.6126 (2001.61.26.003887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004307-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X IND/ MECANICA JADS LTDA X ANTONIO CARLOS CITERO X ORLANDO MIRANDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de maio de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005118-53.2001.403.6126 (2001.61.26.005118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANCOS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO APARECIDO DA COSTA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005124-60.2001.403.6126 (2001.61.26.005124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAGUAR AUTO PECAS LTDA ME X RUY BALIEIRO X MARIA ISABEL VEIGA BALIEIRO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de julho de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos 2001.6126.0011333-0, aos quais estes foram apensados, em 10 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005186-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FAZOLI TURISMO LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de novembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de novembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de novembro de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005637-28.2001.403.6126 (2001.61.26.005637-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COMERCIAL AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN)

Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 27 de setembro de 2012.

0005898-90.2001.403.6126 (2001.61.26.005898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIGIPROL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X LUCIA HELANA MOLEDO X JOSE LUIZ MOLEDO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da

Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 26 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006205-44.2001.403.6126 (2001.61.26.006205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRAZZI TAPIAS CAVALLOTTI LTDA

Consoante requerimento do(s) Exeçúente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0006219-28.2001.403.6126 (2001.61.26.006219-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FEMATEL FERRAMENTAS E MATERIAIS ELETRICO LTDA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de abril de 1.996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 26 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Dou por levantada a penhora de fls. 112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006465-24.2001.403.6126 (2001.61.26.006465-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOELI DE ALMEIDA CAMARGO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de março de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de março de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 27 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006618-57.2001.403.6126 (2001.61.26.006618-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO CAMPECHE LTDA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de

2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de abril de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de março de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de março de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 27 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006634-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006634-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SACOLAO ICARAI LTDA X HELIO CIPOLA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de outubro de 1992. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2001.6126.003520-2, aos quais estes encontram-se apensados, em 06 de agosto de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de agosto de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 27 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007085-36.2001.403.6126 (2001.61.26.007085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EDMILSON JOSE DA CUNHA X LUCIANO JOSE DA CUNHA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05

(cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007134-77.2001.403.6126 (2001.61.26.007134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA ARPEIXES LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007180-66.2001.403.6126 (2001.61.26.007180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANCHESTER A P PUBLICIDADE LTDA X ADEMIR PIVETTA X LEONOR STEGANHA PIVETTA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007291-50.2001.403.6126 (2001.61.26.007291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIVRARIA PAPELARIA COPIADORA IMF LTDA X ISAAC MONJE FILHO X MERCEDES IRIA DUARTE CARDOSO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou

encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007317-48.2001.403.6126 (2001.61.26.007317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HIGIPROL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X LUCIA HELENA MOLEDO X JOSE LUIZ MOLEDO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de julho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2001.6126.005898-6, aos quais estes encontram-se apensados, em 29 de junho de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de junho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 26 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007409-26.2001.403.6126 (2001.61.26.007409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA BEIRA SERRA LITDA X JAIME TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ADAO DONIZETE LEONARDO X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA
Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei

n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012

0007511-48.2001.403.6126 (2001.61.26.007511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA ESPIRINI PEREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007559-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOTISCO LANCHES E PETISCOS LTDA-ME X EDNA PEREIRA DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X NADIA BONGIORNO PEREIRA

Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0007561-74.2001.403.6126 (2001.61.26.007561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SBN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-ME X SALVADOR BRANCO NETO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA

Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0007905-55.2001.403.6126 (2001.61.26.007905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do

processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007928-98.2001.403.6126 (2001.61.26.007928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMA S EVENTOS FOTO VIDEO LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0007931-53.2001.403.6126 (2001.61.26.007931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA ESPIRINI PEREIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 2001.61.26.007511-0, aos quais estes encontram-se apensados, em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008145-44.2001.403.6126 (2001.61.26.008145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SNLTDA X JOSE DOS SANTOS X MARIA AMALIA FRUTUOSO X NILTON CAMARGO X FRANCISCO CARLOS GONSALES X AILTON FAGUNDES DA COSTA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 25 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 25 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008177-49.2001.403.6126 (2001.61.26.008177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X FUNDICAO HTC LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de setembro de 1986.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008302-17.2001.403.6126 (2001.61.26.008302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LA VIANDRE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUI ALBERTO GUARDADO X PAULO DE AMARAES PRADO X ZORAIDE APARECIDA PRADO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2001.6126.011479-5 em 10 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de outubro de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008525-67.2001.403.6126 (2001.61.26.008525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de novembro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 2001.61.26.008526-6, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008526-52.2001.403.6126 (2001.61.26.008526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de

2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de novembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008653-87.2001.403.6126 (2001.61.26.008653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X H JALYS E CIA LTDA ME X HUMBERTO JALYS X GILBERTO JALYS
Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012

0008734-36.2001.403.6126 (2001.61.26.008734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0008770-78.2001.403.6126 (2001.61.26.008770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0008862-56.2001.403.6126 (2001.61.26.008862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X EIRI SERAFIM SILVEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqUente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de novembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009245-34.2001.403.6126 (2001.61.26.009245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONDUTEL COMERCIO DE MATERIAL TECNICO LTDA X FRANCELINO RODRIGUES FROIS X LILIAN MARA DE CARVALHO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009815-20.2001.403.6126 (2001.61.26.009815-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JJS INSTALACOES E ISOLAMENTO TERMICOS S/C LTDA-ME X JUVENIZ SOUSA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de novembro de 2005.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de novembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0009865-46.2001.403.6126 (2001.61.26.009865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOLEMAR ARTIGOS PARA PESCA LTDA ME

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 27 de setembro de 2012

0009918-27.2001.403.6126 (2001.61.26.009918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA X EIRI SERAFIM SILVEIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de março de

1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de setembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010098-43.2001.403.6126 (2001.61.26.010098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2001.61.26.007905-9, aos quais estes encontram-se apensados, em 07 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010151-24.2001.403.6126 (2001.61.26.010151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JEANS COMPEER ROUPAS LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante

judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010164-23.2001.403.6126 (2001.61.26.010164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAS EVENTOS FOTO VIDEO LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição de débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0010568-74.2001.403.6126 (2001.61.26.010568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA X WLADIMIR MARTINS FERRADOR X VERONICA ROSA FIGUEROA ARANCIBIA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de março de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e

declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010851-97.2001.403.6126 (2001.61.26.010851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PASTGEL IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA X JOSE ANTONIO GONCALVES BARBOSA X MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS BARBOSA

Consoante requerimento do(s) Exeqüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0010990-49.2001.403.6126 (2001.61.26.010990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BETAMETAL IND/ E COM/ DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011333-45.2001.403.6126 (2001.61.26.011333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAGUAR AUTO PECAS LTDA ME X RUY BALIEIRO X MARIA ISABEL VEIGA BALIEIRO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de julho de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento em 24 de agosto 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0011349-96.2001.403.6126 (2001.61.26.011349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALDEMIRO JOSE SILVA X VALDEMIRO JOSE SILVA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0011479-86.2001.403.6126 (2001.61.26.011479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LA VIANDRE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUI ALBERTO GUARDADO X PAULO DE AMARAES PRADO X ZORAIDE APARECIDA PRADO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de

2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 12 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011480-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LA VIANDRE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUI ALBERTO GUARDADO X PAULO DE AMARAES PRADO X ZORAIDE APARECIDA PRADO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2001.6126.011479-5, aos quais estes encontram-se apensados, em 14 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de dezembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011628-82.2001.403.6126 (2001.61.26.011628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ENIMECA INSTALACOES E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO GUILHERME SOARES X VALMIR GONCALVES SOARES X VINICIUS GONCALVES SOARES X MARCIO EDIVALDO OKUDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da

prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de novembro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 25 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 25 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011629-67.2001.403.6126 (2001.61.26.011629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ENIMECA INSTALACOES E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO GUILHERME SOARES X VALMIR GONCALVES SOARES X VINICIUS GONCALVES SOARES X MARCIO EDIVALDO OKUDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de novembro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2001.6126.003520-2, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de setembro de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de setembro de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 02 de agosto de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012191-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LASERPLAN EDITORACAO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de maio de 1990.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de novembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0012213-37.2001.403.6126 (2001.61.26.012213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JJS INSTALACOES E ISOLAMENTO TERMICOS S/C LTDA-ME X JUVENIZ SOUSA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou

formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 2001.61.26.009815-7, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de novembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004950-17.2002.403.6126 (2002.61.26.004950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZOLI TURISMO LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de novembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2001.6126.005186-4, aos quais estes encontram-se apensados, em 16 de abril de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de abril de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004951-02.2002.403.6126 (2002.61.26.004951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZOLI TURISMO LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80,

na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de novembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2001.6126.005186-4, aos quais estes encontram-se apensados, em 16 de abril de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de abril de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005001-28.2002.403.6126 (2002.61.26.005001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) Consoante requerimento do(s) Exeçúente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0005955-74.2002.403.6126 (2002.61.26.005955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANCHESTER A P PUBLICIDADE LTDA X ADEMIR PIVETTA X LEONOR STEGANHA PIVETTA Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008803-34.2002.403.6126 (2002.61.26.008803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão

que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de junho de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015035-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015035-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANIA MERCIA ZANARDO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de novembro de 2002. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de abril de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de abril de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001850-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANCHESTER A P PUBLICIDADE LTDA X ADEMIR PIVETTA X LEONOR STEGANHA PIVETTA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004589-63.2003.403.6126 (2003.61.26.004589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRICIA FAIR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JULIO SADAO MAZIKINA X SATOMI KOHATSU MAZIKINA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de julho de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de agosto de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005534-50.2003.403.6126 (2003.61.26.005534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRICIA FAIR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JULIO SADAO MAZIKINA X SATOMI KOHATSU MAZIKINA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição,

sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 2003.61.26.004589-7, aos quais estes encontram-se apensados, em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de agosto de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006678-59.2003.403.6126 (2003.61.26.006678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P & B SERVICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 12 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006801-57.2003.403.6126 (2003.61.26.006801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PREST SERV PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de

ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de agosto de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001261-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 2004. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 03 de agosto de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002546-51.2006.403.6126 (2006.61.26.002546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES

DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0005378-86.2008.403.6126 (2008.61.26.005378-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE GUSTAVO BOLDRINI

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.48) da sentença que acolheu os embargos à execução desconstituindo o título executivo que dá suporte à presente execução, cuja cópia encontra-se transladada para estes autos (fls. 44/45), JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005903-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005903-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUMAR DIAGNOSTICOS LTDA

Consoante requerimento do(s) Exeçüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0006402-18.2009.403.6126 (2009.61.26.006402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGN & SIGN PRESTACAO DE SERVICOS EM PLOTAGEM LTDA - ME(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X CRISTOVAO HENRIQUE BEZERRA X DANIEL ALEXANDRE X WAGNER DAVYS DALBORGO

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002483-84.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA LEONCIO FERREIRA

Consoante requerimento do(s) Exeçüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0002832-87.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SVAIGER AUTOMOVEIS LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003498-88.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GUIRELLI

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003519-64.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIEGO HENRIQUE

Consoante requerimento do(s) Exeqüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0003647-84.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA LTDA -ME

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls./fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 21/23. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004618-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO - NASCERE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA.(SP147330 - CESAR BORGES)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005781-84.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADRIANA COPPOLAR ENROLAMENTOS

Consoante requerimento do(s) Exeqüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0005989-68.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -

Consoante requerimento do(s) Exeqüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0006032-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ARISMATEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000139-96.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALAIDE FURLAN DE LIMA ME

Objetivando aclarar a sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante haver erro material na sentença de fl. 54, uma vez que ao requerer a extinção do feito, olvidou a existência de saldo devedor, por parte da executada. DECIDO Compulsando os autos verifico que a exequente postulou a extinção da execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, juntando aos autos documento expedido por seu departamento técnico, que dava conta da liquidação do débito (fls. 51/52). Outrossim, requereu, em caráter de urgência, o levantamento das constrições havidas nos autos. Assim, se erro ocorreu, foi no requerimento da exequente e não na sentença, que acolheu seu requerimento e extinguiu o feito. Diante do exposto, não reconheço a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, mas nego-lhes

provimento, mantendo a sentença tal como lançada.Intimem-se.

0004430-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTUAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP296319 - PRISCILA SOARES)
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.053181-82 e 80.7.11.016493-66, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa.Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se relativamente à Certidão de Dívida Ativa nºs. 80.2.11.047448-94, 80.6.11.081535-12, 80.6.11.081536-01 e 80.6.11.081537-84

0004473-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATANAEL ALVES DE SOUZA EMPREITEIRO - ME X NATANAEL ALVES DE SOUZA
Vistos. Consoante requerimento da Exeçüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.112814-23, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa.Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.10.019561-71 E 80.2.11.005421-89. Custas ex lege. P.R.I.

0004474-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GOMES DOS SANTOS LTDA X MARCOS GOMES DOS SANTOS
Vistos. Consoante requerimento do Exeçüente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004502-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGA REPRESENTACOES S/C LTDA
Vistos. Consoante requerimento do Exeçüente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004533-49.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NERDLAB CODING TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
Consoante requerimento do(s) Exeçüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 27 de setembro de 2012.

0004623-57.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALM INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Consoante requerimento do(s) Exeçüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 27 de setembro de 2012.

0004721-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MRF AUDITORIA INDEPENDENTE S/C
Consoante requerimento do(s) Exeçüente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 27 de setembro de 2012.

0006281-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA

Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0006673-56.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012

0006817-30.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PELLEGRINI

Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0007574-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M. P. QUALITY SERVICOS E TREINAMENTOS S/C LTDA - ME

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls., JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa Nº 80.6.10.037187-65, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente à Certidão de Dívida Ativa nºs. 80.4.10.013077-55 e 80.4.11.005733-72. Custas ex lege. P.R.I.

0007597-67.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X L.T.P.A INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.112501-10, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.019795-42. Custas ex lege. P.R.I.

0000132-70.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSTEFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000959-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA

Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0001675-11.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA INES NASCIMENTO DA SILVA MICAS

Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0004355-66.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRI & LU DROG PERF LTDA ME

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege.P.R.I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0004362-58.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA LAMMAS LTDA ME

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege.P.R.I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

0004373-87.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA REGINA PEDROSO

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades

inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege.P.R.I. Santo André, 27 de setembro de 2012.

Expediente Nº 3249

MANDADO DE SEGURANCA

0005443-42.2012.403.6126 - ELISABETE MARIA DOS SANTOS(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL

0005301-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER LUIZ GUIMARAES

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 21/02/2013 às 14:45 horas.III- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas.IV- Intimem-se.

0003110-88.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI GONCALVES DE CALDAS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254349 - MARIA ANGELICA CASAGRANDE DOS SANTOS) X DAVID MARTINS DE OLIVEIRA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 07/03/2013 às 14:00 horas.III- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas.IV- Intimem-se.

0005836-98.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

Vistos.I- Designo o dia 29/11/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 11.719/2008.II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.III- Intimem-se.

Expediente Nº 4247

EXECUCAO FISCAL

0010486-43.2001.403.6126 (2001.61.26.010486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor como requerido.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003744-65.2002.403.6126 (2002.61.26.003744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor como requerido.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0008870-96.2002.403.6126 (2002.61.26.008870-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X CALCADOS RUIZ IND/ COM/ LTDA X JOSE CANTERAS X JOSE CANTERAS COLLADO(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO E SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos em cartório.Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010554-56.2002.403.6126 (2002.61.26.010554-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X CALCADOS RUIZ IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos em cartório.Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação às fls.388.II- O Procedimento Administrativo original em face de Odair dos Santos já foi juntado aos presentes autos (apenso), motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício ao INSS solicitando o envio do mesmo, bem como indefiro a realização de exame pericial requerido pela Defesa, eis que já houve expedição de ofício ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal requisitando tal diligência (fls.307).III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

0002684-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)

Vistos.I- Diante do decurso do prazo para apresentação de Defesa Preliminar pelo réu e considerando-se o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJP, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para

atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. JEFERSON JULIO FOGO - OAB/SP nº 261.316, para atuar como Defensor Dativo do Réu ACYLINO BELLISOMI, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.III- Intime-se.

0004669-12.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO DE SENA SOTERO(SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA)

Vistos.I- Diante do Termo retro e considerando-se o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. SUELY APARECIDA A SILVA - OAB/SP nº 204.482, para atuar como Defensora Dativa do Réu MARCELO DE SENA SOTERO, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008436-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203604-65.1992.403.6104 (92.0203604-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202868-47.1992.403.6104 (92.0202868-0)) ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0201529-43.1998.403.6104 (98.0201529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200657-28.1998.403.6104 (98.0200657-2)) JORGE BUCKY(SP101028 - MONISE MARIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor às fls. 270/271, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006446-21.2000.403.6104 (2000.61.04.006446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-65.2000.403.6104 (2000.61.04.004419-2)) COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006216-42.2001.403.6104 (2001.61.04.006216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005493-1)) SANDRA MARIA GONCALVES GUERRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 390: concedo vistas dos autos a Caixa Seguradora S/A pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os

autos ao arquivo. Int.

0000515-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000515-8) - JOSE ROBERTO CUSSULINI X MARIA APARECIDA OTERO CUSSULINI X GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE X IZILDA APARECIDA DE MELLO BETEZ SAE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, antes da expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 301, providencie à CEF a juntada de procuração atualizada no prazo de 5 dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0003582-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002330-0)) MARIA CELIA VARELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 478: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. Int.

0008097-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008097-6) - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO e ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face do BANCO ABN AMRO REAL S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel adquirido mediante o contrato de mútuo tão logo a quitação se implemente, a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Asseveram que o primeiro réu excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, o que, por sua vez, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo mesmo critério, ou seja, a equivalência salarial, ou, alternativamente, o recálculo do saldo devedor pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em substituição à TR (Taxa Referencial); o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); a nulidade da adoção do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial e dos juros compostos da Tabela Price; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do prêmio de seguro; a baixa da hipoteca tão logo a quitação se implemente; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; e a consequente devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. A Caixa Econômica Federal integra o pólo passivo na condição de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, o qual está previsto no contrato de financiamento imobiliário em questão para cobertura do saldo devedor. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram também instados os demandantes a juntarem documentos alusivos às alegações de descumprimento do contrato e a prestarem esclarecimentos (fls. 107, 173 e 174), o que foi atendido às fls. 112/171 e 183/213. Noticiado o falecimento do autor varão, foi este substituído por seu espólio, representado pela co-autora (fls. 112/171, 173, 174, 215, 218/221 e 225/232). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e requereu, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, além de asseverar que, em atenção a pedido do corréu Banco Real, o contrato de financiamento em questão, cujo decurso do prazo deu-se em 20.11.2002, foi analisado pelo FCVS, resultando na sua liberação e homologação (fls. 248/256). O Banco Real suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 258/299). Réplica às fls. 303/334. Instadas as partes à especificação de provas, apenas os autores manifestaram-se nos autos para pleitearem a pericial e a inversão do ônus probatório (fls. 335/339). As fls. 342/344 foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a realização de perícia contábil. Providenciados documentos pelos autores (fls. 360/366 e 372/386), o laudo pericial foi juntado às fls. 437/466 e sobre ele apenas o Banco Santander Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Real, manifestou-se à fl. 468. É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. QUESTÕES PRELIMINARES Discute-se nesses autos, além de outras questões, a revisão das prestações de financiamento imobiliário no qual há previsão de utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais -

FCVS para quitação do saldo residual ao término do contrato. Assim, eventual procedência da ação provocará efeitos no patrimônio do FCVS, cuja administração é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, menciono os precedentes colacionados às fls. 304 e 305 para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Não altera essa conclusão, sublinhe-se, o fato de ter havido a homologação do contrato em questão pelo FCVS, seja porque a revisão das prestações poderá implicar em majoração do saldo devedor, com o conseqüente impacto financeiro sobre aquele fundo, seja porque não houve comprovação do efetivo pagamento ao primeiro corréu, que se silenciou a respeito. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento e descritos minuciosamente às fls. 29 e 30 dos autos. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria o réu Banco Real êxito em apresentar sua extensa e discriminada impugnação de 42 páginas. Não bastassem tais considerações, os autores requereram a antecipação da tutela recursal para o pagamento das parcelas que entendiam devidas segundo estudos trazidos com a inicial e retificados antes da citação dos réus, de modo que não houve desobediência aos termos do invocado artigo 50 da Lei nº 10.931/04. MÉRITO Passo, destarte, ao julgamento do mérito do pedido. Pretendem os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com Companhia Real de Crédito Imobiliário (CRCI), sucedida pelo Banco ABN AMRO Real S.A. e Banco Santander Brasil S.A., para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, conforme já salientado às fls. 342/344, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC, o qual, registre-se, foi editado após a realização do contrato objeto desta ação. Com efeito, em um financiamento de 180 meses, firmado em situação de inflação desmesurada, não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente foi cumprido. Já o alegado desconhecimento dos procedimentos de cálculo das prestações e do saldo devedor pelo homem médio é desmentido pela condição pessoal do devedor principal, que era operador bancário do próprio Banco Real (fls. 02, 40, 45, 375 e 376). II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor por aquele aplicado às prestações, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores

de reajuste do saldo devedor pelos índices da categoria profissional do devedor principal (aplicáveis ao reajuste das prestações), em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 33ª). O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Aliás, sustentam os autores que o primeiro réu aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.

III - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial

Pleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento destes acerca da incidência do CES sobre a primeira parcela (fls. 40, 42, 43, 201, 202 e 213).

IV - Amortização do saldo devedor

Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

V - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional

Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base na Circular SUSEP 111/99. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam também a obrigatoriedade da cobrança desses valores ao sustentarem o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos (à fl. 210 apura-se que o valor cobrado em novembro de 2002 era de R\$ 41,38

mensais). Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 30, no qual também restou ausente a pretensão de revisão segundo o disposto na Circular Susep nº 121/00. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu nos tribunais: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Igualmente não prospera a alegada incidência da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, nos termos do precedente jurisprudencial abaixo (g.n.): SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (TRF4 - AC 471541, Processo: 200172000007947, 3ª Turma, DJU Data: 06/06/2002, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Entretanto, ressalte-se que a revisão das prestações, conforme será tratado em item à frente, ocasionará, por consequência, a revisão dessas parcelas, embora por fundamento distinto do apreciado neste tópico. VI - Tabela Price No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma

diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento (fl. 447), o que se pode confirmar com a consulta à planilha de fls. 201/213 e pela circunstância das prestações não terem sido suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor. A propósito, os autores já tinham ciência deste fenômeno quando da propositura da ação. De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados. Inviável, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que, a despeito da constatação de que houve amortização negativa, o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). De qualquer modo, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). VII - Reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) Não obstante a apuração, pelo expert, do reajuste das prestações por índices inferiores aos aplicados pelo primeiro réu em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses os índices utilizados na perícia foram superiores aos aplicados na respectiva prestação do financiamento, tais como: novembro/1988, fevereiro/1989 e outros (fls. 461/463). Na verdade, não favorecem os autores as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto nas cláusulas 10ª a 17ª do contrato ora questionado. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - Nelson Oliveira Assumpção Sobrinho) foi a de Empregado em Estabelecimentos Bancários (fl. 40). Todavia, conforme noticiado apenas após o ajuizamento da ação, o trabalhador encerrou seu contrato de trabalho com o Banco Real em 1991, manteve vínculo empregatício com empresa de crédito e financiamento de 1994 a 1996 e de 1997 até o seu falecimento, em 2006, firmou diversos contratos de trabalho como vendedor. O primeiro réu, em sua defesa, alega terem sido aplicados índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Observo, de outro lado, que o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na declaração apócrifa atribuída ao sindicato dos bancários com aqueles aplicados pela instituição financiadora, que os reajustes por esta aplicados foram, de forma geral, superiores, o que demonstraria a incorreção destes cálculos. Todavia, é necessário frisar que os índices de correção previstos no contrato são os da categoria profissional, definida segundo o 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do

Trabalho. Assim, em virtude da alteração da categoria de bancário, inclusive nos períodos em que a atividade profissional do mutuário principal não poderia ser comprovada, na revisão não podem ser utilizados os índices da antiga categoria a partir de 1991 ou 1996, quando houve a extinção do contrato de trabalho com o Banco Real e o Sr. Nelson passou a ser vendedor. A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 10ª, 12ª, 13ª, 2ª, 14ª e 15ª, caput, do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g.n.):

CLÁUSULA DÉCIMA: O primeiro reajustamento da prestação, de seus acessórios e da razão de decréscimo, se houver, ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do COMPRADOR que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima, serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma e com base na variação acumulada no Índice estabelecido, e/ou que vier a ser estabelecido, pelas autoridades competentes como base para o aumento salarial da categoria profissional do COMPRADOR, acrescida do coeficiente de ganho real de salário, a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional e/ou por quem este indicar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: (...) **SEGUNDO:** Na hipótese de o COMPRADOR não pertencer a categoria profissional específica, e no caso de COMPRADOR classificado como empresário/empregador, autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo respeitado o limite previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Para os fins previstos nas Cláusulas Décima, Décima Primeira, Décima Segunda e Décima Quinta, o(s) COMPRADOR(ES) declara(m) que o COMPRADOR indicado no item 18 (Nelson Oliveira Assumpção Sobrinho) está enquadrado na categoria profissional discriminada no mesmo item 18 (empregado em estabelecimentos bancários).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A alteração da categoria profissional ou a mudança do local de trabalho do COMPRADOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações, de seus acessórios e da razão de decréscimo, se houver, à nova situação do COMPRADOR, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à REAL. Nada impede, contudo, que os autores requeiram a revisão administrativa do contrato de financiamento nos moldes realizados pela pericial, desde que apresentem os demonstrativos de aumentos salariais corretos, já que à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-la por modo diverso do pactuado. Frise-se, aliás, que as alegações de que o primeiro réu tenha recusado-se a atender aos requerimentos de revisão administrativa dos autores (fl. 27) não encontra prova nos autos. A revisão, de todo modo, é importante, não somente em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, bem como em razão do contrato contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e por estar assegurada a todas as pessoas que realizem negócios jurídicos - e em especial aos mutuários do SFH. Ressalte-se que se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor.

VIII - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Ademais, não nos autos notícia do início do procedimento de execução extrajudicial em questão, a despeito do encerramento do prazo originalmente previsto cerca de 4 anos antes da propositura desta ação.

IX - Levantamento da Hipoteca O requerimento de declaração de baixa da hipoteca tão logo a quitação se implemente não guarda pertinência com o caso, seja porque não há qualquer indício de resistência dos réus, seja porque não há controvérsia quanto à inadimplência do contrato. Assim, não cabe cogitar de declaração judicial sobre mera disposição já existente no contrato.

X - Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamentam os autores essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 13.11.1987. A compensação, por dedução lógica, é reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos apenas para condenar o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com os autores, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil e eventual aumento do saldo devedor final deverá ser suportado pelo FCVS, administrado pela CEF. Deixo de condenar os autores, sucumbentes na maior parte dos pedidos, em honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário para a realização do pagamento ao perito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo, com a inclusão do ESPÓLIO DE NELSON OLIVEIRA ASSUMPTÃO SOBRINHO, representado por Eliana Gusman Pedrosa Assumpção, e do pólo passivo, com a inclusão do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em substituição ao BANCO ABN AMRO REAL S.A.

0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5) - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO (SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Recebo o recurso adesivo dos autores, de fls. 727/733, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006266-58.2007.403.6104 (2007.61.04.006266-8) - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONÇALVES E SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Fl. 280: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) Fl. 627: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para apresentação, querendo, de memorias. Decorridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011352-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-90.2011.403.6104) FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012209-17.2011.403.6104 - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e da capitalização de juros. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual por meio de cláusulas e procedimentos ilegais e abusivos, o que, aliado a um descontrole momentâneo em suas contas, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações e o início da execução extrajudicial da dívida. Requer, à vista do alegado, a revisão das prestações e do saldo devedor mediante a exclusão dos valores cobrados a título de taxa de administração e recálculo dos prêmios de seguro, bem como a declaração de ilegalidade da adoção dos juros capitalizados e de nulidade das cláusulas décima a décima terceira e vigésima sétima do contrato estipulado

entre as partes. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da antecipação de tutela (fl. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou, em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, defendeu a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/77). Às fls. 78/88 a ré acostou aos autos documentos referentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 89 e 90). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 94/102 e 105/107). Não houve réplica (fls. 89, 90, 92 e 103). Instadas as partes à especificação de provas, o autor manifestou-se nos autos para pleitear a pericial, indeferida pelo Juízo, enquanto a ré pugnou pelo julgamento da lide (fls. 104 e 108/110). Intimada, a CEF asseverou seu desinteresse na designação de audiência de conciliação (fls. 109 e 112/116). É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Em razão de não haver preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao julgamento do mérito do pedido. Pretende o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré para aquisição de imóvel pelo Sistema de Financiamento Imobiliário e, para tanto, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade e abuso dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor) e alegações de abuso na cobrança da dívida. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados e as disposições legais, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. Com efeito, não há provas de que a ré tenha requerido ao mutuário que aguardasse o encaminhamento de proposta de renegociação da dívida. Ao contrário do que alega o autor, a CEF efetuou com este acordo em janeiro de 2011 para incorporação de prestações inadimplidas, mas o mutuário, na prestação seguinte, tornou a não honrar os pagamentos mensais. Não bastasse a reiterada inadimplência, o autor não purgou a mora ao ser intimado em processo de execução extrajudicial em junho de 2011, o que deu azo à consolidação da propriedade em nome da CEF, que inclusive efetuara o pagamento do imposto devido (ITBI) antes do ajuizamento desta ação. Não prospera também o argumento de que o agente financeiro tenha feito incidir indiscriminadamente os juros remuneratórios sobre a dívida, porquanto da mera leitura da planilha acostada às fls. 67/74 apura-se a regular observância das condições contratualmente estipuladas e conforme determina a legislação que regula os financiamentos de imóveis. Não há qualquer indício de que a atualização monetária do saldo devedor tenha ocorrido mediante uso de índices indevidos ou de que o valor das prestações, que diminuiriam ao longo do tempo, tenha excedido as disposições contratuais. Sobre a amortização do saldo devedor em face do pagamento das prestações ser feita somente após a atualização deste e a incidência dos juros e demais encargos pactuados, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o seguinte entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Saliente-se, ademais, que o autor não deduziu este requerimento nos pedidos finais, assim como em relação à devolução de quantias pagas indevidamente (fl. 21) e à declaração de nulidade das cláusulas décima quarta a décima sexta e trigésima do contrato (fl. 17), as quais tratam dos encargos da mora, alienação fiduciária em garantia, benfeitorias sobre o imóvel e desapropriação deste pelo Poder Público. A respeito dessas últimas pretensões, aliás, não houve sequer uma linha dedicada a fundamentá-las, o que evidencia a fragilidade dessas alegações. Outrossim, a circunstância do contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos ao mutuário. II - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional. O autor requereu o recálculo dos prêmios de seguro para a revisão das prestações e do saldo devedor, para o que argumenta a cobrança de valores em patamar muito superior ao praticado no mercado. Entretanto, não há nos autos prova de que outras seguradoras exigissem melhores preços, do que resulta descabida a alegação (à fl. 73 apura-se que o valor cobrado em dezembro de 2011 era de R\$ 29,36 mensais). Igualmente não prospera a incidência da RD nº 18/77, pois a origem da norma não foi esclarecida pelo autor e porque foi relacionada com o disposto no artigo 1.438 do Código Civil, cuja superficial leitura permite inferir que disciplina direitos ao segurador, e não ao segurado. III - Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do

valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por consequência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança (no caso do autor, o valor exigido mensalmente era de apenas R\$ 24,44 em janeiro de 2011), é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598).

IV - Capitalização No ponto, cabe inicialmente rejeitar a alegação de que, sendo os juros estipulados em percentual anual, o autor tenha sido surpreendido com sua cobrança mensal, pois as cláusulas contratuais que tratam das prestações são bastante claras quanto à composição destas em valor de amortização, juros e encargos. No mais, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante (SAC) não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada integralmente mês a mês, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação da planilha de fls. 69/74 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (SAC), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.

V - Amortização e Saldo Residual Cumpre afastar a alegação de que as prestações do financiamento não fossem suficientes para amortizar a dívida no prazo pactuado, o que se apura da mera observação da planilha trazida pela ré e das próprias disposições contratuais, as quais se amoldam ao invocado artigo 5º da Lei nº 8.692/93. Nem tampouco convence o argumento de que, ao assinar o contrato, não tenha sido o mutuário advertido quanto à possibilidade de restar saldo a pagar do financiamento. Procura o autor, nesse aspecto, considerar que a simples previsão da possibilidade de saldo residual ao fim do prazo acordado para o pagamento torna nula a cláusula décima segunda, o que não se afigura correto. Ocorre que o SAC, que significa Sistema de Amortização Constante, ao contrário de antigos métodos utilizados em contratos de financiamento de imóveis, foi desenvolvido para evitar resíduos ao final do contrato, os quais, caso ocorram, serão de pequena monta e decorrentes da periodicidade do reajuste do saldo devedor (mensal) e das prestações (anual ou trimestral). Frise-se ser esta a explicação para o pequeno desequilíbrio financeiro previsto na cláusula décima primeira. Destarte, não se tem por violado o artigo 5º da Lei nº 8.692/93. Enquanto adimplente, o autor nada reclamou quanto às disposições de contrato e pôde observar que suas prestações decresceram mês a mês, salvo quando incorporou parcelas não quitadas ao saldo devedor, do que decorreu aumento não superior a R\$ 35,00 no encargo mensal. Assim, não convence o argumento de que a inadimplência tenha origem em cláusulas leoninas ou extorsivas.

VI - Nulidade das demais cláusulas Afastadas as alegações de nulidade quanto às cláusulas décima a décima segunda do contrato, cabe apreciar o teor das demais disposições contratuais impugnadas pelo autor. Não se vislumbra vício algum ou iniquidade na cláusula décima terceira, que prevê, no caso de inadimplência, a incidência de juros moratórios à razão de 0,033% por dia atraso, além da atualização monetária e juros remuneratórios devidos ordinariamente. Já a cláusula vigésima sétima, letra A apenas assegura ao credor

meios legais e equilibrados de recuperar seu crédito. Assim, se o devedor deixa de quitar três parcelas consecutivas, sobretudo em casos como o do autor, que deixou de honrar todas as parcelas posteriores à renegociação da dívida, nada há de abusivo em considerar a dívida antecipada para o fim de executá-la nos termos da lei e do contrato. Assinale-se, por derradeiro, que o autor permanece residente no imóvel que já não lhe pertence mais, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do FGTS sem restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão (fls. 326/329) proferida em sede de agravo de instrumento. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003854-81.2012.403.6104 - FABIO SANTOS BORGES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., na qual o autor, arrendatário de imóvel descrito na exordial, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a corrê CEF seja compelida a realizar, de imediato, as obras necessárias a fim de resguardar a saúde e segurança dos moradores do edifício, arroladas nos itens a a d (fl. 20). Ao final, além dos pleitos antecipatórios, pretende a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, ser arrendatário do imóvel descrito nos autos, o qual padece de vícios estruturais e de má qualidade do material empregado, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, pois, por sua própria natureza, dependem de dilação probatória as questões acerca da causa das alegadas rachaduras, inundações e dos alagamentos, bem como da especificação das obras adequadas e suficientes para que sejam sanados os vícios alegados, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica, em juízo de cognição sumária. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor. Manifeste-se o demandante sobre as contestações, notadamente com relação às preliminares arguidas. Na oportunidade, esclareça: a) as referências à empresa J. SOGAME feitas na petição inicial; b) acerca do laudo técnico de fl. 45, que faz menção expressa a conjunto residencial diverso do objeto destes autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

0005255-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X DOLORES CARDOSO DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Preliminarmente, comprove a CEF, documentalente, a alegação de que a Apólice em exame é Pública, ou seja, Ramo 66.2- Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008194-68.2012.403.6104 - WILLIAN ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

WILLIAN ALVES DE ALMEIDA SANTOS, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de ter adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo sistema de amortização constante - SAC. Entretanto, afirma que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por crescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Alega, ainda, inversão na ordem da amortização (alega que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal,

antes do saldo devedor) e amortização negativa. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para pagar as parcelas mensais no montante que entende devido. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 71. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 76/87. Relatos. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, os autores não alegam descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Também não há qualquer indício da alegada amortização negativa. Além disso, com relação à ordem para amortização, o STJ já editou Súmula, de n. 450, que avalizou a atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação. Por fim, vale salientar a alegação da CEF, no sentido de que o demandante interrompeu os pagamentos do financiamento já a partir da 19ª prestação, o que, de per si, ilide a presunção de que pretenda manter-se adimplente com o contrato imobiliário ora sub judice. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor das prestações mensais para suspensão da exigibilidade do crédito, condicionada à integralidade do montante. À míngua de preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No ensejo, manifestem eventual interesse na designação de audiência de conciliação para regularização do contrato. No silêncio, venham para sentença.

0008579-16.2012.403.6104 - PIO RODRIGUES SANTANA X ELINEIDE SANTOS SANTANA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Preliminarmente, comprove a CEF, documentalmente, a alegação de que a Apólice em exame é Pública, ou seja, Ramo 66.2- Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009137-85.2012.403.6104 - NELSON JOSE DOS SANTOS X DIRCE DE SANTANA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2- Providencie a Caixa Seguradora S/A a inclusão da Caixa Economica Federal-CEF no pólo passivo, encaminhando cópia da inicial para a contrafé. 3- Após isso, cite-se. Int. Cumpra-se.

0009317-04.2012.403.6104 - HELIO CARLOS DE ABREU X ANA NEUMA REIS DE ABREU (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011957-14.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA (SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LEA, qualificado na inicial, propõe ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas que especifica e vincendas no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Sustenta ser a parte ré a legítima proprietária da unidade n. 25, integrante do referido Condomínio, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não foi realizado. Com a inicial vieram documentos. Notificada com o encaminhamento de documentos para eventual proposta de acordo, a ré deu-se por citada e ofereceu contestação (fls. 54/58), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor da causa; ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o pagamento das despesas condominiais e seus acréscimos não é de sua responsabilidade, em virtude de encontra-se o imóvel ocupado pelo ex-mutuário. Denunciou à lide o ex-proprietário do imóvel. No mérito, defendeu a inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais em razão da ausência de demonstração dos débitos e aplicação de regras distintas de correção monetária. Réplica às fls. 73/79. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A parte autora pleiteia nesta ação, a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das vincendas, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, referente aos períodos vencidos nos meses de junho/2010 a dezembro/2010 e janeiro/2011 a setembro/2011, incluindo as parcelas vencidas e vincendas posteriormente (CPC, art. 290). Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois, nos termos do artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil, nas causas relativas a cobrança de condomínio, observar-se-á o procedimento sumário e este rito é específico de

vara comum, não se ajustando ao Juizado Especial. É bem verdade que, tendo a ré manifestado desinteresse na conciliação, deu-se por citada, prosseguindo o feito pelo rito ordinário, entretanto, tal mudança deu-se apenas no sentido de favorecer a ampla defesa, não alterando a essência da ação sumária, que, para fins de competência em razão da matéria, continua inalterada. Indefiro, também, a inclusão do ex-mutuário no pólo passivo, pois, não permitindo o procedimento sumário intervenção de terceiros, conforme disposição do artigo 280 do Código de Processo Civil, é incabível a denunciação à lide e não ocorrem nenhuma das hipóteses do litisconsórcio passivo necessário. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA é parte legítima para responder aos termos desta demanda, pois, conforme consta no registro n. 10, da matrícula n. 26.946, do 2º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 11/14), é proprietária do imóvel que deu origem às despesas condominiais, conforme Carta de Arrematação expedida em 13/02/2006 e registrada em 24/04/2006. A questão acerca da responsabilidade pelo pagamento será solvida no mérito. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. As despesas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, devem, necessariamente, acompanhar o imóvel. Em caso de sucessão pela arrematante, a obrigação de pagar as dívidas de caráter real é do adquirente. Dessa forma, despicienda é a perquirição do momento em que se configurou a inadimplência ou de quem ocupava o imóvel no período das despesas condominiais cobradas, pois o que interessa ao direito é saber quem é o atual proprietário. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do novo Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale apresentar também as seguintes ementas (in verbis): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações propter rem, de modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp nº 6.123/RJ; REsp nº 109.638/RS) - Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 4ª Turma, AC nº 293688, Processo: 200051010167296/RJ, Rel. Juiz FERNANDO MARQUES, data da decisão 25/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 297) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. REGISTRO. ADQUIRENTE. ARREMATAÇÃO. - A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. - A multa pelo atraso e os juros moratórios de 1% só podem ser exigidos de terceiro a partir da data em que a convenção de condomínio foi registrada. - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, 3ª Turma, AC nº 501078, Processo nº 200172000062170/SC, Rel. JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/02/2003, DJU 06/03/2003) De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Da documentação trazida aos autos, constata-se o efetivo não-pagamento dos débitos de despesas de condomínio pela unidade habitacional. Nesse sentido, desnecessária a prova contábil de obrigações condominiais mensais, positivas e líquidas, como sustentado pela requerida, pois aquelas decorrem de lei e da propriedade do imóvel, o que restou demonstrado nestes autos. Da mesma forma, quanto aos acessórios, diante da responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas. Os argumentos de não serem devidos multa e juros moratórios antes da propositura da ação, sob a justificativa de não estar legalmente constituída em mora, não merecem guarida. Ensina-nos Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. Nesses termos, cuidando-se as despesas de condomínio de obrigação positiva, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então. A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda. A cobrança de multa e juros de mora encontra amparo

no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64 que dispõe: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) Sobre o assunto, dispõe a convenção do condomínio autor (fls. 94/95) - CLÁUSULA OITAVA - DOS ENCARGOS COMUNS: Constituem encargos comuns a serem suportados por todos os condôminos do prédio, indistintamente, ainda que não se beneficiem do uso das coisas comuns, na proporção de suas frações ideais, as seguintes despesas:(...)2º - a falta de pagamento das quotas condominiais nos seus vencimentos, sujeitarão o condômino em débito, no pagamento do acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor principal, juros simples de 1% (um por cento) AO Mês ou fração de Mês e, ainda, sendo o débito igual ou superior a 3 (Três meses), deverá ser atualizado na forma da aplicação dos índices de atualização monetária, de acordo com a desvalorização da moeda, fornecidos pelo Governo Federal ou, qualquer outra medida corretiva da desvalorização monetária, que venha a ser criada. Contudo, com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática. Verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11.01.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% (um por cento) ao mês, e à multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o débito. No caso, foram previstos, na convenção condominial, juros moratórios de 1% (um por cento). Contudo, quanto à multa de 20% (vinte por cento) prevista, não há como prevalecer, a partir de 11.01.2003, diante do contido no novo texto do código civilista. Nessa diretriz, tendo em vista o artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o disposto na Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores das despesas condominiais não-pagas, inclusive as vincendas até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Acrescente-se, por fim, que a documentação trazida aos autos (fls. 04/46 e 79) não foi rechaçada, senão genericamente, pela parte ré, que não se dispôs a apresentar prova contrária de quitação das prestações objeto de cobrança nestes autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento: 1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na planilha de fl. 4 vencidas nos meses de competência de JUNHO/2010 a DEZEMBRO/2010 e JANEIRO/2011 a SETEMBRO/2011 e as vencidas posteriormente àqueles meses, bem como as vincendas até a quitação integral do débito, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, conforme Resolução n. 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2) dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; 3) da multa à razão de 2% (dois por cento) sobre as parcelas descritas no item 1 supra, devidas a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Condene a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0006275-44.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY (SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se houve o acordo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201011-29.1993.403.6104 (93.0201011-2) - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208545-24.1993.403.6104 (93.0208545-7) - L FIGUEIREDO S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006432-37.2000.403.6104 (2000.61.04.006432-4) - RIO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE

LAMPADAS LTDA(Proc. ROBERSON THOMAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002829-82.2002.403.6104 (2002.61.04.002829-8) - ROSA BORGES DA SILVA X TOMICA SADA O X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X MARIA LIDIA MONTEIRO DE MATTOS X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS X JANDIRA NASCIMENTO DE MATTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010751-09.2004.403.6104 (2004.61.04.010751-1) - ANTONIO GENUINO PINHEIRO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001472-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001472-0) - MONGE PROTECAO AO SISTEMA COSTEIRO(SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X GERENTE DE VINCULACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008639-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008639-1) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003549-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003549-1) - DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008490-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008490-8) - LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001170-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001170-3) - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X PAULO CEZAR PEREIRA ALVES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS

Fl. 193: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018829-91.2010.403.6100 - SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007229-27.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SIMONE DA SILVA RELVA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a entrega bens (bagagem desacompanhada), acondicionados no container CARU 9898250. Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por mais de um ano e, retornando ao Brasil de mudança definitiva, ter embarcado, antecipadamente, os móveis e objetos de uso pessoal relacionados à fl. 10, como bagagem desacompanhada, através da contratação da empresa de mudanças internacionais, INTERACT MOVING SERVICES, as quais se encontram irregularmente retidas pela autoridade aduaneira sem motivo justificado. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que, agindo por omissão, deixou, por mais de dois anos, de analisar o pedido para liberação de seus pertences. Com a inicial vieram documentos. A Advocacia da União manifestou-se à fl. 35, sem adentrar ao mérito da questão, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/40. Às fls. 57/67 a impetrante trouxe documentos e informações precisas sobre o contêiner que condiciona seus pertences, bem como comprovou residência no Brasil. Às fls. 68/69 foi concedida a liminar, determinando a liberação dos pertences da impetrante. Referida decisão foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento por parte da Advocacia da União (fls. 76/89). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/100, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A atividade vinculada da Autoridade impetrada não lhe permite a dispensa da apresentação de documentos exigidos por lei quando do desembarço aduaneiro de bens procedentes do exterior. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal. Bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Regulamentando o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada, a IN SRF n. 1059/2010 dispõe: art. 9º. O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, instruída com: I- a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II- o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Assim, como bem observado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a apresentação do conhecimento de embarque em nome do consignatário interessado é requisito indispensável para o desembarço de bagagens desacompanhadas, não se tratando de excesso de formalismo a exigência feita pela autoridade aduaneira. Ora! À evidência, verificada irregularidade nos documentos que instruem a importação de mercadoria sob jurisdição brasileira, tem a Autoridade aduaneira o poder-dever de proceder à retenção dos bens. Entretanto, a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, entre outros, nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem, constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste mandamus, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, para, no trâmite desse, apurar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito em caso análogo, de conhecimento público (caso Adonay), de modo que, à impetrante seja dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados, mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens acondicionados no contêiner CARU 9898250, considerando esta sentença como

documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista de bens descritos à fl. 10, como pertencentes à impetrante, ressalvada à autoridade a verificação do preenchimento dos demais requisitos para sua efetiva liberação. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta sentença, a qual deverá ser instruída com cópia do documento de fl. 10.

0002336-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE E FISCALIZACAO PREFEITURA CAJATI(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propõe mandado de segurança contra ato do senhor CHEFE DE DIVISÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE CAJATI, com o intuito de anular os autos de infração/notificação de n. 5803 e 5825, referentes à obrigação de instalação de relógio de ponto para uso dos clientes da agência da impetrante no Município de Cajati, em observância à determinação da Lei Municipal n. 782/06. Acusa de inexecutável a referida norma e sustenta a incompetência da Municipalidade para legislar sobre o tema, por entender ser matéria reservada à competência legislativa da União Federal. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 57/76. Pedido de aditamento à inicial às fls. 49/52, pendente de análise. Liminar indeferida às fls. 86/87v. Agravada a decisão, foi negado efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito. Relatos. Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da análise do pedido liminar, pois esgotaram a matéria tratada nos autos. A questão a ser dirimida nestes autos, resume-se à constitucionalidade, ou não, da Lei Municipal que determina a instalação dos relógios de ponto e fixa tempo máximo para atendimento ao público na(s) agência dos Correios e impõe penalidades pela infração. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. A Constituição Federal, buscando reconstruir o sistema federativo, segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica, estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiologicamente com competências comuns e concorrentes. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. O constituinte, ao buscar a realização do equilíbrio federativo, adotou um sistema complexo de repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União com poderes remanescentes para os Estados e poderes definidos indicativamente para os Municípios, todavia, combinando, com essa reserva de campos específicos, áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. Nesse diapasão, dispõe a Constituição Federal: art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre:(...)V - serviço postal(...)Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.(...)art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)XVI-(...)parágrafo 1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.parágrafo 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.parágrafo 3º- Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.parágrafo 4º-A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.(...)art. 30- Compete aos Municípios:I- legislar sobre assuntos de interesse local;II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;Verifica-se que a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale dizer, possibilitou-lhe legislar, especialmente, sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral, excluindo-se dessa possibilidade as matérias arroladas nos artigos 21 e 22, por serem, respectivamente, exclusivas e privativas. No entanto, in casu, não se pode confundir a normatização do serviço postal (artigo 22, V, da CF/88) com o controle da eficiência do serviço prestado para atendimento ao público pela Administração Indireta - na hipótese dos autos, os Correios. Com efeito, a norma Municipal ora atacada: a) não trata do serviço postal; b) não conflita em seu conteúdo com Leis Federais que regulam o funcionamento do serviço postal; c) a matéria nela tratada, sem sombra de dúvidas, se situa na esfera de interesse local. Destarte, mantém-se hígida. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo n. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n.

12.016/2009.Oficie-se ao Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

000053-60.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002492-44.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Aceito a conclusão.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A. representada por sua agente geral no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. CLHU4650095, MSCU4233326, FSCU4217272, MAXU4583530, MSCU5029390, MSCU5792782, TTNU4283210, TGHU4529176, TTNU4605662, TTNU5015866, GLDU4043172, GSTU9062333, MAXU4498981, MSCU4789146, MSCU4942855, TGHU4783405, TRIU5450575, TPHU4831749, TRLU4587260, TRLU6247736, MEDU1744798, MEDU1633367, MEDU1549826, MEDU371844, TCKU2198452, MEDU3393645, CLHU2858602, CLHU2762250, MEDU3303826, TCNU8276541 e CRXU9403284.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 207/209.A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 242/271 e o Tribunal deu provimento ao recurso (fls. 279/280).Logo em seguida, a impetrante requereu a extinção do feito por falta de interesse (fl. 286).DECIDO.Os contêineres reclamados nesta ação foram devolvidos à demandante.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003406-11.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 338/341, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao contêiner GESU 927.816-8 e julgou parcialmente procedente o pedido com relação aos demais.Insurge-se a embargante sob o argumento de que o resultado do mandamus deveria ser o mesmo para os contêineres GESU 927.816-8 e CMAU 005.233-3, tendo em vista que em ambos os casos as unidades de carga foram liberadas antes da decisão final.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante.Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente a fim de vê-lo revertido em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência

do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Vale, no entanto, apenas a título de esclarecimento, acrescentar que o contêiner CMAU 005.233-3 foi liberado por força da liminar deferida parcialmente às fls. 306/309, enquanto o de n. GESU 927.816-8 foi desmembrado independentemente da prestação jurisdicional antecipatória. Por esse motivo, o resultado do processo, justificadamente, foi diverso.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0004725-14.2012.403.6104 - JHX BOLSAS COML/ E IMP/ LTDA EPP(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n. 12/0587636-9.Em síntese, a impetrante relatou ser atuante no comércio internacional e, no desenvolver da sua atividade empresarial, ter promovido a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 12/0587336-9, as quais foram objeto de injustificada retenção por parte da autoridade aduaneira.Aduziu ter adquirido regularmente as mercadorias objeto deste mandamus, mediante apresentação e cumprimento de todos os documentos e exigências alfandegárias, inclusive com o pagamento dos respectivos tributos, não se justificando sua retenção.Insurgiu-se contra o ato administrativo impugnado, ante a ausência de fundamentação do ato administrativo, em afronta à Lei n. 9.784/1999 e aos princípios constitucionais que regem a administração pública.A inicial veio instruída com documentos.A União Federal manifestou-se à fl. 42, sem adentrar ao mérito da questão. Requereu sua intimação de todos os atos processuais.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/76, defendendo a legalidade do ato atacado e esclarecendo, em síntese, que as mercadorias objeto do mandamus foram retidas em procedimento especial de fiscalização, por suspeitas de interposição fraudulenta de pessoas e de fraude documental. Trouxe documentos.A liminar foi indeferida às fls. 131/132.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 140, sem se pronunciar sobre o mérito da causa, em face da ausência de interesse institucional que o justificasse.É o breve relatório. Decido.Permittir-me-ei a utilização dos fundamentos que ensejaram o indeferimento da liminar por terem esgotado a matéria tratada nos autos. A priori, cumpre esclarecer que o monitoramento e a seleção de cargas para fiscalização, nas operações de descarga de contêineres nos portos brasileiros encontram-se sob o controle das autoridades alfandegárias, no exercício regular da função administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo, salvo comprovada ilegalidade ou abuso de poder.Nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).Ao contrário do que alega a impetrante, da análise dos Termos de Início de ação Fiscal e de intimação (fls. 81/82 e 83/84), subscritos pelo representante da impetrante perante a autoridade alfandegária, verifica-se a existência das justificativas de fato - suspeita de interposição fraudulenta de pessoas por não-comprovação da origem dos recursos utilizados na importação e falsa declaração do valor de aquisição das mercadorias, por divergência entre o valor declarado e o descrito na fatura comercial - e a respectiva fundamentação legal hábeis a justificar a abertura do procedimento especial de fiscalização, do qual a retenção das mercadorias é mera consequência. Tanto que, a teor das informações da autoridade impetrada, encerrado o procedimento de fiscalização, restaram caracterizadas as infrações previstas nos incisos VI e XXII do artigo 689 do Decreto n. 6.759/2009, que reproduz disposições constantes do Decreto-Lei n. 37/66, eis que comprovadas irregularidades na operação de comércio exterior das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/0587636-9, caracterizadoras de fraude na importação, puníveis com pena de perdimento. Assim, diante da especificidade das atividades da autoridade administrativa, não trouxe a impetrante, elementos capazes de elidir os pressupostos do ato impugnado.Observo, ademais, que, concluída a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, será a impetrante notificada para oferecimento de impugnação administrativa, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0005181-61.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 282/285 foram opostos os embargos de fls. 292/301, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à aplicação da pena de perdimento e as normas aduaneiras em relação aos containers que relaciona e à carência de fundamentação quanto a outros contêineres, além de contradição entre a sua fundamentação e o dispositivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênha ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido: Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC). Assentada essa questão, cumpre assentar que estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos lançados na inicial e nas informações, não há que se falar na contradição e omissão alegadas pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omisso e contraditório nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. A embargante repete suas alegações iniciais quanto à autonomia dos contêineres em relação ao destino final das mercadorias que neles são transportadas, sendo aquelas repelidas pela sentença embargada sem qualquer contradição, devendo ser destacado que, dos trechos extraídos da sentença obnubilada pela recorrente, apura-se univocamente que a decretação de perdimento das mercadorias (e não dos contêineres, como equivocadamente a embargante afirmou à fl. 293) e a existência e manutenção da relação jurídica entre o importador e o transportador configuram razões suficientes para a concessão ou denegação da ordem de liberação das unidades de carga. Diga-se, a propósito, que os trechos da sentença copiados nos itens 7 e 9 dos embargos são bastante incisivos quanto às razões que conduziram à decisão final do processo, de modo que, ao alegar a embargante que a contradição da sentença estaria em essência nos referidos parágrafos, resta demonstrado o inconformismo da recorrente com a interpretação jurídica adotada, e não com eventual vício da sentença. O mesmo raciocínio estende-se ao argumento de que a mercadoria abandonada, em verdade, já se encontra na esfera de disponibilidade da União (fl. 298), pois divergente do entendimento ressaltado às fls. 283 e 284. Não há também omissão na sentença. Ao considerar extinto o feito quanto aos contêineres MSKU5139252 e MSKU0637078, a sentença baseou-se em todos os documentos acostados, conforme foi amplamente exposto na liminar e repetido na sentença. Se as informações da autoridade impetrada não são verdadeiras, caberia à impetrante, neste mandamus, impugná-las mediante a contraposição de outras provas, ou, se tal circunstância demandasse dilação probatória, requerer o mesmo pela via adequada, e não por mandado de segurança. Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

0005835-48.2012.403.6104 - LEONARDO BARONI SOUZA ARAUJO DE ASCENCAO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

LEONARDO BARONI SOUZA ARAUJO DE ASCENÇÃO, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Sr. COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE SÃO VICENTE, com pedido de liminar com o objetivo de permanecer nas fileiras do Exército Brasileiro, com manutenção de seus vencimentos e gratificações, até avaliação funcional por outra unidade militar e outro Comando, sem interferência do atual, bem como para obter imediata transferência para o 37º BIL em Lins, ou ainda para outra unidade militar, de acordo com o quadro de vagas disponíveis; com modificação dos conceitos

negativos que lhe foram atribuídos pela autoridade impetrada, ou a suspensão de seus efeitos negativos, que possam vir a prejudicar sua permanência no trabalho, e a suspensão de quaisquer atos punitivos ou que possam vir a prejudicá-lo profissionalmente no exercício de suas funções e no recebimento dos vencimentos e gratificações a que diz fazer jus. O impetrante alegou ter ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2010, formando-se com louvor e excelente conceito, alcançando o oficialato como 2º Tenente de Infantaria em agosto de 2011, não incorrendo, até os dias atuais, em nenhuma transgressão disciplinar, nem tendo sofrido punição alguma. Afirmou ter conduta proba e dedicada e ter sempre contado com admiração e apreço de seus superiores hierárquicos e subordinados. Entretanto, afirmou ter a autoridade impetrada ordenado, arbitrariamente, a redução de seu conceito, resultando insuficiente nos quesitos profissional e pessoal, fato que lhe acarretou a perda do direito à prorrogação do engajamento. Asseverou ser ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada por ferir seu direito líquido e certo de permanecer nas fileiras do Exército Brasileiro, dada sua ótima qualificação e desempenho. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/30), sustentando a legalidade do ato praticado, por estar em consonância com as disposições contidas na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), haja vista ter sido o impetrante avaliado por seu superior hierárquico e recebido conceito insuficiente. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 31/32. A União Federal manifestou-se às fls. 35/45. Contra a decisão que indeferiu a liminar foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 48/67). O Ministério Público manifestou-se à fl. 70, sem se pronunciar sobre o mérito da questão, por ausência de interesse institucional que o justificasse. Relatado. Decido. Faço uso das razões que fundamentaram a decisão que apreciou a liminar, por ter esgotado a matéria versada nestes autos. Nos termos das informações de fls 27/30, o Impetrante, matriculado no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 2º Batalhão de Infantaria Leve, formou-se Oficial Temporário, tendo sido engajado no ano de 2010, para suprir os quadros do Exército Brasileiro, por prazo determinado, renovável a cada ano, a critério e oportunidade da Administração, e, tendo obtido conceito insuficiente, encontra-se impedido de permanecer engajado, nos termos da Lei n. 6.880/1980, e atos regulamentar. Dispõe a Lei nº 4.375/64: Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajado ou reengajado, segundo as conveniências da Força Armada interessada. (destaquei) Parágrafo único - O prazo e condições de engajamento e reengajamento serão fixados em Regulamentos, Normas e Instruções especiais, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Por sua vez, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço, ec) a bem da disciplina. Nessa linha, os argumentos sustentados pelo impetrante não prosperam, uma vez que o ato administrativo de desligamento do impetrante do Exército Brasileiro apresenta-se em perfeita harmonia com a legislação vigente. Ademais, as prorrogações do tempo de serviço militar, nos termos da lei, devem ser concedidas segundo as conveniências da Força Armada interessada. Impende notar que as aludidas prorrogações ficaram condicionadas a ato discricionário da autoridade competente, já que a ela cabe analisar, de acordo com sua conveniência e oportunidade, a necessidade ou não de suas concessões. E, nesse particular, não cabe ao Judiciário apreciar ou avaliar o mérito do ato discricionário da autoridade, caso contrário estaria substituindo o discricionarismo do administrador pelo do Juiz, mediante clara ofensa ao princípio da Independência dos Poderes, como bem nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo - 8ª edição: Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela Lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (págs. 180/181). Além disso, se houve ou não erro por parte da impetrada ao atribuir conceito insuficiente à avaliação do impetrante, é fato que refoge ao âmbito do mandado de segurança, já que, nesta via processual, inexistente dilação probatória. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE este mandamus, denegando a segurança, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0006541-31.2012.403.6104 - PROMOS TRANSPORTES LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PROMOS TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em

prazo razoável e justo, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos n. 30058.13958.270611.1.2.16-6977, 29498.91455.270611.1.2.16-0091, 09875.62261.270611.1.2.16-0818, 07785.53400.270611.1.2.16-6202, 14551.46824.270611.1.2.16-0109, 29860.22172.270611.1.2.16-4108 e 27030.19393.270611.1.2.16-4534. Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de restituição há mais de um ano, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. A liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos no prazo de 90 dias. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da ordem. Relatado. Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da análise da liminar, pois esgotaram a matéria tratada no mandamus. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e ainda não apreciados data de mais de um ano, a ferir o preceito legal. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição - processos administrativos n. 30058.13958.270611.1.2.16-6977, 29498.91455.270611.1.2.16-0091, 09875.62261.270611.1.2.16-0818, 07785.53400.270611.1.2.16-6202, 14551.46824.270611.1.2.16-0109, 29860.22172.270611.1.2.16-4108 e 27030.19393.270611.1.2.16-4534, concluindo o referido procedimento no prazo de (90) noventa dias, contados da data da intimação da ordem liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Oficie-se ao Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

0007294-85.2012.403.6104 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
GUASCOR DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine a conclusão imediata do despacho de importação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n. 12/0715951-6, paralisado em decorrência do movimento grevista dos Servidores Públicos. Em síntese, afirma ter importado regularmente motor a diesel para geração de energia elétrica, conforme descrição contida na Fatura Comercial n. VEC/12000072, devidamente identificado no Conhecimento de Carga n. 1049450/3, Nota Fiscal de entrada n. 0001386, chegada a Santos em 13 de abril do ano em curso, cujo despacho aduaneiro encontra-se paralisado desde 18 de junho, em virtude da greve dos Servidores que atuam na Alfândega no Porto de Santos. Aduz ter direito líquido e certo à conclusão da nacionalização de seu bem e dever da Administração Pública manter o funcionamento dos serviços públicos e argumenta que o atraso no despacho aduaneiro vem lhe ocasionando prejuízos, pois a mercadoria importada é necessária na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica em comunidade carente do Estado de Rondônia que dela dependem para o funcionamento de escolas, hospitais, postos médicos, delegacia, residências, etc. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi concedida parcialmente às fls. 92/93. Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 102/115), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 119/120). Notificada, a autoridade impetrada informou que apenas arte dos Servidores Públicos que prestam serviço na Alfândega do Porto de Santos estavam em greve, não tendo sido afetado o andamento do despacho aduaneiro da mercadoria importada pela impetrante. Esclareceu que, em 29 de junho próximo passado, foi interrompido o despacho da mercadoria objeto da Declaração de Importação n. 12/0715951-6, para reclassificação

da NCM para 8408.10.90 e recolhimento da diferença de tributos. Instada à manifestação, a impetrante ratificou seu interesse no feito (fls. 121/122). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 124, opinando pela extinção do feito por perda de objeto. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, não restou comprovada a prática de ato ilegal ou abusivo, pois a continuidade do despacho aduaneiro está condicionada ao cumprimento por parte do importador, de exigência imposta pela legislação aduaneira, consistente no recolhimento das diferenças de tributos decorrentes da reclassificação da mercadoria importada (fl. 117). No caso, em 19/04/2012, a impetrante registrou a Declaração de Importação n. 12/0715951-6, submetendo a mercadoria estrangeira ao despacho aduaneiro de importação. Após o procedimento de conferência aduaneira, em 22/05/2012 o Fiscal fez a exigência consistente na apresentação dos catálogos do equipamento, a qual foi cumprida em 23/05/2012 e complementada em 06/06/2012. Encaminhada a mercadoria para perícia, foi o respectivo Laudo apresentado em 18/06/2012 e, em 29/06/2012 houve a interrupção do despacho para reclassificação das mercadorias e recolhimento de diferenças de tributos a cargo da impetrante. Tal exigência, a teor das informações da autoridade impetrada, quando da impetração deste mandamus ainda não haviam sido cumpridas pelo importador. Nos termos do artigo 50 do Decreto-lei n. 37/66, a conferência aduaneira e a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de nacionalização são atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal, assim como a lavratura de Auto de Infração, na hipótese do não-atendimento da intimação por parte do importador. Assim, o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. Não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Pretender o contrário seria revogar a norma legal e banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos. Note-se que o mérito da reclassificação nem sequer foi objeto de impugnação pela impetrante neste mandamus. Desse modo, não há de se falar em omissão da autoridade impetrada na viabilização de meios para a conclusão do despacho aduaneiro da mercadoria importada pela impetrante, nem em direito líquido e certo da impetrante, sem que antes cumpra o que lhe compete - o recolhimento das diferenças de tributos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada e casso a liminar anteriormente concedida. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF. Comunique-se à Eminente Desembargadora Federal relatora no Agravo de Instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença.

0007450-73.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas às fls. 17/24. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais, por consequência da greve desencadeada pelos servidores da ANVISA. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 952/953. Às fls. 964/967 a autoridade noticiou o cumprimento da liminar com relação a diversas Licenças de Importação, no entanto, informou o descumprimento com relação a diversas Licenças a ainda não protocolizadas pela impetrante, além de dezenas de outras Licenças destinadas ao Posto de Foz do Iguaçu. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante relatou ainda ter interesse no julgamento do mérito, tendo em vista que foram formuladas exigências em seis Licenças de Importação, as quais, portanto, ainda estavam pendentes de análise. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Além disso, quaisquer intempéries causadas pela formulação de exigências referentes às Licenças de Importação arroladas à fl. 1.117 tratam de matérias totalmente alheias à discutida nestes autos, não sendo admissível que a demandante se aproveite do ajuizamento desta ação mandamental solucioná-las. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Ademais, são incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007744-28.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 83 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007915-82.2012.403.6104 - KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

KRAFT FOODS BRASIL LTDA. qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento nas análises ao pedido de registro das Declarações de Importação das cargas objeto dos CE Mercante n.s 151205070672710, 151205070672982, 151205070674683, 151205070675221, 151205070678247, 151205070859209, 151205070861955, 151205070859705 e 151205070863060. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão das autoridades impetradas em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 120/121. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento às fls. 128/141. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/145. Logo após, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fl. 150). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008110-67.2012.403.6104 - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
CRAL ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2273028-0,

12/2229066-3, 12/2460124-0, 12/229067-1, 12/1502113-0, 12/2396761-6, 12/2582994-6, 12/2585054-6, e 12/2279759-8. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 72/73. Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte em razão da falta de protocolização de documentos pela empresa impetrante e juntou extrato das LIs (fls. 80/91). Logo após, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 93/97 e 99). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008134-95.2012.403.6104 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
CARGILL AGRÍCOLA S/A. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2762074-2, 12/2633151-8, 12/2789566-0, 12/2546493-01, 12/2806734-6 e 12/2790836-3. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 75/76. Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte em razão da falta de protocolização de documentos pela empresa impetrante e juntou extrato das LIs (fls. 83/90). Logo após, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 93/94 e 95/96). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008188-61.2012.403.6104 - BARILLA DO BRASIL LTDA(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
BARILLA DO BRASIL LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade

impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2239487-6, 12/2239485-0, 12/2239488-4, 12/2239484-1, 12/2239486-8, 12/2228266-5, 12/2238268-1, 12/2238265-7, 12/2238267-3, 12/2270813-7, 12/2270811-0, 12/2270814-5, 12/2270812-9, 12/2301126-1, 12/2594623-3, 12/2594620-9, 12/2594622-5, 12/2594621-7, 12/2594624-1, 12/2618087-0, 12/2618086-2, 12/2618090-0, 12/2648133-1, 12/2618089-7, 12/2697339-0, 12/2697340-4, 12/2697341-2, 12/2697342-0, 12/2662184-2, 12/2662186-9, 12/2662187-7, 12/2662183-4, 12/2662857-0, 12/2696931-8, 12/2696932-6, 12/2696933-4 e 12/2696934-2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 161, 162 e 178. Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida na data de 25 de agosto e juntou extrato das LIs (fls. 183/222 e 230/233). Logo após, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 224/229 e 235). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008193-83.2012.403.6104 - NOR IMPORT COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 38 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008196-38.2012.403.6104 - MINERVA SA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 141 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008247-49.2012.403.6104 - HELLENICA COM/ E IND/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 45/46 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008258-78.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 56: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008567-02.2012.403.6104 - JOAO CARLOS DE OLIVERIA - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da Delegacia da Receita Federal, objetivando ordem para restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, nos anos de 2006 a 2010.Foi deferida a gratuidade da Justiça e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 56/58. É o relatório. Decido.A ação não pode prosseguir nos moldes em que foi proposta. Diversas são as irregularidades verificadas, entre elas: a) ilegitimidade da Delegacia da Receita Federal para figurar no pólo passivo da ação mandamental; b) decadência da ação mandamental, considerando terem sido ultrapassados mais de 120 dias a contar do alegado ato coator; c) inadequação da via mandamental para cobrança de valores atrasados em face da Administração.No que tange ao item a, de fato, o defeito é passível de retificação, contudo, os óbices dos itens b e c não são passíveis de aditamento.Quanto à decadência da ação mandamental, verifica-se que os débitos discutidos restringem-se aos anos de 2006 a 2010. Além disso, nota-se textualmente na inicial que o impetrante, por sua curadora, tinha ciência do indébito desde 2010 (fl. 03).Dessa feita, não há dúvida de que o prazo do artigo n. 23 da Lei n. 12.016/09 se esgotou.Com relação ao item c, tenho ainda a acrescentar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o mandado de segurança - ferramenta constitucional de natureza célere e de procedimento enxuto -, não se presta para substituir a ação de cobrança.Essa é a hipótese dos autos, em que o demandante discute apenas a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda no período compreendido entre os anos de 2006 a 2010.Ausente, portanto, o interesse de agir, na modalidade inadequação da via processual eleita, sem prejuízo da possibilidade da discussão por meio da via ordinária.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 23 da Lei n. 12.016/09, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

0009095-36.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fl. 100, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009362-08.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 130/198. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 125/126. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009363-90.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 111/180. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada

para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 107. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009367-30.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 111/181. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 107. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009499-87.2012.403.6104 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES SOARES(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, concedo aos impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias, para o recolhimento das custas processuais. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009505-94.2012.403.6104 - ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X CHEFE DO DEPART DE PROVENTOS E PENSOES DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Preliminarmente, informe a impetrante a este Juízo o endereço completo da autoridade coatora para sua notificação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009525-85.2012.403.6104 - MIGUEL DOS SANTOS ALVES(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X DIRETOR SUPERINT DO OGMO-ORGAO G DE MAO DE OBRA DO TRAB PORT DE SANTOS

Da análise da documentação carreada aos autos, ratifico a manifestação da MM. Juíza Federal plantonista, no sentido de que foram respeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal. Aliás, vale ainda mencionar, o desconto na remuneração do trabalhador no dia do atraso e a suspensão administrativa não configuram bis in idem, já que a primeira (desconto) não configura punição, mas sim, tão-somente a ausência de retribuição proporcional ao trabalho não prestado. No mais, considerando o indeferimento da liminar e tendo em vista que a punição terminará nos próximos dois dias, esclareça o demandante o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-62.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 170/179, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005076-60.2007.403.6104 (2007.61.04.005076-9) - FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, dê-se ciência aos autores.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004370-04.2012.403.6104 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM SANTOS X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM SANTOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o requerente a retirar os autos em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004375-26.2012.403.6104 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM SANTOS X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM SANTOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o requerente a retirar os autos em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205082-74.1993.403.6104 (93.0205082-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA propôs esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, com o objetivo de obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos ambientais, decorrentes da pesca de 416.238 quilos de sardinha, em período de defeso, bem como pelo desaparecimento do produto apreendido, sem prejuízo das cominações legais administrativas previstas na Lei n. 7.679/88.Cumulativamente, requereu a produção antecipada de provas, consistente na vistoria ad perpetum rei memoriae, das câmaras frigoríficas da empresa ré, a fim de localizar o produto capturado ilegalmente no período de defeso da espécie.Relatou detalhadamente o ocorrido, desde o recebimento de denúncias acerca da atividade ilícita, até a apreensão do produto e seu desaparecimento.A inicial veio instruída com documentos.Deferida a realização da prova pericial, foi o laudo juntado às fls. 84/156.Contestação, com documentos, às fls. 161/200.Réplica às fls. 202/204.Honorários periciais fixados à fl. 205 verso.Às fls. 206/209, o Juízo homologou a prova pericial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito quanto ao pedido principal, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, foi a sentença, bem como todos os atos processuais, anulados a partir da decisão de fls. 67/68, pelo v. Acórdão de fls. 262/265.Baixados os autos, manifestaram-se o Ministério Público Federal (fl. 274 e 298) e o IBAMA (fls. 282/284 e 294).Relatado. Decido.Preliminarmente, rejeito o pedido do IBAMA quanto à decretação de revelia, pois o pedido de reabertura do prazo para defesa foi feito tempestivamente, enquanto se encontrava o processo fora de secretaria, com carga ao Sr. Perito, e o ônus pela demora na análise do pleito, para deferimento do prazo concedido à fl. 160, não pode ser imputado à ré. Assim, a contestação foi apresentada tempestivamente pela ré, eis que dentro do prazo que lhe fora concedido pelo Juízo.Em face da impossibilidade de cumulação da ação cautelar de produção antecipada de provas com os pedidos de mérito contidos na Ação Civil Pública, ocorrem as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, eis que, não havendo como se desenvolver regularmente o feito por inadequação da via, inexistente interesse processual quanto aos pedidos relativos às indenizações e às demais cominações legais por dano ao meio ambiente, feitos nestes autos.Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, a prova realizada nestes autos, abstendo-me da apreciação do mérito da prova, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação aos pedidos de suspensão das atividades econômicas e de condenação da requerida no pagamento de indenização por danos ambientais, por falta de interesse processual. Custas ex lege, devendo os honorários periciais fixados à fl. 205 verso, serem suportados pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de sucumbência. Aguarde-se manifestação da parte interessada quanto à utilização da prova realizada nestes autos, pelo prazo de sessenta dias.

0004419-65.2000.403.6104 (2000.61.04.004419-2) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP093379 -

ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011476-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011476-0) - DANUBIO MIGUEL DA SILVA X QUITERIA SOUZA MELO SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 158: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004949-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004949-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LAURA PARANHOS AQUINO - ESPOLIO X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

O autor, ora executado, foi condenado a pagar honorários advocatícios.A União Federal, instada, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu reduzido valor (fl. 128).Decido.Diante do manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução, JULGO-A EXTINTA, com fundamento nos artigo 794, II, c.c. 795, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0007829-14.2012.403.6104 - IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 676 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência da ré, tendo em vista que não decorreu o prazo para contestação. Vale mencionar, inclusive, que o pedido de desistência foi anterior à citação da CODESP.Custas pela autora. Sem honorários, à vista da ausência de angularização processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203293-06.1994.403.6104 (94.0203293-2) - FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP(SP304462B - FLAVIA NASSER VILLELA) X UNIAO FEDERAL Apresente a parte autora as peças faltantes necessárias à instrução do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 dias. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6) - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Intime-se a autora a retirar se Secretaria o alvará de levantamento.Após, a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9) - APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X UNIAO FEDERAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Apresente a parte autora todas as peças necessárias à instrução do mandado, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0005997-53.2006.403.6104 (2006.61.04.005997-5) - JOSE GIVAILDO LIMA DO NASCIMENTO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 66/69, bem como, no mesmo prazo, sobre as petições e documentos de fls. 73/77 e 78/81. Int. e cumpra-se.

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS
Fls. 379: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA
Fls. 121/124: Indefiro. A fase processual não comporta pedido de bloqueio, vez que ainda não houve citação dos réus. Assim, proceda a CEF o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004350-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004350-6) - EDIVALDO LISBOA(SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI E SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.281/283), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0011190-73.2011.403.6104 - LUIZ DIEGO SANTOS MELO(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143/145: Defiro. Ante a notícia de falecimento do patrono do autor, devolvo o prazo para réplica. Sem prejuízo, anote-se no sistema processual o novo advogado do requerente. Int. e cumpra-se.

0011673-06.2011.403.6104 - DILMA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida pela autora MARIZA APARECIDA DOS SANTOS. Apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, venham-me para nomeação do perito. Oportunamente remetam-se ao SEDI para retificação da autuação para que conste corretamente DILMA DOS SANTOS, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ e REPRESENTANTE DO INCAPAZ: DILMA DOS SANTOS. Int. e cumpra-se.

0000334-16.2012.403.6104 - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)
Despacho de fls. 198: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001295-54.2012.403.6104 - JAIRO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelo autor (fls. 47/61 e 63/69). Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0006807-18.2012.403.6104 - ARISTIDES DE PAULO FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo de fls. 46/52. Após, venha para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004210-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-78.2006.403.6104 (2006.61.04.005478-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X

ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ORLANDO ALBERTO Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 77/82. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos de fls. 286 e 287/318, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETOR DUTRA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FRASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 1981: Anote-se. 2) Fls. 1980: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, voltem para apreciação da impugnação de fls. 1963/1979. Int. e cumpra-se.

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 677 e 679: Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os restantes para a CEF. Fls. 673: Após, dê-se vista à União Federal. Cumprido, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6) - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 730, 731/732 e 733/734: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)
Fls. 236. Concedo aos petionários o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos documentos que apontam saque efetuado na conta de FGTS do autor, juntados pelo Banco do Brasil às fls. 301/324, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF. Int. e cumpra-se.

0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5) - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 179/211. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0007353-78.2009.403.6104 (2009.61.04.007353-5) - LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA X LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ X LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 158/175. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Certifico e dou fé de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF e respectiva publicação na forma da lei.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Certifico e dou fé de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

Certifico e dou fé de que o edital expedido está disponível em secretaria para retirada pela CEF para respectiva publicação na forma da lei.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O demandante não deu cumprimento à decisão de fl. 137. No entanto, à vista do documento de fl. 155, retifique o autor o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda à pretensão econômica deduzida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Na sequência, proceda ao recolhimento da diferença referente às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 151/153. Sem prejuízo, com relação ao recurso de fls. 156/159, ao agravado, para manifestação nos termos do artigo n. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006731-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação dos lançamentos fiscais relativos à taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Sustenta ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa em questão, por violar o princípio da retributividade, porquanto a base de cálculo do tributo está pautada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo das diligências empreendidas pela Administração Pública. Ademais, aduz, as instituições financeiras estão submetidas ao crivo do Banco Central do Brasil, de modo que não há incidência de poder fiscalizatório pela Prefeitura Municipal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a municipalidade ofereceu contestação. Relatados. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, ou seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem nenhuma outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma. In casu, verifico existir forte plausibilidade na tese da autora de não ser válida a exigência do recolhimento da taxa de

licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento, de acordo com a espécie ou tipo de estabelecimento. À exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributário, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos da fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da legislação de regência recusa a incidência. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais: quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...). Com clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o princípio da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. Contudo, a Lei Municipal n. 3750/71 (Município de Santos), não indica a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. É o que se depreende claramente do artigo 107 da referida Lei, que estabelece, por intermédio de tabelas anexas, valores estimados para classes de estabelecimentos, de acordo com as atividades administrativas, fixando tabela de valores em patamar muito mais elevado para atividades relacionadas com a área de atuação da autora (fl. 53v). A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercer o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada. Essa é a orientação da jurisprudência (in verbis): TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exerce o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.09.1991 - p. 12036). Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar a retributividade e não vinculá-la à capacidade econômica do contribuinte como único e exclusivo critério, dissociado da atividade fiscalizadora exercida. O artigo 145, 2º, da Constituição Federal é claro: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto desta demanda. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0007804-98.2012.403.6104 - WYL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De acordo com o teor da contestação, restou justificada a demora para liberação do início do desembaraço aduaneiro (foi necessário sanear a carga para se ter certeza que não havia contrafeitos - fl. 38). No entanto, de acordo com as informações da autoridade às fls. 32 e 43, após essa análise, não persiste óbice ao registro da DI. Vale mencionar que o pedido de liberação do BL apresentado pela demandante à fl. 47 não foi datado pelo subscritor, no entanto, denota-se, pelo protocolo da Alfândega, que o documento foi apresentado no mês de abril deste ano, ou seja, antes mesmo das informações que noticiaram a regularização do contêiner e a liberação para o início da nacionalização. Dessa feita, pelo que consta dos autos, não restou demonstrada a resistência da Administração em face da pretensão autoral. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, como prova do Juízo, determino que a demandante apresente comprovante da tentativa de protocolo da DI em momento ulterior à informação de fl. 32. Intimem-se.

0008561-92.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE

MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), garantindo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito. De outra parte, não haverá prejuízo à Fazenda Pública, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à autoridade o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica a demandante ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a regularização de sua situação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento e devolução dos recursos já disponibilizados ao Tribunal. Publique-se.

0202986-18.1995.403.6104 (95.0202986-0) - JOSE MARIA RODANEZ(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 303/319), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0203072-86.1995.403.6104 (95.0203072-9) - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203804-67.1995.403.6104 (95.0203804-5) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE PAGANETTO ROMA JUNIOR X EDNA DOS SANTOS ALVES X MARIA DE LOURDES FERNANDES COSTA OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203841-94.1995.403.6104 (95.0203841-0) - ABIGAIL TRINDADE DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205546-30.1995.403.6104 (95.0205546-2) - ALFREDO COSTA NETO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205553-22.1995.403.6104 (95.0205553-5) - ALBANIR GOMES DE LIMA X NILTON DE JESUS MOREIRA X JOSE EDUARDO NUNES DA FONSECA X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0) - MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 202/206), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0202492-85.1997.403.6104 (97.0202492-7) - APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO X HILDA MAGNE GUACHALLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 270/284: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 594/597: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207713-49.1997.403.6104 (97.0207713-3) - VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207897-05.1997.403.6104 (97.0207897-0) - VALDETH FERREIRA GONCALVES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/403: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 206/221, 339/344, 356/360, 362 e 400/403, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0201737-27.1998.403.6104 (98.0201737-0) - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifeste-se a exequente CREFISA S/A., em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001447-25.2000.403.6104 (2000.61.04.001447-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X DAVID DA CRUZ X WILSON CHUCHILL CANDIDO DE SOUZA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X VANDERLEI MELO DE BARROS X RAIMUNDA SANTANA MELO DE BARROS X VALMIR CUSTODIO DE OLIVEIRA X REINALDO MARQUES DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X JOSE ALDINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000019-71.2001.403.6104 (2001.61.04.000019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-22.2000.403.6104 (2000.61.04.009440-7)) EMILIO CARLOS BULL X VALDERIZE NOSELLA BULL(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004351-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004351-9) - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS X HOMERO CEZAR URSINI X JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO X MAURINO BATISTA DOS SANTOS X EXPEDITO JOAO RIBEIRO X HERTON NOVAES DOS SANTOS X JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO X JOSE DERNIVAL DOS SANTOS X LINDOLFO COSTA FILHO X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 356/365: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006601-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006601-2) - EDGAR CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/433: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 125/136, 200/212, 309/322 e 417/419, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 196/201: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6) - EDSON LUIZ GRACIANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4) - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA E SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DRª PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 330/2012.

0002064-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002064-5) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 667/669: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005689-80.2007.403.6104 (2007.61.04.005689-9) - MARIA JOSE FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012343-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012343-8) - EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de ADRIANA ZACCARO GOMBIO, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia indicada na inicial, devidamente atualizada. Para tanto, asseverou, em síntese, que a ré prestou serviços para a CEF entre 27/03/2002 e 24/03/2003, atendendo ao público em geral, contratada através das empresas de terceirização Worktime - Mão de Obra Ltda. e Cactus Locação de Mão de Obra Ltda. Durante a vigência do segundo contrato e após o seu término, foram detectadas fraudes, imputadas à ré, totalizando prejuízo de R\$31.785,33, apurado em 30/07/2004. Relatou, ainda, que no curso do procedimento administrativo interno, a ré assumiu a responsabilidade pelas fraudes, consistentes em saques de contas vinculadas de FGTS de clientes aleatórios, com utilização indevida de senhas de acesso de funcionários da CEF, tanto que autorizou o débito do montante existente à época em sua conta poupança para composição parcial dos danos causados. Atribuiu à causa o valor de R\$16.206,06, juntando documentos (fls. 07/21). Regularmente citada (fls. 108/109), a ré, assistida pela d. Defensoria Pública da União, ofertou contestação às fls. 113/121, suscitando a necessidade de suspensão do feito até o deslinde da ação penal n. 0008218-14.2003.403.6104, em que se apuram os mesmos fatos. Arguiu, ainda, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, impugnou os argumentos alinhavados pela autora. Réplica às fls. 126/131. Em audiência (fl. 143), restou infrutífera a tentativa de conciliação. Às fls. 158/159 veio aos autos certidão de objeto e pé da ação penal n. 0008218-14.2003.403.6104. Instadas à especificação de provas, apenas a ré pleiteou que fosse colhido seu depoimento em audiência (fls. 163/166), o que foi indeferido pela decisão de fl. 167, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento, cujo seguimento fora negado na superior instância (fls. 173/177). É o relatório.

Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta pois atende aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, principalmente no que se refere à congruência entre a narrativa dos fatos e a formulação do pedido de ressarcimento, obedecendo, ainda, ao preconizado no artigo 283, em face dos documentos carreados às fls. 11/20. A alegação de ilegitimidade de parte atina com o próprio mérito da lide, na esteira da verificação de eventual responsabilidade da ré. Passo ao exame do mérito. Preambularmente, não merece acolhida a alegação de nulidade do processo administrativo. Com efeito, não se vislumbra atentado ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o procedimento interno da autora, CEF, inicia-se com Termo de Declarações prestadas pela ré, no qual ela admite os saques indevidos de FGTS, mediante utilização de terminal bancário, sendo certo que ADRIANA GOMBIO afirma haver se utilizado deste expediente num momento de dificuldades financeiras em virtude do desemprego da mesma e de seu cônjuge (fl. 11). Ademais disso, a própria ré autorizou débito em sua conta poupança a título de ressarcimento parcial pelos danos perpetrados à autora. Portanto, a ré confessa o ilícito no início do procedimento interno da CEF, razão pela qual a apuração do fato deu-se de forma sumária e de modo a se produzir o relatório detalhado do evento, às fls. 14/20. Neste passo, não se desincumbiu a ré de comprovar que teria sofrido pressão psicológica no momento em que depunha e que isto a teria levado a assumir o cometimento de fraudes a que não dera causa. Ora, a ré, devidamente intimada para especificar provas (fls. 145/146), não arrolou qualquer testemunha, limitando-se a requerer o sobrestamento do feito em virtude do curso da ação penal sobre o fato (fl. 148), assim como o seu próprio depoimento pessoal, indeferido pela decisão de fl. 167, não modificada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 173/177). Desse modo, estritamente no âmbito do conjunto probatório existente nos autos, a fraude cometida pela ré está suficientemente comprovada pelos documentos de fls. 11/22, sendo certo que os argumentos expendidos na contestação não ilidem a causa de pedir narrada na petição inicial, não tendo a ré - frise-se - produzido qualquer prova que corroborasse suas teses defensivas, não obstante lhe tenha sido dada oportunidade processual para exercer a contradita. Assinalo, no mais, não haver discussão quanto ao valor cobrado pela autora, o qual há de ser considerado para o fim de condenar a ré ao pleno ressarcimento da instituição bancária lesada em razão de sua conduta ilícita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 16.206,06, apurado em agosto de 2007, acrescido, a partir da citação, de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I., inclusive a DPU, pessoalmente.

0006614-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006614-9) - MARIA GIOVANA DELLA SANTA (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Fls. 136/138: Primeiramente, indique com clareza o valor atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011819-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011819-8) - DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA (SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ESPÓLIO DE DJALMA PEREIRA MAIA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.646.015,30 e instruiu a inicial com documentos. Custas à fl. 20. A inicial foi emendada (fls. 72/79). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 91/109, arguindo,

preliminarmente, necessidade de intervenção do Ministério Público, ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7.730/89. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. Réplica às fls. 120/123. É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) Necessidade de intervenção do Ministério Público Não se vislumbra a necessidade de intervenção do órgão do parquet tendo em vista que a inicial foi emendada para inclusão de Espólio de Djalma Pereira Maia no pólo ativo da ação, em substituição à Vera Maria Moreira Maia. b) Ilegitimidade ativa A análise da preliminar de ilegitimidade ativa resta superada, tendo em vista que a parte indicada pela CEF como legitimada ativa já ingressou no polo ativo do feito. c) Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. As partes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte acerca do interesse processual são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. PRESCRIÇÃO Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. PLANO VERÃO Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória nº 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Destarte, a atuação da instituição financeira ré de creditar outro índice de correção monetária

que não o IPC de 42,72%, aos saldos de contas poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. PLANO COLLOR I em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se

manter como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) PLANO COLLOR II No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, referentes ao mês de janeiro de 1991, o BTNF se mostra o índice aplicável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Ressalte-se, aliás, que, em relação aos índices pleiteados na exordial, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no julgado proferido no Resp nº 1.147.595, sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo

de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, quando possuem data de aniversário na primeira quinzena, bem como abril e maio de 1990.In casu, no que tange à caderneta de poupança de nº 99015086-9, a parte autora faz jus ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, uma vez que foram juntados os extratos dos referidos períodos, demonstrando que a conta possui data base na primeira quinzena, bem assim a existência de saldo. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação, na caderneta de poupança de titularidade da parte autora, do IPC referente ao período de janeiro de 1989, por ocasião do Plano Verão, bem como referente aos meses de abril e maio de 1990, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 99015086-9, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado. P.R.I.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINÂMICA LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando ver declarado que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei n. 9.249/95, fazendo jus

ao recolhimento de IRPJ e CSLL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Postulou, ainda, repetição do indébito tributário, devidamente corrigido, relativo aos cinco anos anteriores à citação. Narrou, em síntese, que atua no ramo de prestação de serviços médico-hospitalar; procedimentos na área de hemodinâmica e cardiologia intervencionista; radiografia intervencionista; e neurologia intervencionista, como consta em seu contrato social. Afirmou, ainda, que constam na inscrição cadastral emitida pela Secretaria da Receita Federal, como atividades secundárias, o atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; e serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG, e outros exames análogos. Argumentou que é optante pelo recolhimento dos tributos com base no lucro presumido, recolhendo, a título de IRPJ e CSLL, as alíquotas de 32% e 16%, respectivamente. Asseverou que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei n. 9.249/95, fazendo jus, portanto, a recolher o IRPJ e a CSLL nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, o que lhe vem sendo negado pelo Fisco Federal. Requereu tutela de urgência para que lhe fosse autorizado o depósito judicial das quantias relativas aos lançamentos tributários contestados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/65. Foi indeferido o requerimento de tutela de urgência (fls. 68/70). Citada, a União apresentou contestação às fls. 77/88. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela improcedência da pretensão. Réplica às fls. 93/104. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas (fls. 109 e 154). Confirmada, pela União, a integralidade dos depósitos voluntários efetivados pela autora, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 189). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à prejudicial de mérito, foi esta lançada em termos genéricos, sem qualquer especificação referente aos fatos discutidos nesta ação. De todo modo, no presente caso, pretende a sociedade autora, expressamente, a restituição dos valores retroativos há cinco anos da citação. No mérito propriamente dito, a ação é procedente. Dispõem os artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95 (inclusive com a redação da Lei 11.727/2008): Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A redação anterior da alínea a do inciso III do 1º da Lei n. 9.249/95 ressaltava unicamente a prestação de

serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. Mesmo na vigência da redação original acima referida, já havia sido firmado entendimento jurisprudencial no sentido de que a expressão serviços hospitalares não se restringia aos serviços prestados no ou pelo hospital, abarcando, também, os serviços que apoiem ou complementem aqueles oferecidos pelo nosocômio, independentemente do local em que prestados. Confirma-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EXECUÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES ENDOSCÓPICOS, APOIO DIAGNÓSTICO E DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. 1. A entidade hospitalar, para fins do disposto no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240/95, é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 2. É que a lei tributária interpreta-se literalmente por força do princípio da legalidade, inadmitindo interpretação analógica que implique exoneração ou benefícios não previstos em lei (art. 111 do CTN). 3. Deveras, depreende-se da ratio essendi do dispositivo que a norma dirige-se aos hospitais, tout court, conceito certo e determinado, inalterável para fins tributários (art. 110 do CTN). 4. É que a IN 306/03, que dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, equiparou diversos serviços clínicos e médicos a hospitais, in verbis: Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, 1º inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes: (omissis) 5. Entrementes, essa Instrução Normativa restou revogada pela IN SRF 480/04, que limitou a interpretação acerca do significado do termo serviços hospitalares, litteris: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. 6. Posteriormente, foi editada a IN RFB 791/07, atualmente em vigor, que, alterando a redação do indigitado art. 27, manteve a interpretação restritiva acerca da aludida expressão, verbis: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. 7. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, consignou que: O cerne da presente demanda repousa em se delimitar a exata extensão da expressão serviços hospitalares, para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo reduzida, nos termos do art. 15, 1º, III, alínea a, da Lei n. 9.249/95. A matéria era controversa no âmbito desta Corte, sendo que a Primeira Turma tinha um entendimento mais restritivo do conceito, no sentido de que, para fazer jus a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, a pessoa jurídica deveria, em princípio, enquadrar-se como entidade hospitalar, de modo a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. A Segunda Turma, no entanto, tinha um entendimento mais flexível, no sentido de que o que se apresentava relevante era a essência do serviço, importando que se tratasse de atendimento à saúde que, por sua natureza, tivesse as características de serviços hospitalares, embora prestados fora do ambiente do hospital. Em razão desse dissenso, a Primeira Seção desta Corte (07/12/2006), provocada a apreciar a matéria, ao julgar os Embargos Infringentes na AC nº 2004.71.00.037040-8, rel. o Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, deixou assentado, em relação às clínicas de radioimagem, o seguinte entendimento: as empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem (radiologia) enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, restando esclarecido em seu voto que o importante é a essência do**

serviço prestado em si, bastando que se tratem de serviços que apoiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital, sendo irrelevante elementos externos, como local ou subordinação. (...) Quando do julgamento do dia 07/12/2006, acompanhei o voto exarado pelo relator, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, por estar fundamentado em exaustivo e percuciente estudo sobre a matéria. Com efeito, tenho que deva prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte no sentido de que, se a lei deixa de explicitar o que seria serviço hospitalar, não cabe à administração suprir, por atos próprios, dita imprecisão, mormente se estes atos regulamentares virem a impor condições de observância a elementos estranhos àquela norma, de tal sorte que venham a representar gravame ao contribuinte. Como bem anotado no voto paradigma da Seção, cabe ao Poder Judiciário avaliar a disciplina complementar administrativa para verificar se a competência discricionária foi exercitada dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico, ou seja, se a Administração, em atuação discricionária densificadora (prognose) respeitou a totalidade dos princípios jurídicos, entendidos na sua devida dimensão (EIAC 2004.71.00.037040-8). (...) Ora, segundo consta da inicial e do Contrato Social (fl. 24), a autora tem, como objetivo contratual, a prestação de serviços médicos, execução de cirurgias e exames endoscópicos, apoio diagnóstico e de recuperação do estado de saúde. Demais disso, juntou laudo fotográfico, com o intuito de demonstrar que está instalada junto ao Hospital Moinhos de Vento, nesta capital (fls. 123-131). Desta forma - sob a ótica até aqui desenvolvida - tenho que a autora enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, porquanto, por sua própria natureza, os serviços acima descritos sempre apoiam ou complementam a atividade hospitalar propriamente dita. 8. Destarte, é forçoso concluir que, arrimando-se em matéria exclusivamente de direito, no tocante ao termo serviços hospitalares, o acórdão recorrido adotou interpretação dissonante do entendimento perfilhado por esta Corte Superior, bem assim, da legislação regente da matéria, razão pela qual merece ser reformada. 9. In casu, infere-se dos autos que a empresa autora presta serviços de eletrocardiograma, teste ergométrico, ultrassonografia, punção de tireóide, punção de mama, coloscopia, cauterização, vulvosopia, esclerose de varizes, dentre outros, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. 10. Recurso Especial provido.(RESP 200702441822, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00181.)Desse entendimento não destoa o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO RESP 951.251-PR. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSSL. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI nº 9.249/95. APLICABILIDADE. 1. O v. acórdão deixou de levar em consideração a interpretação conferida à expressão prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp 951251/PR. 2. In casu, a matéria vinha sendo decidida à luz da interpretação conferida ao disposto na Lei nº 9.249/95 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas nºs. 306/2003, 480/2004, 539/2005 e 791/2007), tomando-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes. 3. Entretanto, com o julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria. O entendimento esposado afastou a exigência de capacidade para internação hospitalar e assistência médica integral para fins de delimitar o alcance da expressão serviços hospitalares, cuja definição compreende aqueles serviços que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade, atentando-se ainda que devem ser excluídas do benefício fiscal as simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. 4. Mais adiante, tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no art. 543, do CPC. 5. Na hipótese sub judice, a impetrante tem como objeto social a atividade de prestação de serviços médicos em anestesia, conforme se verifica da cláusula 3ª da alteração contratual juntada às fls. 20/24. 6. Desse contexto, extrai-se que a atividade desempenhada pela impetrante se enquadra no conceito de serviços hospitalares para fins de garantir a apuração da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSSL à alíquota de 12% (doze por cento), na forma preconizada no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.(AMS 00038370420064036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1109 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou esse entendimento, consoante se colhe da Ementa a seguir transcrita:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSSL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSSL. Discute-se a possibilidade de, a

despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010) Neste passo, em atenção ao contido no v. acórdão acima citado, cumpre ressaltar que a alteração legislativa, levada a termo pelo art. 29 da Lei n. 11.727/2008, agasalhando o entendimento fixado no E. Superior Tribunal de Justiça, especificou os serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico, terapia e patologia clínica, os quais, no caso nos autos presentes, se afinam com as atividades do autor, sociedade empresária, na conformidade do respectivo contrato social. Pois bem. No caso dos autos, a ré não contraditou as informações constantes no contrato social e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, dando conta que a sociedade autora atua no ramo de prestação de serviços médico-hospitalar; procedimentos na área de hemodinâmica e cardiologia intervencionista; radiografia intervencionista; neurologia intervencionista; atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; e serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG, e outros exames análogos. Dessa forma, deve ser reconhecido que a sociedade autora preenche os requisitos estabelecidos no art. 15, caput c/c alínea a do inciso II do 1º e no art. 20, caput, ambos da Lei n. 9.249/95 e, assim, faz jus ao recolhimento dos percentuais de 8%, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL, assim como à devolução dos valores recolhidos indevidamente a maior ao mesmo título, no prazo de cinco anos anteriores à citação da ré conforme pedido na peça vestibular. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para declarar que a sociedade autora preenche os requisitos estabelecidos no art. 15, caput c/c alínea a do inciso II do 1º e no art. 20, caput, ambos da Lei n. 9.249/95, com a alteração da Lei n. 11.727/2008, fazendo jus a recolher os percentuais de 8%, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e de 12%, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, e condeno a UNIÃO a restituir o montante recolhido em percentuais superiores ao aqui fixados nos cinco anos anteriores à citação, atualizado pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a ser apurado no cumprimento da sentença. Condeno a ré a reembolsar a autora do total das custas processuais assim como ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Reconsidero o despacho de fl. 238. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela

CPFL apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009761-71.2011.403.6104 - MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP104595 - WAGNER DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002734-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3)) CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE e PEDRO JOSÉ FILHO devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial relativo a contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem os autores que, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado com a ré em 13 de junho de 1997, adquiriram o imóvel situado à Alameda Ary Barroso, nº 192, apartamento 23 - Ilha Porchat - São Vicente/SP. Alega que referido instrumento foi assinado pelas partes no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido pactuado o pagamento de 192 prestações com juros efetivos de 9,3806% ao ano, com atualização mensal, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e a aplicação da Tabela Price. Ocorre que, diante dos valores excessivos cobrados pela ré, os autores tornaram-se inadimplentes por não conseguirem honrar com o compromisso avençado. Sustenta a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré para promover a execução extrajudicial, bem como a não observância do regular procedimento de notificação dos autores. Atribuíram à causa o valor de R\$ 78.045,31 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 26/48). A parte autora foi intimada pessoalmente a fim de providenciar: 1) a juntada de procuração e declaração de pobreza, firmada pelo co-autor Pedro Jose Filho; 2) comprovasse a realização de leilões extrajudiciais e arrematação do imóvel objeto do litígio; 3) esclarecesse o motivo que ensejou a distribuição da ação por dependência ao processo nº 0006060-10.2008.61.04, fornecendo cópias legíveis do processo (fl. 90). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido sem dar integral cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não esclareceu o motivo que ensejou a distribuição da ação por dependência ao processo nº 0006060-10.2008.61.04, tampouco juntou aos autos cópias legíveis do processo, conforme determinado à fl. 90, a fim de afastar a ocorrência de litispendência e coisa julgada. Com efeito, a parte autora, depois de decorrido o prazo de 30 dias sem o cumprimento da determinação judicial, foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Não obstante, deixou de trazer aos autos os documentos necessários para afastar a litispendência, que constitui pressuposto processual negativo de desenvolvimento regular do processo. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segue sentença em separado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011061-10.2007.403.6104 (2007.61.04.011061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7)) UNIAO FEDERAL X HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008731-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-31.2004.403.6104 (2004.61.04.005324-1)) CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 72/76: Tendo em vista que o depósito referido foi efetivado na ação principal (0005324-31.2004.403.6104), o pedido de levantamento deverá ser feito naquela ação. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 69, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-63.2011.403.6104 - KLEBER ALEXANDRE DO NASCIMENTO X MARILDA NEUMANN NASCIMENTO(SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 57/58 que julgou parcialmente a ação. Alega a parte embargante haver obscuridade na decisão atacada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada obscuridade. A decisão é suficientemente clara, cabendo à ré apresentar o documento nela referido, consistente no carnê de IPTU relativo ao imóvel, sendo certo que, por óbvio, deve exibir o documento na extensão que o possua. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Dê-se vista à parte contrária do documento de fl. 64. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0204283-31.1993.403.6104 (93.0204283-9) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 331/2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202201-22.1996.403.6104 (96.0202201-9) - EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA(SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 185, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a devida regularização de sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001778-41.1999.403.6104 (1999.61.04.001778-0) - DINASTY INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X UNIAO FEDERAL X DINASTY INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELIO CESAR BORGOMONI X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6) - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 482/488 e 491/520, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3) - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 772/781: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202347-97.1995.403.6104 (95.0202347-1) - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DO NASCIAMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 471/476: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4) - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE YUTAKA AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR PIAZENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 589/590 e 591/592: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de

30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 534: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203322-51.1997.403.6104 (97.0203322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203094-47.1995.403.6104 (95.0203094-0)) NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.256/261). Instado a manifestar-se a respeito, a exequente impugnou os valores creditados pela ré. (fls.266/273). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido parecer de fls. 278/279, do qual foram cientificadas as partes. A CEF anuiu com a conclusão do expert (fl. 284), ao passo que a parte autora manifestou discordância quanto ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 287/289). Foi proferida a decisão de fl. 291 determinando o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos da execução, devendo ser computados juros moratórios a partir de 10.11.1997, nos termos do julgado exequendo. Foi produzido o cálculo de fls. 295/297, do qual foram cientificadas as partes. A autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 301). A CEF, por seu turno, efetuou crédito complementar apurado pelo expert (fls. 304/305). É o que cumpria relatar. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 256/261 e 304/305), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0206385-84.1997.403.6104 (97.0206385-0) - JOSE VITAL DE SOUZA X JOSINALDO MORAES LEITE X JOSIAS PEREIRA LEITE X JOSUE LAMEIRA X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO VITORINO LOPES X JURANDIR GONCALVES X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO MORAES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO VITORINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista da r. decisão de fl. 548, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0) - CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLI LIMA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 418/425, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 547/548 e 549/550, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 533/539, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6) - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0) - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 458: Razão assiste à parte autora. Assim sendo, intime-se pessoalmente à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o crédito na conta vinculada do autor, do valor remanescente daquele apontado no laudo pericial de fls. 422/438. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0) - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. À fl. 437, verifica-se que é beneficiária do autor falecido (Cássio Sampaio Porto) perante a previdência social, a viúva Miriam Celene Domingos Porto. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de fl. 405/418. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0003968-74.1999.403.6104 (1999.61.04.003968-4) - CARLOS EDUARDO MARINO X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X JOAO CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DA SILVA X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CLOVIS FLORENCIO X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS EDUARDO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 262/302, 363/382 e 388/392). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com os exequêntes IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO, JOÃO CARLOS DA CRUZ, BENEDITO PATROCÍNIO DOS SANTOS e FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (fls. 223, 240, 383, 384, 386/387). Noticiou, ainda, a adesão via Internet do exequente GILMAR ALVAREZ JERÔNIMO (fl. 385). Instada a manifestar-se a respeito, a parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 393. É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequêntes IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO, JOÃO CARLOS DA CRUZ, BENEDITO PATROCÍNIO DOS SANTOS, GILMAR ALVAREZ JERÔNIMO e FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (fls. 223, 240, 383, 384, 385 e 386/387), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequêntes, note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do

Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO, JOÃO CARLOS DA CRUZ, BENEDITO PATROCÍNIO DOS SANTOS, GILMAR ALVAREZ JENONIMO e FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 262/302, 363/382 e 388/392), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) CARLOS EDUARDO MARINO, MARIA GUADALUPE DE ANDRADE, JOÃO CARLOS DA SILVA, CLOVIS FLORENCIO E GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009509-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009509-2) - MARIA LUCY RONCONI ARENA(SP247556 - ALEXANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA LUCY RONCONI ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/165: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010064-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010064-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X NELSON DE ARAUJO PINTO X PATRICIO JOSE DA SILVA(SP164262 - RENATA CRISTINA ILIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A r. decisão de fls. 214/216 assim decidiui: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput do CPC. Dispõe o artigo 21, caput do CPC: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Assim, a procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, eis que ambas decaíram de parcelas consideráveis de seus pedidos. Pelo exposto, tendo em vista o r. julgado trazido aos autos à fl. 503/vº, acolho as razões da CEF. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 465, referente à verba honorária indevida, em nome da CEF, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011511-31.1999.403.6104 (1999.61.04.011511-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA AMAZONIA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X MESQUITA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MESQUITA LOCACOES LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 571/573, 609/613 e 625/628, bem como manifestação da União de fl. 616. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1) - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 432/435, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X

JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/440: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0010527-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010527-2) - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X DAISY LOPES CAMARGO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY LOPES CAMARGO

Fls. 666/667: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001380-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001380-1) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 454/456 e 466/467, bem como manifestação da CEF de fl. 460. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001919-89.2001.403.6104 (2001.61.04.001919-0) - JOAO REINALDO DOS SANTOS(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 330/341: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/170: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000547-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000547-0) - ANTONIO SALVADOR X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X ANTONIO TEIXEIRA NETO X ARI BECHELLI X ARLINDO FLORENTINO X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435/436: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003225-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003225-3) - VALMIR ACCORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIR ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 306: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003257-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003257-5) - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X ALVARO JOSE SIMOES X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X DAVID BORGES X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X NIVALDO DELFIM NEVES X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X PEDRO DE SOUSA REZENDE X WILSON ROMAO JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DELFIM NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUSA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 628/629: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004364-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004364-0) - ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS)(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/190: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011088-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011088-4) - MARIA AMELIA ANDRADE MORAES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 144/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006313-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006313-8) - RUY GRUBBA VIANNA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X RUY GRUBBA VIANNA

Tendo em vista a petição de fl. 136, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, ora em fase de cumprimento, em que exequente a UNIÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 317: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018263-77.2003.403.6104 (2003.61.04.018263-2) - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 138/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 314/315: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003472-69.2004.403.6104 (2004.61.04.003472-6) - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/125 e 126/127: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 243/245 e 246/247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009347-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009347-0) - MARIO MENDONCA FILHO X JOSE CARLOS ORLANDO X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X JOSE CARLOS BENETTI X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X JOAO BATISTA LOSSO NETO X EDSON PLACIDO DA SILVA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X SUELI RODRIGUES GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO MENDONCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/224: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/142: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006213-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006213-5) - ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 237/238, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010122-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010122-0) - CLAUDIO MATHEUS BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO MATHEUS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 162/172 e manifestação do credor de fl. 182. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 265: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000697-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000697-5) - CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000723-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000723-2) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 156/162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001283-16.2007.403.6104 (2007.61.04.001283-5) - IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 120/123, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 336: Defiro, prosseguindo-se nos termos da decisão de fl. 323, intimando-se a CEF para seu cumprimento em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002591-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI(SP214262 - CARLA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a quitação extrajudicial da dívida exequenda, nos termos do documento de fl. 180, em que consta a liquidação do débito oriundo do contrato que instruiu a exordial.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005753-90.2007.403.6104 (2007.61.04.005753-3) - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DRª MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N., 332/2012.

0006240-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006240-6) - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução dos honorários advocatícios.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 757 e 768/771, bem como manifestação da União à fl. 762.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001073-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4)) UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, que impôs aos ora executados a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da UNIÃO.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 99/106 e 115/118.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006144-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006144-2) - DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 270/278, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD CORDEIRO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação

foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 151/153 e a manifestação do credor de fl. 157.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011828-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011828-2) - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA

Fls. 1108/1109: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DR. CLEBER DINIZ BISPO, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 328/2012.

0002351-59.2011.403.6104 - SEBASTIAO DE MELO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação, incluindo as verbas sucumbenciais, foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 69/80. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.O pedido de expedição de alvará já fora analisado à fl. 87, competindo ao interessado o fornecimento dos dados necessários à sua confecção.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA X ADILSON SANTOS

Fls. 166/168: Intime-se a parte opoente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202946-75.1991.403.6104 (91.0202946-4) - ALAOR MARCELO CEZAR X MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO X CARLOS ALBERTO LOPES X JURACY BARBOSA DE SOUZA X JOAO CARLOS PEREIRA X HELENA GONCALVES PEREIRA X RICARDO CHAMELETE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE

OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 298: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para que providencie a necessária habilitação.Int.

0205408-05.1991.403.6104 (91.0205408-6) - MARINA GAGO MARTINS COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, MARINA GAGO MARTINS COSTA em substituição ao(à) autor(a) AMÉRCIO FERNANDES MARTINS COSTA.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.Após, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) do(s) referido(s) autores.

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 218/219, tendo em vista ausência de comprovante do requerido.Oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 1465/2007, instruindo-o com cópia de fls. 195/196.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0208359-98.1993.403.6104 (93.0208359-4) - LEONIDIO FRANCA X BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO X DENISE DE OLIVEIRA ABREU X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X EDMUNDO CARDOSO X EUFRAZIO NOVAES X EUZEBIO BALTAZAR DORIA X LUZINETH CORREIA SILVA X JOSEFA RITA BRAGA X RUFINO DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0200984-12.1994.403.6104 (94.0200984-1) - ARNALDO DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0201383-70.1996.403.6104 (96.0201383-4) - LUIZ CASADO X KASUHIRO MINAMITANI X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LEVY HAMEM RIBEIRO X LUIZ BENEDICTO RAMOS X LUIZ BERNARDO DA SILVA X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO X MANOEL DA SILVA LOBO X MANOEL DI JORGI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 576/587 e 755, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, DENISE HELENA DOS SANTOS em substituição ao(à) autor(a)

Heraldo dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios da referida autora com o destaque de honorários contratuais, bem como dos honorários sucumbenciais relativos aos valores dos cálculos do co-autor Raimundo Araújo de Lima, conforme determinado no despacho de fl. 680. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema PLENUS do INSS acerca de eventuais dependências do autor Raimundo Araújo de Lima e seus endereços. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora.

0000154-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000154-1) - ARLINDO PEDRO X BENEDICTA DEISE ATHAYDE X EDSON GODOY DOS SANTOS X ISOLINA QUEIJA RODRIGUES X JOANA TEREZINHA DA SILVA X MAURINA GOMES DOS ANJOS X NALY CHADDAD X NELSON SANTIAGO DA SILVA X TARQUINIO DOS SANTOS NETTO X WALDOMIRO GUIMARAES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007356-82.1999.403.6104 (1999.61.04.007356-4) - JIVALDO FERREIRA DOS PASSOS X ANTONIO DIAS JUNIOR X CARLOS ROBERTO ANDRADE X EDIVALDO TO DE AGUIAR X GERALDO FERREIRA DE MOURA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ GONCALVES CARDOSO X NIVALDO SIMAL SILVERIO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 391: defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0010232-73.2000.403.6104 (2000.61.04.010232-5) - NELSON HENRIQUE SANTANA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

O pedido de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente nestes autos. Caso o autor tenha auferido tempo de serviço suficiente ao pedido concessório deve ser formulado administrativamente. Int.

0006714-07.2002.403.6104 (2002.61.04.006714-0) - GILBERTO LEMES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Reconsidero o despacho de fl. 237. Remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da decisão de fls. 221/222. Com o retorno dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4) - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 123, homologo os cálculos do INSS de fls. 80/119. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3) - MARILENE MEHL DE TOLEDO (SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do ofício de fl. 144, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos encaminhando cópias da sentença, dos acórdãos de fls. 57/69, 86/90 e 94/99 para integral cumprimento, no prazo

improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU RESPOSTA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009435-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009435-8) - JOAO DA ROCHA ROQUE(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014245-76.2004.403.6104 (2004.61.04.014245-6) - ROBERTO FLORENCIO DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria tendo em vista aos cálculos de fls. 199/201 e petições de fls. 208/212 e 215/220. Com o retorno, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002175-90.2005.403.6104 (2005.61.04.002175-0) - JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0001890-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001890-8) - MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da redistribuição destes autos a esta Vara. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9) - GILVAN RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS(SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA)
PROCESSO Nº 0011568-97.2009.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA NAZARETH NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outraSENTENÇATratase de ação proposta por MARIA NAZARETH NUNES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte.Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus por mais de trinta anos, de quem dependia economicamente e com o qual teve um filho, no entanto, o INSS indeferiu seu requerimento sob argumento de não comprovação da qualidade de dependente.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.75/76.Citado, o INSS apresentou contestação e informou a existência de litisconsorte passiva necessária, qual seja, a companheira que consta como declarante no registro de óbito do falecido (fl. 05), habilitada à pensão por morte (fls. 82/94).tRéplica à fl. 97.Determinada à autora proceder a inclusão da beneficiária da pensão por morte, sob pena de extinção, foi requerida a citação de MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS, a qual, devidamente citada, ofertou contestação às fls. 110/113 e documentos às fls. 114/131.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora, da corré e de testemunhas (fls. 202/212).Memoriais às fls. 246/248 e 250/257.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em

observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, tendo em vista que o mesmo era aposentado, à época do óbito. Para comprovar a condição de dependente do Sr. Adoniram Emygdio do Nascimento, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento de filho comum (fl. 5v) e declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos (fl. 7v, bem como relação junto à OSAN_ Plano assistencial familiar, onde consta como dependente (fl. 8). Considerando que as provas documentais apresentadas distam muito da data do óbito do segurado instituidor do benefício de pensão por morte, foi realizada justificação nos autos do Procedimento administrativo, ocasião em que foram ouvidas testemunhas, bem como a requerente, autora nesta ação, que declarou:(...) que no ano de 1977, passou a conviver maritalmente com o segurado, levando seu filho em sua companhia (...); que com o segurado teve outro filho de nome Marcelo, com 26 anos (...); que o relacionamento entre o casal era bom, apesar de brigarem de vez em quando, se separarem e se reconciliarem; que, quando do último desentendimento no final do ano de 2002, não mais houve reconciliação entre o casal; que, apesar da separação, o segurado ia em casa para visitar o filho e continuou arcando com as despesas da casa, como pagamentos de água, luz e alimentação; que, quando se separaram, inicialmente ele morou perto da casa da justificante (...) e, finalmente, mudou-se para a rua Pará em São Vicente, passando a morar com a declarante que consta na Certidão de óbito com quem viveu os últimos seis meses de vida e não sabe informar sobre o vínculo que mantinham; que não requereu o benefício logo após o falecimento, porque os documentos do segurado estavam de posse com a pessoa com quem ele morava quando faleceu (...). Vale ressaltar que, por ocasião de sua oitiva em Juízo, a autora reafirmou o alegado nos autos do procedimento administrativo à fl. 46/v, consoante depoimento de fl. 204. Destarte, a própria autora reconhece que não havia união estável, por ocasião do óbito do segurado. O fato do Sr. Adoniran ser o provedor das despesas da autora e de seu filho, conforme alegado por ela, é fato insuficiente à comprovação da qualidade de dependente, para fins previdenciários, pois a lei é taxativa no rol dos beneficiários, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência (...); 1º - A existência de dependente de qualquer das classes desde artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. É cediço que pode ocorrer o desdobramento da pensão por morte entre ex-esposa ou ex-companheira, que recebia alimentos, com a esposa ou companheira ao tempo do óbito. Todavia, não é esta a situação demonstrada nesta ação, pois não restou provado que a autora recebia alimentos do de cujus. Por outro lado, a corrê comprovou a existência de união estável entre ela e o falecido, até o óbito deste. Senão vejamos: A corrê declarou ter convivido maritalmente com o de cujus desde 1998 e que nunca se separaram, in verbis: Nunca nos separamos, vivíamos como marido e mulher. As pessoas sabiam que morávamos juntos, ele ficava em casa, pegava sol no portão e os vizinhos o viam ali (...). Ele estava tomando lanche com um vizinho nosso, em nossa casa, quando teve um AVC. O vizinho ligou para a escola para me avisar, fomos ao Hospital São José e o internamos e de lá ele não saiu mais (...). Sei que ele tinha um filho. Quando Adoniram recebia pagamento, eu ia com ele levar a pensão do menino, que descia o morro do Marapé, onde morava com a mãe, para buscar o dinheiro. Adoniram não subia até a casa da mãe. O filho chama-se Marcelo e a mãe Nazareth. Eu nunca a conheci. Ela era inquilina do pai dele, era casada e arrumou esse menino com o Adoniram. Ele arrumou um lugar para ela ficar, arrumou essa casa no morro para ela ficar com o menino. Ela queria ficar com a casa, mas o juiz em um processo disse que passados dez anos ela teria que devolver para o Adoniram, mas esse prazo escoou-se após o óbito e eu devolvi a escritura para eles, pois não queria nada de lá (...). A corrê, Maria Dolores, comprovou suas alegações com a juntada de cópia da audiência de conciliação, realizada em 12 de março de 1996, na qual ficou estipulado que a autora recebia do falecido Sr. Adoniram, em comodato, o imóvel situado no Morro do Marapé, ligação n. 191, pelo prazo de dez anos, para residência exclusiva dela ou dela e de seu filho (fl. 213). Esse documento (fls. 213/214) corrobora a afirmação da corrê de que o segurado e a autora não conviviam maritalmente nessa data (1996), pois, caso contrário, não precisaria o falecido ter dado a ela o imóvel em comodato, com tal cláusula supracitada. E ainda, para comprovar a união estável com o falecido até a data do óbito, a corrê junta aos autos cópia de ação declaratória intentada em agosto de 2002, na Comarca de São Vicente/SP, com o único fim de reconhecimento dessa união havida desde 1998 (fls. 116/118), bem como colaciona comprovantes de residência comum com o segurado falecido, em data próxima ao óbito (fls. 122/125) e destaca, também, o fato de ter sido ela, a corrê, a declarante do registro de óbito (fl. 127/128). Desse modo, as provas são uníssonas quanto a terem ambos, o falecido Adoniram Emygdio do Nascimento (fl. 5) e a corrê, Maria Dolores Correia dos Santos, convivido maritalmente até a morte daquele. Não merece prosperar, portanto, a alegação da autora de ter convivido em união estável com o falecido, até seis meses antes do óbito, pois não se desincumbiu do ônus da prova nesse sentido. Ademais, o nosso sistema jurídico não permite o reconhecimento de concomitantes uniões estáveis, de forma que, para o mesmo período, o reconhecimento de uma é excludente da outra. Como já salientado, o rompimento da relação conjugal, de fato ou

de direito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica, pois a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual o importante é estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, a teor da Súmula nº 336 do C. STJ.No caso dos autos, a autora admite que já não convivia maritalmente com o falecido por ocasião do óbito, mas aduz a anterior existência da união estável e a continuação da dependência econômica, após o rompimento desta.Todavia, a anterior união estável entre a autora e o de cujus não restou devidamente comprovada, vez que os documentos que instruíram a lide em questão não se prestaram para demonstrar a efetiva existência de união contínua, pública e duradoura com o objetivo de constituição de família, tenha ocorrido entre a autora e o Sr. Adoniram, ex vi legis do artigo 226, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 1º da Lei n.º 9.278/96.Os documentos encartados pela autora no procedimento administrativo, consistiram na certidão de nascimento do filho comum, nascido em 18 de março de 1979 e em duas declarações firmadas pelo Sindicato dos Estivadores e da OSAN, respectivamente, nas quais figura como dependente para fins de saúde médica/odontológica.A testemunha da autora prestou depoimento vago, com base em informações dadas pela própria parte interessada (autora), limitando-se a demonstrar apenas que houve um relacionamento entre ela e o de cujus, do qual adveio o filho (fls. 207). Mas, a prole comum não é, por si só, suficiente para comprovar que o falecido manteve relação duradoura com a autora, com as feições de união estável.Caberia à autora ter colacionado aos autos não só mais documentos no intuito de demonstrar a vida em comum - tais como: extratos de conta em conjunto, fotografias, recibo de compra de bens, recibos de aluguel, carta, cartão, notas fiscais, dentre outros.Assim, não comprovada a anterior união estável, não há se falar em dependência econômica entre a autora e o falecido, ou seja, somente poderia haver o desdobramento da pensão por morte, no caso concreto, se a autora tivesse feito prova da anterior união estável e que recebia alimentos do de cujus na condição de ex-companheira, ou dele dependia economicamente, o que não ocorreu. Ademais, a cessão do imóvel para residência da autora com o filho comum, em comodato, faz prova contrária da alegada união estável. E a conta de energia da residência da autora, em nome do falecido (fl. 35) é insuficiente para caracterizar a existência de dependência econômica, tendo em vista que era dele a propriedade do imóvel.A dependência declarada junto à OSAN data do ano 2000, o que faz presumir que a autora já não era mais dependente do segurado junto àquele órgão por ocasião do óbito, apenas a declaração e ao Sindicato de fl. 33 verso pode ser considerada contemporânea ao falecimento, mas, isolada do contexto probatório, é frágil e não faz prova plena da alegada dependência econômica.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ARTIGOS 16 E 74 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1.(...) tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 4. A parte requerente alega que embora tenha se separado judicialmente do falecido, teria voltado a morar com ele, configurando, dessa forma, a situação de companheira. Contudo, não há nos autos prova nesse sentido. As testemunhas são vagas em seus depoimentos (fls. 99/100). 5. Agravo improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136037 -Processo: 0029595-88.2006.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 04/06/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRO. COMPANHEIRA E EX-MULHER. NECESSIDADE DE COMPROVAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurados. A ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. - Apenas os termos do acordo de separação judicial entre o segurado e a agravada, firmado em 12.1987, fundamentou o deferimento administrativo do desdobro da pensão por morte. - Contudo, não há, nos autos, qualquer documento que realmente comprove o recebimento de valores pela ex-mulher, apontando a dependência econômica. - Não constatada a transferência de recursos em declaração de imposto de renda do de cujus, necessária à verificação das informações prestadas pela testemunha Antônio Ruano quanto aos valores destinados pelo segurado falecido à sua ex-mulher. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444708 -Processo: 0019484-93.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 23/04/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA No caso em comento, portanto, restou provado que a autora não vivia em união estável com o falecido, na data do óbito (conforme admitido por ela própria em seu depoimento), pois ele possuía união estável com a corré Maria Dolores. Noutro giro, não restou provado pela autora, tenha convivido em anterior união estável com o falecido e a dependência econômica após o término dessa suposta relação, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante

orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de Julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011740-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011740-0) - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011740-39.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ EUCLIDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ EUCLIDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 26/05/1978 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 19/01/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão dos períodos especiais em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/01/2009. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/66). Pela decisão de fl. 72 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 76/79), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 83/86. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica pericial (fl. 87) e o réu ficou inerte. Pelo despacho de fl. 88 foi deferido o requerimento do autor de realização de prova técnica. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 101/112 e complementado às fls. 128/129. Manifestação do autor às fls. 114 e 131, e do réu às fls. 116 e 133/134. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à

lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in

DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de quatro períodos de trabalho em que houve exposição a agentes agressivos.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Requer o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 26/05/1978 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 19/01/2009, em que exerceu as funções de ajudante, operador de máquinas, operador de sistema de saneamento e oficial de sistema de saneamento, respectivamente, nas dependências da empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.Para comprovação da especialidade dos citados períodos o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/37), e foi realizada perícia técnica em local de trabalho (cf. laudo às fls. 101/112 e 128/129). Tanto o documento

apresentado em Juízo quanto a perícia realizada demonstraram cabalmente a exposição do segurado a diversos agentes agressivos, dentre eles a umidade, esgoto, ruído de 92,2 dB, e outros agentes químicos e biológicos. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que os períodos de 26/05/1978 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 19/01/2009, devem ser considerados como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecidos os períodos de 26/05/1978 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 19/01/2009, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

N° ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
26/5/1978	31/12/1988	3.816	10	7	6	2
1/1/1989	31/5/2002	4.831	13	5	1	3
1/6/2002	30/6/2002	30	-	1	-	4
1/7/2002	19/1/2009	2.359	6	6	19	
Total		11.036	30	7	26	

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Destarte, verifico que o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 30 anos, 07 meses e 26 dias de trabalho realizado em condições especiais, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 72 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 26/05/1978 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 19/01/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, nos autos do procedimento administrativo, NB 147.587.048-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/01/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. n° 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 147.587.048-2; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ EUCLIDES DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 28/01/2009; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 883.275.158-53; 9. Nome da mãe: Josefa Vieira da Silva; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Santa Maria de Jesus, 188, C14, Praia Grande/SP. 12. Reconhecimento de atividade especial: 26/05/1978 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 19/01/2009. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011939-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011939-0) - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0011939-61.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração onde se alega que a sentença de fls. 144/146 não poderia ter reconhecido a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que se trata, no caso, de recolhimentos

previdenciários efetuados no ano de 2003, por força de decisão judicial trabalhista no sentido de majorar os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Assim, o prazo decadencial só começaria a fluir a partir de 2003, e não da data de início do benefício, em 03/12/1998. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, o embargante encontrou-se impossibilitado de apresentar ao INSS, quando do requerimento administrativo do seu benefício, os valores majorados dos seus salários de contribuição, com fulcro na sentença trabalhista nos autos do Processo 1944/93, datada de 07/02/1997, uma vez que a mesma ainda não havia transitado em julgado. Ocorre que, apenas em 2003, conforme comprovam os documentos de fls. 55/56 e 19, é que foram procedidos os recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, não sendo, assim, justo que o embargante arque com o ônus da desídia da empresa em pagar o adicional de periculosidade no momento apropriado. Cumpre salientar, outrossim, que nenhum prejuízo foi acarretado ao INSS, uma vez que os valores devidos foram recolhidos aos cofres da Previdência Social. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, imprimindo-lhes efeito infringente, para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 144/146, que passa a constar da seguinte forma: Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a inclusão de salários-de-contribuição majorados no seu período básico de cálculo tendo em vista o reconhecimento por sentença trabalhista posterior à data de início do seu benefício. Assim, não há que se falar em decadência do ato concessório, uma vez que não havia ainda a possibilidade de inclusão dos salários das contribuições a maior, o que apenas ocorreu com o advento dos recolhimentos dessas contribuições à Previdência Social no ano de 2003. Apenas a partir de tal ano é que se passaria a correr o prazo decadencial. O benefício do autor foi concedido em 03/12/1998, mas apenas em 2003, conforme comprava o documento de fl. 19, é que, efetivamente, os valores foram pagos ao INSS. Dessa forma, verifico não haver transcorrido o prazo decadencial de 10 anos. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi calculada sobre os últimos salários de contribuição, antes que houvesse o trânsito em julgado de ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores desses salários constantes do período básico de cálculo. Consta dos documentos colacionados que o autor realmente propôs ação trabalhista e obteve direito ao recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do reconhecimento do adicional de risco que lhe era devido, durante período que compreende, também, o período básico de cálculo, para aferição da renda mensal inicial do seu benefício. O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - (grifamos). Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da renda mensal inicial, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo

empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Ainda que não requerida a revisão administrativa, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a renda mensal inicial deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do ajuizamento desta ação, a renda mensal paga até então. Verifico, outrossim, que pelos documentos acostados aos autos se pode inferir a individualização do montante devido a cada um dos reclamantes na ação trabalhista (fls. 55/56). Consta, ainda, cópia de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano calendário 2003, onde é discriminado o valor relativo ao INSS, do montante da indenização paga na seara trabalhista (fl. 19). Dessa forma, deverá a Autarquia Previdenciária proceder à individualização dos valores acrescentados aos salários de contribuição do autor para apuração da nova renda mensal inicial devida. Por fim, não merecem acolhimento as alegações do INSS no que toca à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não estatua a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal. 2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (TRF- 4ª Região - AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564) PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CÁLCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está

obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente. Apelação provida em parte. (TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748). A par disso, resta evidente o recolhimento, ainda que tardio, das contribuições previdenciárias devidas, conforme comprovam os documentos de fls. 55/56 e 19. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, acrescentando aos salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, os valores acrescidos aos seus salários por força da decisão judicial nos autos do processo trabalhista número 1944/93. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 107.254.544-3; 2. Nome do beneficiário: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS; 3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/12/1998; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 781.897.138-68; 9. Nome da mãe: Valdete Ferreira dos Santos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Dom Pedro II, 759, Cidade Náutica, São Vicente/SP. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000087-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000087-0) - ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000087-06.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ARMANDO MARTINS GOMES JÚNIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por ARMANDO MARTINS GOMES JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 06/07/1978 a 10/12/1990, com a conseqüente conversão para tempo comum. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (04/03/2009), devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora em 1% ao mês, honorários advocatícios e demais consectários legais da sucumbência. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acostada de documentos às fls. 13/57. Pedido de antecipação da tutela jurisdicional indeferida às fls. 60/61 e concedida assistência judiciária gratuita (fl. 60/61). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 65/74 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 77/88. O autor requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 82. Outrossim, apresentou quesitos às fls. 87/88. O laudo pericial foi acostado às fls. 97/101. O INSS requereu esclarecimentos do perito no tocante ao nível de ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor (fl. 104). Informação da Secretaria desta Vara de não ter conseguido êxito na intimação do perito judicial (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40

e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho

exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: AG.REG. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)_ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.MS - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis.IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - AP.EM MS - 194300- Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurador de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser

regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis - - Apelação a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528-Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA.O caso concretoO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/03/2009), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 06/07/1978 a 10/12/1990, com a conseqüente conversão para tempo comum. Os demais pedidos dependem da acolhida desse primeiro.Verifico dos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária indeferiu administrativamente o pedido do autor, pois não reconheceu como prejudicial à saúde ou integridade física, o tempo de serviço supramencionado, fulcrada nos documentos que instruíram o procedimento administrativo.Realmente, observo do laudo técnico pericial individual que fez parte do procedimento administrativo, acostado às fls. 22/24 destes autos, que o autor laborou durante o interregno de 06/07/78 a 10/12/1990, na empresa MANAH S/A, exposto aos agentes agressivos ruído, da ordem de 94 decibéis, poeiras e vapores, mas de modo ocasional e intermitente (negritei). Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido administrativo (fl. 50), pois a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido já exigia que a exposição aos agentes agressivos, para reconhecimento da especialidade, fosse de modo permanente, ou seja, não ocasional, nem intermitente.Todavia, nesta ação, foi deferida ao autor a produção de prova pericial no ambiente de trabalho e o laudo firmado pelo perito judicial, engenheiro de segurança do trabalho, atestou que a exposição aos agentes agressivos ocorria de forma HABITUAL e PERMANENTE (fl. 100).Dessa forma, embora o laudo do perito judicial não descreva qual era o índice de ruído a que estava exposto o autor durante a jornada de trabalho, entendo que esse laudo retificou o laudo anterior quanto ao modo de exposição ao agente agressivo e pode ser considerado complementar daquele.Então, considero comprovado que efetivamente o autor esteve exposto a agentes agressivos ruído e poeiras, com risco à sua saúde e integridade física, de modo que a atividade desenvolvida deve ser considerada especial, por enquadramento no código 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64, conforme anexo II, XV, do Decreto nº 3.048/99.Observo que o INSS já reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor entre 03/04/74 a 31/08/75 (fl. 46), sendo este, portanto, período incontroverso.Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerado o tempo especial reconhecido nesta ação, com a conseqüente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e ao período de especialidade incontroversa, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base a planilha elaborada pelo réu às fls. 44/46:Nº

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses
1	3/4/1974	31/8/1975	509	1	4	29	1,4	713	1	11	23	2	1/9/1975
7	2/1976	157	-	5	7	-	-	-	-	3	1/8/1977	5/7/1978	335
11	5	-	-	4	6/7/1978	10/12/1990	4.475	12	5	5	1,4	6.265	17
4	25	5	1/2/1991	31/12/1991	331	-	11	1	-	-	6	1/12/1992	30/9/1994
660	1	10	-	-	7	1/2/1995	30/11/1995	300	-	10	-	-	8
20/1/1996	31/7/1996	192	-	6	12	-	-	-	9	1/8/1996	31/10/1997	451	1
3	1	-	-	10	1/12/1998	4/3/2009	3.694	10	3	4	-	-	-
Total 6.120 17 0 0 - 6.978 19 4 18													

Total Geral (Comum + Especial) 13.098 36 4 18 Depreende-se da tabela acima que, considerada a comprovação da atividade laboral até 04/03/2009, o Sr. Armando Martins Gomes Junior possui o tempo de contribuição igual a 36 anos, 4 meses e 18 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto, entretanto, a concessão do benefício de aposentadoria será devida apenas a partir do laudo produzido em juízo, pois a autarquia previdenciária não agiu com erro no indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e sim nos estritos limites legais na análise dos documentos que lhe foram oferecidos. Portanto, a prova necessária ao deferimento do pleito foi produzida apenas no curso desta ação e não durante o procedimento administrativo, por isso entendo que a conversão do tempo especial, com a conseqüente concessão do benefício deve ser feita a partir da citação pois tal laudo não instruiu a inicial. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se observa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos

acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB.IV- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais em comum, perfaz o autor o tempo de serviço total de 35 anos, 11 meses e 26 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 100%. (...) VI- As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da citação, uma vez que o laudo técnico necessário ao reconhecimento da atividade especial foi elaborado em 4/4/97, e, portanto, não fez parte do processo administrativo que resultou na concessão do benefício em 2/3/95. (...)TRF DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 808015 - Processo: 2002.03.99.023803-4 -UF: SP - Órgão Julgador: 8ª TURMA - Fonte: DJF3 DATA:11/11/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA.Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando em conta tratar-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros a contar da intimação desta.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo Sr. Armando Martins Gomes Junior durante o período de 06/07/78 a 10/12/1990, bem como para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data da citação, em 08/02/2010 (fl. 75).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 147.587.316-3;2. Nome do beneficiário: ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 08/02/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 730.101.208-009. Nome da mãe: Rosa dos Santos Gomes;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Domingos de Souza, 310, apto. 51, Guarujá/SP.P.R.I.OSantos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000510-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000510-6) - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0000510-63.2010.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CLÁUDIO TAVARES DOS SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença Tipo M SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante alegou que a sentença de fls. 553/559 foi omissa no sentido de não ter levado em consideração, na sua contagem de tempo de serviço, os períodos de trabalho de 05/03/1975 a 23/12/1975 e 05/01/1981 a 04/03/1981, bem como os recolhimentos realizados como contribuinte individual, efetuados no interregno de 08/80 a 02/81.Aduziu, ainda, que a referida decisão também foi contraditória por não ter reconhecido judicialmente a especialidade do período de 24/08/1981 a 05/08/1985, haja vista que, no seu entender, o embargado não contabilizou tal vínculo como especial, no bojo do procedimento administrativo.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.Inicialmente, passo a analisar a alegada omissão. Verifico que, realmente, não foram levados em consideração, na contagem de tempo realizada por ocasião da sentença, os períodos de trabalho de 05/03/1975 a 23/12/1975 e 05/01/1981 a 04/03/1981, bem como os recolhimentos efetuados nas competências de 08/80 a 02/81.Cabe salientar, no entanto, que tais lapsos não constam da contagem de tempo levada a efeito pelo INSS para negar o benefício (fl. 515/524), mas apenas de

contagem inicial, com a indicação ao lado dos períodos de que eles deveriam ser ainda comprovados (fl. 67). Nas contagens de tempo seguintes não figuram esses períodos, bem como os recolhimentos como contribuinte individual. Cumpre salientar, ainda, que não foi postulado na prefacial tais períodos e recolhimentos. O INSS não levou a cabo tais vínculos, não havendo a possibilidade de serem computados na sentença ora embargada. Entendimento em sentido contrário ensejaria julgamento extra petita, vedado pelo ordenamento jurídico, em homenagem ao princípio da congruência. Quanto à contradição apontada, a sentença de fls. 553/559 assim dispôs a respeito do período de trabalho de 24/08/1981 a 05/08/1985: Quanto ao período de 24/08/1981 a 05/08/1985, verifico que falta ao autor interesse de agir, uma vez que às fls. 538/541 consta decisão proferida no âmbito da 08ª Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu tal lapso como de trabalho especial. Cumpre ressaltar que o INSS, em sua contestação de fls. 361/369, reconheceu a decisão administrativa de enquadramento do referido vínculo. Assim, tendo em vista a decisão na seara administrativa (fls. 538/541), tenho que o reconhecimento da especialidade do período de 24/08/1981 a 05/08/1985 é fato incontroverso, carecendo o autor de interesse processual no tocante a este pedido. Não há que se falar em contradição, no caso, tendo em vista que pelos documentos constantes dos autos verifica-se que administrativamente houve o reconhecimento de tal vínculo como especial. Outrossim, compete à parte autora diligenciar junto ao INSS requerendo o cumprimento da decisão exarada pela última instância recursal, no âmbito administrativo, se assim verificar que tal determinação não foi cumprida. Dessa forma, restou claro que falta mesmo ao embargante interesse de agir neste sentido, pois não há comprovação, nos autos, que a autarquia previdenciária se recusa a reconhecer referido lapso como especial. Ressalte-se que a contagem constante da sentença leva em consideração o referido período como de atividade realizada em condições especiais, conforme a decisão administrativa nesse sentido (fl. 542). Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000940-15.2010.403.6104 (2010.61.04.000940-9) - WALDEMAR JOSE BARBOSA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000940-15.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALDEMAR JOSÉ BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDEMAR JOSÉ BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 30/05/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 13/10/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 17/06/2009. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/65). Pela decisão de fls. 68/69 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 174/186), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 188/193. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica pericial (fl. 194) e o réu ficou-se inerte. Pelo despacho de fl. 195 foi deferido o requerimento do autor de realização de prova técnica. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 229/232. Manifestação do autor à fl. 234 e do réu às fls. 236/237. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida

Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

(AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da

decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de sete períodos de trabalho em que houve exposição a agentes agressivos.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Requer o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 30/05/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 13/10/2008, em que exerceu as funções de ajudante, ajudante de manutenção, ajudante geral, pintor e oficial de manutenção, nas dependências da empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.Para comprovação da especialidade dos citados períodos o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/31), e foi realizada perícia técnica em local de trabalho (cf. laudo às fls. 229/232). Tanto o documento apresentado em Juízo quanto a perícia realizada demonstraram cabalmente a exposição do segurado a diversos agentes agressivos, dentre eles a umidade, esgoto, ruído de 96 dB, e outros agentes químicos e biológicos.Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que os períodos de 30/05/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 13/10/2008, devem ser considerados como de trabalho realizado em condições especiais.Da contagem do tempo de serviçoReconhecidos os períodos supracitados como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/06/2009:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias
 15/3/1976 30/10/1976 226 - 7 16 - - - - 2 3/12/1976 20/1/1977 48 - 1 18 - - - - 3
 28/6/1977 8/4/1978 281 - 9 11 - - - - 4 22/5/1978 4/12/1978 193 - 6 13 - - - - 5 28/2/1979 20/7/1979 141 - 4 21 - - - - 6
 1/12/1979 9/4/1985 1.929 5 4 9 - - - - 7 14/4/1986 27/5/1986 44 - 1 14 - - - - 8 30/5/1986 30/6/1987 391 1 1 1
 1,4 547 1 6 7 9 1/7/1987 31/12/1988 541 1 6 1 1,4 757 2 1 7 10 1/1/1989 31/12/1989 361 1 - 1 1,4 505 1 4 25 11
 1/1/1990 30/6/1990 180 - 6 - 1,4 252 - 8 12 12 1/7/1990 31/12/1996 2.341 6 6 1 1,4 3.277 9 1 7 13 1/1/1997
 31/5/2002 1.951 5 5 1 1,4 2.731 7 7 1 14 1/6/2002 13/10/2008 2.293 6 4 13 1,4 3.210 8 11 - 15 14/10/2008
 17/6/2009 244 - 8 4 - - - - Total 3.106 8 7 16 - 11.279 31 3 29Total Geral (Comum + Especial) 14.385 39 11 15 A
 Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).O autor, na data do requerimento administrativo (17/06/2009), contava com 39 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Verifico que está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 68/69 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 30/05/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 13/10/2008, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo nº 148.267.431-6, desde a data de entrada do requerimento, formulado em 17/06/2009.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de

publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 148.267.431-6; 2. Nome do beneficiário: WALDEMAR JOSÉ BARBOSA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 17/06/2009; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 732.142.058-20; 9. Nome da mãe: Enedina Lima Barbosa; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Antenor Pimentel, nº 440, Apto. 34, Bloco A1, Guarujá/SP. 12. Reconhecimento de atividade especial: 30/05/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 13/10/2008. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0003921-17.2010.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WANDA MARIA DAS GRAÇAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA WANDA MARIA DAS GRAÇAS propôs ação ordinária de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja reconhecido como trabalhado em condições especiais, os períodos elencados na inicial, com a consequente conversão para tempo comum, averbando-o e somando-o ao tempo trabalhado nas demais empresas. Em função desse novo tempo de serviço acrescido, pleiteia o recálculo da RMI, buscando a maior renda mensal possível. Requer, ainda, sejam pagas as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente pagos em cada uma das prestações mensais desde a data do requerimento administrativo (30/07/2002), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o total da condenação, bem como os benefícios da justiça gratuita. Aduz que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria à autora, porém, deixou de converter em comum os períodos laborados em condições especiais, de forma que a autora teria obtido o coeficiente de cálculo de apenas 0,70, quando poderia ter sido aplicado o coeficiente de 0,95. Ademais, entende que deveria a autarquia ter efetuado o cálculo apenas até o advento da lei 9.876/99, ou seja, sem a aplicação do fator previdenciário, o que lhe proporcionaria RMI mais favorável. Instruiu a inicial com documentos de fls. 22/92. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação de fls. 97, na qual alega, em síntese, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum antes da lei 6887/80, a ausência de direito ao reconhecimento do período trabalhado como atividade especial, em virtude da ausência da documentação necessária, e da atenuação dos agentes nocivos ante a utilização de EPIs. Em manifestação de fls. 111/121, a autora sustentou suas alegações iniciais. Determinada a expedição de ofício à empresa Viação Piracicabana Ltda (fl. 127), para apresentar a este Juízo cópia do LTCAT da autora, que embasou a emissão do PPP de fls. 36/37, foi aquela acostada às fls. 128/132. Em alegações finais, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 122) e a autora requereu a conversão do período de 03/08/1998 a 04/06/2007 em comum (fls. 136/139). Instada a manifestar se houve emenda à inicial (fl. 140), a autora reafirmou que não houve emenda à inicial, mantendo a autora o pedido de conversão de todos os períodos elencados na inicial (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido. Na exordial, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/12/1974 a 11/10/1975, 27/02/1976 a 26/10/1976, 14/07/1977 a 09/03/1981, 01/03/1987 a 18/09/1987, 21/10/1987 a 04/06/1991, 01/07/1991 a 02/01/1997 e 03/08/98 a 29/07/2002, conforme se vê da causa de pedir às fls. 04 e seguintes, bem como do pedido formulado à fl. 19 (...) para reconhecer e declarar como trabalhado em condições especiais o tempo de serviço em que a autora laborou nos períodos supra relacionados como tais (...). Posteriormente, por ocasião das alegações finais, pleiteia a conversão do período de 03/08/1998 a 04/06/2007 (fl. 139). Inicialmente, destaco que é vedado à autora modificar o pedido após o saneamento do processo, consoante norma expressa no parágrafo único do artigo 264 do CPC. Rejeito, pois, a modificação do pedido pela autora, às fls. 136/139, para incluir a conversão do período laborado após 29/07/2002. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a

conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoA autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/12/1974 a 11/10/1975, 27/02/1976 a 26/10/1976, 14/07/1977 a 09/03/1981, 01/03/1987 a 18/09/1987, 21/10/1987 a 04/06/1991, 01/07/1991 a 02/01/1997 e 03/08/98 a 29/07/2002.Para a comprovação do labor especial nos períodos de 10/12/1974 a 11/10/1975, 27/02/1976 a 26/10/1976 e 14/07/1977 a 09/03/1981, a autora juntou aos autos cópias de sua CTPS, às fls. 46/47, onde consta ter exercido a função de cobradora em ônibus. Reconheço, pois, esse período como especial, em razão do enquadramento da atividade no código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.Os formulários SB-40 acostados à fl. 33/34, informam que a autora laborou na função de Pintora Letrista, dentro da oficina da empresa Expresso Metropolitano Ltda, de 01/03/1987 a 18/09/1987, 21/10/1987 a 04/06/1991 e de 01/07/1991 a 02/01/1997, exposta aos produtos químicos óleo, solventes, ácidos, poeiras, de maneira habitual e permanente. O reconhecimento da especialidade desse período, portanto, encontra respaldo no código 1.2.11 do anexo I e código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. No período de 03/08/1998 a 04/06/2007, a autora exerceu essa mesma função na empresa VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA e, para comprovar o alegado exercício de atividade sob condições especiais, juntou aos autos, além de cópias da sua CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fls. 36/37.Solicitado ao empregador a cópia do Laudo Técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou o referido PPP, foi colacionado aos autos o quadro resumo de fatores de riscos ambientais, conforme se vê às fls.129/132 .No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 36/37, consta exposição aos seguintes fatores de risco: tintas/solventes, poeira total e ruído, este último na intensidade de 100,8 dB(A).Entretanto, conforme se vê do referido quadro resumo de fatores de riscos ambientais, a intensidade do agente ruído, ao qual a autora esteve exposta, nos diversos segmentos de trabalho, variavam entre 83.8 e 92.3 decibéis. Causa estranheza, portanto, a exposição da autora ao agente ruído na intensidade de 100 decibéis, como registrado no referido Perfil Profissiográfico de fls. 36/37, bem como no PPP de fls. 131/132. Destaco que desse último PPP, encaminhado a este Juízo pelo Coordenador de Segurança do Trabalho da Viação Piracicabana, não consta assinatura do profissional responsável pela elaboração. Os mencionados PPPs não registram, ainda, se a exposição da autora aos agentes agressivos foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, não traz todos os elementos necessários à caracterização da especialidade. Todavia, o formulário DSS-8030 acostado à fl. 66, estabelece que a exposição da autora aos agentes agressivos, no mesmo período, era de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, da análise conjunta dos referidos documentos, nos termos da fundamentação supramencionada, reconheço a especialidade do período laborado pela autora entre 03/08/1998 a 27/12/2001, data da elaboração do formulário (fl. 66).Passo, então, a nova contagem do tempo de serviço da autora, tomando por base a planilha elaborada pelo réu às fls. 78/79, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta ação e o acréscimo correspondente à conversão em tempo comum, a fim de verificar o tempo de serviço/contribuição por ocasião da DER (30/07/2002):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total
Dias	10/12/1974	11/10/1975	302	-	10 2 1,2 362
Anos	2 2	27/2/1976	26/10/1976	240	- 8 - 1,2 288
Meses	18 3	14/7/1977	9/3/1981	1.316	3 7 26 1,2 1.579
Dias	4 4	19 4	13/4/1981	31/12/1983	979 2 8 19 - - - - 5
	1/1/1984	29/2/1984	59	-	1 29 - - - - 6
	10/5/1984	28/2/1987	1.009	2 9 19 - - - - 7	
	1/3/1987	18/9/1987	198	-	6 18 1,2 238
	7 28	8 21/10/1987	4/6/1991	1.304	3 7 14 1,2 1.565
	4 4 5	9 1/7/1991	2/1/1997	1.982	5 6 2 1,2 2.378
	6 7 8	10 3/1/1997	30/7/1998	568	1 6 28 - - - - 11
	3/8/1998	27/12/2001	1.225	3 4 25	1,2 1.470
	4 1 -	12 28/12/2001	29/7/2002	212	- 7 2 - - - - Total
	2.827	7 10 7 -	7.880	21 10 20	Total Geral (Comum

+ Especial) 10.707 29 8 27 Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, a autora possuía 29 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição e não apenas os 26 anos e 2 dias apurados pela autarquia previdenciária (fl. 79). Destarte, faz jus ao recálculo da RMI, inclusive sem aplicação do fator previdenciário, considerado para tanto, do montante do tempo de contribuição apurado nesta ação, somente aquele anterior à Lei 9.876/99, de modo a verificar qual renda mensal lhe seria mais favorável. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pela autora durante os períodos de 10/12/1974 a 11/10/1975, 27/02/1976 a 26/10/1976, de 14/07/1977 a 09/03/1981, de 01/03/1987 a 18/09/1987, 21/10/1987 a 04/06/1991, de 01/07/1991 a 02/01/1997 e de 03/08/1998 a 27/12/2001, bem como, considerado o tempo de contribuição apurado nesta ação (29 anos, 8 meses e 27 dias na DER 30/07/2002), determinar o recálculo da RMI do benefício da autora (NB 125.494.649-4) pelas regras anteriores ao advento da Lei 9.876/99, estabelecendo a renda mais favorável. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 108/113), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. André Vicente Guimarães, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0007747-51.2010.403.6104 - JOAO BELLACOSA (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59/66 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008118-15.2010.403.6104 - LUCIENE GOMES DE SOUZA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados aos autos às fls. 205/27. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009161-84.2010.403.6104 - CARMEN COUTO CID (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009161-84.2010.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CARMEN COUTO CID RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do instituidor, com reflexos nos valores de sua pensão por morte, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/30. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 52/56), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/82. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do

benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar a RMI de seu benefício, mediante a aplicação do teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 ao benefício do instituidor da pensão por morte, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 24/25), que o falecido Sr. Alejandro Alonso Garcia não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 2.526.132,60, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 4.780.863,30. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do benefício não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98 ou EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas

Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do instituidor da pensão por morte nunca esteve limitado ao teto, o recálculo do valor do benefício da autora, conseqüentemente, de acordo com o teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009308-13.2010.403.6104 - PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, convalido o referido despacho, o qual indeferiu o pedido de fl. 121, determinando a publicação do despacho de fl. 120. Fls. 128: Defiro. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo nº 157.185.277-5. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU A CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0007826-84.2010.403.6183 - MANOEL MARIA DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0000787-45.2011.403.6104 - EDSON CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição do autor e ainda, o longo decurso de prazo desde a determinação judicial de fl. 39, intime-se a parte autora a apresentar a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000818-65.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTES: LIBERO BUGIN MERLIN e IVO BUGIN MERLIN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, em face da r. sentença de fls. 100/103. Aduz o embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa no tocante à apreciação dos documentos de fls. 30 e seguintes, os quais demonstram que a renda mensal do benefício da autora teria sido limitada ao teto da Previdência, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico dos documentos de fls. 30/34 tratar-se de cálculos elaborados pela contadoria judicial desta Subseção, nos autos dos embargos à execução, opostos pelo INSS, distribuídos sob n. 2001.61.04.5220-0. Este Juízo pronunciou-se sobre os referidos documentos de fls. 30/34, como se vê à fl. 102, in verbis: O documento acostado à fl. 30, cópia de cálculo do setor contábil desta Subseção, não serve para comprovar a limitação da renda mensal da pensão da autora ao teto dos benefícios previdenciários, pois sequer foi juntada decisão homologatória desses cálculos. Ademais, se a alegada revisão por determinação judicial tivesse majorado a RMI acima do teto previdenciário, com a evolução da renda mensal pelo INSS, o valor do benefício da falecida autora, referente ao mês de janeiro de 2011, seria bem superior ao demonstrado no documento de fl. 28. Outrossim, não logrou êxito a parte autora em comprovar a limitação de sua renda mensal ao teto dos benefícios previdenciários. Observo, todavia, dos documentos colacionados às fls. 80/82, antes da prolação da sentença, que a referida revisão foi concluída e, realmente, o benefício da genitora dos embargantes foi limitado ao teto da Previdência Social, após a revisão judicial informada. Destarte, a sentença foi omissa quanto aos documentos de fls. 80/82. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar a sentença de fls. 100/103, que passa a constar, após o parágrafo supracitado: Noutro giro, comprovou a parte autora, com a juntada dos documentos de fls. 80/82, que a referida revisão judicial foi concluída e a RMI do benefício da falecida autora restou limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas e não há reembolso das mesmas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante das

parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação: 02/02/2011. Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000850-70.2011.403.6104 - JULIA COSTA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0000850-70.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JULIA COSTA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JULIA COSTA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de pensão por morte. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/25). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Verificada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação a outros processos em nome da autora, foram colacionadas, pela Secretaria, cópias das referidas ações às fls. 29/46. Instada à manifestação, a autora limitou-se a aduzir que o processo nº 001105-69.2006.403.6311 distribuído em 12/08/2005 com pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte foi julgado improcedente e baixado em 14/05/2007(...). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 53/57 e argüiu, em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora deixou decorrer in albis o prazo para réplica (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica, proposta anteriormente pela autora, consoante se vê da cópia da sentença acostada às fls. 43/46. Observo, ainda, da cópia da petição inicial extraída do referido sistema informatizado de acompanhamento processual, em cotejo com a dos presentes autos, que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo, distribuída sob nº 001105-69.2006.403.6311, em 12/08/2005, possui identidade de partes, causa de pedir e pedido, com esta ação. O trânsito em julgado naqueles autos ocorreu em 14 de maio de 2007. No entanto, como a decisão foi de improcedência, ingressou a autora, quase quatro anos depois, com o mesmo pleito. Não merece prosperar, todavia, sua pretensão, pois o mérito da causa foi enfrentado pelo Juízo anterior e não se pode propor novamente ação com causa de pedir antes acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, a autora poderia, naquela ação, ter exercido seu direito de recorrer ao STF, mas não o fez. Este Juízo, por sua vez, não tem competência rescisória sobre julgados do Juizado Especial Federal, de forma que não há como reapreciar a questão. Destarte, acolho a preliminar de coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que a autora a intente novamente. Ressalto que a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, em casos de reprodução de ação idêntica, como se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 -Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.(...). 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, em face da presença de

coisa julgada, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Junte-se as cópias extraídas da intranet. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000940-78.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GAMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000940-78.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO CARLOS GAMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por JOÃO CARLOS GAMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/09/1995 a 02/01/1996 e 06/12/1997 a 19/07/2010, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/07/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, em que pese ter apresentado toda a documentação necessária junto à autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/97). Pelo despacho de fl. 99 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 111), o INSS ofertou contestação (fls. 103/108), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 112/121. Às fls. 122/123 o autor requereu a produção de diversas provas, que foram indeferidas pela decisão de fl. 124. O autor interpôs agravo retido às fls. 126/130. Manifestação do agravado à fl. 132. Pela petição de fls. 135/136 a parte autora reiterou os termos do agravo retido, no sentido de assegurar os meios de provas requeridos, bem como informou que diligenciou junto ao Sintraport a fim de obter formulário e laudo técnico referente ao período de 01/09/1995 a 02/01/1996, mas que não obteve êxito, tendo em vista que exerceu a atividade de motorista de veículos pequenos à época. É o relatório. Fundamento e decido. De início, entendo que os requerimentos de produção de provas constantes da petição de fls. 122/123 restaram desnecessários, conforme fundamentação formulada pela decisão de fl. 124. Assim, desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AMAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300
Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO
Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.
Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528
Processo: 200203990288992 UF: SP
Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA
Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 01/09/1995 a 02/01/1996 e 06/12/1997 a 19/07/2010. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período não pode ser considerado por inteiro, haja vista que o labor não se deu em caráter ininterrupto. Assim, conforme contagem elabora pelo INSS de fls. 75/79, verifco

que o referido período é subdividido da seguinte forma: 06/12/1997 a 21/01/1998, 10/05/1998 a 11/09/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 25/03/2002, 01/04/2002 a 28/02/2003, 01/12/2003 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 19/07/2010. Cumpre ressaltar, outrossim, que conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período até 19/07/2010 (data do requerimento), verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, encerrando-se em 07/05/2010. Assim, passo a analisar esse último intervalo apenas de 01/01/2006 a 07/05/2010. Quanto ao período de 01/09/1995 a 02/01/1996, o autor não acostou aos autos documento algum que pudesse comprovar a especialidade desse lapso. Assim, o julgamento foi convertido em diligência e pela decisão de fl. 124 foi determinado que o mesmo obtesse junto ao OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra, os documentos comprobatórios do trabalho em caráter especial. Pela petição de fls. 135/136 o autor informou que diligenciou junto ao órgão competente para emissão dos formulários e laudos técnicos que comprovariam o trabalho especial no referido período. Contudo, a entidade não lhe forneceu os documentos solicitados ante a alegação de que o mesmo era, à época, motorista de veículos pequenos. Assim, com base nesta informação trazida aos autos pela própria parte autora, entendo que o período de 01/09/1995 a 02/01/1996 não possa ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais, haja vista a impossibilidade de caracterização da atividade de motorista de veículos leves como especial, bem como pela ausência de qualquer documentação que corrobore a exposição a agentes agressivos. Por fim, para a comprovação do trabalho realizado em condições especiais nos períodos de 06/12/1997 a 21/01/1998, 10/05/1998 a 11/09/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 25/03/2002, 01/04/2002 a 28/02/2003, 01/12/2003 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 07/05/2010, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 49/53), que constata que esteve exposto aos agentes agressivos poeira e ruído de intensidade de 87 dB. Destarte, com base na fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecidos os supracitados períodos como de atividade realizada em condições especiais, pela exposição à poeira em todos os lapsos e a ruído superior ao permitido pela legislação a partir de 18/11/2003, data de entrada em vigor do Decreto nº 4.882, que reduziu os níveis de ruído de 90 para 85 dB. Da contagem do tempo de serviço Reconhecidos os períodos de 06/12/1997 a 21/01/1998, 10/05/1998 a 11/09/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 25/03/2002, 01/04/2002 a 28/02/2003, 01/12/2003 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 07/05/2010 como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor: A) Até a EC n. 20/98: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 2/1/1975 26/3/1975 85 - 2 25 - - - - 2 1/9/1975 5/4/1979 1.295 3 7 5 1,4 1.813 5 - 13 3 1/11/1981 24/2/1983 474 1 3 24 - - - - 4 1/10/1983 30/10/1986 1.110 3 1 - - - - 5 31/10/1986 28/5/1991 1.649 4 6 29 1,4 2.309 6 4 29 6 1/5/1993 31/1/1994 271 - 9 1 - - - - 7 1/2/1994 18/10/1994 258 - 8 18 - - - - 8 1/9/1995 2/1/1996 122 - 4 2 - - - - 9 2/5/1996 5/12/1997 574 1 7 4 - - - - 10 6/12/1997 21/1/1998 46 - 1 16 1,4 64 - 2 4 11 10/5/1998 11/9/1998 122 - 4 2 1,4 171 - 5 21 12 1/12/1998 16/12/1998 16 - - 16 1,4 22 - - 22 Total 2.894 8 0 14 - 4.379 12 1 29 Total Geral (Comum + Especial) 7.273 20 2 13 B) Até a DER (19/07/2010): N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 2/1/1975 26/3/1975 85 - 2 25 - - - - 2 1/9/1975 5/4/1979 1.295 3 7 5 1,4 1.813 5 - 13 3 1/11/1981 24/2/1983 474 1 3 24 - - - - 4 1/10/1983 30/10/1986 1.110 3 1 - - - - 5 31/10/1986 28/5/1991 1.649 4 6 29 1,4 2.309 6 4 29 6 1/5/1993 31/1/1994 271 - 9 1 - - - - 7 1/2/1994 18/10/1994 258 - 8 18 - - - - 8 1/9/1995 2/1/1996 122 - 4 2 - - - - 9 2/5/1996 5/12/1997 574 1 7 4 - - - - 10 6/12/1997 21/1/1998 46 - 1 16 1,4 64 - 2 4 11 10/5/1998 11/9/1998 122 - 4 2 1,4 171 - 5 21 12 1/12/1998 31/10/1999 331 - 11 1 1,4 463 1 3 13 13 1/12/1999 31/8/2001 631 1 9 1 1,4 883 2 5 13 14 1/9/2001 25/3/2002 205 - 6 25 1,4 287 - 9 17 15 1/4/2002 28/2/2003 328 - 10 28 1,4 459 1 3 9 16 1/12/2003 28/2/2004 88 - 2 28 1,4 123 - 4 3 17 1/4/2004 30/9/2004 180 - 6 - 1,4 252 - 8 12 18 1/11/2004 30/11/2005 390 1 1 - 1,4 546 1 6 6 19 1/1/2006 7/5/2010 1.567 4 4 7 1,4 2.194 6 1 4 20 8/5/2010 19/7/2010 72 - 2 12 - - - - Total 2.966 8 2 26 - 9.564 26 6 24 Total Geral (Comum + Especial) 12.530 34 9 20 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 20 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se

calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 34 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 29/09/1956 (fl. 20), contando, na data do requerimento administrativo (19/07/2010), com 53 anos de idade. Outrossim, cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, 03 anos, 11 meses e 01 dia, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 2 13 7.273 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 8 18 4938 dias Soma: 33 10 31 12.211 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 11 1 Assim, restou comprovado que o autor cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que implementou o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Verifico, dessa forma, que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta se tratar de benefício de natureza alimentar, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao reconhecimento dos períodos de 06/12/1997 a 21/01/1998, 10/05/1998 a 11/09/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 25/03/2002, 01/04/2002 a 28/02/2003, 01/12/2003 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 07/05/2010, como de atividade exercida em condições especiais, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 19/07/2010. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 153.891.293-4; 2. Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS GAMO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/07/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 799.875.328-53; 9. Nome da mãe: Isaura Gonçalves Gamo; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Augusto Paulino, 117/31, Campo Grande, Santos/SP. 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 06/12/1997 a 21/01/1998, 10/05/1998 a 11/09/1998, 01/12/1998 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 25/03/2002, 01/04/2002 a 28/02/2003, 01/12/2003 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 07/05/2010. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002143-75.2011.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao recálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 116.111.564-9), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 36/49), na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58, na qual o autor requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que a matéria é somente de direito e os cálculos contábeis serão objeto de liquidação do julgado, em caso de eventual acolhimento do pedido. Destarte, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 19/21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 1.187,09, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.255,32. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquela competência, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não

foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o teto introduzido pela EC n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002862-57.2011.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002862-57.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário de seu falecido cônjuge, Alamir Mathias de Oliveira, com reflexo em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 110.627.578-8), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 46/50), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 53/79. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Inicialmente, destaco que a autora possui legitimidade para requerer a revisão do benefício do instituidor da pensão por morte, apenas no tocante aos reflexos dessa revisão no seu benefício. Assim, não merece prosperar o pedido de pagamento das diferenças advindas da revisão do benefício do de cujus, mas, no caso de eventual procedência, será devida à autora apenas as diferenças apuradas no seu próprio benefício. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato

concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário de seu falecido cônjuge, Alimir Mathias de Oliveira, e do reflexo em seu benefício previdenciário de pensão por morte, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (...), como se vê à fl. 13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão e de seus cálculos, acostados aos autos (fl. 21), que o cônjuge da autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 58.486,32, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 86.414,97. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do falecido cônjuge não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do falecido cônjuge da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002924-97.2011.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002924-97.2011.403.6104 Pretende o autor, inicialmente, transformar o seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ato contínuo, pleiteia a exclusão do fator previdenciário no benefício transformado, por entender que o requisito etário, já utilizado no cálculo da aposentação proporcional, não poderia incidir por duas vezes no mesmo benefício. Cumpre salientar, contudo, que observando-se atentamente a carta de concessão de fl. 24/verso, caso o autor optasse por uma aposentação proporcional teria uma renda mensal inicial menor (R\$ 1.258,40) que a renda inicial do seu benefício atual (R\$ 1.361,12). Vale ressaltar, ainda, que o autor equivocou-se quanto à aplicação do requisito etário e a regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, uma vez que em 16/12/1998, data da entrada em vigor da referida emenda, já possuía ele direito adquirido a uma aposentação proporcional com base nas regras anteriores, não incidindo a regra de transição. Assim, como não há a aplicação do requisito etário na aposentação proporcional pretendida, e em face de restar constatado que a sua opção resultará em renda mensal inicial menor que a atualmente percebida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 26 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003061-79.2011.403.6104 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003061-79.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 46/028.104.596-8, DIB em 25/05/1993, para obter novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, a contar da data do ajuizamento desta ação. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados e sua conversão para comum, com o acréscimo legal. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação. Pretende o pagamento das diferenças obtidas desde a citação, corrigidas monetariamente, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Pleiteia, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/23). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/45), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 49/55, na qual o autor requer perícia nos locais de trabalho. Indeferida a perícia requerida e instado a manifestação quanto à devolução dos valores recebidos, bem como a juntar aos autos documentos comprobatórios da especialidade, o autor manifestou-se pela não devolução dos valores e colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico de fls. 59/68. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos

decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que, em tese, é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, nos casos em que o segurado já preenchia os requisitos legais para a concessão desta, por ocasião da DER (v.g. obteve aposentadoria por tempo de contribuição, mas tinha direito à especial), tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a parte autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º,****

da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposeitação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u).Destarte, a pretensão do autor de renunciar o benefício recebido, para o fim de computar o tempo de contribuição posterior à aposenteação, não merece prosperar.Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial e conseqüente conversão para comum, para o fim de majorar o tempo de contribuição, observo do PPP acostado às fls. 60/68, que esse tempo de contribuição refere-se ao trabalho eventual, na função de estivador, prestado pelo autor posteriormente à aposenteação, ocorrida em 25/05/1993.Portanto, deixo de analisar a o pedido de reconhecimento da especialidade do período pleiteado, o qual julgo extinto sem apreciação do mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir do autor, pois o referido tempo de labor posterior à DIB não poderá ser somado ao tempo de serviço considerado para concessão do benefício anterior, nos termos da fundamentação supramencionada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposeitação e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 31 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003109-38.2011.403.6104 - GEORGE ALVES FEITOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003109-38.2011.4.03.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: GEORGE ALVES FEITOSAEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de embargos de declaração, oposto em face da r. sentença de fls. 57/60.Aduz o embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa no tocante à devolução das despesas processuais custeadas pelo autor e equivocada quanto à remessa necessária.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que, realmente, a sentença julgou procedente o pedido e deixou de

condenar o INSS no reembolso das custas processuais, satisfeitas pelo autor, conforme comprovante acostado à fl. 26. Quanto à desnecessidade da remessa necessária, em razão do disposto no 3º do artigo 475 do CPC, igualmente assiste razão ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos para integrar e retificar o dispositivo da sentença à fl. 60, que passa a constar: Custas já satisfeitas (fl. 26). Fica o INSS condenado, ainda, ao reembolso das custas prévias ao autor, após o trânsito em julgado. Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003360-56.2011.403.6104 - WALDEMAR XAVIER DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003360-56.2011.403.6104 AUTOR: WALDEMAR XAVIER DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com a edição da Súmula número 456, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é cabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, concedido antes da vigência da constituição de 1988. Assim, eventual acolhimento do pedido poderá resultar em renda mensal inferior àquela por ele auferida, haja vista a ausência da possibilidade de correção monetária no período pleiteado. Diante disso, intime-se o autor a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se. Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003852-48.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/88.410.968-2), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 15/08/1991 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/80. Custas satisfeitas à fl. 81. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 87/101, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 106/111. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, embora o réu tenha impugnado os pedidos da parte autora, verifico do documento de fl. 80, em cotejo com o quadro resumo trazido na contestação (fl. 97), que o segurado tem direito à revisão pretendida. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por

normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, após apuração da renda mensal nos termos determinados na revisão judicial anterior, conforme se vê dos documentos de fls. 36 e 63, bem como do quadro resumo trazido pelo réu à fl. 97 e o detalhamento de crédito acostado à fl. 80. Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (19/09/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor

efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a ressarcir ao autor o valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004288-07.2011.403.6104 - NELSON COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004288-07.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por NELSON COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Requereu, por fim, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 12/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22 e 43). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 46/53), onde alegou, em preliminar, a decadência e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 59/61. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam

a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004459-61.2011.403.6104 - MANOEL MESSIAS JACINTO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004459-61.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL MESSIAS JACINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL MESSIAS JACINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.882.393-6, com DIB em 11/11/2004, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da Lei 9.876/99, a contar da data do ajuizamento desta ação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 08/29). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/47), na qual alega, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Alega, em síntese, a necessidade de devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria objeto de renúncia. O autor apresentou réplica (fls. 51/56), onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar. Aponta, também, que a sentença de desaposentação tem natureza desconstitutiva, e que em hipótese nenhuma há efeitos retroativos. Argumenta, também, que a

desaposentação não invalida o direito que o segurado teve em relação ao benefício anterior, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE.** 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter

público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004581-74.2011.403.6104 - ANTONIO SOARES DE SOUZA X MOACIR RODRIGUES X PASQUALE GIUNTI X THERESINHA DO TANQUE CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004719-41.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA X DOMENICO CALIDONNA X ANTONIO HONORATO DA SILVA X GIOVANNI FRANZESE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca da possibilidade de prevenções entre os presentes autos e os indicados às fls. 58/62 (fl. 67), cite-se o réu.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica.

0004757-53.2011.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA X KLEMENSAS MUSTEIKIS X LAZARO DE ANDRADE X ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0004851-98.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ROBERTO MARTINS DA FONSECARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 01/07/2009. Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposto a diversos agentes agressivos, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu essa especialidade, o que lhe acarretou prejuízos quando da concessão do seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/78). À fl. 80 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 87/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 83/86), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 93/102. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica pericial e a expedição de ofício às suas ex-empregadoras para que estas remetessem aos autos cópias dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho (fls. 103/). O réu, por sua vez, aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 105/verso). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial e ofício às ex-empregadoras, tendo em vista que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333 do CPC) e este não demonstrou recusa por parte da empresa ou dos órgãos responsáveis no fornecimento dos documentos necessários. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade

especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 05/03/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/05/2009. No tocante aos períodos de trabalho anteriores, dois já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, de 14/05/1980 a 30/06/1984 e 01/07/1984 a 04/03/1997, e para os demais não há documentação nos autos nem menção na inicial que fizessem referência ao labor especial. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 05/03/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 28, 35 e 36) e laudo técnico pericial (fls. 30/64), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 05/03/1997 a

30/09/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 28/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 23/05/2009, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/39), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 89 a 94 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 23/05/2009.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005055-45.2011.403.6104 - LOURDES SAITO SQUARCINI X ANTONIO FERNANDES FILHO X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO X ONEDIS STEFANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005129-02.2011.403.6104 - OSCAR SILVA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005154-15.2011.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ELIANE SANTOS SANTANA X HELENA ALVES DOS SANTOS X AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005340-38.2011.403.6104 - HELENITA ARRUDA DA SILVA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005340-38.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: HELENITA ARRUDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELENITA ARRUDA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de idade, NB 41/104.033.743-8, com DIB em 28/05/1998, para obter novo benefício de aposentadoria por idade.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social.Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 24/54).Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 57/58.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 57/58).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 62/79), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será

recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 83/93, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de

aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005417-47.2011.403.6104 - CÍCERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0005417-47.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CÍCERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebia o seu falecido marido, NB 42/019.707.830, cancelado em setembro de 1988. Aduz, em síntese, que seu falecido cônjuge percebia benefício de aposentadoria por tempo de serviço que foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político. Posteriormente, com o óbito do segurado, em 21/06/2005, requereu e teve deferida pensão excepcional de anistiado político, NB 137.999.617-9. Assim, requer a concessão de outro benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria por tempo de serviço inicialmente percebido pelo segurado, por entender cumulável com o benefício que ora percebe.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/23).Pela decisão de fls. 26/27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 49/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 33/46), onde alegou, em

preliminar, a ausência da União Federal no pólo passivo da ação como listisconsorte necessário, uma vez que após a publicação da Lei nº 10.559/2002 todos os benefícios de anistiados políticos passaram a ser mantidos por aquele ente político. No mérito, aduziu a impossibilidade da autora em gozar dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 54/57. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, refuto a preliminar aventada pelo réu para que a União Federal passe a integrar o pólo passivo da presente ação. Com efeito, o pedido postulado na prefacial faz referência a benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em outro a cargo do Ministério da Justiça. O objeto da demanda foca apenas o restabelecimento do benefício anterior, concedido e mantido unicamente pelo INSS, não havendo interesse da União em tal pleito. Passo à análise do mérito. A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Passo a transcrever o caput do dispositivo: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Assim, com o intuito de disciplinar o citado artigo, vieram a baila as Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei n. 10.559/2002. Pois bem. A controvérsia posta nos autos restringe-se em saber se a autora faz jus à pensão decorrente de benefício de aposentadoria por tempo de serviço cumulável com outra pensão que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político, valendo-se, para tanto, do tempo em que o de cujus ficou afastado de suas funções. Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que o segurado obteve, inicialmente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 019.707.830, posteriormente convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, em setembro de 1988, portanto, disciplinado nos termos da Lei nº 6.683/79. Passo a transcrever os artigos 4º, 7º e 9º da referida Lei, de importância para a presente lide: Art. 4º. Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (grifei). Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. Dá análise dos referidos dispositivos legais denota-se que a legislação à época somente regulou a aposentadoria do servidor público que foi anistiado. Assim, à mingua de regulamentação específica para os dirigentes sindicais acerca do seu tempo de serviço, entendo que a eles possa ser aplicada, por analogia, a norma do caso dos servidores públicos. Dessa forma, o seu tempo de serviço pretérito deverá ser computado com o tempo em que ficou afastado das atividades sindicais por força dos atos do regime militar. Cumpre salientar, outrossim, que a legislação posterior orientou-se neste sentido. Vejamos. O Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar o disposto no artigo 150 da lei nº 8.213/91, assim discorria, em seus artigos 128 e 134, a respeito da concessão do benefício excepcional para os anistiados políticos: Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Com isso, restou claro que o tempo de serviço do segurado, bem como o tempo em que ficou afastado de suas atividades, foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Das provas coligidas aos autos depreende-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político. Assim, tem-se que, atualmente, a viúva do segurado encontra-se gozando de pensão por morte decorrente de benefício concedido àquelas pessoas que foram indevidamente afastadas das suas atividades por força de atos de exceção praticados pelo regime militar outrora vigente. Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a respeito do novo regime de anistiado político: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as

promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. O artigo 16 da citada lei, no entanto, ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento. Confira-se: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). Verifica-se, dessa forma, que a autora pretende, para lograr êxito em obter a nova pensão almejada, utilizar-se do período em que o segurado ficou afastado de suas atividades, lapso este que já fundamentou a concessão, inicialmente, do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Ademais, pretende-se, ainda, utilizar o tempo de serviço que serviu para a concessão da aposentadoria excepcional de anistiado para ser computado também na aposentadoria por tempo de contribuição requerida, o que, de plano, verifica-se contrário ao alcance teleológico da norma. Assim, ante a impossibilidade legal em cumular benefícios que se fundamentam nos mesmos suportes fáticos, não há como deferir o pleito autoral. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006065-27.2011.403.6104 - EDUARDO GUAZZELLI (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006065-27.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDUARDO GUAZZELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO GUAZZELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documento às fls. 07/13. À fl. 42 foi determinado ao autor que se manifestasse acerca da possibilidade de prevenção destes autos com os de nº 0003448-55.2011.403.6311, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida a determinação supra (fl. 44/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 42 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 47 o Sr. oficial de justiça informou que deixou de proceder à intimação do autor, uma vez que não foi encontrado no local declinado no mandado em nenhuma das diligências realizadas. Efetuada pesquisa pela serventia desta Vara Federal no cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 48/49), constatou-se que o autor não possui outro endereço onde possa ser localizado. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do autor (fls. 42 e 44/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007036-12.2011.403.6104 - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0007036-12.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY Embargado: INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 46/48, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício para aplicação dos novos tetos limitadores introduzidos pelas Emendas n. 20/98 e 41/2003. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. O embargante agora, junta outros documentos às fls. 51/75 e tenta convencer o juízo de que haveria omissão/obscuridade na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Não merece prosperar, porém, tal pretensão, pois a fase processual é inadequada à juntada de documentos, que não foram apreciados pelo réu, em contestação (art. 321 do CPC). Destaco que não se trata de documento novo, nos termos

do artigo 397, do CPC, mas, depreende-se que tais documentos referentes a anterior revisão do benefício, juntados pelo embargante após sentença, já existiam em seu poder, mas não fizeram parte do pedido ou da causa de pedir. Tampouco a informação da Secretaria, às fls. 22/23, demonstraria o alegado direito do embargante, como quer fazer crer em sede de embargos de declaração. Ademais, não se desincumbiu o autor do ônus da prova, que lhe pertencia (art. 333, I do CPC). Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007104-59.2011.403.6104 - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007104-59.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/068.482.615-1), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde 28/09/1994 e que seu benefício foi limitado ao teto em virtude do êxito obtido na ação de IRSM. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/81. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 83. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 88/102, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 107/120. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão

somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, em virtude do êxito na ação de IRMS, sob nº 2002.61.04.003782-2, que tramitou na 6ª Vara Federal de Santos/SP e transitou em julgado em 14/06/2004, consoante documentos acostados às fls. 72/76, especialmente a conta de verificação de fl. 74, de onde se extrai a RMI devida (\$ 582,86) e a RMI paga (\$ 580,67), no valor do teto previdenciário, à época. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (27/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de

19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007485-67.2011.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0007688-29.2011.403.6104 - NICOLA DONATO LARICCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007688-29.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NICOLA DONATO LARICCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NICOLA DONATO LARICCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/04/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/54). À fl. 56 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 59/68), onde aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 71/78. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possui mais provas a produzir (fl. 78) e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido

pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento

em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.Do caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997, em que houve exposição a ruído. Verifico, assim, que pretende o autor ver reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 24/03/2011. Depreende-se dos documentos acostados, contudo, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/03/2011.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 28 e 29) e laudos técnicos periciais (fls. 30/33), segundo os quais exerceu as funções de controlador e operador de produção de acabamento à quente, nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.No tocante ao período de 01/01/2004 a 24/03/2011, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/37), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 90,1 a 90,8 dB, nas dependências da empresa supracitada.Assim, com base na fundamentação acima discorrida, tem direito o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 24/03/2011 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, ou seja, acima de 85 dB.Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/04/2011:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 4/12/1985 31/8/1989 1.348 3 8 28 2 1/9/1989 30/6/1995 2.100 5 10 - 3 1/7/1995 5/3/1997 605 1 8 5 4 1/1/2004 24/3/2011 2.604 7 2 24 Total 6.657 18 5 27Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 24/03/2011.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 155.786.869-4;2. Nome do segurado: NICOLA DONATO LARICCIA3. CPF: 052.049.698-10;4. Nome da mãe: Olga Zak Lariccia;5. PIS/PASEP: N/C; 6. Endereço do segurado: Av. Mota Lima, 75, Bl. 01, apto 22, Vila Cascatinha, São Vicente/SP.7. Conversão de tempo comum em especial: 01/01/2004 a 24/03/2011.P.R.I.Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007704-80.2011.403.6104 - IVACIL SANTANA CARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0007704-80.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IVACIL SANTANA

CARMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAÇÃO autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/102.370.037-6), com a aplicação imediata do teto limitador trazido pela Emenda Constitucional n. 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 06/03/2001 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/43, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 48//56. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios

concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê da carta de concessão/memória de cálculo acostados às fls. 23/26. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/08/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007783-59.2011.403.6104 - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007783-59.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALTER JOSÉ DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do teto limitador trazido pela Emenda Constitucional 41/03. Aduz que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, DIB 01/04/2003, limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 25/37. Concedido o benefício

da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 43/56, na qual informou que o benefício do autor foi selecionado para revisão em decorrência da ACP n. 4911-28.2011.4.03.6183/SP, com previsão de pagamento das parcelas retroativas em 05/2012 e requereu a extinção da ação. Em réplica, o autor aduziu que a revisão efetuada pelo INSS foi parcial, de forma que persiste seu interesse no prosseguimento do feito e requereu perícia contábil (fls. 61/67). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, tendo o INSS, inclusive, procedido ao recálculo do valor de seu benefício, por força da Ação Civil Pública n. 4911-28.2011.4.03.6183/SP. Todavia, verifico do documento colacionado pelo réu à fls. 53, que houve SIM revisão de teto somente na aposentadoria com previsão de pagamento da diferença para 05/2012. Destarte, remanesce o interesse do autor ao recálculo da renda mensal inicial do benefício anterior, qual seja, o auxílio-doença previdenciário (NB 128.871.098-1), consoante cópia da carta de concessão à fl. 35, de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao pedido de perícia contábil, para o fim de verificar a correção do acerto de contas da autarquia, indefiro-o, por ora, pois esse pedido comporta liquidação do julgado, na fase própria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença do autor (NB128.871.098-1), bem como o posterior benefício de aposentadoria por invalidez, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com pagamento de eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (15/08/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007862-38.2011.403.6104 - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007862-38.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais posterior a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22/02/2011.

Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/85). À fl. 87 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação (fls. 90/103), onde aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 106/112. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possui mais provas a produzir (fl. 111) e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observe que a Emenda

Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997, em que houve exposição a ruído. Verifico, assim, que pretende o autor ver reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 02/02/2010. Depreende-se dos documentos acostados, contudo, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em três, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 02/02/2010. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 33 e 40) e laudos técnicos periciais (fls. 34/35, 37/38, 41/42, 45/46, 48/49, 51/52, 57/58, 60/61 e 64/65), segundo os quais exerceu as funções de operador de ponte rolante e eletricista de manutenção nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de

aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. No tocante ao período de 01/01/2004 a 31/05/2009, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 67/72), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 80 a 112 dB, nas dependências da empresa supracitada. Dessa forma, por não ter sido exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao que delimita a legislação que rege a matéria, não faz jus o autor a ver reconhecido o supracitado período como de trabalho realizado em condições especiais. Vale ressaltar, outrossim, que observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Por fim, quanto ao período de 01/06/2009 a 02/02/2010, consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário que comprova que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 88,1 dB. Assim, com base na fundamentação acima discorrida, tem direito o autor a ver reconhecido o período de 01/06/2009 a 02/02/2010 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2011: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/12/1984 30/4/1986 493 1 4 13 2 1/5/1986 5/3/1997 3.905 10 10 5 3 1/6/2009 2/2/2010 242 - 8 2 Total 4.640 12 10 20 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 12 anos 10 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/06/2009 a 02/02/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 153.552.531-0; 2. Nome do segurado: LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA 3. CPF: 002.422.818-42; 4. Nome da mãe: Luiza Maria de Oliveira; 5. PIS/PASEP: N/C; 6. Endereço do segurado: Rua Ignácio Gonçalves Requejo, 5, Parque São Vicente, São Vicente/SP. 7. Conversão de tempo comum em especial: 01/06/2009 a 02/02/2010. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007898-80.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008070-22.2011.403.6104 - EURICO FERNANDES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 21/23 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008178-51.2011.403.6104 - MARIO ANIBAL SABINO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n° 0008178-51.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: MARIO ANIBAL SABINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por MARIO ANIBAL SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/08/1978 a 28/04/1995, com a conseqüente conversão para tempo comum, somados aos períodos compreendidos entre 02/09/1973 a 04/09/1974; 10/06/1975 a 02/06/1976; 03/06/1976 a 31/07/1978 e 29/04/1995 a 11/06/2007.

Pleiteia, outrossim, indenização por dano moral, bem como o pagamento das parcelas das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (05/11/2010), tudo corrigido monetariamente, com juros legais e demais consectários da sucumbência. A inicial veio com os documentos às fls. 15/52. Instado a manifestar-se, o autor desistiu do pedido de dano moral (fls. 56/57). Indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 69). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 74/78 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 114/117. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 81/110. É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a

possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: AG.REG. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)_ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis.IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e

152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissis - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300- Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis - - Apelação a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528-Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA.O caso concretoO Sr. Mário Anibal Sabino ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria (NB 151.885.401-7) em 05/11/2010, o qual restou indeferido pelo réu, ao argumento de tempo de serviço/contribuição insuficiente à concessão do benefício. Narra a inicial que isso teria decorrido em virtude do não reconhecimento, pelo réu, da especialidade do período compreendido entre 03/06/1976 a 28/04/1995, consoante se vê da comunicação de fls. 21 e 107. Destaco que o objeto desta ação, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, restringe-se ao período de 01/08/1978 a 28/04/1995 (fl. 12), ao qual fica adstrito este Juízo, nos termos do artigo 460 do CPC. Passo, então, à análise do pedido formulado pela parte autora, compulsando os documentos acostados aos autos, a fim de verificar se procedeu bem a autarquia previdenciária. Observo do formulário DIRBEN-8030 (fl. 99), elaborado em 10 de junho de 2003, que o autor laborou no período pleiteado exposto ao agente agressivo Energia elétrica com tensões acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme fundamentação sobejamente demonstrada acima, para o reconhecimento da atividade especial, antes da edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, era prescindível a existência de laudo técnico pericial firmado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Destarte, reconheço como especial, com fulcro nos documentos de fls. 99/100, a especialidade do período pleiteado, de 01.08.78 a 28.04.95, enquadrado no Código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. Deixo de considerar, todavia, o tempo de serviço prestado pelo autor, supostamente entre 02/09/1973 a 04/09/1974, pois a CTPS, único comprovante desse período, contém rasura na data de admissão, consoante se vê à fl. 28, observado pelo réu à fl. 104. Procedo, então, a contagem do tempo de serviço/contribuição do autor, tomando por base os documentos acostados aos autos, principalmente o extrato do CNIS (fl. 87) e a planilha de fl. 104, elaborada pelo réu, a fim de verificar se aquele comprovou tempo suficiente à concessão do benefício, até a data do requerimento administrativo (05/11/2010):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	10/6/1975	2/6/1976	353	11 23	3	3/6/1976	31/7/1978	779	2 1 29	4	1/8/1978	28/4/1995	6.028 16 8 28 1,4 8.439 23 5 9 5
29/4/1995 11/6/2007 4.363 12 1 13											Total 5.495 15 3 5 - 8.439 23 5 9		
Total Geral (Comum + Especial) 13.934 38 8 14													

Observa-se da tabela acima, que convertido para comum o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos demais períodos comprovados nos autos, o autor possuía 38 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, suficiente à concessão do benefício pleiteado. Destarte, restou sobejamente demonstrado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, desde a DER (05/11/10).Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Presentes, portanto, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta tratar-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos financeiros a contar da intimação desta. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor durante o período de 01/08/78 a 28/04/1995, bem como para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 05/11/10, considerado o tempo de serviço/contribuição de 38 anos, 8 meses e 14 dias. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 151.885.401-7; 2. Nome do beneficiário: MARIO ANIBAL SABINO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 05/11/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 849.800.368-729. Nome da mãe: Thereza Pereira Salles Sabino; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Eduardo Álvares Machado, 810, casa 126, Peruíbe, São Paulo/SP. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008187-13.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008187-13.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO LUIZ ALVES NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/86.103.886-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 02/06/1990 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/29. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/43, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 46/54. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, Embora o réu tenha impugnado os pedidos da parte autora, verifico do documento acostado por ele à fl. 42, a menção de que o segurado tem direito à revisão, ao menos pela EC 20/98. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da

Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê do demonstrativo de revisão de benefício, acostado à fl. 20. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de

acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (24/08/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008389-87.2011.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008873-05.2011.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício à 5ª Vara Federal de Santos para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos n.º 0008872-20.2011.403.6104. Apresentadas as cópias, dê-se nova vista à parte autora para manifestação acerca da possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: AS CÓPIAS DO PROCESSO FORAM JUNTADAS AOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009134-67.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 21/025.499.287-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte desde 17/01/95 e alega ter requerido revisão administrativa, nos termos supracitados, em 25/04/2011. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/23. Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/44, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e no mérito,

pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 49/53. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/04/2011. Observo que não consta dos autos tenha havido decisão final, pelo INSS, no benefício em questão. Passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência pacificada em relação ao caso. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 13. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao requerimento administrativo efetuado em (25/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a ressarcir ao autor o valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009146-81.2011.403.6104 - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0009146-81.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDIVALDO XAVIER DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/86.103.886-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 15/06/1989 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/20. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/39, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 46/52. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito,

embora o réu tenha impugnado os pedidos da parte autora, verifico dos documentos que acompanharam a contestação (fls. 40/48), a menção de que o segurado tem direito à revisão pretendida. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê do demonstrativo de revisão de benefício, acostado à fl. 16. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (19/09/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009184-93.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009237-74.2011.403.6104 - JOSE MESSIAS MACHADO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0009237-74.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MESSIAS MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ MESSIAS MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.153.797-9, com DIB em 31/01/1994, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do ajuizamento desta ação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar. Argumenta, também, que a desaposestação não invalida o direito que o segurado teve em relação ao benefício anterior, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 19/32). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/54), na qual alega, preliminarmente, a decadência do

direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 59/66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração

Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009590-17.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÊ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010105-52.2011.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a documentação acostada aos autos, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Int.

0010127-13.2011.403.6104 - JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0010218-06.2011.403.6104 - ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0010218-06.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ISAAC DA CONCEIÇÃO CAJAIBARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISAAC DA CONCEIÇÃO CAJAIBA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais posterior a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/06/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/69).À fl. 71 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 74/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 76/89), onde aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 91/99.Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possui mais provas a produzir (fls. 98/99) e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho,

conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997, em que houve exposição a ruído. Verifico, assim, que pretende o autor ver reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 21/06/2011. Depreende-se dos documentos acostados, contudo, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/06/2011. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da atividade especial

no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 29 e 30) e laudo técnico pericial (fls. 34/39), segundo os quais exerceu as funções de eletricista de manutenção e inspetor elétrico nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. No tocante ao período de 01/01/2004 a 21/06/2011, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/43), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 85,7 dB, nas dependências da empresa supracitada. Assim, com base na fundamentação acima discorrida, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 21/06/2011 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/06/2011: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 22/5/1985 15/5/1987 714 1 11 24 2 19/1/1988 5/3/1997 3.287 9 1 17 3 1/1/2004 21/6/2011 2.691 7 5 21 Total 6.692 18 7 2 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 21/06/2011. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 154.843.068-1; 2. Nome do segurado: ISAAC DA CONCEIÇÃO CAJAIBA; 3. CPF: 074.368.948-89; 4. Nome da mãe: Maria da Conceição Cajaíba; 5. PIS/PASEP: N/C; 6. Endereço do segurado: Rua Dom Pedro II, 617, Vila Nova, Cubatão/SP. 7. Conversão de tempo comum em especial: 01/01/2004 a 21/06/2011. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011017-49.2011.403.6104 - SOLEMAR ARAUJO NOGUEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011017-49.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SOLEMAR ARAÚJO NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOLEMAR ARAÚJO NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais posterior a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/06/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/59). À fl. 61 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 64/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 66/79), onde aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 92/89. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possui mais provas a produzir (fls. 89) e o réu deixou transcorrer in

albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser

interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a

exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n° 83.080/79; Lei n° 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n° 611/92, art. 292; Dec. n° 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n° 3.048/99, art. 70; e OS n° 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997, em que houve exposição a ruído. Verifico, assim, que pretende o autor ver reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 02/06/2011. Depreende-se dos documentos acostados, contudo, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/06/2011. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 29) e laudo técnico pericial (fls. 33/34), segundo os quais exerceu as suas funções nas dependências da COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. No tocante ao período de 01/01/2004 a 02/06/2011, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/43), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 94,7 dB, bem como a tensão superior a 250 Volts, nas dependências da empresa supracitada. Assim, com base na fundamentação acima discorrida, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 02/06/2011 como de atividade exercida em condições especiais, por ter

sido exposto a níveis de ruído e tensão elétrica superiores ao permitido pela legislação. Da contagem do tempo de atividade especial. Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/06/2011: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 4/7/1985 5/3/1997 4.202 11 8 2 2 1/1/2004 2/6/2011 2.672 7 5 2 Total 6.874 19 1 4 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 19 anos 01 mês e 04 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 02/06/2011. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 154.167.425-9; 2. Nome do segurado: SOLEMAR ARAÚJO NOGUEIRA; 3. CPF: 018.178.918-39; 4. Nome da mãe: Hilda Maria Araújo Nogueira; 5. PIS/PASEP: N/C; 6. Endereço do segurado: Rua Elias Machado de Almeida, 133, Bom Retiro, Santos/SP. 7. Conversão de tempo comum em especial: 01/01/2004 a 02/06/2011. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011278-14.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0011278-14.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício, com a aplicação do teto limitador trazido pela Emenda Constitucional 41/03. Aduz que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, DIB 27/09/2000, limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 32/41, na qual pugna pela improcedência da demanda, em razão de cálculo efetuado pela autarquia previdenciária, que demonstraria possível falta de interesse de agir do autor. Réplica (fls. 47/55). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas

acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante cópia da carta de concessão às fls. 22/25, de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao recálculo da RMI o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, precedido de auxílio-doença, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com pagamento de eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (08/11/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças

a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 31 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011345-76.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011699-04.2011.403.6104 - DJALMA COUTO X CLOTILDE GALEZI CEZAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011996-11.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI (SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012441-29.2011.403.6104 - MOACYR BRUNELLI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012457-80.2011.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0012459-50.2011.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 23 como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012461-20.2011.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012465-57.2011.403.6104 - MOACIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012549-58.2011.403.6104 - JOSE DALPONTE X VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012999-98.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003320-35.2011.403.6311 - ISRAEL BEZERRA DA COSTA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 60/78, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004397-79.2011.403.6311 - RENATO CUNHA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 43/57, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005229-15.2011.403.6311 - DALTON LEAL DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 60: com razão o ilustre advogado. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos pelo autor, constantes da procuração de fl. 30v. Ratifico todos os atos praticados nos autos até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 12/16, no prazo legal, bem como, para que especifique eventuais provas que pretenda produzir. Após, dê-se ciência ao INSS da redistribuição deste feito a esta Vara, bem como para, querendo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

0000446-82.2012.403.6104 - REGINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 197/207, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000644-22.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0000859-95.2012.403.6104 - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS de fl. 213. Após, venham-me conclusos para sentença.

0001158-72.2012.403.6104 - LAZARO MENDES(SP062140 - LAZARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001158-72.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LAZARO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAZARO MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documento às fls. 07/19. À fl. 20 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Não atendida a determinação supra (fl. 20/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 20 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 23 o Sr. oficial de justiça informou que deixou de proceder à intimação do autor, uma vez que não foi encontrado no local declinado no mandado em nenhuma das diligências realizadas. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do autor (fls. 42 e 44/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001244-43.2012.403.6104 - JAIRO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002009-14.2012.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002020-43.2012.403.6104 - OCLAIR TELES DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme cópias de fls. 31/44, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002030-87.2008.403.6311. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002254-25.2012.403.6104 - RAIMUNDO JOAQUIM NASCIMENTO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002305-36.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002378-08.2012.403.6104 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002499-36.2012.403.6104 - LOURDES GRACA GISOLDI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004529-44.2012.403.6104 - AURORA ROCHA VARZEA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 78, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 80/83. Após, voltem os autos conclusos.

0004643-80.2012.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA X JOAO ANELO X MARCIA MARIA SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 41/42, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 44/62. Após, voltem os autos conclusos.

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0004716-52.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X JUAN MULERO GIMENES X MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das prevenções apontadas às fls. 56/59, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 61/120.

0004890-61.2012.403.6104 - OBED PEDRO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 21/26 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 19.Preliminarmente, tendo em vista que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, uma vez que esta não acompanhou a inicial. Int.

0005019-66.2012.403.6104 - JOSE FARIA FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. A fim de verificar eventual prevenção com o processo apontado à fl. 23, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0008653-13.2002.403.6301, distribuído(s) no JEF de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0005106-22.2012.403.6104 - VALDEMAR LUIZ ALVES(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005109-74.2012.403.6104 - PAULO FERNANDO SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a apresentar a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, em conformidade com o art. 260 do CPC, uma vez que esta não acompanhou a inicial.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

0005195-45.2012.403.6104 - BENEDITO DIAS GANDRA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006027-78.2012.403.6104 - JOACYR DE SOUZA DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos Declaração de Pobreza firmada pelo autor, uma vez que esta não acompanhou a inicial, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0006241-69.2012.403.6104 - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006245-09.2012.403.6104 - NILTON SIMAO PERES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006965-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Indefiro os pedidos de fls. 92/93, uma vez que os ofícios requisitórios serão expedidos nos autos principais.Arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 2871

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008302-97.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005160-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005160-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X IOLANDA LOURO DE OLIVEIRA X ALBA LOURO DE OLIVEIRA

Em face do contido no despacho e documentos encaminhados pelo Juízo deprecado, fls. 409/412, redesigno a

audiência, POR VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva das testemunhas de acusação e eventual interrogatório dos acusados para o DIA 22 (VINTE E DOIS) DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato na nova data agendada, cancelando-se a anteriormente designada. Intimem-se os defensores dos réus e o M.P.F.. Comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência, para que proceda as intimações das testemunhas e dos réus.

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa do corréu NORBERTO MOREIRA SILVA, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012 às 14:00 horas. Intime-se.

0001525-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)) JUSTICA PUBLICA X ZIUNGO KOBAYASHI (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra ZIUNGO KOBAYASHI destinada a apurar a suposta prática do crime previsto nos arts 299, caput, 334 caput e 1º, 293, I, 1º, c/c art. 69 e 71 e art. 288, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2006 (fl. 968). O presente processo foi desmembrado da ação penal nº 0005152-65.1999.403.6104 pelo fato do réu Ziungo Kobayashi não ter sido citado, por estar residindo no Japão na época em que a instrução processual foi iniciada (fls. 1721/1722). Tendo sido encontrado para citação, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 1763/1793, na qual arrola testemunhas e alega o seguinte: a) nulidade dos atos processuais, por ausência de citação do réu; b) a inépcia da denúncia por ausência de elemento subjetivo do tipo penal, dolo específico; c) ausência de fundamentação na decisão que recebe a denúncia; d) alega sua inocência; É o relatório. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa do réu Ziungo não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. Desde já observo que não há que se falar em nulidade da ação penal em razão da ausência de citação do réu. Pelo contrário, a ação penal originária foi desmembrada justamente para permitir ao acusado Ziungo Kobayashi ser citado e exercer sua ampla defesa. Para ele, a instrução processual ainda vai ser iniciada, com a oitiva de todas as testemunhas de acusação, seguidas pela defesa e, ao final, com seu interrogatório. A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. A inexistência de elemento subjetivo, de prejuízo, a comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Defiro a oitiva das testemunhas Rosângela de França Lima, Rui Vasconcelos de Oliveira e Valdir Scoriza Lopes, para as quais serão expedidas cartas precatórias em momento oportuno. Em relação à testemunha Marcos José Lapciuc Fraiman, residente nos Estados Unidos, intime-se a defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifestar se tem interesse em substituir sua oitiva por declarações escritas, a serem obtidas por seus próprios meios, ou substituí-la por outra testemunha, uma vez que, segundo informações do Ministério da Justiça, o Acordo de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal-Brasil/EUA não abrange a colheita de provas para a defesa, o que impossibilita o cumprimento de carta rogatória. Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 hs para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Adilson Luis Furigo e eventualmente, das demais testemunhas de acusação residentes nesta Comarca. Dê-se vista ao M.P.F. para se manifestar acerca de eventual desistência, também nestes autos, da oitiva das testemunhas Leopoldo Rogério Schmitt, Gisele Perez Vieira da Silva e Anésio Alvarez, uma vez que requereu a desistência das mesmas nos autos principais (fl. 1645v). Caso não desista, para que informe os endereços onde as testemunhas possam ser intimadas, em face do contido no ofício de fl. 1644. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Cláudio Menezes da Silveira a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Brasília/DF (endereço fl. 1714). Com a manifestação do M.P.F. voltem conclusos. Intimem-se. Santos, 28/09/2012.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-81.2000.403.6104 (2000.61.04.005278-4) - RUY MOTTA NESTI(SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES E SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001708-53.2001.403.6104 (2001.61.04.001708-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008479-13.2002.403.6104 (2002.61.04.008479-4) - GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X IDINILSON LOPES X LAURO SODRE FILHO X NELSON CHEIN MASSUD MURAD X JAIR COLLE X JOAO DE BRITO JARDINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO PAULO FERNANDES X JOSE AUGUSTO SOARES DE NOVAES X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0018872-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018872-5) - ALOISIO BEZERRA X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X ARI DE FREITAS X JULIO CESAR DOS SANTOS X LUIZ BENEDICTO RAMOS X MANOEL RODRIGUES DOS PRAZERES X NUNZIATO TOTARO X ROBERTO MAURICIO SANTOS X SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS X VALTER CORREA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018947-02.2003.403.6104 (2003.61.04.018947-0) - ADEMIR DA SILVA X EDISON MENDES X JOAO CARLOS DA SILVA X JORGE LUIZ PONTES X JOSE DOS MONTES CESAR X JOSE LEITE BITTENCOURT X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROSENDOS DOS ANJOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000477-83.2004.403.6104 (2004.61.04.000477-1) - ARMANDO PEREIRA ALVES X ARNALDO BLUME X ETORE INFANTE X GUILHERME DA COSTA PINTO X JAIR RODRIGUES LUZ X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X NELSON LEITAO X OSVALDO SILVA FILHO X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X WALDEMAR DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003474-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003474-0) - JAIR MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011238-76.2004.403.6104 (2004.61.04.011238-5) - EDISON LEHMANN X MANUEL GONZALEZ SUAREZ X APARECIDA SUAREZ (SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000634-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000634-0) - JOSE JUCELIO DE SENA (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004354-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004354-6) - TEREZA SUENI CALSON DA SILVA X ORLANDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006372-20.2007.403.6104 (2007.61.04.006372-7) - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011038-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011038-9) - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011269-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011269-3) - FRANCISCO DE SOUZA GUANABARA (SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000299-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000299-3) - TANIA BORGES FRANCO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000626-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000626-3) - MICHEL JOLY BASTOULY (SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001640-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001640-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002113-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA)

Ciência da descida. Requeira a autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Intime-se.

0005903-66.2010.403.6104 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA(SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007781-26.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003165-23.2001.403.6104 (2001.61.04.003165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-53.2001.403.6104 (2001.61.04.001708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 6913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000140-0) - ORGANIZACAO CONTABIL MELAO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fls. 158/162). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013566-76.2004.403.6104 (2004.61.04.013566-0) - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o levantamento da quantia depositada nos autos, conforme alvará à fl. 118.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007477-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007477-7) - D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

A União Federal manifestou à fl. 192, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008342-50.2010.403.6104 - JANDIRA & MARGARETH PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP X GRACCO E DIAS LTDA X POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA X G F MACEDO LTDA - EPP X JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X GTI PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 892/896, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustentam as autoras que a prorrogação do prazo para a contratação das novas agências franqueadas não provocou a perda do interesse de agir, conforme assentado no julgado ora recorrido, porquanto a Lei nº 12.400/2011 não alterou a disparidade existente entre a Lei nº 11.668/2008 e o Decreto nº 6.639/2008.Afirmam que mesmo com a alteração do prazo, permanece a disposição de que os contratos atuais serão extintos no prazo determinado (30/09/2012), e não quando da substituição por outro devidamente precedido de licitação, tal como garantido pela Lei nº 11.668/2008.DECIDO.Não assiste razão às embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Com

efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão e contradição, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0001522-44.2012.403.6104 - MARLI TAVARES DE LIRA (SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

SENTENÇA. MARLI TAVARES DE LIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAMARA, objetivando o pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que nos termos do artigo 253 do CPC determinou a redistribuição a este Juízo (fl. 169). Verificada a pouca clareza da exordial, determinou-se a emenda nos moldes do artigo 282 do CPC (fl. 171). Todavia, a demandante não logrou cumprir a determinação, trazendo reiteração da peça anteriormente apresentada. Decido. Afigura-me inepta a petição inicial, não logrando a autora sanar a deficiência, não obstante a oportunidade oferecida pelo despacho de fl. 171. Com efeito. A demandante formula confusa e ininteligível peça de ingresso, apoiada em fatos imprecisos e incompreensíveis, veiculando pedido carente de delimitação e do necessário suporte probatório. Nesse passo, a demonstração dos fatos e dos fundamentos jurídicos constitui requisito processual essencial à propositura da ação e ao desenvolvimento regular do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL.

INDEFERIMENTO. Não sendo possível, da leitura da petição inicial, compreender qual a pretensão do autor e nem em que fatos ela se baseia (pedido e causa de pedir) correta a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito. Nega-se provimento à apelação. (AC - Proc. 200638000060768 - MG - TRF1 - Sexta Turma - DJ 14.01.2008 - p. 993). Por tais motivos, ante a inépcia da inicial, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c/c 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006024-26.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 105/116). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200332-63.1992.403.6104 (92.0200332-7) - MODESTO DE CARVALHO PEREIRA X ADHEMAR PAES GOMES (SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X MODESTO DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR PAES GOMES X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de alvará de levantamento (fls. 113). Às fls. 223 foi indeferido o pedido aplicação de juros de mora sobre o valor da conta homologada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001723-22.2001.403.6104 (2001.61.04.001723-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos, por meio de RPV (fl. 291/292). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204900-59.1991.403.6104 (91.0204900-7) - EDGAR FIRMINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PORTASIO X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X ANTONIO

RIBEIRO PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDGAR FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.LÚCIA THOMAZ CABRAL, BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PORTASIO, MARIA NILDA DE JESUS THEREZA e ANTONIO RIBEIRO PINTO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada acerca do cumprimento voluntário da obrigação, comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apontados às fls. 392/438 e 524/534, com os quais concordaram os exequentes.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0203902-23.1993.403.6104 (93.0203902-1) - TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a pedido da exequente, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 116), apresentados às fls. 118/119.Intimada, a exequente manifestou discordância (fls. 122/123).Depositada, pela CEF, a quantia apurada pelo setor de cálculos, a exequente expressamente concordou (fl. 149). Declaro, portanto, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0201993-72.1995.403.6104 (95.0201993-8) - ALZIRA TOITO AGUIAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALZIRA TOITO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ALZIRA TOITO AGUIAR ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, a CEF ofereceu Embargos, garantindo o juízo (fls. 207/209).Acolhidos parcialmente aqueles Embargos (fls. 244), comprovou a executada haver efetuado depósito complementar, com o qual concordou a exequente (fl. 261). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001052-33.2000.403.6104 (2000.61.04.001052-2) - JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA X ACILANITA DE SOUZA MOTA X JOSE DA SILVA DOS SANTOS X BENEDITO JOAO FERREIRA X EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA X ADALBERTO MELO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ELIAS CARVALHO DE LACERDA X APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA X EDVALDO FERREIRA CABRAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILANITA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARVALHO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA, ACILANITA DE SOUZA MOTA, JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS, BENEDITO JOÃO FERREIRA, EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA, ADALBERTO MELO DOS SANTOS, ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ELIAS CARVALHO DE LACERDA, APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA e EDVALDO FERREIRA CABRAL, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 211/215 e 233/236 na conta

vinculada de APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA e EDVALDO FERREIRA CABRAL, complementados à fl. 285 e 320/321. Juntou, ainda, extratos comprovando que os autores JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS e ELIAS CARVALHO DE LACERDA, sacou valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fls. 229 e 221/227). Apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de aos exeqüentes BENEDITO JOÃO FERREIRA, EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA, ADALBERTO MELO DOS SANTOS e ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com os autores JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA e ACILANITA DE SOUZA MOTA nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores BENEDITO JOÃO FERREIRA, EMERENTINA NERCY DE OLIVEIRA, ADALBERTO MELO DOS SANTOS ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUEL OLIVEIRA DA SILVA e ACILANITA DE SOUZA MOTA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores APARECIDA GANDOLFA DOS SANTOS DE LACERDA e EDVALDO FERREIRA CABRAL, JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS e ELIAS CARVALHO DE LACERDA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006829-96.2000.403.6104 (2000.61.04.006829-9) - MARCAL JOAO SCARANTE X VIDAL FERNANDES X CASEMIRO RIBELA GOMES X UGO PAROLARI X AYRTON FIGUEIRA DE FARIA X WILSON ANTONIO NEGRO X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X JOAO CASSIS X JAMESON SILVA FILHO X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARCAL JOAO SCARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UGO PAROLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO NEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMESON SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. MARÇAL JOÃO SCARANTE, VIDAL FERNANDES, CASEMIRO RIBELA GOMES, UGO PAROLARI, AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, WILSON ANTONIO NEGRO, RICARDO FRANCISCO

LAVORATO, JOÃO CASSIS, JAMESON SILVA FILHO e ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores MARÇAL JOÃO SCARANTE, VIDAL FERNANDES, CASEMIRO RIBELA GOMES, UGO PAROLARI, AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, WILSON ANTONIO NEGRO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, JAMESON SILVA FILHO e ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (fls. 257/322), complementados às fls. 445/447. Quanto ao autor JOÃO CASSIS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARÇAL JOÃO SCARANTE, VIDAL FERNANDES, CASEMIRO RIBELA GOMES, UGO PAROLARI, AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, WILSON ANTONIO NEGRO, RICARDO FRANCISCO LAVORATO, JAMESON SILVA FILHO e ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor JOÃO CASSIS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000820-84.2001.403.6104 (2001.61.04.000820-9) - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE MATOS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. CARLOS ALBERTO DE MELLO e outros ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 142/178). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de fls. 302/310. Foi efetuado o pagamento dos créditos complementares (fls. 181/182, 223/226, 256/263 e 325/326). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007430-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007430-2) - LUIZ CARLOS MATTE X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE(Proc. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. LUIZ CARLOS MATTE e MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram memória discriminada e atualização do cálculo (fls. 145/146).Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 154/156), alegando excesso de execução.Os exequentes concordaram com os valores indicados pela executada, (fls. 169/170), levantados às fls. 176.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001552-94.2003.403.6104 (2003.61.04.001552-1) - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 93/97).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (fls. 105/107).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 137/138), manifestou concordância a parte autora (fl. 170).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018748-77.2003.403.6104 (2003.61.04.018748-4) - ALVARO BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ALVARO BASTOS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 82/85).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (fls. 94/99).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de (fls. 104/110). Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 119/120), manifestou concordância a parte autora (fl. 129).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 105/116).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000360-92.2004.403.6104 (2004.61.04.000360-2) - ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 92/96).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010814-92.2008.403.6104 (2008.61.04.010814-4) - CICERA CAVALCANTE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERA CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.CICERA CAVALCANTE DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada informou que as taxas de juros já foram creditadas administrativamente na conta do fundista (fls. 80/81).Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na conta da exequente, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010983-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010983-6) - QUIRINO BUCCIOLI X ANTONIO BERTUCCHI X ARGEMIRO FIALHO DA COSTA X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO TADEU PEREIRA X LUCIO LEITE DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO X MARIA MARTA DA NATIVIDADE X MAURO JOAO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 295, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 147/2012.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, observando a secretaria o número da conta indicado pela Caixa Econômica Federal.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/08/2012.

0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207132-05.1995.403.6104 (95.0207132-8)) LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 622 - Defiro. Expeça-se o competente Alvará, intimando-se a Caixa Econômica Federal a retirá-lo, observado o prazo de validade.Após a liquidação, venham os autos para extinção.Intime-se a Dra. Milene Netinho Justo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição -17/09/2012.

Expediente Nº 6965

MANDADO DE SEGURANCA

0003333-51.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DUARTE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇAMARCO ANTONIO DUARTE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando que o Impetrado se abstenha de efetuar o lançamento de crédito tributário relacionado ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre o resgate de até 25% das reservas do fundo de aposentadoria complementar.

Subsidiariamente, pleiteia que eventual lançamento desconsidere o período alcançado pela decadência, com aplicação de alíquota de 15% e sem acréscimo de juros e multa.O Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, ter sido beneficiado por decisão liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo (autos nº 2001.61.00.013162-8), garantindo a suspensão da exigibilidade do imposto sobre o resgate de até 25% do fundo de aposentadoria complementar. Assevera, igualmente, que a sentença proferida naqueles autos, concedeu em parte a segurança, reconhecendo a não incidência da exação em comento nas condições antes deferidas, até o limite do IR pago pelo empregado participante, respeitando-se as retenções antes incidentes sobre as contribuições por ele vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.Argumenta também, que durante o período de vigência da liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), a FUNCESP ficou impedida de proceder a retenção do tributo na fonte, razão pela qual o valor do resgate não foi incluído como rendimento tributável em sua declaração de ajuste anual - DIRF.Com a inicial, vieram documentos.A análise do pedido de

liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 78/85. O pleito liminar foi indeferido (fl. 86/87). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 75/76). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 92). Relatado. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pois bem. Para os fins almejados na presente ação, considerando a data de adesão do Impetrante ao plano previdenciário suplementar (18/06/1980), depreende-se que na condição de empregado ele teria vertido contribuições ao fundo de pensão durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Contudo, prosperam os argumentos de defesa do ato atacado no sentido de ser necessária dilação probatória para comprovar que a soma destas contribuições foi superior ou igual ao montante resgatado pelo contribuinte, porquanto impõe-se observar o limite estabelecido na decisão judicial, representado pelo quantum da renda já tributado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E isso se faz mediante a soma de todas as contribuições realizadas naquele interregno. Ou seja, o valor do imposto de renda devido ou não, somente é sabido depois de somadas todas as contribuições vertidas na forma da Lei nº 7.713/88 em confronto com a quantia resgatada. De outra banda, ocorrido o resgate de parte (25%) da reserva matemática em março de 2007 (fl. 34), com sentença de mérito exarada em outubro de 2007 - após o regate, portanto - cabia ao Impetrante declarar como rendimento tributável no ajuste anual correspondente ao ano calendário 2007/exercício 2008, a parte do resgate livre da incidência do imposto de renda recolhido sob a égide da Lei nº 7.713/88. Cabia-lhe, também, informar a retenção na fonte procedida pela FUNCESP. Nesta toada, à luz do artigo 173, I, do C.T.N., o início do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ocorreu em janeiro de 2009, com termo final em dezembro de 2013, ou, havendo interpretação divergente, em 31 de dezembro de 2012, se considerado o termo a quo em janeiro de 2008. Destarte, não há falar em decadência em favor do Impetrante. Com relação à multa e juros, os acréscimos apresentam-se devidos em razão do descumprimento da obrigação acessória acima pontuada. Por fim, a aplicação da alíquota de 15% mostra-se impertinente, porquanto se refere, apenas, à retenção do imposto de renda na fonte efetuada pela fonte pagadora, no momento do resgate pelo beneficiário. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I. e Ofício-se.

000045-83.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GLEDU 411.485-1. Afirmo a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 230/245. Indeferida a liminar (fls. 273/275), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 285/312), requerendo a desistência do referido recurso (fl. 319). Manifestação da União Federal às fls. 228/229. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 317). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que formalizou o procedimento de abandono, mediante a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, estando o processo administrativo em curso. Neste contexto, não há falar em inércia da Autoridade Impetrada, que, na situação exposta, por dever de ofício, procede ao bloqueio das unidades de carga até que o importador, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, promova o registro da declaração de importação nos prazos nela estabelecidos (artigos 18 a 20). E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001044-36.2012.403.6104 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA JBS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de duas

máquinas descritas na DI nº 11/1498546-7, apreendidas nos autos de processo administrativo, no qual ofertou-se impugnação. Alega a Impetrante que a controvérsia decorrente da aplicação de ex-tarifário será dirimida naquele procedimento, insurgindo-se, pois, contra a exigência de tributos e multas como condição para o desembaraço dos equipamentos. Com a inicial, vieram documentos de fls. 15/125. Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 141/151). Manifestou-se a União Federal às fls. 152/153. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 155/156. A Impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe deferida a tutela recursal (fls. 182/189). O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 200). É o relatório. Fundamento e decido. Almeja a Impetrante a liberação de duas máquinas apreendidas, tendo em vista estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante apresentação de impugnação administrativa e, posteriormente, de interposição de recurso voluntário. De início, reputo que os enunciados das súmulas invocados na inicial devem ser aplicados conforme a particularidade de cada caso, não se constituindo em comandos generalizados a toda e qualquer situação configurada em operação de comércio exterior. In casu, pedindo vênha a I. Desembargadora Federal, Relatora do agravo de instrumento, as partes divergem sobre a classificação fiscal mais adequada, o que gera uma diferença de tributos a serem suportados pelo contribuinte e, por isso, deve ser ela garantida, conquanto a suspensão do crédito tributário não se confunde com o correspondente acautelamento. Em outras oportunidades em que apreciei questão litigiosa similar, expressei minha convicção no sentido que nem mesmo a invocação do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornaria ilegítima a Portaria nº 389/76, pois não se cuida de atribuição ou delegação a órgão do Poder Executivo de competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, cuja capitulação encontra-se delimitada no artigo 49 da própria Carta Magna. Nesse contexto, restaria ao Congresso Nacional, apenas sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitassem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa (inciso V, artigo 49), o que inoocorreu na espécie. O artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, portanto, supedâneo da Portaria nº 389/76, resistiu à sobrevivência da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no 1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, cujo artigo 571, 1º estabelece: Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º). 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0001469-63.2012.403.6104 - MARCIA ROHRBACH X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA MARCIA ROHRBACH, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior, objeto do termo Retenção nº 054/11. Segundo a inicial, a impetrante contratou a empresa Mways Logística e Assessoria Aduaneiro Ltda para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos da Suíça, local em que alega ter residido. Notícia a impetrante que não pode dispor de seus bens, em razão de retenção decorrente de não enquadramento no conceito de bagagem, devendo, portanto, ser recolhido os impostos de importação. Pretende com a presente ação obter tutela jurisdicional que determine a devolução de seus bens. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a ilegalidade do pleito (fls. 82/87). A União Federal manifestou-se às fls. 103/104. O pleito liminar foi indeferido (fl. 108/109). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 116). Relatório. Fundamento e decido. A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras

terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, todavia, há bens que não foram admitidos como bagagem, os quais a impetrante pretende retirar da área alfandegada mediante o pagamento dos tributos. Não há, pois, controvérsia sobre a não qualificação desses bens como bagagem. A autoridade impetrada não se opõe ao desembaraço dos bens, pugnando, porém, pela necessidade de formalização do despacho de importação, oportunidade em que deverão ser pagos os tributos correspondentes, o que não foi providenciado previamente pela impetrante. Nessas condições, é incabível a concessão de medida liminar autorizando a retirada dos bens. Com efeito, não havendo registro da declaração de importação é inviável o desembaraço das mercadorias, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 543, do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe: Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001784-91.2012.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA ENGETERPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando concessão de ordem a fim de declarar o direito da impetrante só poder ser cobrada de eventuais diferenças mercê do regular lançamento tributário, com direito a impugnação administrativa, determinando-se ao Impetrado que se abstenha de dar prosseguimento aos PAFs citados senão através do lançamento previsto no artigo 142 do C.T.N.. A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, ser ilegal a decisão administrativa que homologou parcialmente seu pedido de compensação, porque não houve o regular lançamento dos tributos cobrados, o que viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/472). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 489/491. O pleito liminar restou indeferido às fls. 492/493. Contra a decisão, insurgiu-se a Impetrante mediante agravo de instrumento, que teve deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A União Federal manifestou-se às fls. 498/499. O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 545). Relatado. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Pois bem. A Impetrante equivoca-se ao inverter o raciocínio quanto à necessidade de o Fisco proceder ao lançamento, quando homologado apenas em parte o pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Note-se que ao requerer o deferimento da compensação (CTN, art. 170), enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, o contribuinte em procedimento próprio, declara o valor do crédito que reputa possuir, e ao invés de antecipar o pagamento do tributo devido, registra o crédito oponível à Fazenda, sujeito à homologação para conferir-lhe validade/eficácia. Eventual saldo remanescente de tributo a pagar, isto é, aquilo que não foi homologado, dispensa novo lançamento, pois o correspondente crédito já se encontra constituído pela exclusão do que foi reconhecido. Assim se mostra a nova sistemática legal em relação à compensação. Com vistas a adequar a atividade do Fisco de acordo com o que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário, foi editado o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, afastando qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada. Confira-se, in verbis: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, com o advento da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003), a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos. O artigo 18 desta medida provisória derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996. Esse dispositivo foi mantido quando da conversão da MP 135/2003 na Lei nº 10.833/2003. Posteriormente houve algumas modificações neste dispositivo pela Lei nº 11.051/2004, que não guardam, contudo, pertinência com a questão ora enfocada. Os parágrafos 6º a 11 do artigo

74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (...) (grifos meus) Ou seja, desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, bastando a confissão da dívida mediante declaração, instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito tributário e inscrição em dívida ativa. Perceba-se que, não obstante as alterações normativas, o legislador teve o cuidado de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao determinar a observância do procedimento do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. O 7º determina a necessidade de intimação ao sujeito passivo para que efetue, no prazo de 30 dias, o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação de inconformidade (9º) e recurso ao Conselho de Contribuintes (10), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão administrativa definitiva. Em termos práticos, houve simplificação do procedimento, pois, se por um lado deveria ser garantido o processo legal ao sujeito passivo, não era razoável exigir do Fisco que lançasse crédito tributário cuja existência já havia sido reconhecida pelo próprio devedor. A nova legislação veio a atender o interesse de ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. A orientação pretoriana não discrepa, a exemplo dos seguintes arestos: AMS 200571070023210AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS TRF4 - 2ª Turma Fonte: DJ 23/08/2006 Página: 1059 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 170-A DO CTN. DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. ART. 18 DA MP 135/2003. LEI 10.833/2003. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. 1. Aplica-se a vedação prevista no art. 170-A, acrescentado ao CTN pela LC nº 104 (DOU de 11.01.2001) às compensações efetuadas após o seu advento, porquanto a legislação aplicável é aquela vigente à data do encontro de contas. 2. O artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 dispunha acerca da necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. 3. O artigo 18 da MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, tornando desnecessário o lançamento de ofício e determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. APELREEX 200870100009221APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 - 2ª Turma Fonte: D.E. 19/05/2010 TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 18 da MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, tornando desnecessário o lançamento de ofício dos valores glosados, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Com isso, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não-homologação, e intimação para pagamento ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 3. A partir da data da entrega da declaração, a União tinha cinco anos para promover os atos tendentes à cobrança do seu crédito. Decorrido o prazo sem que tenha sido ultimada a cobrança judicial do crédito, incide a regra inserta do inciso V do artigo 156 do CTN, de modo que resta extinto o crédito tributário. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta Turma. No caso dos autos, o pedido de compensação foi formalizado eletronicamente em 2001, com ciência ao contribuinte da homologação parcial somente em 2008, sem que houvesse impugnação, ou seja, o crédito pretendido foi glosado, quando já vigente o novo procedimento. Assim, não era exigível o lançamento de ofício, mas apenas a intimação do sujeito passivo, para pagar ou manifestar inconformidade. Consoante se observa da cópia do processo administrativo acostada aos autos, a Impetrante foi devidamente comunicada de que os créditos informados não foram suficientes para efetuar a compensação com todos os débitos e para pagar a dívida, mostrando-se regular a constituição do crédito tributário. Sendo assim, não cabe à autoridade fiscal, substituindo-se ao sujeito passivo, elaborar planilhas relativas ao seu direito creditório. Discordando do montante homologado, cumpre ao devedor, em sede de impugnação

tempestiva, comprovar a exatidão do excedente que reputa ter direito. Nestes termos, sob pena de ofensa à legalidade, não constato a liquidez e certeza dos fundamentos da presente impetração, pois o lançamento consiste em atividade vinculada da Administração, a qual, ante os parâmetros traçados para o procedimento de pedidos de compensação (PERDCOMP), mostra-se hígida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

0001935-57.2012.403.6104 - JULIANA SILVA DE CASTRO (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)
SENTENÇA JULIANA SILVA DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento jurisdicional que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina. A impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterida na ordem de chamada para a realização da matrícula. Afirmo que o edital do certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. O pleito liminar foi deferido (fl. 49/50). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 61). Relato. Fundamento e decido. A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, porque presentes os requisitos autorizadores. Cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso a ordem seja concedida somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade da impetrante iniciar suas atividades acadêmicas em curso para o qual logrou aprovação em vestibular e foi convocada para formalizar a matrícula. De início, constato que, apesar de divergência contida na própria inicial no que diz respeito à classificação da impetrante, a autoridade impetrada afirmou ter ela ocupado a posição de número 216. Trata-se, pois, de fato incontroverso. Além desse fato, o documento juntado às fls. 22/23 demonstra que o nome da candidata foi incluído na 29ª lista de chamada. Firmado esse quadro fático, a controvérsia delimita-se no momento do aperfeiçoamento do ato de convocação para a efetivação da matrícula no Curso de Medicina. Pois bem. No caso, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2012, publicado no DOU de 26/08/2011, emitido pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 17/18) que: Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo. Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação. (grifei) Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer à classificação no vestibular, pressupunha dois atos: a) publicação no quadro geral de avisos da Reitoria; e b) publicação no site da Universidade (www.unimes.br). Ocorre que a autoridade, de maneira desavisada, promoveu a convocação dos aprovados de forma deficiente, uma vez que apenas publicou as chamadas no quadro de avisos da instituição. Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação do impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou na forma prevista no Edital. Ressalvo, outrossim, que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver, respeitadas as normas e limites existentes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar à Impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula da Impetrante no Curso de Medicina. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002173-76.2012.403.6104 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelos Srs. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos, objetivando concessão de liminar que afaste as disposições dos incisos I e II, do 1º, do art. 1º do Decreto 5.171/04, que aplicam as alíquotas máximas estabelecidas na Lei nº 10.865/04, prorrogada pela Lei

11.727/08, por fazer jus às reduções previstas para importação de papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais. Requer, ainda, a suspensão de qualquer ato que prejudique o desembaraço das mercadorias importadas, bem como, inserção de seu nome nos órgãos e cadastros de inadimplentes. Alega, a Impetrante, ser empresa importadora de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Fundamenta o direito líquido e certo, em suma, na imunidade de impostos relacionada às operações de importação de papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, bem como na ilegalidade da exigência imposta pelo Decreto nº 5.171/04, porquanto encontra-se favorecida pelos critérios de redução de alíquota previstos no Art. 8º, 10, 12, inciso III, da Lei nº 10.865/04 e nos demais regulamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/52. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O Sr. Delegado da Receita Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A segunda autoridade sustentou a legalidade da exigência firmada pelo Decreto nº 5.171/04, assim como a estrita regularidade na interrupção do despacho por ser medida prevista para a presente situação (fls. 76/88). O pleito liminar foi indeferido (fl. 101/103), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 66/67. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 134). Relatado. Fundamento e decido. O cerne da questão consiste em perquirir a liquidez e certeza do direito de a impetrante desembaraçar papel importado, que alega ser destinado à impressão de periódicos, independentemente do recolhimento das alíquotas integrais das contribuições sociais previstas na Lei nº 10.865/04, por preencher os requisitos necessários à redução da alíquota. Nessa esteira, é indispensável que a situação fática que dá suporte ao direito reclamado seja transparente, isenta de nebulosidades, com fundamento de validade inquestionável. Em outras palavras, a prova deve ser inequívoca e suficiente para estruturar o reconhecimento da liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem, o arcabouço normativo montado pelo legislador ao instituir a ordem tributária brasileira na Constituição da República prevê imunidades, com supedâneo nas limitações ao poder de tributar expressas especificamente nos Arts. 150, 151 e 152 da Lei Maior, compondo um sistema taxativo de dispositivos de comando superior no ordenamento fiscal central. É preciso, portanto, circunscrever a forma de aplicabilidade do comando normativo a critérios específicos de interpretação e integração da matéria tributária com a função de alcançar o aspecto de rigidez dos preceitos concebidos pelo legislador constituinte. Em consonância, o C.T.N. dispõe em seu artigo 111 as situações nas quais a interpretação literal da legislação será necessariamente empregada, e entre o rol elencado encontra-se a outorga de isenções. Com efeito, a Lei nº 10.865 de 2004 estendeu a redução de alíquotas e isenção de impostos incidentes sobre papel destinado à publicação de livros, jornais e periódicos às contribuições sociais do PIS/PAPESP e COFINS, categorizando com proporcionalidade as hipóteses de redução das alíquotas e de isenção plena, como coaduna inteligência de seu art. 8º, 10 e 12. Disciplinou a lei, ademais, que ao Poder Executivo incumbe a efetiva regulamentação do artigo suscitado. Com este propósito, sobreveio o Decreto nº 5.171/04, estabelecendo normas disciplinatórias acerca da regulação das isenções tratadas pela Lei nº 10.865/04 com observância dos ditames legítimos do poder regulamentar, sem extrapolá-los. A impetrante, contudo, não comprovou nos autos sua condição de empresa favorecida pela redução ou isenção das alíquotas das contribuições ventiladas. Acertadamente, não é possível enquadrá-la aos termos do art. 1º daquele decreto, pois não se trata de empresa jornalística, exploradora de impressão de periódicos ou representante da fábrica estrangeira do papel importado. Não há, outrossim, prova que a comercialização de papel efetuada pela impetrante seja restrita, especificamente, à empresa jornalística ou empresa exploradora de periódicos. Igualmente, a destinação do papel objeto deste litígio não foi direcionada de forma clara e categórica. A impetrante assenta na inicial que comercializa com pessoas jurídicas que conferem destinação à impressão de livros, jornais e periódicos. Seu contrato social demonstra, ainda, a amplitude da atividade empresarial por ela desenvolvida (fls. 24/28). A vetorização ou a incidência segmentada dos benefícios tributários requeridos não encontra asilo na legislação. Pelo contrário, a lei é categórica ao cingir a isenção tão somente para o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Inviável falar em isenção quando houver multiplicidade de destinação, ou seja, papel parcialmente destinado à impressão. Destarte, a prova é insuficiente para substanciar o direito líquido e certo à redução de alíquotas no ato de importação de papéis destinados à impressão, de modo a serem afastadas as disposições do Decreto nº 5.171/2004. Por fim, impende ressaltar que o Decreto nº 6.842, de 07 de maio de 2009, fixou vigência temporária da benesse fiscal (até 30/4/2012) ou uma condição, essa não comprovada na forma prevista no 6º de seu artigo 1º. Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 30 de abril de 2012 ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0002322-72.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA -

EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença, M GALILEU COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A, e do Sr INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação dos contêineres HJCU-440.602-7, TRLU-808.679-6, HJCU-408.626-3 e INBU-361.566-7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vida das informações (fls. 98/154), noticiou a segunda autoridade que as mercadorias acondicionadas nas referidas unidades de carga haviam sido arrematadas em hasta pública. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 159). A impetrante foi intimada para que se manifestasse sobre as informações prestadas, mas ficou-se inerte. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que as mercadorias armazenadas dentro dos referidos contêineres já haviam sido arrematadas em leilão. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002323-57.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X GERENTE GERAL DO TERMINAL NOVA LOGÍSTICA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença, M GALILEU COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL NOVA LOGÍSTICA S/A, e do Sr INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação do contêiner KKTU 744.275-3A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, (fls. 56/58 e 64/96), noticiou a segunda autoridade que inexistia óbice na liberação das mercadorias acondicionadas dentro da unidade de carga, e que não se opõe na devolução do contêiner. A União Federal manifestou-se (fls. 59/60). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 144). A impetrante foi intimada para que se manifestasse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, ficando-se inerte. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002495-96.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU6156098, MSCU1404235, MEDU3785646, TCKU3978659, MEDU3896784, TCKU1782100, MSCU3072510 e MEDU3308860. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 155/169. Indeferida a liminar (fls. 193/196), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 205/232), sendo-lhe negado seguimento. Manifestação da União Federal às fls. 184/185. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 244). Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que formalizou o procedimento de abandono para o contêiner MEDU6156098, mediante a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, estando o processo administrativo em curso. As demais unidades condicionam produto químico sem identificação, estando no aguardo do resultado da análise laboratorial. Neste contexto, não há falar em inércia da Autoridade Impetrada, que, na situação exposta, por dever de ofício, procede ao bloqueio das unidades de carga até que o importador, conforme previsto na Lei n.º 9.779/99, promova o registro da declaração de importação nos prazos nela estabelecidos (artigos 18 a 20). E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste

apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003469-36.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO(SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI E SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior, acondicionados no contêiner nº SENU505060-9. Segundo a inicial, o impetrante contratou a empresa HORA CERTA MOVING para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos dos Estados Unidos da América, local em que alega ter residido nos últimos dez anos. Notícia o impetrante que não pode dispor de seus bens, pois a empresa contratada emitiu um único conhecimento de carga para diversas bagagens, o qual está em nome de terceiro, Sr. Giuliano Ozório Holanda Valeriano, ao invés de emitir um documento para cada cliente. Pretende com a presente ação obter tutela jurisdicional que determine a devolução de seus bens e a adoção de procedimentos idênticos aplicados em situações similares. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a ilegalidade do pleito (fls. 36/48). A União Federal manifestou-se às fls. 34/35. O pleito liminar foi indeferido (fl. 50/51). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 58). Relatado. Fundamento e decido. A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, todavia, não há elementos documentais nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga original. Aliás, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar até mesmo o preenchimento das condições para enquadramento do desembarço como de bagagem desacompanhada, de modo que seria temerário o deferimento do pedido de desembarço ou da instauração de um procedimento especial não previsto em lei ou regulamento. Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pelo impetrante, não vislumbro a presença de relevância no fundamento na impetração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003631-31.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença, COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner FCIU 386.777-8. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 221/228. O pleito liminar foi indeferido às fls. 232/234. Contra o indeferimento da liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando que o contêiner foi devolvido (fls. 267 e 270). Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. P. R. I. O.

0003791-56.2012.403.6104 - APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO(SP121892 - MILTON APARECIDO

FRANCISCO JUNIOR) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA APRÍGIO CARLOS DA SILVA NETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado ao CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure dilação de prazo para apresentação de documentos e o aproveitamento dos laudos psicológicos e de prática de tiro anteriormente apresentados. Segundo a inicial, o impetrante é proprietário de arma de fogo, espécie pistola, marca Taurus, numerada pela série KNA 42485D, Registro Estadual nº 000485901, Cadastrado SINARM sob o nº 2001/0024458940-08. Notícia que, em 20/09/2011, antes do vencimento do registro da arma, protocolizou requerimento junto à Polícia Federal, apresentando toda a documentação necessária para a renovação do registro. Aduz que foi cientificado de que seu pedido de renovação de registro havia sido arquivado, sob o argumento de que alguns documentos não haviam sido juntados. Menciona que, com o escopo de atender os preceitos da Lei nº 10.826/2003, alterada pela Lei nº 11.706/2008, protocolizou, em 13/03/2012, petição requerendo o desarquivamento do processo para aproveitamento do laudo psicológico e laudo de avaliação de tiro, bem como dilação de prazo para juntada de novas certidões criminais. Todavia, até o momento não obteve resposta, apesar de haver reiterado seu pedido. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 10/15). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A PFN manifestou-se à fl. 30, noticiando que recebeu indevidamente os autos para manifestação, pugnando pela intimação da AGU, órgão competente para representar a União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/33). A União Federal manifestou-se às fls. 47/49. O pleito liminar foi deferido parcialmente (fl. 39/41). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 55). Relatado. Fundamento e decido. A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: Inicialmente, anoto que não há fundamento que autorize a edição de provimento judicial dilatando prazos em processos administrativos findos. Com efeito, no caso em questão, como não houve interposição de recurso administrativo no tempo e modo adequados ao indeferimento do pedido de renovação, tal como prescreve o artigo 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, resta preclusa a instância administrativa em relação ao pedido nº 08504.017613/2011-86, devendo o interessado se valer de novo pedido, caso pretenda obter um novo juízo da autoridade administrativa. Por outro lado, é relevante a alegação do impetrante de que possui direito líquido e certo a utilizar em seu novo pedido os documentos que instruíram o requerimento anterior. Vale anotar que é incontroverso o fato de que o impetrante apresentou a avaliação psicológica e a avaliação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, no bojo do requerimento supracitado, nas quais foi considerado apto, consoante pode ser extraído do documento apresentado pela própria autoridade (fls. 35). Provado que os laudos instruíram requerimento anterior, entendo que não pode a autoridade recusar-se a viabilizar o acesso do impetrante a tais documentos. Com efeito, a lei geral de processo assegura ao administrado, em mais de uma oportunidade, o direito de obter cópias de documentos existentes nas repartições públicas, bem como de se utilizar, para fins de prova, de documentos arquivados nos órgãos administrativos. Vejamos: Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: ... II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Logo, há relevância na alegação do impetrante de que possui direito a obter tais documentos e a utilizá-los para fins de instrução de ulterior requerimento. Anoto que não convence o argumento apresentado pela autoridade de que o impetrante poderia obter os documentos por outros meios (fls. 36), uma vez que tal possibilidade fática não é suficiente para desamparar um direito legalmente previsto. Evidentemente, o desarquivamento do processo, a obtenção das cópias dos documentos e, se necessário, das autenticações pertinentes estão submetidos ao pagamento das taxas e emolumentos previstos pela legislação de regência, o que não é objeto da presente impetração. Ressalto, ainda, que saber se esses documentos serão úteis ao impetrante ou se estão com a validade vencida implicaria adiantar o mérito de um pleito sequer formulado, de modo que não constituem óbice para o deferimento da liminar. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da privação do impetrante do acesso a documentos que reputa sejam úteis para a instrução de pedido administrativo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar o desarquivamento do pedido nº 08504.017613/2011-86 (renovação de registro de arma de fogo) e o fornecimento de cópias autênticas dos laudos avaliação psicológica e avaliação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, sem prejuízo do atendimento das formalidades legais e regulamentares. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004619-52.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇANIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 562.267-0. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 74/82. A União Federal manifestou-se às fls. 72/73. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 84/85), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 128/131. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 128/131). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I. O.

0006360-30.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Considerando que os argumentos do Impetrante não tem o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada as fls. 157/159, bem como a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.019383-5, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0006552-60.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS
Sentença, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner TEXU 4923005. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 193/194, noticiando o desembaraço das mercadorias acondicionadas na referida unidade de carga. A União Federal manifestou-se às fls. 195/197. Intimada, a impetrante alegou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 198). Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0007174-42.2012.403.6104 - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada na inicial, representada por CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., propõe o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para a imediata emissão do certificado de livre prática para o navio XIN TIAN JIN, Viagem AA729W, número 009033/2012, na data da sua chegada, em decorrência da greve realizada pelos servidores da ANVISA. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. O pedido liminar foi deferido às fls. 67/68. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 74/75). A ANVISA manifestou-se às fls. 79/80. O Ministério Público Federal opinou à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta

de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007498-32.2012.403.6104 - DAUCY DO BRASIL LTDA(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA: DAUCY DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a consequente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 637/638. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 642/643). A ANVISA manifestou-se às fls. 666/674. O Ministério Público Federal opinou às fls. 687/688. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007619-60.2012.403.6104 - BRAVIS COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA E SP306244 - ELCIANE AMORIM SANTOS SA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 73, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Casso a liminar concedida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007645-58.2012.403.6104 - ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA: ALLFOOD IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a consequente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 254/255. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 262/263). A ANVISA manifestou-se às fls. 306/314. O Ministério Público Federal opinou à fl. 304/305. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007697-54.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

Sentença, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e outro, objetivando a liberação do contêiner descrito na exordial.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vida das informações, prestada à fl. 200. Notícia o Impetrado que o referido contêiner foi liberado.Intimada a Impetrante a esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento da impetração, manifestou-se pela extinção do feito (fl. 238).Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0007768-56.2012.403.6104 - ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA:ÂNGELO AURICCHIO E CIA. LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à fiscalização das mercadorias constantes do Licenciamento de Importação nº 12/2320009-9. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto as mercadorias objeto da licença de importação relacionadas são perecíveis.O pedido liminar foi deferido às fls. 49/50.Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 57/58).A ANVISA manifestou-se às fls. 62/65.O Ministério Público Federal opinou à fl. 61.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0007825-74.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

Sentença,MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A objetivando a liberação dos contêineres MSCU 7613850, AMFU 8807380, INKU 6685911, GATU 8472403.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 173/181 e fl. 191. A primeira autoridade noticiou o desembarço das mercadorias acondicionadas nas referidas unidades de carga.Intimada, a impetrante alegou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl.196).Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0007851-72.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA:BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa às Licenças de Importação n.ºs. 12/2433736-5, 12/2433737-3, 12/2433738-1, 12/2433739-0, 12/2442407-1, 12/2442408-0, 12/2442409-8, 12/2442410-1, 12/2444465-0, 12/2444466-8, 12/2444467-6, 12/2444468-4, 12/2499856-6, 12/2448860-6, 12/2448861-4, 12/2448862-2, 12/2448863-0, 12/2448864-9, 12/2449507-6, 12/2515352-7, 12/2515353-5, 12/2515354-3, 12/2515355-1, 12/2515356-0, 12/2515357-8 e, conseqüente prosseguimento dos atos necessários à liberação da carga.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma,

na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 107/108. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 114/115). A ANVISA manifestou-se às fls. 142/150. O Ministério Público Federal opinou às fls. 163/166. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007864-71.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA HAPAG-LLOYD AG. representada por sua agente no Brasil HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar todas as medidas necessárias à emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada do Navio JPO VOLANS. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/55. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 61/63). A ANVISA manifestou-se às fls. 69/74. O Ministério Público Federal opinou à fl. 76/77. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007871-63.2012.403.6104 - TENDA ATACADO LTDA(SP104211 - JOSE CLAUDIO MAGNANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA TENDA ATACADO LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 12/2271140-5. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto a mercadoria objeto da licença de importação relacionada é perecível. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/55. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 62/63). A ANVISA manifestou-se às fls. 65/73. O Ministério Público Federal opinou à fl. 85/88. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007996-31.2012.403.6104 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança em face do Sr. Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE

SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise dos pedidos de importação das mercadorias objeto das Licenças de Importação anexas à inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. A Impetrante foi instada a manifestar o interesse de agir, em razão da decisão proferida pelo E. STJ, na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.770 - DF (2012/0165306-8), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REQUERENTE : UNIÃO, REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA. Em cumprimento, sobreveio a petição de fls. 138/142. É o relatório. Decido. Em que pese a Impetrante ter pleiteado o prosseguimento do feito, a falta de análise dos pedidos de importação das mercadorias objeto das Licenças de Importação anexas à exordial, no atual momento, não decorre de omissão causada pelo movimento grevista, em virtude de sua notória suspensão em por força decisão proferida pelo E. STJ, na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.770 - DF (2012/0165306-8), a ensejar, portanto, típico caso de falta de interesse de agir superveniente. Sendo assim, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007999-83.2012.403.6104 - DANONE LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 185, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008149-64.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Sentença, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e outro, objetivando a liberação dos contêineres descritos na exordial. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vida das informações, prestadas às fls. 182/183. Notícia o Impetrado que os referidos contêineres foram liberados. Intimada a Impetrante a esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento da impetração, manifestou-se pela extinção do feito (fl. 231). Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0008168-70.2012.403.6104 - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 336/343: Concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atenda a determinação de fls. 326. Intime-se.

0008191-16.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Processo nº 0008191-16.2012.403.6104 Mandado de Segurança Embargos de declaração Embargante: NOVA LOGÍSTICA S/A Verifico, assistir razão à Embargante. De fato, resta evidente o erro material. Tendo, na hipótese, ocorrido erro, corrijo-o para que fique constando o seguinte: GERENTE GERAL DO TERMINAL DE CONTÊINERES DA NOVA LOGÍSTICA S/A. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas.

0008563-62.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: WALTER SABINI JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA

NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinado a liberação do veículo relativo à Declaração de Importação nº 12/0973411-9. Segundo a exordial, o impetrante importou para uso próprio um automóvel marca Infinity FX50, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor externa branca, modelo AWD. A liquidez e certeza do direito alegado, encontra-se fundamentada, em suma, na ilegalidade da exigência do documento original do Certificado de Título, sem o qual não seria possível ocorrer o registro da declaração de importação. Ocorre que, o original do referido certificado deixou de ser apresentado por ter sido extraviado no escritório responsável em efetuar a apresentação do documento à Alfândega. Todavia, foi entregue à autoridade alfandegária uma cópia autenticada. Salienta, ainda, que a Impetrada entende que somente com a apresentação da documentação original do veículo emitida nos EUA, o bem poderá ser enquadrado no conceito de novo. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, carregando documentos acostados (fls. 37/57). A União Federal manifestou-se às fls. 35/36. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão ausência da apresentação da via original do Certificado de Título de veículo importado. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo. Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria. Daí a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação da via original do certificado de título. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar não ser razoável a exigência de apresentação da via original daquele certificado para garantir que o automóvel importado seja novo. Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois não há dúvida quanto ao fato de o automóvel ser zero quilometro, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição. Com relação aos demais aspectos que envolvem o litígio, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito: PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012 RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS. ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente

da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.³ A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.⁴ Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.⁵ Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.⁶ Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. ⁷ O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.⁸ Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).⁹ As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.¹⁰ Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).¹¹ Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012) Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas. Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada: Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado.... Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de

2012.MARLI FERREIRA - Desembargadora Federal Nestes termos, valendo-me dos sólidos fundamentos reproduzidos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração de modo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. O longo período de retenção e o alto custo das taxas de armazenagem revelam a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para o fim de assegurar seja dado início ao despacho aduaneiro de importação do veículo descrito nos autos, independentemente da apresentação da via original do Certificado de Título, e conseqüente desembaraço, caso não existam outros óbices que justifiquem a paralisação do procedimento. Intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento. Após, parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008763-69.2012.403.6104 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIMINAR SANDRA CASTANHO TAVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, com pedido de liminar para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, a impetrante, servidora pública lotada na repartição do INSS em Santos, foi notificada para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 40/167). A impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora a Sra. Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão da complexidade da estrutura organizacional da autarquia previdenciária, não se deve exigir da impetrante o conhecimento exato a respeito, tampouco das nomenclaturas, divisões de tarefas e atribuições de cada um dos órgãos que a compõe. Assim sendo, visando não comprometer o andamento do feito, excepcionalmente, corrijo de ofício a indicação para que figure como Autoridade Coatora, o Gerente Executivo do INSS, a teor do artigo 19, XXIII do Decreto nº 7.556/2011. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. Pois bem. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de a impetrante não sofrer descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 92 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé da impetrante. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de a servidora ter conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estaria exposta à insalubridade em grau

médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. De outro giro, o risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois decorre do iminente desconto do montante apontado pelo impetrado como indevido nos contracheques da servidora, conforme anuncia a notificação que lhe foi enviada. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques da impetrante a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008764-54.2012.403.6104 - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS DE ANDRADE X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X PAULO JORGE ALVARISA DE SIQUEIRA X SANDRA CRISTINA SILVA X SILVIA CARMEN RODRIGUES FERNANDES X SOLANGE BRITTO PAULO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIMINAR CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS, JOSE LEONARDO FILGUEIRAS DE ANDRADE, LUCIA MARIA NEGRINI CORREA, PAULO JORGE ALVARISA DE SIQUEIRA, SANDRA CRISTINA SILVA, SILVIA CARMEN RODRIGUES FERNANDES e SOLANGE BRITTO PAULO, qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, com pedido de liminar para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, os impetrantes, servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por

cento) como ocorreu. Afirmando que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/389). Os impetrantes emendaram a inicial, indicando como autoridade coatora a Sra. Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas. É o relatório. Fundamento e decidido. Em razão da complexidade da estrutura organizacional da autarquia previdenciária, não se deve exigir dos impetrantes o conhecimento exato a respeito, tampouco das nomenclaturas, divisões de tarefas e atribuições de cada um dos órgãos que a compõe. Assim sendo, visando não comprometer o andamento do feito, excepcionalmente, corrijo de ofício a indicação para que figure como Autoridade Coatora, o Gerente Executivo do INSS, a teor do artigo 19, XXIII do Decreto nº 7.556/2011. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. Pois bem. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o impetrante não sofrer descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 243 que haveria laudo de avaliação de 2009 indicando a insalubridade média nas repartições públicas, cujo teor, entretanto, não veio aos autos. Mas, por alguma razão não explicitada, os impetrantes, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos impetrantes. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região,

AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.De outro giro, o risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois decorre do iminente desconto do montante apontado pelo impetrado como indevido nos contracheques dos servidores, conforme anunciam as notificações que lhes foram enviada.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques dos impetrantes a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008813-95.2012.403.6104 - ALEX GALVAO NAZATO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIMINAR ALEX GALVÃO NAZATO, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, com pedido de liminar para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário.Segundo a exordial, o impetrante, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 30/180).O impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora a Sra. Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas.É o relatório. Fundamento e decido.Em razão da complexidade da estrutura organizacional da autarquia previdenciária, não se deve exigir do impetrante o conhecimento exato a respeito, tampouco das nomenclaturas, divisões de tarefas e atribuições de cada um dos órgãos que a compõe. Assim sendo, visando não comprometer o andamento do feito, excepcionalmente, corrijo de ofício a indicação para que figure como Autoridade Coatora, o Gerente Executivo do INSS, a teor do artigo 19, XXIII do Decreto nº 7.556/2011.A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final.Pois bem. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o impetrante não sofrer descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária.A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento

a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 140 que haveria laudo de avaliação de 2009 indicando a insalubridade média nas repartições públicas, cujo teor, entretanto, não veio aos autos. Mas, por alguma razão não explicitada, o impetrante, servidor da autarquia previdenciária, percebia, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do impetrante. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de o servidor ter conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estaria exposto à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida

em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. De outro giro, o risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois decorre do iminente desconto do montante apontado pelo impetrado como indevido nos contracheques do servidor, conforme anuncia a notificação que lhe foi enviada. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques do impetrante a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008832-04.2012.403.6104 - BENASSI SAO PAULO IMP/ E EXP/ LTDA X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o Impetrante para que no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando.

0009102-28.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o Impetrante para que no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando

0009364-75.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009365-60.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009366-45.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009368-15.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006981-27.2012.403.6104 - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇASINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDAMAR, na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos e interesses individuais dos agentes de navegação marítima, de seu turno, representantes dos armadores de navios, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS, objetivando concessão de liminar que ordene o impetrado a adotar, imediatamente, as medidas que sejam necessárias à continuidade dos serviços públicos, efetuando-se, na hipótese, a fiscalização a bordo das embarcações marítimas consignadas às associadas do Impetrante, ou proceda a entrega do certificado de livre prática via rádio quando assim couber.Requer, outrossim, que a autoridade adote (i) uma escala de plantão com pelo menos dois funcionários destinados exclusivamente para receber, examinar a documentação e conceder, se for o caso, a emissão do certificado de livre prática via rádio aos navios consignados às associadas do Impetrante; (ii) uma escala de plantão, com pelo menos dois funcionários, par proceder à inspeção sanitária a bordo em os fundeados, consignados às associadas do Impetrante, e, se for o caso, fornecer o certificado de livre prática a bordo; que sejam indicados N O M I N A L M E N T E a este d. Juízo, os fiscais designados para comporem as escalas de plantão de segunda a segunda, inclusive sábados, domingos e feriados(...).Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, a continuidade dos serviços de fiscalização sanitária no Porto de Santos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada.A União Federal manifestou-sess fls. 89, em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.A ANVISA manifestou-se nos autos (fls. 92/101).O pedido liminar foi deferido às fls. 105/107.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 114/116).O Ministério Público Federal opinou às fls. 130/133.É o relatório. Fundamento e decido.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da suspensão do movimento paredista em 31/08/2012, fato público e notório.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6970

ACAO CIVIL PUBLICA

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)
À vista da expressa concordância da parte autora, defiro a prorrogação do prazo de suspensão do feito, por mais de 90 (noventa) dias. Decorrido, manifestem-se as partes. Int.

0010213-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)
À vista da manifestação do conselho autor às fls. 461/464, defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelo Município de Santos à fls. 465, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007600-54.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFARTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO SIRIUS KG X MESSRS BALTIC BEREEDERUNG X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA
Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas de fls. 203 e 205. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc.

ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 306/307: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à empresa exequente. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1059/1066: Manifestem-se as partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)
Manifestem-se os herdeiros de José Mario Baccarat sobre as considerações da União Federal de fls. 1673. Int.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)
À vista das considerações de fls. 847, defiro a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias. Int.

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CEZERO FLORENCIO
À vista do expresse interesse manifestado pelo DNIT à fls. 2012/2014, acolho o seu requerimento e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial da União Federal. Após, silente o pólo passivo, intime-se a parte autora a requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Cumpra-se e intímem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002866-36.2007.403.6104 (2007.61.04.002866-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE SARTORI X ANA FAGONAS SARTORI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
Tornem os autos ao arquivo. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009333-55.2012.403.6104 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO
Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes, deferindo as benefícios, outrossim, aos requeridos, anotando-se. Prossiga-se, considerando o

determinado às fls. 286, intime-se a parte autora para que requeira o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do andamento do processo nº 0004919-48.2011.403.6104 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, certificando. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Acolho o pedido constante da preliminar arquivada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para que a Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho seja integrada à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que a pretensão usucapienda pode interferir em direitos da referida comunidade quilombola. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova o autor a citação da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO
Fls. 1162/1163: Aguarde-se a comprovação das publicações do Edital. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES
Desentranhe-se e adite-se o mandado de transcrição de domínio de fls. 389/406, instruindo-o com cópia da petição e documentos de fls. 407/411, em atendimento à nota de devolução nº 57999. Com o seu cumprimento, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int. e cumpra-se.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)
Entendendo ser ônus do Estado comprovar que o imóvel objeto do presente usucapião abrange terrenos de Marinha para ingresso no pólo pasivo da lide e não restando comprovada a exata localização do bem em relação ao Próprio Nacional, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, em planta, o bem usucapiendo, encaminhando cópia de fls. 171, 242 e 350, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha. Após, apreciarei os pedidos de produção de prova. Int. e cumpra-se.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação dos autores, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X

HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO
Fls. 410/420: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, especificando-as. Após, apreciarei o requerido pelos autores à fls. 441/443. Int.

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA
Fls. 245: Defiro. Providencie a autora a juntada aos autos da minuta do Edital para citação da Imobiliária Ribeirópolis Ltda., terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005583-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005583-6) - LEWASA COMERCIAL LTDA(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217/218: Anote-se. Desentranhe-se, em razão de sua duplicidade. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES
Iniciada a fase executiva, revela-se prudente tentar nova intimação do réu antes de se ordenar o bloqueio de ativos financeiros. Assim, devem ser realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Receita Web. Após a juntada das referidas pesquisas, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)
Fls. 607/610: Considerando o valor exequendo dos honorários advocatícios a que o requerido foi condenado na presente Medida Cautelar (10% do valor da causa), R\$ 115,58 (cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), apurado em novembro de 2008 (fls. 445/446), intime-se o IBAMA a atualizá-lo. Após, converta-se em renda do Instituto, na forma requerida. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para que encerre a conta 635.1303-6, transferindo o seu saldo para nova conta a ser aberta à disposição deste Juízo mas vinculada aos autos da Ação Civil Pública, em apenso, conta essa que servirá para os próximos depósitos a serem efetuados pelo executado. Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva da presente execução. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0007024-61.2012.403.6104 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X HELIO MACEDO DA SILVA
Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de rito sumário, de acordo com a Lei nº 6.014/73 e artigo 16 do Dec-lei nº 58/37, não há que se falar em citação por Edital do réu sem que se esgote todas as tentativas de sua citação pessoal. Assim, emendem as autoras a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando, com precisão, a qualificação do réu, promovendo sua citação. Após, intime-se a União Federal que manifeste seu interesse em integrar a lide, justificando-o. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA

LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 1314/1320: Desentranhe-se a petição de fls. 1304/1312 em razão de sua duplicidade com a presente manifestação, entregando-a a sua subscritora, que deverá providenciar sua retirada, em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o DNIT do r. despacho de fls. 1280. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013801-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007286-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos ofertados às fls. 36/40 pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 300/301: A CEF permanece sem dar cumprimento ao determinado às fls. 291. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI

Noticia o executado VALTER MILANI que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para depósito decorrente de seu trabalho, utilizada para fazer frente às suas despesas básicas. Decido. Resta comprovado que a conta é utilizada para depósito de seu salário. Assim, de rigor o desbloqueio do valor, à vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo que defiro o pedido de desbloqueio de fls. 291/294. Após, prossiga-se, intimando-se a CEF para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Cumpra-se e intinem-se.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de DAVID DA COSTA e MARIA ELIZA COSTA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 34, Bloco 5, Conjunto Habitacional Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, Guapiranga - Itanhaém - SP. Alega a autora ter celebrado com os requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 171,24 (cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de abril de 2006, permanecendo inadimplente até a presente data. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/60. A decisão de fls. 64/65 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fls. 290/291. Citados (fl. 283), os requeridos apresentaram contestação às fls. 253/256. Sobreveio a réplica de fls. 300/301. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de

arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através de notificação judicial (fl. 22/60), não logrando êxito, porém. Restou demonstrado também que os requeridos haviam-se mudado do imóvel há mais de dois anos, sem deixar endereço certo. Após diligências no curso do presente processo, os arrendatários foram citados e, na resposta apresentada, confirmaram a inadimplência das parcelas do arrendamento em virtude de dificuldades financeiras. Afirmaram que devolveram as chaves do imóvel à empresa contratada pela CEF para administrá-lo. Nesse contexto, embora os mutuários tenham, ao que tudo indica, desocupado o imóvel, o fizeram de forma unilateral, não formalizando adequadamente essa desocupação, nos termos do que estabelece a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento: DA DESISTÊNCIA POR PARTE DOS ARRENDATÁRIOS - Em caso de desistência do arrendamento, por interesse próprio, que deverá ser notificada, pelo ARRENDATÁRIO, com 30 (trinta) dias de antecedência, à ARRENDADORA, os valores pagos pelos ARRENDATÁRIOS a título de taxa de arrendamento serão apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel no período, não lhes cabendo direito a qualquer devolução/restituição, inclusive de benfeitorias. Assim, de rigor a reintegração na posse da autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no apartamento 34, Bloco 5, Conjunto Habitacional Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, 274, Guapiranga - Itanhaém - SP. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando, todavia, o disposto na Lei nº 1.060, de 05/02/1950, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2012.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls. 194: Proceda-se, primeiramente, à consulta dos endereços junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Efetivada, intime-se a CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)
Decorrido o prazo concedido à ré sem o depósito do valor remanescente, desentranhe-se e adite-se o mandado de reintegração de fls. 186/199 para cumprimento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000405-1) - LUCIANO QUARTIERI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 157/164), bem como o levantamento da verba honorária (fls. 180). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004172-64.2012.403.6104 - MILTON FERNANDES DE LIMA X SANDRO MATOS DE LIMA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES E SP308546 - VERONICA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 34, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202406-85.1995.403.6104 (95.0202406-0) - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LOPES BARBOSA X JORGE FREITAS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 407/451 e 458/467).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0200613-43.1997.403.6104 (97.0200613-9) - BERNARDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.BERNARDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada informou que o fundista já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, juntando planilha e extratos (fls. 219/253 e 267/275).Intimado, o exequente solicitou a apresentação de extratos (fl. 283/284).Manifestou-se a executada à fl. 266.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0204662-30.1997.403.6104 (97.0204662-9) - CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE(SP014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ070890 - CLAIR MARTINI E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CLAUDETE MARTINS CARLSTRON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 206/207), bem como convertido em renda em favor da União Federal o valor referente aos 11% referente ao PSS.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001410-32.1999.403.6104 (1999.61.04.001410-9) - MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada informou que o fundista já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, juntando os extratos (fls. 137/140).Intimado, o exequente solicitou a apresentação de extratos (fl. 148/150).Manifestou-se a executada à fl. 157.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005528-46.2002.403.6104 (2002.61.04.005528-9) - CARLOS DA SILVA VALENTIM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS DA SILVA VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.CARLOS DA SILVA VALENTIM ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada

haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 116/123).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (fls. 128/133).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 153/160 e 211/212), manifestou concordância a parte autora (fl. 219/220).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010507-51.2002.403.6104 (2002.61.04.010507-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 138/144).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000750-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000750-0) - MOACYR RANGEL FERRAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MOACYR RANGEL FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.MOACYR RANGEL FERRAZ ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 168/174).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (fl. 191).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de (fls. 198/204). Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 213/214), não se manifestou a parte autora.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010444-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010444-0) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO

Sentença.ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face da MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado o depósito (fls. 211/213).Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (fl. 222).À fl. 239 o exeqüente informou haver recebido da executada o valor remanescente em seu escritório.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3) - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 130/143), com os quais concordou o exeqüente (fl. 203).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009040-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009040-7) - AIRTON FELSCH SAMPAIO X FERNANDO ROSENVALD DIAS X JORGE PESTANA FILIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FREITAS DE MENDONCA X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA X REINALDO DE JESUS TEODORO X SILVIO LUIZ MATEUS X TARCISIO ALVES DO BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON FELSCH SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROSENVALD DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PESTANA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

REINALDO DE JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ALVES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 116/152). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009135-96.2004.403.6104 (2004.61.04.009135-7) - JAIME PORTO (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. JAIME PORTO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 89/105). Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (fls. 110/117). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de (fls. 129/136). Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 167/171), não se manifestou a parte autora. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007523-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007523-0) - JORGE MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 221/225), com os quais concordou o exeqüente (fl. 243). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6489

ACAO PENAL

0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MILTON DE PAULA MARTINS (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR (SP253888 - HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

*Na busca de se criar condições para que o julgamento do processo seja realizado pelo Juiz que teve contato direto com a prova oral colhida, foi introduzido no sistema processual penal brasileiro o principio da identidade física do juiz, com o advento da edição da Lei n.11.719/2008. Paralelamente, a Lei nº 11.900/2009, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 222 do Código de Processo Penal disciplinando que, na hipótese de inquirição de testemunha que resida fora do âmbito da competência territorial do Juízo, a oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência. Tendo em vista que as subseções judiciárias da Justiça Federal da Terceira Região estão hoje instrumentalizadas com o sistema de videoconferência, para realização da audiência deprecada, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, AS 16:00 HORAS. Comunique-se ao Juízo deprecado. Oficie-se ao setor administrativo para que sejam disponibilizados todos os recursos necessários para a realização da audiência. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6556

MANDADO DE SEGURANCA

0011153-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011153-4) - LUZINETE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) Fls. 91/93: Oficie-se à Equipe de Atendimento Decisões Judiciais do INSS, com cópia do V. Acórdão de fls 76/78, e de fls. 16/26, referidas no Voto às fls. 77vº em seu 5º parágrafo, para que proceda a implantação conforme o V. Acórdão. Solicite-se que seja comunicada, a este Juízo, a implantação. Com a resposta dê-se vista ao Impetrante. (resposta do INSS juntada em 21/09/12) Nada mais requerido, arquivem-se os autos por findos. Intime-se. .

0003542-08.2012.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP186035E - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por Renato da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Guarujá-SP, em que pretende liminar com o objetivo de que a autarquia suspenda eventual ato de cobrança ou descontos, relativos aos valores recebidos supostamente a maior. Alega o impetrante que recebeu auxílio-doença, benefícios ns. 502.125.415-0 e 57025805-6 e 532.820.826-1, cessados pela autarquia, sendo que o valor de seu benefício foi revisado e, com a revisão, o valor recebido foi reduzido, gerando, assim, uma dívida do impetrante para com a autarquia. Requer seja declarado ilegal qualquer ato de cobrança das diferenças do benefício previdenciário, assim como que não seja reduzido o valor do benefício. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 13, bem como foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 20/22, esclarecendo que o impetrante percebeu benefício de auxílio-doença acidentário, no período de 19/10/2008 a 22/10/10. Aduz que foi processada revisão em seu benefício e a renda mensal inicial foi diminuída, com notificação do segurado, por meio de sua procuradora, em 03/04/2012. Informa, ainda, que não houve qualquer desconto no benefício, uma vez que já encontrava-se cessado. Determinada a comprovação da data da ciência do ato impugnado (fls. 23), quedou-se inerte a parte impetrante consoante certidão de fls. 23-verso). A liminar foi deferida parcialmente às fls. 26/28. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 34. É a breve síntese. Decido. O impetrante pretende a concessão de mandado para que a autarquia suspenda ato de cobrança, relativo aos valores recebidos supostamente a maior, assim como para que mantenha o valor do benefício, sem qualquer redução. Embora o impetrante não tenha cumprido o despacho de fls. 23, em que se determinou a comprovação do ato coator de cobrança, depreende-se das informações de fls. 20/22 que o benefício em questão já foi cessado, não havendo sido feito qualquer desconto, motivo pelo qual o presente writ adquire caráter eminentemente preventivo. O impetrante pretende a concessão de segurança para que a Autarquia Previdenciária não realize ato de cobrança dos valores, a título de benefício de auxílio-doença indevidamente pago a maior. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se do documento de fls. 11 ter a autarquia constatado, em razão de processo de revisão, que a RMI do benefício concedido havia sido reduzido, encaminhando os autos ao setor de cálculos para apurar os valores a serem restituídos. Com relação ao ato de revisão e a conseqüente redução do valor do benefício, o mandado de segurança não é meio adequado para atacá-lo, pois a análise de tal ato demanda ampla dilação probatória. Por outro lado, ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais, o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a

restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido.(AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Em face do expendido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar qualquer tipo de cobrança à título de devolução dos valores já recebidos.Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 26/28. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005390-30.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contrarrazões. Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 81/87.Nada mais sendo requerido emcaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005693-44.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que esclareça ao Juízo a natureza da consignação constante do histórico de fls. 52, cadastrada como rubrica 203, no valor de R\$ 186,60.Com a resposta, dê-se ciência à impetrante, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

0008175-62.2012.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Santos - SP, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, que a autoridade coatora conceda o benefício de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora, bem como pague os atrasados desde o óbito. Para tanto, alega, em síntese, que o benefício foi concedido em cumprimento a decisão da 14ª. Junta de Recursos da autarquia, da qual foi apresentado recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.Aduz que o mandado de segurança impetrado para obtenção do benefício foi julgado extinto em razão da decisão favorável da 14ª. Junta de Recursos,

proferida em 25/02/2012, que deferiu o benefício e determinou o pagamento, sendo protelado o seu cumprimento pela autarquia. Pela decisão de fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação da liminar. Notificada, a autoridade coatora sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita pois o mandado de segurança não é substitutivo de cobrança. No mérito, que o benefício foi implantado por força de segurança concedida no mandado de segurança n. 0008707-07.2010.403.6104, em trâmite perante a 3ª. Vara desta Subseção, da qual foi interposta apelação, sendo extinto o processo sem resolução do mérito. Sustentou, ainda, que o impetrante não faz jus ao benefício por ter ocorrido a invalidez após a sua maioridade, pugnando pela denegação da segurança. É a breve síntese. Decido. Busca o impetrante medida liminar objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora, bem como o pagamento dos atrasados. Fundamenta seu pedido em decisão favorável da 14ª. Junta de Recursos da autarquia, a qual determinou a concessão do benefício, sendo que a autarquia não efetuou o pagamento dos atrasados. Não vislumbro nos autos a ocorrência do periculum in mora a ensejar a concessão da medida liminar. Pelos documentos carreados aos autos (fls. 13), corroborados pelas consultas ao Sistema Plenus da autarquia obtidas por iniciativa deste Juízo a ser juntada aos autos, verifico que o impetrante já está recebendo o benefício perquerido. Por fim, acerca do pedido de recebimento das parcelas atrasadas, tem-se que o mandado de segurança é via inadequada, conforme preceitua a Súmula 269 do STJ (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença. I. e O.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002387-5) - ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA REPRES.P/ ELISABETE MOREIRA DE PAIVA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 131/132 e 135/136: Nos termos artigo 1º, item I, letra c, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, dê-se ciência à parte autora da não localização das testemunhas Marlene Santana e Maria Angélica dos Santos arroladas para a audiência designada para o dia 09/10/12, às 16:30 hs.

0003097-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003097-3) - MARIA AMELIA DE MELO SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de outubro de 2012 às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à fl. 178, apresentada pela autora. Int.

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ FELIPE AUGUSTO - INCAPAZ (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPE AUGUSTO X LARISSA DA CUNHA AUGUSTO

Fls. 218 e seguintes: Nos termos artigo 1º, item I, letra c, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, dê-se ciência à parte autora da não localização de todas as testemunhas arroladas para a audiência designada para o dia 09/10/12, às 14:30 hs.

0008598-22.2012.403.6104 - GILENO MUNIZ BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GILENO MUNIZ BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2004 a 10/03/2012 tendo sido cessado por alta médica do inss. Aduz apresentar quadro de síndrome do manguito rotador, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com rediculopatia, outras espondilopatias e sinovite e tenossinovite, não reunindo condições para retornar à suas atividades habituais. Juntou documentos (fls. 15/170). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade

para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos de fls. 137/138 são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 146. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto à existência de incapacidade do autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.** Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). André Vicente Guimarães, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 14/12/12 às 14:30 hs para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos da parte autora. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3637

ACAO PENAL

0000056-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003390-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X JORGE DOS SANTOS(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Publique-se no DOE a sentença de fls.653/683.Sentença de fls.653/683: Tipo : D - Penal

condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 367/2010 Folha(s) : 1Autos nº 2002.61.04.000056-2 VISTOS.JORGE DOS SANTOS e DALVA PINHEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1º, incisos I, II e V, e artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, uma vez que, na qualidade de sócios da empresa XODÓ DO GUARUJÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS PARA MOTOS LTDA., sonegaram tributo devido a título de imposto de renda pessoa jurídica, entre os meses de março de 1998 e outubro de 2000, bem como as contribuições relativas ao PIS e à COFINS, de janeiro de 1998 a outubro de 2000, e à Contribuição Social Sobre o Lucro, no período de abril de 1998 e outubro de 2000.Segundo a denúncia, os acusados omitiram receitas, a fim de sonegar os tributos citados, ao deixar de efetuar o registro contábil e fiscal de notas fiscais de compras e de depósitos bancários em valores superiores aos de receitas registradas nos livros caixa e de saída de mercadorias. Além disso, conforme a exordial, deixaram de apresentar livros e documentos de escrituração solicitados no início dos trabalhos fiscais, o que ensejou o arbitramento de lucro. E, ainda, omitiram receitas da revenda de mercadorias, situação que restou constatada pelos valores depositados em banco em quantias superiores à receita constante do livro de registro e saída.A denúncia (fls. 02/03) foi recebida pelo despacho de fls. 56/57.Os acusados foram regularmente citados (fls. 68 e 70) e interrogados (fls. 98/99 e 198/199).A ré Dalva, por meio de seu advogado, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar para trancar a presente ação penal, por falta de justa causa (fls. 128/154), mas a ordem foi denegada (fls. 204/208) pelos E. Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os Doutos Defensores ofereceram as defesas prévias (fls. 106/112 e 217/223).Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 287/288, 289/290 e 291/292) e as arroladas pela Defesa (330/331, 332/333, 334/335, 336/337, 338/339, 340/341, 342/343, 344/345, 346/347, 348/349, 395/396, 397).Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, na forma do rito vigente antes da alteração legislativa ocorrida em 2008, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 399), que resultaram na informação de que o débito fiscal relativo à empresa mencionada havia sido parcelado (fls. 401).Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 585).Ante a notícia de descumprimento do parcelamento especial da dívida (fls. 598/599), foi revogada a referida suspensão e o feito reiniciou seu regular processamento (fls. 605). Em alegações finais, o Douto Procurador da República pediu a condenação dos acusados JORGE DOS SANTOS e DALVA PINHEIRO DOS SANTOS, nos termos da denúncia, sob os argumentos de que houve a supressão de receitas e de que a prova testemunhal não conseguiu afastar a responsabilidade dos réus, bem como pelo fato de não haver nos autos elementos que permitam imputar a conduta delituosa ao irmão do corréu, JOSÉ ANTONIO DIONÍSIO (fls. 606/609).Os Doutos Defensores requereram a absolvição dos acusados com fundamento na ausência de provas suficientes para condenação e por não ter a acusação demonstrado terem os réus agido dolosamente (fls. 625/627 e 637/650).É o relatório.DECIDO.Interrogada em Juízo (fls. 98/99), a acusada DALVA PINHEIRO DOS SANTOS afirmou o seguinte: Que a interroganda nega a acusação que lhe foi feita, uma vez que apenas consta formalmente do contrato social da empresa mencionada na denúncia, mas na verdade nunca nela trabalhou, sendo certo que a administração da referida empresa era feita pelo irmão de seu ex-marido, o co-réu Jorge dos Santos; ou seja, o Sr. José Antonio; a interroganda trabalha como funcionária numa empresa desde 1993 e nada sabe informar sobre os fatos narrados na denúncia; a interroganda não sabe informar quantas cotas possui da empresa mencionada na denúncia; a interroganda já está separada, de fato, do co-réu Jorge a cerca de oito anos; nunca foi presa ou processada anteriormente; não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, ao menos pelos nomes delas.Interrogado em Juízo (fls. 198/199), o acusado JORGE DOS SANTOS relatou o seguinte:Que o interrogando tinha sociedade com a co-ré Dalva Pinheiro dos Santos na empresa Xodó do Guarujá Comércio de Veículos e Peças para Motos Ltda.; que o interrogando afirma que a co-ré Dalva é sua ex-esposa e a empresa continua com seu empreendimento; que o interrogando afirma que a co-ré Dalva só figurava no contrato social da empresa, não tendo qualquer forma de gestão na mesma, aliás, quem geria a empresa era seu irmão José Antonio Dionísio; que o interrogando afirma que dos meses de março de 1998 a outubro de 2000, quem estava gerindo a empresa era José Antonio Dionísio, seu irmão; que o interrogando afirma que no mês de abril de 2000, após uma investigação interna junto à empresa, acabou mandando embora seu irmão José Antonio Dionísio, uma vez que este estava desviando verbas da mesma; que o interrogando esclarece que tal investigação deu-se em razão da empresa nunca dar lucro; que o interrogando afirma que constituiu a referida empresa, mas para ajudar seu irmão José Antonio porque tanto este como ele próprio, nada conheciam sobre peças de motocicletas; que o interrogando afirma e tem como provar que qualquer fornecedor de peças que a empresa necessitava, não o conhecia como proprietário da mesma, pois era seu irmão quem negociava com os fornecedores; que o interrogando afirma que os lançamentos nos livros caixas de saída de mercadoria ou mesmo de receitas que envolviam transações comerciais da empresa Xodó eram feitas por seu irmão; que o interrogando afirma que até cheques seu irmão José Antonio

era quem assinava em nome da empresa; que o interrogando afirma que quando da fiscalização dos auditores junto à empresa Xodó, lá esteve após alguém o ter chamado na outra empresa que estava; que o interrogando afirma que todos os livros e documentos solicitados pelos auditores foi-lhes mostrado pelo contador; que o interrogando esclarece que a empresa Xodó era optante do simples, agora se enquadra na empresa lucro real; que o interrogando não saberia dizer e não tem como provar que os desvios que seu irmão teria praticado, foi em torno de oitenta mil reais, só tendo contato mensalmente com o balanço e lá constatando que a empresa estava dando prejuízo; que o interrogando afirma que o seu contador não o alertou de tributos que não tinham sido repassados ao Estado, uma vez que nem ele sabia de compras que seu irmão José Antonio fazia às vezes sem a emissão da nota de compra e às vezes com nota em nome de seu irmão; que o interrogando afirma que tinha quatro empresas e hoje só tem uma; que o interrogando afirma que sempre pagou os tributos devidos pelas empresas que possuía e que nunca quis fraudar o Fisco; que o interrogando afirma que tais débitos que figuram na denúncia como sonegados, está sendo questionado administrativamente junto à Receita Federal, uma vez que não os deve; que o interrogando afirma que jamais quis reduzir ou suprimir tributo em desfavor do Fisco; que o interrogando afirma sua idoneidade pela relação de bens lançados em seu imposto de renda; que o interrogando afirma que seu irmão José Antonio atualmente reside na rua São José dos Campos, 18, Vila Áurea, Distrito de Vicente de Carvalho, Guarujá; que o interrogando afirma que se perder administrativamente o débito junto à Receita, dará um jeito de pagar; que o interrogando nunca foi preso ou processado; que o interrogando afirma que jamais ameaçou seu irmão José Antonio, quer por palavras, quer por escrito; que o interrogando afirma que seu irmão José Antonio foi quem denunciou a empresa Xodó junto à Polícia Federal e demais órgãos, após ter sido despedido, inclusive até chantageado e chegou a exigir um carro; que o interrogando afirma que das denúncias de seu irmão, geraram todas um procedimento e algumas delas já estão arquivadas; que o interrogando esclarece que as compras efetuadas por seu irmão, em nome deste, que não foram lançadas nos livros respectivos, porque o seu contador e mesmo ele desconheciam as mesmas. A testemunha de acusação MÁRCIO JESUS SIMÕES (fls. 287/288) disse o seguinte: O depoente afirma que realizou a fiscalização mencionada na denúncia. Foram atendidos pelo acusado Jorge. Posteriormente seu contador se incumbiu de encaminhar à Receita relativos à empresa, fora os que já foram retidos quando do início da fiscalização. Foram cotejados os depósitos constantes dos extratos bancários apresentados, e o acusado foi intimado a comprovar a origem dos depósitos, mas foram apuradas diferenças, ou seja, havia depósitos em valores superiores às vendas constatadas, o que gerou posterior lavratura de auto de infração e inclusive houve também lavratura de auto em razão de notas fiscais relativas a compras não registradas. Deste modo, foram apuradas omissão de receita nos anos de 1998 e 1999, esclarecendo que no ano de 2000 a empresa não apresentou livro caixa, tendo sido feito arbitramento. Não viu a co-ré Dalva na empresa. Posteriormente o próprio acusado Jorge compareceu pessoalmente na Receita, onde assinou os autos de infração. Houve fiscalização em outras empresas do acusado Jorge. A fiscalização se originou em razão de uma denúncia feita pelo irmão do acusado Jorge, de nome Dionísio. Se recorda que o acusado Jorge comentou com o depoente que Dionísio havia trabalhado em uma de suas empresas, mas sem maiores detalhes. O depoente reconhece suas assinaturas nos autos de infração de fls. 07, 14, 22 e 30. quando o depoente compareceu na empresa mencionada na denúncia para início da fiscalização, o acusado Jorge não se encontrava no local, tendo sido informado por uma funcionária que naquele momento estaria em uma outra empresa de sua propriedade. AGOSTINHO GONÇALVES DE ANDRADE (fls. 289/290), testemunha de acusação, disse o seguinte: O depoente afirma que realizou a fiscalização mencionada na denúncia. Foram confrontados os extratos bancários e os movimentos escriturados, constatadas as diferenças, posteriormente foram objeto de lavratura de auto de infração. A fiscalização se iniciou na própria empresa, onde o depoente foi atendido pelo co-ré Jorge, tendo sido concedido prazo para apresentação dos documentos necessários à fiscalização, os quais foram apresentados, ressalvando que no ano de 2000, que é o ano em curso da fiscalização, a empresa não mantinha contabilidade, tendo sido feito arbitramento do valor devido. Não viu a co-ré Dalva na empresa. O co-ré Jorge nada comentou com o depoente sobre algum procurador que cuidasse da empresa. O depoente reconhece sua assinatura nos autos de infração de fls. 07, 14, 22 e 30. o depoente afirma que a fiscalização decorreu de uma denúncia de um irmão do acusado Jorge, portanto o próprio acusado Jorge já esperava que sua empresa fosse fiscalizada, todavia não se recorda dele ter afirmado que o citado irmão ter administrado a empresa à época. A testemunha de acusação SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA (fls. 291/292) narrou o seguinte: O depoente se recorda de ter realizado uma fiscalização na empresa mencionada na denúncia, juntamente com as outras testemunhas arroladas na denúncia. Foram bem atendidos pela pessoa que se apresentou como proprietária do estabelecimento. No decorrer da fiscalização alguns documentos solicitados não foram apresentados, o que inclusive gerou arbitramento de valor devido. O depoente reconhece sua assinatura nos autos de infração de fls. 07, 14, 22 e 30. Não se recorda se o proprietário do estabelecimento ter dito algo sobre a lavratura das infrações, mesmo porque após o início da fiscalização teve mais contato com o contador da empresa. Não sabe afirmar se a co-ré Dalva participava ou não da administração da empresa. Não sabe dizer também se a empresa era administrada por procurador. Recorda-se que a empresa não possuía regular escrituração contábil, pois inclusive não foi apresentado o livro caixa do ano 2000. O depoente chegou a analisar extratos bancários e notas fiscais, tendo encontrado diferença. A testemunha de defesa RITA DE CÁSSIA CRISPIM (fls. 330/331) contou, em Juízo, o seguinte: Que a depoente quanto a acusação, em si, dos réus,

nada sabe. Que a depoente afirma que a empresa XODÓ do Guarujá não era administrada por nenhum dos co-réus mas som por Antonio Dionísio, conhecido como Toninho; que a depoente enfatiza que a co-ré Dalva não participava da gestão da empresa Xodó e quem a geria efetivamente era a pessoa de nome Antonio Dionísio; que a depoente esclarece que desde o ano de 1995 quando ingressou na empresa Xodó, desde aquela época quem geria a empresa era o Sr. Antonio, com o aval do co-réu Jorge, sendo este quem efetuava os balanços que eram apresentados a Jorge no fim do mês, pelo que sabe a depoente; que a depoente, desde que conhece os co-réus, os mesmos estão separados. Que a depoente esclarece que a co-ré Dalva, na verdade trabalha na empresa Xodó Despachos; que a depoente não sabe dizer se a co-ré Dalva é registrada na empresa Xodó Despachos, mas sabe que esta lá trabalha como gerente, cujo proprietário é o Sr. Eduardo; que a depoente tem conhecimento da briga entre o co-réu Jorge e seu irmão Antonio Dionísio, desde o momento em que a empresa Xodó começou a faltar dinheiro e a apresentar balanço negativo; que a depoente esclarece que o co-réu Jorge quase não ia à empresa Xodó, basicamente, no final do mês, para buscar o fechamento do mês. Que a depoente acha que a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda. tem assessoria de uma empresa de contabilidade; que a depoente afirma que não sabe nessa empresa se é feito o controle de estoque de mercadorias; que a depoente afirma que as várias empresas do grupo Xodó ficam próximas; que a depoente afirma que com relação aos fatos que envolvem a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda., tomou conhecimento tendo em vista que as empresas do grupo Xodó são próximas e o próprio Antonio Dionísio, inclusive através de panfletos e faixas, fez questão de divulgar o ocorrido a toda a vizinhança; que a depoente esclarece que até o ano de 2001 as empresas do Grupo Xodó eram separadas, atualmente estão localizadas no mesmo prédio; que a depoente esclarece que o conhecimento que teve quanto a falta de dinheiro e o balanço negativo da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda. deram-se entre os próprios funcionários do Grupo Xodó. A testemunha CARLOS ROGÉRIO DE JESUS (fls. 332/333) afirmou o seguinte: Que o depoente sobre os fatos que são imputados aos co-réus nesta ação penal tem conhecimento por ouvir dizer. Que o depoente representa a empresa Koller Distr. Peças e Acessorios Ltda.; que o depoente afirma que efetuava vendas para a divisão de peças e oficina da Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda.; que o depoente afirma que na divisão de peças e oficina tratava diretamente com José Antonio Dionísio e nunca tratou com o co-réu Jorge dos Santos; que o depoente afirma nunca ter visto a co-ré Dalva na divisão de peças e oficina; que o depoente esclarece que os pedidos eram sempre formulados por Antonio Dionísio e ele que emitia os cheques para pagamento; que o depoente afirma que desde o ano de 1994/95 nunca teve qualquer problema de pagamento com relação a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda.; que o depoente esclarece que até o ano de 1996 havia uma pessoa de nome Carlos que assessorava Antonio Dionísio e depois deste período somente Antonio tratava das transações; que o depoente esclarece que os cheques que eram emitidos por José Dionísio, muitos deles eram em nome dele próprio, aliás, sabe de seu nome por meio de tais cheques; que o depoente esclarece que o pagamento por meio de cheques efetuados por José Dionísio davam-se à contra entrega das mercadorias. Que o depoente esclarece que após a saída de José Dionísio da divisão de peças e oficina nunca mais teve qualquer contato com o mesmo. Que o depoente esclarece que das vendas que efetuou à divisão de peças e oficina muitas delas eram faturadas por duplicatas, para pagamento com prazo de 30 ou 40 dias; que o depoente esclarece que quando refere-se que não teve nenhum problema de pagamento com relação a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda. está incluído o tempo em que José Dionísio efetuava os pedidos. A testemunha EDUARDO SOARES GOMES (fls. 334/335) disse o seguinte: Que o depoente sobre o fato criminal que pesa sobre os co-réus nesta ação penal tem conhecimento em razão de faixas que foram solicitadas para que confeccionasse, por Toninho. Que o depoente afirma que quando Toninho solicitou-lhe a confecção das faixas era para difamar a pessoa do co-réu Jorge dos Santos e inclusive chegou a chamar sua atenção por isso; que o depoente reconhece as fotos de fls. 224/229 como as faixas por ele confeccionadas a mando de Toninho; que o depoente afirma que Toninho quando foi solicitar a elaboração das faixas foi só; que o depoente afirma que Toninho frequentava uma igreja, dito por ele mesmo de que daria dinheiro à igreja se ganhasse as causas; que o depoente pelo que sabe, os co-réus Jorge e Dalva atualmente estão separados. Que o depoente esclarece que Toninho queria que ele colocasse as faixas, mas como achava errado isso, não só não as colocou como não lançou seu nome nas mesmas, preservando sua imagem; que o depoente depois disso não mais teve contato com Toninho, tampouco foi por ele procurado. Que o depoente afirma que quando José Dionísio solicitou a confecção das faixas, ao seu ver ele não se encontrava como uma pessoa normal. Em Juízo, a testemunha EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DUARTE (fls. 336/337) falou o seguinte: Que o depoente nada sabe sobre os fatos criminais que envolvem os co-réus nesta ação penal. Que o depoente esclarece que é despachante policial autônomo; que o depoente tem a empresa cujo nome fantasia é Xodó Despachos; que o depoente esclarece que a co-ré Dalva trabalha consigo sendo sua preposto; que o depoente ao que sabe os co-réus Jorge e Dalva estão separados amigavelmente; que o depoente afirma que a co-ré Dalva trabalha período integral na empresa Xodó Despachos; que o depoente nada tem a dizer que desabone a co-ré Dalva; que o depoente esclarece que acerca de quatro anos atrás foi procurado por Antonio Dionísio para que fosse sua testemunha sobre fatos contra o co-réu Jorge dos Santos, inclusive à época chegou até o ameaçar; que o depoente esclarece que tem um contrato comercial com o co-réu Jorge dos Santos, onde este facultou a atividade da empresa Xodó

Despachantes e o depoente a execução a um preço mais barato. Que o depoente esclarece que presta serviços de despachante para o público em geral; que o depoente esclarece que problemas que são levados pela co-ré Dalva a seu conhecimento só dizem respeito à empresa Xodó Despachantes. Que o depoente esclarece que a co-ré Dalva trabalha na empresa Xodó Despachantes desde o início das atividades, a cerca de nove anos; que o depoente conheceu a co-ré Dalva que à época era esposa do co-réu Jorge dos Santos; que o depoente optou por manter o nome Xodó, tendo em vista que tal nome já era utilizado na venda de motos e automóveis, sendo para ele nesse ponto mais um atrativo comercial; que o depoente esclarece que a ameaça sofrida de Antonio Dionísio era no sentido de que tomasse cuidado porque ele estava ligado à Igreja Universal e ligado também ao Dr. Romeu Tuma; que o depoente esclarece que não chegou a noticiar a ameaça sofrida de Antonio Dionísio a autoridade policial, só comunicando tal fato ao co-réu Jorge dos Santos, porque parecia aquele transtornado, fora de si. Já a testemunha de defesa FERNANDO FERNANDES (fls. 338/339) afirmou o seguinte: O depoente sobre a imputação criminal que pesa sobre os co-réus nesta ação penal nada sabe. Que o depoente afirma que quem efetuava compras para a div. De peças e oficina da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda era o Sr Toninho; que o depoente esclarece que é vendedor autônomo da empresa Caramori Ind. Com. Ltda.; que o depoente afirma que conhecia o co-réu Jorge dos Santos apenas de vistas e que nas vezes em que foi na divisão de peças e oficina nunca o viu lá; que o depoente não sabe dizer quem emitia os cheques para pagamentos das mercadorias que vendia à divisão de peças e oficina, uma vez que esta parte era feita por meio do pedido que emitia; que o depoente pelo que sabe, Antonio Dionísio nunca foi diretamente a São Paulo, na empresa que representa, efetuar compras. Que o depoente esclarece que não conhecia a co-ré Dalva. Que o depoente esclarece que ia à divisão de peças e oficina de quinze em quinze dias, ou às vezes de mês em mês e quando lá estava tinha uma permanência duradoura, quando lá se encontrava o Sr. Antonio. A testemunha GILBERTO DA COSTA SANTOS (fls. 340/341) disse o seguinte: Que o depoente quanto aos fatos que envolvem os co-réus, o seu conhecimento sobre os fatos que são imputados é pelo fato de trabalhar na divisão de peças e oficina da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda. Que o depoente afirma que os co-réus Jorge e Dalva estão separados; que o depoente afirma que nunca presenciou a co-ré Dalva gerindo a divisão de peças e oficina ou mesmo qualquer outra divisão do Grupo Xodó; que o depoente afirma que a divisão de peças e oficina era gerida por Antonio Dionísio, sendo ele que efetuava as compras e as vendas e emitia os cheques; que o depoente afirma que nunca acompanhou Antonio Dionísio a São Paulo para efetuar compras; que o depoente tem conhecimento que a divisão de peças e oficina da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda estaria dando prejuízo e que pelo que ele mesmo pesquisou é que Antonio Dionísio estaria retirando dinheiro da empresa; que o depoente esclarece que tal afirmativa deu-se em razão de uma venda realizada e que um cheque de um determinado representante de uma empresa, ao invés de se encontrar no caixa estava na carteira de Antonio Dionísio; que o depoente esclarece que a briga entre o co-réu Jorge e Antonio Dionísio teve como razão este episódio do cheque, conforme mencionado; que o depoente afirma que Antonio Dionísio negou que tivesse se apropriado de referido cheque; que o depoente ficou sabendo posteriormente que Antonio Dionísio teria justificado o cheque em sua carteira, o qual seria lançado no outro mês daquela venda; que o depoente esclarece que referida venda não foi emitida nota fiscal e que passado um mês Antonio Dionísio também não lançou aquele valor como venda; que o depoente afirma que cada venda que realiza na divisão em que trabalha emite notas fiscais. Que o depoente afirma que Antonio Dionísio já o ameaçou, inclusive sua esposa, bem como os co-réus Jorge e Dalva; que o depoente desconhece qualquer outra ameaça de Antonio Dionísio a outras testemunhas; que o depoente esclarece que no dia de hoje quando embarcavam na barca em Vicente de Carvalho para Santos, Antonio Dionísio lá estava vigiando; que o depoente pelo que ouviu, Antonio Dionísio estaria protegido pela Polícia Federal, não sabendo dizer se ainda permanece tal proteção. Que o depoente esclarece que na divisão de peças e oficina na empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda exerce a função de balconista desde 1989; que o depoente afirma que o controle de estoque é feito com o registro da entrada e da saída da mercadoria; que o depoente afirma que tal registro dessas mercadorias normalmente é feito pelo filho do co-réu Jorge dos Santos, de nome Jorge Luiz; que o depoente esclarece que antes de ser o filho do co-réu Jorge, quem fazia tal registro era Antonio Dionísio; que o depoente esclarece que os cheques que foram apropriados por Antonio Dionísio e colocados em sua carteira eram em número de três, os quais eram pre-datados; que o depoente esclarece que quanto as ameaças que ele e sua esposa sofreram não foram noticiadas a autoridade policial, porque não ligou para elas. A testemunha JOSÉ GOMES DOS SANTOS (fls. 342/343) afirmou o seguinte: Que o depoente desconhece a imputação que é feita aos co-réus nesta ação penal. Que o depoente desconhece o porque da briga entre o co-réu Jorge e seu irmão Antonio Dionísio; que o depoente afirma que quem cuidava da divisão de peças e mecânica da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda era o Sr. José Antonio Dionísio, o qual comprava e vendia as respectivas peças; que o depoente afirma que trabalha até hoje na divisão de oficina e peças da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda.; que o depoente afirma que o co-réu Jorge não frequentava a divisão onde trabalha e sabe que ele não tem conhecimento da mecânica de motocicletas; que o depoente desconhece sobre a parte administrativa da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda.; que o depoente afirma que no tempo em que lá trabalha nunca viu a co-ré Dalva lá trabalhando; que o depoente afirma que chegou a ir à São Paulo fazer compras de peças de motos com o Sr. Antonio Dionísio, o qual foi quem

emitiu os cheques para pagamento das mesmas; que o depoente afirma que quem tratava de valores referentes a compra e venda de peças era o Sr. Antonio Dionísio, que também recebia o dinheiro das vendas; que o depoente afirma ficina; que o depoente afirma que o conceito que tem do co-réu Jorge como patrão é bom, inclusive este mantém os pagamentos sempre em dia. Que o depoente esclarece que os co-réus Jorge e Dalva estão separados e esta nunca geriu a divisão de peças e oficina. Que o depoente trabalha na divisão de peças e oficina da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda. desde 1992; que o depoente afirma que nunca teve nenhum problema pessoal com o Sr. Antonio Dionísio; que o depoente esclarece que o pagamento de seus salários são efetivados pelo Depto. Pessoal através de um determinado funcionário; que o depoente esclarece que os pagamentos, via de regra, são em dinheiro; que o depoente esclarece que algumas vezes o pagamento foi feito em cheque, o qual era assinado pelo co-réu Jorge dos Santos; que o depoente desconhece a existência de contador que cuidasse da parte fiscal da divisão onde trabalha; que o depoente desconhece se o Sr. Antonio Dionísio administrava alguma outra divisão do grupo Xodó, além da divisão de peças e oficina. A testemunha LUIZ AMÉRICO DE OLIVEIRA (fls. 344/345) narrou o seguinte: Que o depoente, pelo que sabe dos fatos criminais que envolvem os co-réus, seria porque o Sr. Toninho denunciou-os por sonegação. Que o depoente afirma que a co-ré Dalva não geria a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda., sendo esta gerida pelo Sr. Antonio Dionísio, vulgo Toninho; que o depoente afirma que os co-réus eram separados. Que o depoente afirma que trabalhou na empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda., mas atualmente lá não trabalha; que o depoente afirma que as compras e vendas na empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda eram feitas pelo Sr. Antonio Dionísio; que o depoente, na empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda., trabalhava como vendedor de motocicletas; que o depoente esclarece que nessa empresa haviam setores distintos de venda de peças e de vendas de motocicletas; que o depoente esclarece que da parte de vendas das motocicletas, na referida empresa, tinha como responsável o co-réu Jorge dos Santos e que na parte de peças e mecânica, tinha como responsável o Sr. Antonio Dionísio; que o depoente, pelo que sabe, pelo co-réu Jorge, que a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda estava sempre no vermelho, o que redundou na demissão de Antonio Dionísio e que este, queria extorquir Jorge dos Santos com um veículo; que o depoente esclarece que em dado momento, as divisões de peças e motocicletas eram separadas, no mesmo prédio, e posteriormente, o setor de peças foi para outro prédio; que o depoente afirma que o co-réu Jorge, após a divisão de peças ser transferida para outro prédio, lá não ia com frequência; que o depoente afirma que Antonio Dionísio era frequentador de uma determinada Igreja a qual foi presenteada com um televisor e um vídeo cassete; que o depoente ao que se recorda, a TV era grande, cujo valor, à época, equivaleria ao preço de uma motocicleta nova de baixa cilindrada; que o depoente afirma que Antonio Dionísio, no tempo em que geriu a divisão de peças sempre andava com carros bons, bem equipados e com bastante dinheiro; que o depoente esclarece que a compra e venda na divisão de peças era exclusivamente de Antonio Dionísio, o qual emitia os cheques para pagamento; que o depoente não tem conhecimento se a divisão de peças e de motocicletas da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda tinham contabilidades separadas; que o depoente, quanto a parte administrativa desta empresa não tem conhecimento algum. Que o depoente trabalhou na empresa de 1993 até cerca de 1997/98; que o depoente esclarece que no ano de 1993 a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda tinha como razão social J Santos Guarujá; que o depoente não trabalha atualmente para nenhuma outra empresa do grupo Xodó; que o depoente ao que se recorda, foi por volta do ano de 1995/96 que a divisão de peças mudou-se para outro prédio que fica próximo cerca de três quadras; que o depoente esclarece que quando afirma que o co-réu Jorge quase não ia à divisão de peças após esta ter se transferido para outro prédio, é porque o seu escritório ficava na divisão de venda de motos onde trabalhava; que o depoente pode afirmar que o co-réu Jorge geria a divisão de vendas de motocicletas e as outras empresas do grupo outras empresas eram responsáveis; que o depoente afirma que o co-réu Jorge permanecia tempo integral em seu escritório na divisão de vendas de motos; que o depoente, ao que se recorda, no tempo em que trabalhou na divisão de venda de motos é sabedor que, além desta, havia a empresa de venda de peças e oficina, a de celulares e a de despachante policial; que o depoente, pelo que sabe, o Sr. Antonio Dionísio apenas geria a divisão de peças e oficina do grupo; que o depoente, pelo que sabe, não chegou a ver, diariamente, outros gerentes, de empresas do grupo, prestarem contas ao co-réu Jorge na divisão onde trabalhava; que o depoente afirma que nunca teve nenhum problema pessoal com o Sr. Antonio Dionísio. Arrolada pela defesa, a testemunha ELISA PEREIRA DE JESUS SOUZA (fls. 346/347) disse o seguinte: Que a depoente sobre o fato em si, apenas sabe que o irmão do co-réu Jorge teria movido uma ação contra ele. Que a depoente afirma que tem como atividade a venda e compra de veículos, sendo concorrente do co-réu Jorge; que a depoente afirma que o conceito do co-réu Jorge no meio comercial é excelente; que a depoente sabe que o estado civil do co-réu Jorge é separado; que a depoente afirma que nunca soube que a co-ré Dalva tenha gerido alguma empresa do Grupo Xodó; que a depoente ficou sabendo dos fatos que envolveram a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda., que se deu entre o co-réu Jorge e seu irmão Antonio, tendo em vista panfletos que foram colocados debaixo das portas comerciais, bem como faixas afixadas, além de ser a cidade pequena e a notícia correr; que a depoente em conversa com o co-réu Jorge, este, algumas vezes, em diálogo, disse que a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda não estava bem, no que a depoente achava estranho, tendo em vista a localização e a exclusividade

daquela loja em Vicente de Carvalho/Guarujá, sendo estranho não haver lucro; que a depoente afirma que quem geria a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda era, na totalidade, o Sr. Antonio, inclusive, de conhecimento público em Vicente de Carvalho; que a depoente esclarece que nos diálogos que teve com o co-réu Jorge este dizia que a loja de peças não ia bem e não mencionou o nome do Sr. Antonio; que a depoente desconhece que o Sr. Antonio frequentasse determinada Igreja ou mesmo que tenha ofertado determinado televisor à esta. Que a depoente esclarece que seu comércio chega a ser próximo da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda., mas não chegam a ser vizinhos; que a depoente afirma que nunca teve qualquer relação comercial entre a sua empresa e a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda.; que a depoente afirma também que nunca teve nenhum contato com cliente ou funcionário da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda.; que a depoente não se recorda a data precisa dos diálogos em que o co-réu Jorge manifestou-se quanto a não venda de peças. A testemunha CLÁUDIA APARECIDA NUNES (fls. 348/349) afirmou o seguinte: Que a depoente nada sabe sobre a imputação, em si, envolvendo os co-réus e a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda. Que a depoente, pelo que sabe, a co-ré Dalva não geria nem comparecia a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda., pelo contrário, trabalhava consigo na Xodó Despachantes; que a depoente, pelo que sabe, quem geria a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda. era o co-réu Jorge dos Santos; que a depoente desde que começou a trabalhar na empresa Xodó Despachantes tem conhecimentos de que os co-réus são separados; que a depoente esclarece que a empresa Xodó despachantes tem como proprietário o Sr. Eduardo Henrique; que, pelo que soube envolvendo a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda. Foi através de panfletos e faixas distribuídas e afixadas nas redondezas. Que a depoente esclarece que quando afirma que quem geria a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda era o co-réu Jorge dos Santos, era porque ele era o dono; que a depoente esclarece que tanto ela como a co-ré Dalva são registradas na empresa Xodó Despachantes; que a depoente esclarece que a co-ré Dalva passa todo o período de trabalho com ela só na empresa Xodó Despachantes. Que a depoente trabalha desde 1999 na Xodó Despachantes; que a depoente afirma que não tem quase contato com o co-réu Jorge dos Santos; que a depoente não sabe dizer porque existem empresas do Grupo Xodó com proprietários diferentes; que a depoente acredita ser o prédio onde está localizada a empresa Xodó Despachantes de propriedade do co-réu Jorge dos Santos; que a depoente desconhece qualquer contrato de locação entre o co-réu Jorge e a empresa Xodó de Despachantes. JORGINA ALVES DOS SANTOS (fls. 395/396), testemunha arrolada pela defesa, informou o seguinte: A depoente trabalhou por cerca de dez anos na Xodó Despachantes de propriedade do sr. Eduardo, quem cuidava da empresa mencionada na denúncia era o ser Toninho, irmão do co-réu Jorge. A co-ré Dalva não trabalhava na empresa mencionada na denúncia, mas sim na Xodó Despachantes, mesma empresa em que a depoente trabalhou. Não sabe dizer se o co-réu Jorge comparecia esporadicamente na empresa mencionada na denúncia. Que a empresa de despachos tinha o nome de Xodó, pois o seu Eduardo resolveu manter o nome fantasia. A depoente chegou a trabalhar na empresa J. Santos de propriedade do co-réu Jorge, por cerca de um ano, entre 1993 e 1994 e nesta época já existia a Xodó Peças. Não tinha contato direto com o mencionado sr. Toninho, mas acredita que ele comprava e vendia motos. Nada sabe dizer sobre a parte administrativa da empresa. A Xodó Despachantes funcionava em cima da loja que vendia carros. A depoente não sabe explicar porque a empresa de despachos utilizava o nome fantasia de Xodó. A empresa de despachos também trabalhava com documentação de veículos da empresa de veículos do acusado Jorge. A empresa de despachos não ficava em cima da loja de motos, mas eram próximas porque na verdade tratava-se do mesmo prédio. A testemunha HILDEBRANDO DE FREITAS (fls. 397) afirmou o seguinte: O depoente fornecia materiais para motos praticamente desde a fundação da empresa mencionada na denúncia até o ano de 2000 e na grande maioria das vezes foi atendido pelo sr. Toninho e esporadicamente chegou a ver o acusado Jorge na empresa. Não conhecia a co-ré Dalva, portanto, nunca a viu na empresa mencionada na denúncia. A maioria das vezes o faturamento ocorria através de duplicatas. Que o depoente se recorda que bem poucas vezes o sr. Toninho comprou peças para ele mesmo, pagando com cheque próprio. A empresa mencionada na denúncia, segundo o depoente, era de médio porte. Que o depoente é amigo do sr. Toninho e tem muito contato com ele. Nunca sofreu qualquer contrangimento ou ameaça por parte do requerido. Diante deste quadro probatório, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. Primeiramente, afasto a possibilidade de extinção da punibilidade, na forma do artigo 34 da Lei n. 9.249/95 ou artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, ou, ainda, do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista que não há prova do pagamento do tributo. De outra banda, vale notar que não há prova de que a acusada DALVA PINHEIRO DOS SANTOS tenha participado da empreitada criminosa. Aliás, embora conste do contrato social da empresa (fls. 42/49) como administradora, restou sobejamente comprovado que nela não exercia efetivamente qualquer forma de gestão, conforme se depreende de seu interrogatório, bem como do interrogatório do corréu. As declarações das testemunhas a fls. 287/288, 340/341, 344/345, 348/349, 395/396 corroboram tal entendimento, ao asseverarem nunca tê-la visto no estabelecimento comercial nem com ela negociado ou tido conhecimento de que gerisse a Pessoa Jurídica em comento. Destarte, é imperiosa a absolvição da acusada. No que tange ao acusado JORGE DOS SANTOS, a absolvição, igualmente, se impõe. Com efeito, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal, não há evidente comprovação de supressão ou redução dolosa dos tributos mencionados. Não obstante ter havido procedimento administrativo com

responsabilização da empresa, o fato é que, no processo penal, para que se caracterize o crime de sonegação fiscal, sujeitando o agente à pena prevista no preceito secundário da Lei, e, ainda, que a ação tenha sido dolosa. Cumpre lembrar que os acusados foram denunciados como incurso nos artigos 1º, incisos I, II e V, e 2º, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.137/90, que preceituam: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Conforme lição doutrinária, O legislador, na cunhagem dos tipos contidos na Lei 8.137/90, tutela o Erário (patrimônio da Fazenda Pública) não no sentido simplesmente patrimonialista (ou individualista), mas sim como bem jurídico supra-individual, de cunho institucional. É cediço que os tipos transcritos retro exigem, como elemento subjetivo, o dolo do agente que, no caso em tela, se constitui na vontade voltada para o não-pagamento do tributo ou seu pagamento a menor de forma definitiva. A doutrina destaca que o elemento subjetivo do tipo no crime contra a ordem tributária é o dolo, vontade livre e consciente de realizar uma das condutas típicas, mas acrescido do fim especial de agir ou elemento subjetivo do tipo (antigo dolo específico) consistente no desejo de não pagar tributo. Verifica-se, entretanto, no tocante ao acusado JORGE, que os elementos colhidos na instrução criminal são insuficientes para gerar sua condenação, haja vista que não se comprovou ter agido dolosamente, consoante exigência legal e, especialmente, tendo em conta que, embora proprietário, não mantinha sob sua administração a empresa em comento. Nesse aspecto, é verossímil a alegação de que os acusados não geriam efetivamente a empresa e é, também, plausível crer que o irmão do corréu, JOSÉ ANTONIO DIONÍSIO, fosse o real administrador da XODÓ DO GUARUJÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS PARA MOTOS LTDA., podendo ter praticado os atos ilícitos que ensejaram a presente ação penal em desfavor dos acusados. A propósito, a prova testemunhal produzida no curso da instrução indica que o sr. DIONÍSIO era quem tomava parte na negociação e gerência da empresa citada e não o acusado JORGE. Aliás, é o que indica a maioria das declarações colhidas no curso do presente feito. O testemunho de ELISA, a fls. 346/347, comerciante concorrente do corréu, exemplifica tal afirmação: quem geria a empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda era, na totalidade, o Sr. Antonio, inclusive, de conhecimento público em Vicente de Carvalho. Foi o que relatou, também, JOSE GOMES (fls. 342/343) que enfatizou que quem cuidava da divisão de peças e mecânica da empresa Xodó do Guarujá Com. De Veículos e Peças p/ motos Ltda era o Sr. José Antonio Dionisio, o qual comprava e vendia as respectivas peças, além de GILBERTO (fls. 340/341) que afirmou que a divisão de peças e oficina era gerida por Antonio Dionisio, sendo ele que efetuava as compras e as vendas e emitia os cheques. No entanto, a responsabilidade de JOSÉ ANTONIO DIONÍSIO não restou devidamente apurada nos autos, mesmo porque não houve a instauração de inquérito policial, tendo a denúncia se baseado tão somente no procedimento fiscal. Observa-se, contudo, que no caso dos autos a fiscalização valeu-se somente de indícios de fraude na contabilização de notas fiscais, livros de registro e depósitos bancários. Todavia, não se pode simplesmente transportar as conclusões obtidas no campo tributário para a esfera penal, pois há que se averiguar a efetiva ocorrência de ilícito penal, em especial o dolo. De fato, segundo a doutrina, É fundamental verificar a existência do elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, deixando permanentemente de recolher o tributo ou manter a sua carga tributária aquém da legalmente exigida. Esta é a única forma, em nosso entendimento, de evitar que o Direito Penal seja transformado em apêndice inadequado do Direito Tributário comum, buscando servir de instrumento do Estado para a cobrança de tributos. Há que se evitar, no âmbito do Direito Penal, a aplicação da responsabilidade objetiva. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que O simples fato de ser sócio, diretor ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. Portanto, dúvida há quanto à prática dolosa da conduta criminosa por parte dos corréus. Ora, como não houve prova cabal do elemento subjetivo do tipo com relação a eles, não se podendo falar em comprovação da consciência e vontade na realização do tipo e na produção do resultado, a improcedência da denúncia, com a absolvição dos acusados é medida impostergável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO JORGE DOS SANTOS e DALVA PINHEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, como incurso no artigo 1º, incisos I, II e V, e art. 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Isento de custas. P.R.I.C

0009516-02.2007.403.6104 (2007.61.04.009516-9) - JUSTICA PUBLICA X SONG JA OH(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA.(JUNTADA DE FLS.438/443 e 445/449).

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 873: Defiro o prazo de 20 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA R.ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 901: Ciência ao patrono do autor da informação de fls. 902.

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X NILTON SILVA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 441: Defiro o prazo requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de sucessivo de 20 dias.

0000962-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202728-71.1996.403.6104 (96.0202728-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X IGNALBA BORBA CANGIANO X HAROLDO VEIGA X ISSAMU WATANUKI X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GONZALEZ DOMINGUEZ X JOSELIA GOMES FRANCISCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Defiro ao embargado o prazo de 20 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010874-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013930-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013930-6)) UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TELES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
...Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

0005225-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016774-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016774-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVANDOIR MINEIRO DE AQUINO X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLOUDESLEY LOPES ALONSO X JOSE VALIDO DA CRUZ X WILSON GALVAO SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
...Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

0000410-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011390-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO)(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI)
...Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

0004541-58.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002155-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE AUGUSTO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
...Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204796-23.1998.403.6104 (98.0204796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203280-12.1991.403.6104 (91.0203280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
Tendo em vista a decisão de fls. 54/55, recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Ao embargado para resposta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-83.1988.403.6104 (88.0200870-1) - BENEDITO NERIS DE SOUZA(SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 306/309: Ciência ao patrono do autor do cancelamento do ofício requisitório de fls. 305.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0200268-24.1990.403.6104 (90.0200268-8) - ORLANDO TOMADOCCI X ALBERTINO MARQUES X ALCINO ROMAO DIAS LEAL X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE ANTONIO CALCADA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X EVANGELHISTA ALVES FERNANDES X TANIA ROBERTO DE CARVALHO GERMANOS X JOSE CARLOS GERMANOS X ORLANDO MIRANDA X GENESI DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SANTANA CASTRO X APARECIDA ROSALINA SANTANA DE CASTRO X JOAO CARLOS SANTANA DE CASTRO X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X WILMA GUERALDI SIGNORI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA SANTANNA X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MILTON ALVES DE ARAGAO X MILTON PINTO AZEVEDO X VERA LUCIA DOS SANTOS CANDIDO X RUBENS MACHADO JUNIOR X CELIA REGINA ALONSO MACHADO X CATIA ALONSO MACHADO DOS SANTOS SALVADOR X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SALVADOR X MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA X JOSE ROBERTO SANTANA MIRANDA X LUCIANA CRISTINA SANTANA MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO TOMADOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 668/669: O pedido já foi apreciado às fls. 626.Fls. 672/677: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse,

no prazo de 15 dias.Int.

0003965-80.2003.403.6104 (2003.61.04.003965-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/202: Providencie o patrono da autora a retificação da grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal.

0003164-33.2004.403.6104 (2004.61.04.003164-6) - MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Prejudicado o pedido. O valor constante do extrato de pagamento de fls. 112 já está à disposição do beneficiário para levantamento independentemente de alvará.Venham os autos conclusos para sentença.

0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000068-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODNEI ALFREDO RAMOS LEMA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, cite-se.

0002752-28.2011.403.6114 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor da petição de fls. 284/285, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que emende a inicial, restringindo o pedido às cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, sob pena de extinção.Intime-se.

0001962-10.2012.403.6114 - JADIEL RODRIGUES DE MELO(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra o autor o despacho de fl. 40, in fine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0002197-74.2012.403.6114 - ANTONIO GERBELLI X MAIRI DIAS BARREIRA GERBELLI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

0002481-82.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária, como requerido pela parte autora, em razão de ausência de previsão legal (STJ, Resp 873067, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006).Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.Intime-se.

0002581-37.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 42. Int.

0003385-05.2012.403.6114 - SCHULZE E SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 46 como emenda a inicial.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora acoste aos autos documento original do recolhimento das custas processuais.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente ação.

0005276-61.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 85, reputando regular a representação processual. Decido em separado o pedido de tutela antecipada.DECISÃO Cuida-se de ação com requerimento de antecipação de tutela ajuizada com vistas ao afastamento das contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, criadas pela Lei nº 10.865/04, as quais incidem sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, bem como sobre valores remetidos a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviços prestados, apontando a Impetrante a inconstitucionalidade das exações.Nesse intento, aduz que haveria necessidade de veiculação da matéria por lei complementar, a impedir o uso de lei ordinária.De outro lado, questiona a sistemática de cálculo das novas exações, as quais têm suas bases distorcidas pela inclusão de outros tributos incidentes na importação.Requer antecipação dos efeitos da tutela que suspenda a exigibilidade das exações.Alternativamente, pugna pelo depósito judicial das quantias discutidas, nos moldes do art. 151, II, do CTN.DECIDO.Em análise

perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede o deferimento da medida *in initio litis*. A inclusão do valor aduaneiro para fim de Imposto de Importação, bem como desse tributo, do ICMS (se mercadoria) ou ISS (em caso de serviços), além do próprio valor do PIS/PASEP importação e da COFINS-Importação na base de cálculo de tais exações não ofende qualquer dispositivo constitucional. Tratando-se de tributos incidentes sobre o valor de entrada de bens estrangeiros ou do pagamento dos serviços prestados por pessoa domiciliada no exterior por expressa determinação legal, deve ser incluída a carga fiscal que os onera. Guardadas as devidas proporções, a situação é similar à que ocorre na cobrança do ICMS, o qual é calculado por dentro do valor de venda da mercadoria, incorporando-se ao preço, sistemática pacificamente aceita pela Jurisprudência pátria. De outro lado, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu alterações nos arts. 195 e 149 da Magna Carta, passando a permitir a incidência das contribuições sociais em exame sobre a importação, as quais foram efetivamente instituídas por medida provisória, posteriormente convertida em lei ordinária. É cediço que a necessidade de lei complementar em matéria de criação de contribuições sociais está diretamente ligada a novas fontes de custeio não previstas na Constituição Federal, o que não se verifica. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Defiro à parte autora o depósito judicial das quantias discutidas nestes mesmos autos, conforme opção que lhe dá o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

0005541-63.2012.403.6114 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a diversidade de partes observada entre os feitos indicados no termo de fls. 588/600 e o presente, verifico não haver relação de prevenção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeça-se Carta Precatória para citação da Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

0005821-34.2012.403.6114 - ADRIANO FIDELIS MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A medida *in initio litis* não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0005835-18.2012.403.6114 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação através da qual pretende o Autor, em sede de liminar, que a ré abstenha-se de cobrar-lhe tarifas bancárias relacionadas a manutenção de conta-corrente, bem como juros e correção monetária relacionados ao crédito pessoal/cheque especial. Alega que ao firmar contrato de financiamento habitacional junto a Ré, fez-se necessária a abertura de conta-corrente para débito das parcelas do financiamento. Assim, foi aberta uma conta simples, sem fornecimento de talonário de cheques, crédito, cartões, extratos bancários ou qualquer outro serviço agregado. Contudo, em meados de 2012 quando se dirigiu a uma agência da CEF para efetuar uma amortização em seu contrato de financiamento, foi informado que havia um débito em seu nome correspondente a tarifa de movimentação de conta bancária e devido a isso se valeram de crédito pessoal para seu adimplemento, gerando vultoso débito correspondente a cheque especial. Aduz que jamais foi informado acerca da tarifação da conta, tampouco do débito existente. Juntou documentos. DECIDO. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Ao assinar o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA o correntista tomou conhecimento de cláusula disciplinando o procedimento da cobrança de taxas e tarifas de serviços bancários (cláusula 10º - fl. 13). Não há, *prima facie*, como desconsiderar o pacto levado a efeito entre as partes. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE EM ABERTO. 1. No caso vertente, a autora procedeu à abertura de conta corrente junto à CEF para viabilizar os depósitos mensais das prestações do financiamento habitacional celebrado com a mesma. O referido contrato expressamente autoriza a instituição financeira a debitar na conta os encargos financeiros, taxas e tarifas de serviços bancários porventura existentes. 2. Assim, o fato de a autora ter passado a depositar judicialmente as prestações do contrato de financiamento, e não mais na própria conta bancária, não tinha o condão de eximi-la, por si só, de cumprir as cláusulas contratuais. 3. Havendo saldo negativo na conta corrente, é lícita a conduta da CEF em proceder à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se falar em ressarcimento pelos danos morais sofridos. 4. Apelação desprovida. (AC 200551010185260, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/07/2009 - Página::75.) Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0005899-28.2012.403.6114 - DANILO CARVALHO GOMES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/12/2012 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006082-96.2012.403.6114 - EUNICE PEREIRA DIAS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE PEREIRA DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem corretas, bem como que a ré abstenha-se de promover a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a Autora, em síntese, que devido à cobrança de forma incorreta das parcelas e do saldo devedor foi impedida de adimplir o pagamento das prestações relativas a avença. Afirma que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples. Juntou documentos. Sumariados, decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação. Isto porque a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) b) É possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Ainda, uma vez reconhecida a inadimplência da Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao depósito do valor que a parte autora entende devido, impossível o seu acolhimento. Nos termos do art. 50 da Lei 10931/2004, caberia aos autores fazerem o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo

dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006201-57.2012.403.6114 - VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o valor pretendido, bem como, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006234-47.2012.403.6114 - FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP257833 - ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário pela qual a Autora, invocando sua qualidade de fundação pública com personalidade de direito privado, bem como o caráter de instituição de assistência social sem fins lucrativos, pretende seja reconhecida sua imunidade à cobrança de imposto de renda sobre rendimentos de contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, o que lhe foi negado por esta, na via administrativa, sob fundamento de que os estatutos da entidade prevêm a remuneração do seu diretor presidente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela que determine a suspensão da exigibilidade do tributo questionado. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para concessão a medida in itinere. O pedido está fundamentado em tese jurídica sobre a qual não se observam evidências que caracterizem o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório dos réus, conforme o disposto no inc. II do art. 273 do Código de Processo Civil, nesse último ponto cabendo mencionar, ademais, que a União, ente a quem caberia efetivamente reconhecer a imunidade pretendida em âmbito administrativo, através da Secretaria da Receita Federal, sequer foi acionada pela Autora, a qual bastou fazê-lo apenas em relação à CEF, aparente mera depositária do tributo questionado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intime-se.

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA (SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Preliminarmente, providencie as partes autoras cópias de seus documentos pessoais, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003654-44.2012.403.6114 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LION IV (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do recurso interposto.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3019

EXECUÇÃO FISCAL

0003302-67.2004.403.6114 (2004.61.14.003302-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LANDEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA X JOÃO RODRIGUES (SP088945 - JOSÉ BARBOSA TENÓRIO)

Fls. 70: Preliminarmente, em que pese a irregularidade da representação processual, deixo de conceder à executada o prazo para sua regularização em face das razões que passo a expor. Nos termos da ficha cadastral da Junta Comercial, documento de fls. 53/55, há prova cabal de que a executada encerrou irregularmente suas atividades comerciais, em especial, pelo registro do distrato social datado de 05/12/2000 (fls. 55). Anoto ainda que, às fls. 59

destes autos, houve apreciação da matéria, com decisão redirecionando a presente execução fiscal para a figura do responsável tributário. Assim sendo, o pleito deduzido pela mesma, considerando que o escopo do processo executivo é a satisfação do débito exequendo, torna-se inaceitável. Os bens oferecidos pela executada não respeitam a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada neste feito. Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. Decorrido o prazo sem manifestação, ou na hipótese da diligência resultar negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se, excluindo-se, após o ato, o nome do subscritor da petição de fls. 70 do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º Grau.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007263-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007263-5) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001729-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001729-0) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004072-50.2010.403.6114 - SANDRA MARTINS PEREIRA (SP065703 - MARIA CONCEICAO

SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X CONSTRUTORA SANCHES LTDA

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001216-79.2011.403.6114 - HILDA VALENGA DA CRUZ(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 95/98: Dê ciência às partes do ofício de fls. 96/98.Int.

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0005817-31.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 143/152. Vista ao autor.Após, voltem conclusos.

0007940-02.2011.403.6114 - VERA LUCIA EVANGELISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAIMUNDO MARCOS BEZERRA X MARIA LIMA DE SOUSA BEZERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008181-73.2011.403.6114 - MARIO INACIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0008591-34.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008905-77.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE BRITO X ILZA PEREIRA DE BRITO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Fls. 49/50: Dê-se ciência à CEF.Int.

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

000115-70.2012.403.6114 - ADELMARIO CARLOS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

000186-72.2012.403.6114 - DAGMAR ALVES BATISTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 77/78: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

0001723-06.2012.403.6114 - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO(PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS)

Vistos. Considerando os termos do ofício de fls. 137/138, reconsidero em parte a decisão de fls. 100, para determinar, por ora, a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos indicados pelo autor às fls. 19.Ofice-se para tanto.Após, o cumprimento, voltem conclusos.

0002630-78.2012.403.6114 - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP080911 - IVANI CARDONE E SP296496 - MARCOS JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0002666-23.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002797-95.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002930-40.2012.403.6114 - GLAUCIO FERNANDES GOMES(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Manifeste-se o Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito pelo autor às fls. 227.

0003013-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL

HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL
HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP133129 - ANDREA GIAMONDO
MASSEI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em
10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de
05(cinco) dias.Intimem-se.

0003026-55.2012.403.6114 - ROSA CADETE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em
10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de
05(cinco) dias.Intimem-se.

0003384-20.2012.403.6114 - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON
MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em
10(dez) dias.Intimem-se.

0003552-22.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305881 - PRISCILLA
GOMES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO
DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B -
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003783-49.2012.403.6114 - LEONILDA DIAS DOS SANTOS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003786-04.2012.403.6114 - JOILCILEA DE SOUZA ALVES(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO
E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em
10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de
05(cinco) dias.Intimem-se.

0003846-74.2012.403.6114 - JOSIMAR MARQUES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004594-09.2012.403.6114 - BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X
UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218
- JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 -
ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004609-75.2012.403.6114 - LUZIA VICTOR DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize a parte autora a petição de fls. 32, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004659-04.2012.403.6114 - CLEBER LOPES PIRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004745-72.2012.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004748-27.2012.403.6114 - VALTER DELLA PASCHOA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004786-39.2012.403.6114 - LAURINDO BELARMINO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005118-06.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002606-6) - JOSE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos ciência ao autor do retorno dos autos. Cite-se a CEF.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Digam sobre os calculos e informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001799-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001799-2) - IGOR DOS SANTOS PATRAO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 381/403. Ciência as partes.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000380-09.2011.403.6114 - ELISABETE MERCADO BARROS(SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Fls. 75. Indefiro, ante a flagrante inércia da parte autora, na medida em que foi intimado para a juntada dos extratos inicialmente em 06/02/2012, tendo solicitado diversas dilações de prazo, e decorridos mais de sete meses não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.Intimem-se, após venham conclusos para sentença.

0000801-96.2011.403.6114 - IRMGARD HAUPT PANDORF(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001173-45.2011.403.6114 - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 292/293. Ciência as partes.Após, voltem conclusos.

0001174-30.2011.403.6114 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE X JESSICA GAONA VALFORTE X CAMILA GAONA VALFORTE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001189-96.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS MEDEIROS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora o solicitado pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002388-56.2011.403.6114 - CONFORJA CONEXOES DE ACO - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACOES DE METAIS COOPERTRAT(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir.Após, voltem conclusos.

0003282-32.2011.403.6114 - GILVAN SIMEAO FERREIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 157/164. Ciência a parte autora.Sem prejuízo apresentem as partes memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0003323-96.2011.403.6114 - MICHELLE DE LIMA PIMENTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Vistos. Fls. 240. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

0005087-20.2011.403.6114 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 79/115. Vista ao autor.Após, voltem conclusos.

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 94/197. Vista ao autor.Após, venham conclusos.

0006930-20.2011.403.6114 - SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 95/129. Vista as partes para manifestação.Após, voltem conclusos.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 262/264, 267/268 e fls. 27/280, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls. 261, 265 e 279, Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

0008928-23.2011.403.6114 - JACKSON LUIS DE MATOS CINTRA X LUCIANA BATISTA GUIMARAES(SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, em relação a tutela deferida (exclusão de nome dos cadastros de proteção ao crédito), e nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação aos demais itens. Dê-se vista a(o)(s) autor(es) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000018-70.2012.403.6114 - SILMEIA XAVIER OLIVEIRA BINNS(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a assinatura de suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000336-53.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP317817 - FABIANA MARGARET RODRIGUES CONCEIÇÃO E SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0000967-94.2012.403.6114 - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), e documentos juntados, em 10(dez) dias. Após, dê-se vista a União Federal do documento de fls. 48.

0002239-26.2012.403.6114 - PEDRO MONTANHAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002934-77.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ALVES CAMPITELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Fls. 152/166. Ciência a parte autora. Após, retornem conclusos.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005831-78.2012.403.6114 - WAGNER LUIZ DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a documentação ora juntada pela parte autora, ainda que fora do prazo concedido, por medida de economia e celeridade processual, reconsidero o despacho de fls. 19 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005963-38.2012.403.6114 - ANTONIO FORTUNATO DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006512-48.2012.403.6114 - ALDO CESAR NUNES DE ALMEIDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, ao SEDI para anotação correta do CPF da parte autora, conforme documento de fls. 18, verificando-se eventual prevenção. eis que foi informado incorretamente na inicial. Após, se em termos, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006635-46.2012.403.6114 - LEONOR ROSA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Pelo que se depreende do documento de fls. 198/199, o imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - ENGEA. Assim, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003250-90.2012.403.6114 - CONDOMINIO NOSSA SRA DO MONTE CARMELO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 97/101, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003464-81.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003657-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003823-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

Recebo o Recurso adesivo de fls. 101/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões. Intime(m)-se

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Pela derradeira vez, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

ALVARA JUDICIAL

0006301-12.2012.403.6114 - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se na forma do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

0006302-94.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR TOZELLI(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cite-se na forma do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 240, redesigno a perícia para a data de 22/10/2012, às 13h20min, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora no endereço de fls. 240 por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 235 atinentes à perícia. Int.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 67/76 juntara a herdeira habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeira do de cujus. Às fls. 78 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de DELIRA OLIVEIRA PACHECO como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - Espólio. Defiro, ainda, a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.94, para a realização da perícia, a ser realizada em 26/10/2012, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). PA 0,10 Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames relativos ao segurado falecido. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo

carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele?8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a Secretaria o cancelamento das requisições de pagamento de fls. 98/99.Apresente a autora, no prazo de cinco dias, comprovante de endereço atualizado.Intime-se.

0003182-77.2011.403.6114 - ANIEDIA SALES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/10/2012 às 12:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006695-53.2011.403.6114 - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a perita atestou que o autor é alienado mental, consoante fls. 49, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda à interdição do autor.A propósito, cite-se:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interdito ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito.(TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Assim, indique o procurador do autor, no prazo de 05 dias, pessoa para figurar como curador especial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007748-69.2011.403.6114 - GILSON AUGUSTO RAMOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a alegação de problemas dermatológicos, apresente a parte autora, resultado do exame anatomo patológico da pele retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro a produção de prova médico pericial, na área neurológica.Nomeio como Perito Judicial o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285, para a realização da perícia a ser realizada em 09/10/2012, às 10:00 horas, na Rua Dona Veridiana n. 311, Higienópolis, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (Próximo a Estação Santa Cecília do Metro).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intimem-se.

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero a determinação proferida às fls.52 - item 3, eis que não foram deferidos ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.Proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição dos honorários periciais, solicitada às fls.70.Arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pelo Autor, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo retido pelo E. TRF, designo perícia médica com a Perita Judicial Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 22/10/2012, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002645-47.2012.403.6114 - OSVALDO DOS REIS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.Com efeito, tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0002814-34.2012.403.6114 - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 77/78, redesigno a perícia para a data de 26/10/2012, às 14h20min, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-

se a parte autora por carta com aviso de recebimento no endereço de fls. 77 para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 33/34 atinentes à perícia.Int.

0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 168, redesigno a perícia para a data de 30/11/2012, às 10h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.No mais, mantenho as determinações de fls. 137/138 atinentes à perícia. Int.

0003158-15.2012.403.6114 - WENDEL ONOFRE SILVA - MENOR X BRUNA DAYANE DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 89/92, intime-se o INSS, COM URGENCIA, para as providências cabíveis.Int.

0003270-81.2012.403.6114 - LAERCIO ALVES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 49, redesigno a perícia para a data de 26/10/2012, às 14h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 27/28 atinentes à perícia.Int.

0003912-54.2012.403.6114 - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 77, redesigno a perícia para a data de 26/10/2012, às 14h40min, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 52/53 atinentes à perícia.Int.

0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela Requerente, intime-se pessoalmente o gerente do Posto do INSS em SBCampo para cumprimento da antecipação da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intimem-se.

0004021-68.2012.403.6114 - JOAO MARCOS ROSA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 80, redesigno a perícia para a data de 26/10/2012, às 15h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 58/59 atinentes à perícia.Int.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se pessoalmente a autora a realizar o exame de Potencial de Acuidade Visual Macular (PAM) a laser de olho direito, conforme requerido pela perita judicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO

VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 68/69, como aditamento à inicial e reconsidero a decisão de fl. 65.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006192-95.2012.403.6114 - ADRIANA NICOTRA REIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 18 de Outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30,

Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006526-32.2012.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Outubro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades

cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006532-39.2012.403.6114 - HAMILTON DESTRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Outubro de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006534-09.2012.403.6114 - IVANISE FERREIRA DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Outubro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006536-76.2012.403.6114 - JOACI PONTES DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e,

considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Outubro de 2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006550-60.2012.403.6114 - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/10/2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006562-74.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Entretanto, providencie a parte autora a juntada da Declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/10/2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006571-36.2012.403.6114 - TEODORO SOARES NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0006573-06.2012.403.6114 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Consoante documento que segue, restou comprovado que a autora possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda mensal de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Assim, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0006637-16.2012.403.6114 - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA(SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, o benefício de auxílio-acidente teve início em 30/05/1980, ou seja, anterior à Lei nº 9.528-97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria.À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1o, da Lei n.8.213/91.Cite-se julgado a respeito:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n.9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1o, da Lei n.8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). Não é outro o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante a súmula nº 44, de 14.09.2009,in verbis:É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato executório do débito decorrente do recebimento do benefício de auxílio-acidente da requerente, NB 715200810, até julgamento da presente ação.Cite-se e intime-se.

0006642-38.2012.403.6114 - GUIDA MARIA BERTELLI(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 85, esclareça o autor no prazo de 5 (cinco) dias se o benefício postulado tem natureza acidentária, cuja competência não é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Int.

0006643-23.2012.403.6114 - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo

pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Consoante documento que segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0006646-75.2012.403.6114 - ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Consoante documentos que seguem, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006647-60.2012.403.6114 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/10/2012 às 13horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006669-21.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/10/2012, às 12:40 horas para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 26/10/2012 às 15:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Defiro os quesitos da parte autora de fls. 06. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006693-49.2012.403.6114 - JOSE CARLOS FELIX(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados à fl. 93. Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 29 de Outubro de 2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006697-86.2012.403.6114 - EDINALDO FERNANDES(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do INSS considerar que o requerente perdeu a qualidade de segurado. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. Também está comprovada, a qualidade de segurado do recluso. Com efeito, o registro constante do CNIS corrobora o vínculo empregatício registrado da CTPS (fl. 25), vertendo sua última contribuição em 06/2002. O recluso recebeu seguro-desemprego, confirmando sua condição de desempregado (fl. 29). Com base no artigo 15 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, estando o segurado desempregado, o período de graça é de 24 meses. Acresça-se mais um mês e quinze dias, e o período de manutenção da qualidade de segurado findar-se-ia em julho de 2004. O pai dos autores foi recolhido à prisão em 25/09/2003 (fl. 32), quando ostentava a qualidade de segurado. Assim, há que se reconhecer o direito dos requerentes ao auxílio-reclusão pleiteado. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 12/06/2012. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006725-54.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ALVES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Consoante documentos que seguem, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0006726-39.2012.403.6114 - RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA

VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intemem-se.

0006759-29.2012.403.6114 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 22 de Outubro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doena de Paget (osteíte deformante), sÍndrome da deficiªncia imunolgica adquirida (AIDS), contaminaao por radiaao ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006771-43.2012.403.6114 - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefÍcios da Justia Gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de aao de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipaao de tutela, objetivando a concessao de aposentadoria por idade.No caso, no  possÍvel aferir a verossimilhana das alegaaes da autora, mormente quanto aos perÍodos no reconhecidos administrativamente. A contagem realizada pelo INSS demonstra a priori tempo total de atividade de 147 meses. Desta forma, no vislumbro a existªncia de prova inequÍvoca dos fatos alegados, possÍvel apenas aps a instruao.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAAO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006840-75.2012.403.6114 - CLAUDIO ZAMBONE JUNIOR(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefÍcios da assistªncia judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessao de antecipaao dos efeitos da tutela jurisdiccional, posto que no esto presentes os requisitos do artigo 273 do Cdigo de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequÍvoca que convena da verossimilhana da alegaao deve estar consubstanciada em perÍcia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAAO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde j, a realizaao de perÍcia mªdica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justia gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentaao de quesitos ou indicaao de assistente tªcnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juÍzo so suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulaao de quesitos impertinentes à questo controversa da incapacidade, que escapem da avaliaao tªcnica do mªdico.Designo o dia 29 de Outubro de 2012, às 9:20 horas, para a realizaao da perÍcia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n. 3575, 3 andar, neste Frum Federal de So Bernardo do Campo, providenciando-se a expediao de carta com AR para intimaao do autor. O laudo pericial dever ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres tªcnicos em atª 10 dias, aps a apresentaao do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resoluao CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados aps a entrega do laudo em JuÍzo e aps manifestaao das partes.Cite-se e intimem-se ao rªu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente tªcnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1, do CPC.QUESITOS MªDICOS DO JUÍZO1. O periciando  portador de doena, leso ou deficiªncia? Favor especificar quais so elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doena, leso ou deficiªncia o incapacita para o exercÍcio da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possÍveis limitaaes.3. Em caso afirmativo, essa doena, leso ou deficiªncia permite o exercÍcio de outra atividade, em que o periciando possua experiªncia, de modo a lhe garantir a subsistªncia?4. Ainda em caso afirmativo, essa doena, leso ou deficiªncia o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possÍveis limitaaes.5. O periciando faz tratamento mªdico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsvel pela origem da incapacidade?  possÍvel aferir se a doena, leso ou deficiªncia tem relaao direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade  insusceptÍvel de recuperaao ou reabilitaao para o exercÍcio de outra atividade? Os sintomas apresentados so passÍveis de atenuaao, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposiao do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado,  possÍvel determinar a data do inÍcio da doena, leso ou deficiªncia?9. Caso o periciando esteja incapacitado,  possÍvel determinar a data do inÍcio da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliaao do benefÍcio por incapacidade temporária?11. Na hiptese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela,  possÍvel aferir se houve seqªela que acarretou a reduao de sua capacidade laborativa?12. Na hiptese de se verificar a eventual existªncia de doena, leso ou deficiªncia incapacitante, no englobada pela rea de especializaao do perito ora nomeado, h indicaao de perÍcia suplementar para fins de verificaao dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n 2.998/01, o periciando est acometido de: tuberculose ativa, hansenÍase, alienaao mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversÍvel e incapacitante, cardiopatia grave, doena de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avanzado de doena de Paget (osteíte deformante), sÍndrome da deficiªncia imunolgica adquirida (AIDS), contaminaao por radiaao ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006851-07.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 29 de Outubro de 2012, às 9:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006867-58.2012.403.6114 - HILDA JESUS DE MATOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 29 de Outubro de 2012, às 10:00 horas, na Av. Senador

Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 30 de Novembro de 2012, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006649-30.2012.403.6114 - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI às fls. 15, por tratarem de causa de pedir e pedidos distintos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o rito sumário em ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova técnica pericial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/11/2012 às 11:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São BeCampo. .PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003403-26.2012.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X HELIO GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A IND/ DE MOTORES CAMINHOS E AT SINCA DO BRASIL X CHRYSLER DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Acolho o pedido de destituição do Perito José Roberto Ferreira, conforme solicitação de fls. 59. Nomeio como novo perito o engenheiro ALGÉRIO SZULC, CREA nº 90.825, com escritório à Rua Campos Sales, nº 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo consoante a Resolução CJF nº 558/07, a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo. Estabeleço o prazo de 30 (trinta dias) para realização do laudo pericial. Intime-se o perito da nomeação, bem como para a elaboração do respectivo laudo. Notifique-se o Juízo Deprecante para esclarecer o ocorrido. Int.

Expediente Nº 8149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005861-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 31.Prazo: 05(cinco) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034030-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034030-5) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005112-14.2003.403.6114 (2003.61.14.005112-2) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004709-11.2004.403.6114 (2004.61.14.004709-3) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos. Fls. 684 : Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0003194-04.2005.403.6114 (2005.61.14.003194-6) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002926-08.2009.403.6114 (2009.61.14.002926-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009043-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009043-9) - JORGE IVO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005684-86.2011.403.6114 - WILSON MIGUEL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008820-91.2011.403.6114 - AMARILDO COSMO DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002876-74.2012.403.6114 - JUBILINO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Vistos.Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 111.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004657-34.2012.403.6114 - 3N COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 239/254, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004858-26.2012.403.6114 - DELGA IND/ E COM/ S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 319/331, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006000-65.2012.403.6114 - LIMTER SERVICOS LTDA(SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao Impetrante do despacho decisório proferido pela autoridade coatora, que concluiu pelo saldo remanescente de débito no DCG nº 39.818.633-2 no valor de R\$ 783,20 e no DCG nº 39.818.628-6 no valor de R\$ 75,00, ambos sem acréscimos legais, motivo pelo qual não há impedimento à obtenção de CNP pela empresa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006309-86.2012.403.6114 - MAHMOUD ALI HIND (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Os recursos administrativos como o do Impetrante são interpostos perante a Junta de Recursos do CRPS. Assim, deverá o Impetrante aditar a petição inicial para declinar a autoridade coatora competente para o julgamento do seu recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006480-43.2012.403.6114 - LOSANO RUIZ COM/ DE PAPEIS LTDA - ME (SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas às fls. 45/48, para que querendo adite a petição inicial para retificar a autoridade apontada como coatora, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006528-02.2012.403.6114 - APARECIDO DE SOUZA CARVALHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o licenciamento junto ao DETRAN do veículo de placa DJC 3085. Alega o impetrante que na ocasião em que adquiriu o veículo não constavam restrições sobre o bem, obtendo inclusive financiamento bancário para sua compra, consoante documento de fl. 11. Contudo, informa que se encontra impossibilitado de licenciar o veículo, em razão de procedimento de arrolamento de bens levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em face do antigo proprietário, qual seja, Raphael Antoniassi Andrade. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações da Receita Federal juntada às fls. 43/55. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, a propriedade do bem confere ao seu titular a responsabilidade pela sua conservação e atos dela decorrentes. No caso dos presentes autos, conquanto o veículo seja objeto de arrolamento de bens e direitos, tal fato não impede o licenciamento do bem e sua circulação em vias públicas. Ressalte-se que nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, o proprietário dos bens e direitos arrolados deverá comunicar à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo as transferências, alienações ou onerações sobre referidos bens. Dito de outro modo, o arrolamento não impede o licenciamento dos veículos automotores. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de que o Detran proceda ao licenciamento do veículo de placa DJC 3085, caso o único obstáculo seja o arrolamento de bens que recai sobre o veículo. Oficie-se o DETRAN para cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006680-50.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja concedida ordem para autorizar a impetrante a incluir na DICON, livro apropriado para o creditamento de PIS e COFINS, os valores advindos das despesas com transporte, uniforme e material de segurança com seus funcionários, bem como das comissões pagas a seus representantes comerciais. A inicial veio instruída com os documentos. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços (arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003) não implica a permissão para que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. A regulamentação do artigo 8º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 404/04 apenas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorre em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua

denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida.(TRF3, AMS 00054692620094036100, APELAÇÃO CÍVEL - 320043, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, data: 21/06/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA,)No que concerne ao artigo 3º, inciso X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, não antevejo ofensa aos princípios constitucionais listados pela impetrante. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens taxativamente previstos, não cabendo ao Poder Judiciário estender o alcance dado pelo legislador ordinário. Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando a prestação de informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0006816-47.2012.403.6114 - MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da

exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de 1/3 férias e aviso prévio indenizado. Ausente a relevância dos fundamentos. O adicional de férias não possui caráter indenizatório. Ele é acessório à remuneração no mês de descanso e segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, a orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Da mesma forma o aviso prévio. Com efeito, legal sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Destarte, NEGO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e Intimem-se.

0006852-89.2012.403.6114 - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos do FGTS. Aduz a impetrante que o débito inscrito em dívida ativa sob n. FGSP200902624 encontra-se integralmente quitado. A inicial veio acompanhada de documentos. Apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005829-11.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Requerente sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005681-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005681-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE DEUS CORREA X NEUSA DE DEUS CORREA

Vistos. Fls. 110 : Entreguem-se os presentes autos à Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8154

MONITORIA

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021181-97.1998.403.6114 (98.0021181-0) - ILDA APARECIDA OLHIER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 361/362), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0057471-22.1999.403.6100 (1999.61.00.057471-2) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004966-75.2000.403.6114 (2000.61.14.004966-7) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001820-89.2001.403.6114 (2001.61.14.001820-1) - DIRLEINE DALTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença.Às fl. 163 dos autos foi imposta multa para o atraso no cumprimento da obrigação de fazer. No valor de R\$ 1.000,00 ao dia.A obrigação somente foi cumprida 194 dias após o prazo estipulado e a autora debate-se pelo recebimento de R\$ 194.000,00 acrescidos de juros e correção monetária.As astreintes impostas tem a finalidade compelir o devedor, assim estabelecido na sentença, a cumprir a obrigação, não a enriquecer o autor.Na presente ação o bem da vida perseguido importou em R\$ 314,00 (fl. 191). Não há o menor cabimento outorgar multa no valor de R\$ 194.000,00, que atualizado importa em R\$ 540.751,85 (fl. 281). Há desproporção e falta de razoabilidade total.Destarte, reduzo a multa ao pagamento de uma única parcela de R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir de hoje.Determino a CEF a juntada dos extratos relativos à contas do FGTS da autora para que a parte possa conferir se os valores pagos estão corretos. Prazo-30 dias.Intimem-se.P.R.I.

0001006-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001006-2) - ANDREA PARANHOS DINELLI CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X PASCOAL CELSO SALLA DURO CALIENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

CARTA PRECATORIA

0006855-44.2012.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CTPF ENGENHARIA LTDA X RIACHUELO S/A X FIRMO BISPO DOS SANTOS NETO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS)

Vistos. Designo a data de 07/11/2012, às 17:30 horas, para OITIVA da testemunha FIRMO BISPO DOS SANTOS NETO, arrolada pela corrê CTPF ENGENHARIA LTDA.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4)) UNIAO FEDERAL X ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 56/63. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3) - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP195427 -

MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido às fls.

389.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.Com efeito, dois são os bancos executados nos presentes autos: a CEF e o Banco Bradesco, os quais foram condenados ao pagamento de honorários, entre outras coisas.O Banco Bradesco realizou o depósito de fl. 352 e a CEF o de fl. 391.O Exeçúente já foi intimado para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, conforme despacho de fl. 393. Deverá o Exeçúente, outrossim, comparecer em Secretaria para retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0004911-75.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO RONDINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RONDINA

Vistos. Tendo em vista o Autor Jose Roberto Rondina ser beneficiário da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls. 111. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0009050-70.2010.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exeçúente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 78, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 104. Intimem-se.

0005270-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORBERTO ZANETTIN(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO ZANETTIN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008730-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO SABINO DA SILVA(SP109884 - EDIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SABINO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTOMETAL S/A

Vistos. Manifeste-se a(o) Exeçúente INCRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-72.2011.403.6114 - VANDILSON RODRIGUES DE MEDEIROS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou

contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/07/11 e a perícia realizada em junho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de abaulamento de disco lombar com discopatia degenerativa, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 67 verso) Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006205-31.2011.403.6114 - WALTER PINTO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 191/192. Não há obscuridade na DIB do benefício previdenciário: foi estabelecida em 06/02/12. Se a parte não concorda com o termo inicial, deverá recorrer da decisão por meio do recurso cabível: apelação. O benefício pago em razão de antecipação de tutela não deverá ser repetido ou devolvido, uma vez que recebido de boa-fé pelo autor e recebido por determinação judicial. A alta programada não mais está em vigor: a parte deve submeter-se sempre à perícia antes de ser dada a alta do benefício, mesmo que com data marcada. Incabível a reabilitação profissional, uma vez que a incapacidade do autor é apenas temporária para a atividade por ele desenvolvida. Ao cabo de sua recuperação poderá desenvolvê-la novamente. Desnecessária a produção da prova oral, uma vez que formado o convencimento do juiz quanto à matéria a ser julgada. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E OS ACOLHO PARCIALMENTE. P. R. I.

0006570-85.2011.403.6114 - FRANCISCA GONCALVES TAMBALO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 22/09/10, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados desde então. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29. Citado, o réu

apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/49 e 73/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/08/11 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinite da porção longa do bíceps bilateralmente em membros superiores e abaulamento discal em coluna lombar o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. A data do início da incapacidade foi assinalada em setembro de 2011 e sugerida reavaliação em seis meses. A requerente recebeu auxílio-doença, 5472069943, no período de 26/07/11 a 23/02/12, ou seja, justamente no período assinalado pela vistor judicial. No laudo realizado pela médica psiquiatra foi constatado que a autora é portadora de transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2, o qual não lhe gera incapacidade laborativa (fl. 75). Diante do quadro constatado não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença porque já o recebeu quando devido e não é devida a aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007771-15.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Requer um dos benefícios citados desde 31/10/09. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 27/28. Reconsideração às fls. 65, concedendo aposentadoria por invalidez. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57 e 62/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/09/11 e a perícia foi realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de glaucoma crônico simples de ângulo aberto em ambos os olhos, anomalia de natureza congênita que iniciou agravamento há cinco anos, 2007 (fl. 63). A qualidade de visão do periciado é menor do que a normal, sendo 20/100 no olho direito e 20/200 no olho esquerdo (CID H40.0 e H54.2). Conclui o perito dizendo que a incapacidade é definitiva, ou seja, não poderá ser revertida e, relativa. Entendo que relativa quer dizer que para algumas atividades. O autor é jovem, 45 anos, azulejista, não é cego, e mesmo se fosse, poderia ser reabilitado para o exercício de função compatível com sua nova condição. Muito mais, possuindo visão subnormal. Destarte, reconsidero a decisão de antecipação de tutela a fim de que seja concedido ao requerente auxílio-doença, com DIB em 23/09/11, data da propositura da ação, uma vez que o perito não estabeleceu a data do início da incapacidade, e seja mantido enquanto não for reabilitado para o exercício de nova função que lhe garanta a subsistência e adequado à sua situação física. Oficie-se o INSS para a retificação do benefício e da DIB. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 23/09/11 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação para o exercício de funções compatíveis com sua condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008258-82.2011.403.6114 - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/01/08 a 19/05/09. Requer um dos benefícios citados desde 16/07/11, quando indeferido na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 82, reconsiderada às fls. 114. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/112. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/10/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de coxartrose esquerda pós traumática, gonartrose bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 110). Início da incapacidade foi assinalado na data do laudo pericial a mímica de outros elementos nos exames apresentados. Reavaliação sugerida em doze meses. Destarte, faz jus a autora à concessão de auxílio-doença desde 26/07/12, e sua manutenção pelo menos até 26/07/13, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 26/07/12 e a mantê-lo pelo menos até 26/07/13, quando deverá ser reavaliada na

esfera administrativa. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido em antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008461-44.2011.403.6114 - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de artrite reumatóide. Recebeu auxílio-doença entre 2006 e 19/09/11, com intervalos. Requer um dos benefícios citados desde então e nos intervalos em que foi negado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 63, reconsiderada às fls. 82/83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/10/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de artrite reumatóide, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente, não podendo carregar peso e efetuar atividades que envolvam esforços físicos e movimentos repetitivos das articulações. Início da incapacidade assinalado em 2005. Destarte, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença desde 26/01/08, primeira alta médica, e sua manutenção até sua efetiva reabilitação para o desempenho de função que possibilite o seu sustento e adaptada à sua nova condição física. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 26/01/08 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação dele para o exercício de atividade que possibilite seu sustento de acordo com sua incapacidade e condição física. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido em antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas E NÃO PAGAS até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008480-50.2011.403.6114 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/07/11 a 15/10/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/79.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/10/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia e cervicalgia, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 78 verso). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008608-70.2011.403.6114 - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 26/08/04 a 06/04/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/11/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada descreve quadro de lupus eritomatoso sistêmico, patologia que não a incapacita para a atividade laborativa (fl. 61). Os quesitos apresentados às fls. 86 mostram-se já respondidas no laudo pericial, ou fora do âmbito da perícia, que não se

constitui em consulta médica, muito menos em parecer jurídico. Por esta razão foi indeferido o retorno dos autos ao perito e a complementação do laudo, que se encontra perfeito e suficiente à formação da convicção da magistrada. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008758-51.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em fevereiro de 2008 e foi negado. Requer um dos benefícios desde então. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 119/120 e 127/138.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante o laudo pericial realizado pela médica ortopedista, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar associada à discopatia degenerativa lombar e osteoporose lombar, patologias que não lhe causam incapacidade laborativa, uma vez que trabalha apenas em casa desde 2007 (fl. 120). Existe estabilização do quadro clínico. No laudo elaborado pelo clínico geral, a sintomatologia referente ao tratamento de diabetes e hipertensão arterial sistêmica não foram constatados como incapacitantes. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o

período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008808-77.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/11/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura do úmero proximal esquerdo, membro não dominante, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para funções que demandem muito esforço físico e elevação do membro superior acima de 90º. à esquerda. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-acidente, benefício não requerido na presente ação e vedada sua concessão em razão do disposto no artigo 128 do CPC. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010072-32.2011.403.6114 - CLEUZA RODRIGUES FORTES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, portadora de obesidade mórbida, o que impossibilita sua locomoção, além de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, estar impossibilitada de trabalhar. Requereu o benefício assistencial em 10/08/11, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Laudo social juntado às fls. 77/82 e laudo médico às fls. 49/63. Parecer do MPF às fls. 88/89, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Consoante o laudo médico, a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e obesidade mórbida. Faz uso de cadeiras de rodas para sua locomoção. A incapacidade constatada é em decorrência do quadro respiratório, e a incapacidade é total e temporária, ou seja, em seis meses deverá ser reavaliada. A incapacidade constatada não é permanente.No laudo pericial confeccionado foi constatado que a família é composta de quatro membros: a autora, seu cônjuge, aposentado por invalidez, beneficiário de um salário mínimo e dois filhos solteiros: um de 38 anos de idade, eletricista residencial, proprietário de um veículo, ano 2000, sem emprego registrado no CNIS desde outubro de 2011 e outro filho de 41 anos, motorista, sem emprego registrado no CNIS desde 1996.Diante de tais fatos, custa crer que os dois filhos se mantenham às custas do salário mínimo que o pai recebe. Não são incapazes, possuem profissão, realizam trabalhos sem vínculo registrado na Carteira de Trabalho e assim sustentam a si e à família. Possuem plenas condições de fazê-lo.Portanto, nem a autora atende ao requisito de ser portadora de deficiência, nem ao requisito de não ter suas necessidades atendidas pelos familiares, não fazendo jus ao benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000237-83.2012.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebe auxílio-doença desde 07/11/10. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/81.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/01/12 e a perícia foi realizada em agosto. Informe do DATAPREV anexo dá conta que o benefício de auxílio-doença do autor foi prorrogado até 20/11/12. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose em joelho direito com lesão menisco medial o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor. Sugerida a reavaliação em quatro meses (fl. 80 verso). Destarte, como o autor já recebe o benefício cabível, não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade é apenas temporária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001459-86.2012.403.6114 - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A reabilitação somente é cabível quando o segurado é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, o que não foi constatado na parte autora que está capaz para o trabalho.Ademais, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não

há como prosperar, porquanto inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001577-62.2012.403.6114 - MARCO AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 22/03/11 a 30/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/68 e 73/81. Concedida antecipação de tutela à fl. 83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/02/12 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica ortopedista, o autor não apresenta patologia ortopédica (fl. 66). No laudo elaborado pelo clínico geral foi constatado que a documentação médica descreve quadro de insuficiência coronariana, dermatite de contato e lesão cutânea em pés. A incapacidade laborativa constatada em razão da doença coronariana é total e temporária, com início em 15/05/12, com reavaliação sugerida em seis meses (fl. 78). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, com DIB em 15/05/12 e sua manutenção pelo menos até 31/12/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 15/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido em antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/10/09 a 31/01/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33/34 e reconsiderada à fl. 55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/03/12 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose à direita com lesão meniscoligamentar em joelho bilateral, tofo gotoso em cotovelo bilateral e artrite gotosa, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 52 verso). A data do início da incapacidade foi assinalada em maio de 2010 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/06/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/06/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido em antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002055-70.2012.403.6114 - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS

EMBARGOS E LHE NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, o benefício de aposentadoria do requerente foi revisado em razão da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, conforme mencionado na sentença. No caso, não havia previsão legal para reposição do valor do teto. Somente os benefícios concedidos após 1994 é que tiveram a possibilidade de repor o valor do teto no primeiro reajuste. Portanto, em dezembro de 1998, os benefícios deveriam ter o valor de R\$ 1.081,50, que não é o caso do autor, razão pela qual não possui direito à revisão pleiteada. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002218-50.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA TEMPESTA (SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 23/02/11 a 10/09/11. Requer um dos benefícios citados desde o indeferimento administrativo em 10/10/11. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/03/12 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta pós operatório de hérnia discal lombar, pela CID M51 e Z98.8, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades pois não pode mais carregar peso, não deve realizar atividades que demandem grandes esforços físicos e evitar movimentos repetitivos com a coluna lombar. Não faz jus a autora quer ao benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é apenas parcial e não total. Também não faz jus ao auxílio-acidente porque não decorreu a incapacidade de acidente de qualquer tipo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002667-08.2012.403.6114 - MARIA CATARINA DOS ANJOS (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de neoplasia maligna e patologias ortopédicas, se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 288/295. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/12 e a perícia realizada em maio de 2012. O laudo do pericial foi apurado que a documentação médica descreve quadro de câncer de mama e acidente vascular cerebral isquêmico, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 292). Tanto é assim que o cancer foi retirado em agosto de 2011 e não foi a autora submetida nem a radioterapia nem a quimioterapia. Somente realiza acompanhamento ambulatorial (fl. 290). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls.

17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0002729-48.2012.403.6114 - ANEZIO ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença desde 03/03/11, mas se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer a conversão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 154/161. Antecipação de tutela à fl. 163.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/04/12 e a perícia foi realizada em junho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de coxartrose bilateral, hérnia discal cervical, lombocotalgia e pós operatório, o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para a atividade laboral. Destarte, faz jus a parte autora à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, como requerido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 13/04/12. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido em antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003443-08.2012.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 05/06/11. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48. Concedida antecipação de tutela à fl. 50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/05/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral em joelhos e

espondilodiscoartrose lombar o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/05/12, data da propositura da ação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 18/05/12. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido na antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003515-92.2012.403.6114 - JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0003638-90.2012.403.6114 - MARIA LADY OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 66 anos de idade, que requereu o benefício assistencial em 28/02/12, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de várias moléstias incapacitantes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 68/73. Parecer do MPF às fls. 96/97, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A Requerente se enquadra na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 66 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No entanto, verifica-se no laudo social que a maioria das despesas é suportada pelos oito filhos da autora, como o abastecimento de água, a energia elétrica, os medicamentos e os serviços de telefonia fixa (fl. 69 verso). Além disto, reside a autora em imóvel próprio. Não se encontra a autora em situação de desamparo social (fl. 73). Tem a requerente suas necessidades supridas pelos familiares, no caso, os oito filhos. Não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003701-18.2012.403.6114 - NEIDE MELLO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 11/05/11 e se encontra definitivamente incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 99/100 e reconsiderada à fl. 120. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/118. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/05/12 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de coxartrose, osteonecrose na cabeça do fêmur bilateral e pós operatório artroplastia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade que até então exercia de auxiliar de departamento fiscal e ajudante de embalagem (fl.

116). Conforme atestado no laudo pericial, há possibilidade de readaptação profissional para atividades que não exijam posição ortostática, esforços físicos e carregar peso. Deve-se levar em conta a idade da autora e seu nível de instrução. Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior em antecipação de tutela e determino a manutenção do auxílio-doença até a efetiva reabilitação da autora para o exercício de outra atividade que lhe garante o sustento e adequada à sua nova condição física. Oficie-se o INSS para que retifique o benefício concedido em antecipação de tutela, para auxílio-doença, com DIB em 08/08/12. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/08/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação da autora para o exercício de outra atividade que lhe garante o sustento e adequada à sua nova condição física. Não há valores em atraso, nem devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, deferidos por meio de antecipação de tutela e recebidos de boa-fé. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias decorrentes de acidente de veículo sofrido em dezembro de 2011. Recebeu auxílio-doença no período de 01/01/12 a 03/05/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 53/54 e reconsiderada à fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/06/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão parcial em plexo braquial esquerdo, fraturas de arcos costais e escápula consolidadas, o que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 76 verso). A data do início da incapacidade foi assinalada em dezembro de 2011 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/07/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 04/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/07/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido na antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006381-73.2012.403.6114 - FRANCISCO BARBARA NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor conforme terceiro parágrafo da sentença. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006694-34.2012.403.6114 - OSVALDO NICOLAU(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/05/1992. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1992. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA

LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 24/09/2012.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-06.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE LUIZ ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os honorários foram calculados em desconformidade com a sentença e sem demonstrativo. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que afirmou a correção dos cálculos do INSS. O Embargado então concordou com o informe da Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 6.357,02, atualizado até setembro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 06/07. P. R. I.

0002542-40.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a renda mensal inicial do benefício foi calculada a menor e o valor de atualização a maior. Os honorários advocatícios também não encontram suporte nos cálculos apresentados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que atestou a correção dos cálculos do embargante. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo de fls. 10, não utilizou o embargado a renda mensal inicial correta do benefício, não houve desconto das quantias pagas na esfera administrativa, bem como os honorários não correspondem a percentual dos valores encontrados. Os cálculos apresentados pelo Embargante foram conferidos pela Contadoria Judicial e dados como corretos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 18.134,26 e R\$ 1.813,42, atualizados até 01/12. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 11/12. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005173-54.2012.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICIO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Logo, integro a sentença para fazer constar: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conclusão da análise administrativa do processo administrativo nº 13819.003869/2008-07, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, mantenho intocada a sentença. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2924

MANDADO DE SEGURANCA

0002041-83.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de pedido, formulado pela parte impetrante, de reconsideração da decisão às fls. 105, que indeferiu o pedido de liminar (fls. 111/115). Afirma o impetrante que as guias pagas quando do pedido de parcelamento foram emitidas pela própria RFB, sendo, se não houve o recolhimento do valor mínimo legalmente exigido, este se deu, portanto, por erro da própria Administração. Sustenta, ademais, que a decisão de indeferimento do parcelamento se deu por suposições da autoridade impetrada, defendendo, por fim o caráter vinculado do parcelamento. Decido. O impetrante alega que o não recolhimento do valor mínimo necessário à manutenção do parcelamento, conforme o art. 14-A da Lei nº 10.522/02, se deu por erro da própria Administração. No entanto, reputo que, na via estreita do mandado de segurança, toda alegação deve vir acompanhada da respectiva prova, a fim de que possa ser acolhida, pois se combate a lesão a direito líquido e certo. Especialmente se almeja a antecipação de tutela, a mera alegação não tem o condão de afastar a legitimidade do ato administrativo. No presente caso, não há provas nos autos das alegações do impetrante, sendo as afirmações da parte insuficientes para que haja, nesse momento, a supressão do contraditório e o deferimento da liminar requerida. Assim, mantenho a decisão às fls. 105 tal como proferida. Aguarde-se a vinda das informações. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000026-9) - HELENA FIRMIANO TROMBELLI(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

PA 1,0 1. Ante a renúncia da parte credora (fls. 234), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006122-32.1999.403.6115 (1999.61.15.006122-2) - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

PA 1,0 1. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a Cleuza Terezinha Manika às fls. 359/374.2. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que o Sr. Contador informou que os cálculos apresentados pela executada estavam de acordo com a r. sentença de fls. 102/120 e com o v. acórdão de fls. 147/160.3. A exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 384).5. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré julgo extinta a execução em relação a autora Cleuza Terezinha Manika, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8) - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

PA 1,0 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária em face de Mathias Pereira e outros, contra a sentença de fls. 249/260, sob a alegação de omissão.2. Sustenta que a sentença proferida nos autos é omissa, pois não foram analisados documentos apresentados pela ré, em relação à autora Maria Lucia Aquareli. Relatados brevemente, decido.3. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.4. Não vislumbro, porém, qualquer omissão na sentença proferida às fls. 249/260.5. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 262/263 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).6. Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 262/263, mantendo a sentença de fls. 249/260 tal como lançada.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-92.2001.403.6115 (2001.61.15.001063-6) - MONSENHOR JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

PA 1,0 Trata-se de ação reparatória de perdas e danos ajuizada por MONSENHOR JOSÉ NUNES, qualificado nos autos, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, requerendo a condenação da ré a pagar ao autor uma pensão mensal e vitalícia correspondentes à importância que auferia ao tempo do acidente, em razão da incapacidade total e definitiva, desde a ocorrência do evento (03/04/1998). Requereu, ainda, a condenação da Fundação Universidade Federal de São Carlos ao pagamento de uma indenização por dano moral, a ser apurada em liquidação, em valor não inferior a 500 salários mínimos. Pleiteou, por fim, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informou que era servidor da ré e que sofreu acidente de trabalho típico no dia 3 de abril de 1998, dando azo à perda da visão binocular, o que gerou a incapacidade total e definitiva para o trabalho, levando-o à aposentadoria por invalidez. Afirmou que a culpa pelo acidente é exclusiva da ré e que não lhe foi fornecido equipamento de proteção individual. Salientou que o autor suportou danos patrimoniais e morais, cujas indenizações podem ser cumuladas. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/37, 42/45 e 49/50. Regularmente citada, a ré ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e requerendo a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. No mérito, afirmou que foi instaurado processo administrativo, no qual se apurou que o autor se lesionou durante a execução de suas atividades laborais, quando estava cortando um arame para amarrar uma telha. Narrou que a Junta Médica da UFSCar concluiu que seria a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em decorrência de acidente de trabalho. Sustentou a impossibilidade de responsabilização da UFSCar pelo acidente, por haver demonstração da culpa exclusiva do autor, causa excludente da responsabilidade objetiva, já que inexistia nexo de causalidade entre a atuação da Administração e o dano. Defendeu a inaplicabilidade ao caso da

indenização como decorrência da responsabilidade prevista no 6º do art. 37 da Constituição. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cumulação de pensão mensal vitalícia e aposentadoria com proventos integrais, sob pena de ocorrência de bis in idem. Ressaltou que a indenização requerida não pode configurar enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fls. 74/98). Réplica às fls. 103/108. Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 145/151). Alegações finais do autor às fls. 155/162 e da ré às fls. 165/171. A decisão de fls. 173/175 declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos. Pela decisão de fls. 188/189, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos declinou da competência para conhecer e julgar o feito e determinou a sua remessa ao C. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito de competência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste juízo para apreciação do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e o pedido de remessa dos autos ao Juízo Estadual não chegaram a ser especificamente apreciados por este Juízo, que se manifestou, como se vê pela decisão de fls. 173/175, pela competência da Justiça do Trabalho. Ocorre que, analisando a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n 115545/SP, verifica-se que, ao declarar a competência deste Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos para processamento e julgamento do feito, excluiu implicitamente a competência da Justiça Comum Estadual. Eis o teor da decisão: Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP contra o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP, nos autos de ação reparatória de perdas e danos ajuizada contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo Federal que deu-se por absolutamente incompetente, ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista. (e-STJ, fl.201). Por sua vez, após receber os autos, o Juízo Laboral suscitou o incidente, por entender que: Restou, portanto, indene de dúvidas que o autor da presente demanda era servidor público regido pela Lei 8112/90. Sendo assim, não se trata de relação de trabalho abrangida pela competência material desta Justiça Especializada, estabelecida pelo art. 114 da Constituição Federal, com a redação da da pela EC 45/2004. É que, consoante liminar concedida nos autos da ADIn 3395-6, em trâmite no Excelso STF, foi determinada a interpretação conforme ao disposto no inc. I do referido dispositivo constitucional, no sentido de ser excluídas da competência trabalhista, as causas entre Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação estatutária, com se verifica da r. decisão exarada pelo eminente Min. Nelson Jobim [...]. (e-STJ, fls.217/218). Opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual (e-STJ, fls.235/239). É, no essencial, o relatório. Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição Federal. Resta incontroverso nos autos que o autor da demanda principal foi admitido em 27.9.1977 pela Fundação Universidade Federal de São Carlos (e-STJ, fl. 19), tendo passado à inatividade devido à ocorrência de um acidente de trabalho em 3.4.1998 (e-STJ, fl.9), fato que motivou o ajuizamento da ação reparatória de perdas e danos. Ademais, é possível extrair-se da decisão do Juízo Suscitante que o autor da presente demanda era servidor público regido pela Lei 8112/90. (e-STJ, fl.217) No presente caso, portanto, questiona-se a competência da Justiça laboral para julgamento das ações relativas a servidores públicos, decorrente de vínculo estatutário-administrativo. A Constituição Federal, no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Dessa forma, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELOS PAIS DE TRABALHADOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Conflito submetido à Corte Especial por deliberação unânime da Primeira Seção, em acolhimento da Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Min. Teori Zavascki. 2. A presença na lide da Funasa, fundação pública federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. A competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. Entendimento consolidado em decorrência do julgamento da ADI-MC 3.395/DF, que excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. 4. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza que a lei estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração. 5. O

servidor temporário, contratado à luz do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, não assume vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Precedentes.6. O Supremo firmou a tese de que o ajuizamento da ação pelos herdeiros em nada altera a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (CC 7545/SC - Informativo 549/STF), orientação referendada por esta Corte ao julgar o CC 101.977/SP, quando se cancelou a Súmula 366/STJ.7. Contudo, essa orientação não se aplica ao caso dos autos, por tratar-se de servidor sob vínculo estatutário (contrato temporário de trabalho, embasado no art. 37, inciso IX, da CRFB/88), aplicando-se a ADI-MC 3.395/DF.8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Itaporanga/PB, ora suscitado.(CC 96.608/PB, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18.12.2009, DJe 18.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA. REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPORÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Constituição Federal, no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.4. Conseqüentemente, não se enquadram na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 tão-somente aplica-se aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. (Precedentes: CC 58.982 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 25 de junho de 2.007; CC n.º 68.187 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 05 de março de 2.007; CC 55.660 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 02 de maio de 2.006).5. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sob regime temporário, sendo que o pedido indenizatório é oriundo de relação de emprego temporária que mantinha junto ao ente público.6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP, o suscitado.(CC 109.441/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010)In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com a Fundação Universidade Federal de São Carlos, logo a competência é do Juízo Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2011. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (grifei) Restou prejudicada, portanto, a preliminar argüida pela ré de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, os pedidos formulados pela parte autora merecem acolhimento. Com efeito, a Constituição da República de 1988, no art. 37, 6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Referido dispositivo constitucional compreende duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário. A doutrina moderna, porém, entende que a responsabilidade do Estado somente é objetiva quanto ao ato comissivo praticado pelo seu preposto. No que diz respeito à sua conduta omissiva, para que caracterize responsabilidade, torna-se indispensável a demonstração, além do dano e do nexo causal, do dolo ou culpa do ente estatal que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta ou falha do serviço público). Assim esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, p. 504): Distingua-se, de um lado, a culpa individual do funcionário, pela qual ele mesmo respondia, e, de outro, a culpa anônima do serviço público; nesse caso, o funcionário não é identificável e se considera que o serviço funcionou mal; incide, então, a responsabilidade do Estado. Essa culpa do serviço público ocorre quando: o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (faute) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário. Na mesma linha, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 895/899): 53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (...) 57. Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos

padrões devidos.(...)61. Ao contrário do que se passa com a responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos, na responsabilidade por comportamentos omissivos a questão não se examina nem se decide pelo ângulo passivo da relação (a do lesado em sua esfera juridicamente protegida), mas pelo pólo ativo da relação. É dizer: são os caracteres da omissão estatal que indicarão se há ou não responsabilidade. Não se pode, portanto, enfocar todo o problema da responsabilidade do Estado por comportamentos unilaterais a partir da situação do lesado, ou seja, daquele que sofreu um dano injusto. É que, se tratando-se de responsabilidade por comportamento estatal omissivo, o dano não é obra do Estado. Por isso cabe responsabilizá-lo se o seu comportamento omissivo era censurado pelo Direito. Fora daí, quando couber, a responsabilidade será de outrem: do próprio agente do dano. A responsabilidade estatal repontará apenas, consoante reiteradamente vimos afirmando se o Estado não agiu para impedir o dano, embora estivesse juridicamente obrigado a obstá-lo, ou se, tendo agido, atuou insuficientemente, portanto, abaixo dos padrões a que estava, de direito, compelido.62. É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há de muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - que serviu de fundamento e de norte para os desenvolvimentos contidos neste trabalho -, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo. A omissão apontada na inicial diz respeito à ausência de fornecimento de óculos protetores ao autor, circunstância que, se tivesse sido providenciada pela ré, certamente teria evitado ou reduzido os efeitos danosos causados à sua visão. O acidente aconteceu no dia 3 de abril de 1998. O autor estava cortando um arame para amarrar uma telha, mas o arame escapou e atingiu seu olho esquerdo, causando-lhe a perda da visão. Da leitura atenta da contestação da UFSCar, constata-se que é incontroverso que o acidente ocorreu durante o exercício do trabalho do autor. Da mesma forma, é incontroversa a incapacidade total e definitiva ocasionada, tanto que a Junta Médica da UFSCar concluiu que a hipótese era de concessão da aposentadoria por invalidez. A omissão da ré no fornecimento de equipamentos de proteção individual foi comprovada nos autos. Com efeito, José Carlos Martins, que na época exercia a função de encarregado de manutenção, informou que a Universidade, na época do acidente, fornecia apenas luvas de raspa, botas, capas e capacete. Ele declarou que os óculos de proteção passaram a ser fornecidos pela UFSCar somente depois do acidente ocorrido com o autor. O depoimento de José Carlos é seguro, como se vê pela seguinte passagem (fls. 145/146): que no início de 1998 recebeu os equipamentos de proteção individual indicados mas dentre eles não havia óculos de segurança; que não se utilizava óculos de segurança nesta época, mesmo os servidores que trabalhavam com serra protegiam-se de farpas com uma taboa; que não existiam óculos de segurança para os servidores nesta época. As declarações de José Carlos foram confirmadas pela testemunha Walter Guedes (fls. 147): que na época do acidente a universidade fornecia os seguintes EPIs aos carpinteiros: botas, capas e capacete; que não eram fornecidos óculos de segurança. A ré se arvora na alegação de que os óculos de proteção foram fornecidos e que o autor tinha conhecimento da necessidade de utilizá-los. Embasa sua argumentação no Termo de Responsabilidade de fls. 85, assinado por José Carlos Martins, e nos comprovantes de compras de fls. 86/89. Ocorre que os documentos de fls. 86/89 apenas comprovam a aquisição de óculos de segurança em dezembro de 1997. Não comprovam o seu efetivo fornecimento aos servidores em data anterior à da ocorrência do acidente que lesionou o autor. Da mesma forma, o documento de fls. 85 comprova o fornecimento de óculos de segurança a José Carlos Martins no ano de 1998, mas, considerando que a data não foi preenchida por completo, não se pode concluir que o fornecimento foi anterior à ocorrência do acidente. Assim, não há prova nos autos de que a UFSCar tenha efetivamente fornecido os óculos de segurança capazes de evitar os danos causados à visão do autor. Ainda que se entendesse que os documentos mencionados comprovam o fornecimento dos óculos de proteção a José Carlos Martins, não há nos autos prova de que, na época do acidente, a Universidade mantinha fiscalização eficaz de sua utilização pelos empregados, obrigação que também lhe competia. Nesse aspecto, vê-se que embora a testemunha Marcos Antonio Daló tenha afirmado que os óculos de proteção tenham sido distribuídos ao chefe do autor e que havia fiscalização por parte de técnicos ou engenheiros de segurança, ele ressaltou que a universidade não tinha uma política de segurança do trabalho e que o fornecimento de EPIs não era regular pela universidade (fls. 148/149). A deficiência na fiscalização do uso dos equipamentos de proteção foi confirmada também por Antonio Aparecido Ferreira Isabel (fls. 150): que não se recorda se foram fornecidos EPIs ao autor na época do acidente; que acha que os EPIs foram fornecidos, entre eles óculos de segurança e capacete; que a universidade fiscalizava, porém não com tanta eficiência a utilização destes EPIs pelos funcionários. O conjunto probatório revela, portanto, que a UFSCar forneceu óculos de proteção aos carpinteiros no ano de 1998. A distribuição dos equipamentos ocorreu, entretanto, após a ocorrência do acidente com o autor. Ademais, a prova testemunhal revela que, à época do acidente, a fiscalização do uso dos equipamentos de proteção não era efetuada de forma eficaz pela Universidade. O fato de ter o autor participado como candidato em eleição da CIPA ou mesmo o fato de ter visitado feiras de segurança em São Paulo não altera a conclusão a que se chegou acima. Considero, dessa forma, que a UFSCar, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez de forma deficiente. A culpa da Universidade, portanto, restou comprovada nos autos, pois foi demonstrado que descumpriu dever legal que lhe impunha impedir o dano. Por outro lado, não há qualquer prova da culpa exclusiva do autor, hipótese que poderia excluir o nexo de causalidade entre a omissão da Universidade e os danos causados. Impõe-se à ré, dessa forma, a reparação dos danos materiais e morais causados ao autor. Nesse aspecto, saliento que, de acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, é defeso ao magistrado condenar o

réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pleiteado pelo autor. A título de reparação material, pleiteou o autor a condenação da ré ao pagamento de uma pensão mensal e vitalícia correspondente à importância que auferia ao tempo do acidente, face a incapacidade total e definitiva, desde a ocorrência do evento (03 de abril de 1998), prestações vencidas e vincendas, 13º salários, etc (fls. 07). Inicialmente, ressalto que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que é possível a cumulação das indenizações de cunho material e moral. Assim prevê a Súmula n 37 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. O pedido de reparação de ordem patrimonial formulado pelo autor encontra fundamento no art. 1.539 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, com correspondente no art. 950 do Código Civil de 2002. Assim, dispunha o art. 1.539 do diploma antigo: Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Há também julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça favorável à concessão da pensão em hipóteses como a dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ANTERIOR, INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. Não podem ser examinadas as questões já argüidas pelo agravante, em recurso anterior, considerado intempestivo, ante a evidente ocorrência de preclusão. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIOR. PENSÃO MENSAL. Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho. (STJ, AgRg no AgRg no RESP 785197/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2007 - grifos nossos) A percepção de aposentadoria de cunho previdenciário não impede o recebimento do quantum devido a título reparatório pelo causador do evento danoso. A natureza de cada uma das pensões, no caso, é diversa. Nesse particular, a pensão a ser fixada não pode ser confundida com o rendimento recebido em razão de aposentadoria por invalidez ou outro benefício de natureza previdenciária que a vítima venha a fazer jus em razão de vínculo com instituto de previdência público ou privado. Logo, o recebimento de aposentadoria por invalidez em razão da incapacidade total e definitiva para o trabalho não conduz ao abatimento ou à compensação da reparação devida pelo causador do ilícito (STJ, RESP 776.802/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 29/06/2009; RESP 416.258/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 09/10/2006; STJ, RESP 263221/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/02/2002). A pensão vitalícia seria devida deste a data do acidente, mas como o autor continuou vinculado à UFSCar durante algum tempo após o acidente, fixo o seu termo inicial em 10/03/2000, data em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. O seu valor deverá ser apurado regularmente por ocasião da liquidação, devendo ser descontados eventuais quantias remuneratórias pagas no âmbito administrativo após a data da concessão da aposentadoria. No tocante ao dano moral, é desnecessária a sua prova na hipótese, eis que, em decorrência da experiência comum, presume-se que a redução da capacidade de trabalho decorrente da perda de visão gera transtornos e grande sofrimento, inexistindo nos autos, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, prova contrária a esta assertiva. A perda ou redução da capacidade de trabalho configura hipótese de responsabilidade civil por danos morais, os quais devem ser arbitrados pelo juiz, de forma a amenizar a severa dor experimentada pela vítima, pelo que o quantum fixado deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa ao autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável. (STJ, RESP 418502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002). Ademais, o dano moral sofrido pelo autor não pressupõe a comprovação de prejuízo material, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: STJ, RESP 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 20/08/2001; RESP 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04/02/2002; RESP 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03/09/2004). Reconhecido o direito à indenização, resta arbitrar o seu valor. No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. No particular, levando em conta não só o sofrimento decorrente da perda da visão do olho esquerdo, mas também a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho, há de ser fixada a indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalto que esse valor foi adotado como parâmetro por jurisprudência recente da Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região em casos análogos, em que foi fixada indenização por danos morais contra ente público pela perda integral da visão de um dos olhos pela vítima. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. TOXOPLASMOSE. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. CEGUEIRA MONOCULAR. INVALIDEZ NÃO CONFIGURADA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA OS SERVIÇOS DO EXÉRCITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA CONTRAÍDA E O SERVIÇO CASTRENSE COMPROVADO. DIREITO DE REFORMA. ART. 106, II C.C. 108, IV E 109 DA LEI 6.880/80. REMUNERAÇÃO. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO RELATIVO AO POSTO OCUPADO QUANDO NA ATIVA. DANOS MORAIS. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA ATIVIDADE MILITAR (LEI 6.880/80). RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS CABÍVEL. QUANTUM A SER FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - (...) XII - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XIII - Nos moldes dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, levando em conta não só o sofrimento decorrente da perda total da visão do olho direito, mas também a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho, há de ser fixada a indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XIV - (...) XVI - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC 00075743419994036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391924, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 31/05/2012 - grifos nossos) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NÃO CONHECIDO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONCEDIDA. LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO, SENDO O MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA COM REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. 1. (...) 3. Há prova nos autos de que o militar perdeu a visão total do olho direito em virtude de acidente sofrido quando prestava serviço ao Exército Brasileiro, sem que tenha agido com negligência, imprudência, imperícia ou transgressão disciplinar, sendo patente que a perda parcial de um dos sentidos acarreta abalo moral, especialmente pela dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. 4. Considerando os parâmetros apontados sobretudo pela jurisprudência do STJ, o sofrimento decorrente da perda total da visão do olho direito, bem como a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho, entendo razoável a fixação da indenização por dano moral em R\$ 80.000 (oitenta mil reais). Atualização monetária e juros de mora a incidirem a partir do arbitramento, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 5. (...) 10. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00125416920064036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1483693, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 de 01/12/2011 - grifos nossos) O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MONSENHOR JOSÉ NUNES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, para o fim de condenar a ré: a) ao pagamento de pensão mensal e vitalícia em favor do autor, consistente na remuneração que ele auferia ao tempo do acidente. A pensão vitalícia é devida deste 10/03/2000, data em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. O seu valor deverá ser apurado regularmente por ocasião da liquidação, devendo ser descontadas eventuais quantias remuneratórias pagas no âmbito administrativo após a data da concessão da aposentadoria. Quanto às prestações vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que se tornaram devidas até a data do efetivo pagamento (Súmulas 43 e 54 do E. STJ). b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (Súmula n 362 do E. STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do acidente (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir de abril/1998 até agosto/2001 - mês da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87. A partir de então, passarão a incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual deverão ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AC 00075743419994036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391924, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 31/05/2012. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, observados os critérios indicados nas alíneas a a c, em 10% do valor da condenação. A UFSCar é isenta do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000638-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000638-8) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)
PA 1,0 1. Ante a renúncia da União ao crédito relativo aos honorários advocatícios, devidamente fundamentada no 2º do art. 20 da Lei n 10.522/02, na redação conferida pela Lei n 11.033/04, julgo extinta a execução quanto ao seu crédito, com fundamento no art. 794, III, do CPC.2. Já com relação ao pagamento dos honorários advocatícios ao SEBRAE, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002244-60.2003.403.6115 (2003.61.15.002244-1) - ANTONIO MARCHETTI BRAGA X ANTONIO CARLOS GERALDINI X ODAIR AUGUSTO MARCHENTA X JESUS SERGIO BALDO X PAULO MOREIRA JUNIOR X DORIVAL MOREIRA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X MARIA ORLANDA DE MORAES DUTRA
PA 1,0 1. Ante a renúncia da credora (fls. 447), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-35.2004.403.6115 (2004.61.15.000866-7) - MARIA APARECIDA PIRAGINE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Maria Aparecida Piragine em face da Caixa Econômica Federal - CEF.2. Às fls. 40/66 a CEF apresentou contestação.3. O autor apresentou réplica às fls. 74/82.4. Em sentença proferida às fls. 84/91 o pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989.5. O autor apresentou memória de cálculo às fls. 100/101.6. A CEF, às fls. 104/106, requereu a juntada dos comprovantes de depósitos, conforme os valores por ela apurados, juntado, na ocasião, os seus cálculos.7. A parte autora concordou com os depósitos efetuados pela CEF e, na oportunidade, requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 108). É O RELATÓRIO. DECIDO.8. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.9. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.10. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré.11. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001360-2) - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS MOCHIUTTE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
PA 1,0 1. Ante os valores depositados e já liberados (fls. 154/155, 159 e 161), e ausência de manifestação do credor devidamente intimado (fls. 160) acerca da suficiência dos depósitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. P. R. I.

0001516-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001516-8) - CARLA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES X GERALDO DA SILVA GONCALVES X RENATA RODRIGUES GONCALVES X THIAGO RODRIGUES GONCALVES X ISABELLY CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
PA 1,0 1. CARLA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando habilitação em pensão do pai militar falecido em 22/05/1971, bem como que lhe sejam pagos os benefícios referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo datado de 29/04/2005 e indeferido em 24/05/2006. 2. Relatou que, nascida em 17/02/1967, foi adotada em 30/11/1967, mediante lavratura de escritura pública, por JOSÉ IRIA DA SILVA, Capitão do Comando do Exército, e MARIA DOLORES DOS SANTOS, os quais viviam maritalmente desde abril de 1958, mas que não podiam contrair núpcias, pois JOSÉ IRIA era desquitado desde janeiro de 1958, de DOLORES LOUZADA DA SILVA, com quem teve três filhos.3. Informa que tentou requerer administrativamente sua

habilitação logo que completou 18 (dezoito) anos, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de que a adoção não surtia os efeitos necessários, em razão do disposto no art. 370 do Código Civil/1916, vigente à época, já que os adotantes não eram marido e mulher.4. Sustenta fazer jus aos proventos, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, conforme a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas da União (TCU).5. Alega, ainda, a não ocorrência da prescrição, pois a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo. 6. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/40.7. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 55/69. Juntou documentos às fls. 70/73.8. Réplica às fls. 77/79.9. No dia 23/05/2008 a autora veio a falecer, tendo sido habilitados os seus herdeiros, o viúvo GERALDO DA SILVA GONÇALVES, os filhos maiores RENATA RODRIGUES GONÇALVES e THIAGO RODRIGUES GONÇALVES, e a filha menor ISABELLY CRISTINA GONÇALVES RODRIGUES, o que ensejou a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 10. A União manifestou sua discordância com a habilitação dos herdeiros (fls. 130/133). 11. A decisão de fls. 134 deferiu a habilitação dos herdeiros. 12. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 152/164.É RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.14. Transcrevo, na íntegra, o parecer do Procurador da República:Inicialmente, observa-se, quanto à prejudicial de mérito suscitada pela ré, que, em atenção à data do óbito do instituidor (22/05/1971) e à data do ajuizamento desta ação (2007), e mesmo em se considerando a formalização do requerimento administrativo (2005), já teriam se passado mais de 30 (trinta) anos. E, ainda que sendo menor ao tempo do óbito, a autora completou sua maioridade em 1984, sendo que, desde então, já se passaram mais de 20 (vinte) anos. Considerando-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pelo qual a prescrição de dívidas passivas, direitos ou ações contra a Fazenda Pública Federal prescrevem em 05 (cinco) anos, faz-se necessário estabelecer algumas considerações.O art. 28 da Lei nº 3.765/60, que trata das pensões militares, dispõe:Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Pode-se apreender da análise isolada desse dispositivo que o direito de pleitear referida pensão militar é imprescritível. No entanto, a regra no direito é a prescritibilidade.Várias leis específicas tratam do tema prescrição no direito brasileiro e, especificamente no direito administrativo, interessa o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, acima mencionado, que disciplina:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No caso em apreço, a mãe da autora, na qualidade de representante da menor, havia feito o requerimento administrativo de pensão militar, indeferido em 08/05/1972 (fl. 26).Considerando que a prescrição não corre contra menores de 16 (dezesesseis) anos, na forma do estatuído pelo então vigente Código Civil de 1916, em seu art. 169, I, c/c art. 3º, I, e que a autora veio a completar essa idade em 07/02/1983, sobejavam-lhe, assim, respeitados os dispositivos legais acima mencionados, bem como, de acordo com o teor da jurisprudência pátria, os 05 (cinco) anos subsequentes àquele marco, tendo a autora até 06/02/1988 para ajuizar a demanda.Ainda que se vislumbre que a renovação do pedido administrativo pela autora feito nos idos de 1986, novamente inferido em 14/07/1987 (fl. 33), interrompeu o prazo prescricional, a autora teria até 13/07/1992 para ajuizar a ação, o que não foi feito.Celso Antônio Bandeira de Mello, em lapidares lições assevera acerca da prescrição do fundo de direito:(...) Inversamente, se o interessado postulou perante a Administração aquela gratificação e esta lhe negou tal direito, entendendo que o servidor não fazia jus a ela, uma vez decorridos cinco anos desta negativa, não haverá prestação alguma a ser postulada perante o Judiciário, porque prescreveu a ação relativa ao próprio direito concernente à gratificação.O Min. Moreira Alves, em seu voto no RE nº 110.419/SP, esclarece acerca das expressões fundo de direito e prestações de trato sucessivo:Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce a cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20910/32,... - grifeiNo mesmo sentido os Tribunais Superiores sumularam a questão, verbis: Súmula nº 443 do STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Súmula nº 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No entanto, tão-somente em 29/04/2005 a autora renovou o pedido administrativo, mais uma vez indeferido em 24/05/2006, para então, em 02/10/2007, ajuizar a presente demanda, quando já prescrito o fundo de direito perseguido.Os acórdãos abaixo bem elucidam a questão:Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O exame da tese de prescrição do próprio fundo de direito prescinde do exame de matéria fático-probatória, uma vez que se trata de preliminar que não se confunde com o próprio mérito da controvérsia, este sim decidido pelo Tribunal de origem à luz da interpretação do conjunto probatório dos autos. 2. O art. 28 da Lei 3.765/60 limita-se a assegurar aos interessados o direito de se dirigirem, a qualquer tempo, à Administração, para requererem o pagamento da pensão militar que eventualmente fizerem jus. No entanto, uma vez negado expressamente esse direito pela Administração, como ocorrido no caso concreto, deverá prevalecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º Decreto 20.910/32. 3. O indeferimento do pedido administrativo formulado para a obtenção de direito abstratamente previsto em lei constitui o termo a quo para a contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 1º do Dec. nº 20.910/32 (AgRg no REsp 971.931/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/11/08). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1389093 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0222530-7 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011 Data do Julgamento 26/04/2011) - (grifei)Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No ordenamento jurídico pátrio a imprescritibilidade é situação excepcional, que não prescinde de previsão expressa, uma vez que a prescritibilidade é a regra. 2. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada (REsp 177.438/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 26/3/01). 3. Reconhecido pelas Instâncias ordinárias que os documentos colacionados aos autos apenas demonstram que o autor prestou serviço militar em Zona de Guerra, não há como inferir a participação deste do em operações bélicas. 4. É irrelevante se perquirir se a UNIÃO impugnou, ou não, todas as afirmações de fato deduzidas pelo autor, na medida em que não está a Administração, por força do princípio da legalidade, autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando ausentes seus pressupostos legais. 5. Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1231752 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0014522-0 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011 Data do Julgamento 05/04/2011) - (grifei)Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE BALIZOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE RESPOSTA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não ter sido comprovada a existência de requerimento ainda pendente de resposta da Administração, capaz de ensejar a interrupção da prescrição e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1097981 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0239702-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010 Data do Julgamento 24/08/2010) - (grifei)Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de revisão de ato de reforma, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de seu cancelamento e a propositura da ação dirigida à sua modificação. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp

914451 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0001383-2 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2009 Data do Julgamento 03/02/2009) - (grifei)Ou seja, tendo buscado o reconhecimento do seu direito à pensão militar em 1972, mediante o indeferimento expresso da Administração, e da renovação do pedido em 1986 e respectiva negativa em 1987, deveria a autora, nos 05 (cinco) anos subsequentes, ter ajuizado a respectiva ação judicial, o que não ocorreu, tendo acarretado a incidência da prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, não merece acolhida o pedido da autora, por seus herdeiros. Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo acolhimento da prejudicial de mérito arguida, com a consequente improcedência dos pedidos formulados pelos herdeiros de CARLA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 15. Após a minuciosa análise pelo Parquet Federal, faço minha a linha de argumentação desenvolvida, utilizando como razão de decisão tudo aquilo que foi dito pelo MPF, pois se constata, na espécie, a ocorrência da prescrição do chamado fundo de direito, sendo impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. 16. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos herdeiros de CARLA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. 17. Condeno os herdeiros da autora, pois, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo por equidade, com esteio no 4º, art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00, respeitadas os termos da Lei nº 1.060/50, já que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 153). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000581-7) - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia: a) o reconhecimento do período em que trabalhou na atividade rural de 01/07/1972 a 31/12/1972, de 01/06/1973 a 30/09/1973, de 01/07/1974 a 31/10/1974, de 01/12/1974 a 31/12/1974 e de 01/07/1975 a 31/08/1975, trabalhados na Fazenda São José, de propriedade de Joaquim Salles Leite; b) o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum nos períodos de safra de 05/06/1984 a 31/07/1987, em que exerceu a função de fermentador, e de 01/08/1987 a 04/12/1998, em que exerceu a função de lubrificador; c) a condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 29/10/1998 ou a partir da data de entrada dos requerimentos formulados nos processos administrativos 127.797.302-1 ou 135.546.155-0; d) a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios; e) a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/121. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não há possibilidade de reconhecimento e averbação do tempo rural, vez que não há como estender para todo o período alegado o tempo de exercício de atividade rural, visto que há prova nos autos que demonstram a não continuidade do vínculo empregatício. Alegou, ainda, que as atividades referidas pelo autor na inicial não se enquadram como especiais, pois não há laudo técnico contemporâneo que demonstre o contato de forma habitual e permanente a agentes insalubres. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Salientou que o fator de conversão anterior ao advento da Lei n 8.213/91 não é 1,40 e sim 1,20. O autor apresentou réplica às fls. 148/153. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o autor às fls. 156/157 e o réu a fls. 158. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas por ele arroladas (fls. 180/183). Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes ofereceram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência (fls. 184). Os processos administrativos foram juntados às fls. 201/202. Ofício-resposta da empresa Cosan S/A Ind. Com. Filial Ibaté a fls. 204. As partes se manifestaram às fls. 206 e 209/210. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas ao autor deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Atividade rural O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 29/10/1998 (NB n 111.403.717-3). O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta o autor que os períodos especificados na inicial, supostamente de exercício de atividade rural, foram indevidamente desconsiderados pela Autarquia no cálculo de seu tempo de serviço. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A

situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Quando formulou seu pedido de concessão da aposentadoria na via administrativa em 29/10/1998, visando à comprovação da atividade rural nos períodos especificados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, datada de 6 de outubro de 1998; b) matrícula de imóvel rural n 63702, de propriedade de Joaquim Salles Leite; c) Livro de Registro de Ponto dos empregados da Fazenda São José. Verifico que a própria autarquia reconheceu administrativamente o exercício da atividade rural pelo autor, com base nos Livros Pontos da Fazenda São José juntados aos autos do processo administrativo. Contudo, o INSS limitou-se a reconhecer a atividade rural nos períodos de 29/05/1972 a 30/06/1972, de 01/01/1973 a 31/05/1973, de 01/10/1973 a 30/06/1974, de 01/11/1974 a 30/06/1975 e de 01/09/1975 a 31/05/1976, de acordo com diligência realizada por fiscal junto aos livros ponto do segurado (fls. 35 dos autos do processo administrativo n 111.403.717-3). Não se justifica, porém, a descontinuidade dos períodos reconhecidos na via administrativa. O início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. E a prova oral colhida durante a instrução corroborou o exercício da atividade rural de forma contínua pelo autor, sem interrupções, até a mudança para a cidade de São Carlos. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou na Fazenda São José de 1972 a 1976 e que o trabalho foi contínuo, sem interrupção do contrato de trabalho. A testemunha Manoel Juvenal Duarte trabalhou junto com o autor nesse período e confirmou que o trabalho na atividade rural exercido pelo autor nesse período foi ininterrupto. Assim, os documentos mencionados, analisados em conjunto, podem ser tomados como início de prova material da atividade rural do autor no período de 29/05/1972 a 31/05/1976. O fato de não haver prova documental para todos os anos não impede o reconhecimento do tempo rural em continuidade, quando dos autos sobressai a constância do exercício de atividades rurais por parte do autor. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados, que apreciaram hipóteses semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela. III - Agravo legal do INSS improvido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1150426 Processo: 200603990392442, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU de 06/02/2008 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. 1. Pretende a parte Autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural. 2. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. 3. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 4. De acordo com o 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 5. No caso em tela, como a parte Autora pretende obter aposentadoria por contribuição, benefício diverso daqueles inscritos no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deve cumprir a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201,

parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.7. A petição inicial é imprecisa ao especificar os períodos em que o Autor laborou em condições especiais. De outro lado, apenas foi juntada a CTPS do Autor, documento não suficiente para comprovar o tipo de atividade desenvolvida e os agentes agressivos a que o Autor estava exposto.8. Apelação do Autor desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1199276Processo: 200703990225980, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Giselle França, DJU de 23/01/2008, p. 741 - grifo nosso)Deve ser acolhido, portanto, o pedido formulado pelo autor de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/07/1972 a 31/12/1972, de 01/06/1973 a 30/09/1973, de 01/07/1974 a 31/10/1974 e de 01/07/1975 a 31/08/1975.Reconhecimento e Conversão do Tempo EspecialA aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.(STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004)Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este 5º da norma supra transcrita. Por essa razão, cheguei a sustentar a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial ao tipo comum após 28 de maio de 1998. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, tinha orientação nesse sentido: AGRESP nº 756.797/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/09/2007; RESP 603.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004, p. 304. Da mesma forma, assim prevê a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.A questão, porém, foi repensada.O 5º do art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim dispôs: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, inseriu a norma do artigo 28, que revogava o citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Todavia, a disposição não prevaleceu, porquanto na 13ª reedição da Medida Provisória nº 1.663, foi incluído novo texto para o artigo 28, nos seguintes termos:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, por sua vez, resultou na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, restando inalterado o dispositivo inserto em seu artigo 28, mas afastando a revogação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, conforme o disposto no artigo 32 da nova lei, abaixo transcrito:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.Tal entendimento encontra respaldo, ainda, no disposto no artigo 201, 1º, da Constituição da República, na redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Convém ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a prejudicialidade de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, dentre outros dispositivos, também contra a previsão de revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, justamente porque não reproduzida na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998. Pedido de liminar.- Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663,-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.(...) Ação de que se conhece em parte, e nela se indefere o pedido de suspensão da eficácia da expressão de contribuição contida no artigo 94 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do 3º do artigo 126 da mesma Lei, ambos com a redação dada pelo artigo 24 da Lei n. 9.711/98.(STF, ADI-MC nº 1.891-6 / DF, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 08.11.2002, p. 21). Imperioso destacar, ainda, que a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento que vinha adotando até então, passando a admitir a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum exercido após 28 de maio de 1998. Nesse aspecto, confira-se a ementa do recente acórdão proferido no RESP 956.110/SP, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 22/10/2007: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (grifo nosso) Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/05/1998. O art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. Assim, há que se reconhecer que é possível a conversão de tempo especial em comum após 28 de maio de 1998. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. O enquadramento poderia ocorrer por atividade profissional ou agente nocivo. A esse respeito, é esclarecedora a lição de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, no livro Direito da Seguridade Social - Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 206/207): 1) Até o advento da Lei 9.032, de 28-04-1995 (...) Até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial (ex.: médico, engenheiro), situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos - cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade - e por agente nocivo - cuja comprovação demandava o preenchimento, pela empresa, dos formulários SB40 ou DSS8030, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambos os casos era desnecessária a produção de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído, uma vez que para ser considerado nocivo deveria ser superior a um dado limite de decibéis, o que só poderia ser apurado em avaliação pericial. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91. Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. No tocante aos períodos de 05/06/1984 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 04/12/1998, em que o autor trabalhou para a empresa Usina Açucareira da Serra S/A, verifico que o autor juntou

aos autos do processo administrativo n 111.403.717-3 formulários que comprovam a função exercida, bem como o agente nocivo a que estava exposto. Quanto aos formulários apresentados, deve ser destacado que consistem em declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, ainda que não contemporâneos ao exercício da atividade. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290): Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos.(...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. De 05/06/1984 a 31/07/1987 o autor exerceu a função de fermentador e, a partir de então, exerceu a função de lubrificador. Embora as categorias profissionais não possam ser enquadradas, por si só, dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde. Nesse aspecto, vê-se que no período de 05/06/1984 a 31/07/1987 o autor trabalhou exposto ao agente ácido sulfúrico de modo habitual e permanente nos períodos de safra. As atividades exercidas pelo autor foram descritas da seguinte forma (fls. 30): Prepara o melado para fabricação do álcool, verificando seu peso e temperatura através de controles apropriados, adicionando água para resfriá-lo e adicionando produtos na proporção padrão. Prepara o fermento adicionando a quantidade adequada do ácido, conforme indicação em uma tabela, ligando o misturador através de dispositivo elétrico, coletando e enviando amostras ao laboratório para análise, adicionando mais ácido conforme necessidade, efetuando seu transporte para outros recipientes de armazenamento e tratamento (dornas). Assim, tendo em vista o agente químico a que o autor estava exposto nesse período (ácido sulfúrico), é possível o enquadramento da atividade no item 1.2.9 do Decreto n 53.831/64. Como a exposição a tal agente ocorreu de modo habitual e permanente somente nos períodos de safra, de acordo com o formulário apresentado pela parte autora, apenas tais períodos deverão ser convertidos. O autor não comprovou quais foram os períodos de safra entre 05/06/1984 e 31/07/1987, limitando-se no seu pedido de fls. 16 (último parágrafo), reiterado a fls. 157, a requerer a indicação dos períodos de safra entre os anos de 1987 e 1998. Logo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de safra entre 05/06/1984 a 31/07/1987, mas eventual cômputo e conversão do tempo especial dependerá de provas a serem produzidas em ulterior fase de liquidação de sentença (CPC, art. 475-E). No que se refere ao período de 01/08/1987 a 04/12/1998, o autor trabalhou exposto a lubrificantes de modo habitual e permanente nos períodos de safra. As atividades exercidas pelo autor foram descritas da seguinte forma (fls. 29): Lubrifica máquinas e equipamentos da linha de produção de açúcar e álcool, controla o estoque de produtos de uso na seção, prepara os produtos, colocando óleo ou graxa em locais apropriados, tais como, rolamentos, esteiras, mancais etc, na quantidade previamente estabelecida. As testemunhas Luiz Rocha Rodrigues e Lazaro Donizetti do Prado confirmaram que no período acima especificado o autor trabalhou na atividade de lubrificação de materiais da Usina utilizando-se de graxa e óleo. Assim, tendo em vista o agente químico a que o autor estava exposto nesse período, é possível o enquadramento da atividade nos itens 1.2.11 do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Diferentemente do que aconteceu em relação ao período de 05/06/1984 a 31/07/1987, logrou o autor comprovar nos autos quais foram os períodos de safra nos anos de 1987 a 1998 (fls. 204). Como a exposição a agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente somente nos períodos de safra, de acordo com o formulário apresentado pela parte autora, apenas tais períodos deverão ser convertidos. Ademais, será possível apenas o reconhecimento dos períodos de atividade especial anteriores a 05/03/1997, pois a partir de então passou a ser exigida pela legislação a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de laudo técnico, como já dito alhures. Destaco que o Relatório sobre Insalubridade e Periculosidade apresentado pelo autor nos autos (fls. 46/100) é datado de junho de 1987, de forma que se revela imprestável para comprovar eventual exposição a agentes agressivos em período posterior a 05/03/1997. Por fim, ressalto que a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum é feita utilizando-se um fator de conversão, pertinente à relação que existe entre o tempo de serviço especial exigido para gozo de uma aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos) e o tempo de serviço comum exigido para gozo de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos ora reconhecidos como especiais podem ser enquadrados nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n 83.080/79, que previam o tempo mínimo de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial. Logo, a conversão pleiteada pela parte autora nestes autos deverá adotar o fator de conversão de 1,40, conforme o disposto no art. 70 do Decreto n 3.048/99. Aposentadoria por tempo de contribuição O benefício de aposentadoria por tempo tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição

para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Além disso, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deverá ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98. No caso dos autos, o autor faz jus à averbação da atividade rural e especial nos períodos acima especificados desde a formulação do pedido administrativo nº 111.403.717-3, pois por ocasião da formulação desse requerimento já foram apresentadas as provas documentais ora utilizadas para o reconhecimento da atividade rural e especial relativa aos períodos controvertidos. Não é possível afirmar, porém, que no momento da formulação do requerimento administrativo nº 111.403.717-3 o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, vez que, como já afirmado anteriormente, para o cálculo correto do tempo de serviço da parte será necessária a comprovação dos períodos de safra que ocorreram no interstício de 05/06/1984 a 31/07/1987. Assim, não há como afirmar, desde já, que o autor faz jus à aposentadoria pleiteada desde a formulação do requerimento nº 111.403.717-3. Tal constatação será possível somente após regular procedimento de liquidação da sentença por artigos. A condenação da Autarquia, portanto, limitar-se-á às obrigações de fazer consistentes no recálculo do tempo de serviço do autor em cada um dos processos administrativos por ele iniciados (111.403.717-3, 127.797.302-1 e 135.546.155-0) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso venha a ser constatado o atendimento aos pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico. Saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Logo, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser a data de entrada do requerimento relativa ao processo administrativo em que vier a ser constatado o atendimento dos pressupostos para a concessão da aposentadoria. Em consulta ao Sistema Plenus, verificou-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/10/2011 (NB nº 157.829.530-8). Logo, constatado durante a fase de liquidação o direito do autor ao pagamento de prestações vencidas, deverão ser descontados os valores já recebidos a partir de 31/10/2011. Ademais, considerando que a presente sentença demanda liquidação por artigos e que o autor já vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considero que não há motivos para a antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação de tempo de atividade rural nos períodos de 01/07/1972 a 31/12/1972, de 01/06/1973 a 30/09/1973, de 01/07/1974 a 31/10/1974 e de 01/07/1975 a 31/08/1975, os quais deverão ser computados para fins de cálculo do tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 111.403.717-3, mantidos os demais períodos de atividade comum e especial já reconhecidos na via administrativa; b) à obrigação de fazer consistente na averbação de tempo especial nos períodos de safra ocorridos no interstício de 05/06/1984 a 31/07/1987, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, os quais deverão ser computados para fins de cálculo do tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 111.403.717-3, mantidos os demais períodos de atividade comum e especial já reconhecidos na via administrativa; c) à obrigação de fazer consistente na averbação de tempo especial nos períodos de safra ocorridos no interstício de 01/08/1987 a 05/03/1997, observando-se as descrições constantes do documento de fls. 204 (ofício- resposta da empresa Cosan S/A Ind. Com. Filial Ibaté, assinado por Marcos Henrique Narcizo), assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, os quais deverão ser computados para fins de cálculo do tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 111.403.717-3, mantidos os demais períodos de atividade comum e especial já reconhecidos na via administrativa; d) às obrigações de fazer consistentes no recálculo do tempo de serviço do autor em cada um dos processos administrativos por ele iniciados (111.403.717-3, 127.797.302-1 e 135.546.155-0) e, caso constatado o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Eventuais prestações vencidas são devidas desde a data de entrada do requerimento formulado no processo administrativo em que vier a ser constatado o atendimento dos pressupostos para a concessão da aposentadoria, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (Lei nº 8.213/91, art. 103) e descontados os valores já recebidos pelo autor em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.829.530-8, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução nº 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, à razão

de 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009, a partir de quando serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Sucumbente em maior parte, condeno o Instituto-réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001088-6) - SILVANA REGINA PAU (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

PA 1,0 SILVANA REGINA PAU, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de recepcionista e assistente em administração, desde a data em que passou a exercer as funções a ela atribuídas, bem como reflexos sobre férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais e demais verbas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que foi admitida, mediante concurso público, no cargo de auxiliar administrativo. Alega que a partir de 1999 passou a exercer as funções inerentes à de assistente em administração. Afirma, ainda, que em 15/04/2005, a ré publicou no Diário Oficial da União o Enquadramento da Carreira dos Técnicos Administrativos nela lotados, sendo que naquela oportunidade a autora fora enquadrada como recepcionista, cargo cuja remuneração é inferior à de assistente em administração, pelo que defende a ocorrência do desvio de função. Relata que apresentara recurso administrativo junto à Comissão de Enquadramento, que reconheceu a existência de desvio de função, bem como a existência de habilitação técnica para o exercício do cargo de assistente em administração, mas a Comissão considerou que não possuía competência para correção da respectiva disfunção. Ressalta ser pacífico o entendimento no sentido de que o servidor deve receber seu salário mais as gratificações e benefícios inerentes à função que de fato exerça ou tenha exercido em determinado período. Afirma que há vedação legal ao enriquecimento ilícito do poder público às custas de servidores que de fato exercem funções superiores àquelas para as quais foram contratados via concurso público. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/74. A decisão de fls. 86 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e às fls. 89/90 a autora comprovou o recolhimento dos valores referentes às custas judiciais. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a consumação da prescrição trienal ou quinquenal. No mérito, sustentou que as funções exercidas pela autora eram referentes tanto ao cargo de recepcionista quanto à função de confiança por ela percebida, na medida em que exerceu as atividades necessárias ao gerenciamento do setor a que exercia a chefia, função que lhe foi atribuída durante os períodos de 14/03/2003 a 10/12/2004 e de 05/10/2007 a 01/10/2008. Ressaltou que a Lei n 11.091/2005, embora tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação, nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios mencionados. Ressaltou que, em caso de equiparação, o nivelamento deve se dar entre o vencimento da autora e o vencimento inicial do cargo do paradigma, não havendo em se falar em pagamento de FGTS, vez que a autora é servidora federal. Juntou documentos (fls. 106/107). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 112/130). Intimadas as partes para a especificação de provas, ambas requereram produção de prova testemunhal, ofertando rol de testemunhas (fls. 132/134 e 136/137). Durante a audiência de instrução foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 211/215). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 219/224 e 226/229. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré. A petição inicial atende aos pressupostos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Os fatos e os fundamentos jurídicos foram explicitados de forma a justificar os pedidos formulados, havendo apenas erro material na indicação do cargo exercido pela autora e daquele cujas funções alega estar exercendo. Tal erro material não prejudica a compreensão do pedido e de seus fundamentos, tanto que o direito de defesa pôde ser regularmente exercido pela ré, que ofertaram contestação, inclusive com impugnação atinente ao mérito. Assim, a petição inicial não pode ser considerada inepta. No mais, ressalto que a prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Não obstante a natureza do pedido formulado na ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura, em tese, como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja

qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, o de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito propriamente dito, não merece acolhimento o pedido da autora. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Nesse sentido: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17) Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808) Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9) No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Logo, caso venha a ser comprovado o desvio de função, não há que se falar em reenquadramento do servidor, devendo a Administração, apenas, ressarcir os valores não recebidos à época da prestação dos serviços. Cabe-nos, então, analisar a ocorrência ou não do desvio de função na hipótese dos autos. O desvio de função consiste no descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o servidor está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato exerce. À luz das provas documentais trazidas aos autos, considero não estar demonstrado que a autora exerceu, de fato, funções pertinentes exclusivamente ao cargo de assistente em administração. Em outras palavras, não há evidência de que as funções desempenhadas pela autora eram idênticas ou estavam no mesmo grau de assunção de responsabilidade daquelas atribuídas a referido cargo. O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz necessariamente em exigência de trabalho distinto daquele para o qual se foi nomeado originariamente. Não há nos autos elementos que indiquem de forma clara ter ocorrido o alegado desvio de função, ou seja, que a autora tenha desenvolvido atividades atribuídas a outra categoria funcional. O pedido formulado na inicial está assentado, essencialmente, nos documentos de fls. 33 e 34. O primeiro consiste em declaração da própria requerente no sentido de que estaria realizando as atividades rotineiras de assistente em administração. Consta do documento a concordância da Diretora - BCO/UFSCar Ligia Maria Silva e Souza. O documento de fls. 34, por sua vez, consiste em parecer da Comissão de Enquadramento favorável à revisão do enquadramento da autora. Tais documentos, entretanto, são insuficientes para a demonstração de que a autora tenha atuado em desvio de função, porquanto se fundamentaram unicamente na declaração prestada pela própria autora. Ademais, Ligia Maria Silva e Souza (fls. 215), subscritora do documento de fls. 33, ao prestar depoimento sob o crivo do contraditório, esclareceu que a autora não exerceu atividade de assistente em administração. É o que se deduz da seguinte passagem: Esclarece que o atendimento ao público é feito por assistentes, auxiliares de biblioteca e recepcionistas, em graus diferentes de atendimento. Tanto no departamento de Referências como agora no Processamento Técnico, a autora realiza atribuições que são exclusivas de auxiliares administrativos, mas não de assistente de administração. Afirma que assinou o documento

de fls. 33 quando tinha acabado de assumir a direção e ainda não possuía experiência em gestão. Afirma que foi orientada a elaborar o documento daquela forma pela Comissão de Enquadramento nomeada pela Secretaria de Recursos Humanos, que na época elaborava estudo de readequação das funções. Reafirma que a autora nunca exerceu atividade de assistente de administração, nem mesmo na prática. Reafirma que a autora somente exerceu atividades de auxiliar administrativo, que é cargo distinto. (...) No setor de Processamento Técnico a autora efetua o recebimento de periódicos e a sua inserção na base de catálogos coletivos de periódicos e na base da biblioteca, sob a orientação do bibliotecário. Esclarece que nesse setor a autora trabalha em auxílio ao bibliotecário. Maria Emília Marchesin (fls. 214), em seu depoimento, também afirmou que a autora nunca exerceu funções típicas de assistente em administração. Afirma que os cargos de assistente em administração e de auxiliar administrativo possuem atribuições semelhantes, mas as atribuições do assistente ostentam grau de complexidade maior, pois, por exemplo, o auxiliar administrativo não redige ofícios ou relatórios mais complexos. Tendo em vista esta diferenciação, pode afirmar que a autora nunca exerceu na prática, atribuições de assistente em administração. A testemunha arrolada pela autora, Silvana Alice Maragno e Silva (fl. 213), por sua vez, não soube informar se a autora exerceu alguma função exclusiva do cargo de assistente em administração. Mesmo ao descrever a atividade da autora no setor de Processamento Técnico, informou que autora recebe periódicos, providencia as etiquetas dos livros e os envia para a estante, tarefas que, por si só, não permitem concluir pelo exercício de funções típicas do cargo de assistente em administração. A própria autora reconheceu que, durante os seis primeiros anos na Universidade exerceu as funções de recepcionista e, depois disso, foi designada em duas oportunidades para exercer função gratificada na Seção de Manutenção de Acervo. Embora tenha afirmado que À exceção dos seis primeiros anos em que trabalhou para a universidade, sempre exerceu, na prática, as mesmas atividades desempenhadas pela assistente em administração, em todos os setores pelos quais passou (fls. 212), não soube esclarecer quais seriam aquelas funções exercidas por ela que seriam incompatíveis com o cargo para o qual foi aprovada em concurso público ou com a função gratificada para a qual foi designada. Ressalto que o ônus de comprovar o desvio de função incumbia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, não é possível acolher o pedido da autora tão-somente com fulcro no parecer da Comissão de Enquadramento (fls. 34). Aliás, tendo em vista os depoimentos acima transcritos e a vedação constitucional ao reenquadramento ou reclassificação do servidor (CF, art. 37, II), não há como não reconhecer os equívocos praticados pela Comissão de Enquadramento, tal como apontados pela ré em sua contestação (fls. 101/102):(...) embora a Lei n 11.091/05 tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação profissional, tal diploma legal nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios aludidos (...):(...)De fato, a Lei n 11.091/05 nunca poderia ter permitido, com realmente não permitiu, a mudança de cargo público em função de experiência profissional ou de nível de classificação, sob pena de ofender a disposição constitucional (art. 37, inc. II, da CF) que exige o regular concurso público como porta de entrada para cargo administrativo. Todavia, agindo politicamente, a Comissão de Enquadramento da UFSCar (composta por servidores eleitos entre seus pares), ao apreciar recursos cujo objeto era o enquadramento com mudanças de cargos, manifestou-se favoravelmente ao mérito do pedido, mas, como não poderia deixar de ser, ao final fez constar que o assunto não era de sua competência. Portanto, as meras, equivocadas e políticas opiniões da Comissão de Enquadramento ou de quem quer que seja em relação a se enquadrar servidores em cargos diferentes daqueles nos quais se aprovaram em concurso público não podem ser tomadas como material probatório dos presentes autos, sob pena de se permitir que questões políticas externas ao processo interfiram indevidamente no escorreito julgamento da lide nos termos do direito posto vigente. Assim, não exerceu a autora atividade de assistente em administração, mas sim de recepcionista, tendo em vista os diferentes níveis técnicos e os graus de responsabilidade exigidos para os cargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. SERVIDOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DO AUTOR DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O CARGO QUE OCUPA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DETERMINEM EXPRESSAMENTE AS FUNÇÕES COMPATÍVEIS A CADA CARGO. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício. 2. No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão. 3. No caso dos autos, os documentos indicam que a situação financeira do apelante permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família. 4. Para consubstanciar desvio de função, mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos à função desempenhada. 5. No entanto, o fato não restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. 6. Nesse diapasão, os elementos de prova não demonstram sequer as atribuições dos cargos de Assistente 2 em C & T e de Auxiliar em C & T, uma vez que não há prova documental que as especifique, como tampouco a prova testemunhal indica se as atividades desempenhadas pelo autor são ou não compatíveis com o cargo que ocupa. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC

200561180012094AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392622, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 25/03/2010, p. 318)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO NÍVEL MÉDIO - DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO. I- Ocorre desvio de função quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a correspondente remuneração, ou ainda, existindo a função no quadro do órgão, esta é exercida por empregado de outra categoria, promovendo, inofensivamente, o locupletamento ilícito da Administração. II- O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz em exigência de trabalho distinto do que foi originariamente pactuado, não havendo que se falar em diferença salarial. III- Não há óbice legal impedindo que servidores lotados no mesmo cargo exerçam tarefas não assemelhadas, ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou, de maneira inversa, executem a mesma função, preenchendo cargos que não possuam a mesma designação. IV- Não restando comprovado que as funções de Especialista Nível Superior também não poderiam ser exercidas pelos ocupantes do cargo de Nível Médio, no qual a Autora foi lotada pela Administração, inexistente o direito à diferença salarial pleiteada.(TRF - 2ª Região, AC 200102010155831AC - APELAÇÃO CIVEL - 263682, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 20/04/2005, p. 418)Dessa forma, considero que não restou comprovado nos autos que a autora exerceu funções relativas ao cargo de assistente em administração, de forma que não faz jus às diferenças salariais pleiteadas. Ademais, o fato de a autora ter sido nomeada para a chefia da Seção de Manutenção e Conservação do Acervo de Monografias e Periódicos do Departamento de Referência da Universidade também não implica no desempenho de atribuições específicas do cargo de assistente em administração. Aliás, em relação a esse período, a autora chegou a receber a remuneração adicional a título de função gratificada. O exercício de cargo de chefia, com o recebimento da correspondente gratificação pela função de confiança, não dá direito ao recebimento dos valores pleiteados, supostamente, a título de desvio de função. Nesse caso, a autora desempenhou a função abarcando atividades diversas daquelas estritas de seu cargo justamente por exercendo a chefia. Frise-se que a função gratificada é distinta do cargo efetivo e, ao aceitá-la, o servidor passa a perceber uma remuneração diferenciada pelo exercício da função específica. Em outras palavras, pelo exercício de tarefas que implicavam maior responsabilidade e complexidade, a autora percebeu função gratificada, que visava à compensação pela realização das atividades diversas daquelas inerentes ao seu cargo. Como a autora exerceu cargo de chefia e assumiu os serviços e as responsabilidades decorrentes do cargo de chefia, não há que se falar em desvio de função no período. A autora não foi direcionada a serviços extravagantes de seu cargo injustificadamente e sem a remuneração respectiva. Ao contrário, quando exerceu a chefia, percebeu a gratificação devida e trabalhou nas questões afetas à função a que foi nomeada. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA 378/STJ. DIREITO A DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ARTIGOS 293, 459 E 468 DO CPC. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. 1. O pedido principal formulado na petição inicial foi de condenação da ré, Universidade Federal de Viçosa, a proceder a mudança funcional para o cargo efetivamente laborado, mediante alteração na sua ficha funcional, bem como de pagamento das diferenças devidas pela correção funcional, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos, especialmente diferenças de férias e 13º. 2. Em razão do pedido formulado na inicial, ainda que fosse admitido pela ilustre Juíza sentenciante que houve o alegado desvio de função, não seria possível a determinação de pagamento de remuneração equivalente ao cargo efetivamente exercido, vez que, se assim o fizesse, estaria o julgado concedendo à autora/apelante algo que não foi por ela pedido na exordial, e, assim, incorreria a sentença em parcial nulidade, por vício de julgamento extra petita. 3. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378 do STJ). Ao que se apura, entretanto, o desvio de função relatado pela demandante não é, tecnicamente desvio de função, pois somente se pode dizer encontrar-se em tal situação o servidor que, sem qualquer razão, seja colocado no exercício de atividades diversas daquelas relacionadas ao seu próprio cargo. Em situação como a dos autos, em que a autora percebe gratificação de chefia pelo desempenho das funções mais complexas, de maior responsabilidade, não se pode dizer esteja evidenciado desvio de função, pois as funções gratificadas existentes no âmbito do serviço público destinam-se justamente a remunerar o servidor pelo desempenho de sobre-tarefas, pelo exercício de funções que reclamam dele maior desenvoltura, dedicação e empenho que os servidores que percebem apenas a remuneração normal para o exercício do cargo. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 200038000390664AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000390664, Primeira Turma, Rel. Guilherme Doehler, e-DJF1 de 04/08/2009 - grifos nossos)SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESSUPOSTOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O desvio de função no exercício de atividade no serviço público exige comprovação, de forma inequívoca, de que o servidor exerceu funções alheias ao cargo de modo habitual e permanente. O servidor que exerce função de confiança não pode alegar desvio de função quando as suas atribuições estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do órgão para o qual presta os seus serviços. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.02.004307-2/RS, Quarta Turma, Rel. Jorge Antonio Maurique, DE de 22/10/2010 - grifos nossos)Assim, não há de ser acolhido o pedido formulado na inicial. Por fim, embora tenha a testemunha Ligia Maria Silva e Souza afirmado que a autora exerceu atividades de auxiliar administrativo, saliento que não é objeto desta ação eventual pedido de pagamento de

diferenças salariais relativas ao cargo de auxiliar administrativo. Não há como apreciar pretensão não formulada pela parte, tendo em vista o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, que consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido. Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende apenas o pagamento dos vencimentos inerentes ao cargo de assistente em administração, a pretensão deve ser rejeitada. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Silvana Regina Pau em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001090-4) - ROBERTO SALLES DAMHA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

PA 1,0 ROBERTO SALLES DAMHA, qualificado nos autos, ajuizou em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo seja declarado o direito do autor ao reenquadramento para o cargo de Administrador, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Assistente em Administração e Administrador, desde a data em que deveria ser procedido o correto enquadramento, com reflexo sobre férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais e demais verbas. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração existentes entre os cargos de auxiliar administrativo e técnico em contabilidade, desde a data em que passou a exercer as funções que lhe foram atribuídas, bem como reflexos sobre férias, 13º salários, horas extras, gratificações, adicionais e demais verbas. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informou que foi admitido, mediante concurso público, para o cargo de assistente em administração, mas que, em meio a profundas modificações na regulamentação do serviço público, que culminaram no RJU de 1990, o autor foi transferido para o Departamento de Administração de Pessoal, onde começou a desenvolver atividades típicas de Administrador. Relatou que em 1996 o autor foi vinculado à Seção de Aposentadorias, Pensões e Benefícios, sendo que continuou a desempenhar as atividades que já exercia anteriormente. Afirmou que em 1995 solicitou, mediante requerimento administrativo junto ao Departamento Pessoal da USFCar, a correção de seu enquadramento para o cargo de nível superior, qual seja Administrador, havendo parecer favorável da Secretaria Geral de Recursos Humanos da Unifesp, mas que o Ministério da Educação negou a possibilidade de revisão de enquadramento, desconsiderando o exercício do cargo em nível superior. Em 2005, novamente, com a promulgação da Lei 11.091/05, a Universidade Ré publicou o enquadramento do Autor no cargo de Assistente em Administração. Sustentou, assim, que a ré lhe paga apenas a remuneração condizente com o cargo de assistente em administração, desde a data da contratação. Afirmou que há vedação legal ao enriquecimento ilícito do poder público às custas de servidores que de fato exercem funções superiores àquelas para as quais foram contratados via concurso público. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/117. A decisão de fls. 134 indeferiu o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A providência foi cumprida e comprovada às fls. 136/137. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando a consumação da prescrição trienal ou quinquenal. Sustentou, ainda, a extinção do feito por falta de condição da ação. No mérito, salientou que, de acordo com a legislação anterior à CF/88, era possível que um servidor federal ascendesse para o cargo de patamar mais elevado mediante processo seletivo interno, tendo sido este o caso do autor, que em 1986, ascendeu do cargo de auxiliar administrativo para o cargo de assistente em administração. Afirmou que não é possível a equiparação salarial, pois as atividades desempenhadas pelo autor sempre foram compatíveis com o cargo que ele ocupa e com a função de confiança para o qual foi nomeado. Salientou que a equiparação salarial pode implicar em bis in idem no pagamento ao autor. Asseverou que, demonstrada a impossibilidade de equiparação salarial, não tem o autor direito a nenhum dos seus reflexos. Ressaltou que a Lei n 11.091/2005, embora tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação, nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios mencionados. Em caso de procedência do pedido, sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de função gratificada. Ressaltou que em caso de equiparação o nivelamento deve se dar entre o vencimento do autor e o vencimento inicial do cargo de administrador. Juntou documento de fls. 155. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 160/181). Intimadas as partes para a especificação de provas, a parte autora pleiteou produção de prova testemunhal (fls. 183/185) e a ré declarou não haver mais qualquer outra prova a produzir (fl. 190). Durante a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento do autor e de duas testemunhas (fls. 213/216). Apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 219/223 e 224/227). É o relatório. Decido. A prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Não obstante a natureza do pedido formulado na ação, em se tratando de prestações de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figura, em tese, como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, o de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito propriamente dito, não merece acolhimento o pedido da parte autora. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Nesse sentido: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17) Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808) Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao re-enquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9) No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Logo, caso venha a ser comprovado o desvio de função, não há que se falar em reenquadramento do servidor, devendo a Administração, apenas, ressarcir os valores não recebidos à época da prestação dos serviços. Cabe-nos, então, analisar a ocorrência ou não do desvio de função na hipótese dos autos. O desvio de função consiste no descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o servidor está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato exerce. À luz das provas produzidas nos autos, considero não estar demonstrado que o autor trabalhou com desvio de função. Com efeito, o autor foi admitido em 24/04/1979 no cargo de escriturário datilógrafo, que posteriormente foi transformado no cargo de auxiliar administrativo. Ademais, por meio de concurso interno realizado em 19/08/1986, o autor ascendeu para o cargo de assistente em administração, cargo no qual permanece até os dias de hoje (fls. 155). Saliento que a ascensão de cargo do autor ocorreu durante o regime constitucional anterior, em 1986. Em face da nova ordem constitucional, como já dito alhures, o reenquadramento funcional já não é mais admitido, em respeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição. Por isso, o pedido de reenquadramento formulado na inicial é manifestamente improcedente. Quanto ao alegado desvio de função, o pedido do autor está assentado, essencialmente, nos documentos de fls. 43/44 e 72, os quais decorrem de declaração firmada unilateralmente pelo próprio autor. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que era responsável pela Seção de Aposentadoria e Benefícios e que com a Lei n. 8.112 suas responsabilidades aumentaram. Relatou que além das atividades inerentes ao cargo de assistente, passou a exercer tarefas de nível superior, não correspondentes ao cargo de assistente, como analisar legislação, efetuar cálculos de maior complexidade, emitir parecer para a chefia, preparar atos de concessão de aposentadoria, além de outros.

Sustentou que tais funções correspondem ao cargo de administrador. Fez um resumo de sua evolução funcional: Não se recorda exatamente quando exerceu a chefia da Seção de Cadastro e Lotação do Departamento de Administração Pessoal, mas acredita que foi por volta do ano de 1997. Como chefe desse setor, cuidava da concessão de aposentadorias, mantinha contato com os servidores, efetuava o pagamento de benefícios, elaborava pareceres sobre legislação, atribuía promoção a servidores, efetuava rescisões contratuais, efetuava a contratação de estagiários, elaborava termos de compromisso, efetuava incorporação de quintos e décimos, o pagamento de retroativos e cuidava da atualização cadastral de servidores, contratação de professores substitutos, entre outros. Recebia função gratificada em razão do exercício dessa chefia. Atualmente exerce a chefia da Seção de Controle Financeiro, desde 2007. Nessa chefia, é responsável pelo pagamento de bolsas, auxílios financeiros, pagamento de colaboradores, elaboração de GEFIP, pagamento de tributos, elaboração de pareceres e documentos, treinamento de servidores, é gestor setorial do sistema de concessão de diárias e passagens, além de outras funções que lhe são atribuídas. Também recebe função gratificada pelo exercício dessa chefia. A testemunha Wilson Polli Junior (fls. 215) declarou que como chefe da seção de Cadastro e Lotação do Departamento de Administração Pessoal, o autor cuidava dos pedidos de vale transporte e refeição, aposentadorias e cuidava do cadastro de servidores e que como chefe da Seção de Controle Financeiro, o autor realiza o controle de diárias, a concessão de auxílio funerário, além de outras atribuições. Também a testemunha Vagner Martins Michilin (fls. 216) informou que atualmente o autor exerce a chefia da Seção de Controle Financeiro, que é cargo de confiança. Nessa condição, exerce atribuições que não competem aos demais assistentes de administração. Declarou, também que na condição de chefe da Seção de Cadastro e Lotação de Departamento de Controle Pessoal, o autor cuidava do controle de demissão de funcionários, da contratação de estagiários e da elaboração de contratos. Como chefe da Seção de Controle Financeiro, o autor efetua o cálculo e pagamento de diárias e de transporte, controle de pagamento de passagens aéreas, o cálculo e pagamento de serviços de terceiros, dentre outras atribuições. Em última análise, incumbe ao Assistente em Administração auxiliar e dar suporte administrativo e técnico às chefias em diversas áreas da Universidade. Entretanto, a certidão de fls. 155, anexada pela ré com a contestação, indica os cargos de confiança ocupados pelo servidor desde a admissão: -Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação DAP/SRH - FG-6 - de 23.04.96 (Port. GR1224/96) a 12.01.97 (Port. GR 39/97), - Chefe da Seção de Cadastro e Lotação DAP/SRH - FG-5 - de 13.01.97 (Port. 039/97) a 31.05.07 (Port. GR 684/07), Chefe da Seção de Controle Financeiro DeFin/ProAd - FG-5 - de 19.05.08 (Port. 945/08) até a presente data. Analisando-se atentamente o conjunto probatório produzido nos autos, vê-se que, embora o autor tenha efetivamente exercido tarefas que comumente não são atribuídas a assistentes em administração, esse acréscimo de atribuições decorreu, em verdade, do exercício das funções gratificadas para as quais foi nomeado. O exercício de cargo de chefia, com o recebimento da correspondente gratificação pela função de confiança, não dá direito ao recebimento dos valores pleiteados, supostamente, a título de desvio de função. Nesse caso, o autor desempenhou a função abarcando atividades diversas daquelas estritas de seu cargo justamente por estar exercendo a chefia. Frise-se que a função gratificada é distinta do cargo efetivo e, ao aceitá-la, o servidor passa a perceber uma remuneração diferenciada pelo exercício da função específica. Em outras palavras, pelo exercício de tarefas que implicavam maior responsabilidade e complexidade, o autor percebeu função gratificada, que visava à compensação pela realização das atividades diversas daquelas inerentes ao seu cargo. Como o autor exerceu cargo de chefia e assumiu os serviços e as responsabilidades decorrentes do cargo de chefia, não há que se falar em desvio de função. O autor não foi direcionado a serviços extravagantes de seu cargo injustificadamente e sem a remuneração respectiva. Ao contrário, como o autor tem exercido as chefias dos setores em que trabalhou, percebeu as gratificações devidas e trabalhou nas questões afetas à função a que foi nomeado. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA 378/STJ. DIREITO A DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ARTIGOS 293, 459 E 468 DO CPC. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. 1. O pedido principal formulado na petição inicial foi de condenação da ré, Universidade Federal de Viçosa, a proceder a mudança funcional para o cargo efetivamente laborado, mediante alteração na sua ficha funcional, bem como de pagamento das diferenças devidas pela correção funcional, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos, especialmente diferenças de férias e 13°. 2. Em razão do pedido formulado na inicial, ainda que fosse admitido pela ilustre Juíza sentenciante que houve o alegado desvio de função, não seria possível a determinação de pagamento de remuneração equivalente ao cargo efetivamente exercido, vez que, se assim o fizesse, estaria o julgado concedendo à autora/apelante algo que não foi por ela pedido na exordial, e, assim, incorreria a sentença em parcial nulidade, por vício de julgamento extra petita. 3. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378 do STJ). Ao que se apura, entretanto, o desvio de função relatado pela demandante não é, tecnicamente desvio de função, pois somente se pode dizer encontrar-se em tal situação o servidor que, sem qualquer razão, seja colocado no exercício de atividades diversas daquelas relacionadas ao seu próprio cargo. Em situação como a dos autos, em que a autora percebe gratificação de chefia pelo desempenho das funções mais complexas, de maior responsabilidade, não se pode dizer esteja evidenciado desvio de função, pois a funções gratificadas existentes no âmbito do serviço público destinam-se justamente a remunerar o servidor pelo desempenho de sobre-tarefas, pelo exercício de

funções que reclamam dele maior desenvoltura, dedicação e empenho que os servidores que percebem apenas a remuneração normal para o exercício do cargo. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 200038000390664AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038000390664, Primeira Turma, Rel. Guilherme Doehler, e-DJF1 de 04/08/2009 - grifos nossos)SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESSUPOSTOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.O desvio de função no exercício de atividade no serviço público exige comprovação, de forma inequívoca, de que o servidor exerceu funções alheias ao cargo de modo habitual e permanente.O servidor que exerce função de confiança não pode alegar desvio de função quando as suas atribuições estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do órgão para o qual presta os seus serviços. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.02.004307-2/RS, Quarta Turma, Rel. Jorge Antonio Maurique, DE de 22/10/2010 - grifos nossos)Assim, não é possível acolher o pedido da autora tão-somente com fulcro no parecer da Comissão de Enquadramento (fls. 34). Aliás, tendo em vista o conjunto probatório acima analisado e a vedação constitucional ao reenquadramento ou reclassificação do servidor (CF, art. 37, II), não há como não reconhecer os equívocos praticados pela Comissão de Enquadramento, tal como apontados pela ré em sua contestação (fls. 150/151):(...) embora a Lei n 11.091/05 tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação profissional, tal diploma legal nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios aludidos (...):(...)De fato, a Lei n 11.091/05 nunca poderia ter permitido, com realmente não permitiu, a mudança de cargo público em função de experiência profissional ou de nível de classificação, sob pena de ofender a disposição constitucional (art. 37, inc. II, da CF) que exige o regular concurso público como porta de entrada para cargo administrativo.Todavia, agindo politicamente, a Comissão de Enquadramento da UFSCar (composta por servidores eleitos entre seus pares), ao apreciar recursos cujo objeto era o enquadramento com mudanças de cargos, manifestou-se favoravelmente ao mérito do pedido, mas, como não poderia deixar de ser, ao final fez constar que o assunto não era de sua competência.Portanto, as meras, equivocadas e políticas opiniões da Comissão de Enquadramento ou de quem quer que seja em relação a se enquadrar os autores em cargos diferentes daqueles nos quais se aprovaram em concurso público não podem ser tomadas como material probatório para tal propósito, sob pena de se permitir que questões políticas externas ao processo interfiram indevidamente no escorreito julgamento da lide nos termos do direito posto vigente.Assim, não havendo comprovação do desvio de função, devem ser rejeitados os pedidos formulados na inicial.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001092-8) - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA CRISTINA ROMANO X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

PA 1,0 ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, MARIA CRISTINA ROMANO, PEDRO LUIZ DE LUCCAS E SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACI, qualificados nos autos, ajuizaram ação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Assistente em Administração e de Administrador/Tecnólogo em Informática, desde a data em que passaram a exercer as funções a eles atribuídas, bem como reflexos sobre férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais e demais verbas. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Informam que foram admitidos, mediante concurso público, para o cargo de assistente de administração, mas que no decorrer dos anos trabalhados pela falta de servidores e pelo longo período sem contratação de novos servidores, passaram a exercer atividades de maior complexidade, correspondentes ao cargo de Administrador para os autores MARIA CRISTINA ROMANO, PEDRO LUIZ DE LUCCAS E SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACI e ao cargo de tecnólogo em matemática para o autor ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA. Salientam que a Comissão de Enquadramento da ré elaborou parecer favorável aos autores. Ressaltam que, em que pese a vedação do art. 37 da Constituição quanto ao enquadramento no cargo pretendido, pacífico é o entendimento no sentido de que o servidor deve receber seu salário mais as gratificações e benefícios inerentes à função que de fato exerça ou tenha exercido em determinado período. Afirmam que há vedação legal ao enriquecimento ilícito do poder público às custas de servidores que de fato exercem funções superiores àquelas para as quais foram contratados via concurso público.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/153.A decisão de fls. 176 indeferiu o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A providência foi cumprida e comprovada às fls. 178/179. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando a consumação da prescrição trienal ou quinquenal. No mérito, sustentou a necessidade da aprovação em concurso público para a posse, exercício e recebimento de remuneração de determinado cargo público. Defendeu a impossibilidade de equiparação salarial por falta de fundamento legal. Afirmou que não é possível a equiparação salarial, pois as atividades desempenhadas pelos autores sempre foram

compatíveis com os cargos que eles ocupam, e, especificamente em relação aos autores Antonio Carlos Lopes da Silva, Pedro Luiz de Luccas e Solange Oliveria Bastos Gregoracci, com a função de confiança para as quais foram nomeados. Salientou que a equiparação salarial pode implicar em bis in idem no pagamento aos autores. Asseverou que, demonstrada a impossibilidade de equiparação salarial, não possuem os autores direito a nenhum dos seus reflexos. Ressaltou que a Lei n 11.091/2005, embora tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação, nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios mencionados. Em caso de procedência do pedido, sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de função gratificada. Ressaltou que em caso de equiparação o nivelamento deve se dar entre o vencimento da autora e o vencimento inicial do cargo de administrador. Juntou documentos (fls. 199/235).A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 239/259) e juntou documentos (fls. 260/321).Intimadas as partes para a especificação de provas, a autora pleiteou produção de prova testemunhal (fls. 323) e a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 341).Durante a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos dos autores e de seis testemunhas (fls. 396/407).As partes ofertaram alegações finais (fls. 408/418 e 420/424).É o relatório.Decido.Inicialmente, considero desnecessária a prova pericial requerida pela UFSCar às fls. 341, porquanto a verificação de eventual desvio de função demanda a análise da compatibilidade das funções efetivamente exercidas pelos servidores em relação àquelas atribuídas aos cargos por eles ocupados. A verificação dessa compatibilidade demanda unicamente prova documental e testemunhal, sendo irrelevante e inoportuna para o deslinde da matéria objeto da controvérsia a realização da prova pericial requerida pela ré.Os autores foram nomeados, em virtude de habilitação em concurso público, para ocuparem os cargos de Assistente em Administração. Os documentos trazidos aos autos e a prova testemunhal produzida são suficientes para verificar a ocorrência ou não do alegado trabalho exercido com desvio de função.Assim, indefiro o pedido de realização de perícia, formulado pela ré.No mais, resalto que a prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Não obstante a natureza do pedido formulado na ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura, em tese, como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, o de ressarcimento de enriquecimento sem causa.No mérito propriamente dito, não merecem acolhimento os pedidos dos autores.A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88.Nesse sentido:Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17)Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função.A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes

do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808) Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao re-enquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9) No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Logo, caso venha a ser comprovado o desvio de função, não há que se falar em re-enquadramento do servidor, devendo a Administração, apenas, ressarcir os valores não recebidos à época da prestação dos serviços. Cabe-nos, então, analisar a ocorrência ou não do desvio de função na hipótese dos autos. O desvio de função consiste no descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o servidor está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato exerce. À luz das provas produzidas nos autos, como será especificado adiante, considero não estar demonstrado que os autores trabalharam com desvio de função. O pedido formulado na inicial está assentado, essencialmente, nas declarações prestadas pelos próprios autores, subscritas pelas respectivas chefias, no sentido de que eles estariam realizando as atividades rotineiras dos cargos de Administrador e de Tecnólogo de Matemática. A pretensão também se assenta em pareceres da Comissão de Enquadramento favoráveis à revisão do enquadramento dos autores. Tais documentos, entretanto, são insuficientes para a demonstração de que os autores tenham atuado em desvio de função, porquanto estão fundamentados, em última análise, apenas nas declarações prestadas pelos próprios autores. Assim, não é possível acolher o pedido dos autores tão-somente com fulcro nos pareceres da Comissão de Enquadramento, pois estão fundamentados unicamente em documentos elaborados de forma unilateral pelos interessados. Logo, não há como não reconhecer os equívocos praticados pela Comissão de Enquadramento, tal como apontados pela ré em sua contestação (fls. 194/196): (...) embora a Lei n 11.091/05 tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação profissional, tal diploma legal nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios aludidos (...): (...) De fato, a Lei n 11.091/05 nunca poderia ter permitido, com realmente não permitiu, a mudança de cargo público em função de experiência profissional ou de nível de classificação, sob pena de ofender a disposição constitucional (art. 37, inc. II, da CF) que exige o regular concurso público como porta de entrada para cargo administrativo. Todavia, agindo politicamente, a Comissão de Enquadramento da UFSCar (composta por servidores eleitos entre seus pares), ao apreciar recursos cujo objeto era o enquadramento com mudanças de cargos, manifestou-se favoravelmente ao mérito do pedido, mas, como não poderia deixar de ser, ao final fez constar que o assunto não era da sua competência. Portanto, as meras, equivocadas e políticas opiniões da Comissão de Enquadramento ou de quem quer que seja em relação a se enquadrar os autores em cargos diferentes daqueles nos quais se aprovaram em concurso público não podem ser tomadas como material probatório para tal propósito, sob pena de se permitir que questões políticas externas ao processo interfiram indevidamente no escorreito julgamento da lide nos termos do direito posto vigente. No mais, cabe ao Assistente em Administração Planejar, orientar e executar atividades pertinentes à Administração em seus vários segmentos, dando suporte administrativo e técnico à chefia da unidade e promovendo contatos com os diversos setores da entidade e terceiros (fls. 152). Para o exercício do cargo de Assistente em Administração exige-se o seguinte nível de escolaridade: 2º grau completo/profissionalizante e/ou especialização (fls. 152). As atividades típicas do cargo de Assistente em Administração são assim descritas (fls. 152/153): - Orientar a execução dos trabalhos ou atividades do setor. - Manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação de leis, normas e regulamentos referentes à administração geral e específica, bem como, prestar informação e orientação no âmbito da unidade. - Assistir a chefia no levantamento e distribuição dos serviços administrativos da unidade. - Executar atividades de complexidade mediana tais como o estudo e análise de processo de interesse geral ou específico do setor, bem como acompanhar sua tramitação. - Redigir atos administrativos e documentos à unidade. - Expedir documentos e verificar suas tramitações. - Manter contatos internos e/ou externos para discutir ou estudar assuntos relacionados com outros setores e problemas de natureza técnica, legal ou financeira que sejam de interesse da Instituição. - Controlar o material de consumo e permanente da unidade e providenciar sua reposição manutenção ou compra. - Organizar material de consulta da unidade, tais como leis, regulamentos, normas, manuais, livros e outros documentos. - Organizar e manter arquivos e fichários da unidade. - Organizar e acompanhar o sistema de recebimento e divulgação das comunicações verbais e não verbais do setor. - Planejar, propor e executar atividades de complexidade mediana relativas à administração de RH, financeiros e orçamentários. - Participar, mediante supervisão e orientação dos trabalhos de ocorrências ou tomada de preços para a aquisição de material, redigindo atas, termos de ajuste e contratos correspondentes. - Minutar contratos para fornecimento de material. - Auxiliar a chefia em assuntos de sua competência. - Auxiliar a chefia no controle da frequência e escala de férias do pessoal da unidade. - Auxiliar na elaboração de relatórios e projetos da unidade. - Auxiliar na preparação e controle do orçamento geral da unidade. - Manter o registro e controle do patrimônio da unidade. - Datilografar documentos da unidade quando necessário. - Providenciar levantamento de dados administrativos e estatísticos. - Participar direta ou indiretamente de serviços relacionados

às verbas, processos e convênios.- Efetuar cálculos necessários.- Secretariar reuniões e outros eventos (convocação, redação de atas, providenciar salas, etc).- Executar outras tarefas da mesma natureza e nível de dificuldade. Já do Administrador é exigido Curso Superior em Administração, cabendo-lhe identificar os recursos de pessoal imprescindíveis aos diferentes setores da instituição, analisando os quadros existentes e as probabilidades de ampliação ou modificação conforme a política da instituição; bem como do plano de desenvolvimento e capacitação de pessoal; analisar as rotinas de trabalho a fim de avaliar, estabelecer ou alterar práticas administrativas; pesquisar, analisar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização e racionalização dos procedimentos administrativos; identificar situação financeira e outros fatores pertinentes para decidir sobre as políticas de ação, normas e medidas a serem propostas; avaliar e controlar resultados de implantação de planos de programas; elaborar relatórios técnicos e emitir pareceres em assuntos de natureza administrativa; realizar estudos específicos, visando solucionar problemas administrativos; acompanhar ou participar na elaboração de projetos; participar ou desenvolver pesquisas científicas na área de atuação; prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos gerais ou específicos na área de competência; participar da elaboração da política financeira para definição de objetivos gerais e específicos e para a articulação de sua área com as demais; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente (fls. 77). Os autores não trouxeram aos autos, ademais, nenhum documento que comprovasse quais seriam as funções típicas de Tecnólogo de Matemática, limitando-se a comprovar que para tal cargo seria exigido o Curso Superior na área (fls. 304). Considerando que, em última análise, incumbe ao Assistente em Administração auxiliar e dar suporte às chefias em diversas áreas da Universidade, é natural que o Assistente exerça, na prática, funções comuns às de seus chefes ou mesmo cumpra tarefas administrativas comuns às de outros cargos. O que diferencia os cargos, evidentemente, são os diferentes níveis técnicos e os graus de responsabilidade exigidos, tanto que o nível de escolaridade exigido para os cargos de Administrador e Tecnólogo é superior ao do cargo de Assistente em Administração. Assim, o simples fato de um servidor exercer funções comuns às de outros cargos para os quais não foi aprovado em concurso público, por si só, não caracteriza o desvio de função, sendo necessário demonstrar, até porque o ônus da prova incumbe ao autor (CPC, art. 333, I), que as tarefas que lhe eram atribuídas exigiam nível técnico ou grau de responsabilidade incompatível com o cargo por ele ocupado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. SERVIDOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DO AUTOR DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O CARGO QUE OCUPA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DETERMINEM EXPRESSAMENTE AS FUNÇÕES COMPATÍVEIS A CADA CARGO. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício. 2. No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão. 3. No caso dos autos, os documentos indicam que a situação financeira do apelante permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família. 4. Para consubstanciar desvio de função, mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos à função desempenhada. 5. No entanto, o fato não restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. 6. Nesse diapasão, os elementos de prova não demonstram sequer as atribuições dos cargos de Assistente 2 em C & T e de Auxiliar em C & T, uma vez que não há prova documental que as especifique, como tampouco a prova testemunhal indica se as atividades desempenhadas pelo autor são ou não compatíveis com o cargo que ocupa. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200561180012094AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392622, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 25/03/2010, p. 318) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO NÍVEL MÉDIO - DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO. I- Ocorre desvio de função quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a correspondente remuneração, ou ainda, existindo a função no quadro do órgão, esta é exercida por empregado de outra categoria, promovendo, insofismavelmente, o locupletamento ilícito da Administração. II- O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz em exigência de trabalho distinto do que foi originariamente pactuado, não havendo que se falar em diferença salarial. III- Não há óbice legal impedindo que servidores lotados no mesmo cargo exerçam tarefas não assemelhadas, ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou, de maneira inversa, executem a mesma função, preenchendo cargos que não possuam a mesma designação. IV- Não restando comprovado que as funções de Especialista Nível Superior também não poderiam ser exercidas pelos ocupantes do cargo de Nível Médio, no qual a Autora foi lotada pela Administração, inexistente o direito à diferença salarial pleiteada. (TRF - 2ª Região, AC 200102010155831AC - APELAÇÃO CIVEL - 263682, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 20/04/2005, p. 418) É imprescindível salientar, ainda, que o exercício de cargo de chefia, com o recebimento da correspondente gratificação pela função de confiança, não dá direito ao recebimento dos valores pleiteados, supostamente, a título de desvio de função. Nesse caso, os autores desempenharam a função abarcando

atividades diversas daquelas estritas de seu cargo justamente por estarem exercendo a chefia. Frise-se que a função gratificada é distinta do cargo efetivo e, ao aceitá-la, o servidor passa a perceber uma remuneração diferenciada pelo exercício da função específica. Em outras palavras, pelo exercício de tarefas que implicavam maior responsabilidade e complexidade, os autores perceberam função gratificada, que visava à compensação pela realização das atividades diversas daquelas inerentes ao seu cargo. Como os autores exerceram cargo de chefia e assumiram os serviços e as responsabilidades decorrentes do cargo de chefia, não há que se falar em desvio de função no período. Os autores não foram direcionados a serviços extravagantes de seus cargos injustificadamente e sem a remuneração respectiva. Ao contrário, durante o exercício das chefias, os autores perceberam as gratificações devidas e trabalharam nas questões afetas às funções a que foram nomeados. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA 378/STJ. DIREITO A DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ARTIGOS 293, 459 E 468 DO CPC. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. 1. O pedido principal formulado na petição inicial foi de condenação da ré, Universidade Federal de Viçosa, a proceder a mudança funcional para o cargo efetivamente laborado, mediante alteração na sua ficha funcional, bem como de pagamento das diferenças devidas pela correção funcional, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos, especialmente diferenças de férias e 13º. 2. Em razão do pedido formulado na inicial, ainda que fosse admitido pela ilustre Juíza sentenciante que houve o alegado desvio de função, não seria possível a determinação de pagamento de remuneração equivalente ao cargo efetivamente exercido, vez que, se assim o fizesse, estaria o julgado concedendo à autora/apelante algo que não foi por ela pedido na exordial, e, assim, incorreria a sentença em parcial nulidade, por vício de julgamento extra petita. 3. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378 do STJ). Ao que se apura, entretanto, o desvio de função relatado pela demandante não é, tecnicamente desvio de função, pois somente se pode dizer encontrar-se em tal situação o servidor que, sem qualquer razão, seja colocado no exercício de atividades diversas daquelas relacionadas ao seu próprio cargo. Em situação como a dos autos, em que a autora percebe gratificação de chefia pelo desempenho das funções mais complexas, de maior responsabilidade, não se pode dizer esteja evidenciado desvio de função, pois a funções gratificadas existentes no âmbito do serviço público destinam-se justamente a remunerar o servidor pelo desempenho de sobre-tarefas, pelo exercício de funções que reclamam dele maior desenvoltura, dedicação e empenho que os servidores que percebem apenas a remuneração normal para o exercício do cargo. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 200038000390664AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000390664, Primeira Turma, Rel. Guilherme Doehler, e-DJF1 de 04/08/2009 - grifos nossos) SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESSUPOSTOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O desvio de função no exercício de atividade no serviço público exige comprovação, de forma inequívoca, de que o servidor exerceu funções alheias ao cargo de modo habitual e permanente. O servidor que exerce função de confiança não pode alegar desvio de função quando as suas atribuições estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do órgão para o qual presta os seus serviços. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.02.004307-2/RS, Quarta Turma, Rel. Jorge Antonio Maurique, DE de 22/10/2010 - grifos nossos) Para esclarecer as razões da improcedência do pedido, analiso individualmente a situação de cada um dos autores. Antonio Carlos Lopes da Silva Alega o autor que exerce atribuições típicas de Tecnólogo em Matemática. Contudo, deixou de comprovar nos autos quais seriam as atribuições típicas de referido cargo, circunstância que, por si só, revela a ausência de comprovação do desvio de função, autorizando, nos termos do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido. Ademais, os cargos de confiança ocupados pelo servidor desde a admissão foram indicados a fls. 199:- Responsável pelo Serviço de Recepção, Expedição e Arquivo do Setor de Comunicações Administrativas - FG-5 - de 01.06.87 (Portaria GR 170/87) a 21.12.88,- Chefe da Seção de Expedição do Setor de Comunicação - FG-6 - de 01.01.89 (Port. GR 177/89) a 28.02.91 (Port. GR 619/91)-Chefe do Departamento de Planejamento Financeiro/DiAP/ProAP - FG-3- de 22.07.92 (Port. 1681/92) até 28/11/95,- Chefe do Departamento de Gerência de Dados/Departamento de Informações Institucionais da Secretaria Geral de Planejamento/Secretaria Geral de Planejamento e Desenvolvimento institucinoais - FG-3 de 29/11/95 (Port. GR 1081/95) até a presente data. Dentre essas funções, destaco que o autor foi designado para exercer função de Chefe do Departamento de Gerência de Dados da Secretaria Geral de Planejamento, com Função Gratificada nível 3, pela Portaria GR n 1081/95, de 29 de novembro de 1995 (fls. 23). Aliás, analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pelo próprio autor às fls. 44/45, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, constata-se que foram descritas funções plenamente compatíveis com o cargo de Assistente de Administração. Aquelas que aparentemente possam não ser compatíveis, como é o caso da Prestação de contas, junto ao MEC/SESu, de dados estatísticos institucionais e da Elaboração de indicadores e anuários estatísticos, revelam-se plenamente compatíveis com a função gratificada para a qual foi designado. Nesse aspecto, é inverossímil, até porque não veio acompanhada de prova em sentido contrário, a alegação do autor, em seu depoimento pessoal, no sentido que o exercício da função gratificada não lhe agrega novas tarefas. Basta verificar o nome do departamento do qual é chefe (Gerência de Dados) para concluir que o simples fato de ter sido designado para exercer essa função gratificada implicou no exercício de tarefas específicas não comumente atribuídas aos demais assistentes em administração sem qualquer função

comissionada. Por fim, relatou o autor em seu depoimento pessoal que em sua unidade também trabalham um administrador e um economista e que o trabalho é dividido, de forma que todos acabam fazendo a mesma coisa. Diante de tais declarações, pode-se concluir, na esteira do que afirmou a UFSCar em suas alegações finais que essas atividades não são e nem poderiam ser específicas do cargo de tecnólogo em matemática (...), pois, se fosse, profissionais de outras áreas não teriam condições de desempenhá-las (fls. 421). Maria Cristina Romano A autora comprovou fartamente nos autos, seja pelos depoimentos de testemunhas colhidos durante a audiência de instrução, seja pelas declarações juntadas no curso do processo (fls. 327/332, 334/340), que executa tarefas visando à viabilização de estágios no setor de Coordenação de Estágios do curso de graduação em Engenharia de Materiais da UFSCar. A realização de tais tarefas, porém, não são incompatíveis com o cargo que ocupa de Assistente em Administração. Aliás, analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora às fls. 73/74 e, em especial, as declarações de fls. 334 e 343, prestadas pelos Professores Elias Hage Júnior e Tomaz Toshimi Ishikawa, respectivamente Coordenador e ex-Coordenador de Estágios, constata-se que foram descritas funções exercidas pela autora plenamente compatíveis com o cargo de Assistente de Administração. Embora os professores Elias e Tomaz façam referência à autora como administradora do Programa de Estágios PIEEG, suas declarações são claras no sentido de que ela presta assessoria à Coordenação. A própria autora, em seu depoimento pessoal, salientou que sempre exerceu seus trabalhos sob a coordenação de um superior hierárquico, professor coordenador do Estágio Obrigatório do departamento de Engenharia de Materiais a quem reportava suas atividades diárias. Na mesma linha, a testemunha Danilo Batista da Cunha, ex-aluno do Departamento de Engenharia de Materiais, esclareceu que há um coordenador do estágio, que estabelece as diretrizes fundamentais de referido estágio, e que a autora é a responsável pela execução de referidas diretrizes. Informou, ainda, que autora criava algumas diretrizes de menor complexidade e que eram executadas por ela mesma. A testemunha Ricardo Demarchi Foresto, aluno do departamento de Engenharia de Materiais, informou que o trabalho da autora Maria Cristina consiste em auxiliar o coordenador do estágio do Departamento de Engenharia de Materiais, entrando em contato com as empresas, divulgando o estágio e encaminhando os alunos para a realização do estágio curricular obrigatório, esclarecendo, ainda, que o coordenador acompanha o trabalho da autora Maria Cristina. A testemunha Silvia Madori Higa, ex-aluna do Departamento de Engenharia de Materiais, informou que o contrato firmado entre ela, na qualidade de aluna, e a empresa na qual estagiou, fora intermediado pela autora Maria Cristina, como também os aditamentos ao referido contrato. Conclui-se, portanto, que as tarefas desenvolvidas pela autora se enquadram perfeitamente na descrição constante de fls. 78, relativa ao cargo de Assistente em Administração: Planejar, orientar e executar atividades pertinentes à Administração em seus vários segmentos, dando suporte administrativo e técnico à chefia da unidade e promovendo contatos com os diversos setores da entidade e terceiros. Restou demonstrado, assim, que inexistiu o desvio de função alegado. Pedro Luiz de Luccas Pedro ocupou os seguintes cargos de confiança (fls. 200):- Chefe do Serviço de Aquisição do Departamento de Compras da DiAP/ProAd - FG-6 - de 13.01.97 (Port. GR 050/97) a 06.07.09 - Port. GR 192/09,- Chefe do Departamento de Compras da Divisão de Suprimento/ProAd - FG-3 - de 06.07.09 - Port. GR 192/09 até a presente data. Analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pelo próprio autor às fls. 99/100, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, constata-se claramente que as atribuições exercidas por ele, inclusive do encargo de pregoeiro, revelam-se plenamente compatíveis com as funções gratificadas para as quais foi designado. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor corroboram essa constatação. Francisco dos Santos Neto relatou que trabalhara com o autor no departamento de compras e disse que ele ajudava a chefia organizando as requisições. Wellington Silvati esclareceu que o trabalho do autor era basicamente o de gerenciar as licitações, distribuindo o serviço entre os demais funcionários. O autor não se desincumbiu, portanto, de seu ônus de comprovar o desvio de função alegado. Solange Oliveira Bastos Gregoraci A autora ocupou os seguintes cargos de confiança (fls. 200):- Chefe do Serviço de Avaliação e Treinamento - FG-6 - de 23.01.96 (Port. GR 1145/96) a 12.01.97 (Port. GR 42/97),- Chefe da Seção de Avaliação e Treinamento do Departamento de Desenvolvimento de Pessoal - FG-5 - de 13.01.97 (Port. GR 42/97) a 16.12.97 - (Port. GR 365/97)- Chefe da Seção de Execução Orçamentária do Departamento de Contabilidade/Divisão de Finanças e Contabilidade/ProAd - FG-5 - de 12.02.99 (Port. GR 643/99) até a presente data. Analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora a fls. 124, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, constata-se claramente que as atribuições exercidas por ela revelam-se plenamente compatíveis com a função gratificada para a qual foi designada. Aliás, em seu depoimento pessoal, a autora reconheceu que não existe diferença entre o que realiza como chefe e o que alega fazer como executante de atividades do cargo de administrador. O depoimento da testemunha Carlos Aparecido Baltieri corroborou as constatações acima. Foi comprovada, portanto, a inexistência do desvio de função alegado. Dessa forma, considero que não restou comprovado nos autos que os autores Pedro Luiz de Luccas, Solange Oliveira Bastos Gregoracci e Maria Cristina Romano exerceram funções relativas ao cargo de Administrador, nem que o autor Antonio Carlos Lopes da Silva exerceu funções relativas ao cargo de tecnólogo em matemática, de forma que não fazem jus às diferenças salariais pleiteadas. Impõe-se, portanto, a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Pedro Luiz de Luccas, Solange Oliveira Bastos Gregoracci, Maria Cristina Romano e Antonio Carlos Lopes da Silva em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos -

UFSCar. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, e tendo em vista o número de autores que integram o pólo ativo da ação, em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001094-1) - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCY BELISARIO ANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

PA 1,0 ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES, CARLOS ROBERTO BEDENDO, DERCY BELISARIO ANGARTEN, GINA SALLES PICCHI, IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI, LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA, LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI, MARIA LUIZA GONÇALVES FAISTING e SONIA MOREIRA GUIMARÃES qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Assistente em Administração e de Secretário Executivo, desde a data em que passaram a exercer as funções a eles atribuídas, bem como reflexos sobre férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais e demais verbas. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informam que foram admitidos, mediante concurso público, no cargo de Assistente em Administração, perante a ré, e que no decorrer dos anos trabalhados, em razão da falta de servidores, começaram a exercer atividades de maior complexidade, correspondente ao cargo de Secretário Executivo, nos diversos setores e Departamentos da Universidade. Sustentam, porém, que a ré lhes paga tão-somente a remuneração de assistente em administração. Salientam que a Comissão de Enquadramento da ré elaborou parecer favorável aos autores. Ressaltam que, em que pese a vedação do art. 37 da Constituição quanto ao enquadramento no cargo pretendido, pacífico é o entendimento no sentido de que o servidor deve receber seu salário mais as gratificações e benefícios inerentes à função que de fato exerça ou tenha exercido em determinado período. Afirmam que há vedação legal ao enriquecimento ilícito do poder público às custas de servidores que de fato exercem funções superiores àquelas para as quais foram contratados via concurso público. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/380. A decisão de fls. 436 indeferiu o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo do recurso (fls. 472/173). Às fls. 457/458, os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminar de prescrição trienal ou quinquenal. No mérito, argumentou que o trabalho do assistente em administração destina-se a atuar em atividades profissionais meio e de mediana complexidade, sendo que a descrição dos trabalhos alegados pelos autores na peça vestibular são coincidentes com a divulgada em função da Lei nº 11.091/2005, pelo que entende não haver trabalho em disfunção. Defendeu a impossibilidade de equiparação salarial, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelos autores sempre foram compatíveis com os cargos efetivos e com as funções de confiança para as quais foram nomeados, notadamente em relação aos autores Ana Paula Manzini de Lara Lopes, Carlos Roberto Bedendo, Gina Salles Picchi, Lucilene Trigueirinho Lemos de Oliveira, Luisa Isabel Sanchim Seconelli e Maria Luiza Gonçalves Faisting. Salientou que a equiparação salarial pode implicar em bis in idem no pagamento à parte autora. Asseverou que, demonstrada a impossibilidade de equiparação salarial, não têm os autores direito a nenhum dos seus reflexos. Ressaltou que a Lei n 11.091/2005, embora tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação, nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios mencionados. Em caso de procedência do pedido, sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de função gratificada pelos autores Ana Paula Manzini de Lara Lopes, Carlos Roberto Bedendo, Gina Salles Picchi, Lucilene Trigueirinho Lemos de Oliveira, Luisa Isabel Sanchim Seconelli e Maria Luiza Gonçalves Faisting. Ressaltou que, em caso de equiparação, o nivelamento deve ocorrer entre o vencimento dos autores e o vencimento inicial do cargo de secretário executivo. Juntou documentos (fls. 488/509). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 511/531). Intimadas as partes para a especificação de provas, foi requerida por ambas as partes a produção de prova testemunhal (fls. 533/534 e 536). Durante a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e de quatro testemunhas (fls. 605/620). As partes ofertaram alegações finais escritas às fls. 622/633 e 635/639). Às fls. 646/648 foi colacionada aos autos a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores para o fim de conceder a eles os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. Primeiramente, resalto que a prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se

tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Não obstante a natureza do pedido formulado na ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura, em tese, como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, o de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito propriamente dito, não merecem acolhimento os pedidos dos autores. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Nesse sentido: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17) Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808) Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao re-enquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9) No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n. 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Logo, caso venha a ser comprovado o desvio de função, não há que se falar em reenquadramento do servidor, devendo a Administração, apenas, ressarcir os valores não recebidos à época da prestação dos serviços. Cabe-nos, então, analisar a ocorrência ou não do desvio de função na hipótese dos autos. O desvio de função consiste no descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o servidor está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato exerce. À luz das provas produzidas nos autos, como será especificado adiante, considero não estar demonstrado que os autores trabalharam com desvio de função. O pedido formulado na inicial está assentado, essencialmente, nas declarações prestadas pelos próprios autores, subscritas pelas respectivas chefias, no sentido de que eles estariam realizando as atividades rotineiras do Secretário Executivo. A pretensão também se assenta em pareceres da Comissão de Enquadramento favoráveis à revisão do enquadramento dos autores. Tais documentos, entretanto, são insuficientes para a demonstração de que os autores tenham atuado em desvio de função, porquanto estão fundamentados, em última análise, apenas nas declarações prestadas pelos próprios autores. Assim, não é possível acolher o pedido dos autores tão-somente com fulcro nos pareceres da Comissão de Enquadramento, pois estão fundamentados unicamente em documentos elaborados de forma unilateral pelos interessados. Logo, não há como não reconhecer os equívocos praticados pela Comissão de Enquadramento, tal como apontados pela ré em sua contestação (fls. 483/484): (...) embora a Lei n. 11.091/05 tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de

experiência profissional e capacitação profissional, tal diploma legal nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios aludidos (...):(...)De fato, a Lei n 11.091/05 nunca poderia ter permitido, com realmente não permitiu, a mudança de cargo público em função de experiência profissional ou de nível de classificação, sob pena de ofender a disposição constitucional (art. 37, inc. II, da CF) que exige o regular concurso público como porta de entrada para cargo administrativo. Todavia, agindo politicamente, a Comissão de Enquadramento da UFSCar (composta por servidores eleitos entre seus pares), ao apreciar recursos cujo objeto era o enquadramento com mudanças de cargos, manifestou-se favoravelmente ao mérito do pedido, mas, como não poderia deixar de ser, ao final fez constar que o assunto não era da sua competência. Portanto, as meras, equivocadas e políticas opiniões da Comissão de Enquadramento ou de quem quer que seja em relação a se enquadrar os autores em cargos diferentes daqueles nos quais se aprovaram em concurso público não podem ser tomadas como material probatório para tal propósito, sob pena de se permitir que questões políticas externas ao processo interfiram indevidamente no escorreito julgamento da lide nos termos do direito posto vigente. No mais, cabe ao Assistente em Administração Planejar, orientar e executar atividades pertinentes à Administração em seus vários segmentos, dando suporte administrativo e técnico à chefia da unidade e promovendo contatos com os diversos setores da entidade e terceiros (fls. 505). Ademais, cabe ao Assistente em Administração Dar suporte administrativo e técnico nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços áreas de escritório. Para o exercício do cargo de Assistente em Administração exige-se o seguinte nível de escolaridade: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência (fls. 506). As atividades típicas do cargo de Assistente em Administração são assim descritas (fls. 506/507):. Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar, conferir e distribuir documentos; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos.. Preparar relatórios, formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos.. Acompanhar processos administrativos: Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; encaminhar protocolos internos; atualizar cadastro; convalidar publicação de atos; expedir ofícios e memorandos.. Atender usuários no local ou à distância: Fornecer informações; identificar natureza das solicitações dos usuários; atender fornecedores.. Dar suporte administrativo e técnico na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção; dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento; orientar servidores sobre direitos e deveres; controlar frequência e deslocamentos dos servidores; atuar na elaboração da folha de pagamento; controlar recepção e distribuição de benefícios; atualizar dados dos servidores.. Dar suporte administrativo e técnico na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente; levantar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expediente; controlar expedição de malotes e recebimentos; controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância); pesquisar preços.. Dar suporte administrativo e técnico na área orçamentária e financeira: Preparar minutas de contratos e convênios; digitar notas de lançamentos contábeis; efetuar cálculos; emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços.. Participar da elaboração de projetos referentes a melhoria dos serviços da instituição.. Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos.. Secretariar reuniões e outros eventos: Redigir documentos utilizando redação oficial.. Digitar documentos.. Utilizar recursos de informática.. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Já do Secretário Executivo é exigido Curso Superior em Letras ou Secretariado Executivo Bilingüe, cabendo-lhe Assessorar direções, gerenciando informações, auxiliando na execução de tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos; coordenar e controlar equipes e atividades; controlar documentos e correspondências; atender usuários externos e internos; organizar eventos e viagens e prestar serviços em idioma estrangeiro. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fls. 508). As atividades típicas do cargo de Secretário Executivo são assim descritas (fls. 508/509):. Assessorar direções: Administrar agenda pessoal das direções; despachar com a direção; colher assinatura; priorizar, marcar e cancelar compromissos; definir ligações telefônicas; administrar pendências; definir encaminhamento de documentos; assistir à direção em reuniões; secretariar reuniões.. Atender pessoas: Recepcionar pessoas; fornecer informações; atender pedidos, solicitações e chamadas telefônicas; filtrar ligações; anotar e transmitir recados; orientar e encaminhar pessoas; prestar atendimento especial a autoridades e usuários diferenciados.. Gerenciar informações: Ler documentos; levantar informações; consultar outros departamentos; criar e manter atualizado banco de dados; cobrar ações, respostas, relatórios; controlar cronogramas, prazos; direcionar informações; acompanhar processos; reproduzir documentos; confeccionar clippings.. Elaborar documentos: Redigir textos, inclusive em idioma estrangeiro; pesquisar bibliografia; elaborar relatórios; digitar e formatar documentos; elaborar convites e convocações, planilhas e gráficos; preparar apresentações; transcrever textos; taquigrafar ditados, discursos, conferências, palestras,

inclusive em idioma estrangeiro; traduzir em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da instituição.. Controlar correspondência:Receber, controlar, triar, destinar, registrar e protocolar correspondência e correspondência eletrônica (e-mail); controlar malote.. Organizar eventos e viagens:Estruturar o evento; fazer check-list; pesquisar local; reservar e preparar sala; enviar convite e convocação; confirmar presença; providenciar material, equipamentos e serviços de apoio; dar suporte durante o evento; providenciar diárias, hospedagem, passagens e documentação legal das direções (passaporte, vistos).. Supervisionar equipes de trabalho:Planejar, organizar e dirigir serviços de secretaria; estabelecer atribuições da equipe; programar e monitorar as atividades da equipe.. Arquivar documentos:Identificar o assunto e a natureza do documento; determinar a forma do arquivo; classificar, ordenar, cadastrar e catalogar documentos; arquivar correspondência; administrar e atualizar arquivos.. utilizar recursos de informática.. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.Considerando que, em última análise, incumbe ao Assistente em Administração auxiliar e dar suporte às chefias em diversas áreas da Universidade, é natural que o Assistente exerça, na prática, funções comuns às de seus chefes ou mesmo cumpra tarefas administrativas comuns às de outros cargos. O que diferencia os cargos, evidentemente, são os diferentes níveis técnicos e os graus de responsabilidade exigidos, tanto que o nível de escolaridade exigido para o cargo de Secretário Executivo é superior ao do cargo de Assistente em Administração.Assim, o simples fato de um servidor exercer funções comuns às de outros cargos para os quais não foi aprovado em concurso público, por si só, não caracteriza o desvio de função, sendo necessário demonstrar, até porque o ônus da prova incumbe ao autor (CPC, art. 333, I), que as tarefas que lhe eram atribuídas exigiam nível técnico ou grau de responsabilidade incompatível com o cargo por ele ocupado.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. SERVIDOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DO AUTOR DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O CARGO QUE OCUPA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DETERMINEM EXPRESSAMENTE AS FUNÇÕES COMPATÍVEIS A CADA CARGO. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício. 2. No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão. 3. No caso dos autos, os documentos indicam que a situação financeira do apelante permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família. 4. Para consubstanciar desvio de função, mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos à função desempenhada. 5. No entanto, o fato não restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. 6. Nesse diapasão, os elementos de prova não demonstram sequer as atribuições dos cargos de Assistente 2 em C & T e de Auxiliar em C & T, uma vez que não há prova documental que as especifique, como tampouco a prova testemunhal indica se as atividades desempenhadas pelo autor são ou não compatíveis com o cargo que ocupa. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200561180012094AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392622, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 25/03/2010, p. 318)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO NÍVEL MÉDIO - DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO. I- Ocorre desvio de função quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a correspondente remuneração, ou ainda, existindo a função no quadro do órgão, esta é exercida por empregado de outra categoria, promovendo, insofismavelmente, o locupletamento ilícito da Administração. II- O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz em exigência de trabalho distinto do que foi originariamente pactuado, não havendo que se falar em diferença salarial. III- Não há óbice legal impedindo que servidores lotados no mesmo cargo exerçam tarefas não assemelhadas, ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou, de maneira inversa, executem a mesma função, preenchendo cargos que não possuam a mesma designação. IV- Não restando comprovado que as funções de Especialista Nível Superior também não poderiam ser exercidas pelos ocupantes do cargo de Nível Médio, no qual a Autora foi lotada pela Administração, inexistente o direito à diferença salarial pleiteada.(TRF - 2ª Região, AC 200102010155831AC - APELAÇÃO CIVEL - 263682, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 20/04/2005, p. 418)É imprescindível salientar, ainda, que o exercício de cargo de chefia, com o recebimento da correspondente gratificação pela função de confiança, não dá direito ao recebimento dos valores pleiteados, supostamente, a título de desvio de função. Nesse caso, os autores desempenharam a função abarcando atividades diversas daquelas estritas de seu cargo justamente por estarem exercendo a chefia. Frise-se que a função gratificada é distinta do cargo efetivo e, ao aceitá-la, o servidor passa a perceber uma remuneração diferenciada pelo exercício da função específica.Em outras palavras, pelo exercício de tarefas que implicavam maior responsabilidade e complexidade, os autores perceberam função gratificada, que visava à compensação pela realização das atividades diversas daquelas inerentes ao seu cargo. Como os autores exerceram cargo de chefia e assumiram os serviços e as responsabilidades decorrentes do cargo de chefia, não há que se falar em desvio de função no período. Os autores não foram direcionados a serviços extravagantes de seus cargos injustificadamente

e sem a remuneração respectiva. Ao contrário, durante o exercício das chefias, os autores perceberam as gratificações devidas e trabalharam nas questões afetas às funções a que foram nomeados. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA 378/STJ. DIREITO A DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ARTIGOS 293, 459 E 468 DO CPC. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. 1. O pedido principal formulado na petição inicial foi de condenação da ré, Universidade Federal de Viçosa, a proceder a mudança funcional para o cargo efetivamente laborado, mediante alteração na sua ficha funcional, bem como de pagamento das diferenças devidas pela correção funcional, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos, especialmente diferenças de férias e 13º. 2. Em razão do pedido formulado na inicial, ainda que fosse admitido pela ilustre Juíza sentenciante que houve o alegado desvio de função, não seria possível a determinação de pagamento de remuneração equivalente ao cargo efetivamente exercido, vez que, se assim o fizesse, estaria o julgado concedendo à autora/apelante algo que não foi por ela pedido na exordial, e, assim, incorreria a sentença em parcial nulidade, por vício de julgamento extra petita. 3. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378 do STJ). Ao que se apura, entretanto, o desvio de função relatado pela demandante não é, tecnicamente desvio de função, pois somente se pode dizer encontrar-se em tal situação o servidor que, sem qualquer razão, seja colocado no exercício de atividades diversas daquelas relacionadas ao seu próprio cargo. Em situação como a dos autos, em que a autora percebe gratificação de chefia pelo desempenho das funções mais complexas, de maior responsabilidade, não se pode dizer esteja evidenciado desvio de função, pois a funções gratificadas existentes no âmbito do serviço público destinam-se justamente a remunerar o servidor pelo desempenho de sobre-tarefas, pelo exercício de funções que reclamam dele maior desenvoltura, dedicação e empenho que os servidores que percebem apenas a remuneração normal para o exercício do cargo. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 200038000390664AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038000390664, Primeira Turma, Rel. Guilherme Doehler, e-DJF1 de 04/08/2009 - grifos nossos) SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESSUPOSTOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O desvio de função no exercício de atividade no serviço público exige comprovação, de forma inequívoca, de que o servidor exerceu funções alheias ao cargo de modo habitual e permanente. O servidor que exerce função de confiança não pode alegar desvio de função quando as suas atribuições estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do órgão para o qual presta os seus serviços. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.02.004307-2/RS, Quarta Turma, Rel. Jorge Antonio Maurique, DE de 22/10/2010 - grifos nossos) Para esclarecer as razões da improcedência do pedido, analiso individualmente a situação de cada um dos autores. Adriane Cristina de Oliveira Garcia A autora Adriane Cristina de Oliveira Garcia declarou em seu depoimento pessoal ser funcionária da USFCar há dezenove anos, no cargo de assistente em administração, prestando serviço na Secretaria dos Órgãos Colegiados, perante a Reitoria. Afirmou que antes disso foi secretária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão por 15 anos. Nessas funções, informou que organizava e secretariava reuniões, convocava os conselheiros e redigia as respectivas atas, esclarecendo que tais documentos eram submetidos ao Presidente do Conselho, com exceção dos ofícios internos que a autora podia assinar como secretária do Conselho. Analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora às fls. 34/35, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, constata-se claramente que as atribuições exercidas por ela, inclusive no que tange à tarefa de secretariar reuniões, revelam-se plenamente compatíveis com as atividades típicas do assistente em administração. Destaco, nesse aspecto, que a tarefa de Secretariar reuniões e outros eventos está prevista expressamente no rol de atividades típicas do assistente em administração, como se verifica pelo documento de fls. 506/507. Vê-se, assim, que, ao atuar na organização de reuniões e submeter alguns documentos à apreciação do Presidente do Conselho, as tarefas exercidas pela autora enquadram-se no suporte administrativo e técnico à chefia, atribuição típica do assistente em administração. Não comprovou a autora que assessora diretamente direções. Nesse aspecto, destaco a declaração dada em seu depoimento pessoal de que conhece duas secretárias executivas que atuam diretamente no Gabinete do Reitor. Além disso, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que não coordena equipes, atividade também típica do Secretário Executivo. Saliendo, ainda, que, à exceção dos documentos de fls. 34/36, fundados em declaração da própria autora, e de seu depoimento pessoal, não foi produzida nenhuma prova que pudesse demonstrar o efetivo exercício de funções típicas do cargo de Secretário Executivo. Assim, o seu pleito deve ser rejeitado. Ana Paula Manzini de Lara Lopes Vê-se que a autora foi designada para exercer a função de Secretária da Secretaria Executiva da Pró-Reitoria de Extensão, com função gratificada nível 05, desde 10/06/2005 (fls. 84). Analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora a fls. 73, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, constata-se claramente que as atribuições exercidas por ela revelam-se plenamente compatíveis com a função gratificada para a qual foi designada. Embora a autora afirme que exerce tais atividades desde abril de 2002 (fls. 73), suas alegações não vieram acompanhadas de provas, ônus que lhe cabia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Reitero que os documentos de fls. 73 e 74 foram elaborados com base na declaração unilateral da autora. Além deles e de seu depoimento pessoal, não consta do processo qualquer outra comprovação de que tenha exercido atividades típicas do cargo de Secretário Executivo no período em que não recebia função gratificada. Aliás, como bem ressaltou a ré em alegações finais (fls. 635v), em seu depoimento

pessoal a autora descreve atividades que eram também executadas por servidora que, antes de junho de 2005, ocupava o cargo de confiança hoje ocupado pela autora. Logo, é pertinente a conclusão da ré no sentido de que a autora procura equiparar suas atividades com aquelas realizadas por força do cargo de confiança e não aquelas que seriam executadas por servidor ocupante de cargo de Secretário Executivo. Impõe-se, portanto, a rejeição de sua pretensão.

Carlos Roberto Bedendo O autor foi designado para responder pelas funções de Supervisor da Seção de Expedição e Arquivo/ProAP desde 01/06/1991 (fls. 89). A partir de 17/08/2009, passou a exercer a função de Chefe do Departamento de Expedição e Arquivo/ProAd (Portaria GR 247/09 - fls. 492). Em seu depoimento pessoal, declarou que exerce a função de secretário administrativo, afirmando que ela difere do cargo de assistente em administração nos seguintes pontos: assessoramento ao chefe imediato, que é um Pró-Reitor em Administração, coleta de informações, preparação de relatório, coordenação do serviço do departamento. Analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pelo próprio autor às fls. 95/96, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, verifica-se que as atribuições exercidas por ele decorrem do exercício da função gratificada para a qual foi designado. Não logrou o autor comprovar que exerce tarefas exclusivas de Secretário Executivo, ou seja, atribuições que não estariam enquadradas naquelas relativas à função gratificada para a qual foi designado desde 1991. Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, impõe-se a rejeição de sua pretensão.

Derci Belisário Angarten Em seu depoimento pessoal, Derci Belisário Angarten afirmou ser funcionária da UFSCar há 26 anos, lotada no cargo de assistente em administração. Informou que recebera função gratificada por um ano. Afirmou que atualmente presta serviços no departamento de Ciências Sociais. Disse que redige ofícios, dando ciência às pessoas do que fora resolvido nas reuniões e que organiza a parte administrativa dos concursos para professores do departamento, desde a confecção do edital e o acompanhamento do processo até a contratação do novo professor. A testemunha Valdemir Miotello relatou que, durante o período em que exerceu a Direção da Área de Ciências Humanas, a autora era Secretária do Departamento de Ciências Sociais. Nessa função, afirmou que autora organizava a vivência dos professores, como concurso, contrato, secretariava as reuniões, efetuava solicitações para viagens dos professores, cuidava das diárias e recebia os telefonemas. Quanto ao período em que a autora exerceu a atribuição de Secretária do Departamento de Ciências Sociais, houve o pagamento de função gratificada (FG-07), de forma que não há que se falar em desvio de função. Ademais, analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora a fls. 159, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal e pela testemunha Valdemir Miotello, constata-se claramente que as atribuições exercidas por ela revelam-se plenamente compatíveis com as atividades típicas do assistente em administração. Diante da ausência de prova do efetivo exercício de funções típicas e exclusivas de Secretário Executivo, impõe-se a rejeição do pedido.

Gina Salles Picchi A autora ocupou cargos de confiança nos períodos de 08/09/1986 a 31/07/1990 e de 01/07/2003 a 30/03/2009 (fls. 496). Aposentou-se em 1º de abril de 2009 (fls. 495). Em seu depoimento pessoal, alegou que exerceu atribuições exclusivas de secretária executiva, tais como organização da secretaria, preparação de relatórios e pagamento de bolsistas. Mais adiante em seu depoimento, porém, declarou que, dentre as atribuições da função de confiança para a qual foi designada, estavam a de secretariar a Câmara de Pós Graduação e a de implementação de bolsas. Vê-se, portanto, que as atividades exercidas pela autora eram típicas da função gratificada para a qual era designada. Não há prova, portanto, do desvio de função alegado. Ignez Therezinha Laurenti Bernardi A autora Ignez Therezinha Laurenti Bernardi declarou ser funcionária da UFSCar há 17 anos no cargo de assistente administrativo, não recebendo durante esse período qualquer função gratificada. Atualmente presta serviço na Secretaria de Engenharia Civil, no setor de coordenação de curso. Declarou possuir um coordenador, mas que realiza todo o trabalho da secretaria no trato com os alunos, bem como a organização dos eventos, recebimento dos palestrantes e o assessoramento das reuniões. Não soube diferenciar, em seu depoimento, quais seriam as atribuições típicas do Assistente em Administração e quais seriam as atribuições típicas do Secretário Executivo. Assim, analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora a fls. 223, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, constata-se claramente que as atribuições exercidas por ela revelam-se plenamente compatíveis com as atividades típicas do assistente em administração. Não logrou a autora comprovar, portanto, o desvio de função alegado na petição inicial.

Lucilene Trigueirinho Lemos de Oliveira A autora foi designada desde 23/03/1998 para exercer as funções de Secretária da Secretaria Executiva da Secretaria Geral de Planejamento, com função gratificada nível 6 (fls. 227). Em seu depoimento pessoal, afirmou que organiza a agenda e as viagens do Secretário Geral, bem como eventos que o Setor organiza. Disse, ainda, que realiza coletas dos dados estatísticos para fazer o planejamento da Universidade e encaminhamento ao MEC. Analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora às fls. 240/241, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, verifica-se claramente que as atribuições exercidas por ela decorrem do exercício da função gratificada para a qual foi designada. Não logrou a autora comprovar que exerce tarefas exclusivas de Secretário Executivo, ou seja, atribuições que não estariam enquadradas naquelas relativas à função gratificada para a qual foi designada desde 1998. Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, impõe-se a rejeição de sua pretensão.

Luisa Isabel Zanchim Seconelli A autora foi designada desde 03/12/1993 para exercer a função de Supervisora da Seção de Importação/Divisão de Abastecimento e Patrimônio da Pró-Reitoria de Administração e Planejamento, com função gratificada nível 5 (fls. 248). Em seu depoimento pessoal, afirmou que realiza atribuições como Secretaria Executiva, mencionando:

redação e digitação de documentos, assessoramento de reuniões, despacho de documentos com os superiores hierárquicos e devido encaminhamento, recepção de as pessoas e direcionamento delas aos setores devidos, arquivamento de documentos e tomada de decisões. Analisando-se o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora a fls. 254, bem como as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, verifica-se claramente que as atribuições exercidas por ela decorrem do exercício da função gratificada para a qual foi designada. Não logrou a autora comprovar que exerce tarefas exclusivas de Secretário Executivo, ou seja, atribuições que não estariam enquadradas naquelas relativas à função gratificada para a qual foi designada desde 1993. Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, impõe-se a rejeição de sua pretensão. Maria Luiza Gonçalves Faisting A autora foi designada desde 13/11/1996 para exercer a função de Secretária da Secretaria Executiva do Centro de Educação e Ciências Humanas, com função gratificada nível 5 (fls. 314). Em seu depoimento pessoal, declarou ser funcionária da UFSCar desde 1992, ocupando o cargo de assistente em administração, e que desde 2007 foi cedida à Universidade Federal da Grande Dourados. No período em que atuou perante a ré, de 1995 a 2007, recebeu a função comissionada acima descrita. Afirmou que atuava como Secretaria Executiva, pois secretariava as reuniões do Conselho Interdepartamental, fazendo atas, assessorando a Direção, fazendo os despachos que eram submetidos ao chefe para assinatura e ficando responsável por todo o serviço de secretaria. Quanto ao trabalho exercido pela autora, a testemunha Valdemir Miotello declarou que exerceu a função de Diretor da Área de Ciências Humanas, oportunidade em que trabalhou junto com a autora. Afirmou que a autora cuidava da agenda do Diretor, recebia os telefonemas a ele direcionados e organizava o seu dia-a-dia. Afirmou que a autora recebia uma função gratificada por ser secretária de um dos Centros da Universidade, sendo que no total eram três centros e todas as três secretárias recebiam funções gratificadas. Como já foi dito alhures, a tarefa de secretariar reuniões está incluída dentre aquelas atribuídas ao Assistente em Administração. Em verdade, analisando-se as declarações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal e pela testemunha Valdemir Miotello, verifica-se claramente que as atribuições exercidas pela autora decorrem do exercício da função gratificada para a qual foi designada. Não logrou a autora comprovar que exerceu tarefas exclusivas de Secretário Executivo, ou seja, atribuições que não estariam enquadradas naquelas relativas à função gratificada para a qual foi designada de 1996 a 2007. Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, impõe-se a rejeição de sua pretensão. Sônia Moreira Guimarães A autora Sonia Moreira Guimarães declarou ser funcionária da USFCar desde 1991, no cargo de assistente administrativo da Pós-Graduação em Engenharia Urbana, no Departamento de Engenharia Civil. Afirmou que realiza toda a parte administrativa da unidade, elaborando relatórios, ofícios, documentos, planilhas, efetuando a distribuição das verbas, orientando a chefia quanto à utilização dessas verbas, atuando também na parte acadêmica no trato com os alunos. Afirmou que realiza atendimentos em outras línguas e efetua tomadas de decisões, o que configuraria atribuições típicas de Secretário Executivo. Esclareceu que sugere ao coordenador as ações e que estas podem ser acatadas ou não por ele. Analisando-se apenas o rol de atividades rotineiras elaborado pela própria autora às fls. 335/336 e as declarações prestadas em seu depoimento pessoal, não é possível concluir que as atribuições exercidas por ela são incompatíveis com as atividades típicas do assistente em administração. Saliente, ainda, que, à exceção dos documentos de fls. 335/336 e 337, fundados em declaração da própria autora, e de seu depoimento pessoal, não foi produzida nenhuma prova que pudesse demonstrar o efetivo exercício de funções típicas do cargo de Secretário Executivo. Não logrou a autora comprovar, portanto, o desvio de função alegado na petição inicial. Dessa forma, considero que não restou comprovado nos autos que os autores exerceram funções exclusivas e típicas do cargo de Secretário Executivo, de forma que não fazem jus às diferenças salariais pleiteadas. Impõe-se, portanto, a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES, CARLOS ROBERTO BEDENDO, DERCY BELISARIO ANGARTEN, GINA SALLES PICCHI, IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI, LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA, LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI, MARIA LUIZA GONÇALVES FAISTING e SONIA MOREIRA GUIMARÃES em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, e tendo em vista o número de autores que integram o pólo ativo da ação, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhes foi deferido pela decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nos autos (fls. 646). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001379-6) - ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

PA 1,0 ROBERTO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que lhe seja conferido título de pensão militar com vistas a auferir seus ganhos no posto de Segundo Sargento, bem como lhe seja conferido o direito ao auxílio-invalidez. Requereu, ainda, a condenação da requerida a pagar o auxílio-invalidez e a diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos, com juros e correção monetária. Formulou pedido de antecipação de tutela. Informou que é Militar da Reserva da Aeronáutica, no Posto

de Taifeiro Mor recebendo os vencimentos sob o posto de Terceiro Sargento, em razão de sua passagem para a Reserva Remunerada em 1998. Relatou que em julho de 2002 foi acometido de problemas de saúde que lhe tornaram incapaz definitivamente para o trabalho, razão pela qual foi determinada a sua reforma. Sustentou que o militar reformado por motivo de doença tem direito de receber seus vencimentos no posto acima daquele que recebia no momento da reforma. Alegou que a sua doença se agravou e a internação é o único meio de conter a progressão da doença, razão pela qual faz jus ao auxílio-invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 43/44. Citada, a União ofereceu contestação, sustentando o não cabimento da tutela antecipada e arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que a transferência para a reserva remunerada do Taifeiro-Mór com percepção de proventos com base na remuneração de terceiro-sargento deu-se de acordo com o preceituado pelo art. 50, II, do Estatuto dos Militares, que foi revogado pela Medida Provisória n 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual cuidou da reestruturação dos militares. Ressaltou que o próprio Estatuto dos Militares vedava a incidência concomitante dos institutos da reserva e reforma, ambos com remuneração baseada no grau hierárquico superior imediato. Salientou que o 5º do art. 110 do Estatuto dos Militares dispunha que quando do acúmulo do direito previsto no art. 50, II com o direito previsto no caput e 1º do art. 110 o militar faria jus à remuneração do grau hierárquico superior acima somente com relação ao instituto da reforma. Afirmou que, não obstante o 5º do art. 110 tenha sido também revogado pela MP 2.215-10, persiste a intenção do legislador em evitar a reforma com remuneração de dois graus hierárquicos acima, o que seria possível por meio da aplicação superveniente da reforma no posto acima aos militares anteriormente transferidos para a reserva remunerada também no posto acima. Quanto ao auxílio-invalidez, alegou que não estão presentes os requisitos para o seu deferimento, dispostos na Medida Provisória n 2.215-10, de 31/08/2001, regulamentados pelos arts. 78 e 79 do Decreto n 4.307, de 18/07/2002. Ressaltou que, de acordo com inspeção de saúde realizada pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, não ficou evidenciado necessidade de internação especializada ou assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Juntou os documentos de fls. 76/97. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 101/104 e juntou documentos às fls. 105/114. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de documentos (fls. 117/121) e pleiteou a realização de prova pericial (fls. 124), enquanto a União informou que não tem interesse na produção de provas. O autor se manifestou às fls. 129/130 e juntou documento a fls. 131. A União manifestou-se a fls. 134. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Nesse aspecto, saliento que já houve, no âmbito do Comando da Aeronáutica, o reconhecimento do fato de que o autor necessitava de internação especializada desde a sua inspeção de saúde realizada em 12/05/2009. Logo, de nenhuma valia seria a realização da prova pericial requerida pela parte autora a fls. 124, uma vez que tal prova teria o condão de avaliar o estado de saúde do autor somente no momento da realização da perícia. As provas hábeis a demonstrar eventual necessidade de internação especializada em momento pretérito, portanto, seriam a documental, já carreada aos autos, e a testemunhal, não requerida pelas partes. Assim, por sua impertinência, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora a fls. 124. No que toca à prescrição, importante salientar que, nos moldes do art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da orientação emanada da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que servidores públicos, civis ou militares, pleiteiam diferenças ou revisão de benefícios, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Remuneração do posto hierarquicamente superior Em razão de problemas cardíacos, o autor foi transferido para a reserva remunerada por meio da Portaria n 122/IRC, de 19 jan. 1998, publicada no Bol Ext DIRAP n 009, de 23 jan. 1998 e transcrita no Bol Int n 039, de 02 mar. 1998 (fls. 86). De acordo com o que consta da Portaria DIRAP n 122/IRC, de 19 de janeiro de 1998, a transferência para a reserva remunerada se deu com a remuneração a que fizer jus, prevista na Lei n 8.237, de 30 SET 1991, regulamentada pelo Decreto n 722, de 18 JAN 1993, observando-se a letra c do parágrafo 1º e item II do Art. 50 da Lei n 6.880, de 09 DEZ 1980 (fls. 92). Assim, o autor, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, ocupava o posto de Taifeiro-Mór, mas passou a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (Terceiro-Sargento). Na vigência da Lei n 8.237/91, que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, o militar que passasse para a inatividade, com mais de trinta anos de serviço, teria direito ao cálculo de sua remuneração com base no soldo do posto imediatamente superior ao exercido em atividade, nos termos do disposto no art. 64, verbis: Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu. Com o advento da Medida Provisória n 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou o critério remuneratório dos militares das Forças Armadas, foi alterada a forma de cálculo da remuneração dos inativos, como se infere da leitura dos dispositivos a seguir: Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: I - soldo ou quotas de soldo; II - adicional militar; III - adicional de habilitação; IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; V - adicional de compensação orgânica; e VI - adicional de permanência. 1º Para efeitos de cálculos, os proventos

são: I - integrais, calculados com base no soldo; ou II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço. 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar. 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6º São equivalentes as expressões na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, em atividade ou em atividade militar, conferidas aos militares no desempenho de cargos, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas. (NR) Art. 50 II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex-offício, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (grifo nosso) Com efeito, a Medida Provisória n. 2.131/2000, posteriormente editada como 2.215/2001, alterou a forma de cálculo da remuneração dos inativos, determinando que os proventos fossem calculados com base no soldo do posto que o militar ocupava na atividade. Ao mesmo tempo, a medida provisória assegurou o direito dos militares que tivessem completado os requisitos para a aposentadoria, na data da sua edição, preservando, assim, o direito adquirido. Assim dispunha o art. 34 do diploma acima mencionado: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Fica claro, assim, que por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada teve o autor assegurada a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (Terceiro-Sargento). Pleiteia o autor, porém, o recebimento da remuneração relativa ao posto de Segundo Sargento, a partir de sua reforma por invalidez (fls. 24). Ocorre que, embora fizesse jus à aplicação da legislação anterior à Medida Provisória 2.215/2001, não há que se falar em direito adquirido à reforma com remuneração de dois graus hierárquicos acima, pois tal possibilidade era expressamente vedada pelo 5º do art. 110 da Lei n. 6.880/80, vigente por ocasião da transferência do autor para a reserva remunerada. Eis o teor do dispositivo mencionado: 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Embora o autor sido reformado quando já em vigor a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, constata-se que a nova legislação vigente por ocasião da reforma também não prevê a possibilidade de reforma com remuneração de dois graus hierárquicos acima ao que o militar possuía na ativa. Nesse aspecto, é clara, a meu ver, a redação do art. 110, caput, da Lei n. 6.880/80, com redação dada pela Lei n. 7.580/86, in verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Ora, a palavra respectivamente, constante na parte final da redação do dispositivo, evidencia duas possíveis situações: a) o militar da ativa, na situação descrita, tem direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir; b) o militar da reserva remunerada, na situação descrita, tem direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico ao que possuía na ativa. Logo, é evidente a proibição legal à reforma com remuneração de dois graus hierárquicos acima ao que o militar possuía na ativa. Considerando que o autor era militar da reserva remunerada, quando foi reformado, faz jus à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, ou seja, ao de Terceiro-Sargento. Como ele já recebia a remuneração do posto de Terceiro Sargento, por ter passado para a reserva remunerada quando ainda em vigência o art. 64 da Lei n. 8.237/91, não havia razão para modificação de sua remuneração, nesse aspecto, por ocasião de sua passagem para a reforma. A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser rejeitada. Auxílio-invalidez Embora o auxílio-invalidez fosse previsto nas Leis n. 5.774/71 e 5.787/72, tal como afirmado pelo autor em sua petição inicial, verifico que tais diplomas legais não estavam em vigor por ocasião da reforma do autor. No entanto, quando o autor foi reformado, o auxílio-invalidez estava assegurado na alínea g do inciso I do art. 2º e no inciso II do art. 11 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 como direito remuneratório dos militares. O inciso XV do art. 3º da referida Medida Provisória define o auxílio-invalidez da seguinte forma: direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. Ademais, no Anexo IV da Medida Provisória n.º 2.215/01, de 31 de agosto de 2001, ficou estabelecido que o auxílio-invalidez seria devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência, cuidados permanentes de enfermagem ou tratamento a ser ministrado em sua residência. Posteriormente, o disposto no Anexo IV acima mencionado foi revogado pelo art. 1º da Lei n. 11.421/2006, que dispõe: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente

constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. O autor juntou a fls. 131 relatório de Inspeção de Saúde elaborado pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, datado de 18/08/2009, que contém o seguinte parecer: INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. ESTÁ IMPOSSIBILITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO. NÃO PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. NÃO PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIS. NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA. NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. É CARDIOPATIA GRAVE DE MAU PROGNÓSTICO. É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI CONFORME A PORTARIA NORMATIVA N 1174/GAB-MD/06.09.06 CAP. III SEÇÃO 2 ITEM 6.5.1. ESTE PARECER RETROAGE À DATA DA SUA INSPEÇÃO DE SAÚDE REALIZADA EM 12.05.09, PELA JRS/AFA. (grifei) Mencionado relatório não sofreu qualquer impugnação por parte da ré (fls. 134). Assim, não resta qualquer dúvida quanto ao direito do autor ao auxílio-invalidez a partir de 12/05/2009, pois, nesse aspecto, a Administração Militar já reconhece que o autor necessita de internação especializada e de assistência e cuidados permanentes. Verifico, ainda, que o autor logrou produzir prova documental de que, pelo menos desde 08/08/2008, necessitava de hospitalização especializada e assistência e cuidados permanentes de enfermagem (fls. 20/22, 48, 105/114). Com efeito, o parecer de fls. 20/22, datado de 08/08/2008, subscrito pelo médico Gioji Ricardo Okino, é claro quanto à necessidade de hospitalização especializada e assistência e cuidados permanentes de enfermagem. O Relatório Médico de fls. 48, subscrito pelo médico João de Deus Viana de Azevedo, e os Atestados Médicos de fls. 105/106, subscritos pela médica Adriana Santos de Oliveira, também revelam que o autor está sujeito a internações recorrentes. Não considero possível, porém, a concessão do benefício desde 08/08/2008, pois não há prova da formulação de requerimento administrativo após essa data. Assim, o autor somente faz jus ao auxílio-invalidez a partir da citação da União nestes autos (03/10/2008), ocasião em que o ente público foi efetivamente constituído em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Os demais documentos apresentados com a inicial, como é o caso dos receiptários de fls. 28 e 38/40, da nota fiscal de compra de medicamentos de fls. 29 e dos exames de fls. 35/37, embora corroborem a existência da doença que acomete o autor, não se revelam aptos a comprovar que ele atendia, anteriormente a 08/08/2008, ao pressuposto necessário para a concessão do auxílio invalidez (necessidade de internação especializada, assistência, cuidados permanentes de enfermagem ou tratamento a ser ministrado em sua residência). Ademais, embora o autor tenha sido submetido a cirurgias (fls. 30/33), não há prova efetiva de que, antes de 08/08/2008, ele já tinha necessidade de internação especializada, cuidados permanentes de enfermagem ou tratamento a ser ministrado em sua residência, tanto que no Resumo de Alta de fls. 33, datado de 02/08/2007, constam as informações de que o autor recebeu alta hospitalar assintomático e de que ele deveria manter acompanhamento cardiológico na sua unidade de origem. Assim, no que se refere ao período de julho de 2002 a 08/08/2008, o autor não produziu provas capazes de contrariar as conclusões das inspeções de saúde realizadas pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica constantes dos pareceres de fls. 77/79 e 83/84, no sentido da desnecessidade de internação especializada ou de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus ao auxílio-invalidez desde a data da citação da União nos autos. As prestações vencidas e não pagas desde a citação ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, observadas as diretrizes traçadas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Ajuizada a ação no período em que estava vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser fixados no percentual de 6% ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. Não há que se falar em ocorrência de prescrição na presente hipótese, porque as prestações reconhecidas em favor do autor são devidas a partir da citação. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a União Federal a conceder ao autor o benefício de auxílio-invalidez, desde a data da citação da ré nos autos (03/10/2008). As prestações vencidas e não pagas desde a citação ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, observadas as diretrizes traçadas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e devem ser fixados no percentual de 6% ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Rejeito o pedido de condenação da União ao pagamento de remuneração calculada com base no soldo de Segundo-Sargento. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas (Leis n 9.289/96, art. 4º, inciso I, e 1.060/50). A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0001920-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001920-8) - TIAGO JOSE COLA (SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
PA 1,0 Trata-se de ação ordinária ajuizada por TIAGO JOSÉ COLA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO

FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de seu desligamento do serviço ativo militar, sua reintegração às fileiras da Aeronáutica e reforma em graduação compatível. Requereu, ainda, os efeitos financeiros correspondentes à mesma data, bem como a condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. Informou que foi incorporado nas fileiras da Academia da Força Aérea em 2 de agosto de 2004 e foi licenciado em 18 de agosto de 2008. Relata que em 27 de maio de 2005 sofreu acidente automobilístico quando se deslocava da Academia da Força Aérea para sua residência, tendo sido levado ao hospital da AFA. Submeteu-se a cirurgia para a retirada do baço. Sustentou que tal fato o impossibilita de prover ao próprio sustento na vida civil, motivo pelo qual entende ser cabível a sua reintegração às fileiras militares e sua reforma, na medida em que o acidente sofrido ocorreu no período em que prestava serviço. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/212. A apreciação da tutela antecipada restou postergada para após a vinda da contestação (fls. 214). Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 224/237), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que o autor foi licenciado e excluído da Academia da Força Aérea em razão do término de seu tempo de serviço. Salientou que o desligamento do autor das fileiras da Força Aérea se deu de forma absolutamente legítima, tendo como motivação única o término do período em que o autor estava legalmente autorizado a prestar serviço militar. Alegou, ainda, que após se recuperar do acidente automobilístico que sofrera, exerceu as atividades típicas de Soldado de Segunda Classe por aproximadamente três anos e que, ao deixar o serviço militar, gozava de plena saúde, não apresentando qualquer enfermidade que pudesse ensejar sua reforma. Juntou documentos (fls. 238/256). A decisão de fls. 258 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A União apresentou quesitos às fls. 267/268. Laudo pericial às fls. 273/276. Instadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, apenas a requerida o fez a fls. 279. Durante a instrução, foram ouvidos o autor (fls. 293) e três testemunhas (fls. 319/321). Alegações finais da requerida às fls. 327/329. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o autor, em resumo, a sua reintegração no serviço da aeronáutica e, verificada a sua incapacidade para o trabalho, requer a reforma no posto ocupado. De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei nº 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Academia da

Força Aérea em 02 de agosto de 2004 e permaneceu engajado por quatro anos, até ser licenciado. Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor não foi considerado incapaz, mas Apto para o fim a que se destina (fls. 256). Nesse aspecto, é relevante destacar, como bem salientou a União em alegações finais, que no período entre o término da recuperação das lesões decorrentes do acidente até seu licenciamento o autor exerceu atividades típicas de Soldado de Segunda Classe por aproximadamente 3 anos, submetendo-se, nesse período, a duas inspeções de saúde (02/05/2007 e 07/07/2008) e a três testes de avaliação de condicionamento físico (outubro de 2006 e em março e outubro de 2007), sendo considerado apto em todos eles, por especialistas na área. O laudo pericial produzido em juízo, por sua vez, foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que o autor encontra-se pelo ponto de vista estritamente técnico desta perícia, não incapacitado para suas atividades laboriais habituais. Em resposta ao quesito n 7 da União, o perito afirmou que o autor não pode ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, salientando, ainda, em resposta ao quesito n 3 da ré, que Não existe qualquer doença ou fator pré-existente que concorra para qualquer tipo de trabalho. Destaco, ademais, que o perito ressaltou que a evolução do autor no pós-operatório foi boa, tanto que ele retornou às atividades normais de militar após período de afastamento. Também afirmou o médico que atualmente o autor encontra-se em bom estado geral, hemodinamicamente estável sem déficits ou qualquer outra anormalidade que o impeça a realizar qualquer atividade laborativa (fls. 275/276). É certo que as testemunhas arroladas pelo autor declararam que o autor, após o acidente, passou a apresentar cansaço e falta de resistência física. Contudo, em seu depoimento pessoal, o autor declarou que seu desligamento se dera em razão do término do tempo de serviço e não de sua situação de saúde. Afirmou que não apresentava nenhuma doença quando foi desligado e declarou que atualmente trabalha no período noturno como vigilante de um posto de gasolina desativado (fls. 293). Assim, embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova, mesmo porque o exame clínico realizado pelo perito nomeado pelo juízo é mais recente do que as ocasiões em que o autor esteve em contato com as testemunhas acima citadas. Saliento, ainda, que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões técnicas, já que não demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo. Destaco também que a conclusão pericial encontra respaldo no próprio depoimento pessoal. Conclui-se, dessa forma, que o conjunto probatório revela que o autor não apresentava incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, de forma que o seu licenciamento por conveniência do serviço não pode ser considerado irregular. Portanto, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses do art. 111 do Estatuto dos Militares, já que ele era militar temporário ao tempo do licenciamento e a perícia foi conclusiva no sentido de que o requerente não pode ser considerado inválido. Em resumo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que licenciou o autor do serviço militar, mesmo porque a prova dos autos indica que o autor recebeu tratamento médico adequado enquanto esteve incorporado às fileiras da Aeronáutica. Logo, o autor não tem direito à reintegração ao serviço militar nem à reforma, pois, apesar da ocorrência do acidente durante o período que prestou serviço militar, não foi comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar. Assim se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. LEI 6.880/80. REFORMA INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o Colendo STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000. Preliminar rejeitada. 2. O autor, militar temporário, incorporado para a prestação de serviço militar obrigatório, tem permanência transitória, não gozando de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciado quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3º Lei 6.880/80), por conveniência do serviço público, uma vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. 3. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço. 4. Comprovado por perícia médica a capacidade do autor para quaisquer atividades da vida civil, não há que se falar em reforma por incapacidade. 5. Não resultando das lesões incapacidade definitiva para qualquer trabalho, incabível a reforma. (Lei 6.880/80, arts. 108, VI, c/c 111, II). Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200038000436103AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000436103, Primeira Turma, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 de 17/03/2009, p. 13) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REFORMA. DEFORMIDADE NO PULSO ESQUERDO. CAUSA ANTERIOR AO SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. Remessa necessária e recurso de apelação interposto de sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a União a proceder à reforma do autor, pagando as remunerações devidas desde seu ilegal licenciamento, e ao pagamento de compensação pelos

danos morais sofridos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No caso, conforme se depreende da prova pericial produzida, a deformidade de que padece o autor remonta à cirurgia sofrida anteriormente ao seu ingresso no serviço militar, que poderia passar despercebida por ocasião de seu recrutamento, razão pela qual descabe falar em acidente em serviço, mas sim em moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço militar, hipótese do inc. VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, constou da perícia judicial que a incapacidade do autor é apenas parcial, razão pela qual não faz jus à reforma, Nos termos do art. 111, inc. II do Estatuto dos Militares, o militar não estável somente tem direito à reforma se a incapacidade, com origem no mencionado inc. VI do art. 108 da mesma norma, for total e permanente para qualquer trabalho. Danos morais não verificados, em razão da licitude da conduta administrativa em licenciar o autor, militar não estável. Remessa necessária e recurso providos para julgar improcedentes os pedidos.(TRF - 2ª Região, AC 200051140000020AC - APELAÇÃO CIVEL - 435272, Oitava Turma Especializada, Rel. Maria Lucia Paim Lyard, DJU de 18/05/2009, p. 105)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. LESÃO FÍSICA DURANTE EXERCÍCIO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO. CAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL CIVIL E MILITAR. I. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, parágrafo 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. II. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III. Verificando-se no laudo pericial que o autor se encontra apto para o exercício da vida civil e militar, não há como ser reintegrado ao Exército, uma vez que o tratamento médico necessário já foi devidamente realizado e seu licenciamento ocorreu nos termos da lei. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF - 5ª Região, AC 200583000000319AC - Apelação Cível - 432790, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ de 08/02/2008, p. 2155)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO JOSÉ COLA em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001019-2) - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

PA 1,0 AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, também qualificada, requerendo a declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pela requerida, ante a ocorrência de prescrição intercorrente e/ou vício de legalidade do auto de infração, com a conseqüente cassação da decisão exarada no processo administrativo e seu arquivamento. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirmou que a empresa autora é posto revendedor de combustíveis líquidos derivados ou não do petróleo e que está em atividade regular há mais de vinte anos. Relatou que em 01/08/2011, foi autuado pela ANP por fatos que constituem, em tese, infração aos incisos V e VII do art. 1º e 3º do art. 11 da Portaria ANP n 116/00, e artigos 4º e 6º da Portaria ANP n 248/00. Informou que, em decisão final prolatada em 16/01/2008, obteve êxito parcial em sua defesa, razão pela qual foi condenado ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 35.000,00. Informou que está na iminência de ter sua razão social inscrita no CADIN. Alegou que foi proferida decisão em 01/12/2004, mas a decisão final foi proferida em 16/01/2008, havendo paralisação imotivada dos autos por mais de três anos, o que ocasionou a consumação da prescrição intercorrente. Sustentou que, em que pese a competência normativa da ANP, o enquadramento que gerou a autuação do autor excedeu o limite regulatório. Argumentou que o auto de infração não contém a disposição legal infringida, não sendo lícito descrever como infringidos apenas fundamentos contidos em Portarias. Salientou a necessidade de anulação do auto de infração por obediência ao princípio da legalidade. Afirmou que as Portarias ANP n 116/00 e n 248/00, que serviram de base à presente autuação, extrapolaram o campo reservado ao poder regulamentar deferido à Administração, incidindo em ilegalidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstinisse de inscrever o nome da parte autora no CADIN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/204. Regularmente citada, a ANP ofertou contestação, salientando que a autuação e subsequente aplicação de penalidade de multa por infração às normas de polícia administrativa pertinentes ao comércio varejista de combustíveis observaram rigorosamente os princípios gerais do Direito Administrativo e os princípios específicos do processo administrativo sancionador aplicáveis ao caso. Afirmou que o processo administrativo não ficou parado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, desde a sua instauração, tendo havido constante movimentação, inclusive com manifestações e recursos do autor, com uma duração razoável. Sustentou que o fato de as condutas estarem perfeitamente enquadradas nas disposições dos regulamentos administrativos não significa que as condutas não estivessem delineadas na Lei n 9.847/99, que

tipificou as infrações administrativas relativas ao comércio varejista de combustíveis. Alegou que as condutas ilícitas enquadram-se nas disposições das portarias, mas também estão perfeitamente inseridas nos tipos infracionais definidos no art. 3º, incisos IV, VIII, IX e XV da Lei n 9.847/99, não pairando dúvidas quanto ao atendimento ao princípio da legalidade tanto na tipificação das infrações em abstrato, como na constatação do cometimento concreto das condutas ilícitas que ensejaram a autuação e a posterior aplicação das penalidades ao autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 233/380). A decisão de fls. 381 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 386/391. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da produção de prova documental, já carreada ao feito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Prescrição intercorrente. Alegou a parte autora que houve a consumação da prescrição intercorrente, pois houve demora superior a três anos entre a primeira decisão, datada de 01/12/2004, e a decisão final, proferida em 16/01/2008. Afirmou, ainda, que houve o decurso de sete anos da apresentação da defesa para ter uma decisão final. Fundamentou sua alegação no 1º do art. 1º da Lei n 9.873/99, in verbis: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Da leitura do dispositivo legal acima citada, conclui-se que a prescrição intercorrente se consuma apenas com a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, ou seja, somente ocorre a prescrição se, no período de três anos, não for praticado nenhum ato tendente a impulsionar o procedimento administrativo. Em outras palavras, o 1º do art. 1º da Lei n 9.873/99 não prevê a necessidade de que o processo administrativo seja concluído em menos de três anos, dispondo, para que a prescrição trienal seja afastada, que seja dado impulso na direção de seu objetivo final. Sendo o processo administrativo o meio pelo qual se constituem as infrações verificadas pela Administração no exercício de seu poder de polícia, todos os atos que importem no impulsionamento para o prosseguimento do processo são, portanto, atos imprescindíveis à apuração do fato tido como infração. Analisando-se os autos do processo administrativo que resultou na aplicação de multa à parte autora, constata-se que não houve paralisação superior a três anos. Com efeito, a empresa autora foi notificada do auto de infração em 01/08/2001 (fls. 235/236). A defesa foi protocolada no dia 20/08/2001 (fls. 247) e sua juntada aos autos foi realizada em 09/10/2001 (fls. 245). O processo foi encaminhado ao Setor de Análise Técnica, para a devida instrução, em 01/11/2001 (fls. 265). O despacho proferido em 19/08/2004 garantiu à autora a possibilidade de oferecer alegações finais (fls. 268/269). Intimada a autora em 02/09/2004 (fls. 271), foram protocoladas alegações finais em 08/09/2004 (fls. 273). A decisão de fls. 297/303, proferida em 01/12/2004, julgou subsistente o auto de infração. Intimada da decisão em 28/12/2004 (fls. 307v), a autora protocolou recurso em 05/01/2005 (fls. 309). O despacho de fls. 337, proferido em 11/02/2005, determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral para apreciação da documentação. A Procuradoria Federal apresentou o Parecer PRG/ANP/DF n 1897/2007, datado de 24/10/2007. A decisão de fls. 353/354, proferida em 16 de janeiro de 2008, deu parcial provimento ao recurso da autora. Vê-se, portanto, pelo desencadeamento dos atos processuais, que os períodos de paralisação do processo administrativo mais relevantes ocorreram entre 01/11/2001 (Despacho de encaminhamento dos autos ao Setor de Análise Técnica) e 19/04/2004 (Despacho que assegurou à autora a apresentação de alegações finais) e entre 11/02/2005 (Despacho que encaminhou os autos à Procuradoria Federal) e 24/10/2007 (Parecer da Procuradoria Federal). Em nenhum desses interstícios, porém, houve o decurso de prazo superior a três anos. Nem se alegue que a apresentação de Parecer pela Procuradoria Federal não tem o condão de interromper o prazo prescricional, por não se tratar de despacho ou julgamento. Todos os atos que ocasionam o impulsionamento para o prosseguimento do processo devem ser considerados atos imprescindíveis à apuração do fato tido como infração, razão pela qual não há que se falar em inércia da Administração. Ademais, ainda que se entendesse que o Parecer não interrompe o prazo prescricional, verifica-se que não houve o decurso de prazo superior a três anos entre o despacho que encaminhou os autos à Procuradoria Federal (11/02/2005) e a decisão final proferida no processo administrativo (16/01/2008). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PARALISAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A impetrante, distribuidora de combustíveis derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, autuada pela ANP por não entregar, no prazo legal, o demonstrativo de controle de produtos (DCP) referente ao mês de agosto de 2000, requer a anulação do auto de infração, por prescrição intercorrente, ao argumento de que o processo administrativo esteve paralisado por mais de três anos. 2. No caso, inorreu a prescrição, tendo em vista que esta pressupõe a inércia da Administração, com a consequente paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos (artigo 1, 1, da Lei n 9.873/99), o que não é a hipótese, uma vez que foram praticados atos tendentes a impulsionar o referido processo, considerados imprescindíveis à apuração do fato tido como infração. 3. Improcede a alegação de que o parecer emitido no processo administrativo não interrompeu o prazo prescricional, por não se revestir da condição de despacho, porquanto todos os atos que importem o impulsionamento para o prosseguimento do processo são, e assim devem ser considerados, atos imprescindíveis à apuração do fato tido como infração, pelo que não há falar em inércia da Administração. 4. Não prospera a

alegação de que o artigo 1º da Portaria CNP/DIPLAN 16/1989 (norma que tipificou a infração e cominou pena de multa) perdeu sua finalidade, em virtude da liberação de preços na cadeia de produção e comercialização de combustíveis no país, uma vez que isso não tem o condão de afastar a sanção cominada, pois, ao tempo em que foi praticada, a norma se encontrava vigente e eficaz, sendo inescusável seu descumprimento. 5. Improcede o argumento de que a aplicação de multa pelo atraso de 05 dias na entrega de documento é desproporcional e irrazoável, seja porque a norma é objetiva e o prazo considerado máximo pela Administração foi extrapolado, seja porque, uma vez praticada a conduta típica, é obrigatória a autuação de quem a praticou, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e, ainda, de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência. 6. Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC 200851010195187AC - APELAÇÃO CIVEL - 461519, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, E-DJF2R de 23/03/2012 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF - 4ª Região, APELREEX 200671190021749APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Terceira Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DE de 10/03/2010 -grifos nossos)Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de prescrição intercorrente, pois não houve paralisação no andamento do processo administrativo por mais de três anos.Princípio da legalidadeO autor foi autuado por terem sido constatadas irregularidades que constituem infração nos termos dos incisos V e VII do artigo 10 e 3º do artigo 11 da Portaria ANP n 116/00 e artigos 4º e 6º da Portaria ANP n 248/00 (fls. 235/236). Ao final do processo administrativo, tornou-se insubsistente a infração por não apresentar amostra-testemunha, referente ao inciso IX do art. 3º da Lei n 9.847/99, o que gerou uma redução do valor da multa.Sustentou a parte autora que o auto de infração foi omissivo quanto à indicação do dispositivo legal infringido, o que acarretou violação ao princípio da legalidade. Afirmou, ainda, que as Portarias que fundamentaram o auto de infração extrapolaram o poder regulamentar que lhes é conferido.A livre concorrência constitui um dos princípios constitucionais da ordem econômica nacional relacionados no art. 170 da Constituição Federal. Também é assegurada a liberdade de iniciativa econômica, independentemente de autorização estatal, salvo nos casos previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição reservou ao Estado a tarefa de condicionar o exercício de determinadas atividades.Diante do monopólio de exploração do petróleo pela União, o texto constitucional reserva tratamento próprio e diferenciado às atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, caracterizando, dessa forma, a intervenção regulatória da União sobre tais atividades.Diante desse quadro, foram editadas as Leis n.º 9.478/97 e 9.847/99 e foi criada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na função de órgão regulador das atividades que integram a indústria do petróleo, gás natural e dos biocombustíveis no Brasil.A ANP cumpre seus misteres institucionais mediante a edição de atos normativos regulatórios das atividades do setor econômico em referência e desempenhando indispensável função fiscalizatória do cumprimento de todo o regramento aplicável (Lei n 9.478/99, art. 8º, XV). O seu poder normativo advém, portanto, das atribuições que lhe foram outorgadas pela Constituição e pela lei.Vê-se, então, que as Portarias da ANP pertinentes à regulação e coordenação das atividades econômicas desempenhadas pelos agentes atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, revelam-se plenamente compatíveis com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, pois refletem o poder regulatório e fiscalizatório atribuído à autarquia pelo art. 8º da Lei n.º 9.478/97. No mais, a tipificação de certa conduta como infração administrativa encontra razão na necessidade de proteção a interesses públicos relevantes. Logo, a infração à norma, por si só, justifica a imposição da sanção, não havendo que se perquirir ou provar, caso a caso, a real ocorrência de prejuízos para o consumidor ou para outros interesses tutelados.No presente caso, foi constatada pela ANP a prática das seguintes infrações pelo autuado:1) Não preencher Registro de Análises de Qualidade;2) Não exibir de forma ostensiva, informações sobre nocividade, periculosidade e uso de combustíveis;3) Não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível;4) Não exibir os preços praticados pela empresa, visível à distância e em horário diurno e noturno.Embora o Auto de Infração tenha feito menção apenas aos dispositivos infralegais em que a empresa autora foi enquadrada (Portaria ANP n 116/00, art. 10, incisos V e VII e art. 11, 3º; Portaria ANP n 248/00, arts. 4º e 6º), a descrição das infrações cometidas e as penalidades delas decorrentes estão previstas no art. 3º, incisos IV, VIII e XV da Lei n 9.847/99, in verbis:Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);(...)VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento

nacional de combustíveis:(...)XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); A empresa foi autuada, portanto, por infringir dispositivos da Lei nº 9.847/99 e das Portarias nº 116/2000 e 248/00, ambas da ANP. Constata-se, portanto, que a empresa infringiu comandos legais, o que afasta a violação ao princípio da legalidade. Tanto as infrações como as sanções delas decorrentes estão previstas em lei, de forma que a ausência de expressa referência aos dispositivos da Lei nº 9.847/99, por si só, não configura violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a descrição pormenorizada das infrações constou expressamente do auto de infração, inclusive com indicação dos dispositivos das Portarias nº 116/00 e 248/00 em que a autora foi enquadrada, o que possibilitou à empresa autora o exercício pleno das garantias do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo administrativo. Ademais, embora os dispositivos da Lei nº 9.847/99 violados não tenham constado expressamente do auto de infração nº 024387, de 01/08/2001, eles foram expressamente mencionados no despacho que assegurou à autora a apresentação de alegações finais (fls. 268/269), na decisão proferida em 01/12/2004 (fls. 297/303) e na decisão final proferida nos autos do processo administrativo (fls. 353/354). Ressalte-se, ainda, que as Portarias acima mencionadas não extrapolaram o seu poder regulamentar, pois limitaram-se a complementar e detalhar os elementos necessários à precisa configuração das condutas ilícitas. Para tanto, transcrevo os artigos 10, incisos V e VI, e 11, 3º, da Portaria ANP nº 116/2000 e 4º da Portaria ANP nº 248/2000: Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000 Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:(...)V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo; (...)VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite; Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. (...) 3º. Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações; eII - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ. Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000 Art. 4º. O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no art. 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo. Da leitura das normas acima transcritas, constata-se que as Portarias não criaram novas infrações que não estivessem estabelecidas em lei nem estabeleceram as multas decorrentes dessas infrações. As Portarias apenas detalharam, dentro de sua atribuição regulamentar, as condutas ilícitas anteriormente tipificadas na Lei nº 9.847/99. A jurisprudência tem se manifestado pela legalidade das multas aplicadas em decorrência da constatação de condutas ilícitas previstas nas Portarias ANP nº 116/2000 e 248/2000, como se verifica pelos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIVERSO DAQUELE FORNECIDO PELO DISTRIBUIDOR DETENTOR DA MARCA COMERCIAL EXIBIDA. INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA Nº. 116/00 DA ANP, ART. 11, 2º. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. ART. 3, INCISO XV, DA LEI Nº. 9.847/99. Improvimento da apelação. (TRF - 4ª Região, AC 200772120008398AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 25/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OSTENSIVA DA NOCIVIDADE E PERICULOSIDADE DO COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO. MULTA. LEIS Nº 9.873/1999 E Nº 11.941/2009. LEI Nº 9.478/1997 LEGALIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação sumária, objetivando a anulação de débito fiscal decorrente de multa administrativa, que lhe foi aplicada com amparo na Portaria nº 116/2000, da ANP, por não expor em local visível informação ao consumidor, de forma adequada e ostensiva, acerca da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo. 2. Por se tratar de débito de natureza não tributária, não podem ser aplicadas as regras prescricionais disciplinadas no CTN. Também não poderão ser aplicadas as regras do Código Civil, pois o crédito em discussão tem natureza pública, e decorre de uma infração administrativa. 3. Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. 4. O auto de infração lavrado contra a autora, que resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada, e em consonância com o disposto na Lei nº 9.478/97. A presunção de legitimidade do ato administrativo é iuris tantum, admitindo prova em contrário. Não provada, satisfatoriamente, a ilegitimidade do ato, nada há que justifique sua anulação. 5. Não se vislumbra nos autos nenhuma ofensa à ampla defesa, uma vez que a exigência das multas tem lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via

administrativa. A fixação da multa mostrou-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Inexistem quaisquer vícios de legalidade no processo administrativo em questão, não se impondo sua nulidade, sendo certo, por fim, que não compete ao Poder Judiciário apreciar e julgar o mérito dos atos administrativos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 7. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200785000023709AC - Apelação Cível - 509499, Segunda Turma, Rel. Francisco Wildo, DJE de 03/02/2011)Assim, constata a aplicação das multas com observância estrita do princípio da legalidade, não há motivo que justifique a anulação do auto de infração lavrado em desfavor da empresa autora ou obste a regular cobrança das multas impostas em procedimento administrativo que observou o devido processo legal.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Auto Center Cidade Jardim de Pirassununga Ltda em face da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001328-4) - AVELINO GAVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL

PA 1,01. Trata-se de ação ordinária promovida pela empresa AVELINO GAVA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja reintegrado ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), podendo recolher toda e qualquer guia referente ao Programa, com o restabelecimento do acordo anteriormente firmado.2. Alegou que a empresa autora, em 28 de abril de 2.000, formulou pedido de REFIS, para parcelamento de seus débitos, sendo que desde janeiro de 2000 vem providenciando o pagamento das parcelas.3. Sustentou que foi notificado pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - proc. 12931.001148/2008-88, em 12 de fevereiro de 2.009, sendo informado de sua exclusão do REFIS, ante a falta de pagamento das parcelas pactuadas. 4. Argumentou que ao comparecer na agência da Receita Federal de Porto Ferreira, verificou que várias parcelas estavam em aberto. Verificou que o escritório responsável pelo recolhimento não providenciou o pagamento das guias. A inadimplência apurada acabou gerando a exclusão do autor do REFIS.5. Citada, a União ofereceu contestação nas fls. 71-79, aduzindo em apertada síntese que a empresa autora não estava compelida a aderir ao REFIS, pois este era opcional, além do que para que haja o benefício fiscal, a contrapartida é a observância das exigências legais, o que foi inobservado, mormente pela inadimplência quanto aos pagamentos.6. A tutela antecipada foi indeferida nos termos da decisão de fls. 82-83. Na fl. 90 foi anexada certidão de óbito do representante legal da firma, Sr. Avelino Gava. Diante deste fato, exarou-se despacho no sentido de se intimar o patrono a se manifestar sobre interesse na habilitação do espólio, assinando prazo de 10 dias.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.7. A determinação judicial supracitada (diga o patrono sobre interesse na habilitação do espólio) foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/10/2010.8. Conforme certidão de fl. 92, datada de 1º/2/2011, não houve qualquer manifestação até o presente momento.9. Ora, tal comportamento revela que o provimento desejado parecer não ser mais necessário.Com efeito, passados mais de 1 ano e 6 meses o autor, seu representante legal ou o patrono, não mais mostraram interesse na causa.10. Desta forma, verifico a carência superveniente do direito de ação, justamente pela ausência do binômio (i)-necessidade concreta do processo + (ii)-adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido.11. Em face do exposto e, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.12. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em R\$1.000,00 (hum mil reais), bem como condeno-o às custas processuais.P.R.I.

0001779-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001779-4) - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,0 DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar do primeiro cancelamento administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo judicial, com a condenação do requerido a pagar o valor das prestações em atraso, acrescido de juros e correção monetária.Afirmou a autora que apresenta sérios problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa. Alega ainda que teve concedido benefício de auxílio-doença durante o período de 24/10/2001 a 13/04/2009, sendo indeferido seu pedido administrativo de continuidade do benefício após a cessação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora pela decisão de fls. 36.O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 38/41, alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de benefício; e c) incapacidade temporária ou permanente. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 49/51.O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 49/51).Foi determinada a realização de perícia médica pela decisão de fls. 56/57.O laudo médico foi juntado às fls. 63/71.A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 74/75 e o INSS a fls. 76.À fl. 77, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento. Em audiência, proposta a conciliação, esta restou

infrutífera. O Procurador do INSS dispensou o depoimento pessoal da parte autora. A autora requereu prazo de 05 dias para juntada de novos documentos para manifestação do perito. Em manifestação às fls. 90/95, o perito reafirmou as informações do laudo anteriormente apresentado, reforçando que não foram observados acometimentos que tornem a pericianda impedida de prosseguir com suas atividades laborais habituais. Instadas as partes a manifestarem-se, a autora ficou inerte e o requerido pleiteou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na hipótese dos autos, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/122.117.412-3 no período de 24/10/2001 a 18/04/2009, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que a autora não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que incapacite a mesma para o desempenho de atividades laborais (fls. 67). O perito manteve a mesma conclusão mesmo após a juntada de novos documentos e formulação de novos quesitos pela autora, como se verifica pela seguinte passagem (fls. 93): Após avaliação do exame físico e dos exames complementares foi possível concluir que a pericianda não apresenta acometimento que lhe torne incapacitada, conclusão que é afirmada neste laudo complementar mesmo depois da última ressonância nuclear magnética realizada no dia 20/04/2011. Com efeito, constata-se que o perito médico em seu laudo foi categórico ao afirmar que a autora não está incapacitada para o labor bem como para desenvolver o trabalho que vinha exercendo habitualmente. A perícia sequer constatou a redução da capacidade para as atividades que a autora habitualmente exercia. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Durcelena do Carmo Mendes Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, respeitados os termos da Lei nº 1.060/50, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-38.2010.403.6115 - JOAO LUIZ ROCHA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) PA 1,0 1. JOSÉ LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por, no mínimo, 01 (um) ano e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados e a condenação em honorários advocatícios. 2. Informa que ajuizou ação perante o Juizado Especial de São Carlos, sendo esta extinta sem resolução de mérito. Afirma que foi submetido a perícia médica em 09/10/2008, na qual ficou constatada a incapacidade laborativa, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido. 3. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/42. 4. A decisão de fls. 44/45vº indeferiu o pedido de tutela antecipada. 5. O autor juntou documentos às fls. 52/78 e indeferimento administrativo de pedido de auxílio-doença às fls. 81. 6. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 85). 7. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/91 alegando, no mérito, que não restou demonstrado nos autos a incapacidade total para o exercício das atividades laborais. Acrescentou, ainda, que o laudo pericial produzido no processo que tramitou perante o Juizado Especial constatou incapacidade temporária, foi elaborado em 09/10/2008 e não presta para comprovar a atual incapacidade laboral alegada pelo autor. Requereu a realização de novo laudo pericial e a improcedência do pedido. 8. Foi determinada a realização de perícia, foram elaborados quesitos e nomeado perito às fls. 101/102. 9. As fls. 109/115 foi juntado aos autos o laudo médico foi juntado e às fls. 127/129 foram respondidos quesitos complementares do autor. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto as partes não requereram a produção de provas em audiência, que se revela, aliás, desnecessária para o deslinde do feito. 11. A Lei n 8.213/91

dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. 12. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. 13. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. 14. Na hipótese dos autos, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado. 15. Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que atualmente não se observa acometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que confira ao autor incapacidade para o labor e ainda que não se observou comprometimento ortopédico incapacitante do autor, na perícia médica realizada. 16. Com efeito, constata-se que o perito médico em seu laudo foi categórico ao afirmar que o autor não está incapacitado para o labor. Afirma, ainda, que o periciando apresenta um quadro de degeneração senil específico da sua idade, mas que não apresenta comprometimento clínico que lhe torne incapacitado. 17. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. 18. Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil. 19. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne o autor incapaz para o desempenho das atividades laborativas. 20. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor João Luiz Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. 21. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. 22. Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-20.2010.403.6115 - AUGUSTO DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X URIAS BONI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fls. 265/268), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000674-92.2010.403.6115 - MARIO DEFAVERI MURER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
PA 1,0 1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fls. 118/119), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001053-33.2010.403.6115 - LUZIA DE SOUZA SILVA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária em face de Luzia de Souza Silva, contra a sentença de fls. 48/53, com pedido de efeito modificativo, sob a alegação de omissão. 2. Sustenta que a sentença proferida nos autos é omissa, pois alega que não houve menção a respeito das considerações e provas apresentadas pela ré. Relatados brevemente, decido. 3. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 4. Não vislumbro, porém, qualquer omissão na sentença proferida às fls. 48/53. 5. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 55/56 visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). 6. Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de

declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 55/56, mantendo a sentença de fls. 48/63 tal como lançada.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE MARIA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 1122026819), no mesmo montante recebido antes da cessação do benefício, ocorrido em 01.05.2010.2. Narra a inicial que a autora pleiteou sua aposentadoria em 15 de agosto de 2.000, perante a agência da Previdência Social da Vila Mariana, sendo, de fato, concedida em 22 de agosto de 2000.3. Alega que, por um erro material da própria Autarquia, na carta de concessão do benefício ficou constando como sendo a data de nascimento o dia 08/02/1949, quando o correto, de acordo com seus documentos pessoais, é de 08/02/1959.4. Informa que após dez anos de regular recebimento das parcelas, a autora foi notificada sobre a suspensão de seu benefício, sendo concedido prazo para apresentação de defesa, já que houve a suspeita de concessão indevida motivada por divergência de data de seu nascimento.5. Sustenta que na data de 31 de agosto do presente ano, o Chefe de Serviços e Benefícios do INSS local, por meio do Comunicado de Decisão, encaminhou documento em que consta a alteração de data de início do benefício, a renda mensal e a reativação do benefício, com a contrapartida do lançamento de dois complementos negativos.6. Alega que até o presente momento não está recebendo o benefício, não concordando com qualquer desconto, já que não foi comprovada a existência de má-fé por parte da autora.7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/81.8. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação e processo administrativo (fls. 83).9. Às fls. 86/87, pela autora foi reiterado o pedido de tutela antecipada.10. Às fls. 89/90 foi deferida parcialmente a tutela de urgência, determinando a requerida a reativação imediata do benefício percebido pela autora, sem prejuízo de que fossem lançados os complementos negativos apurados na decisão administrativa, respeitando-se o limite de 30% da renda mensal do benefício da segurada.11. Regularmente citado, o INSS apresentou defesa, na forma de contestação, pugnando pela improcedência da ação. Preliminarmente, alegou a inexistência de decadência ao direito de revisão do benefício. No mérito, defendeu que a administração tem o dever de rever o ato de sua concessão e apurar os valores recebidos à maior. Afirmou que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo, conforme reza o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, bem como dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social. 12. Esclareceu, ainda, que a ausência de demonstração de má-fé não afasta a necessidade de cessação do pagamento indevido, pelo exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, conforme os Enunciados nº 346 e 373 do E. STF, mas apenas seria a má-fé relevante para a definição da possibilidade ou não do parcelamento do débito apurado, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. 13. Por fim, defende que os efeitos financeiros da suspensão do benefício se dera quando já estava instaurado o contraditório, não gerando irregularidade apta a ensejar a anulação do processo administrativo que determinou a revisão do benefício da parte autora, e, embora esta possa ter sofrido prejuízo material não ocorrera qualquer prejuízo procedimental. 14. Às fls. 117 foi deferido os benefícios da assistência judiciária.15. O processo administrativo foi juntado por linha, conforme certidão de fls. 125. 16. Réplica às fls. 128/142. 17. Instadas as partes quanto à especificação de provas, estas se manifestaram às fls. 144 e 145. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.18. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.19. Passo à análise da preliminar argüida pela requerida. O INSS defende a inoccorrência da decadência quanto à revisão do benefício da autora. Com efeito, o artigo 103-A da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 19.1 No presente caso, conforme se verifica, o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 11/09/2000, e o processo administrativo para apuração da irregularidade no ato de concessão do benefício foi instaurado em 22/07/2003, observando-se o

contraditório e ampla defesa, sendo que a decisão administrativa de fls. 140 foi proferida em 31/08/2010. Portanto, acolho a preliminar argüida pelo INSS tendo em vista que a revisão de ato de concessão de benefício ocorrerá dentro do prazo decadencial gizado pela lei.20. No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.21. A autora insurge-se quanto a decisão administrativa que suspendera o seu benefício, tendo em vista a suspeita de concessão irregular deste. 22. Contudo, compulsando o processo administrativo em apenso, verifico que às fls. 158 o benefício da autora fora requerido em 15 de agosto de 2000 e concedido em 22 de agosto de 2000. Em 13 de fevereiro de 2006, fora relatado à chefe de benefícios do INSS o equívoco da data de nascimento da autora, anteriormente informado às fls. 155, e verificando-se os requisitos para a concessão do benefício em 16/12/1998, pode-se constar que naquela data a beneficiária não contava nem com a idade mínima e tão pouco com o tempo suficiente para a concessão do benefício. Face as informações, a Sra. Júlia Seródio, chefe de benefícios, sugerira, conforme cota por ela lançada à fl. 158, a aplicação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 445 da IN 118/2005, texto legal que ora trago a colação: Art. 445. Realizadas as apurações, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: (...) 2º Após análise do processo no qual se constatou indício de irregularidade, será imediatamente expedida notificação com a descrição da irregularidade detectada, devidamente fundamentada, facultando ao segurado ou beneficiário o prazo regulamentar para apresentação de defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, bem como dar vista ao processo. 3º A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada por via postal com Aviso de Recebimento ou entregue diretamente ao segurado ou beneficiário, fazendo constar, nesta situação, a identificação, a assinatura e a data do recebimento da notificação. (...) 22.1 Verifico que a norma legal acima indicada fora cumprida, conforme se verifica às fls. 164 do processo administrativo. Observo, também, que às fls. 206, a autora requereu que a aposentadoria por tempo de contribuição fosse concedida a partir de 16/7/2007, data em que desligara-se da empresa VARIG, e que as fls. 208 fora homologado o tempo referente ao período de 14/3/1977 a 16/7/2007. Às fls. 229, fora informado que o benefício da beneficiária havia sido revisto conforme solicitação e que gerara complemento negativo durante o período de 16/07/2007 a 01/5/2010, no valor de R\$ 6.956,97, tendo sido devolvido o processo para supervisão, juntamente com as planilhas dos valores apontados, para prosseguimento (conforme fls. 230). Com o deferimento parcial da tutela de urgência proferida por este Juízo, o benefício fora reativado a partir de 01/10/2010, em cumprimento ao determinado (fls. 263/268). 23. Observo, também que o comunicado da decisão administrativa (fls. 140 do segundo volume do apenso), fora trazido aos autos às fls. 33, onde consta Comunicado de Decisão expedido pelo Chefe de Serviços de Benefícios da Agência da Previdência Social em São Carlos, datado de 31 de agosto de 2010, dando conta de que, por não ter sido comprovada a existência de má-fé por parte da autora, o benefício seria reativado, com o lançamento de dois complementos negativos, calculados com base nas parcelas pagas no período indevido e respeitado o limite prescricional de 05 anos. 24. De fato, o INSS instaurou o processo administrativo, cientificando a autora em 28/05/2010, por ter identificado indício de irregularidade no recebimento dos valores de seu benefício. De acordo com o Ofício n. 393/2010 (fls. 23), foi facultado à autora o prazo para apresentar defesa escrita. 25. Ocorre que o benefício foi suspenso em 01/05/2010 (fls. 77), antes que fosse assegurada a garantia do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual a tutela de urgência fora parcialmente deferida, na medida em que o benefício não poderia ser suspenso antes da conclusão do devido processo legal e face o caráter alimentar do benefício que a autora já recebia há muitos anos e fora repentinamente suspenso, em razão de equívoco na concessão, conforme o conjunto probatório trazido aos autos, imputado à própria Autarquia.26. Além disso, a própria Autarquia Ré encaminhou à autora Comunicado de Decisão (fls. 33) dando conta de que o benefício de aposentadoria seria reativado, com o lançamento dos complementos negativos, haja vista que, mesmo afastada a irregularidade apontada, faria jus a autora ao benefício na data de hoje. 27. Portanto, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já fora reativado, sendo autorizados os descontos ventilados pela Autarquia Ré no Comunicado de Decisão de fls. 33, desde que em consonância com o disposto no art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que exige que eles sejam efetuados parceladamente e limitados a 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício da segurada, independentemente de autorização judicial prévia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado. 2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. 3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o

percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido. 5- Recurso especial improvido.(STJ, RESP 801177, 6ª. Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 07/12/2009, pg. 127)28. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE MARIA LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mantendo a decisão já proferida em antecipação de tutela, a fim de determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 1122026819, sem prejuízo de que sejam lançados os complementos negativos apurados na decisão de fls. 33, observado rigorosamente o disposto no art. 115 da Lei n 8.213/91, respeitado o limite de 30% da renda mensal do benefício da segurada.29. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. A autora deverá arcar com 50% das custas processuais, ressalvado que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.O INSS é isento de custas.30. A sentença sujeita a reexame necessário, pois o direito controvertido tem valor excedente a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-53.2010.403.6115 - JOAO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002171-44.2010.403.6115 - RENATO JOSE DELFINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária movida por Renato José Delfino contra a União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento como anistiado político, e em face disso, a condenação da requerida à indenização em danos morais e materiais que entende devidos, com o pagamento retroativo desde a época que fora licenciado por força da Portaria nº 1.104/GM3/64 em 31 de outubro de 1977, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, requer a implantação de aposentadoria militar de Taifeiro, com as devidas alterações e gratificações atualizadas com soldo de sub oficial.2. Alega que foi sumariamente excluídos da Força Aérea Brasileira, na vigência da Portaria 1.104 GMS, de 12.10.1964, por motivos políticos, configurando ato de exceção, e alegando ter direito, à época, à estabilidade.3. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/40). 4. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 47/53) pugnando pela improcedência do pedido. Requer o reconhecimento da prescrição do direito de ação contra a União, pugnando pela aplicação do disposto no art. 269, IV do CPC. No mérito, alega que o autor não gozava de estabilidade no cargo, sob o argumento que, conforme o disposto no Estatuto dos Militares vigente à época (art. 54, III, letra a, da Lei nº 5.774/71), os graduados, dentre eles os Taifeiros, só adquiriam direito à estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço. Aduz, ainda, que o autor fora licenciado do serviço ativo da Aeronáutica por término do seu tempo de serviço, nos termos da Portaria nº 1.104/GM3/64.5. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 56/64.6. Instadas às partes quanto à produção de provas, estas manifestaram-se no sentido de não haver interesse na produção de outras, além das já constantes nos autos.É o relatório.Fundamento e decidido.7. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.8. No mérito, ressalto que deve ser acolhida a questão prejudicial argüida em contestação.9. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor foi incorporado no serviço militar em 15 de julho de 1971 e licenciado em 31 de outubro de 1977 (fl. 29) por conclusão de tempo de serviço.10. Nesta demanda, pretende o autor a nulidade da decisão administrativa que determinou o seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, na realidade, de pedido de reintegração no quadro efetivo da Força Aérea Brasileira, cumulado com pedido de indenização referente aos soldos de todo o período.11. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.12. Sendo assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do desligamento do autor do serviço.13. O que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar.14. Com efeito, o autor foi licenciado do serviço militar

em 31/10/1977. A presente ação foi proposta em 02/12/2010, mais de trinta e três anos após a ocorrência do ato que pretende ver desconstituído. 15. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor, e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. 16. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 17. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... 18. Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aginaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apелou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional. 5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos) 19. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA

CONFIRMADA.1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)20. Por outro giro, requereu o autor a aplicação dos benefícios da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política.21. Para a aplicação da mencionada lei, porém, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, estaria configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.22. Na hipótese em tela, constata-se que o autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor (fls. 17/29), demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 15 de julho de 1971 e foi regularmente licenciado a contar de 31 de outubro de 1977, por conclusão de tempo de serviço.23. Convém consignar que o desligamento do militar temporário por conveniência do serviço não é ato ilegítimo ou ilegal, porquanto está inserido no poder discricionário da Administração, não havendo a exigência de que ele seja explicitado. Aliás, o desligamento por conveniência do serviço encontra respaldo do Estatuto dos Militares (Lei n 6.880/80), no art. 121, inciso II, e 3º, alínea b. 24. Assim, o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário da Administração, por força do contido no art. 121, 3º, da Lei n 6.880/80. Logo, não há violação a direito adquirido, em razão do caráter precário da situação do militar, que está sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração.25. A jurisprudência é farta nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DE SERVIDOR MILITAR. EXIGÊNCIA DE 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 50, IV, A, DA LEI Nº 6.880/80. DISCIPLINA DIVERSA DOS SERVIDORES CIVIS. LICENCIAMENTO EX OFFICIO DE MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DISCRICIONÁRIO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.1. Constitui hipótese de cabimento de ação rescisória a concessão de tutela jurisdicional que importe em violação a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF), ressalvada a hipótese de a matéria tratada possuir índole constitucional, em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição.3. Hipótese em que a alegação deduzida na pretensão rescisória constitui matéria de índole constitucional, atinente à estabilidade do servidor militar.4. Sendo o serviço militar regido por disciplina

própria e dispondo o art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 que o servidor militar somente adquire estabilidade após 10 (dez) de efetivo serviço, não se lhe aplicam as normas que regem a estabilidade do servidor civil (arts. 41, caput, da CF/88 e 19do ADCT). Precedentes do STF (RMS 22311/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 12.03.2004, p. 52; 21614/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 16.04.93, p. 6432).5. Constitui hipótese legítima de licenciamento ex officio do servidor militar temporário o seu desligamento por conveniência do serviço, nos termos do art. 121, II, e 3º, da Lei nº 6.880/80.6. Não é desmotivado o ato de licenciamento do militar por conveniência do serviço, uma vez que tal juízo se insere no poder discricionário da Administração, não necessitando ser explicitado.7. Precedente da Seção (AR 2000.01.00.102702-8/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Primeira Seção, DJ de 14/04/2003, p.8).8. Ação rescisória julgada improcedente.(TRF - 1ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA - 200501000203178Processo: 200501000203178, Primeira Seção, Rel. José Amílcar Machado, DJU de 28/09/2007, p. 5 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO.1. Inviável o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo, por se tratar de militar temporário, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço;2. Está sujeito ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80);3. O ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, 3o, a, da mesma Lei 6.880/80.Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 304507Processo: 96030140210, Quinta Turma, Rel. Erik Gramstrup, DJU de 05/12/2006, p. 574 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. O militar temporário permanece nas fileiras da ativa enquanto for da conveniência e oportunidade do comando da região militar, sendo a relação jurídica estabelecida entre ele e o serviço das armas de natureza transitória (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.391/76). Assim, o vínculo jurídico que prende ao Estado o militar temporário é de natureza especial, não se aplicando as normas atinentes ao contrato de trabalho. Tratando-se de contrato temporário, em que a conveniência e oportunidade do contratante, no caso, o Exército Brasileiro, ditam a permanência do empregado em seus quadros de pessoal, é o caso de afastar a arbitrariedade e a ausência de justa causa, já que se trata de ato administrativo discricionário. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, impõe-se esclarecer que a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200471100018024, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 29/11/2006, p. 886 - grifos nossos)26. Ora, se o licenciamento do autor ocorreu por conveniência do serviço, com base no Estatuto dos Militares, não tendo sido comprovada qualquer conotação política do ato, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.27. Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88.1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02.2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20).3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado.4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30 anos após o ato de licenciamento.5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.8- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613Processo: 200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º

DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁGRAFO 3º DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO.1. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precedente: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883.2. O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus.3. Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.4. A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.5. Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.6. Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 366676Processo: 200505000289917, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 15/10/2007, p. 688 - grifo nosso)28. Não resta dúvida, portanto, de que o direito pleiteado pelo autor encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.29. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 30. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 42.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-42.2011.403.6115 - SIGOLI & SIGOLI LTDA ME(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

1. A sentença proferida às fls. 65/68, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União.2. Ante a renúncia da credora (fls. 71), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-34.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001408-09.2011.403.6115 - HELMIRO VERISSIMO LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HELMIRO VERÍSSIMO LOPES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua reintegração ao serviço efetivo do Exército em Pirassununga, com o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94. Requer, ainda, que a ré seja condenada a conceder e implantar aposentadoria militar ao autor.2. Alega que ingressou nas fileiras do Exército em Pirassununga/SP, em 03/02/1983, pertencendo ao Segundo Regimento de Carros de Combate. 3. Informa que, após ter servido por oito anos, tendo como atividade funcional a de cabo atirador, foi desligado em 02/02/1991, através de portaria.4. Sustenta que nunca soube a motivação de seu desligamento, não tendo direito ao contraditório, fazendo jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado, conforme Lei nº 8.878/94.5. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24). 6. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26), concedendo-se prazo de 10 dias para que o autor emendasse a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC.7. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 27/28. 8. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 35/39) pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inc. IV do CPC. No mérito, sustenta que, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), as praças só adquirem a estabilidade com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Alega, ainda, que o autor não adquiriu o direito à licença especial, já que não possuía dez anos de serviço, nos termos do art. 68 do Estatuto dos Militares. Sustenta, por fim, que o licenciamento do autor da Força Aérea Brasileira foi efetivado com criteriosa observância das normas aplicáveis, inclusive com o pagamento ao autor de todas as verbas que lhe eram devidas.9. A ré apresentou documentos com a contestação às fls. 40/62.10. O autor se manifestou sobre a contestação à fl. 71/82 e manifestou-se quanto à produção de provas, informando entender que se trata de matéria exclusivamente de direito.É o relatório.Fundamento e decido.11. Nos

termos do inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição da ação.12. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor Helmiro Veríssimo Lopes, foi incorporado no serviço militar em 03/02/1983 e desincorporado em 02/02/1991 (fls. 09).13. Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo do exército, cumulado com pedido de aposentadoria militar, com os proventos e gratificações cabíveis.14. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.15. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço.16. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo do exército, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar.17. Com efeito, o autor foi licenciado do serviço militar em 02/02/1991. A presente ação foi ajuizada somente em 29/07/2011, mais de cinco anos após a ocorrência dos atos que o autor pretende ver desconstituído. 18. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. 19. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação dos atos concessivos do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àqueles atos concessórios, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.20. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32...21. Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação.2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele.3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e

segurança.4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões.(STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF.2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença.(STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos)22. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)23. Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política.24. Para a aplicação da mencionada lei, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, resta configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.25. Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi licenciado regularmente, por conclusão do tempo de serviço. 26. Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento dos autores, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos dos autores, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito

postulado.27. Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88.1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02.2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20).3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado.4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30 anos após o ato de licenciamento.5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.8- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613Processo: 200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁGRAFO 3º DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO.1. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precedente: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883.2. O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus.3. Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.4. A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.5. Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.6. Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 366676Processo: 200505000289917, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 15/10/2007, p. 688 - grifo nosso)28. Não menos importante mencionar que a Lei nº 8.878/94 não se aplica ao presente caso, uma vez que nela há a previsão de concessão da anistia somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.29. Não resta dúvida, portanto, de que os direitos pleiteados pelo autor encontram-se abarcados pela prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32.30. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 31. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-64.2011.403.6115 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tarcila Rotta de Carvalho Franco e Wagner Antonio Gounella em face da União Federal, por meio da qual objetiva a exclusão dos valores pagos pelo BANESPREV como complementação de aposentadoria da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a consequente repetição dos valores já recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros e atualização monetária.Pleiteia, ainda, a concessão da tutela antecipada, no sentido de suspender o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo BANESPREV sob a rubrica de complementação de aposentadoria, ou a autorização para depósito judicial dos valores até o julgamento final da presente.Juntou documentos às fls. 14/45.Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 59/68, argüindo

preliminares de prescrição e de ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito, requereu a improcedência do pedido, bem como sustentou a impossibilidade de cumulação da taxa Selic com juros e correção monetária. Afirmou que estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Réplica às fls. 70/77. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença do pressuposto delineado no item b acima. Com efeito, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de que a parte poderia ter prejuízos quando da liquidação ou de que não seria justo que o autor aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque nenhuma situação de urgência que justificasse a análise imediata do pedido foi comprovada. Ressalte-se, ainda, que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000007-38.2012.403.6115 - JAIR CARLOS TADELLE (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JAIR CARLOS TADELLE, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, e a condenação da requerida a conceder e implantar aposentadoria militar, na graduação de suboficial com suas devidas alterações e gratificações. Pleiteia, ainda, a condenação da ré em danos morais e materiais. Alega que permaneceu nos quadros da Academia da Força Aérea de Pirassununga de junho de 1980 a 21 de julho de 1986, sendo promovido a S1 Q IG PM. Informa que, após ter servido durante quase 6 anos, foi licenciado pelas Forças Armadas em 1986, sob a Lei 6.880/80, sob fundamentação de conclusão de tempo de serviço. Sustenta que nunca soube a real motivação de seu afastamento, não tendo direito ao contraditório e ampla defesa, fazendo jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado, conforme Lei nº 10.559/2002. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor à fl. 31. A requerida apresentou contestação às fls. 36/44 e juntou documentos às fls. 45/52. Argüiu preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não há indícios de que o autor tenha participado de atividades de cunho político ou de qualquer outro tipo de manifestação política que pudesse ensejar perseguições. Requereu a improcedência do pedido condenatório, ante a ausência das hipóteses de responsabilização civil da união, em qualquer de suas modalidades, condenando-se o autor nos ônus de sucumbência. Réplica às fls. 55/66. As partes não requereram a produção de provas (fls. 68 e 69). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição argüida em contestação deve ser acolhida. Nos termos do inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição da ação. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor Jair Carlos Tadelles foi incorporado nos quadros da Academia da Força Aérea em 14/07/1980 e licenciado em 13/07/1986 (fls. 29). Nesta demanda, sob o argumento de ser anistiado político, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo do exército, cumulado com pedido de aposentadoria militar, com os proventos e gratificações cabíveis. Há pedido, ainda, de indenização pelos danos morais e materiais que decorrem do mesmo ato. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como o autor pleiteia, sob o argumento de ser anistiado político, a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração ao serviço militar, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o autor foi licenciado do serviço militar em 13/07/1986. A presente ação foi ajuizada somente em 09/01/2012, mais de vinte e cinco anos após a ocorrência dos atos que o autor pretende ver desconstituídos. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações e à

possível indenização por danos morais decorrem do direito à anulação dos atos concessivos do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àqueles atos concessivos, conclui-se que não se podem julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional. 5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos) A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em

31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política.Para a aplicação da mencionada lei, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, resta configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi licenciado regularmente, por conclusão do tempo de serviço.O autor, por sua vez, não produziu prova alguma de que seu licenciamento tenha se dado por qualquer razão política. Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do autor, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88.1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02.2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20).3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado.4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30 anos após o ato de licenciamento.5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.8- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613Processo:

200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁGRAFO 3º DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO. 1. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precedente: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883.2. O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus. 3. Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional. 5. Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição. 6. Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 366676 Processo: 200505000289917, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 15/10/2007, p. 688 - grifo nosso) Não resta dúvida, portanto, de que os direitos pleiteados pelo autor encontram-se abarcados pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-21.2012.403.6115 - FABIO LUIS LOPES (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
PA 1,0 Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FABIO LUIS LOPES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração ao serviço militar, na Academia da Força Aérea, recebendo soldo de Oficial Sargento, com suas devidas alterações e gratificações atualizadas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todos os atrasados com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. Alega que ingressou no quadro de pessoal da Força Aérea Brasileira (FAB), em 1998, nele permanecendo até agosto de 2004, quando, após cerca de seis anos, foi excluído do quadro de forma arbitrária, sem direito ao contraditório e à ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). A decisão a respeito do pedido de antecipação de tutela foi postergada, tendo sido posteriormente indeferido tal pedido a fls. 98. Na decisão de fls. 98 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 42/80), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou que o desligamento do autor se deu por ato legítimo, já que não era militar de carreira, mas sim militar em prestação de serviços temporários. Argumentou não estarem previstos os elementos que caracterizam o cabimento de indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 81/97. Os autores se manifestaram sobre a contestação às fls. 102/125. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide é possível, nos termos do disposto no art. 329 do CPC. Preliminares ao mérito A formulação de pedido genérico é admitida pelo Código de Processo Civil (art. 286). Pedido de indenização por danos morais demanda arbitramento por parte do juízo, logo a formulação de pedido genérico é admitida na hipótese. Assim, o fato de não fixar o valor da indenização requerida não torna inepta a petição inicial, que preenche os pressupostos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada no momento oportuno. De qualquer forma, ressalto que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão no ordenamento jurídico, de modo que não pode ser considerado impossível. A ausência de requerimento administrativo prévio não retira o interesse de agir da parte autora, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, constitucionalmente consagrado (CF, art. 5º, XXXV). Preliminar de mérito A alegação de prescrição deve ser acolhida. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor foi licenciado do serviço militar em 2 de agosto de 2004 (fls. 97). Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo da Força Aérea Brasileira,

cumulado com pedido de indenização referente aos soldos, vantagens e gratificações de todo o período, bem como, aliás, se lê a fls. 08, item d. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo da Aeronáutica, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o autor foi excluído do serviço militar em 02/08/2004. A presente ação foi ajuizada somente em 21.03.2012, mais de cinco anos após a ocorrência do ato que o autor pretende ver desconstituído. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apелou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional. 5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo)

nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF.2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença.(STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos)A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política.Para a aplicação da mencionada lei, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, estaria configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política. O autor sequer fez menção a possível caráter político de tal exclusão. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstra que ele foi licenciado regularmente, mesmo porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida nos autos.Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram o licenciamento do autor, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.Não resta dúvida, portanto, de que o direito pleiteado pelo autor encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados,

com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 98.

0000632-72.2012.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

PA 1,0 1. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição n 025.296.946-4 e a concessão de aposentadoria por idade. Requereu que a concessão da nova aposentadoria por idade seja efetuada sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data ou, alternativamente, que a devolução das quantias recebidas seja efetuada em parcelas de até o máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/28).3. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução.4. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 39/42.É relatório.Fundamento e decido.5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 6. O pedido principal deve ser julgado improcedente.7. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.8. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 201103990030837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a

argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).9. Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.10. Ressalto que a hipótese dos autos difere daquela em que a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).11. Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.12. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.13. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio

da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.14. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.15. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.16. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.17. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.18. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.19. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.20. Por outro lado, o pedido alternativo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima.21. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São devidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.22. Ademais, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.23. Por fim, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa (fls. 24/26). Assim, caso opte pela renúncia ao benefício anterior e concessão do novo benefício, com a devolução das prestações já pagas, os efeitos dessa opção devem ser fixados na data do requerimento administrativo de desaposentação formulado perante a Agência da Previdência Social de São Carlos.25. São devidas as diferenças entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior.26. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido alternativo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior (aposentadoria por tempo de contribuição n 025.296.946-4) e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício, fixando como termo inicial para os efeitos da implantação do novo benefício pleiteado e cessação do benefício anterior, com a devolução dos valores já recebidos, a data do requerimento administrativo de desaposentação formulado perante a Agência da Previdência Social de São Carlos.27. Condeno, ainda, a Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas entre as prestações do benefício anterior e as do novo benefício no período entre a DIB do novo benefício e a futura DIP, mas tais diferenças em atraso deverão ser compensadas com os valores a serem devolvidas em razão da renúncia ao benefício anterior.28. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas.29. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-42.2012.403.6115 - MAURICIO FATORE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) 1. MAURICIO FATORE, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro dos

anos de 1991 a 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Pretende ainda sua conversão em aposentadoria por idade, ou seja, a desaposentação, com a extinção de anterior benefício de aposentadoria e conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Pleiteia ainda a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios. 2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/151).3. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução.4. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 165/173.É relatório.Fundamento e decido.5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Preliminares ao mérito6. A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos.7. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.8. Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados após a sua vigência.9. As regras de direito material devem se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica.10. Dessa forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência.11. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas ao autor, contudo, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).12. O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.13. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação.Mérito14. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de revisão para a inclusão do salário-de-contribuição sobre a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Pretende ainda a desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.Da inclusão do salário-de-contribuição sobre a gratificação natalina no cálculo de salário-de-benefício15. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.16. Com efeito, o art. 28, 7º, da Lei 8.212-91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), de acordo com sua redação original, previa o seguinte:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.17. O dispositivo legal acima citado reporta-se ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, o Decreto 612, de 21 de julho de 1992, que dispunha em seu art. 37, 6º e 9º:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;18. No mesmo sentido, o Decreto 611, de 21 de julho de 1992 (Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social), previa em seu art. 30, 4º e 6º:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média

aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. 19. Dos textos legais analisados, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário de benefício, logo, produzindo reflexos na renda mensal inicial do segurado. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador em um mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. 20. Contudo, com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, proibiu-se a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício. A Lei nº 8.870/94 modificou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/91, que passou a dispor: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 21. Há jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. I - Agravo legal interposto por Luiz Carlos Gaioto e Outros, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão da RMI dos benefícios, com o cômputo da contribuição sobre o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial. II - O artigo 136, do Decreto nº 89.312/84, vedava expressamente a inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício. A redação original do Plano de Custeio de Benefícios não trazia expressa desconsideração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, mas essa exclusão deriva da própria lógica do sistema, segundo a qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, que, por sua vez, representam os ganhos habituais do trabalhador. III - A gratificação natalina é um rendimento adicional, não se justificando a sua inclusão dentre os salários-de-contribuição, considerados no cálculo do salário-de-benefício. IV - Ainda que a contribuição previdenciária recaia sobre esse abono anual, essa contribuição destina-se ao seu pagamento, não se tratando de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. V - A gratificação natalina não se reveste de caráter remuneratório, a justificar sua inclusão no cômputo da RMI. VI - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, a matéria restou incontroversa, posto que voltou a ser expressamente vedada a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. VII - O décimo terceiro salário nunca fez parte da ratio para apuração do salário-de-benefício, por não se tratar de um ganho mensal habitual, destinando-se a contribuição previdenciária sobre ele incidente ao custeio do abono anual. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001229-73.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 8.870/94. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - Segundo o entendimento jurisprudencial assente neste Corte, a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina, somente é devida aos benefícios concedidos até a edição da Lei 8.870/94. 3 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003690-29.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) 22. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, a gratificação natalina não deve ser considerada no cálculo da renda mensal inicial. Da Desaposentação 23. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).24. Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.25. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).26. Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.27. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa

ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.²⁸ A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.²⁹ Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.³⁰ No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.³¹ Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.³² Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.³³ A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.³⁴ Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.³⁵ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Mauricio Fatore em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.³⁶ Condene o autor, pois, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo por equidade, com esteio no 4º, art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00, respeitados os termos da Lei nº 1.060/50, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 153). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-63.2012.403.6115 - LUDGERO BRAGA JUNIOR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANIL0 FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 1. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais do autor junto à União, decorrentes de Lançamento de ofício, exigidos nos processos administrativos 18088.720439/2011-66 (DEBCAD 37.296.533-4) e 18088.720440/2011-91 (DEBCAD 51.016.379-3). 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/709). 3. Pelo despacho de fl. 711, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o autor foi intimado a recolher as custas iniciais, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição. 4. O autor peticionou às fls. 713/714, recolhendo as custas. 5. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (fl. 715). 6. A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (fls. 721/722), pugnando pela improcedência da ação. Relatados brevemente, decido. 7. Inicialmente, considerando os documentos que acompanharam a inicial, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. 8. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, na qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 9. Em análise inicial que me é dada fazer neste momento processual, não vislumbro o fumus boni juris a agasalhar o pleito liminar. 10. Com efeito, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem que haja prévia comprovação de que o juízo encontra-se garantido. 11. Assim dispõe o art. 38, caput, da Lei n 6.380/80: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (grifei) 12. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada

impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP n 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. SUSPENSÃO INCABÍVEL.1. A mera propositura de ação anulatória e de ação de consignação em pagamento não enseja a suspensão da execução fiscal, conforme se deflui do art. 585, 1º, do CPC, mormente quando não há comprovação da garantia prestada, de forma a ser verificada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral e em dinheiro, a teor da Súmula nº 112/STJ.2. Incabível a suspensão do feito executivo, se considerado também que ambas as ações foram propostas posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.3. É certo ainda que a execução proposta tem nascedouro em título executivo extrajudicial, o qual possui plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que prescreve o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191800, Processo: 200303000671677, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 10/09/2004)13. Assim, não havendo prova da garantia do juízo, inviável o deferimento da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.14. Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial.15. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-77.2012.403.6115 - MARIA DE LOURDES MIGUEL(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 MARIA DE LOURDES MIGUEL, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, a ser apurado em novo cálculo, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer a conversão de eventual tempo de serviço em que a parte autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos, de especial para comum, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, perícia técnica em relação aos períodos de labor em atividades especiais e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/87).É relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria

progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-90.2012.403.6115 - MARIA JOSE TEIXEIRA FERRARI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 1. MARIA JOSÉ TEIXEIRA FERRARI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/057.179.393-9), para que lhe seja concedida nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente à aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito. 2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/35). É relatório. Fundamento e decido. 3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida sentença por este Juízo de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. 5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do

tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ TEIXEIRA FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.7. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-66.2012.403.6115 - LUIS ANTONIO CARDOSO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 LUIS ANTONIO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma

nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, a ser apurado pela Contadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de juros e correção monetária, inclusive das parcelas anteriores ao ajuizamento. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/117). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios

em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica

condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS ANTONIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-67.1999.403.6115 (1999.61.15.007122-7) - CARLOS ANTONIO SERETTA X MARIA FLORA RODRIGUES SERETTA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

PA 1,0 1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de sua advogada (fls. 327), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia informada a fls. 315/317 a favor do INSS. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006543-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006543-4) - LONGHINI COM DE MAT ELETRICO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LONGHINI COM DE MAT ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA

PA 1,0 Ante a manifestação da credora a fls. 277, referente aos valores depositados nos autos (fls. 274/275), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito já foi liberado ao credor, conforme documento de fl. 75. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0074156-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074156-2) - ANTONIO LETICIO & CIA LTDA ME X CASA DE CARNES CASALE LTDA ME (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X ANTONIO LETICIO & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CASA DE CARNES CASALE LTDA ME X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 1. Ante a manifestação dos credores a fls. 318, referente aos valores depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004827-57.1999.403.6115 (1999.61.15.004827-8) - ILZA MARIA DOS SANTOS X VIVALDINA DOS SANTOS X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X ELISEU CAMILO X ILIDIA MARIA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ILZA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIDIA MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,0 1. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a Ilza Maria dos Santos, Vivaldina dos Santos, Elizeu Camilo e Ilidia Maria Silva às fls. 164/200. 2. Com a discordância dos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 251), sendo que o Sr. Contador informou que os cálculos apresentados pela executada estavam de acordo com o v. acórdão de fls. 150/152. 3. Os exequentes foram intimados a se manifestarem quanto as informações do contador. 5. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré julgo extinta a execução em relação aos autores Ilza Maria dos Santos, Vivaldina dos Santos, Elizeu Camilo e Ilidia Maria Silva, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000814-3) - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA (SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA
PA 1,0 HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000230-0) - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI(SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,0 1. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos a Roberto Francisco Salgado Magri às fls. 89/93. 2. Com a discordância dos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que o Sr. Contador informou que os cálculos apresentados pela executada estavam de acordo com r. sentença de fls. 72/75. 3. Os exequentes foram intimados a se manifestarem quanto as informações do Sr. Perito. 5. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré julgo extinta a execução em relação ao autor Roberto Francisco Salgado Magri, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 780

CARTA PRECATORIA

0001664-15.2012.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON ALVES DA CRUZ(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Ante a não localização da testemunha Cristóvão Buarque da Fonseca, arrolada pela defesa do réu Edson Alves da Cruz, no endereço indicado (Rua Jesuíno de Arruda, 3.298, São Carlos / SP), intime-se o defensor do réu para que, caso a testemunha ainda resida neste município, forneça seu novo endereço, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

1. Diante da certidão retro, intime-se novamente a defesa do réu MARCOS ANTONIO MENDONÇA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de seu interesse na oitiva de Marcelo Santana da Silva, arrolada como testemunha nos presentes autos, ocasião em que será conduzida coercitivamente ao Juízo Deprecado, observando-se ainda que o silêncio será interpretado como desinteresse por parte da defesa do réu. 2. Intime-se.

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Decisão 1. ALDINO PIRONDI NETO, DIRCE MARIN e REGIANE DE FÁTIMA ROSA DOS RESIS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 48 da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, Aldino Pirondi Neto e Dirce Marin, na qualidade de proprietários e Regiane de Fátima Rosa dos Reis, na condição de locatária do imóvel situado na av. Ângelo Ramos, 500, à margem direita do rio Mogi-Guaçu, impediram e dificultaram a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. 2. A decisão de fls. 384 acolheu integralmente os argumentos ofertados pelo MPF a fls. 365/366 e determinou a revogação do benefício da transação pela celebrada, recebendo a denúncia em relação aos acusados. 3. Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 408/412. Preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a absolvição sumária. Relatados brevemente, decido. 4. Preliminarmente alegam os acusados a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade. 5. Não há falar-se na ocorrência de prescrição, uma vez que o crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de natureza permanente, daí por que enquanto a edificação permanecer intacta em área de preservação permanente, torna-se evidente que com a omissão

continuada do paciente em remover o imóvel construído ilicitamente, o crime em questão permanece em plena consumação, porquanto o meio ambiente, da mesma forma, é impedido de regenerar-se, de maneira que, permanecendo intacto o dano ambiental gerado, a prescrição penal não tem início, à luz do disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal (TRF 3ª. Região, HC 24287, 1ª. Turma, Desemb. Federal Luiz Stefanini, DJF3 09/09/2009).6. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 384, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.7. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.8. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.9. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.10. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados, dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.11. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.12. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus deverão ser ouvidas por meio de precatória.13. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se.

0000710-76.2006.403.6115 (2006.61.15.000710-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

1. Ante a certidão retro, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 578, encaminhando os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0000063-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000063-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X AIRTON AGNELLI(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

DESIGNO o dia 13 de novembro de 2012, às 14h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que o acusado Airton Agnelli será interrogado. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000119-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000119-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Fls. 234/5: Em se tratando de réu advogando em causa própria, intime-se-o, por intermédio da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento das condições impostas à suspensão do processo, advertindo-o de que tal descumprimento poderá implicar na revogação do benefício.

0000121-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000121-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFRANIO GOBATO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARIA CAROLINA FERNANDES GOBATO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

DESIGNO o dia 13 de novembro de 2012, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa remanescentes e os réus serão devidamente interrogados. Intimem-se os réus cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

(...) Vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Após o escoamento do prazo. venham conclusos.

0000100-35.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 -

ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Considerando que os advogados constituídos pelos réus oferecem recursos de apelação (fls. 245/7), destituo o advogado dativo nomeado às fls. 207/207 verso e arbitro seus honorários no valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do 2. Recebo as apelações de fls. 245, 246 e 247 em ambos os efeitos. 3. Dê-se vista à defesa dos acusados para oferecimento de suas razões, no prazo legal.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.5. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000260-60.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GENIVALDO RIZZO(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X MARCELO DOS SANTOS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO)

1. Designo o dia 23 de outubro de 2012 às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Desentranhe-se a certidão indevidamente juntada a fl.26 do apenso.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se

0002173-77.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI)

Vistos.CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 203, caput, e parágrafo 2º, 1ª figura, do Código Penal, porque, no período de 01/03 a 30/11/2003 teria frustrado, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista e relativos a Maria Lúcia da Silva, sua empregada à época. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 72 / 72 verso.Posteriormente, o réu foi citado para apresentar resposta inicial. Em sua resposta, o acusado sustenta que Maria Lúcia da Silva, à época menor de idade, nunca foi funcionária de sua empresa e que tão somente acompanhava sua mãe, Maria Benedita Alves da Silva, que não teria com quem deixá-la. Assegura não existir documentação que comprove quaisquer vínculos empregatícios de Maria Lúcia com a empresa. Assevera, finalmente, que em momento algum teria se aproveitado do trabalho da menor e que o fato da empresa, encerrada devido à sérios problemas financeiros, não ter honrado com os compromissos trabalhistas com a ex-funcionária Maria Benedita teria sido a motivação para que lhe fosse imputado o fato criminoso. Não junta documentos. Arrola testemunhas.Relatados brevemente, decidido. Como já ressaltou a decisão de fls. 72 / 72 verso, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 203, caput e parágrafo 2º, 1ª figura, do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pelas partes deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

0006198-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006198-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELSO DONIZETTI DOS REIS(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

VISTOS, Indefiro o requerimento constante do último parágrafo de folha 234, por conter equívoco, visto o contido no artigo 40 do Código de Processo Penal. Intime-se. Subam os autos.

0004454-04.2009.403.6106 (2009.61.06.004454-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ HORACIO RAMOS DOS SANTOS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

VISTOS, Indefiro o requerido às folhas 138/139, uma vez que há necessidade do trânsito em julgado para o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução 558/2007 do CJF. Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007206-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007206-9) - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Promova a patrona do autor a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a habilitação, abra-se vista ao INSS por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007025-55.2003.403.6106 (2003.61.06.007025-2) - JOAO BATISTA BARROSO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 188 e 226.

0011696-53.2005.403.6106 (2005.61.06.011696-0) - ROSA ATAIDE LOPES - REPRESENTADO(FERNANDO HENRIQUE MINISTRO)(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 168.

0000063-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000063-9) - ANA MARIA DIAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista À parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 194.

0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Em acatamento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (folhas 218/219), determino seja realizada nova prova pericial. Todavia, diante da inexistência de perito especialista em neurocirurgia cadastrado nesta 1ª Vara, nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este

Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004784-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003574-9)) IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1) - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 215.

0006178-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006178-2) - PETRUZ BENITE DE MORAES - INCAPAZ X ELISANDRA GOLFETTO BENITE(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 104.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Vista à parte contrária sobre o requerimento de folha 501, por cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004034-62.2010.403.6106 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 86/87.

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 151/152.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10

(dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 112.

0002487-50.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Após a edição da Lei nº 11.457/2007 a atribuição para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias passou a ser da Receita Federal do Brasil.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, e determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo a União/Fazenda Nacional no pólo passivo, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Após a emenda, cite-se a União.Após a contestação, registre-se para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003743-28.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes do ofício da 1ª Vara de Mirassol/SP, informando que foi redesignada audiência do dia 16/8/12 para o dia 23/10/2012, às 13:45hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse na oitiva da testemunha arrolada à f. 108. Caso haja desistência da oitiva, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0004774-83.2011.403.6106 - SERGIO NERI PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada da Petição Prot. 2012.61060038970-1, de 19.9.2012. Dê-se vista à União e à Caixa Econômica Federal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre o pedido do autor de desistência da ação por perda de objeto, em razão de deferimento de aposentadoria por invalidez em junho de 2012. Dê-se baixa no registro para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005134-18.2011.403.6106 - JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 95.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Visto.A inicial e as contestações não informam qual motivo foi utilizado para negar a quitação. Apenas a Cohab/Bauru informou que, tendo instado a CEF, recebeu a seguinte resposta: CONTRATO N/REG. E AUSENCIA DO DOC. SUBSTITUTIVO FIF COM DATA ILEGIVEL, PARA COMPROVAR EXISTENCIA DO FINANCIAMENTO NA SUBROGAÇÃO EM 04.11.1996 (folha 258). Desta decisão, a Cohab teria recorrido, porém, o recurso ainda não teria sido analisado. Não foi juntado documento onde possa ser extraída tal fundamentação.Deste modo, difícilimo dar a solução à lide, visto que não se trata apenas de levar em conta o pagamento da última prestação, como querem fazer crer os autores. Paga a última prestação, cabe ao agente financeiro verificar se é o caso de utilização dos recursos do FCVS para quitar eventual saldo devedor residual.

Como dito, a informação sobre este procedimento administrativo não se encontra nos autos. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à CEF que junte, em quinze dias, cópia do expediente administrativo instaurado a partir do requerimento de quitação do financiamento, com uso dos recursos do FCVS, formulado pelos autores (ou pela segunda ré, a Cohab/Bauru). Após, intime-se a União para dizer se tem interesse na causa, em dez dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Determino a juntada aos autos apenas da petição de interposição do agravo. Vista à parte agravada para contrarrazões no prazo legal, vindo oportunamente conclusos. A petição 2012.610600027457-1 deverá ser devolvida ao subscritor, onde deverá permanecer até eventual reforma da decisão agravada. Intimem-se e cumprase. S.J. Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada audiência de instrução pelo Juízo Deprecado - 3ª Vara Cível de CATANDUVA/SP - Carta Precatória n. 1149/12 -, o dia 22/10/12 de Setembro de 2012, às 14:30 horas, Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000329-85.2012.403.6106 - SIVALDIR ROZENDO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. A Caixa Econômica Federal informou que a sua posição contratual foi cedida para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Assim, proceda a parte autora a emenda à inicial, de forma a incluir referida empresa no pólo passivo da ação, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Feita a emenda, cite-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro os quesitos formulados pelo autor (fl. 47). Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os originais dos documentos juntados às folhas 27/34. Com a juntada, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 44/44v. Int.

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Com a juntada do processo administrativo, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, cumpra-se o disposto à fl. 161. Int.

0000821-77.2012.403.6106 - YARA CURTY(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 117.

0001089-34.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALBERTO CASTILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não

assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001134-38.2012.403.6106 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001486-93.2012.403.6106 - MARIA DAS DORES DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à empregadora da autora (FUNFARME - Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto) para trazer aos autos cópia integral do Laudo Técnico de Condições Ambientais que fundamentou as informações do P.P.P. de fls 33/36 (fl. 263v - item 1), porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido da autora de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dela, com médico ou engenheiro do trabalho para constatação da exposição ao risco biológico (fl. 140v - item 2), tendo em vista que, além dela ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demonstrativos de pagamentos com anotações de adicional de insalubridade (fls. 12/20, 62/3, 67/9, 80/2, 106/110, 138/140, 153/4, 180/3 e 213/256), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001801-24.2012.403.6106 - VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ANA CAROLINA FERREIRA ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

0002570-32.2012.403.6106 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefero o pedido do autor de realização de prova pericial para aferir se a atividade desempenhada por ele era considerada especial (fl. 345), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudo técnico (fls. 22/3, 30/3, 35/6, 104/9, 170/5, 192/v e 223/230), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003358-46.2012.403.6106 - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefero o pedido do autor de realização de prova pericial para comprovar o exercício de atividade insalubre (fl. 345), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, ele apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (fls. 35/50), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada.Tal exceção se aplica ao caso tem tela.Fundamento meu entendimento de aplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível

promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, aplica-se a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à ré provar sua alegação, por exigir conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saques da conta-poupança tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF), visto ter colocado máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Inverto, assim, o ônus da prova, devendo a ré comprovar o alegado na sua defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA Vistos, PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA Sob a alegação de a Prefeitura Municipal de Ubarana/SP ter atrasado o pagamento do autor, e que somente ela poderia explicar o motivo do atraso verificado nos créditos da conta do autor, a Caixa Econômica Federal assegurou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual em detrimento daquela (Prefeitura), e daí requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por sua ilegitimidade passiva e pela falta de interesse processual do autor. Pois bem. Em que pese a citada inclusão do nome do autor nos registros do SCPC e SERASA ter sido motivado, em princípio, pelo atraso no pagamento da Prefeitura do Município de Ubarana/SP, os documentos de fls. 29/36 figura como informante e instituição credora a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, afasto aludida preliminar. Por outro lado, existindo convergência entre as razões antes citadas com os esclarecimentos do autor quanto aos motivos de legitimidade da Prefeitura do Município de Ubarana/SP (fls. 27/8), deve também este permanecer no polo passivo deste procedimento ordinário. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003590-58.2012.403.6106 - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003595-80.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

0003670-22.2012.403.6106 - CM CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003896-27.2012.403.6106 - VICENTE JOAQUIM DA SILVA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X VICENTE JOAQUIM DA SILVA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004110-18.2012.403.6106 - HAMILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004252-22.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004333-68.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004439-30.2012.403.6106 - SIRLENE APARECIDA DE LIMA LEAL(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004797-92.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA DUARTE NETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004836-89.2012.403.6106 - LUCIARA BERGAMINI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004845-51.2012.403.6106 - MARIA RITA FARIAS(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO)

CUNALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005364-26.2012.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA MACHADO(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005446-57.2012.403.6106 - CELSO MIRON(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005716-81.2012.403.6106 - NATHASCHA GEROSA PERRONI(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É desprovida de amparo jurídico a pretensão da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Fundamento.Inicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ - $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico, num simples exame da taxa mensal (1,57%) ou anual (20,55500%) do contrato de mútuo bancário em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que há cobrança de juros compostos [$i = [1 + 0,0157]12/1 - 1$] - $i = [(1,0157)12 - 1 - i = [1,20555 - 1] - i = 0,20555$ ou percentual: 20,555% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100] , e não de juros capitalizados. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de setembro de

0006089-15.2012.403.6106 - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Comprove o autor o alegado, no que se refere ao NB 570.415.197-0, posto a existência de benefício anterior. Int.

0006181-90.2012.403.6106 - FGMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. FGMAISS - Assessoria E Tecnologia Ltda. - ME., qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito tributário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alegou, em síntese, que na qualidade de empregadora, é responsável tributária pela devida arrecadação das Contribuições de Custeio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Disse que em decorrência do regime tributário de custeio do INSS não pode ser compelida ao recolhimento tributário incidente sobre o terço constitucional de férias, os auxílios doença ou acidentários por ela suportados nos quinze primeiros dias de sua concessão, bem como, sobre horas extras pagas esporadicamente. Sustentou que tais valores são pagos em circunstâncias que não configuram prestação de serviços, inexistindo, portanto, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91. Por fim, sustentou estarem presentes os pressupostos e requisitos para a concessão de tutela antecipada e, a este título, requereu: Diante do exposto requer se digne Vossa Excelência: a) Autorizar em caráter antecipatório de tutela que a Requerente deixe de efetuar os competentes recolhimentos tributários incidentes sobre o terço constitucional de férias; os auxílios doença ou acidentários dentro da quinzena de sua responsabilidade e as horas extras comprovadamente pagas em caráter eventual; b) Determinar que enquanto perdurar o trâmite processual o Instituto Nacional de Seguridade Social ou a União não deixem de fornecer as competentes Certidões Negativas de Débito em virtude do não recolhimento tributário de que trata essa ação; [...]. Juntou os documentos de folhas 8/15. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais.

Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Os adicionais de horas extras, à sua vez, não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não

têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187).3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela pretendida, para o fim de desobrigar a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como, determinar ao réu que expeça a C.N.D. (Certidão Negativa de Débito), referente às mesmas verbas. Cite-se a ré para resposta.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 21/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006216-50.2012.403.6106 - DIJANIRA SANTANNA SERGIO - INCAPAZ X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora DIJANIRA SANTANNA SERGIO os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da Lei seu curador ROBIN SANTANNA SERGIO à fl. 14. Cite-se o INSS.

0006236-41.2012.403.6106 - RENATO SALGADO GONCALVES X THAIS REGIANE DA SILVA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuíram os autores à causa o valor de R\$ 15.295,44 (quinze mil e duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2) e mandatos judiciais (fls. 17/8) os seus domicílios na cidade de CATANDUVA/SP. Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão dos autores, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato dos autores terem seus domicílios em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, de ofício, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto, determinando a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP.Intimem-se.São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 10, firmada por ela sob as penas da lei. Verifico na Certidão de Óbito de Ademir Rodrigues Vieira, falecido no dia 16.8.2007, anotação de que ela teria deixado um filho (fl. 13), cuja certidão de nascimento demonstra ser ele Charlys Mila Teixeira Vieira, nascido em 30.10.97 (fl. 15). Como se vê, a integração de filho menor se faz plenamente necessária, pois que patente o interesse dele, ante a qualidade de dependente e absolutamente incapaz. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer a inclusão de Charlys Mila Teixeira Vieira no polo ativo, ou então como litisconsorte passivo necessário, bem como requerer, nesse caso, a citação dele, nos termos do artigo 47, e artigo 282, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento dela, conforme estabelece o artigo 284, parágrafo único, do mesmo código. Deverá ser apresentada procuração judicial em nome do menor Charlys Mila Teixeira Vieira, representado por Maria Luciana Teixeira, bem como cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José

0006281-45.2012.403.6106 - JESSICA HELENA DE MORA(SP307166 - RAILY JAMAL AMORIM E SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório. Jéssica Helena de Mora, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe assegurado o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, até os 24 anos de idade ou até que complete o curso universitário. Alegou, em síntese, que é filha de Antônio Geraldo de Mora e de Maria Aparecida Donadão, ambos segurados falecidos, fazendo atualmente jus aos benefícios de pensões por morte n.ºs 149.238.619-4 e 154.464.480-6. Era filha única do casal e vivia com a genitora, pois o genitor vivia em união estável com outra mulher. O genitor faleceu no dia 26 de junho de 2009, passando a receber a pensão em virtude disso. Após, em 17 de julho de 2010, a mãe da autora também faleceu. Após o falecimento dos genitores, passou a arcar com todas as despesas do lar, como mensalidades da faculdade, aluguel, água, luz, telefone, alimentação, vestuário, plano de saúde, etc. Os valores são necessários à sua sobrevivência. Cursa farmácia na Faculdade Unirp e faz estágio na Farmácia Grindélia. No dia 20 de setembro as pensões por morte seriam canceladas, por completar 21 anos de idade, fato este prejudicial à sua subsistência. Postula, então a manutenção ou restabelecimento das pensões por morte até que conclua o ensino superior, fato que ocorrerá em dezembro de 2014. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 28/81. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora já tenha decidido em sentido contrário ao pretendido, sob o argumento de falta de previsão legal, pois a única exceção abrangeria o filho maior de 21 anos inválido (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91), o que não é o caso da parte autora, passo a adotar o seguinte precedente jurisprudencial do TRF-3ª Região, que entende possível o deferimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (09.09.2009), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações devidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida. (TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 00085394220094036103, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011). No caso, a parte autora comprova estar regularmente matriculada em curso superior. Deste modo, entendo possível a manutenção do benefício até que conclua o curso ou até que complete 24 anos, o que primeiro ocorrer. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que mantenha os benefícios de pensão por morte da parte autora, até que ela complete 24 anos ou que conclua o curso superior no qual está matriculada, o que ocorrer primeiro. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 21/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006427-86.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO SELMINI(SP151614 - RENATO APARECIDO

BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes sobre o recebimento destes autos. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência firmada por ele sob as penas da lei à fl. 10. DAS PRELIMINARES DA UNIÃO 1) - INCOMPETENCIA ABSOLUTA JUIZO ESTADUAL Essa questão já foi decidida pelo Juízo do Foro Distrital de Itajobi/SP (fl. 85), com a remessa dos autos a esse Juízo Federal, e com ela concordo, determinando o prosseguimento do feito. 2) - NULIDADE DA CITAÇÃO DA UNIÃO Sob a alegação de ter sido expedido Carta Precatória para citação da União, esta arguiu nulidade daquele ato, mormente pela falta de entrega dos autos. Pois bem. De acordo com as razões expostas na contestação oferecida pela UNIÃO (fls. 63/74), além das preliminares, ela contestou o mérito da questão, não podendo falar em sério prejuízo para a elaboração da defesa, mormente porque a citação da UNIÃO deu-se por meio de expedição de Carta Precatória pelo Juízo do Foro Distrital de Itajobi/SP ao Juízo Federal desta 6ª Subseção Judiciária (fls. 60/2), tendo a Senhora Graciela Manzone Basseto - Procuradora da Fazenda Nacional sido citada em 29.2.2012. Nesse caso, incumbia ao Procurador da Fazenda Nacional designado para estes autos, no caso o Senhor Alessandro de Franceschi, dirigir-se ao Juízo do Foro Distrital de Itajobi/SP para fazer carga dos autos e elaborar a respectiva defesa, o que parece não ter feito no prazo legal. Tanto isso se mostra patente, que em fase processual posterior a Senhora Chrissie R. Knabben Gameiro Vivancos - Procuradora da Fazenda Nacional -, manifestou nestes autos quando ainda se encontravam no referido Juízo Estadual (fl. 83). Por estas razões, não acolho essa preliminar arguida pela UNIÃO. Diante das expressas manifestações das partes pela dispensa de produção de provas (fls. 82/3), registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 01 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006434-78.2012.403.6106 - ADAIR MANOEL GONCALVES(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotem-se.Manifeste-se a autora quanto as cópias de fls.46/56, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0006441-70.2012.403.6106 - ELIETE APARECIDA PEREIRA VIDA(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotem-se.Esclareça a autora o seu interesse de agir, posto que, conforme documento apresentado com a inicial (fls.17/22) demonstram ter aderido a transação instituída pela Lei Complementar nº 110/01.Intime-se.

0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotem-se.Manifeste-se a autora quanto aos documentos de fls.32/37, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0006465-98.2012.403.6106 - LOURDES DE FATIMA LIMA BERATA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

autora, por força do declarado por ela. Anotem-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL

0009516-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILSON EDSON PAIVA(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 258.

0004401-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 355.

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7026

INQUERITO POLICIAL

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS - ME(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

Fls. 152. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 133/134, em seus próprios fundamentos.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007005-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE CARVALHO(SP073046 - CELIO ALBINO) X OSMAR APARECIDO FERRAZ(SP073046 - CELIO ALBINO)

Fls. 64/68 e 69. Considerando que o peticionário teve acesso a este feito e nada requereu, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

0004944-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-59.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOAO DONIZETE TEODORO(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO E SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA)

Translade-se cópia de fls. 33/34, 37, 39, 41, 43/44 e desta decisão para os autos do processo 0004935-59.2012.403.6106, certificando-se.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001138-61.2001.403.6106 (2001.61.06.001138-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fls. 405/409. Nada a apreciar. Retornem os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000404-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000404-6) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR(SP244029 - SHEILA MARIA MARABEZI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003860-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003860-3) - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO TRALDI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X JULIANA DA SILVA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003199-74.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006769-68.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da designação de audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 13:30 horas a ser realizada na 4ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG para oitiva das testemunhas Rone Faria, José Evangelista e Lorival de Castro.

Expediente Nº 7040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006347-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 320/2012 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerida: MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRACA, RG. 7.636.947-X, CPF/MF 109.435.648-40, residente e domiciliada na Rua 3 de Maio, nº 673, Higienópolis, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$50.817,84, posicionado em 30/08/2012. Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo mencionado à fl. 30, uma vez que o objeto daquela ação é diverso (fls. 33/35). Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 17/11/2009, sob nº 24.0890.149.0000011-23, foi concedido financiamento à requerida no valor de R\$47.000,00, para aquisição do veículo FORD/FUSION, ano 2007, placa EAJ5004/SP, RENAVAM 950709557 e, como garantia das obrigações assumidas, referido bem foi dado em alienação fiduciária. Esclarece, também, que o financiamento teve vencimento antecipado em razão do não pagamento das prestações mensais a partir de 09/11/2011. Informa, por fim, que, notificada em 09/05/2012, através do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva, a devedora não purgou a mora. É o

necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/12 e nos documentos de fls. 15/16. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, o gerente da Agência Monte Alto-SP da Caixa Econômica Federal. Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD/FUSION, ano 2007, placa EAJ5004/SP, RENAVAL 950709557, e o DEPÓSITO em mãos do gerente da Agência Monte Alto-SP, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima identificada, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 24/28, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Fls. 49/51: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 41, intimando-se o executado, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Tendo em vista os depósitos efetuados pelo executado Vanderlei Santiago Filho, que comprovam sua intenção de quitar a dívida e, ainda, a divergência entre as partes quanto ao valor do débito (fls. 220/221 e 232/238), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:20 horas. Na audiência, deverá a CEF apresentar demonstrativo detalhado do débito. Intimem-se os patronos da parte.

0002732-27.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) LEONILDO RIGUEIRA RODAS, RG. 9.731.177 SSP/SP, CPF/MF 785.323.378-72.2) VANDA LÚCIA GARCIA GONÇALVES RODAS, RG. 14.177.067-SSP/SP, CPF/MF 031.749.908-40, ambos residentes na Rua Colômbia, nº 4280, Jardim Santo Antônio, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$87.399,63, posicionado em 19/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga /SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante

(artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO do bem indicado e de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004637-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BARBOSA X MARISTELA FERREIRA BARBOSA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALCARTA PRECATÓRIA Nº 325/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1)REINALDO BARBOSA, RG. 29.492.227-1, CPF/MF 202.715.008-08.2) MARISTELA FERREIRA BARBOSA, RG. 23.879.748-X, CPF/MF 571.868.989-04, ambos residentes na Rua Enock Correa Leite, nº 345, Nova Conceição, em José Bonifácio/SP.DÉBITO: R\$14.135,54, posicionado em 25/05/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, a fim de que:CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO do bem indicado e de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-53.2012.403.6106 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 951/2012MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 394/2012MANDADO DE CITAÇÃO FNDE Nº 395/2012Impetrante: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Observo que, na hipótese de eventual desídia da parte autora na formação da contrafé, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil.Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa do representante da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, servindo cópia desta como mandado de citação.Apresentadas as informações e a contestação ou, decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-89.2000.403.6106 (2000.61.06.014020-4) - ALCIDES RICCIARDI JUNIOR X ANTONIO CARLOS FORLIN X CELIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA X DIMAS LEONEL SERRANO X FERNANDO BENFATTI NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl.s. 213/214: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive o Ministério Público Federal.

0008883-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008883-6) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl.s. 176/177: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003758-31.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl.s. 451/452: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004190-50.2010.403.6106 - CAFEIRA ALVIZI LTDA(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl.s. 144/145: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004624-39.2010.403.6106 - MARIO SERGIO BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 116/117: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007078-89.2010.403.6106 - RAUL PEREIRA DE CARVALHO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 153/154: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178. Considerando-se a proposta de transação ofertada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008773-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento do processo de execução extrajudicial e o cancelamento da consolidação da propriedade feita a favor da requerida do imóvel financiado pelo autor através do Sistema Financeiro de Habitação junto à requerida, juntou procuração e documentos às fls. 08/42. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera à fl. 49. Contestação às fls. 51/54. Réplica às fls. 59/62. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor celebrou contrato de financiamento de imóvel com a requerida em 20.07.2006 (fls. 10/23), com prazo de amortização de 240 meses. Conforme aduzido pelo próprio autor, nos autos da ação cautelar em apenso à fl. 03 (processo nº 0008334-33.2011.403.6106), atrasou o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento habitacional desde fevereiro de 2010, em razão de ter ficado desempregado. O imóvel objeto do contrato nº 8.0631.0001166-9 teve a propriedade consolidada em nome da Ré em 07/07/2011, tendo sido o autor devidamente intimado pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, nos termos da Lei nº 9.514/97. O contrato de financiamento celebrado entre as partes (fls. 10/23) constituiu como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se o devedor, ora autor, possuidor direto, e a CEF possuidor indireto do imóvel (parágrafo primeiro da cláusula 14ª, fl. 14), ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei 9.514/1997. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por sua vez, o artigo 27 do referido diploma legal estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este promoverá leilão público para alienação do imóvel. No caso, não se legitima a escusa de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiando causou surpresa ao autor, porquanto, reconheceu devedor do mútuo. A probidade e a boa-fé com que todos devem pautar-se em suas tratativas negociais (CC, art. 422) recomendariam, in casu, ao autor, que se sabia inadimplente, ao menos acompanhar a situação do contrato que firmou, promovendo tempestivamente as medidas assecuratórias de seus direitos, como a discussão judicial dos valores das prestações, se o caso. O autor alegou irregularidade procedimental que levariam à nulidade da consolidação da propriedade, quando, em verdade se trata de consolidação de propriedade em nome da Caixa (fiduciário), na forma do artigo 26, da Lei 9514/97, tendo em vista que o autor deixou de efetuar os pagamentos. Não se têm nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da consolidação da propriedade efetuada pela requerida. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A

alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (destaques meus)(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718687 - Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJF3 Judicial 1, DATA: 20/08/2012). Não resta evidenciado nos autos motivo que macule o procedimento de consolidação da propriedade. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelos autores, dos valores depositados judicialmente (fls. 65 e 97). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004769-27.2012.403.6106 - VANILDO ALVES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. VANILDO ALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (12/07/2012), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescidos de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o

fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento Vanildo Alves Pereira 01/01/1967 01/05/1966 31/01/1974 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.01.1967 a 31.01.1974, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005792-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005792-5) - ANDYARA MARTINEZ GUINATO BENITES (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDYARA MARTINEZ GUINATO BENITES

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra ANDYARA MARTINEZ GUINATO BENITES, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, efetuou o pagamento do valor devido (fl. 398). A União manifestou-se em concordância com o pagamento, requerendo a extinção do feito (fl. 400). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o pagamento do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010938-79.2002.403.6106 (2002.61.06.010938-3) - REJANE MARIA FEDERIZZI X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REJANE MARIA FEDERIZZI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra REJANE MARIA FEDERIZZI e DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde os autores, ora executados, foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fl. 176/177). Decisão à fl. 168, determinando a transferência da importância de R\$ 1.934,60 das contas de cada um dos autores, totalizando R\$ 3.869,20, e a liberação do valor remanescente nas referidas contas, a qual foi cumprida às fls. 170/173. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União (fls. 176/177) e a liberação do valor remanescente nas contas dos executados (fl. 168).Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008334-33.2011.403.6106 - MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de Medida Cautelar, promovida por MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, marcado para o dia 05 de dezembro de 2011. Juntou procuração e documentos às fls. 06/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a liminar pleiteada (fl. 36). Citada a requerida, apresentou contestação às fls. 43/49, juntando documentos às fls. 50/70. Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera à fl. 87. Réplica às fls. 92/93. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inverto a ordem do julgamento, posto que a preliminar se confunde com o mérito. Observo, no presente caso, que a ação ordinária nº 0008773-44.2011.403.6106, em apenso, no qual os autores pleiteiam a o cancelamento do processo de execução extrajudicial e o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel financiado pelo autor através do SFH, alegando nulidade do procedimento de execução extrajudicial, foi julgada improcedente, sendo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com a extinção do feito principal, com julgamento do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão.Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com julgamento do mérito), com a conseqüente perda do objeto. DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Mantenha-se este feito apensado ao de n.º 0008773-44.2011.403.6106.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR**

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X FELIPE AKIZUKI PONTES X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN

Certifico e dou fé que a publicação do despacho de fls. 237 nesta data não constou o inteiro teor da determinação em razão de estarem os autos cadastrados com sigilo total, motivo pelo qual remeto novamente para publicação, conforme transcrito abaixo: PA 1, 10 Fls. 237: Tendo em vista que o réu Adriano Delapria Ferreira encontra-se preso, enquanto os demais encontram-se em liberdade, e considerando a celeridade a ser observada no processo com réu preso, determino o desmembramento destes autos para que este prossiga em relação aos réus em liberdade e os autos desmembrados prossigam em relação ao réu Adriano Delapria Ferreira. Ao SUDP para exclusão do réu Adriano Delapria Ferreira do polo passivo desta ação. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

EMBARGOS A EXECUCAO

0002468-10.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETO MARTINS)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) à execução de julgado movida por CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO, qualificados nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação apresentada pelo Credor nos Autos nº 0701887-42.1998.403.6106 (R\$ 13.036,84 em valores de julho/2011 - fls. 17/19), afirmou estar a mesma incorreta, porquanto o embargado se utilizou de critérios que não estão de acordo com os termos de atualização monetária utilizada na defesa da União, não devendo então permanecer o valor pleiteado. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reduzido o valor da execução para apenas R\$ 10.084,72 (dez mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em valores de abril/2012, condenando-se o Embargado nos ônus da sucumbência. Foram os embargos recebidos sem suspensão da execução em 16/07/2012 (fl. 07). O Embargado impugnou os termos da exordial (fls. 22/24), afirmando que os embargos em comento são manifestamente protelatórios, devendo ser extintos sem resolução do mérito. No mais, defendeu estarem corretos os cálculos por ele apresentados, onde o valor da condenação (R\$ 10.000,00) foi monetariamente atualizado pelo IPCA/IBGE de fevereiro/2006 a julho/2011, chegando-se ao resultado de R\$ 13.036,84. Pediu, ao final, a condenação da Embargante nas penas do art. 17 do CPC (multa de 20% sobre o valor da execução), julgando-se improcedente o petitório exordial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Em verdade, a Fazenda Nacional foi condenada a pagar verba honorária advocatícia sucumbencial no importe fixo de R\$ 10.000,00 em decisão proferida em 24/01/2006 (fls. 09/12), que foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 13/14), com trânsito em julgado em julho/2011 (fl. 15). Observo, portanto, que tanto a Embargante, quanto o Embargado, elaboraram cálculos equivocados. A Embargante, porque

atualizou o valor principal (R\$ 10.000,00) apenas a partir de julho/2011, e não a partir de fevereiro/2006, suprimindo, com isso, anos de atualização monetária. O Embargado, porque se utilizou do IPCA/IBGE durante todo o intervalo de fevereiro/2006 a julho/2011. Ora, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o IPCA-E in casu somente poderia ser utilizado no período de fevereiro/2006 a junho/2009 (MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), eis que de julho/2009 a julho/2011 deveria o Embargado ter aplicado a TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09). Aplicando-se aqui a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, válida para o mês de julho/2011 (mês de consolidação dos cálculos do Embargado), cuja juntada ora determino, tem-se que, aplicando-se o índice de fevereiro/2006 (1,1791354578) sobre o valor principal (R\$ 10.000,00), chega-se à quantia de R\$ 11.791,35. Ou seja, o valor da verba honorária sucumbencial, atualizado até julho/2011, é de apenas R\$ 11.791,35, sendo inferior ao apurado pelo Embargado, e superior àquele apontado pela Embargante. Não há, pois, lugar para se falar in casu em litigância de má fé da Embargante. Por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 11.791,35 (onze mil setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) em valores de julho/2011. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da recíproca sucumbência. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença aos Autos nº 0701887-42.1998.403.6106. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002971-65.2011.403.6106 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Vistos, etc. Austaclinicas Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda., empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela Embargada na Execução Fiscal nº 0001223-95.2011.403.6106, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 2959-90. Sustenta a Embargante que estaria prescrito o direito de ação para a cobrança do débito exigido na Execução Fiscal nº 0001223-95.2011.403.6106, uma vez que a inscrição em dívida ativa referente aos atendimentos prestados no período compreendido entre 21/2/2003 a 24/7/2003, ocorreu somente em 19/1/2011 e a distribuição da ação executória em 4/2/2011, haja vista que o ressarcimento de despesas hospitalares, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter indenizatório, instituído com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de planos de saúde, disciplinando, in casu, a prescrição as regras previstas no inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil, que dispõe que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e no art. 189 do mesmo diploma legal, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional, dá-se com a violação do direito. Afirma a Embargante que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional que pudesse ser reconhecida, em face da inércia da Embargada, após o julgamento definitivo do processo administrativo em 18/10/2004, até a inscrição do débito em dívida ativa em 19/1/2011. Alega também a Embargante que é inconstitucional e ilegal a exigência de ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento de usuários de operadoras de planos privados de assistência à saúde por entidades públicas e privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, com fundamento nos seguintes argumentos: a) que a pretensão de ressarcimento ao SUS viola os artigos 196 e 199 da CF/88, por consistir em medida pela qual o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos, além de constituir em indevida intervenção em atividade que, nos termos do preceito constitucional, deve ser livre; b) que o ressarcimento ao SUS, padece do vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a criação de receita pública com o objetivo de financiar a seguridade social é matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar (art. 195, 4º cc art. 154, inc. I) e a exigência foi instituída por lei ordinária (Lei nº 9.656/98); c) que a ANS, ao baixar as Resoluções RDC nºs 17 e 18, que regulamentam o ressarcimento ao SUS, desrespeitou o princípio da legalidade e exorbitou da delegação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.656/98, fazendo incidir sua vontade subjetiva, inclusive ao aprovar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, cujos valores extrapolam aqueles com os quais a Embargante remunera sua própria rede de prestadores de serviço; d) que se constituindo o ressarcimento ao SUS crédito de natureza não tributária o valor do ressarcimento a ser exigido das operadoras de planos de saúde é o total da importância efetivamente despendida no atendimento, observadas as condições e coberturas contratuais celebradas entre as partes, não sendo possível a ANS exigir o valor que consta na TUNEP; e) que os valores previstos na TUNEP totalizam todas as despesas, enquanto os pagamentos feitos pela operadora de plano de saúde aos seus credenciados é realizado de forma separada (honorários médicos, materiais e taxas), situação que impede a comparação dos valores; f) que o ressarcimento dos AIHs nºs 2695230285, 2768731340 e 277706257 (competência 5/2003); dos AIHs nºs 2770758562, 2768744055, 2768746761 e 2770755339 (competência 6/2003); dos AIHs nºs 2773011384, 2772973159 e 2772989131 (competência 7/2003), é ilegal por afrontar o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inc. XXXVI, do art. 5º da CF, porquanto decorrentes de contratos celebrados anteriormente à

vigência da Lei n.º 9.656/98, a qual passou a vigor somente em 3/9/1998;g) que o ressarcimento ao SUS dos AIHs n.ºs 2768731340, 2768744055, 2770758562, 2768746761, 2772973159, 2770755339 e 2773011384, é inexigível, haja vista que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada e sem prévia autorização;h) que é indevido o ressarcimento ao SUS dos AIHs n.ºs 2768739810, 2770754525, 2772996391, 2775662934 e 2637921462, posto que o prestador de serviços não é credenciado da operadora e, conseqüentemente, não solicitou prévia autorização para o procedimento;i) que as internações e o atendimento referentes aos AIHs n.ºs 2637851975, 2637864670 e 2773004102, foram realizados no período de carência de 180 dias estabelecido no contrato do plano de saúde, motivo pelo qual não devem ser ressarcidos ao SUS e que na esfera administrativa a dispensa do ressarcimento restou indeferida sob o fundamento de que as internações e o atendimento foram realizados em caráter de urgência/emergência, cuja carência são de 24 horas, condição não comprovada pela a Embargada nestes autos;j) que é inexigível o ressarcimento ao SUS em relação aos AIH n.ºs 2695230285 e 2770706257, uma vez que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência do contrato, da rede credenciada e sem prévia autorização para o procedimento;k) que é inexigível o ressarcimento ao SUS em relação aos AIH n.ºs 27707343019 e 2772977229, porquanto as internações foram realizadas antes do término do período de carência de 300 dias, para parto e que nenhuma das internações foram realizadas em caráter de urgência, sendo que em um dos casos o parto foi normal;l) que, em caso de ressarcimento, o valor a ser pago deve observar o limite previsto na tabela de serviços hospitalares do INAMPS, hipótese prevista em contrato para os casos de reembolso;m) que não se lhe pode imputar o ônus de produzir prova negativa, como é o caso de não urgência/não emergência, visto que o ônus de provar que os atendimentos tiveram esta natureza pertence à Embargada.Por fim, defende a Embargante que a fixação dos honorários advocatícios com base no Decreto-lei n.º 1.025/69 é ilegal e inconstitucional, por violar os artigos 2º e 5º, incisos XXXVII, LII e LIV, da CF/88 e o art. 20 do CPC, uma vez que retira a possibilidade de o Juiz fixar a verba honorária de acordo com os critérios previstos no CPC; que os honorários advocatícios estão sendo cobrados em duplicidade, pois na CDA consta o encargo de 20%, decorrente do Decreto-lei n.º 1.025/90 e o despacho inicial também fixou honorários advocatícios no percentual de 10%; que na hipótese de ser devida a verba honorária que seja estipulada no percentual de 10%; que é indevida a incidência de juros e multa de mora, em razão da iliquidez do título; que a adoção da taxa SELIC como juros moratórios é inconstitucional, vez que referida taxa afronta os princípios da legalidade, legalidade estrita, anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária; que a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros de mora, caracteriza locupletamento ilícito, além de violar os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade e do direito de propriedade, confiscando o patrimônio das operadoras;Recebidos os embargos sem suspensão do processo de execução, determinou-se a vista dos autos à Embargada para impugnação.A Embargada apresenta sua impugnação (fls. 958/976), via da qual defende que não estaria prescrito o direito de cobrar os créditos discriminados na CDA inscrita sob n.º 2959-90, aos argumentos de que não se aplica ao caso o prazo prescricional de 3 três anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do CC, porquanto o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com uma pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, em face da força jurídica autônoma do art. 32, da Lei n.º 9.656/98, que criou a obrigação; que em razão da inexistência de norma específica disciplinadora aplica-se, por analogia, o art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que trata da aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que estabelece o prazo de 5 anos para constituição dos créditos de natureza não tributária e, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para a sua cobrança, que também é de 5 anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.Expõe a Embargada que a obrigação de ressarcimento ao SUS permite que receba de volta valores despendidos com internações de pacientes que deveriam ter sido atendidos na rede hospitalar privada, e que tal obrigação foi criada para combater odiosa prática dos planos de saúde, que apesar de oferecerem ampla cobertura, deixavam de assegurá-la efetivamente, obrigando o segurado a utilizar a rede pública, notadamente naqueles procedimentos médico-hospitalares de custo mais elevado.Descreve a Embargada o procedimento de ressarcimento, afirma que o ressarcimento ao SUS não tem natureza jurídica tributária, consoante jurisprudência consolidada, e rechaça a tese da Embargante de que a obrigação encontra suporte no art. 884 do CC, por se tratar de obrigação baseada na vedação ao enriquecimento sem causa.Aduz a Embargada que o fato humano eleito pela lei como idôneo a fazer nascer a obrigação de ressarcimento é a prestação de serviços e atendimento à saúde em instituições públicas e privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestados aos consumidores e respectivos dependentes das operadoras de planos privados de assistência à saúde, estando equivocada a tese de que o ressarcimento ao SUS tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884, do Código Civil, sendo este um dos fundamentos da obrigação, mas não a sua fonte. Afirma a Embargada que considerar desnecessária a criação do ressarcimento ao SUS pela Lei n.º 9.656/98, uma vez que dessa indenização já cuida o Código Civil, revela uma inadequada identificação da fonte da obrigação, pois se não existisse o art. 32 da Lei n.º 9.656/98, seria necessário buscar a cobrança de valores através do ajuizamento de ação própria, na qual seria preciso demonstrar a presença dos requisitos à configuração do enriquecimento sem causa, ônus que se torna desnecessário em face do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.Sustenta a Embargada que a previsão legal de ressarcimento ao SUS não afeta o direito à saúde e o dever do Estado de prestá-lo, uma vez que todo cidadão pode e deve ser atendido pelo sistema único de saúde, quantas

vezes forem necessárias, não se constituindo num ônus às operadoras de planos de saúde, na medida em que apenas são cobradas destas as coberturas previstas em contrato. Assevera também a Embargada, que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, são resultados de processo participativo e consensual, desenvolvido na Câmara de Saúde Suplementar, integrado por gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, ressaltando que os valores cobrados não são elevados, pois se referem a todo o tratamento, diversamente do procedimento adotado pelas operadoras de planos de saúde que cobra de forma separada. Defende a Embargada que a obrigação de ressarcimento ao SUS não afronta o princípio da irretroatividade, pois não está vinculado aos contratos prestados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado, isto porque o contrato expressa a relação privada entre operadora e beneficiário e o ressarcimento, por sua vez, cuida da relação entre a operadora e o SUS. Alega, ainda, a Embargada que os atendimentos realizados fora da rede credenciada e durante o período de carência devem ser ressarcidos; estes, porque além de os atendimentos terem sido realizados em caráter de urgência/emergência, a Embargante não comprovou através de documentos a concreta ausência de cobertura contratual; aqueles, porque o fato de o beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada confirma a validade da cobrança, pois é da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Por fim, pugna a Embargada que este Juízo se manifeste expressamente acerca da aplicação dos artigos 20 e 32, da Lei n.º 9.956/98, bem como dos artigos 154, 174, 196, 197 e 199, 2º, da Constituição Federal. Deferida a requisição do processo administrativo, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 977). Vista às partes do processo administrativo às fls. 984 e 1065. Em réplica, a Embargante refuta a tese defensiva e repisa os argumentos expendidos na exordial (fls. 987/1007), juntando novos documentos às fls. 1008/1064 e pugna pela produção de prova pericial, expedição de ofícios e realização de inspeções. Em sua manifestação de fls. 1066/1100, a Embargada junta novos documentos (fls. 1076/1100) e reitera a inoccorrência da prescrição, bem como a legalidade e exigibilidade da cobrança, mantendo-se silente quanto à produção de provas. Em 18/6/2012, determinou-se ciência à Embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que trasladasse cópia das principais peças da ação n.º 0000421-45.2005.402.5105. Ciência à Embargante (fl. 1103). Cópias da inicial, sentença e acórdão do feito n.º 0000421-45.2005.402.5105, juntados às fls. 1105/1183. Ciência à Embargada (fl. 1186). Em cumprimento ao despacho de fls. 1187, no qual determinou-se à Embargante que prestasse esclarecimentos acerca das provas requeridas, esta afirmou ser desnecessária a produção de provas (fls. 1188/1189). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. I. Da prescrição. Alega a Embargante que o direito de ação para a cobrança do débito exigido na Execução Fiscal n.º 0001223-95.2011.403.6106, estaria prescrito, porquanto decorrido o triênio previsto no inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil, haja vista que os débitos referem-se ao período compreendido entre 21/2/2003 a 24/7/2003, e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 19/1/2011, com distribuição da ação executória em 4/2/2011. Consoante razões apresentadas, concordam as partes que o débito exigido, embora submetido à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º), não possui natureza tributária, não se aplicando, quanto à prescrição, as disposições previstas no Código Tributário Nacional. Divergem as partes, no entanto, quanto ao regime a ser aplicado. Afirma a Embargante que o prazo prescricional a disciplinar a relação jurídica sob análise seria a do inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil, enquanto a Embargada defende que se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32. Necessário, então, definir a qual prazo se submete a cobrança de créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária. A dificuldade se coloca, porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança de dívidas não tributárias, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescritibilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 135/78). Deveras, em manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 623.023/RJ, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, nos casos em que o crédito decorre de relação de Direito Público. Assim, afastadas as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que, em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança do débito em questão o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Confira-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, j. 03.11.2005, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

14.11.2005).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações jurídica tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DOBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.4. Recurso especial improvido.8. Recurso Especial improvido, divergindo do E. Relator.(REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki. Rel. para o acórdão, M. Luiz Fux, j. 07.03.2006).Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, que fixa, como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordenar a citação do devedor, não se verifica a ocorrência do evento prescritivo em relação à dívida consignada na CDA n.º 2959-90, cujo débito foi constituído definitivamente em 25/7/2006, data em que a Embargante foi notificada para o pagamento da dívida (fls. 1530 e 1536 do processo administrativo), considerando-se a prolação do despacho que determinou a citação da executada em 28/2/2011 (fl. 09 da execução fiscal, reproduzida à fl. 59 destes autos).2. Dos pleitos formulados na exordial, descritos nos itens a, b, c, d, e, f, e l do relatório.Extrai-se dos documentos de fls. 1107/1183 que a Embargante, em 12/1/2005, ajuizou demanda contra a Embargada, distribuída sob n.º 2005.51.01.000421-6, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando: a) a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade do ressarcimento, ao argumento de que o art. 32, da Lei n.º 9.656/98, fere os dispositivos constitucionais insertos nos artigos 196 e 199, da CF e cria nova fonte de custeio da seguridade social, por meio de lei ordinária, inobservando a necessidade de lei complementar, afrontando, por conseguinte, o art. 195, 4º, cc art. 154, inc. I, da CF; b) declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por inobservância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa editando inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, aprovando a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, contendo valores aleatórios e irrealis, sem observar o disposto no 8º do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e no inc. IV do art. 84 da CF, além de impedir através das Resoluções RDC n.º 18 e RE n.ºs 1,2,3,4,5 e 6, nos processos administrativos relativos à impugnação do ressarcimento o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no inc. LV do art. 5º da CF; c) impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n.º 9.656/98; d) declaração de nulidade do ressarcimento em virtude de os atendimentos não estarem cobertos pelo contrato, posto que realizados fora da abrangência do contrato, da rede credenciada sem a devida autorização e no período de carência estipulado em contrato.Na sentença (fls. 1169/1172), o eminente Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes julgou improcedentes os pedidos formulados, consoante fundamentos abaixo transcritos:A exigência impugnada representa válida opção adotada pelo legislador para minimizar a escassez de recursos financeiros direcionados à saúde pública. Como ressaltado pelo eminente Desembargador Fernando Marques, o ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98 visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade de serviços (TRF/2, AC

330243, 4ª Turma, DJ 09/03/2005, p. 110). Não há violação a princípios constitucionais garantidores de serviços de saúde a toda população, porquanto não prevê a lei de regência negativa de atendimento aos segurados dos planos de saúde na rede pública. Aliás, a caracterização do cidadão atendido como segurado é feita a posteriori, a partir de banco de dados mantido pela ANS, o que afasta a possibilidade de discriminação no momento do atendimento. Não há falar em natureza tributária da exação, pois, como bem evidenciou o eminente Desembargador André Fontes, a exigência tem natureza de ressarcimento e não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também utilização de recursos público em desacordo com sua finalidade específica, afrontando a vedação do 2º do art. 199 da CRFB, já que representaria uma subvenção indireta às instituições exploradoras de saúde privada (TRF/2, AGT 113408, 6ª Turma, DJ 14/09/2004, p. 233). Não deslegitima a cobrança o fato de os contratos dos planos de saúde terem sido firmados anteriormente à edição da Lei 9.656/98, porquanto o ressarcimento resulta do efetivo atendimento pelo SUS, ocorrido quando já em vigor o diploma aludido. As alegações relativas à não-cobertura, por seu turno, têm de estar suficientemente demonstradas em elementos de convicção trazidos aos autos, sob pena de desmerecerem crédito. Ademais, se a operadora deixa de atualizar o cadastro de beneficiários que envia, na forma do art. 20 da Lei 9.656/98, à ANS, não pode pretender posteriormente obstar a cobrança, invocando sua própria omissão. Quanto aos demais fundamentos, socorre-se este juízo, para rejeitá-los integralmente, das ementas seguintes, cujas razões passa a integrar este julgado, demonstrando sumariamente a validade da imposição do ressarcimento: Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários. O 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento. O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento. Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiciendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade. (TRF/2, AC 330243, Rel. Des. Fernando Marques, 4ª Turma, DJ 09/03/2005, p. 110) A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Inconstitucionalidade afastada pelo E. STF quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1.931/DF, Ministro Maurício Corrêa. A possível discriminação torna-se remota porque se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita a posteriori, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS. Não há que se falar em excessiva onerosidade suportada pelas operadoras de planos de saúde, a uma porque foram contratadas para cobrir tratamentos dentre os quais aquele que eventualmente tiver sido prestado pelos SUS, a duas porque, apesar de alegado, não restou comprovada a abusividade da tabela de valores a serem ressarcidos de acordo com o procedimento efetivado. O instituto do ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica meramente restitutória, visando a afastar o enriquecimento sem causa das operadoras de seguro saúde, que recebem do segurado prestações para lhes assegurar tratamento diferenciado, e acabam por deixá-los ao desamparo. A relação jurídica de direito material decorre da lei. A ANS tem legitimidade para regulamentar o modus operandi da cobrança do ressarcimento, conferida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98. (TRF/2, AC 331874, 5ª Turma, Rel. Des. Alberto Nogueira, DJ 11/01/2005, p. 52) Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde e conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se

manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - Para que sustentasse a autora ser titular de direito a não inclusão de seu nome no CADIN, mister restasse demonstrado enquadrar-se nas situações previstas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, haja vista os motivos que levaram à prática da conduta, previstas no art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Feitas tais considerações, as quais denotam não haver impropriedade na exigência impugnada, razão não há para a pretendida declaração de nulidade das cobranças efetivadas a este título. (TRF/2, AC 346599, 2ª Por isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas de lei. Honorários em favor da ré, arbitrados no equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado. Ao apelo apresentado pela Embargante, decidi a Colenda 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso, consoante voto a seguir transcrito: Pretende a Apelante obter provimento jurisdicional de reforma da sentença na parte que julgou improcedentes os pedidos, dentre outros, de declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela ré, bem como das cobranças efetuadas a título de ressarcimento ao SUS. De início, não merece acolhimento o pleito da Apelante de nulidade da sentença, que, embora devidamente fundamentada, deixou de rebater alguma das alegações deduzidas. Como é tranqüilo em jurisprudência, assevera-se que: o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189) .Ademais, inexistente qualquer controvérsia a ser dirimida quanto ao dever de ressarcimento ao SUS, inscrito no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, já que a questão ora em análise restou sedimentada neste Egrégio Tribunal, em 04 de dezembro de 2008, quando o Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade da referida norma nos autos nº 2004.51.01.023006-5, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98.I. Argüição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB.II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ).IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7).VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP).VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento.X. Inexistente incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional.XI. Argüição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.Com a publicação do acórdão, houve a edição da Súmula nº 51, segundo a qual O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional (DJ 14.01.2009, p. 25/26). Quanto à afirmação de que o ressarcimento relativo a contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/98 violaria o princípio da irretroatividade, deve-se observar o seguinte: uma coisa é a regulamentação do próprio contrato de prestação de serviços e outra, bem diversa, é a obrigação de ressarcimento do SUS. Para aquela regulamentação até se poderia defender sua irretroatividade sobre contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei 9.656/98, como, aliás, foi o entendimento já manifestado pela Suprema Corte, em sede de ADIN. No entanto, em relação à obrigação de ressarcir o SUS, o mesmo não ocorre, já que não se trata de alteração do contrato, mas sim da criação de uma obrigação legal. Assim, não há que se cogitar, ao menos sob esse aspecto, da aplicação retroativa da Lei 9.656/98, porque ela não retroage para

interferir na relação contratual, mas tão-somente incide gerando o dever de a operadora ressarcir à União pelos atendimentos prestados após o seu advento, que é exatamente o que acontece. Observe-se que não se verifica, tampouco, violação do princípio da legalidade pela Resolução RDC 17, que criou a Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que cabe à ANS regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, consoante o disposto no 7º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Na hipótese vertente, a ANS estabeleceu as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do referido dispositivo, que determina que os valores a serem ressarcidos não devem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde. Tais valores podem variar de acordo com as operadoras, porém, na tentativa de tornar o procedimento o mais uniforme possível, foram desenvolvidas discussões no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar com a participação de diversos interessados. Desse modo, os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento stricto sensu. Não procede, também, a alegação da Apelante de que teria havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a ANS disciplinou todo o procedimento para que fosse efetuado o ressarcimento ao SUS, viabilizando o acesso a informações - inclusive via internet - e prevendo prazos razoáveis para apresentação de impugnações e recursos, de modo que não é possível constatar violação alguma aos princípios constitucionais acima referidos. No mais, quanto à alegação da Apelante, de nulidade do débito em virtude da existência de questões contratuais impeditivas do ressarcimento ao SUS, é de se ver que seria necessário o exame quanto à inobservância dos termos contratuais, que ocorreria através de cópias dos contratos coletivos celebrados e dos respectivos termos de adesão dos beneficiários, além das AIHs e documentos conexos. Ocorre que a ora Apelante, ao invés de comprovar documentalmente os fatos narrados na inicial em relação às AIHs impugnadas, limitou-se a apresentar alegações genéricas desprovidas de substrato probatório, pois deixou de juntar aos autos documentos que se revelam essenciais para a análise e julgamento das referidas impugnações, quais sejam, os contratos celebrados, os termos de adesão e as rescisões contratuais. Destarte, como a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados, nos termos do artigo 333 do CPC, e, considerando que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, é devido o ressarcimento ao SUS. Por fim, cumpre registrar, que a suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação. É como voto. Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Embargante contra o Acórdão supra, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais estão aguardando juízo de admissibilidade. Nesse contexto, considerando-se que relativamente aos pedidos formulados pela Embargante na exordial de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, ilegalidade das Resoluções RDC n.ºs 17 e 18, que regulamentam o ressarcimento ao SUS, através da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e ilegalidade dos ressarcimentos decorrentes de contratos anteriores à vigência da Lei n.º 9.656/98, descritas nos itens a, b, c, d, e, f, e l, do relatório desta sentença, já foram objeto de análise e julgamento nos autos n.º 2005.51.01.000421-6, inclusive em segunda instância, a fim de evitar decisões contraditórias, adoto como razão de decidir os fundamentos invocados naquele feito. 3. Da alegada inexigibilidade do ressarcimento ao SUS - atendimento realizado fora da área de abrangência do contrato, da rede credenciada e sem prévia autorização. No que tange à alegação de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento ter sido realizado fora da área de abrangência do contrato, da rede credenciada e sem prévia autorização para o procedimento, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL. RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS AO SUS POR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº. 9.656/98. SÚMULA 51 DO TRF DA 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA ANS PARA EDITAR ATOS ADMINISTRATIVOS REGULAMENTARES. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. LEGALIDADE. NULIDADE DE COBRANÇAS NÃO PREVISTAS CONTRATUALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A parte Autora-Apelante traz à baila questão acerca de suposta inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº. 9.656/98, em caráter incidente, para ver declarada a nulidade dos atos administrativos que regulamentam o referido dispositivo por violação a preceitos constitucionais, bem como das cobranças perpetradas pela ANS em razão de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2 - A matéria em comento, conquanto ainda não tenha sido julgada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se pacificada na

jurisprudência, inclusive, com a edição da Súmula nº. 51 por esta Corte - O art. 32, da Lei nº. 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional-. Não há qualquer impedimento à aplicação do dispositivo legal em referência porque não teve a sua exigibilidade suspensa quando do julgamento da Medida Cautelar da ADIN nº. 1.931-8/DF. 3 - As Resoluções nºs. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (fls. 425/455) estabelecem os procedimentos administrativos de impugnação da cobrança, a fim de permitir às operadoras a sua defesa quanto à inexigibilidade do ressarcimento e não resta comprovada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, tratam, tão somente, de regulamentação do art. 32 da Lei nº. 9.656/98, cuja competência está afeta à Agência Nacional de Saúde Suplementar. 4 - A Resolução RDC nº. 17/2000, que aprovou a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não apresenta vício de ilegalidade, como asseverado, porque os valores foram fixados com base em critérios técnicos, os quais foram franqueados à participação dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, conforme disposto nos 1º e 2º do art. 4º da Resolução RDC nº. 18/2000. 5 - O ressarcimento ao SUS emana de obrigação legal, mas para ser exigível mister que o serviço de saúde dispensado pelo Estado ao usuário encontre previsão no contrato formalizado entre a operadora e o beneficiário. Isso porque, a intenção da lei é evitar o enriquecimento ilícito por parte da operadora, que contratada para prestar determinado serviço de saúde, omite-se, deixando a cargo do Estado a obrigação que lhe competia. Inexistindo cobertura contratual não pode ser exigido da operadora o ressarcimento por serviço que esta também não foi remunerada pelo beneficiário para realizar, como bem ponderou o Juízo monocrático. 6 - Legítima a cobrança de procedimentos realizados na rede de saúde integrante do SUS quando dispensados a beneficiários da operadora, ainda que fora da sua área de abrangência geográfica ou fora da rede credenciada. 7 - A suspensão da inscrição no CADIN não encontra guarida na jurisprudência. Precedentes do STJ (Resp 641.220/RS). 8 - Remessa necessária provida em parte. Sentença parcialmente reformada. grifei(TRF 2ª Região, REO 200351010100907, Rel. Des. Fed. Geraldine Pinto de Castro, 5ª Turma, j. em 13/7/2011, E-DJF2R de 8/8/2011, pág. 210/211)ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVA. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ao tempo da decisão. 2. O artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1931. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº. 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta o dever da operadora de reembolsar o SUS, já que extinto qualquer vínculo capaz de justificar a atribuição de semelhante obrigação a esta. 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. 8. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. Grifei(TRF 4ª Região, APELREEX 200771000285029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, j. em 29/9/2009, D.E. de 21/10/2009)4. Da alegada inexigibilidade do ressarcimento ao SUS - atendimento realizado no período de carência.De outra parte, relativamente ao ressarcimento das internações e atendimentos realizados no período de carência (AIHs n.ºs 2637851975, 2637864670, 2773004102, 27707343019 e 2772977229), cuja exigência se dá em razão do caráter de urgência/emergência justificado pela Embargada, considere-se, a princípio, que, diversamente, do afirmado pela Embargante, compete a ela a prova dos fatos desconstitutivos do direito da Exeqüente, ônus do qual não se desincumbiu.Em que pese a Embargante ter carreado aos autos vasta documentação, demonstrando a cobertura limitada em razão de carência, conforme consta dos contratos celebrados, não logrou comprovar que as internações e atendimentos realizados durante o

período de carência não foram realizados em regime emergencial. Para isso, seria imprescindível a análise dos prontuários de atendimentos realizados nas respectivas Unidades Hospitalares, documentos que não foram carreados aos autos, tampouco foi requerido a este Juízo que os requisitasse o que poderia, se caso, dar ensejo a eventual prova pericial médica. Parece-me, ademais, que os procedimentos pelos quais a Embargante não quer se responsabilizar se enquadram naqueles cujo atendimento é realizável em regime de urgência ou emergência, situação que por si só afastaria as alegações de falta de cobertura e carência. 5. Do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Também não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. A egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), ...No mesmo sentido, mais recentemente, decidiu à aquela eg. Corte Superior: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 20 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Inviável análise de recurso especial cuja tese não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o encargo de 20%, imposto em débitos da Fazenda Pública, quando executados por força do DL 1.025/69, segundo a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é sempre devido nesse percentual e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1048811/DF. Rel. Minª. Eliana Calmon, 09/12/2008 DJe 27/02/2009). Assim, o encargo de 20% foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. 6. Da duplicidade de cobrança de honorários advocatícios. Com razão, no entanto, a Embargante quanto à cobrança dos honorários advocatícios, porquanto já incluída verba honorária no valor executado, a fixação de honorários no percentual de 10% no despacho inicial é indevida. 7. Da multa moratória. A cobrança da multa moratória acha guarida na legislação de regência mencionada na CDA de fl. 55, sendo, pois, devida. 8. Dos juros de mora pela taxa SELIC. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, não a verifico. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na espécie como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 32, 4º, inciso I, da Lei n.º 9.656/08 c/c art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002, com a redação instituída pela Lei n.º 11.941/2009 c/c 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Satisfeito aqui o princípio da legalidade. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso a empresa Embargante) em adimplir sua obrigação. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Assim tudo considerado, verifico que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir a certeza e liquidez do crédito exequendo, razão pela qual a alegação contida nos embargos é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Austaclinicas Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda., tão somente para afastar a cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial e, por conseguinte, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da Embargada, condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0000665-89.2012.403.6106 - SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Vistos.Seta Ensino Fundamental S/S Ltda. - EPP, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais pretende seja declarada a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 49 dos autos da execução fiscal n.º 0007994-89.2011.403.6106, nos

termos do artigo 649, inc. V, do Código de Processo Civil, posto que são imprescindíveis à continuidade da atividade da embargante. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada em sua impugnação defende a penhorabilidade dos bens ao argumento de que em se tratando de execução fiscal, não encontrado dinheiro, imóveis, veículos, etc, e não comprovado pela embargante a existência de outros bens, a constrição poderá recair sobre o próprio estabelecimento, conforme prevê o 1º do inc. II do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, com mais razão sobre parte dos bens. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Diz o art. 649, V, do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:..... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios e os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;..... Ora, ante o dispositivo acima citado, facilmente se vê que a Lei visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) na luta pela própria sobrevivência e de sua família. Ademais, outra não pode ser a interpretação do retro-citado artigo de Lei, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante. Tal entendimento restou já sufragado pela jurisprudência, vide os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. 1. O art. 649, VI do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 2. Exclusão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. 3. Apelação provida. (TRF/3, 6ª Turma, AC 0041248-58.2007.403.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 5/7/2012, e-DJF3 Judicial de 19/7/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE DA JUNTADA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. CPC, ART. 649, VI. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DA CDA. PRESENÇA. ENCARGO DECRETO-LEI 1025/69. INCLUSO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA. 1. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 2. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. Tratando-se de parcelas que, declaradas indevidas, podem ser destacadas da CDA, por mero cálculo aritmético, não se anula a execução, que deve prosseguir pelo saldo restante. 5. O título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza. 6. Sentença confirma a execução e o título executivo com todas as verbas nela integradas (exceto a multa), inclusive o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, de modo que a fixação de verba honorária, agora nos embargos, com base nos critérios do Código de Processo Civil, configura acréscimo, que favorece a Fazenda Nacional. 7. Certidão da Dívida Ativa revestida de objetiva liquidez e certeza. 8. Apelação fazendária e remessa oficial não conhecidas. Apelação do embargante improvida. (TRF/3, Turma D, APELREEX 0028617-58.1999.403.9999, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. em 10/12/2010, e-DJF3 de 17/1/2011, p. 923) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE USO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do Art. 475 do CPC. II. A previsão de impenhorabilidade constante do artigo 649, VI do Código de Processo Civil é aplicável apenas à pessoa física, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF/3, 4ª Turma, APELREEX 0050410-82.2004.403.6182, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 4/11/2010, e-DJF3 de 29/11/2010, p. 672) Consoante se verifica da cópia do auto de penhora acostado à fl. 49, os bens penhorados são de propriedade da empresa devedora Seta Ensino Fundamental S/S Ltda. - EPP. Logo tais bens são passíveis sim de penhora. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Seta Ensino Fundamental S/S Ltda. - EPP, à execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0000846-90.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Antônio José Marchiori, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição da penhora de dinheiro efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008087-33.2003.403.6106 e execução apensa nº 0002053-03.2007.403.6106, as quais estes foram distribuídos por dependência, bem como a exclusão da multa moratória incidente sobre os débitos que as fundamentam. Alega o embargante, em síntese, que o valor bloqueado nos autos das execuções fiscais embargadas é decorrente de empréstimo consignado à aposentadoria, consistindo em adiantamento do benefício previdenciário recebido por ele, de modo que está excluído da órbita da excoutoriedade, na medida em que absolutamente impenhorável, segundo o regramento contido no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, por fim, que a multa cobrada no percentual de 20% tem caráter confiscatório, devendo, portanto, ser excluída dos créditos tributários em cobrança. Deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86/87). Nessa mesma decisão, foi determinado o traslado de cópia da inicial e documentos de fls. 71/83 para os autos da execução fiscal, sede apropriada à análise da alegação de impenhorabilidade ventilada na exordial, e recebidos os embargos para discussão. Em sua impugnação (fls. 109/112), a embargada defende a regularidade das inscrições em dívida ativa, sustentando a inexistência de prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobrança nas execuções fiscais impugnadas. Prossegue afirmando que os encargos legais foram aplicados de acordo com a legislação que rege a matéria, refutando, por fim, a alegação de violação ao princípio constitucional do não-confisco. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Como é sabido, nos embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, não sendo bastante o mero protesto geral de produção de provas (Lei nº 6.830/80, art. 16, 2º). Verifico, in casu, que a parte embargante limitou-se a protestar na inicial pela produção de provas documental e pericial, enquanto a parte embargada pugnou em sua defesa pelo julgamento antecipado da lide. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, verifico, da análise dos argumentos concernentes à causa, que a prova dos fatos objeto do litígio não dependem do conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cumpre registrar que incumbe ao autor, no caso, o embargante, instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (LEF, art. 16, e CPC, art. 396). Por outro lado, não tendo a parte embargada arguido na impugnação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da parte embargante, não tem aplicação o disposto no artigo 326 e 327 do CPC, pelo que, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, passo a proferir julgamento antecipado da lide. Primeiramente, considerando que a apreciação da matéria relativa à impenhorabilidade aventada na inicial foi remetida à execução fiscal principal, sede na qual, inclusive, já determinada a liberação do numerário penhorado, consoante cópia acostada à fl. 121, tem-se como caracterizada a ausência de interesse de agir do embargante no presente feito quanto a essa questão. No que diz respeito à incidência da multa de mora, no percentual de 20%, convém ressaltar que a mesma possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência do devedor em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em lei (Lei nº 9.430/96, art. 61), nem qualquer afronta à capacidade contributiva do embargante. Nessa perspectiva, inidônea a tese defendida pelo embargante para desconstituir a multa moratória incidente sobre as dívidas que servem de fundamento à pretensão executiva deduzida pela embargada, vez que destituída de qualquer consistência jurídica. Nesse passo, de se invocar a disposição contida textualmente no art. 3º da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Por tais razões, a matéria contida nos embargos é insuscetível de acolhimento e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta: a) relativamente à arguição de impenhorabilidade, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; e, b) em relação à matéria remanescente, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por Antônio José Marchiori à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001526-75.2012.403.6106 - DATIVO VIEIRA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES)

Vistos. Considerando-se o descumprimento do despacho de fl. 114, que determinou ao embargante a regularização de sua representação processual e a juntada de documentos nos presentes embargos, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003867-74.2012.403.6106 - NAIANA DE JESUS LIMA - ME X NAIANA DE JESUS LIMA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos. Considerando a ausência de garantia do Juízo, conforme certificado às fls. 17, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004012-33.2012.403.6106 - LUMA IMOVEIS S/S LTDA.(SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS E SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente, seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004309-40.2012.403.6106 - ADILSON APARECIDO GRANDE(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Considerando a ausência de garantia do Juízo, conforme certificado às fls. 13, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002153-16.2011.403.6106 - WALTER CRESTANI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de ação cautelar incidental à EF nº 0703246-27.1998.403.6106, ajuizada por WALTER CRESTANI, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), onde o Requerente requereu a concessão de medida liminar, no sentido de ser determinada a exclusão de seu nome do CADIN. Ao final, requereu a procedência da ação sub examen, com a vistas a ser declarada a impropriedade e/ou ilegalidade de sua inscrição junto ao CADIN, sem prejuízo das cominações de estilo. Juntou o Requerente, com a exordial, os docs. de fls. 10/19. Instado o Requerente a juntar documento comprobatório de sua inclusão no CADIN (fl. 22), o mesmo ficou em silêncio, conquanto intimado (fl. 22v). Foi concedido novo prazo para a juntada da documentação exigida na decisão de fl. 22 (fl. 23). É o relatório. Passo a decidir. Revogo o despacho de fl. 23. O feito em tela não pode prosseguir. A uma, por descumprimento da determinação de fl. 22 (art. 295, inciso VI, do CPC), sendo desnecessária a concessão de novo prazo para a juntada de documento essencial à propositura da ação. A duas, em razão da carência de ação, haja vista não ser a via cautelar adequada para este Juízo declarar a impropriedade e/ou ilegalidade da alegada inscrição do Requerente junto ao CADIN. Ex positis, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 267, inciso I, e 295, incisos II e VI, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo Requerente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0703246-27.1998.403.6106, desapensando-se e, com o trânsito em julgado, remetendo-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-31.2001.403.6106 (2001.61.06.005990-9) - ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ZENILDE MARTINS CUNHA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 101/102), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 59/60, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0008148-25.2002.403.6106 (2002.61.06.008148-8) - DANIEL KARDEC ALONSO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 156/157), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 53/58, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0009803-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009803-8) - ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ZENILDE MARTINS CUNHA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 93), considero satisfeita a obrigação inserta na acórdão de fls. 76/78, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0003047-36.2004.403.6106 (2004.61.06.003047-7) - SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 174), considero satisfeita a obrigação inserta na decisão de fls. 132/135, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0006684-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006684-6) - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 144/145), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 123 e verso, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708544-68.1996.403.6106 (96.0708544-2) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
Defiro o pedido da exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA (CNPJ 45.106.747/0001-67), no montante de R\$ 2.775,01, comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Sendo positiva a diligência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

0709327-26.1997.403.6106 (97.0709327-7) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 147), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso III, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0711337-43.1997.403.6106 (97.0711337-5) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
Vistos.Considerando-se a falta de interesse da exequente em prosseguir com a cobrança dos honorários advocatícios, em face de sua inércia em atender ao despacho de fl. 134, JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0004109-19.2001.403.6106 (2001.61.06.004109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADEREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

VistosA requerimento da exequente (fls. 162/163), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0004818-20.2002.403.6106 (2002.61.06.004818-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 151), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0012269-96.2002.403.6106 (2002.61.06.012269-7) - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA A LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TARRAF FILHOS & CIA LTDA

VistosEm face da manifestação da exequente (fl. 169), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 48/57, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0006117-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006117-3) - CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN

Vistos Tendo em vista o depósito de fl. 354 e a manifestação da exequente de fls. 357/358, considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 336/338, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC.Expeça-se, com urgência, ofício para conversão em renda da quantia depositada à fl. 354 em favor da exequente, independentemente do trânsito em julgado, observando-se os dados fornecidos à fl. 357.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0009590-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009590-0) - HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO VALDECIR FERNANDES(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSS/FAZENDA X HUANG CHEN LUNG

Vistos.Tendo em vista o depósito de fl. 197 e as manifestações de fls. 199 e 202, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 114/120, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento da quantia remanescente depositada à fl. 197 em favor do advogado do coexequite João Valdecir Fernandes, independentemente do trânsito em julgado, observando-se os dados constantes do instrumento de procuração juntado à fl. 203.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0009460-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA

Vistos.Tendo em vista a concordância das partes com a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nesta

ação com aqueles cobrados pela ora executada nos autos da execução fiscal nº 0003443-76.2005.403.6106 (fls. 85/86 e 97/98), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 78/80, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003443-76.2005.403.6106. Oportunamente, remeta-se este feito ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0011387-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)

A requerimento da Exequite (fl. 133), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, requisitando proceda, no prazo de dez dias, a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 126, nos moldes em que requerido à fl. 133. Levante-se a penhora de fl. 108, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de cancelamento de registro ao 1º CRI local (Av. 11/101.844 - fl. 105), às expensas da Executada, mandado esse que deverá permanecer arquivado no referido CRI até a quitação dos emolumentos devidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003204-67.2008.403.6106 (2008.61.06.003204-2) - ZWINGLIO FERREIRA JUNIOR X NILZA GRACA FURLAN FERREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 221 e a manifestação da exequite de fl. 222, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 155/158, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se, com urgência, ofício para conversão em renda da quantia depositada à fl. 221 em favor da exequite, independentemente do trânsito em julgado, observando-se os dados fornecidos à fl. 222. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0002642-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002642-3) - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALESTRA ESPORTE CLUBE

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 127 e a conversão em renda da União às fls. 134/135, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 97 e verso, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

Expediente Nº 1851

EXECUCAO FISCAL

0700559-53.1993.403.6106 (93.0700559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Observe o requerente para peticionar apenas neste feito executivo principal. Aprecio o pleito de fl. 147 e dos demais apensos com idênticos requerimentos. Tendo em vista que os autos encontram-se com baixa na distribuição e considerando que não resta comprovado pelo requerente que estaria os autos ativos na distribuição, quando deveriam estar com baixa findo, considero os pedidos prejudicados e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0701683-03.1995.403.6106 (95.0701683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASDRUBAL SERGIO & FILHOS LTDA X ASDRUBAL SERGIO(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP137610 - CARMEM LEO CURY MEIRELLES E SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Intime-se a curadora nomeada Dra. Lila Kelly Nicézio de Abreu Magri, OAB: 119.935, através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá a curadora comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munida dos documentos especificados na Resolução, onde o serventário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os

honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 194, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 138/139, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0709805-68.1996.403.6106 (96.0709805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO BRASIL LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados, por publicação, através da curadora nomeada à fl. 17, Dra. Claudia Bevilqua Maluf, OAB:66.48, da sentença de fl. 17, bem como para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0710398-97.1996.403.6106 (96.0710398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIBEIRO E COELHO-PROD E COM DE SEMENTES LTDA X IRINEU COELHO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista que a curadora nomeada Dra Iza Azevedo Marques, OAB : 53.618, atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 176, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 84/85, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC

VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Em face da concordância do exequente à fl. 171, promova a executada, no prazo de cinco dias, o depósito do valor dos bens não constatados à fl. 142, no valor de 50% da avaliação constante nos autos (itm 1 de fl. 27 e item 12 de fl. 28). Sem prejuízo, em razão da ausência de oposição da credora, defiro a substituição do depositário dos bens penhorados remanescentes pelo sócio indicado à fl. 169, conforme consta no Estatuto Social de fls. 119/115. Expeça-se mandado no endereço de fl. 169. Intimem-se.

0000706-08.2002.403.6106 (2002.61.06.000706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND COM DE COUROS LIDER LTDA-ME X SILVIA APARECIDA SPERANCOLO X MARCIA REGINA DOS SANTOS CARVALHO X NELIO THEODORO DE CARVALHO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 252. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00000386-0 (fl. 213). Após, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como para que diga se o parcelamento continua sendo honrado, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0001110-25.2003.403.6106 (2003.61.06.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva

matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0025270-32.2004.403.0399 (2004.03.99.025270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO LEAL JUNIOR(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado à fl. 49, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se a sentença de fl. 103 e este decisum ao curador nomeado. Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009378-34.2004.403.6106 (2004.61.06.009378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 275: Defiro o pedido de vista requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 274. Intimem-se.

0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0004703-57.2006.403.6106 (2006.61.06.004703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X A M RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X ALESSANDRO MARCOS RIBEIRO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA)

Fl.157: A pretendida individualização dos valores por trabalhador deve ser feita no âmbito administrativo, sendo questão irrelevante os autos desta execução fiscal. Ou seja, deve o Executado procurar a Caixa Econômica Federal, para que promova a citada individualização, questão esta que refoge a competência deste Juízo. Intimem-se os Executados, através de publicação (procuração à fl.137), do teor desta decisão a fim de que tome as devidas providências.^ Com a informação dos executados acerca dos dados bancários, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.153. Intime-se.

0010208-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010208-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO VAZ(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Face à determinação de fl. 85 e tendo em vista o ofício de fl. 89/90, intime-se o executado (através do causídico de fls. 50) para que informe, no prazo de 10 dias, os dados bancários da conta de titularidade do executado, visando o cumprimento do primeiro parágrafo de fl. 85. Com a informação, oficie-se novamente ao PAB/CEF visando o cumprimento da referida determinação. Intime-se.

0004948-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA REGINA PEREIRA DE GODOY(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 156, face a sentença de fl. 150 e Mandado de fl. 155, devendo a interessada comparecer no 2º CRI local para pagamento de eventuais emolumentos devidos para efetivação do cancelamento das penhoras. Cumpra-se referida sentença, a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0010445-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Fl. 194: Anote-se.Indefiro a penhora sobre o bem ofertado por ser de difícil alienação e por não ser respeitada à ordem do art. 11, da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), e nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl.197.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0003130-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUGUSTO CEZAR CASSEB X PAULO CESAR ALFERES ROMERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Chamo o feito à ordem. Indefiro, por ora, o pleito de fl. 134. Constato a ausência de intimação específica para interposição de embargos aos executados, na diligência de fls. 104/106, bem como a ausência de assinatura na certidão de fl. 105. Isto posto, determino a subscrição da certidão de fl. 105 pelo Sr. Oficial de Justiça que a lavrou. Expeça-se mandado de intimação dos três executados para interposição de embargos no prazo de trinta dias, a ser cumprido nos endereços de fls. 104. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 125. Intimem-se.

0001520-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001520-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO)

Para apreciação de fls. 199/202 e 206/208, comprove o executado o alegado, eis que não há nos autos documentos hábeis a comprovar ser o bem de Família.Prazo: 05 dias.Int.

0007108-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações

introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0005617-48.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUTRIALTA SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA-ME X MATILDE MADALENA MATURI TALARICO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 61/62: Defiro o pedido de vista requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 63: Anote-se. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

000560-15.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIO AUGUSTO PRIULI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Declaro CITADO o Executado, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 13).A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005378-10.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Fl. 13: Defiro pelo prazo requerido para juntada de procuração.Em face da petição de fl. 13 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 1228/2012 (fl. 11) e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2011

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6)) DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA

FERRARI ARDUIN(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 131/143 alegando que o julgado fixou com excessiva singeleza o valor dos honorários sucumbenciais. DECIDOOs embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante demonstra a ocorrência da omissão apontada, de modo a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, circunstância que compõe o convencimento do Juízo, reputando apequenada a valoração dos honorários sucumbenciais. Veja-se o texto do julgado: Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Em esforço extenuante de argumentação, o embargante reputa como obscuridade o que chama de obviedade: a fixação em apenas R\$ 700,00 afrontaria regras elementares de bom senso - fl. 153, 5º parágrafo. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

0005224-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Fl. 1035/1037: Defiro. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/09/2012 às 14h30min para o dia 18 de outubro de 2012 às 14h30min. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4928

MONITORIA

0001667-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001667-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juiza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005249-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO DAQUE GURGEL X MAYRA DAQUE GURGEL LEHMANN X KLAUS GEORG LEHMANN

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 797-185-11-00, firmado em 12/11/1999). Citados em fl. 100 somente os requeridos GIULIANO DAQUE GURGEL e MAYRA

DAQUE GURGEL LEHMAN, restando infrutífera a tentativa de citação do requerido KLAUS GEORG LEHMAN, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 110/112, informou que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28 de agosto de 2012. É relatório do essencial. Decido. Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que os requeridos já efetuaram também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 110/112 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência dos requeridos. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 110/112, objeto de concordância pelos requeridos, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002877-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NUBIA PESTANA X ELCIA MARIA PESTANA X ELVIRA NICIOLI PAULELI (SP258888 - NUBIA PESTANA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NUBIA PESTANA, ELCIA MARIA PESTANA e ELVIRA NICIOLI PAULELI visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.040,47 (vinte e nove mil e quarenta reais e quarenta e sete centavos) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1357185000360118, firmado em 18/11/2002. A inicial foi instruída com documentos. Citadas, as rés opuseram embargos à ação monitoria, apenas noticiando a existência da Ação Ordinária nº 2008.61.03.004768-7, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (através da qual teriam impugnado as cláusulas do contrato que reputam abusivas) e postulando a reunião dos feitos ou a suspensão do processo na forma do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios. Foi carreado aos autos, por determinação deste Juízo, extrato da movimentação atualizada da ação revisional proposta pelas rés, que já foi sentenciada pelo Juízo da 1ª Vara local. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo às rés os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Foi a presente ação monitoria ajuizada posteriormente à distribuição (livre) da Ação Ordinária 2008.61.03.004768-7 à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, ambas assentadas no mesmo contrato de financiamento estudantil, ou melhor, em seu descumprimento. Em sede de embargos monitorios alegou-se a existência de conexão e requereu-se a reunião das ações ao juízo prevento ou, subsidiariamente, a suspensão do andamento da presente ação. Não houve impugnação das cláusulas contratuais ou qualquer outro aspecto da avença pactuada entre as partes. Assim, uma vez que a causa de pedir remota de ambas as ações, como visto, é a mesma (descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1357185000360118), entendo que haveria sim de ser aplicada a regra contida no artigo 253, I, CPC, com a reunião dos feitos para julgamento conjunto e não a suspensão do feito na forma do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil (não se trata de questão prejudicial). Não obstante, consoante extrato atualizado obtido do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, a Ação Ordinária 2008.61.03.004768-7 já foi julgada. A sentença foi de improcedência do pedido, com revogação da decisão cautelar incidental anteriormente deferida (fls. 124/125). Nesse panorama, não mais se faz possível a reunião dos feitos, a teor do disposto na Súmula nº 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PROFERIDA APÓS A SENTENÇA NA PRIMITIVA AÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Embora se verifique conexão entre a ação monitoria de cobrança e a ação revisional do mesmo contrato de financiamento, essa circunstância não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, como na hipótese, em que, quando proferida a decisão de declinação de competência pelo juízo suscitado, já havia sido proferida sentença na primeira ação, sendo aplicável, ao caso, a Súmula n. 235 do STJ. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado. CC 200901000116032 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF 1 - Terceira Seção - DJF1 DATA: 22/06/2009 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL

DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes.(...) AC 00008754520054036120 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 Assim, diante da impossibilidade de reunião dos feitos conexos e, ainda, não sendo caso de suspensão processual, como não foi apresentada em sede de defesa qualquer outra questão a ser dirimida pelo Juízo, tem-se que os presentes embargos são improcedentes.III-DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as embargantes do pagamento dos honorários a que condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JULIANA ARAUJO PROENÇA X ALDA DE SOUZA ARAUJO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 250314185380871, firmado em 15/10/2003).Citada em fl. 51 somente a requerida ALDA DE SOUZA ARAÚJO, restando infrutífera a tentativa de citação da requerida JULIANA ARAÚJO PROENÇA (fl. 57), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 70/73, informou que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença aos 28 de agosto de 2012.É relatório do essencial. Decido.Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que as requeridas já efetuaram também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 70/73 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência das requeridas.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 70/73, objeto de concordância pelas requeridas, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais.Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003314-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS RENATO DA MATTA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CONSTRUCARDPROCESSO : 0003314-41.2009.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA - OAB/SP 313.976PREPOSTO: ANTONIO SOARES SOBRINHO - RG Nº: 13.385.596RÉU : LUIS RENATO DA MATTA E OUTROADVOGADO: KARINA DE SOUSA MARCONDES - OAB/SP 212.020TERMO DE AUDIÊNCIAÀs

15h00min do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 004091160000021587, operação n. 160, é de R\$ 106.876,80. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 19.175,81 da seguinte forma: entrada de R\$ 5.020,51, mais 5 parcelas mensais de R\$ 2.873,67, corrigidas conforme cláusula contratual, ora calculadas à taxa de juros de 0,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 31/08/2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 5.020,51, mais 5 parcelas mensais de R\$ 2.873,67, já corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer até o dia 31/08/2012, na agência Vila Industrial, situada na Av. Juscelino Kubitschek, 6.840, Vila Industrial, São José dos Campos - SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Stephanie Makiya Ribeiro, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Requerido(a): Advogado(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF: S

0002895-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X URSULA MARCIA BATISTA X JOSE IBRAIM VIEIRA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 25.0351-185-0003854-33, firmado em 12/11/2003). Citada a requerida URSULA MÁRCIA BATISTA (fl. 40) e informado o falecimento de JOSE IBRAIM VIEIRA (fl. 40), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 52/54, informou que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28 de agosto de 2012. É relatório do essencial. Decido. Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que os requeridos já efetuaram também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 52/54 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência do(s) requerido(s). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 52/54, objeto de concordância pelo(s) requerido(s), e como

consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003655-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANICE GOMES DE LIMA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 25.1634.185.0003643-05, firmado em 12/11/2004). Restando infrutífera a tentativa de citação dos requeridos (fl. 52), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 59/61, informou que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28 de agosto de 2012. É relatório do essencial. Decido. Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que os requeridos já efetuaram também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 59/61 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência dos requeridos. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 59/61, objeto de concordância pelos requeridos, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004243-40.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDNA APARECIDA V PEREIRA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004249-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELDEIR BERNARDO NOGUEIRA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP157212 - ALBERTO HONORATO JÚNIOR)
CONSTRUCARDPROCESSO : 0004249-47.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO: Marco Aurélio Panadés Aranha - OAB/SP 31.976RÉU : ELDEIR BERNARDO NOGUEIRAADVOGADO: KARINA FRANZONI BARRANCO - OAB/SP 255176TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13:00h. do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Caixa Econômica Federal noticia que o valor da dívida a reclamar referente ao contrato nº 16341600001145-10 é de R\$ 41.614,81, sendo que a CEF oferece o valor de R\$ 7.000,00, à vista com prazo de pagamento até 30 de agosto de 2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até 30/08/2012, mediante boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a

liquidação/renegeação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF n. _____, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Requerido(a): Advogado(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF:

0004498-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUZIA MARIA DE SOUZA

CONSTRUCARDPROCESSO : 000.4498-95.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA-OAB/SP 313976RÉU : LUZIA MARIA DE SOUZATERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15:00 hs do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juíza Federal Drª MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MMª. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001634160000130559, operação n. 160, é de R\$ 64.287,09. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 21.473,04 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatro centavos) da seguinte forma: entrada de R\$ 5.437,47 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), mais 05 parcelas mensais de R\$ 3.255,38 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 0,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 30/09/2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF. O demandado deverá comparecer até o dia 31/08/2012, na agência Jardim Satélite, situada na Av. Andrômeda, 673, nesta Cidade para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegeação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos

termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e, após a comprovação do pagamento da última parcela, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Requerido(a):Preposto(a) da CEF:Advogado(a) da CEF:

0005056-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUILHERME SILVA
CONSTRUCARDPROCESSO : 0005056-67.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADES ARANHA - OAB/SP 31976RÉU : GUILHERME SILVATERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14:00 h do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra a MM. Juiz/Juíza Federal MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 30131600000143-29, operação n. 160, é de R\$30972,28, sendo que a CEF oferece o valor para pagamento à vista, liquidação, até o dia 30 de agosto de 2012, no valor de R\$7168,65. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez até 30/08/2012, através de boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, _____, Técnico, RF n. 1945, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Requerido(a):Preposto(a) da CEF:Thiago Emmanuel Correia RG 322914528Advogado(a) da CEF:

0005065-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADNE FERREIRA MACHADO

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologa a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código do Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007531-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCOS AURELIO SILVA

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologa a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000455-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVI MACHADO CRUZ(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) CONSTRUCARDPROCESSO : 0000455-81.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA - OAB/SP 313.976PREPOSTO: THIAGO EMANNUEL CORREIA - RG Nº: 32.291.452-8RÉU : LEVI MACHADO CRUZADVOGADO: BENEDITO PAULINO LOPES - OAB/SP 121.158TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15h00min do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00214316000050109, operação n. 160, é de R\$ 39.613,88. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.500,00. Esta proposta tem validade até 30/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, em 30/08/2012. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologa a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Stephanie Makiya Ribeiro, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Requerido(a):Advogado(a):Preposto(a) da CEF:Advogado(a) da CEF:

0001064-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIRIO DIAS RAIMUNDO

CONSTRUCARDPROCESSO : 000.1064.64.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA-OAB/SP 313976RÉU : CIRIO DIAS RAIMUNDOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 11 hs do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juíza Federal Dr^a ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM^a. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001634160000141321, operação n. 160, é de R\$ 28.978,04. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), com validade até 31/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até o dia 31/08/2012, mediante boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.Juiz/Juíza Federal:
Conciliador(a)/Secretário(a):Requerido(a):Preposto(a) da CEF:Advogado(a) da CEF:

0001091-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDEVINO PEREIRA ORTIZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 11/02/2011, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a satisfação do crédito descrito na petição inicial.Mesmo frustrada a tentativa de citação de VALDEVINO PEREIRA ORTIZ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que o réu satisfaz a obrigação na via administrativa, requerendo a desistência deste processo (fl. 26).Vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de agosto de 2012.É relatório, em síntese.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 26, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002949-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA
A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código do Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003398-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCELINO LEITE
CONSTRUCARDPROCESSO : 0003398-71.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA - OAB 313976RÉU : ANTONIO MARCELINO LEITETERMO DE AUDIÊNCIAÀs 10h 12min do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontro(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 4091160000263-84, operação n. 160, é de R\$ 28.801,61. A CEF e o(a) requerido(a), após conversações, noticiam a impossibilidade de conciliação nesta audiência. Requerem ao Juízo, entretanto, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo futuro. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 17/08/2012, às 13h30min, neste mesmo recinto. As partes saem intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Márcia Faggian Rocha, Analista Judiciário, RF n. 6018, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Requerido(a):Preposto(a) da CEF:Advogado(a) da CEF:

0003437-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO REZENDE DE MENDONCA
A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código do Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004786-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELCIO DIRCEU CAVALHERO
CONSTRUCARDPROCESSO : 0004786092011406103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA - OAB/SP nº 313976RÉU : ELCIO DIRCEU CAVALHEROTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h30min do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de

advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIA Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001634160000130478, operação n. 160, é de R\$ 35.628,44. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Esta proposta tem validade até 31/08/2012. O demandado neste ato recebe o boleto para pagamento integral da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF n. _____, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Requerido(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF:

0004798-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de crédito para compra de materiais de construção - CONSTRUCARD - nº 4068160000021999, firmado em 26/02/2009). Frustrada a tentativa de citação de RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR (fl. 22), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 24/28, informou que o requerido liquidou o Contrato pela Campanha Especial de Recuperação de Créditos, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 31 de agosto de 2012. É relatório do essencial. Decido. Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa juntando aos autos comprovante de pagamento, (fls. 25 e 26). Por essa razão (e considerando que o requerido já efetuou também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fl. 24 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência do(s) requerido(s). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 24, objeto de concordância pelo(s) requerido(s), e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbências. Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007570-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DRIELLY VIRGINIA MORAES SANTOS
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de empréstimo - construcard nº. 250314160000099551). Verificado por este juízo federal que a petição inicial encontrava-se apócrifa, em fl. 17 foi determinada a assinatura da aludida peça,

no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo assinalado, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de agosto de 2012.É relatório do essencial. Decido.A ausência de assinatura da petição inicial é irregularidade sanável, razão pela qual este juízo determinou, em fl. 17, a assinatura da aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção (vide artigos 13 e 284 do Código de processo Civil). O advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, deixou de cumprir tal determinação, em que pese devidamente intimado (fl. 17/verso). O feito, assim, deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme se manifesta a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. I - A extinção do feito por ausência de representação pessoal (assinatura de advogado na petição inicial), por fundar-se no art.267, IV, do CPC, não exige prévia intimação pessoal, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. II - Assim, realizada a provocação da parte faltante nos termos dos arts.13 e 284, do CPC, sem que houvesse a regularização, correta foi a extinção do feito. III - Apelação não provida.(AC 200650010017912, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/09/2009 - Página::94/95.)PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 e 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal. 2. In casu, o juízo concedeu à autarquia oportunidade para firmar a inicial de embargos à execução, transcorrendo o prazo de 40 (quarenta) dias sem qualquer atividade da parte. Deveras, à ausência de assinatura da inicial aplica-se o art. 284 e seu parágrafo do CPC e, não o art. 267, 1º, cujo escopo é diverso do primeiro dispositivo afastado. 3. Negligenciando a autarquia embargante à determinação do juízo a quo pra que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200400580295, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/02/2005 PG:00236.) PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. NULIDADE. I - A falta de assinatura do advogado na petição inicial e a falta de capacidade postulatória, por não ter sido apresentado instrumento de mandato, comprometem a constituição válida da relação processual, marcando-a por defeitos insanáveis que atingem sua própria existência e impedem a apreciação da pretensão formulada. II - Anulação, de ofício, do processo, e extinção sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 00380906320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:26/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, cc artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007674-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO JOSE ARANTES

CONSTRUCARDPROCESSO : 0007674-48.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADES ARANHA - OAB/SP 313.976PREPOSTO: JULIO CÉSAR CAMILLO DE CAMARGO - RG 21.293.254-8RÉU : FABIO JOSÉ ARANTESADVOGADO: TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h30min do dia MM. Juíza Federal ROBERTA MOZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a requerente, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00.2741.160.0000166-37, operação n. 160, é de R\$ 37.051,19 em 30/06/2012. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado

monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 10.965,58 da seguinte forma: entrada de R\$ 2.615,18, mais 5 parcelas mensais de R\$ 1.695,21, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 0,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 31.08.2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 2.615,18, mais 5 parcelas mensais de R\$ 1.695,21, corrigidas conforme cláusula contratual e calculadas à taxa de juros de 0,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 31.08.2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O demandado deverá comparecer no dia 31.08.2012, na agência Cidade do Porto, situada na Rua Indaial, 1700, Bairro São João, Itajaí - SC, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF n. _____, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Requerido(a): Advogado(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF:

0007704-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

CONSTRUCARDPROCESSO : 000.7704.83.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA-OAB/SP 313976RÉU : DANIEL DE OLIVEIRA COSTATERMO DE AUDIÊNCIAÀs 11 hs 30 mn do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juíza Federal Drª ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MMª. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 004091160000049597, operação n. 160, é de R\$ 20.411,27. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.630,00 (quatro mil, seiscentos e trinta reais), com validade até 30/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até o dia 30/08/2012, mediante boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF

emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Requerido(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF:

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002913-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X RUBENS CARLOS VIANA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE X WANDERLEY FREIRE X MARCELO CUSTODIO DE FARIA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja o embargado MARCELO CUSTÓDIO DE FARIA incluído no pólo passivo do feito. 2. Segue sentença em separado. EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 2004.61.03.002913-8 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADOS: ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE, GENESIO MARQUES FRANCA, PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA, BENEDITO LEITE DOS SANTOS, MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ANTUNES DAVID, SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA, MAURICIO SHICO YAMAGUCHI, MARCELO CUSTÓDIO DE FARIA, ANTONIO HIDETO KOBAYASHI JAIR MARADEI, MAURICIO SILVA MARINI, RUBENS CARLOS VIANA, JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE, JOAO BATISTA CERQUEARO, FRANK FALCAO DA FROTA, JOSE MARIA SOLIS, NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO POLESE e WANDERLEY FREIRE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos exequêntes acima elencados, com fulcro nos artigos 738, 741, V, e 743, I, do Código de Processo Civil, através dos quais alega, em relação a alguns dos credores, a existência de acordo e, em relação a outros, tece considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados. Distribuição por dependência, com impugnação por parte dos embargados. Intimada pelo Juízo a apresentar os termos de adesão dos exequêntes em relação aos quais alegou acordo, apenas carreu aos autos o assinado pelo embargado GENÉSIO MARQUES FRANÇA (fl.224). Remetidos os autos ao Contador Judicial por mais de uma vez para os esclarecimentos e correções, apresentou cálculo final às fls.292/296 e parecer conclusivo às fls.311/312, após o que, cientificadas as partes, vieram os autos conclusos à prolação da sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Da alegação de inexistência de valores a executar Inicialmente, observo que a embargante, na petição inicial, juntamente com a asserção de excesso de execução, alegou pagamento oriundo de determinação oriunda da Ação nº93.00004669-1, da 17ª Vara Federal, em relação a todos os exequêntes, com exceção de Antenor Nogueira de Andrade, Genésio Marques França e Benedito Leite dos Santos, em relação aos quais afirmou a realização de acordo pela LC 110/01 e a existência de contas com saque nos termos da Lei nº10.555/02 (fl.04). Posicionou-se no sentido de ser devido aos exequêntes, ora embargados, o valor de R\$192.750,71 (cento e noventa e dois mil setecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) e não os R\$228.661,65 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) postulados por aqueles. Posteriormente, já em sede final de tramitação, mediante nova insurgência, declarou a CEF que todos os embargados já receberam os valores devidos a título de Planos Verão e Collor I, agregando, para fundamentar tal asserção, a existência do processo nº1999600030757268 (além do outro acima referido - fls.300/303). No entanto, tal irresignação, além de não se mostrar compatível com o quanto

discorrido na inicial, veio desacompanhada da demonstração documental pertinente, o que, em cotejo com os esclarecimentos prestados pelo perito às fls.311/312, faz com que a alegação de que nada é devido aos exequentes seja rechaçada. Deveras, o excesso de execução proclamado na exordial foi, com base nos documentos apresentados pela CEF (extratos das contas vinculadas), devidamente apurado pelo auxiliar do Juízo, o qual, ao elaborar o cálculo compatível com o julgado, declarou expressamente ter considerado, para apuração das diferenças devidas, todos os pagamentos que nos autos foram comprovados pela CEF (fls.311/313). 2.2. Da adesão à Lei Complementar nº110/01 No mais, verifico ter restado provado nos autos que o exequente GENÉSIO MARQUES FRANÇA assinou o termo de adesão a que alude a LC nº110/01 (fl.224), bem como que ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE aderiu aos termos daquela lei, firmando acordo com a CEF (fl.191). Quanto a BENEDITO LEITE DOS SANTOS, também aderiu aos termos da LC nº110/01, mas através das disposições da Lei nº10.555/02 (fls.06 e 192). Por oportuno sublinhar que a transação em tela abarca (dentre outros) os valores referentes aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), que seriam pagos a tais exequentes através do título executivo ora embargado. 2.3 Do excesso de execução Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso em tela, tomando por base o entendimento externado no item 2.1 supra, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo às fls.311/312, por refletir os parâmetros acima explicitados, acolho como correto, para fins de fixação do quantum debeat, o cálculo da Contadoria do Juízo de fls.292/296, e considero como correto, o valor de R\$ 81.122,68 (oitenta e um mil cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), apurado em 04/2010, para fins de execução. Pontuo que o valor ora fixado como correto está a desconsiderar, do total encontrado pelo contador R\$86.708,22 os valores de R\$4.870,87 (quatro mil oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) e R\$714,67 (setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), relativos a ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE e BENEDITO LEITE DOS SANTOS, os quais, como visto, aderiram aos termos da LC 110/01. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE e BENEDITO LEITE DOS SANTOS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal; 2) Considerando que o acordo celebrado por GENÉSIO MARQUES FRANÇA com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, ora embargado, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº01 do E. Supremo Tribunal Federal; 3) Tendo em vista que o valor exequendo apurado como correto é inferior ao apresentado pela CEF para fundamentar o excesso de execução apontado na inicial, com base na fundamentação expendida nesta decisão, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 81.122,68 (oitenta e um mil cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), apurado em 04/2010, que acolho integralmente (repiso que do total de 86.708,22 apurado pelo contador, foram desconsiderados por este Juízo os valores de R\$4.870,87 e R\$714,67, relativos a ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE e BENEDITO LEITE DOS SANTOS, que transacionaram com a CEF). Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005077-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA NAZARIA LOPES DE CARVALHO

CONSTRUCARDPROCESSO : 00050774320104036103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADES ARANHARÉU : MARIA NAZARIA LOPES DE CARVALHOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16:00 h do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos- onde se encontra a MM. Juíza Federal MONICA WILMA SCHRODER GHOSN VEVILAQUA, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença

da parte autora, representada por advogado e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001634260000117770, operação n. 160, é de R\$68.536,89, sendo que a CEF oferece o pagamento à vista no valor de R\$14.950,00, até o dia 31 de agosto de 2012, através de boleto bancário, já entregue neste ato. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, em 31 de agosto de 2012. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1945, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Requerido(a):Preposto(a) da CEF:Julio César Camillo de Camargo - RG 212932548 Advogado(a) da CEF:

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3) - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY FREIRE X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Proferi, nesta data, sentença nos Embargos à Execução em apenso. 2. Oportunamente, deverá ser dada vista dos presentes autos à União para que diga se tem interesse em prosseguir na execução da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, já iniciada.

0401131-18.1998.403.6103 (98.0401131-0) - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA X CRUZEIRO PAPEIS INDLS/ LTDA X M M COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP152476 - LILIAN COQUI E SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X CRUZEIRO PAPEIS INDLS/ LTDA X INSS/FAZENDA X BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelas executadas, através do depósito da importância devida (fls.967), com o qual a parte exequente concordou, tendo havido liberação de metade do valor para o advogado que à época representou o INSS em Juízo (fls.1000/1002). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que resta pendente nestes autos a expedição de ofício à CEF, a fim de que o valor remanescente da guia de fl.967 seja convertido em renda da União Federal, a teor do quanto decidido à fl.992 - visto que houve apenas liberação de metade do valor através do alvará de fl.998. Assim, expeça-se ofício à CEF para as providências necessárias à conversão em renda da União, com cópia da petição de fls.983/984, onde consta o código de recolhimento respectivo. Determino o levantamento da penhora de fls.896/897 e a desconstituição do fiel depositário lá nomeado. Providencie a Secretaria a expedição do necessário ao levantamento da penhora e intimação do depositário acerca de sua desconstituição. Cumpridas as deliberações acima, e com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401406-74.1992.403.6103 (92.0401406-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANOBRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.78), tendo havido o levantamento dos valores pelo advogado da exequente (fls.97/99). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005410-10.2001.403.6103 (2001.61.03.005410-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ANDRE ANDRADE DE MOURA X SORAIA PINTO S. ANDRADE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONSTRUCARDPROCESSO : 2001.61.03.005410-7AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA-OAB/SP 313976RÉU : LUIZ ANDRÉ ANDRADE DE MOURA E OUTROTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15:00 hs do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juíza Federal Dr^a MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM^a. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00035116000004978, operação n. 160, é de R\$ 79.994,86. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), com prazo de validade até 31/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até o dia 31/08/2012, mediante boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência

do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Requerido(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF:

0002003-88.2004.403.6103 (2004.61.03.002003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS (SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS

Trata-se de execução/cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de crédito rotativo, conta corrente nº. 001/4175-3, com data de implantação em 15/05/1996). Tendo em vista a dificuldade à recuperação do crédito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fl. 136, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28 de agosto de 2012. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pedido formulado em fl. 136, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, 267, inciso VIII, 569, caput, e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003987-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003987-9) - ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONSTRUCARDPROCESSO : 0003987-10.2004.403.6103 AUTOR : ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA ADVOGADO: YOHANA HAKA FREITAS RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA - OAB 313976 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 11h do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto(a), e a ausência da parte requerida, a qual faz-se representada por patrono. ABERTURA DA AUDIÊNCIA Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato. Pela Dra. Yohana Haka Freitas foi dito: Que os embargos foram julgados procedentes, com trânsito em julgado, e que o feito aguarda o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal (sucumbente), neste ato requerendo seu levantamento. Pelo Dr. MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA, advogado da CEF, foi dito: Diante do cumprimento da obrigação pela CEF (depósito judicial do valor dos honorários de sucumbência), concordo com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte contrária. As partes aqui presentes declaram que desistem dos prazos recursais. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte sentença: Compulsando os autos observo que foi proferida sentença que julgou procedente os embargos para o efeito de extinguir esta Ação Monitória (fls. 99/103). Tal sentença transitou em julgado em 14.10.2009 (fl. 106). Em razão disso foi iniciada a execução dos honorários de sucumbência, cujo depósito judicial foi realizado pelo CEF (fl. 128). Neste ato a parte exeqüente requereu o levantamento do depósito, o que concordou o procurador da CEF. Diante do exposto, em face do pagamento do débito, conforme noticiado julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento. Este termo de audiência serve como alvará de levantamento e encerra a ordem para o imediato levantamento da conta judicial nº

005.25003, agência 2945, no valor de R\$ 667,83 (acrescido de atualização monetária) pela Dra. YOHANA HAKA FREITAS, OAB/SP 236.512, CPF 201.902.798-42, procuração fl. 893. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Márcia Faggian Rocha, Analista Judiciário, RF n. 6018, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Advogado(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF:

0004647-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, datado de 26 de dezembro de 2002). Tendo em vista a dificuldade à recuperação do crédito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 148/149, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28 de agosto de 2012. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pedido formulado em fls. 148/149, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, 267, inciso VIII, 569, caput, e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários sucumbenciais. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007625-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Trata-se de execução de contrato de financiamento cobrado através de Ação Monitória. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, com o qual a parte exequente concordou expressamente neste ato. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código do Processo Civil. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial (contas judiciais na CEF agência n 2945, c/c 00500215187-6 - R\$ 2.491,60, c/c 0050025080-0- honorários advocatícios R\$ 781,91 e c/c 00500215186-8 - R\$ 923,30), tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetem-se os autos ao Juízo de origem.

0006873-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERVAL DE ALBUQUERQUE X JOELMA GUSMAO DE ALBUQUERQUE X ANDREA MARCAL E FREITAS X ERNESTO CASTILHO DE CAMPOS(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER)

(...) A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código do Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. (...)

0004267-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004267-3) - TEREZA FITOMI INAGAKI X JORGE HIROKI INAGAKI X DINA TIEMI INAGAKI X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X TEREZA FITOMI INAGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIROKI INAGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA TIEMI INAGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA YONEKA INAGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a Tereza Fitomi Inagaki (fls.110), tendo havido o levantamento dos valores pelo exequente (fls.130/132). Em relação aos demais autores originários houve sentença de extinção às fls.104/105. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004250-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO A NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO A NAPOLEAO
CONSTRUCARDPROCESSO : 0004250-32.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHARÉU : ANTONIO A NAPOLEÃOADVOGADO: SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 10h 19min do dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0351.160.0000523-52, operação n. 160, é de R\$ 36.152,18 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.724,38 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos). Esta proposta tem validade até 31/08/2012. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 10.220,48 (dez mil, duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) da seguinte forma: entrada de R\$ 2.613,30 (dois mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), para pagamento até 31/08/2012 e mais 5 parcelas mensais de R\$ 1.544,33 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 0,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 30/09/2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 2.613,30 (dois mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), para pagamento até 31/08/2012 e mais 5 parcelas mensais de R\$ 1.544,33 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 0,5 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 30/09/2012 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O demandado deverá comparecer no dia 30/08/2012, na agência 0351, situada na Av. Nelson DAvilla, 40 - centro - São José dos Campos, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1310, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Secretário(a):Requerido(a):Preposto(a) da CEF:Advogado(a) da CEF:

0004430-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FLAVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOYCE FERREIRA LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial, que constitui de pleno direito o título executivo judicial ante a conversão, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução, quedou-se inerte (fls. 28, 32 e 35). É relatório do essencial. Fundamento e decido. Ao que se apura dos autos, este Juízo converteu o mandado injuntivo em executivo, intimando-se a credora - CEF para dar início à fase de cumprimento de sentença, na forma dos arts. 1.102 c/c 475-I e 475-J, todos do CPC. Na petição de fl. 31, verifica-se que a executada formulou proposta de acordo para pagamento do débito, não tendo a CEF apresentado qualquer manifestação. À fl. 35 este Juízo, ante a inércia da credora, que há mais de 02 meses deixou de dar o regular andamento ao feito executivo, determinou, na forma do art. 267, 1º, do CPC, a intimação pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprisse a falta. Às fls. 43, consta certidão subscrita pelo oficial de justiça, certificando que procedeu a regular intimação do representante legal da empresa pública federal, tendo este deixado transcorrer in abis o prazo anteriormente fixado. Pois bem. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo de 48 horas começa a correr a partir deste evento. In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pelo autor, vez que decorridos mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses da intimação da decisão que converteu o mandado injuntivo em executivo (fl. 28), e, mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas essas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL: NECESSIDADE. ARTIGO 267, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. 1. A inércia da Caixa Econômica Federal por mais de trinta dias não implica a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, mas, sim, ensejaria sua extinção por abandono de causa, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Afigura-se imprescindível a prévia intimação pessoal da empresa pública/Apelante antes de pronunciada a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determinado na norma do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a Exequente, ora Apelante, não foi intimada pessoalmente a se manifestar acerca das infrutíferas diligências citatórias, a sentença objurgada deve ser anulada para que a CEF seja intimada pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, supra a falta, conforme determina o 1º do artigo 267 do CPC. 4. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que a parte promova as diligências necessárias, com vistas ao regular prosseguimento do feito. (AC 545166, Oitava Turma, TRF2, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 02/07/2012) AGRAVO INTERNO - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES - Ora, o juízo de primeiro grau foi peremptório ao determinar que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, e parágrafo primeiro do CPC. II - É de se notar também, que a Parte Autora foi devidamente intimada - intimação pessoal - acerca da advertência de que a sua inércia em promover as diligências cabíveis acarretaria tal extinção, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Contudo, mesmo assim, quedou-se inerte. (Fls. 77/78). III - A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). (AC 434769, Sétima Turma, TRF2, Relator Des. Federal Reis Friede, DJ de 08/06/2009) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese

prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, mormente quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIANE CURSINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE CURSINO DE ALMEIDA

CONSTRUCARDPROCESSO : 000.4489.36.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA-OAB/SP 313976RÉU : JULIANE CURSINO DE ALMEIDATERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14:00 hs e 30 min dia 13/08/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) <<MM. Juíza Federal Drª ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MMª. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001634160000123773, operação n. 160, é de R\$ 30.876,00. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais), com prazo de validade até 31/08/2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até o dia 31/08/2012, mediante boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A

seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

Eu, _____, Herivelto Prado da Costa Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3613, nomeado

Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal:

Conciliador(a)/Secretário(a):Requerido(a):Preposto(a) da CEF:Advogado(a) da CEF:

Expediente Nº 4975

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401118-

24.1995.403.6103 (95.0401118-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403033-50.1991.403.6103 (91.0403033-8) - PAULO MARCONDES DA SILVA X NELSON AFFONSO VIEIRA JUNIOR X TEREZA PINTO VIEIRA X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAYETANO MIERA RIVAS(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403793-23.1996.403.6103 (96.0403793-5) - BENEDITO RODRIGUES MORAIS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403791-82.1998.403.6103 (98.0403791-2) - CESAR DA CRUZ LASSAROTTI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003707-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003707-9) - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES X JOSE BENEDITO PIRES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000131-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000131-4) - ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004069-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004069-5) - APARECIDO LOPES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004319-11.2003.403.6103 (2003.61.03.004319-2) - OLIMPIO PINTO DE MORAIS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIMPIO PINTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2) - JOSUE ARANTES COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Da análise dos documentos de fls. 85/114 vê-se que a presente ação (processo nº. 2003.61.03.009035-2) foi ajuizada anteriormente à ação nº. 2003.61.03.009036-4, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Vê-se, ainda, que também o trânsito em julgado ocorreu primeiro na ação nº. 2003.61.03.009035-2.2. Não bastasse isso, na 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP já foi prolatada sentença (com trânsito em julgado em 10/06/2011 - fl. 114) julgando extinta aquela execução nos termos do artigo 794, III do CPC, tendo em vista a renúncia de JOSUÉ ARANTES COSTA aos valores a executar naquele processo, sendo expressamente observada que a renúncia apenas ocorreu devido à execução em andamento na ação anteriormente ajuizada e em trâmite na 2ª Vara Federal (fl. 113).3. ANTE O EXPOSTO - E COM O INTUITO DE EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO EM FAVOR DA AUTARQUIA FEDERAL EXECUTADA -, INDEFIRO O PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FL. 87.4. Abra-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu Procurador Federal, para comprovar:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso divirja dos cálculos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0014494-70.2004.403.0399 (2004.03.99.014494-2) - ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA (SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001805-17.2005.403.6103 (2005.61.03.001805-4) - DALILA ALVES FERREIRA (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000047-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000047-9) - IZOTOLINA BARBOSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002629-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002629-8) - WALDEMIR JOSE COELHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007663-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007663-0) - ROSUEL ALVES DA CUNHA - ESPOLIO X MARIANA CUNHA DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008564-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008564-3) - IRLANE PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001655-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001655-8) - MARIA ALZIRA BETTI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002595-30.2007.403.6103 (2007.61.03.002595-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003297-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003297-7) - EDNA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005523-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005523-0) - IVETE MARIA DA SILVA MANTA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007075-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007075-9) - CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7) - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 850.Int.

0401870-93.1995.403.6103 (95.0401870-0) - ANTONIO PAULO DA SILVA X JACKSON EGIDIO LOPES(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0) - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X

SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5033

ACAO PENAL

0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2008.61.03.001528-8, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Omar Kazon.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de OMAR KAZON, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 24/05/1958, filho de Nazem Kazon e Aney Silva Kazom, portador do RG nº 9.542.770 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 789.176.628-20, domiciliado na Rua Ilha Bela, nº 20, Bairro Sumaré, Caraguatatuba/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da sociedade empresária LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, reduziu tributos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, nos anos-calendário de 1999 e 2000, mediante a escrituração de notas fiscais inidôneas nos livros fiscais de Registro de Entradas. Aduz o Parquet Federal que o acusado escriturou nos livros fiscais de Registro de Entradas, levando a custos, as notas fiscais frias emitidas por: Bondless Trading Importadora e Exportadora Ltda., Fábio Henrique Leonardo, Nilza de Fátima Tavares de Proença, Comercial de Bebidas El Corsário Ltda., e Litoral Norte Bebidas Ltdas. Sustenta o Ministério Público Federal que mencionadas sociedades empresárias e empresários individuais eram inexistentes de fato ou já se encontravam inativos. Alega o órgão ministerial que os créditos tributários foram constituídos por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado os montantes de R\$332.799,29, a título de IRPJ, e de R\$160.773,51, a título de CSLL. Ao final, requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado pelas práticas dos crimes tipificados no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Aos 29/04/2008 foi recebida a denúncia. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 694/695. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 710/714, argüindo tão-somente a ocorrência de prescrição virtual, e, por conseguinte, a absolvição sumária pela extinção da punibilidade. Manifestação do MPF às fls. 743/744. Decisão proferida às fls. 747/748, que afastou a absolvição sumária do acusado. Redesignada audiência de instrução e julgamento às fls. 761, face a alegação da impossibilidade de o réu comparecer por motivo de doença. O réu requereu a redesignação da audiência, ao fundamento de que se encontrava em tratamento de saúde, impossibilitando-se de comparecer em Juízo, tendo sido deferido o pedido à fl. 768, que implicou a redesignação de nova data. Aos 03/03/2011, restou frustrada a realização de audiência de instrução, tendo sido decretada a revelia do acusado, bem como homologado o pedido de substituição de testemunha arrolada pela defesa. Oitiva de testemunha arrolada pela acusação junto ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba/SP (fls. 818/819). Manifestação da defesa às fls. 829/834, na qual alegou a existência de cerceamento do direito de defesa e inversão tumultuária do processo. Manifestação do MPF às fls. 842/846. Aos 20/10/2011, realizou-se, neste Juízo, a audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento da testemunha de acusação (fl. 836). Às fls. 868/869, este magistrado afastou as alegações da defesa, tendo sido indeferido o pedido de revogação da decretação da revelia e redesignação de audiência. Manifestação da defesa à fl. 872, que requereu a intimação pessoal do acusado para comparecimento em audiência de interrogatório, o qual foi indeferido. Aos 28/06/2012, restou frustrada a realização de audiência para interrogatório do réu, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, haja vista o manifesto desinteresse do acusado em comparecer pessoalmente à instrução processual (fl. 876). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu pela prática do delito apontado na denúncia. Por sua vez, a defesa do acusado, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, argüiu, preliminarmente, a intempestividade da alegações finais do MPF e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do réu. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado OMAR KAZON, anteriormente qualificado, pela prática do

delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares 1.1 Intempestividade das Alegções Finais Aduz a defesa serem intempestivas as alegações finais do órgão ministerial, ao fundamento de que o prazo iniciou-se em 29/06/2012, e findou-se em 03/07/2012, sendo que a peça foi protocolada, em Juízo, somente na data de 04/07/2012. Nos termos do art. 798 c/c art. 403, 3º, do CPP, os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, não se computando no prazo o dia do começo, porém, incluindo-se o dia do vencimento, sendo de 05 (cinco) dias o prazo para apresentação de memoriais. Como se observa dos autos (fl. 876), a intimação dada às partes deu-se na própria audiência de instrução processual, ou seja, em 28/06/2012 (quinta-feira), fluindo-se, portanto, o prazo a partir de 29/06/2012 (sexta-feira), com término em 03/07/2012 (terça-feira). Conquanto expressamente fixados em lei, muitos prazos processuais previstos no Código de Processo Penal, quando ultrapassados, não implicam nenhuma sanção processual, como é o caso das alegações finais, sob a forma de memoriais. Isso porque foi assegurado à defesa o pleno exercício do contraditório, com igualdade de paridade de armas, já que teve oportunidade de contradizer todos os fatos deduzidos na denúncia, bem como nas próprias alegações finais do órgão acusador, inexistindo prejuízo. Ademais, os memoriais apresentados pelo Parquet Federal não trazem nenhum fato, documento ou tese novos, ratificando tão-somente os termos da denúncia. 1.2 Prescrição da Pretensão Punitiva A defesa alega a existência de prescrição. No entanto, aludida questão prejudicial ao mérito não merece prosperar. Antes de analisar referida questão preliminar, importante ressaltar que a defesa, de forma abstrata e vaga, alega a existência de prescrição, sem, contudo, trazer qualquer fundamento fático ou jurídico que embasasse o acolhimento desta tese extintiva da punibilidade. Ao Ministério Público, na qualidade de órgão acusador, impõe-se o dever de expor, na peça acusatória, o fato normativamente descrito como criminoso, com todas as suas circunstâncias (tempo, lugar, meio e modo de execução), de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, de modo a viabilizar a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório e do princípio da presunção de inocência, sendo vedada a deflagração de denúncias genéricas. Por sua vez, a defesa também tem o dever de fundamentar suas teses, que podem implicar a atipicidade do fato, a exclusão da ilicitude ou culpabilidade, bem como a extinção da punibilidade, caso contrário, não se garante ao órgão acusador o exercício do contraditório, que lhe confere o direito de impugnar as pretensões deduzidas pelo réu. Outrossim, a mera alegação de prescrição, desacompanhada de qualquer exposição fática ou jurídica, além de impedir o órgão acusador de se manifestar sobre tais alegações, pode, em muitos casos, inviabilizar o próprio exame desta causa extintiva de punibilidade pelo órgão julgador. No entanto, a par de tudo que foi exposto, entendo que o acusado não pode ser prejudicado por eventual equívoco ou omissão da defesa técnica, razão pela qual passo ao exame da questão preliminar outrora alegada. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da toeira da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. E, na forma

do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. Os créditos tributários foram constituídos por meio de Auto de Infração (fls. 40/51), lavrado em 07/12/2001. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio de Auto de Infração, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A denúncia foi recebida em 29/04/2008 (fl. 671). Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2. Mérito O crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo à operação tributável. Esse comportamento revela uma típica conduta de falsidade material, uma vez que o agente do delito produz um documento novo ou modifica partes de um documento preexistente, ocasionando a omissão ou supressão no recolhimento do tributo. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls.); pelo Auto de Infração nº. 0812700/0071/01 (fls. 40/51), acompanhados de farta prova documental, em especial, as notas fiscais de fls. 153/220 e fls. 240/445; o Livro de Registro de Entradas de fls. 52/145 e o contrato social de fls. 552/560, no qual o acusado figura como sócio administrador da sociedade empresária LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Tais elementos provam de forma inequívoca o não recolhimento, no prazo legal, dos tributos devidos a título de CSLL e IRPJ. Como bem se observa do Termo de Constatação Fiscal, não restam dúvidas de que houve a supressão de tributo através do emprego de notas fiscais materialmente falsas, como se vê da seguinte passagem:(...)quanto a empresa Boundless Trading Importação e Exportação Ltda., constatamos tratar-se de empresa omissa e não localizada, e que as respectivas notas fiscais foram confeccionadas em duplicata, mencionando falsa autorização, o que, somando-se ao fato do contribuinte não comprovar ser adquirente de boa-fé, autoriza o Fisco a considerá-las inidôneas, com a conseqüente adição ao lucro líquido do período; que, quanto a firma individual Fábio Henrique Leonardo, conforme cópia do processo nº 10821000566/2001-11, consta informação fiscal da jurisdição, de que as pessoas residentes no local asseguram que nunca funcionou no local qualquer empresa, e muito menos empresa dedicada no ramo de bebidas, o que, somando-se ao fato do contribuinte não ter comprovado a aquisição de boa-fé, através de prova do efetivo pagamento, autoriza o fisco a considerar as notas fiscais de emissão de Fábio Henrique Leonardo, inidôneas, devendo ser os seus valores adicionados ao lucro líquido do exercício; que, quanto a firma individual Nilza de Fátima Tavares de Proença, conforme relatório de diligência fiscal anexo, constatamos tratar-se de empresa caracterizada por inexistência de fato, com emissão de nota fiscal em duplicata e com sem movimento no período, o que, somando-se ao fato do contribuinte fiscalizado não comprovar o efetivo pagamento, nem a efetiva entrada no estabelecimento, através de dados do transportador, autoriza o fisco a considerar inidôneas as notas fiscais de emissão de Nilza de Fátima Tavares de Proença, com a conseqüente adição de seus valores ao lucro líquido do período; que, quanto a empresa Comercial de Bebidas El Corsário Ltda., conforme relatório fiscal anexo, trata-se de empresa inexistente de fato, sendo que as notas fiscais relacionadas, emitidas e datadas em 1999, não correspondem ao modelo confeccionado pela gráfica, o que, somando-se ao fato do contribuinte fiscalizado não ter comprovado o efetivo pagamento, autoriza o fisco a considerá-las inidôneas, com a conseqüente adição de seus valores ao lucro líquido do período; que, quanto a empresa Litoral Norte Bebidas, conforme relatório fiscal anexo, trata-se de empresa localizada no endereço constante na Secretaria da Receita Federal, estando os documentos em poder do contador, sendo que as notas fiscais emitidas a favor da Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda. foram lastreadas por notas fiscais das empresas Nilza de Fátima Tavares de Proença e Comercial de Bebidas El Corsário Ltda., já mencionadas nos itens 5 e 6 acima, tratando-se de operação triangular em benefício da Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda., cujo sócio, Omar Kazon, é também procurador da Litoral Norte Bebidas Ltda. Assim sendo, as respectivas notas fiscais não correspondem às operações nelas descritas, o que, somando-se ao fato do contribuinte fiscalizado, não ter comprovado o efetivo pagamento, autoriza o fisco a considerá-las inidôneas, com a conseqüente adição de seus valores ao lucro líquido do período; que, relativamente às notas fiscais nº 152 e 201 a 208, de emissão da Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda. com datas entre junho a dezembro de 1999, apresentando os talonários data de impressão de fevereiro de 2000, alegou o contribuinte lapso por utilização de talonário de numeração posterior, o que, caracteriza a operação não realizada de fato e/ ou inidoneidade das respectivas notas fiscais, tendo sido

representada a jurisdição do favorecido; que, regularmente intimado a justificar a contabilização de despesas com veículo não contabilizados no ativo, bem como, a esclarecer a propriedade do imóvel onde funciona a empresa, também não contabilizado, apresentou documentos de propriedade dos veículos e do prédio, adquiridos pela pessoa jurídica em data anterior ao início das atividades operacionais (mercantis), ou seja a 1999, fato não comprovado pelo contribuinte uma vez que as declarações do imposto de renda da pessoa jurídica foram apresentadas sem movimento nos respectivos períodos e relatados para consideração posterior; (...) que, conclusivamente, a fiscalizadora utilizou-se de documentos inidôneos, lançados na escrituração fiscal e contabilizados como custos, reduzindo indevidamente o lucro líquido dos exercícios examinados (...). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Ressalto, inicialmente, que a ausência do acusado nos atos da instrução processual, especialmente em seu interrogatório judicial, não implica a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na peça acusatória, haja vista que, no âmbito do processo penal, não há que se aplicar os efeitos materiais da revelia - pois, o interrogatório é meio de defesa e também meio de prova, cujo exercício é prerrogativa do réu, sendo certo que nem o seu silêncio pode ser interpretado em prejuízo da defesa, tampouco a sua ausência não será, salvo nas hipóteses em que seja obrigatória a sua presença (CPP, artigo 226) -, mas tão-somente os efeitos processuais estabelecidos no art. 367 do CPP. Pois bem. Nos autos do processo fiscal em apenso, restou apurado que a sociedade empresária LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., cujo sócio-administrador é o réu desta ação penal, escriturou nos livros fiscais de Registro de Entradas, referentes aos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 52/145), operações mercantis, levanto a custos as notas fiscais emitidas pelas seguintes sociedades empresárias e empresários individuais: Bondless Trading Importação e Exportação Ltda. - CNPJ nº 00.503.563/0001-00; Fábio Henrique Leonardo ME - CNPJ nº 00.891.908/0001-20; Nilza da Fátima Tavares de Proença ME - CNPJ nº 03.110.662/0001-02; Comercial de Bebidas El Corsário Ltda. - CNPJ nº 00.559.924/0001-22; e Litoral Norte Bebidas Ltda. - CNPJ nº 60.316.908/0001-30. Consabido que as notas fiscais representam as compras e vendas mercantis, não a prazo, celebradas entre empresários ou entre estes e os consumidores. Com vistas ao intercâmbio de informações fiscais, por meio de convênios celebrados entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias Estaduais da Fazenda, possibilitou-se ao empresário a adoção de um instrumento único de efeitos comerciais e tributários, a nota-fiscal fatura. Assim, para o direito comercial, tal documento tem natureza de fatura mercantil, e, para o direito tributário, de nota-fiscal. Da fatura, o vendedor poderá extrair um título de crédito denominado duplicata, na forma do art. 2º da Lei nº 5.474/68. Nos termos da Lei nº 8.846/1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, a emissão de nota fiscal relativa à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. Sendo que resta caracterizada omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. Dentre as obrigações a que estão sujeitos os empresários tem-se o dever de escriturar regularmente os livros obrigatórios, sendo que sua ausência traz consequências sancionadoras, inclusive na seara penal. As notas fiscais de saída emitidas pela empresa BondLess Trading. Imp. e Exp. Ltda. (fls. 153/199), referentes a operações mercantis nos períodos de março de 2000 a dezembro de 2000, tendo como destinatário das mercadorias a empresa Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda., são inidôneas, porquanto aludida empresa encerrou suas atividades desde o ano de 1997, sendo que o nº de autorização da gráfica para a confecção destes documentos fiscais (autorização nº 11.436, de 08/08/1995 - fls. 150/152) não conferem com aquele que consta nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte (autorização nº 1417, de maio de 1995). Outrossim, conforme consta na diligência fiscal de fls. 146/147, o objeto social da sociedade empresária Bound Less Trading Imp. e Exp. Ltda. era a venda mercantil de fios, sendo, no mínimo estranho, o fato de as notas fiscais por ela emitidas representarem operações mercantis que tenham como mercadorias bebidas alcoólicas e refrigerantes. As notas fiscais de saídas emitidas pelo empresário individual Fábio Henrique Leonardo (fls. 205/220) também são inidôneas, haja vista que se trata de empresa cujas atividades encerraram-se, conforme relatado pelo próprio titular ao agente fiscal: (a empresa só funcionou durante três meses não está operando mais, porque faliu). As notas fiscais de saída emitidas pela empresária individual Nilza de Fátima Tavares de Proença, referentes aos períodos de 01/11/1999 a 29/02/2000 (fls. 232/338), são inidôneas pelos seguintes motivos: i) a atividade desenvolvida por esta empresa é o atacado de produtos alimentícios, sendo que as notas fiscais revelam vultosas operações mercantis de compra e venda de bebidas (água, sucos e refrigerantes) e bebidas alcoólicas; ii) o imóvel, cujo endereço está cadastrado na SRF, encontra-se desocupado desde o ano de 1999; iii) o pequeno espaço do imóvel não comporta estoques de volumes de bebidas; iv) soa estranho, ainda, o fato de a empresa ter sido constituída em nome de Nilza de Fátima Tavares Proença a pedido do Sr. Fábio Henrique Leonardo, sendo que este foi titular de empresa individual, cujas atividades encerraram-se em menos três meses após a sua existência; e v) os livros fiscais de Registro de Entradas e Registro de Saídas da referida empresa não atesta nenhuma movimentação nos períodos lançados nas notas fiscais (fls. 235/236), tampouco, nas DCTF's - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 237/239), referentes ao 4º

trimestre de 1999 e 1º trimestre de 2000, inexistente receita, faturamento ou lucro líquido compatível com os valores das operações mercantis lançadas nas notas fiscais. Na diligência fiscal de fls. 227/228, realizada a cargo do auditor fiscal, foi constatada a emissão de nota fiscal com numeração em duplicata (NF nº 451 - fl. 228), escriturada com data de emissão em 21/10/1999 para Minas Gerais, no valor de R\$15.691,38 e NF retida pela fiscalização, também de nº 451, com data de 01/11/1999 para LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - São Paulo, no valor de R\$5.598,00. Em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Comercial de Bebidas El Corsário Ltda. (fls. 346./377), as quais representam operações mercantis de compra e venda de bebidas, nos períodos de 06/08/1999 a 08/10/1999, também foram declaradas inidôneas pela autoridade fazendária, porquanto a empresa, além de não se encontrar em funcionamento no endereço cadastrado junto à SRF, está em situação irregular junto aos órgãos fazendários estaduais desde o ano de 1997. Ademais, as omissões nos preenchimentos das notas fiscais são evidentes, uma vez que não há qualquer informação quanto ao transportador das mercadorias objeto das operações mercantis, apesar de envolverem quantidades expressivas de produtos. Em alguns casos, como na NF nº 0486 (fl. 369), o título representa a comercialização de 1.449 caixas de bebidas (refrigerantes), sem fazer qualquer menção ao agente transportador!!! Outrossim, as notas fiscais emitidas pela empresa El Corsário Ltda. são materialmente falsas por não corresponderem ao modelo confeccionado pela gráfica, conforme constatou a autoridade fiscal (fls. 340 e 385). As notas fiscais emitidas pelas empresas Comercial Paulista Importação e Exportação Ltda. (Nilza de Fátima Tavares Proença) e Comercial de Bebidas El Corsário Ltda. tiveram como destinatários as empresas Litoral Norte Bebidas Ltda. e Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda., esta última tem como sócio-administrador o acusado OMAR KAZON, que também é procurador da empresa Litoral Norte, cuja sócia-administradora é sua ex-sogra. Observa-se, ainda, que a empresa Litoral Norte Bebidas Ltda. emitiu diversas notas fiscais, representando vultosas operações de compra e venda de bebidas, tendo como destinatária a empresa Linorte (fls. 388/414), o que demonstra o fluxo de mercadorias na tentativa de dificultar a fiscalização e ilidir o pagamento de tributos. Perante à autoridade policial, o acusado afirmou o seguinte (fls. 612/614): (...) que é sócio-gerente da empresa Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda. e que tem como sócio atualmente Rômulo Sérgio dos Santos e anteriormente Inácio Adriano Vera, o qual substituiu a sócia Maria Begonha Sacristan, sua ex-esposa, esclarecendo que a constituição inicial da empresa era entre o interrogado e sua esposa e que a empresa foi iniciada em 1996; que a empresa encontra-se operando normalmente e está sediada na Rua Ministro Dílson Funaro, 225, Jd. Britânia em Caraguatatuba/SP e que a contabilidade é feita através de um escritório de contabilidade em São José dos Campos/SP; (...) que no final da fiscalização o auditor fiscal falou para o interrogado que constatou algumas notas fiscais ou empresas frias, não se recordando com precisão o que foi dito, alegando ainda que tinha descaracterizado 75% das notas fiscais das empresas, esclarecendo o interrogado que o fato não era verdadeiro e que poderia provar, solicitando um tempo, certo que o auditor alegou que não tinha tempo e que iria se aposentar no final do mês, como de fato aposentou; que o auditor fiscal orientou o interrogado para constituir advogado e autuou a empresa, não recordando-se do valor e nem se com relação ao imposto de renda ou sobre a contribuição sobre o lucro líquido, recordando-se que a fiscalização examinou os anos de 1999/2000, o que se recorda foi autuado no valor de R\$970.000,00; que o interrogado ficou sem condições de quitar o valor autuado e que salvo engano foi autuado em dezembro de 2002, esclarecendo que recorreu da autuação através de advogado e que segundo soube perdeu o recurso no Conselho de Contribuintes; que até o presente não efetuou o pagamento da autuação, esclarecendo que trocou de contador e de advogado, sendo que o escritório de contabilidade está tentando o refinanciamento do débito tributário dentro do programa REFIS e por consequência do parcelamento da dívida; que o procedimento da empresa desde seu início consiste na entrada na mercadoria no depósito, conferência da mercadoria com a nota de entrada, ou seja, preço, mercadoria e quantidade de caixas e as notas fiscais ficavam em uma caixa e eram retiradas pelo escritório de contabilidade; que as compras eram efetuadas pelo interrogado e que também efetuava os pagamentos, esclarecendo ainda que vendedores compareciam na empresa e faziam negócio; que após a autuação mudou a sistemática de entrada e saída de mercadorias, sendo que atualmente compra diretamente dos fabricantes; que recorda-se do nome da empresa Bond Less Trading Imp. e Exp. Ltda. e que fez compra e troca de mercadorias com a mesma, não se recordando se os negócios foram feitos por telefone ou por representantes, não se recordando que tipo de mercadorias negociava; que recorda-se do nome da empresa Santo Antônio Comércio de Bebidas, não se lembrando do nome de Fábio Henrique Leonardo, bem como não se recorda com precisão das transações com a empresa; que não se lembra do nome Comercial Paulista Importação e Exportação, lembrando-se do nome de Nilza, entretanto não se recordando do seu nome completo; que recorda-se da empresa Comercial de Bebidas El Corsário Ltda., a qual era estabelecida em Caraguatatuba/SP e que a época da fiscalização o interrogado disse ao fiscal que a mesma estava funcionando quando da emissão das notas e que poderia ser fiscalizada, esclarecendo ainda que fazia negócios com a empresa às vezes por telefone ou até mesmo pessoalmente; que a empresa Litoral Norte de Bebidas Ltda. era de propriedade da ex-sogra do interrogado de nome Antônia Sacristan Craquis e era estabelecida em Caraguatatuba/SP, e que a época da emissão das notas encontrava-se em funcionamento e atualmente encontra-se fechada em virtude do falecimento da mesma e que o interrogado fazia negócios com a empresa de sua sogra; que o interrogado conhecia apenas as empresas El Corsário e Litoral Norte, ambas sediadas em Caraguatatuba/SP e que fazia negócios com as empresas por telefone

e pessoalmente e que quanto as demais empresas fazia negócio por telefone ou com representantes das mesmas (...).Algumas contradições devem ser destacadas no depoimento prestado pelo acusado ante a farta prova documental produzida nos autos. Primeiro, o acusado alega ser indevido o tributo exigido pela Receita Federal, e, ao mesmo tempo, alega que está tentando o refinanciamento do débito tributário dentro do Programa REFIS, sendo notório que o pedido de parcelamento do crédito tributário implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Segundo, o acusado alega que não se recorda das empresas Fábio Henrique Leonardo e Comercial Paulista Importação e Exportação Ltda., apesar de as notas fiscais juntadas aos autos representarem diversas operações mercantis, tendo como destinatário a empresa Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda., na qual o réu figura como sócio-gerente. Terceiro, o acusado alega que a empresa Litoral Norte de Bebidas Ltda. era de propriedade de sua ex-sogra, Sra. Antônia Sacristan Craquis, no entanto, resta claro que se tratava de mera pessoa interposta, sendo o réu o administrador de fato, haja vista que exercia a gerência da sociedade, por meio de procuração, tendo, inclusive, declarado rendimentos pagos por esta empresa nas Declarações de Ajuste Anual dos anos de 1997, 1998, 1999 (fls. 447, 450,e 453).No que tange a tese da defesa de que o réu não pode ser condenado pelo simples fato de ser sócio-gerente da empresa, não merece prosperar. Senão, vejamos. Claro está que a condição de sócio-gerente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não dos tributos devidos, cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de 1999 e 2000. Assim, o autor do delito é aquele quem decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-gerente, como ocorreu in casu - em seu depoimento extrajudicial, o acusado afirmou que deixou de recolher os tributos devidos, sob a alegação genérica de dificuldades financeiras.Outrossim, em seu próprio interrogatório extrajudicial, o acusado afirmou que celebrava, pessoal e diretamente, os contratos com os representantes comerciais e fornecedores de bebidas, que efetuava os pagamentos das mercadorias, e que fazia o controle de entrada e saída de mercadorias do estabelecimento comercial. Ora, a par dos indícios e dados formais consubstanciados nos autos (contrato social, declarações de rendimentos pessoa física, e livros fiscais) que revelam ser o acusado sócio-gerente da sociedade empresária Linorte, as provas produzidas neste feito demonstram que o réu detinha poderes de gerência e comando, sendo, portanto, o autor do crime. Dessarte, restam comprovados a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinham pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal.No que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito tipificado no incisos III do art. 1º da Lei nº 8.137/90, cuja conduta ocasionou a supressão de tributos devidos a título de CSSL e IRPJ. Entretanto, tendo em vista que o acusado suprimiu mais de uma espécie de tributo, ainda que se trate de exações fiscais que tenham a mesma base de cálculo, entendo que há concurso formal para cada competência tributária (anos-calendário de 1999 e 2000), visto que, mediante uma só conduta - repise-se, para cada exercício financeiro -, praticou crimes idênticos. A falsificação de notas fiscais implica sonegação simultânea dos tributos CSLL e IRPJ. Assim, por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imponente, realizados durante o mesmo exercício financeiro, adveio um concurso formal de crimes, vez que a consumação da conduta (supressão de tributo) foi efetivada em um único momento. Nesse mesmo sentido (grifei):PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO DE QUATRO TRIBUTOS NUM MESMO EXERCÍCIO E PELA MESMA CONDUTA. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...)3. A supressão se deu em relação a quatro tributos: Imposto de Renda, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), num mesmo exercício e pela mesma conduta, composta por vários atos. Concurso formal em crime plurissubsistente. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 19985101048527-3/RJ. Relator Des. Federal Abel Gomes, DJ de 19/07/2006) Ressalto que, embora este magistrado tenha conhecimento da existência de posição jurisprudencial no sentido de que há ocorrência de crime único na hipótese de suprimento de mais de um tributo federal, nos casos de omissão de declaração quando, por consectário lógico, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, adiro ao entendimento de que há concurso formal quando comprovado o emprego das formas instrumentais estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8137/90, que atinjam objetos jurídicos distintos (tributos distintos). Todavia, tendo em vista que o Parquet Federal, seja na peça acusatória, seja durante todo o trâmite da instrução processual, não fez alusão a qualquer espécie de concurso formal referente à simultaneidade dos tributos sonegados, tendo se referido apenas à continuidade delitiva da sonegação que se perpetuou nos anos 1999 e 2000, incabível a aplicação ex officio deste causa especial de exasperação de pena pelo julgador. Pois, caso contrário, ter-se-ia uma afronta ao devido processo legal, especificamente ao contraditório, causando verdadeira surpresa ao acusado que se defendera tão-somente das imputações determinadas na denúncia. Então, excepcionalmente neste caso, entendo que não há de se aplicar este critério de exasperação da pena (concurso formal). Passo ao exame da continuidade delitiva. Por sua vez, tendo em vista que as diversas fraudes perpetraram-se por dois anos, valendo-se o acusado dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento

de tributos, incidindo em todas as ocasiões na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, tem-se presente a continuidade delitiva. Impende destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPJ, que se faz por meio da entrega de declaração de DIPJ, que implica também a sonegação simultânea de outros tributos (PIS, COFINS e CSLL), a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete).

3. Dosimetria da Pena - Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado OMAR KAZON, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro sobre a existência de cumprimento de suspensão condicional da pena (sursis - fl. 694), pelo prazo de dois anos, em virtude sentença condenatória proferida pela 2ª Vara da Comarca de São José dos Campos, que estabeleceu a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, cuja sentença transitou em julgado em 25/11/1985, e, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos entre a concessão do sursis e a prática do delito imputado na denúncia, não há que se falar em reincidência, mas sim em maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a conduta do acusado implicou o não recolhimento de tributos, devidos a título de IRPJ e CSLL, cujo crédito-tributário, à época da lavratura do auto de infração (07/12/2001 - fl. 51), perfazia o montante expressivo de R\$1.336.755,37 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos e 01 (um mês) e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de dois crimes distintos (sonegação fiscal simultânea de tributos afetas às competências dos anos 1999 a 2000), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto) conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado OMAR KAZON, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu OMAR KAZON no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos

arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

Fls. 380/381: Considerando que a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas de defesa encontram-se devidamente justificada, defiro o pedido da defesa para oitiva das mesmas, as quais comparecerão independentemente de intimação por este Juízo, bem como defiro o pedido de substituição da testemunha Cláudio Eduardo Furtado Torres, pela testemunha Antonia Aparecida de Lima.Fls. 382/383: Ante a justificada impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação Thiago Gomes Miranda no dia 05 de dezembro de 2012, designo o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas, exclusivamente para oitiva de referida testemunha, ficando mantida, portanto, a audiência designada para o dia 05 de dezembro de 2012, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, mormente acerca da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Thiago Gomes Miranda, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença em relação ao corréu Maurício Marcelo Silveira Melro.Int.

0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

1. Fl. 1150 Vº: INDEFIRO o requerimento do r. do Ministério Público Federal, para requisição, pelo Juízo, de folhas de antecedentes do acusado, tendo em vista que tal diligência pode perfeitamente ser realizada pelo próprio parquet federal.O Ministério Público, qualificado como o órgão pelo qual o Estado busca tutelar o interesse público e a ordem jurídica, imprescindível para a execução da lei, dispõe, por força constitucional, de poderes investigatórios capazes de instruir todos os seus procedimentos.O artigo 129, incisos VI e VIII, da CR/88; artigo 8º, 1º, da lei nº 7347/85; artigo 22 da lei 8429/92; artigo 29 da lei 8.884/94; artigo 8º, incisos II e IV, 5º da LC 75/93; artigo 26, inciso I, alíneas a e b, da lei nº 8625/93; que regulam os poderes de investigação ministerial, conferiram ao Parquet o denominado poder requisitório, a fim de instrumentalizar a sua atividade investigatória e, com isso, possibilitar a implementação dos objetivos que lhe foram atribuídos pelo poder constituinte.É consabido que o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, configura os crimes tipificados no artigo 10 da lei 7347/85 e artigo 8º, VI, da lei 7853/89; sendo que, nas outras hipóteses, a falta de atendimento à requisição ministerial poderá configurar os crimes de prevaricação (artigo 319 do CP) ou de desobediência (artigo 330 do CP).Entendo que o Ministério Público Federal, órgão que integra o Ministério público da União, é dotado de capacidade de requisitar certidões por seus próprios meios, inclusive no âmbito dos registros criminais, haja vista que se trata de órgão estruturado, com quadro próprio de pessoal altamente qualificado, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, salvo eventual negativa das instituições públicas.2. Tendo em vista que os Oficiais de Justiça da Justiça Federal são também avaliadores, determino a realização da avaliação - valor de mercado - requerida pelo acusado Silvestre Domanski em sua resposta à fl.679, com a correção de fl.713, a qual deverá ser realizada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, devidamente instruído com cópia das fls. 679 e 713.3. Fls.1153/1154, 1155/1156, 1157, 1158 e 1159 - Atenda-se.4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0001076-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001076-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WLADIMIR MENDES BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0004039-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004039-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES

EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Os acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSÉ EROLES foram citados e intimados pessoalmente (fls. 410 e 410vº), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 387/389, não tendo argüido preliminares que importem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Pugnam os réus pela absolvição sumária sob a alegação de que vários pagamentos foram efetuados, conforme acordos judiciais realizados em ações de execução perante a Vara de execuções fiscais de Mogi das Cruzes, inclusive com percentual sobre o faturamento, bem como inúmeros outros pagamentos realizados em ações trabalhistas, tendo acreditado não restar nenhum fundamento para o processamento da presente ação penal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. A defesa dos acusados acima indicados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Ante o decurso de prazo para os réus ANTONIO ALEXANDRE EROLES e ANTONIO EROLES apresentarem resposta à acusação, consoante certificado à fl. 146, nomeio-lhes, respectivamente, o Dr. Valdir Costa, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772, e o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149, Jd. São Dimas, em São José dos Campos/SP, Telefones 9121-9792 e 3937-8249, a fim de que apresentem resposta à acusação em favor dos acusados, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo da apresentação da resposta à acusação pelos defensores nomeados pelo Juízo, e ante a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas, requirite-se o comparecimento das testemunhas MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO, matrícula n.º 0.932.542 e MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS, matrícula 0.935.722, Auditoras Fiscais da Receita Federal, arroladas pela acusação, para a audiência de instrução e julgamento designada. Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser encaminhado para o Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos-SP. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Fls. 401: Depreque-se a intimação da testemunha de acusação Paulo Henrique Lima Rocha, para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE LIMA ROCHA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n.º 10683992, lotado e em exercício na 6ª Delegacia da polícia Rodoviária Federal em Taubaté, com endereço na R. José Bonifácio Moreira, 1711 - Jd. Bela Vista - Taubaté/SP. Fls. 402 e seguintes: Depreque-se a intimação das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 287, para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas arrolada pela defesa, a fim de que compareçam perante esse Juízo, para serem ouvidas por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. Depreco, ainda, que as referidas testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento às 15:45 horas, do dia

25 de outubro de 2012, tendo em vista outra oitiva que ocorrerá às 15:00 horas. TESTEMUNHAS (Fls.287 e 404): PIERRE KAPOTAS, RG 13.597.571-2, R. Hadock Lobo, 1331, 8º andar, CEP: 01414-003 - São Paulo/SP. JOÃO CARLOS MACHADO, RG 15.145.959-9, Av. Timóteo Penteadado, 2061, apto 12, Bl. Dalha - CEP: 07094-000, São Paulo/SP. SALVADOR PEREIRA, RG 25.229.071-9, Av. Tomas de Sousa, 201 - CEP: 05836-350 - São Paulo/SP. MARCOS URBANI SARAIVA, RG 6404053, Rua Orobo, nº 145, Alto de Pinheiros, CEP: 05466-030 - São Paulo/SP. LUÍS FELIPE IGNÁCIO PEREIRA, RG 19.915.327, Rua Cornélio Serafim, nº 158, Tremembé; ou Rua Antônio Quintiliano, nº 99, apto 7, Jardim Martins, CEP: 02323-070, ambos em São Paulo/SP. VARTAN CHORBAJIAN NETO, RG 25.946.668-2, Rua Caruso, 157 - Vila Alpina; ou Rua Domingos de Moraes, nº 273, Vila Mariana, CEP: 04010-000, ambos em São Paulo/SP. VITOR DUARTE RAPOSO CORREIA, RNE V258334-9, Rua Cachoeira do Arari, 283 - CEP: 02078-000 - São Paulo/SPA(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela defesa, a fim de que compareça perante esse Juízo, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. Depreco, ainda, que a referida testemunha deverá ser intimada para comparecimento às 16:15 horas, do dia 25 de outubro de 2012, tendo em vista outra oitiva que ocorrerá às 15:45 horas, na subseção judiciária de São Paulo. TESTEMUNHA: MARCOS URBANI SARAIVA, RG 6404053, Alameda do Ipê, nº 6 - Alphaville, Condomínio Mellville, Santana do Parnaíba/SP - CEP: 06542-290. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006908-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006908-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. LAERCIO RODOLFO FERREIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, tendo sido imposta a Laércio a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, ao passo que, ao réu Rogério foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime iniciam semi-aberto e 15 (quinze) dias-multa, não tendo havido substituição por restritiva de direitos, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 15/01/2008 (fls.228), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.427/445, que foi publicada em Cartório no dia 21/03/2012 (fl.446). À fl.474, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 16/04/2012. Apresentado recurso de apelação pelo acusado Rogério (fls.460), ao passo que o acusado Laércio pleiteou o reconhecimento da prescrição retroativa (fls.467/468). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.475), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu Laércio Rodolfo Ferreira, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Quanto ao réu Rogério da Conceição Vasconcelos requereu o prosseguimento do feito (fls. 477/478). É o relatório. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena que foi condenado o acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA foi de 02 (dois) anos de reclusão (descontados os 08 meses relativos ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, posto que ao caso aplica-se a Súmula 497 do STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação) a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde a data do recebimento da denúncia (15/01/2008 - fls.228) e o trânsito em julgado da sentença para acusação (16/04/2012 - fl.474), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao acusado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Quanto ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS,

como bem salientado na cota ministerial de fls.472/478, tendo-lhe sido condenado à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, não tendo havido transcurso de tal lapso temporal. Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado LAÉRCIO RODOLFO FERREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS (fl.460), devendo a defesa apresentar suas razões, no prazo legal. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0004743-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 34, da Lei nº 9605/98. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 122/verso), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 123/131), oportunidade em que arguiu exceção de incompetência, bem como tratou sobre o mérito da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA O princípio do juiz natural constitui garantia constitucional do acusado e do próprio órgão jurisdicional, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição previamente estabelecidas em lei abstratamente, vedando-se a instituição de tribunal de exceção. Assim, o juiz natural é órgão jurisdicional, cuja competência foi anteriormente definida à prática do fato. Em relação à função jurisdicional penal, a competência eleita pelo constituinte é fixada pelo critério de especialização quanto à matéria e quanto à pessoa, não se descurando o legislador ordinário de estabelecer também a competência em razão do lugar da infração. No caso em questão, o crime de que o réu é acusado teria sido perpetrado em detrimento de interesses da União. Tais interesses estão presentes pelo só fato de a área em questão (a Estação Ecológica Tupinambás) ter sido criada por um Decreto Federal (94.656/87). O referido Decreto deixa expresso que se trata de área criada em terras de domínio da União (art. 1º, caput), acrescentando que a administração e a fiscalização das Estações Ecológicas acima descritas serão exercidas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente na forma que dispõe a Legislação Federal específica (art. 3º). Há, portanto, um interesse direto da União na preservação da referida Estação Ecológica, suficiente para impor a aplicação do disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo acusado. DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para que informe o endereço atualizado da testemunha por ele arrolada. Int.

0000358-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000358-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso

inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 15/12/1953, filho de Antonio de Melo Pereira Dias e Alcina Ferreira Dias, portador do RG nº 7.4234.985-X e inscrito no CPF sob o nº 730.360.998-91, domiciliado na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, nº 1010, apto. 201, Bairro Indaiá, Caraguatatuba/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da sociedade empresária ELETROMAR PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, omitiu receitas tributáveis da empresa e apresentou declarações falsas às autoridades fazendárias, por 04 (quatro) anos consecutivos. Aduz o Parquet Federal que, nos anos-calendários 2001 a 2004, o denunciado informou, por quatro vezes consecutivas, que a empresa não auferiu nenhuma receita tributável, sob o argumento de que esta se encontrava inativa. Narra a denúncia que, apesar da declaração de inatividade da empresa, a Secretaria da Receita Federal apurou diversos depósitos em conta corrente, totalizando o montante de R\$561.028,89, sendo que alguns deles referiam-se a serviços prestados à Prefeitura do Município de Caraguatatuba/SP, no importe de R\$72.581,20 (ano de 2001). Sustenta o Ministério Público Federal que os débitos tributários da sociedade empresárias, os quais se encontram inscritos em Dívida Ativa, perfazem o montante de R\$257.527,50, referentes ao não recolhimento de tributos devidos a título de IRPJ, COFINS, PIS e Contribuição Social. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado pelas práticas dos crimes tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. Aos 01/07/2008 foi recebida a denúncia. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 309/316. Resposta à acusação apresentada às fls. 314/523, por meio de defensor constituído pelo acusado. Manifestação do MPF às fls. 528/529. Decisão proferida às fls. 531, que afastou a absolvição sumária do acusado. O Juízo Deprecado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba/SP procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Kim Kazi Borges (fls. 544/554). Decisão proferida à fl. 556 que decretou a revelia do acusado, vez que, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência para interrogatório no Juízo Deprecado. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 574/578. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu pela prática do delito apontado na denúncia. Por sua vez, a defesa do acusado, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, argüiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e a inconstitucionalidade do disposto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. No mérito, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que inexistiu o dolo específico em praticar o crime imputado na denúncia, bem como não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do réu. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares 1.1 Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.137/90 O acusado aduz que os tipos penais imputados na denúncia (incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90) são inconstitucionais, ao argumento de que infração tributária não é crime, sendo que o devedor de tributos deve ser considerado como devedor de dívida própria, que configura mero ilícito civil. O Direito Penal Tributário constitui o conjunto de normas de natureza penal que sancionam práticas de condutas relacionadas à violação de natureza tributária, as quais têm por objeto tutelar a arrecadação tributária, a integridade do erário, entendida como o interesse do Estado na arrecadação de tributos para a consecução de seus fins. Os princípios da lesividade, fragmentariedade e subsidiariedade, que orientam o Direito Penal, são fundamentos para a proteção da arrecadação tributária, haja vista a flagrante insuficiência das sanções administrativas. Diante desse quadro fático, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária: art. 334, segunda figura, do Código Penal (descaminho); art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 (sonegação fiscal); art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária); art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária); art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (apropriação indébita tributária); art. 3º da Lei nº 8.137/90 (extravio, sonegação ou inutilização de documento, corrupção, concussão e advocacia administrativa); art. 316, 1º, do Código Penal (excesso de exação); art. 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho); e art. 293, incisos I e V, do Código Penal (falsificação de papéis públicos). A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O rol dos Direitos e Garantias Fundamentais insertos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de supralegalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CR/88, como sustenta a defesa, e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando

de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, porquanto a norma visa a sobrepujar condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. Trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência das Cortes Regionais, a saber: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91, C.C. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ÂNIMO NA SUBTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - ARTIGO 5, INCISO LXVII DA MAGNA CARTA - ARTIGO 2, INCISO II DA LEI N. 8.137/90 - INOCORRÊNCIA - SANÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.(...)6. A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 95, letra d, da lei n.º 8.212/91, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçado, isto sim, à categoria ilícito penal, a conduta consubstanciada no não recolhimento de contribuições ou outras importâncias devidas à seguridade social que tenham sido descontadas ou cobradas dos contribuintes de fato. Portanto, para a caracterização, em tese, do crime, não basta o não pagamento da exação de responsabilidade do agente, é necessário na realidade, estar evidenciado que as importâncias não recolhidas aos cofres públicos tenham sido cobradas dos contribuintes e não repassadas ao erário nas épocas próprias. De sorte que o desvalor da conduta está no ardil de, mesmo a despeito de ter havido o desconto ou a cobrança da exação, não ter ocorrido o respectivo repasse, daí ter sido tal comportamento considerado delituoso.(TRF3 - HC 98.03.042733-4 - SP, Rel. Des. Suzana Camargo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ 17/11/1998, p. 311).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TUTELA PENAL. LEI 9.639/98. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O art. 5º, LXVII, da Cf proíbe que lei estabeleça prisão civil por dívida, com as exceções ali previstas, e a prisão decorrente da prática do crime de apropriação indébita previdenciária configura tutela penal que tem por objeto assegurar a defesa da ordem econômica-tributária e a garantia do regular funcionamento do sistema previdenciário. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 14969, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 04/09/2007, p. 360).PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 95, j, DA LEI 8.212/91 E ART. 1º, iii, DA LEI 8.137/90. NOTA FISCAL CALÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. ART. 5º, LXVIII, DA CF, E ITEM 7º, DO ART. 7º, DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO.(...)VII. A prisão decorrente da conduta típica incriminada no Art. 1º, III, da Lei 8.137/90, não se confunde com a prisão civil por dívida, pois são absolutamente distintas, em virtude da independência das esferas civil e criminal. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 13293, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJF3 27/11/2008, p.290).PENAL. DELITO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ART-95, LET-D, DA LEI-8212/91. ART -34, DA LEI-9249/95. ART-7, INC-6, DA MPR-1571-7, DE 23.10.97. SUSPENSÃO DA NORMA LEGAL. INEFICÁCIA. ART-62 CF-88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CRITÉRIO TEMPORAL AUTORIZADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA.(...)3. (...)Crime fiscal por excelência, tem como objeto jurídico tutelado, a ordem tributária, afastando-se a ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil por dívida, disposições recepcionadas na Constituição Federal em seu ART-5, INC-67, e no PAR-2, respectivamente. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 9604518348, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 10/06/1998, p. 507).PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCLA. REDUÇÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRETOR DA SOCIEDADE. PENA-BASE. VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA..1. Não medra a já costumeira arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em contraste com o preceito constitucional de que não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemnto do tipo deixar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. (TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2003380200113224, Rel. Juiz Federal Conv. César Cintra Fonseca, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF1 15/02/2008, p. 185).1.2 Prescrição da Pretensão Punitiva A defesa alega a existência de prescrição da pretensão punitiva. No entanto, aludida questão prejudicial ao mérito não merece prosperar. Vejamos. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. Os créditos tributários consubstanciados nas CDA´s nºs 80.2.07.011621-88 (IRPJ), 80.6.07.028342-78 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), 80.6.07.028343-59 (COFINS) e 80.7.07.005865-09 (PIS) foram constituídos por meio de Auto de

Infração, lavrado em 23/03/2007 (fls. 236/256 dos autos em apenso). O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio de Auto de Infração, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A denúncia foi recebida em 01/07/2008 (fl. 299). Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença (11/09/2012), não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. Por sua vez, o tipo penal tipificado no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90 descreve as condutas lesivas de fraudar a fiscalização inserindo elementos inexatos, que consiste em forma comissiva, vez que o sujeito apresenta a declaração tributária, porém com dados inexatos; e de omitir operação de qualquer natureza. Segundo lição do insigne jurista José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Crimes Federais, Quinta Edição, Editora Livraria do Advogado, pgs. 444/445, (...) a diferença entre as modalidades dos incisos I e II está no objeto, uma vez que no primeiro a omissão ou falsidade recai sobre a declaração entregue à autoridade fiscal, enquanto no segundo o objeto do crime são os documentos mantidos em poder da empresa, a sua escrituração fiscal. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 65/74) e pelo Auto de Infração nº 0812700/00061/06 (fls. 236/256), acompanhados de farta prova documental, em especial, os demonstrativos de apuração e o contrato social, no qual o acusado figura como sócio administrador da sociedade empresária ELETROMAR PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA. Tais elementos provam de forma inequívoca o não recolhimento, no prazo legal, dos tributos devidos a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, que perfazem o montante de R\$257.527,50. Como bem se observa do relatório fiscal, não restam dúvidas de que o acusado suprimiu tributo através da omissão de receitas e rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras operações de crédito em conta bancária de titularidade da empresa, como se vê da seguinte passagem:(...) se observamos as declarações entregues à SRF, fls. 09 a 20, constatamos que a última receita oferecida à tributação refere-se a fevereiro de 1999. Em 1º de março de 1999 o contribuinte foi excluído do SIMPLES. Não houve regularização de sua opção tributária. Simplesmente inexistem receitas oferecidas à tributação, a partir desta data. Entretanto, a movimentação financeira do contribuinte permaneceu. As receitas foram declaradas zeradas até dezembro de 2000. A partir do ano-calendário de 2001 contribuinte declara-se INATIVO. (...) Ressalta-se que no decorrer de todo o período fiscalizado o contribuinte manteve movimentação financeira, inclusive com desconto de cheques pré-datados. (...) Os valores depositados e/ou creditados nas contas-correntes da fiscalizada nos anos-calendário de 2001 a 2004 totalizaram R\$561.028,89, mostrando-se incongruente com as declarações efetuadas ao fisco pela fiscalizada no mesmo período. Outrossim, os livros contábeis e/ou fiscais apresentados pela empresa fiscalizada limitaram-se a Livro de Registro de Entrada, sem movimento desde 1996, Livro Caixa de 2002 a 2004, sem movimento ou registro e Livro de Registro de Inventário, também sem estoques em todo o período. Omitem qualquer transação, inclusive bancária. (...) Desta foram, constatado que os valores depositados em conta-corrente da fiscalizada devidamente comprovados, oriundos de receitas omitidas, auferidas e recebidas por serviços prestados à Prefeitura do Município de Caraguatatuba, conforme relatado acima, no montante de R\$72.581,20, deverão compor a base de cálculo para determinação dos impostos e contribuições devidos à União, a ser lançado de ofício por meio de lavratura de Auto de Infração. (...). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou, em 23/03/2007, na lavratura do Auto de Infração nº 0812700/00061/06. O fato de o lançamento do crédito tributário ter se dado por meio do método de arbitramento do lucro em relação às omissões de receitas e rendimentos, consideradas pela autoridade fazendária, não impede que este procedimento fiscal seja utilizado como fundamento da ação penal (TRF4, AC nº 20047100000648-6/RS). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Ressalto, inicialmente, que a ausência do acusado nos atos da instrução processual, especialmente em seu interrogatório judicial, não implica a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na peça acusatória, haja vista que, no âmbito do processo penal, não há que se aplicar os efeitos materiais da revelia - pois, o interrogatório é meio de defesa e também meio de prova, cujo exercício é prerrogativa do réu, sendo certo que nem o seu silêncio pode ser

interpretado em prejuízo da defesa, tampouco a sua ausência não será, salvo nas hipóteses em que seja obrigatória a sua presença (CPP, artigo 226) -, mas tão-somente os efeitos processuais estabelecidos no art. 367 do CPP. Pois bem. Nos autos do processo fiscal em apenso, restou apurado que a sociedade empresária ELETROMAR PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA., cujo sócio-administrador é o réu desta ação penal (fls. 79/81 do apenso), promoveu, em 01/08/2005, com registro na JUCESP em 27/01/2006, a alteração do tipo jurídico de sociedade - de sociedade simples para sociedade empresária limitada -, bem como a alteração da denominação social para ELETROMAR PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., sendo que os fatos imputados ocorreram em época na qual desenvolvia atividade de prestação de serviços (sociedade simples). Conquanto tenha a sociedade simples se declarado inativa, os documentos colacionados aos autos fazem prova de que continuou a prestar serviços, realizando, inclusive, operações financeiras. Vejamos. Em 16/07/2001, a sociedade simples ELETROMAR PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA., celebrou junto ao Município de Caraguatatuba contrato de prestação de serviços, consistentes na execução de obra de iluminação pública na Av. Rio de Janeiro no Bairro Indaiá, sob o regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor total de R\$72.581,20, pagos por meio da nota de empenho nº 6.398/001.01, creditados em conta-corrente de titularidade desta pessoa jurídica, como fazem prova o contrato nº 109/2001, a nota fiscal nº 212, a nota de sub-empenho e as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba (fls. 202/208 dos autos em apenso). Destaca-se que referido contrato foi celebrado com a Administração Municipal após a sociedade simples ter sido consagrada vencedora no certame licitatório (carta convite nº 86/2001 e processo nº CL/97/2001), tendo o acusado assinado o instrumento contratual. Os documentos de fls. 109/167 dos autos em apenso fazem prova, inuidosa e robusta, de que a pessoa jurídica manteve constante movimentação financeira de sua conta-corrente (Banco Itaú S.A.), durante os períodos de 2001 a 11/06/2004 (data de encerramento da conta bancária), inclusive com descontos de cheques pós-datados e visados, pagamentos autorizados, pagamentos de títulos bancários, depósitos em dinheiro, e pagamentos de contas de telefone, os quais totalizaram o valor global de R\$561.028,89 (quinhentos e sessenta e um mil, vinte e oito reais e oitenta e nove centavos). No entanto, os livros contábeis e fiscais entregues pelo contribuinte à autoridade fiscal (fls. 176/199), bem como as Declarações Anuais de IRPJ (DIPJ), não apresentaram qualquer movimentação de patrimônio e fiscal, sendo que nos anos-calendários de 2000 a 2004 a pessoa jurídica declarou-se inativa. Os documentos colacionados no presente processado fazem prova contrária do alegado pelo contribuinte, e, no caso dos autos, pelo sócio-administrador, porquanto há incontestável fraude na omissão de declaração de rendimentos, suprimindo o imposto devido, bem como inserção de elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal, o que resulta na supressão de outras espécies tributárias, tais como, as contribuições sociais (CSLL e COFINS) e PIS. Ressalto que, na hipótese do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, a menção a documento ou livro exigido pela lei fiscal (objeto material do delito) faz com que estejamos diante de uma espécie de norma penal em branco heterogênea, a ser complementada pela legislação tributária (leis e decretos), tendo como livros obrigatórios o livro de entrada e saída de mercadorias, o livro de apuração do IPI, ICMS e ISS e o Lalur, e, dentre os documentos, a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica). As cópias dos livros contábeis juntadas às fls. 176/198, bem como as declarações DIPJ's, demonstram a omissão de receita bruta, a ausência de inserção de custos relativos a notas fiscais e serviços prestados pela sociedade, a não contabilização de notas fiscais, e a inexistência de despesas que deveriam ser oficialmente contabilizadas, haja vista que o contribuinte, conquanto se declarasse inativo perante os órgãos de fiscalização, continuou a exercer plenamente a sua atividade, tendo inclusive realizado diversas operações contábeis e bancárias, registradas nos extratos de conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica. Perante a autoridade policial, o acusado alegou o seguinte:(...) que é sócio proprietário da empresa em investigação ELETROMAR PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., que existe há mais ou menos 6 anos, esclarecendo que a mesma parou suas atividades no ano de 2002; que, aquela empresa sempre foi dirigida e administrada pelo declarante, sendo certo, que na razão social consta o nome de sua esposa LILINA DE LOURDES ZAZINI DIAS; (...) que na época dos fatos a empresa teve problemas financeiros, inclusive gerado por uma enchente que deteriorou vários documentos, dentre eles, livros contábeis, talões de notas, fax e computador; (...) que, na época dos fatos 2001/2004 era o declarante o único dirigente e administrador daquela empresa; que, nesta oportunidade foi a primeira e única vez que sofreu fiscalização da Receita Federal; que a fiscalização detectou imposto a pagar relacionado a empresa do declarante, através da conta bancária da firma, sendo certo e relacionado a pessoa física do declarante e de sua esposa/sócia nada foi detectado pela fiscalização relacionado a falta de pagamento de tributos; (...) que na época dos fatos 2001/2004 mantinha na empresa mais ou menos 6 empregados; que, mensalmente a empresa mantinha também seis clientes, esclarecendo que o maior deles era a Prefeitura de Caraguatatuba/SP; que a empresa atua no ramo de prestação de serviços de instalações de elétricas e telefonia; que afirma que sua empresa declara anualmente seus rendimentos, afirmando que a última declaração foi relacionado ao ano de 2006; que toda a fiscalização se baseou na conta corrente jurídica da empresa, esclarecendo que muitos dos impostos relacionados ao saldo daquela conta já tinham sido recolhidos; que atualmente possui duas empresas a supra denominada ELETROMAR PROJETO E INSTALAÇÕES ELÉTRICA LTDA. e atualmente a ELETROMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., sendo certo que esta última mudança foi motivo de ter aderido ao programa simples da

Receita Federal; que todos os livros registros da empresa foram apresentados para aquela fiscalização da Receita Federal; que 90% dos serviços de sua empresa são prestados a Prefeitura de Caraguatatuba, confirmando que recebeu os valores às fls. 137/145; que a empresa anterior mantinha conta no Banco Itaú enquanto a atual mantém conta no Banco do Brasil, ambas agências de Caraguatatuba/SP; que ainda não pagou as multas arbitradas pela fiscalização da Receita Federal esclarecendo que agora vai pedir o parcelamento daqueles valores e pretende quitá-los integralmente; que até o momento não recolheu os valores constatados pela fiscalização da Receita Federal mas pretende integrar ao programa de recuperação fiscal, REFIS e regularizar a situação de sua empresa para com o fisco e dar continuidade aos seus trabalhos e prestação de serviços no mesmo ramos de instalação elétricas e telefonia; (...). O depoimento prestado pelo acusado diverge das condutas por ele adotadas perante a autoridade fazendária, uma vez que, embora tenha afirmado que a empresa continua explorando sua atividade, contando com o quadro pessoal de seis empregados e, inclusive, tendo firmado contratos de prestação de serviços com diversos tomadores, dentre eles a Prefeitura do Município de Caraguatatuba, as declarações de rendas (DIPJ) e os livros contábeis demonstram a inexistência de qualquer movimentação financeira. Resta evidente que o acusado agiu com vontade livre e consciente dirigida a suprimir o pagamento de tributos, valendo-se de comportamentos fraudulentos e variados, consistentes em falsidades ideológicas (inserção de elementos inexistentes em livro exigido pela lei fiscal e documento DIPJ) e omissões de informações às autoridades fiscais. Claro está que a condição de sócio-gerente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não dos tributos devidos, cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de 2001 a 2004. Assim, o autor do delito é aquele quem decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-gerente, como ocorreu in casu - em seu depoimento extrajudicial, o acusado afirmou que deixou de recolher os tributos devidos, sob a alegação genérica de dificuldades financeiras. Com efeito, a alegação da defesa de que inexistente o elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico) não merece prosperar. Isso porque é clara a efetiva vontade do acusado de fraudar o fisco que, por intermédio de meios ardis, consistentes em omissões, incorreções e inexatidões de informações, deixando, permanentemente, de recolher os tributos devidos (CSLL, COFINS, PIS e IRPJ). No que diz respeito a alegação da defesa de que as movimentações bancárias apuradas, no período de 2001 a 2004, em conta bancária de titularidade da empresa ELETROMAR PROJETOS referem-se, na verdade, às operações financeiras da empresa ELETROMAR COMÉRCIO, que já informou os valores apontados pelo Fisco em suas declarações anuais de IRPJ, tendo recolhido as exações fiscais, também não merece prosperar. Senão, vejamos. Ora, não é crível que pessoas jurídicas distintas, com objetos sociais, responsabilidade e personalidade jurídica próprios, ainda que tenham o mesmo sócio-administrador, valham-se de contas bancárias de outra para a execução de sua atividade comercial. Ademais, a participação da empresa ELETROMAR PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA. em procedimento licitatório e a celebração de contrato junto à Prefeitura do Município de Caraguatatuba, no ano de 2001, demonstram que esta sociedade estava plenamente em atividade naquela data. Outrossim, as movimentações bancárias também fazem prova de que referida pessoa jurídica exercia sua atividade social, mormente diante das constantes operações de créditos, descontos de cheques e títulos bancários registradas nos extratos bancários. Trata-se, na verdade, de verdadeira confusão patrimonial na tentativa de iludir e dificultar a Administração Tributária. No que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, cujas condutas não constituem, por si só, em tipos penais autônomos, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos incisos. Destarte, as condutas do acusado, que consistiram em omitir informações à autoridade fazendária e inserir informações em livro exigido pela lei fiscal, ocasionaram a supressão de tributos devidos a título de PIS, COFINS, CSLL, e IRPJ. Entretanto, tendo em vista que o acusado, através das condutas mencionadas, suprimiu mais de uma espécie de tributo, ainda que se trate de exações fiscais que tenham a mesma base de cálculo, como por exemplo o PIS e a COFINS e o IRPJ e a CSLL, há concurso formal para cada competência tributária (anos-calendários de 2001 a 2004), visto que, mediante uma só conduta - repise-se, para cada exercício financeiro -, praticou quatro crimes idênticos. A falsa declaração de imposto de renda implica sonegação simultânea dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Assim, por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imponible, realizados durante o mesmo exercício financeiro, adveio um concurso formal de crimes, vez que a consumação da conduta (supressão de tributo) foi efetivada em um único momento. Nesse mesmo sentido (grifei):PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO DE QUATRO TRIBUTOS NUM MESMO EXERCÍCIO E PELA MESMA CONDUTA. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...)3. A supressão se deu em relação a quatro tributos: Imposto de Renda, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), num mesmo exercício e pela mesma conduta, composta por vários atos. Concurso formal em crime plurissubsistente. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 19985101048527-3/RJ. Relator Des. Federal Abel Gomes, DJ de 19/07/2006) Ressalto que, embora

este magistrado tenha conhecimento da existência de posição jurisprudencial no sentido de que há ocorrência de crime único na hipótese de suprimento de mais de um tributo federal, nos casos de omissão de declaração quando, por consectário lógico, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, adiro ao entendimento de que há concurso formal quando comprovado o emprego das formas instrumentais estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8137/90, que atinjam objetos jurídicos distintos (tributos distintos). Todavia, tendo em vista que o Parquet Federal, seja na peça acusatória, seja durante todo o trâmite da instrução processual, não fez alusão a qualquer espécie de concurso formal referente à simultaneidade dos tributos sonegados, tendo se referido apenas à continuidade delitiva da sonegação que se perpetuou nos anos de 2001 a 2004, incabível a aplicação ex officio deste causa especial de exasperação de pena pelo julgador. Pois, caso contrário, ter-se-ia uma afronta ao devido processo legal, especificamente ao contraditório, causando verdadeira surpresa ao acusado que se defendera tão-somente das imputações determinadas na denúncia. Então, excepcionalmente neste caso, entendo que não há de se aplicar este critério de exasperação da pena (concurso formal). Passo ao exame da continuidade delitiva. Por sua vez, tendo em vista que as diversas fraudes perpetraram-se por quatro anos, valendo-se o acusado dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de tributos, incidindo em todas as ocasiões nas mesmas figuras típicas previstas no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, tem-se presente a continuidade delitiva. Impende destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPJ, que se faz por meio da entrega de declaração de DIPJ, que implica também a sonegação simultânea de outros tributos (PIS, COFINS e CSLL), a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Dessarte, restam comprovados a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinham pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetraram a infração penal. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de setença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de quatro crimes distintos (sonegação fiscal simultânea de tributos afetas às competências dos anos de 2001 a 2004), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplicando-lhe a pena

privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007316-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Assiste razão ao ilustre Procurador da República. Os denunciados fazem jus ao benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, ante as informações de fls. 152/178 e 186/187. Dessa forma, declaro suspenso o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, consoante fl. 177, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is). Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001221-71.2010.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Benedito Raimundo Bento e Rogério da Conceição Vasconcelos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de BENEDITO RAIMUNDO BENTO, brasileiro, casado, portador do RG 7.462.195-6, inscrito no CPF sob o nº 830.721.608-72, natural de Brasópolis/MG, nascido aos 22/08/1952, filho de Antonio Bento Filho e de Albertina Monte São, domiciliado na Rua Alexandre Porfilio da Silva, nº68, Residencial Flamboyant, São José dos Campos/SP; e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, brasileiro, casado, técnico contábil, portador do RG nº 20.765.793/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-81, nascido aos 21/04/1972, natural de São José dos Campos/SP, domiciliado na Rua Itapetininga, 281, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, com a participação do segundo acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do IRPF relativa aos anos-calendário de 2001 a 2003, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante às autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas e de instruções fictícias na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 11.630,50. Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal. Aos 21/01/2011 foi recebida a denúncia (fls.23/25). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 71, 148 e 150 (Benedito Raimundo Bento) e 152/214 (Rogério da Conceição Vasconcelos). Respostas à acusação apresentadas às fls.80 e fls.83/87. Manifestação do MPF às fl.216. Decisão proferida às fls.218/219, que afastou a absolvição sumária dos acusados. Aos 02/08/2011, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos (Johnson Duarte da Silva), assim como, ao interrogatório dos acusados (fls.221/227). A defesa do acusado Benedito Raimundo Bento juntou cópias de processo de guarda de menor, que tramitou perante a Justiça Estadual (fls.234/282), e, ainda, cópias de processo em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual pretende a declaração de inexistência de débito fiscal (fls.283/673). Diligência requerida pela defesa do acusado

Benedito Raimundo Bento e deferida em Juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento, cuja resposta, constante de informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos foi juntada às fls.677. A defesa do acusado Benedito Raimundo Bento juntou documentos de fls.679/690. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do CP. Por sua vez, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Aduz, ainda, que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outra ação penal em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por fim, a defesa do corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do acusado, não tendo este agido com dolo ou culpa na consecução do delito. Ao final, pugna pela suspensão do processo, até julgamento da ação cível nº0002410-50.2011.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual pretende a declaração de inexistência do débito fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados BENEDITO RAIMUNDO BENTO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar 1.1 Litispêndência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, 1º, do CPP estabeleçam que a litispêndência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispêndência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, alegou, de forma abstrata e imprecisa, que (...) é de se argumentar que o ora Acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o Acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste (fl.702). No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. O Termo de Prevenção de fls.27/66 demonstra a existência de diversas ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária -, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso de pessoas com outros corréus, razão pela qual não há que se falar em litispêndência. Impende destacar que esta mesma questão preliminar ventilada pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tem sido, reiteradamente, oposta nas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face do ora acusado. Deve a defesa atentar-se para a situação de que há mais de trinta ações penais em curso nesta Subseção Judiciária ajuizadas contra o corréu ROGÉRIO, tendo ainda no pólo passivo diferentes contribuintes, a maioria deles pessoas físicas, imputando-os a prática de fatos delituosos diversos, ou seja, conquanto grande parte dos fatos delituosos incidam na mesma figura típica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a causa petendi envolve relações jurídicas tributárias distintas, e conexão concursal também distinta. Dessarte, rejeito a preliminar. 1.2 Da questão prejudicial A defesa do acusado BENEDITO RAIMUNDO BENTO (fl.709) requer a suspensão da presente ação penal, a fim de aguardar o desfecho de ação cível na qual pretende a declaração de inexistência de débito fiscal objeto do processo administrativo fiscal nº13864.000135/2007-31, que se encontra tramitando perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº0002410-50.2011.403.6103). Os artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal dispõem acerca das questões prejudiciais que podem culminar com a suspensão da ação penal. Todavia, não vislumbro tratar-se do caso dos autos. O corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO ajuizou ação cível objetivando questionar a existência do débito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº13864.000135/2007-31, o qual serviu de fundamento para a presente ação penal, porquanto foram constatadas as condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Pois bem. O artigo 93 Código de Processo Penal, ao dispor sobre a suspensão do curso do processo criminal, traz uma faculdade ao Magistrado, em situações específicas, nas quais entenda que a questão mostra-se de difícil solução e dependa exclusivamente do deslinde de ação cível. No caso em tela, a denúncia foi baseada em processo administrativo fiscal, onde houve plena possibilidade de defesa dos ora acusados, mormente considerando-se que as alegações da defesa do acusado BENEDITO RAIMUNDO BENTO concentram-se nos supostos gastos efetuados com menor sob sua guarda. Verifico, ademais, que na ação anulatória ajuizada pelo corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO sequer houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme pode ser constatado do extrato de movimentação processual carreado às fls.712/722. A eventual demora no deslinde da ação anulatória poderia gerar a repulsiva ineficácia da persecução penal. Assim, diante da faculdade que a lei atribui ao Magistrado,

considero que não há necessidade de aguardar o encerramento da ação cível ajuizada pelo corréu, visando a declaração de inexistência do débito tributário, posto não caracterizar a ação anulatória condição de procedibilidade da ação penal, em observância à independência das esferas cível e criminal. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Relatório Fiscal referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000135/2007-31 (fls.01/143 e 121/135 dos autos em apenso e fl.14 destes autos); das Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome do contribuinte Benedito Raimundo Bento - CPF nº 830.721.608-72, referentes aos anos-calendário 2002/2004 (fls.40/46 dos autos em apenso); e pelo Auto de Infração nº 0812000/00081/06 (fls.107/114 dos autos em apenso). Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2001 a 2003. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, as quais alegam decorrerem dos serviços prestados pelas entidades relacionadas à fl.09 dos autos em apenso (Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda., Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda., Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda., Maria do Carmo Garcia Meirelles, Giselle Mazzeo Martins, Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda., Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP e Hospital Alvorada S/C Ltda.). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e do Auto de Infração de fls.99/114 (autos em apenso). Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$ 34.049,52 (trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) - fl.107 dos autos em apenso. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado BENEDITO RAIMUNDO BENTO, em seu interrogatório judicial (fls.226/227 e 229), afirmou em síntese, que trabalhava na empresa General Motors e, por indicação de colegas de trabalho, passou a contratar os serviços do contador Rogério da Conceição Vasconcelos, para fins de declaração do IRPF, no ano de 2000. O corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO confirmou que nos anos-calendários indicados na denúncia fez sua declaração do IRPF com Rogério. O corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO foi enfático ao afirmar que não efetuou as despesas indicadas na denúncia, tendo asseverado apenas que seu filho chegou a estudar na UNIVAP por um período de 3 (três) meses, no ano de 2002 - período este que não consta na denúncia em relação à Instituição de Ensino indicada -. Alegou que confiava no contador Rogério, razão pela qual não fazia a conferência dos dados lançados na declaração do IRPF. Que somente no ano de 2004, por acaso, verificou que constavam em suas declarações do IRPF despesas que não tinha efetuado. Procurou Rogério, o qual teria lhe informado que não haveria nenhum problema. A confissão judicial do acusado corrobora os fatos a ele imputados na denúncia, uma vez que, embora afirme que não tinha conhecimento das informações inverídicas lançadas em suas declarações do IRPF, ficou evidente que, ao menos na modalidade eventual, houve o intuito de reduzir o pagamento de IRPF, razão pela qual procurou o corréu ROGÉRIO, por indicação de colegas da empresa aonde trabalhava, com a finalidade de receber, por anos consecutivos, restituição de imposto de renda ou obter a diminuição do montante a ser pago a título da exação. No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e educacionais negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado. No Resumo das Ocorrências Constatadas (fl.09 dos autos em apenso), verifica-se que as deduções com despesas médicas e de instrução alegadas pelo acusado, nos montantes de R\$6.800,00, R\$5.519,00, e R\$1.998,00 afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, são inidôneas, vez que as empresas negaram a prestação de serviços ao contribuinte, conforme consta de fls.47, 50, 53, 56 e 59 dos autos em apenso. Resta inconteste que o acusado BENEDITO RAIMUNDO BENTO procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ademais, o próprio acusado afirmou judicialmente que não existiram as despesas lançadas em suas declaração do IRPF, que implicaram a redução de tributo. Importante frisar que, consoante certidão de fl.677, o débito tributário encontra-se em situação ATIVA-AJUIZADA, com valor atualizado de R\$57.170,23. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de BENEDITO RAIMUNDO BENTO: Quanto à autoria de BENEDITO RAIMUNDO BENTO, apesar de ter afirmado em Juízo, que [...] não realizou as despesas referidas na denúncia e que entregava os documentos pessoalmente ao contador, mas que não realizava qualquer conferência, resta claro que tal versão é evidentemente inverossímil, já que o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa para, simplesmente, passar despercebida. Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o acusado, em momento algum, pediu para que o contador ROGÉRIO utilizasse de meios fraudulentos para a supressão de tributo devido a título de IRPF, e que nunca teve intenção de ludibriar o erário. Isso porque, o acusado, na condição de contribuinte - sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem pleno conhecimento do teor das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, mormente quando nelas há evidentes despesas que não ocorreram, como a prestação de serviço educacional ou por profissionais de saúde, bem como de que o contador criava uma contabilidade falsa, o que demonstra a vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ora, o acusado tem a compreensão exata de que os valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendário 2001, 2002 e 2003), a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condizem com os gastos por ele efetuados, tendo-se, em conluio com o acusado ROGÉRIO, agido com vontade livre e consciente de não recolher tributos devidos, valendo-se de meios fraudulentos. Outrossim, as afirmações feitas judicialmente pelo acusado, no sentido de que não efetuou qualquer das despesas lançadas em suas declarações do IRPF, indicadas na denúncia, contradiz os argumentos lançados na peça de defesa. Isto porque, embora pretenda o acusado fazer crer - especialmente com a juntada de cópias da ação onde obteve a guarda judicial de seu neto -, que as despesas declaradas indevidamente teriam sido destinadas ao menor sob sua guarda, o fato é que ele próprio afirmou em seu interrogatório que não efetuou nenhum dos gastos indicados na peça vestibular (fl.22), o que foi corroborado pelas informações das empresas mencionadas, as quais negaram a prestação de serviços ao contribuinte ora acusado. Dessarte, não há dúvidas de que o acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (três vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal de fls.01/09 (autos em apenso) é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, o réu incluiu despesas médicas e de instruções inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Cumpre observar que a denúncia imputa aos réus a continuidade delitiva do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 2001 a 2003, o que, de fato, pode ser constatado dos documentos carreados aos autos, em especial do Resumo de Ocorrências Constatadas (fl.09 dos autos em apenso). Vejamos: Ano calendário 2001:- Despesas com instrução não comprovadas:a) Fund. Vale Paraibano de Ensino - Univap, no montante de R\$5.900,00;b) Samas S/C Ltda., no montante de R\$1.700,00. Ano calendário 2002:- Despesas médicas não comprovadas:a) Pro-Odonto S/C Ltda, no montante de R\$3.200,00;b) Cedda S/C Ltda, no montante de R\$9.500,00;- Despesas com instrução não comprovadas:a) Samas S/C Ltda, no montante de 5.700,00. Ano calendário 2003:- Despesas médicas não comprovadas:a) Hospital Alvorada, no montante R\$12.630,00;- Despesas com instrução não comprovadas:a) Fund. Vale Paraibano de Ensino - Univap, no montante de R\$2.000,00. Impende, ainda, destacar que esta Magistrada adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). No que diz respeito ao segundo acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. Consabido que o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls.27/66), em uma vastíssima folha de antecedentes (fls.152/214), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico *modus operandi* delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem asseverou o Ministério Público Federal:(...) sua participação fica clara a partir da constatação da Delegacia da Receita Federal de que milhares de declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física estavam apresentando evidências de fraude, mediante a inclusão de despesas fictícias, todas com coincidências das supostas fontes de despesas e, mais

importante, todas convergindo para o trabalho do referido contador, como responsável pelo preenchimento e envio das declarações. É importante destacar que o denunciado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS estava tão intimamente relacionado às fraudes que, mesmo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial, em 2003, quando foram apreendidos diversos documentos que comprovavam as fraudes em milhares de declarações, o mesmo continuou praticando o mesmo tipo de delito, resultando em mais dois mandados de busca e apreensão (em 2005 e 2006), ocasiões em que, novamente, foram detectadas novas fraudes em declarações de ajuste anual de imposto de renda, sempre com o mesmo modus operandi, culminando com a prisão preventiva do mesmo (...) (fl.693, verso). Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminosa. Interrogado em juízo, o acusado alegou, em síntese que as informações de despesas sempre foram fornecidas pelo próprio contribuinte; que tudo era feito na presença do contribuinte; que o contribuinte conferia as informações prestadas nas declarações, e depois ele transmitia; que com base em recibos e folhas de papel fornecidos pelo próprio contribuinte, incluía nas declarações as despesas; que não se recorda do corréu; que sempre pedia para o contribuinte a declaração anterior; que não se recorda das instituições arroladas na denúncia; que todas as declarações eram entregues na presença do contribuinte; que nenhum deles pode alegar ignorância do que está ali contido (fls.224/225 e 229). Entretanto, a versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que o próprio corréu afirmou que o acusado ROGÉRIO prestou os serviços contábeis relativos às declarações de imposto de renda - anos-calendário 2001 a 2003, que nunca foram apresentadas pelo contribuinte ao contador despesas relativas a serviços médicos, hospitalares e educacionais, os quais o réu Rogério, por sua vez, inseriu nas declarações de ajuste anual de imposto de renda (anos-calendários 2001, 2002 e 2003). Outrossim, os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corréu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Assim, aplica-se ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial da elevação da pena, em virtude da continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima explicitados em relação ao corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO. Com efeito, restou inconteste que o corréu BENEDITO RAIMUNDO BENTO foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados BENEDITO RAIMUNDO BENTO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1 BENEDITO RAIMUNDO BENTO Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se

aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001, 2002 e 2003), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de elevação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

3.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos criminais em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como má antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias acima analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001, 2002 e 2003), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

a) em relação ao acusado BENEDITO RAIMUNDO BENTO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos. b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus BENEDITO RAIMUNDO BENTO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido, especialmente em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ AUGUSTO BANDEIRA(SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus Luiz Augusto Bandeira e Hebert Lamounier de Pádua a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011 (decisão de fl. 57/59). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 78 e 168) e apresentaram defesa prévia (fls. 79/191 e 169/445). Às fls. 448/449 manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ante a alegação do réu Hebert Lamounier de Pádua de que remetia, aos funcionários responsáveis do setor de recursos humanos da empresa, a relação dos trabalhadores para inserção dos dados como prática rotineira sem no entanto trazer comprovante de recolhimento, requer o r. do Ministério Público Federal à fl. 449, ofício à Receita Federal para que esclareça e discrimine quais as contribuições pagas ou não pela Santa Casa de Misericórdia de Jacaré. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Assim, a tese do corréu Luiz Augusto de que era subordinado ao Comitê Gestor, não possuindo qualquer poder de decisão ou ingerência sobre os aportes financeiros, necessita de maior dilação probatória. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A tese levantada pelo corréu Hebert de que este não teria participação nos fatos narrados na denúncia é questão de mérito e será apreciada em momento oportuno. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Ciência. Intimem-se. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação das seguintes testemunhas de defesa: CILIA APARECIDA CARNEIRO, CPF 739.894.018-15, RG 9.793.168, com endereço na Rua José Bonifácio de Matos, 154, CEP: 12.322-490, Jacaré/SP; (fl. 82) CLEIDE XAVIER WERNER, CPF

033.164.158-58, RG 5.736.003, com endereço à Rua Tibiriçá, 50 - Centro - Jacareí/SP;(fl.82)MARISA DOS SANTOS, funcionária da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com endereço à Rua Antônio Afonso, 119 - Centro - Jacareí/SP; (fl.175)FERNANDA DANIEL, funcionária da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com endereço à Rua Antônio Afonso, 119 - Centro - Jacareí/SP; (fl.175) A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela defesa do correu Luiz Augusto Bandeira, a fim de que compareça perante esse Juízo, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.TESTEMUNHA: EDNA MARIA LAVISIO, CPF 004.274.288-90, RG 10.684.312, com endereço à Rua Arnaldo Cintra, 60, Vila Moreira, CEP: 03088-000, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o necessário para agendamento da videoconferência, inclusive comunicação ao Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária para reserva do auditório.Oficie-se à Receita Federal, como requerido pelo r. do MPF à fl.449.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Int.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0006964-62.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DEVANILDO DOS SANTOS(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X MARCELO CARDOSO SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X EDCRECIO DOS SANTOS

Considerando que o momento processual oportuno para apresentação do rol das testemunhas de defesa é a Resposta à acusação, consoante art. 396-A, do Código de Processo Penal, e tendo em vista a intempestividade da resposta à acusação apresentada pelo correu Devanildo dos Santos, consoante certidão de fl. 334, indefiro, por ora, o requerimento de oitiva da testemunha Clóvis Morello.Destarte, esclareça a defesa do correu Devanildo dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade desse testemunho, informando quais fatos que com ele pretende provar.Em igual prazo, deverá também a defesa do correu Devanildo dos Santos providenciar novo instrumento de procuração, tendo em vista que aquele encartado à fl. 323 confere poderes para atuação específica nos autos nº 0008776-42.2010.403.6103.Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresente resposta à acusação em favor de Edcrécio dos Santos.Considerando que a Defensoria Pública da União goza de prazo em dobro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas.Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Considerando que a petição juntada às fls. 326/333 foi protocolada sob o nº 0008776-42.2010.403.6103, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedido ao cancelamento do referido protocolo, bem como o registro da petição nestes autos.Cumpridos os itens anteriores façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade de MANOEL DA PAIXÃO NASCIMENTO, bem como para decisão acerca do requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 284 (frente e verso).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0007793-09.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa as acusadas a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.A acusada ELAINE SILVA CAMPOS foi citada e intimada pessoalmente (fls. 171), não constituiu advogado nem apresentou resposta à acusação, consoante certidão de fl. 177, razão pela qual foram os autos remetidos à Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação às fls. 183/184, não tendo argüido preliminares que importem em absolvição sumária.É a síntese do necessário. DECIDO.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa da acusada não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO para intimação das testemunhas abaixo qualificadas, a fim de que compareçam perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, na data acima mencionada:Testemunha: Osmar dos Santos, CPF nº 831.429.168-49, com endereço à Rua Nestor Samuel de Oliveira, 303, Santa Branca/SP (fl.5).Testemunha:

Carlos Timotheo dos Santos, RG 3398855-9/SSP/SP, CPF 053.148.798-91, com endereço à Rua Minas Gerais, 259, Vila Pinheiro, Jacareí/SP, fones: 39513835 e 97156365. (fl.81) Testemunha: Benedita de Fátima Marcondes Ribeiro, RG 13630041-8/SSP/SP, CPF 019.433.478-32, com endereço à Rua Claudino de Souza, 246, Bairro Jd. Urupema, Santa Branca/SP, fones 39721675 e 91699174 (fl.88) Outrossim, determino ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que faça constar de sua certidão de intimação o telefone atualizado das testemunhas, a fim de possibilitar futuro contato com as mesmas, caso se faça necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, mormente acerca da constituição de advogado pela corrê Elaine Silva Campos, consoante fls. 179/180.Int.

Expediente Nº 5042

USUCAPIAO

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Primeiramente, regularize a ré FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA a sua representação processual, nos termos requeridos às fls. 484/485, considerando que a advogada Dr^a. ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES - OAB/SP nº 110464 foi constituída no substabelecimento de fl. 193 para representar a autora APR AGROPECUÁRIA LTDA. Anote-se provisoriamente no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 484.2) Outrossim, dando sequência ao despacho de fl. 481, digam as partes se concordam ou não com o julgamento da presente ação no estado em que se encontra, com prejuízo da produção da prova pericial mencionada no despacho de fl. 393. Em sendo positiva a manifestação das partes e não havendo oposição, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3) Desnecessária nova abertura de vista ao Ministério Público Federal, ante a sua manifestação de fl. 482.4) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007581-51.2012.403.6103 - LUIS FILIPE TENORIO SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, particularmente no tocante às alegações de parcelamento/novação (fls. 03 e 11), escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo - fl. 09) e frequência regular às aulas mesmo na ausência de efetivação da matrícula (fl. 02). Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Cumpra-se com a máxima urgência.

0007634-32.2012.403.6103 - JADE MURAD FABIAN(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Concedo ao(à) impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, particularmente no tocante às alegações de parcelamento/novação/pagamento (fl(s). 03 e 13/17), escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo - fls. 18/20) e frequência regular às aulas mesmo na ausência de efetivação da matrícula. Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Cumpra-se com a máxima urgência.

0007691-50.2012.403.6103 - PAMELA SANTOS MOREIRA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, particularmente no tocante às alegações de parcelamento/novação/pagamento (fl(s). 03 e 09), escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo - fl. 03) e frequência regular às aulas mesmo na ausência de efetivação da matrícula.Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP.Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.Cumpra-se com a máxima urgência.

Expediente Nº 5044

MONITORIA

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Mogi das Cruzes/SP (fls.02 e 05). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo

Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6o, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Mogi das Cruzes/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, travancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP (33ª Subseção Judiciária), com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0004422-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO

COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo, por abertura de Crédito Direto Caixa e de Cheque Especial. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira

a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000995-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): L R MÓVEIS E COLCHÕES LTDARéu/Executado(a): LUIS HENRIQUE LINS DE MELLORéu/Executado(a): ROMARIO NASCIMENTO MURCA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 44 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0) - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para requisitar o pagamento por precatório/requisitório. Int.

0007244-09.2005.403.6103 (2005.61.03.007244-9) - BENEDITA DE BRITO SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI - MENOR X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES)

Autor: Danilo Raphael Cavalcanti e OutrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 26 de novembro de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas e o MPF.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasCelia Faria da Silva - rg 25.322.163-3 - endereço R.Jose Maria de Oliveira, 51, Cj.Residencial Ema, SJCampos/SP;Elza Nascimento Pereira - rg 28.012.019-9 - endereço R.Jose Maria de Oliveira, 51, Cj.Residencial Ema, SJCampos/SP;Claudia Oliveira Santos - rg 19.989.253 - endereço R. Dos Coqueiros, 2700, Pq Interlagos, SJCampos/SP.Int.

0007495-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007495-2) - WELINGTON ARCANJO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fl. 338: Defiro a substituição da testemunha SEBASITÃO DE OLIVEIRA pela testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação.Intime-se.

0007939-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007939-1) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: José Pedro de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 26 de novembro de 2012, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasPedro Manoel de Almeida - rg 11.174.549 - endereço R.Jose Polli, 131, Vila Industrial, SJCampos/SP;Jose Carlos Alves - rg 10.691.554 - endereço Av.Barbacena, 655, SJCampos/SP.Jose Adão Amaral Carvalho - rg 10.607.847 - endereço R das Araras, 19, Vila Tatetuba, SJCampos/SP.Int.

0008595-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008595-0) - LEONOR MARIA SEGUNDO(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 97/99: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento das testemunhas em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação.Intime-se.

0000335-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000335-4) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 109/114: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, providencie o patrono da parte autora o comparecimento das testemunhas em audiência anteriormente designada, independente de nova intimação.Intime-se.

0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/131: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em audiência anteriormente designada, as testemunhas IRACI DE OLIVEIRA PINTO e ANTONIO ELCIO PINTO.Intime-se.

0000117-10.2011.403.6103 - EDUARDA FERREIRA FILSALI X MARCIA FILSALI ROCHA X OTAVIO

HENRIQUE FORTUNATO FERREIRA X PATRICK GABRIEL FORTUNATO FERREIRA X ANDREZA FORTUNATO DA SILVA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0001511-52.2011.403.6103 - MARIA ANTONIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Autor: Maria Antonia Terra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Mariliza de Faria Rodrigues - rg 8.945.342-6 - endereço R. Armando Couto M Rodrigues, 28, ap. 21, Vila Betania, SJ Campos/SP; Monica Eliete Rangel - rg M-8.719.776 - endereço R. Caparão, 657, Jd. Ismênia, SJ Campos/SP. Int.

0005471-16.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria de Fátima Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 19 de novembro de 2012, às 15:30h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Marina da Silva - rg 11318819 - endereço R. Ismael Oliveira, 237, Buquirinha, SJ Campos/SP; Fatima Aparecida Silva Ribeiro - rg 350854361 - endereço R. Ismael Oliveira, 217, Buquirinha, SJ Campos/SP; Maria Jose da Silva - rg 384043124 - endereço R. Ismael Oliveira, 217, Buquirinha, SJ Campos/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

0003192-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS Autos nn: a) 0003192-36.2011.403.6110, b) 0004434-30.2011.403.6110, c) 0004768-64.2011.403.6110, d) 0004798-02.2011.403.6110 Ações Criminais Denunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 15:45 para a realização de

audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Ozeias de Oliveira Martins (fls. 247 e 258-9 destes autos); Marco Antonio Del Cistia Junior (fls. 247 e 258-9 destes autos, fls. 158 e 167-8 dos autos nº 0004434-30.2011.403.6110, fls. 163 e 173-4 dos autos nº 0004768-64.2011.403.6110, fls. 173 e 183-4 dos autos nº 0004798-02.2011.403.6110); Afonso Morillas Filho (fls. 158 e 167-8 dos autos nº 0004434-30.2011.403.6110); Adolfo Lotario Stamm (fls. 163 e 173-4 dos autos nº 0004768-64.2011.403.6110); Diego Fabrício Brasil Moraes (fls. 173 e 183-4 dos autos nº 0004798-02.2011.403.6110).4. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Fenelon Cordeiro Freitas (fls. 173 e 183-4 dos autos nº 0004798-02.2011.403.6110) ao Juízo Estadual da Comarca de Mairinque-SP.5. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 292/2012 A COMARCA DE MAIRINQUE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA - FENELON CORDEIRO FREITAS.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012289-02.2007.403.6110 (2007.61.10.012289-5) - ARGEMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008098-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008098-4) - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0010345-28.2008.403.6110 (2008.61.10.010345-5) - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 192: PA 1,10 Dê-se ciência da sentença ao INSS. .PA 1,10 Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 206: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças aos INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004485-75.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TRUCK SERVICE PIPO LTDA ME X ITARUBAN COM/ E TECNOPNEUS LTDA(SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

A despeito da não regularização determinada às fls. 361, tendo em vista os recolhimentos efetuados pelas demais rés, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0009859-72.2010.403.6110 - PEDRO VITORIANO VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência ao INSS da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012321-02.2010.403.6110 - CLAUDIMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 83/98. Após, venham conclusos para sentença.

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000101-35.2011.403.6110 - JOSE MILTON DE TOLEDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vista ao autor das informações juntadas a fls. 226/227 acerca da implantação do benefício. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 223 (remessa ao TRF). Int.

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, apelante, para regularização do recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC, eis que foram recolhidas com a utilização do código previsto para Justiça Federal de SEGUNDO Grau (código 18720-8), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18710-0).

0002014-52.2011.403.6110 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002342-79.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003513-71.2011.403.6110 - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004322-61.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ATH PARTICIPACOES LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP222633 - RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004841-36.2011.403.6110 - JAIME APARECIDO VARAGO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005440-72.2011.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006450-54.2011.403.6110 - CLEMENTE SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença de fls. 180 ao INSS. Dê-se ciência ao autor de fls. 281/282. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009438-48.2011.403.6110 - CLAUDINEI SOARES(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000073-33.2012.403.6110 - MARCIO OLIVEIRA GUILLEN(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença de fls. 84/87 ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000174-70.2012.403.6110 - EDWARD DA SILVA QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000592-08.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004036-49.2012.403.6110 - MOISES DOS SANTOS JUNIOR(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005918-46.2012.403.6110 - JOAO CALIXTO TOBIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 43.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0005920-16.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DIAS XAVIER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 43.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007482-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006566-60.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3) - ALAN RODRIGUES LEITE X REGINALDO RODRIGUES LEITE X EVERALDO RODRIGUES LEITE X DANIELA RODRIGUES LEITE(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se ao SEDI para correção do CPF dos autores, conforme comprovantes de fls. 162/166. Após cumpra-se a expedição determinada a fls. 147. Em complemento ao despacho de fls. 167, remetam-se ao SEDI também para exclusão de Anália da Silva Rodrigues como representante dos autores Alan Rodrigues Leite, Reginaldo Rodrigues Leite, Everaldo Rodrigues Leite e Daniela Rodrigues Leite, uma vez que os mesmos já alcançaram a maioria civil, razão pela qual deverão também juntar aos autos as devidas procurações, a fim de regularizar a representação processual. Int.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista aos autores dos documentos apresentados, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, até provocação dos interessados. Int.

0004498-55.2002.403.6110 (2002.61.10.004498-9) - MARIA CECILIA VERNAGLIA CARUSO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 153: Defiro a vista.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por ROSELI DOS SANTOS, LETÍCIA ALVES, CIBELE ALVES, SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA, SILMARA DOS SANTOS, SOLANGE DOS SANTOS

NASCIMENTO, ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA, ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS, ALEX SANDRO ALVES e ÉRICA DOMINGUES DOS SANTOS, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora JOSINA DOS SANTOS. Juntam documentos às fls. 108/127, às fls. 146/172 e às fls. 174/180, inclusive certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações requeridas em diversas oportunidades e fez requerimento para que sejam resguardadas as partes que cabem ao companheiro sobrevivente da autora e das filhas Eunice e Rosimeire. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 116. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 115), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição, de modo que cabível a habilitação. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes ROSELI DOS SANTOS, LETÍCIA ALVES, CIBELE ALVES, SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA, SILMARA DOS SANTOS, SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO, ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA, ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS, ALEX SANDRO ALVES e ÉRICA DOMINGUES DOS SANTOS, conforme previsão do art. 1829 do CC. Resguarda-se a meação do companheiro da autora, eis que, embora intimado, não compareceu aos autos. Resguarda-se, ainda, da outra metade, a parte que cabe às filhas da autora falecida Eunice e Rosimeire. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, requeiram os habilitados o que de direito.

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS a fls. 154/155, para que cumpra, se o caso, fls. 147. Int.

0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8) - RAMIRO SOARES DE SOUZA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3) - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 170. Com a resposta, intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se o caso, fls. 170.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s)

deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0006844-27.2012.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP265677 - JULIANA DOS SANTOS TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIME BARRETO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 40.074,46. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta

salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.074,46, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.911,00; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 34.932,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004064-17.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) CERTIFICO E DOU FÉ que não constava(m) do Sistema Processual, rotina ARDA, o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) embargado(s) nos autos principais, de modo que não ficou(ficaram) ciente(s) de fls. 23. Assim, remeto o despacho de fls. 23 novamente à publicação, alimentando o Sistema Processual com o(s) nome(s) do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos principais. Junto, a seguir, consulta realizada na rotida ARDA do sistema processual. Teor do despacho: Ao embargado, para resposta no prazo legal.

0005594-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA (SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) DESPACHO DE FLS. 26: Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação. DESPACHO DE FLS. 29: Fls. 27/28: Indefiro a devolução do prazo para resposta aos Embargos, eis que nenhuma justa causa foi apresentada pela parte, nos termos do art. 183 do CPC. Cumpra-se fls. 26.

0005989-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO NICOMEDES (SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4) - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR

DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VICENTE NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 590: Defiro o prazo requerido (30 dias).

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro nova citação para os termos do artigo 730 do CPC, uma vez que não se trata de nova execução e sim, conforme alegações do autor, de execução de parcelas não pagas em razão da não implantação do benefício revisado. Comprove o INSS a implantação do benefício revisado do autor. Com a resposta, tendo em vista a discordância apresentada a fls. 461, remetam-se ao contador para parecer e se o caso, para novo cálculo de diferenças. Int.

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o INSS as revisões dos benefícios de Abel da Silva Cardoso e de Edeise Crais Dorth. Com a resposta, dê-se ciência aos autores, a fim de que requeiram o que de direito. Manifestem-se os autores/ interessados acerca dos honorários de sucumbência, tendo em vista que não foram contemplados nas contas de fls. 430/445. Estando nos autos as contas complementares dos demais autores, abra-se vista ao INSS para impugnação, conforme já determinado às fls. 419.

0009455-65.2003.403.6110 (2003.61.10.009455-9) - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 324 e da informação de fls. 325. Considerando a informação do INSS que implantou o benefício revisado a partir de maio/2012 e ainda que a conta de fls. 298/300 com a qual concordou o INSS traz os valores devidos até abril de 2012, prejudicada a conta apresentada a fls. 317/320. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data de sua concordância

(02/07/2012), retornem os autos ao INSS para que se manifeste sobre eventuais débitos e cumpra-se a expedição de ofícios requisitórios, conforme fls. 308. Int.

0001177-41.2004.403.6110 (2004.61.10.001177-4) - MAURO NICOMEDES(SP074106 - SIDNEI PLACIDO E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO NICOMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

Expediente Nº 4928

EMBARGOS A EXECUCAO

0003918-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-22.2011.403.6110) PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCÊNDIOS LTDA. - EPP e ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA em face da Ação de Execução, autos n. 0007739-22.2011.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contratos n. 21.4072.555.0000005-08 e n. 21.4072.555.0000029-77). Alegam, em síntese, a nulidade do título executivo, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário acompanhada do demonstrativo do débito. Sustentou, ainda, excesso de execução, em razão da cobertura de 80% (oitenta por cento) do débito pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO; ilegalidade da Lei n. 10.931/2004, que regulamenta o título executivo em questão, em face da Lei Complementar n. 95/1998, que acarreta a inadequação da ação executiva para cobrança do débito; limitação da obrigação do devedor solidário (avalista) ao valor de face dos contratos de crédito; e, impossibilidade da capitalização de juros. Juntaram documentos a fls. 20/35 e 40/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 92). Impugnação da embargada (fls. 93/100), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Do título executivo. Os embargantes alegam que o contrato de crédito bancário que embasa a execução não é líquido, certo e exigível, ressentindo-se dos requisitos do art. 585 do CPC. Ora, da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ (Pessoa Jurídica) com Garantia FGO, no qual os devedores confessam expressamente ser devedores das quantias de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e de R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil, duzentos reais). Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, não há como se reconhecer as alegações de incerteza e iliquidez do título executivo, como pretendem os embargantes. Da Lei n. 10.931/2004A Lei Complementar n. 98/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, dispõe: Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. [...] Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...] II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; Vê-se, assim, que a finalidade precípua da norma veiculada no inciso II do art. 7º da LC 95/1998 é evitar a edição de leis que contenham matérias estranhas a seu objeto, que possam passar despercebidas, por não possuírem qualquer relação com a matéria disciplinada no instrumento legislativo. A Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004, por seu turno, traz a seguinte ementa, explicitando o seu objeto: Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

(sublinhei) Verifica-se, portanto, que o disposto no Capítulo IV da indigitada lei, com o título Da Cédula de Crédito Bancário e que abarca os artigos 26 a 45, está em absoluta consonância com o objeto da Lei n. 10.931/2004, explicitado em sua ementa, mostrando-se totalmente descabida qualquer alegação de desconformidade da referida norma em relação ao disposto no art. 7º, inciso II da Lei Complementar n. 95/1998. Do Fundo de Garantia de Operações - FGOO Fundo de Garantia de Operações (FGO), como se denota do seu estatuto, que a embargante acostou a fls. 20/35 dos autos, tem por finalidade garantir as operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos de capital de giro e de investimento, possibilitando que aquelas empresas tenham acesso facilitado ao crédito, inclusive com redução de encargos financeiros. O FGO participa dessas modalidades de operações financeiras como garantia complementar às garantias apresentadas pelo mutuário e, nesse passo, não desobriga a empresa mutuária do pagamento da dívida, eis que não se constitui em seguro de crédito. Tal ressalva consta expressamente do parágrafo 3º da cláusula 6ª do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a executada/embargante, motivo pelo qual as executadas/embargante não se eximem da responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída junto à instituição financeira exequente. Da limitação da obrigação do devedor solidário A alegação atinente à limitação da obrigação do devedor solidário (avalista) ao valor de face do contrato de crédito, mostra-se totalmente descabida, eis que nos 2 (dois) contratos de empréstimo firmados pela empresa PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCÊNDIOS LTDA. - EPP, os seus representantes legais figuram como avalistas e devedores solidários, não havendo nos autos qualquer indicação de que o débito tenha sido expandido unilateralmente pela instituição Embargada (sic) sem a elaboração de aditamento ao contrato ou alteração das condições pactuadas com a anuência dos avalistas e representantes legais da pessoa jurídica tomadora do empréstimo. Dessa forma, a avalista/embargante deve responder solidariamente pelo débito em execução, nos exatos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da comissão de permanência e da capitalização de juros. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), até o 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) ao mês e tampouco com a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais

Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatização do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Por outro lado, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato, bem como da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005923-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-67.2012.403.6110) TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME X JOSE GONCALVES

JUNIOR X MIRIAM GOMES DA SILVA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035816-73.2009.403.0399 (2009.03.99.035816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900701-90.1995.403.6110 (95.0900701-3)) CIMINAS S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007632-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-90.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA)

Cuida-se de embargos opostos pela União Federal enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face da execução fiscal nº 0007631-90.2011.4.03.6110 promovida pelo Município da Estância Turística de Itu/SP para cobrança de créditos relativos ao IPTU. Por sentença prolatada a fls. 70/73 foram julgados procedentes os embargos, restando o embargado condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargante, à razão de 10% incidente sobre o valor atribuído à causa A fls. 76, a União Federal, com base no artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 27 de agosto de 2011, se manifestou renunciando ao crédito da verba honorária que lhe fora conferido, em face do seu reduzido valor, requerendo a extinção do feito.Os autos vieram conclusos. É o que basta relatar. Decido.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido formulado pela ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000016-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008673-77.2011.403.6110) ROGERIO GONCALVES(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0008673-77.2011.403.6110, ajuizado para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n. 1766649.Intimado, o embargado opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou a sua intimação para apresentação de impugnação, alegando a ocorrência de omissão quanto à ausência de garantia da execução, situação que enseja a rejeição liminar dos embargos.É o que basta relatar.Decido.O embargado tem razão.Verifico que não foi realizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso e tampouco foi realizada qualquer diligência nesse sentido.A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia da dívida na execução em apenso, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por outro lado, trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n. 1766649, referente a Auto de Infração lavrado contra o executado Fábio Gonçalves, com fundamento no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, por construir e instalar obras e serviços potencialmente poluidores, sem licença ou

autorização/anuência do IBAMA. O embargante Rogério Gonçalves, por seu turno, pretende insurgir-se contra a execução fiscal em comento, na qualidade de sucessor do executado Fábio Gonçalves, fundamentando sua pretensão em instrumento particular de cessão de direitos firmado entre eles na data de 1º de agosto de 2011, relativo aos direitos e obrigações decorrentes do Instrumento particular de composição para realização de empreendimento imobiliário, subdivisão em lotes urbanos sob o regime de empreitada entabulado com a empresa FOC Empreendimentos Imobiliários Ltda. Como se vê, o ora embargante Rogério Gonçalves não demonstrou sua legitimidade para opor os presentes embargos, eis que o referido instrumento particular de cessão de direitos não lhe confere poderes para representar o executado Fábio Gonçalves em Juízo, no que se refere ao Auto de Infração que deu origem ao crédito do IBAMA que é objeto da execução fiscal em apenso. Portanto, conclui-se que o embargante Rogério Gonçalves não tem legitimidade para opor embargos à execução fiscal em nome do executado Fábio Gonçalves, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, também por esse motivo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como com fundamento no art. 267, inciso VI do mesmo codex. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002585-86.2012.403.6110, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000173-85.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-98.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

Cuida-se de embargos opostos pela União Federal enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face da execução fiscal nº 0007624-98.2011.4.03.6110 promovidas pelo Município da Estância Turística de Itu/SP para cobrança de créditos relativos ao IPTU. Por sentença prolatada a fls. 67/70 foram julgados procedentes os embargos, restando o embargado condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargante, à razão de 10% incidente sobre o valor atribuído à causa a fls. 79, a União Federal, com base no artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 27 de agosto de 2011, se manifestou renunciando ao crédito da verba honorária que lhe fora conferido, em face do seu reduzido valor, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido formulado pela ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-86.2012.403.6110) JOAO TIBURCIO FERREIRA(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0002585-86.2012.403.6110, ajuizado para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n. 40.120.606-8. Intimado, o embargado opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou a sua intimação para apresentação de impugnação, alegando a ocorrência de omissão quanto à ausência de garantia da execução, situação que enseja a rejeição liminar dos embargos. O embargado tem razão. Verifico que não foi realizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso e tampouco foi realizada qualquer diligência nesse sentido. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito: **PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia da dívida na execução em apenso, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não obstante a ausência de requerimento expresso nesse sentido, constata-se que o executado, ora embargante, compareceu à Secretaria deste Juízo e declarou não ter condições financeiras para constituir advogado a fim de representá-lo, motivo pelo qual foi-lhe nomeado advogado dativo no âmbito do Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal. Dessa forma, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002585-86.2012.403.6110, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004193-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-13.2005.403.6110 (2005.61.10.002360-4) MARIA JOSE FALCAO CANDILEZ (SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002360-13.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.002360-4), movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.04.033676-30. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a impenhorabilidade do dinheiro bloqueado em sua conta bancária, referente ao pagamento de benefício previdenciário; e, 2) a ocorrência de prescrição em relação a parte dos débitos em execução. A União (Fazenda Nacional), impugnando os embargos a fls. 48/51, refuta as alegações da embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA IMPENHORABILIDADE Os arts. 648 e 649 do Código de Processo Civil trazem as seguintes disposições: Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso destes autos, a embargante fundamenta sua pretensão de desconstituição da penhora nas disposições do inciso IV do art. 649 do CPC, acima transcrito, argumentando que os valores penhorados em sua conta bancária referem-se ao recebimento de proventos de aposentadoria. Ocorre que o extrato bancário acostado aos autos pela embargante (fls. 12) demonstra que a conta bancária em que foi efetuada a penhora discutida recebeu crédito de R\$ 4.825,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), no dia 06/06/2012, valor esse que não é proveniente do pagamento de benefício previdenciário, mas sim de empréstimo contraído pela executada/embargante, consoante teor do documento de fls. 45. Observe-se que os proventos recebidos pela executada têm valor de R\$ 1.648,17 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais, dezessete centavos) enquanto que a penhora efetuada por meio do Sistema BACENJUD alcançou o montante de R\$ 3.545,83 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, oitenta e três centavos), evidenciando que a constrição não recaiu sobre os proventos de aposentadoria da executada/embargante. Destarte, conclui-se que a penhora questionada não viola o art. 649 do CPC, uma vez que

os valores constrictos não estão incluídos naquele rol taxativo de bens insuscetíveis de penhora. II - DA PRESCRIÇÃO embargante sustenta a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários objeto da execução, especificamente daqueles referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, constantes de fls. 04/19 da execução fiscal em apenso. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte

realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança (SIMPLES) têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Assim, os créditos tributários com vencimentos compreendidos entre 12/02/1997 e 10/05/1999 (fls. 04/19 da EF), que são objeto da CDA n. 80.4.04.033676-30 e que a embargante reputa prescritos, foram constituídos definitivamente por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte/executado nos anos de 1997, 1998 e 1999, consoante se verifica do teor da própria Certidão de Dívida Ativa lavrada pela Fazenda Nacional. Ressalte-se que a Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 48/51, limita-se a sustentar a não ocorrência da prescrição em relação à sócia executada, sustentando que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, matéria que não foi aventada na petição inicial dos embargos. Destarte, verifica-se que decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 24/06/2005, data do despacho judicial que determinou a citação da executada (fls. 22 da EF), nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, os créditos tributários com vencimentos entre 12/02/1997 e 10/05/1999 (fls. 04/19 da EF), integrantes da CDA n. 80.4.04.033676-30, foram atingidos pela prescrição, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a prescrição de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos créditos tributários com vencimentos entre 12/02/1997 e 10/05/1999 (fls. 04/19 da EF), integrantes da CDA n. 80.4.04.033676-30, que deverá ser substituída nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002360-13.2005.403.6110, em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC, considerando-se o valor dos débitos em relação aos quais foi acolhido o pedido nestes embargos. Não havendo recurso voluntário das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011527-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011527-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X CLAUDIO FERREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2003, para cobrança de crédito proveniente de anuidades

referentes aos exercícios de 1998 e 1999, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 013718/2002.A exequente noticiou a fls. 52, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005039-20.2004.403.6110 (2004.61.10.005039-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/05/2004, para cobrança de créditos provenientes de dívidas de anuidades e débitos eleitorais cadastradas sob os nºs F298, DBE97, F299, F100, F101, DBE99A, DBE99B, F102, DBE01 e F103, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 61730/03, 61731/03, 61732/03, 61733/03, 61734/03, 61735/03, 61736/03, 61737/03, 61738/03 e 61739/03.A exequente noticiou a fls. 59, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010746-66.2004.403.6110 (2004.61.10.010746-7) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTINA CAMARGO LIMA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/11/2004, para cobrança de crédito proveniente do auto de infração nº 699, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 0130.A exequente noticiou a fls. 69, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008457-24.2008.403.6110 (2008.61.10.008457-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAO APARECIDO PEIXOTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/07/2008, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, bem como multas eleitorais de 2003 e 2006, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 30848/03, 226/04, 2006/018316 2007/0172262008/016086, 30849/03 e 2007/041709, respectivamente.A exequente noticiou a fls. 43/44, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015840-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015840-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAM - INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA ALERGOLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/12/2008, para cobrança de crédito proveniente de anuidades referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 1252/08.Consoante notícia de fls. 20, o exequente concedeu a remissão do débito objeto deste feito, requerendo a desistência da execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem ônus às partes a teor do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014686-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014686-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON DENNY S ROHLOFF

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/12/2009, para cobrança de crédito proveniente de anuidades referentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 657/09.A exequente noticiou a fls. 59/60, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000582-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 29137.A exequente noticiou a fls. 54, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011507-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Considerando que os bens penhorados nestes autos foram oferecidos a penhora pela própria executada, INDEFIRO por ora o requerimento de fl. 96 quanto ao levantamento da referida penhora, ficando autorizada a substituição da mesma, desde que observada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80.Quanto a manifestação da exequente de fl. 112, não há que se falar em distribuição dos embargos uma vez que, a petição de fl. 91/96 não atende aos requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo recebida como simples manifestação nestes autos.Intime-se o executado para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, no prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos.Int.

0005763-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRO ROBERTO SAMPAIO ME
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 1908.A fls. 42 foi proferida sentença julgando extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, em razão da superveniência da Lei n. 12.514/011.O Conselho exequente interpôs, a fls. 44/55, recurso de apelação em face da referida sentença, o qual foi recebido pelo Juízo a fls. 56 e, posteriormente, informou nos autos o pagamento integral do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando que a sentença recorrida foi proferida nos termos do art. 267, inciso IV do CPC e importou no reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento da ação de execução, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, entendo aplicáveis as disposições contidas no art. 296, caput do CPC.Do exposto, considerando a existência de causa extintiva do crédito tributário em cobrança, cuja notícia só veio aos autos após a interposição de recurso de pelo exequente, RECONSIDERO a sentença de fls. 42, revogo a decisão de fls. 56, para deixar de receber o recurso de apelação de fls. 44/55, em face da superveniente ausência de interesse recursal da Fazenda Pública e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905068-89.1997.403.6110 (97.0905068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902250-67.1997.403.6110 (97.0902250-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAPINHO IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 97.0902250-4 promovida pela empresa Lapinho Indústria e Comércio Ltda. em face do INSS. Por sentença prolatada a fls. 2302/2304, foram julgados improcedentes os embargos opostos, restando a embargante condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais à razão de 10% incidente sobre o valor atribuído à causa. O INSS promoveu a execução do crédito relativo honorários sucumbenciais a fls. 2308 e, após a realização de diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, bem assim infrutíferas as tentativas de penhora de bens e ativos financeiros, em petição de fls. 2969, requer a exequente a extinção do feito, sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação.DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.P.R.I.

0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7) - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS AUGUSTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 114 verso e diante do silêncio da exequente, proceda a alteração da classe processual e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4930

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004467-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) ANTONIO BARBOSA DE LIMA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Trata-se de requerimento formulado por ANTONIO BARBOSA DE LIMA de restituição do veículo tipo camionete, marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 CE, ano de fabricação 2009, placa ARZ 4807, chassi 9BWLBO5U5AP073639, apreendido pela autoridade policial federal da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, em 23/07/2010, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que deu origem ao inquérito policial nº 0369/2010-4 (apenso a estes autos), instaurado para apuração do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.Acompanha o pedido os documentos de fls. 05/17.O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo (fl. 20 verso).Verifica-se da cópia do documento de Certificado de Registro de Veículo de fl. 06, que o veículo objeto deste pedido de restituição está alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen S.A., o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide.Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0006094-93.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BOTTESELLI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Depreque-se a realização do interrogatório do réu.Int.

0007257-11.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EVAL VIEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ROBERTO MARTINS DE SOUZA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Consoante os termos dos ofícios de fls. 242 e 243, bem como o disposto no artigo 222 do CPP, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia solicitando o envio da carta precatória nº 153/2012, após a oitiva das testemunhas José Roberto e Márcio Rodrigo, ao Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota para oitiva da testemunha Luiz Gustavo da Silva Schwarz.Int..... Certidão de fl. 246: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 245, expedi o ofício n. 818/2012, conforme segue.

0001169-20.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARIA CAVALLI(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA A DEFESA)

0005371-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X FERNANDO CORNELIO OLIVEIRA DOS SANTOS(PR032181 - JOSIMAR DINIZ E PR056571 - JAIME ANDRE SCHLOGEL)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 116, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado Fernando Cornélio Oliveira dos Santos a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal.Int..... Certidão de fl. 118: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 117, expedi a

carta precatória nº 468/2012, conforme segue.

0010272-51.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BENEDITO GOMES(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE ROBERTO POMPEU(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Clovis Benedito Gomes e José Roberto Pompeu, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/12/2011) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. Os réus constituíram defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 101/105 e 106/107), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, onde o defensor faz a narração dos fatos e expõe que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 120 verso). Desta forma, nos termos do disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14h20, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2028

USUCAPIAO

0001656-87.2011.403.6110 - GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba por GENI SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare por sentença a propriedade do imóvel localizado na Rua Milton Tavares, 313, Loteamento Parque São Bento em Sorocaba/SP e declare o bem livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel. Alega a autora, em síntese que, acha-se na posse mansa, pacífica, ininterrupta adquirida em 2 de agosto de 1993 do Grupo PG S/A, junto com seu falecido marido, através de instrumento particular e que o imóvel em questão constitui-se na moradia de sua família. Aduz que o imóvel em tela, foi construído no terreno registrado em nome do Grupo PG S.A hipotecado à Caixa Econômica Federal devendo o bem ser declarado livre do ônus da hipoteca. Afirma que se subsume à hipótese descrita no artigo 1240 do Código Civil na medida em que não possui outro imóvel urbano ou rural. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 5.912,75 (cinco mil, novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), fls. 05. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido às fls. 26. A Prefeitura Municipal de Sorocaba manifestou-se às fls. 69, informando que não tem interesse no feito. Citada, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos apresentaram Contestação às fls. 72/80, alegando, em sede preliminar, incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e, ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade passiva da Emgea. No mérito, alega que o residencial Parque São Bento é empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, em 26/03/82, e, toda a área descrita na matrícula n.º 34.644 do 1º CRIA local, dada em garantia hipotecária a ela (R.2/34.644), a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel; que em razão do inadimplemento da empresa PG S/A face às obrigações contraídas no financiamento obtido, foi ajuizada pela CEF, em 16/09/1992, Ação de Execução, autos n.º 92.0607057-6, que tramitou perante a 1ª Vara local, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou na penhora do imóvel hipotecado. Ainda, refere que a autora não possui os requisitos para a usucapião, uma vez que não possui justo título a embasar o

pedido, visto que o Compromisso de Compra e Venda Firmado não tem força de transferir, por si, a propriedade. Assim, não está no imóvel com animus domini, vez que exercia a posse como compromissária compradora. A União manifestou-se às fls. 85 dos autos, informando que não tem interesse no feito. A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 121 dos autos, no sentido de não ter o imóvel subjuice interesse público imediato. Às fls. 89/95, a parte autora manifestou-se quanto à Contestação. Determinação para remessa dos autos a Justiça Federal, em 01/12/2010, às fls. 178. A CEF colacionou ao feito às fls. 183/216 cópia da escritura pública, registrada em 13/10/2009, demonstrando que o empreendimento Parque São Bento e a dívida originalmente de responsabilidade da empresa PG s.a foram transferidos, por compra e venda, à empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravo Retido apresentada pela parte autora às fls. 218/219. Contraminuta às fls. 222/223. O Ministério Público manifestou-se às fls. 226/227, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que, no caso em tela, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em tela, a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião).

EM PRELIMINAR A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada com a devida remessa do feito a esta Subseção Judiciária. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No entanto, afastado tal preliminar, uma vez que afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que em favor da Caixa Econômica Federal é que foi firmada a hipoteca. Da legitimidade passiva ad causam da EMGEA, observa-se que esta pode litigar no presente feito na qualidade de assistente da cedente Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, mormente considerando que não houve oposição quanto a esse fato pelo autor na réplica. Dessa forma, a EMGEA passa a figurar no pólo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. Destarte, analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, desde o ano de 1992, para cobrar o valor de tal mútuo da construtora, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Destaque-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Registre-se que em relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio desde o final de 1992, execução fiscal n.º 92.0607057-6, que tramitou perante 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do contrato de mútuo, sendo certo que o autor adquiriu, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, fls. 16/18-verso, em 02/08/1993, sendo certo que o valor venal era de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros reais). Observa-se, ainda, que a autora tinha ciência da existência da hipoteca que gravava o imóvel, conforme consta da cláusula décima terceira do contrato por ela assinado (fls. 17). Desta feita, tais fatos demonstram que a autora não possuía posse com animus domini. Ademais, infere-se que a venda dos terrenos sob litígio pela construtora por um preço irrisório serviu para escamotear uma suposta situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse animus domini. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, in verbis: **IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1.** Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. **2.** A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exeqüente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo

transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicieada a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008.)Registre-se, ainda que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir

alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se, outrossim, os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. n.º 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial - item 3). Mesmo que se admita que a autora tenha adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a CEF não ficou inerte, pois, em 16/09/1992, ajuizou Ação de Execução, n.º 96.060.7057-6, em face da PG S/A, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou o imóvel hipotecado, averbada sob o n.º Av.1, em 20 de maio de 1987, constante da matrícula n.º 62.444 e 62.445. Com efeito, conforme já citado alhures a autora assinou um instrumento particular de cessão de direitos com a construtora PG S/A, com plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel. Portanto, a autor tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do imóvel de que este continha ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Assim, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que tal fato era de pleno conhecimento da autora antes do início de sua posse. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido opinou o D. representante do Ministério Público Federal, em parecer proferido às fls. 184/186, dos autos sob n.º 2008.61.10.014032-4, que transcrevo em parte:(...)No caso em destaque, cumpre ressaltar que a posse ad usucapionem, requisito básico de qualquer espécie de usucapião, não está constituída ... o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido. Feitas as considerações acima, conclui-se que a autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai das matrículas n.º 62.444 e 62.445, do 1º CRI de Sorocaba-SP, desde 20/05/1987. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião.(grifos nossos).(TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 70), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 0367, conta 013.00076263-4 (documento anexo), eis que se trata de conta poupança, com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de titularidade do executado Carlos Alberto Baccelli, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 72/80, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Fls. 302: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 300. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Int.

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 445 - Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado na pesquisa do sistema RENAJUD (fls. 446/448), uma vez que recai sobre ele alienação fiduciária. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008685-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008685-8) - JOSE DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Apresente a CEF, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução. 3. Int.

0007565-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007565-8) - ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO, requerendo o reconhecimento da inexistência de mora e a nulidade de cláusulas abusivas no contrato nº 96/70022-X, originário dos contratos nº 94/00225-8, 94/00226-6, 94/00304-1 e 94/00409-9 e a revisão e recálculo dos contratos. Sustenta o autor, em síntese, que é devedor da cédula rural pignoratória nº 96/70022-X, originário dos contratos nº

94/00225-8, 94/00226-6, 94/00304-1 e 94/00409-9 e seus respectivos aditivos, e que teve seu saldo transferido para a Dívida Ativa da União (DAU) através de Termo Aditivo de Retificação e Ratificação firmado em 31/10/2001, cuja metodologia de cálculo não foi devidamente demonstrada no financiamento, sendo aplicados encargos em excesso, quer pela incidência de juros exponenciais durante o período de normalidade quer pelos encargos de inadimplência, de modo que, o valor lançado e exigido pela União é muito superior ao devido. Aduz que com a edição da Lei 11.775/2008 foi possibilitada a renegociação e/ou liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União (DAU) ou que venham a ser inscritas até 29/05/2009 e, considerando que os saldos poderão ser liquidados até 30/12/2009 e que é produtor rural, tem direito subjetivo à renegociação da dívida, nos termos da Lei nº 11.775/2008 e da Portaria nº 643/2009. Afirma que protocolou pedido de renegociação de dívida junto ao Banco do Brasil antes do termo final previsto na Lei nº 11.775/2008 e que, segundo seus cálculos, o valor a ser renegociado soma R\$307.438,26 (trezentos e sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos). Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$318.336,50 (trezentos e dezoito mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 62). Citada (fl. 68-verso), a União apresentou Contestação às fls. 72/82 alegando ausência de interesse de agir, pois a renegociação do crédito rural teve prazo prorrogado para 30/09/2009 por força da Portaria nº 1.004/2009. No mérito aduz que cabe ao Banco do Brasil efetuar a renegociação da dívida, nos termos do Memorando-Circular PGFN/CDA nº 37/2009, que detalha os procedimentos a serem seguidos pelas unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com respeito a operacionalização da renegociação ou liquidação de inscrições originárias de operações de crédito rural. Assevera que o autor pretende, em verdade, a renegociação de dívidas fora dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.775/2009, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Citado (fl. 71-verso), o Banco do Brasil apresentou Contestação às fls. 101/120 alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência da presente ação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 147/149. Justiça Gratuita à fl. 148. Réplica às fls. 152/184 e 185/218. A parte autora formulou pedido de desistência da ação às fls. 226, alegando renegociação da dívida, colacionando o comprovante de pagamento da primeira parcela (fl. 227). A União concordou com o pedido de desistência (fl. 231). O Banco do Brasil informou que não integrou o acordo formulado entre União e a autora (fl. 233). É o relatório. Fundamento e decido. Decido, primeiro, o pedido de desistência formulado pela parte autora. À fl. 226 dos autos, a parte autora manifestou o desejo de desistir da demanda. A União concordou com o pedido e o Banco do Brasil não se manifestou conclusivamente, alegando que não integrou o acordo formulado entre as partes. O 4º do art. 267 do CPC dispõe que decorrido o prazo de resposta, o pedido de desistência do autor só poderá ser acolhido, se o réu com ele concordar. Tem prevalecido na jurisprudência nacional o entendimento de que a resistência do réu, ao pedido de desistência do autor, deva ser justificada, para não haver abuso de direito. No caso dos autos, o Banco do Brasil não foi explícito ao se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, limitando-se a argumentar que não integrou o acordo formulado pelas partes e que os créditos relativos a tal operação foram transferidos para a União (fl. 233). Verifica-se que a recalcitrância do Banco do Brasil esta relacionada ao fato de que entende não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em razão do instrumento de crédito que embasou a presente ação ter sido transferido à União, desonerando o banco do risco da operação (fl. 102). Assim, não há resistência do Banco do Brasil ao pedido de desistência do autor. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013321-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013321-0) - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 228. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0005812-61.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, por meio da qual busca obter declaração judicial de

(...) inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do disposto no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, e de ilegalidade da exigência do imposto pelo Município de Sorocaba através da Lei Municipal nº 1444, de 13 de dezembro de 1966, por flagrante afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição da República) Em sede de antecipação de tutela requer que (...) o Município de Sorocaba abstenha-se de tomar, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, e na Lei Municipal nº 1444, de 13 de dezembro de 1966, quaisquer providências sancionatórias - máxime a lavratura de autos de infração - pelo não recolhimento do ISS, quando da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive se abstenha de inscrever a requerente na dívida ativa e no CADIN, permitindo-se a expedição de certidão de regularidade fiscal; e O Município de Sorocaba abstenha-se de exigir de todas as empresas, bem como os órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, que mantém ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, e na Lei Municipal nº 1444, de 13 de dezembro de 1966, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de nota fiscal; seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de descumprimento - fls. 19. Sustenta a autora, em suma, que é empresa estatal, vinculada ao Ministério das Telecomunicações, que presta os serviços públicos de correios, a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal e, como tal, não explora atividade econômica, nem visa lucro, razão porque é imune à tributação por meio de impostos. Afirma que o réu vem insistindo na retenção do ISS, fundando-se, equivocadamente, na Lei Complementar nº 116/03 que instituiu como fato gerador do tributo os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres - item 26 e subitem 26.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Refere que a aplicação da referida Lei Complementar como fundamento para cobrança do ISS da autora, torna inócuo o princípio constitucional da imunidade tributária recíproca. Afirma que não se quer atacar, integralmente, o subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, que é constitucional enquanto prevê a tributação por meio de ISS, das empresas que, em caráter comercial prestam serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, posto que tais empresas prestam atividade econômica e assim, negociam livremente preços, condições de pagamento, prazos, sempre visando lucro, o que não é o caso da autora. Quanto ao pleito para que seja dispensada de emitir notas fiscais de prestação de serviços postais, aduz que (...) a imunidade tributária, fartamente debatida, leva necessariamente à dispensa da escrituração dos livros fiscais e da emissão de notas fiscais/cupons fiscais, além de que a exigência da emissão de notas fiscais pela prestação do serviço público postal, é dar à autora o tratamento de uma empresa privada. Com a inicial, distribuída à 1ª Vara Federal de Bauru/SP, vieram os documentos de fls. 32/490. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido, por decisão de fls. 494/495. Às fls. 497, o autor requer a declinação da competência e redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária. Embargos de Declaração foram opostos pela parte autora às fls. 500/501, em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela pleiteada, e desacolhidos por decisão de fls. 504/506. Às fls. 511/512, a parte autora apresentou novos Embargos de Declaração, que foram acolhidos por decisão de fls. 513/516. A autora noticia, às fls. 521, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 549/556. Preliminarmente, aduz que a autora não detém legitimidade para representar seus franqueados, que devem pleitear em ação própria eventual imunidade. Afirma, mais, que o pedido da autora para que o réu se abstenha de exigir de todas as empresas, bem como dos órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantém ou venham a manter vínculo com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária extrapola a legitimidade da autora, já que pretende beneficiar terceiros que não integram a lide. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de imunidade da autora por se tratar de empresa pública. Por decisão de fls. 561 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, em face da exceção de incompetência ofertada pela ré. Intimada, a parte autora apresentou réplica, às fls. 568/589. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação declaratória, na qual pretende a parte autora ver reconhecido a inexistência do dever jurídico de emitir notas fiscais pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto municipal (ISS), diante da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 26.01, da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003. EM PRELIMINAR: Inicialmente, no que concerne à preliminar argüida pelo réu concernente à suposta ilegitimidade da autora para pleitear a inexistência do ISSQN dos tomadores de serviços, cumpre esclarecer que a presente demanda diz respeito unicamente à ECT, de modo que qualquer questão referente à empresas franqueadas deverá ser discutida em autos próprios, em que figure como parte a respectiva empresa. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a discussão travada nos autos cinge-se em analisar se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está atingida pela imunidade recíproca, concedida aos entes políticos, pelo artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição

Federal, e se é estendida às autarquias e fundações públicas, nos termos do 2º do mesmo diploma legal. Pois bem, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, para a prestação de serviço público postal e correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio, em todo o Território Nacional, sendo certo que, embora tenha sido editado anteriormente à 1988, o aludido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se denota do RE nº 220.906, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 14/11/2002. Registre-se, outrossim, que o 2º, do artigo 173, da Constituição Federal, veda que empresas públicas gozem de privilégios não extensivos às empresas do setor privado. Entretanto, encontra-se consolidado o entendimento segundo o qual tal limitação é aplicável tão-somente às empresas públicas e sociedades de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica em sentido estrito, excluídas as empresas prestadoras de serviços públicos, mormente quando em regime de exclusividade, ou seja, é o caso da ECT, que presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, estando subordinada às regras de direito público. Desse modo, extensível a ela a imunidade recíproca prevista na Constituição. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004) Anote-se, contudo, que se encontram sob o manto da imunidade apenas os serviços prestados pela ECT que não se caracterizam como atividade econômica. São eles as atividades definidas como serviços postais e cuja relação é definida pela Lei 6.538/76, a seguir, in verbis: (...) Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. (...) Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Nesse diapasão, note-se que não pode ser contrariada a imunidade constitucional acima referida pelo disposto no subitem 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, ou Lei Municipal nº 1444/66, do município réu, afastando-se, assim, a cobrança do ISS sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, eis que referidos serviços integram o conceito de serviço postal. Destaque-se que não se configuram como serviços postais atividades relacionadas com a venda de bilhetes de loterias, tele-bingos, cartelas, revistas e outros, sujeitando-se à tributação. Já no que tange ao pleito da não obrigatoriedade de emissão de notas fiscais referentes à prestação de tais serviços, tenho que a imunidade tributária aqui referida, não contempla a aludida obrigação acessória. Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, 2º, esclarece acerca da necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e submissão à fiscalização também por parte das empresas que sejam imunes ao pagamento de determinados tributos. Vejamos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, o pedido da autora concernente à dispensa de emitir notas fiscais pelo prestação dos serviços postais não comporta acolhimento. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Não conhecida a remessa oficial, pois a sentença não tem eficácia condenatória e o valor da causa não atinge sessenta salários mínimos. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, por prestar serviço público de competência exclusiva da União, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional. Precedentes do STF. 3. Os serviços de transporte prestados pela ECT integram o conceito de serviço postal e, por essa razão, estão fora do campo de incidência do ISS. 4. A imunidade tributária não elide o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão de notas fiscais. (APELREEX 200872000059012, MARCIANE BONZANINI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 30/09/2009.) - grifo nosso. Transcreva-se, outrossim, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. ECT - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS -

NECESSIDADE. 1. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa. 2. A imunidade tributária não desobriga o ente beneficiário da emissão das respectivas notas fiscais, por se tratar de obrigação acessória. Com efeito, o artigo 113, 2º, e o parágrafo único do artigo 194, ambos do CTN, regulamentam a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes. Logo, o gozo da imunidade não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 1138833, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 06/10/09 ; TRF 4ª Região, Segunda Turma, ApelReex 200872000059012, Relatora Juíza Federal Convocada Marciane Bonzanini, D.E. em 30/09/09. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00082804620064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 582 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, dessa forma, que o pedido da parte autora comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, para o fim de reconhecer o Direito à autora de não recolher o ISS de suas atividades de serviços postais, emitindo a competente nota fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a inexistência do dever jurídico da autora de recolher Imposto sobre Serviços pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, ou seja, serviços descritos no subitem 26.01, da lista de serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de Sorocaba por força da Lei nº 1444/66. Ressalte-se que a presente decisão não exime a autora do cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias, como a emissão de notas fiscais. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005095-43.2010.403.6110 - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Sp113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RALIP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando que a ré apresente o extrato do Fator Acidentário de Prevenção, com as seguintes informações e dados: massa salarial considerado para o FAP de 1,0000, registro de acidente de trabalho, registros de doença do trabalho, auxílio-doença por acidente de trabalho; aposentadoria por invalidez em acidente de trabalho, pensão por morte por acidente de trabalho, auxílio-acidente por acidente de trabalho, valor total dos benefícios pagos, número médio de vínculos, total de empresas de mesmo CNAE subclasse, indicadores de frequência, gravidade e custo, percentis de ordem de frequência, gravidade e custo. Requer também a justificação da não concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) a título de FAP.Sustenta a autora que interpôs recurso administrativo em 07.01.2010, tempestivamente, perante a Junta de Recursos, visando à obtenção das informações acima referidas, entretanto, não teria recebido resposta do recurso.Com a inicial vieram os documentos e atribui à causa o valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais).Citada, a União apresentou contestação às fls. 83/116, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que a contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho (atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho) visa ao custeio dos benefícios acidentários e, à luz da sistemática contributiva do sistema previdenciário prestigiada pela Constituição Federal, é correta a imposição de alíquota superior às empresas displicentes nas questões de segurança do trabalho, idéia que possui lastro no art. 194, parágrafo, inciso V, da CF/88, que trata do princípio da equidade no custeio.A ré apresentou manifestação às fls. 119/120.Réplica às fls. 137/138.Intimada (fl. 153), a autora junta resumos da GFIPS comprovando que não era optante do Simples.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.PreliminarA autora comprova que apresentou recurso à União e esta não comprovou que o respondeu, portanto a autora tem interesse em obter a resposta da ré, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação. Analisada a preliminar, passo ao exame à questão de fundo.MéritoA parte autora apresentou recurso perante a ré e não obteve resposta.É na omissão da ré que consiste o conflito de interesses.A solução da lide depende, pois, de saber se a ré tem ou não a obrigação de responder ao questionamento da autora. Sobre o assunto, observe-se que a Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às

finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade.No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal estabelece:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei.Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto.É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. Tanto é assim que a própria lei previu a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão por mais 30 dias, devendo haver, nesses casos, motivação idônea.No caso dos autos, a autora protocolou recurso contra os dados e critérios constantes do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sem que, até o momento, tivesse resposta.Ainda que fosse para dizer que a autora não tem direito às informações que pretende, a União deveria ter respondido ao pedido dela, mercê do art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal.Portanto, a inércia da União mostra-se ofensiva a direito constitucional de petição da parte autora, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Nesta linha:(...) Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de PRAZO, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública (TRF 3ª Região AMS 277.042, 2004.61.00.031263-6/SP, 5ª Turma, Data da Decisão: 26/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 418).Ainda:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.3.Ordem parcialmente concedida.(STJ - MS 7.765 - DF (2001/0088160-9) - 1ª Seção - Rel. Min. PAULO MEDINA - julgado em 26/06/2002).A União tem, pois, o dever de responder ao pedido da autora. Isto é, prestando as informações que entende devidas, nos termos da lei, e negando, eventualmente, aquelas que não puder fornecer. Neste caso, deverá fundamentar sua decisão.Negando a União alguma informação requerida pela parte autora no pedido administrativo, pode surgir, já que se trata de direito subjetivo, novo conflito de interesses. Nesse caso, caberá, aí sim, a propositura de ação para dirimir esse novo conflito, que, por ora, não existe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar à União que, no prazo de 30 dias responda ao recurso da autora, prestando as informações que reputar devidas e fundamentando a negativa das demais, se houver, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$20.000,00, pelo que extingo o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009609-39.2010.403.6110 - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por M L G REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a repetição do indébito de R\$1.915,47 (mil novecentos e quinze reais e quarenta sete centavos) de contribuição previdenciária paga a mais, incidente sobre notas fiscais.Aduz a parte autora que teve suas atividades encerradas em 07/03/2007 e que, pela análise da documentação carreada nos processos administrativos nº 37299.005783/2002-08, 37299.005654/2002-10 e 37299.005652/2002-12, houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre nota fiscal em valor superior ao montante determinado nas Leis nº 7.781/89 e 8.212/91, razão pela qual requer a repetição do indébito.Assevera que possui processo administrativo com o

mesmo objeto da presente ação, mas que ainda não houve decisão. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.915,47 (um mil novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos). Intimada (fl. 359), a parte autora emendou a inicial recolhendo as custas judiciais (fl. 364). Citada, a União apresentou Contestação às fls. 372/381 alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 384/390. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 391), as partes informaram que não teriam provas a produzir (fl. 392 e 394). É o relatório. Fundamento e Decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Desde logo se verifica que a autora não existe no mundo jurídico, eis que a sociedade foi dissolvida, com espeque no art. 1.033, II do Código Civil, sem que se procedesse à sua liquidação, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do mesmo código, afirmando os sócios que a sociedade não deixava ativo nem passivo (fls. 355/356). Sem rigor científico e por razões meramente pragmáticas, deixo, porém, de extinguir o processo, aplicando precedente do STJ, no sentido de que podem litigar em juízo as pessoas formais, as sociedades de fato, as sociedades ainda sem personalidade jurídica, ou já sem personalidade jurídica (STJ-4ª T, Resp 1.551-MG, rel. Min. Athos Carneiro, j. 20.3.90, negaram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.743) Esclareço, entretanto que eventuais ônus da sucumbência serão suportados pelos sócios, que seriam os beneficiados com a procedência da ação. Sobre a preliminar de ausência de interesse de agir, observa-se que a ré não respondeu ao pedido de restituição deduzido pela autora, tendo ela direito à resposta. Rejeito, pois a preliminar. Prescrição Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento quando houver cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Nesse caso, o art. 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. De seu turno, o art. 150 do CTN dispõe que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. E o 4º do mesmo artigo determina que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 170). Esse entendimento era remansoso na jurisprudência, e foi mantido com as adaptações necessárias, mesmo depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, que em seu artigo 3º previu que para efeito de interpretação do CTN, a extinção do crédito tributário ocorreria, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. A respeito da eficácia do art. 3º da LC 118/05, o STJ decidiu que ela deveria ser prospectiva, incidindo apenas sobre situações que viessem a ocorrer a partir da sua vigência (AI nos EREsp nº 644.736/PE, STJ, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007) Esse foi acolhido pelo STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber (STF, DJ-e 11/10/2011). Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, já referida, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. No entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a

partir de 9.6.2005. Seguindo a linha adotada pelo STJ, o Plenário do STF negou provimento ao RE 566.621/RS da União, por maioria de votos (5 x 4), reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. Ocorre, porém, que como a autora deduziu pedido administrativo de devolução do valor supostamente pago indevidamente, sem que a União lhe desse resposta, o interesse processual que ela tem não é o de que este juízo ingresse no mérito do suposto indébito tributário, mas sim de que aprecie se há ou não direito de ver respondido o pedido administrativo respondido. Daí porque não se pode falar em prescrição do direito à repetição do suposto indébito. Mérito

A parte autora apresentou pedido de devolução do tributo supostamente pago a mais perante a ré e não obteve resposta. É na omissão da ré que consiste o conflito de interesses. A solução da lide depende, pois, de saber se a ré tem ou não a obrigação de responder ao questionamento da autora. Sobre o assunto, observe-se que a Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal estabelece: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. No caso dos autos, a autora protocolou pedido administrativo em 2007 e até agora não obteve resposta da administração. Ainda que fosse para dizer que ela não tem direito à restituição que pretende, a União deveria ter respondido o pedido, mercê do art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Portanto, a inércia da União mostra-se ofensiva a direito constitucional de petição da parte autora, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Nesta linha: (...) Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de PRAZO, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública (TRF 3ª Região AMS 277.042, 2004.61.00.031263-6/SP, 5ª Turma, Data da Decisão: 26/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 418). Ainda: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ - MS 7.765 - DF (2001/0088160-9) - 1ª Seção - Rel. Min. PAULO MEDINA - julgado em 26/06/2002). A ação merece, pois, procedência em parte. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar à União que, no prazo de 30 dias responda ao pedido da autora, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$20.000,00, pelo que extingo o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010710-14.2010.403.6110 - RODRIGO JOSE RUBERTI X JULIANE ALINE VIEIRA DE MORAES RUBERTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP164718 - ROSANA RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 245/252, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado. Int.

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 802, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos as certidões mencionadas às fls. 547verso. Quantos aos documentos aos demais documentos requeridos pela parte autora, a providência requerida compete a própria parte autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Após a apresentação das certidões mencionadas às fls. 547verso, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007594-63.2011.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/124, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0009409-95.2011.403.6110 - NILVA GARCIA FULANETTI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 100/113, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000382-54.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova oral requerida pela parte autora, posto que desnecessária o julgamento da presente ação. Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC e tendo em vista que as partes não especificaram outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002850-88.2012.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por MAGGI VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, no período compreendido entre janeiro de 2007 até agosto de 2011. Requer, também, seja a ré condenada a repetir o indébito dos valores pagos indevidamente nos períodos compreendidos entre janeiro de 2007 até agosto de 2011, monetariamente corrigidos. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Assinala que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, afirma que, sobre as verbas em questão, não poderia incidir contribuição previdenciária. Aduz que, em 01/04/2011, impetrou Mandado de Segurança preventivo que se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0003707-71.2011.403.6110, objetivando a suspensão do pagamento futuro das sobreditas contribuições, sendo certo que nos referidos autos, que se encontra em fase recursal, foi autorizado o depósito judicial a partir de setembro de 2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/204. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 212/234. Em suma, aduz que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição

previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, função gratificada e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 17 de abril de 2012.Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária

e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Férias gozadas e um terço (1/3) constitucional sobre as férias. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal

verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro

giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)IV) Hora extraNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX , DJe 02/12/2009 , in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4 . Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo

em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Função GratificadaCom relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada, registre-se que não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário.VI) Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela parte autora, concernente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relacionadas na inicial comporta parcial acolhimento, já que, no entendimento deste Juízo, ela apenas não deve incidir sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Repetição Do Indébito.Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, detém o autor o direito de ser restituído no montante recolhido a tais títulos, no período compreendido entre abril de 2007 a agosto de 2011, já que tal período observa a prescrição quinquenal, já que a demanda foi proposta em 17/04/2012.Para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às

contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG: 505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, no período de abril de 2007 a agosto de 2011, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário.. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5107/66, 5705/71 e 5958/73. Sustenta, em apertada síntese, que tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, antes da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21/09/71, faria jus aos juros progressivos. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/42. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/75. Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de que autores que, em 22/09/1971, eram optantes pelo FGTS, detinham conta vinculada em seu nome e trabalhavam para a mesma empresa por período suficiente para fazer jus à progressividade da taxa de juros, já a receberam; além disso, refere a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Requer, mais, que a parte colacione ao feito os extratos de sua conta vinculada e, por fim, menciona a ocorrência de prescrição. No mérito, pede pela improcedência. Réplica às fls. 102/115. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, deve ser refutada a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 e da Medida Provisória n.º 55/2001, convertida na Lei n.º 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e não de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Em outro plano, resta prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor. EM PRELIMINAR DE MÉRITO O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação. A propósito, cite-se o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 28 de maio de 2012, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 28 de maio de 1982. NO MÉRITO A lide, recorde-se, encontra-se, basicamente, em estabelecer se o autor, como optante pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS em data anterior a 21/09/71, o que lhe assegurava direito a juros progressivos acaso conservasse a relação de emprego acima de determinado prazo, teve sonogada esta progressão. Pois bem, o direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei n.º 5.107-66 e da Lei n.º 5.958-73, deu-se da seguinte forma: A Lei n.º 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o artigo 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do referido artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%. Posteriormente, o artigo 1º da Lei n.º 5.705-71 modificou a redação do artigo 4º da Lei n.º 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o artigo 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação. Em seguida, a Lei n.º 5.859-73, em seu artigo 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de

1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66. Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Frise-se que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o artigo 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo artigo 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo. Assinala-se, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente). Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, ou seja, nos termos do que dispõe o enunciado nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ressalte-se que eventuais diferenças quanto ao interstício compreendido entre 01/01/1967 a 28/05/1982 encontram-se atingidas pela prescrição trintenária, consoante acima já consignado. No tocante ao quantum debeatur, este será fixado em fase de liquidação de sentença, oportunidade em que caberá a parte autora apresentar os extratos referentes a juros progressivos cujos períodos são anteriores a centralização das contas pelo FGTS na Caixa Econômica Federal face a impossibilidade material da apresentação desses extratos pela CEF uma vez que não era gestora do fundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. 1. Nas execuções de julgado em que se determina aplicação de juros progressivos, cujos períodos são anteriores à centralização das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, cabe ao exequente a apresentação dos extratos. 2. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exhibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur (STJ. 1ª Turma, Resp. 429.216/RS. Relator. Ministro Teori Albino Zavascki. JJ de 7.6.2004, p. 159.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AG 200601000125373, 5ª Turma, Relator Desembargador João Batista Moreira, dj 11/09/2006, pág. 163). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 28/05/1982; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução - CJF n 134/10, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. A parte autora deverá juntar os extratos pertinentes caso sua conta fundiária tenha sido inicialmente mantida por instituição diversa da CEF, como requisito de cumprimento da obrigação fixada nesta sentença. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011422-09.2007.403.6110 (2007.61.10.011422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA

DEPPMANN NADALINI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 145/147, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.632,45 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença restou omissa por não ter apreciado manifestações dos embargados, que impugnaram aspectos da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 130/177.(...)Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 154. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso dos autos, verifica-se que, sobre parecer e cálculos da Contadoria, acostados às fls. 191/195, os embargantes já haviam se manifestado às fls. 191/194, sendo certo que, dessa manifestação, houve decisão às fls. 107, indeferindo nova remessa à Contadoria e determinando que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. Precluso, portanto, o direito de nova manifestação dos embargantes, conforme petição de fls. 108/109.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, isto porque, mencionada decisão é clara ao especificar os critérios considerados na apuração do valor devido. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 145/147-verso e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007931-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE

CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA

Manifestem-se a rés, ora exequentes, acerca do alegado às fls. 790/791, bem como acerca da proposta de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-83.1999.403.6110 (1999.61.10.004199-9) - PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X MARCEL ANTUNES DA ROSA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ANTUNES DA ROSA

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006620-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006620-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 84, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Retornem os autos à contadoria judicial para os necessários esclarecimentos dos cálculos em face da impugnação de fls. 524/526. Int.

0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6) - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 806. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4) - GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137: Trata-se de pedido de complementação dos valores pagos por meio de RPV, requerendo a parte autora a aplicação do índice de correção de benefícios previdenciários. O INSS se manifestou contrariamente, posto que já aplicados os índices legais de correção dos valores. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução CJF n.º 134/2010, os ofícios requisitórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011 sofrem tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (item 5.2, nota 4 do manual). Ante o exposto, e tendo sido aplicado o índice devido na correção do valor pago, indefiro o requerido pela parte autora. Venham os conclusos para extinção da execução. Int.

0004451-13.2004.403.6110 (2004.61.10.004451-2) - VALDEMAR SOARES(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9) - ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 233 para o autor e ofício RPV para os honorários advocatícios. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0) - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4) - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a autora é representante do espólio de Orlando Félix de Andrade e considerando que o de cujus deixou filhos menores à época do óbito (certidão de fls. 20) esclareça a inventariante se já foi concluído o processo de inventário e se a renúncia engloba os demais herdeiros que tinham direito ao crédito do autor nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Int.

0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 158. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0001695-89.2008.403.6110 (2008.61.10.001695-9) - ABEL RODRIGUES PEREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 122: Trata-se de pedido de complementação dos valores pagos por meio de RPV, requerendo a parte autora a aplicação do índice IPCA-E no período de julho a dezembro de 2011. O INSS se manifestou contrariamente, posto que já aplicados os índices legais de correção dos valores. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, os ofícios requisitórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011, não sofrem a aplicação do IPCA-E, mas tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (item 5.2, nota 4 do manual). Ante o exposto, e tendo sido aplicado o índice devido na correção do valor pago, indefiro o requerido pela parte autora. Venham os conclusos para extinção da execução. Int.

0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 134. Nos

termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0008171-46.2008.403.6110 (2008.61.10.008171-0) - MASSARU KAMONSEKI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011007-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011007-1) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL, SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO, LUIS EDUARDO RODRIGUES, MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA e EIONICE LELI JORGE, servidores públicos civis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o ...enquadramento, para fins de pagamento e de cálculos dos salários, o vencimento básico constante da Tabela de Vencimento Básico alínea a do Anexo IV da Lei nº 10.855/2004, com alterações da Lei nº 11.501/2007, de acordo com sua classe salarial (especial) e padrão (V), mantendo-se as vantagens pessoais e acompanhando, a partir de então, a evolução dessa classe/padrão, de acordo com as possíveis alterações que venham a ser introduzidas na legislação.; b) O pagamento de indenização decorrente do desvio de função equivalente aos valores devidos em face da diferença salarial dos autores frente ao salário do cargo de Analista do Seguro Social, sendo a classe especial, padrão V, desde a admissão dos servidores nesse cargo, ou seja, a partir de 02 de maio de 2003, com os acréscimos legais e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença; c) a incorporação no montante de todas as verbas reivindicadas, para todos os efeitos legais, e especialmente, para fins de pagamento, que se requer, de diferenças de décimos terceiros salários, férias acrescidas de abono constitucional de um terço, computado o período vencido atingido por esta demanda, intercorrente e vincendo; d) a condenação ao pagamento de juros de mora, a contar da citação, nos termos da decisão do STJ no RESp nº 450818, julgado em 22 de outubro de 2002.- fls.

17/18. Sustentam os autores, em síntese, que são servidores públicos federais aprovados no concurso público para o cargo de Agente Administrativo, hoje denominado pela Lei nº 11.501 de 12 de julho de 2007 como Técnico do Seguro Social, lotados na Autarquia Federal- INSS. Narram que com a edição da Lei nº 10.855/2004, que reformulou a estrutura da carreira previdenciária e transformou os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do quadro de pessoal do INSS nos cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social. Anotam que, no entanto, exercem a mesma função dos denominados Analistas do Seguro Social, a despeito de receber vencimentos inferiores e afirma fazer jus à incidência de sua classe salarial (especial) e padrão (V) em Tabela de Vencimentos Básicos equiparada à da alínea a do Anexo IV, da Lei 10855/2004, reproduzida pela Lei 11.501/2007 e não da forma como ocorre, em que sua classe (especial) e padrão (V) incidem na Tabela da alínea b do mencionado Anexo, sustentando que a sua classe e padrão salarial não podem ser alterados, na medida em que fazem parte de seu patrimônio jurídico adquirido. Afirmam que por terem curso superior e exercerem as mesmas atividades do Analista do Seguro Social têm direito ao enquadramento no cargo de Analista e a receberem indenização pelo desvio de função praticado pela Administração Pública. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada (fl. 669), a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído à causa para R\$ 396.356,35 (trezentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)- fls. 673/674. Documentos às fls. 675/706. Citado (fl. 712-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 713/730 alegando a inexistência de dano indenizável, na medida em que não houve ato ilícito da Administração Pública. Aduz que os autores exercem as mesmas funções para a qual foram admitidos pela Administração Pública e que houve, na verdade, frustração da expectativa dos autores de serem ascendidos à carreira de nível superior, o que é expressamente vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Alega que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, pois seu vínculo com a Administração é de caráter institucional e não contratual. Finaliza, dizendo que a alteração do vencimento de servidor público somente pode ser feita mediante lei específica. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, a condenação fixada com a natureza de indenização, como pleiteado na inicial, sem reflexo nas demais verbas que possuem, com início em

11/05/2003; compensação das parcelas incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial; limitação do valor da remuneração total do cargo de analista previdenciário; seja fixado como termo final da indenização correspondente, a cessação da situação de fato que acarreta desvio de função; na hipótese de condenação ao pagamento de juros de mora, o percentual há de ser o legal (6% ao ano), nos termos da Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 e isenção de custas e honorários. Réplica às fls. 735/737. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 739), o INSS requereu o julgamento da lide no estado atual (fl. 740) e parte autora requereu a realização de prova oral (fl. 741), o que foi deferido (fl. 742), sendo arroladas testemunhas às fls. 743/744. Termo de audiência às fls. 762/763, 839/840 e fls 855/857. Alegações finais da parte autora à fls. 864/865 e da ré à fl. 866. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária, na qual os autores pleiteiam o reenquadramento do cargo de agente administrativo para o cargo de analista previdenciário em virtude de alegado desvio de função, bem como o pagamento de indenização. Inicialmente, deve-se ressaltar que o ato de provimento de cargo público é ato plenamente vinculado cujos critérios legais a Administração Pública não pode se afastar. Quanto ao princípio da legalidade saliente-se que por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, editora Malheiros, p. 97). Urge observar, por oportuno, que a natureza da relação jurídica entre os autores e a Administração Pública é de natureza estatutária, e não contratual. Nas relações contratuais existem direitos e deveres recíprocos, que têm força de lei entre as partes, segundo princípio da pacta sunt servanda. Diversamente, na relação estatutária, a relação entre o servidor e a Administração é de natureza administrativa e passível de mutação em face de alterações implementadas pela lei, que somente encontra limite na preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. No caso dos autos, os autores, cujos cargos quando do ingresso na carreira era Agente administrativo ou Técnico Previdenciário, hoje reenquadrados para Técnico do Seguro Social argumentam que desempenham função própria de Analista Previdenciário, o que lhe confeririam o direito de receber as vantagens inerentes ao cargo. A Lei nº 10.355/2001 promoveu a reestruturação da carreira do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, onde o servidor ativo deveria realizar opção para o enquadramento da nova carreira, como segue: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) 3º A renúncia de que trata o 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei. 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal

nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação. 8º A opção de que trata o 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução. 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível. 10º O prazo para exercer a opção referida no 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. Assim, tendo o servidor realizado a opção pelo novo plano de carreira do INSS estaria renunciando todas as vantagens pessoais obtidas até então. Em seguida, a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 instituiu a Carreira do Seguro Social e dispôs sobre a transposição de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, que de acordo com o artigo 5º do referido diploma legal, dada as alterações promovidas pela Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, os cargos de provimento efetivo de nível intermediário passaram a receber a denominação de Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos ou Técnico do Seguro Social, e os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário passaram a denominar-se Analista do Seguro Social, como abaixo explicitado: Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) a) Agente de Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) c) Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) III - (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). Com a edição da Lei nº 10.667, de 11 de maio de 2003, foi criado o cargo de Analista do Seguro Social e especificadas as atribuições dos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social, conforme segue: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Assim, o cargo de Analista do Seguro Social contém exigências e atribuições distintas do cargo de Técnico da Previdência Social. No primeiro é exigido curso superior e tem grau de atribuições de maior complexidade que a do Técnico do Seguro Social, o que justifica os padrões de vencimento dos Analistas serem superiores a dos Técnicos, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia. Com efeito, ainda que os autores e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas ao cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Outrossim, anote-se que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi vedada a ocupação de cargo público que não seja mediante concurso, nos termos do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 311371 UF: SP - SÃO PAULO, RELATOR: Eros Grau) EMENTA: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o

servidor.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 219934 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Relator: Octavio Galloti)Quanto ao pedido de indenização por conta do alegado desvio de função, que lhe ensejariam a indenização sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, dois pontos devem ser observados.Inicialmente, deve-se observar que a Lei nº 10.667/2003 diz no artigo 6º, único, que o Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades de Analista e Técnico do Seguro Social, assim, o fato de algumas atividades realizadas por ambas as carreiras serem comuns não é, de per si, desvio de função.Acrescente-se que deve haver comprovação nos autos do ato ilícito praticado pela Administração Pública e que tal ato tenha trazido prejuízo de ordem material ou moral aos autores.Com relação ao pedido de desvio de função, alegada pelos autores, a testemunha Enilsa Maria Pereira afirma, às fls. 840, que:Antigamente o cargo para o qual os autores foram aprovados se chamava agente administrativo e atualmente o cargo é denominado técnico do seguro social. Os autores sempre trabalharam em desvio de função. Os autores sempre desempenharam função de analista do seguro social. Trata-se de um cargo superior. Eles não foram consultados e foram apenas deslocadas para funções de analista. Eles não reclamaram de fazer outras funções. Eles não recebiam a diferença para realizar as funções de analista que recebe um salário superior. Isso é bastante comum, acredito que no Brasil todo. Os autores analisam os processos de concessão de benefícios na agência aqui de Itu. São os autores responsáveis por todo o andamento dos processos de concessão de benefícios na agência aqui em Itu, podendo, inclusive responder por algum problema.- fl. 840.As afirmações da testemunha Gilmara Aparecida Ferraz Piaia Barcella confirmam o depoimento da testemunha Enilsa.Em seu depoimento, às fls. 855-verso, ela afirma que: Lá na previdência, pelo menos eu vejo isso, tem o técnico e o analista, mas não existe o que eu faço e o que ele faça, todos fazem tudo, algum tempo você fica no setor de atendimento e depois está analisando o processo, é assim que funciona, hoje você está concedendo auxílio-doença, amanhã aposentadoria e assim por diante.A mesma testemunha afirma que, na medida da necessidade, os técnicos fazem a análise do processo e que esta análise consiste na conferência dos documentos do segurado e na verificação da existência ou não de rasuras nesses documentos.Pelos elementos informativos dos autos, não há início de prova material que corrobore com as alegações dos autores de que houve desvio de função.Com efeito, os documentos carreados aos autos comprovam apenas o enquadramento dos autores no cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual, ante a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela Administração Pública, não há o que ser indenizado, devendo ser afastado o pedido constante do item b e , conseqüentemente, dos item c e d, da inicial.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 7.596/87. DECRETO 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL 475/87.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE REVISÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. CARGO PRIVATIVO DE PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO CABAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A constituição de uma Comissão para análise dos enquadramentos efetuados em conformidade com a Lei nº 7.596/87, por iniciativa da própria UNB, isso já no ano de 1994, quando, a rigor, já estava inteiramente consumado o lapso prescricional iniciado em janeiro de 1988 (data de efetivação do enquadramento impugnado pela autora), caracteriza sua renúncia tácita à prescrição consumada em seu favor, nos exatos termos do artigo 161 do Código Civil de 1916 (vigente à época), repetido inteiramente no artigo 191 do Código Civil de 2002, vez que configura prática evidente de ato incompatível com a prescrição. Precedente da Turma. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a função de supervisor especializado (referências 5 e 6) era privativa de portadores de diploma de nível superior, consoante artigo 8º , b, do Regimento de Pessoal Técnico Administrativo da FUB. O recorrente, ao que se apura pelo exame dos documentos, era ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo (escriturário) e não possuía, até dezembro de 1995, diploma de nível superior 3. A pretensão do recorrente é de impossível acolhimento, ex vi do artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto importaria em verdadeira ascensão funcional dele, que passaria de um Grupo/carreira de nível médio, equivalente ao que ocupava antes do advento do PUCRCE, para um Grupo/carreira de nível superior, sem submeter-se a concurso público. 4. Também não deve ser acolhido o seu pedido de indenização por desvio de função, pois, ao que se apura, não está devidamente demonstrado o alardeado desvio de função. O documento de folha 25, confrontado com o de folhas 18, que espelha as atribuições a cargo de Supervisor Administrativo, revela que as funções desempenhadas pelo recorrente não eram de efetiva supervisão, mas de execução das atividades administrativas desempenhadas no setor. 5. Apelação não provida.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler, dj. 12/05/2009). Destarte, verifica-se que eventual desvio ilegal de função não enseja direito ao reenquadramento funcional do servidor, ou mesmo o ressarcimento de quaisquer parcelas remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso público para o desempenho de cargo público e a vedação de desempenho de atividades estranhas ao cargo.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE AGENTES ADMINISTRATIVOS FISCAIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EM RAZÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO INDEVIDA. 1 - O instituto do desvio de função é inerente à esfera privada, onde a identidade de funções impõe assemelhação de vencimentos, o

que não encontra acolhida no âmbito do serviço público, eis que os cargos públicos são criados por lei, com denominação e vencimento próprio (p. único do art. 3º da Lei nº 8.112/90). 2 - O acolhimento da demanda, com o conseqüente reconhecimento do direito à complementação de vencimentos, com fulcro em desvio de função, implica em outorga de estípcio funcional por equiparação, traduzindo-se em efetivo reajuste de remuneração, o que - além de violar o mandamento constitucional que submete a matéria atinente à fixação dos vencimentos dos servidores públicos à reserva de lei em sentido estrito (art. 61, 1º, II, a, CF/88) -, possibilita a subversão do sistema remuneratório dos quadros da Administração Pública, o que ofende, por via reflexa, a vedação à investidura por meios de provimento derivado de cargos que não decorrentes de promoção (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), considerando-se que o servidor estaria auferindo vantagem que é devida em razão do exercício de cargo integrante de carreira diversa daquela para a qual prestou concurso. 3 - Apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma, AC nº 103578, Processo: 9602095466, Relator Poul Erik Dyrlund, d.j. 20/02/2002). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR311371, Relator Eros Grau, d.j. 29/03/2005).Conclui-se, desse modo, que os autores não fazem jus à alteração de enquadramento de seu cargo, ante os fundamentos supra elencados, devendo os mesmos, se for o caso, solicitarem respeito às suas funções originais. Como conseqüência, não têm direito ao vencimento constante da Tabela de Vencimento Básico, alínea a, do Anexo IV, da Lei nº 10.855/2004, com as alterações da Lei nº 11.501/2007, posto que estas são relativas ao cargo de Analista do Seguro Social, nem tampouco à incorporação das verbas reivindicadas, como requerido no item c do pedido inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se os valores corretos de salário-de-benefício, aplicando-se a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 9.876/99. Requer também a correção do valor atual de benefício para o valor estimado de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), além do pagamento das diferenças devidas no valor total de R\$46.029,18 (quarenta e seis mil e vinte e nove reais e dezoito centavos) e o recálculo da renda mensal inicial.Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/01/1996 com renda mensal inicial de R\$ 417,93 (quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos).Alega que o benefício não foi calculado corretamente, isto porque os salários-de-contribuição de abril de 1993 a dezembro de 1993, que compõem o cálculo da RMI, estão incorretos, havendo contradição entre os dados constantes do cadastro do INSS e dos holerites que junta.Assevera que protocolou pedido de revisão na Autarquia, mas que tal pedido não fora analisado até o momento.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$46.029,18 (quarenta e seis mil e vinte e nove reais e dezoito centavos).Justiça Gratuita às fls. 28.Processo Administrativo às fls. 37/352.Citado (fl. 36-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 355/375 alegando a ocorrência da decadência, prescrição e coisa julgada em decorrência do pedido formulado no processo nº 2005.63.15.008429-0. Ao final, pugna pela improcedência da presente ação.Réplica às fls. 384/389.Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 390), o autor apresentou a petição de fls. 391/392, manifestando-se o INSS pelo julgamento antecipado da lide (fl. 398).O INSS foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do processo administrativo de revisão do benefício (fls. 415/416), o que foi cumprido às fls. 426/427.A parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 430/431, o que foi indeferido à fl. 434.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. I) Coisa julgada.A alegação de coisa julgada, ao argumento de que o autor propôs a ação distribuída sob nº 2005.63.15.008429-0 com o mesmo objeto desta não procede, tendo em vista que o objeto daquela ação era a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 e o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM, conforme a inicial de fls. 357/359. II) DecadênciaEm sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os

direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso dos autos, porém, o benefício de aposentadoria foi concedido em 10/07/2001 (fls. 174/176) e a ação ajuizada em 18.08.2009, não havendo, pois, falar em decadência. III) Prescrição A prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Considerando que o benefício de aposentadoria foi concedido em 10/07/2001 (fl. 174) e que o autor pediu a revisão dele no âmbito administrativo em 04/10/2002, sem ter obtido resposta definitiva até o ajuizamento da ação, conforme consta à fl. 207, o direito do autor não foi atingido pela prescrição. Mérito Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer o recálculo de sua renda mensal ao argumento e que não foram incluídos os valores corretos do salário-de-contribuição entre abril e dezembro de 1993. Pelas provas juntadas aos autos, verifica-se que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 102.200.265-9, conforme fl. 174, com renda mensal inicial no valor de R\$345,66 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo considerados no cálculo do benefício os salários de contribuição do período de abril a dezembro de 1993, valores que variam de Cr\$39.042,80 (trinta e nove mil e quarenta e dois cruzeiros e oitenta centavos) a CR\$480,88 (quatrocentos e oitenta cruzeiros reais e oitenta e oito centavos). No processo

administrativo de revisão do benefício foram sanados vários erros relativos a revisões administrativas realizadas em favor do autor, porém, quanto ao salário-de-contribuição do período de 04/1993 a 12/1993, a Autarquia informa que para o período de 04/1993 a 09/1994 da Microlite, foi apresentada RSC de fls. 194 a 196; porém, todos os valores divergem do CNIS e da outra RSC apresentada às fls. 94, sendo que alguns valores não estão na moeda da época.- fl. 267. Por esse motivo, a Autarquia achou prudente emitir uma solicitação de pesquisa para confirmação dos valores dos salários-de-contribuição do autor para o referido período, o que foi feito à fl. 274. Após diversas pesquisas efetivadas entre os órgãos do INSS na tentativa de sanar a divergência do salário-de-contribuição do autor (fls. 420/425), o resultado foi o seguinte:Após análise do processo por esta SRD, ratificamos os procedimentos adotados pela APS em se considerar o salário mínimo como salário de contribuição no PBC do B-42/102.200.265-9 para o período da Microlite, de 04/93 a 09/94. (...).O salário mínimo foi utilizado como salário de contribuição do autor referente ao período laborado na Microlite em razão da ausência de resposta à pesquisa requerida pelo setor do INSS, denominado SRID, conforme se extrai das solicitações contidas na mensagem eletrônica à fl. 424.Assim, dentro do âmbito administrativo não foi sanada a divergência de salário-de-contribuição do autor referente ao período de abril a dezembro de 1993, havendo a substituição dos valores de salário-de-contribuição pelo salário mínimo, com o fim de que fosse efetuado o cálculo do benefício de aposentadoria.Por outro lado, os demonstrativos de pagamento de fls. 263/266 apontam valores de salário díspares daqueles constantes da carta de concessão e memória de cálculo de fl. 174, sendo certo que o autor não pode ser responsabilizado pela informação equivocada prestada pela empresa Microlite ao Instituto Nacional do Seguro Social, ensejadora do pagamento de salário-de- contribuição menor do que o devido.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora em 31/01/1996, quando ainda vigia a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, posteriormente modificada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.Segundo determinava o art. 29, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (grifos nossos)Cotejando os documentos da carta de concessão de fl. 174 com os holerites de fls. 263/266, conclui-se que a ré deixou de considerar, no cálculo dos últimos 36 salários de contribuição, os valores corretos dos salários do autor nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1993, para extração da média aritmética e conseqüente fixação da renda mensal inicial do benefício. No lugar deles, figuraram salários inferiores aos efetivamente pagos ao autor, como já explicado acima.Logo, o pedido de revisão da aposentadoria do autor e recálculo de sua renda mensal atual e inicial é parcialmente procedente, posto que fora comprovado nos autos os salários-de-contribuição somente dos meses de agosto setembro, novembro e dezembro de 1993 (fls. 263/266).Quanto aos valores estimados pelo autor a título de atrasados e de renda mensal não podem subsistir na medida em que não há comprovação nos autos que os valores estejam corretos ante a ausência de concordância do réu e de perícia nesse sentido. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que revise aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB nº102.200.265-9) considerando para cálculo dos salários-de-contribuição dos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1993 os valores dos demonstrativos de pagamento de fls. 263/266, corrigindo a renda mensal inicial e a renda mensal atual do benefício. Os valores em atraso deverão ser pagos desde a data da concessão do benefício (31/01/1996- fl. 174).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 298/301, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150 Indefiro o requerido pelo INSS. Em consonância com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o

ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, cumpra a requerente a r. decisão de fls. 146, indicando, documentalmente, o período efetivamente trabalhado ou o período em que esteve afastada de suas atividades, esclarecendo as divergências apontadas nos documentos de fls. 120 e 149 quanto à reintegração judicial, no prazo de 10 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra. Após, dê-se vistas ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 173/188, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009380-79.2010.403.6110 - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125: Trata-se de insurgência da parte autora contra sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, alegando, em síntese, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme exposto às fls. 118verso/119, a execução dos honorários foi suspensa enquanto persistir o estado de miserabilidade, em atenção ao disposto na Lei n.º 1.050/60. Ante o exposto, nada há a apreciar quanto ao pedido formulado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0013102-24.2010.403.6110 - GUERINO GAVALOTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/97 Indefero o requerido, posto que o cálculo apresentado pela contadoria judicial está devidamente elaborado, ademais, eventuais diferenças poderão ser discutidas na fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172: Trata-se de pedido de complementação dos valores pagos por meio de RPV, requerendo a parte autora a aplicação do índice IPCA-E no período de novembro de 2011 a abril de 2012. O INSS se manifestou contrariamente, posto que já aplicados os índices legais de correção dos valores. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, os ofícios requisitórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011, não sofrem a aplicação do IPCA-E, mas tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (item 5.2, nota 4 do manual). Ante o exposto, e tendo sido aplicado o índice devido na correção do valor pago, indefiro o requerido pela parte autora. Venham os conclusos para extinção da execução. Int.

0001053-14.2011.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas e registros de praxe. Int.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192 Indefero o requerimento de suspensão do feito, tendo em vista que a parte autora pleiteia em nome próprio e não em nome do espólio. Com relação à eventual direito de crédito a parte autora terá direito apenas ao quinhão correspondente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004742-66.2011.403.6110 - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/90, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103 Defiro o prazo de 10 dias para que a autora apresente novo instrumento de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição. Int

0010593-86.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/118, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário movida por Amarildo Bendito de Almeida em face do INSS. Às fls. 103 e seguintes a parte autora apresentou documentos destinados à comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Em resposta o INSS requereu o desentranhamento dos documentos, posto que não se trata de documentos novos ou contrapostos, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. A respeito do tema, transcrevo os seguintes ensinamentos de Humberto Teodoro Júnior: O código especifica, no art. 396, os momentos adequados para a produção dessa prova, dispondo que os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283), ou com a resposta (art. 297). Como o art. 396 faz expressa remissão ao art. 283 e este, por seu turno, exige que a inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, boa parte da doutrina e jurisprudência tem entendido que, quanto aos documentos não indispensáveis, não estariam as partes impedidas de produzi-los em outras fases posteriores àquelas aludidas pelo art. 396. Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que inexistente o espírito de ocultação premeditada e propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la. (Curso de Processo Civil, vol. I, 25º ed., Editora Forense, p. 461). Assim, posto que não há inconveniente na exibição dos documentos nesta fase processual, sendo certo que se trata prova pertinente e necessária indefiro o requerido pelo INSS. No mais, o contraditório foi observado, não havendo prejuízo ao réu. Venham os autos conclusos para sentença.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0001529-18.2012.403.6110 - PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, pois tal providência compete à própria parte, facultando-se à parte autora apresentar referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo nº 137.809.359-0, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o documento, dê-se ciência à parte contrária. Nada mais sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.. PA 1,10 Int.

0002771-12.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos

termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0002948-73.2012.403.6110 - MARCIEL SCUDERO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0003014-53.2012.403.6110 - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0003070-86.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS GONCALVES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0003961-10.2012.403.6110 - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004880-96.2012.403.6110 - VALTER DE SOUZA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013873-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Em face da certidão retro, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006158-06.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0002480-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LILIANE APARECIDA LEME(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por LILIANE APARECIDA LEME fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0005300-77.2007.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 214.339,53 (duzentos e quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até setembro de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto foi desconsiderado do cálculo embargado o correto período de pagamento do auxílio doença, de 25/11/2005 a 25/06/2007, quando então deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez; a renda mensal deve corresponder a renda do benefício cessado; além do que não há que se falar em multa por atraso, já que o benefício foi implantado a tempo e modo. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 59/60, sustentando os cálculos anteriormente ofertados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 65/70. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 103.071,76 (cento e três mil, setenta e um reais e setenta e seis centavos), para setembro de 2010 (fls. 65/70), o embargado e o embargante manifestaram sua concordância (fls. 76 e 77). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 103.071,76 (cento e três mil, setenta e um reais e setenta e seis centavos), valor este para setembro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 65/70. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 65/70) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 354 para o crédito do autor e RPV para os honorários advocatícios. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após o pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9) - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Proceda a Secretaria ao desarmamento dos embargos à execução noticiados às fls. 767, procedendo-se ao traslado das necessárias cópias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos conforme decisão de fls. 743. Int.

0901200-11.1994.403.6110 (94.0901200-7) - MATILDE PEDROSO HARTKOPF(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos, bem como defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido às fls. 283/284. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6) - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual para fins de expedição de ofício precatório/requisitório eletrônico (CNPJ nº 07.119.705/0001-71 - Advocacia Marcio Aurélio Reze), conforme requerido às fls. 314. Com o retorno, cumpra-se o determinado às fls. 306, expedindo-se os ofícios precatório e requisitório. Int.

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 360/366. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3) - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação de fls. 151/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos, bem como defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido às fls. 781/782. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9) - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça o patrono as quais autores e a quais períodos se refere o pedido de fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1) - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) ciência à parte autora do depósito do RPV, bem como

manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento dos precatórios expedidos no arquivo sobrestado conforme despacho de fls. 530.

0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0) - MAURO CARMO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 183, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9) - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22/01/2006, deixando cônjuge e dois filhos capazes. Defiro a habilitação de IVANI RODRIGUES MARIANO, sucessora do segurado falecido habilitada à pensão por morte, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido João Mariano.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Nos termos da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 404 em nome de João Mariano (Caixa Econômica Federal - conta nº 1181005507096028), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira nos autos.III - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 111-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.IV - Confirmada a conversão, expeça-se alvará de levantamento e, confirmada a sua liquidação, arquivem-se os autos.

0020624-18.2000.403.0399 (2000.03.99.020624-3) - ELIANE OMINE PEDRICO X JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCE DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. 337/343.A fim de permitir a expedição do ofício requisitório em favor do autor Jose Luiz Barasnevicus, conforme cálculo de fls. 157, informe o INSS o valor da contribuição do PSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0000077-90.2000.403.6110 (2000.61.10.000077-1) - JOAO PEREIRA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o INSS o determinado às fls. 230 no prazo de 10 (dez). Após, conclusos. Int.

0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 42/67.686.778-2), mediante a homologação do tempo de atividade rural de 01/11/1960 a 31/03/1965, garantindo-lhe a percepção da aposentadoria integral (100% da renda mensal) a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/07/1995). Requer também o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal.Sustenta o autor,

em síntese, que a Autarquia homologou administrativamente o tempo de atividade rural dos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1963 e 01/01/1964 a 31/12/1964, mas que por força do artigo 58, inciso X, combinado com o artigo 60, 2º, letra i, todos do Decreto-Lei nº 611/92, competia ao Ministério Público homologar o tempo de serviço rural. Requer a distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 98.0903395-8, o que foi indeferido (fl. 02). Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Citado (fl. 16-verso) o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação (fls. 18/23) alegando impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento que durante o período em que o autor quer ver reconhecida a atividade rural não havia vínculo jurídico entre as partes na medida em que não poderia, ainda que potencialmente, ser cobrada contribuição previdenciária da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 29/30. Intimado (fl. 33), o autor juntou cópia do Mandado de Segurança nº 980903395-8 às fls. 36/90. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), a parte autora reportou-se a peça inicial (fl. 96) e o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 98. A fl. 105 foi juntada certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 980903395-8. Intimada a retificar o valor atribuído à causa (fl. 106), a parte autora alterou o valor da causa para R\$7.000,00 (sete mil reais) requerendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Foi deferida Justiça Gratuita à fl. 110. Às fls. 116/120 foi colacionada a sentença proferida no mandado de segurança nº 980903395-8. À fl. 121, foi determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 980903395-8, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil, sendo mantida a decisão após a redistribuição do feito a este Juízo (fl. 129). Às fls. 155/164, a parte autora colacionou a decisão monocrática proferida nos autos do mandado de segurança nº 980903395-8 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a certidão de seu trânsito em julgado, sendo as partes cientificadas (fls. 165-verso e 166). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares I) Interesse de Agir A Autarquia Previdenciária homologou o período de atividade rural do autor de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1964 a 31/12/1964, conforme decisão na justificação administrativa colacionada à fl. 71, razão pela qual não há interesse de agir quanto à pretensão de reconhecimento desses períodos como de atividade rural na presente ação. Assim, o pedido da parte autora subsiste quanto ao pedido de revisão da aposentadoria proporcional e reconhecimento dos períodos de 01/11/1960 a 31/12/1962 e de 01/01/1965 a 31/03/1965 como de atividade rural. II) Impossibilidade Jurídica do Pedido Alega a Autarquia Previdenciária a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que diante da inexistência de contribuição do rurícola para o sistema previdenciário no período de 1960 a 1965, tal período não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que a preliminar ventilada pela ré confunde-se com o mérito da presente ação e com ela será analisada. III) Coisa Julgada Pela análise dos autos, verifica-se que o pedido do autor de obter averbação do período de atividade rural de homologação do período de atividade 01/11/1960 a 31/12/1962 e de 01/01/1965 a 31/03/1965 foi objeto do mandado de segurança nº 980903395-8, sendo a ação julgada procedente (fls. 116/120). A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 160/163), transitando em julgado em 05/12/2011 (fl. 164). Desse modo, houve coisa julgada material quanto ao pedido de averbação do período de atividade rural do autor, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil, restando a este Juízo analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional do autor. Mérito No que tange ao pedido de revisão da aposentadoria proporcional, verifica-se que houve a averbação dos períodos de atividade rural no âmbito administrativo (01/01/1963 a 31/12/1963 e 01/01/1964 a 31/12/1964) e parte na esfera judicial (01/11/1960 a 31/12/1962 e de 01/01/1965 a 31/03/1965). O reconhecimento de labor rural gera efeitos na contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, sobre o assunto, a Lei nº 8.213/9, artigo 55, 2º e 3º, dispõe o seguinte: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, o labor rural relativo ao período de 01/11/1960 a 31/03/1965 deve ser contado para aposentadoria por tempo de serviço. Ao conceder a aposentadoria proporcional ao autor, o INSS considerou 33 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço (fl. 8). Somando este tempo ao deferido na sentença proferida no mandado de segurança (01/11/1960 a 31/12/1962 e 01/01/1965 a 31/03/1965), fará jus o autor à aposentadoria integral. Diante de todo o exposto: I) Quanto ao pedido de averbação do período de atividade rural de 01/11/1963 a 31/12/1964, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Quanto ao pedido de averbação do período de atividade rural de 1/11/1960 a 31/12/1962 e de 01/01/1965 a 31/03/1965, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. III) Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria proporcional nº 42/67.686.778-2, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor considerando-se os períodos de atividade rural de 01/01/1960 a 31/03/1965 desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, respeita a prescrição quinquenal dos valores anteriores a cinco anos da propositura da presente ação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de

29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004851-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004851-2) - EVA ROCHA MEDRADES (SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 241/242 que comprovam a requisição de pagamento de seus honorários, sendo certo que maiores informações acerca de seu pagamento deverá ser solicitada à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 124/125: Defiro o requerido. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se a revisão da renda do autor está de acordo com a decisão exequenda, respeitada a revisão determinada na ação n.º 2003.61.84.008349-1, referente ao IRSM. Int.

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO (SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 361: Nada a apreciar posto que a idade do autor já foi informada por conta da expedição do ofício precatório. Aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3) - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE)

Regularize a autora Iolanda Hotz Guebert a divergência em seu nome conforme certidão de fls. 243, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9) - ADELIA ROSA THOMAZ (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 164. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da impugnação do INSS às fls. 232, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos. Int.

0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0) - MOYSES VIEIRA BASTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de

novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0000553-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000553-1) - VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor da autora do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 255).Intimada, a parte autora manifestou concordância com os valores depositados (fl. 261). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009127-04.2004.403.6110 (2004.61.10.009127-7) - ADAO PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório e/ou precatório expedido.

0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0) - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, quedou-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000902-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000902-4) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório e/ou precatório expedido.

0001165-90.2005.403.6110 (2005.61.10.001165-1) - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados em favor da parte autora, referente ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 238).Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 239. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fls. 255/256.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.Int.

0000957-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000957-0) - VALDIR GOBIS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação

do réu à concessão em favor do autor do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 275). Intimada, a parte autora manifestou concordância com os valores depositados (fl. 276). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005255-10.2006.403.6110 (2006.61.10.005255-4) - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4) - APARECIDO FELIX DE LIMA (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0013146-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013146-6) - JOSE IDELFONSO PEREIRA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5) - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REGIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 362/365: Quanto à divergência do nome da autora Regiane Pereira Veiga os documentos de fls. 351/352 apontam com a suficiente clareza os dados a serem retificados. Com relação aos cálculos dos valores, esclareça a parte autora sua insurgência posto que os honorários constantes da tabela de fls. 300 (coluna 4) são requisitados em ofício próprio. Prazo: 10 (dez) dias.

0002264-27.2007.403.6110 (2007.61.10.002264-5) - CLAUDEMIR JOSE GOMES (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8) - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 98/104). Consoante fls. 146/150, foram interpostos Embargos à Execução que foram julgados procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.766,02 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos) posicionado para abril de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS. Comprovante de pagamento de ofício requisitório-RPV às fls. 161/162. A parte autora manifestou-se nos autos à fl. 167, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de diferenças em seu favor, sob o argumento de que o cálculo de fls. 146/147 foi elaborado em 04/2009 e o precatório expedido em 30/08/2010, sem qualquer correção monetária e juros de mora, requerimento este indeferido à fl. 168. Às fls. 171/172 dos autos, o autor requereu a determinação de expedição de ofício ao INSS para que informasse qual a razão do desconto que vem sendo feito em seu pagamento e qual o montante que pretende seja descontado. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 176, alegando que o período que está sendo consignado é posterior ao cálculo (a partir de 10/03/2009), conforme demonstram os cálculos de fl. 146 e o Histórico de Consignações - HISCNS acostado à fl. 174. O autor reiterou o pedido de fls. 171/172 (fls. 179/180). Pela decisão proferida à fl. 182 foi dada ciência ao autor acerca do documento de fl. 183, indicando que a consignação reporta-se a valores indevidos recebidos no NB 505.848.370-6, determinando a remessa dos autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que o questionamento é impertinente ao presente feito. A parte autora reiterou os pedidos de fls. 171/172 e de fls. 179/180, sustentando que o INSS está descontando valores que foram pagos nesta ação por meio de decisão judicial, o que importaria em descumprimento da sentença proferida. É o relatório. Fundamento e decido. O mérito da controvérsia apresentada, qual seja, os descontos mensais efetuados no benefício previdenciário concedido ao autor sob o título consignação débito com o INSS, já foi devidamente apreciado pela decisão proferida à fl. 182. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora Adriana Pinheiro dos Santos Batista regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 290/292 juntando aos autos cópia dos seus CPF. Regularizadas as divergências, cumpra-se o determinado às fls. 280. Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença concedido em 22/08/1996 com cessação em 08/09/1999 (NB nº

103.962.507-7) alterando-a para o valor de R\$ 527,51, bem como o pagamento as diferenças em atraso. Requer a revisão da aposentadoria por invalidez (NB nº 114.867.559-8) alterando a renda mensal inicial para R\$ 684,89, bem como a revisão da renda mensal atual do benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças em atraso da aposentadoria por invalidez e a cessação do desconto incidente sobre sua aposentadoria por invalidez realizado em função do pagamento de auxílio-doença além do devido. Sustenta o autor, em síntese, que percebeu o benefício do auxílio-doença nos períodos de 27/08/1987 a 25/08/1993 (NB nº 0822523957), 16/09/1994 a 05/12/1994 (NB nº 0684326256), 13/04/1995 a 12/06/1995 (NB nº 0674975073), 18/08/1995 a 08/05/1996 (NB nº 0676876200) e de 22/08/1996 a 08/09/1999 (NB nº 1039625077), sendo aposentado por invalidez em 09/09/1999 (NB nº 1148675598). Alega que o INSS revisou de ofício o benefício de auxílio-doença percebido no período de 22/08/1996 a 08/09/1999 (NB nº 1039625077), alterando sua renda mensal inicial de R\$ 453,01 (quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo) para R\$221,55 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando diferenças no valor de R\$ 12.429, 28 (doze mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) que seriam descontados do valor percebido a título de aposentadoria por invalidez na proporção de 30% (trinta por cento) mensais. Aduz que recorreu da decisão administrativa, sendo reduzido o desconto para R\$ 6.084,64 (seis mil e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Narra que segundo seus cálculos nenhuma diferença é devida ao INSS, pois o valor correto da renda mensal inicial do auxílio-doença NB nº 1039625077 seria de R\$ 527,51 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, devendo ser cessado o desconto sobre sua aposentadoria por invalidez e paga a diferença devida. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 91.970,97 (noventa e um mil novecentos e setenta reais e noventa e sete centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 38). Citado (fl 43-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 49/54, requerendo a improcedência da ação ao argumento de que os descontos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez estão sendo realizados nos moldes do artigo 115, da Lei nº 8.213/91. Processo administrativo às fls. 58/178. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 179/181. Réplica às fls. 188/189. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 194), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 196) e o INSS nada requereu (fl. 197). Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria deste juízo para fins de verificação do valor correto da renda mensal inicial dos benefícios objeto da lide, bem como para a verificação de eventuais diferenças a serem restituídas pelo INSS à parte autora (fl. 198). Laudo pericial às fls. 204/215. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 217 e 219/223. A parte autora discordou das conclusões do laudo pericial. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos (fl. 224), sendo ratificado o laudo pelo Sr. Contador (fls. 227/250). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 253 e 254/256, sendo indeferido o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 257). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o autor requer a revisão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença recebido de 22/08/1996 a 08/09/1999 (NB nº 1039625077), bem como o cancelamento do desconto de 30% (trinta por cento) incidente sobre a sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de que os valores percebidos a título de auxílio-doença não foram calculados de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 acarretando a percepção do benefício em valor menor do que o devido. Requer também a devolução dos descontos efetuados pelo INSS e a revisão da renda mensal atual da aposentadoria por invalidez. A parte autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 27/08/1987 a 25/08/1993 (NB nº 0822523957), 16/09/1994 a 05/12/1994 (NB nº 0684326256), 13/04/1995 a 12/06/1995 (NB nº 0674975073), 18/08/1995 a 08/05/1996 (NB nº 0676876200) e de 22/08/1996 a 08/09/1999 (NB nº 1039625077), este último benefício com renda mensal inicial no valor de R\$348,47 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme fl. 89. A renda mensal do auxílio-doença NB nº 1039625077 foi revisada para R\$ 156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme carta de revisão de fl. 134, sendo utilizado no período básico de cálculo os períodos de contribuição de maio de 1991 a abril de 1994, sendo que nos períodos de maio de 1991 a agosto de 1993 foram cadastrados como salário-de-benefício o valor de um salário mínimo. Nos autos do processo administrativo, verifica-se que o auxílio-doença NB 31/103.962.507-7 teve sua renda mensal inicial novamente revisada para R\$ 221,25 (duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) por conta do lançamento equivocado do salário-de-benefício do autor no período de 05/91 a 08/1993 como de um salário mínimo (fl. 136 e 159). Foi gerado um crédito para o INSS no valor de R\$12.429,28 (doze mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos- fl. 162) decorrente das diferenças havidas entre o valor concedido inicialmente a título de auxílio-doença (NB nº 31/103.962.507-7) e o valor revisado. Houve recurso da decisão, sendo alterado o valor a ser restituído ao INSS para R\$ 6.084,64 (seis mil e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Pelo demonstrativo do cálculo do auxílio-doença, NB 31/103.962.507-7, verifica-se que embora o benefício tenha sido requerido em 22/08/1996, foi considerado no período básico de maio de 1991 a abril de 1994. A parte autora entende que deveriam ter sido considerados os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo do benefício, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses), conforme o texto original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à data do requerimento do benefício. A respeito do assunto, o artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, antes da alteração trazida pela Lei nº 9.876/99, dizia o seguinte: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao

do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a quarenta e oito meses. O art. 30 do Decreto nº 611, de 21 de Julho de 1992 tinha redação idêntica ao dispositivo legal acima transcrito, mas seu 7º determinava que, se no período básico de cálculo, o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo. No caso em tela, verifica-se que o contrato de trabalho entre a empresa Pagliato -Construtora e Pavimentação Ltda cessou em 02 de maio de 1994, conforme cópia carteira da trabalho acostada à fl. 12 e relação dos salários de contribuição de fl. 92 e, a partir de então, o autor não mais realizou atividade laboral, usufruindo por sucessivas vezes de auxílio doença. Na revisão que fez a Autarquia, entretanto, conforme se verifica à fl. 15 dos autos, não procedeu de acordo com a previsão do Decreto acima referido, considerando como período básico de cálculo as contribuições vertidas de 05/91 a 04/94, ou seja, do período em que o autor esteve em atividade. Aliás, o processo de revisão não tem as informações mínimas a que o autor faz jus, posto que o benefício foi revisto, mas não há sequer demonstração do erro que ocasionou sua revisão, de modo que o ato administrativo padece de fundamentação. E nesse passo também a contestação da Autarquia, que distante dos fatos limita-se a considerações jurídicas genéricas (modelos adrede preparados). Como a aposentadoria por invalidez foi concedida com base no salário de benefício do auxílio-doença, o salário-de-benefício dela também está errado. Os descontos na aposentadoria do autor devem cessar até que, em liquidação, o encontro de contas seja feito. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial, até a atual, do auxílio-doença nº 103.962.507-7, utilizando no cálculo do salário-de-benefício todos os últimos salários-de-contribuição contados a partir da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a quarenta e oito meses considerando como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal dos auxílios-doença recebidos pelo autor, revisando, por consequência, a renda mensal inicial, até a atual, da aposentadoria por invalidez do autor NB nº 114.867.559-8. Condene o INSS no pagamento dos atrasados. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Plausíveis as alegações, havendo risco de lesão de difícil reparação, dada a natureza alimentar do benefício, e não havendo risco de irreversibilidade do provimento, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que deixe de proceder aos descontos na aposentadoria do autor, sob pena multa de R\$500,00 para cada desconto indevido, até o limite de R\$ 6.000,00. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008262-39.2008.403.6110 (2008.61.10.008262-2) - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7) - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor do autor do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 153). Intimada, a parte autora não se manifestou. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283

- HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes à r. sentença de fls. 335/343, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda a averbação do período de 01/03/1978 a 31/12/1982 em que recolheu contribuição previdenciária sob a categoria de contribuinte individual, devendo ainda tal período ser inserido para fins de cálculo tempo de contribuição para a aposentadoria por idade, bem como concedo o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo 17/08/2006, descontados os valores já percebidos no período de 17/08/2006 a 09/02/2007, data em que houve a cessação do benefício a pedido da autora, observada a prescrição quinquenal. Alega o Instituto Nacional do Seguro Social em síntese, que houve obscuridade/omissão na sentença proferida, posto que não ficou esclarecido se na contagem do período de 01/03/1978 a 31/12/1982, averbado como tempo de serviço na categoria de contribuinte individual, abrange todos os meses do ano ou apenas aqueles em que há recolhimento da contribuição, conforme extratos de fls. 331/333. Afirma que ...tal dúvida remanesce eis que às fls. 331/333 consta ausência de recolhimento em 09/78 e as fls. 332, em 09/78, 03/79, 01/80 e 09/80.- fls. 346. Aduz a parte autora, ora embargante, que ... a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros moratórios e correção monetária...- fls. 350. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. No caso dos autos, a sentença embargada diz às fls. 340 o seguinte: Quanto ao período de 01/03/1978 a 31/12/1982, em que a autora alega ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social na categoria de contribuinte individual, os recolhimentos da contribuição previdenciária encontram-se devidamente comprovados às fls. 159/179 em consonância com a anotação no CNIS às fls. 225 onde consta que a autora é contribuinte empresária desde 01/04/1978. Também nesse sentido é o contrato social da empresa Transportadora Silveira Junior Ltda de fls. 229/230 onde a autora figurou como sócia, transferindo suas cotas sociais em 02 de agosto de 1993 (fls. 226/228). Assim, o período de 01/03/1978 a 31/12/1982 deve ser averbado como tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada no que tange a questão ventilada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, isto porque, mencionada decisão é clara ao considerar todo o período em que a autora recolheu contribuições à previdência social na categoria de contribuinte individual (01/03/1978 a 31/10/1982), posto que todo o período foi comprovado nos autos por meio das guias anexadas às fls. 159/179, onde consta, inclusive, o recolhimento de contribuições previdenciárias das competências de 09/78 (fls. 165), 03/79 (fls. 166), 01/80 (fls. 168) e 09/80 (fls. 169), não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1^a TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos embargos do Instituto Nacional do Seguro Social, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que o Instituto Nacional do Seguro Social revela inconformismo com a r. sentença de fls. 335/343 e pretende sua alteração. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto às fls. 349/351, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença guereada que passa a constar a seguinte redação: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a obtenção da aposentadoria por invalidez com DIB em 17/08/2006, a fim de que seja incluído no período básico de cálculo o período laborado na condição de empregada na Agropecuária Ponta Negra de 02/01/1987 a 28/02/1990 e 02/01/1992 a 31/12/1995, Frigorífico Amazonas Ltda de 01/03/1996 a 31/12/1997, Fazenda Sul Paulista no período de 01/03/1998 a 09/12/2001, e o período de 01/13/1978 a 31/12/1982 em que recolheu contribuição previdenciária sob a categoria de contribuinte individual. Sustenta a autora, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 17/08/2006 (NB nº 140.406.247-2) sendo concedido o benefício com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, deixando o INSS de incluir no período básico de cálculo os valores recolhidos nas empresas mencionadas e o período em que recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual. Ao final, alega que desistiu do benefício da aposentadoria por invalidez sendo o cancelamento realizado pelo INSS. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 34.592,28 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 177/178, sendo determinados a citação do INSS e o envio do processo administrativo NB nº 140.406.247-2, bem como a expedição de ofício às empresas mencionadas pela parte autora a fim de que remeta o competente Livro de Registro de Empregados relativo ao período mencionado pela parte autora e a expedição de ofício à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Processo administrativo às fls. 213/241. A parte autora junta cópia da carteira de trabalho às fls. 190/205. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 250/253, alegando que não houve início de prova material dos vínculos não inseridos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, subsidiariamente, a aplicação dos juros de mora sobre a condenação desde a citação, a aplicação da correção monetária de acordo com as resoluções do TRF 3º Região, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e termo inicial de pagamento de acordo com a data da citação do INSS. Sobreveio réplica às fls. 262/265. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 267), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 268 e 269). Às fls. 277/278 foi determinada a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado pela parte autora às fls. 282/283. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária do Belém/PA para a oitiva da testemunha Guaraci Batista da Silva arrolada pela defesa, cujo termo de audiência encontra-se colacionado às fls. 306/307. Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas Oirasil Bernardino Batista, Pedro Luiz dos Santos, Salatier Alves e Isaias Boaventura Santos, arroladas pela defesa, à Comarca de Capão Bonito/SP, cujos termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 319/321. As partes apresentaram Alegações Finais às fls. 325/326 e 328/329. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se há comprovação nos autos de que a autora tenha laborado na condição de empregada nas empresas Agropecuária Ponta Negra nos períodos de 02/01/1987 a 28/02/1990 e 02/01/1992 a 31/12/1995, Frigorífico Amazonas Ltda no período de 01/03/1996 a 31/12/1997, Fazenda Sul Paulista no período de 01/03/1998 a 09/12/2001, e o período de 01/13/1978 a 31/12/1982 em que recolheu contribuição previdenciária sob a categoria de contribuinte individual. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOSA comprovação do tempo de trabalho deve estar fundamentada em início de prova material, corroborada por prova testemunhal para que seja atestado o lapso de trabalho urbano ou rural (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do STJ). Neste sentido o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ser comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados a referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que a prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901651331, Quinta Turma, Relator Laurita Vaz, dje 22/03/2010). Com relação às provas documentais produzidas, cabe ao Juiz valorá-las, segundo o princípio da persuasão racional. No caso em apreço, a demandante pretende demonstrar que exerceu atividades nas empresas Agropecuária Ponta Negra, Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista que, embora constem de sua carteira de trabalho, não foram reconhecidos pelo INSS na aposentadoria por idade concedida em 17/08/2006 e cessada em 09/02/2007 a pedido da autora (fls. 215). A carteira de trabalho colacionada às fls. 190/205 consta anotação de que a autora trabalhou nos períodos de 02/01/1987 a 28/02/1990 e 02/01/1992 a 31/12/1995 na Agropecuária Ponta Negra, ao período de 01/03/1996 a 31/12/1997 no Frigorífico Amazonas e o período de

01/03/1998 a 09/12/2001 na Fazenda Sul Paulista, sendo certo que a carteira de trabalho é dotada de presunção juris tantum de veracidade, conforme a súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, é presunção relativa de comprovação de exercício de atividade laborativa. A autora também apresenta recibos de salário relativo ao período de junho de 1994 à dezembro de 1995 de lavra da empresa Agropecuária Ponta Negra (fls. 34/54), ao período de março de 1996 a dezembro de 1997 de lavra do Frigorífico Amazonas (fls. 55/89) e recibos de pagamento do período de março de 1998 a novembro de 2001 (fls. 80/123) de lavra da Fazenda Sul Paulista. As testemunhas arroladas pela parte autora corroboram com a alegação de que tenha exercido atividade nas empresas Agropecuária Ponta Negra, Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista. A testemunha arrolada pela autora Guaracy Batista da Silveira, ouvida como informante do Juízo, disse o seguinte: Que a autora residiu em Belém de 1987 a 1990, de 1992 a 2001; que nesses períodos, a autora trabalhou na Agropecuária Ponta Negra, no Frigorífico Amazonas e na Fazenda Sul Paulista; que na Agropecuária, a autora trabalhava na área de compras e fiscalização de transportes; que por tal razão viajava muito para São Paulo; que a autora tem parentes acionistas da Agropecuária; que a autora não tem parentes em participação societária no Frigorífico; que o depoente e seu irmão, marido da autora, eram sócios da Fazenda Sul Paulista; que no Frigorífico, a autora trabalhava na compra e recebimento de animais vivos; que na Fazenda, a autora trabalhava na área de recursos humanos e de administração em geral.- fls. 307 Porém, as demais provas constantes dos autos não comprovam que a autora tenha efetivamente trabalhado nas empresas Agropecuária Ponta Negra, Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista. Com efeito, não há no CNIS nenhuma menção aos períodos alegados, daí a total pertinência e necessidade de apresentação de outros elementos que pudessem comprová-los. Isso porque a CTPS onde consta a anotação do vínculo da empresa Agropecuária Ponta Negra no período de 02/01/1987 a 28/02/1990 é contraditória com o documento de fls. 33 de lavra da Junta Comercial do Pará, trazido pela própria autora, que noticia a inatividade da empresa desde 27/04/1987. O testemunho de Guaracy Batista da Silveira (fls. 307) informa que empresa Ponta Negra era de familiares da autora e o suposto vínculo anotado na CTPS informa o trabalho na unidade situada no Pará, enquanto testemunhos Isaias Boaventura Santos (fls. 319) e Pedro Luiz dos Santos (fls. 321) remetem a permanência da autora em Capão Bonito, conforme transcrição abaixo: Eu trabalhei com a autora na empresa Ponta Negra. Eu era registrado na Ponta Negra e a autora trabalhava para um grupo que tinha várias empresas, era tudo dela. Eu comecei a trabalhar em 1991 e saí no final de 1996. Nesse período a autora trabalhou todos os dias, não chegou a se afastar. Tinha um escritório desse grupo aqui em Capão Bonito e quem era o responsável era a autora Marta. Quem fazia o pagamento para nós era a autora e para ela nós prestávamos conta. Eu fazia transporte de mercadorias daqui para Belém, era o depósito Ponta Negra. Eu sabia que as empresas Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista faziam parte desse grupo. Eu via a autora trabalhando sempre aqui em Capão Bonito e as vezes ela trabalhava no escritório de Belém do Pará (...) Eu via a autora trabalhando sempre aqui em Capão Bonito e às vezes trabalhava no escritório de Belém do Pará.- Isaias Boaventura Santos às fls. 319. Eu trabalhei com a autora na empresa Deovílio Batista da Silveira e Cia, que por sua vez prestava serviço para a empresa Ponta Negra e Sul Paulista. Quando a conheci, a autora nesse serviço em 1982 até o ano de 2000. Ela trabalhava na parte de notas fiscais das mercadorias que eram transportadas para Ponta Negra e Paulista do Sul, Estado do Pará. Ela trabalhava todos os dias. Ela não chegou a sair da empresa em nenhum período que mencionei. Quem nos pagava era a requerente e também prestávamos conta para ela. Quando eu entrei trabalhar, eu fui registrado na Empresa Deovílio e não teve alteração posterior.(...) Eu fiquei sabendo que o Frigorífico Amazonas fazia parte desse grupo. Daqui para o Estado do Pará, transportávamos feijão e cereais, esse tipo de coisa. De lá para cá, as vezes vinha madeira. Aqui em Capão Bonito esse grupo tinha uma empregada a dona Marta e eu prestava serviço para essa empresa. Tinha outros motoristas que também eram dessa empresa. Os caminhões eram da empresa Sul Paulista. Eu não cheguei a viajar para o Pará, era o gerente da empresa nesta cidade. (Pedro Luiz dos Santos- fls. 321). Quanto aos demais empregadores (Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista), sequer há prova de sua existência, não tendo sido juntado documento algum nesse sentido, exceto supostos recibos emitidos e assinados pela autora. Instada a apresentar dados de localização dos empregadores após a devolução das correspondências emitidas por esse Juízo na tentativa de localizá-los (fls. 244/247), a autora ficou-se silente, não sendo demonstrada sequer a existência das empresas Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista. Desse modo, os períodos em que a parte autora alega ter laborado nas empresas Agropecuária Ponta Negra, Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista não podem ser averbados perante a Autarquia ré ante a falta de comprovação de que a autora tenha, de fato, sido empregada dessas empresas. Saliente-se que a comprovação do alegado na presente ação é incumbência que cabe a parte autora por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da parte autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Quanto ao período de 01/03/1978 a 31/12/1982, em que a autora alega ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social na categoria de contribuinte individual, os recolhimentos da contribuição previdenciária encontram-se devidamente comprovados às fls. 159/179 em consonância com a anotação no CNIS às fls. 225 onde consta que a autora é contribuinte empresária desde 01/04/1978. Também nesse sentido o contrato social da empresa Transportadora Silveira Junior Ltda de fls.

229/230 onde a autora figurou como sócia, transferindo suas cotas sociais em 02 de agosto de 1993 (fls. 226/228). Assim, o período de 01/03/1978 a 31/12/1982 deve ser averbado como tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade. APOSENTADORIA POR IDADE Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) carência b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei. A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da parte autora em 25/05/1944, tendo completado 60 anos em 2004 (fls. 17-verso). A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições. A autora, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado(a) antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição. Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina para o segurado inscrito, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como para o segurado filiado, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social. Sobre o assunto, transcrevo as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a seguradora com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada. 2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como discrimen válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado. 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da

parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009).Portanto, como em 25 de maio de 2004 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade e que a data de entrada de requerimento do benefício foi em 17/08/2006, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 150 meses.Pela planilha em anexo, considerando-se o período reconhecido na presente ação como tempo de contribuição e aquele constante da carteira de trabalhado às fls. 190/205 reconhecidos pelo INSS, constata-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (17/08/2006), um tempo total de atividade de 14 anos, 02 meses e 19 dias equivalentes a 170 contribuições, suficientes, pois, à concessão do benefício.Assim, a autora cumpriu todas as exigências para concessão do benefício. Destarte, verifica-se preenchido os requisitos da idade e tempo de contribuição, comprovado que o INSS não inseriu no cálculo da contribuição o período em que a autora recolheu como contribuinte individual (01/03/1978 a 31/12/1982). Dessa forma, conclui-se que a pretensão da autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda a averbação do período de 01/13/1978 a 31/12/1982 em que recolheu contribuição previdenciária sob a categoria de contribuinte individual, devendo ainda tal período ser inserido para fins de cálculo tempo de contribuição para a aposentadoria por idade, bem como concedo o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2006), descontados os valores já percebidos no período de 17/08/2006 a 09/02/2007, data em que houve a cessação do benefício a pedido da autora, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu e ACOLHO os embargos interpostos pela parte autora, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no livro de registro de sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 300, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 296. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002331-84.2010.403.6110 - JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002604-63.2010.403.6110 - ATAIR SOBRAL(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 -

Intimem-se.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO X ZULEIDE ARIMATEA RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 225/284, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 446/454, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 247, ficam as partes cientes das informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal às fls. 250 e seguintes.

0004355-85.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor JOSÉ ARNALDO DE FREITAS pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período laborado como rurícola, 02/01/1973 a 30/08/1976 e 06/01/1979 a 20/08/1990, além do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais compreendidos entre 23/05/1977 a 30/11/1978, 20/10/1980 a 28/03/1981 e 01/09/1982 a 30/01/1984. Requer ainda a ratificação dos períodos eventualmente já reconhecidos como trabalhados em condições especiais, quais sejam 01/09/1982 a 30/01/1984 e 17/09/1984 a 05/03/1997, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 30/06/2008, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que protocolizou pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço junto ao INSS, requerendo ainda a contagem da atividade laboral exercida como trabalhador rural, juntando os necessários documentos para sua comprovação. Refere que, houve indeferimento do pedido formulado pelo INSS, sob alegação de falta de tempo de contribuição, diante da contagem de tempo ter resultado em 28 anos 5 meses e 27 dias. Com inicial vieram os documentos de fls. 12/53. Às fls. 56/57-verso foi proferida decisão deferindo parcialmente os efeitos da tutela requerida para o fim de reconhecer como tempo laborado em condições especiais os seguintes períodos: 20/10/1980 a 28/03/1981, 19/05/1981 a 31/08/1982 e 17/09/1984 a 05/03/1997. Citado, o INSS ofertou sua contestação às fls. 66/72-verso dos autos sustentando, em suma, inexistência de comprovação do tempo de serviço rural, ausência de início de prova material, impossibilidade de prova exclusiva testemunhal; a ausência de laudo pericial contemporâneo que comprove a exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física; aplicação de fator previdenciário de 1,2 e não 1,4 como pretende o autor. Por fim, assevera que a improcedência do pedido deve ser decretada. O procedimento administrativo encontra-se colacionado às fls. 80/157. Sobreveio réplica às fls. 159/163. Às fls. 164/167 o INSS informa o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se às fls. 182. Deferida a produção de prova testemunhal, os termos de audiência foram colacionados às fls. 196/198-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, e desta forma ter direito à aposentadoria especial a partir desde a DER (data da entrada do requerimento). Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos

seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pois bem, pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 02/01/1973 a 30/08/1976 e 06/01/1979 a 20/08/1980. Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Verifica-se que o autor colacionou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar onde consta a profissão de agricultor (fls. 35); declaração da proprietária do Sítio Bom Sucesso no município de Tuparetama/PE (fls. 36); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuparetama/PE (fls. 39); Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel sítio Bom Sucesso em nome de Maria Rodrigues de Freitas (fls. 41/43) ; Documentos relativos a partilha do Espólio de Honório Rodrigues de Souza a Maria Ana de Freitas - Maria Rodrigues de Freitas (sítio Bom Sucesso) - fls. 44/47; INCRA do sítio Bom Sucesso pertencente a Maria Rodrigues de Freitas (fls. 48/52).No que se refere à declaração do sindicato da categoria, colacionada às fls. 39, registre-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Neste sentido o julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750) Em audiência realizada em 18/10/2011, as testemunhas afirmaram que o autor permaneceu no sítio Bom Sucesso em Tuparetama/PE até 1976, quando veio para São Paulo. Afirmam, ainda, que em 1978 o autor voltou para Pernambuco e em 1980 retornou a São Paulo. Com efeito, da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que o autor apresenta como início de prova material, em seu nome, certificado de dispensa de incorporação, onde consta que fora dispensado do Serviço Militar Inicial em 1976, sendo incluído no excesso do contingente, emitido em Sorocaba na data de 20/11/1980, no qual consta profissão como lavrador (fls. 35). Quanto às testemunhas ouvidas, constata-se que estas fizeram afirmações quanto ao período em que o autor laborou na zona rural, especificando até que ano o autor ficou no sítio (1976), e posteriormente teria voltado em 1978 ficando até 1980. De todo modo anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo, do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369.Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural. Assim, analisando os documentos acostados aos autos, em especial o acostado às fls. 35, verifica-se que em 1976, quando o autor completou 18 anos, foi dispensado do serviço militar e constava como sua profissão a de lavrador.Assim, não se encontram nos autos início de prova

material de todo o período que o autor pretende ver reconhecido, qual seja, de de 02/01/1973 a 30/08/1976, e 06/01/1979 a 20/08/1980 de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período de 02/01/1973 até 30/08/1976 como trabalhado em atividade rural. Com efeito, a documentação constante dos autos aliada à prova testemunhal demonstram que o autor exerceu atividade rural até 30 de agosto de 1976, não havendo, no entanto, provas que comprovem ter voltado a exercer referida atividade rural, a partir de 06/01/1979. Desse modo, anote-se que os documentos colacionados aos autos são aptos a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de 02/01/1973 a 30/08/1976, ante os fundamentos supra elencados.

DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS É pretensão do autor, ainda, o reconhecimento de períodos em que teria laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física nas empresas Linhanyl S/A (23/05/1977 a 30/11/1978), Tecnomecanica Pries Ltda (20/10/1980 a 28/03/1981) e BSI - Ind. Mecânicas S.A., incorporada por Bardella S/A Ind. Mecânicas (01/09/1982 A 30/01/1984). Registre-se, inicialmente, que, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Conforme já salientado, pretende o autor ver reconhecidas como especiais às atividades desenvolvidas nas empresas a seguir relacionadas: 1) Linhanyl S/A - período: 23/05/1977 a 30/11/1978; 2) Tecnomecânica Pries (20/10/1980 a 28/03/1981); 3) BSI - Ind. Mecânicas S.A., incorporada por Bardella S/A Ind. Mecânicas (01/09/1982 A 30/01/1984). Inicialmente, vale registrar que os seguintes períodos já foram reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, conforme observa-se da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 146): a) Bardella S/A (19/05/1981 a 31/10/1982); b) Moto Peças Transmissões S/A (17/09/1984 a 05/03/1997). Pois bem, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 25, 26 e 29 (formulários DSS8030) e laudos de fls 28 e 30/32, verifica-se que o autor trabalhou nas seguintes empresas: 1) Tecnomecanica Pries (20/10/1980 a 28/03/1981), exercendo a atividade de ajudante de polimento, encontrando-se exposto a níveis de ruídos superiores a 94 dB de modo habitual e permanente e agentes químicos; 2) Bardella S/A Indústrias Mecânicas (19/05/1981 a 31/08/1982), exercendo a atividade de ajudante, encontrando-se exposto a níveis de ruídos superiores a 92 dB de modo habitual e permanente; 3) Moto Peças Transmissões S/A (17/09/1984 a 05/03/1997), exercendo a atividade de operador de forno, exposto a níveis de ruídos de 82 dB de modo habitual e permanente. Portanto, da análise em conjunto dos documentos acima relacionados, observa-se que o autor sempre desenvolveu suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo a níveis de ruído entre de 82 a 96 dB, nos períodos de 20/10/1980 a 28/03/1981; 19/05/1981 a 31/08/1982 e 17/09/1984 a 05/03/1997. Registre-se que os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Sendo assim, no que concerne à exposição do autor ao agente físico ruído, vislumbro, plausibilidade nas alegações expendidas pelo mesmo, uma vez que em se tratando do agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos das empresas supracitadas. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao

limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, no tocante as três empresas supramencionadas o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos 20/10/1980 a 28/03/1981, 19/05/1981 a 31/08/1982 e 17/09/1984 a 05/03/1997, trabalhados em atividade especial. No que concerne aos pedidos referentes às atividades exercidas nas empresas: Linhanyl S/A (23/05/1977 a 30/11/1978); Tecnomecânica Pries Ind. E Com. Ltda (20/10/1980 a 28/03/1981); BSI - Ind. Mecânicas S.A., incorporada por Bardella S/A Ind. Mecânicas (01/09/1982 a 30/01/1984), o autor deixou de juntar aos autos Laudo Pericial válido, razão pela não é possível o reconhecimento de tais atividades no que concerte ao agente agressivo ruído. Por outro lado, verifica-se dos formulários DSS 8030 anexos às fls. 25 dos autos, que empresa Tecnomecânica Pries Ind. E Com. Ltda o autor exerceu atividade de ajudante de polimento, onde também era exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, tais como: cera sólida, talco industrial, cera a base de gordura. Saliente-se, inicialmente, que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico, exceto no caso de ruído, em que o laudo técnico sempre foi exigido. Assim, tendo o autor exercido sua atividade de trabalho no setor de polimento, em contato com agentes químicos (cera sólida, talco industrial, cera a base de gordura), na empresa Tecnomecânica Pries Ind. E Com. Ltda (20/10/1980 a 28/03/1981), merece ser considerados como laborados em condições especiais, por se enquadrarem no item 2.5.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em relação a todos os períodos que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante os citados períodos, os Decretos 53.813/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para

efeitos previdenciários. Até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, de 20/10/1980 a 28/03/1981, 19/05/1981 a 31/08/1982 e 17/09/1984 a 05/03/1997. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 25, 26 e 29 (formulários DSS8030) e laudos de fls 28 e 30/32, verifica-se que o autor trabalhou nas seguintes empresas em atividade especial: 1) Tecnomecanica Pries (20/10/1980 a 28/03/1981), exercendo a atividade de ajudante de polimento, encontrando-se exposto a níveis de ruídos superiores a 94 dB de modo habitual e permanente e agentes químicos; 2) Bardella S/A Indústrias Mecânicas (19/05/1981 a 31/08/1982), exercendo a atividade de ajudante, encontrando-se exposto a níveis de ruídos superiores a 92 dB de modo habitual e permanente; 3) Moto Peças Transmissões S/A (17/09/1984 a 05/03/1997), exercendo a atividade de operador de forno, exposto a níveis de ruídos de 82 dB de modo habitual e permanente. Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 02/01/1973 a 30/08/1976 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e, a partir desse período, deixou o campo e se empregou em atividade urbana. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (fls. 03), desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 24/06/2008 (fls. 81). Pois bem, considerados o tempo reconhecido como exercido em atividade rural pelo autor 02/01/1973 a 30/08/1976, bem como bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e os períodos de 20/10/1980 a 28/03/1981, 19/05/1981 a 31/08/1982 e 17/09/1984 a 05/03/1997 como especiais, devidamente convertidos em comuns; e somados aos demais períodos de tempo de serviço comum do autor verifica-se que o autor possui 32 anos, 04 meses e 05 dias de atividade (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, nos moldes do que atualmente preconizado. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que não é possível o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade rural e especial, ante os fundamentos supra elencados, bem como pelo fato de não preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, como requer às fls. 08 dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade rural entre 02/01/1973 a 30/08/1976 e os seguintes períodos de atividades especiais: 20/10/1980 a 28/03/1981 (Tecnomecanica Pries); 19/05/1981 a 31/08/1982 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas); 17/09/1984 a 05/03/1997 (Moto Peças Transmissões S/A), convertendo-os em tempo de serviço comum, e expeça Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor, nos termos supra aludidos. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL DA CUNHA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cessação imediata dos descontos incidentes sobre a sua aposentadoria (NB 42/132.258.695-8) e a revisão do benefício para restabelecer a renda mensal nos moldes da concessão inicial, bem como a restituição dos valores descontados sobre sua aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados referente a diferença entre a data da vigência do benefício e o seu primeiro pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que em 11/12/2003 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida a partir de 02/10/2003, com renda mensal inicial no valor de R\$1.390,12 (mil trezentos e noventa e reais e doze centavos). Afirma que a Autarquia ao revisar o

benefício, desconsiderou o período de 16/08/1989 a 28/04/1995, em que exerceu atividade especial como motorista, ao argumento de que não há elementos que comprovem que tenha dirigido algum tipo de veículo passível de enquadramento. Em consequência da revisão administrativa de sua aposentadoria, sofreu a diminuição de sua renda mensal inicial de R\$1.390,12 (mil trezentos e noventa reais e doze centavos) para R\$1.011,81 (mil e onze reais e oitenta e um centavos), renda mensal atual de R\$1.846,22 (mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) para R\$1.333,64 (mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) e tempo de contribuição de 34 anos 7 meses e 18 dias para 32 anos 06 meses e 17 dias. Alega que comprovou no processo administrativo que dirigia veículos de grande porte e que esteve exposto a ruído superior a 80dB. Assevera ainda que tinha um crédito com a Autarquia no valor de R\$6.884,95 (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) decorrente do atraso na percepção do primeiro pagamento do benefício, mas que tal crédito foi utilizado pelo INSS para amortização de seu débito decorrente dos valores recebidos a mais. Finaliza, dizendo que o INSS vem descontando R\$424,65 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de seu benefício mensal. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$38.794,57 (trinta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e sete centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 191/192). Citado (fl. 196-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 197/200), aduzindo a ocorrência da prescrição. Alega ainda que o autor não comprovou documentalmente que exercia atividade de motorista de caminhão de cargas ou de ônibus de transporte de passageiros, como é próprio da categoria de habilitação tipo C conforme determina a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro. Réplica às fls. 203/204. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 213), o INSS requereu a expedição de ofício ao empregador da parte autora para informar o tipo de veículo dirigido por ela (fl. 214), sendo o pedido indeferido (fl. 218). O autor apresentou manifestação às fls. 221/225. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, considerando que a comunicação de revisão da aposentadoria do autor foi concluída em 08.09.2009, tendo o autor ciência dela em 30.09.2009, conforme documento de fl. 16 e que a presente ação foi ajuizada em 20/07/2010, não há falar em prescrição. Mérito O autor pretende que a sua aposentadoria por tempo de contribuição volte a ter a renda mensal inicial da época de sua concessão, ao argumento de que o período de atividade especial em que laborou como motorista do SESI em Alagoas não pode ser considerado como de atividade comum. O INSS, por sua vez, alega que o autor não comprovou que era motorista de veículos pesados, na dicção do Código Nacional de Trânsito, não podendo o período de 16/08/1989 a 28/04/1995 ser considerado como de atividade especial. Assim, a questão controvertida é se a atividade de motorista exercida pelo autor no período de 16/08/1989 a 28/04/1995 deve ser considerada como especial. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que,

com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até

05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei n.º 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto n.º 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto n.º 2.172/97, limitado ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula que o benefício de aposentadoria volte a ter a renda mensal da época da sua concessão, requerendo que o período de 16/08/1989 a 28/04/1995, em que laborou como motorista no SESI em Alagoas, seja considerado como de atividade especial e, conseqüentemente, sejam-lhe devolvidos os valores descontados indevidamente pelo INSS, bem como a percepção dos valores atrasados, uma vez que a sua aposentadoria teve vigência a partir de 02/10/2003 e o benefício começou a ser pago somente em 24/08/2004 (fl. 14). Dos autos verifica-se que o INSS revisou de ofício da aposentadoria do autor com base no artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, acarretando a diminuição do tempo de contribuição de 34 anos 7 meses e 18 dias para 32 anos 6 meses e 17 dias e da renda mensal inicial de R\$1.390,12 para R\$1.011,81, da renda mensal, de R\$1.846,22 para R\$1.333,64, conforme intimação de fl. 16, datada de 08/09/2009. Nos autos do processo administrativo, verifica-se que o INSS realizou auditoria dos períodos de atividade enquadrados como de atividade especial do autor (fls. 152/155). Em relação ao período de atividade laborado no SESI- Alagoas (16/08/1989 a 28/04/1995), em virtude de a carteira de trabalho do autor ter sido extraviada (fls. 154/155), o servidor da Autarquia em Alagoas entrou em contato com o departamento de recursos humanos do empregador do autor, para obter a confirmação do tempo trabalhado pelo autor na entidade de apoio, a função do autor e suas alterações, bem como o tipo de veículo que o autor conduzia nas suas atividades. A resposta enviada por mensagem eletrônica pelo servidor da Autarquia em Alagoas ao setor de auditoria do INSS foi a seguinte (fl. 157): ESTIVE COM SR. JOSE AILTON DANTAS AMORIM, CPF n.º

139.944.414-04, CHEFE DO RH DAQUELA EMPRESA, QUE COMPROVOU ATRAVÉS DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS, TAIS COMO FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO COM OS RESPECTIVOS SALÁRIOS DESDE A ADMISSÃO TODO O PERÍODO QUESTIONADO NA PESQUISA, O MESMO FOI ADMITIDO COMO MOTORISTA E CONTINUOU ASSIM ATÉ SER DEMITIDO, NÃO SOUBE INFORMAR QUE TIPO DE VEÍCULO O SEGURADO DIRIGIA. No formulário DIRBEN -8030, relativo ao período trabalhado no SESI consta o seguinte: O requerente prestou serviços nas dependências da ESCOLA SESI, em contato com agentes agressivos a sua saúde. Durante a jornada de trabalho esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes físicos (ruídos e vibrações); até 31/12/1998. Ruído acima de 80dB(A) e abaixo de 90dB(A), proveniente de veículos: caminhão Ford ano 1978 e de Ônibus Chevrolet ano 1968. (fl. 24) O laudo técnico de fl. 25 também é no sentido de que durante o período em que o autor era motorista, de caminhão e ônibus, do SESI dirigia veículos pesados no transporte de merendas para escolas da capital e do interior, assim como o Perfil Profissiográfico de fls. 27/28 e 224/225. Mas a manifestação do INSS de fl. 217 levantou dúvida sobre o conteúdo dos documentos de fls. 24/25. Nestes documentos, consta que o requerente prestou serviços, no setor de transporte da ESCOLA, localizada na Rua General Hermes, 485 - CAMBONA. Não havendo alteração significativa no ambiente de trabalho, porém no ano 1988 os veículos de grande porte (caminhões e ônibus) foram vendidos, ficando o requerente a partir de 01/01/1999 dirigindo veículos pequenos (Volks, Galaxie e Toyota). O problema é que o contrato de trabalho entre o autor e o SESI terminou em 02.09.1996, conforme CNIS de fl. 129. Diante da dúvida suscitada pelo INSS, a parte autora se manifestou às fls. 221/223, num engenhoso arrazoado, dando sua interpretação do fato. Segundo a manifestação, os documentos demonstram que o autor dirigiu caminhão e ônibus enquanto esteve trabalhando para o SESI, até 1996, e depois disso o empregador os vendeu. Ou seja, uma informação não infirmaria a outra. De fato, trata-se uma interpretação possível, mas para acolhê-la, seria necessário ir além da literalidade do documento. Na verdade, as informações prestadas pelo empregador do demandante nos documentos de fls. 24/25 não são confiáveis, porque afirmam literalmente que o autor dirigiu veículos quando ele não estava mais trabalhando na empresa, infirmando o período de atividade do autor que consta nos mesmos documentos. Mas não se pode esquecer que na diligência realizada pelo INSS, o empregador não soube dizer que tipo de veículo o autor dirigia (fl. 157). Em síntese, para obter aposentadoria o autor apresentou documentos preenchidos pelo seu empregador à Autarquia que, pelo conteúdo, não são confiáveis. O INSS, buscando dirimir a dúvida com o empregador, não obteve êxito. Nos termos do art. 58, 3º da Lei nº 8.213/91, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 da mesma Lei. E o 4º do mesmo artigo determina que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Por seu turno, o art. 133 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a infração a qualquer dispositivo da Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Cabe, pois, ao INSS, e não ao seu segurado, que não tem poder de polícia, compelir a empresa ao correto preenchimento do PPP. No caso, o INSS não poderia ter se contentado com a afirmação verbal do empregador do autor de que não tinha meios de informar o tipo de veículo que o autor dirigia. Caberia à Autarquia exigir do empregador uma explicação documentada para a contradição. Já decidi, em casos parecidos, que não pode o Poder Judiciário, ante a inércia do INSS em fiscalizar o empregador, atribuir validade a documento produzido com vício, para o fim de conceder benefício previdenciário, cabendo ao prejudicado propor ação contra a Autarquia para compeli-la a fiscalizar seu empregador, ou contra ambos, exigindo daquela que exerça seu poder de polícia e deste o preenchimento correto dos documentos do seu interesse. Neste caso, porém, o INSS preferiu punir o autor, ante a resposta vaga e imprecisa do empregador, em vez de exercitar corretamente seu poder de polícia para obter a informação de que precisava. Vale dizer, somente com a elucidação do caso é que o benefício poderia ter sido concedido ao autor. E se concedido na dúvida, somente depois de sanada esta é que nova decisão poderia ter sido tomada, posto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Há, pois, ilegalidade praticada pelo INSS na revisão do benefício. Considerando que a atividade de motorista de ônibus e caminhão de carga encontra-se classificada como atividade especial no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, o período de 16/08/1989 a 28/04/1995 laborado pelo autor no SESI em Alagoas, deve ser considerado especial por presunção legal. Conseqüentemente, deve ser restabelecida a renda mensal inicial do autor do benefício NB 42/132.258.965-8 e cessados os descontos, posto que ele não percebeu valor maior do que o devido pelo INSS. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer a renda mensal inicial e atual aposentadoria do autor, nos moldes da concessão, com as conseqüências financeiras que disso advêm, devolvendo o que descontou dele, bem como pagando a prestação atrasada a que o demandante tinha direito em razão da demora na concessão do benefício. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. P.R.I.

0007675-46.2010.403.6110 - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0009703-84.2010.403.6110 - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011386-59.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTE SILVA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas do retorno dos autos da Segunda Instância, nada requereram, a guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0012395-56.2010.403.6110 - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 168. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0000052-91.2011.403.6110 - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0000187-06.2011.403.6110 - JOSE NICOLAU FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 22/09/2009, mediante o reconhecimento e conversão (...) do períodos laborativos em condições especiais para comum exercido nas empresas Banco Real (03/10/84 a 28/10/86), Pires Serviços (24/04/93 a 29/08/94), Metidieri (04/10/79 a 25/03/81) e Auto Posto Petúnia (01/02/96 a 08/07/97 e 01/02/98 a 29/03/00) ... como motorista de caminhão, vigia/vigilante e auxiliar de acabamento no setor de fiação/tecelagem, bem como junto à empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Industrial e Bancária Ltda (29/06/00 a 22/09/09) como vigilante. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. Sustenta o autor, em síntese, que em 22/09/2009, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.991.914-7), no entanto seu pedido foi indeferido. Afirma que, na data da DER, contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, somados o tempo comum e o especial, entretanto o INSS não reconheceu todo o período de atividade em condições especiais exercido nas empresas Banco Real, Pires Serviços, Metidieri e Auto Posto Petúnia, sob o argumento de que não houve exposição a agentes agressivos, tendo sido apurado, naquela oportunidade, apenas 30 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Refere que, embora não reconhecidos, nos períodos de 01/02/1996 a 08/07/1997 e de 01/02/1998 a 29/03/2000 trabalhou como motorista de caminhão junto à empresa Auto Posto Petúnia, empresa fornecedora de combustíveis, sendo tal atividade inserida no código 2.4.4 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; nos períodos de 03/10/1984 a 28/10/1986 e de 24/04/1993 a 29/08/1994 trabalhou, respectivamente, nas empresa Banco Real ABN Amro Bank S/A e Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. como vigilante, portando arma de fogo calibre 38, atividade esta inserida no código 2.5.7 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; Refere, mais, que de 04/10/79 a 25/03/81 trabalhou na empresa Metidieri Lojas de Departamento S/A, no setor de Fiação e Tecelagem, onde esteve exposto ao calor de 28°C, além de ruído de 97 dB. Por fim, aduz que de 29/06/2000 a 22/09/2009 trabalhou como vigilante, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Industrial e Bancária Ltda., onde portava arma de fogo calibre 38. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/135. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 138. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 144/261 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 262/267, acompanhada dos documentos de fls. 268/271. Em suma, aduz que a atividade de vigilante não está enquadrada nos anexos dos Decretos que regem a matéria concernente à caracterização do trabalho como especial, razão pela qual, e ante a falta de formulários para comprovar a exposição a agentes agressivos, os períodos de trabalhos nas empresas Metidieri, Banco Real e Sebil não podem ser considerados especiais. No que se refere à atividade de motorista na empresa Auto Posto Petúnia, anota que a atividade só pode ser considerada como especial se comprovado que o transporte era feito em vias urbanas ou rodoviárias ônibus de passageiros ou caminhões de carga. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 275/283. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu fosse oficiado ao empregador do autor a fim de que fosse esclarecido o tipo de veículo que ele dirigia, bem como a concentração de hidrocarbonetos a que o autor esteve exposto; o autor, por sua vez, requereu a realização de perícia a fim de comprovar a sua sujeição à riscos enquanto empregado na empresa SEBIL Serv. Esp. Vig. Industrial e Bancária Ltda. Os pedidos foram indeferidos por decisão de fls. 287. Por decisão de fls. 298 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse esclarecido pelo autor a data da admissão na empresa Auto Posto Petúnia Ltda, sendo certo que, às fls. 300/302, o autor colacionou ao feita a sua CTPS original. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Banco Real ABN Amro Bank (03/10/84 a 28/10/86), Pires Serviços (24/04/93 a 29/08/94), Metidieri (04/10/79 a 25/03/81, Auto Posto Petúnia (01/02/96 a 08/07/97 e 01/02/99 a 29/03/00) e Sebil Serv. Esp. Vig. Industrial e Bancária Ltda (29/06/00 a 22/09/09), tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 12/02/2009.DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pois bem, o autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Banco Real ABN Amro Bank (03/10/84 a 28/10/86), Pires Serviços (24/04/93 a 29/08/94), Metidieri (04/10/79 a 25/03/81, Auto Posto Petúnia (01/02/96 a 08/07/97 e 01/02/99 a 29/03/00) e Sebil Serv. Esp. Vig. Industrial e Bancária Ltda (29/06/00 a 22/09/09), sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 15/04/1982 a 27/05/1983 (Cianê - Fábrica Nossa Senhora do Carmo) e de 27/04/1987 a 16/12/1992 (Moto Peças e Transmissões) foram reconhecidos administrativamente como tais pelo réu, consoante se denota do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 113 e

113. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado em toda sua jornada laboral em atividades consideradas especiais, por prejudicarem a sua saúde e integridade física, sendo certo que o tempo a ser computado não comporta conversões e deve ter sido permanente. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que o autor pretende ver reconhecidas como especiais: 1 - De 04/10/1979 a 25/03/1981, segundo consta do formulário de fls. 197, o autor exerceu a função de auxiliar de acabamento na empresa Metidieri Lojas de Departamentos S/A, e esteve exposto a ruído de 97 dB e calor de 28°C. 2 - De 03/10/1984 a 28/10/1986, segundo consta do formulário de fls. 187 e laudo pericial de fls. 188/189 o autor exerceu a função de vigia, em residências de diretores do Banco Real ABN AMRO Bank S/A - portava arma de fogo. 3 - De 24/04/1993 a 29/08/1994, segundo consta do formulário de fls. 193 e laudo pericial de fls. 194/196 o autor exerceu a função de vigilante, no setor de segurança industrial, para a empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda - portava arma de fogo. 4 - De 01/02/1996 a 08/07/1997, segundo consta do PPP de fls. 201, o autor trabalhou como motorista de caminhão para a empresa Auto Posto Petúnia Ltda. Já para o período de 01/02/1999 a 29/03/2000, não há formulário nos autos, apenas a indicação, na CTPS do autos, de que ele trabalhou como motorista na empresa Auto Posto Petúnia Ltda.. 5 - De 29/06/2000 a 22/09/2009, segundo consta do PPP de fls. 190/191, o autor exerceu a função de vigilante, da empresa Sebil - Serv. Esp. Vig. Invl. Banc. Ltda. - portava arma de fogo. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, tenho que alguns deles merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos, como passa-se a expor. Quanto ao primeiro período, em que o autor teria ficado exposto a ruído e calor em intensidades superiores ao permitido, saliente-se que, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Registre-se que, todavia, no caso do agente agressivo ruído, para o reconhecimento de sua especialidade se faz necessário à apresentação de laudo pericial, sendo certo que, tal laudo até poderia ser dispensado, se o autor tivesse apresentado o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Assim, quer pela exposição ao ruído ou ao calor, o período de trabalho compreendido entre 04/10/1979 a 25/03/1981 não pode ser considerado especial. No que se refere aos períodos em que o autor trabalhou na função de vigilante, esclareça-se que, nos termos da Súmula 26, da TNU, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.381/64. Convém ressaltar que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização

independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que, inclusive a ausência de arma de fogo, não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Corroborando com este entendimento, trazemos à colação os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE PATRIMONIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS. LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange especialmente à atividade de vigilante, observe-se que, embora não conste do rol dos decretos que regulamentaram a matéria, é amplamente aceita na jurisprudência sua condição especial, independente do porte de arma de fogo, equiparando-se ao ofício de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. Ademais, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses, como por exemplo ruído) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais (conforme consta nos autos às fls. 20/21). 3. Portanto, os períodos trabalhados como vigilante patrimonial foram corretamente enquadrados como especiais no caso em tela. Por outro lado, com razão o recorrente no que tange aos juros de mora: a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 200261040021413 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976778 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Fonte DJF CJ1 DATA 25/02/2011)- Página: 1038 - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito. II - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. VI - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.(AC 20060399034205 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Décima Turma - Fonte DJU DATA 10/10/2007 - Página: 708 - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor como vigilante, compreendidos entre 03/10/1984 a 28/10/1986 e de 24/04/1993 a 29/08/1994, trabalhados, respectivamente, nas empresas Banco Real ABN AMRO Bank e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob código 2.5.7. Já o período de 29/06/2000 a 22/09/2009, em que o autor trabalhou como vigilante na empresa Sebil - Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. deve ser reconhecido ante a apresentação do PPP de fls. 190/191, por se tratar de período posterior 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP

1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), quando a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser feita mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Quanto aos últimos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecidas, ou seja, 01/02/1996 a 08/7/1997 e de 01/02/1999 a 29/03/2000, em que o autor trabalhou como motorista, segundo sua CTPS, na empresa Auto Posto Petúnia Ltda., reafirmando entendimento já exposto acima, tenho que apenas o período anterior à 05/03/1997 pode ser reconhecido como especial, em virtude do enquadramento por atividade profissional. No entanto, conforme já salientado, embora o autor afirme ter exercido a atividade de motorista de caminhão, sua CTPS traz apenas a indicação de que era motorista; E, como motorista, não há previsão legal para reconhecimento da especialidade por função, apenas. Consigne-se que o autor apresentou o PPP de fls. 201, referente ao período de trabalho de 01/02/1996 a 08/07/1997, todavia, o referido documento não está corretamente preenchido, eis que não apresenta, sequer, o nome do profissional habilitado para monitoração biológica do local de trabalho. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA De acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (03/12/1984 a 27/10/1986, 24/04/1993 a 29/08/1994 e de 29/06/2000 a 22/09/2009), além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (15/04/1982 a 27/05/1983 e de 27/04/1987 a 16/12/1992) o autor soma na data do requerimento administrativo (22/09/2009) com 35 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada em 22/09/2009, data da entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, convertendo-se em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, os períodos trabalhados entre 03/12/1984 a 27/10/1986, 24/04/1993 a 29/08/1994 e de 29/06/2000 a 22/09/2009 nas empresas Banco Real ABN AMRO Bank S/A, Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Sebil Serv. Esp. Vig. Incl. Banc. Ltda., que somados aos demais períodos de trabalho comum do autor, além daqueles já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (15/04/1982 a 27/05/1983 e de 27/04/1987 a 16/12/1992), os quais também deverão ser convertidos em comuns, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, 07 meses e 29 dias nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ FERREIRA NETO, filho de José Ferreira Filho e de Aparecida de Lima Ferreira, portador do CPF nº 015.116.678-18, NIT 10686362885, residente na Rua Santa Alves de Almeida, 94, Jd Flamboyant, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 22/09/2009 - data do requerimento administrativo, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, considerando os indícios da prática dos delitos capitulados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, especialmente às fls. 15 e 38-verso da CTPS de José Ferreira Neto, autor da presente ação, determino a extração de cópia da petição inicial, fls. 28/49, fls. 298 e fls. 300/301 dos presentes autos, remetendo-as ao Ministério Público Federal, mediante ofício, para a adoção das providências cabíveis. Deverá acompanhar o ofício, também, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de segurado José Ferreira Neto e a CTPS original, número 83397, série 602, expedida em 22/04/1987, anexada às fls. 302 dos autos. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000425-25.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Jose Carlos da Cruz em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos vínculos empregatícios com as empresas Jolly Automóveis S/A (09/04/1979 a 04/01/1980), Etera S/A Instalações Industriais (25/02/1980 a 06/01/1983), Agelux Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda (01/06/1994 a 31/01/1995), Handcraft Serviços Temporários Ltda (07/02/1995 a 30/06/1995) e Etruria S/A Industria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda (21/03/2000 a 28/02/2005). Requer o reconhecimento dos períodos de 25/02/1980 a 06/01/1983, 04/04/1984 a 10/08/1993, 19/11/2003 a 14/07/2009 como de atividade especial e a sua conversão em tempo de serviço comum. Pleiteia também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01/09/2009). Sustenta o autor, em síntese, que em 01/09/2009 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/148.142.794-3), que foi indeferido em razão de não reconhecer parte dos vínculos empregatícios constantes de sua carteira de trabalho, embora não cadastrados no CNIS, e de não considerar os períodos em que exerceu atividade especial pela exposição a ruído acima dos limites legais. Junta documentos e procuração às fls. 09/97 e atribui à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Justiça Gratuita deferida à fl. 99. Citado (fl. 101-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 189/193), alegando que não podem ser contados como tempo de contribuição vínculos empregatícios não constantes do CNIS. Quanto ao agente agressivo ruído, afirma que o formulário relativo a empresa Etera S/A Instalações Industriais foi preenchido por pessoa não qualificada e sem poderes para tanto. Alega também que o código GFIP preenchido pela empresa Etruria indica que não existe exposição do trabalhador a agente nocivo, razão pela qual os períodos em que o autor requer o reconhecimento como de atividade especial não devem ser considerados. Ao final, alega a prescrição e requer a improcedência da presente ação. Processo Administrativo às fls. 102/144 e 147/188. Réplica às fls. 198/199. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 200), o autor requereu a expedição de ofício às empresas Etera S/A Instalações Industriais (atualmente Eternox Modulados de Aços para Cozinhas Ltda) e à Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda (fls. 202), sendo o pedido indeferido (fl. 204). Da decisão houve a interposição de Agravo Retido (fl. 206/207), sendo mantida a decisão de indeferimento (fl. 215). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente verifica-se ausência de interesse processual do autor quanto ao reconhecimento dos vínculos empregatícios com as empresas Jolly Automóveis S/A (09/04/1979 a 04/01/1980), Agelux Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda (01/06/1994 a 31/12/1994), Handcraft Serviços Temporários Ltda (07/02/1995 a 30/06/1995) e Etruria S/A Industria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda (21/03/2000 a 28/02/2005), uma vez que tais períodos constam do CNIS de fls. 134/135 e da contagem de fls. 136/137. No indeferimento de fl. 139 eles não foram mencionados. Há divergência dos nomes dos empregadores, que se verifica ao cotejar os registros da CTPS com o CNIS, mas o tempo de serviço foi considerado na contagem do INSS. No CNIS consta a empresa IBL Industria Brasileira de Ligas Ltda em lugar de Jolly Automóveis S/A e a empresa AIEC de PPCE Componentes Plásticos Ltda- EPP em lugar de Agelux Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda. Destaque-se que com ralação à Agelux Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., subsiste interesse de agir com relação ao mês de janeiro de 1995. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que a parte autora requer o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (01/09/2009), e a propositura da presente ação (13/01/2011- fl. 02), não houve a prescrição alegada. Mérito 1) Vínculo Empregatício. O autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Etera S/A Instalações Industriais (25/02/1980 a 06/01/1983) e com a Agelux Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda (01/06/1994 a 31/01/1995). Com relação a esta empresa, como disse acima, só há interesse de agir com relação ao mês de janeiro de 1995, ante a divergência entre o registro da CTPS de fl. 79 e o CNIS de fls. 134/135. Com relação ao tema, importa destacar que, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II) No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações da CTPS do autor, que foram feitas sem rasura e de forma seqüencial, razão pela qual o período laborado na empresa Etera S/A Instalações Industriais (25/02/1980 a 06/01/1983), deve ser considerado como tempo de serviço do autor. Com relação ao mês de janeiro de 1995, em que o autor alega ter trabalhado na Agelux Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda, verifica-se uma pequena rasura na grafia do ano de 1995, especificamente no número cinco, mas o registro está em ordem seqüencial e é comum que as pessoas no início de cada ano aponham o ano anterior nos documentos que preenchem, por ficarem, ao longo dele, condicionadas a assim proceder. Nos cheques esse erro é muito comum. Assim, o mês de janeiro de 1995 deve ser considerado pela Autarquia na contagem do tempo de serviço do autor. 2) Conversão do Tempo Especial em Comum. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006

Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998.

1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 25/02/1980 a 06/01/1983, 04/04/1984 a 10/08/1993 e de 19/11/2003 a 14/07/2009 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/09/2009, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais de tolerância. In casu, não restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 25/02/1980 a 06/01/1983. Os Perfis Profissiográficos de fls. 111/112 e de fls. 113/114 apontam que o autor laborou na empresa Eternox Modulados de Aços para Cozinhas Ltda e esteve exposto a ruído no nível de 88 dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. Porém, o PPP apresentado pelo autor ao Instituto Nacional do Seguro Social não foi considerado pela Autarquia como apto a comprovar sua exposição a agente nocivo, ao argumento de que o NIT constante do campo 20.1 consta como NIT inválido. Consultas identificavam o NIT 1.029.148.914-9 como pertencente ao Sr. Norival Antonio Nunes Ferreira, não tendo sido confirmado sua autorização para preenchimento do citado documento. Ademais, observa-se que o p.p.p. Em nome da Eternox encontra-se datado de 14.02.2008, sendo que o rodapé do impresso consta nome da empresa Saúde Ocupacional de Sorocaba S/S Ltda, com data de 22/02/2008, ou seja, posterior a data da emissão do documento. Face a não confirmação de que o Sr. Norival Antonio Nunes Ferreira detém em 14/02/2008, competência legal para assinatura do p.p.p. da Eternox, face as divergências apontadas no documento, deixamos de encaminhá-lo para análise técnica, por considerar o documento incorreto.....- fl. 139. À fl. 55 dos autos foi acostado ofício da empresa em que afirma ao INSS que Norival Antonio Nunes Ferreira era sócio da empresa, mas não está dito ali se ele tinha poderes de administração ou não. Nos termos do art. 58, 3º da Lei nº 8.213/91, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 da mesma Lei. E o 4º do mesmo artigo determina que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Por seu turno, o art. 133 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a infração a qualquer dispositivo da Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Cabe, pois, ao INSS, e não ao seu segurado, que não tem poder de polícia, compeli-la a empresa ao correto preenchimento do PPP. Ocorre, todavia, que não pode o Poder Judiciário, ante a inércia do INSS em fiscalizar o empregador da parte autora, atribuir validade a documento produzido com vício, para o fim de conceder benefício previdenciário, mas nada obsta que o autor, se quiser, proponha ação contra a Autarquia para compeli-la a fiscalizar seu empregador, ou contra ambos, exigindo daquela que exerça seu poder de polícia e deste o preenchimento correto dos documentos do seu interesse. No atual contexto, é de se reputar não provada a alegação do autor de que trabalhou em condições especiais no período em destaque. De 04/04/1984 a 10/08/1993. Os Perfis Profissiográficos de fls. 115/116 e 117/118 apontam que o autor exerceu atividade laborativa na empresa Eternox Modulados e Aços para Cozinha exposto a ruído de 88dB. Porém, tal período também não deve ser considerado como de atividade especial, uma vez que o documento encontra-se assinado pela mesma pessoa acima referida, não havendo prova de que ela era representante legal da empresa. De 19/11/2003 a 14/07/2009. O Perfil Profissiográfico de fls. 121/123 aponta que o autor laborou na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda sujeito a ruído de 88.9dB. Porém, tal documento não pode ser considerado como comprobatório de exercício de atividade especial em razão da divergência de datas constante nos campos 13.1, 14.1 e 15.1, uma vez que consta exposição a ruído no período de 21/03/2000 a 31/05/20013 e o documento foi expedido em 14/07/2009. Assim, os períodos de 25/02/1980 a 06/01/1983, 04/04/1984 a 10/08/1993 e de 19/11/2003 a 14/07/2009 não devem ser considerados como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 21 anos e 1 mês e 08 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 0000425-25.2011.403.6110 Autor: JOSE CARLOS DA CRUZ Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m D - - Cerâmica Marcus Lda Me 12/11/1975 19/2/1976 - 3 9 Kramer 1/4/1976 5/6/1978 2 2 5 Jolly Automóveis 9/4/1979 4/1/1980 - 9 - Eternox Modulados 25/2/1980 6/1/1983 2 10 16 Chocolate Prink Ltda

8/2/1983 5/1/1984 - 11 1 Ciblocos- Blocos e Art cos 1/2/1984 31/3/1984 - 1 29 Eternox Modulados 4/4/1984 10/8/1993 9 4 10 Cambuci S/A 10/1/1994 23/1/1994 - - 13 Formar Educacional 2/5/1994 26/5/1994 - - 24 Agelux 1/6/1994 31/1/1995 - 8 4 Handicraft Serviços Temp 7/2/1995 30/6/1995 - 4 23 Visagi 1/7/1995 16/12/1998 3 5 19 Soma: 16 57 153 Correspondente ao número de dias: 7.703 Tempo total : 21 1 8 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 1 8 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade a autora resulta em 21 anos 01 mês e 08 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91.No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 01/09/2009, consoante CTPS de fls. 126/133 e 170/177 e CNIS de fls. 134/135, somando o tempo de 31 anos, 08 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo:Processo: 0000425-25.2011.403.6110Autor: JOSE CARLOS DA CRUZ Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d - - - Ceramica Marcus Lda Me 12/11/1975 19/2/1976 - 3 9 Kramer 1/4/1976 5/6/1978 2 2 5 Jolly Automóveis 9/4/1979 4/1/1980 - 9 - Eternox Modulados 25/2/1980 6/1/1983 2 10 16 Chocolate Prink Ltda 8/2/1983 5/1/1984 - 11 1 Ciblocos- Blocos e Art cos 1/2/1984 31/3/1984 - 1 29 Eternox Modulados 4/4/1984 10/8/1993 9 4 10 Cambuci S/A 10/1/1994 23/1/1994 - - 13 Formar Educacional 2/5/1994 26/5/1994 - - 24 Agelux 1/6/1994 31/1/1995 - 8 4 Handicraft Serviços Temp 7/2/1995 30/6/1995 - 4 23 Visagi 1/7/1995 9/2/2000 4 7 14 Etruria Industria de Fibras 21/3/2000 1/9/2009 9 5 16 Soma: 26 64 164 Correspondente ao número de dias: 11.574 Tempo total : 31 8 19 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 19 Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (100% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 30 anos de serviço previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91). Por outro lado, verifica-se que o autor filiou-se ao regime geral da Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo aplicável no presente caso a regra de transição previsão pelo poder constituinte reformador. O artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido.No caso em tela, verifica-se que o autor nasceu em 01/01/1960, conforme documentos de fls. 15 e 16, contando hoje com 52 (cinquenta e dois anos) de idade, ou seja, não possui a idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria proporcional nos termo da regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98.Por todo o exposto:I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço nas empresas Jolly Automóveis S/A (09/04/1979 a 04/01/1980), Agelux Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda (01/06/1994 a 31/12/1994), Handcraft Serviços Temporários Ltda (07/02/1995 a 30/06/1995) e Etruria S/A Industria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda (21/03/2000 a 28/02/2005)II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes para, reconhecendo o tempo de serviço do autor nas empresas Etera S/A Instalações Industriais (25/02/1980 a 06/01/1983) e Agelux Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda, de 01 a 31 de janeiro de 1995, determinar ao INSS que averbe esses períodos em benefício do demandante, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege. P.R.I.

0001517-38.2011.403.6110 - TELMA DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Telma Darn em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: a) em sede de preliminar, seja declarado, por sentença, a decadência dos valores recebidos indevidamente no período anterior a 29 de outubro de 2004; b) a declaração de inexigibilidade do débito no importe de R\$ 83.979,39 (oitenta e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), a não inscrição do nome da Autora em Dívida Ativa, mas caso isto já tenha ocorrido, a imediata retirada; c) a condenação do réu em danos morais, pela importância não inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente; d) condenação do réu a revisar o período de contribuição da Autora, levando-se em consideração que nos períodos em que laborou na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (08 de janeiro de 1979 a 31 de março de 1981 e 01 de setembro de 1983 a 24 de setembro de 1987) a Autora desempenhava atividade especial; e) seja declarado, por sentença, a tempestividade da defesa apresentada no processo administrativo. (fl. 15).Sustenta a autora, em síntese que laborou em diversas empresas e que nos períodos em que não estava trabalhando com vínculo empregatício contribuía para a Previdência Social como autônoma. Aduz que em 15/02/2002 foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.259.409.-9) na agência da Previdência Social do Rio de Janeiro/RJ com renda mensal inicial no valor de R\$1.226,07 (mil duzentos e vinte e seis reais e sete centavos).Afirma que em 13/05/2005 recebeu uma cópia do Ofício nº 022/2005 encaminhado pela Auditoria Regional - São Paulo, cujo teor anunciava que no seu benefício previdenciário havia indícios de irregularidade relativos à falta de comprovação de recolhimento e conversão indevida de tempo especial para comum. Assevera que em 23/09/2005 apresentou tempestivamente sua defesa na Auditoria Regional - São Paulo juntado cópia dos

documentos solicitados pela Autarquia e que, em 01/09/2005, foi determinada a suspensão do benefício sem que tenha sido intimada da decisão. Narra ainda que em 23/04/2009 recebeu a Carta 21.026.030/479/2009 cujo teor solicitava a apresentação das suas carteiras de trabalho, carnês de contribuição e SB40, DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP para a comprovação de exercício de atividades especiais. Argumenta que em 29/10/2009 recebeu ofício encaminhado pela agência da Previdência Social em Bragança Paulista/SP para que realizasse o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores recebidos do benefício nº 42/122.259.402/9 referente ao período de 15/02/2002 a 31/06/2005 no importe de R\$ 83.979,39 (oitenta e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos). Assinala que interpôs recurso administrativo na Junta de Recursos da Previdência Social em 18/11/2009, sendo que em 18/01/2011 foi negado provimento ao recurso. Argumenta que recebeu sua aposentadoria por tempo de contribuição de boa-fé não podendo ser repetidos os valores recebidos dada a natureza alimentar da verba. Diz que seu benefício deve ser revisado manifestando-se a Autarquia sobre o tempo total de contribuição computado. Saliencia que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que protocolizou sua defesa tempestivamente ante a greve do INSS que prorrogou os prazos para a defesa, e que só teve ciência do julgamento do processo após a suspensão do benefício. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 83.979,39 (oitenta e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos). Citado (fl. 461- verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 463/472 sustentando que não houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo, na medida em que os recursos administrativos interpostos pela autora foram conhecidos, não ocorrendo ato ilícito praticado pela Autarquia ensejador de indenização. Ao final requer, em prestígio ao princípio da eventualidade, que seja observada a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 477/480. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 481), elas não se manifestaram (fls. 482/483) É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência. A parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.259.409-9) considerando-se o período laborado na Viação Aérea São Paulo S/A (04/01/1979 a 31/03/1981 e 01/09/1983 a 24/09/1987), a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos, a decadência dos valores percebidos no período anterior a 25/10/2004, bem como indenização por danos morais. De seu lado, o Instituto Nacional do Seguro Social aduz que os recursos administrativos interpostos pela autora foram conhecidos e que não houve a comprovação de vínculos e de atividade especial, havendo uma série de irregularidades no processo administrativo de concessão do benefício que culminou na sua suspensão. Dos autos verifica-se que o processo administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/02/2002 (fl. 177) à autora, decorreu de Auditoria realizado pelo Grupo de Trabalho do INSS instituído pela Portaria INSS/DCPRES 2072/02 (fl. 68), onde foram solicitadas uma série de diligências a fim de obter a confirmação dos vínculos empregatícios, bem como o exercício de atividades em condições especiais. Nos autos do processo administrativo verifica-se que em 23/09/2002 foi expedido o ofício nº 715/2002 GT/PT/Nº 2.072/INSS/DCPRES (fl. 70) apontando indícios de irregularidade da aposentadoria da autora consistentes em : a) não comprovação dos vínculos empregatícios na empresa Móveis Teperman S/A (01/10/1977 a 30/09/1978) e Editora Jornalística Gazeta Mercantil S/A (01/07/1978 a 30/06/1979); b) não comprovação do exercício de atividades especiais nas empresas Móveis Teperman S/A (13/01/1977 a 30/09/1978), Editora Jornalística Gazeta Mercantil S/A (20/02/1978 a 30/06/1979), Viação Aérea São Paulo (08/01/1979 a 24/09/1987), Itaparica S/A Empreendimentos Turísticos (14/11/1994 a 07/02/1995), Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (05/08/1994 a 28/04/1995); c) não comprovação dos recolhimentos previdenciários na categoria contribuinte individual nos períodos de 01/02/1974 a 30/10/1975, 01/11/1975 a 31/03/1976, 01/12/1977 a 31/12/1978, 01/10/1987 a 30/06/1994; d) não comprovação de atividade avulsa no período de 01/07/1974 a 31/07/1974 Não ; e) não comprovação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício no período de 10/1998 a 06/2000, bem como cálculo em desacordo com o artigo 34 e incisos do Decreto 3.048/99. Em 04/07/2005 o relatório do Grupo de Trabalho/ MAGER/ SP concluiu que ...o benefício foi obtido de forma irregular uma vez que os enquadramentos no código 2.4.3 e 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79 são indevidos para os períodos trabalhados nas empresas MÓVEIS TEPERMAN S/A, GAZETA MERCANTIL S/A, VASP S/A, ITAPARICA S/A e SOC. UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO R O SUPERIO, bem como não forma comprovados os vínculos empregatícios e períodos de contribuição abaixo: L ATELIER MÓVEIS de 01/03/1976 a 24/03/1976, MÓVEIS TEPERMAN S/A de 04/10/1977 a 30/09/1978, GAZETA MERCANTIL S/A de 01/07/1978 a 30/06/1979, contribuição individual de 01/02/1974 a 31/03/1976, inscrição 1.123.717.210-6 de 01/10/1987 a 31/01/1990, 01/05/1992 a 30/06/1994 e de 01/07/1994 a 321/07/1994, restando comprovado o tempo de serviço de 19 anos, 01 mês e 21 dias, devendo ser restituído o período de percepção indevida de 15/02/2005 a 06/2005- fls. 215/218. A autora apresentou defesa no processo administrativo em 23/09/2005, protocolo nº 35.381.000965/2005-62, colacionando documentos (fls. 221/236). O recurso foi considerado tempestivo e fora remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo, sendo solicitada a apresentação de documentos pela autora (fl. 245) por meio da carta 21.026.030/14/2009, datada de 19 de março de 2009 (fl. 246). A intimação foi reiterada em 16/04/2009 (fl. 250). Foram apresentados documentos pela autora às

fls. 252/310. Foi negado provimento ao recurso administrativo pela Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 314/316), sendo exarado o acórdão nº 14.937 em 21/07/2009. A autora interpôs novo recurso administrativo em 26/11/2009 (protocolo nº 35381.001635/2009-18) na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 363/367), sendo o recurso conhecido e convertido o julgamento em diligência (fls. 383/385), a fim de que fosse remetido pela agência do INSS o processo original de concessão da aposentadoria e que a autora apresentasse cópia da sua carteira de trabalho. Os documentos solicitados à autora foram apresentados em 07/07/2010 (fls. 389/443). A agência do INSS informou não ser possível o envio do original ou cópia do processo concessório na íntegra, pois como se observa no Relatório anexo às fls. 192 em seu item 3, o mesmo não foi localizado, sendo o processo reconstituído a partir das telas dos sistemas corporativos do INSS.- fl. 390. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu o recurso e negou o provimento por unanimidade (fls. 444/446) em 16/11/2010, sendo a autora intimada da decisão por carta com aviso de recebimento (fl. 452). No que atine à possibilidade de revisão dos atos administrativos, enquanto poder-dever da autoridade pública competente, é questão pacificada na doutrina e jurisprudência, encontrando-se a matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Súmula 473: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso da Previdência Social, o prazo para anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, é de 10 anos, salvo má-fé. Considerando a data da concessão do benefício à parte autora e a da conclusão do processo administrativo, não há falar em decadência. Tempestividade da Defesa Alega a autora que o devido processo legal não foi observado porque o INSS teria considerado intempestiva a defesa apresentada no processo administrativo. Assevera que em 23/09/2005 apresentou tempestivamente sua defesa perante o INSS, mas que ela foi considerada intempestiva e recebida como recurso. Sustenta que o recurso foi apresentado no prazo, escorado em ato normativo do INSS que estendeu os prazos por noventa dias, em razão da greve dos servidores da Autarquia. Em razão disso, pede que este juízo declare em sentença a tempestividade da defesa apresentada. Ao apreciar o pedido, observo que a ré alega que houve violação do direito, mas pede apenas declaração de tempestividade da defesa. O parágrafo único do CPC autoriza o juiz a analisar o pedido em casos que tais. De seu turno, o INSS contesta o argumento da autora e diz que a dilatação de prazo não foi autorizada pelo ato normativo a que a autora se refere, pois o ato teria sido editado em 27.06.2005, depois de escoado o prazo normativo. A autora, entretanto, não indicou o número do ato administrativo que lhe salvaguardaria o direito, e o INSS também não o fez, sendo impossível a este juízo, sem conhecê-lo, dizer se ele se aplica ou não ao caso. Como o ônus da prova é do autor, reputo não provada a alegação (CPC, art. 333, inciso I). Por outro lado, conforme documento de fl. 242, a autoria teria dito no INSS que o motivo que a levou a não protocolar a defesa no prazo regulamentar teria sido outro, isto é, o fato de ela morar em Americana-SP e o processo estar em Bragança Paulista. Ocorre que quando ela foi chamada a apresentar defesa, o processo estava na Auditoria Estadual do INSS e a autora lá compareceu, conforme consta no mesmo documento. Assim, não há de ser declarada a tempestividade da defesa apresentada pela autora. Revisão A autora afirma que o período laborado na VASP de 08/01/1979 até 24/04/1995 se deu sob condições especiais, na medida em que esteve exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde acima dos limites legais de tolerância. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em

que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade

por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei n.º 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto n.º 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto n.º 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, a autora postula o reconhecimento do período de 08/01/1979 a 24/09/1987 como de atividade especial. Entretanto, não restou provada a alegada exposição da autora a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 08/01/1979 a 31/03/1981. O formulário de fl. 161 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de fl. 162 apontam que a autora laborou na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP na atividade de Auxiliar de Reservas, não havendo nos documentos especificação e nível de agente agressivo a que esteve exposta a autora, constando do item 4 do formulário que o agente nocivo estava de acordo com a legislação. No mesmo sentido é o laudo técnico do período. De 01/09/1983 a 24/09/1987. O formulário de fl. 163 aponta que a autora laborou na VASP no setor de Check in/ Check out do Aeroporto de Congonhas e que esteve exposta a ruído no nível de 114dB. No do laudo técnico consta ruído idêntico ao do formulário (fl. 164), porém, embora acima dos limites legais de tolerância, o INSS não considerou tal período como de especial ao argumento de que o LTCAT aponta o ruído para os empregados que exerciam sua atividade na pista do aeroporto e não para os trabalhadores do setor de Check in (fl. 187). Com efeito, o LTCAT de fl. 164 aponta como local de trabalho da autora ... pátio e pista do aeroporto de Congonhas, local a céu aberto, ao tempo, desenvolvendo suas atividades

como Recepcionista. É fato notório que os check in nos aeroportos ocorrem dentro do compartimento fechado do aeroporto e não na pista de pouso das aeronaves, de modo que o laudo não pode ser considerado. Por outro lado, embora haja formulário da VASP para o período de 01/09/1983 a 24/09/1987, o fato é que para o agente agressivo ruído é necessário o formulário acompanhado de laudo técnico ou, alternativamente, de perfil profissiográfico previdenciário. No caso em tela, somente o formulário pode ser considerado. Destarte, o período laborado pela parte autora na Viação São Paulo S/A - VASP não pode ser considerado como de especial. Inexigibilidade da Repetição de Indébito. A autora argumenta que recebeu os valores do benefício de aposentadoria de boa-fé e que, dado seu caráter alimentar, não podem ser repetidos. Este juízo tem decidido em diversas oportunidades que os valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social, ainda que pagos indevidamente, não podem ser repetidos, ante o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção àquele que tem boa-fé nas relações jurídicas. No caso dos autos, porém, não se verifica a boa-fé da autora. No processo administrativo verifica-se que uma das irregularidades apontadas na percepção de benefício se deu, entre outros motivos, pela existência de vínculos constantes do CNIS e da carteira de trabalho que não foram devidamente comprovados (L Atelier Imóveis Ltda (01/03/1976 a 24/03/1976), Móveis Teperman S/A (01/10/1977 a 30/09/1978), Gazeta Mercantil S/A (de 01/07/1978 a 30/06/1979). Com efeito, embora tenha sido dada oportunidade para a autora comprovar a existência dos vínculos empregatícios no processo administrativo e tenha sido realizada diligência no âmbito dessas empresas, eles não foram comprovados. De outro lado, o processo administrativo físico de concessão do benefício da autora não foi encontrado, modus operandi típico de fraude contra o INSS (fl. 216). Assim, tendo em que vista que houve a inserção de vínculos empregatícios no sistema do INSS e na carteira de trabalho da autora para a obtenção do benefício, não se pode considerar que houve boa-fé da autora na percepção dele, sendo legítima a cobrança dos valores recebidos de má-fé. É de se observar que a autora alega, na inicial, vícios de forma e de conteúdo da revisão administrativa do seu benefício. O primeiro defeito seria o recebimento da defesa como recurso pelo fato de ela ter sido considerada intempestiva. O segundo defeito do ato revisional, seria a não conversão de comum para especial do período trabalhado na VASP. Com relação ao vício formal, malgrado tenha sido rejeitado, cumpre esclarecer que, ainda que o defeito tivesse sido reconhecido, não haveria de ser anulado o ato administrativo, uma vez que a autora, com base nessa causa de pedir, deduziu apenas que fosse declarada a tempestividade da defesa. Pedido meramente declaratório. O suposto vício de conteúdo do ato revisional igualmente não foi acolhido nesta sentença, de modo que a cassação do benefício obtido pela autora mediante fraude, deve ser mantida, bem como, evidentemente, as conseqüências disso decorrentes. Dano Moral Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No caso em tela, o INSS não praticou nenhum ato ilícito, ao revés, protegeu-se de uma investida aparentemente criminoso contra o seu patrimônio, não havendo que se falar em indenização. Em direito, é o malfeitor quem indeniza a vítima, e não o contrário. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que será devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10.P.R.I.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende corretos, promovendo a execução do julgado na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002378-24.2011.403.6110 - RENATO DE CAMARGO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/102: Indefiro o requerido, posto que compete à própria parte a apresentação dos cálculos que entende corretos, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e, posteriormente, nos termos do artigo 730 do estatuto processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002392-08.2011.403.6110 - GILMAR CORCOVIA DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILMAR CORCOVIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 08/06/2010, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural e especial. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2010 (NB 42/153.081.455-0), no entanto seu pedido foi indeferido, ante o não reconhecimento, pelo réu, de tempo de serviço na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar na Fazenda Corredeira, de propriedade de Firmino Martins de Oliveira Filho, na cidade de Tejuapá/SP, no período de 01/12/1972 a 30/12/1975, bem como o tempo urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo total de 35 anos, 08 meses e 15 dias. Afirma que, para comprovar o período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar na Fazenda Corredeira, apresentou diversos documentos que não foram analisados e reconhecidos integralmente pela Autarquia Previdenciária. No tocante ao enquadramento de sua categoria profissional como atividade especial, relata que desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente nocivo à saúde, qual seja o ruído cuja intensidade era superior ao limite de tolerância estabelecida no artigo 180, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 e 40, de 17 de julho de 2009, o que autorizaria a conversão da atividade especial. Alega ainda, que o INSS, ao realizar a apuração do seu tempo de contribuição, deixou de incluir o período em que laborou como autônomo, na função de motorista junto à empresa AR Transporte e Turismo e Empreendimentos Ltda, nos períodos de 01/08/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/05/2000 e 01/07/2000 a 30/06/2002, conforme retenções realizadas por meio de RPA - Recibos de Pagamento a Autônomo, bem como o período de 01/08/2004 a 31/07/2005, em que exerceu atividade autônoma, conforme contido no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, acarretando-lhe grande prejuízo, visto que com o referido erro não houve o cômputo de 03 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais, bem como a inclusão do período de atividade autônoma, além da averbação do tempo de serviço rural laborado, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/161. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 164/169. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/191. Em suma, aduz que, embora conste cadastro do autor no CNIS e recibos de pagamentos na condição de autônomo juntados aos autos, não podem ser considerados como tempo de contribuição períodos de trabalho em que não conste recolhimentos em nome do autor; No que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, não há sequer início de prova material encartada nos autos a comprovar tal assertiva; aduz, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral; Anota, ainda, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 197/204. Às fls. 205/210 o autor apresentou Agravo Retido. Contrarrazões de Agravo às fls. 212. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 216. O INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 214). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas em audiência deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju/SP, consoante documentos de fls. 221/238. O autor e o réu apresentaram Memoriais Finais às fls. 241/247 e 249/250, respectivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 01/12/1972 a 30/12/1975, tal como requerido na inicial, além de tempo de trabalho sob condições especiais, de 01/06/1995 a 05/04/1999, tempo de atividade na condição de trabalhador autônomo (01/08/1999 a 31/01/2000, 01/13/2000 a 31/05/2000 e de 01/07/2000 a 30/06/2002) e, por fim, o reconhecimento do período compreendido entre 01/08/2004 a 31/07/2005, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 08/06/2010. Convém registrar, desde logo, que o período compreendido entre 18/03/1980 a 31/05/1995, em que o autor trabalhou na empresa Metalac Industrial Ltda., foi reconhecido administrativamente como especial pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 96. AUTÔNOMO Inicialmente, verifica-se a ausência de requisito necessário para o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor como autônomo, na função de motorista junto à empresa AR Transporte e Turismo e Empreendimentos Ltda, compreendidos entre 01/08/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/05/2000 e 01/07/2000 a 30/06/2002, uma vez que os recibos de pagamento a autônomo - RPAs acostados aos autos às fls. 49/65, somente demonstram a retenção dos valores realizada pela empresa contratante para posterior repasse ao INSS, não servindo, destarte como prova inequívoca, suficiente a demonstrar os alegados recolhimentos para cômputo do tempo de contribuição. Por outro lado, no tocante ao período compreendido entre

01/08/2004 a 31/07/2005, em que o autor exerceu atividade autônoma, restaram demonstrados pelas informações contidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constante aos autos à fl. 69 e pela consulta efetuada junto ao Sistema Dataprev (fls. 171), os recolhimentos efetuados no aludido período, sendo certo, portanto, que ele deve ser reconhecido como de efetivo trabalho pelo autor. DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 01/12/1972 a 30/12/1975, conforme narra em sua petição inicial. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor não confirmam a alegação de que teria trabalhado em atividade rural durante o período de 01/12/1972 a 30/12/1975. Conjugando-se os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal produzida, é possível supor-se que o pai do autor trabalhou na zona rural, embora não se possa afirmar em que condição, ou seja, se como empregado, parceiro, meeiro, ou outra condição, nos anos de 1973 a 1975, nos termos do que estabelece o documento de fls. 80. O autor, por outro lado, não trouxe qualquer indício de prova material, em seu nome, que pudesse comprovar o exercício de atividade rurícola. Registre-se que, embora este Juízo adote o entendimento de que, documentos em nome dos pais possam servir de prova a comprovar o exercício de trabalho rural pelos filhos, o documento juntado pelo autor às fls. 140, comprova que ele estudava em escola no centro da cidade de Tejuapá/SP, e não em escola rural; além disso, no mesmo documento, consta que o autor não trabalhava (fls. 140-verso). Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que as duas testemunhas ouvidas aparentemente mantiveram contato com o autor, em ambiente rural, mas não formaram a convicção do Juízo, nem tampouco poderiam formar, diante da ausência de qualquer indício de prova material, de que ele trabalhava nas lides rurais. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento do período em que refere ter laborado como rurícola. Deste modo, diante das frágeis provas documentais e àquelas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante o período de 01/12/1972 a 30/12/1975 em atividade rural, seu pleito, nesse sentido, não comporta acolhimento. DO TEMPO ESPECIAL Aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, o autor pretende que seja reconhecido como especial período de trabalho desenvolvidos junto a empresa Metalac Industrial Ltda, compreendido entre 01/06/1995 a 05/04/1999, onde alega ter exercido as suas funções sujeito a ruídos de 94,5 dB, o qual era superior ao limite de tolerância permitido ao tempo de desempenho de sua atividade laborativa. Da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 83 (formulário DSS-8030) e do Laudo Pericial de fls. 84/85 elaborado por médico do trabalho, verifica-se que o autor trabalhou ora como operador de usinagem, ora como trainee preparador de máquina de usinagem, ora como preparador de retífica centerless, ou ainda como preparador de torno multifuso, sendo certo que exercia sua atividade em pavilhão industrial construído em estrutura pré-moldada de concreto, preparando e operando máquinas operatrizes, executando operações secundárias nas peças, seguindo especificações contidas em desenho e plano de controle, preparando e operando

retífica centerless, e preparando e operando torno automático de 5 a 6 eixos, conforme desenho e plano de controle. Com efeito, da análise em conjunto dos documentos acima relacionados, observa-se que o autor, de 18/03/1980 a 31/03/1993, desenvolveu suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo ruído de 90,4 dBA, e no período de 01/04/1993 a 05/04/1999 ao nível equivalente a 94,5 dBA, estando exposto a esse agente de modo habitual e permanente. No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Consideradas as anotações em CTPS apresentadas, e o teor do formulário e do laudo acostados aos autos, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 01/06/1995 a 05/04/1999 laborados na empresa METALAC Industrial Ltda como atividades especiais, sendo certo que o período compreendido entre 18/03/1980 a 31/05/1995 já foi assim reconhecido pelo réu, conforme já salientado alhures. Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com 29 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça como laborado em condições especiais o período de 01/06/1995 a 05/04/1999, junto à empresa METALAC Industrial Ltda., além do período de 18/03/1980 a 31/05/1995, já reconhecido na esfera administrativa, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor e a inclusão do período laborado pelo autor como autônomo, compreendido entre 01/08/2004 a 31/07/2005, confirmando, assim, a tutela anteriormente deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Indefiro o requerido. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende corretos, promovendo a execução do julgado na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Com relação às prestações em atraso, estas serão objeto de execução somente após o cumprimento da obrigação de fazer em face da dependência do cálculo destas em relação à revisão da renda mensal. Int.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. Tendo em vista que a execução contra a fazenda pública e suas autarquias processa-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 106. Promova a parte autora a citação da ré, ora executada, na forma do artigo supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO CAMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/05/2009, mediante o reconhecimento de que os períodos de 04/12/1998 a 17/04/2004 na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do reconhecimento e homologação de atividade rural no período de 01/01/1974 a 20/06/1978, de 20/07/1978 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 31/12/1986. Sustenta o autor, em síntese, que em 26/05/2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, além de reconhecimento de período de trabalho rural. O benefício foi indeferido por não ter a Autarquia considerado insalubre o período de 04/12/1998 a 17/07/2004, na Cia Brasileira de Alumínio, embora

nesse período o autor tenha sido exposto ao agente agressivo físico ruído em níveis superiores ao permitido. Aduz que, outro motivo para o indeferimento, foi o fato de o INSS não ter homologado o período rural de 01/01/1974 a 20/06/1976, de 20/07/1978 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 31/12/1986, época em que o autor trabalhou como lavrador no município de Xambre/PR. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/166. Em suma, aduz que, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, os elementos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a suposta prestação de trabalhos rurais. Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/171 Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 175), o que foi deferido às fls. 213. Às fls. 172/184 encontram-se acostados aos autos os esclarecimentos apresentados pela empresa CBA, em atendimento à solicitação do Juízo de fls. 175. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 223/225. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas junto à empresa CBA, no período de 04/12/1998 a 17/04/2004, bem como ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 01/01/1974 a 20/06/1978, 20/07/1978 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 31/12/1986, tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 26/05/2009. Registre-se, outrossim, que, na esfera administrativa, foram considerados como especiais pelo réu os períodos de trabalho compreendidos entre 23/06/1978 a 19/07/1978 e de 05/03/1978 a 03/12/1998, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, às fls. 148.

DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 01/01/1974 a 20/06/1978, 20/07/1978 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 31/12/1986, conforme narra em sua petição inicial. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor não confirmam a alegação de que ele teria trabalhado durante todo o período mencionado na inicial, ou seja, de 01/01/1974 a 20/06/1978 e de 20/07/1978 a 30/04/1986 em atividade rural, como passaremos a expor. Com efeito, há nos autos documentação, além de prova testemunhal no mesmo sentido, a comprovar que o autor ajudava a família nas lides rurais, todavia, não se pode afirmar, quer por documentos ou prova testemunhal, que o autor tenha voltado a desenvolver a atividade rural de 20/07/1978 a 30/04/1986. Confira-se: 1) Fls. 36: Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta ter sido o autor dispensado do serviço militar em 1974, além de era lavrador. 2) Fls. 34: Título Eleitoral, emitido em 1975, onde consta que o autor era lavrador e morava em Placa União. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que foram concisas e coerentes, convergindo para o ponto comum no sentido de que o autor ajudava a família nas lides rurais, desde a tenra idade, sendo que a maior parte do que era produzido era utilizado para o sustento da família. Todavia, tais declarações não puderam esclarecer datas nem os locais em que o autor trabalhou. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 25/27, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não serviu para valorar a convicção desse Juízo. Neste sentido os seguintes julgados: **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/01/1974 a 20/06/1978 exerceu atividade rurícola, em regime de economia

familiar. Quanto ao período de 01/05/1986 a 31/12/1986, verifica-se que há registro em sua CTPS de que teria trabalhado na condição de campeiro para Ismael Reghin - Fazenda Nossa Senhora das Graças, em Umarama. A note-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Assim, reconheço o período de 01/05/1986 a 31/12/1986, como de efetivo exercício de atividade rural. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa CBA nos períodos de 04/12/1998 a 17/04/2004. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 04/12/1998 a 17/04/2004. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 75/80 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/22 cujos dados conferem com aqueles lançados no PPP apresentado pela empregadora do autor em esclarecimentos ofertados ao Juízo em fls. 172/181, além dos laudos técnicos individuais de fls. 81/82, verifica-se que no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu a atividade de fundidor de metais, no setor de fundição. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPP de fls. 18/22 e confirmada nos laudos periciais individuais de fls. 81/82 era de 91 dB (04/12/1998 a 17/07/2004), além de calor com intensidade de 28,8° C IBUTG. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80

decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos e, nos termos dos limites acima explicitados, é possível o reconhecimento do período compreendido entre 04/12/1998 a 17/07/2004, quando a exposição era superior a 90 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 81/82, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a

facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, o autor também esteve exposto ao calor de 28,8°C IBUTG; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição aos agentes agressivos ruído e calor acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (04/12/1998 a 17/07/2004) e aqueles que já tinha sido assim reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 23/06/1978 a 19/07/1978 e de 05/03/1978 a 03/12/1998, com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ao período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1974 a 20/06/1978, além do período cujo registro consta de sua CTPS (01/05/1986 a 31/12/1986), o autor soma na data do requerimento administrativo (26/05/2009) com 32 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão

do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor (APARECIDO CAMINI, filho de Luiz Camini e de Eva Camini, portador do RG nº 1.861.627 SSP/PR, CPF nº 467.984.989-49, NIT 10831569279, residente na Rua Honorina Rios de Carvalho Mello, 97, Vila Brasilina, Alumínio /SP) o período de 01/01/1974 a 20/06/1978, bem como para que reconheça como período de atividade comum o interregno compreendido entre 01/05/1986 a 31/12/1986, cujo registro consta de sua CTPS, além do período de trabalho em condições especiais compreendidos entre 04/12/1998 a 17/07/2004 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o qual deverá ser devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, procedendo-se as necessárias averbações. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0006368-23.2011.403.6110 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor, ao requerer seu benefício na esfera administrativa, segundo consta do documento de fls. 183/4 apresentou 05 (cinco) CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social todas com número 53540 e série 0211. Em Juízo, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: 1) Fls. 70/83: CTPS nº 074257, série 531.2) Fls. 84/99: CTPS nº 70768, série 00020.3) Fls. 101/112: CTPS nº 70768, série 00020.4) Fls. 113/128: CTPS nº 53540, série 00211.5) Fls. 129/136: CTPS nº 70768, série 00020. De início, observa-se que os vínculos lançados nos referidos documentos divergem, não todos, dos vínculos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Na planilha nº 01, que acompanha a presente decisão, encontram-se os vínculos que, segundo o autor, ele teria firmado durante toda a sua vida laboral. Já na planilha nº 02, foram lançados os vínculos localizados nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor, com a ressalva de que algumas delas encontram-se ilegíveis, como por exemplo às fls. 111 e, como tais, não se prestam a formar a convicção do Juízo. Pois bem, confrontando-se sobreditas tabelas, de pronto já se estabelece uma lacuna: Nas CTPS apresentadas o vínculo com a empresa TECNOBIO teria se iniciado em 08/04/1991 e se encerrado, aparentemente, em 31/07/1997, tanto que na seqüência já se estabelece o vínculo com a empresa Itanguá, em 20/04/1998. No entanto, analisando-se o CNIS, lá consta que o vínculo com a empresa TECNOBIO encerrou-se em 31/07/1991 (e não em 1997, como consta na CTPS, às fls. 115). Outrossim, no CNIS e nas tabelas apresentadas pelo autor na inicial são exibidos uma série de vínculos que, em tese, estariam inseridos entre os vínculos com as empresa TECNOBIO e ITANGUÁ, no entanto, esses vínculos não constam das CTPSs apresentadas pelo autor. Assim, a fim de sanar todas as dúvidas existentes apresente o autor, em Juízo, todas as suas CTPS originais a fim de que sejam anexadas aos autos. Após, vista à parte contrária e tornem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO ROSA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural, de 26/02/1970 a 28/07/1983, além de período de exercício de atividade urbana sob condições prejudiciais à saúde e integridade física, de 14/12/1998 a 17/07/2004. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos. Sustenta o autor, em síntese, que em 18/03/2010 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Agência do INSS em Sorocaba, mas que teve seu pedido negado, embora contasse com mais de quarenta anos de tempo de serviço. Aduz que trabalhou como rurícola de 26/02/1970 a 28/07/1983, entretanto, apesar de toda a prova documental juntada, o instituto réu não reconheceu o seu direito. Afirma, mais, que em atividade urbana, trabalho exposto à condições prejudiciais à sua saúde e integridade física durante o período de 03/03/1986 a 17/07/2004, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no entanto, o INSS reconheceu como especial apenas o período de 29/04/1995 a 13/12/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/78. Emenda à inicial às fls. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/136. No mérito, argumenta que os documentos juntados aos autos não comprovam o efetivo exercício de trabalho rural pelo autor; aduz, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral; Anota, ainda, que não é possível o enquadramento do período

posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/150. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 152. O INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 151). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas em audiência deprecada à Subseção Judiciária de Patos de Minas - MG, consoante documentos de fls. 185/209. O autor e o réu apresentaram Memoriais Finais às fls. 213/214 e 216/218, respectivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 26/02/1970 a 28/07/1983, tal como requerido na inicial, além de tempo de trabalho sob condições especiais, de 03/03/1986 a 28/04/1995 e de 14/12/1998 a 17/07/2004, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 18/03/2010. Convém registrar, desde logo, que o período compreendido entre 29/04/1995 a 13/12/1998, em que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, foram reconhecidos administrativamente como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 63.

DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 26/02/1970, data em que completou 14 anos de idade, e 28/07/1983, conforme narra em sua petição inicial. De início, ressalte-se que, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor não confirmam a alegação de que teria trabalhado no labor rural durante todo o período mencionado na inicial. Conjugando-se os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal produzida, é possível afirmar que o autor trabalhou na zona rural até o ano de 1982, data em que nasceu o filho do autor, conforme certidão de nascimento de fls. 28, onde consta que a profissão do autor era lavrador. Já quanto aos anos anteriores, há nos autos documentação suficiente, a comprovar que o autor ajudou a família nas lides rurais, durante parte de sua juventude. Vejamos: 1) fls. 26: Certidão de Casamento do autor, ano de 1978, profissão lavrador; 2) fls. 27: Certidão de Nascimento da filha Helena Fernandes de Santana, ano de 1979, onde consta que a profissão do autor era a de lavrador; No que se refere ao título de eleitor apresentado pelo autor (fls. 25) e que, em tese, cumpriria a função de comprovar a profissão do autor no ano de 1974, tenho que o mesmo não pode servir como prova. No ano de 1974, quando o referido documento teria sido expedido, o autor era solteiro, consoante Certidão de Casamento apresentada às fls. 26, todavia, no Título de Eleitor seu estado civil é casado; também, no que seria o verso do referido documento, às fls. 25 dos autos, consta a inscrição 2ª Via expedida em 31 out 1978, o que faz cair por terra a força probatória do mesmo. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que não foram concisas e coerentes a ponto de convergir para o sentido de que o autor ajudava a família nas lides rurais, desde a tenra idade. Registre-se que, no entender desse Juízo, o depoimento mais coerente foi aquele ofertado por José Roberto da Rocha ouvido, justamente, na condição de informante do Juízo. Referida testemunha, cunhado do autor, disse que o conheceu no ano de 1978, quando passou a namorar sua irmã e que a família morava nas terras do sogro, em Lagoa Formosa/MG. As demais testemunhas ouvidas passaram-nos a impressão de estar muito bem instruídas, notadamente quando fornecem datas com exatidão, a despeito da passagem dos anos. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 22/24, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/01/1978 a 31/12/1982 exerceu atividade rústica, em regime de economia familiar. **DO TEMPO ESPECIAL** A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, o autor pretende que seja reconhecido como especial períodos de trabalho desenvolvidos junto a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 03/03/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 17/07/2004, em que esteve sujeito ao agente nocivo, acima do limite permitido. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: 1) De 03/03/1986 a 28/04/1995, segundo consta da CTPS de fls. 32/50 e PPP de fls. 51/55, o autor exerceu as funções de ajudante (03/03/1986 a 31/10/1986), operador do setor de vazamento de placas e tarugos (01/11/1986 a 31/12/1992), fundidor de metais C (01/01/1993 a 28/02/1994) e técnico metalúrgico auxiliar A (01/03/1994 a 28/04/1995), sempre no setor de Fundição. Segundo referidos documentos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 91 dB, além de calor com intensidade de 30,5º IBUTG (03/03/1986 a 31/10/1986) e 32,9º IBUTG (01/11/1986 a 28/04/1995) 2) De 14/12/1998 a 17/07/2004, segundo consta da CTPS de fls. 32/50 e PPP de fls. 51/55, o autor exerceu as funções de técnico metalúrgico (14/12/1998 a 31/05/1999) e técnico de produção (01/06/1999 a 10/09/2009 - data da emissão do PPP de fls. 51/55), nos setores de Fundição (14/12/1998 a 29/11/2006) e Vergalhão (30/11/2006 a 10/09/2009 - data da emissão do PPP de fls. 51/55). Segundo referidos documentos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 91 dB, de 14/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis,

a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para

impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (29/04/1995 a 13/12/1998), com a consequente conversão em tempo comum, somado ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor, aos períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 03/03/1986 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 17/07/2004, além do período rural também nesta decisão reconhecido, ou seja, 01/01/1978 a 31/12/1982, o autor soma na data do requerimento administrativo (18/03/2010) com 37 anos e 24 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, embora não seja possível reconhecer-se todo o período que alega ter trabalhado em atividade rural, ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada em 18/03/2010, data da entrada do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor, o período de 01/01/1978 a 31/12/1982, o qual deverá ser somado aos demais períodos comuns de trabalho do autor e, ainda, ao período já reconhecidos como especial pelo réu na esfera administrativa (29/04/1995 a 13/12/1998) e aos períodos assim reconhecidos em Juízo, quais sejam, 03/03/1986 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 17/07/2004, os quais deverão ser convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 37 anos e 24 dias nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SEBASTIÃO ROSA DE SANTANA, filho de Jerônimo Rosa de Santana e Manoelina**

Camargos de Santana, portador do CPF nº 287.880.016-87, NIT 12170012798, residente na Rua Dorothy de Oliveira, 193, Jardim Ipê, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 18/03/2010 - data do requerimento administrativo, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006644-54.2011.403.6110 - ANTENOR PASCOAL FEDEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTENOR PASCOAL FEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de que é titular mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social desde 14/08/1997, sendo que naquela oportunidade lhe foi deferido o benefício na forma proporcional, tendo sido apurado 33 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Afirma que, no entanto, após analisar o procedimento concessório de seu benefício, verificou certa obscuridade, uma vez que a contagem de tempo feita pelo réu não especifica quais das atividades desenvolvidas foram consideradas especiais. Refere que trabalhou exposto a agentes prejudiciais a sua saúde e integridade física nos períodos de 19/01/1976 a 27/04/1990, na BSI - Bardella S/A Ind Mecânicas e de 26/04/1993 a 04/10/1994, na Luk do Brasil Ltda, exposto a ruído; de 11/09/1995 a 01/07/1996, na Prefeitura Municipal de Sorocaba, exposto a agentes químicos; e de 27/08/1996 a 31/07/1997, na Power Service, como vigilante. Assinala, ainda, que no cálculo da RMI, foi lançado, nos meses de julho de agosto de 1996, valores incorretos, tendo em vista que, além de manter vínculo trabalhista nesse período, o autor recolhia aos cofres da previdência na condição de contribuinte individual, sendo que esses valores deveriam ser somados às contribuições previdenciárias recolhidas na condição de empregado e não o foram. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/78. Às fls. 81 foi determinado ao autor que procedesse a emenda da petição inicial no sentido de comprovar ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pretendido. Às fls. 86/90 o autor requereu o prosseguimento do feito, independentemente do cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 81. Por decisão de fls. 91/93 determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, por sessenta dias, a fim de que a parte autora comprovasse ter efetuado requerimento administrativo de revisão de seu benefício previdenciário. Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 108 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determinando o regular prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls. 109/110. Sustenta, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a atividade de vigilante não se encontra relacionada nos anexos dos Decretos que tratam das atividades especiais, sendo portanto, imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos em períodos trabalhados na referida atividade, além de que não há prova de que o autor portava arma de fogo; quanto à atividade de agente de vigilância sanitária, afirma que tal atividade também não consta dos anexos dos Decretos nº 53531/64 e 83080/79; Assinala, mais, que a Autarquia não se manifesta contrária à correção dos salários de contribuição do segurado em casos de comprovada não inclusão de valores recolhidos para efeitos de cálculo da RMI, todavia, defende ser indevido a retroação dessa revisão à data de início do benefício. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 155/164 o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, em atendimento à solicitação do Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 19/01/1976 a 27/04/1990, na BSI - Bardella S/A Ind Mecânicas e de 26/04/1993 a 04/10/1994, na Luk do Brasil Ltda, exposto a ruído; de 11/09/1995 a 01/07/1996, na Prefeitura Municipal de Sorocaba, exposto a agentes químicos; e de 27/08/1996 a 31/07/1997, na Power Service, como vigilante, tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER, ou seja, 14/08/1997, em substituição ao

mesmo benefício que foi concedido na mesma data, todavia na forma proporcional. Além disso, requer seja recalculada a RMI do benefício já deferido, mediante a inclusão, no PBC, de valores recolhidos aos cofres previdenciários na condição de contribuinte individual nas competências 07/96 e 08/96. De início, observe-se que, embora o autor afirma em sua petição inicial, que há (...) uma certa obscuridade na contagem do tempo do autor, visto que não se especifica o que foi considerado especial e o que não foi, é certo que o INSS considerou como especial, para fins de contagem de tempo de serviço, o período compreendido entre 01/05/1977 a 27/04/1990, consoante fls. 138/139, analisada em conjunto com a Carta de Concessão de fls. 54. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à suposta decadência do direito de revisar o benefício, registre-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas BSI - Bardella S/A Ind Mecânicas, de 19/01/1976 a 30/04/1977, LUK do Brasil Embreagens Ltda, de 26/04/1993 a 04/10/1994, Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 11/09/1995 a 01/07/1996 e Power Service, de 27/08/1996 a 31/07/1997. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº. 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto,

consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: 1) 19/01/1976 a 30/04/1977, na BSI - Bardella S/A Ind Mecânicas: segundo consta da CTPS, às fls. 161, o autor foi admitido, em 19/01/1976, para o cargo de auxiliar de compras e, por não ter sido apresentado por seu empregador formulário ou laudo para o período compreendido entre 19/01/1976 a 30/04/1977, presume-se a sua não sujeição a agentes agressivos nesse período. 2) 26/04/1993 a 04/10/1994, na Luk do Brasil Embreagens Ltda: segundo consta da CTPS, formulário de fls. 30 e PPP de fls. 114, o autor trabalhou como auxiliar de recebimento, no setor de expedição; em ambos os documentos constam que o autor esteve exposto ao agente agressivo físico ruído durante a jornada laboral, sendo certo que o formulário menciona que tal exposição era variável (79 a 85 dB) e o PPP aponta uma exposição a 80 dB. 3) 11/09/1995 a 01/07/1996, na Prefeitura Municipal de Sorocaba: segundo consta da CTPS e formulário DSS8030 de fls. 25 o autor trabalhou como agente de vigilância sanitária, na seção de controle de zoonoses e esteve exposto a agentes agressivos químicos e biológicos. 4) 27/08/1996 a 31/07/1997, na Power Service, como vigilante: não consta formulário, laudo técnico ou PPP para o período, apenas a CTPS indicando a função vigilante. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º

CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos,

desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não há documentos nos autos que comprovem a exposição do autor a agentes agressivos, notadamente ruído, de 19/01/1976 a 30/04/1977 e, para o período compreendido entre 26/04/1993 a 04/10/1994 a exposição ao ruído não foi superior a 80 dB e, portanto, também não pode ser considerado como especial. Quanto ao pleito de reconhecimento de especialidade no período de 11/09/1995 a 01/07/1996, anote-se que a atividade de agente de vigilância sanitária não está enquadrada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser admitida por presunção legal. Por outro lado, É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial (REsp 600.277/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/5/04). Todavia, no caso dos autos, o autor sequer comprovou a que tipo de agentes químicos ou biológicos se expôs, não sendo, portanto, possível reconhecer o período de 11/09/1995 a 01/07/1996 como especial. No que se refere ao período em que o autor trabalhou na função de vigilante, segundo consta de sua CTPS, ou seja, 27/08/1996 a 14/08/1997 (DER) esclareça-se que, nos termos da Súmula 26, da TNU, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, essa sim elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.381/64. Convém ressaltar, inclusive, que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que, inclusive a ausência de arma de fogo, não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Todavia, a fim de comprovar a exposição, e por se tratar de atividade por equiparação, o trabalhador deve juntar aos autos formulário onde conste a atividade desenvolvida, sendo que, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), quando a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser feita mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, esse também é exigido, ou deve ser apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substitui o laudo técnico, desde que corretamente preenchido, consoante já salientado alhures. Corroborando com este entendimento, trazemos à colação os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE PATRIMONIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS. LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange especialmente à atividade de vigilante, observe-se que, embora não conste do rol dos decretos que regulamentaram a matéria, é amplamente aceita na jurisprudência sua condição especial, independente do porte de arma de fogo, equiparando-se ao ofício de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. Ademais, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses, como por exemplo ruído) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais (conforme consta nos autos às fls. 20/21). 3. Portanto, os períodos trabalhados como vigilante patrimonial foram corretamente enquadrados como especiais no caso em tela. Por outro lado, com razão o recorrente no que tange aos juros de mora: a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 200261040021413 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976778 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Fonte DJF CJ1 DATA 25/02/2011)- Página: 1038 - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito. II - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de

31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. VI - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.(AC 20060399034205 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Décima Turma - Fonte DJU DATA 10/10/2007 - Página: 708 - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) DO RECÁLCULO DA RMI: Por fim, anote-se que o pedido de recálculo da RMI mediante a inclusão no PBC dos valores que o autor afirma ter recolhido na condição de contribuinte individual para as competências 07/96 e 08/96 não comporta acolhimento, já que não foi possível identificar o NIT 1133007044-0 lançado nos documentos de fls. 77/8, consoante pesquisas que seguem anexas à presente decisão. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 109/110.Custas ex lege.P.R.I.

0007518-39.2011.403.6110 - ULDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ULDA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de produção antecipada de provas, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Odilon Cancido de Oliveira, desde seu falecimento ocorrido em 20/06/2009.Sustenta a autora, em síntese, seu filho Odilon sempre morou como os pais, sendo responsável pelas despesas da casa e que quando seu pai faleceu em 1983, Odilon ficou responsável por todos os cuidados com a mãe. Alega que com o falecimento do marido em 1983 a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo, o qual nunca foi suficiente para seu sustento, em razão dos tratamentos médicos e remédios necessários. Assevera que o falecido Odilon sempre efetuou suas compras, pagamento de contas, farmácia, sendo que efetuou o pagamento de suas contribuições previdenciária, permitindo que ela se aposentasse. Sustenta ainda que, diante de um acidente de carro ocorrido em 2009 a autora perdeu seus dois filhos, Odilon e seu irmão Oswaldo, sendo que Odilon era o arrimo da família. Juntou documentos e procuração às fls. 08/62.Às fls. 65 foi proferida decisão deferindo a produção antecipada de provas, apenas em relação ao depoimento pessoal da autora, sendo certo que os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 68/69.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 72/74-verso, alegando que não há nos autos prova que indique a relação de dependência entre a parte autora e o segurado, na data do óbito, sendo que não restou demonstrada sequer a coabitação com o falecido. Ao final, requer a improcedência do pedido. Colacionou documentos de fls. 75/124-verso. Instadas a especificarem as provas a produzir, a autora ratificou seu requerimento de audiência para oitiva de testemunhas, às fls. 127/129. Por decisão de fls. 130 foi deferido o pedido formulado pela autora de designação de audiência para produção de prova testemunhal, sendo certo que os termos de audiência (gravados em mídia eletrônica) encontram-se acostados às fls. 132/137 dos autos.Alegações finais da autora encontram-se colacionadas às fls. 139/141, e do réu às fls. 143/144-verso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n

8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelece que somente no caso do inciso I é presumida a dependência, devendo, nos demais casos, ser comprovada. Portanto, na condição de mãe do falecido, é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei n 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente do falecido. Não houve por parte da autora a comprovação de dependência econômica do filho falecido, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela. Com efeito, não se trouxe aos autos prova apta para se reconhecer a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Documentos que não configuram dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, pois não revelam ajuda econômica. Ademais, não restou comprovado o endereço comum entre mãe e filho, apesar de Odilon ser solteiro e não ter filhos. A prova oral mostra-se insuficiente para comprovar dependência econômica, quando não propicia visão global sócio-familiar do requerente. Os depoimentos testemunhais nada revelam sobre a dependência econômica da autora em relação ao finado. Apenas afirmam que Odilon ajudava nas despesas da casa, levava a mãe às consultas médicas, ao culto e que dispensava um cuidado especial com a autora. Conquanto a legislação previdenciária não estabeleça qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada, inclusive, por provas testemunhais, ainda que inexistam provas materiais (STJ, Agravo Reg. no Resp 886069, 5ª Turma, decisão de 25/09/2009, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima), no caso trazido à baila a dependência econômica não restou demonstrada, haja vista inexistir prova documental no sentido de que o de cujus era quem provia as despesas domésticas. Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, que ora defiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007864-87.2011.403.6110 - ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fls. 90, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos de fls. 95/104.

0008017-23.2011.403.6110 - WALTER HEINTZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 365/368 e 373/373/verso. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008303-98.2011.403.6110 - MARIA IRENE ISAAC PIRES (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/11/2009 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Aduz a parte autora que ajuizou ação no Juizado Especial Cível (processo nº 2010.63.15.004463-9) onde foi constatada incapacidade laborativa total com data de início em 19/11/2009. Alega estar acometida de várias doenças como diabetes, hipertensão arterial, bronquite asmática e que está em tratamento médico, tendo direito ao auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/37). Intimada a esclarecer a inicial e retificar o valor atribuído à causa (fl. 40), a autora emendou a inicial alterando o valor atribuído à causa para R\$ 32.963,28 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) e esclareceu que requereu por duas vezes o benefício do auxílio-doença ao INSS e que o benefício foi negado (fls.

41/42). Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a realização de exame pericial (fls. 49/51). Citado (fl. 58-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 59/61 alegando perda da qualidade de segurada da autora. No mérito, requereu a improcedência da ação ao argumento de que a autora não reúne os requisitos legais para a percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 66/73). Intimada (fl. 74), a parte autora se manifestou sobre a contestação e ambas as partes se manifestaram sobre o laudo às fls 76/80 e 81. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão atinente à qualidade de segurada é de mérito. Não conheço, pois, a preliminar suscitada pela ré. Decido o mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 19/11/2009 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. O perito médico no exame realizado no bojo da ação nº 2010.63.15.004463-9 distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, apurou que a autora é portadora de diabetes e hipertensão arterial sem evidência de complicações; Asma com necessidade de cuidados médicos. (fl. 16). O perito médico afirmou que a enfermidade que acomete a parte autora a incapacita de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 16 e 17). Sobre a data de início da incapacidade, o médico perito do JEF afirmou, baseado no histórico clínico e espirometria (fl. 17), ser a partir de 19/11/2009. O experto não pôde afirmar o prazo estimado para reavaliar a incapacidade laborativa da autora (fl. 19). No exame pericial realizado no bojo desta ação, o médico perito afirmou que a autora esta incapacitada total e temporariamente para suas atividades habituais e que o início da incapacidade é desde novembro de 2011 (fl. 72), fixando a data limite de 03 (três meses) para a reavaliação do benefício (fl. 72). Assim, a parte autora está incapacitada desde a primeira perícia médica realizada no Juizado Especial, devendo ser considerada aquela data como de início da sua incapacidade - 19/11/2009. Quanto à qualidade de segurado, conforme documento de fl. 63, a parte autora contribuiu para a ré desde 01/02/1983, sofrendo interrupções no período contributivo. É certo que as últimas contribuições datam de 02/07/2008 a 31/12/2008, em que a autora trabalhou na Câmara Municipal de Cotia. As conclusões das perícias médicas são suficientes para demonstrar que quando o auxílio-doença foi requerido na Autarquia em 10/12/2009 (fl. 27), a parte autora estava incapacitada para o trabalho. Assim, pouco importa se a autora detinha ou não a qualidade de segurada ao ajuizar a ação. O que importa para preenchimento do requisito da qualidade de segurado é se, ao ficar incapacitada ela desfrutava dessa condição, e disso não se tem dúvida. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, sendo devido o auxílio-doença à parte autora até fevereiro de 2012, data estimada para a reavaliação da incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito nº 09 do Juízo (fl. 72). Logo, o benefício é devido desde a data do indeferimento administrativo (10/12/2009- fl. 27) até fevereiro de 2012. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, com início em 10/12/2009 (data do indeferimento administrativo- fl. 27), até fevereiro de 2012. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Conforme o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, é cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora). No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o

caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. P.R.I.

0008315-15.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008317-82.2011.403.6110 - KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 98). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista o depósito efetuado nos autos (fl. 115), a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 116. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008787-16.2011.403.6110 - CLAUDIO LUIZ CIRILO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009090-30.2011.403.6110 - AFONSO NOTARI NETO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009326-79.2011.403.6110 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 18/08/2011, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho na empresa Villares Metals S/A, de 23/11/1983 a 17/12/1990 e de 24/06/1993 a 18/08/2011 se deram sob condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em síntese, que em 18/08/2011 protocolou pedido administrativo de concessão de benefício, no entanto, seu pedido restou indeferido. Refere que, a despeito de trabalhar há vinte e oito anos na função de operador de máquinas, junto à empresa Villares Metals S/A, sujeito ao agente agressivo ruído, o INSS não considerou como especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 18/08/2011. Aduz que o réu entendeu que o uso de Equipamento de Proteção Individual neutraliza o agente agressivo, razão pela qual tal período não foi considerado especial. Como pedido alternativo, requer que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/24, bem como a mídia anexada às fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/86. Em síntese, aduz não ser possível o enquadramento por similaridade, além de que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 87 o autor requereu autorização para aditar a petição inicial no sentido de excluir o pedido subsidiário, concernente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que restou indeferido por decisão de fls. 90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 18/08/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Villares Metals S/A, com a qual mantém vínculo empregatício desde 23/11/1983. É certo, também, que por ocasião de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/08/2011, o réu reconheceu como especiais os seguintes períodos: 23/11/1983 a 17/12/1990, 24/06/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 77-verso. Naquela oportunidade, ao argumento de que o EPI utilizado era eficaz, o INSS não considerou como de exposição a agentes agressivos o período de 03/12/1998 a 31/05/2011 e, portanto, este é o período objeto de análise nesta demanda. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 18/24 e formulário DSS 8030 de fls. 73, Laudo Técnico Pericial de fls. 73-verso e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/5, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 31/12/2003, formulário DSS 8030 de fls. 73 e Laudo Técnico Pericial de fls. 73-verso o autor trabalhou, respectivamente, como operador máquina de acabamento II e operador máquina de acabamento I, no setor retífica aço válvula; 2) de 01/01/2004 a 31/08/2007, conforme PPP de fls. 74/75, o autor trabalhou como operador máquina de acabamento I, no setor retífica aço válvula; 3) de 01/09/2007 a 31/05/2011 (data da emissão do PPP de fls. 74/5), conforme PPP de fls. 74/75, o autor trabalhou como operador máquina de acabamento CAV I, no setor retífica aço válvula - origem. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada no formulário de fls. 73 e atestada pelo Laudo Técnico Pericial de fls. 73-v, e PPPs de fls. 74/5 era de 90,8 dB no período de 03/12/1998 a 31/05/2011. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agente nocivo, que prejudicou a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar

acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a

facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 18/24), formulário DSS 8030 (fls. 73), laudo técnico pericial (fls. 73-v) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 74), deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 31/05/2011 em que o autor laborou na empresa Villares Metals S/A que, somado ao tempo de serviço considerado como especial pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 23/11/1983 a 17/12/1990, 24/06/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, importa no tempo de serviço sob tais condições de 25 anos e 03 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 18/08/2011, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 36. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor no que concerne à concessão do benefício, a DIB - data de início do benefício se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido administrativo do benefício de aposentadoria especial. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 21/11/2011. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Villares Metals S/A compreendido entre 03/12/1998 a 31/05/2011 que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 23/11/1983 a 17/12/1990 e de 24/06/1993 a 02/12/1998, atingem um tempo de atividade sob condições especiais equivalente a 25 anos e 03 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOAQUIM LOPES DA SILVA, filho de Cícero Lopes da Silva e Nair Ferreira da Silva, portador do RG 14.055.616-3 SSP/SP, CPF nº 032.625.768-32 e NIT 10774900633, domiciliado na Alameda Augusto Severo, 1190, Vila Leopoldina, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 21/11/2011, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0009330-19.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CELSO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo em 27/10/2010, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural e especial. Sustenta o autor, em suma, que começou a trabalhar aos 12 anos de idade no sítio Sônia, desenvolvendo atividades em regime de economia familiar na agricultura, plantando milho, arroz, feijão, etc. Alega que desenvolveu ainda atividades insalubre, exercendo atividades de ajudante, oficial eletricitista montador, operador de subestação, etc na Companhia Brasileira de Alumínio. Assevera que preencheu há muito tempo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário e que, em 27/10/2010, dirigiu-se à Agência da Previdência Social protocolando pedido de benefício, sob nº 153.168.244-5, o qual foi indeferido arbitrariamente. Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição: a) Trabalho rural no sítio Sônia, no período de 01/07/1977 a 30/06/1986; b) Companhia Nacional de Estamparia, no período de 03/02/1987 a 19/12/1988 e de 18/04/1989 a 01/02/1991, período requerido como de especial, mas para o qual não foram apresentados formulários. c) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 15/04/1991 a 19/05/2008, sujeito aos agentes nocivos ruído e tensão elétrica, conforme PPP de fls. 40/44; d) Prefeitura municipal de Votorantim, no período de 02/02/2009 a 22/12/2009, conforme declaração de fls. 45. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais, bem como a inclusão do tempo de serviço rural laborado, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/49. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 52/53-verso para que o INSS reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 01/09/1991 a 17/07/2004, convertendo-se em tempo de serviço comum. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/94. Em suma, aduz que, o requerente deixou de apresentar os formulários necessários ao reconhecimento do período trabalhado supostamente em condições nocivas. No que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, não há sequer início de prova material encartada nos autos a comprovar tal assertiva; aduz, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral; Anota, ainda, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/99. Às fls. 100/114 o autor apresentou Agravo Retido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 01/07/1977 a 30/06/1986, tal como requerido na inicial, além de tempo de trabalho sob condições especiais, de 03/02/1987 a 19/12/1998 e de 18/04/1989 a 01/02/1991, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/10/2010. DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 01/07/1977 a 30/06/1986, conforme narra em sua petição inicial. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor não confirmam a alegação de que teria trabalhado em atividade rural durante o período de 01/07/1977 a 30/06/1986. O autor, não trouxe qualquer indício de prova

material, em seu nome, que pudesse comprovar o exercício de atividade rurícola. A declaração de exercício de atividade rural, de fls. 39, não é meio hábil para comprovar a alegação aduzida na inicial. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento do período em que refere ter laborado como rurícola. Deste modo, diante das frágeis provas documentais seu pleito, nesse sentido, não comporta acolhimento. DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde

que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza

especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. O enquadramento do período especial trabalhado junto à empresa Companhia Nacional de Estamparia não está devidamente comprovado nos autos, posto que não foram apresentados os necessários formulários e laudo técnico para o período. Quanto aos períodos trabalhos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 15/04/1991 a 17/07/2004, o formulário PPP de fls. 40/44, indica que o autor esteve sujeito ao agente ruído em intensidade superior a dB 90. Assim, tal deve ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo comum. No entanto, o período trabalhado na CBA, de 18/07/2004 a 19/05/2008, o formulário indica a exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite previsto no Decreto 4882/2003 (dB 85), motivo pelo qual deve ser contado como tempo comum. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, e sequer início razoável de prova material, posto que a declaração de fls. 39 é extemporânea ao período trabalhado. No mais, eventual prova material deve ser corroborada com a prova testemunhal. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 26 anos 05 meses e 06 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento do período de 01/09/1991 a 17/07/2004 como atividade especial, pois, tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios, juntados às fls. 40/44 dos autos. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com 26 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça como laborado em condições especiais o período de 01/09/1991 a 17/07/2004, junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, confirmando, assim, a tutela anteriormente deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0009434-11.2011.403.6110 - AGENOR FERREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 196/202 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito.Alega, o embargante, em síntese, que, se expedida a Certidão de Tempo de Serviço, tal como determinado no dispositivo da sentença, o benefício de que o autor é titular será cessado, já que tal procedimento é indispensável sob pena de uso em dobro do referido período.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.Assim, altero a parte dispositiva da sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação:DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como tempo especial, o qual deverá ser devidamente convertidos em comum mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de atividade do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 05/07/1995 a 31/01/1997 e de 01/04/1997 a 14/10/2003, devendo o INSS proceder a devida averbação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Decisão sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009490-44.2011.403.6110 - JOAO MORONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO MORONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (...) seja determinada a concessão do benefício requerido, a partir da Data da Entrada do Requerimento, ou seja, a partir de 01/04/2008, mediante o cômputo de período de trabalho em atividade rural, compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1983. Requer, ainda, seja o réu condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos Sustenta o autor, em síntese, que em 01/04/2008 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que trabalhou como rurícola de 01/01/1972 a 31/12/1983, entretanto, apesar de toda a prova documental juntada, o instituto réu não reconheceu o seu direito, tendo sido computado como tempo de serviço em atividade rural apenas o período de 01/01/1982 a 14/04/1982. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/94. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 97/98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/144. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que os documentos juntados aos autos não comprovam o efetivo exercício de trabalho rural pelo autor e propugna, ao final, pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 146/148. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 151. O INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 152). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas em audiência, consoante termo que se encontra acostado às fls. 153/157. O autor e o réu apresentaram Memoriais Finais às fls. 158/159 e 161/162, respectivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1983, tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/04/2008. Convém registrar, outrossim, que os períodos compreendidos entre 08/09/1986 a 27/12/1990 e de 01/08/1991 a 04/01/1996 foram reconhecidos administrativamente como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 62.EM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre os anos de 1972 a 1973, conforme narra em sua petição inicial. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a

comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante todo o período mencionado na inicial, ou seja, de 01/01/1972 a 31/12/1983. Conjugando-se os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal produzida, é possível afirmar que o autor trabalhou na zona rural até o ano de 1983, já que a partir do ano de 1984, consoante o próprio autor afirmar, aliás, seu genitor vendeu a propriedade rural que detinha. Já quanto aos anos anteriores, há nos autos documentação suficiente, além de prova testemunhal no mesmo sentido, a comprovar que o autor, já a partir do ano de 1972, quando contava com quatorze anos de idade, ajudava a família nas lides rurais. Vejamos: 1) fls. 41: Certidão de Breve Relatório da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes/PR, dando conta de que o pai do autor adquiriu uma pequena propriedade rural no ano de 1971; 2) fls. 36/38: Cópia do Livro de Exame - 2º ano, referente ao ano letivo de 1972, da Escola Rural Municipal Profº Ezequiel Castanho, fornecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bandeirantes/PR, dando conta da matrícula do autor naquele ano letivo; 3) fls. 34: Certidão de Casamento do autor, ano de 1982, profissão lavrador; 4) fls. 35: Certidão de Óbito de filho do autor (nati-morto), dezembro/1982, profissão lavrador; Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que foram concisas e coerentes, convergindo para o ponto comum no sentido de que o autor ajudava a família nas lides rurais, desde a tenra idade, sendo que a maior parte do que era produzido era utilizado para o sustento da família. A testemunha Benedito Batista Dana, ouvida às fls. 155, relata, em suma, que:(...) que conhece o autor desde a época em que ele se mudou para Bandeirantes, no Paraná; que se mudou para lá em 1963 e o autor mudou para lá em 1969; que estudou na escola rural, mas não se lembra se na mesma sala do autor, que morava bem próximo do autor, cerca de 200 metros; que veio para Sorocaba em 1977, ante do autor; que não tinha empregados, apenas quatro irmãos homens e o pai; que se lembra de ter conhecido o autor em 1969 porque estavam juntos num casamento que ocorreu neste ano. Já a testemunha Alfredo Bertola, às fls. 156, diz que:(...) que conheceu o autor em 1969, quando o autor se mudou para a Água da Onça; que morava no sítio de seu irmão, próximo ao sítio do pai do autor; que estudou com o autor na escola da Agua da Onça; que plantavam milho, feijão, arroz para o gasto, algodão às vezes, fazia troca de serviço para colher; em 1977 vim para Sorocaba, mas voltava para lá para ver os amigos; que o pai do autor não tinha empregados no sítio; No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 42/44, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)3. Agravo regimental a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1983 exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar e, a partir de 1984, deixou o campo e se empregou em atividade urbana. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (08/09/1986 a 27/12/1990 e de 01/08/1991 a 04/01/1996), com a conseqüente conversão em tempo comum, somado ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor e ao período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1972 a 31/12/1983, o autor soma na data do requerimento administrativo (01/04/2008) com 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada em 01/04/2008, data da entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em

atividade rural, em favor do autor, o período de 01/01/1972 a 31/12/1983, o qual deverá ser somado aos demais períodos comuns de trabalho do autor e, inclusive os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (08/09/186 a 27/12/1990 e de 01/08/1991 a 04/01/1996), o qual deverá ser convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, 03 meses e 14 dias nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO MORONI, filho de Benedito Moroni e Maria Euclidia Moroni, portador do CPF nº 367.187.699-91, NIT 12289772943, residente na Rua Florêncio Antonio Pires, 385, Jardim das Estrelas, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/04/2008 - data do requerimento administrativo, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000176-40.2012.403.6110 - EMILIO CESAR DE MORAIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMÍLIO CESAR DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pelo (...) enquadramento do período de 01/02/2002 a 13/12/2005 trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio trabalhado como exercido em condições especiais e a conseqüente alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial com alteração da RMI para R\$ 2.394,01, docs 35/38 (em 09/01/2006), com o pagamento das diferenças apuradas entre o valor aqui pleiteado e o efetivamente pago, desde aquela data até a data de início do pagamento do benefício como o novo valor, devidamente acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Sustenta o autor, em síntese, que em 09/01/2006, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 136.678.112-8, sendo-lhe deferido benefício com renda mensal inicial apurada de R\$ 1.379,66, após a constatação de tempo de serviço de 37 anos, 03 meses e 09 dias. Afirmo que, no entanto, a Autarquia não considerou como especiais os períodos de 01/02/2002 a 13/12/2005, em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, ao argumento de que o Equipamento de Proteção Individual atenua os agentes nocivos. Anoto que, ao contrário do que alega o INSS, durante o período referido esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB, sempre em caráter habitual e permanente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/107. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Afirmo, ainda, que o PPP emitido está em desconformidade com o laudo pericial apresentado pela empresa. Anoto, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 110/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/117. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 09/01/2006, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 01/02/2002 a 13/12/2005, período que, segundo alega, não foi reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, sendo certo que o período compreendido entre 25/03/1978 a 31/01/2002 já foi assim reconhecido pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 26. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 46/55 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/17, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como instrutor de máquinas, no setor extrusão. Quanto ao agente agressivo a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPPs de fls. 16/17 e confirmada pelo Laudo Pericial de fls. 44/45 e pelos laudos periciais individuais de fls. 121/129 era de 93 dB. Pois bem, quanto a tal período, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merece ser reconhecido como especial porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 121/129, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se

que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Vale ressaltar que, conquanto o réu afirme em sua peça contestatória, que o índice de exposição ao ruído, mencionado no PPP apresentado pela empresa empregadora do autor, esteja divergente de Laudo Pericial arquivado no INSS e datado de 2004, o réu não colacionou ao feito o referido laudo a fim de comprovar a assertiva, sendo certo que, no laudo pericial apresentado pelo autor, elaborado no ano de 1994, os valores são convergentes (fls. 44/45). Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância

estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, no período compreendido entre 25/09/1998 a 16/11/1998 - fls. 70, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (CBA), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 25/09/1998 a 16/11/1998. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado além de integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 46/55), Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 15/17 e laudos técnicos de fls. 44/45 e 121/127, deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 01/02/2002 a 13/12/2005 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que importa no tempo de serviço sob tais condições, somado o tempo de serviço já reconhecido pelo réu como especial, ou seja, 25/03/1978 a 31/01/2002, de 27 anos, 08 meses e 20 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 09/01/2006, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 10. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor no que concerne à concessão do benefício, a DIB - data de início do benefício se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial ou de revisão da espécie de benefício já concedido. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 30/01/2012. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 01/02/2002 a 13/12/2005 que, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 25/03/1978 a 31/01/2002, atingem um tempo de atividade sob condições especiais equivalente a 27 anos, 08 meses e 20 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EMILIO CESAR DE MORAIS, filho de Antonio José de Moraes e de Custódia Marta de Moraes, portador do RG 16.360.353-4, CPF nº 033.035.738-75 e NIT 10831565796, domiciliado na Rua Honorina Rios de Carvalho Mello, 28, Vila Brasilina, Alumínio/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 30/01/2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.678.112-8). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARI LEONEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 27/05/2010. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 27/05/2010 (NB 148.502.886-5), tendo por finalidade o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais nas empresas Eucatex S/A, Arjo Wiggins Ltda. Wiggins Ltda. e Marsicano S/A. Alega que o Instituto Réu, quando da apuração do seu tempo de serviço, não reconheceu os períodos de atividade especial após 05/03/1997, resultando na totalização de 30 anos, 09 meses e 03 dias. Afirma mais, que novo requerimento administrativo formulado em 09/12/2011 também restou indeferido, oportunidade em que o INSS apurou a contagem de 25 anos, 07 meses e 25 dias de atividade comum. Assinala, ainda, que o INSS, ao realizar a primeira análise administrativa deixou de computar o período trabalhado na empresa Arjo Wiggins Ltda., após 05.03.1997. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/1600 pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 163/167. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/186, acompanhada dos documentos de fls. 187/307. Em suma, diz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral; Afirma que o PPP juntado pelo autor difere daquele apresentado nos autos do procedimento administrativo, posto que não indica sequer a exposição ao agente químico manganês; Anota, ainda, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 314/318. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido tempo de trabalho sob condições especiais, de 08/01/1982 a 07/01/1983, 28/01/1985 a 16/03/1990 e 08/07/1991 a 27/05/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento. Desde logo, registre-se que, embora o INSS tenha alegado, em sua peça contestatória, que o PPP apresentado em Juízo diverge daquele apresentado por ocasião do requerimento administrativo, por não constar a exposição do autor ao agente químico manganês, é certo que o PPP fornecido pela empresa Arjo Wiggins Ltda (fls. 43 dos autos e 32 do procedimento administrativo) contém anverso e verso, sendo este último ocultado na cópia apresentada pelo réu com a contestação. Registre-se, outrossim, que os períodos compreendidos entre 08/01/1982 a 07/01/1983, 07/07/1991 a 05/03/1997 e 28/01/1985 a 16/03/1990 já tinham sido reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota de fls. 74 e 139, ou seja, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, o autor pretende que seja reconhecido como especial períodos de trabalho desenvolvidos junto as seguintes empresas:a) Eucatex S/A, no período de 08/01/1982 a 07/01/1983, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 15, período já reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 74, e PPP de fls. 67;b) Marsicano S/A, no período de 28/01/1985 a 16/03/1990, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 26; laudo técnico de fls. 103/117, período já reconhecido pelo INSS conforme documento de fls. 137/139;c) Arjo Wiggins Ltda. Wiggins Ltda, no período de 08/07/1991 a 27/05/2010, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 17 e formulário PPP de fls. 18. Tal período foi parcialmente reconhecido pelo INSS, para homologar a atividade especial entre 08/07/1991 a 05/03/1997, conforme documento de fls. 74, referente ao agente ruído superior a dB 80 e inferior a dB 85. Conforme formulário PPP, o autor esteve sujeito ao agente ruído superior a 85 dB no período posterior a 01/07/2008 a 22/11/2011, e sujeito aos agentes nocivos listados no quadro d do PPP nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2008.No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei

em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte

redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 67 (formulário PPP) o autor esteve exposto ao agente ruído de 98 dB, superior ao limite legal, durante o período de 08/01/1982 a 07/01/1983, trabalhado na empresa Eucatex, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como de atividade especial, ressaltando-se que o reconhecimento já ocorreu na esfera administrativa, conforme documento de fls. 74. No mesmo sentido, os documentos de fls. 103/117, comprovam que o autor esteve exposto ao agente ruído superior a 80 dB no período trabalhado junto à empresa Marsicano S/A no período de 28/01/1985 a 16/03/1990, motivo pelo qual devem ser reconhecidos como de atividade especial, ressaltando-se que tal período já foi reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 137/139. Com relação ao período trabalhado na empresa Arjo Wiggins Ltda. Wiggins, observa-se que o autor esteve exposto ao agente ruído superior a 80 dB no período compreendido entre 08/07/1991 a 05/03/1997, conforme PPP de fls. 18, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como de atividade especial, o qual, de toda forma, já foi reconhecido na via administrativa, conforme documento de fls. 74. Para o período trabalhado junto à empresa Arjo Wiggins Ltda. entre 06/03/1997 e 30/06/2008, observa-se que o autor exposto ao agente químico sulfato de manganês na concentração de 3,47 mg/m³, superior ao limite de tolerância de 1,0 mg/m³. Assim, considerando que tal agente químico está relacionado no item 1.0.14 do Regulamento da Previdência Social (Decretos 2.172/97 e 3.048/99), e a exposição do autor está devidamente comprovada, o período, também, deve ser reconhecido como de atividade especial. Por fim, o período trabalhado na empresa Arjo Wiggins Ltda. entre 01/07/2008 e até a data da DER 27/05/2010, o autor esteve sujeito ao agente ruído superior a 85 dB, conforme formulário PPP de fls. 18, resultando que, também, impõe-se o reconhecimento de tal atividade como especial Destarte, consideradas as anotações em CTPS apresentadas, e o teor dos formulários e do laudo acostados aos autos, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos acima descritos como atividades especiais. Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, com 25 anos e 09 dias de atividade especial (conforme planilha de fls. 168), na DER, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 27/05/2010, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 190. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor no que concerne à concessão do benefício, a DIB - data de início do benefício se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 05/03/2012, e com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo réu. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos nas empresas Eucatex S/A, Marsicano S/A e Arjo Wiggins Ltda compreendidos, respectivamente, entre 08/01/1982 a 07/01/1983, 28/01/1985 a 16/03/1990 e 08/07/1991 a 27/05/2010 que, somados, atingem um tempo de atividade sob condições especiais equivalente a 25 anos e 09 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ARI LEONEL BARBOSA, filho de João Leonel Barbosa e de Ana Carvalho Barbosa, portador do RG 15.941.578, CPF nº 046.383.068-70 e NIT 122085576-80, domiciliado na Rua Luiz Brito de Almeida, 955, Jardim Arco Iris, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 05/03/2012, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida, especialmente na parte que determinou a implantação imediata do benefício. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001528-33.2012.403.6110 - PAULO DOMINGOS AMANCIO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO DOMINGOS AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 27/11/2011, mediante o reconhecimento de alguns períodos trabalhados sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 27/11/2011 (NB 158.317.229-4), sendo tal benefício indeferido pelo INSS, por falta de tempo de contribuição. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 167/169. Às fls. 177/179 o autor requereu lhe fosse deferido prazo para juntada aos autos de documentos que comprovassem ter trabalhado exposto a agentes agressivos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192/196, acompanhada dos documentos de fls. 197/272, sustentando a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/11/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. De início, observa-se que, conforme decisão administrativa de fls. 152, foram homologados como de atividade especial os períodos de 16.03.1982 a 16.06.1982, trabalhados na empresa Agrostahl, de 23.08.1983 a 20.11.1983, trabalhado na empresa Pandurata Alimentos e de 06.10.1986 a 04.12.1986, trabalhado na empresa Bardella S/A. Tecidas tais considerações, denota-se que é pretensão do autor que seja reconhecida como especial as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: a) de 02/04/1976 a 05/05/1977 e de 17/02/1978 a 05/04/1979, trabalhado junto à empresa CBA, como aprendiz, sujeito a exposição química a gases, ruído e calor; b) de 13/03/1980 a 28/07/1980, trabalhado junto à empresa Carambéi, como operário; c) de 01/11/1980 a 25/05/1981, como ajudante na jofilaria de caldeiraria, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a exposição a gases, calor e ruído; d) de 03/07/1981 a 02/03/1982, trabalhado junto à empresa Tenenge Tec. Nacional Engenharia, sujeito a exposição a gases; e) de 12/07/1982 a 09/09/1982, trabalhado junto à empresa Eng. Ind. Socotam, sujeito a exposição a gases, ruído e calor; f) de 01/10/1982 a 13/07/1983, trabalhado junto à empresa CBA, sujeito à exposição a gases, ruído e calor, conforme PPP de fls. 29/30; g) de 24/08/1984 a 04/12/1984, trabalhado junto à empresa SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação, sujeito a risco de alta tensão; h) de 02/01/1985 a 28/08/1986, trabalhado junto à empresa Gambuci S/A; i) de 22/09/1986 a 03/10/1986, trabalhado junto à empresa Confab Mont. E Eng., sujeito a gases, ruído e calor; j) de 10/02/1987 a 27/10/2011, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a gases, ruído e calor. Inicialmente, cabe constatar que o autor pretende o enquadramento dos diversos períodos supracitados pela categoria profissional por se tratar de exposição à produção industrial metalúrgica. No entanto, o enquadramento depende de comprovação de que o autor exercia alguma das atividades descritas no item 2.5.1 do anexo II do Decreto 83080/79 a seguir: Item 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. As anotações de carteira de trabalho não permitem o enquadramento em nenhuma delas, devendo ser, assim, comprovada a exposição a agentes nocivos, sendo certo que o autor não juntou aos autos formulário ou Laudos Técnicos que comprovassem a assertiva. No

que tange à alegação de que o trabalho junto à empresa SBE poderia ser enquadrado como de atividade especial em razão do trabalho sob alta tensão, é indispensável a comprovação de que o autor trabalhava sob tensão superior a 250 V nos termos do Decreto 53.831/64, e tal situação também não restou comprovada nos autos. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Nestes termos, o período de 01/10/1982 a 13/07/1983 deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, conforme formulário PPP de fls. 29/30, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo

de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela que se encontra anexada às fls. 170 dos autos. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, em resumo, de acordo com os registros constantes na cópia da CTPS anexada aos autos e demais documentos juntados, devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre 01/10/1982 a 13/07/1983 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, sendo certo que tal períodos somado aos períodos já reconhecidos pelo réu na esfera administrativa como especiais (16.03.1982 a 16.06.1982, trabalhados na empresa Agrostahl, de 23.08.1983 a 20.11.1983, trabalhado na empresa Pandurata Alimentos e de 06.10.1986 a 04.12.1986, trabalhado na empresa Bardella S/A) e demais períodos de trabalho em atividade comum importa em 32 (trinta e dois) anos 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais período trabalhado entre 01/10/1982 a 13/07/1983 (empresa C.B.A.), ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 167/169. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.

0001530-03.2012.403.6110 - VALMIR DE ARRUDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 18/08/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que aduz ter trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em síntese, que em 18/08/2011 obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o reconhecimento, por parte do réu, de que os períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 11/03/1985 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 24/11/1991 e 03/12/1991 a 02/12/1998 se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirmo que, no entanto, renunciou ao benefício concedido naquela oportunidade, já que entende que faz jus a benefício mais vantajoso, ou seja, a aposentadoria especial, desde que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 09/08/1973 a 25/03/1974, na empresa Ind. Russalem Acessórios Automobilísticos e 27/01/1976 a 10/03/1985, 25/11/1991 a 02/12/1991 e de 03/12/1998 a 18/08/2011, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Anoto que o INSS indeferiu o pleito de reconhecimento dos períodos supracitados ao argumento de que o uso de EPI eficaz descaracteriza a figura do trabalho especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/130. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 134/136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/180, acompanhada dos documentos de fls. 181/225. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral e que, para o enquadramento em face da exposição a óleos e graxas, é necessário a especificação acerca do tipo de material utilizado. Anoto, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 228/250. O pedido de utilização de prova emprestada restou indeferida por decisão de fls. 251. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 18/08/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do

referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Ind. Russalem Acessórios Automotobilísticos, de 09/08/1973 a 25/03/1974, e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 27/01/1976 a 10/03/1985, 25/11/1991 a 02/12/1991 e de 03/12/1998 a 18/08/2011, períodos que, segundo alega, não foram reconhecidos como tais pelo réu na esfera administrativa, sendo certo que os períodos compreendidos entre 11/03/1985 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 24/11/1991 e 03/12/1991 a 02/12/1998 já foram assim reconhecidos pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 118. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 54/103 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 107/113, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes atividades: 1) 09/08/1973 a 25/03/1974, conforme CTPS juntada às fls. 54/103 dos autos, notadamente às fls. 55, verifica-se que o autor foi contratado para o cargo de serviços gerais na empresa Ind. Russalem de Acessórios Automotobilísticos Ltda; registre-se que não há formulários ou PPP juntados aos autos concernentes ao período de trabalho supra referido; 2) 27/01/1976 a 10/03/1985: conforme CTPS juntada às fls. 54/103 dos autos e PPP de fls. 107/113, o autor trabalhou como ajudante geral, no setor de depósito (27/01/1976 a 31/07/1979), apontador e auxiliar de escritório, no setor de turma volante II, nos períodos de 01/08/1979 a 31/03/1981 e de 01/04/1981 a 25/01/1984, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 79 e 65 dB, respectivamente. Saliente-se que não consta do PPP, tampouco da CTPS - fls. 68, registro de atividade exercida pelo autor no período de 26/01/1984 a 10/03/1985. 3) 25/11/1991 a 02/12/1991: conforme CTPS juntada às fls. 54/103 dos autos e PPP de fls. 107/113, o autor trabalhou como técnico metalúrgico, no setor Sala de Fornos 127 kA I - Produção, e esteve exposto a ruído com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2 dB. 4) 03/12/1998 a 08/04/2011 (data emissão do PPP): conforme CTPS juntada às fls. 54/103 dos autos e PPP de fls. 107/113, o autor trabalhou como técnico metalúrgico (03/12/1998 a 30/04/2000), técnico de produção B (01/05/2000 a 31/07/2003), técnico assistente de produção C (01/08/2003 a 30/06/2009) e técnico operação IV (01/07/2009 a 08/04/2011), sempre no setor Sala de Fornos 127 kA I - Produção e esteve exposto aos agentes agressivos ruído com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2 dB, de 03/12/1998 a 17/07/2004 e ruído com intensidade de 81,2 dB e monóxido de carbono - 4,00 ppm, de 18/07/2004 a 08/04/2011. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais os períodos de 25/11/1991 a 02/12/1991 e 03/12/1998 a 17/07/2004 porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada

emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especiais os períodos de 25/11/1991 a 02/12/1991 e 03/12/1998 a 17/07/2004, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Conforme já salientado, inclusive na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no período trabalhado na empresa Ind. Russalen Acessórios Automobilísticos Ltda., o autor exerceu a função de serviços gerais, não tendo sido apresentado qualquer outro documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Outrossim, a partir de 18/07/2004, até a data da emissão do PPP, ou seja, 08/04/2011, o autor esteve exposto a ruído de 81,2 dB, inferior ao limite de tolerância, sendo certo que o monóxido de carbono a que se expôs também estava dentro do limite de tolerância permitido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 25/11/1991 a 02/12/1991 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, o que importa no tempo de serviço sob tais condições, somado o tempo de serviço já reconhecido pelo réu como especial, ou seja, 11/03/1985 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 24/11/1991 e 03/12/1991 a 02/12/1998, de 19 anos, 04 meses e 8 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Verifica-se, deste modo, que o autor não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, apenas para o fim de reconhecer os períodos compreendidos entre 25/11/1991 a 02/12/1991 e de 03/12/1998 a 17/07/2004, como de efetivo exercício em atividade especial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 25/11/1991 a 02/12/1991 e de 03/12/1998 a 17/07/2004, devendo ser expedida, nesses termos, a competente certidão. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004034-79.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS às fls. 87 e 91, com o qual a parte manifestou expressa concordância às fls. 89 e 93.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, no valor de R\$ 16.432,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e trinta e dois reais), conforme descrito às fls. 91, em favor do autor e, após a notícia do pagamento do RPV, dê-se ciência à parte autora do depósito e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004113-58.2012.403.6110 - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004399-36.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0004879-14.2012.403.6110 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004882-66.2012.403.6110 - WAGNER PINTO DA SILVA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0004956-23.2012.403.6110 - ALBERINO DE LIMA(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo pertinente e dos demais documentos de interesse ao processo. Caso o procedimento administrativo esteja apreendido, deverá a autarquia ré informar o motivo da apreensão e a localização dos documentos.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0005024-70.2012.403.6110 - BENEDITO SANTOS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005052-38.2012.403.6110 - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º I c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005261-07.2012.403.6110 - VANDA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005442-08.2012.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BARRIO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação de fls. 95/100, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus

próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005596-26.2012.403.6110 - MARIA BENIGNA DE LUCENA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005641-30.2012.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO BELIZARIO ESTEVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a consequente de concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentada desde 05/02/1998, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 05/02/1998, quando contava com 31 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade (fls. 17/18). Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95,

dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral/especial. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que

permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0005671-65.2012.403.6110 - SEBASTIAO ALVES RULIM(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO ALVES ROLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a consequente de concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentada desde 05/05/1998, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1982 e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho, já que não havia vedação legal para tanto. Posteriormente, a Lei 9.032/95 acrescentou o parágrafo 4º, no artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço e obter uma nova, por ser mais benéfica. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delam, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Vale frisar que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. É que o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, alardeia que é objetivo desta República, a construção de uma sociedade solidária. Os arts. 194 e 195 da CF seguem essa orientação, de modo que, em matéria de seguridade social, fala-se, com razão, no princípio da solidariedade ou do solidarismo. Este princípio impõe a

todos o dever de contribuir para que os menos afortunados sejam protegidos. Observe-se que, ao contribuir para a Previdência Social, embora a contribuição incida sobre o salário do segurado e sirva, posteriormente, como base de cálculo do benefício, o segurado do INSS não cria um fundo particular que retorna para o patrimônio dele na data da aposentadoria, com correção e juros. Por conta do princípio da solidariedade, não existe precisa correspondência entre as contribuições e os benefícios previstos em lei, reservando-se a contrapartida, por assim dizer, apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. E a aposentadoria por tempo de contribuição é apenas uma das coberturas oferecidas pela Previdência, ao lado do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, do auxílio-reclusão etc. A doença, a invalidez e a reclusão são exemplos de desventura que atingem alguns segurados, mas são custeadas por todos. Isto é solidariedade. É com base no solidarismo que se viabiliza aposentadoria com salário de benefício de cem por cento nos casos de aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado da Previdência Social não consiga contribuir por 35 anos. Pode ocorrer de alguém, empregado, por exemplo, trabalhar um mês, ficar inválido e ter aposentadoria integral. No Brasil, isto é possível. Nos Estados em que a Seguridade Social não é orientada pelo princípio da solidariedade, o trabalhador que se aposenta por invalidez não é coberto pelos demais, tendo a aposentadoria calculada apenas sobre as contribuições que verteu. O raciocínio explanado na inicial não se coaduna com o princípio de solidariedade, pois o autor pretende que as contribuições previdenciárias que paga produzam efeitos financeiros individuais. Quem não teve o infortúnio de se aposentar precocemente, está aposentado por tempo de contribuição e ainda tem saúde para trabalhar, não se interessa, agora, por solidariedade. Mas se interessaria, se, no passado, tivesse que se aposentar, hipoteticamente, por invalidez. Com o acolhimento do raciocínio exposto na inicial, criar-se-ia um novo sistema, em que alguns segurados da Autarquia, os aposentados por tempo de contribuição, não se sujeitariam ao princípio da solidariedade. Para que fosse assim, porém, a Constituição teria que ser reformada, acolhendo-se um sistema individualista, com cobertura muito menor dos infortúnios, pois solidariedade e individualismo são como óleo e água. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0005843-07.2012.403.6110 - ELIEL LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 117/121 como emenda à inicial. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0006248-43.2012.403.6110 - MARIA LUIZA LUCENA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUIZA LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 19/05/2008, NB 147.139.927-0, sendo tal benefício negado pelo INSS pois a autarquia não teria considerado o tempo de afastamento por motivo de auxílio-doença. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Às fls. 118 foi determinada a emenda à inicial. A autora peticionou às fls. 119/120, fornecendo esclarecimento e o original da carteira de trabalho. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 115/116. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende a autora a obtenção de aposentadoria por idade, cuja previsão se encontra no artigo 48 da

Lei n.º 8213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Dispõe, ainda, o artigo 142, a aplicação da tabela progressiva para o cumprimento da carência em relação aos segurados filiados até 24/07/1991:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo presente caso, a questão controvertida refere-se ao período de gozo de auxílio-doença, que o INSS não considerou como tempo para fins de cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido.Segundo extrato do CNIS de fls. 114, a autora recebeu auxílio-doença de 21/04/2001 a 14/05/2001 e de 27/05/2001 a 20/02/2006. Tal período, conforme disposto no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, deve ser considerado como de salário-de-contribuição, inclusive para fins de carência, pois cuida de afastamento involuntário do trabalho.Neste sentido, transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00120306220114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011.)Sendo assim, considerando as demais anotações no CNIS, conforme contagem anexa, possuía a autora, na data do requerimento administrativo, 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.231/1991.Quanto à anotação da data de saída da empresa Apas Associação Paulista de Supermercados, trata-se de anotação decorrente de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, da qual não é possível aferir nesta sede de juízo de cognição sumária, se o caso cuida de homologação de acordo, hipótese na qual a anotação constituiria apenas início de prova material e que deveria ser corroborado por prova documental. Ademais, a anotação aparenta rasura na anotação do ano da saída, motivo pelo qual não deve ser considerada nesta oportunidade.Nesse sentido:RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, 3º DA CLT E ART. 60, 2º, A, DO DECRETO 2.172/97. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 200300248275, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 09/12/2003). Assim, tendo em vista o que dos autos consta o período supracitado não merece ser reconhecido nesta oportunidade. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação de cópia integral da reclamação trabalhista noticiada às fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o INSS na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se.

0006307-31.2012.403.6110 - ALUIZIO DOS SANTOS FERREIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ALUIZIO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a consequente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentado desde 20/08/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito. À parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 20/08/1997. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho, já que não havia vedação legal para tanto. Posteriormente, a Lei 9.032/95 acrescentou o parágrafo 4º, no artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou

que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentada, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço e obter uma nova, por ser mais benéfica. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida, por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela, poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da Previdência Social que contasse, para todos os fins previdenciários, as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delam, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a nenhuma outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Vale frisar que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no

modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. É que o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, alardeia que é objetivo desta República, a construção de uma sociedade solidária. Os arts. 194 e 195 da CF seguem essa orientação, de modo que, em matéria de seguridade social, fala-se, com razão, no princípio da solidariedade ou do solidarismo. Este princípio impõe a todos o dever de contribuir para que os menos afortunados sejam protegidos. Observe-se que, ao contribuir para a Previdência Social, embora a contribuição incida sobre o salário do segurado e sirva, posteriormente, como base de cálculo do benefício, o segurado do INSS não cria um fundo particular que retorna para o patrimônio dele na data da aposentadoria, com correção e juros. Por conta do princípio da solidariedade, não existe precisa correspondência entre as contribuições e os benefícios previstos em lei, reservando-se a contrapartida, por assim dizer, apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. E a aposentadoria por tempo de contribuição é apenas uma das coberturas oferecidas pela Previdência, ao lado do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, do auxílio-reclusão etc. A doença, a invalidez e a reclusão são exemplos de desventura que atingem alguns segurados, mas são custeadas por todos. Isto é solidariedade. É com base no solidarismo que se viabiliza aposentadoria com salário de benefício de cem por cento nos casos de aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado da Previdência Social não consiga contribuir por 35 anos. Pode ocorrer de alguém, empregado, por exemplo, trabalhar um mês, ficar inválido e ter aposentadoria integral. No Brasil, isto é possível. Nos Estados em que a Seguridade Social não é orientada pelo princípio da solidariedade, o trabalhador que se aposenta por invalidez não é coberto pelos demais, tendo a aposentadoria calculada apenas sobre as contribuições que verteu. O raciocínio explanado na inicial não se coaduna com o princípio de solidariedade, pois o autor pretende que as contribuições previdenciárias que paga produzam efeitos financeiros individuais. Quem não teve o infortúnio de se aposentar precocemente, está aposentado por tempo de contribuição e ainda tem saúde para trabalhar, não se interessa, agora, por solidariedade. Mas se interessaria, se, no passado, tivesse que se aposentar, hipoteticamente, por invalidez. Com o acolhimento do raciocínio exposto na inicial, criar-se-ia um novo sistema, em que alguns segurados da Autarquia, os aposentados por tempo de contribuição, não se sujeitariam ao princípio da solidariedade. Para que fosse assim, porém, a Constituição teria que ser reformada, acolhendo-se um sistema individualista, com cobertura muito menor dos infortúnios, pois solidariedade e individualismo são como óleo e água. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006476-18.2012.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 03/12/1991 obteve a concessão de benefício de aposentadoria especial. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2,

2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria especial e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/12/1991. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajosa, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de outro benefício mais vantajoso. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeção não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006477-03.2012.403.6110 - JOSE ALEXANDRINO PIRES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSE ALEXANDRINO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a consequente de concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentada desde 20/05/1982, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito À parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 20.05.1982. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em

sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF)A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho, já que não havia vedação legal para tanto. Posteriormente, a Lei 9.032/95 acrescentou o parágrafo 4º, no artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentada, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço e obter uma nova, por ser mais benéfica. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida, por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela, poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da Previdência Social que contasse, para todos os fins previdenciários, as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delam, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de

Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a nenhuma outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Vale frisar que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. É que o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, alardeia que é objetivo desta República, a construção de uma sociedade solidária. Os arts. 194 e 195 da CF seguem essa orientação, de modo que, em matéria de seguridade social, fala-se, com razão, no princípio da solidariedade ou do solidarismo. Este princípio impõe a todos o dever de contribuir para que os menos afortunados sejam protegidos. Observe-se que, ao contribuir para a Previdência Social, embora a contribuição incida sobre o salário do segurado e sirva, posteriormente, como base de cálculo do benefício, o segurado do INSS não cria um fundo particular que retorna para o patrimônio dele na data da aposentadoria, com correção e juros. Por conta do princípio da solidariedade, não existe precisa correspondência entre as contribuições e os benefícios previstos em lei, reservando-se a contrapartida, por assim dizer, apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. E a aposentadoria por tempo de contribuição é apenas uma das coberturas oferecidas pela Previdência, ao lado do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, do auxílio-reclusão etc. A doença, a invalidez e a reclusão são exemplos de desventura que atingem alguns segurados, mas são custeadas por todos. Isto é solidariedade. É com base no solidarismo que se viabiliza aposentadoria com salário de benefício de cem por cento nos casos de aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado da Previdência Social não consiga contribuir por 35 anos. Pode ocorrer de alguém, empregado, por exemplo, trabalhar um mês, ficar inválido e ter aposentadoria integral. No Brasil, isto é possível. Nos Estados em que a Seguridade Social não é orientada pelo princípio da solidariedade, o trabalhador que se aposenta por invalidez não é coberto pelos demais, tendo a aposentadoria calculada apenas sobre as contribuições que verteu. O raciocínio explanado na inicial não se coaduna com o princípio de solidariedade, pois o autor pretende que as contribuições previdenciárias que paga produzam efeitos financeiros individuais. Quem não teve o infortúnio de se aposentar precocemente, está aposentado por tempo de contribuição e ainda tem saúde para trabalhar, não se interessa, agora, por solidariedade. Mas se interessaria, se, no passado, tivesse que se aposentar, hipoteticamente, por invalidez. Com o acolhimento do raciocínio exposto na inicial, criar-se-ia um novo sistema, em que alguns segurados da Autarquia, os aposentados por tempo de contribuição, não se sujeitariam ao princípio da solidariedade. Para que fosse assim, porém, a Constituição teria que ser reformada, acolhendo-se um sistema individualista, com cobertura muito menor dos infortúnios, pois solidariedade e individualismo são como óleo e água. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 76. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como

intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0006620-89.2012.403.6110 - ORANDI FERREIRA VALERIO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ORANDI FERREIRA VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 21/07/2009 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e continuou laborando, contribuindo regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/07/2009. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajosa, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de outro benefício mais vantajoso. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS FERNANDES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

o recálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição segundo os parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20 e 41, alterando sua renda mensal de R\$2.666,47 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta o autor, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/1992 (NB n.º 044.319.729-8) mas, que no cálculo do benefício, não foram consideradas as contribuições do 13º salário conforme determinava o artigo 29, 3º da Lei n.º 8.213/91. Afirma ainda que o INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria limitou indevidamente o teto previdenciário de Cr\$923.262,76. Junta documento e procuração e atribui à causa o valor de R\$55.119,30 (cinquenta e cinco mil cento e dezenove reais e trinta centavos). Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos n.º 0010430-09.2011.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 78. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0006778-47.2012.403.6110 - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006791-46.2012.403.6110 - JORGE LUIZ PASSADOR (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ PASSADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a conseqüente de concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega a parte autora ser aposentada desde 01/03/2005, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito À parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 01.03.2005. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos

termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho, já que não havia vedação legal para tanto. Posteriormente, a Lei 9.032/95 acrescentou o parágrafo 4º, no artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentada, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço e obter uma nova, por ser mais benéfica. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida, por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela, poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da Previdência Social que contasse, para todos os fins previdenciários, as contribuições

vertidas a partir daquela data. Antes delam, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a nenhuma outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Vale frisar que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. É que o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, alardeia que é objetivo desta República, a construção de uma sociedade solidária. Os arts. 194 e 195 da CF seguem essa orientação, de modo que, em matéria de seguridade social, fala-se, com razão, no princípio da solidariedade ou do solidarismo. Este princípio impõe a todos o dever de contribuir para que os menos afortunados sejam protegidos. Observe-se que, ao contribuir para a Previdência Social, embora a contribuição incida sobre o salário do segurado e sirva, posteriormente, como base de cálculo do benefício, o segurado do INSS não cria um fundo particular que retorna para o patrimônio dele na data da aposentadoria, com correção e juros. Por conta do princípio da solidariedade, não existe precisa correspondência entre as contribuições e os benefícios previstos em lei, reservando-se a contrapartida, por assim dizer, apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. E a aposentadoria por tempo de contribuição é apenas uma das coberturas oferecidas pela Previdência, ao lado do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, do auxílio-reclusão etc. A doença, a invalidez e a reclusão são exemplos de desventura que atingem alguns segurados, mas são custeadas por todos. Isto é solidariedade. É com base no solidarismo que se viabiliza aposentadoria com salário de benefício de cem por cento nos casos de aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado da Previdência Social não consiga contribuir por 35 anos. Pode ocorrer de alguém, empregado, por exemplo, trabalhar um mês, ficar inválido e ter aposentadoria integral. No Brasil, isto é possível. Nos Estados em que a Seguridade Social não é orientada pelo princípio da solidariedade, o trabalhador que se aposenta por invalidez não é coberto pelos demais, tendo a aposentadoria calculada apenas sobre as contribuições que verteu. O raciocínio explanado na inicial não se coaduna com o princípio de solidariedade, pois o autor pretende que as contribuições previdenciárias que paga produzam efeitos financeiros individuais. Quem não teve o infortúnio de se aposentar precocemente, está aposentado por tempo de contribuição e ainda tem saúde para trabalhar, não se interessa, agora, por solidariedade. Mas se interessaria, se, no passado, tivesse que se aposentar, hipoteticamente, por invalidez. Com o acolhimento do raciocínio exposto na inicial, criar-se-ia um novo sistema, em que alguns segurados da Autarquia, os aposentados por tempo de contribuição, não se sujeitariam ao princípio da solidariedade. Para que fosse assim, porém, a Constituição teria que ser reformada, acolhendo-se um sistema individualista, com cobertura muito menor dos infortúnios, pois solidariedade e individualismo são como óleo e água. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1) - ADEMAR DE ALMEIDA X GUIOMAR LEME DE

ALMEIDA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Primeiramente, proceda a parte autora ao depósito do valor dos honorários periciais a que foi condenada, conforme 102/105 e cálculo de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002879-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ANTENOR ANTONIO MORILHO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0009084-33.2005.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 64.667,31 para julho de 2009 (fls. 198/199 da ação ordinária). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 198/199 dos autos do processo de conhecimento, utilizou valor incorreto da renda mensal em abril de 2005, ocasionando valores superiores nas competências seguintes; a parcela de novembro de 2006 deveria ser proporcional da data de início do benefício e a da cessação (07/11/2006); não foram utilizados corretamente os valores mensais devidos e recebidos; não são devidas parcelas a partir de 06/05/2009. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 22.514,93 (vinte e dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e três centavos). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 43/45. A seguir os autos foram remetidos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 27.048,34 (vinte e sete mil e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para junho de 2009, o embargante manifestou sua concordância às fls. 53 e o embargado discordou dos cálculos às fls. 55/57. Diante da impugnação do embargado, os autos foram novamente remetidos ao contador que ratificou, às fls. 61/62, a conta anteriormente apresentada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.048,34 (vinte e sete mil e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), valores estes para junho de 2009, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 49/51. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 49/51) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

0005611-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOÃO MARQUES DE MORAES FILHO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2006.61.10.011658-1, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 149.477,65 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), às fls. 24/28, atualizados até março de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que a liquidação não poderia deixar de considerar a correta renda mensal inicial como sendo R\$ 1.869,34 e não R\$ 3.988,90, evoluindo a partir da renda inicial e não da renda mensal. Recebidos os embargos, houve manifestação do embargado, a fim de aludir que o cálculo apresentado nos embargos em epígrafe contava com erros, tendo em vista que o embargante considerou que o benefício discutido seria de auxílio doença quando na verdade é de aposentadoria por invalidez, tornando impossível a procedência dos embargos (fls. 34/39). Às fls. 42 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela

Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 45/52. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 170.775,65 (cento e setenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para março de 2010 (fls. 47/52), o embargado e o embargante manifestaram sua concordância (fls. 56/57 e 58). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 170.775,65 (cento e sessenta mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valor este para março de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 47/52). Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 47/52) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0002619-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURYDES JOAO PETARNELLA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Primeiramente, manifeste-se o patrono da parte autora, ora embargada, acerca da notícia de óbito do autor, tendo em vista que ocorrência reflete no cálculo das prestações vencidas. Em caso de óbito, deverá ser promovida a habilitação de herdeiros no ação principal. Int.

0003565-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA (SP032155 - ADILSON LEITE FONTA) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por SIRLEY CHRISTI DE GÓES VIEIRA, OUTROS fundamentados na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0900376-18.1995.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 254.269,22, sendo R\$ 246.805,36 (a título de principal e custas) e R\$ 7.463,86 (a título de honorários) para 09/2000. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados, no cálculo apresentado às fls. 190/197 dos autos do processo de conhecimento, não consideraram que o reajustamento do valor de aluguel deve ser anual e não semestral; além do que salienta que o valor da causa é de R\$ 8.007,24. O embargante apresentou conta, no valor de R\$ 3.089,17 (três mil, oitenta e nove reais e dezessete centavos) às fls. 32, insurgindo-se apenas em face dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 37/41. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 7.463,86 a título de honorários advocatícios e R\$ 237,57 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em fevereiro de 2011. Instados a se manifestar, os embargados externaram sua cordância (fls. 66/67) e o embargante (INSS) concordou com o alegado às fls. 62, requerendo que a Contadoria verifique o valor excessivo dos alugueis, o que foi indeferido às fls. 69. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Inicialmente, vale transcrever que o pedido do embargante, disposto na inicial requer: Sejam julgados antecipadamente PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para corrigir o valor do crédito do autor, reconhecendo que é devido pelo INSS o valor da anexa liquidação, (...). Outrossim, verifica-se que o embargante apresenta cálculo de liquidação (fls. 32) insurgindo-se em face dos honorários advocatícios, apenas, sem apresentar cálculo referente ao valor dos alugueis. Dessa forma, o limite do

pedido da presente ação será analisado, restritamente, de acordo com o valor atacado, conforme acima exposto. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à fixação do valor referente à condenação em honorários advocatícios e custas. Por outro lado, em relação à periodicidade dos reajustes do valor do aluguel, a Cláusula Terceira, do Contrato de Locação entabulado entre as partes, dispõe que o reajuste do valor do aluguel se dará automaticamente, de seis em seis meses (fls. 08 dos autos principais). Destaque-se que, a referida regra não foi objeto de discussão nos autos principais, não podendo ser analisada na presente fase executória, ressalvando-se o direito da ora embargante requerer o que entender de direito na via processual cabível. **DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 254.269,22 (duzentos e cinqüenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 246.805,36 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de principal e custas e R\$ 7.463,86 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores estes para fevereiro de 2011, resultantes da conta de liquidação apresentada pelos autores às fls. 190/197 (principal e custas) dos autos principais, confirmada pela Contadoria às fls. 62/63 (honorários) deste autos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado condenação. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 62/63) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

0006592-58.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENALDO JOSE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução da sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGENALDO JOSÉ DOS SANTOS. Alega a parte embargante, em suma, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada apresentam irregularidades que determinam a sua desconsideração, quais sejam: a) inclusão de parcelas anteriores à data da realização da perícia médica e b) inobservância do pagamento realizado em 12/2008 no valor de R\$ 3.989,38. Afirma excesso de execução, em razão da inclusão de parcelas indevidas e de ausência de compensação dos valores já pagos, acarretando a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 31.809,41 em junho/2011 (fl. 23). Argumenta que o valor correto da execução totaliza R\$ 5.639,20 (fl. 24). Recebidos os embargos (fl. 34), o embargado não apresentou impugnação. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 36), foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 39/42. As partes manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados (fls. 45 e 49). É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 6.057,97 (seis mil, cinqüenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até junho de 2011. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão proferida e que as partes expressamente concordaram com o parecer de fl. 39/42, consoante petições de fls. 45 e 49, acolho o parecer e a conta de liquidação de fls. 39/42. Logo, tendo em vista o valor inicialmente executado (R\$ 31.809,41 em junho/2011), o valor apontado como correto pelo embargante (R\$ 5.639,20) e o montante da condenação de R\$ 6.057,97 (seis mil, cinqüenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até junho de 2011, restou caracterizada a sucumbência recíproca. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 6.057,97 (seis mil, cinqüenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até junho de 2011 (fls. 39/42). Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança de verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Çeo nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/42. P.R.I.

0008253-72.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução de sentença promovida por MUNICÍPIO DE SALTO fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0904170-13.1999.403.6110, em apenso. Alega, em síntese, excesso de execução afirmando que no cálculo embargado foi desconsiderada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz, outrossim, que no caso dos autos os juros de mora a serem aplicados devem ser aqueles fixados na sentença, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, não podendo pretender-se a aplicação da Lei 11.608 em violação à coisa julgada. Por fim, assevera que o exequente computou, indevidamente, em seu cálculo juros de mora sobre o valor cobrado a título de honorários advocatícios. Apresenta cálculos, às fls. 35, no valor total de R\$ 359.729,29 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para maio de 2011, sendo que deste total R\$ 349.280,30 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e trinta centavos) é referente à dívida principal e R\$ 10.448,99 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) refere-se a honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/41. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/95. Em síntese, aduz que o embargante pretende discutir título judicial já transitado em julgado que, expressamente, afastou a prescrição. Afirma, outrossim, que a aplicação dos juros legais fixados pela nova legislação às parcelas abarcadas por sua vigência não fere a coisa julgada e, por fim, ressalta que juros de mora incidem quando há atraso no pagamento do quantum devido, sendo certo que com a verba devida a título de honorários advocatícios não é diferente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante se insurge contra os cálculos elaborados pelo embargado relativos à não observância da prescrição quinquenal, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, após a vigência do novo Código Civil, além da incidência dos juros de mora sobre o valor devido a título de honorários advocatícios. Pois bem, para a melhor compreensão da questão trazida à apreciação do Juízo, faz-se necessário entendermos o andamento do processo de conhecimento, onde foram apresentados os cálculos, ora questionados, em observância à decisão condenatória. Com efeito, após regular processamento, o autor (embargado) teve seu pedido parcialmente acolhido, por decisão de fls. 118/123, nos seguintes termos:(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial a fim de condenar o Réu ao pagamento do aluguel mensal no valor de R\$ 3.037,00 (três mil e trinta e sete reais) a partir de 17.10.89, valor esse que tem como base o mês de janeiro/98. Os valores de aluguéis atrasados sofrerão correção monetária a partir de janeiro/98 ou a partir de quando vencidos para os posteriores a esse mês, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação ou a partir de quando vencidos se posteriores a essa. Condeno ainda o Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) forte no art. 20, parágrafo 4, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Referida decisão, objeto de apelação tanto pela parte autora, quanto pelo réu, foi mantida integralmente por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 154/5, que transitou em julgado em 17/12/2009 (fls. 165), sendo certo que consta, inclusive, do texto da r. decisão, que (...) a tese da prescrição não se aperfeiçoa, na medida em que há documentos cujo conteúdo efetivam a interrupção do lapso prescricional, implicando o inequívoco reconhecimento da relação jurídica (fls. 13/19) - fls. 154-verso. Destarte, feita a digressão supra, observa-se que, não obstante o suscitado pelo embargante, concernente à necessidade de observação da prescrição quinquenal, certo é que a sentença proferida no processo de conhecimento nada dispôs acerca da contagem do prazo prescricional e assim transitou em julgado. Anote-se, ademais, que, conforme dispunha o artigo 610 do Código de Processo Civil, vigente à época, a liquidação da sentença deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no decisum. Registre-se, outrossim, que o INSS apresentou defesa requerendo o reconhecimento do instituto supra referido, com espeque no Decreto 20.910/32 c/c Decreto-Lei 4.597/42, sendo certo que, consoante já salientado, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região refutou a aludida tese. Por fim, anote-se que é impossível, em sede de embargos, a reforma de sentença transitada em julgado, sob pena de ofendermos o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo certo que a prescrição poderia ser argüida desde que superveniente à sentença, o que não é o caso dos autos. No que tange a alegação do embargante de que os juros foram calculados equivocadamente na conta apresentada pelo embargado, registre-se que o devedor, uma vez constituído em mora, permanece em atraso no cumprimento de sua obrigação até o efetivo pagamento, fazendo-se, pois, mister a observância da legislação em vigor quando da apuração do quantum debeatur, para fins de apuração dos juros de mora devidos. Com efeito, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia, quando não convencionados, que a taxa era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. No

entanto, o artigo 406 do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10-01-2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, se o forem sem quantum estabelecido ou quando oriundos de comando legal, devem ser fixados segundo taxa que estiver em vigor, sem que isso represente ofensa a decisão com trânsito em julgado, inclusive. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONECTIVO LEGAL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Aragão e Aragão Ltda, com fundamento no artigo 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, que denegou a ordem para o fim de manter os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos da sentença transitada em julgado. 2. É certo que a controvérsia travada nos presentes autos conduz, obrigatoriamente, à avaliação de eventual violação à coisa julgada, na medida em que o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à vigência no novo Código Civil, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês, fato que conduz ao pleito da majoração dos juros moratórios à luz do artigo 406 Código Civil, em vigor no momento da realização do cálculo para expedição do precatório. 3. Como se sabe, os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, considerados como tal é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. Sendo assim, se a decisão transitada em julgado reconheceu o direito dos expropriados ao recebimento dos juros compensatórios é de rigor a adequação do percentual dos referidos juros em 6% ou 12% ao ano conforme o período de tempo considerado. 4. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo recorrente no sentido de que é possível a fixação do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.112.746/DF, ao apreciar a incidência dos juros moratórios, decidiu nesse mesmo sentido. 5. Recurso ordinário provido. (ROMS 201000962771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 200900157293, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010.) PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - OFENSA - INEXISTÊNCIA. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão. 2. Pago o precatório fora do prazo constitucional cabível a expedição de precatório complementar. 3. Fixado no título executivo que os juros de mora obedecerão os índices legais e advindo neste interregno o novo Código Civil, perpetuada a mora na vigência deste diploma normativo, cabível a fixação de juros de mora em 1% ao mês. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802131297, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009.) Destarte, esclarecida as questões concernentes à não aplicação da prescrição quinquenal e a incidência dos juros de mora nos percentuais de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil antigo e 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência no novo Codex, deve ser acolhido, nesse particular, o cálculo do embargado para fixar o valor da condenação, referente ao crédito principal, em R\$ 1.652.857,46 (um milhão, seiscentos e cinquenta dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Por fim, no que se refere ao argumento do embargante de que não devem incidir juros de mora sobre o valor devido a título de honorários advocatícios, tenho que tal ilação comporta acolhimento. Com efeito, o valor da verba honorária deve ser apenas recomposto, monetariamente, para efeitos de pagamento. Os juros de mora são devidos apenas nos casos em que há comprovada mora de uma das partes, o que pressupõe o retardamento ou descumprimento de uma obrigação pecuniária. Possuem caráter indenizatório, visando a reparação do prejuízo resultante do não cumprimento da obrigação a termo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO. I - Não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios. II - Verba honorária mantida, em virtude da sucumbência mínima. III - Recurso parcialmente provido. (AC 199951010587104, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data.:27/06/2003 - Página.:263.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não são devidos juros de mora

sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida.(AC 200103990174945, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 436.) Assim, quanto à verba honorária, deve prevalecer, portanto, o cálculo elaborado pelo embargante às fls. 35 que apurou o montante de R\$ 10.448,99 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos não guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar o valor total da condenação em R\$ 1.663.306,45 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo que R\$ 1.652.857,46 (um milhão, seiscentos e cinquenta dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) refere-se ao crédito principal e R\$ 10.448,99 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) refere-se aos honorários advocatícios, tudo de acordo com as contas de liquidação de fls. 24/30 (principal - conta do embargado) e fls. 35 (conta do embargante), valores estes atualizados para maio de 2011. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de liquidação referidos para os autos do processo de conhecimento (0904170-13.1996.403.6110), desansem-se e arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0010796-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010803-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 067/071, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000004-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, nos termos do acórdão, apontando o senhor contador eventuais erros das partes em seus cálculos/alegações.

0004947-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0004948-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008879-09.2002.403.6110 (2002.61.10.008879-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE OMINE PEDRICO X JOSE LUIZ BARASNEVICIUS X NILCE DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 78/80, 111/112 e 116 para os autos principais. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do requerido às fls. 601/603, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação dos precatórios 20120000059 e 20120000060 para substituição do advogado da parte autora bem como do requerente dos honorários contratuais destacados para que conste o advogado Gilberto Ribeiro Garcia. No mais, aguarde-se notícia do pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado. Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 85-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 601/603.

0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5) - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINEI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLENE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores, bem como ao pagamento das diferenças sobre os valores pagos. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 423). Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 428. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009611-77.2008.403.6110 (2008.61.10.009611-6) - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Trata-se de pedido de complementação dos valores pagos por meio de RPV, requerendo a parte autora a aplicação do índice IPCA-E no período de julho a dezembro de 2011. O INSS se manifestou contrariamente, posto que já aplicados os índices legais de correção dos valores. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, os ofícios requisitórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011, não sofrem a aplicação do IPCA-E, mas tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (item 5.2, nota 4 do manual). Ante o exposto, e tendo sido aplicado o índice devido na correção do valor pago, indefiro o requerido pela parte autora. Venham os conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007389-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007389-5) - RSM ASSESSORIA S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RSM ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada RSM ASSESSORIA

S/C LTDA., formulado pelo exequente às fls. 137, requerendo que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da executada até satisfação integral do débito, nos termos do art. 655, VII do CPC. A empresa executada regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 116) não pagou e nem impugnou a execução. Efetuada tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD a diligência resultou negativa. Expedido mandado de constatação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa está em atividade. Os documentos de fls. 139/144 indicam a inexistência de outros bens à penhora. Assim, esgotaram-se todas as possibilidades de diligências acerca de bens de propriedade da executada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A penhora sobre o faturamento é medida extrema, que somente deve ser admitida em casos excepcionais, ou seja, quando não existirem outros bens da empresa a serem penhorados. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382 de 2006 prescreve que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (...). Por sua vez, reza o artigo 620 do Código de Processo Civil: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que deferida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (vide AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211). No caso dos autos, observa-se que já foram realizadas todas as tentativas para penhora de bens da empresa executada, restando infrutífero o bloqueio de contas, via BANCEJUD e a localização de outros bens de propriedade da executada. Assim, diante da impossibilidade de localização e penhora de bens da empresa executada, suficientes para garantia total do débito, que se encontra no importe de R\$ 18.658,21 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos - fls. 121), DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO mensal da executada no limite de 10% (dez por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3968, em conta a ser aberta especificamente para tal finalidade. Para tanto nomeio depositário desses valores o representante legal da própria executada que deverá apresentar mensalmente a este juízo guias do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento da empresa, relativo ao mês do depósito efetuado. Anote-se que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação da penhora. O descumprimento desta decisão poderá resultar na nomeação de um administrador estranho aos quadros da executada a fim de que se dê cumprimento a esta ordem judicial. Caberá ao exequente observar a regularidade dos depósitos efetuados e comprovados nestes autos, informando, sempre que necessário ao juízo, a ocorrência do inadimplemento da referida obrigação. Expeça-se o competente mandado de penhora e intimação de depositário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2040

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Osny Cardoso Wagner, Arlete Perina, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes Dos Santos, objetivando, com base no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a) a condenação no ressarcimento integral de R\$ 15.097,52 (quinze mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária, correspondentes a R\$ 12.534,61 (doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) à União (Fundo Nacional de Saúde - FNS) e de R\$ 2.562,91 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) ao próprio Município de Itaberá/SP, decorrentes dos prejuízos causados ao erário na execução do Convênio nº 1706/2002; b) a condenação no pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, devidamente acrescido de juros e correção monetária, convertendo-se o valor da condenação,

proporcionalmente, em favor do Município de Itaberá/SP e da União; c) a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; d) a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de dez anos; e) a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou presidente, pelo prazo de dez anos; f) a perda da função pública; e g) condenação dos Réus nos ônus da sucumbência. Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, que a atuação fiscalizadora da Controladoria-Geral da União - CGU em municípios de diferentes regiões do País, revelou, no ano de 2004, a existência de uma organização criminosa que, desde o ano de 2000, desviava verbas federais, oriundas do Fundo Nacional de Saúde - FNS, destinadas à compra de ambulâncias, repassadas a prefeitura e outras entidades, por intermédio de convênios firmados com o Ministério da Saúde. Afirma que em maio de 2006, a Polícia Federal teria descoberto uma quadrilha que atuava na área da saúde, com a participação de dezenas de parlamentares, prefeitos e empresários. Alega que todo o esquema era operado, principalmente por Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Vedoin, proprietários da maioria das empresas utilizadas nas fraudes às licitações, algumas de fachada, abertas em nome de parentes e laranjas, controladas, via de regra, pela Empresa PLANAM - Comércio e Representações. Relata que o esquema se desenvolvia em fases distintas, quais sejam: 1) Inicialmente, os membros da quadrilha entravam em contato com prefeitos interessados em adquirir unidades móveis de saúde (ambulâncias) do Governo Federal sem a necessidade de se submeterem aos trâmites normais; 2) Obtida a anuência/conivência do prefeito, dava-se início à segunda fase, voltada à obtenção dos recursos, na qual a quadrilha acionava deputados, senadores e respectivos assessores, que preparavam emendas parlamentares, individuais ou genéricas ao orçamento da União, visando à destinação de verbas para aquisição, pelos municípios, de unidades móveis de saúde e equipamentos correlatos; 3) Nessa fase, correspondente à execução orçamentária, eram confeccionados e apresentados ao Ministério da Saúde, onde a quadrilha atuava, principalmente por intermédio da assessora Maria da Penha Lino, os pré-projetos e projetos que eles mesmos elaboravam, resultando na formalização dos convênios e, conseqüentemente, no repasse dos recursos às prefeituras; 4) Posteriormente, já celebrado o convênio, a ação do grupo se desenvolvia no âmbito municipal, momento em que, com a participação dos membros das comissões de licitação, do próprio prefeito e secretários, eram forjados os processos licitatórios, que garantiam, em qualquer hipótese, a vitória de uma das empresas da quadrilha; 5) Por fim, as vantagens econômicas obtidas eram rateadas entre todos que, de alguma forma, contribuíram para o êxito da empreitada: empresários, parlamentares, agentes e funcionários públicos. Sustenta, por fim, que o bando, segundo levantamento da Controladoria-Geral da União - CGU, em 1.000 convênios auditados, movimentou recursos públicos federais da ordem de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), causando um prejuízo calculado em R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) apenas nesse segmento específico das suas atividades, podendo atingir a cifra de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), se considerado o total de 1.452 convênios. Requer, liminarmente, o bloqueio dos bens dos réus, com vistas a garantir o cumprimento das condenações requeridas, com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, que abrange o Município de Itaberá/SP, bem como ao DETRAN/SP, de forma a assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis e de veículos. Notificados os réus na forma do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, foram apresentados documentos e justificações em favor de Onsy Cardoso Wagner (fls. 41/133), Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos (fls. 134/232) e Arlete Perina (fls. 233/319). A União manifestou-se à fl. 330, requerendo sua inclusão como litisconsorte ativa, o que foi deferido fls. 331/332. Intimado acerca das alegações de litispendência com o processo nº 2008.61.10.015988-6, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 336/337. Pela decisão proferida às fls. 344/347 dos autos, foi recebida a petição inicial, tendo em vista que os documentos que a instruíram apontaram suficientemente a ocorrência da situação descrita no artigo 10, caput, e incisos VIII, IX, e XII e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, especificando irregularidades no procedimento de Tomada de Preço nº 05/03 (fls. 310/321 do apenso). Foi afastada a alegação de litispendência. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de bloqueio dos bens dos réus, para o fim de determinar que fosse procedida por meio do Sistema RENAJUD - pesquisa e bloqueio de veículos em nome dos réus, observando-se o valor indicado às fls. 4.1 e 4.2 da petição inicial. O bloqueio via sistema RENAJUD - (Restrições Judiciais de Veículos Automotores) foi realizado sobre 06 (seis) veículos, indicando a obtenção da necessária garantia do Juízo, sendo determinada a expedição de carta precatória para a avaliação e constatação dos bens (fls. 352). Inconformado com a decisão proferida às fls. 344/347, o réu Onsy Cardoso Wagner noticiou nos autos às fls. 358/370, a interposição de agravo de instrumento, perante o E. T.R.F. da 3ª Região. Serra Talhada Veículos, nome fantasia de LDV Veículos Ltda. ME, na qualidade de terceiro, manifestou-se nos presentes autos (fls. 372/373), requerendo a liberação do veículo marca Ford/Ka, ano 1997/1998, da cor cinza, placa CKO-5782, que adquiriu da ré Rejane Maria de Freitas, de toda e qualquer restrição judicial, expedindo-se ofício, com a máxima urgência para a CIRETRAN local, a fim de que seja providenciada a baixa no bloqueio do aludido veículo, possibilitando a transferência da propriedade. A ré Rejane Maria de Freitas, por manifestação constante às fls. 377/378, requereu o desbloqueio do citado veículo. Às fls. 382/386 o réu Onsy Cardoso Wagner requereu que fosse apreciada a preliminar de mérito, qual seja, a ocorrência de prescrição, aduzida em sua contestação à fl. 45, por se tratar de matéria de ordem pública. Os réus Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa, Edson Moraes dos Santos e Arlete Perina apresentaram

embargos de declaração em face da decisão de fls. 344/347, às fls. 387/389 e 390/392, respectivamente, alegando omissão na referida decisão, que não teria apreciado o pedido de gratuidade judiciária e a alegação de prescrição, os quais foram acolhidos, por decisão proferida às fls. 393/394, para suprimir a omissão apontada, para o fim de indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição e determinar a apresentação das 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda de cada interessado. Consoante certidão exarada à fl. 414, os requeridos foram citados em 05/02/2010. Os réus Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos apresentaram contestação às fls. 415/432, arguindo, preliminarmente, a litispendência entre a presente demanda e a anterior em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 2008.61.10.015988-6, o que justificaria sua extinção na forma do artigo 301, inciso V, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Em preliminar de mérito, aduziram a ocorrência de prescrição, que no caso em tela, seria quinquenal. No mérito pugnaram pela improcedência da ação, em razão da incorrência de ato de improbidade pelo qual poderiam ser responsabilizados, ou na hipótese de procedência, que sejam as penalidades aplicadas consoante os princípios de culpabilidade consagrados na Constituição e na própria Lei de Improbidade Administrativa. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O réu Osny Cardoso Wagner apresentou sua contestação às fls. 441/470, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens. Em preliminares, arguiu a litispendência entre a presente demanda e os autos nº 2008.61.10.015988-6, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão da incorrência de ato de improbidade pelo qual pudesse ser responsabilizado, ou na hipótese de procedência, que sejam as penalidades fixadas com modicidade, considerando-se a pequena extensão do dano sofrido pelo Erário e a inexistência de ganho pessoal e de dolo em sua conduta. Por sua vez, a ré Arlete Perina apresentou contestação às fls. 472/485, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam e em preliminar de mérito a ocorrência de prescrição do direito. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que não participou do certame licitatório combatido pelo autor, não havendo provas dos atos de improbidade, muito menos de que estes tenham sido praticados com dolo ou culpa grave. Reiterou o pedido contido em sua defesa preliminar, para que lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à decisão de fls. 393/394, os réus Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa, Edson Moraes dos Santos e Arlete Perina apresentaram suas declarações de Imposto de Renda às fls. 487/523 e 526/533 dos autos. Pela decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região (fls. 534/535) foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2010.03.0003327-6, interposto pelo réu Osny Cardoso Wagner, sob o fundamento de que os fortes indícios da prática de improbidade administrativa justificam a combatida constrição material, haja vista seu escopo de preservar o resultado útil do julgamento do mérito. Em face dos documentos apresentados pelos réus às fls. 487/523 e 526/533, foi proferida decisão às fls. 536, deferindo a gratuidade judiciária apenas aos réus Rejane Maria de Freitas e Edson Moraes dos Santos, uma vez que os elementos dos autos indicam não haver a situação de miserabilidade que ensejasse o deferimento do pedido formulado pelos réus Luiz e Arlete. O Ministério Público Federal, à fl. 539/540, não se opôs à liberação/desbloqueio do veículo Ford-Ka, placa nº CKO-5782, consoante requerido pela empresa LDV Veículos Ltda ME e a ré Rejane Maria de Freitas às fls. 377/378 dos autos. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 541/555 dos autos, reiterando todos os pedidos formulados na exordial e propugnando pelo indeferimento dos requerimentos efetuados pelos réus nas contestações apresentadas, com exceção da correção da dosagem das sanções inseridas no item V, subitem 4.3 e 4.4 da petição inicial. Reiterou, também, o requerimento de notificação do Município de Itaberá para que manifestasse interesse em figurar no pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Os réus Luiz Aparecido da Rosa e Arlete Perina interpuseram Agravo Retido às fls. 564/566 e 567/571 em face da decisão de fls. 536, que indeferiu os seus requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram recebidos à fl. 573 dos autos. A União manifestou-se nos autos às fls. 577/578 sobre os agravos retidos interpostos, bem como acerca das contestações apresentadas pelos réus, reiterando o pedido de total procedência da ação. Pela decisão proferida às fls. 579/580 foi determinada a liberação do veículo Ford-Ka, placa nº CKO-5782, Renavam 685256308 do ônus da indisponibilidade anteriormente estabelecida, por intermédio do Sistema RENAJUD. No tocante ao pedido de reconsideração da determinação de indisponibilidade de bens formulada pelo réu Osny Cardoso Wagner em sua contestação, verificou-se não haver fato novo que ensejasse a revisão da decisão (fls. 533/534). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos à fl. 585, acerca dos agravos retidos interpostos por Arlete Perina e Luiz Aparecido da Rosa. Por sua vez, o Município de Itaberá/SP, à fl. 591, informou ter interesse em figurar no pólo ativo do presente processo, ratificando as alegações contidas na inicial ofertada pelo MPF. A União manifestou-se à fl. 596, ratificando a contraminuta de agravo retido apresentada pelo MPF à fl. 585. Por despacho proferido à fl. 597 foi deferido o ingresso do Município de Itaberá no pólo ativo da ação e mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o réu Osny Cardoso Wagner requereu a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos, de mídia digital de depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação realizada nos autos da Ação Penal nº 2009.61.10.007396-0 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a redução do bloqueio dos veículos de sua propriedade para garantia de eventual condenação (fls. 600/602). Os réus Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido

da Rosa e Edson Moraes dos Santos protestaram pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 612). Por sua vez, a ré Arlete Perina, por manifestação constante às fls. 613/614, requereu a produção de prova oral e documental. Cópia do r. Acórdão do E. T.R.F. da 3ª Região acostado às fls. 621/622, negando provimento ao agravo de instrumento nº 2010.03.0003327-6, interposto pelo réu Osny Cardoso Wagner. O MPF manifestou-se às fls. 624 e verso, alegando ser desnecessária a produção de novas provas para a instrução do feito, visto que os elementos que acompanharam a petição inicial seriam suficientes para o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A União, por sua vez, informou não dispor de outras provas a produzir, e ratificou a manifestação do MPF no tocante ao pleito de redução de garantia formulado pelo réu Osny Cardoso Wagner às fls. 600/602. Pela decisão proferida à fl. 629, foi deferida a juntada de documentos e mídia apresentados pelo réu Osny, bem como da prova oral requerida pelas partes. Com relação ao pedido de revisão do bloqueio de bens efetivado nos autos, foi acolhida a manifestação ministerial, apontando que o valor das garantias não excede o valor de eventual condenação. Depoimentos juntados pelo corréu Osny, prestados em ação penal versando sobre os mesmos fatos, às fls. 645/646, 647/648, 649, 650/651, 652, 653/654. A testemunha Julio César Machado foi ouvida nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba às fls. 670/671. As testemunhas arroladas pelos requeridos, Ivanize de Camargo Santos, Pedro de Almeida Leite Filho, Vicente de Paulo Freitas, Braz Ferreira dos Santos, Nilson Domingos de Oliveira e Maria do Carmo Santos Pivetta, foram ouvidas às fls. 688/689, 390/691, 692, 693/694, 395/696 e 697/698, respectivamente, no Foro Distrital de Itaberá/SP, Comarca de Itapeva/SP. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 702/704, da União à fl. 706 e dos réus Osny Cardoso Wagner, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa, Edson Moraes dos Santos, às fls. 714/740, 741/756 e 757/774. É o relatório. Fundamento e decido. Competência Nos termos do art. 109, I da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O MPF propôs esta ação de improbidade contra o ex-prefeito de Itaberá-SP e servidores daquele município porque eles teriam fraudado a Tomada de Preço nº 05/03. A Tomada de preço nº 05/03 decorreu do Convênio nº 1706/2002, celebrado entre o Município de Itaberá-SP e a União, pelo Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde. Pelo convênio, a União daria R\$66.000,00 para aquisição do bem e o Município R\$ 13.200,00 (fls 281/288). Com a fraude do procedimento licitatório, a União teria sofrido um prejuízo de R\$12.534,61, atraindo, pois, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. A União, inclusive, tomou parte na lide, conforme manifestações de fls. 330/332. Importa ainda registrar que, após o ajuizamento da ação nesta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, pelo Provimento nº 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instituída a 39ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de Itapeva e implantada, a partir de 03 de dezembro de 2010, a 1ª Vara da Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009. O Município de Itaberá-SP, local do fato, com a superveniência do ato supracitado, passou a pertencer à jurisdição da 39ª Subseção de Itapeva-SP. A teor do disposto no artigo 2º, da Lei n.º 7.347/85: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Trata-se, pois, de competência absoluta. O art. 87. do CPC prescreve que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Enquadrando o caso dos autos na primeira parte do dispositivo em comento, onde está estabelecida a regra, permanece este juízo com competência absoluta para o julgamento da causa. Legitimidade Com relação à legitimidade ativa cumpre dizer que a Ação Civil Pública é meio adequado para a repressão a danos, morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, tutelando assim, os interesses difusos da sociedade, nos termos do disposto no artigo 1º e incisos da Lei nº 7.347/85. A Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - ex vi do artigo 127, caput. Em seguida, no inciso III do artigo 129, prevê como função institucional à promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, cabendo a este, portanto, a propositura de ações de improbidade administrativa, por serem espécies do gênero Ação Civil Pública. A Lei Orgânica do Ministério Público Federal da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993), dispõe em seu artigo 6º, inciso XIV, alínea f que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa. E conforme entendimento pacífico do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade (AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012). E a Súmula 329 do STJ diz textualmente que o Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao Erário. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Arlete Perina diz respeito ao

mérito da ação, razão pela qual será com ele apreciada. Litispendência. Em resposta à notificação prevista no art. 17, 7º da Lei nº 8.429/97, os réus Osny, Rejane, Luiz e Edson, alegaram que a presente demanda era repetição daquela promovida em face deles pela União, processo nº 2008.61.10.015988-6, que, tendo tramitado pela 1ª Vara de Sorocaba, foi extinta sem julgamento de mérito, pendendo de julgamento a apelação interposta perante o TRF3. Argumentam que foram notificados primeiro daquela ação, de modo que esta deveria ser extinta por litispendência. O MPF revida, afirmando que não há litispendência, pois há um número maior de réus no pólo passivo da ação referida. Argumenta também o Parquet que a presente ação foi ajuizada antes da outra, encontrando-se em fase mais adiantada, portanto. Comparando as petições iniciais com o fim de verificar se as ações são ou não idênticas, verifico que o MPF assim se pronunciou à fl. 6 dos autos: a presente Ação Civil Pública se destina, exclusivamente, à persecução dos responsáveis, no âmbito municipal, pela execução da fraude no processo licitatório para aquisição de unidade móvel saúde do Município de Itaberá/SP, mais precisamente, em relação ao Convênio nº 1706/2002, em que um dos processos licitatórios, a Tomada de preço, nº 05/03, foi vencido pela Klass Comércio e Representações Ltda, empresa pertencente aos Vedoins, criada, como se sabe, apenas para participar de licitações fraudulentas. (os grifos são do original) Adiante, à fl. 09 da inicial, o MPF diz assim: Não se detalhará as circunstâncias processuais da Carta-Convite nº 18/03 - Processo nº 42/03 (fls. 136/275), tendo em vista não guardarem, em tese, relação direta com as fraudes manejadas pelo grupo criminoso ora tratado, foco único da presente Ação Civil Pública. Já a União, às fls. 71/72 dos autos, onde está acostada cópia da petição inicial do processo que os réus reputam idêntico a este, diz assim: ...ocorreu que, a fim de efetivar a aquisição dos objetos conveniados, o município de Itaberá, por intermédio de seu então Prefeito, Osny Cardoso Wagner, ora demandado, realizou a licitação em dois certames distintos, Tomada de Preço 05/03 e convite 18/03 - compatíveis com os valores objeto do convênio, ou seja, aquisição de veículo adequadamente equipado para os fins discriminados no plano de trabalho, -, a par do que há indícios de direcionamento na escolha da empresa vencedora e inúmeras irregularidades. E prossegue afirmando: Com efeito, participaram da tomada de preços 05/03 as empresas VETELI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., esta última apontada como partícipe do esquema de corrupção denominado operação sanguessuga. Vê-se, pois, que, enquanto a União descreve duas causas de pedir, a Tomada de Preço 05/03 e o convite 18/03, o MPF se atém a uma delas, a tomada de preço. Os pedidos também são diferentes, já que a União pede a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos patrimônios dos réus, e o MPF não; a União pugna pela aplicação de multa correspondente a três vezes o acréscimo patrimonial obtido, enquanto o MPF pede multa correspondente a duas vezes o valor do dano. Além disso, o MPF pede ressarcimento para a União e para o Município, estipulando o valor de cada indenização, ao passo que a União se limita a pedir ressarcimento integral do dano. Reconheço que o pedido da União de restituição do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio dos réus, bem como o de multa disto decorrente pode, eventualmente, ser inepto, por falta de causa de pedir e que o pedido de indenização genérico formulado pela União poderia englobar aquele feito pelo MPF para as duas pessoas políticas, e que, assim entendidos os pedidos, as ações teriam pedidos idênticos. Mesmo assim, porém, as causas de pedir permaneceriam distintas, demonstrando que as ações, conquanto muito semelhantes, não são idênticas. Seria, o caso, pois, de reunião dos processos neste juízo, posto que esta ação foi ajuizada em primeiro lugar. Com efeito, nos termos do art. 17, 5 da Lei nº 8.429/92, a ação principal será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, sendo a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Ocorre que, diversamente do entendimento aqui adotado, nos autos nº 2008.61.10.015988-6, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta subseção, entendeu-se que havia litispendência entre as ações e que tendo sido esta ajuizada antes daquela, o caso era de extinção. Pende de julgamento no TRF3, recurso de apelação interposto daquela sentença, o que torna inviável a reunião dos processos. Rejeito, pois, a preliminar de litispendência e prossigo no julgamento da lide. Prescrição. Retorno ao assunto porque depois de ter proferido a decisão de fls. 393/394 revi o entendimento sobre a matéria. A propósito do tema, cumpre esclarecer que a Constituição Federal dispôs em seu art. 37, 5º que a lei estabelecerá os prazos de prescrição dos atos ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A redação desse comando constitucional não é muito clara, dando ensejo ao entendimento de que a ação de ressarcimento por dano causado ao erário seria imprescritível. Ocorre que o Direito Pátrio tradicionalmente prestigia a prescrição, em homenagem à segurança jurídica, e não há expressa determinação de imprescritibilidade no dispositivo em comento. Segundo doutrina de escol, defendida inclusive por Celso Antonio Bandeira de Melo, o constituinte, quando quis prever a imprescritibilidade, o fez expressamente. Para o renomado autor, no dispositivo em destaque, a Constituição não previu a imprescritibilidade, mas a autonomia dos prazos prescricionais da ação de ressarcimento, administrativo e penal. Confira-se a lição: ...a intenção manifesta, ainda que mal expressada, de separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos das ações de responsabilidade, que não terão porque obrigatoriamente coincidir. Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal. O eminente professor encampa, ainda, outro argumento - este de menor envergadura em nosso sentir -, no sentido de que a imprescritibilidade viola o direito de defesa. Assunte-se: Já não mais aderimos a tal desabrida intelecção.

Convencemo-nos de sua erronia ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irrespondível, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que terminariam inermes perante arguições desfavoráveis que se lhes fizessem. No julgamento do AI 712435 AgR, (Relator(a): Min. ROSA WEBER), a Primeira Turma do STF, em 13/03/2012, entendeu, todavia, que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. A decisão, porém, fazendo jus à complexidade do tema, não foi unânime, tendo dela divergido o ministro Marco Aurélio, que assim se pronunciou: De qualquer forma, essa matéria, alusiva ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, ainda está em aberto. O preceito não encerra, no tocante a ação por danos, a imprescritibilidade, já que nem mesmo o homicídio é imprescritível. O eminente Ministro afirmou ainda que: (...) Em segundo lugar, não compreendo a parte final do 5º do artigo 37 da Constituição Federal como a encerrar a imprescritibilidade das ações considerada a dívida passiva da União. Não. A ressalva remete à legislação existente e recepcionada pela Carta de 1988; a ressalva remete à disposição segundo a qual prescrevem as ações, a partir do nascimento destas, em cinco anos, quando se trata - repito - de dívida passiva da Fazenda. E isso homenageia a almejada segurança jurídica: a cicatrização de situações pela passagem do tempo. Na mesma linha, Luiz Antonio Ribeiro da Cruz afirma que : (...) quanto às ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário, entenda-se apenas que o artigo 37, 5º, da Constituição dispensaria a edição de uma lei posterior à Carta, podendo tal ensejo ser buscado desde a sua promulgação, com o prazo prescricional larguíssimo (mas definido) previsto no artigo 177 do Código Civil (BRASIL, 1916) então vigente: 20 anos para as ações pessoais, contados do ilícito (hoje 10 anos - artigo 205 do Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002). Para Gustavo Marinho de Carvalho, como não há legislação específica sobre o prazo prescricional das ações de ressarcimento propostas pela Administração Pública, deve-se preencher a lacuna normativa pelo emprego da analogia, cujo fundamento encontra-se na igualdade jurídica. Entende referido autor que, por ser o prazo prescricional para os administrados proporem ações de ressarcimento contra a Administração Pública de 05 (cinco) anos (art. 1º, Decreto 20.910/32), por analogia, o prazo prescricional para a propositura de ações judiciais de ressarcimento contra os administrados pela Administração também deverá ser de 05 (cinco) anos. É arremata, com a seguinte conclusão: Uma última observação deve ser feita com relação ao prazo de 05 (cinco) anos para a propositura das ações de ressarcimento pelo Poder Público. Caso o dano ao erário decorra de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), o termo inicial destes 05 (cinco) anos iniciar-se-á após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função administrativa (art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992), sob pena de possibilitar o administrador acobertar seus atos ilícitos. Nesse contexto, forçoso é concluir que o 5º do art. 37 da CF não previu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, remetendo o interprete à legislação preexistente sobre o assunto, no caso, por simetria, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º, Decreto 20.910/32, com a ressalva do art. 23, I da Lei nº 8.429/92. Contendo a ação de improbidade outros pedidos, além do pedido de ressarcimento ao erário, necessário prosseguir na análise da prescrição. Com efeito, a Lei nº 8.429/1992, que dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, regulou a prescrição para a propositura da ação civil por improbidade administrativa em seu artigo 23 do seguinte modo: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Fala-se em lei específica, no inciso II acima transcrito, porque o art. 39 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) Para os servidores de cargo efetivo, no âmbito da União, o prazo é de cinco anos, conforme determina o art. 142 da Lei nº 8.112/90. Assunte-se: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Assim, conforme se trate de servidor público federal, estadual ou municipal, necessário será consultar, para descobrir o prazo prescricional, a lei do ente federativo a que está vinculado. No caso, cuida-se de servidores públicos do Município de Itaberá-SP, que teriam praticado conduta ilícita em desfavor da União. A Lei Municipal nº 1.371, de 20 de outubro de 1.992, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itaberá-SP, das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, prevê, em seu artigo 169, que prescreverão em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão. O parágrafo primeiro do

mesmo artigo dispõe que o prazo prescricional começa a correr no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta, e o parágrafo segundo, que interrompe-se a prescrição, pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo. Alegam os réus Arlete Perina, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos, funcionários que ocupam cargos efetivos no Município de Itaberá - SP, que a pretensão dos autores estaria extinta. Não é verdade, conforme se vê tanto no Estatuto Federal quanto no Municipal, a prescrição começa a ser contada somente depois de conhecido o fato. No julgamento do MS-AgR 23219, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Tribunal Pleno do STF assentou que o direito, da Administração Pública Federal, de punir seus servidores prescreve em cinco anos quanto às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido [art. 142, I e 2º, da Lei n. 8.112/90]. Por didático que é, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro: Os dois fatos cuja prática é atribuída à impetrante, a concessão irregular de uma aposentadoria por idade e de uma pensão por morte, remontam, respectivamente, a 19.12.91 e 28.12.91, quando foram publicados no Diário Oficial da União. O processo administrativo para apurar a ocorrência das citadas infrações foi instaurado por meio de despacho exarado em 03.05.95 (fl. 111) o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 142, 3º, da Lei n. 8.112/90. Em 14.05.98 foi publicado no Diário Oficial da União o ato que determinou a cassação da sua aposentadoria. Não há, pois, que se cogitar de prescrição. A data da publicação oficial do resultado do julgamento da Tomada de Preço 05/03 não pode ser aferida, nem mesmo pelos documentos de fls. 403/405, mas é certo que ela foi homologada e adjudicada no dia 14.04.2003, mesma data em que o contrato foi assinado (fls. 408/413). No caso, não houve abertura de procedimento administrativo, como haveria de ser, porque os réus não são servidores da União, de modo que se deve considerar como evento interruptivo da prescrição, a auditoria realizada pelo Ministério da Saúde em conjunto com a Controladoria Geral da União, entre os dias 18 e 20 de setembro de 2006. Isto, é, a prescrição foi interrompida no dia 18 e retomou seu curso no dia 20 de setembro de 2006. Para o réu Osny Cardoso Wagner, que exerceu mandato de Prefeito de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a prescrição somente se efetivaria no dia 1º de janeiro de 2010, uma vez que a contagem do prazo se inicia no primeiro dia subsequente ao final do seu mandato, qual seja, 1º de janeiro de 2005, a teor do artigo 23, caput inciso I, da Lei nº 8.429/92. Como a ação foi ajuizada em 13.12.2008, de prescrição não há que se cogitar. Mérito. O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E o parágrafo 4º do mesmo artigo determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nº 3.164/57 e nº 3.502/58. Para os efeitos da Lei nº 8.429/92, consoante disposto no seu artigo 2º, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da mesma lei. O art. 10. da Lei nº 8.429/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mesma lei. O mesmo comando legal prevê que é ato de improbidade, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, no seu incisos VIII. Logo adiante, o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, prevê as cominações para os atos de improbidade, dispondo que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade, na hipótese do art. 10, ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Essas cominações, conforme está disposto no mesmo dispositivo legal supracitado, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. A gravidade do fato, como se nota, é importante para gradação da pena, e a fonte de validade disso está no já referido art. 37, 4º da Constituição da República, ao estabelecer que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Tornando ao caput do art. 10 da Lei nº 8.429/, observa-se que o legislador fala em punição somente se houver dolo ou culpa na conduta ilícita. Quando o caso for de culpa, há que se ter especial cuidado com as cominações, para não punir o sentenciado de maneira desproporcional. No caso dos autos, o Ministério Público Federal pede a condenação dos requeridos pela prática das infrações previstas nos artigos, 10, caput, e incisos VIII, IX, XI e XII e artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. O MPF propôs esta ação de improbidade contra o Ex-Prefeito de Itaberá-SP e servidores daquele município porque eles teriam fraudado a Tomada de Preço nº 05/03. A Tomada de preço nº 05/03 decorreu do Convênio nº 1706/2002, celebrado entre o Município de Itaberá-

SP e a União, pelo Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde. Pelo convênio, a União daria R\$66.000,00 para aquisição do bem e o Município R\$ 13.200,00 (fls 281/288). Com a fraude do procedimento licitatório, a União teria sofrido um prejuízo de R\$12.534,61 e o Município de Itaberá-SP, de R\$2.562,91. Verifica-se pela análise do acervo documental acostado no Procedimento Administrativo nº 1.34.016.000335/2006-19 instaurado pela Procuradoria da República em Sorocaba/SP, em 20/11/2006, para apurar irregularidades nas emendas para aquisição de equipamentos e unidades móveis de saúde liberadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Itaberá/SP, identidade do modus operandi com outros crimes praticados em bando, contra a União. Neste ponto deve-se observar que nesta decisão não serão empregadas denominações adotadas pela polícia para designar suas investigações e tampouco signos dados pela imprensa a casos de repercussão midiática. A razão disso é simples: o deslinde de uma controvérsia judicial funda-se tão somente em fatos provados no processo. Objetiva-se, é claro, que o julgamento seja, tanto quanto possível, realizado distante do efeito psicológico, marcadamente preconceituoso, que impregna essas designações. Tornando aos autos, observa-se que consta às fls. 22/34 do apenso, parte de relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, sem número, onde aparentemente era investigado o Deputado, do Partido Liberal de São Paulo, conhecido como Bispo Wanderval Santos. Consta à fl. 22 dos autos em apenso, o interrogatório de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que teria sido realizado, na Justiça Federal, onde ele afirmou que realizou um acordo com o parlamentar, por meio do qual este receberia uma comissão de 10% sobre o valor das emendas destinadas à aquisição de unidades móveis de saúde. Consta no relatório citado que nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 foram feitas emendas Orçamentária Geral da União para aquisição de unidades de saúde em diversos municípios paulistas. Dentre os municípios referidos, não está o de Itaberá. Importa destacar que me sirvo das provas emprestadas, juntadas pelo MPF e pelos réus, apenas como indícios, mas não como prova no sentido preciso da palavra, posto que os réus desta demanda não participaram dos atos processuais que lhes deram origem, não sendo, pois, lícito, ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerá-las aptas à comprovação de um fato. Exceção feita, entretanto, aos atos processuais dos quais os réus foram protagonistas no processo criminal, cujas cópias dos depoimentos foram juntadas aos autos pelo réu Osny às fls. 644/654, onde os réus, protagonistas do ato processual, foram ouvidos como testemunhas. À fl. 24/25 do apenso consta que: Ademais, no Estado de São Paulo, o Sr. Luiz Antonio teve participação em licitações fraudulentas nos seguintes municípios:.. e consta ainda que Nesses certames, não houve pagamento de qualquer comissão para prefeitos ou servidores dos municípios respectivos e os contatos foram realizados diretamente pelos parlamentares responsáveis pelas ementas, entre eles o Deputado Walderval Santos. Noutro trecho, há um diálogo atribuído a Marquinho e Ronildo, em que este diz àquele, referindo-se aos prefeitos, o seguinte: mas tem que explicar para cara, que vai que o cara abre uma licitação normal, e não explica para o presidente da comissão de licitação como é que tem que atuar, aí cara vende edital para meio mundo, e aí, nós vamos fazer como? Ronildo de Medeiros, segundo consta à fl. 26 do apenso, seria sócio de fato de Luiz Antonio Vedoin e possui, assim como ele um rol de empresas que atuam em licitações de equipamentos médico-hospitalares... Folheando o apenso, chega-se à fl. 61, onde o leitor se depara com a folha de abertura do da Auditoria nº 4717, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e da Controladoria Geral da União, que vai até a fl. 133 dos mesmos autos. À fl. 65 do apenso, consta a identificação do objeto da auditoria, qual seja o convênio nº 1706 de 05.07.2002, que teve vigência até 18.12.2003. Consta no referido documento que o convênio estava atrelado à Emenda Parlamentar nº 36000001, de autoria do Deputado Federal Bispo Wanderval, bem como outros detalhes do convênio. Está posto às fls. 66/67 que o Município de Itaberá realizou a contrapartida de R\$13.200,00, mais a contrapartida extra de R\$1.168,75, que somados aos R\$66.000,00 do Ministério da Saúde e aos acréscimos dos rendimentos da aplicação financeira R\$4.319,25, totalizaria o valor de R\$84.688,00, envolvidos no convênio, visando à aquisição de uma unidade móvel de saúde. Lê-se à fl. 67 também do apenso, que a Tomada de Preço 05/03 foi autorizada pelo Prefeito Osny para aquisição da ambulância. Segundo a Auditoria nº 4717, teriam sido encontradas as seguintes irregularidades: a) o processo de licitação foi identificado como de nº 33, porém não há indicação clara da data em que foi protocolado; b) verificada a numeração das páginas que compõem o processo, observou-se que entre as fls. 70 e 71, existem 3 (três) folhas não numeradas, e entre as fls. 71 e 72, existe 1 (um) folha não numerada; c) ainda em relação à numeração de folhas, verificou-se que em seqüência às fls. 94, consta a fl. 101, não, constando, portanto as fls. de 95 a 100; d) o Edital teria sido assinado pelo Prefeito e não por integrante da Comissão de Licitação; e) não haveria indicação da data em que foi assinado o edital; f) não haveria parecer jurídico aprovando as minutas do Edital e do Contrato; g) A publicação veiculada no DOE de 14/03/03, comunica a impugnação do Edital pela empresa IVECO FIAT BRASIL LTDA, em 12/03/2003, sugerindo alterações na descrição técnica do objeto (protocolo nº 1.024/2003), bem como o seu provimento e conseqüente retificação, não indicando, porém, a nova data para apresentação dos envelopes; h) verificou-se apenas um recibo de entrega de edital assinado, não constando o CNPJ da empresa, constando do processo somente a remessa de mensagens eletrônicas que teriam sido remetidas com cópia do edital para as empresas interessadas em participar do certame licitatório; i) falta de documentação para habilitação, uma vez que não constou dos documentos anexados o Certificado de Regularidade do FGTS relativo à empresa Vetelli Veículos e Peças Ltda; j) conforme constou da ata, assinada por três dos integrantes da comissão de Licitação e pelos dois representantes da empresa que compareceram, o resultado foi encaminhado para análise da

procuradoria jurídica e posterior homologação do prefeito, tendo em vista a ocorrência de uma só proposta e a inexistência de recurso. Importa, pois, voltar ao depoimento de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, prestado nos autos do processo criminal nº 2006.36.00.007594-5, que tramitou pela 2ª Vara da Seção Judiciário do Estado de Mato Grosso. À fl. 971 do anexo, Vedoin disse, ao ser interrogado, que em 1993 constituiu a empresa Planam, para dar assessoria a municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, descobrindo em razão disso, que os municípios tinham dificuldade de adquirir unidades móveis de saúde. Diante disso, teria ele constituído a empresa Santa Maria, em nome de Maria e de Rita, com o escopo de vender as ambulâncias aos municípios. Logo adiante, ainda na mesma página, Vedoin disse ter feito uma parceria com o deputado Ronildo, que tinha uma empresa que comercializava equipamentos médico-hospitalares. Assim, faziam em conjunto as licitações, interessando a Vedoin a venda das unidades móveis de saúde e ao deputado Ronildo a venda dos equipamentos médicos. Segundo Vedoin, eram feitas duas licitações, adotando-se o convite para cada uma delas, para evitar o uso da tomada de preço, mas como alguns prefeitos não concordavam, ou a comissão de licitação, faziam a tomada de preços. À fl. 972 do anexo, Vedoin afirma que entre os anos de 2002/2003, constituiu a empresa Klass Comércio e Representação Ltda com sede em Cuiabá. A mesma empresa foi a vencedora a licitação que deu causa a esta demanda (fls.409). Segundo Vedoin, a empresa foi aberta em nome de Mari e de Rita novamente, porque a Santa Maria, que já tinha feitos diversas vendas, estava com problemas de regularidade fiscal. A seguir, à fl. 973 do anexo, Vedoin disse que adquiria os veículos para transformação, em unidades móveis, da empresa Torino Comercial de Veículos, isto até 2004, empresa esta utilizada algumas vezes para dar cobertura em processos de licitação. À fl. 974 do apenso, Vedoin cita um tal Sinomar. Segundo ele, esta pessoa seria o representante da Planam de 2002 até 2004, no Estado de São Paulo, dentre outros da Federação. Em 2005, segundo afirmou Vedoin, a empresa Delta, pertencente a Sinomar, passou a dar cobertura às empresas do interrogando e vice-versa. Às fls. 409/413 do apenso está acostado o contrato entabulado entre o Município de Itaberá e a Klass Comércio e Representação Ltda. Este contrato, conforme se verifica à fl. 413 do apenso, foi assinado pelo Ex-Prefeito e ora réu Osny. E por Sinomar, na qualidade de procurador da Klass Comércio e Representação Ltda. À fl. 986 dos autos consta que Vedoin afirmou em interrogatório que com relação a projetos e convênios de outros Estados, normalmente, a assinatura de prefeitos e dirigentes era colhida nos próprios gabinetes dos parlamentares..., e ainda que: QUE nos casos em que a modalidade de licitação adotada era a tomada de preços, o grupo se colocava à disposição da entidade beneficiada para elaborar o edital; QUE na maioria das vezes, o edital era elaborado conjuntamente; QUE normalmente, eram inseridas algumas exigências no edital, as quais terminavam a dificultar a participação de outras empresas, QUE entre esses documentos, estavam: carta de referência do INMETRO; três atestados de capacidade técnica, homologados pelo CREA; nota fiscal do veículo ofertado na proposta, certidão trabalhista; Procon; termo de continuidade da garantia do veículo transformado em unidade móvel, etc; QUE normalmente os prazos para a entrega de veículos e equipamentos eram bastante reduzidos e, por outro lado, o prazo para pagamento era estendido, exatamente para dificultar o fornecimento do bem; QUE pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer; QUE o mesmo se dava com as entidades não governamentais, junto a seus dirigentes;... QUE nas tomadas de preço, quando excepcionalmente entrava alguma outra empresa, a licitação era cancelada; QUE para a aquisição de unidades móveis, apenas uma ou duas licitações foram canceladas, QUE normalmente, o interrogado tomava cautela de ligar para os concorrentes para que não participassem das licitações.... (grifos nossos) À fl. 417 está acostada a nota fiscal do veículo adquirido pelo Município de Itaberá, pela Tomada de Preço 05/03, emitida pela Torino Comercial de Veículos Ltda, tendo a Klass como compradora e à fl. 418, outra nota fiscal, em que a Iveco Fiat Brasil Ltda vende o mesmo automóvel para a Torino. Às fls. 345/348 do apenso está acostada impugnação ao Edital da Tomada de Preço 05/03, apresentada pela Iveco Fiat Brasil Ltda, onde a impugnante se apresenta como sendo um pequena fabricante de veículos automotores da marca Iveco Fiat, descrevendo o veículo que fabrica. Na impugnação, a Iveco pede que o Município altere o edital, para o fim acolher suas sugestões no que tange às características do automóvel e para excluir a exigência de certificado do Inmetro (CSV). E às fls. 353/355 do apenso está acostado o parecer da Procuradora do Município de Itaberá, favorável à alteração. Cotejando o Anexo I do Edital com as sugestões da Iveco Fiat, verifica-se que se trata de mero arremedo de impugnação, seguido, é claro, de uma imitação de parecer jurídico. É que a sugestão só era diferente das exigências do edital com relação ao tamanho do tanque de combustível, de 80 litros para 70. No mais, a sugestão em nada alterava as exigências iniciais, a não ser com relação um suposto erro material do edital (medida de 2,80mm, para 2800mm). E a Douta Procuradoria, calçada num parecer, verbal, do setor de transportes acolheu a mudança, que ia do nada para lugar nenhum. E mais, sugeriu a Procuradora que não só as exigências da Iveco fossem acolhidas, mas também que não deveriam ser exigidas a certidão da Procuradoria Geral do Estado, a Certidão negativa da Coordenadoria de Defesa do Consumidor (Procon) e o atestado de capacidade técnica exclusivamente de órgão público que constavam do Edital original. Como se pode observar, o ocorrido coincide com o modus operandi acima transcrito, segundo depoimento de Vedoin. Do Edital de Tomada de Preço nº 05/03, acostado às fls. 310/314 do apenso, consta que o objeto da licitação seria uma ambulância, com as especificações do Anexo I. À fl. 359 do apenso está a retificação do edital, pelo prefeito, acolhendo tudo o que a Iveco quis e mais o que a Procuradora sugeriu, isto em 13.03.2003. Só que depois de retificado o edital, Arlete Perina não

encaminhou esta informação por e-mail aos supostos concorrentes, conforme fez quando da edição do original do edital (fls. 365/373). Curioso é que a Iveco, que tem sede em Sete Lagoas - MG, impugnou edital de licitação de Município do interior de São Paulo, da qual ela sequer participava. Ou a empresa é onisciente, ou sua impugnação não se deu para fim lícito, é só o que se pode concluir. A segunda hipótese, entretanto, é que ficou provada pelo documento de fl. 418 do apenso. Cumpre, neste ponto, fazer um esclarecimento. Teria, supostamente, participado do certame, a empresa Vetelli Veículos e Peças Ltda. Só que esta empresa, inexplicavelmente, foi declarada inabilitada por não apresentar certidão do FGTS, tendo, inclusive, deixado de recorrer da inabilitação (fls. 387/400). A suposta participação dessa empresa no procedimento, todavia, não o legitima, porque a prova do direcionamento da licitação, logicamente concatenada, conforme acima explicitado, tem mais robustez do que uma participação frustrada ainda na fase de habilitação por motivo tão vil. Explico: não é verossímil que uma empresa saia de Barueri, sede da Vetelli, para disputar licitação em Itaberá, a 300km de distância, ciente de que será eliminada por não apresentar uma certidão que desde o início do certame sabia que seria exigida, de onde se infere, pelas provas e indícios, que se tratou apenas de mais uma artimanha para conferir legitimidade ao procedimento maculado. O réu Osny alega em sua contestação que não foi citado nos depoimentos de Vedoin proferidos no processo criminal acima referido e que na qualidade de prefeito não lhe incumbiria a prática dos atos da licitação. Destaco que o depoimento de Vedoin não foi utilizado por este juízo como prova, mas como indício, de modo que ainda que ele tivesse afirmado categoricamente que Osny tivesse participado do ato ímprobo, fosse este o único indício do processo, o pedido dos autores não seria acolhido por falta de provas. Com a mudança do Edital, claro ficou que Osny e ao menos Arlete, que era quem praticava os atos efetivamente da licitação, em conluio, fizeram com que, sem concorrência, a Klass Comércio e Representações Ltda vendesse a ambulância ao Município sem disputa nenhuma. Arlete, aliás, declarou em depoimento prestado como testemunha no processo criminal nº 2009.61.10.007396-0 que era encarregada de licitações, tendo elaborado o edital em apreço e feito as atas das reuniões da Comissão de Licitação (fl. 647). Como se pode verificar dos autos, Arlete foi quem comandou a licitação, praticando todos os atos que sagraram a Klass Comércio e Representações Ltda vencedora do certame. Luiz Aparecido da Rosa, ouvido como testemunha no mesmo processo criminal acima referido, disse que na época dos fatos era contador do Município e como membro da Comissão de Licitação, coube-lhe apenas analisar os documentos de habilitação, sem ter participado de outro ato do procedimento, além, é claro, do julgamento do certame (fls. 650/651). Rejane Maria de Freitas, ouvida no processo acima referido, também como testemunha, disse que participou da Comissão de Licitação, tendo trabalhado na análise dos documentos de habilitação e propostas. Afirmou que teve contato com o edital horas antes da abertura dos envelopes. O réu Osny, por sua vez, arrolou como testemunha de defesa no processo criminal acima referido, em que ele também era réu, Luiz Antônio Vedoin, conforme mídia de fl. 611. Em depoimento, Vedoin disse que não conhecia Osny e que nunca negociou com ele. Afirmou ainda que nunca esteve em Itaberá-SP. Ocorre que Vedoin disse também que tinha um representante no Estado de São Paulo, que se encarregava dos seus negócios, Sinomar Martins Camargo. Disse saber, também, que foi vendido um veículo para o Município de Itaberá-SP, por sua empresa Klass Sinomar, como já referido nesta decisão, foi quem assinou o contrato celebrado entre o Município de Itaberá e a Klass Comércio e Representação Ltda., na qualidade de procurador desta. Assim, não socorre a Osny o argumento de que não conhecia Vedoin. Para que a fraude fosse perpetrada no Município, seria preciso a anuência do Prefeito, porque foi ele, aliás, quem autorizou a licitação, cujas cartas estavam marcadas desde o início do certame. A Procuradora Maria Pivetta, pelo conteúdo do parecer já referido, manifestamente dissimulado, sabia da fraude. Disso não há dúvida, porque o parecer atendeu exatamente ao interesse da Klass de vencer o certame. Arlete foi quem encaminhou a impugnação para Maria Pivetta que, depois de proferir o parecer encomendado, encaminhou-o ao Prefeito Osny. Este, por sua vez, acolheu-o integralmente, permitindo a alteração do Edital. Como o Prefeito é a autoridade máxima do Município, impossível admitir que Maria Pivetta tivesse sido o único e exclusivo contato de Sinomar no Município de Itaberá. A participação dela, conquanto importante para o resultado ilícito, não poderia, por tratar-se de um procedimento com várias fases, se dar sem o consentimento da autoridade superior, Osny, e também de Arlete, que comandou todo o procedimento. A respeito da testemunha Julio César Machado (fl. 670/671), cumpre esclarecer, ante a indignação demonstrada em alegações finais, que referida pessoa compareceu neste juízo para depor na qualidade de ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo tomado conhecimento dos fatos aqui discutidos pelo contato que teve com este processo. Nesse contexto, seu depoimento era absolutamente inútil para o processo, pois em nada a opinião de uma pessoa que lê o processo contribui para o esclarecimento da verdade. Foi por isso que não o ouvi fundamentadamente. Com relação aos depoimentos de fls 688/698, não verifico neles a menor possibilidade de infirmar a prova documental que, como dito, aliada aos indícios colhidos no depoimento de Vedoin, comprovam as alegações do MPF. Trata-se de servidores do Município de Itaberá, que se limitaram a dizer, genericamente, como ocorriam as licitações e qual papel ocupavam nesse panorama. No que foram específicos, como ao dizer que houve seriedade na Tomada de Preços 03/05 e que Osny de nada sabia, foram infirmados pelas outras provas. A respeito dos demais réus, observa-se que à fl. 161 dos autos consta nomeação da Comissão de Licitação, com o nome dos réus Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos, dentre outros nomeados. O MPF não propôs ação contra todos os nomeados, mas contra os réus acima referidos apenas, porque

eles julgaram a Tomada de Preço 05/03 (fls. 400/401 do apenso). Com relação a estes réus, não há nos autos prova de que eles sabiam que estavam participando da farsa, pois eles foram apenas nomeados pelo prefeito Osny e somente julgaram a licitação comandada por Arlete. Vale dizer, os elementos constantes dos autos não permitem a conclusão de que eles, sem terem participado de cada fase do procedimento, teriam tido ciência das falcatruas. Mesmo assim, fazendo parte da Comissão de Licitação, Rejane, Luiz e Edson foram negligentes ao julgar o arremedo de licitação sem se inteirar do processo, sendo, pois, culposas suas condutas. A propósito das licitações, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O escopo da lei, entretanto, foi esvaziado pela conduta dos réus, que por suas condutas permitiram que a Klass Comércio e Representações Ltda vendesse a unidade móvel de saúde ao Município de Itaberá, recebendo como parte do pagamento, dinheiro da União, sem nenhuma concorrência. Por isso é que o MPF argumenta à fl 19, na petição inicial, que os réus incidiram nas hipóteses previstas no art. 10, caput, e incisos VIII, IX, XI e XII e artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. O argumento do Parquet, entretanto, é verdadeiro somente em parte, posto que a incidência de um dos artigos, do 9 ao 11 da Lei nº 8.429/92, repele o outro. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 8.429/92 prevê a improbidade administrativa que importa no enriquecimento ilícito; o artigo 10, a improbidade administrativa que causa lesão ao erário; ao passo que o artigo 11 fala da improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração. Existe na verdade uma gradação dos atos de improbidade, sendo mais grave a previsão do artigo 9º e menos danosa a do artigo 11. Tanto é assim, que os incisos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 estabelecem gradação das cominações, da maior para a menor, partindo do artigo 9º. Logo, há de se fazer, a exemplo de como se procede na aplicação do direito punitivo, juízo de subsunção do fato à norma. No caso, os autores causaram prejuízo ao erário, consoante a Auditoria 4717, estimado em R\$ 12.534,61 para a União e R\$ 2.562,91 para o Município de Itaberá. A conduta que acarretou esse prejuízo decorreu da frustração da Tomada de Preço nº 05/03, conforme prevê o inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92. A frustração da licitação permitiu que terceiro enriquecesse ilicitamente, conforme prevê o art. 10, XII da Lei nº 8.429/92. Osny e Arlete agiram com dolo, pois conheciam as intenções da licitante de antemão e com ela colaboraram para que a fraude se concretizasse. A soma das provas com os indícios narrados nessa decisão permitem essa inferência por dedução. Até porque o modo como os fatos se desenvolveram não permitem concluir que eles agiram apenas com culpa. Não há explicação para a empresa de Cuiabá vencer certame em Itaberá para o fornecimento de uma ambulância em detrimento de outras da região que, pela proximidade, teriam mais chance de ter ciência da licitação. A conduta de Osny, por ser ele a autoridade máxima do Município, merece reprimenda maior do que a de Arlete, que é servidora e, portanto, a ele subordinada. Rejane, Luiz e Edson, por terem agido ao menos com negligência, merecem censura também. A reprimenda com relação a eles, entretanto, deve ser menor do que a de Arlete, que agiu com dolo. A propósito dos membros da Comissão de licitação, o artigo 51, 3º, da Lei 8.666/93, estabelece que eles responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. As sanções, todavia, não que seja nobre o que os réus fizeram, mas por ser menos abjeto do que o que os fatos praticados pela quadrilha de Vedoin, não deverão ser estabelecidas no limite máximo previsto em lei. É que a conduta dos réus é bem menos ignóbil do que o praticado por Vedoin e seu bando, onde um deputado aprovava as emendas ao orçamento da União, oferecendo as verbas delas decorrentes para aquisição das ambulâncias àqueles que se submetessem a fraudar licitação, punindo, por assim dizer, os que não aceitavam a treita com a privação do bem. Ficava o Prefeito entre aceitar a tramóia e dar uma ambulância ao povo ou não aceitar e ficar sem ela. Por conta dessas considerações, reputo suficientes as sanções de ressarcimento integral do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Finalmente, de se lamentar que não figurem no pólo passivo da ação Valter A. Jesus, representante da Iveco que assinou a pseudo-impugnação e a Procuradora do Município de Itaberá, Maria Pivetta, que fez o parecer de encomenda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar os réus Osny Cardoso Wagner, Arlete Perina, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa e Edson Moraes dos Santos, nos termos do disposto do artigo 10, incisos VIII e XII da Lei nº 8.429/92 nos seguintes termos: a) no ressarcimento do dano causado ao erário, cujo total é de R\$ 15.097,52 (quinze mil, noventa e sete reais e cinqüenta e dois centavos), correspondentes a R\$ 12.534,61 (doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) à União (Fundo Nacional de Saúde - FNS) e de R\$ 2.562,91 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) ao Município de Itaberá/SP, corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF nº 134/2010, e juros, no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, desde a data do desembolso pelas vítimas até a data do pagamento, na proporção de 50% para Osny, 20% para Arlete e 30% divididos entre os demais réus; b) Osny e Arlete, à proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Registro, outrossim, que em nosso sistema normativo está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também na ação de improbidade o autor sucumbente fique dispensado de pagar honorários. (REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para que procedam à restrição quanto à proibição da contratação dos réus com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 anos, bem como ao Estado de São Paulo, comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002307-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCIMEIA DOS SANTOS RIBEIRO

Em face da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido.

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Em face da manifestação da União de fls. 748/749, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, Coordenadoria de Execução de Precatórios, solicitando-se que o valor do saldo remanescente apurado em R\$ 139.323,00, devidos pelo Município da Estância Turística de Itu à União sejam pagos por meio do precatório EP 4714/86, solicitando-se seja este Juízo comunicado do depósito dos valores. Após, dê-se vista à União para manifestação quanto à satisfação de sua execução. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 748/749.

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 805, oficie-se, novamente, ao BANCO DO BRASIL, requisitando sejam encaminhados a este Juízo os documentos comprobatórios de saques, os respectivos mandados ou autorizações judiciais de levantamento dos levantamentos de depósito informados no ofício datado de 23 de setembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do ofício de fls. 780/799 e da manifestação da União, fls. 801/802 e 805. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 106/2012-ORD.

IMISSAO NA POSSE

0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 295: Defiro, consoante requerido. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 240. 2. Aguarde-se o retorno dos autos de Imissão na Posse (Reconvenção) processo nº 0009519-75.2003.403.6110 que se encontra no E. T.R.F. da 3ª Região, desde 29/11/2010, para julgamento do recurso de apelação interposto pelos réus. 3. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS

E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. ANITA VILLANI) X ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL(Proc. SEM PROCURADOR)

Autorizo a restituição das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos recolhidos em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 707/708). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.Recebo a apelação interposta às fls. 702/705.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Fls. 178 - Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo perito judicial pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada e considerando, também, a decisão de fls. 170 que nomeou o Sr. Perito Judicial ocorreu em 26/04/2012.Int.

USUCAPIAO

0010565-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010565-4) - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP122594 - EDSON SPINARDI)

Em face da manifestação do DNIT de fls. 525, cumpra-se a decisão de fls. 517/518. Int.

0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenha a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002041-69.2010.403.6110 (2010.61.10.002041-6) - DEISE DIAS RODRIGUES(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião proposta por DEISE DIAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de um imóvel localizado na Rua Artur Gomes, nº 618, Sorocaba/SP, nos termos do disposto nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 1.242, do Código Civil.Sustenta a autora, em síntese, que em 07 de junho de 1951 seus pais adquiriram o aludido imóvel da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal, a qual foi fundida, ficando a partir de 1º de maio de 1953 sob a responsabilidade da Previdência Social.Alega que o imóvel foi adquirido mediante o pagamento de Cr\$ 451,40 mensais durante vinte anos, valores que eram descontados dos vencimentos recebidos pelo pai da autora.Afirma que embora seu pai tenha pagado o preço, não houve transferência da propriedade.Relata, ainda, que o seu pai faleceu em 28 de abril de 1999 e sua mãe em 02 de maio de 2004 e, desde então sempre tomou conta do imóvel, pagando todas as taxas e impostos que sobre ele incidiam. Alega que em 20 de outubro de 2006, adquiriu de sua irmã Diva Maria Dias Moraes, por instrumento particular de cessão de direitos hereditários, a cota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, encontrando-se, desta forma, na posse mansa e pacífica do bem.Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 09/265.Pela decisão proferida à fl. 268 foi determinada a expedição de ofício ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba para que informassem se existia algum imóvel registrado em nome da autora, bem como a citação do INSS e dos confrontantes, a cientificação da União, do Estado, do Município e do MPF e a citação dos réus incertos, ausentes e desconhecidos por edital, providências estas devidamente cumpridas às fls. 269/276.O Ministério Público Federal manifestou seu interesse em intervir no feito, nos termos do disposto no artigo 944 do Código de Processo Civil (fl. 279).Foi acostado aos autos às fls. 283/285 ofício do 1º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, informando a existência de imóvel registrado em nome da parte autora.Citado, o réu apresentou Contestação às fls. 286/289, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que inexistiria demonstração da ausência de título ou defeitos deste, sendo o caso de mera transcrição no registro imobiliário do instrumento que já existe. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a impossibilidade de usucapir o aludido imóvel por pertencer à categoria dos bens públicos, bem como pelo fato de não ter comprovado a propriedade do imóvel e o decurso do prazo aquisitivo.Ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, informando a existência de imóvel registrado em nome da parte autora (fls. 294/296).Réplica às fls. 303/308.Às fls. 315/317 foi juntado aos

autos ofício do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Superintendência Estadual do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, informando que o imóvel objeto da presente demanda não foi incorporado ao patrimônio do INAMPS pela Lei nº 6.439 de 01 de setembro de 1977 e, portanto, também não foi ao da União, pela Lei nº 8.689 de 27 de julho de 1993, devendo ter permanecido, como patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na fase de especificação de provas (fl. 319), o INSS informou não ter provas a produzir, concordando com o julgamento da lide no atual estado (fl. 320). A parte autora não se manifestou. O Município de Sorocaba manifestou-se nos autos à fl. 321, argumentando que não se opõe à pretensão aduzida na inicial, visto que não há incidência sobre área pública municipal. Por sua vez, o Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito (fl. 324). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 327/328 opinando preliminarmente pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC e no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares A autora propôs a presente ação contra o INSS porque ele é sucessor da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal. É que o pai da autora, Vicente dias (fl. 14), já falecido (fl. 17) teria celebrado promessa de venda e compra do imóvel descrito na inicial com a Caixa de Aposentadoria, sem que, contudo, a propriedade do bem tivesse sido adquirida pelo promitente comprador, ante a falta de transcrição do negócio jurídico. Às fls. 29/260 dos autos estão acostadas cópias da promessa de venda e compra do imóvel, do pagamento de ITBI, ocorrido em 10 de março de 1964 (fl. 34) e de diversos carnês de IPTU. A aquisição de bem público por usucapião, porém, é proibida pelo ordenamento jurídico. A usucapião de bem público foi disciplina controvertida na doutrina e jurisprudência brasileira, até que o Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1933 proibiu, em seu artigo 2º, a usucapião de bem público, no que foi secundado pelo Decreto-Lei nº 710, de 17 de setembro de 1938. O STF, a propósito do assunto, editou a súmula nº 340, enunciando que desde a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Atualmente, o art. 183, 3º da Constituição da República prevê que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Vislumbra-se, pois, que o pedido é juridicamente impossível. Na verdade, a autora teria que diligenciar em busca dos documentos faltantes, pugnando em juízo, se fosse o caso, pela exibição deles, a fim de comprovar que seu pai pagou integralmente as prestações avençadas na promessa de venda e compra do imóvel. Tudo poderia se passar em procedimento administrativo ou até em ação de procedimento comum visando à adjudicação do imóvel, mas usucapião de bem público não é possível, porque a lei proíbe. A autora é, pois, carecedora de ação. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Condene a autora nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para sua realização e a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE (SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGHER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Tendo em vista que a petição de fls. 215 não atende ao comando de fls. 214, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial Justiça constate quem são os confrontantes do imóvel objeto desta ação de usucapião. 2. Sem prejuízo, diga a União, conclusivamente, acerca do novo memorial descritivo anexado aos autos, bem como acerca de seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, em face da manifestação do DNIT de fls. 177/177 verso no sentido que o memorial descrito respeita os limites da faixa operacional e não operacional. 3. Deverá o autor, ainda, promover a citação de Carlos Stella Pereira, em cujo nome está registrado o imóvel objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação.

MONITORIA

0000428-87.2005.403.6110 (2005.61.10.000428-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO X CECILIA BIGLIA TROJAN X VILTOLDO TROJAN
Fls. 144 Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904513-77.1994.403.6110 (94.0904513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7)) CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS (SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 607 - VALERIA

CRUZ)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 276. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Ressalte-se que a atualização do valor é procedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento. Int.

0904553-59.1994.403.6110 (94.0904553-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) ciência à parte do depósito do RPV, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA X ORLANDO MARCOS FRANCISCHINELLI X EUZEBIO FRANCISCHINELLI FILHO X JAIME LIDIO FRANCISCHINELLI (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 453 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora diga acerca da satisfatividade da execução. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0901828-63.1995.403.6110 (95.0901828-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900716-59.1995.403.6110 (95.0900716-1)) TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VALERIA CRUZ X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X WALDEMIR LOMBARDI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YEDA PICCINATTO X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à CEF do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2) - JOAO MOLINA NETO X FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI X ELVIRA REGINA ZANELLI (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis e aquisição de veículos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios (fls. 115/121). Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 272). Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 281. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4) - GILSON DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 138. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Fls. 39/47: A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 56/57) no valor de R\$ 646,98 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) requerendo a intimação da parte autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do CPC. Devidamente intimado (fls. 61/63), o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 64. Pela decisão proferida às fls. 181/182 foi determinado por este Juízo, o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD das contas bancárias em nome do autor, ora executado. Instada a se manifestar acerca do teor do ofício do Banco Itaú S/A acostado à fl. 205, informando a impossibilidade de constrição dos valores, a União requereu a penhora do veículo indicado às fls. 212/213, de

propriedade do executado, requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 217. Em face da informação de bloqueio bancário em conta poupança do autor, no valor de R\$ 965,06 (fl. 235) e considerando que o mandado de penhora, avaliação e depósito de fls. 226/232 foi devidamente cumprido, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú para que procedesse a conversão em renda da União do valor bloqueado na conta informada à fl. 235, consoante requerido à fl. 240. Instada a se manifestar acerca do ofício do Banco Itaú S/A informando a conversão em renda do valor bloqueado na conta do autor, no importe de R\$ 1.035,47 (fls. 255/256), a União manifestou-se nos autos às fls. 260/261 e 263/264, alegando que não há que se falar em satisfação da execução nem em desconstituição da penhora, uma vez que resta um saldo devedor de R\$ 341,43. Pela decisão proferida às fls. 267/268, foi determinado o bloqueio via sistema BACEN-JUD, acerca de contas e aplicações financeiras em nome do executado, até o valor total de R\$ 395,60, consoante requerido pela União às fls. 263/264. Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, foi determinada a expedição de ofício à CEF para que procedesse à conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 273/274, consoante decisão de fl. 293. Em face das informações prestadas pela CEF às fls. 332/335, no sentido de que foi efetuado o lançamento na conta judicial em nome da parte autora, regularizando o depósito judicial que foi lançado indevidamente à fl. 317, a União manifestou-se à fl. 337, requerendo a conversão em renda do valor depositado nos autos. Considerando o teor do ofício da CEF acostado às fls. 338/339, a União manifestou sua concordância com o montante disponibilizado pela autora, requerendo a extinção da execução (fl. 341). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 229. Ressalto a desnecessidade de expedição de ofício à Ciretran, em face da ausência de registro do ato constitutivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0903434-92.1996.403.6110 (96.0903434-9) - EMILIA GESUARDA BENEDETTI FELICIO X EMILIO GASQUES RODRIGUES X EROTHYDES SOARES X EVANIR CAMPOS NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES SANCHES X FRANCISCO LEITE DE SANTANA X GENI DA SILVA GONCALVES X IRACY SANTANA DE LUCCA X JOSE MANOEL FLORES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0905029-29.1996.403.6110 (96.0905029-8) - EFIGENIO CAMILO X JOSE ANGELO PENITENTE X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES CESAR X JOSE FORTES NEVES X JOSE LUIZ VICENTIN X JOSE NUNES VIANA NETO X JOSE VENANCIO DE SIQUEIRA X JURANDIR APOLINARIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o levantamento em favor do FGTS do depósito em garantia, conforme requerido às fls. 461. Após, retornem os autos ao arquivo. Int

0900995-74.1997.403.6110 (97.0900995-8) - DIRCE RODRIGUES DE ALMEIDA FOGACA X EDSON ALVES SILVEIRA X EUNICE APARECIDA ALVES X FIDELIS JOSE DA SILVA X FLORIANA VIRGINIA ESCOBAR DE MATOS X IVETE MAYUMI FURUKAWA X IVONETE DE BRITES NASCIMENTO X IZAURA DE OLIVEIRA LEME X JOSE BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X JOSE AMILTON LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o levantamento em favor do FGTS do depósito em garantia, conforme requerido às fls. 488. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0902339-90.1997.403.6110 (97.0902339-0) - AFONSO TEIXEIRA X ANTONIO ROLDAN MOLINA X ARLEI HENRIQUE DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA SARAIVA GODINHO X BENEDITO BERNARDINO DE ANDRADE X BOHDAN KAHAN X DURVAL ANDRADE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS SILVA X HERMENEGILDO VIEIRA DE GODOY X JOAO LEME NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro o levantamento em favor do FGTS do depósito em garantia, conforme requerido às fls. 461. Após, retornem os autos ao arquivo. Int

0904383-82.1997.403.6110 (97.0904383-8) - ROBERTO NICOLAU X WILLIAM LUQUES GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS

SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Não obstante a inércia da parte autora em apresentar o extrato solicitado pela contadoria judicial, observa-se que a presente ação cuida de recomposição de conta do FGTS em virtude de planos econômicos, sendo, portanto, obrigação da instituição financeira a apresentação dos aludidos documentos. Assim, intime-se a CEF para que apresente o extrato mencionado às fls. 260, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos à contadoria judicial para a conclusão dos cálculos. Int.

0904548-32.1997.403.6110 (97.0904548-2) - ADELINA GUILHERME SOUZA PINTO X DIVA CAMARA CARVALHO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X MILTON VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Fls. 820: O extrato de fls. 784 comprova o depósito do valor de R\$ 1509,29 na data de 26/03/2007, resultando no valor em conta de R\$ 1.860,86. Assim, nada a apreciar quanto ao requerido pela autora, posto que a CEF comprovou a recomposição da conta do FGTS da autora Laura da Glória Tristão conforme parecer da contadoria de fls. 789, e contra o qual não houve insurgência da parte autora. No mais, tendo em vista a concordância do autor Milton Vieira, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários advocatícios.A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus FNDE e INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Os réus, ora exeqüentes, requereram a intimação da parte autora, ora executada, para o pagamento do débito (fls. 816/817 e 820/821).Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, sendo penhorado imóvel matriculado sob nº 70.991 no 1º CRIA de Sorocaba (fl. 830), que garantiu 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.O INSS firmou acordo com a parte autora, para o pagamento dos honorários em seis parcelas no valor de R\$1.130,00 (mil cento e trinta reais)- fls. 844/845.O FNDE requereu a liberação do imóvel objeto de constrição judicial e a extinção do processo em razão do recolhimento do valores devidos (fl. 921).O INSS requereu que a parte autora comprovasse o cumprimento integral do acordo de parcelamento por meio de guias de pagamento (fl. 934). A autora, ora executada, carrou aos autos cópia microfilmada dos cheques referentes ao pagamento das parcelas do acordo e guias de depósito em conta corrente (fl. 977/985).A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional assumiu a defesa da do INSS em 28/04/2009 (fl. 988).A União requereu, à fl. 997, a juntada de GRU ou comprovantes de depósito em conta do Tesouro Nacional referentes aos cheques de fls. 978/979, o que foi deferido (fl. 998). Decorrido o prazo sem manifestação da executada (fl. 999), a União requereu o prosseguimento na cobrança (fls. 1002/1003), sendo expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 1031).A autora, ora executada, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 1040/1043), alegando o pagamento do débito executado.Intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito, a União requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.A União apresentou manifestação à fl. 1065 alegando que não foram confirmados os pagamentos referentes a 5º e 6º parcela do acordo.A autora, ora executada, apresentou manifestação às fls. 1068/1070 afirmando que comprovou o pagamento da 5º e 6º parcela do acordo firmado com o INSS. A União requereu novamente a suspensão do feito (fl.1072), o que foi deferido por este Juízo (fl. 1080). A União requereu o prosseguimento da execução ao argumento de que o erro no pagamento decorreu de conduta da executada (fl. 1089).Foi proferida decisão à fl. 1119 indeferindo o prosseguimento da execução na medida em que FNDE manifestou-se pelo pagamento do débito, requerendo a extinção da execução, e a parte autora comprovou nos autos o cumprimento do acordo de parcelamento realizado com INSS, embora a União, sucessora do INSS na cobrança, não tenha tido sucesso em localizar os depósitos. É o relatório.Fundamento e decido.O mérito da controvérsia apresentada, qual seja, o pagamento do valor dos honorários advocatícios em que a autora foi condenada foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 1119.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901223-15.1998.403.6110 (98.0901223-3) - AREAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS E SP098100 - ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos de fls. 415/416, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora devendo constar AREAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. Após, cumpra-se o determinado às fls. 410.

0904722-07.1998.403.6110 (98.0904722-3) - REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Expeça-se mandado destinado:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.772,93 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) devidos à União, de propriedade do autor , ora executado; b) constatação se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade, AVALIE os bens penhorados de ambos os executados, FOTOGRAFANDO-OS; c) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); d) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;e) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora.3. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas 3968.005.00036324-6 e 3968.005.00036324-6, mediante Guia Darf e código de arrecadação 2678. Cópia desta decisão servirá como ofício 112/2012.

0904843-35.1998.403.6110 (98.0904843-2) - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face do requerido às fls. 434, comprove a União no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual para posterior expedição da carta precatória.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇÕES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Fls. 1934/1935: Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.69946-5 mediante guia DARF sob o código 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca do parcelamento das executadas Mental Medicina Especializada Ltda e Hospital Psiquiátrico Vera Cruz (fls. 1887/ 1898 e 1910).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 105/2012-ORD.

0905095-38.1998.403.6110 (98.0905095-0) - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Em face do requerido pela União às fls. 277, defiro o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de execução fiscal n.º 97.0905992-0, encaminhando-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, para as providências cabíveis.Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 271/273, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7) - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SIVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO

CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Diga a parte autora acerca da alegação de litispendência formulada pela União às fls. 398 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1) - MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Nos termos do despacho de fls. 402 fica a parte autora, ora exequente, ciente dos valores apresentados pela União às fls. 404/410.

0085954-93.1999.403.0399 (1999.03.99.085954-4) - JOSE FRIAS X ALFEU DE OLIVEIRA PASSARINHO X ANACELIS MIRANDA STACHEWSKI X FRANCISCO BARREIROS DE MATOS X VANILDO DE LIMA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Regularize-se o cadastro do advogado constituído às fls. 153 no sistema processual. Após, republicue-se o despacho de fls. 155. Depacho de fls. 155: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000643-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000643-4) - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000875-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000875-3) - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais aos autores.Satisfeito o débito, e diante da concordância dos exeqüentes com os valores pagos no feito (fl. 591), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 590 em favor da parte autora e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001348-71.1999.403.6110 (1999.61.10.001348-7) - ROQUE RODRIGUES DUARTE(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

DESPACHO / MANDADOCite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0003723-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003723-6) - FRANCISCO MAZZARINO NETTO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE

CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentação de parecer e elaboração de cálculos referentes aos valores devidos pela parte autora, ora executada, a título de honorários advocatícios, especificamente no tocante a eventual saldo remanescente, apontando o senhor contador eventuais erros das partes em seus cálculos/alegações, tendo em vista as divergências existentes nos valores apresentados pelas partes.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIERY S/A(SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Em face da concordância da União expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 633 em favor da parte autora. Comprovada a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004388-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004388-1) - RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios à ré. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 263-263 verso. Assim, retifico a sentença em sua parte final, para que onde está escrito: Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se alvará de Levantamento, dos valores depositados às fls. 178/179 e arquivem-se os autos. P.R.I. Passe a constar a seguinte redação: Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5) - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre uma lide secundária surgida no processo entre os advogados que defenderam o autor. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório, ficando o valor dos honorários depositado à disponibilidade deste Juízo até que a questão seja resolvida na esfera competente e comunicada a este Juízo. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 393, expedindo-se os ofícios em nomes dos autores. Int.

0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Em face da caducidade dos alvarás 137/141, devolvidos pela parte autora às fls. 1233 e seguintes, promova a Secretaria ao seu cancelamento. No mais apresente a advogada da parte autora procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos alvarás de levantamento, observada, no mais, a decisão de fls. 1222. Int.

0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6) - JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n.º 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, considerando-se os valores já convertidos, para posterior apreciação do pedido de fls. 179. Int.

0002365-11.2000.403.6110 (2000.61.10.002365-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X JANAINA ROBERTA PETRONILHA DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Regularize-se o sistema processual excluindo-se a advogado da parte autora que renunciou ao mandato. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, bem com para que promova o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela ré CREFISA, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA X SAWARAGI & SAWARAGI LTDA ME X KATO & OTAKI LTDA ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) Ciência às partes dos documentos de fls. 565 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeiram o que for de direito, no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006929-60.2001.403.0399 (2001.03.99.006929-3) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001401-81.2001.403.6110 (2001.61.10.001401-4) - UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.A autora, ora executada, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença proferida às fls. 98/105.A União requereu a intimação da executada para pagamento do débito, apresentando cálculos de liquidação (fls. 197/200), nos termos do artigo 475-J combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora noticiou o pagamento da verba devida à União (fls. 202/203). Em face da alegação da União no sentido de que o pagamento dos valores foi recolhido indevidamente, foi determinado à parte autora que promovesse a regularização do pagamento da verba honorária devida à União (fl. 209).Intimada, a parte autora efetuou o recolhimento referente à verba honorária devida (fls. 228/229), com o qual a União manifestou concordância à fl. 231, requerendo a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008930-54.2001.403.6110 (2001.61.10.008930-0) - ANTONIO MORRO FILHO X SEBASTIAO SOARES DAS NEVES X SEVERINO ROMAO DA SILVA X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X VALTER LAZARO DUTRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos autores Antônio Morro Filho, Sebastião Soares das Neves e Sônia Aparecida de Moraes Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000102-35.2002.403.6110 (2002.61.10.000102-4) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face da liquidação dos alvarás expedidos e da conversão dos valores devidos à CEF a título de honorários, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001801-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001801-2) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 472 e seguintes: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada. Conforme certidão de fls. 460 não houve a constatação de que a empresa está inativa, limitando-se o Sr. Oficial de Justiça a relatar que a empresa não foi localizado no endereço, sugerindo, no entanto, possível sucessão da empresa Coal pela Dialcool. No mais, o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi parcialmente positivo, indicando a possibilidade de existência de bens em nome da devedora, ou mesmo, indicando a continuidade das atividades. Assim, não há elementos suficientes para justificar o redirecionamento requerido. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007801-77.2002.403.6110 (2002.61.10.007801-0) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dê-se ciência à União da guia de depósito de fls. 405.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008391-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008391-0) - ELISEO FONSECA X ELIZEU BATISTA DE ARAUJO X ELZA COAN X ELZA DA CRUZ X ENY MATIUSSO RUEDA X ERIVELTO PEREIRA X ERMELINDA HENRIQUE LEITE X ESTER SILVA X ETERVINA DIAS DA ROSA X VICENTE PAULO DO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o levantamento em favor do FGTS do depósito em garantia, conforme requerido às fls. 277. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 277: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas 3968.005.00070393-4 mediante guia DARF sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 092/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósito de fls. 273 e da petição de fls. 277.

0010825-16.2002.403.6110 (2002.61.10.010825-6) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Regularize-se a anotação do patrono da parte autora no sistema processual. Após, intime-se a parte autora que se manifeste nos termos e no prazo do despacho de fls. 290.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE -

SENAT(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) Fls. 740: Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão parcial do depósito judicial da conta n.º 3968.005.00034322-9, tão somente do valor de R\$ 33,20 (informado às fls. 740) em renda da União, por meio de guia DARF, código 2864, sendo que tal valor deverá ser corrigido até a data da conversão. Confirmada a conversão, abra-se vista à União para manifestação em termos de satisfatividade da execução de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento em favor da exeqüente SEST/SENAT. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 104/2012-ORD.

0007779-82.2003.403.6110 (2003.61.10.007779-3) - GENEZIO VALENTIM X SHOITI TAKEDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009217-46.2003.403.6110 (2003.61.10.009217-4) - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 438/442: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.00036664-4 mediante DOC ou TED para a Conta do Tesouro Nacional (Banco 001 - Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, CNPJ da Unidade Favorecida gestora: 26.994.558/0001-23, Código da Receita 13903-3 - AGU - honorários advocatícios de sucumbência UG 110060 Gestão 00001). Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca do depósito de fls. 435, ressaltando que, por ocasião da extinção da execução, será determinada a expedição do alvará de levantamento em favor da exeqüente Centrais Elétricas Brasileiras. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 103/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósito de fls. 434 e da petição de fls. 438/442.

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 530/630, em cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se manifestar acerca de sua satisfatividade.

0012925-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012925-2) - BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 211, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005553-70.2004.403.6110 (2004.61.10.005553-4) - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor se sacou o saldo do FGTS da conta que pretende ser corrigida, bem como apresentando o documento de eventual saque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Diga a parte autora acerca da manifestação da União de fls. 507, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância proceda à apresentação da fiança bancária, dando-se vista, em seguida, à União, para manifestação quanto ao regular cumprimento das exigências para a expedição do alvará de levantamento. Int.

0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0) - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a execução contra a fazenda pública e suas autarquias processa-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 912. Promova a parte autora a citação da ré, ora executada, na forma do artigo supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)
Promova a parte autora o complemento do depósito da verba honorária devida à CPFL, conforme cálculo de fls. 516/517, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Primeiramente, apresente a parte autora certidão de inteiro teor do agravo de instrumento n.º 0029028-42.2010.403.0000 da qual conste se já houve a admissibilidade do recurso especial interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010301-48.2004.403.6110 (2004.61.10.010301-2) - SUELI WAGNER DUARTE DINIZ(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1) - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Manifeste-se a parte autora, ora recorrente, acerca da alegação da ré COHAB-BANDEIRANTE de composição entre as partes e da desistência dos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6) - ELIO DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga a requerente acerca da manifestação da União de fls. 507, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001009-34.2007.403.6110 (2007.61.10.001009-6) - SUELETE DE SOUZA LOPES X ANDERSON DE SOUZA LOPES(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) requerido pela CEF para manifestação acerca dos cálculos elaborados. Int.

0011008-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011008-0) - MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela,

ajuizada por MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO em face da UNIÃO FEDERAL e da CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - UNB, objetivando que seja desconsiderada a sua não recomendação na avaliação psicológica e, por conseqüência, assegurada a participação do autor, obedecida a ordem de classificação, no curso de formação previsto no Edital do concurso para Agente Penitenciário Federal. Sustenta o autor, em síntese, que se inscreveu para o concurso de Agente Penitenciário Federal, conforme Edital nº 01/2005 - SNJ/MJ, de 03 de fevereiro de 2005, que tinha por finalidade o preenchimento de 368 vagas para a classe inicial do referido cargo. Assinala que, segundo Edital divulgado pela CESPE, o certame seria composto de provas objetivas, com caráter eliminatório e classificatório, além de avaliação psicológica, prova de capacidade física e exames médicos que, por sua vez, possuíam apenas caráter eliminatório. Informa que, na prova objetiva, obteve nota final 91,0 a qual, em confronto com as notas obtidas pelos demais candidatos, o colocaria na posição nº 306 e que, portanto, estaria incluído, dentre aqueles efetivamente aprovados. Aduz que foi convocado para as etapas seguintes do certame sendo que a avaliação psicológica seria a primeira a ser realizada, seguida dos exames médicos e da avaliação da capacidade física. Refere que, para os exames médicos e a avaliação da capacidade física foram emitidas instruções normativas, todavia, não houve qualquer regulamentação quanto aos critérios a serem observados na avaliação psicológica. Diz que compareceu na data designada para a realização do exame psicológico, mas foi considerado não-recomendado para a função, resultado do qual discorda. Assinala que apresentou recurso que não foi provido, sendo que em 04/10/2005, tornou-se público, através do Diário Oficial da União, o resultado final para o concurso de Agente Penitenciário Federal. Argumenta que, a despeito do resultado já proferido, ele não pode ser mantido, especialmente ante a ausência de critérios objetivos quando da aplicação da avaliação psicológica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/183. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 187/189. Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 193/206). Citada, a Fundação Universidade de Brasília apresentou contestação às fls. 227/263, acompanhada dos documentos de fls. 264/361. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade do pedido já que é defeso ao Poder Judiciário substituir critérios de seleção e avaliação, por se tratar de mérito administrativo. Argumenta, ainda, a necessidade de que todos os candidatos aprovados no certame venham a integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, já que eventual decisão favorável ao autor, pode alterar a situação dos demais candidatos aprovados. No mérito, afirma a legalidade do procedimento adotado e dos critérios utilizados para eliminação nos testes aplicados e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Por sua vez, a União Federal, em contestação de fls. 311/319, aduz que, em sendo demonstrada a natureza objetiva do teste psicológico aplicado, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Requer seja julgado improcedente o pedido. Réplica às fls. 365/372. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada de novos documentos, expedição de ofícios à Secretaria de Administração Previdenciária e Polícia Federal, além da produção de prova pericial. A União Federal e a CESPE - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - UNB, informaram não ter provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls. 401/2 e 404). O pedido de juntada de documento e de expedição de ofício foi deferido por decisão de fls. 405. Às fls. 410/414 encontra-se acostado aos autos o Ofício SAP/GS nº 591/2010, da Secretaria de Administração Penitenciária e, às fls. 420/425 e 426/429 (430/433) os Ofícios nº 316/2010-GAB/DPF/SOD/SP, 437/10-SINARM/DELEARM/DREX/SR/DPF/SP expedidos pela Delegacia da Polícia Federal. Às fls. 443 foi proferida decisão indeferindo a expedição de novos ofícios, bem como o pedido de realização de prova pericial. Inconformado, o autor interpôs Agravo Retido. Não foram opostas contrarrazões ao Agravo Retido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual o autor busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure a participação no curso de formação para o cargo de Agente Previdenciário Federal, previsto no Edital nº 1/2005 - SNJ/MJ, de 03 de fevereiro de 2005, mediante a desconsideração do resultado obtido na avaliação psicológica que o considerou não recomendado para o referido cargo. Pois bem, de início, verifica-se que o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse processual, já que a ação sob exame foi ajuizada após a publicação do resultado final objeto do certame regulamentado pelo Edital nº 01/2005 - SNJ/MJ, de 03 de fevereiro de 2005, que se deu em 04 de outubro de 2005 (fls. 114/141), ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 04/09/2007. Com efeito, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade, como passa a ser exposto. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. O Edital nº 01/2005 - SNJ - MJ, que previu 368 vagas para Agente Penitenciário Federal, trouxe em seu bojo todo o cronograma acerca das etapas do certame, datas prováveis de realização de provas, critérios de avaliação e classificação, entre outras normas inerentes aos concursos. A par disso, e compulsando a gama de documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor, aprovado na prova objetiva, deveria se submeter às outras fases do certame, sendo certo que foi reprovado em avaliação psicológica, prevista no item 7 do referido Edital, realizada em 19/08/2005. É certo também que o autor interpôs recurso administrativo, em face da sua não recomendação para o cargo, em 15/09/2005 (fls. 267/274 e 347/354), sendo certo que, em 25/09/2005, foi ofertada

resposta ao recurso interposto, indeferindo-o (fls. 266)Anoto-se que, na seqüência, em 04/10/2005, foi publicado o Edital nº 12/2005 - SNJ/MJ homologando, conforme item 5.2 do referido Edital, e dando publicidade à lista final de candidatos aprovados ao cargo de Agente Penitenciário Federal (fls. 114/141).A par disso, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação em 04 de setembro de 2007, ou seja, quase dois anos após a data da homologação do resultado final do concurso para o qual se inscreveu.Assim, como presente ação foi ajuizada após o encerramento do concurso, urge seja reconhecida a carência da ação, pela ausência de interesse processual do autor na presente demanda, posto que a ação judicial foi ajuizada a destempo, ou seja, após a conclusão do certame, cuja publicação do seu resultado final se deu em momento anterior ao da propositura da presente, razão pelo qual resta prejudicado o provimento jurisdicional que lhe assegure a participação no concurso.Nestes termos: PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM ETAPA SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo sido a presente demanda ajuizada em data posterior à homologação do concurso, inexistiu interesse de agir ab initio, posto que a pretensão de assegurar a permanência dos autores no certame fora veiculada após a finalização do processo seletivo, com a publicação do resultado final. Correta, portanto, a sentença extintiva recorrida. 2. Saliente-se que não se trata de perda do objeto por ter ocorrido a extinção do prazo de validade do certame, em virtude da demora na prestação jurisdicional, o que não seria mesmo admissível. Trata-se, em verdade, de ausência de condição da ação, desde o seu ajuizamento, uma vez que os autores propuseram a demanda em data posterior à homologação do certame, embora ainda pretendessem a participação em fase subsequente. (AC 2004.34.00.019683-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.426 de 17/04/2009). 3. Apelação não provida(TRF 1º Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, AC 199834000040226, dju 03/07/2009). Em sendo assim, conclui-se pela ausência de condição da ação, estando ausente o requisito utilidade-necessidade, na medida em que o autor propôs a demanda em data posterior à homologação do certame, mas visavam obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de ingressar em etapas - já encerradas - no referido concurso, como acima descrito.DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, a ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada corrê, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do previsto na Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2) - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Nos termos da certidão retro e da Portaria 008/2012 (art.1º, VI) deste juízo, regularize o autor, o recolhimento do porte de remessa (código correto da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00 (oito reais) do recurso de apelação.

0005083-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005083-9) - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS DEMARCHI(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO E SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança dos autores (fls. 73/81). Considerando o trânsito em julgado (fl. 85), as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito (fl. 86). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos às fls. 87/100, requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial para pagamento consoante condenação nos autos, nos valores de R\$ 30.338,90 (trinta mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos) referente ao principal e R\$ 3.033,98 (três mil, trinta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios, valores posicionados para julho de 2009 e a extinção da execução nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Os autores manifestaram-se às fls. 104/114 discordando dos valores apresentados pela CEF e indicando como corretos os valores de R\$ 75.253,43 a título de principal e R\$ 7.525,34 a título de honorários sucumbenciais, totalizando o valor de R\$ 82.778,77. Requereram a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos. Às fls. 121/122 a CEF requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito no valor de R\$ 83.057,03 (oitenta e três mil, cinquenta e sete reais e três centavos) correspondente ao valor apresentado pelo autor, devidamente atualizado.A CEF apresentou impugnação à execução (fls. 123/125), legando em suma, excesso de execução, uma vez que os autores, ora exequentes, não

procederam de acordo com a decisão transitada em julgado. Requereu a concessão de efeito suspensivo à impugnação, bem como a redução da execução à quantia de R\$ 49.154,94 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), posicionado para julho de 2009. Em face da discordância dos autores às fls. 104/114 e da ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 123/125), foi determinada à fl. 131, a remessa dos presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado. O contador judicial apresentou os seus cálculos às fls. 133/137 referentes à conta poupança nº 0346.013.00088599-5, e solicitou a juntada aos autos de extrato da conta nº 0346.013.00055380-1, contendo a movimentação do período de 1º de fevereiro de 1989 em diante. Indicou como corretos o valor de R\$ 30.537,26 a título de principal e de R\$ 3.053,73 a título de honorários, totalizando R\$ 33.590,99 (trinta e três mil, quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos) para 06/07/2009. Em cumprimento ao solicitado pelo contador judicial, a CEF apresentou o extrato da conta-poupança de titularidade de José Rubens Demarchi (fls. 145/156). O contador judicial apresentou novos cálculos às fls. 149/153, esclarecendo que foram encontradas pequenas diferenças em favor da parte autora nas duas contas poupança e que a primeira (conta nº 0346.013.00088599-5) resultou no valor de R\$ 540,59, e segunda (conta nº 0346.013.00055380-1) no valor de R\$ 35,91, atualizado até outubro de 2009. Instadas as partes acerca da apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, os autores manifestaram-se à fl. 157, manifestando concordância com os referidos cálculos, assim como a CEF que propugnou pela sua homologação, requerendo expedição de ofício ao PAB para levantamento e contabilização da diferença apontada e a condenação do autor na verba honorária, a ser deduzida do valor a ele devido. Considerando o teor do parecer e dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 133/137 e 149/153 e 152/155, os depósitos efetuados pela CEF às fls. 88, 89 e 122, e tendo em vista que a parte autora manifestou expressa concordância com os valores apresentados, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidamente corrigidos até a data do levantamento, nas seguintes formas: 1) Para os autores, no valor correspondente à R\$ 30.537,26 a título de principal, posicionado para 06/07/2009, consoante cálculos de fls. 133/137, acrescido das diferenças apontadas pela Contadoria em favor da parte autora às fls. 149/153, quais sejam, R\$ 540,59 e R\$ 35,91, totalizando R\$ 31.113,76 (trinta e um mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos). 2) Para os autores, no valor correspondente à R\$ 3.053,73 a título de honorários, posicionado para 06/07/2009, consoante cálculos de fls. 133/137, acrescido dos honorários incidentes sobre as diferenças apontadas pela Contadoria às fls. 149/153, totalizando R\$ 3.111,37 (três mil, cento e onze reais e trinta e sete centavos). 3) À ré, no valor correspondente à R\$ 48.831,90 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa centavos), referente ao saldo excedente que tem direito, considerando o valor depositado em juízo à fl. 122. Indefiro o requerimento de condenação dos autores na verba honorária consoante requerido pela CEF à fl. 158, uma vez que se trata, na verdade, de mero cumprimento da sentença condenatória proferida às fls. 73/81, e como tal, as despesas processuais correm por conta do executado, como consequência lógica do inadimplemento. Assim, considerando que não se trata de ação nova, mas mero desdobramento da relação processual já julgada, não deve haver nova condenação em honorários advocatícios. Com juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016004-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016004-9) - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X DANIELA MARIA MARACCINI ALBUQUERQUE(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0016144-52.2008.403.6110 (2008.61.10.016144-3) - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Considerando a manifestação expressa da União Federal, às fls. 149/150 e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT às fls. 153, concernente à renúncia das verbas honorárias, julgo EXTINTA, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I.

0016214-69.2008.403.6110 (2008.61.10.016214-9) - YONE FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITABERÁ em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar os efeitos da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.506/97, diante da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 351.717-1/PR - da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 26/2005. E, ainda, que a ré se abstenha realizar qualquer medida prejudicial à autora, como não expedição de CND, bloqueio de FPM, etc, ante um possível indeferimento do pedido administrativo de compensação tributária. No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, em relação à contribuição dos exercentes de mandatos eletivos, bem como seja declarado o pagamento indevido da Cota Patronal pelos destes, inclusive em relação aos créditos apurados decorrentes de pagamentos efetuados pelo Poder Legislativo. Sustenta a autora, em síntese, que a Lei n.º 9.506/97 estabeleceu que o exercente de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, que não estiver vinculado a outro regime da previdência, participará obrigatoriamente do regime geral da previdência social a que se refere à Lei n.º 8.213/91. Fundamenta que, no entanto, a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13º da Lei n.º 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 26, de 21 de junho de 2005. Aduz que em vista da inconstitucionalidade já anteriormente declarada inter partes, pleiteou a compensação de todo o crédito previdenciário constituído, através de processo administrativo. Se insurge contra o artigo 3º da Instrução Normativa MPS n.º 15/2006 que poderia ensejar a alegação de prescrição de parte de seu crédito constituído. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/25. Emenda à petição inicial às fls. 41 e documentos 43/398, oportunidade que especificou os períodos que pretendia a suspensão da exigibilidade da contribuição para a seguridade social, na forma do regime geral de previdência, quais sejam: da Prefeitura Municipal agosto de 2001 a novembro de 2003 e da Câmara Municipal de setembro de 2001 a agosto de 2003. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito, ao final pretendido, restou parcialmente deferido às fls. 399/401 para o fim de determinar (...) sejam afastados os efeitos da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal n.º 9.506/97, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como que a ré se abstenha de efetuar qualquer medida contra a autora para a cobrança dos créditos decorrentes da exação em comento. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 410/428 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para pleitear que a União (...) se abstenha de realizar qualquer medida contrária e prejudicial ... aos segurados que não tiveram interesse na respectiva restituição (fls. 20/21), tendo em vista que tal pretensão não lhe é direito próprio e a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista, com a Resolução n.º 26/2005, do Senado Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária não mais constitui créditos com fundamento na alínea h, do inciso I, do artigo 12 da Lei 9506/97, sendo que em momento algum o autor apontou descumprimento da legislação pela ré. Em preliminar de mérito, anota ter ocorrido a prescrição do direito de repetir o indébito, ao argumento de que o artigo 3º, da IN SRP 15/2006 tem respaldo legal, ao contrário do que quer fazer crer o autor. No mérito, diz que, tendo em vista que até o momento à parte autora não efetuou o pedido de compensação, aplicar-se a antiga redação do artigo 3º, IN SRP 15/2006, como pretende o autor, implicaria em reconhecer direito adquirido a regime jurídico, o que não é admitido em nosso ordenamento. Ainda, que não deve ser aplicada retroativamente a LC 118/05, salientando que não há pedido de compensação ou restituição na presente demanda. Ao final, propugna pela decretação da improcedência do pedido. À fls. 444/445 a ré informa que à parte autora já vem compensando débitos em GFIP, razão pela qual reforça a tese de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, além de não recolher contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei 8212/91, está utilizando as contribuições realizadas como indébitos tributários e efetuando a compensação com outros débitos tributários. Transcreve parte do Ofício SEORT que traz informação que pelas informações atualmente constantes dos sistemas, apenas na competência 08/2008 há possibilidade de ter havido compensação de contribuições referentes aos valores indevidos recolhidos em observância da alínea h, do inciso I, do art. 12, da lei n.º 8.212/91. Requer que, no tocante ao pleito de não-incidência da Lei n.º 9.506/97, não haja apreciação de mérito em virtude de carência de ação. Réplica às fls. 487/496 e manifestação do autor às fls. 502, esclarecendo que na presente ação requer repetição de indébito referente a dois períodos: para a Prefeitura Municipal, do período decorrente entre agosto de 2001 e novembro de 2003, já para a Câmara Municipal, do período correspondente a setembro de 2001 a agosto de 2003 e que a informação trazida aos autos pelo Chefe do SEORT (Secretaria da Receita Federal), constante às fls. 446/449, o período já compensado e o requerido pelo Requerente são divergentes, guardando apenas relação

de semelhança nos meses de agosto a novembro de 2003 e sem afirmar que se refere ao INSS dos agentes políticos. Nomeação de perito contábil às fls. 513. Município junto guia de depósito judicial às fls. 522. O Sr. Perito juntou laudo pericial contábil às fls. 615/632. Agravo retido às fls. 672/678. Contra minuta de agravo retido às fls. 685/686. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria de direito, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. EM PRELIMINAR Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam do Município de Itaberá, registre-se que o Município é ente político dotado de personalidade jurídica de Direito Público apto a defender os interesses da Administração, representado em juízo por seu Prefeito ou procurador, nos termos do art. 12, II, do CPC, enquanto que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. Assim, o Município possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas que têm por objetivo discutir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a seus servidores, mormente em razão da contribuição ser composta da cota patronal. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Cumpre-se destacar lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afastadas as preliminares suscitadas, urge analisar o mérito da ação. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela ré. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI N 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI N 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,

entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011).No que diz respeito à insurgência do autor quanto à aplicação da IN MPS n.º 15/2006, que dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, e que, em seu artigo 3º limita o prazo prescricional para compensação ou restituição em 5 anos, a contar do pagamento, tenho que referida insurgência não prevalece diante do entendimento deste Juízo de que a

análise da prescrição observa o disposto na Lei Complementar 118/05 (e não a IN MPS nº 15/2006). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9506/97 instituiu nova fonte de contribuição por meio de lei ordinária, violando o artigo 195, 4º da Constituição Federal, na medida em que a incidência de contribuição social sobre o subsídio de agente político se configura nova fonte de custeio da seguridade social. Também nesse sentido é o entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 Paraná. Cumpre-se observar, que o Senado Federal, através da Resolução n.º 26 de 2005, suspendeu a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Posteriormente, sobreveio a Portaria MPS n.º 133, de 02 de maio de 2006, regulamentando e divulgando o conteúdo e efeitos da Resolução n.º 26/2005, no sentido de que deverá a Secretaria da Receita Previdenciária não promover a constituição de créditos com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como cancelar ou retificar, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas. Cabe ressaltar, são devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004. (artigo 3º da Portaria acima referida). Assim, em face do caráter de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias devidas pelos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, vislumbro verossimilhança nas alegações do autor. Incumbe registrar ainda: em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, deixo de determinar a restituição do indébito tributário, uma vez que o autor não formulou pedido de compensação nestes autos, como se infere do pedido de fls. 20/21 da exordial, em confronto com a petição de emenda à inicial de fls. 41/42. Destarte, deve ser afastada a alegação da parte autora de fls. 502, no sentido de que na presente ação requer a repetição de indébito referente à dois períodos: para Prefeitura Municipal, do período decorrente entre agosto de 2001 a novembro de 2003, já para a Câmara Municipal, do período correspondente a setembro de 2001 a agosto de 2003, visto que pela petição de emenda à inicial houve apenas especificação do período que pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição para a seguridade social, na forma do regime geral de previdência, formulado na exordial, conforme r. despacho de fls. 28 dos autos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. MOTIVAÇÃO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores pagos a título de subsídio (contribuição patronal), nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, afastando a exigibilidade do crédito tributário sob exame para Prefeitura Municipal, do período decorrente entre agosto de 2001 a novembro de 2003 e para a Câmara Municipal de setembro de 2001 a agosto de 2003. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1) - MUNICIPIO DE ITAOCA (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 277: Indefiro o requerido, posto que compete à parte autora a apresentação dos cálculos para execução de seu título e promovê-la nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005469-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTO SALES (SP219227 - PRISCILA FLORES SENGHER LEITE)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente Ação de Cobrança cumulada com pedido de Reintegração de Posse, processada sob o rito ordinário, em face de ELEZER ANACLETO JACINTO SALES, visando a: a) reintegração da posse do imóvel situado na Avenida Sete Quedas, nº 1100, Bloco 08, Apartamento 32, Condomínio Residencial Altos de Itu, Itu/SP; b) a condenação do réu no pagamento das taxas de arrendamento vencidas, devidamente atualizadas na forma do contrato, com aplicação da multa moratória; c) no pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como, taxas de condomínio e prêmios de seguro e, as

decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução e d) no pagamento de multa diária, a ser fixada em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado. Sustenta a autora, em síntese, que a requerida firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na Avenida Sete Quedas, nº 1100, Bloco 08, Apartamento 32, Condomínio Residencial Altos de Itu, Itu/SP, em 21/10/2005, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega que o PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, atualmente convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato, oferecendo um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses. Assevera que, embora notificada do atraso no pagamento, a ré tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30), atribuindo à causa o valor de R\$ 9.167,64 (nove mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Requereu a autora, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, a imediata reintegração da posse do imóvel, com a expedição de mandado contra o requerido ou eventuais ocupantes do imóvel. Pela decisão proferida às fls. 33/34 foi deferida a liminar requerida, determinando a reintegração da requerente na posse do imóvel objeto da presente demanda. Citada (fl. 41), a ré apresentou contestação às fls. 42/44, argumentando, em síntese, que desde dezembro de 2005 está inadimplente, passando por grandes dificuldades financeiras, decorrente de seu estado de saúde. Sustenta que pretende pagar parte do débito com seu Fundo de Garantia no valor de R\$ 5.175,94 (cinco mil cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e o restante da dívida por meio de novo contrato para inclusão das referidas diferenças, vencidas nas outras parcelas vincendas. Pugnou pelo indeferimento do pedido de reintegração de posse, requerendo a realização de audiência para tentativa de conciliação. Requereu, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Juntou os documentos de fls. 45/59. Pela decisão proferida à fl. 63 foi indeferido o pedido de suspensão da reintegração de posse deferida em sede de antecipação da tutela formulado pela ré às fls. 61/62. Instada a se manifestar acerca da proposta de conciliação formulada pela ré, a Caixa Econômica Federal - CEF discordou da oferta apresentada, alegando não haver previsão legal para a utilização do FGTS nos moldes pretendidos (fl. 69). Diante da discordância da parte autora, a ré propôs um novo acordo, qual seja, o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista, sendo o valor restante parcelado, acrescido de juros e cominações legais, requerendo, ainda, a exclusão de seu nome do SERASA. (fls. 71/72). Carta Precatória acostada aos autos às fls. 79/106, contendo o Auto de Reintegração de Posse do imóvel objeto da presente demanda (fl. 105), descrito à fl. 03 da inicial. Instada a se manifestar acerca da nova proposta apresentada pela ré, a CEF informou à fl. 107, que, reintegrada a posse e encerrado o contrato firmado com a devedora, não possui interesse na proposta de acordo formulada, uma vez que o imóvel objeto da reintegração já foi disponibilizado para contratação de novos arrendatários. Afirmou, ainda, que a dívida permanece, sendo que em 06/05/2010, perfazia o total de R\$ 17.252,54 (dezesete mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), consoante planilhas acostadas aos autos às fls. 108/111. Instada a se manifestar acerca do alegado e requerido às fls. 107/111, a procuradora da ré requereu à fl. 117, expedição de ofícios para diversos órgãos para localização da ré, pedido este indeferido à fl. 118. A advogada da ré requereu à fl. 122 a notificação da requerida para nomear novo procurador, nos termos do artigo 45 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido à fl. 44. O AR - Aviso de Recebimento de fl. 123 comprova apenas que alguma correspondência foi encaminhada à requerida, mas não prova que o conteúdo da correspondência tenha sido a renúncia ao mandato. Não comprovada a renúncia, o mandato se mantém íntegro, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 122. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente Postula a Caixa Econômica Federal - CEF a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Sete Quedas, nº 1100, Bloco 08, apartamento 32, Condomínio Residencial Altos de Itu, Itu/SP, objeto de contrato firmado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.808/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. A autora pede ainda a condenação da ré: a) no pagamento das taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, com aplicação da multa moratória; b) no pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como, taxas de condomínio e prêmios de seguro e, as decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução e c) no pagamento de multa diária, a ser fixada em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, desde o ajuizamento da ação até a devolução do imóvel. O pedido de condenação da ré no pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como, taxas de condomínio e prêmios de seguro e, as decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução, não atende ao quanto exigido pelo art. 286, caput do CPC e também não está compreendido na exceção do inciso II do mesmo artigo. Não há falar em condenação nas demais obrigações vencidas quando a fonte da obrigação, no caso, o contrato, deve ser específico quanto às obrigações dele decorrentes. Ademais, o art. 293 do CPC ordena ao juiz que interprete os pedidos restritivamente. Some-se a isto o

fato de que não há na causa de pedir alegação de que a ré tenha deixado de pagar taxas de condomínio e prêmio de seguro, donde se infere que o pedido não decorre logicamente da causa de pedir. Nesse contexto, forçoso é reconhecer a inépcia da inicial com relação a este pedido. Mérito Em contestação, a ré confessou a inadimplência e apresentou proposta de acordo. No mais, não impugnou as alegações da requerente. Consoante o disposto no artigo 9º da Lei 10.808/2001, no caso de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve este ser notificado. Findo o prazo sem pagamento, resta configurado o esbulho possessório, que autoriza a CEF, entidade arrecadadora, a requerer a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade. A CEF provou a sua posse pelo termo de recebimento e aceitação (fl. 12), pelo contrato de arrendamento residencial (fls. 13/20), e pela certidão de matrícula do imóvel (fl. 20), documentos estes que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida. A requerente, todavia, não notificou validamente a ré para que ela exercesse o direito de purgar a mora. Com efeito, conforme se observa no documento de fl. 25, na duas diligências efetuadas pelo Cartório com vista à notificação da ré, ela não estava em casa. Observe-se que as duas diligências foram realizadas dentro do horário comercial. E não há nos autos nenhum elemento que corrobore a afirmativa da autora de que a ré estaria, propositadamente, se ocultando. Descumprindo a ré a determinação do art. 9º da Lei 10.808/2001, a improcedência da ação é medida de rigor. Precedentes: (AC 200438000182734, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1233.); (AC 200433000277912, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:225.) e (AC 200738000088682, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2009 PAGINA:155.) Posto isso: I) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de condenação da ré no pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como, taxas de condomínio e prêmios de seguro e, as decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução. II) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora foi reintegrada na posse pela decisão de fls 33/34, determino que deposite as chaves neste juízo, no prazo de 10 dias, contado da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$20.000,00. Depositadas as chaves, intime-se a autora para sua retirada. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Custas ex lege. P.R.I.

0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6) - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA em face do CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, tendo por escopo a indenização por danos morais, diante da cobrança indevida de materiais nucleares não entregues à parte autora. Sustenta a autora, em síntese que, ao realizar uma solicitação de material fármaco radioativo à parte ré, em 11/05/2009, foi surpreendida com a informação de que nenhuma venda seria liberada para o laboratório requerente, diante da existência de débitos antigos pendentes de pagamento e que a continuidade no fornecimento dos materiais estaria suspenso. Alega que, diante disso, solicitou à requerida a relação dos boletos em aberto, bem como cópia das notas fiscais, já que desconhecia a existência de qualquer pagamento pendente. Assevera que, em resposta, a requerida afirmou que a expedição de segunda via das notas fiscais levaria mais de sessenta dias e que, se não houvesse o pagamento nesse período, o material fármaco radioativo não seria mais fornecido, razão pela qual pagou a importância de R\$ 9.741,41 (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) após serem emitidos a segunda via de todos os boletos que constavam como pendentes. Com inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/34. Os autos foram inicialmente distribuídos a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Por determinação daquele Juízo a autora caucionou o valor de R\$ 9.741,41 (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), depositando em Juízo aquele valor (fls. 52) sendo deferida a media liminar requerida. Diante da determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, a parte autora requereu a expedição de mandado de levantamento o qual foi retirado às fls. 70 dos autos. A seguir os autos vieram distribuídos a este Juízo. A Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN apresentou, espontaneamente, contestação às fls. 75/82 arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora já quitou os boletos referentes ao débito em discussão nos presentes autos; ilegitimidade de parte, pois o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito sustenta que o material radiofármaco foi entregue, prova maior é o fato de que a própria requerente quitou os débitos, e que a requerente não havia cumprido sua parte no contrato, razão pela qual a CNEN foi obrigada a suspender o fornecimento do produto. Requer ao final a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil, ou, se assim não entender este Juízo, que o pedido seja julgado improcedente. Emenda à inicial às fls. 153/154. Sobreveio réplica às fls. 157/162, sustentando a autora que o débito somente foi quitado para garantir a manutenção do fornecimento do material e preservação da saúde dos pacientes. Instadas acerca da produção de provas, o CNEN informou não ter provas a produzir, concordando com o julgamento da lide em seu atual estado (fls. 166) e o Biolabor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 167), o que foi deferido às fls. 168. Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 186/188-verso. Alegações finais da autora encontram-se acostadas às fls. 189 e da parte ré, às fls. 195/197-verso. Por decisão de fls. 268/269 foi determinada a expedição de ofício para a Transportadora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que apresente os comprovantes de retirada dos medicamentos radiofarmacológicos perante o IPEN e os comprovantes de entrega dos mencionados medicamentos perante a autora BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. A Transportadora REM juntou documentos às fls. 278/287. A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Da ausência de interesse de agir: Não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir. O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Da Ilegitimidade Passiva AD Causam: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, uma vez que não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, já que se trata de autarquia estadual e, nos termos do artigo 21, inciso XXIII da Constituição Federal, compete à União explorar serviços e instalações nucleares de qualquer natureza exercendo o monopólio estatal sobre enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados. Entretanto a parte autora já retificou o polo passivo, conforme petição de fls. 153. Assim polo passivo da presente ação deve ser retificado para Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, como requer o autor às fls. 153 dos autos. Analisadas as preliminares argüidas passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a suspensão do fornecimento do material radiofármaco à parte autora, bem como a cobrança do pagamento do material, supostamente indevida, já que o material não teria sido entregue, enseja a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Pois bem, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN submeteu-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. De fato, dos documentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 135/137, 142 verifica-se que houve a cobrança referente à susposta entrega de material radiofármaco à parte autora pela ré, conforme relação das notas fiscais às fls. 137, 143, com menção à suspensão do fornecimento dos materiais em caso de não pagamento. Por outro lado, nas notas fiscais apresentadas não há registro de recebimento dos respectivos materiais por parte da Biolabor. As testemunhas arroladas pela parte autora foram enfáticas ao afirmar que o material não foi entregue na Biolabor. A testemunha Ana Paula de Souza Fernandes, funcionária da Biolabor afirmou que o IPEN sustenta que entregou mercadorias que não foram recebidas e que o laboratório optou por efetuar o pagamento dos boletos bancários para que o fornecimento das mercadorias não fosse suspenso (fls. 187 e verso). Afirmou ainda ser normal assinar a nota fiscal assim que as mercadorias chegam. No mesmo sentido, a testemunha Marcos de Souza Mello, funcionário da Biolabor, atuando no recebimento dos materiais nucleares desde agosto de 2006, afirma que não há possibilidade do material ter sido entregue em outra unidade do Biolabor e que este contrata a empresa REM para efetuar o transporte do material da sede do IPEN na cidade de S. Paulo para a

unidade Vergueiro do Biolabor. Afirma ainda que a transportadora REM traz a nota fiscal dos produtos a serem entregues com as mercadorias e que costuma assinar a nota fiscal, sendo certo que o canhoto da nota fica com a própria transportadora (fls. 188-188-verso). Em suas alegações finais a Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN enfatiza o fato de que, uma vez entregue a mercadoria para transportadora indicada pela Biolabor, o transportador assume o dever de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Determinado que a Transportadora REM apresentasse comprovantes de retirada dos medicamentos radiofarmacológicos perante o IPEN (CNEM), bem como os comprovantes de entrega dos mencionados medicamentos perante a autora BIOLABOR, foram colacionados ao feito os documentos de fls. 277/287. Os referidos documentos possuem recebimento nas notas fiscais de n. 419205, 419067, 471555 e controle de entrega do material para a transportadora, em relação às notas fiscais de n. 420056, 417862, 415436, 466838, 418766 e 431941. Conforme manifestação da parte autora nenhuma das notas fiscais apresentadas pela Transportadora Rem estão assinadas por funcionários da Biolabor, sendo certo que somente os funcionários Ana Paula e Marcos, ouvidos em audiência, são os responsáveis pelo recebimento dos medicamentos. Assim, não restou demonstrado que os medicamentos foram efetivamente entregues ao autor Biolabor, já que nenhuma das notas fiscais consta assinatura de recebimento por parte dos funcionários do Laboratório, razão pela qual a cobrança do material por parte da ré é indevida, bem como a suspensão da entrega de materiais. Assim, como só não foi efetivada a suspensão do fornecimento dos materiais ao Biolabor, porque houve o pagamento efetuado pelo próprio laboratório, presente a necessidade de reparação do dano. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações. Assim, o valor de 3 (três) salários mínimos, a título da indenização por danos morais, parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Em relação ao pedido de inexigibilidade do crédito tributário, verifica-se, da análise dos documentos colacionados aos autos, notadamente às fls. 275, que há alguns

comprovantes do recebimento de algumas notas fiscais, objeto dos presentes autos, a saber: 2007/419067 (fls. 277); 2007/418766 (fls. 284); 2007/419205 (fls. 277); 2007/431941 (fls.285); 2008/465838 (fls. 283). Nesse sentido, somente em relação às demais notas fiscais, onde não há qualquer prova nos autos do recebimento dos materiais é que a inexigibilidade dos débitos deve ser declarada, quais sejam, notas de número.: 2006.394915; 2007/415064; 2007/415436; 2007/417862; 2007/420056; 2007/420674; 2007/420948; 2008/465191; 2008/465549; 2008/471515. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO A Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos, bem como para declarar a inexigibilidade dos créditos referentes às notas fiscais de números: 2006.394915; 2007/415064; 2007/415436; 2007/417862; 2007/420056; 2007/420674; 2007/420948; 2008/465191; 2008/465549; 2008/471515, por não haver comprovação da entrega dos materiais em questão. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear ao invés de IPEN em substituição ao IPEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/111, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 397, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que, embora tenha sido homologado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente demanda, não constou determinação para que, na conversão do depósito judicial em renda da União, fossem feitas as deduções previstas no artigo 10, da Lei 11.941/2009. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão do autor, ao requerer que este Juízo autorize, tal como disposto no artigo 10, da Lei nº 11.941/2009, as reduções de multa e de juros de mora, quando da conversão em renda da União do valor depositado nos autos, requer, por via transversa, que este Juízo, adentre na esfera administrativa determinando a inclusão do autor/impetrante no parcelamento previsto na referida Lei nº 11.941/2009. Além disso, a referida matéria, ou seja, a inclusão do autor no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, não é o cerne da controvérsia destes autos. Assim, ao proferir a sentença de fls. 397, este Juízo apenas homologou o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se fundava a presente ação. O fato do autor/impetrante estar ou não incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 é questão a ser dirimida na esfera administrativa, ou em demanda para esse fim proposta. Registre-se, ademais, que a União Federal, às fls. 380, afirma que:(...) a autora deveria ter desistido da ação até 28 de fevereiro

de 2010, e não em 30 de junho de 2011 como o fez. É nítida a intempestividade do pedido de desistência formulado pela parte autora contribuinte, o que impede a mesma de se beneficiar do parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, referente ao débito objeto da presente ação. Portanto, a União concorda com o pedido de desistência formulado e com a conversão do depósito em renda em favor da União, porém, não nos termos da Lei nº 11.941/2009, haja vista que o pedido foi realizado fora do prazo estabelecido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 397 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4) - ANTONIO BENEDITO ROCHA (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011509-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011509-7) - JOAO BAPTISTA PREJANTE (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intime-se.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP (SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Reitere-se a intimação de fls. 301, fazendo-se constar o endereço declinado às fls. 289. Int.

0012867-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012867-5) - ROQUE ARAUJO GOIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROQUE ARAUJO GOIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5107/66, 5705/71 e 5958/73, e os reflexos das diferenças dos expurgos inflacionários em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O autor apresentou

procuração e documentos (fls. 28/139).Pela decisão constante à fl. 140 dos autos, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado. Inconformado com a aludida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi dado provimento, consoante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/146).À fl. 148 foi determinada a citação da CEF e concedido à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 156/179), argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices; da falta de interesse de agir em virtude do recebimento dos valores aqui pleiteados em outro processo judicial; ausência de interesse processual em relação ao índice de 84,32% (março/90); carência da ação quanto ao índice de fevereiro de 1989 e no tocante ao IPC de julho e agosto/94. Sustenta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumenta, por fim, que o ônus da prova é do autor, que não trouxe aos autos documentos hábeis a embasar o pedido. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Pugna, ao final, pela improcedência.Por manifestação constante às fls. 181/182 dos autos, a CEF alega que o autor não preenche o requisito do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 para aplicação da progressividade da taxa de juros, eis que os vínculos de emprego têm permanência inferior a dois anos. Informa, ainda, que o autor efetuou a adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/01, sendo que os valores disponibilizados foram sacados administrativamente, consoante extrato acostado à fl. 183.A CEF requereu a juntada aos autos de cópia microfilmada do termo de adesão e o extrato de seu sistema cadastral, em que constam os saques efetuados (fls. 191/193).Instado a se manifestar acerca do alegado pela CEF, o autor sustentou que o Termo de Adesão juntado pela ré não fez menção aos demais índices pleiteados na inicial, quais seja, os de 18,02% (junho de 1987 - LBC); 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), consoante argumentações esposadas às fls. 195/196. Em cumprimento ao determinado à fl. 197 o autor juntou aos autos (fls. 202/203) cópias de sua CTPS, constando as datas em que optou pelo regime do FGTS.A CEF manifestou-se à fl. 212 dos autos, reiterando os termos da petição de fls. 181/182.É o relatório.Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, a presente ação também tem por objeto o pagamento de juros progressivos.Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Rejeito, por absoluta ausência de comprovação, a preliminar argüida, no sentido de que a parte autora já recebeu os valores aqui pleiteados em outro processo judicial.Outrossim, resta afastado o argumento de ausência de interesse de agir quanto aos índices de março de 1990, fevereiro de 1989 e o IPC de julho e agosto de 1994, uma vez que tais índices não são objeto do pedido inicial. Em outro plano, considero prejudicada a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que também não fazem parte do pedido do autor.Por fim, da mesma forma resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido.Mérito1) Juros Progressivos.O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, in verbis:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de

1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73 poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar: a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73. Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. No caso dos autos, restou demonstrado pelos documentos acostados à fl. 203, em cumprimento ao determinado à fl. 197, que o autor optou pelo regime do FGTS em 18/11/1971, (primeiro vínculo de trabalho registrado), diferentemente do alegado na inicial, qual seja, que optou pelo regime do FGTS em 28/01/1971, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 (fl. 03). Ademais, da análise dos documentos que demonstraram os vínculos trabalhistas do autor, notadamente as cópias de sua CTPS acostadas às fls. 56/60, depreende-se que não foi preenchido o requisito do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, no tocante à aplicação da progressividade da taxa de juros, uma vez que o autor saiu da empresa Antunes Maciel - Administração e Participações S/A em 18/09/1972, consoante cópia de fl. 56, período posterior a 22/09/1971, sendo certo que a legislação de regência prevê a aplicação da taxa única de 3% sobre os novos depósitos. No tocante ao período remanescente, verifico que o autor optou novamente pelo regime do FGTS apenas em 20/09/1972 (fl. 67), época não atingida pelos ditames do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Vale dizer, considerando que as novas relações de emprego ocorreram em datas posteriores a 22/09/1971, a legislação de regência prevê a aplicação da taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. 2) Expurgos A parte autora visa à condenação da CEF ao creditamento na sua conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal, no entanto, informou que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, consoante cópia do termo de adesão de fl. 192. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, o autor firmou o Termo de Adesão no dia 20 de outubro de 2003 (fl. 192), ou seja, em data bem anterior ao ajuizamento da ação, qual seja, 21 de outubro de 2009. Nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. As fls. 195/196, o autor alega que, malgrado tenha assinado o termo de adesão, e recebido os valores pleiteados, o referido acordo não fez menção aos demais índices pleiteados na inicial, quais sejam, os de 18,02% (junho de 1987 - LBC); 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR). Não alegou, portanto, a existência de eventual vício de consentimento. A questão já foi dirimida pelo E. STF, que editou, inclusive, a súmula vinculante nº 01 sobre o assunto, afirmando que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Analisando o caso concreto, convém ressaltar que não obstante o período mencionado no início do acordo celebrado entre as partes, seja o compreendido entre 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, o autor, ao assinar o termo de adesão, declarou, sob as penas da lei, que não estava e nem ingressaria em juízo para discutir os complementos de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 até fevereiro de 1991, conforme estabelece o art. 6º, inc. III, da Lei Complementar 110/2001, constando expressamente no final do documento que: Realizados os créditos de importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de

uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por oportuno, transcrevo ementas de julgados no sentido do acima exposto: PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Diante de todo o exposto: a) No tocante ao pedido de creditamento na sua conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 143/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0002699-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE JUMIRIM em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e, em consequência disso, a repetição da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal, por força do disposto nos artigos 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo artigo 13, 1º, da Lei 9.506/97 e no art. 22, inciso I e alínea a do inciso II, do mesmo artigo, recolhida no período de novembro de 1999 a setembro de 2004. Sustenta, em síntese, que a Lei Ordinária nº 9.506/97 criou nova fonte de custeio para a Previdência Social, o que ofenderia o artigo 195 da Constituição Federal, que exige veiculação da matéria por lei complementar. Defende que, no entanto, essa exação foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003, no julgamento do RE 351.717/PR. Alega que pretende, portanto, pleitear a

compensação de todo o crédito tributário constituído, no entanto, tomou conhecimento que se observada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de dezembro de 2006, parte de seu crédito estaria prescrito, fato esta do qual discorda. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/168). À fl. 171 foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, providência esta cumprida às fls. 172/173, retificando-se o valor atribuído à causa para R\$ 124.639,91 (cento e vinte e quatro mil seiscientos e trinta e nove reais e noventa e um centavos). Citada (fl. 189-verso), a ré apresentou contestação (fls. 192/201), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Tendo em vista que a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, foi declarada a nulidade da citação e determinada a citação da Autarquia (fl. 202). Citado (fl. 205-verso), o INSS esclareceu que foi sucedido pela União Federal e reitera a Contestação de fls. 192/201. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 209), informaram não terem provas a serem produzidas (fl. 210 e 213). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não há falar em inépcia da inicial e tampouco em ilegitimidade de parte, porquanto o Município veio em juízo pedir a repetição das contribuições que pagou com esteio no art. 22 da Lei nº 8.212/91, isto é, das contribuições patronais, e não das contribuições devidas pelos empregados, no caso agentes políticos, sobre as quais ele tinha apenas responsabilidade tributária. A causa de pedir é clara nesse sentido. Passo ao exame da defesa indireta do mérito. Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento quando houver cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Nesse caso, o art. 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. De seu turno, o art. 150 do CTN dispõe que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. E o 4º do mesmo artigo determina que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 170). Esse entendimento era remansoso na jurisprudência, e foi mantido com as adaptações necessárias, mesmo depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, que em seu artigo 3º previu que para efeito de interpretação do CTN, a extinção do crédito tributário ocorreria, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. A respeito da eficácia do art. 3º da LC 118/05, o STJ decidiu que ela deveria ser prospectiva, incidindo apenas sobre situações que viessem a ocorrer a partir da sua vigência (AI nos EREsp nº 644.736/PE, STJ, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007) Esse foi acolhido pelo STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber (STF, DJ-e 11/10/2011). Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, já referida, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. No entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Seguindo a linha adotada pelo STJ, o Plenário do STF negou provimento ao RE 566.621/RS da

União, por maioria de votos (5 x 4), reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. Assim, como o autor pretende a repetição da contribuição previdenciária patronal do período de novembro de 1999 a setembro de 2004 e a presente ação foi ajuizada somente em 19/03/2010 os valores foram alcançados pela prescrição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010, em observância aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o requerido pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal às fls. 439, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ciência aos requeridos dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 441/476. Após, conclusos. Int.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução de Sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 316/319). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 323), a União requereu a extinção da execução com a posterior remessa ao arquivo, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002 (fl. 325). ANTE O EXPOSTO, considerando o desinteresse da UNIÃO em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, conforme manifestação de fls. 323, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da certidão retro e da Portaria 008/2012 (art. 1º, VI) deste juízo, regularize o autor, o recolhimento do porte de remessa (código correto da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00 (oito reais) do recurso de apelação.

0005348-31.2010.403.6110 - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SGUARIO FLORESTAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título do novo Funrural, devidamente corrigido pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a efetiva restituição, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de produção rural (reflorestamento, extração de madeiras e comercialização de árvores em pé), com auxílio de empregados, tendo a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição social ao Funrural, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 8.870/94, que determina a aplicação da alíquota de 2,5% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Refere que, no entanto, tal obrigação padece de diversas inconstitucionalidades, conforme motivos explicitados recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, assim deve ser garantido seu direito de não sofrer a exigência da referida contribuição, bem como de recuperar os valores indevidamente recolhidos a título do Funrural relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Aduz que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.870/94, fere os artigos 195, 4º, 146, II, 154, I, e 150, II, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/207. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, conforme decisão de fls. 210. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 214/225, requerendo a improcedência do pedido e a condenação das custas

processuais, bem como dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa. Por decisão de fls. 226/229 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 237/241 à parte autora apresentou pedido de reconsideração em face à r. decisão de fls. 226/229, para que o pedido fosse reapreciado. Às fls. 242 foi proferido despacho mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte autora noticiou às fls. 261 dos autos que optou por efetuar depósitos judiciais, solicitando que seja oficiado a CEF para corrigir erros ocorridos no código de receita quando do preenchimento das guias. Com a expedição de ofício a CEF informou que só poderia de efetuar a transferência com o levantamento do recurso e a efetivação de novo depósito. Às fls. 330, foi determinado a realização do levantamento dos valores depositados na conta n.º 3968.635.69220-7 e o depósito do valor total na operação 280 e código 0204 em nova conta a ser aberta, a fim de regularizar os depósitos efetuados pela autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada por Sguario Florestal S/A., em 31/05/2010, pessoa jurídica dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. No caso em tela, vale registrar que o autor formulou pedido de restituição desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, a serem apurados em execução de sentença, ou seja, objetiva apenas a prescrição quinquenal. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) 3o Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3o do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei n.º 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalta-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR

ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. In casu, vale ressaltar que o autor formulou pedido de restituição desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, a serem apurados em execução de sentença., ou seja, objetiva apenas a prescrição quinquenal. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005353-53.2010.403.6110 - JOCINEY FREITAS DE CARVALHO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 083/087, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005621-10.2010.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006624-97.2010.403.6110 - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por FERTICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito de receber a restituição do empréstimo compulsório, cobrado com base na Lei nº 4.156/62, Lei Complementar nº 13/72 e Lei Ordinária nº 7.181/83, com correção monetária integral, na forma prevista no artigo 7º, 1º da Lei nº 4.357/64, juros remuneratórios de 6% (seis por cento) e juros moratórios pela taxa SELIC. Aduz que é portador de obrigações da Eletrobrás, que seriam resgatados com juros de 6% ao ano, conforme legislação instituidora de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Afirmou que, decorrido o prazo previsto na lei, as requeridas deveriam restituir tais valores integralmente, devidamente corrigidos e com juros, mas tais títulos não foram resgatados conforme determina a lei. O autor apresenta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). A União Federal apresentou contestação, às fls. 56/65 alegando, em sede de preliminar, que a parte autora não comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório e ilegitimidade

passiva, uma vez que a União é responsável somente pelo valor nominal dos títulos da Eletrobrás. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do direito do pedido do autor e pede a decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica à contestação da União Federal às fls. 78/83. Às fls. 85/86 a parte autora colaciona aos autos extrato de empréstimo compulsório dos CICES 4516098, 45070172 e 45038554. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou Contestação às fls. 98/136 alegando, em sede preliminar, inépcia da inicial, ausência de pedido certo e determinado, ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, falta de documentação indispensável à propositura da ação, ilegitimidade ativa. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e decadência no resgate das apólices. A parte autora apresentou réplica às fls. 159/164. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: A União Federal alegou, em sua Contestação, a inépcia da inicial por ausência de comprovação pela parte autora de ser contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica e ilegitimidade passiva ao argumento de ser responsável somente pelo valor nominal dos títulos. Não deve prosperar a alegação da União Federal de que a parte autora não comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, uma vez que carrou aos autos, às fls. 51/52, o extrato dos valores pagos sob o código CICE nºs 45146098, 45070172 e 45038554. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Por outro lado, sustenta a ré Eletrobrás a inépcia da inicial, ante a ausência de pedido certo e determinado, ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, falta de documentação indispensável à propositura da ação e ilegitimidade ativa. Pois bem, da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Outrossim, a despeito de não subsistir o pedido declaratório formulado na exordial, as Cautelas foram emitidas pela Eletrobrás, daí o pedido ter relação indireta com a mesma. Da mesma forma, verifica-se que o pedido constante na inicial é certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, estando preenchido todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo e a inicial acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, constando inclusive o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE (fls. 51/52), o que comprova que a parte autora foi contribuinte do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: As rés União Federal e Centrais Elétricas do Brasil - Eletrobrás sustentam a ocorrência da prescrição dos títulos da dívida pública da autora. Nesse sentido, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todos e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam. Por sua vez, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.587/42, a prescrição quinquenal abrange as dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por leis e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Ora, sendo a Eletrobrás uma sociedade de economia mista, abrangida no conceito de entidade paraestatal, a ela se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei nº 4.587/42, uma vez que mantida por receitas de natureza tributária como era o caso de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Resta, no entanto, identificar qual o termo ad quo da contagem do referido prazo prescricional, ou seja, quando nasceu a pretensão da parte autora. Nesse sentido, o prazo prescricional somente começa a fluir quando o crédito relativo ao empréstimo compulsório for exigível, isto é, a partir do tempo previsto para a restituição do empréstimo compulsório, que no caso é de 20 (vinte) anos a partir da contribuição, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Sendo assim, somente após 20 (vinte) anos da contribuição é que o crédito passaria a ser exigível, nascendo a pretensão ao crédito relativo ao empréstimo compulsório. Registre-se que, facultou o mesmo Decreto-lei, em seu artigo 3º, o pagamento antecipado do empréstimo por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, nos seguintes termos: Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. A Eletrobrás, com base no que lhe autorizava o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.512/76 e o artigo 4º da Lei n. 7.181/83, promoveu a conversão dos créditos do empréstimo compulsório constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 (referentes à contribuições dos anos de 1977 a 1984) nas 71ª e 72ª Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 29.03.88 e 20.04.88. Promoveu uma 2ª conversão dos créditos do empréstimo compulsório constituído nos exercícios de 1986 e 1987,

em ações preferenciais nominativas, de acordo com as deliberações da 80ª e 82ª Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30/01/90 e 26/04/90. E, por fim, promoveu também a 3ª conversão dos créditos do empréstimo compulsório constituído nos anos de 1988 a 1993, atualizado até 2004, em ações preferenciais nominativas, nos termos da deliberação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2005 (fls. 18/20). Com base nestas deliberações da Eletrobrás, o prazo prescricional para ajuizamento de ações de crédito começou a fluir no dia seguinte ao das Assembléias que decidiram pela conversão dos créditos relativos ao empréstimo compulsório em participação acionária, ou seja, 01/07/2005 para os empréstimos constituídos nos anos de 1988 a 1993. Desta forma, como a presente ação foi proposta em 30/06/2010 não se operou a prescrição, tendo a parte autora direito à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertido em ações, cujo vencimento antecipado ocorreu em 30/06/2005, com a realização da 143ª assembléia geral extraordinária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 2. O termo inicial da prescrição referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2º conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 4. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos). 5. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos posteriores a 1988. 6. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 10. Recursos especiais conhecidos e providos em parte. (STJ, RESP 200601959093, Segunda Turma, Relator Castro Meira, dje 18/02/2011). MÉRITO No que tange à correção monetária dos valores a serem restituídos a título de empréstimo compulsório, a questão está pacificada no STJ, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 10. A mera interpretação, por órgão fracionário de Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 11. Agravos Regimentais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos. (ADRESP 200701245787, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Conclui-se, desse modo, que a parte autora tem direito à correção monetária plena, bem como a incidência de juros e dos

expurgos inflacionários sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o termo a quo do prazo para pagamento dos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária - juros reflexos, é o mesmo do principal; quanto à correção monetária, esta deverá incidir sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento e 1º de janeiro de ano seguinte - data da constituição do crédito, sendo certo que para a correção monetária dos créditos deverá ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Registre-se, por fim, ser ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar as rés a restituírem ao autor o valor referente à correção monetária dos valores de empréstimo compulsório recolhido e convertido em ações, cujo vencimento antecipado ocorreu em 30/06/2005, com a realização da 143ª assembléia geral extraordinária, com atualização monetária nos termos seguintes: a.1) **CORREÇÃO MONETÁRIA**: Com relação à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações (30/06/2005), nos moldes do que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal; quanto à diferença de juros remuneratórios, o termo a quo do prazo é o mesmo do principal. a.2) **JUROS MORATÓRIOS**: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência, não havendo cumulação desse índice com juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007268-40.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA (SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, que LUCILENE TEREZINHA MOTA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 156/162 prolatou-se a r. sentença de conhecimento, nos termos do dispositivo abaixo transcrito: (...) Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no valor de R\$ 6.517,25 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), a título de danos materiais, que deve ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento da quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos à autora, vigentes à época do pagamento, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Ante o trânsito em julgado da referida decisão, foi concedido à autora prazo para que requeresse o que de direito (fls. 166), o que foi devidamente cumprido às fls. 167/169, com a apresentação do débito no importe de R\$ 10.589,96 (dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). Intimada a se manifestar sobre o pleito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 2.725,00, objetivando o pagamento da execução. Propugnou, ainda, pela juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 7.864,96, correspondente entre o valor que entende devido e o cobrado pela parte autora, como garantia da execução (fls. 172/174) e apresentou impugnação à execução às fls. 175/177, acompanhada dos documentos de fls. 178/190. Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação às fls. 193/194. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, no entender deste Juízo, é de fácil compreensão. Explica-se: A decisão exequenda condenou a ré a pagar a autora o valor de R\$ 6.517,25 a título de danos materiais, além de cinco salários mínimos, a título de danos morais, vigentes à época do pagamento. Insta salientar que, nos termos da decisão exequenda, o valor referente aos danos materiais corresponderia à metade do valor aprovado pela CEF no Termo de Reconhecimento de Cobertura, num total de R\$ 13.034,50, uma vez que, naquela ocasião, o autor afirmava ter recebido apenas parte do sobredito valor. Pois bem, analisando-se os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, bem como a impugnação da CEF, conclui-se que a parte autora não está com a razão. Com efeito, não obstante a decisão de fls. 156/162 tenha fixado valor para indenização pelos danos materiais sofridos pela parte autora, a CEF comprova que o pagamento do valor correspondente à indenização pelos danos materiais sofridos pelo imóvel foi feito à autora em data anterior à propositura da demanda, ou seja, 24/05/2010, consoante comprovam os extratos de fls. 178/190. E ainda que se alegue que nem todo o valor depositado encontrava-se disponível ao beneficiário na data do depósito, os mesmos extratos referidos comprovam que a liberação do valor, então bloqueado, deu-se em data anterior a prolação de sentença. Por fim, não há que se falar em fixação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, eis que a executada não incorreu em mora, além de que o depósito do valor da indenização pelos danos materiais foi feito na conta

corrente da autora, e não através de depósito judicial, o que torna inexecutável a r. decisão monocrática. Assim, acolho a impugnação apresentada pela ré e fixo como o valor devido à executada, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o total de R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondentes a cinco salários mínimos na data do depósito de fls. 173. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, e fixo como o valor devido pela ré, ora executada, o montante de R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondentes a cinco salários mínimos, na data do depósito de fls. 173. Apesar da parte autora, ora exequente, ter sucumbido de parte do pedido, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que a CEF noticiou apenas nessa fase processual que o pagamento do valor total aprovado no Termo de Reconhecimento de Cobertura deu-se anteriormente à prolação da sentença. Expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento no valor acima fixado e depositado às fls. 173 dos autos. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do montante depositado às fls. 174. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0009975-78.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O autor opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 528/531, pelas razões expostas às fls. 533/535. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Assim, em face da ausência da obscuridade alegada, e diante de todo o exposto, não conheço dos presentes embargos. P.R.I.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o agravo retido apresentado pelo réu. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0010372-40.2010.403.6110 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Baixem os autos em Secretaria para que as partes se manifestem acerca do noticiado às fls. 222 de que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, requerendo as partes o que entenderem de direito. Intimem-se.

0011354-54.2010.403.6110 - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARCELO FERREIRA OLIVEIRA E MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a imediata exclusão do nome dos autores do SCPC-SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e do SERASA-CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, bem como indenização por danos morais no valor de, no mínimo, R\$ 92.840,00 (noventa e dois mil, oitocentos e quarenta reais), correspondente a cem vezes o valor da cobrança dita indevida. Sustentam os autores, em síntese que, firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição e construção de imóvel localizado na cidade de Salto/SP, sob nº 803420001799. Esclarecem que vinham pagando as mensalidades do empréstimo rigorosamente em dia sob a via de débito automático bancário, mas que para sua surpresa, em setembro de 2010, receberam um comunicado do

SPC e SERASA lhes informando que estariam sendo incluídos em seus registros em razão do não pagamento da mensalidade do mês de agosto de 2010, vencimento em 15 de agosto de 2010, R\$ 464,20, TUDO A PEDIDO DO REQUERIDO. Asseveram que, compareceram à Caixa Econômica Federal - CEF onde foram informados que OCORRERA UM ERRO POR PARTE DO REQUERIDO - POIS NAQUELE MÊS NÃO FORA EFETUADO O DÉBITO AUTOMÁTICO, MAS BASTAVA QUE OS requerentes efetuassem o pagamento até o dia 13 de setembro de 2010 que tudo estaria resolvido. Afirmam que foram notificados para pagar a dívida pelo SCPC e pelo SERASA, em 06 de setembro de 2010, e, em 05 de setembro de 2010, respectivamente. Ambos, com prazo para pagamento de dez dias. Aduzem que, para sua surpresa, mesmo quitando o débito em 13 de setembro de 2010 e regularizando sua situação, foram inscritos nos cadastros do SCPC e SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/56. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 67/74, alegando, em suma, que os autores não fizeram prova alguma de que as parcelas devidas, em razão do parcelamento pactuado com a CEF, eram debitadas diretamente de sua conta corrente e que a CEF agiu no exercício regular de um direito ao apontar o nome dos devedores para negativação. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 75/75-verso foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF promovesse a exclusão dos no nome dos autores do cadastro de inadimplentes, uma vez que constatado o pagamento. A Caixa Econômica Federal - CEF, por petições apresentadas às fls. 79/80 e 81/82, comprova o cumprimento da obrigação. A decisão de fls. 88 deferiu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na fase de especificação de provas, a CEF declarou que não tem mais provas a produzir e os autores não se manifestaram, conforme certidão de fls. 90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes deu-se de modo indevido, a ensejar a indenização por danos morais pretendida. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. De início, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnaldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecidas tais considerações, denota-se, da análise dos documentos que instruem o feito, notadamente às fls. 15/56, que os autores, na data de 15/12/2009 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida para financiamento de imóvel descrito no referido contrato. Extraí-se ainda, dos documentos colacionados ao feito, que os autores, após receberem a notificação de que seus nomes seriam incluídos nos cadastros de inadimplentes do SPC (fls. 45 e 47) e SERASA (fls. 46), efetuaram a quitação do débito em aberto, vencido em 15/08/2010, na data de 13/09/2010, conforme cópia do comprovante autenticado às fls. 43. Os autores

afirmam na petição inicial que os pagamentos referentes ao contrato de financiamento estariam sendo efetuados pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, através de débito automático em sua conta-corrente. Entretanto, dos documentos acostados ao feito, não é possível constatar se os débitos estavam programados para serem lançados automaticamente em conta. Verifica-se, da análise do documento acostado às fls. 56 dos autos, que há um lançamento programado, no valor de R\$ 462,95 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) para a data de 15 de outubro de 2010 na conta-corrente do autor, conforme extrato emitido em 23/09/2010. Entretanto, não há documentos que comprovem que a prestação de agosto seria debitada automaticamente em conta, bem como, não há comprovação nos autos que havia saldo suficiente na referida conta para débito automático, em 15/08/2010. Pois bem, desse modo, no que se refere ao contrato nº 803420001799, firmado pelos autores com a ré em 15/12/2009, tenho que o encaminhamento do nome dos autores ao cadastro de inadimplentes, ao contrário do que o mesmo quer fazer crer, não foi ilegal. Com efeito, a solicitação de inclusão em cadastro de inadimplentes do SERASA, que teve como informante a CEF, é datada de 05/09/2010, data em que os autores, de fato, encontravam-se em mora com a ré referente ao mês de agosto de 2010, visto que a prestação referente a tal mês foi paga apenas em 13/09/2010. O comunicado expedido pela SERASA, fls. 48, informa que aguardará o prazo de 10 (dez) dias, contados de sua postagem, para manifestação da instituição credora ou do devedor que deverão informá-la no caso de regularização da dívida. Assim, no caso de regularização do débito em atraso, tanto a instituição financeira credora, no caso a CEF, quanto o devedor poderão informar a quitação do débito. O fato, no entanto, é que, mesmo após a regularização da pendência, pelos autores, na data de 13 de setembro de 2010, referente ao contrato número nº 803420001799, o nome do autor permaneceu no cadastro de maus pagadores desde 26/09/2010 (fls. 50), até a determinação judicial destes autos, que antecipou a tutela jurisdicional pretendida. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois se acreditava que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a ideia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. Quanto ao valor de indenização, devem ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixo a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização,

transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações. Assim, o valor de 1 (um) salário mínimo, a título da indenização por danos morais, por mês em que o nome dos autores ficou inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, considerando que o nome dos autores permaneceu, indevidamente, incluído em tal cadastro de 2609/2010 a 26/01/2011, ou seja, durante quatro meses, a ré deverá indenizá-lo na quantia correspondente a 4 (quatro) salários mínimos. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais sofridos. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Oficie-se encaminhando-se as informações requisitadas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES (SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO FRANCISCO DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando 2) que a CEF seja condenada no pagamento da multa de 40% incidente sobre os expurgos de correção monetária praticados na atualização dos depósitos existentes até o trimestre de dezembro/88 a fevereiro/89 e até o mês de abril/90, nos percentuais respectivos de 16,64% e de 44,08%, nos termos do que seria devida por ocasião das demissões dos autores; valores que deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir das datas das demissões, momento em que estes valores deveriam ser disponibilizados aos autores. 3) que a CEF seja condenada na obrigação de fazer estes cálculos, depositando em juízo os valores devidos na forma do item precedente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1% ao dia, a ser calculada sobre o valor da condenação, apresentando, como complemento dessa obrigação de fazer, o memorial de cálculo do valor da indenização ora requerida, assim como, para fins de permitir a comprovação da regularidade dos cálculos, extrato integral das contas do FGTS proveniente dos depósitos efetivados pelo Empregador na vigência do contrato de trabalho dos autores. - fl. 07. Sustenta o autor, em síntese, que era funcionário do Banco do Brasil e que na vigência do contrato de trabalho havia feito a opção pelo FGTS. Alega que em decorrência de sua demissão recebeu do empregador a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de sua conta fundiária. Assevera que em decorrência da ré não ter realizado o complemento de atualização monetária dos valores depositados em sua conta fundiária, o valor pago a título de multa sobre o saldo de FGTS quando de sua demissão do Banco do Brasil foi menor do que o devido. Argumenta que com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 houve a confissão legal da dívida da ré que deu causa ao prejuízo, tendo, portanto o dever de indenizá-lo. Narra que o Banco do Brasil não pode ser acionado porque pagou corretamente a multa, conforme o saldo informado pela CEF, gestora e controladora do fundo. Aduz que nos termos da súmula 362 do TST, a prescrição do direito de reclamar os

depósitos é de trinta anos da vigência do contrato de trabalho, prescrevendo dois anos depois da demissão. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).A ação foi ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal sendo distribuída à 4º Vara Federal (fl. 02).Intimada para adequar o valor atribuído à causa à efetiva expressão econômica do pedido (fl. 47), a parte autora procedeu sua alteração para R\$13.000,00 (treze mil reais)- fl. 48.Foi determinada a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS pelo autor (fl. 52), sendo a decisão objeto de Agravo de Instrumento e deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl.57).Foi determinada a redistribuição da ação ao 1º Juizado Especial Federal Cível Autônomo da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 58/60).Foi prolatada sentença às fls. 77/80 indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 295, inciso II do CPC. A sentença foi objeto de recurso de apelação (fls. 85/90), sendo dado provimento ao recurso para anular a sentença (fls. 108/110).Citada (fl. 116), a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (fls. 121/129), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda e ausência de interesse de agir, uma vez que o autor ajuizou a ação 96.00.27078/3/Brasília-DF para correção dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. No mérito, requer a improcedência da presente ação.A competência foi declinada para a Subseção Judiciária de Sorocaba por decisão exarada às fls. 159/162. Os autos foram distribuídos a este Juízo em 26/11/2010, sendo as partes cientificadas (fls. 167 e 177).Sobreveio réplica às fls. 182/185.É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. PreliminaresO autor entende que a CEF por não ter aplicado as correções corretas ao FGTS deu causa ao prejuízo por ele sofrido, quando ele recebeu, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dele com o Banco do Brasil, multa menor do que a efetivamente devida.A CEF diz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação porque não é ela quem calcula o valor da multa resultante da rescisão do contrato de trabalho, cabendo-lhe apenas a gestão do FGTS.A CEF tem legitimidade passiva porque tem legitimidade passiva para a ação quem resiste à pretensão do autor.Não há falar em incompetência da justiça federal, pois a CEF, empresa pública federal, tem foro aqui.A preliminar de falta de interesse de agir não guarda relação com o pedido deduzido na inicial.Indefiro, pois, as preliminares.MéritoPara a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso).Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...No caso dos autos, o autor rescindiu o contrato de trabalho que tinha com o Banco do Brasil (fl. 11), em junho de 2001, ocasião em que foi depositada pelo empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do autor durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do art. 18, 1º da Lei nº 8.036/90.Ocorre que o autor propôs ação contra a CEF visando ao reajuste do saldo da conta do FGTS nos percentuais de 26,06%, 70,28%, 44,80% e 7,87% (fls. 43/45). Pede, então, o autor, que a CEF, por não ter corrigido corretamente o saldo da conta de FGTS, seja condenada ao pagamento do valor que deixou de receber do seu ex-empregador.Argumenta o autor que o erro da CEF consistiu em não aplicar ao saldo da conta do FGTS os índices de 16,64% e 44,08% referentes aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990.A ré, por seu turno, argumenta que a obrigação de indenizar essa diferença é do ex-empregador do autor.Observa-se nos autos que o autor não comprovou que teve êxito na ação que ajuizou perante a CEF, questão prejudicial desta, não se sabendo por isso se o saldo de FGTS da conta dele foi ou não alterado depois da rescisão do contrato de trabalho em questão, o que por si determinaria a improcedência da ação.Ademais, a obrigação de depositar importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do art. 18, 1º da Lei nº 8.036/90, é do empregador e não da CEF.O fato de a CEF não ter corrigido as contas do FGTS corretamente não implica na solidariedade dela com o empregador. É deste a responsabilidade pelo pagamento pretendido pelo autor.Na verdade, o prejuízo que o autor vem experimentando decorre do fato de não ter cobrado seu empregador, que é quem lhe deve a correção.Nesse contexto, não se verifica relação de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado pelo autor. Aliás, para que o trabalhador não tivesse prejuízo por conta da prescrição, o TRT da 3ª Região editou a súmula nº 17, prevendo o seguinte:MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO

DA ACTIO NATA. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual. (DJMG 30/09/2003, 01/10/2003 e 02/10/2003) A improcedência da ação é, pois, medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Custas ex lege. P.R.I.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI)

Tendo em vista que a execução contra a fazenda pública e suas autarquias processa-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 142/143. Promova a parte autora a citação da ré, ora executada, na forma do artigo supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001662-94.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 384/388, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA)

RELATÓRIO Trata-se de ação de ressarcimento por pagamento indevido, processado sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HENILSON VIEIRA BRITO, objetivando condenação do réu a restituir valores sacados de sua conta vinculada de FGTS que acredita serem indevidos, devidamente corrigidos, além das custas e honorários. Sustenta a autora, em síntese, que o réu requereu, em 2004, um financiamento para aquisição de imóvel residencial, com utilização, inclusive, de saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, com aprovação do crédito para o financiamento, o valor de R\$ 12.220,84 (doze mil, duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) referente à conta vinculada do FGTS foi sacado e reservado para utilização no contrato, mas que em, 27/10/2004, houve pedido de cancelamento dessa operação. Afirma que, em virtude desse cancelamento, o valor foi restituído na conta do FGTS do requerido em 12/11/2004, mas que, mesmo com a recomposição do valor na sua conta de FGTS, o financiamento foi retomado, culminando com a assinatura do contrato. Aduz que, dessa forma, em 17/11/2004, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com alienação fiduciária nº 8.2196.5819534-1, tendo como credora fiduciária a requerente, adquirindo o imóvel onde reside atualmente (matrícula 38.685 do CRIA de Sorocaba). Alega que, na compra do imóvel foram utilizados o saldo de R\$ 12.220,84, da conta vinculada, além de outros recursos e que o referido saldo não teve o respectivo valor descontado de sua conta vinculada do FGTS. Assevera que, em 02/06/2008, diante de demissão sem justa causa, o requerido sacou o valor total de sua conta vinculada de FGTS, incluindo o valor que deveria ter sido descontado de sua conta para aquisição do imóvel. Sustenta que o requerido foi contatado para efetuar o ressarcimento dos valores que deveriam ter sido sacados de sua conta, mas não se manifestou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/41. Regularmente citado, o réu ofertou contestação às fls. 49/51 sustentado que nunca foi procurado pela autora para ressarcimentos dos valores pleiteados na presente ação, postulando ao final pela improcedência do pedido. Instados acerca das provas a produzir a CEF nada requereu (fls. 62) e o réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 63. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a autora faz jus à restituição de valor que alega ter sido indevidamente sacado da conta vinculada de FGTS do réu. Analisando os autos, constata-se que a questão

controvertida funda-se nos documentos que ambas as partes trouxeram para instruir o feito, como abaixo restará demonstrado. A autora afirma que o réu requereu um financiamento para aquisição de imóvel residencial, em 2004, utilizando, inclusive, saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo aprovado um crédito para o financiamento no valor de R\$ 12.220,84 (doze mil, duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), mas que em, 27/10/2004, houve pedido de cancelamento dessa operação. A autora alega também que, em virtude desse cancelamento, o valor foi restituído na conta do FGTS do requerido em 12/11/2004, mas que, mesmo com a recomposição do valor na sua conta de FGTS, o financiamento foi retomado, culminando com a assinatura do contrato. De fato, o comprovante de fls. 05/06 demonstra que a importância de R\$ 10.137,51 e R\$ 2.083,33, perfazendo o total de R\$ 12.220,84, foi sacada da conta vinculada do réu em 13/10/2004, sendo que esse valor foi restituído na mesma conta em 12/11/2004. A autora alega ainda que, em 02/06/2008, diante de demissão sem justa causa, o requerido sacou o valor total de sua conta vinculada de FGTS, incluindo o valor que deveria ter sido descontado de sua conta para aquisição do imóvel. Com efeito, dos documentos acostados aos autos, observa-se que o valor foi sacado da conta vinculada do autor, consoante se denota de fls. 05/06. Considerando que o réu sacou indevidamente a integralidade do valor constante de sua conta vinculada de FGTS, o qual incluía os valores que deveriam ter sido dela descontados por conta da aquisição do imóvel, conforme se verifica às fls. 06, merece guarida o pedido inicial uma vez que o valor depositado pertencia, em verdade, à autora. Em resumo, parte do valor levantado junto à CEF em 03/06/2008, da conta vinculada de FGTS do réu pertence à requerente e deverá ser devolvido à própria Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o artigo 884, do Código de Processo Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida. (Processo AC 00342402920004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 816749, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 224). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DEVIDA. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. Art. 884 do Código de Processo Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. 3. Comprovado, assim, o recebimento indevido pela ré do valor pleiteado pela autora na inicial, de rigor o reconhecimento da obrigação da apelante em restituí-lo à CEF. Precedentes deste Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 00137645220094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685020, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012, Data da Decisão 12/03/2012, Data da Publicação 22/03/2012). Em sendo assim, comprovado o recebimento indevido pelo réu de importância de sua conta vinculada do FGTS, urge seja condenado na obrigação de restituir referida quantia. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu HENILSON VEIRA BRITO, após o trânsito em julgado da sentença, a restituir à CEF, o valor de R\$ 16.253,11 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), atualizado desde 10/02/2011 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF 134/2010, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do montante a ser restituído, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, que ora defiro ao réu. Custas ex lege. P.R.I.

0003936-31.2011.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com anulatória de débito fiscal, ajuizada pelo rito processual ordinário pelo MUNICÍPIO DE TIETÊ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da compensação requerida em 24 de março de 2003, com créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel. Sustenta o autor, em síntese, que protocolizou pedido de restituição/ressarcimento em 31.01.2003, sob o n.º 13878.000022/2003-53 e que, concomitantemente, protocolou duas declarações de compensação, originando os processos administrativos sob n.ºs 13878.000065/2003-39 e 13878.000035/2003-22. Afirma que em decisão administrativa proferida somente em 03.10.2007, foi parcialmente reconhecido seu pedido de ressarcimento, ressalvando que inexistente previsão legal que dê suporte ao abono de juros pela taxa SELIC ao ressarcimento do PIS/COFINS referente ao período de 1999 a junho de 2000 de que trata a IN SRF 06/1999, e, pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido. Afirma que quanto à parcela não homologada, determinou-se o lançamento de ofício mediante lavratura de Auto de Infração sob o n.º infração 13888.003587/2007-05 e, referente à parcela deferida e não confessada em DCTF, determinou-se que fosse lavrado outro auto de infração, sob n.º 13888.003567/2007-26. Afirma que o valor restituído deve ser corrigido pela Taxa SELIC e a sua não aplicação fere a isonomia entre a autora e a ré, bem como viola a lei federal que prevê sua incidência. Assim, entende que os créditos a serem ressarcidos, com a devida correção, são suficientes para a extinção dos créditos tributários. Sustenta a nulidade do auto de infração por falta de descrição dos fatos e a ausência de indicação do dispositivo legal infringido, bem como entende que a multa aplicada de 75% é confiscatória, visto que fuge a razoabilidade e a proporcionalidade. Em sede de antecipação da tutela pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento definitivo da questão, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/154. Em cumprimento ao determinado às fls. 158, a autora apresentou formulário de apoio à emissão de CND (fls. 161/164), do qual não constam a inscrição dos créditos combatidos, bem como informa a ausência restrições à expedição da CND. Às fls. 165/167, foi indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. Interposto embargos de declaração, restaram rejeitados conforme decisão proferida às fls. 181/182. Devidamente citada e intimada, a União Federal ofertou contestação tempestivamente, fls. 183/190, alegou que não há possibilidade de incidência da taxa SELIC nos valores ressarcidos, uma vez que ressarcimento e restituição não se confundem. E ainda que os créditos não foram originários de pagamentos indevidos ou, mesmo, maior que o devido, mas sim de tributos legalmente devidos que foram pagos na exata medida do devido, à época, não se tratando, portanto, de repetição de indébito. Réplica às fls. 192/196. É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. NO MÉRITO: Verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto do writ, cinge-se em analisar se há a possibilidade de correção monetária de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina e óleo diesel, com aproveitamento de crédito para compensação e, ainda, se há a possibilidade de redução da multa de ofício. Compulsando os autos observa-se que o impetrante, em 31/01/2003, protocolizou pedido de restituição/ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel, referente ano 1999 e 2000, dando origem ao processo administrativo n.º 13878.000022/2003/53. Após, em 12/02/2003 e 14/03/2003, protocolizou duas declarações de compensação, originando os processos administrativos sob n.ºs 13878.000065/2003-39 e 13878.000035/2003-22. Verifica-se, ainda, em 03/10/2007, a autoridade administrativa proferiu decisão no seguinte sentido: Ante o exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Ressarcimento formulado (vide fl. 01), com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa SRF 06, de 29 janeiro de 1999, ressalvando que inexistente embasamento legal que dê suporte ao abono de juros pela taxa Selic ao ressarcimento do PIS/COFINS referente ao período de fevereiro a junho de 2000 de que trata a IN SRF 06/1999, e, pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido., fls. 56. Impende anotar que com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Grifos nossos. No caso sob exame, verifica-se que houve homologação de compensação, assim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 39 da Lei n. 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de

1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e, conseqüentemente, reconhecida sua compensabilidade, deve ocorrer a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. A compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro são modos alternativos para a realização do crédito do contribuinte, cabendo, pois, a aplicação da SELIC. Acolhe-se, portanto, o pedido de atualização desde o protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, em atenção ao disposto pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, que trata da restituição do tributo.

DO PERCENTUAL DE 75% COBRADO A TÍTULO DE MULTA Registre-se que, a multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. No entanto, o objetivo de penalizar o contribuinte e atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF já invocou o artigo 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entendê-la confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998). No caso, a multa de 75% aplicada concomitantemente com o lançamento de ofício e que será ainda acrescida de juros de mora significaria a cobrança em valor pelos menos duplicado do tributo devido pelo contribuinte. Assim, entendendo que a imposição de multa de 75% sobre o valor do débito, com os acréscimos de juros e correção monetária, configura confisco vedado pela Constituição Federal, art. 150, IV, dado o caráter nitidamente exorbitante da cobrança. Destarte, há de ser reduzida multa moratória fixada em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das contribuições devidas, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo razoável a redução do percentual para 50% (cinquenta por cento). Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do processo n.º 2005.61.13.000317-6, publicado em 05/06/2008, em conforme Acórdão abaixo transcrito: VOTO. O Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Inicialmente, consoante entendimento jurisprudencial, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso. Quanto à multa de lançamento de ofício, imposta no percentual de 75% do valor devido, por considerá-la confiscatória, deve ser reduzida, nada obstante prevista em lei. Em arrimo ao entendimento da excessividade e do caráter confiscatório da multa imposta, tomo em consideração os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Turma, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular: Tem o STF admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. (STF, RE 91707/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 29/02/80). A multa, exigida no percentual de 100% (cem por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC n.º 554,420/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU 18/04/2001, p. 126). Acrescento em prol desta convicção o magistério de Luciano Amaro: No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, freqüentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação através da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos. (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 2ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 414). Destarte, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco, impõe-se a redução da multa a 50%. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa ao patamar de 50%. É como voto. Assim, no caso em tela, é inaplicável a aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício, devendo ser reduzida referida multa ao patamar de 50% sobre o valor do tributo devido, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO Registra-se não haver nulidade no lançamento de ofício promovido pelo Fisco, conforme alega o autor. Assim, a pretensão no sentido anular os autos de infração que geraram os processos administrativos em discussão nos autos, não pode prosperar, uma vez que a Administração Federal seguiu as diretrizes contidas na legislação tributária. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se às 71/75 e 134/138. Ademais, verifica-se que o processo administrativo foi regularmente instruído, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo nos autos

elementos que desautorizem a presunção de legalidade e de veracidade que militam em favor do impugnado ato administrativo. Desta feita, conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a incidência da taxa SELIC sobre os valores deferidos, em 03/10/2007, no processo de ressarcimento sob n.º 13878.000022/2003-5, protocolizado em 31/01/2003, a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, bem como reduzir a multa aplicada no processo administrativo n.º 13888.003587/2007-05, ao patamar de 50% sobre o valor do tributo devido. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-34.2011.403.6110 - MAURO BUENO DE ANDRADE(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 112/113, bem como acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para a União para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSÉ CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O autor opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 280/281, pelas razões expostas à fl. 283/298, requerendo a revisão do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, que entende ter sido fixado em valor incorreto. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao autor, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade, tampouco contradição a serem sanadas, uma vez que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela. No caso dos autos, os honorários foram devidamente fixados, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza do feito, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, não estando, portanto, o magistrado adstrito a percentuais ou valores pré-estabelecidos, configurando-se o valor arbitrado adequado ao trabalho profissional desempenhado. Assim, em face da ausência da contradição alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSÉ ROBERTO FUCHIUE(SP050958 - ARISTEU JOSÉ MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da certidão retro e da Portaria 008/2012 (art. 1º, VI) deste juízo, regularize o autor, o recolhimento do porte de remessa (código correto da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00 (oito reais) do recurso de apelação.

0006076-38.2011.403.6110 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por AJINOMOTO DO BRASIL IND E COM DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja determinada a

desconstituição da Notificação de Lançamento de débito identificada sob nº 67.05.10.2216.25-69. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade limitada que se dedica à fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados, adubos e fertilizantes, bem como o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e insumos agropecuários. Afirma que, em 01/06/2010, incorporou a empresa Ajinomoto Interamericana de Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e, em virtude do disposto no artigo 1º da IN RFB nº 946/2009, apresentou a DIPJ relativa ao evento de incorporação em 28/07/2010, ou seja, dentro do prazo previsto em Lei - último dia do mês subsequente ao da incorporação. Refere que, no entanto, revisando os termos das informações prestadas, em nome de sua incorporada, verificou a necessidade de uma retificação e o fez em 08/02/2011. Todavia, afirma que a retificadora, enviada em 08/02/2011, sob nº 10.26.02.15-39 não constou ser retificadora, mas sim original. Relata que, na mesma data, 08/02/2011, enviou nova declaração, sob nº 07.26.91.61.60-83, fazendo constar as informações corretas, ou seja, de que aquela era uma retificadora da declaração DIPJ enviada em 28/07/2010. Relata que (...) não obstante ter havido mero erro formal, já que na DIPJ enviada em 08/02/2011 às 13:18:36 horas houve apenas equívoco de informação acerca de ser ou não a DIPJ original ou retificadora, o sistema fazendário gerou Notificação de Lançamento de Multa por atraso na entrega da DIPJ (código 5338), no valor de R\$ 1.364.658,83. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36. Emenda à inicial às fls. 41/43. Às fls. 47/48 encontra-se acostada aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 708.189,69 (setecentos e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao valor integral do débito objeto da presente demanda. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 59/64. Em suma, aduz que quer no caso de falta de entrega de DIPJ ou na entrega da DIPJ com erros e incorreções, incide a multa prevista no inciso I, do artigo 7º, da Lei 10426/2002. Requer, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Em manifestação de fls. 66/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/71, a autora informa que a presente demanda perdeu seu objeto, tendo em vista que (...) a própria Receita Federal do Brasil deu causa a extinção da presente ação em razão de ter decidido nos autos do Processo Administrativo nº 13888.721604/2011-68 pela revogação da notificação de lançamento emitida em 08/02/2011 que resultou na aplicação da multa. Réplica às fls. 74/76. Intimada a se manifestar, a União Federal, às fls. 77/78, esclarece concordar com a extinção do feito. Todavia, ressalta que os valores depositados como garantia do Juízo não devem ser liberados até que seja apurada a existência de outros débitos do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimada a se manifestar, a autora esclarece, às fls. 87/88, que não desistiu da demanda, mas que houve perda superveniente do objeto da demanda em razão da própria ré ter anulado, em 29/07/2011, o lançamento da multa nos autos do processo nº 13888.721604/2011-68. Requer, seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a pretensão resistida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve persistir a multa aplicada pela Receita Federal na NFLD nº 67.05.10.2216.25-69. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em razão da incorporação de outra empresa, em 01/06/2010, estava obrigada a apresentar, até o dia 31/07/2010, em virtude do que dispõe o artigo 1º da IN RFB nº 946/2009, a DIPJ relativa à incorporação, e o fez no dia 28/07/2010, portanto, dentro do prazo legal. Todavia, em 08/02/2011, ao encaminhar uma DIPJ retificadora, por equívoco, não mencionou tal informação, o que fez com que a Receita Federal interpretasse, em princípio, que a DIPJ original havia sido encaminhada extemporaneamente, sendo lavrada a NFLD que culminou na aplicação da multa questionada. Pois bem, a despeito do equívoco narrado, ao apreciar, em 28/07/2011, a impugnação administração ofertada pela autora, em 05/05/2011, a Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda da DERAT/SP, através de Despacho Decisório exarado nos processo nº 13888.721604/2011-68 decidiu pela revogação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que gerou a multa pelo suposto atraso na entrega da DIPJ de Incorporações no valor de R\$ 682.329,41, conforme se denota de fls. 83. Assim, a parte autora não tem mais interesse processual na lide, na modalidade necessidade de agir, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda não é mais útil para as partes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No entanto, vislumbra-se que o reconhecimento por parte da ré deste direito do autor, deu-se apenas após a propositura da demanda, sendo certo que, em princípio, a ré contestou o mérito da demanda (fls. 59/64) quando, inclusive, já havia decisão administrativa anulando a NFLD questionada, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito por carência superveniente, mas sim por reconhecimento do pedido pela ré. Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que a parte autora constituiu defensor para se opor ao pagamento do débito tributário indevido, devendo ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve responsabilizar-se pelas despesas dele decorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DAS NFLDS PELO INSS: APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A Fazenda Nacional comunica a extinção da NFLD DECAB nº 32.548.791-0 e da NFLD nº

321.548.592-8, em face da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, pela Administração Pública, postulando a extinção do feito, sem ônus para as partes. A extinção das Notificações de Débito informadas pela Fazenda Nacional determina a perda do objeto da presente demanda (reconhecimento do pedido), em face da falta de resistência na pretensão do Município autor. 2. Todavia, em homenagem ao princípio da causalidade, indispensável a condenação da ré em honorários advocatícios, sobretudo porque a parte experimentou gastos com a constituição de advogado, cuja participação nos autos não pode ser ignorada. 3. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC). Remessa oficial prejudicada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/07/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1º Região, REO199838000391753, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, d.j. 17/07/2009).Desse modo, ante ao princípio da causalidade previsto no artigo 20, do Código de Processo Civil, a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários na presente ação, ressaltando-se que o valor arbitrado deve ser proporcional ao trabalho dispendido pelo causídico, notadamente em causas de fácil solução, como a presente. Conclui-se, pois, que a presente demanda merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 67.05.10.2216.25-69, que gerou multa por atraso na entrega de DIPJ, no valor de R\$ 682.329,41 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), em desfavor de Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda, incorporada pela parte autora. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF 134/10, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 47/48 em favor da parte autora, observando-se o requerido às fls. 88, penúltimo parágrafo. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0006572-67.2011.403.6110 - SONIA MARIA PIRES MARTINS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Nos termos do despacho de fls. 158, fica a parte autora ciente dos documentos apresentados às fls. 160 e seguintes.

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário movida por Wilson Almeida Correa em face do INSS. Às fls. 129 e seguintes a parte autora apresentou documentos destinados à comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Em resposta o INSS requereu o desentranhamento dos documentos, posto que não se trata de documentos novos ou contrapostos, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Em seguida, a autarquia apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora (fls. 140/203). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a expedição de ofício para a empresa de Ônibus Rosa Ltda a fim de comprovar atividade especial (fls. 205/206). É o breve relatório. Quanto à produção de prova documental transcrevo os seguintes ensinamentos de Humberto Teodoro Júnior: O código especifica, no art. 396, os momentos adequados para a produção dessa prova, dispondo que os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283), ou com a resposta (art. 297). Como o art. 396 faz expressa remissão ao art. 283 e este, por seu turno, exige que a inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, boa parte da doutrina e jurisprudência tem entendido que, quanto aos documentos não indispensáveis, não estariam as partes impedidas de produzi-los em outras fases posteriores àquelas aludidas pelo art. 396. Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que inexistente o espírito de ocultação premeditada e propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la. (Curso de Processo Civil, vol. I, 25º ed., Editora Forense, p. 461). Assim, posto que não há inconveniente na exibição dos documentos nesta fase processual, sendo certo que se trata prova pertinente e necessária indefiro o requerido pelo INSS. No mais, o contraditório foi observado, não havendo prejuízo ao réu. Outrossim, indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 205/206, posto que compete à própria parte a apresentação dos documentos necessários para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Contudo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado o laudo indicado às fls. 205/206 dos autos. Decorrido referido prazo com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Sorocaba, 21 de setembro 2012.

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / MANDADO-OFÍCIOI) Defiro ao autor os benefício da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO(SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Despacho de fls. 132:Fls. 130/131: Indefiro o requerido, posto que o levantamento do depósito somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Intime-se a CEF da sentença de fls. 124/127. Certificado o trânsito, expeça-se o alvará. Int.Sentença de fls. 124/127:RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por JAISSON OLIVEIRA LAO e CRISTIANE CECILIA RUIVA LAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização (...) de cunho compensatório e punitivo - fls. 14 pelos danos morais causados em valor pecuniário condizente com o caso apresentado. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do leilão do imóvel localizado na Rua Antonio Fernandes da Silva, nº 22, em Itapetininga/SP.Sustenta o autor, em síntese, que firmou com a ré, em 15/07/2005, um contrato de financiamento de imóvel com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações por meio do sistema de amortização SAC (fl. 16), para aquisição do imóvel objeto do leilão ora discutido. Refere que efetuou pagamentos regulares até o mês de junho de 2010, quando passou para a situação de inadimplente.Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a garantia ao direito à renegociação do contrato nos termos da Lei n.º 8.004/1990. Às fls. 32, foi determinada a emenda à inicial.Às fls. 33/34 a parte autora regularizou o valor da causa, bem como emendou a inicial para constar o pedido de revisão do contrato.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 36/37.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/46 sustentando a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 50/56.Às fls. 57/58 o autor juntou aos autos comprovante de depósito judicial correspondente ao valor do débito existente junto à CEF e requereu a concessão de decisão determinando a suspensão do leilão.Às fls. 62/63 foi proferida decisão determinando que a CEF se abstinhasse de registrar eventual carta de arrematação decorrente de execução extrajudicial do imóvel.A cópia do procedimento de execução extrajudicial e a planilha com o histórico da evolução do contrato encontram-se acostadas aos autos às fls. 70/108.As duas audiências de tentativas de conciliação agendadas restaram infrutíferas, ante a ausência da parte autora (fls. 114 e 119).Às fls. 123 os autores requereram o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual, bem como se os autores fazem jus a indenização por danos morais em razão de uma suposta violação ao contrato entabulado.Pois bem, inicialmente, no que tange ao contrato em si, anote-se que, embora nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento de que, em termos de correção monetária, devem ser vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretenderem os mutuários discutir o valor até mesmo da primeira prestação.O contrato juntado pela parte autora revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários, mas sim que foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC.Os autos contêm elementos informativos que permitem verificar que, firmado o contrato em 15/07/2005, as prestações foram inicialmente calculadas em R\$ 436,42 (fl. 17), estavam sendo cobradas em no valor de R\$ 455,41, em 15/08/2011 e R\$ 443,44, em 15/01/2012 (fls. 100/107).Observa-se, outrossim, que a parte autora deixou de honrar com as prestações a partir de 15/07/2010.Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda, salientando-se que o disposto no artigo 22 da Lei n.º 8004/90, aplica-se exclusivamente aos contratos celebrados sob o regime do plano de equivalência salarial - PES.Outrossim, é importante destacar, e embora não seja questionada pela parte autora o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que o teor do Decreto-lei 70-66, que rege a execução extrajudicial, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento.Ademais, relata o autor estar inadimplente,

ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Por fim, registre-se que não ficaram comprovados nestes autos, quando da inicial, prejuízos efetivamente causados aos autores a ensejar a indenização pretendida. Assim, eventual indenização moral ensejaria um enriquecimento sem causa por parte dos autores, o que é vedado por Lei. O mero aborrecimento não autoriza a indenização por danos morais pretendida. A mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, sendo indevida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do valor depositado às fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007980-93.2011.403.6110 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Tendo em vista que a parte autora, embora regular e pessoalmente intimada, conforme certificado às fls. 69-verso, não cumpriu os r. despachos de fls. 64 e 65, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008250-20.2011.403.6110 - CARLOS HERRERA HIDALGO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP043196 - JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO - S/A (SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS HERRERA HIDALGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo a indenização por danos materiais e morais, diante da não localização de saldo em sua conta vinculada de FGTS. Sustenta o autor, em síntese, que após 35 anos de contribuição, aposentou-se na data de 05/03/2010, ocasião que teria direito ao saque de FGTS de sua conta vinculada junto à CEF. Alega que, para sua surpresa, não foi encontrado saldo referente aos depósitos de FGTS do período compreendido entre 07/03/19 e 04/08/1980, laborado junto à empresa Construtora Adolpho Lindenberg S/A, mas que, conforme comprovantes colacionados aos autos, os depósitos foram efetuados. Assevera que os respectivos depósitos foram realizados pela empresa-empregadora junto ao Banco Bradesco S/A. Com inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/148. Por decisão proferida às fls. 151 e verso a competência foi declinada em prol do Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à Causa (R\$ 1.000,00 - mil reais).. Emenda à inicial (fls. 152/153) atribuindo à Causa o Valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 154, oportunidade em que foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S/A. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 161/167, sustentando que não foi localizada conta vinculada ao FGTS em nome do autor, vinculada ao empregador Construtora Adolpho Lindenberg S/A e que, portanto, descabe alegação de fraude ou saque indevido, aduzindo que há informação de recolhimento em atraso na inicial e que não teria sido individualizado ao autor. Assim, não há ilícito alguma a ser imputado à CEF, razão pela qual a condenação em danos materiais e morais deve ser afastada. Ao final requer a improcedência do pedido. O Banco Bradesco S/A ofertou contestação, às fls. 174/190, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito sustenta a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade. Ao final requer a improcedência

do pedido. Sobreveio réplica às fls. 195/198. Instados acerca da produção de provas, o Banco Bradesco S/A colacionou ao feito extrato e comprovante de autorização de saque da conta vinculada de FGTS do autor (fls. 201/204) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 205). Instado a se manifestar sobre os documentos colacionados ao feito pelo Banco Bradesco S/A o autor silenciou. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR** Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A já que no período de depósito em discussão nos presentes autos, de 07/03/1974 a 04/08/1980, o referido Banco detinha a responsabilidade pela guarda dos valores depositados de FGTS, sendo que, a partir de 1992, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a ser a gestora das referidas contas. Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de prescrição do fundo de direito apontada pelo Banco Bradesco S/A. Dispõe o art. 206, 3º, V, do Código Civil que prazo prescricional para ações que visem à reparação é de 03 (três) anos, verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Na esteira do julgado na Apelação Cível nº 462152/PE (2004.83.00.024001-6) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Desembargador Federal Relator Francisco Wildo, cuidando a hipótese de pretensão relativa à indenização por danos materiais em virtude de saques indevidos na conta de FGTS, entendendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no Código Civil, e não a prescrição trintenária apontada na r. sentença. Contudo, tal prazo deve ser contado a partir da data em que o autor tomou conhecimento dos fatos. É que, diferentemente dos que possuem conta-corrente, os titulares de FGTS não costumam acompanhar periodicamente as movimentações ocorridas em sua conta fundiária, até porque não há qualquer norma legal impondo tal obrigação. Assim, eventuais irregularidades só são conhecidas pelo cotista quando ocorre alguma das hipóteses previstas para o levantamento dos valores depositados, como no caso de demissão involuntária, financiamento da casa própria, aposentadoria, dentre outras. Compulsando os autos, deduz-se que, por força da aposentadoria do autor, em 05/03/2010, só nesta o mesmo tomou conhecimento da alegada irregularidade. Portanto, tendo sido ajuizada a presente ação em 21/09/2011, não há que se falar em ocorrência da prescrição, face a ausência do transcurso do lapso prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. **NO MÉRITO** ponto controverso da presente demanda consiste em se verificar se os saques perpetrados na conta de FGTS do autor foram legítimos, ilidindo o dever de reparação da empresa ré. Da análise dos documentos apresentados pelo Banco Bradesco S/A às fls. 202/204, verifica-se que houve saque dos depósitos da conta de FGTS do autor, que movimentou sua conta vinculada, em 17/08/1980, conforme Autorização para Movimentação de conta vinculada - AM devidamente assinado pelo autor (fls. 203), sendo certo que a assinatura aposta no referido termo coincide com a procuração de fls. 12. Registre-se, outrossim, que a cópia da CTPS do autor, carregada às fls. 19 dos autos, noticia a extinção do contrato de trabalho do autor com a construtora Adolpho Lindenberg S/A S/A, não havendo, no entanto, possibilidade de se aferir a subsunção da hipótese em tela ao disposto pelo artigo 20, inciso I, da Lei 8036/90. Ademais, instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo Bradesco, o autor silenciou deixando de externar sua defesa, o que permite concluir que teria, realmente, sacado o valor depositado em conta vinculada de FGTS, conforme comprovam os documentos de fls. 202/204. Anote-se que um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos materiais, posto que não demonstrados. Dessa forma, os supostos danos materiais sofridos pelo autor devem ser afastados de plano, já que inexistente demonstração nos autos da configuração da desmotivação para a alegada inexistência de saldo na conta vinculada ao FGTS do autor, não havendo, também, provas de que o saque realizado em 1980, conforme se extrai às fls. 183/185, tenha sido fraudulento. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados a contrario sensu: **PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. SAQUE EM CONTA DE FGTS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. LEI Nº 8.078/90- ARTS. 6º, INCISO VIII E 14.1-** O Autor ajuizou ação de indenização de ordem material, devido a saque indevido em sua conta do FGT. 2- Evidenciada a retirada de valor da conta fundiária que não foi efetuado nem autorizado pelo titular da conta, pertinente a indenização do dano, respondendo a instituição financeira pelos prejuízos causados ao cliente. 3- Art. 6º. São direitos do consumidor: VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (Lei nº 8.078/90). 4- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Lei nº 8.078/90). 5- Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região. - AC 299582/RJ -200051080007026 - 8ª turma especializada - Rel. Des. Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

DJU - Data::04/06/2007 - Página::279/280)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL. DANO MORAL PROPORCIONAL AO VALOR SACADO INDEVIDAMENTE DA CONTA FUNDIÁRIA. HONORÁRIOS - REDUÇÃO. 4º, DO ARTIGO 20 DO CPC.- Ação objetivando condenar a CEF por danos materiais e morais, em face do levantamento de valores em conta vinculada de FGTS, por outra pessoa - A CEF não logrou comprovar a ausência de responsabilidade no saque indevido na conta do autor, razão por que impõe-se condená-la ao pagamento quanto ao dano material. - Privado o autor de valores depositados em sua conta fundiária, o que lhe causou sérios transtornos, cabe à empresa pública o pagamento do dano moral, cujo valor deve ser compensatório aos transtornos e constrangimentos suportados pelo autor. - Responsabilidade por dano moral, eis que a CEF é o único órgão gerador e operador das contas fundiárias. - Não cabem honorários em ações entre o FGTS e os titulares de conta fundiária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. (TRF 2ª Região AC 408087/RJ - 200451140000358 - 5ª turma especializada - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO DJU - Data::16/07/2008 - Página::171)Destá feita, no caso dos autos, não está configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco Bradesco, tendo em vista que, pelo documentos colacionados aos autos, o autor sacou, em agosto de 1980, seu saldo da conta vinculada ao FGTS. Anote-se que, com relação aos réus, tampouco foram restaram comprovados o dano, a culpa e o nexo de causalidade, necessários à condenação por dano moral. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, sendo indevida a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais.DISPOSITIVOAnte o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60 (fls. 154).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008368-93.2011.403.6110 - PABLO MORAES VERONEZ - INCAPAZ X MARCIA NOEMI DA SILVA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO VERONEZ - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CAETANO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0008546-42.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de ordinária, ajuizada pela UNIÃO FEDERALEM face da ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES, na qual objetiva seja o réu condenado ao pagamento de débito no importe de R\$ 507.172,00 (quinhentos e sete mil, cento e setenta e dois reais), atualizado até junho de 2009, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios, valor este que corresponde às despesas suportadas pela autora com o curso de formação do réu, enquanto militar, no exterior. Sustenta a autora, em síntese, que o réu, antes de tomar posse na Polícia Federal, era Primeiro-Tenente-Engenheiro da Aeronáutica. Argumenta que, no ano de 2005, através da Portaria nº R-616/GC1, de 27 de julho de 2005, o réu foi autorizado a realizar Curso de Mestrado em Engenharia da Comunicação e Informação, na Universidade Técnica de Darmstadt, em Darmstadt, na Alemanha, através de acordo de cooperação firmado entre a empresa Rhode & Schwarz e o Comando da Aeronáutica, que arcou com despesas de salário, diárias e transporte do referido militar, sendo que o curso não teve custo. Assinala que o referido curso teria, inicialmente, duração de 791 dias e o militar ficaria no exterior por 851 dias. Todavia, o curso teve seu término antecipado para o dia 20/07/2007 e, portanto, duração de 703 dias, tendo sido o ex-militar remunerado por 725 dias, realizando, desta forma curso no exterior, por período superior a 18 meses, às expensas da autora. Afirma que o réu retornou ao Brasil já no cargo de Capitão-Engenheiro da Aeronáutica e, em 17 de janeiro de 2008, deixou as fileiras das forças armadas para tomar posse no cargo de Perito Criminal Federal, sendo lotado no Departamento de Polícia Federal do Pará. Esclarece que, em 24/04/2008, foi publicado no Diário Oficial da União a demissão ex officio do réu, por ter passado a exercer cargo público civil permanente inacumulável, sem prejuízo da indenização aos cofres públicos das despesas feitas pela União com o seu aperfeiçoamento. Aduz que o réu foi devidamente notificado para indenizar as despesas suportadas pela União, conforme cálculos efetuados pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, mas não efetuou o pagamento. Com a inicial, proposta na Seção Judiciária do Pará, vieram os documentos de fls. 10/50. Citado às fls. 62, o réu apresentou exceção de incompetência, bem como contestação às fls. 73/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/276. Em suma, aduz que o Estatuto dos Militares, subordinado à Constituição Federal e contextualizado à legislação aplicável à espécie, desautoriza o fato

constitutivo do direito da parte autora, em face da intangibilidade do direito ao salário; argumenta que a indenização prevista no inciso II, do artigo 116, da Lei 6880/80, diz respeito às despesas feitas pela União, com a preparação e formação do Militar, e não o salário; que o conhecimento adquirido no exterior está sendo aplicado em benefício do país. Acolhida a exceção de incompetência proposta pelo réu, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, consoante decisão cuja cópia encontra-se anexada às fls. 288/290 dos autos. Na seqüência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Decido. MOTIVAÇÃO

A dívida que ensejou a propositura da presente demanda tem por fundamento o ressarcimento aos cofres públicos de despesa efetuada com o treinamento de militar, que abandonou o oficialato antes de transcorrido o prazo legal para que o ressarcimento fosse dispensável. Pois bem, dentro da sistemática da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instrumento institucional de defesa do estado e da democracia. Nesse sentido, na sua organização interna, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam, a hierarquia e disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei n.º 6.880, de 09 de novembro de 1980. Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo as diretrizes acerca da situação, das obrigações e, ainda, direitos, deveres e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, traçando as regras pertinentes ao ingresso e exclusão do serviço ativo, com o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, estas arroladas no artigo 94, in verbis: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. Assim, a demissão, como forma de desligamento do militar, nos moldes previstos pelos artigos 115 a 117, pode-se operar de duas formas: a pedido ou ex officio. A demissão a pedido, concedida mediante requerimento do interessado, gera, na hipótese deste contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato, indenização de todas as despesas correspondentes à preparação e formação do oficial, ocasionando, ainda, seu ingresso na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração, no mesmo posto que possuía, quando do serviço ativo. Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. A indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996, que conferiu nova redação ao artigo 117 da Lei nº 6.880/80. Vejamos: Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Pois bem, o autor passou 703 dias no exterior, a fim de realizar curso de mestrado na Alemanha, portanto, participou de curso no exterior de duração superior a 18 meses, retornando ao Brasil em agosto de 2007. Após seis meses de retorno ao Brasil, em 17/01/2008, assumiu cargo público inacumulável com a carreira militar e, portanto, foi demitido ex officio. Desta forma, não observou as regras insertas em legislação específica para a carreira militar, com as quais concordou quando do seu ingresso. Registre-se que o militar, quando inicia os cursos, tem ciência da condição imposta pelas Forças Armadas, não podendo, neste momento, se eximir de sua obrigação. Assim, inviável o pleito de ser desobrigado do pagamento da indenização, após ter participado de curso que afinou a sua preparação profissional, sem exercer pelo prazo mínimo a função para a qual foi qualificado. Sobre o tema há orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO. O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou. Segurança denegada. (MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002). Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.626/DF, já teve oportunidade de analisar a questão da indenização

em comento, ao se manifestar sobre a regra do art. 117 da Lei 6.880/80 (com a alteração dada pela Lei 9.297/96) - o qual estende a indenização prevista no art. 116 da mesma Lei 6.880/80 à hipótese da demissão ex officio do oficial pela investidura em cargo público permanente estranho à carreira militar - não vislumbrando aquela Corte qualquer mácula de inconstitucionalidade. Registre-se que a tese do réu de que não cabe a cobrança ante a gratuidade do curso que frequentou não convence. De fato, pelos documentos colacionados aos autos, notadamente às fls. 24, denota-se que o curso de Mestrado do autor, realizado na Alemanha foi gratuito. No entanto, o Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação, sendo que, no entender desse Juízo, tal cobrança não se refere, nem de longe ao valor do curso em si, mas também na expectativa da instituição de manter em seus quadros militar que, aprimorando-se, aplicará, em favor do órgão a que se encontra vinculado, conhecimentos adquiridos. O fato de o réu ter assumido cargo público de Perito Criminal Federal não afasta a aplicação do dispositivo mencionado, uma vez que o cargo permanente que passou a ocupar é estranho à carreira militar. Além disso, o pleito da União está fundamentado em texto expresso de lei, pelo que não pode ser afastado mediante interpretação ampliada de parecer administrativo. Esclareça-se que o direito à liberdade de profissão, consagrado no âmbito constitucional, no artigo 5º, inciso XIII, está inscrito em norma de eficácia contida, de modo que admissíveis as prescrições constantes da Lei 6.880/80, dentre elas o dever de indenizar a União pelos investimentos efetuados na formação profissional do militar. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR QUE SE FORMOU ENGENHEIRO AERONÁUTICO NO ITA E INGRESSOU NO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO DECURSO DO PRAZO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES DISPENDIDOS NA SUA FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto não cumpridos os prazos previstos no artigo 116, II e 1º da Lei nº 6.880/80, o desligamento voluntário de oficial das Forças Armadas é condicionado à indenização prévia do Estado pelos gastos na sua preparação profissional para a carreira militar. Portaria nº 945/GM6, de 30.12.1997. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (MS 7.728, Rel. Min. Felix Fischer). 2. Ao ingressar no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, poderia a parte ter optado pelo regime civil, o qual lhe daria o direito ao desligamento a qualquer momento, sem nenhum tipo de indenização. Optando pelo regime militar, aplica-se-lhe a restrição em apreço. 3. O optante pelo regime militar percebe soldo durante o curso. Assim, reconhecer a possibilidade de abandono da função sem o pagamento da indenização representaria, no mínimo, um desrespeito àqueles que optaram pelo regime civil. Não é razoável, também, que o Estado tenha de arcar com a instrução técnica do militar para que este, logo em seguida, desligue-se das Forças Armadas para empregar seus conhecimentos na atividade privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 71.766/GB, Rel. Min. Adalício Nogueira) e desta Primeira Turma (AG 231.829, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo). (grifo nosso). 4. O fato de a parte ser relativamente incapaz na data de opção pela atividade na caserna não a exime dos deveres legais. Prescindível a intervenção do assistente legal, por não se tratar de ato jurídico que implique disposição de patrimônio ou onerosidade. Inadmissível a alegação de desconhecimento das regras da carreira militar, por se tratar de matéria regrada por lei e que é de conhecimento geral (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240750 Processo: 2005.03.00.059691-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300099724, DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 240 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR SUSPENDENDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA QUE AUTORIZAVA O DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, ANTES DE CINCO ANOS DE PERMANÊNCIA NA FORÇA, DOS QUADROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE UMA OFICIAL RECÉM GRADUADA PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA (ITA), E SEM INDENIZAR PREVIAMENTE A UNIÃO PELOS GASTOS COM SUA FORMAÇÃO SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É constitucional que - usufruindo de ensino superior de elevadíssima qualidade e ainda percebendo durante os cinco anos do curso uma espécie de soldo a título de auxílio-educando - aquela pessoa que ao prestar vestibular para o ITA sabendo que, uma vez formada, deveria integrar por certo tempo mínimo os quadros da Aeronáutica que lhe propiciou essa formação universitária gratuita e que necessita de seus serviços, deva indenizar a União caso não concorde com essa permanência e deseje ir trabalhar na iniciativa privada; II - O que a agravante não consegue entender é que são diferentes as universidades públicas e os cursos superiores destinados a formação de quadros técnicos para as Forças Armadas, como é o caso do ITA e do Instituto Militar de Engenharia. As primeiras formam profissionais para a coletividade em geral; os segundos formam técnicos em nível superior para suprir as necessidades desses profissionais no âmbito das Forças Armadas. O artigo 20. da Lei nº 2.165/54 é bem claro, ao dizer que o objetivo do ITA é ministrar o ensino e a educação necessários à formação de profissionais de nível superior, nas especializações de interesse para a viação em geral e à Força Aérea Brasileira em particular. Tanto é assim que os diplomas emitidos pelo ITA eram registrados no próprio Ministério da Aeronáutica (artigo 30, único); III - O que a agravante esquece é que a norma constitucional que tutela a liberdade de trabalho - artigo 50., inc. XIII, é norma de

eficácia contida já que autoriza o legislador infraconstitucional a exigir ou impor requisitos ou restrições condizentes com o pretendido exercício laborativo; IV - Precedente do Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231829 Processo: 2005.03.00.016725-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/06/2005 Documento: TRF300093539, DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 202, JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Conclui-se, portanto, que existe o dever legal de ressarcimento. No tocante ao valor pleiteado, as planilhas apresentadas mostraram-se suficientes para revelar os gastos do aluno, tais como pagamento de pessoal, suprimento, recursos orçamentários, transporte, bagagem, etc. (fls. 29/35, 36/37, 38/39 e 273). Importante frisar que o valor apresentado não se configura desproporcional, tendo em vista que a formação em uma conceituada instituição de ensino, levando em consideração apenas as mensalidades, alcançaria facilmente este valor. Registre-se, outrossim, que a União, quando cobra a restituição do salário ou soldo, cobra, em verdade, a diferença, em moeda nacional, entre o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios, pagos ao militar em missão no exterior, e o valor que faria jus se tivesse permanecido em exercício no Brasil. Explica-se: Se estivesse em exercício no Brasil, o réu faria jus, no período de setembro de 2005 a julho de 2007, à importância de R\$ 118.298,08 (cento e dezoito mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos). Na Alemanha, recebeu, pelo mesmo período, considerando a diferença cambial, a R\$ 509.371,64 (quinhentos e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). A União cobra exatamente a diferença entre os dois valores, ou seja, R\$ 391.073,56 (trezentos e noventa e um mil, setenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Além disso, a União Federal cobra, ainda, despesas com transporte de bagagens e passagens aéreas do ex-militar e de seus dependentes (ida e volta) e diárias (fls. 29/34), cujo pagamento deverá ser comprovado documentalmente em fase de liquidação de sentença, devendo o valor exato da indenização ser apurado nesta seara, portanto, e atualizado na forma da Resolução CJF 134/10. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, para o fim de, observada a previsão de indenização, prevista no artigo 117, da Lei 6.880/80, condenar o réu a indenizar a União Federal em valor correspondente à diferença, em moeda nacional, entre o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios, que lhe foram pagos enquanto esteve em missão no exterior, ou seja, setembro de 2005 a agosto de 2007, e o valor que faria jus se tivesse permanecido em exercício no Brasil, além de despesas com transporte de bagagens e passagens aéreas do ex-militar e de seus dependentes (ida e volta) e diárias, devendo o valor exato da indenização ser apurado em liquidação de sentença, atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0008629-58.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 82_/95, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008704-97.2011.403.6110 - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize o patrono a petição de fls. 317, posto que não está assinada. Sem prejuízo, promova a regular habilitação de herdeiros, identificando-os e apresentando procuração nos autos. Após, intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008707-52.2011.403.6110 - AIR PIRES DE CAMPOS (SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo no agravo interposto (fls. 231), indefiro o requerido às fls. 229, item a. Apresente a parte autora os quesitos que pretende obter esclarecimento através da perícia judicial, a fim de justificar a necessidade da prova requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por DORACI ALVES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando indenização por danos morais no valor de R\$ 46.344,10 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), correspondente a dez vezes o valor dos cheques devolvidos sem provisão de fundos. Sustenta o autor, em síntese que, pretendendo

trocar seu veículo em setembro de 2010, dirigiu-se a uma concessionária autorizada na cidade de Sorocaba, e, necessitando de financiamento para completar o valor do bem, foi surpreendido pela notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e Banco Central diante de ter, em seu nome, vários cheques devolvidos sem provisão de fundos. Esclarece que tal informação caiu como uma bomba na cabeça, precisando de auxílio para dirigir seu veículo e retornar para casa, sendo que, no dia seguinte, dirigiu-se à SERASA EXPERIAN, onde foi informado que constavam 08 (oito) cheques emitidos e devolvidos sem provisão de fundos em seu nome provenientes de conta corrente aberta na Agência n. 0296 da Caixa Econômica Federal - CEF de Campinas. Assevera que nunca teve conta na Caixa Econômica Federal - CEF de Campinas, tampouco em nenhuma outra CEF. Afirma que, dirigiu-se à Agência da CEF de Sorocaba, explicando o ocorrido à gerente Célia Mendes da Luz, a qual encaminhou uma notificação à Agência de Campinas, informando que o autor se surpreendeu com a conta aberta em seu nome e com a emissão dos cheques sem provisão de fundos. Salienta que foi informado pela CEF que a conta bancária foi aberta em fevereiro de 2001, na agência 0296, sob nº 01083318-4 e que foram emitidos 8 (oito) cheques sem fundos, totalizando a importância de R\$ 4.634,41 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). Aduz que foi informado pela gerente da CEF que uma pessoa de ma-fé, passando-se pelo autor teria aberto a conta com seus documentos furtados, emitindo os cheques sem fundos, acarretando assim sua inscrição indevida em cadastro de devedores. Dessa forma, ficou impossibilitado de efetuar compras a prazo, adquirir cartões de crédito, abrir contas em outras instituições financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 36/42, alegando, em suma, que não há que se falar em indenização por danos morais na medida em que, tão logo a CEF tomou conhecimento da fraude, houve a pontual e efetiva reparação, com a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não houve ilícito algum por parte da CEF, não havendo fundamento jurídico a embasar o pedido do autor. Em caso improvável condenação, sustenta que a indenização deve ser arbitrada em consonância com a exata extensão do dano. Sobreveio réplica às fls. 47/54. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 58). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes deu-se de modo indevido, a ensejar a indenização por danos morais pretendida. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. De início, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecidas tais considerações, denota-se, da análise dos documentos que instruem o feito, notadamente às fls. 19, que o autor dirigiu-se, à SERASA EXPERIAN, confirmando que

existiam pendências financeiras em seu nome. Dirigiu-se, então para agência bancária da ré, em 17/09/2010, momento em que, surpreendendo-se com a informação de abertura de conta em seu nome, solicitou cópia da Abertura de Conta, bem como microfilme dos cheques de números: 000034, 000032, 000037, 000036, 000035, 000040, 000031, 000030 (fls. 20), os quais foram colacionados às fls. 23/26. Extrai-se ainda que o autor solicitou, em 14/01/2011, providências da CEF a respeito dos cheques devolvidos em seu nome, conforme cópia do documento colacionado às fls. 27 e que, conforme documentos de fls. 29/30, em maio de 2011 não havia mais anotações nos cadastros de inadimplentes em nome do autor. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso em tela, o próprio réu assevera às fls. 38 que: (...) a própria ré foi induzida em erro, sendo também vítima de fraude, tanto que, referidos cheques foram excluídos do sistema da CEF em 18 de janeiro último e, em consequência, o nome do autor foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito conforme demonstra documento em anexo. Assim, no caso em tela, extrai-se a responsabilidade da ré que negligenciou ao abrir a conta em nome do autor, com documentos extraviados, havendo, portanto, relação de causalidade a ensejar a indenização requerida. Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado em questão similar: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200701462730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 964055, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador, QUARTA TURMA, Fonte, DJ DATA:26/11/2007 PG:00213). Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois se acreditava que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a ideia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. Quanto ao valor de indenização, devem ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixo a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco: (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico: Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do

ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações. Assim, o valor de 1 (um) salário mínimo, a título da indenização por danos morais, por mês em que o nome do autor ficou inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Nesse sentido, considerando que o nome do autor permaneceu, indevidamente, incluído em tal cadastro de 14/01/2011 (fls. 27) até 18/01/2011, ou seja, não ficou mais que um mês, depois da solicitação do autor, mas em face da inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a ré deverá indenizá-lo na quantia correspondente a 1 e (um e meio) salário mínimo. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 01 e (um e meio) salário mínimo, a título de indenização por danos morais sofridos. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal. Conforme decisão de fls. 1164/1164 verso o depósito judicial foi acolhido, ressaltando-se, naquela oportunidade, que a suspensão da exigibilidade decorre do próprio depósito, realizado por conta e risco do autor, ressalvado o poder-dever do fisco em verificar sua regularidade. Às fls. 1182/1187, alega a parte autora que na data de 03 de abril de 2012 sofreu obste à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pois haveria uma inscrição em Dívida Ativa da União, a título de CSLL, sob o n.º 80 6 12 001264-29, datada de 31 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 4.066,35 (quatro mil reais e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Entende que tal inscrição decorre do procedimento administrativo n.º 10855-900.639/2008-55, o qual, por sua vez, seria derivado do processo de crédito 10855-900.438/2008-58. Ainda, entende que tal crédito está abarcado pelo depósito efetuado nestes autos, estando, assim, com a exigibilidade suspensa. Em sede de antecipação da tutela, requer, incidentalmente, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A análise do pedido foi postergada, conforme decisão de fls. 1266, bem como determinada a apresentação de formulário de informações de apoio para emissão de CND atualizado. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Anote-se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento

constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Não obstante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas seja garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado o pedido a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, o contribuinte deve preencher requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Embora o documento de fls. 73 indique que o processo de crédito 10855.900438/2008-58 referira-se ao processo de cobrança 10855-900.639/2008-55, e a inscrição n.º 80 6 12 001264-29 derive do processo acima citado, não cabe a este Juízo analisar a regularidade do depósito. Destaque-se, ainda, que a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não é objeto desta ação, posto que não consta do pedido originalmente formulado. No mais, a parte autora não trouxe aos autos o formulário de apoio à emissão de certidão, conforme determinado às fls. 1266. Assim, como no caso trazido à baila não resta demonstrado que os débitos do autor estejam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se verifica, por ora, a prática de ilegalidade pela requerida, motivo pelo qual se conclui que a autora não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Sem prejuízo, manifeste-se a União nos termos do despacho de fls. 1266.

0009432-41.2011.403.6110 - GENIRO MANOEL DOS SANTOS(SPI48726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia da presente ação, conforme requerido às fls. 199, salientando que a parte autora expressamente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009510-35.2011.403.6110 - RICARDO DOS SANTOS(SPI77706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI E SPI77704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão, decorrente de procedimento de execução extrajudicial, ou a sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado. Sustenta o autor, em síntese, que em 11 de novembro de 2004 adquiriu imóvel residencial situado na Rua Lorindo Scudeller, nº 42, Águas Claras, em Cerquilha/SP, através de financiamento obtido junto à ré, que recebeu o referido imóvel como garantia da dívida. Afirmam que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento de algumas das parcelas do financiamento. Refere que, em 14/09/2011, recebeu uma carta de notificação informando que seu imóvel seria leiloado nos dias 27/10/2011 e 16/11/2011. Informa que, dirigiu-se à agência da CEF no intuito de compor-se com a ré, no entanto, a tentativa restou infrutífera, haja vista que não dispunha do valor para pagamento dos honorários advocatícios. Assinala que, com a presente demanda pretende a suspensão do leilão ou a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que tal medida executória contraria frontalmente a Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 27/28. Às fls. 31 o autor procedeu a emenda da petição inicial e, às fls. 32, noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/86. Sustenta, em suma, a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 88. Às fls. 92/5 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a suspensão de leilão ou eventual anulação da arrematação e adjudicação do imóvel objeto de financiamento firmado com a ré, para que possa renegociar o débito oriundo do aludido contrato. De início, registre-se que não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial, consoante argüido pelo autor. Ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n° 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Assim, na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Quanto às alegações do autor no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, notadamente por não ter sido oportunizado a purgação da mora, as mesmas também não merecem guarida. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei n° 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n° 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Convém ressaltar que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei n° 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Ademais, o Decreto-Lei n° 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º) - que no caso dos autos foi negativa, fls. 55/6, não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares dos jornais acostados aos autos pela ré às fls. 57/59, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado, uma vez que não logrando êxito em relação à notificação pessoal, agiu regularmente a Caixa Econômica Federal - CEF, ao promover a notificação por edital, intimando o mutuário e informando-o da data da realização do primeiro e segundo leilão, consoante estabelece o art. 32 do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido, os seguintes julgados: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO

PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover a notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357482 Processo: 200185000031716 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300119925 - DJ DATA:05/04/2006 PÁGINA: 857 Nº 66 PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL SUPRIDA POR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. DECRETO-LEI 70/66. 1. Não se encontrando os mutuários no endereço que informaram ao agente financeiro como domicílio civil, é lícito à CEF proceder a notificação ficta (por edital) na forma preconizada pelo 2º, do artigo 31, do Decreto-Lei. 2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel objeto resta prejudicada por falta de interesse de agir (art.267,VI, do CPC) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Origem: TRF - 1ª Região. AC 2002338000102414. Processo 200238000102414 UF: MG Órgão Julgador: Sexta Turma DJ 04/09/2006, Relator Desembargador Federal Souza Prudente). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. EDITAL. VALIDADE. 1. Expedida a notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por não mais residir a mutuária no imóvel financiado e não haver deixado endereço, tal como devidamente certificado, cabível a notificação via edital. 2. Validade do procedimento da execução extrajudicial, face à inadimplência prolongada e ausência de pagamento ou depósito judicial do valor das prestações vencidas. 3. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Apelações providas. (Origem: TRF - 4ª Região. AC. Processo 9604115812 UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma DJ 05/05/1999, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik). Além disso, através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Nesse sentido, adoto a posição estampada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2003.33.00.015172-5/BA, julgada pela 5ª Turma, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Fagundes De Deus, no seguinte sentido Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Por outro lado, verifica-se pelos documentos dos autos que o mutuário encontrava-se inadimplente desde dezembro de 2010 (fls. 75/86). O imóvel foi arrematado em 27 de outubro de 2011, consoante demonstram os documentos de fls. 70/71. A presente ação foi ajuizada somente em 11 de novembro de 2011. Ademais, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls. 64/65, verifica-se que, embora a intimação para purgar a mora tenha se dado por via editalícia, o que não lhe tira a legalidade, o autor foi pessoalmente intimado acerca da data de realização do leilão em 15/09/2011, conforme assinatura lançada às fls. 64, que coincide com a assinatura lançada pelo autora no instrumento de mandato outorgado ao causídico que patrocina esta demanda. Ou seja, devidamente intimado, o mutuário não procedeu ao pagamento da dívida, nos termos do art. 34, do mesmo Decreto-Lei. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações do autor de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta após a arrematação do imóvel, fato este que, por si só, revela o desinteresse do autor em resolver a questão. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60, cujos benefícios foram deferidos às fls. 27/28. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010242-16.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 250/264, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010502-93.2011.403.6110 - RAF FREIOS LTDA ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010530-61.2011.403.6110 - FABRICIO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000380-84.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por UNIGYN CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA. em face da União Federal, objetivando a compensação de débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, anulando-se o débito fiscal atinente ao IRPJ formalizado por intermédio do lançamento de ofício. Conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional, às fls. 38/39, foi anulado o Despacho Decisório 842663400, sendo proferida nova decisão que reconheceu o direito creditório da requerente no valor de R\$ 200,31 (duzentos reais e trinta e um centavos), homologando, assim, a Declaração de Compensação -DCOMP 08033.00618.291106.1.3.04-5113, cujo débito é objeto dos presentes autos. MOTIVAÇÃO Considerando a informação prestada pela Fazenda Nacional, às fls. 38/39, de que foi homologada a DCOMP 08033.00618.291106.1.3.04-5113, cuja compensação é objeto da presente ação resta prejudicado o julgamento desta. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para alteração do pólo passivo onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000839-86.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001250-32.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls.

159/171, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida na medida em que: (...) deixou de apreciar a prejudicialidade externa e o pedido de suspensão do processo até final decisão do processo prejudicante - fls. 199. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 200. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. No caso dos autos, verifica-se que assiste razão a embargante, uma vez que analisando a sentença outrora proferida, denota-se que a questão da existência de prejudicialidade externa entre a presente ação ordinária e o Mandado de Segurança n.º 0003709-41.2011.403.6110, não foi analisada por este Juízo, razão pela qual acolho os presentes Embargos de Declaração a fim de que a Motivação e o Dispositivo da decisão de fls. 159/171 passe a constar com a seguinte redação, em substituição ao texto anteriormente lançado: **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, função gratificada e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. **EM PRELIMINAR** A ré sustenta a ocorrência de questão prejudicial, ou seja, a impetração do Mandado de Segurança, processo n.º 0003709-41.2011.403.6110, sendo que o pedido de declaração contido na presente demanda coincide com o pedido declaratório do referido mandamus o que implicaria na necessidade de suspensão dos presentes autos até decisão final daquele. No caso concreto, impede registrar que o mandado de segurança que tramita junto a 1ª Vara Federal de Sorocaba, de n.º 0003709-41.2011.403.6110, foi ajuizado pela MATRIZ, de CNPJ 09.187.049/0001-70, e a presente ação ordinária foi proposta por uma de suas filiais, a de CNPJ 09.187.049/0005-01, conforme pesquisas que seguem em anexo, não se verificando a identidade de partes, pois matriz e filiais, que possuem CNPJ's distintos, são pessoas jurídicas diversas, para fins tributários. Assim, resta afastada a preliminar aventada pela ré. Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora,**

sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 29 de fevereiro de 2012.Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I) Férias gozadas e um terço (1/3) constitucional sobre as férias. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (..) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no

aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO
FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a
remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em
vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do
artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide
contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela
Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE
SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.
PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS.
HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97.
ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado
para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos
empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida
provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de
inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da
incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de
conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os
pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da
indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral
de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a
contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em
relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e
não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro
giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente
incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do
mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da
impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU
DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE
SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO
INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º.
REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de
segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de
natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou
ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como
aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que
antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a
contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação
direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais
cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados
pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da
perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade
das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja
concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa
oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador:
SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007
PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)IV) Hora extraNo tocante ao requerimento de não incidência
da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a
contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como
pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar
que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que
lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais
sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais
como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo
quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do
empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e
conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias
que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação
original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o

pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Função Gratificada Com relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada, registre-se que não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário.VI) Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo:

200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel^a. Min^a. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela parte autora, concernente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relacionadas na inicial comporta parcial acolhimento, já que, no entendimento deste Juízo, ela apenas não deve incidir sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Repetição Do Indébito. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, detém os autores o direito de serem restituídos no montante recolhido a tais títulos, no período pretendido na inicial, ou seja, fevereiro de 2009 a agosto de 2011, já que tal período observa a prescrição quinquenal. Para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo

parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, no período de fevereiro de 2009 a agosto de 2011, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001650-46.2012.403.6110 - CARLOS WEBER BARBOSA (SP086577 - MIRIAM GOMES GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos morais, proposta por CARLOS WEBER BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em virtude de suposta lesão moral sofrida pelo autor ao ser barrado por dispositivo eletrônico na entrada de agência da ré. Sustenta o autor, em síntese, que por ser correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, agência localizada na cidade de Votorantim/SP, constantemente frequenta a referida agência. Alega que, em virtude da função que exerce na empresa onde trabalha, a EBFF, diretamente na linha de produção, usa uniforme que consiste em calça jeans, camiseta com logotipo da empresa e botas com biqueira de metal. Assinala que, no dia 02/12/2009, na saída do trabalho, precisando ir com urgência à agência bancária, dirigiu da forma como estava vestido e, ao tentar passar pela porta giratória, o alarme foi acionado por diversas vezes, mesmo tendo retirado todos os seus pertences metálicos. Esclarece que, o funcionário uniformizado que cuidava da segurança do local, disse que acreditava que o alarme estava sendo acionado em razão das botas que o requerente calçava, exigindo que o mesmo as descalçasse, pois só assim a porta seria liberada. Sustenta que, explicou ao segurança que estava passando vergonha, pois as pessoas, que ali estavam, voltaram sua atenção para ele, mas o funcionário se mostrou irreduzível dizendo, em tom grosseiro e raivoso, que o autor somente entraria na agência se retirasse o calçado. Assevera que, envergonhado e diante da necessidade de resolver seu problema com urgência, descalçou as botas e as meias e adentrou no recinto, solicitando sua bota ao segurança, o qual informou que as mesmas continuariam ao lado de fora da porta de acesso. Assinala que, nessa situação, descalço e com as calças dobradas, circulou por toda a agência, sob olhares de pena e deboche de todos que lá se encontravam. Alega que, inconformado dirigiu-se até a Delegacia de Polícia local e efetuou um Boletim de Ocorrência por Constrangimento Ilegal. Com inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/24. Os autos foram inicialmente

distribuídos a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim. A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 35/52, sustentando, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito sustenta que não há qualquer dano e que, portanto, não há que se falar em prejuízo a ser ressarcido, sendo que eventual dano sofrido pelo requerente não nexo de causalidade algum com ato atribuído à Caixa. Sustenta que o calçado que o autor usava no momento em que a porta giratória travou, impedindo-o de adentrar na agência, é um calçado com biqueira de aço. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal - CEF apenas cumpriu obrigação legal de zelar pela segurança do estabelecimento bancário, não tendo cometido ilícito algum. Ao final requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/62. Instados acerca das provas que desejavam produzir, a autora manifestou-se às fls. 69 requerendo a oitiva das testemunhas arroladas bem como o depoimento pessoal do autor. A ré manifestou-se às fls. 70, declarando não ter provas a produzir. A seguir, por decisão proferida às fls. 72, os autos foram remetidos a este Juízo. Ao chegarem neste Juízo, foi deferida a produção de prova testemunhal sendo que os termos de audiência, com os depoimentos colhidos em mídia eletrônica, encontram-se colacionados às fls. 88/94 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR de incompetência absoluta do Juízo Estadual restou prejudicada com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba. O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Afastadas as preliminares argüidas, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o fato de o autor ter sido impedido de adentrar em agência bancária da ré, em virtude do travamento da porta giratória e detectora de metal, por utilizar calçado com biqueira de aço, equipamento de segurança utilizado em seu labor, e, posteriormente, ter entrado percorrido a agência descalço e com as calças dobradas, configura-se atitude abusiva da ré e vexatória para a parte autora, passível de indenização por danos morais. A alegação do autor no sentido de ter sofrido danos morais, por ter sido impedido de adentrar em Agência Bancária, onde o uso de equipamentos de segurança, tais como as portas detectoras de metais são, senão obrigatórias, necessárias à segurança do próprio usuário não encontra respaldo legal, como passa a ser descrito. Com efeito, o uso de tais equipamentos de segurança não se configura em uma vontade das agências bancárias, mas sim em equipamentos de segurança que garantem, ou tentam preservar, a integridade de seus clientes e de todos aqueles que utilizam serviços bancários. Assim, por se constituir a atividade bancária entre aquelas que envolvem particular risco no que concerne à segurança dos usuários e empregados, preocupou-se o legislador em estabelecer normas específicas para o funcionamento dos sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros (Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/83). Por sua vez, o autor afirma que a primeira vez que tentou adentrar na agência foi impedido pelo travamento da porta giratória por calçar um tênis com bico de aço, sendo informado pelo segurança, após várias tentativas, que não conseguiria entrar com esse tipo de calçado, o qual o orientou para que retirasse o tênis com biqueira de aço. Com efeito, do exame do depoimento do autor, prestado em Juízo, colhido em mídia eletrônica (fls. 94), extrai-se que, por diversas vezes tentou passar pela porta giratória, sendo impedido por seu travamento, diante da presença de metais que portava consigo, em seu calçado. Isso teria acontecido por seis vezes, aproximadamente, sendo certo que o segurança do Banco orientou o autor, no sentido de que poderia ser seu calçado que estava ocasionando o travamento, já que se tratava de um tênis com biqueira de aço. Inconformado, por não poder ingressar na agência bancária com o referido calçado, o autor optou por retirá-lo. Em sendo assim, se o autor usando tênis com bico de aço tinha plena consciência de sua situação e das instalações da agência bancária onde pretendia adentrar, nada mais coerente do que trocar de calçados e retornar à agência do que insistir em entrar nessas condições. A testemunha Marcio Rodrigo do Nascimento, colega de trabalho do autor, informa em seu depoimento que não estava presente no dia dos fatos, mas que ficou sabendo pelos comentários dos colegas na empresa. Kátia Regina Manoel Barbosa, esposa do autor, prestou depoimento na qualidade de informante, aduzindo que não acompanhou o marido no dia do ocorrido mas que ele lhe telefonou, pedindo para que ela levasse um par de calçados na agência bancária. Lá chegando viu um par de calçados para fora da porta giratória, tendo imaginado que pertenciam ao seu marido. Foi até a gerência e encontrou seu marido sentado, aguardando, chorando, nervoso e constrangido, tendo lhe entregue um par de chinelos. Posteriormente, seu marido lhe contou o ocorrido, sendo certo que ela o fotografou, pois estavam todos olhando e fingindo que nada estava acontecendo. Ao deixarem a agência, foram efetuar um boletim de ocorrência. Informou, ainda, que seu marido ficou muito depressivo, pois moram perto da agência e todos comentaram. Não há qualquer prova nos autos, no sentido de que o segurança do banco, o qual alertou o autor de que poderiam ser seus calçados que o estavam impedindo de passar pela porta detectora de metais, tenha obrigado

o autor a tirar suas botas, obrigando-o a entrar descalço na agência. Destaque-se, ademais, que o autor não demonstrou a existência do dano moral sofrido, a ensejar a indenização pretendida. Verifica-se que apenas compareceu à Delegacia de Polícia de Votorantim/SP, onde registrou Boletim de Ocorrência, por constrangimento ilegal. Assim, eventual indenização por dano moral, como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte do autor, o que é vedado por Lei. Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado: INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES. 1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. O dano não existiu e, portanto, descabida a indenização. 4. Recurso de apelação improvido. (Processo AC 00218013920074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477615, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2011 PÁGINA: 277) A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor. Portanto, especificamente com relação aos supostos danos morais sofridos pela parte autora, em decorrência de ter sido impedida de entrar na agência bancária após ter sido barrado na porta giratória, por estar usando calçados com bico de aço, mostra-se ausente o dano moral a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF Nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-87.2012.403.6110 - IRENE PEDRO DE MENEZES X FERNANDO PEDRO DE MENEZES X HENRIQUE PEDRO DE MENEZES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X GSP LOTEADORA LTDA (SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X GSP LOTEADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que os autos encontravam-se com remessa ao SEDI no curso do prazo para réplica da parte autora, defiro o pedido de devolução do prazo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da EMGEA no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002589-26.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O município de Sorocaba, nitidamente omissivo, tenta, a todo custo, transferir, por meio desta ação judicial, sua responsabilidade de exercer o poder de polícia, que lhe cabe, a terceiros. Primeiro, quer forçar o réu a fazer aquilo que lhe incumbe e, agora, pretende também responsabilizar a Justiça por sua omissão. O município não quer fazer o que lhe cabe, por isso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, depois, ante o risco de ruína do imóvel, oficiou às autoridades competentes para que fiquem atentas ao descaso do município de Sorocaba. Ante o exposto, indefiro a prova requerida, posto que se confunde com o próprio mérito da ação, bem como pelos fundamentos já expostos às fls. 400/402. Tendo em vista que não foram especificadas outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002676-79.2012.403.6110 - MARCOS ROBERTO FINENCIO (SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por

MARCOS ROBERTO FINENCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Requer a repetição dos valores recolhidos título de FUNRURAL nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa Selic. Sustenta o autor, em síntese, que é produtor rural, pessoa física, empregador rural, trabalhando com cultivo de laranja, criação de bovinos para corte e para leite, fabricação de sucos concentrados de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, fabricação de óleos vegetais em bruto, refinados, distribuição de água por caminhões e captação, tratamento e distribuição de água e, que, por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, esta obrigado ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL. Informa que, desde 04/2007, recolheu aos cofres públicos, a título de Funrural, o valor de R\$ 395.162,89 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar. Junta documentos e procuração, fls. 18/137, e atribui à causa o valor de R\$ 395.162,89 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Emenda à inicial, às fls. 141, retificando o polo passivo da ação. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 147/156, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido e a condenação do autor em honorários sucumbenciais. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada, em 09/04/2012, por MARCOS ROBERTO FINENCIO, pessoa jurídica dedicada à produção rural, conforme se infere da descrição de suas atividades (cultivo de laranja, criação de bovinos para corte e para leite, fabricação de sucos concentrados de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, fabricação de óleos vegetais em bruto, refinados, distribuição de água por caminhões e captação, tratamento e distribuição de água) e dos documentos que acompanharam a exordial, visto constar à razão social Santa Cecília Distribuidora de Hortifrutti Ltda. Com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe

apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, caso incida direito ao autor, somente os tributos recolhidos a partir de 09/04/2007 (cinco anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITO a contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida

através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei nº 10.256/2001 alterou a Lei nº 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei nº 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei nº 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalta-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei nº 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152.) Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei 10256/2001 produziu

efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, verifica-se a ausência direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural no período anterior a 09/04/2007, na medida em que os valores recolhidos anteriormente encontram-se fulminados pela prescrição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002717-46.2012.403.6110 - SIDNEI REZANI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos. Sem prejuízo, promova o patrono da parte autora a retirada dos documentos já desentranhados dos autos e que inadvertidamente acompanharam a petição de interposição do agravo.

0002834-37.2012.403.6110 - EDSON FERNANDES DE FREITAS(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Tendo em vista a carta precatória expedida nestes autos, destinada à citação dos réus Gold Oceania Empreendimentos e Goldfarb incorporações não foi devidamente cumprida, posto que o Sr. Oficial de Justiça citou a Caixa Econômica Federal (fls. 235/237), expeça-se, com urgência, nova carta precatória para citação dos réus. II) Intime-se.

0003038-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-83.2012.403.6110) JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0003061-27.2012.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maggi Motors Ltda. em face da União, objetivando: a) A declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange a contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal sobre os valores pagos aos seus empregados, no período compreendido entre janeiro de 2007 a agosto de 2011, a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada. b) a declaração do direito da Autora concernente à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente nos períodos compreendidos entre janeiro de 2007 até agosto de 2011 com a incidência de correção monetária, desde a data do pagamento indevido, além dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Ressalta que, em 01/04/2011, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0003707-71.2011.403.6110, objetivando a suspensão dos pagamentos futuros das contribuições previdenciárias que não possuem natureza salarial e que ora discute, sendo que foi autorizado o depósito judicial, a partir de setembro de 2011, das aludidas verbas, encontrando-se referido mandamus em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 20/195). Citada (fl. 201), a União apresentou contestação (fl. 202/227) sustentando a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas postuladas na inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,

inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição A União alega a existência da prescrição do direito à repetição dos valores recolhidos. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. É que no entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os débitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Seguindo a linha adotada pelo STJ, o Plenário do STF negou provimento ao RE 566.621/RS da União, por maioria de votos (5 x 4), reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 26.04.2012, é de se reconhecer a prescrição dos tributos recolhidos nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação. Mérito No mérito, registro que a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a Seguridade Social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente

incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) (grifos nossos)Assim, é inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Auxílio-Doença Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial.O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária.Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4.

Recurso especial provido em parte.(REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008.)Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Férias Gozadas No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito.A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).Terço Constitucional de FériasPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto

nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Destarte, deve ser declarada a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias.Horas ExtraordináriasNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não formulou conceito restrito como pretende a autora, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido.Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela

Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Gratificações Anote-se que a função gratificada depende de apreciação subjetiva do empregador, em consideração à diligência especial do empregado, paga em decorrência de serviços prestados. Depreende-se, pela análise do disposto no artigo 457, 1º, da CLT, que as verbas pagas por liberalidade do empregador, como as gratificações, prêmios, abonos e comissões, possuem natureza salarial, e não indenizatória, estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, visto que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as funções gratificadas pagas pelo empregador. Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte, in verbis: EMENTA: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287427, MOREIRA ALVES, STF) Assunte-se para o teor da súmula 207 do STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, possuindo as funções gratificadas natureza remuneratória, e não indenizatória, perfeitamente cabível a inclusão delas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o demandante tem direito em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente e c) adicional de férias de 1/3. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, as férias gozadas, horas extras e função gratificada. Por fim, consigno que os valores recolhidos indevidamente pelo demandante a título de aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente e adicional de férias de 1/3 deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e poderão ser restituídos, devendo incidir, sobre o valor apurado como indevido, correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pelo réu para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de

juros. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré no que atine à contribuição social previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente e adicional de férias de 1/3, bem como condenar a ré a proceder a restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos pela Autora no período compreendido entre abril de 2007, observando-se, nesse caso o lapso temporal de cinco anos da propositura da ação (26/04/2012) e agosto de 2011. Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Declaro, outrossim, prescrito o período compreendido entre janeiro de 2007 a março de 2007, pelo que extingo o processo, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I.C.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 398, diga a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido às fls. 382/388.

0003341-95.2012.403.6110 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as rés acerca do pedido de fls. 174, bem como nos termos da decisão de fls. 170/172, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003451-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-41.2012.403.6110) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003496-98.2012.403.6110 - LELIA APARECIDA FRIAS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003716-96.2012.403.6110 - OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X CONCRETAGEN COM/ E SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA X OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por OBRAGEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e FILIAIS, CONCRETAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. e OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e auxílio doença acidentário nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de transferência, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 30/56. Tutela parcialmente deferida às fls. 59/65 dos autos. Inconformada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 77 dos autos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação em fls. 97/115, pugnando pela improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, promovo o julgamento antecipado da

lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar de Mérito Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 22 de setembro de 2010. Do Mérito Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título auxílio-doença, de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de transferência, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias

que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Auxílio-Doença e Auxílio-Doença Acidentário No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Terço

constitucional sobre as férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R** NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)IV - Adicional de Transferência Provisória Com relação ao adicional de transferência provisória, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor no salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Nesse sentido: AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. Registre-se que as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJI DATA: 23/09/2009.V- Férias Gozadas No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Sendo assim, entendo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, em face do caráter indenizatório. VI) Repetição Do Indébito. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, detém os autores o direito de serem restituídos no montante recolhido a tais títulos, observando-se, conforme já salientado acima, a prescrição quinquenal. Para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da

legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, em face de seu caráter indenizatório, como resta acima descrito, bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, desde o recolhimento indevido, deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se

encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003724-73.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a apreciar quanto à alegada prejudicialidade externa, posto que a presente ação cuida de repetição de indébito de períodos distintos daqueles discutidos no mandado de segurança noticiado pela União. Assim, não há repercussão entre as decisões proferidos em ambos os processos. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003803-52.2012.403.6110 - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004685-14.2012.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizado o recolhimento das custas processuais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004960-60.2012.403.6110 - ALEXANDRE PALMA DE LIMA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005298-34.2012.403.6110 - FUTURO CEREAIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005933-15.2012.403.6110 - DIRECCION SERVICOS DE PESQUISA LTDA(SP297490 - VALENTIM AMERICO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP, por DIRECCION SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA em face da UNIÃO, objetivando, segundo suas próprias palavras (fl. 35): Seja a requerida condenada ao valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) a título de DANOS MATERIAIS; ...Que a requerida seja condenada a título de COBRANÇA INDÉBITA (sic) apagar (sic) o dobro do valor cobrado na INJUSTIÇA e INÍQUA (sic) execução, valores a serem atualizados desde a data da ação interposta pela requerida, ou seja R\$ 118.814,48 (CENTO E DEZOITO MIL, OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), corrigidos desde 04 de dezembro de

2006;...condenada a DANOS MORAIS na razão e proporção de sua conduta lesiva à requerente, na faixa de 400 salários mínimos em razão da proporção;...condenada a pagar a título de LUCROS CESSANTES o valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), haja vista que a requerente deixou de ganhar por todos esses anos e, definitivamente, perdera todos os seus rendimentos; (...). Sustenta a autora, em síntese, que a ré indevidamente propôs uma ação de execução fiscal exigindo a cobrança de valores referentes a tributos supostamente não pagos, sendo-lhe impostas medidas restritivas ao seu crédito, bem como determinando bloqueios e penhora por meio do sistema BACEN-JUD. Afirma possuir direito à indenização pleiteada, em face da cobrança indevida efetuada pela ré, uma vez que realizou o pagamento de todos os débitos questionados. Apresentou procuração e documentos (fls. 38/102).Pela decisão proferida à fl. 103, a Justiça Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 24 de agosto de 2012 (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto porque, malgrado precedente do STJ, no sentido de que podem litigar em juízo as pessoas formais, as sociedades de fato, as sociedades ainda sem personalidade jurídica, ou já sem personalidade jurídica (STJ-4ª T., Resp 1.1551-MG, rel. in. Athon Carneiro, j. 20.3.90, negaram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.743), a lei estabelece que dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante, consoante o disposto no artigo 1.102 do Código Civil, este realizará o ativo, pagará o passivo e partilhará o remanescente.Nesta fase, é que caberia ao liquidante a propositura de ação de reparação de dano, entretanto, como se vê às fls. 101/102, os sócios não procederam à liquidação da sociedade, limitando-se a afirmar que ela não deixava ativo nem passivo.Dissolvida a sociedade, forçoso é reconhecer que a autora não existe no mundo jurídico, não preenchendo, pois, o requisito do art. 7º do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a extinção do processo.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005983-41.2012.403.6110 - ELAINE DE CARVALHO HAMADA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELAINE DE CARVALHO HAMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a: a) revisão do Contrato de Crédito Consignado Caixa; firmado entre as partes; b) a devolução dos valores pagos a mais ou compensação com o saldo devido; c) a declaração de pagamento das parcelas efetuadas mediante depósito judicial. Sustenta a autora, em síntese, que em 13/04/2012 celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de crédito consignado nº 25.0356.110.0761533-93 no valor de R\$ 85.090,86, em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 2.2070,35, tendo como início a data de 30/05/2012 e como término 30/05/2017.Alega que o contrato contém cláusulas monetárias abusivas e ilegais, quais sejam: a) capitalização mensal de juros; b) correção monetária cumulada com comissão de permanência e c) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, ofendendo, destarte, os preceitos de ordem pública e onerando de forma excessiva o contrato em questão.Pretende a aplicação do Método de Gauss, que adota capitalização de juros simples, na qual somente o capital rende juros, dando ensejo a uma prestação mensal menor do que a cobrada pela requerida, que utiliza a Tabela Price.Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para efetuar depósitos judiciais dos valores das parcelas vincendas que entende corretos. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 16/41. Em cumprimento ao determinado à fl. 50, a parte autora emendou a inicial, esclarecendo que seu pedido consiste na revisão e cancelamento das cláusulas em que há capitalização de juros, devendo ser utilizado o Método de Gauss (juros simples) nos cálculos do contrato de crédito consignado firmado com a CEF.É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A autora alega que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de crédito consignado nº 25.0356.110.0761533-93 no valor de R\$ 85.090,86, em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 2.2070, obrigando-se a desembolsar até o final do contrato, quase o dobro do que fora financiado, em virtude de cláusulas abusivas e métodos vedados pelo ordenamento jurídico (juros capitalizados e correção monetária cumulada com comissão de permanência), elevando demasiadamente a dívida.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente a autorização para depositar em juízo os valores correspondentes às prestações vincendas do contrato de crédito consignado firmado com a ré, por ocasião de seus vencimentos, no valor apontado como efetivamente devido no parecer e na planilha de cálculos elaborados por perita contábil de sua confiança (fls. 27/41).Convém ressaltar, no entanto, que para que seja possível a consignação em ação ordinária de revisão contratual, como no caso dos autos, é imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. Isto porque a garantia que se exige para a discussão judicial da dívida, ou seja, caução ou consignação em pagamento,

deve ser em relação ao valor integral que está sendo discutido, e, não, parte dele, como pretende a autora. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça - STJ que, para haver a abstenção de negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, no decorrer da tramitação da ação de revisão de contrato bancário, é necessário o depósito do valor incontroverso da dívida, ou seja, o valor do contrato ainda não revisto (AResp 185560 - Agravo em Recurso Especial nº 185.560 - Data da Publicação: 21/06/2012- Relator: Ministro Raul Araújo). O depósito judicial do valor devido revela-se uma consignação em pagamento, e, como tal, certo é que o valor a ser depositado pelo devedor deve coincidir com aquele contratualmente pactuado. Assim, não é possível o deferimento da pretensão tal como requer a parte autora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das 2 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, bem como do último holerite, para avaliar o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Cite-se o réu na forma da lei. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006349-80.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP210239 - RAFAEL NEGRELLI)

Fls. 133 e seguintes: A parte ré não trouxe fato novo que ensejasse a revisão da decisão de fls. 124/126. Ante o exposto, indefiro o requerido. Aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

0006356-72.2012.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pleiteia a autora a concessão de benefício de assistência judiciária em virtude de tratar-se de entidade filantrópica sem condições de arcar com as custas processuais. Tal benefício, quando pretendido por pessoa jurídica sem fins lucrativos e dedicada a atividade filantrópica, tal como é o caso da autora, independe de comprovação de hipossuficiência e pode ser concedido a qualquer momento do feito. Posto isso, defiro o pedido de assistência judiciária para os fins almejados pela autora. Nesse sentido, nota-se o v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmada no âmbito da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 155.037/RS, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, entende que o benefício da assistência judiciária gratuita, disposta na Lei n. 1.060/50, pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.2. Nota-se que o Tribunal a quo, conclui que os documentos juntados aos autos atestam a inexistência de miserabilidade do sindicato postulante, que possui condições de arcar com os ônus sucumbenciais do processo, ou seja, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para o enquadramento do benefício. A revisão, destarte, de tais fundamentos, adotados com base nos aspectos fático-probatório dos autos, é inviável em sede extraordinária em face da vedação expressa na Súmula n. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (Processo REsp 1220866 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0208262-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2011.)1. Cite-se a CEF na forma da Lei.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006370-56.2012.403.6110 - CESAR AUGUSTO CAVALCANTE CARINHANHA(SP260541 - ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006372-26.2012.403.6110 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque, neste caso, os documentos apresentados autora indicando a suposto inscrição indevida no SERASA, datam de mais de 60 (sessenta) dias.III) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação cópia do contrato vigente entre as partes e planilha de evolução da dívida, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.IV) Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004888-93.2000.403.6110 (2000.61.10.004888-3) - ADILSON RODRIGUES CORRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002362-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002362-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GILBERTO MARQUES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária de ressarcimento de danos materiais proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GILBERTO MARQUES objetivando seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.263,56 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), valor este acrescido de juros e correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas.Sustenta a parte autora que o requerido, no dia 26/04/2006, transitava com seu veículo, a motocicleta Honda/CG 125, placas DOW 2960, pela via expressa da Marginal do Rio Tiête, sentido Penha, em São Paulo/SP, quando veio a colidir com veículo oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o GM/Vectra Sedan Elegance, placas DJP 1910, conduzido por Ireval Nascimento de Carvalho, Servidor Público Federal.Refere que, naquela ocasião, o condutor do veículo oficial, iniciou manobra de mudança de faixa de rolamento, sinalizando previamente seu intento e verificando distância segura para os veículos que vinham atrás, quando foi atingido com violência em sua lateral traseira direita pela motocicleta conduzida pelo requerido, que sofreu escoriações leves ao ser lançado ao chão. Assinala que o requerido recusou-se a receber atendimento médico, seguindo seu caminho. Argumenta que os reparos na viatura oficial custaram aos cofres público R\$ 2.263,56, entre peças e mão de obra, devendo o requerido arcar com o referido conserto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/27. As testemunhas arroladas pela parte autora, a saber, Ireval Nascimento de Carvalho, Claudinei Ribeiro Loureiro e Luiz Felipe Spezi foram ouvidas às fls. 109/110, 132 e 133 dos autos. Ante as tentativas frustradas de citação pessoal do acusado (fls. 40 e 146) foi determinada a sua citação por Edital (fls. 152/154). Às fls. 161 foi determinada a nomeação de curador especial ao requerido, citado por Edital, nos termos do que determina o artigo 9º, do Código de Processo Civil. Contestação às fls. 167/171. Réplica às fls. 175/178. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação de indenização postulada pela União Federal em face de Gilberto Marques, tendo como causa de pedir o acidente automobilístico que provocou danos em veículo oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.Segundo a parte autora, o acidente que provocou danos em veículo da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região foi provocado pelo requerido que trafegava em alta velocidade na via expressa da Marginal Tietê em São Paulo.Narra a inicial que (...) no dia 26.4.2006, por volta de 12h45min, transitava o requerido com a motocicleta Honda/CG 125 cc, de placas DOW2960/Sorocaba, pela Via Expressa da Marginal Tietê, na Capital, sentido Penha quando, próximo à Ponte Júlio de Mesquita Neto, veio a colidir com o veículo oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, GM Vectra Sedan Elegance, de placas DJP2910/São Paulo, conduzido pelo servidor público federal Ireval Nascimento de Carvalho. Consta do Boletim de Ocorrência (fls. 08/09) que o requerido negou-se a receber socorro.As testemunhas ouvidas, e que presenciaram os fatos, trazem versões convergentes.Nesse sentido, Ireval Nascimento de Carvalho, Servidor Público Federal, que dirigia o veículo oficial no momento da colisão, explica que - fls. 109/110:(...) estava dirigindo na faixa da esquerda da marginal, sempre congestionada (...) Sim (o trânsito estava parado), com sempre em São Paulo é uma loucura eu precisava adentrar na outra faixa e logo então ia entrar na pista local e comecei a sinalizar e notei que havia um

espaço que tinha sido deixado por outro veículo e comecei a 10 ou 20 por hora a adentrar na faixa e de repente uma colisão (...) havia uma moto muito distante e vinha muito distante mesmo (...) pelo corredor (...) Também a testemunha Luiz Felipe Spezi, Procurador do Trabalho, que ocupava o banco traseiro do veículo abalroado, esclarece que - fls. 133:(...) estávamos voltando pela Rodovia Bandeirantes, até a Marginal Tietê, sentido Guarulhos. O trânsito estava carregado. O motorista sinalizou para mudar para a faixa da direita e uma moto colidiu com o lado direito da parte traseira do carro, sem onde eu estava sentado. A moto estava a aproximadamente 80 Km/h. Pelo que me recorde a viatura estava a 30 ou 40 Km/h, no dia o trânsito estava bem carregado. O motorista da moto lesionou o joelho esquerdo, foi uma lesão leve. Com a colisão, o pneu da viatura furou e houve riscos na lateral e no vidro traseiro (...) a mudança de faixa, pelo que me recorde, foi feita com segurança, o motorista da viatura sinalizou. Tive a impressão de que o motorista da moto foi imprudente, pois estava em alta velocidade, e trafegando entre os carros. Por fim a testemunha Claudinei Ribeiro Loureiro, diz que - fls. 132:(...) o carro oficial estava na faixa da esquerda e eu na faixa do meio. A moto vinha entre as duas faixas. O carro oficial estava sinalizando a troca de faixa, quando o motoqueiro colidiu na lateral direita, entre a porta traseira e a lateral, estourando o pneu. O motoqueiro caiu com a colisão. A moto trafegava em alta velocidade. Desceram do carro o motorista e o passageiro. Desci do carro quando observei que outros motoqueiros agrupavam-se em torno do acidente (...) O trânsito estava muito carregado, tive a impressão de que a lesão no motorista da moto foi leve. Pelo que me recorde, a moto estava acima de 65 Km/h. Não pude observar se o motorista da moto dirigia entre as faixas (...) a troca de faixas foi feita de forma segura pela viatura, houve sinalização e os carros deram passagem para o carro. A moto trafegava em alta velocidade e não pode frear a tempo. Tive a impressão de que o acidente foi causado pela imprudência do motoqueiro. Com efeito, insta salientar que a responsabilidade civil, na modalidade subjetiva, exige a comprovação de que o evento danoso tenha decorrido de imperícia, imprudência ou negligência, sem o que não é possível imputar, ao suposto autor do dano, a conduta causadora do prejuízo que se busca reparar. Está suficientemente comprovado, pelo boletim de ocorrência e pela prova testemunhal produzida no curso da instrução, que o acidente em questão ocorreu por culpa do réu, condutor da motocicleta, sendo que os danos causados ao veículo da parte autora foram provocados justamente pelo excesso de velocidade e trânsito por local inapropriado, ou seja, no corredor, entre os veículos, razão pela qual o réu perdeu o controle da direção da motocicleta e colidiu com a traseira do veículo da parte autora que trafegava à sua frente e que, naquele momento, efetuava manobra de mudança de faixa de rolamento. Segundo a prova testemunhal colhida, o réu, motorista do veículo motocicleta teria dito que vinha em alta, o que afasta a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa da parte autora. Com efeito, a dinâmica do acidente demonstrada na prova testemunhal e na Ocorrência Policial revela que o requerido colidiu na traseira do veículo da Autora, sem comprovar qualquer motivo que pudesse excluir a presunção relativa de sua culpabilidade, consoante consagrado na doutrina e jurisprudência. A presunção relativa de culpabilidade em comento decorre do dever jurídico que todo condutor tem de respeitar as normas de trânsito e agir com extrema cautela, o que inclui a observância de distância razoável do veículo que trafega a frente, para que seja possível a frenagem completa sem colisão, caso surja alguma situação adversa. Logo, à míngua de provas aptas a elidir a presunção relativa de culpa do veículo do requerido, deve-se entender que este é o culpado pelo acidente, em face da violação ao disposto no artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Outrossim, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, à inteligência do art. 29, inciso II, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na colisão por trás (...), a presunção de culpa é daquele que bate, pois deve sempre manter uma certa distância de segurança. Vale ressaltar que a tese da defesa, no sentido de que (...) é notório que motocicletas transitam pelo corredor deixado pelos automóveis, entre a quarta e a terceira pistas (corredor de motocicletas), sendo esta prática consuetudinária (...) o motorista do veículo oficial foi imprudente na troca de faixas, pois é notório que no corredor entre as faixas quatro e três da marginal é utilizada pelos motoqueiros é desprovida de qualquer fundamento legal ou jurídico a lhe dar suporte. Demonstrada a culpa, o dano e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação do requerido de reparar os prejuízos causados à Autora. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Anote-se que o valor dos danos materiais que devem ser ressarcidos, pois, pelo requerido restaram suficientemente provados pelos documentos juntados aos autos (fls. 10/19). Registre-se que, o fato de não ter a autora apresentado três orçamentos não é capaz de macular a aferição dos danos materiais, pois o orçamento foi elaborado em concessionária autorizada que discriminou pormenorizadamente os danos sofridos pelo veículo. Ademais, o requerido apresentou outro orçamento que infirmasse os gastos apresentados pela autora, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida. Assim, deverá o requerido pagar à autora o valor de R\$ 2.263,56 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de indenização pelos danos materiais que, por culpa, provocou em veículo pertencente à autora, consoante comprovam os

documentos de fls. 10/13. O valor da indenização por danos materiais é acrescido, desde a data do evento, de correção monetária, nos termos da Súmulas 43 do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido no pagamento de indenização pelos danos materiais que, por culpa, provocou em veículo pertencente à autora, no montante de R\$ 2.263,56 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), valor este que deverá ser corrigido, nos termos do disposto pela Resolução CJF 134/10, desde a data do evento, conforme dispõe a Súmula 43 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007625-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0014890-78.2007.403.6110 (2007.61.10.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

0001604-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907097-15.1997.403.6110 (97.0907097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALGEU DE SOUZA NETTO X CLARICE PIOVEZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS X MARIA DO CARMO CARLI X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011649-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012416-42.2004.403.6110 (2004.61.10.012416-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

Traslade-se a petição de fls. 202/336 dos autos principais para estes embargos, posto que erroneamente endereçada para aqueles. Após, cumpra-se o determinado às fls. 70, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005066-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0013407-52.2003.403.6110, opostos pela UNIÃO em face de RICARDO ARAÚJO DI NÁPOLI.Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada decorrem de equívocos metodológicos e erros materiais que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 73.926,50 em novembro/2009. Argumenta que o valor correto da execução totaliza apenas R\$ 698,77. A embargante apresentou documentos (fls. 08/55).O embargado apresentou impugnação (fls. 59/60).Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 61), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 64/67, com os quais a embargante manifestou concordância (fls. 70/71). O embargado não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 72. É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Defiro, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 86. uA Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 1.592,42 (um mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2009 (fls. 66/67). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e que a embargante concordou com os valores apresentados (fls. 70/71) e o embargado não se manifestou acerca do parecer de fls. 64/65, acolho a conta de liquidação de fls. 66/67.Logo, tendo em vista o valor inicialmente executado (R\$ 73.926,50) e o montante da condenação (R\$ 1.592,42) para novembro de 2009, restou caracterizada a sucumbência mínima do INSS, devendo o embargado arcar com os ônus sucumbenciais.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 1.592,42 (um mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2009 (fls. 64/67).Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 64/67) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0004204-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010471-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Inicialmente, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração dos cálculos a partir da competência 09/1989 (linha 185 da tabela) posto que é vedado alterar os critérios de cálculo após a citação do devedor, a teor do disposto no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU, APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA E APRESENTADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMPERTINENTE PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU EQUÍVOCO MATERIAL DA PARTE. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL DIANTE DE ERRO OU AUSÊNCIA DE

DOCUMENTO ESSENCIAL VERIFICADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. Conforme restou verificado pelo Tribunal a quo não houve o apontado equívoco ou erro material, apenas tentativa dos ora Agravantes de modificação do pedido, por meio de alteração dos critérios de cálculo existentes na planilha que fora apresentada inicialmente.2. A verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, após a citação, é impossível a modificação do pedido sem o consentimento do réu. (STJ AgRg no Resp n 1.059.028/AL, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 28/10/2008, DJ 17/11/2008).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos necessários cálculos.Int.

0002681-04.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIOLO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

Intime-se o embargado para que apresente os documentos requeridos pela União às fls. 05, posto que indispensáveis para a apuração dos valores discutidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003687-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GILMAR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargos encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001925-44.2002.403.6110 (2002.61.10.001925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161, destes embargos à execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008207-3) - ABEL DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Autorizo a restituição das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos recolhidos em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 204/205). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.Recebo a apelação interposta às fls. 192/196.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005125-49.2008.403.6110 (2008.61.10.005125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2)) ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA contra o TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, objetivando a retirada da restrição judicial que determinou a penhora do imóvel localizado na quadra H2 do loteamento denominado Jardim Casabrana- no bairro Itavuvu, na cidade de Sorocaba/SP, matriculado sob nº 70.991 no 1º CRIA de Sorocaba.Alega que o imóvel foi adquirido da embargada estando totalmente pago e que a negociação foi realizada antes da propositura da ação. Aduz que embora tenha a escritura do imóvel, ainda não realizou o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).Os embargos foram recebidos à fl. 19.O embargado apresentou Contestação às fls. 25/33 alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu, alternativamente, a liberação do imóvel.Instada a se manifestar sobre as preliminares aduzidas na Contestação (fl. 57), a parte autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face do

pagamento integral do débito questionado, noticiado nos autos principais e a determinação de liberação de eventual penhora realizada nos autos, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo pelo embargado nos autos principais, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005652-59.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-73.2012.403.6110) PAULA DOMINGUES MIRANDA CHIEBAO X DIOGO AUGUSTO CHIEBAO X JULIENE DOMINGUES MIRANDA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 82/108 em seus regulares efeitos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e registros de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004192-37.2012.403.6110 - PATRICIA HILDEN (SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados autos. Trata-se de ação através da qual a Autora pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em 23 de setembro de 1973, na Dinamarca, sendo filha de mãe brasileira. Anota que, em 27 de fevereiro de 1995, chegou ao Brasil aqui fixando residência com ânimo definitivo. Assinala que preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Com a inicial, juntou documentos que comprovam seu nascimento na Dinamarca. O Ministério Público Federal, às fls. 39 e verso, diante de divergências no nome da mãe da autora e local do seu nascimento, requereu que fosse colacionado aos autos documentos comprovando o local onde sua mãe teria nascido, bem como seu nome correto, além de comprovar que reside atualmente em território nacional. A autora colacionou ao feito novos documentos (fls. 45/78) comprovando a nacionalidade brasileira de sua mãe e esclarecendo seu correto nome, bem como comprovou que reside atualmente no Brasil. O Ministério Público Federal, às fls. 81, opina pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e que O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu na Dinamarca, sendo filha de mãe brasileira e passou a residir no Brasil conforme comprovam os documentos acostados às fls. 06/35-verso e 45/78. Outrossim, foram comprovados os requisitos nascimento no exterior (fls. 61); ter mãe ou pai brasileiros (fls. 52); residência no Brasil (fls. 50 e 73). Dessa forma, diante do preenchimento de todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira pela requerente, concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação em sua opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de PATRICIA HILDEN. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Itapetininga/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006310-83.2012.403.6110 - DIEGO ROQUE GUARESÍ (SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006311-68.2012.403.6110 - GESSICA APARECIDA GUARESÍ (SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PETICAO

0005255-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-15.2012.403.6110) MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 98/100 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005256-82.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-15.2012.403.6110) MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 87/88 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010367-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010367-8) - DARCY VOLPONI X ELZA ANDREAZZA VOLPONI(SP107539 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA E SP129343 - MARCOS JOSE DUARTE) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Vistos etc.Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel proposta, originariamente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, por DARCY VOLPONI E ELZA ANDREAZZA VOLPONI em face da UNIÃO, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, visando à retificação da área constante no registro imobiliário de sua propriedade, localizada na Rua Ignácio Rodrigues D'Ávila, descrita à fl. 03 e transcrita no Livro de Transcrições das Transmissões nº 3-V - fl. 282, nº de ordem 19.122, em 07 de fevereiro de 1956, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP, adequando-a nos termos dispostos pela Lei nº 6.015/73. Alegam os autores, em síntese, que são proprietários e legítimos possuidores do remanescente do imóvel transcrito no Livro de Transcrições das Transmissões nº 3-V - fl. 282, nº de ordem 19.122, em 07 de fevereiro de 1956. Sustentam que por se tratar de remanescente de imóvel, a área figura no assento imobiliário com descrição precária, sendo necessária sua averbação na transcrição nº 19.122, para que a situação do imóvel se enquadre nos ditames da Lei nº 6.015/73. Acompanham a inicial, a procuração e os documentos de fls. 05/17. Pela decisão proferida à fl. 19 foi determinada pelo Juízo Estadual a remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que verificasse em seus registros, a exatidão da indicação dos confrontantes mencionados na inicial. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Itu acostado às fls. 20/21, indicando os confrontantes do imóvel, bem como esclarecendo que o imóvel acha-se devidamente transcrito sob nº 19.122, em nome de Darcy Volponi. Em cumprimento ao determinado à fl. 26, os autores indicaram os sucessores da confrontante Francisca Gimenez Soliani, requerendo a citação via postal (fl. 27). À fl. 28 foi determinada a citação dos confrontantes, alienantes ou seus sucessores mencionados na petição inicial, bem como os indicados à fl. 27, e a FEPASA para que apresentassem contestação. Citada (fl. 44 - verso), a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA apresentou contestação às fls. 50/51, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que a retificação pretendida pela parte autora não está respeitando sua faixa de domínio, lindeira à área retificanda. Juntou procuração e os documentos de fls. 52/57. Às fls. 64/66 juntou aos autos cópia da planta do imóvel, indicando os limites de domínio dos terrenos da Ferrovia. Os autores manifestaram-se nos autos às fls. 75/77, requerendo, preliminarmente, a exclusão da RFFSA da presente ação, por ausência de interesse processual, em face da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação (processo nº 31/90), em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, que declarou incorporadas ao patrimônio do Município de Itu, áreas pertencentes à Rede Ferroviária Federal, bem como acessões existentes. Requereu a intimação da ré para apresentar levantamento topográfico e memorial descritivo indicando os limites desrespeitados. Juntou os documentos de fls. 78/95. O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 96, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Estadual, por decisão proferida à fl. 98, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 101). Por decisão proferida às fls. 105/106, aquele Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, pelas razões ali expostas. Redistribuídos os autos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP (fl. 116), foi reconsiderada a decisão de fl. 98, determinando o prosseguimento do feito (fl. 117). A Rede Ferroviária Federal S/A manifestou-se nos autos à fl. 129, requerendo a intimação da União, por intermédio da Advocacia Geral no Estado de São Paulo, na qualidade de sua sucessora, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Certidão exarada à fl. 137 dos autos, asseverando que: a) a confrontante Prefeitura da Estância Turística de Itu, na pessoa do Prefeito

Municipal, e os confrontantes Luiz Soliani, Vladimir Carlos Soliani, Margarida Soliani e Thomaz Gonçalves foram citados por mandado, conforme fl. 36; b) que a ré foi citada na pessoa do seu representante legal (fl. 44, verso); c) que o confrontante José Luiz Soliani foi citado por carta precatória (fls. 131/136); d) que apenas a Rede Ferroviária Federal S/A contestou a ação, conforme fls. 50/51. O Município de Itu manifestou-se nos autos à fl. 149, argumentando que não se opunha à pretensão aduzida na inicial, visto que a área pertencente a RFFSA, foi incorporado ao seu patrimônio, consoante sentença de fls. 78/84. Na fase de especificação de provas (fl. 157), a parte autora requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da representante legal da requerida. Nomeado perito judicial, o Laudo técnico foi acostado aos autos às fls. 188/197, concluindo que os elementos técnicos executados por profissional habilitado no CREA/SP, demonstram a realidade física, estando aptos ao registro imobiliário. Acompanham o laudo, a descrição perimétrica e o desenho topográfico cadastral (fl. 199/200). Instadas as partes acerca do laudo realizado, a parte autora manifestou concordância com o teor do parecer apresentado (fls. 206//207). Os confrontantes não se manifestaram. Foi proferida sentença às fls. 212/213, pelo Juízo Estadual, julgando procedente o pedido formulado pelos autores, para determinar a retificação da área descrita na inicial, para alteração no registro imobiliário, consoante memorial descritivo de fl. 199 e planta de fl. 200. Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração (fl. 217), os quais foram acolhidos pela decisão proferida às fls. 219/220. Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 222), foi expedido o competente mandado de retificação para o efetivo cumprimento (fl. 228). Foi acostado aos autos (fl. 234) ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, informando que o mandado foi devidamente cumprido, procedendo-se à abertura da matrícula N° 78.011 e respectiva averbação, consoante cópia de fls. 236 - 236 verso. À fl. 242 foi deferido o requerimento formulado pela parte autora às fls. 239/240, determinando a intimação da requerida para efetuar o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 246/247, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 252. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 10/11/2009 (fl. 255). Instadas as partes acerca do prosseguimento do feito (fl. 256), a União manifestou-se às fls. 259/260, requerendo a declaração de nulidade absoluta das sentenças proferidas às fls. 212/214 e 219/220. Pela decisão proferida à fl. 262 foi deferido o requerimento formulado pela União às fls. 259/260, determinada a expedição de mandado de retificação, anulando-se a averbação 01 do registro do imóvel, matrícula 078011, ficha 001, bem como mantidos válidos os atos instrutórios praticados. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP (fl. 269), informando que o mandado foi devidamente cumprido, procedendo-se à averbação n° 02 na matrícula N° 78.011 e averbação n° 03 na transcrição n° 19.122, consoante cópias acostadas às fls. 270/281. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de jurisdição voluntária, visando à retificação de registro de imóvel. Verifico, porém, que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, apresentou impugnação às fls. 50/53 e argumentou às fls. 64/66 que a área cuja retificação de registro se pretende invadiu o imóvel lindeiro, de sua propriedade. A despeito disso, o magistrado estadual que conduzia o processo, houve por bem converter o procedimento de jurisdição voluntária em procedimento contencioso, o que, data venia, é, em nosso sentir, incabível. O art. 214, 6º da Lei nº 6.015/73 determina literalmente que se a impugnação versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, o juiz as remeterá às vias ordinárias. Não há falar em economia processual ou instrumentalidade das formas, pois o propósito e rito de uma ação de procedimento voluntário são bem diferentes do que se busca no procedimento de jurisdição contenciosa. Enquanto nesta se persegue a formação de um título judicial para estribar a execução contra uma pretensão resistida, naquela busca-se apenas realizar um ato jurídico oponível erga omnes. Daí que ao converter um procedimento em outro não se assegura, como se deveria, o devido processo legal e o contraditório dele decorrente. Observe-se que basta ao procedimento de jurisdição voluntária mera impugnação para se opor à pretensão do interessado, e não de contestação com os rigores do art. 300 do CPC. Ademais, se fosse para o juiz proceder desse modo, a lei não teria dito para ele remeter as partes às vias ordinárias, mas para ele adotar o procedimento ordinário a partir da impugnação. Em caso idêntico, no julgamento do REsp 562371/RS, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes, entendeu-se que não pode o juiz, em casos que tais, prosseguir no julgamento da causa nos mesmos autos. Confira-se trecho do relatório do saudoso Ministro: (...) Aduz ofensa ao artigo 213, 4º, da Lei nº 6.105/73, haja vista que a Colenda Décima Sétima Câmara do Tribunal de Justiça gaúcho entende que oferecida oposição ao pedido de retificação, deva o feito prosseguir com a dilação probatória no mesmo procedimento de jurisdição voluntária (...) (fl. 164). Afirma que o Órgão Julgador entendeu que seria o caso de deconstituir a sentença extintiva da ação de retificação, a fim de que fosse oportunizada às partes produção ampla de provas no mesmo processo (fl. 159) e que este entendimento contraria o artigo 213, 4º, da Lei nº 6.105/73. Argumenta que no presente caso deveria ter a Câmara Julgadora determinado a extinção do feito, sem julgamento de mérito, a baixa e o arquivamento do processo. Documento: 1482009 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação, julgado desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 168 a 175), o recurso especial (fls. 146 a 166) foi admitido (fls. 186 a 188). Opina o Dr. Fernando H. O. de Macedo, Subprocurador-Geral da República, pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 194/194-verso). (...) E, agora, a ementa: Retificação de registro. Art. 213, 4º, da Lei nº 6.015/73. 1. Havendo contestação fundamentada, apontando o lindeiro que a pretensão causa grave

prejuízo ao seu imóvel, não se tratando de mera retificação, sendo antigo o questionamento sobre as dimensões da propriedade, aplica-se o art. 213, 4º, da Lei nº 6.015/73.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 562371/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 528)No caso dos autos, o problema é ainda mais complicado, pois os autores contestam o direito de propriedade, hoje, da União, afirmando que a área lindeira, que a RFFSA disse ter sido invadida, foi desapropriada pelo Município de Itu, sem fazer, todavia, prova cabal nesse sentido.E o próprio Município de Itu reivindica para si a propriedade do imóvel que a RFFSA disse pertencer a ela (fl. 149).Nesse contexto, somente em procedimento contencioso é que se pode resolver a lide, desvendando-se se o autor tenciona apropriar-se de bem da União ou apenas retificar o registro do seu imóvel.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC.Condeno a autora nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para sua realização e a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0000691-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000691-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) ciência à parte autora do depósito do RPV, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda e Mental Medicina Especializada Ltda., conforme requerido às fls. 246.Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8) - F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 290/291.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0014238-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014238-6) - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU

Fls. 598: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 594, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA TEREZINHA FERREIRA, a qual recebeu, por partilha os créditos decorrentes desta ação (fls. 127) e com o qual concordou a CEF (fl. 148). Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido Alcides Martins Ferreira. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se as contas prestadas e o depósito dos honorários encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 117/118: Considerando que a petição está apócrifa, providencie o patrono da parte autora sua regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SALTO & CIA LTDA

Regularize-se o cadastro do patrono da parte autora, tendo em vista a sucessão dos procuradores ocorrida na Segunda Instância. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 299/302, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0902571-68.1998.403.6110 (98.0902571-8) - MEIRELLES TEIXEIRA ADVOGADOS S/C(SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEIRELLES TEIXEIRA ADVOGADOS S/C
Manifeste-se o exequente acerca da exceção de fls. 244/248, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Em face da petição de fls. 428 proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará 52/2012 devolvido pela parte autora. Apresente o patrono da parte autora procuração com poderes especiais para dar e receber quitação a fim de permitir a expedição do alvará em seu nome. Prazo: (10) dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIR ISRAEL
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 288, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 284. No silêncio, diga a ré, ora exequente, acerca do prosseguimento da execução. Int.

0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da impugnação da CEF de fls. 355/356, retornem os autos contadoria judicial para os necessários esclarecimentos. Int.

0001306-80.2003.403.6110 (2003.61.10.001306-7) - JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X ADRIANA

BASTOS GONCALVES DE MATOS MARCAL(SP060519 - HELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 183/185, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0009948-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009948-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO AGUIA DE OURO(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X BINGO BOTAFOGO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X UNIAO FEDERAL X BINGO AGUIA DE OURO

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 493/495, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS

Em face da certidão retro, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISAURA(SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 21.268,10 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), correspondente às verbas condominiais em atraso, no período de 15 de junho de 2008, e de 15 de agosto de 2008 a 15 de abril de 2011 (fls. 87/91). A parte autora, ora exequente, manifestou-se nos autos às fls. 104/106, requerendo a intimação da ré, ora executada, para pagamento do débito, apresentando cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 475-B, caput, c/c o art. 475, I e seguintes do Código de Processo Civil. Intimada, a ré requereu a juntada da guia de depósito judicial, objetivando a garantia do Juízo (fls. 109/110). Às fls. 111/117 a CEF apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução nos cálculos

apresentados pela parte impugnada, qual seja, R\$ 34.061,77, uma vez que a liquidação correta encontra-se demonstrada na planilha acostada aos autos às fls. 114/117, cujo valor atualizado para dezembro de 2011, importa em R\$ 32.416,81. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo o levantamento do valor depositado (fl. 121). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com os valores devidamente corrigidos até a data do levantamento, nas seguintes formas: 1) Para a autora, no valor correspondente à R\$ 32.416,81 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), referente à condenação da ré no pagamento da importância a título de verbas condominiais em atraso (fls. 87/91), consoante cálculos de fls. 114/117.2) À ré, no valor correspondente à R\$ 1.644,96 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente ao saldo excedente que tem direito, considerando o valor depositado em juízo à fl. 119. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-80.2012.403.6110 - BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP

Diga a União acerca do requerido às fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004100-59.2012.403.6110 - DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ESMERALDA RACOES LTDA - EPP(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 196/198, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000830-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Ciência à CEF acerca da carta precatória negativa de fls. 79 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento da ação. Int.

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X Nanci Cubas Correa(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Diga a CEF acerca do requerido às fls. 70/71 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006780-17.2012.403.6110 - IRMA PERRELA BORDIERI(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X JUIZO DA 15 VARA FEDERAL DE BRASILIA - DF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de alvará judicial, postulado por Irma Perrela Bordieri, visando o levantamento de depósito judicial de pagamento de precatório efetuado na ação ordinária 1999.34.00.026435-1 e ação de execução 2006.34.00.024744-0, ambas em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF. Alega que é herdeira de Carlos Bordieri, beneficiário do pagamento do precatório e que em virtude do óbito os valores não estariam disponíveis para levantamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o presente requerimento não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Pois bem, a requerente almeja, por meio deste alvará judicial a concessão de autorização para levantamento de depósito judicial vinculado a ação sujeita a competência de outro Juízo. Afigura-se incabível a concessão da ordem requerida. O alvará judicial constitui em procedimento não contencioso, de jurisdição voluntária, portanto não é uma ação, resultando, ao final, em sentença determinará a lavratura de um alvará judicial. No presente caso, não há qualquer previsão legal para o procedimento adotado, posto que conforme artigo 1.060 do Código de Processo Civil deverá a requerente promover sua habilitação nos autos da causa principal e perante a autoridade que tenha vínculo com o depósito judicial. Dessa forma, conclui-se inviável o pedido de concessão de autorização para levantamento do depósito. Resta claro que a requerente elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Com o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2041

MONITORIA

0009187-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADILSON ROBERTO THOMAZ X SUELI DE FATIMA HESSEL THOMAZ(SP125333 - EZEQUIEL DA CONCEICAO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

1. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para dê cumprimento ao despacho de fls. 198, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO
Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

PA 1,10 Cumpra integralmente a CEF o determinado no despacho de fls. 187.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Esclareça a parte autora sobre o requerido às fls. 186, tendo em vista a negativa de citação conforme certidão de fls. 183.Em seguida, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 569 do CPC.Int.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 211/212, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Recebo os embargos (fls. 174/181).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Inicialmente, reconsidero os despachos de fls. 149 e 155, posto que os requeridos já foram citados, conforme certidão de fls. 49.Intimem-se os requeridos nos endereços fornecidos às fls. 149, nos termos do despacho de fls.

87, por meio de telegrama. Int.

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Fls. 35 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF recolha as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0011158-55.2008.403.6110 (2008.61.10.011158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Diga a CEF acerca do requerido às fls. 169/172, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011617-57.2008.403.6110 (2008.61.10.011617-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X CIDEF ARGENTINA S/A

Despacho proferido em 11/09/2012:Reitere-se o ofício 0058/2011-ORD ao Ministério da Justiça requisitando informações sobre o cumprimento da carta rogatória expedida nos autos.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 114/115, 117 e 180.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 113/2012-ORD. Ao Ministério da JustiçaEsplanada dos Ministérios - Bloco T, Edifício SedeBrasília/DF - CEP 70064-900e-mail: drci-cgci@mj.gov.br Cumpra-se.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) LUCIANA ANDREATTA, portadora do CPF n.º 116.824.148-09 e do RG n.º 13.696.440-0 SSP/SP, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 156verso), proceda-se nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú, agência 2853, conta 01772-7, eis que se trata de conta salário, conforme demonstram a petição e os documentos de fls. 158/165, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista à exequente dos demais bloqueios efetuados, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 138/170.

0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO

Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória de fls. 117, encaminhe-se-a novamente, para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Int.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Recebo os embargos (fls. 95/102). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014163-51.2009.403.6110 (2009.61.10.014163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de VANESSA LE SENECHAL CAMPOS E JOÃO ALFREDO MARQUES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 24.709,65 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes.Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 24.709,65 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor este posicionado para o dia 11/08/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.1214.185-0003525-75, firmado em 29/04/2002.Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida.Acompanharam a inicial procuração e os documentos de fls. 05/47.Os requeridos foram citados às fls. 63.A requerida Vanessa Lê Senechal Campos apresentou embargos monitórios às fls. 66/91, asseverando, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse processual do embargado por inidoneidade da via eleita. No mérito, sustenta a redução dos juros remuneratórios para 9%. A redução dos juros moratórios para 1% ao ano; a vedação da capitalização de juros; a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada; a exclusão da Tebela Price; a exclusão da correção monetária, ou sua redução; a redução equitativa da multa de 10% constante da cláusula 19ª, a limitação da taxa de juros em R\$ 50,00 (cinquenta reais).Impugnação aos embargos às fls. 116/126. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Alegou a embargante, a inépcia da inicial, por não ter a embargante discriminado qual o percentual de juros mensal aplicado em seu cálculo de fls. 42/46, lançando valores que não são calculados de forma discriminada. Descabe tal alegação, visto que o pedido foi elaborado de forma certa e determinada, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil.O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.Afastadas as preliminares argüidas, passa-se ao exame do mérito.NO MÉRITO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir

disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 24.709,65 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria, o que se verifica presente in casu. Inicialmente, a ré pede seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; alegam que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, os réus assinaram com a autora, em 29 de abril de 2002 (fls. 07/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 (seis) e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a cláusula décima segunda, parágrafo primeiro e parágrafo segundo do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de

modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da

dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que

alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.2060/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 29/04/2002 (fls. 07/15), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro e parágrafo segundo do contrato firmado (fls. 14), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 07/15, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Diga a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela parte requerida, bem como acerca da possibilidade de conciliação das partes em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da notícia de óbito do requerido João Galvão Pinheiro, conforme documento de fls. 137.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de AMANDA MARIA, ARMANDO JOSÉ MARIA E MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 23.162,77 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 23.162,77 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010 proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0800.185.0003507-10, firmado em 07/08/2002. Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanharam a inicial procuração e os documentos de fls. 06/47. Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios às fls. 100/131, asseverando, que seja determinada a suspensão da eficácia do mandado, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36 e aplicação da Tabela Price, declarando abusiva a cláusula relativa à capitalização de juros, bem como as despesas relativas aos custos da sua operação; o deferimento da consignação em pagamento e a inversão do ônus da prova. Impugnação aos embargos às fls. 178/186. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$

23.162,77 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria, o que se verifica presente in casu. Inicialmente, a ré pede seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Conforme já explanado, os requeridos alegam de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Tais fatos não restaram comprovados nos autos, sendo relevante aduzir que tal prova caberia aos embargantes e não à Caixa Econômica Federal. Com efeito, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; alegam que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, os réus assinaram com a autora, em 10 de julho de 2000 (fls. 14/19, 22/23), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 (seis) e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a cláusula décima, item 10.2 e 10.3 do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes

convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócua sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições

privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A

jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.2060/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 11/07/2001 (fls. 14/23), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 14/23, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 60/68). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Reitere-se a intimação da parte requerida para o endereço fornecido às fls. 63. Int.

0009099-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESSE DIAS DE MARINS

Fls. 79 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO MANGELA ALVES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 66, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Recebo os embargos (fls. 96/103). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 88/90, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias se houve a renegociação da dívida, conforme determinado às fls. 86. Int.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de FERNANDA RUY GUADAGNINI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 15.247,13 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que celebrou com a requerida junto a Agência Salto/SP Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.000063568, firmado em 18/08/2009, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais). Afirma que o valor disponibilizado foi utilizado pela requerida e esta não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos, razão pela qual ficou configurado o vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor é de R\$ 15.247,13 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/12. Citada, a requerida apresentou embargos monitorios às fls. 41/43, sustentando que quitou todo o seu débito no mês de junho de 2010, conforme carta de quitação e de anuência que acompanha os embargos. Requer ao final que os embargos sejam julgados procedentes sendo declarado quitado o débito demandado, referente ao Contrato nº 034.160.635-68, com a consequente improcedência da ação monitoria. Às fls. 63/68 a requerida apresenta Reconvenção requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar o valor em dobro da dívida indevidamente cobrada, ou seja, R\$ 30.494,26 (trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como seja a reconvinde condenada a pagar a reconvinde os danos morais causados em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 21. Devidamente intimada a autora, ora reconvinde - Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 77/87, arguindo, preliminarmente, inépcia da reconvenção, por inadequação da via eleita, bem como a inaplicabilidade da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta que não restou demonstrado o dano efetivamente sofrido e que meras alegações de constrangimento não geram indenização por danos morais requerida. Em caso de entendimento diverso, o valor da indenização dever ser razoável a fim de afastar o enriquecimento ilícito, além do que não há que se falar em repetição de indébito, pois evidente a ausência de dolo ou má-fé da CEF. A Caixa Econômica Federal, às fls. 91, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar sobre o pedido da autora, ora reconvinde, a reconvinde requereu, às fls. 98/101, o prosseguimento da reconvenção. Sobreveio réplica às fls. 98/101. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram conforme certificado às fls. 104. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. EM PRELIMINAR Afasto a preliminar suscitada pela CEF de inépcia da reconvenção por inadequação da via eleita. Apesar da ação monitoria inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitorios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. A preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também deve ser afastada, já que no presente caso a participação da Caixa Econômica Federal - CEF no aludido contrato é de fornecedora de serviço ou produtos, pelo que se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, não podendo ser afastada a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Afastadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado à ré no valor de R\$ R\$ 15.247,13 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos),

posicionados para o dia 20/07/2010.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.(grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória.No caso dos autos, a parte autora instruiu o feito com a planilha de evolução da dívida (fls. 05), bem como o contrato firmado entre as partes, demonstrando o valor do crédito, bem como a relação contratual firmada entre as partes litigantes. Dos documentos acostados ao feito, notadamente às fls. 52/62, observa-se que a parte ré quitou o débito em atraso, recebendo a carta de quitação e de anuência emitida pela agência da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 52).Assim, não merece amparo o pedido formulado na inicial pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo os embargos monitórios serem acolhidos, com a improcedência da ação monitória.DA RECONVENÇÃOEm relação à Reconvenção, verifica-se que a reconvincente requer a condenação da reconvinida (CEF) no pagamento em dobro da dívida já quitada, bem como sua condenação no pagamento de danos morais. Verifica-se, dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 05, que a parte ré realmente deixou de efetuar o pagamento das prestações nas datas aprazadas. As parcelas com vencimento em 31/01/10, 28/02/2011, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010 foram pagas em 09/06/2010.Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor pago, verifica-se que não merece prosperar. Vale consignar que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia do credor. Não restando comprovado pela reconvincente a má-fé, o dolo ou a malícia da CEF, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil.Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.2. Decidindo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1185241 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012).Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da reconvincente relativa a incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Observo que o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar se o ajuizamento da ação monitória pela Caixa Econômica Federal - CEF enseja sua condenação no pagamento de indenização por danos morais.Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar :Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado.Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material.A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação.Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois acreditava-se que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua

idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. Entretanto, no presente caso, tenho que está presente a evidência de efetivo prejuízo à moral da reconvinte, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação, em outubro de 2010, em face da ora reconvinte exigindo quantias pagas em 30/06/2010. Revela-se claro, portanto, o nexos causal entre o ato praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF e o dano moral causado à autora. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que o constrangimento e a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume. Razão pela qual, em sede de responsabilidade por dano material, ela se mede pela extensão do dano. Neste passo, segundo Rui Stoco :(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de 03 (três) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Dessa forma, conclui-se que a Reconvênção merece amparo parcial para o fim de condenar a CEF ao pagamento de danos morais à reconvinte, no importe correspondente a 3 (três) salários mínimos, de acordo com os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, 1- JULGO IMPROCEDENTE a presente ação monitoria, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos a reconvinte, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca considero os honorários dos patronos compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente dos documentos anexados aos autos, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 79/87). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010417-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES

Recebo os embargos (fls. 94/101). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Recebo os embargos (fls. 61/68). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIAMS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 103/110). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA

Recebo os embargos (fls. 67/75). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010560-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAMELA DENISE BARBOZA X MARISA DOS SANTOS BARBOZA X SILVIO ANTONIO CAMPOS

Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a carta precatória de fls. 95, encaminhando-a novamente ao Juízo Deprecado, para integral cumprimento, anexando-se cópia deste e da guia de custas de fls. 94. Intime-se a parte autora para que recolha a taxa referente à diligência do oficial de justiça e apresente a respectiva guia junto ao Juízo Deprecado. Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA

Recebo os embargos (fls. 61/69). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010573-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente dos documentos anexados aos autos, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI

Recebo os embargos (fls. 63/71). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Fls. 81 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 61) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, a inexistência de saldo para bloqueio, após pesquisa no sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X PHILIPP CARREIRES

Recebo os embargos (fls. 120/128). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010911-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X SUELI APARECIDA CAETANO TUZI

Fls. 75 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º I c) manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos no prazo de 10 (dez) dias.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Considerando que todas as diligências efetuadas nos autos restaram infrutíferas, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, conforme requerido às fls. 81, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pela executada ELIANE RODRIGUES, CPF 110440258-08. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante ajuizou ação revisional referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0576.185.0000037/80 perante a 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, em 24/04/2009, autos nº 200961100009840-5, onde pleiteia seja procedido novo cálculo dos valores devidos sem a incidência da Tabela PRICE, bem como a adequação do número de parcelas em até uma vez e meia do prazo de utilização do financiamento, com a conseqüente compensação do saldo devedor existente com os valores pagos antecipadamente. Em 30/09/2010 foi proferida sentença nos referidos autos, julgando improcedente o pedido. Inconformado o autor apresentou apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, onde encontram-se aguardando julgamento. Dessa forma, uma vez que a presente ação monitória visa o pagamento do débito referente ao mesmo contrato da ação revisional que encontra-se pendente de julgamento, os presentes autos devem ficar suspensos até o trânsito em julgado da ação revisional. Assim, suspenda-se a presente ação monitória, até o trânsito em julgado da ação revisional, autos nº 2009.6100.009840-5, ajuizada perante a 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo as partes comunicarem este Juízo o referido trânsito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, abra-se nova vista à embargada. Intimem-se.

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, fls. 87/88, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. Int.

0011324-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SANCLER APARECIDO ANTUNES(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Diga a CEF acerca do requerido às fls. 145, em especial a designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011330-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Fls. 62 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 59/67). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011399-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CELSO CARLOS MACEDO

Ciência à CEF dos documentos de fls. 65/66 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011401-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Fls. 59 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado por meio da sentença de fls. 54/56, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º I c) manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos no prazo de 10 (dez) dias.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI ALVES MACHADO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 86, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente dos documentos anexados aos autos, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTUNES

Recebo os embargos (fls. 70/77). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 58verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Em face do alegado às fls. 104/106 defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária. Com relação à perícia determinada às fls. 93, arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Em face da apresentação dos quesitos pela CEF intime-se o perito judicial para o início dos trabalhos. Int.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 58/65). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Recebo a apelação de fls. 150/156, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000848-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WELLINGTON PEREIRA ROQUE

Fls. 62- Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA

Recebo os embargos (fls. 82/90). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) MANOEL SERGIO CARRASCAL, portadora do CPF n.º 041.923.918-99 e do RG n.º 147.763.93 SSP/SP, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta

Precatória expedida nestes autos.

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 55), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Bradesco, agência 1008, conta 66511-8 (documentos anexos), eis que se trata de conta salário, de titularidade do executado ANDERSON MACHADO PIRES, conforme comprovam a petição e documento de fls. 57/75, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO

Recebo os embargos (fls. 60/67). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005323-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE MARIA ALVES

1. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para dê cumprimento ao despacho fls. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

Fls. 58 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação do réu no endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 55. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 45/52). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005802-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIOVANI PIRES DE CAMARGO

Em face da certidão retro diga a CEF acerca da renegociação da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005979-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Em face da certidão retro, diga a CEF acerca da notícia de acordo na via administrativa, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006015-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA CAROLINA EMMANOEL(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

Fls. 72 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Recebo os embargos (fls. 75/82). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA
Recebo os embargos (fls. 97/104).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO
Recebo os embargos (fls. 81/88).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALCEU ANDRE DE LIMA
1. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para dê cumprimento à determinação de fls. 80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0008261-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA MARIA RODRIGUES
Vistos etc Trata-se de ação monitória, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda Maria Rodrigues, visando a cobrança de crédito relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0576.160.0000569-55, formalizado com a ré.Foi realizada audiência de conciliação em 25/06/2012 fazendo parte do Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392 de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª REGÃO, e pela Resolução nº 125 de 29/11/2010 do E. Conselho Nacional de Justiça, sendo firmado acordo de parcelamento entre as partes (fls. 24/26).A autora noticiou o cumprimento do acordo formalizado entre as partes (fl. 29). Destarte, tendo em vista o cumprimento do acordo pela ré, conforme manifestação da autora à fl. 29, , JULGO EXTINTA, por sentença a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO
1. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para dê cumprimento ao despacho fls. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0008271-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO RIBERTO
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Cláudio Riberto visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 0307.160.0000551-14. O requerido foi citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fl. 42-verso). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (fl. 47). Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 47, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008272-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADEMIR ARON
Recebo os embargos (fls. 46/54).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008429-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO
Recebo os embargos (fls. 37/45).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008777-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X KATIA GONCALVES CELLANI(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)
Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE

64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0008779-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RENATO LEME

Fls. 48- Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009201-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON FLANNER RODRIGUES NICOLAU

Tendo em vista o transcurso de prazo desde a sentença homologatória de acordo, diga a CEF se houve o cumprimento do quanto pactuado, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de descumprimento, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação. Int.

0009208-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO(SP084190B - SELY MARIA MENDES DO AMARAL BERTHO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde a sentença homologatória de acordo, diga a CEF se houve o cumprimento do quanto pactuado, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de descumprimento, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação. Int.

0009249-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

Recebo os embargos (fls. 34/42).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009252-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SEVERINO JOSE DA ROCHA

Fls. 36 - Defiro o desentranhamento das folhas 05/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009313-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON DIAS BORGES

Recebo os embargos (fls. 46/56).Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009871-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Recebo os embargos (fls. 47/55).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI

Recebo os embargos (fls. 43/51).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010510-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA SILVA DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 55 - Defiro o desentranhamento das folhas 05/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de

fls. 39, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivado sobrestado.

0002739-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Recebo os embargos (fls. 33/61).Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002744-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERTON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. 27 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002861-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALDIR ZAMUNER

Fls. 23 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002864-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROBSON LUIZ CARVALHO FERREIRA

Fls. 24 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

Fls. 26 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º I c) manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos no prazo de 10 (dez) dias.

0003255-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marsam Produtos Naturais Ltda ME e Outros, visando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica formalizado com os réus. Por manifestação constante dos autos à fl. 37, a Caixa Econômica Federal - CEF, desiste expressamente da presente ação, tendo sua advogada poderes bastantes a tal propósito (fl. 06), requerendo sua extinção, desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e arquivamento do feito. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 37 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO BARONI

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Fls. 35 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF recolha as

taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003276-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILDE CLEMENTINA DA SILVA(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º I c) manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos no prazo de 10 (dez) dias.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)
Reitere-se a intimação de fls. 39, fazendo-se constar o endereço indicado às fls. 30verso.

0003719-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA
Fls. 86. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.Caso a autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA
1. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para dê cumprimento ao despacho fls. 53, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0006298-69.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TOMMY HENRIQUE DE CASTRO PISSINI
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006584-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP
Diante da certidão retro, manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE PAULA

Tendo em vista que a parte requerida não possui advogado regularmente constituído nos autos, intime-se-a pessoalmente nos termos da decisão de fls. 92/93. Int.

0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA STEFANI

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 211/221, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Em face do pedido de fls. 114, promova a CEF o regular andamento ao feito, praticando os atos de execução necessários à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 107.Int.

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos (fls. 70/78).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos (fls. 82/90).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X

JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos (fls. 84/92). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos (fls. 64/72). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010906-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Fls. 63 - Defiro o desentranhamento das folhas 11/18 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LICIO NOGUEIRA

Fls. 72 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 53) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos (fls. 72/80). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011535-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO

Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 78: Defiro o requerido. Reitere-se a intimação da parte requerida para o mesmo endereço indicado às fls. 70, tendo em vista que o motivo da devolução do telegrama foi, apenas, a ausência da parte. Int.

0001524-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAIRA CAZETO LOPES(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X MAIRA CAZETO LOPES

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA CAZETO LOPES Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 68 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0005010-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA

Fls. 57: Defiro o requerido. Reitere-se a intimação de fls. 45/50, fazendo-se constar os novos endereços fornecidos nos autos. Int.

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO

Fls. 40: Defiro o requerido. Reitere-se a intimação de fls. 36/37, par o mesmo endereço, tendo em vista que a devolução do telegrama decorreu apenas da ausência do requerido. Int.

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO COSTA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA

Fls. 43: Defiro o requerido. Reitere-se a intimação de fls. 33, para o mesmo endereço fornecido, tendo em vista que o motivo da devolução do telegrama foi apenas a ausência da parte requerida. Int.

0005873-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUCIANE APARECIDA MONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MONDINI(SP108610 - ELAINE GLACI F. ERRADOR CASAGRANDE)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde a sentença homologatória de acordo prolatada sob condição, diga a CEF se houve o cumprimento do quanto pactuado, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de descumprimento, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação. Int.

0005874-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO ROSA

Reitere-se a intimação de fls. 34, fazendo-se constar o novo endereço fornecido às fls. 50. Int.

0006095-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO JULIO NETO(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E SP300270 - DENIS VINICIUS VIEIRA) X CAMILO JULIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO JULIO NETO

Ciência à CEF acerca dos documentos de fls. 85/86. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006101-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RICARDO DA ROCHA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BARBIM

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0008171-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AIRTON VIEIRA

Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008264-04.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NILSON RODRIGUES MOISES X NILSON RODRIGUES MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RODRIGUES MOISES

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Tendo em vista o transcurso de prazo desde a sentença homologatória de acordo, diga a CEF se houve o cumprimento do quanto pactuado, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de descumprimento, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação. Int.

0008780-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA MAGALHAES TEIXEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MAGALHAES TEIXEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0008816-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do

Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0009198-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP204345 - PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA
Fls. 46 - Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias.Int.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA
Fls. 36/48: Nada a apreciar, posto que não houve determinação de bloqueio de ativos nestes autos. Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0009204-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA PAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAIO DA SILVA
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0009205-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES
1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0009248-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES BRISOLA
Fls. 43- Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no

Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009253-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA

Fls. 43 - Tendo em vista o não cumprimento do acordo homologado em audiência, reitere-se a intimação de fls. 30.. PA 1,10 Int.

0010508-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO ANDREY COCATI X NEWTON KUSSOMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANDREY COCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON KUSSOMOTO

Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0010574-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RODRIGO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VICENTE

Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0010575-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TERESINHA FREITAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA FREITAS FERRAZ

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0001292-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ

Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002303-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0003275-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OSMAR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DIAS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0003277-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NATAL CESAR DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL CESAR DAS GRACAS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0004007-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0004122-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

ACOES DIVERSAS

0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI)

Recebo a apelação de fls. 118/129, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA

Tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de embargos monitórios pelo curador especial, intime-se o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, para que oponha os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-c do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0012487-44.2004.403.6110 (2004.61.10.012487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIANGELA CURY MASCHETO X JOSE TADEU RIBEIRO MASCHETO
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mariângela Cury

Mascheto e José Tadeu Ribeiro Mascheto, visando à cobrança de crédito relativo a Contrato de Crédito Rotativo formalizado com a ré. Os réus foram citados, conforme certidão de fl. 53. Foi prolatada sentença às fls. 57/59 extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo determinado o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.550,29 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), e convertido o mandado inicial em mandado executivo. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 62/67), sendo dado provimento ao recurso (fl. 84/86). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, em razão das dificuldades encontradas na localização de bens passíveis de constrição judicial (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente da concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Destarte, tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 92, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL
Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 157/165, bem como para que este se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2047

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009161-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0104292-64.1993.403.6110 (93.0104292-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X BENEDITO RUBENS RAMOS (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X VITOR APARECIDO CASTILHO (SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 107 e artigo 110, 1º, ambos do CP, com relação ao réu VITOR APARECIDO CASTILHO. Intimem-se.

0006000-29.2002.403.6110 (2002.61.10.006000-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER (SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X DACION ROMAO PEREIRA (SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO)
Fls. 790: Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de fls. 778, e considerando que as solicitações são pagas de acordo com a ordem cronológica, indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão competente para que efetue o pagamento devido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO (SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)
RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDECIR REIS GODINHO, brasileiro, casado, motorista, filho de Manuel Antonio Godinho e de Mercedes Aparecida de Sá Reis, portador do documento de identidade sob R.G. nº 25.846.096 SSP/SP, com residência na Rua Felipe dos Santos, nº 891, Presidente Venceslau/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a denúncia que, no dia 25 de maio de 2004, o acusado, agindo com plena consciência da reprovabilidade de seu comportamento, guardava e tentou introduzir em circulação moeda falsa. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, na cidade de Piedade/SP, por volta de 17:30 hs, policiais militares receberam a informação de que um indivíduo teria tentado passar moeda falsa em um estabelecimento comercial local e que, em seguida, teria deixado o local num táxi. Segundo a peça acusatória (...) a Polícia Militar interceptou Valdecir a bordo do táxi, como passageiro, e localizou, caídas ao lado do banco de Valdecir, três

cédulas falsas de R\$ 50,00; com elas havia, ainda, um aparente cheque, em branco. O taxista que levava Valdecir, Rubens Meira Sertão alegou que Valdecir era um cliente desconhecido, que pediu para ser levado até o bairro dos Godinhos, já no bairro, disse para o táxi parar em frente a um mercadinho e aguardá-lo, descendo no local. Todavia, logo em seguida, Valdecir voltou ao táxi para ir embora. Narra, também, que no caminho de volta ocorreu a parada da Polícia Militar, que encontrou as cédulas falsas caídas ao lado do banco onde Valdecir estava sentado, acreditando que ele as dispensou no momento da abordagem policial. Foram apreendidas, no total, três cédulas falsas de R\$ 50,00 (fls...), submetidas a laudo pericial (...), que atestou a falsificação não grosseira destas. Ademais, o laudo pericial de fls. 12/13 atestou que o suposto cheque em branco era, na realidade, uma mera cópia (...)Auto de Exibição e Apreensão às fls. 09/10.O Laudo de Exame em Moeda, elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal encontra-se acostado às fls. 60/62 dos autos.Às fls. 63 encontram-se acostadas as três cédulas espúrias.A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2007 (fls. 99), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva.Diante das diversas tentativas frustradas de citação pessoal do acusado, sua citação foi realizada por via editalícia (fls. 197/199).Às fls. 203, ante o não comparecimento do réu nos autos, a fim de responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, e tendo sido o delito perpetrado após a vigência da Lei 9.271/96, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional.Após pesquisas semestrais objetivando a localização do endereço do acusado e o envio, pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, de novos endereços do réu, determinou-se a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito de Presidente Venceslau para citação do acusado.O réu foi citado (fls. 235/236) e apresentou defesa preliminar às fls. 236/239 arrolando, como testemunhas, às mesmas arroladas pela acusação.Por decisão de fls. 241/242 decretou-se o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional; Além disso, ante a verificação de que não foram arroladas pela defesa nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal e, afastada a preliminar argüida, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.As testemunhas comuns, quais sejam, Rubens Meira Sertão, Benedito Donisete Ribeiro de Castro e Campos e Elvis Cristiano da Silva foram ouvidas às fls. 263/265.O acusado foi interrogado às fls. 278/279.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 284-v). A defesa não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 286).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 289/290, postulando pela condenação do réu às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia, ressaltando a necessidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as informações constantes dos autos que indicam que o acusado possui maus antecedentes, não sendo a presente ocorrência fato isolado em sua vida. Por sua vez, a defesa do acusado, em Alegações Finais de fls. 295/298 requer seja decretada a absolvição do acusado diante da atipicidade da conduta narrada na denúncia, ou a desclassificação do delito para o crime capitulado pelo artigo 171 do mesmo diploma legal.Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/15 do apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado Valdecir Reis Godinho é a de que guardava e tentou introduzir papel moeda de curso legal no País, comprovadamente falso, de forma consciente. Conforme consta da denúncia, no dia 25 de maio de 2004, na cidade de Piedade/SP, por volta de 17:30 hs, policiais militares receberam a informação de que um indivíduo teria tentado passar moeda falsa em um estabelecimento comercial local e que, em seguida, teria deixado o local num táxi. Segundo a peça acusatória (...) a Polícia Militar interceptou Valdecir a bordo do táxi, como passageiro, e localizou, caídas ao lado do banco de Valdecir, três cédulas falsas de R\$ 50,00; com elas havia, ainda, um aparente cheque, em branco. O taxista que levava Valdecir, Rubens Meira Sertão alegou que Valdecir era um cliente desconhecido, que pediu para ser levado até o bairro dos Godinhos, já no bairro, disse para o táxi parar em frente a um mercadinho e aguardá-lo, descendo no local. Todavia, logo em seguida, Valdecir voltou ao táxi para ir embora. Narra, também, que no caminho de volta ocorreu a parada da Polícia Militar, que encontrou as cédulas falsas caídas ao lado do banco onde Valdecir estava sentado, acreditando que ele as dispensou no momento da abordagem policial. Foram apreendidas, no total, três cédulas falsas de R\$ 50,00 (fls...), submetidas a laudo pericial (...), que atestou a falsificação não grosseira destas. Ademais, o laudo pericial de fls. 12/13 atestou que o suposto cheque em branco era, na realidade, uma mera cópia (...)Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/15 apresentou três cédulas de R\$ 50,00 que foram confirmadas como falsas pelo Laudo Documentoscópico de fls. 18/19, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como pelo Laudo de Exame em Moeda (Cédula), acostado às fls. 60/62 dos autos.Referido Laudo, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, anota que: (...) trata-se de exemplares falsos de cédulas de cinquenta reais. O processo de contrafação consistiu na reprodução de imagem de papel moeda autêntico e posterior impressão em papel inautêntico, com utilização de processo off-set. As cédulas diferenciam-se das autênticas pela ausência dos seguintes elementos de segurança: fibras coloridas inseridas na massa do papel e fibras luminescentes quando da incidência de luz ultravioleta, microletras, imagem latente, marca água, fio de segurança e não coincidência dos símbolos das armas nacionais no anverso e reverso (...) são de qualidade regular e possuem atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circularem como se verdadeiras fossem, pois poderiam induzir o homem de médio discernimento a confundí-las com autênticas, devido às imitações impressas de alguns elementos de segurança, tais como: fio de segurança,

marca d'água, imagem latente e fibras, também a similaridade de cores e tamanho. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. De início, ressalte-se que o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente, para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. E nesse sentido, não se pode concluir, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, como passa a ser exposto. Durante a instrução criminal, não ficou efetivamente comprovada a autoria do acusado, uma vez que não ficou demonstrado se era o taxista, Rubens Meira Sertão ou o ora réu quem estava na posse das cédulas falsas, guardadas no interior do veículo, conduzido pelo taxista Rubens. Em seu interrogatório às fls. 279, o acusado negou a acusação. Ele disse que: (...) não estava com cédulas falsas. Conheço o Elvis Cristiano da Silva porque meu vendia frango para ele. Nunca cheguei a brigar com e Elvis, mas nesse dia fui receber o dinheiro da venda do frango. O Elvis não me pagou. Inclusive fui até o local de táxi. Não tenho nada contra o taxista. Não sei de qualquer nota falsa (...) não sei onde encontraram a cédula falsa. O que me recordo é que eu estava no táxi, fui abordado por policiais que foram ao banco de trás do veículo e apresentaram as cédulas falsas. Rubens Meira Sertão era o motorista do táxi em que o acusado estava quando da abordagem policial. Ele foi ouvido como testemunha comum e trouxe a seguinte versão aos fatos - fls. 263: (...) foi contratado pelo réu para ir até o Bairro dos Godinhos. Chegando no Bairro ele pediu para o depoente parar porque queria trocar um dinheiro. Ocorre que o pessoal do estabelecimento não trocou o dinheiro. Diante disso, ele retornou para o táxi e disse que queria voltar para o local onde havia saído. No caminho, foi abordado por policiais militares. O réu chegou a jogar o dinheiro dentro do carro quando notou a presença da polícia. Todos foram conduzidos para a Delegacia. Não conhecia o réu e não sabia que ele estava com nota falsa. Ressalte-se que o taxista Rubens, vulgo baiano, embora tenha negado a propriedade das cédulas e sequer tenha sido indiciado no Inquérito Policial, pelo fato de o acusado ter sido reconhecido pelo dono do mercadinho como sendo a pessoa que tentou introduzir em circulação a nota espúria, é pessoa conhecida tanto da vítima como de Benedito Donisete Ribeiro de Castro Campos, Policial Militar que atendeu a ocorrência na data dos fatos, como se denota do depoimento prestado por ele na fase extrajudicial - fls. 21: (...) que no dia 25/05 pp estava no exercício da função quando por volta das 17h15 foi acionado via CAD porque um indivíduo teria tentado passar dinheiro falso num estabelecimento comercial do Bairro dos Godinhos e que tal indivíduo deixou o local no táxi do baiano (...) A vítima, Elvis Cristiano da Silva, por ocasião de seu depoimento na fase extrajudicial já havia esclarecido que o acusado tinha chegado em seu estabelecimento no táxi no baiano - fls. 22, o que se denota que se conheciam. Outrossim, a vítima Elvis Cristiano da Silva apresentou versões conflitantes nas duas oportunidades em que ouvido nos autos: Na fase extrajudicial afirmou que foi ele quem acionou a Polícia Militar, após constatar a falsidade da cédula; em Juízo - fls. 265, disse que (...) acredita que seu cunhado foi quem chamou a polícia. Do conjunto probatório dos presentes autos não há comprovação de que o acusado estaria de posse das cédulas falsas. Com efeito, em que pese a alegação da testemunha Rubens Meira Sertão, no sentido de que o acusado estava de posse das cédulas falsas, existem discrepâncias, verificadas no interrogatório do acusado, ao relatar que não sabe dizer de quem eram as cédulas falsas encontradas no táxi, embora não tenha atribuído a propriedade das referidas cédulas ao taxista. Denota-se que dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, a única testemunha ocular do suposto crime praticado pelo acusado, é a testemunha Rubens, que, pela circunstância do objeto do crime ter sido encontrado em seu veículo, o torna suspeito de parcialidade nas declarações prestadas no depoimento. O Policial Militar que realizou a vistoria no veículo e apreendeu as cédulas falsas, as encontrou no momento em que, aparentemente, não havia ninguém no veículo. Ainda que o objeto do crime tenha sido encontrado debaixo do banco onde o acusado estava sentado, esse fato, por si só, não prova que o acusado era possuído ou proprietário de tais cédulas, pois não houve outra testemunha além do taxista Rubens Meira Sertão, cujas declarações são suspeitas de parcialidade. Conclui-se, deste modo, que pelo conjunto probatório constante dos autos, há dúvida razoável sobre a autoria do delito imputado ao acusado, posto que se por um lado há algumas alterações nas declarações prestadas em interrogatório, por outro, não há comprovação se Valdecir ou Rubens ou se ambos, seriam efetivamente o possuidor ou proprietário das cédulas falsas apreendidas, guardadas no interior do veículo de Rubens. Anote-se que há provas nos autos que comprovem a existência de maus antecedentes em desfavor do réu. Entretanto, não há provas contundentes nos autos que apontem para a autoria do réu, no sentido de guardar as cédulas falsas no interior do veículo de Rubens. Assim, resta imperativa a absolvição do acusado, pois não ficou efetivamente demonstrada a sua autoria na prática do crime sob exame, durante a instrução criminal, havendo dúvida razoável de que tenha sido o autor do crime de moeda falsa descrito na denúncia, preservando-se, assim, o princípio in dubio pro reo. Neste sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - FIXAÇÃO DA PENA - MÍNIMO LEGAL. 1. Parelha à responsabilidade da acusação de provar o cometimento do fato narrado na denúncia pelo acusado, corre não apenas a obrigação da defesa de atestar os fatos impeditivos e extintivos que lhe favorecem, mas também - e isto não costuma ser ressaltado - a atribuição de demonstrar que indicativos de razoável veemência, no sentido da consciência pelo acusado dos elementos típicos ou de sua autoria propriamente dita, não correspondem à realidade. Provar dolo é atribuição da acusação, mas este só é passível de aferição por elementos objetivos que indicam que o acusado teve a intenção de praticar os elementos do tipo. Neste contexto, a

partir de determinado momento (apurável apenas casuisticamente) em que os indicadores contra a hipótese de absolvição se avolumam de modo coerente em desfavor do réu, a ele incumbirá o ônus de desfazer esta teia de fatos que apontam para a correção da imputação feita. Fincado no solo firme da prova fática amealhada nos autos o raciocínio que os enlaça no vetor da autoria do réu, a este caberá demonstrar sua inocência. 2. Especificamente no caso de real cometimento dos crimes de moeda falsa, é por demais comum que os réus apresentem uma conduta incompatível com a inconsciência da falsidade do dinheiro. Além do comportamento anormal, nervoso, na hora do repasse da moeda falsa, sobressaem-se condutas que se dão estatisticamente de forma desconcertantemente repetitiva, como a entrega de dinheiro de valor desproporcionalmente maior do que o valor do que se compra (por exemplo, apresentar nota de R\$ 100,00 para compra de mercadorias que orçam em R\$ 10,00), muitas vezes com comprovação da posse pelo réu, naquele momento, de notas de menor valor; rapidez na realização da transação com a nota falsa; perguntas prévias sobre bens que são objeto hipotético de venda para o acusado; conversa envolvente sobre temas amenos (lábria, típica de estelionatários); pouco contato visual aliado a manobras físicas para ocultação parcial do rosto, etc. 3. Não está dentro da razoabilidade, portanto, conceber que o acusado, ao levar pessoas, tenha deixado o veículo, durante uma corrida, por momentos suficientes para que estas pessoas deixassem um pacote de cédulas falsas dentro dele, e ainda o fizessem em local próximo ao volante do réu (pergunta-se: para que colocariam aí?) sem que este percebesse, até a abordagem dos milicianos. Ainda fica sem resposta uma pergunta derradeira: por que, afinal, pessoas que carregam notas falsas as deixariam em táxi no qual se locomoveram? Afinal, se fosse um esquecimento, teriam as deixado em local no qual se encontrava, não entre o console e o tapete do banco do motorista. Todas, absolutamente todas as circunstâncias que envolvem o encontro das notas apontam no sentido de que estas pertenciam ao acusado. 4. Apenas com relação à aplicação da pena de multa, há um reparo a ser feito, pois embora o número de dias-multa tenham sido estabelecidos de acordo com os mesmos critérios e percentuais aplicados à pena privativa de liberdade, o valor do dia-multa foi estabelecido além do mínimo (1/5 do salário-mínimo) sem fundamentação quanto à situação financeira do réu, que se desconhece mas não se pode presumir boa. Portanto, resta reduzido este valor para 1/30 do salário-mínimo. 5. Apelo do acusado a que se dá parcial provimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11647 - Relator Juiz Leonel Ferreira - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 16/09/2008)PENAL: ARTIGO 289, 1º DO CP. AUTORIA DUVIDOSA. VERSÕES CONFLITANTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. I - As testemunhas de acusação, todos Policiais Militares, limitaram-se afirmar que encontraram a cédula espúria em poder do réu ao ser revistado, além do fato de ser irmão de um conhecido traficante da região. II - Não se pode supor que uma relação de parentesco, mesmo que estreita, seja condição suficiente e determinante para erigir-se como substrato para a condenação. III - As versões conflitantes trazidas a juízo, em que pese possam estar eivadas de inverdades, não elucidam em nenhum momento o conhecimento incontestado da falsidade da nota de dólar pelo apelante, o que de per si já obstaculiza o julgador de concluir, com base nos fatos trazidos a juízo, que tenha havido o cometimento de um ilícito. IV - A comprovação do elemento subjetivo do tipo, elementar de sempre difícil comprovação nos delitos desta natureza, não está devidamente amparado por indícios ou começo de prova. V - Restaram sem resposta questionamentos como a origem da cédula, a anuência do apelante à ação delituosa ou, ainda, qual das versões apresentadas aproxima-se dos fatos que ocorreram. VI - O que se vislumbra nos autos é permanência da dúvida, situação que não autoriza o julgador manter ou decretar édito condenatório em desfavor do réu, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. VII - Recurso do réu provido para absolvê-lo, nos termos do art. 386, VI, do CPP.(TRF3º Região, Segunda Turma, Juíza Cecília Melo, AC 200103990320366, djf3 21/05/2008). Em sendo assim, em atenção ao princípio in dubio pro reo, urge seja julgada improcedente a denúncia ofertada já que inexiste um universo sólido de provas contra a pessoa do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver VALDECIR REIS GODINHO, brasileiro, casado, motorista, filho de Manuel Antonio Godinho e de Mercedes Aparecida de Sá Reis, portador do documento de identidade sob R.G. nº 25.846.096 SSP/SP, com residência na Rua Felipe dos Santos, nº 891, Presidente Venceslau/SP, com fulcro no artigo 386, incisos V, do Código de Processo Penal, ante os fundamentos acima elencados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

Abra-se vista à defesa da ré, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA

CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 691) e da defesa da ré Marilene Leite da Silva (fl. 697).Primeiramente, abra-se vista ao Parquet para as razões de apelação.Intime-se.

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal, à fl. 679, e pela defesa da ré Marilene Leite da Silva, à fl. 684.Abra-se vista, primeiramente, ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Int.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

Fls. 583/585: Anote-se.Para que não se alegue eventual nulidade, republicue-se a decisão de fls. 574/575, tendo em vista a constituição de novos procuradores pelo réu Nilton Santos Contessotto (fls. 574/575), em data anterior à publicação daquela decisão (fl. 582).Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 581).Intime-se... REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 574/575:DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados PAULO ZANÃO (fls. 367/394), JOSÉ PEDRO TERRA (fls. 404/413), NILTON SANTOS CONTESSOTTO (fls. 425/517) e ABDO CALIL NETO (fls. 558/568). O réu Paulo Zanão, em sua resposta à acusação, alega inépcia da denúncia e que não participava da gerência da empresa. Arrola 01 testemunha domiciliada em Itu/SP e 02 domiciliadas em São Roque/SP.Por sua vez, o réu José Pedro Terra, em sua resposta à acusação, alega não haver demonstração do dolo, não existindo a modalidade culposa do delito. Alega ainda que deve ser aplicada, por analogia ao presente caso, a Súmula Vinculante nº 24/STF. Arrola 06 testemunhas domiciliadas em São Paulo/SP.O réu Nilson Santos Contessotto, em sua resposta à acusação, inicialmente deu-se por citado e intimado. Alega matérias de mérito. Não arrola testemunhas.A sua vez, o réu Abdo Calil Neto, em sua resposta à acusação, alega que não era sócio da empresa ICOTEL e que não atuava na sua gerência. Alega ainda que atuou como procurador da empresa e que esta já se encontrava em dificuldades financeiras. No mais, alega que não houve exaurimento na esfera administrativa, que a denúncia é inepta e que reitera os termos da defesa apresentada pelo réu Nilton Santos Contessotto. Não arrola testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.Conforme entendimento dos tribunais, nos crimes societários, nem sempre é necessária a individualização da conduta dos réus na denúncia (RHC 98.17962-3/SP, Fischer, DJ 29.06.98). É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.O fato de os réus dirigirem a empresa, conforme consta dos documentos de fls. 160/162 e 258/259, é indicativo de que a decisão de não repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados foi tomada por eles.É o que basta para o recebimento da denúncia.Quanto ao argumento de que seria o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 24/STF, verifica-se sua impertinência, na medida em que o tributo foi constituído.Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação.Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva.A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente.Registre-se, outrossim, que o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária descritas nos incisos do art. 397 do CPP só

é possível quando aferíveis de plano, isto é, quando sejam manifestas ou evidentes, conforme diz a lei, o que não se verifica neste caso. No mais, as defesas dos réus alegaram matérias de mérito. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, primeiramente, informe o Ministério Público Federal a atual lotação da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista a data dos fatos. Intimem-se os réus e suas defesas constituídas, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão.

0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 503vº e 506vº: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Dê-se vista à defesa acerca do ofício de fls. 856/857. Prazo: 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO E SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME)

Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do CPP. Providencie a secretaria a inclusão do nome do defensor que acompanhou o réu durante seu interrogatório (fls. 207) junto ao sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUESSO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0014931-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DALLEASTE(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu ROBSON DALLEASTE para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena eventual de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de fls. 747 e 751, que dão conta da não localização dos réus ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ e MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, para fins de intimá-los da r. sentença condenatória. Intimem-se.

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

Conforme o termo de audiência e deliberação de fls. 314/314vº, vista ao réu Jair Ferreira Duarte Júnior para que se manifeste de acordo com o artigo 403 do CPP, no prazo legal. Intime-se.

0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do

CPP.Intime-se.

0006916-48.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Fls. 983/984 e 985/986: Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos requerimentos dos réus.Sem prejuízo, procedam-se as comunicações ao IIRGD e à DPF/Sorocaba, conforme determinado à fl. 979.Intimem-se.

0009877-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Vista às defesas dos réus acerca das informações encaminhadas pelo INSS (fls. 164/172).Sem prejuízo, manifestem-se as defesas nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0003246-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONCA LIMA(ES007832 - MARCO ANTONIO GOMES E MG103508 - RODRIGO SANTOS NASCIMENTO)

Em razão do cadastramento dos advogados constituídos pelo réu (fl. 219), republique-se os itens 1 e 2 do despacho de fl. 195..Republicação dos itens 1 2 do despacho de fl. 195.1-) Fls. 177/194: Embora o réu JOÃO CARLOS MENDONÇA LIMA tenha declarado que possuía defensor constituído nos autos quando da sua citação (fls. 132) e que, em razão do decurso do prazo previsto no artigo 396 do CPP, a Defensoria Pública da União fora nomeada para exercer a defesa do réu nos autos, verifica-se que sua defesa constituída requer a substituição das testemunhas arroladas na defesa preliminar por outras três testemunhas (fls. 178).2-) Assim, em razão do princípio da ampla defesa, primeiramente apresente a defesa constituída do réu a atual lotação das testemunhas arroladas à fl. 178, no prazo de 05 dias, podendo serem substituídas por declarações de caráter abonatório, caso sejam testemunhas de antecedentes.

0003638-05.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEO) X NILSON FERREIRA RAPOSO(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO E SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar arguida pela defesa do réu Nilson Ferreira Raposo (fls. 152/159), tendo em vista a informação do perito à fl. 107.Intime-se.

Expediente Nº 2055

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Fl. 458: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Fabiana da Silva, conforme requerido pelo querelado.Fls. 436/480: Em razão da carta precatória parcialmente cumprida, e tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo querelante não foram intimadas e inquiridas pelo Juízo Deprecado, manifeste-se sua defesa.Intime-se.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 736/737: Indefiro por falta de amparo legal.Intime-se.

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)
PRELIMINARMENTETendo em vista que todas as diligências empreendidas com a finalidade de citar o

denunciado FÁBIO JOSE ZANEI restaram infrutíferas, foi determinada a sua citação editalícia para ciência da demanda e acompanhamento da ação penal (fls. 495). Após o decurso do prazo consignado no Edital de Citação do réu, não tendo ele comparecido em juízo, tampouco constituído defensor nos autos, por decisão proferida aos 31/08/2009, foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional (fls. 496). Realizadas pesquisas para obtenção de novos endereços do réu e determinada a expedição de cartas precatórias para sua citação e intimação (fls. 532), este constituiu defensor (fls. 564), apresentando defesa preliminar (fls. 566/572). Assim, considerando que o réu constituiu defensor e apresentou defesa preliminar, decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, este somente quanto aos fatos ocorridos entre junho e julho/1996, pois posteriores ao vigor da Lei nº 9.271/96. NO MÉRITO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado Fábio José Zanei (fls. 566/572). O réu, em sua resposta à acusação, preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição em perspectiva, requerendo a extinção da punibilidade. No mais, alega não fazer parte do quadro societário da empresa, na época dos fatos, e falta de provas. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Itapetininga/SP. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, verifico que a pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 168-Ado Código Penal é de cinco anos, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso III, do CP, que determina a prescrição em doze anos. Os fatos ocorreram entre setembro de 1995 e julho de 1996, de forma continuada, e a denúncia foi recebida em 11.09.2003 (fls. 240), portanto, quer da data dos fatos até o recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior a doze anos. Por outro lado, a prescrição virtual também não pode ser reconhecida. Não é verdade que faleça ao Estado o interesse de agir quando se tenha expectativa de que com a aplicação da pena haverá de ser reconhecida a prescrição. É que a análise das condições da ação não se faz em perspectiva, mas no momento da propositura da ação e, depois, se nenhum fato superveniente e extraordinário ocorrer (morte, inimizabilidade etc), na fase de sentença. Estando presentes essas condições neste momento, o processo tem que seguir seu curso. Destarte, afasto a preliminar argüida pela defesa. A alegação de falta de provas e de que não fazia parte do quadro societário, quando dos fatos, são matérias que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não estão contempladas no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui. Assim, determino: 1-) Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista o decurso de prazo desde a data dos fatos. 2-) Intime-se o réu e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão.

0006950-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006950-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MICHELI PALADINI FERREIRA X CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X DENIZE PALADINE X MARIO YUTAKA FUJII X HITOSHI NAKATANI
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 642/644, que absolveu sumariamente o réu CLAUDIMILSON JOSÉ DE MORAES, comunique-se, via correio eletrônico, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias em nome do réu supra. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao réu Claudimilson, bem como, quanto à suspensão condicional do processo em relação ao réu MARCIO JOSE FERREIRA AGUIAR, tendo em vista cópia do termo de audiência de fls. 649/650. No mais, aguarde-se a continuidade das condições pelo acusados. Intime-se.

0002473-98.2004.403.6110 (2004.61.10.002473-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO MAZUR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

Fls. 512: Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de fls. 505, e considerando que as solicitações são pagas de acordo com a ordem cronológica, indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão competente para que efetue o pagamento devido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

,DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 247/20121-) Fls. 1121/1122: Defiro a substituição das testemunhas Rose Almeida dos Santos e Roberto Donizete Tobias por Anderson Mateus e Valdirene Baqueta Rufino, conforme requerido pela defesa dos réus. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas ANDERSON MATEUS e VALDIRENE BAQUETA RUFINO, arroladas pela defesa dos réus. (CP n 247/2012)3-) Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h, para fins de oitiva da testemunha ARTUR MACEDO arrolada pela defesa

dos réus. Determino sua intimação, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareça na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-01346/124-) Fls. 1102º e 1116: Manifeste-se ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se os réus GAVINO VETRANO, RAQUEL VETRANO, ROBERTO VETRANO, ROBERTO VETRANO JUNIOR, SERGIO VETRANO e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência designada e da expedição desta carta precatória. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação e carta precatória.

0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMAURI AUGUSTO PALUDETO, brasileiro, separado, técnico de informática, filho de Ângelo Paludeto e de Josephina Bettega Paludetto, portador do documento de identidade RG nº 16.609.012 SSP/SP e do CPF nº 081.776.718-55, residente na Rua Sebastião Arruda Lara, 191, Vila Felix, Laranjal Paulista/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (fls. 216). Consta da denúncia que o réu, com vontade livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, sem observância da legislação pertinente. Narra a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2004, por volta das 13:00 hs, na Rua Expedicionários, nº 102, na cidade de Laranjal Paulista/SP, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que a empresa VR Internet Telecomunicações Ltda., de propriedade do acusado, estaria executando serviço de comunicação multimídia sem a competente licença da ANATEL. Naquela oportunidade, segundo a peça acusatória, foram lavrados Auto de Infração e Termo de Interrupção de serviço, além de que foram lacrados os equipamentos que eram utilizados para execução do serviço referido. As cópias do Auto de Infração e do Termo de Interrupção de Serviço e seu anexo encontram-se acostados às fls. 07/09 dos autos. Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls. 138/140. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010, por decisão de fls. 217, interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Na mesma decisão, determinou-se a citação e intimação do denunciado para os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Regularmente citado (fls. 229-v), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 231/238, acompanhada dos documentos de fls. 239/262. Por decisão de fls. 267/268, ante o reconhecimento de que os fatos argüidos em defesa preliminar não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia. No decorrer da instrução criminal, a testemunha de acusação, Carlos Antonio da Costa, foi ouvida às fls. 300/302 dos autos. As testemunhas Adriana Migliani Rodrigues, Faine Craide Bento, Renato Augusto Belloto, Ricardo Pedro Zaratini e Jucei Antonio de Souza Filho, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 350/354 e 387/388 dos autos. Com relação às testemunhas Arnaldo Teixeira e Cleri Aloisio Azevedo, também arroladas pela defesa, tornou-se preclusa sua oitiva, tendo em vista a inércia da defesa do réu em fornecer novos endereços nos quais pudessem ser localizadas para intimação (fls. 393 e 399). O réu foi interrogado às fls. 413/414, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determinado o artigo 405 e do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial nada requereu (fl. 418), e a defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 420. Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais às fls. 423/424, propugnando pela procedência da presente ação penal, com a consequente decretação da condenação do réu, nos termos do artigo 183, da Lei nº 9.472/1997. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 428/435, requerendo a decretação da absolvição do réu, sustentando, em síntese, que o acusado não agiu com dolo, pois não tinha ciência da ilicitude do fato, caracterizando o erro de proibição. Afirmou que alugava sinal da empresa TDKOM Informática Ltda que, por sua vez, possuía autorização da ANATEL para prestar serviços de comunicação multimídia. Certidões de Distribuições e antecedentes criminais às fls. 02/13 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado Amauri Augusto Paludeto é a de que utilizava equipamento de telecomunicação, sem a devida autorização legal, desenvolvendo, assim, atividade clandestina de telecomunicação. Conforme consta da denúncia, no dia 26 de agosto de 2004, por volta das 13:00 hs, na cidade de Laranjal Paulista/SP (...) agentes de fiscalização da ANATEL constataram que a empresa VR Internet Telecomunicações Ltda - ME, de propriedade e responsabilidade de MAURI AUGUSTO PALUDETO executava serviço de comunicação multimídia sem autorização da ANATEL. Durante a fiscalização foram localizados e lacrados seis transmissores marca Samsung, modelo SWL3300AP, além de nove bornes de antena, tudo em pleno funcionamento (...) na data dos fatos, Amauri Augusto Paludeto não possuía autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia. Sua autorização foi concedida em 3 de março de 2005. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada. Com efeito, o Auto de Infração nº 0005SP20041318 (fls. 07), lavrado em 26/08/2004, indica que a VR Internet Telecomunicações Ltda, localizada na Rua dos Expedicionários, 102, em Laranjal Paulista, empresa esta cujo representante legal no ato da fiscalização era o acusado, executava serviço de comunicação multimídia, sem autorização expedida pela ANATEL; Bem assim, o Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicações, sob nº 0005SP20041318 (fls. 08), lavrado em face da mesma empresa, traz em seu anexo (fls. 09) a relação dos

equipamentos de telecomunicações apreendidos naquela oportunidade, a saber nove bornes de antenas e seis transmissores marca Samsung, modelo SWL3300SP, frequência 2400 MHz, que ficaram lacrados e depositados em poder do acusado. Outrossim, o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 32/35), elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, esclarece que:(...) O material relatado no Parecer Técnico consiste num conjunto de equipamentos necessários para implementação de uma rede local sem fio - WLAN (wireless local area network), cujas características seguem o padrão 802.11b, definido pelo IEEE (Institute of Electrical and Electronic Engineers), com capacidade de transmissão de dados a 11 Mbps. No conjunto temos equipamento de nó de acesso (access point - AP). A tecnologia WLAN definida pelo padrão IEEE-802.11b é responsável por oferecer um nó de acesso sem fio a redes de computador pela transmissão de dados digitais utilizando técnica de espalhamento espectral do tipo por sequência direta (DSSS - direct sequence spread spectrum). As especificações técnicas deste padrão indicam utilização de ondas eletromagnéticas operando na faixa de frequência de 2,4 Ghz (banda ISM - Instrumentation, scientific and medical). De acordo com a ANATEL, a faixa de frequência de 2,4 a 2,4835 GHz é típica de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, regida pela Resolução nº 365, de 10 de maio de 2004 (...) Esta resolução é utilizada para caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, para uso não comercial (...) De acordo com a ANATEL, a faixa de frequência de 2,4 a 2,4865 GHz é típica de equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, regida pela Resolução nº 365, de 10 de maio de 2004, mais especificamente na Seção IX - Equipamentos Utilizando Tecnologia de Espalhamento Espectral ou outras Tecnologias de Modulação Digital. Esta Resolução é utilizada para caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, para uso não comercial. Entretanto, tem-se que a exploração de forma comercial do serviço de Internet Banda Larga via rádio (wireless), através do SCM (serviço de comunicação multimídia) necessita a devida autorização por parte da ANATEL (...). Além disso, o Parecer Técnico da ANATEL, às fls. 36, esclarece que, embora os equipamentos encontrados no interior da empresa VR Internet Telecomunicações Ltda. ME, quais seja, transmissores Samsung, modelo SWL3300AP, atendam o disposto no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242 da ANATEL, referida entidade não tinha autorização da ANATEL para funcionar regularmente. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, a conduta do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Nesse sentido, em fase extrajudicial, às fls. 138/140, o réu confirmou ser o proprietário da empresa VR Internet Telecomunicações Ltda - ME criada em 11/03/2003 para operacionalizar serviços de Internet banda larga via rádio. Esclarece que desde a fundação da empresa tentava obter licença para funcionamento junto à ANATEL, mas que, ante a demora, firmou um contrato com a empresa TDKOM Informática Ltda., empresa que já possuía tal licença para funcionamento da estação. Por ocasião de seu depoimento judicial (fls. 413/415), o réu disse que parte da denúncia é verdadeira e parte é falsa; Disse que sublocou o direito de exploração do serviço de telecomunicações da empresa TDKOM Informática e acreditava que estava tudo dentro do que era autorizado pela ANATEL; Explicou que a TDKOM tinha outorga da ANATEL, fez contrato de prestação de serviço e pagava por isso; Contou que a TDKOM deveria comunicar a ANATEL; disse que pagou por esse registro, mas que não sabe por que interpretaram como outorga irregular. Esclareceu que atualmente tem registro regular na ANATEL. A testemunha de acusação Carlos Antonio da Costa, que à época dos fatos era funcionário da ANATEL afirmou, em seu depoimento (fls. 301/302) que, embora não se recorde da ação que culminou especificamente na interrupção dos serviços na VR Internet Telecomunicações Ltda - ME, em razão do decurso do prazo, pode afirmar que naquela época uma empresa não poderia funcionar e distribuir sinal de internet com a autorização de terceira empresa. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Adriana Migliani Rodrigues, Faine Craide Bento, Renato Augusto Belotto e Ricardo Pedro Zaratini, ouvidas às fls. 354, apenas trouxeram informações acerca dos antecedentes do acusado, e informaram que a empresa VR Internet Telecomunicações Ltda - ME prestava serviços de acesso à Internet, na época dos fatos, sendo que alugava o direito de acesso ao sinal de Internet da empresa TDKOM que, por sua vez, detinha autorização da ANATEL. Por fim, anote-se que a alegação da defesa de que o réu não tinha ciência da ilicitude de sua conduta não deve prevalecer, tendo em vista que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável, pois, no direito brasileiro, vige o princípio ignorantia legis neminem excusat. Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte do réu, o que excluiria a culpabilidade, porque é de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de telecomunicação. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, bem como de serviços de telecomunicações, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades

essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. A ignorância da lei não se confunde com o erro de proibição, o qual pode, em alguns casos, excluir o crime. A ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato. Já o erro de proibição, tese de defesa, saliente-se, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente, o que não se enquadra na situação em comento, pois é fato notório que a instalação e o funcionamento de um serviço de radiodifusão requer autorização, concessão ou permissão da agência fiscalizadora, e o acusado tinha plena consciência disso, tanto que alega que, desde 2003, tentava obter junto à ANATEL a autorização para o serviço que desenvolvia clandestinamente. Nem se diga que o suposto contrato de locação de sinal firmado entre a empresa VR Internet e a TDKOM supriria a falta de autorização para funcionamento por parte da empresa reguladora. Com efeito, a simples locação do sinal, diferentemente do que alega a defesa, não dispensa a análise das condições objetivas e subjetivas do pretendente por parte da agência reguladora, mediante a expedição de autorização de funcionamento, nos termos do que determina os dispositivos legais que regulam a expedição da citada autorização, quais sejam, artigos 131 a 134, da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independem de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço: I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem; II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis. Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa: I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País; II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência; III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social; IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço. Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito. No mais, registre-se que não se tem notícia de que o acusado tenha contestado a lavratura do auto de infração e o termo de interrupção de serviço, sendo certo que ele limitou-se a obter a autorização para funcionamento em data posterior à dos fatos, ou seja, 03/03/2005. Outrossim, ainda que se alegue que alguma validade tivesse o contrato firmado entre a VR Informática e a TDKOM, que no entender desse Juízo não tem, já que não havia sido comunicada a ANATEL à respeito, é certo que o contrato traz em seu bojo a data de 09/09/2003 (fls. 144/146), data em que a própria TDKOM não tinha autorização da ANATEL para explorar serviço de telecomunicação SVA - Serviço de Valor Adicionado, já que a licença para funcionamento de estação, em favor da TDKOM Informática Ltda, foi emitida em 26/08/2004, apenas, data em que os fiscais da ANATEL lavraram o Auto de Infração de fls. 07, que deu origem a presente ação penal. Anote-se que Contrato de Parceria Comercial firmado entre a VR Internet Telecomunicações Ltda ME e a TDKOM é datado de 09 de setembro de 2003, mas a licença para funcionamento da estação a favor da TDKOM deu-se em 26 de agosto de 2004 (fls. 247), o que afasta a alegada atipicidade penal. Portanto, a alegação da defesa, sustentando a legalidade da atividade desenvolvida pela empresa atuada com base em contrato de locação do sinal de comunicação multimídia não tem força suficiente para afastar a presunção de legalidade do ato praticado pela ANATEL e tampouco conduz a uma conclusão, de plano, pela atipicidade da conduta. Vale ressaltar, por fim, que o crime disposto no artigo 183, da Lei 9.472-97 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos a terceiros, o que apenas caracteriza causa de aumento de pena, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. Assim, considerando que o réu mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação que necessitavam de autorização do Poder Concedente para sua efetiva utilização; considerando que os equipamentos estavam instalados e sendo utilizados; considerando que o réu não tinha licença do Poder Concedente para a utilização dos equipamentos de difusão via rádio; a condenação do acusado AMAURI AUGUSTO PALUDETO apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei n 9.472/97, em face da conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a autorização do órgão competente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar AMAURI AUGUSTO PALUDETO, brasileiro, separado, técnico de informática, filho de Ângelo Paludeto e de Josephina Bettega Paludetto, portador do documento de identidade RG nº 16.609.012 SSP/SP e do CPF nº 081.776.718-55, residente na Rua Sebastião Arruda Lara, 191, Vila Felix, Laranjal Paulista/SP, como incurso na pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de

censurabilidade ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado Amauri Augusto Paludeto operava serviço de telecomunicação, sem a competente licença; Considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena e a multa do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado AMAURI AUGUSTO PALUDETO, à pena de 2 (dois) anos de detenção, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a meio salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.Comunique-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal para que proceda a entrega à ANATEL dos bens apreendidos (fls.1 97), disponibilizados para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Transitada em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP200316 - ANGÉLICA MERLO E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO, REGINA VAGHETTI e de MARCELO CAMPOS CARNEIRO, qualificados nos autos, com o pleito de que os denunciados fossem condenados como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios gerentes e responsáveis pela administração da empresa Cober Import Indústria, Comércio e Representações, descontavam dos salários pagos aos seus empregados o valor das contribuições previdenciárias, sem repassá-las à Previdência Social, durante o período de novembro de 1999 a dezembro de 2001.Segundo narra a peça acusatória, a materialidade resta plenamente comprovada diante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.417.139-9 e respectivo procedimento fiscal, que demonstram que as contribuições indevidamente apropriadas pelos denunciados totalizam o valor de R\$ 144.647,80, valor este que, atualizado até janeiro de janeiro de 2005, importa em R\$ 230.154,07 (fl. 360). Sustenta, ainda, a peça acusatória, que os denunciados, com consciência e vontade e em unidade de desígnios, de forma continuada, apropriaram-se das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados.A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2006 (fl. 396).Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 412, 414, 416, 417/419, 422/423 e 440/442.Citada e intimada (fl.

460), a ré Regina Vaghetti, foi interrogada mediante Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Guarulhos/SP (fls. 461/464). Defesa Prévia apresentada pela defensora constituída pela acusada Regina Vaghetti às fls. 466/467, alegando inocência e arrolando como testemunhas Pedro Antonio Mammana Moquedace, Celso Pavanella Carneiro, Ronaldo Leandro Pedroso, Ennes Pimenta da Silva Júnior e Marco Aurélio Teixeira Russo. Citada e intimada (fl. 496), a ré Jeanette Pavanella Carneiro foi interrogada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 498/500). A ré Jeanette Pavanella Carneiro apresentou defesa prévia às fls. 502/504. Arrolou como testemunhas Thais Cristina da Silva, Simone Maria de Almeida, Mônica Cristina Pinheiro e Washington Luiz Cardozo. Em face da informação da Justiça Eleitoral - TRE/SP à fl. 519 dos autos, foi deprecada a citação e intimação do acusado Marcelo Campos Carneiro, para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 549-549 verso, dando conta da não localização do réu Marcelo Campos Carneiro, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 552, requerendo a citação do acusado por edital. Diante da informação prestada pela Ciretran à fl. 560, o MPF requereu a citação do réu Marcelo Campos Carneiro no endereço ali indicado (fl. 562), requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 563, que determinou a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no endereço mencionado, para nova tentativa de citação do acusado. Citado (fl. 714), o réu Marcelo Campos Carneiro apresentou defesa prévia (fls. 569/580). Arrolou as testemunhas Thais Cristina da Silva, Mônica Cristina Pinheiro, Washington Luiz Cardozo e Simone Maria de Almeida, domiciliadas nos municípios de Guarulhos/SP e São Paulo/SP. Pela decisão proferida às fls. 582/583, estando ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foram determinadas as seguintes providências: 1) A expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para oitiva das testemunhas Thais Cristina da Silva (arrolada pela defesa de Marcos Campos Carneiro e Jeanette Pavanella Carneiro) e Pedro Antônio Mammana Moquedace e Celso Pavanella Carneiro (arroladas pela defesa de Regina Vaghetti); 2) A expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas Simone Maria de Almeida, Mônica Cristina Pinheiro e Washington Luiz Cardozo (arroladas pela defesa de Marcelo Campos Carneiro e Jeanette Pavanella Carneiro) e Ennes Pimenta da Silva Junior (arrolada pela defesa de Regina Vaghetti) e 3) A expedição de cartas precatórias às Comarcas de Leme e Boituva/SP para a oitiva das testemunhas Ronaldo Leandro Pedroso e Marco Aurélio Teixeira Russo, respectivamente, arroladas pela defesa de Regina Vaghetti. Às fls. 701/702 a defesa da ré Regina Vaghetti requereu a desistência da oitiva das testemunhas Pedro Antonio Mammana Moquedace e Celso Pavanella Carneiro, requerimento este homologado pela decisão de fl. 716. Designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Regina Vaghetti, qual seja, Marco Aurélio Teixeira Russo, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Boituva/SP, ouvida com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 735/737). A testemunha Thais Cristina da Silva arrolada pelas defesas de Jeanette e Marcelo foi ouvida às fls. 759/760, na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sendo certo que seu depoimento foi gravado por meio digital, consoante artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia eletrônica anexada às fls. 761 dos autos. Ronaldo Leandro Pedroso, testemunha arrolada pela ré Regina Vaghetti, foi ouvida às fls. 779/780, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Leme/SP. Os réus manifestaram-se nos autos às fls. 784/785, requerendo a extinção da punibilidade ou a improcedência da ação penal, em virtude de gravíssima crise financeira enfrentada pela empresa Cober Import Indústria, Comércio e Representações. Juntou os documentos de fls. 787/983. As testemunhas Simone Maria de Almeida, Mônica Cristina Pinheiro, Washington Luiz Cardoso e Ennes Pimenta da Silva Júnior arroladas pela defesa dos réus Regina, Jeanette e Marcelo, foram ouvidas às fls. 998/1002, na 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, depoimentos gravados por meio digital, consoante artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Pela decisão proferida à fl. 1004-1004 verso, foi deprecada a intimação do réu Marcelo Campos Carneiro, para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a realização de audiência para o seu interrogatório. O réu Marcelo foi interrogado (fls. 1025/1027), sendo seu depoimento colhido nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008. Pela decisão proferida à fl. 1247 por este Juízo, foi deferida a juntada dos documentos apresentados pela defesa da ré Jeanette às fls. 1030/1244, bem como determinada a intimação dos réus Regina e Marcelo para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu Marcelo requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, determinando o envio de cópias das Declarações de Imposto de Renda referentes aos últimos cinco anos de exercício (fls. 1251/1252). Por sua vez, a defesa da ré Regina, manifestou-se nos autos às fls. 1253/1257, requerendo a juntada dos documentos acostados às fls. 1258/1426, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda. Pela decisão proferida à fl. 1427 por este Juízo, foram indeferidos os requerimentos de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, formulados pela defesa dos réus Marcelo e Regina, às fls. 1251/1252 e 1253/1257, bem como deferida a juntada dos documentos apresentados às fls. 1258/1426 pela ré Regina, na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais (fls 1429/1431), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação da ré Jeanette Pavanella Carneiro nos termos da denúncia apresentada, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, ressaltando o fato de que a ré praticou o crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal por vários meses. Requereu, ainda, a absolvição dos réus Regina Vaghetti e Marcelo Campos Carneiro, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. À fl. 1441 foi deferido o

requerimento formulado às fls. 1433/1437 pela ré Regina Vaghetti, determinando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que apresentasse nos autos cópias de declarações de Imposto de Renda da ré Regina (exercícios de 1998 a 2002) e do réu Marcelo (últimas 05 declarações), documentos estes juntados às fls. 1443/1449. Após regular intimação da defesa para cumprimento do estatuído pelo artigo 403, do Código de Processo Penal, as Alegações Finais dos acusados Jeanette Pavanella Carneiro e Marcelo Campos Carneiro foram apresentadas às fls. 1452/1460. Em suma, alega a defensora a inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de culpabilidade, em virtude de grave crise financeira enfrentada pela empresa Cober Import Indústria e Comércio e Representações, consoante restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos. Por fim, reiterou o requerimento de aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal, de forma que o artigo 168-A do Código Penal não tenha o condão de atingir fatos anteriores à sua existência. Por sua vez, a defesa da ré Regina Vaghetti apresentou Alegações Finais às fls. 1461/1481, pugnando por sua absolvição, conforme já reconhecido pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, ou se não for esse entendimento, por insuficiência de provas consoante o disposto no inciso VII do artigo 386 do mesmo codex. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente a defesa dos acusados sustenta que a conduta que se lhes imputa não era típica na ocasião em que praticada (11.99 a 12.01), uma vez que, segundo alega, a lei que a previu, de nº Lei nº 9.983, teria entrado em vigor em 14.7.2000. Nesses termos, deve-se esclarecer que a conduta típica imputada aos denunciados é regida por leis que se sucederam no tempo: art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90; art. 95, d, da Lei n. 8.212/91; e Lei n. 9.983/2.000, que inseriu o art. 168-A no Código Penal. Não houve abolitio criminis dos fatos praticados anteriormente à revogação do art. 95, d, da Lei n. 8.212/95 pela Lei n. 9.983/2000. Tal se daria se o fato não fosse mais considerado crime pela lei nova. Contudo, as condutas previstas no art. 95, d foram transportadas para o art. 168-A. Tal crime se caracteriza como material, omissivo e de conduta mista e tem como bem jurídico tutelado os interesses patrimoniais da Previdência Social. Seu momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, com a consciência de que tinha de repassá-la ou recolhê-la. Quanto à pena, a nova lei deve retroagir somente naquilo que for mais benéfica, alcançando fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do inciso XL do art. 5º da CR/88 e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal. Assim sendo, em caso de condenação deve ser aplicada a pena descrita na Lei n. 9.983/00, por prever patamar máximo menor do que o vigente na data do fato. É ainda que assim não fosse, como se trata de delito continuado, tendo havido mudança na lei durante a suposta continuação delitiva, a lei nova deve ser aplicada integralmente, seja ela mais ou menos gravosa, porque o crime continuado é um só delito. Materialidade. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 14/355, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.417.139-9 (fls. 41/42). Autoria. Interrogada em juízo, Regina alegou que não administrava a empresa, por isso não sabia se a imputação era ou não verdadeira. Sustentou que trabalhava com compras, administração de pedidos e programação de produção. Afirmou que a empresa era administrada por Jeanette juntamente com dois procuradores, para os quais assinou procuração. Disse que a empresa tinha dificuldades financeiras e por isso não pagava as contas e nem os empregados em dia, dando ensejo a greves. Afirmou estar desempregada. Interrogada em juízo, Jeanette alegou que não ficou com o dinheiro das contribuições e que elas não foram repassadas ao INSS porque a empresa estava enfrentando uma crise financeira. Admitiu que administrava a empresa, sendo responsável pela contabilidade dela. Argumentou que não conseguia pagar os fornecedores em dia e nem os empregados, tendo vários títulos protestados. Afirmou que vendeu um colar de pérolas de sua mãe para pagar dívidas e que não vendeu outros bens porque não os tinha. Disse que está desempregada. A testemunha Marco Aurélio Teixeira Russo afirmou que trabalhou na empresa Cober Import de outubro 2001 a março 2005. Afirmou que o escritório contábil elaborava as guias de recolhimento e as encaminhava para a empresa, sendo que no período em que lá trabalhou, a empresa nunca recolheu as contribuições previdenciárias, exceto quando havia fiscalização. Afirmou que não era recolhido o FGTS e nenhum tributo. Segundo a testemunha, os corréus, todos eles, tinham conhecimento dessa situação. A testemunha Thais Cristina da Silva disse que no período em que trabalhou na empresa Cober Import, de 2000 a 2005, ela enfrentou dificuldades financeiras, atrasando o pagamento dos empregados e dos fornecedores, tendo ocorrido várias greves. Segundo a testemunha, a crise financeira causou cancelamento de pedidos de clientes e protestos de títulos. Soube que Jeanette vendeu bens pessoais para aplicar o dinheiro na empresa. Disse que Jeanette era uma pessoa simples que se dedicava para pagar as contas. Afirmou que Regina fazia controle de produção e que Jeanette era quem administrava a empresa. Argumentou que a empresa encerrou as atividades no final de 2005. A testemunha Ronaldo Leandro Pedroso disse que trabalhou no setor financeiro da empresa Cober Import de 2000 até 2005. Disse que a empresa enfrentou grave crise financeira, sobretudo de 2000 a 2002, sendo que ela era administrada por Jeanette. Afirmou que outros dois procuradores administravam a empresa, mas não sabia quem eram. Disse que Regina não tinha contato com a área fiscal da empresa, pois trabalhava mais no setor de produção. Afirmou que houve greves. A testemunha Simone Maria de Almeida disse que trabalhou na empresa Cober Import de 2000 a 2005 como representante comercial e que a freqüentava diariamente. Afirmou que a empresa atrasava o pagamento de empregados e de fornecedores, o que causava dificuldades de produção. Disse que Marcelo cuidava do chão de fábrica e Regina controlava a produção, isto é, entrada e saída de pedidos. Sustentou que Jeanette era responsável pelas áreas fiscal e financeira da empresa. Disse que Jeanette morava em

casa alugada e tinha um automóvel popular, não demonstrando sinais de riqueza. Afirmou que a empresa não lhe pagou até hoje algumas verbas devidas. Disse que os sócios eram pessoas honestas, sendo que Jeanette, certa vez, vendeu um colar para dar o dinheiro a um empregado que tinha um filho doente. Afirmou que a empresa tinha em torno de 110 empregados e que houve demissões, sendo que as pessoas não queriam trabalhar na empresa por causa dos atrasos. As dificuldades financeiras, segundo afirmou, começaram em 2001, sendo que quando a testemunha começou a trabalhar na empresa a situação era normal. A testemunha Mônica Cristina Pinheiro disse que trabalhou na empresa Cober Import de 2000 a 2005 como representante comercial. Afirmou que os donos da empresa eram Jeanette, Regina e Marcelo. Este cuidava da fábrica, Regina da produção e compra de materiais. Sustentou que a empresa atrasava o pagamento de empregados e dos fornecedores. Disse que os sócios eram simples e não ostentavam sinais de riqueza. Afirmou que eles ficaram devendo comissão para a testemunha e que Jeanette era responsável pela administração da empresa e área contábil. Disse que a empresa estava em dificuldades financeiras desde quando a testemunha começou a trabalhar nela. A testemunha Washington Luiz Cardoso disse que trabalhou em uma empresa concorrente, sabendo que Marcelo e Jeanette eram sócios da empresa Cober Import. Afirmou saber que esta empresa teve dificuldades porque ganhava clientes em razão de ela não honrar seus compromissos. Disse não se recordar de Regina. A testemunha Ennes Pimenta Da Silva Júnior disse que trabalhou na empresa como gerente comercial de 1999 até 2003 e que Jeanette era responsável pela administração da empresa. Afirmou que Regina cuidava da área de produção, sem se imiscuir na área fiscal. Disse que a empresa atrasava o pagamento de empregados e de fornecedores. Sustentou que os sócios não demonstravam sinais de riqueza. Interrogado em juízo Marcelo disse que entrou na empresa porque Regina estava saindo da empresa. Argumentou que atuava na mesma área de Regina (PCP). Disse que é sobrinho de Jeanette e que conhecia Regina apenas de vista. Disse que entrou na empresa em junho de 2001 e saiu em abril de 2002, como sócio. Afirmou que saiu da empresa porque ela não estava indo bem financeiramente, atrasando pagamento de fornecedores e de empregados. Sustentou que havia greves freqüentemente. Alegou que não sabia nada sobre a área fiscal da empresa. Relatou que a empresa foi mal administrada, chegando a comprar produtos por 500 e vender por 100. Disse que investiu R\$ 2.800,00 na empresa e que ao sair já não recebia mais salário. Afirmou que as decisões financeiras eram tomadas somente por Jeanette. Sustentou que não havia diretores na empresa. Disse que Regina fazia compras e não participava das decisões da sociedade. Argumentou que a empresa não era o que esperava o que ela fosse quando foi lá trabalhar. Sobre a prova documental, verifica-se nos autos cópia da alteração do contrato social da empresa Cobert Import Indústria Comércio e Representações Ltda., de 02.08.99, apontando a entrada da corré Regina Vaghatt na sociedade, indicando, outrossim, que Jeanette Pavanela Carneiro já estava na sociedade naquela ocasião (fls. 214/216). A cláusula quarta daquele documento indica que as duas corrés gerenciariam e administrariam a sociedade, sendo certo que cada uma delas detinha metade das cotas sociais, nos termos da cláusula 3ª. A cópia da alteração do contrato social da empresa, de fls. 217/221, de 01.06.01, aponta a entrada do corréu Marcelo Campos Carneiro na sociedade, indicando também a permanência da corré Jeanette e a saída de Regina. Logo, de novembro de 1999 a dezembro de 2001, ocasião dos fatos, Jeanette esteve na sociedade e os demais réus em parte desse período. A prova oral, contudo, é unânime no sentido de que Marcelo e Regina não administravam a sociedade e que não tinham poderes de decisão nas áreas financeira e fiscal. Aliás, a prova é no sentido de que eles sequer tinham conhecimento da situação tributária da empresa, de modo que a absolvição deles é imperiosa. Jeanette, não há dúvida, administrava a empresa sozinha. Ela admitiu isto em seu interrogatório, a prova oral não a desmente e tampouco a documental. Logo, Jeanette foi quem, com exclusividade, deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da Cober Import, retratadas na NFLD colacionada aos autos, ao INSS. Dolo O delito em comento é omissivo e formal, bastando a inação para que se configure. Desnecessária, portanto, a comprovação do animus rem sibi habendi. Os documentos e a prova testemunhal demonstram que a acusada descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados sem fazer os repasses cabíveis, de onde se infere que ela, livre e conscientemente, praticou essa conduta. Estado de Necessidade O artigo 23, I do Código Penal estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, considerando nessa situação quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia por outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Três, pois, os requisitos objetivos para que se reconheça que o agente tenha atuado em estado de necessidade: a) perigo atual que não poderia ser evitado de outro modo; b) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se; c) perigo não provocado por vontade do agente. Exige-se, outrossim, um requisito subjetivo, de que o agente tenha ciência do risco, atuando com o fim de evitá-lo. Cuida, o código, do estado de necessidade justificante, isto é, que afasta a ilicitude da conduta. A incidência da excludente de ilicitude, porém, limita-se aos casos em que o bem jurídico sacrificado é de menor ou igual valor ao preservado pelo agente. No caso, não é disso que se cuida, pois, embora os salários tenham caráter alimentar e seja importante pagar os fornecedores, o descumprimento dessas obrigações configura apenas ilícito civil, enquanto o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados é crime. Tratando-se de sacrifício de bem jurídico de maior valor para preservação de outro, de valor menor, pode ser o caso de não se poder exigir do agente conduta diversa daquela por ele praticada, o que afastaria a culpabilidade, ante o estado de necessidade exculpante. Sobre a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, diverge a doutrina e a jurisprudência

brasileira, posto que uma corrente entende que ela não foi adotada pelo código penal, ao passo que a outra concorda, mas entende que ela é uma causa supralegal de excludente da culpabilidade. Acompanho o entendimento de que ela é aplicável. Nos autos, todavia, não há prova dessa circunstância, sendo certo por isso dizer que a defesa não se desincumbiu do ônus processual que lhe pertencia, isto é, de provar as excludentes alegadas. Os documentos juntados aos autos, bem como os depoimentos colhidos em juízo, demonstram que a empresa não pagava suas contas em dia, mas não revelam o porquê de ser assim. Alguém pode não pagar as contas por ser mau pagador contumaz, por ser um administrador desidioso, por conta de algum evento extraordinário etc. Mas para que a excludente incida é preciso demonstrar que não havia outro modo de evitar o perigo, ou seja, é necessário evidenciar primeiro que o acusado não deu causa ao perigo e que diante dele não tinha outro modo de proceder. Alguns indícios, somados, podem conduzir à comprovação da excludente, como, por exemplo, a demonstração de que a empresa é antiga e sempre pagou suas dívidas em dia, deixando de repassar as contribuições por algum evento sobre o qual não tinha domínio etc. No caso dos autos, não há como saber o motivo pelo qual a empresa não pagava suas contas, e pelo depoimento de Marcelo, ao que parece, o que ocorria era má gestão. Presente, pois, prova contundente da materialidade, da autoria e do dolo, e não verificada a existência de excludentes, a condenação da ré é medida que se impõe. O pedido condenatório merece, pois, acolhida. Passo, assim, a dosar as penas. Dosimetria das Penas Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. I) Privativa de Liberdade. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: O motivo do crime é desconhecido. A ré pode tê-lo praticado por ser má gestora, ou por qualquer outra razão, de modo que o melhor é desprezar esta circunstância judicial. No que atine às circunstâncias do crime, o valor dos tributos não repassados é bastante expressivo, somando mais de R\$ 230.154,07. As conseqüências do crime não exorbitaram do plano ordinário. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro meses) de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição de pena, mas está presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que a ré praticou crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, isto é, praticando conduta omissiva, consistente em não repassar à Autarquia Previdenciária as contribuições anteriormente descontadas de seus empregados, por 26 (vinte e seis) vezes. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. II) Multa. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o que corresponde a trinta e dois meses, fixo a pena de multa, para cada delito praticado, em 32 (trinta e dois) dias-multa. Constatado que a acusada praticou o delito por 26 vezes (11.99 a 12.01), a pena de multa será de 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa (26 x 32), nos termos do artigo 72 do CP. À mingua de informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do último fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de condenar JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO, pela prática do delito descrito no artigo 168-A,

1º, inciso I do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa, vigente à época do último fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. E para ABSOLVER os corréus REGINA VAGHETTI e MARCELO CAMPOS CARNEIRO da imputação, com espeque no art. 386, V do CPP. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, pelo período da condenação, no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade designada pelo Juízo das Execuções. Ressalto que, nada obstante a lei fale em doação, em casos que tais, não é disso exatamente que se cuida, haja vista que doação é um ato voluntário e por vezes de generosidade. Aqui, a acusada está sendo condenada e, portanto, compelida à entrega das cestas básicas. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, a ré tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja presa em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO SERGIO PORTIOLLI, brasileiro, casado, empresário, filho de Antônio Portioli e de Maria Luquini Portioli, portador do documento de identidade sob R.G. n 5.429.633-X SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Raimundo Testa, 75 Bela Vista, Osasco/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei n 8.176/91 e no artigo 336, do Código Penal, combinados com o artigo 69 do mesmo Codex (fls. 82/85). Narra a peça acusatória que o acusado, com vontade livre e consciente, usurpou matéria-prima pertencente à União e causou danos ao meio ambiente, executando extração de recurso mineral (água), sem concessão de lavra e demais licenças dos órgãos competentes. Segundo a denúncia (...) em 01 de agosto de 2005, policiais federais, em cumprimento à ordem de missão policial, constataram que a empresa Extração e Transporte de Água Limoeiro Ltda. Me., CNPJ nº 03.237.058/0001-41, localizada no Sítio Limoeiro, Estrada Butantã, s/nº, Bairro Serrinha, São Roque/SP, de propriedade do denunciado, usurpava matéria-prima pertencente à União, executando extração de recursos minerais (água) sem a competente licença, causando, com a mesma conduta, danos ao meio ambiente. Prossegue o Parquet Federal narrando que (...) segundo consta, atendendo à determinação judicial, agentes da Polícia Federal de Sorocaba, verificaram que o acusado, na data acima mencionada, mantinha em pleno funcionamento um porto de água, embora não possuísse concessão de lavra para tanto. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM informou às fls. 39/40, que a empresa do denunciado obteve o Alvará nº 4.466, publicado no DOU em 30/07/02, tão-somente para pesquisar granito, na área acima descrita, pelo prazo de 02 (dois) anos. Posteriormente, na vigência da citada autorização de pesquisa, em 09/09/02, solicitou aditamento ao título minerário para extrair água para construção civil, obtendo, assim, a Guia de Utilização nº 289/02 para, no local acima indicado, extrair até 15.000 m de água pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, de 09/09/02 a 09/03/03. Porém, o início da extração de água estava condicionada ao prévio licenciamento ambiental pela CETESB. Por exigência do DNPM, a empresa foi obrigada a devolver referida Guia de Utilização e informou, na ocasião da devolução, que não houve atividade extrativa durante o período de validade da guia, uma vez que não conseguiu obter Licença de Instalação junto à CETESB. Tal informação, todavia, não corresponde à realidade, pois, ainda segundo o DNPM, em 21/12/05, em vistoria realizada por técnicos daquele Departamento, constatou-se a existência de uma cava de extração de água no local em comento, o que também se verifica das fotos tiradas pelos Policiais Federais, por ocasião da missão policial (fls. 12/22), mostrando que se tratava de um empreendimento de grande porte (fls. 09). A CETESB confirmou às fls. 62 que a empresa não possuía Licença de Operação para extrair minérios (...) Na fase de inquérito policial o réu Antonio Sergio Portioli foi ouvido às fls. 69/70. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2009 (fls. 127/8), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Devidamente citado (fls. 145), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 147/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/215 e arrolou três testemunhas, a saber, Maria Aparecida Pereira de Oliveira, Benedito Dias de Oliveira Neto e Vera Lúcia do Nascimento Dias, sendo certo que as duas últimas foram também arroladas como testemunhas pela acusação. Por decisão de fls. 216, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos na defesa preliminar não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas de acusação João da Gomea Fidelis Silva e Nadya de Souza do Amaral Miranda foram ouvidas às fls. 258/259, sendo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e

parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 260 dos autos. Carlos Antônio Pereira de Oliveira, também arrolado como testemunha de acusação, foi ouvido às fls. 279. Às fls. 239-verso o MPF desiste da oitiva da testemunha Marcos de Souza Campos, o que foi homologado às fls. 261. As testemunhas comuns Benedito Dias de Oliveira Neto e Vera Lúcia do Nascimento Dias foram ouvidas às fls. 311 e 313, respectivamente e a testemunha Maria Aparecida Pereira de Oliveira, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 312. O réu foi interrogado às fls. 336/338, sendo certo que seu depoimento foi colhido por sistema de gravação áudio-visual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 339 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, consoante manifestação de fls. 343 e o réu não se manifestou, embora regularmente intimado às fls. 346-verso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, às fls. 348/349, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia ofertada. A defesa constituída do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 350/358. Em suma, sustenta que, diante da situação colocada ao réu, não havia a ele outra atitude a tomar, razão pela qual requer seja reconhecido causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Em caso de decreto condenatório, requer que a pena seja fixada no mínimo legal. Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n. 8.176/91 pela Lei n. 9.605/98, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.

2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.

3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) **CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP) **RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE ÁGUA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de água - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA

BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ÁGUA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada,denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)No mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado Antonio Sergio Portiulli é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 2º, da Lei 8.176/91 e artigo 336 do Código Penal, uma vez que, com vontade livre e consciente, estaria extraíndo recurso mineral (água), em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, bem como que violou e inutilizou lacres apostos por servidores do DNPM, em concurso material de delitos.1) QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91:A materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Com efeito, o Auto de Interdição nº 03/2006 (fls. 08), de 20/02/2006, esclarece que a empresa Mineradora Portluc Ltda. extraía água mineral em desacordo com a concessão de lavra emitida pelo DNPM. Referido documentou determinou a interdição e paralisação da fonte denominada Fonte Vida e Poço nº 01 e da linha de envase de água mineral da água vidágua, das linhas de retornável e descartáveis. Na mesma data, foi lavrado Auto de Apreensão de Estoque nº 02/2006 (fls. 07)Em decorrência do Auto de Interdição nº 03/2006, o DNPM emitiu diversos Autos de Infração em face da Mineradora Portluc Ltda. por ter a referida empresa infringido normativos do Regulamento do Código de Mineração, Decreto nº 62.934/68, a saber:1) Auto de Infração nº 092/06 - 2º. DS/DNPM/SP: (...) lavrar a jazida de acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pelo DNPM, cuja 2ª via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina (em virtude das modificações encontradas no local).2) Auto de Infração nº 093/06 - 2º. DS/DNPM/SP: (...) executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares (em especial a Portaria nº 222/97, conforme relatório de vistoria). 3) Auto de Infração nº 094/06 - 2º. DS/DNPM/SP: (...) confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.4) Auto de Infração nº 095/06 - 2º. DS/DNPM/SP: (...) tomar as providências indicadas pela fiscalização dos Órgãos Federais pelo não atendimento a vários Ofícios de exigências e à Portaria nº 231/98.5) Auto de

Infração nº 096/06 - 2º. DS/DNPM/SP: (...) por não ter requerido a Imissão de Posse de jazida. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Inicialmente verifica-se que a autoria do acusado é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. No depoimento prestado pelo denunciado, na fase extrajudicial, às fls. 89/90, o acusado confirmou ser o responsável pela administração da Mineradora Portluc Ltda, desde o final do ano de 1998, e que foi o responsável pela ordem no sentido de que a empresa voltasse a suas atividades normais, mesmo após a interdição por parte do DNPM. Nesse sentido, ele afirma que: (...) na ocasião da fiscalização por funcionários da DNPM, a Portiluc ainda não operava com a máquina de tamponamento automático de galões de água porque esta não havia sido instalada e porque a caixa d'água apresentou uma trinca (...) que em 20/02/2006, por ocasião da fiscalização, os lacres foram, na realidade, fixados, não tendo sido rompidos em momento algum, pelo interrogado ou qualquer funcionário da Portluc, esclarecendo ainda que os lacres foram mal colocados, permitindo a continuidade da operação da empresa sem o seu rompimento, o que de fato ocorreu (...) que determinou a continuidade da extração mineral, mesmo após a interdição do DNPM, em razão da má colocação dos lacres e, também, em virtude da demora do DNPM em responder às várias solicitações de desinterdição do local, solicitações estas feitas em função da instalação da máquina de tamponamento automático e do conserto da trinca da caixa d'água, sendo que assim agiu em razão da necessidade de sobrevivência da empresa (...). Em Juízo, o acusado afirmou que sempre teve licença para extrair água e que, embora tenha determinado que a empresa Mineradora Portiluc Ltda. voltasse a funcionar após a interdição do DNPM, não houve rompimento dos lacres apostos pela fiscalização eis que, segundo o acusado, era possível extrair-se a matéria-prima sem a retirada dos mesmos. Confira-se: (...) Sempre tive licença; fui acusado de ter envasado água com a máquina lacrada e isso realmente aconteceu, embora o lacre não tivesse sido rompido, tampouco retirado. Os funcionários verificaram que era possível fazer a máquina funcionar sem romper o lacre; os funcionários precisavam receber e então determinei que a empresa voltasse a envasar a água; a máquina é automática e o lacre foi colocado de forma que não impossibilitava seu funcionamento e fui eu quem determinou seu funcionamento; Contratei um engenheiro para sanar as irregularidades que determinaram a lacração da empresa, no entanto tudo foi muito demorado; fui diversas vezes no DNPM, mas eles não dão protocolo de todas as vezes que lá estivemos (...) Pois bem, do exame dos documentos acostados aos autos, o que se extrai é que o acusado não nega que foi ele quem determinou o rompimento do lacre aposto pela fiscalização do DNPM na máquina de envase de água mineral, a fim de que a linha de produção da Mineradora Portluc Ltda. voltasse a funcionar, durante período em que estava interdita por ordem de órgão competente. Alegação de que (...) os lacres foram, na realidade, fixados, não tendo sido rompidos em momento algum, pelo interrogado ou qualquer funcionário da Portluc, esclarecendo ainda que os lacres foram mal colocados, permitindo a continuidade da operação da empresa sem o seu rompimento, o que de fato ocorreu (...) não torna a conduta menos grave, eis que, por determinação do DNPM a máquina de envase de água mineral da Mineradora Portiluc Ltda. encontrava-se lacrada, para os efeitos legais, porque referida empresa foi interdita, conforme Auto de Interdição nº 03/2006 - fls. 08, por estar extraindo água em desacordo com a Portaria de Concessão do Lavra do DNPM nº 261, de 30/07/1996. Com efeito, nesse sentido, a testemunhas de acusação Nadya de Souza do Amaral Miranda confirmou em Juízo o depoimento ofertado na fase extrajudicial quando disse que - fls. 73: (...) a empresa Mineradora Portluc Ltda possuía uma portaria de lavra, que é uma autorização dada pelo DNPM para lavrar o minério, no caso, a água; que a empresa foi interdita porque estava agindo fora das especificações que determina a legislação, sendo as principais, o código de águas minerais e a Portaria nº 222/97, dentre outras, sendo que a empresa foi interdita por infringência ao artigo 31, item III e IV, do Código de Águas Minerais (...) Também a testemunha de acusação João da Gomêa Fidelis Silva, ao ser ouvido em Juízo (fls. 260), confirmou o depoimento ofertado por ocasião de sua oitiva na esfera policial (fls. 74) e acrescentou que (...) teve contato com Antônio Sérgio Portioli e que ele não se mostrou surpreso com as irregularidades verificadas, porque as condições da empresa não eram adequadas, ele sabia que a empresa seria interdita e que ele era o efetivo responsável pela empresa. As testemunhas comuns arroladas, quais sejam, Benedito Dias de Oliveira Neto e Maria Aparecida Pereira de Oliveira eram funcionários da empresa Mineradora Portluc Ltda. O teor de seus depoimentos é bastante parecido: o proprietário e responsável pela empresa Portluc era Sérgio Portioli, que foi também o responsável pela ordem para que a empresa voltasse a funcionar, após a interdição pelo DNPM. Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados. A autoria e o dolo do denunciado, ao contrário do que tentou argumentar a defesa, restam demonstradas nos autos. Dessa forma, considerando que efetivamente restou comprovada a extração do minério água, durante período em que as atividades da empresa Mineradora Portluc Ltda estavam interditas; considerando que a extração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação do acusado ANTONIO SERGIO PORTIOLLI apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no tipo descrito pelo artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, em face da conduta de usurpação e extração de recursos minerais em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. II) QUANTO AO DELITO CAPITULADO PELO ARTIGO 336, DO CÓDIGO PENAL. As evidências colhidas nos autos demonstram a materialidade, também, quanto à infração prevista no artigo 336 do Código Penal. Nesse

sentido, referido delito, é descrito nos seguintes termos: Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Com efeito, a prova documental constante dos autos, notadamente às fls. 19, ou seja, o Relatório de Missão Policial, de 12/04/2006, informa que a empresa Mineradora Portluc Ltda. estava em funcionamento na data da visita, embora estivesse proibida, nos termos do Auto de Interdição nº 03/2006 de fazê-lo, in verbis:(...) Ao ingressar na área, onde estavam ocorrendo, no mínimo, os crimes previstos no art. 336 do CP, no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista o rompimento de lacres apostos pelo DNPM, em 20/06/2006, e a realização de atividade de extração mineral de água em desacordo com a interdição imposta pelo órgão competente, os policiais constataram que o proprietário da empresa, Antônio Sérgio Portioli, responsável por determinar o rompimento dos lacres e a continuação das atividades de mineração, não se encontrava no local, estando presentes apenas os empregados que trabalhavam no processo de envase de água e os motoristas de caminhões fretados que estavam no local para retirar o produto e entregá-lo a compradores.No que tange à autoria, tenho que esta resta comprovada posto que o réu era o responsável legal e administradora da empresa e, nos termos do que esclarecido pelas testemunhas ouvidas e pelo próprio acusado, partiu dele a ordem para que o maquinário voltasse a funcionar, a despeito da ordem de lacração imposta pelo DNPM.Com efeito, o próprio réu afirma em seu interrogatório, cuja mídia eletrônica encontra-se colacionada às fls. 339, que os lacres foram mal colocados, permitindo a continuidade da operação da empresa sem o seu rompimento, o que de fato ocorreu (...) que determinou a continuidade da extração mineral, mesmo após a interdição do DNPM, em razão da má colocação dos lacres.Por tais motivos, considero que ficou demonstrada a prática do crime previsto no artigo 336, do Código Penal, que ficou responsável pela guarda dos equipamentos lacrados - interditados, sendo o responsável pelo rompimento do laque dos equipamentos.Assim, considerando que o réu SÉRGIO ANTÔNIO PORTIOLLI tinha o dever legal de guardar os equipamentos lacrados por fiscais da DNPM e que determinou o rompimento dos lacres a fim de que referidos equipamentos voltassem a funcionar, é certo que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 336, do Código Penal, em face da conduta de inutilização de selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ANTONIO SERGIO PORTIOLLI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Rodolpho de Lucca e de Alayde Gavazzi de Lucca, portador do documento de identidade sob R.G. n 13.811.422-5 SSP/SP e CPF nº 021.076.328-049, residente e domiciliado na Rua Santa Quitéria, 01, Casa 17, Bairro Santa Quitéria, São Roque/SP, como incurso nas penas do artigo artigo 2º, da Lei n 8.176/91 e artigo 336, do Código Penal, c/c o artigo 69 do mesmo diploma legal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Antonio Sergio Portioli, extraia água, apropriando-se, assim, de minério, patrimônio da União, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo; considerando que o réu praticou a conduta conscientemente; considerando que o réu é primário, e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional).Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime.Quanto ao crime previsto no artigo 336, do Código Penal:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado era o responsável pela empresa Mineradora Portluc Ltda e foi o responsável pela ordem que determinou a funcionamento dos equipamentos lacrados pelo DNPM; Considerando que o réu é primário e que não consta dos autos maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) mês de detenção, pela conduta descrita no artigo 336, do Código Penal, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada d) Causas de aumento ou diminuição da pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes e de aumento e de

diminuição de pena, fica, condenado SÉRGIO ANTONIO PORTIOLLI, à pena de 01 (um) mês de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 336, do Código Penal. Do concurso material: Aplico a regra do concurso material de delitos, na forma determinada no artigo 69 do Código Penal e procedo à soma das penas, fixando-as, definitivamente, em 1 (um) ano e 01 (um) mês de detenção. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, além de que o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 01 (um) mês de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 01 (um) mês. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 01 (um) mês. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas aqui fixadas, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito pelos réus, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condene ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)
Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01364/121-) Abra-se vista à defesa da ré Marilene Leite da Silva, intimando-se por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. 2-) Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que se manifeste nos mesmos termos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)
Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pela defesa do réu Elizeu Ferreira Lima (fls. 344/357). Intime-se.

0013333-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013333-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 381/381vº, que manteve a absolvição do réu, conforme r. sentença de fls. 338/340, comunique-se via correio eletrônico, com cópia da r. sentença e do v. acórdão, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando acerca da absolvição do acusado TAKEO MORITA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS FERNANDES, brasileiro, casado, microempresário, filho de Hélio Pires Fernandes e de Lina Ferreira Fernandes, portador do documento de identidade sob R.G. n 24.690.342-9 SSP/SP e CPF n° 130.060.898-63, residente e domiciliado na Rua Antonio Caregalini, 342, Bairro Nova Era, Itupeva/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei n 8.176/91 e no artigo 55, da Lei n° 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal (fls. 301/303). Narra a peça acusatória que o réu, com vontade livre e consciente, usurpou matéria-prima pertencente à União e causou danos ao meio ambiente, executando extração de recurso mineral (granito), sem concessão de lavra e demais licenças dos órgãos competentes. Segundo a denúncia (...) nos dias 29 e 30 de novembro de 2006, os técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, receberam informação da empresa Vivian Nunes Palone Fauvel ME, dando conta de que alguns indivíduos, dentre eles o denunciado, exerciam atividade extrativa de forma irregular e livremente. Após constatarem a extração irregular de minério (granito) na Fazenda Concórdia, sem autorização dos órgãos competentes, lavraram o Auto de Paralisação n° 032/2006 (...). O representante do Ministério Público Federal relata, mais, que o acusado confirmou ser o proprietário da área rural objeto da fiscalização, que confirmou o desenvolvimento de atividade extrativa, embora não tivesse autorização para a lavra do minério e que alegou que contava com parecer técnico favorável do DPRN para obter a licença prévia e de instalação junto à CETESB. Prossegue o Parquet Federal narrando que (...) CETESB, em 05/03/2008, confirmou a existência de dois processos de licenciamento em nome da pessoa física Luiz Carlos Fernandes (n°s 06/00201/07 e 06/00202/07), nos quais, respectivamente, obteve as Licenças Prévias n° 06001951 e 06001968, as Licenças de Instalação n° 06003828 e 06003846, ausente, em ambos os procedimentos, apenas a Licença de Operação, que já foi solicitada. Assim, o denunciado não dispõe de licença para operação. Após vistoria no local da lavra clandestina, realizada em 15/05/2007, a CETESB esclareceu que o licenciamento ambiental para a exploração de granito, já devidamente solicitado por Luiz Carlos, depende da análise dos processos recém-iniciados junto à CETESB e DEPRN. O órgão informou, ainda, que a atividade extrativa será permitida somente após a concessão da Licença de Operação, cuja emissão está vinculada ao atendimento de condicionantes técnicos a serem impostos. O relatório de vistoria elaborado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em 15/12/2006, após concluir pela necessidade de lavratura do Auto de Paralisação, destacou às fls. 63, que: (...) LUIZ CARLOS FERNANDES possui apenas o requerimento de registro de licença junto ao DNPM, não tendo portanto nem título do DNPM para lavar nem a Licença de Operação da CETESB (...). Na fase de inquérito policial o réu Luiz Carlos Fernandes foi ouvido às fls. 276/277. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2008 (fls. 305/306), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Devidamente citado, conforme certificado às fls. 340-verso, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 342/352, acompanhada dos documentos de fls. 353/385, e arrolou como testemunhas Benedito Lobo e Fernando Nunes. Por decisão de fls. 386, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos na defesa preliminar não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. A testemunha Roberto Mamiti Akinaga, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 430/1, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 432 dos autos. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Vivian Nunes Palone Fauvel, sendo seu pleito homologado pelo Juízo (fls. 396/7). A testemunha comum Benedito Gonçalves Lobo foi ouvida consoante termo acostado às fls. 505 dos autos. Por fim, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Fernando Nunes (fls. 484), o que foi homologado às fls. 489. O réu foi interrogado às fls. 506/507. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, consoante manifestação de fls. 516-verso e o réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 519. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, às fls. 522/524, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia ofertada. A defesa constituída do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 527/538. Em suma, sustenta que o fato descrito pelo Parquet Federal é atípico o que impõe a sua absolvição. Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n 8.176/91 pela Lei n 9.605/98, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA

TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE GRANITO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de granito - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE GRANITO SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar

intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada,denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Tecidas tais considerações iniciais, registre-se que a imputação que recai sobre o acusado Luiz Carlos Fernandes é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 55, da Lei n.9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91, uma vez que, estaria extraindo recurso mineral (granito), sem a competente licença e concessão de lavra, causando, com a aludida conduta, danos ao meio ambiente. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende do Relatório de Vistoria de fls. 46/49, realizado nos dias 29 e 30/11/2006 e elaborado pelo DNPM, resta consignado, especificamente às fls. 47/8, que:(...) 3 - Processo DNPM - 820.365/06 Titular: Luiz Carlos Fernandes CPF - 130.060.898-63 Acesso: Toma-se a estrada municipal de terra (Itu - 232), chamada localmente de Estrada da Concórdia que se inicial no trevo da SP 300 com a estrada SP 79 que vai para Cabreúva, rumo NE, onde se percorre por cerca de 10 Km até atingir a área em questão. Chegando ao local, verificamos que estava ocorrendo extração de paralelepípedos de forma artesanal com marretas e ponteiros. Estava no local o Sr. Benedito Gonçalves Lobo - RG 782.901 SSP/PB, que mora na Fazenda Concórdia, sendo uma espécie de encarregado. De acordo com as informações prestadas pelo referido senhor, estavam trabalhando no local 8 pessoas, produzindo 3.000 peças mês/pessoa, a um preço de venda de R\$ 300,00 o milheiro. Ainda segundo o informante supramencionado, a extração havia se iniciado há cerca de três meses (...) Outrossim, o Auto de Paralisação nº 032/2006, cuja cópia se encontra anexada às fls. 51 dos autos e o Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 283/290) comprovam que a extração, de fato, ocorria, sem a competente licença ambiental. Com efeito, referido Laudo Ambiental, realizado em 29/02/2008, elucida a questão ao esclarecer que:(...) o minério extraído da área é o granito para a produção de paralelepípedos. Os paralelepípedos era obtidos a partir dos trabalhos de cantaria sobre os matacos dispersos na área. O método de extração praticado é manual, onde cada funcionário ou grupo de funcionários era disposto em um ponto da área e, após determinado período, alguém veículo de carga faz o recolhimento da produção. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Inicialmente verifica-se que a autoria do acusado é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. No depoimento prestado pelo denunciado, na fase extrajudicial, às fls. 276/277, o acusado não nega ser o proprietário da área para a qual foi lavrado o Auto de Paralisação nº 032/2006, admite saber da necessidade de licença ambiental para a atividade, no entanto tenta desvencilhar-se do dolo inerente à própria atividade, ao ressaltar que não tinha lucro com a atividade. Confira-se:(...) é proprietário de uma área de 17 hectares na cidade de Itu, bairro de Pedregulho; que o interrogando já ingressou com o requerimento de registro de licença junto ao DNPM no ano de 2006, todavia, até a presente data, não obteve autorização para a lavra de minérios, bem como, não detém a licença de operação da CETESB; que o interrogando chegou a extrair granitos em forma de paralelepípedos, os quais eram extraídos de diversos matacões existentes em sua propriedade; que o interrogando esclarece que paralisou tais atividades em novembro de 2006, oportunidade que chegou a receber o Auto de Paralisação número 32/2006 expedido pelo DNPM cuja cópia encontra-se nas fls. 80; que Benedito Gonçalves Lobo é a pessoa quem assinou o Auto de Paralisação de fls. 80 e se trata de seu empregado; que na ocasião que explorou os granitos, o interrogando possuía cinco empregados os quais se ativavam no corte de matacões; que o interrogando esclarece que durante o período em que explorou os paralelepípedos de granito não auferiu rendas propriamente ditas decorrentes daquela produção, pois entabulou uma permuta com os operários que ali trabalharam a fim de que os mesmos construíssem um muro de arrimo para a contenção de um barrando dentro de sua propriedade, em troca, os operários ficavam com a produção de paralelepípedos a fim de comercializá-los (...). Em Juízo, o acusado trouxe outra versão para os fatos. Contou que não tinha intenção de mexer com as pedras e que apenas as tirou do lugar a fim de atender o pedido da CETESB de Sorocaba, no sentido de corrigir um assoreamento num lago de uma propriedade vizinha a sua. Em suma, o acusado relata que - fls. 506/7: (...) nunca fui dono de pedreira. Adquirimos as terras para explorar o ramo de avicultura. Houve a necessidade de suprimir algumas árvores e, para isso, obtivemos toda a documentação necessária junto a órgãos ambientais e CETESP de Sorocaba. A CETESP de Sorocaba, constatando que havia uma descida de água que estava assoreando um lago vizinho, praticamente nos obrigou a fazer um muro para corrigir isso. Não iríamos mexer com pedras. Mas para a correção dessa descida de água, tivemos que locomover e cortar algumas pedras e algumas árvores. Nesta época estávamos na iminência de obtermos a licença prévia da

CETESB para a locomoção das pedras e corte de árvores. Até então tínhamos autorização apenas para movimentar as pedras dentro do terreno. A propriedade é de 9 alqueires e possui grande floração de pedras. O engenheiro do DPRN, Senhor Minouro, recomendou que nós obtivéssemos autorização no Departamento de mineração para que pudéssemos tirar as pedras da propriedade. Depois que obtivemos essa autorização é que começamos a vender as pedras. Antes dessa autorização, só fazíamos a movimentação das pedras dentro da propriedade. À época obtivemos a informação de que todo o recurso da terra poderia ser utilizado na própria propriedade, independentemente de autorização. Entretanto, do exame dos documentos e demais provas acostados aos autos, ao contrário do que tenta fazer crer o acusado, o que se denota é que ele era, sim, proprietário da área para a qual foi lavrado o Auto de Paralisação nº 32/2006 e que explorava, comercialmente, os minérios que lá se encontravam. Com efeito, segundo a testemunha de acusação Roberto Mamiti Akinaga, ouvida às fls. 432 dos autos, disse, em suma, que: (...) é geólogo do DNPM e foi responsável pela fiscalização na região; havia uma denúncia e um dos locais visitados era o local onde o réu extraía os recursos minerais. Lembra-se do nome Fazenda Concórdia; Luiz não se encontrava no local, conversou apenas com as pessoas que lá estavam; no dia da vistoria, a extração ocorria normalmente; tinha um encarregado, sr. Benedito, que foi quem passou as informações; lavramos um Auto de Paralisação, que não foi entregue na hora, porque Luiz Carlos não estava presente; o Auto foi entregue na sede do DNPM; Luiz não tinha autorização para extrair o mineral. Já a testemunha comum Benedito Gonçalves Lobo, às fls. 505, relata que: (...) eu e mais quatro pessoas trabalhávamos na fazenda do réu. Nós fazíamos a extração do granito, em paralelepípedos e vendíamos essas pedras no comércio. A terra pertencia ao réu e pela exploração da terra nós pagávamos a ele com as pedras e fazendo um muro de arrimo. Não dávamos dinheiro ao réu. Não sei dizer se o réu possuía alguma autorização para extrair esse material. Eu e os outros indivíduos que fazíamos a extração e o réu não tinha participação direta nisso. O réu apenas autorizou que nós fizéssemos a extração (...) acredito que tenha sido aproximadamente três anos (que trabalhei nas terras do réu). Depois que saí de lá, mais pessoas foram trabalhar na terra do réu (...) Destarte, o que se extrai, de tudo o que se encontra juntado aos autos é que: 1) o acusado era o dono das terras onde a extração ilegal era realizada; 2) tinha empregados que extraíam os recursos minerais; 3) a forma de pagamento, pela extração, era feita em espécie aos empregados, ou seja, eles extraíam a matéria-prima e a recebiam como forma de pagamento para vendê-las livremente e apurar o lucro; em contrapartida, o proprietário da terra recebia parte das pedras garimpadas e parte em prestação de serviço; 4) na época da lavratura do Auto de Paralisação nº 32/2006 a extração era irregular, já que o réu não detinha a competente licença. Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados. A autoria e o dolo do denunciado, ao contrário do que tentou argumentar a defesa, restam demonstradas nos autos. Dessa forma, considerando que efetivamente restou comprovada a extração do minério granito, atividade para a qual o réu não tinha autorização, nem a devida licença do órgão competente; considerando que a extração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação do acusado LUIZ CARLOS FERNANDES apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no tipo descrito pelo artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91, em face da conduta de usurpação e extração de recursos minerais sem a competente licença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar LUIZ CARLOS FERNANDES, brasileiro, casado, microempresário, filho de Hélio Pires Fernandes e de Lina Ferreira Fernandes, portador do documento de identidade sob R.G. n 24.690.342-9 SSP/SP e CPF nº 130.060.898-63, residente e domiciliado na Rua Antonio Caregalini, 342, Bairro Nova Era, Itupeva/SP, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei n 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Luiz Carlos Fernandes, extraía granito, apropriando-se, assim, de minério, patrimônio da União, sem a devida autorização ou concessão para lavra ou extração do DNPM; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade de licença ambiental para extração de granito e mesmo assim continuou a extraí-la; considerando que o réu é primário, e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Luiz

Carlos Fernandes extraiu recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença na área descrita como Fazenda Concórdia - Gleba 07B - Itu/SP; considerando que ficou constatada a efetiva extração de recursos minerais sem a competente licença ambiental da CETESB de operação; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8176/91, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTNs na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal). Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de detenção). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de LUIZ CARLOS FERNANDES, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa, no valor de 100 (cem) BTNs cada dia-multa. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 02 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 02 (dois) meses. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Deixo de fixar, por ora, o valor da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98, pois embora tenha havido constatação de dano, referido dano não foi mensurado, assim como não houve mensuração do eventual proveito econômico que o acusado obteve com a extração. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, será feita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei 9605/98. Intime-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra desta sentença. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TOSHIO GYOTOKU, qualificado nos autos, com o pleito de que o denunciado fosse condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa Indústria de Pisos Tatuí Ltda., descontava dos salários pagos aos seus empregados o valor das contribuições previdenciárias, sem repassá-las à Previdência Social. Segundo aponta a peça acusatória, isto ocorreu de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, causando prejuízo ao INSS no importe de R\$ 391.821,08 (trezentos e noventa e um mil e oito centavos), incluindo juros e multa, valor este atualizado até abril de 2007 (fl. 442 do apenso), restando a materialidade plenamente comprovada, diante da Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD nº 35.4170.126-7, (fl. 07 do apenso). Denúncia recebida em 07 de abril de 2009 (fls. 61/62). Certidões de

Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 05, 07/08, 10/13, 15, 18/19, 21/22, 24/25 e 27/29 do apenso. O réu apresentou defesa preliminar e arrolou 3 testemunhas (fls. 102/119). A testemunha de acusação Neide Aparecida de Barros Urcioli foi ouvida perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, consoante termo acostado aos autos às fls. 164/166. Pela decisão proferida por este Juízo, à fl. 182-182 verso, foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Zelso Antonio Zandona, consoante requerido pelo réu às fls. 177/179. Em face do alegado e requerido pelo réu às fls. 187/188 e diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 190 - 190 verso, foi deferida a substituição da testemunha Zelso Antonio Zandona por declaração de caráter abonatório de Flávio Gytoko, conforme decisão de fl. 207. A defesa do réu manifestou-se nos autos à fl. 210, esclarecendo que a testemunha Flavio Gytoko é filho do acusado, não existindo óbice para sua oitiva. A testemunha José Tarcísio Ferri, arrolada pela defesa, foi ouvida na 1ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 222/223), cujo depoimento foi gravado por meio digital, consoante artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia eletrônica anexada à fl. 224 dos autos. Pela decisão proferida à fl. 242 foi deferida a oitiva de Flávio Goytoko como informante, nos termos do artigo 208 do Código de Processo Penal. À fl. 245 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha José Moacir de Meira, consoante requerido pela defesa à fl. 244. Na audiência realizada neste Juízo, a testemunha Flávio Gytoko foi ouvida apenas na qualidade de informante do Juízo e o depoimento do réu foi gravado em formato digital (fl. 269). Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, foi oportunizada vista às partes para os termos do artigo 403 do CPP (fl. 266 - verso). Em alegações finais (fls 271/276), o Ministério Público Federal arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos que deram ensejo à presente ação penal. No mérito, pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Nas alegações finais, a defesa do acusado (fls 280/281) requereu a aplicação do benefício legal previsto no artigo 115 do Código Penal, com a conseqüente declaração da extinção da punibilidade, em face da idade do réu, qual seja, 71 anos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Pugnam a defesa do réu Toshio Gytoko e o Ministério Público Federa pelo reconhecimento da prescrição. O presente processo teve início sob a acusação de prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados por TOSHIO GYOTOKU. A pena cominada para o crime de apropriação indébita previdenciária consiste em reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Consoante o disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, no caso em tela, ocorre em 12 (doze) anos. Os fatos teriam ocorrido no período de janeiro a dezembro de 2001, segundo a própria denúncia (fls. 59/60), quando o acusado, agindo com plena consciência e reprovabilidade de sua conduta, teria descontado dos salários pagos aos seus empregados o valor das contribuições previdenciárias, sem repassá-las à Previdência Social, relativas às competências de janeiro a dezembro de 2001, incluindo o 13º salário. O acusado TOSHIO GYOTOKU tem mais de 70 anos de idade (fl. 29), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional para 6 (seis) anos. Assim, consoante o disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 115 do mesmo Codex, verifica-se que entre a data dos fatos (período de fevereiro a dezembro de 2001) e do recebimento da denúncia em 07 de abril de 2009 (fls. 61/62) transcorreu mais de 06 (seis) anos sem a verificação de nenhum marco de interrupção da prescrição. Por outro lado, convém salientar que a mudança operada com a Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou os artigos 109 e 110 do Código Penal, configura novatio legis in pejus, aplicando-se a fatos ocorridos a partir da entrada em vigor do aludido dispositivo legal, qual seja, do dia 06 de maio de 2010. No tocante aos crimes cometidos anteriormente a 05/05/2010 continuam regidos pela lei anterior, contando-se a data do fato até o recebimento da denúncia (como é o caso dos autos) ou desta data até a publicação da sentença. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL: ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. TERCEIRO QUE COMETE A FRAUDE. CRIME INSTANTÂNEO. BENEFICIÁRIO ACUSADO DA FRAUDE. PRÁTICA CRIME ENQUANTO MANTÉM EM ERRO O INSTITUTO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE RECEBIMENTO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. LEI Nº 12.234/2010. MODIFICAÇÃO DO REGIME DA PRESCRIÇÃO. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICABILIDADE. FATOS ANTERIORES A 05/05/2010. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONTADA DA DATA DO FATO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DESTA DATA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. ARTIGO 109, V, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - Prevalece hoje no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o crime em questão é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita. II - Nos casos de estelionato previdenciário, o Colendo STF distingue duas situações: a) o terceiro que pratica uma fraude visando proporcionar a aposentadoria de outro, comete crime instantâneo; b) o beneficiário acusado da fraude, enquanto mantém em erro o instituto, pratica crime, de sorte que a data a ser contada, para fins de prescrição, é a partir do último benefício recebido e não do primeiro. III - A mudança operada com a nova lei (Lei 12.234/10) configura novatio legis in pejus, aplicando-se a fatos ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.234, ou seja, do dia 06 de maio de 2010. IV - Quanto aos crimes cometidos anteriormente a 05.05.10, continuam regidos pela lei anterior, contando-se a prescrição retroativa da data do fato até o recebimento da denúncia ou desta data até a publicação da sentença, como é o caso dos autos. V - No caso sub examen, emerge que entre a data do recebimento da primeira parcela do

benefício obtido fraudulentamente e a data do recebimento da denúncia - 23/05/2006 (fl. 378), decorreu lapso temporal superior a quatro anos intervalo temporal que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no art. 109, V, do CP. VI - Prescrição da pretensão punitiva estatal do delito imputado aos réus reconhecida e, de ofício, com fundamento no artigo 107, IV, do CP, declarada extinta a punibilidade do crime, restando prejudicados os recursos.(ACR 200461200010123, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)Conclui-se, desta forma, que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu, sobre os fatos apurados nestes autos.Posto isso, com base no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, e o artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados neste feito em face de TOSHIO GYOTOKU.Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOISES TAVARES, brasileiro, casado, taxista, filho de Maximiano Tavares e Maria Domingues, portador do documento de identidade RG nº 13.310.803 SSP/SP e do CPF nº 020.946.668-59, residente na Estrada do Cupim, Km 06, Bairro do Cupim, Ibiúna/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei n 9.472/97 (fls. 85/86).Consta da denúncia que o réu, com vontade livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, sem observância da legislação pertinente.Narra a peça acusatória que, no dia 19 de fevereiro de 2008, em diligência decorrente de notícia anônima, na região da rodoviária de Ibiúna/SP, a Polícia Civil encontrou instalado, no interior do veículo táxi do réu, um rádio transmissor e receptor móvel, marca Yaesu, com antena, sem a devida autorização do órgão competente.Apurou-se, ainda, naquela ocasião, que o equipamento utilizado estava com a frequência aberta para os canais da Polícia Militar, Civil e outras forças oficiais.Auto de exibição e apreensão à fl. 06 e laudo de exame em equipamento eletroeletrônico às fls. 45/49.Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls. 64/65.A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2010, por decisão de fls. 87/87vº, interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Na mesma decisão, determinou-se a citação e intimação do denunciado para os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Regularmente citado (fl. 115), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 101/109.Não verificada, na reposta do réu, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido, por este juízo, o recebimento anterior da denúncia (fls. 117/118).No decorrer da instrução criminal, a testemunha de acusação e defesa Carlos Alberto Teixeira foi ouvida à fl. 146, e a testemunha de defesa Eliseu Geremias de Góes, à fl. 147.Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Marcos Roberto Rowe, Luiz Fernando Pereira e Alexsandro Domingues Tavares, tornou-se preclusa suas oitivas, tendo em vista a inércia da defesa do réu em fornecer novos endereços nos quais pudessem ser localizadas para intimação (fl. 154).Às fls. 170/170vº o réu foi interrogado em juízo.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial nada requereu (fl. 174vº), e a defesa não se manifestou, conforme certificado à fl. 176.Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais à fl. 179, pugnando pela procedência da presente ação penal, com a consequente decretação da condenação do réu, nos termos do artigo 183, da Lei nº 9.472/1997.A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 184/190, requerendo a decretação da absolvição do réu, sustentando, em síntese, que o acusado não agiu com dolo, pois não tinha ciência da ilicitude do fato.Afirmou que utilizava o equipamento de rádio na sua atividade profissional de taxista, para proteção pessoal, a fim de se comunicar com outros taxistas, evitando, dessa forma, roubos que eram freqüentes no município de Ibiúna/SP, na época dos fatos.Alegou, ainda, que a conduta praticada pelo réu é atípica, em uma vez que não teve o condão de causar efetivo dano ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações, postulando pela aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado Moises Tavares é a de que utilizava equipamento de telecomunicação, sem a devida autorização legal, desenvolvendo, assim, atividade clandestina de telecomunicação.Conforme consta da denúncia, no dia 19 de fevereiro de 2008, a Polícia Civil, em diligência decorrente de notícia anônima, na região da rodoviária de Ibiúna/SP, constatou que estava instalado, no interior do veículo táxi de propriedade do acusado, um rádio transmissor e receptor móvel, marca Yaesu, com antena, bem como que este rádio estava com a frequência aberta para os canais da Polícia Civil e outras forças oficiais, sem a devida autorização do Poder Concedente.Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que o Auto de Apreensão de fl. 08 apresentou como peça de exame um rádio de telecomunicação, marca Yaesu (VERTEX STANDARD CO.LTD.), modelo FT-1802, FCC ID K 6620233X40, número de série 71211738, acompanhado do microfone PTT, e uma antena móvel da marca Presidente e modelo AP 0186, que foi confirmado como apto a desenvolver atividades de telecomunicações, e de operar em frequências privativas de serviços móvel aeronáutico, móvel marítimo e telefônico móvel rodoviário - telestrada, entre outros, de acordo com o laudo pericial de fls. 45/49, o qual atesta, em resposta aos quesitos:II. Qual(is) a(s) freqüência(s) e potência(s) de operação? - (...) as medições realizadas no aparelho indicaram que o mesmo está habilitado tanto para transmitir quanto para receber sinais em freqüências pertencentes a banda que vai de 136MHz a 174MHz. As medidas efetuadas no aparelho também indicaram que o

equipamento pode operar, em qualquer das frequências disponíveis, com três níveis de potência selecionáveis: 5W, 10W, 24W e 49W. III. O material examinado tem aptidão para sintonizar frequências oficiais exclusivas? - Como o equipamento apresentado opera, ou seja, é capaz tanto de emitir quanto de receber sinais, nas regiões do espectro de frequências destinadas aos serviços mencionados no item 3 (EXAME), ele é capaz de sintonizar e captar as emissões de todos aqueles serviços. IV. O seu uso pode causar interferência danosa na comunicação oficial? - Sim. Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, serviços médicos, etc.. Além disso, no ofício de fls. 22, a ANATEL informa que o rádio em questão não consta como equipamento homologado por esta agência. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, a conduta do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Nesse sentido, em fase extrajudicial, às fls. 64/65, o réu confirmou que o rádio apreendido era de sua propriedade e que não possuía licença da Anatel para operar rádios. Afirmou que utilizava o rádio para uso em sua atividade profissional como taxista, o qual foi adquirido por seu filho, também taxista, a fim de que se comunicassem no exercício da profissão. Por ocasião de seu depoimento judicial (fls. 170/170vº), o réu não negou a prática da radiodifusão, embora tenha aduzido que somente utilizava a faixa de frequência em que se comunicava com seu filho e que não tinha conhecimento de que a frequência era aberta para os canais da polícia militar e outras forças oficiais. Ademais, a testemunha de acusação e defesa Carlos Alberto Teixeira, investigador de polícia que participou das diligências no local dos fatos, afirmou, em seu depoimento (fl. 146), que o acusado possuía instalado no interior de seu veículo rádio transmissor, com receptor móvel, o qual tinha frequência aberta para os canais da polícia militar e da polícia civil. A própria testemunha arrolada pela defesa, Eliseu Geremias de Góes, quando ouvida à fl. 147, confirmou que o réu utilizava equipamento de telecomunicação. Por fim, anote-se que a alegação da defesa de que o réu não tinha ciência da ilicitude de sua conduta não deve prevalecer, tendo em vista que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável, pois, no direito brasileiro, vige o princípio ignorantia legis neminem excusat. Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte do réu, o que excluiria a culpabilidade, porque é de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de telecomunicação. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. A ignorância da lei não se confunde com o erro de proibição, o qual pode, em alguns casos, excluir o crime. A ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato. Já o erro de proibição ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente, o que não se enquadra na situação em comento, pois é fato notório que a instalação e o funcionamento de um serviço de radiodifusão requer autorização, concessão ou permissão da agência fiscalizadora. Quanto à alegação da defesa de que a conduta do réu não causou nenhum prejuízo a serviço público, haja vista que os aparelhos foram utilizados em uma única frequência, sem interferir em qualquer outra, o que implica na aplicação do princípio da insignificância ao caso sub iudice, vale ressaltar que o crime disposto no artigo 183, da Lei 9.472-97 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos a terceiros, o que apenas caracteriza causa de aumento de pena, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. Além disso, vale anotar que o próprio Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (fls. 45/49) esclareceu que (...) Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais (...) podem causar interferência em outras comunicações(...). Ainda de acordo com o laudo, o equipamento apreendido em poder do réu pode operar com nível de frequência de até 49Watt, o que não caracteriza baixa potência, possuindo, assim, poder lesivo suficiente para atingir o bem jurídico protegido pela norma. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICABILIDADE. 1. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu instalou e utilizou equipamento capaz de produzir radiodifusão sonora, sem a necessária licença do órgão competente. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois comprovado que o aparelho operava em 95 Watts, ou seja, com alta potência de transmissão e com possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. 3. Comprovada a potência do aparelho acima dos 25 watts, mostra-se desnecessário provar que a altura do sistema irradiante não é superior a trinta metros, forte no que dispõe o art. 1º, 1º, da Lei 9.612/98. (ACR 20067000062630ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, NÉFI

CORDEIRO, TRF 4 - SÉTIMA TURMA, 28/10/2009). Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância é inaplicável ao caso em tela. Assim, considerando que o réu mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação que necessitavam de autorização do Poder Concedente para sua efetiva utilização; considerando que os equipamentos estavam instalados e sendo utilizados; considerando que o réu não tinha licença do Poder Concedente para a utilização dos equipamentos de difusão via rádio; a condenação do acusado MOISES TAVARES apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, em face da conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente na utilização de radiofrequência sem a autorização do órgão competente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar MOISES TAVARES, brasileiro, casado, taxista, filho de Maximiano Tavares e Maria Domingues, portador do documento de identidade RG nº 13.310.803 SSP/SP e do CPF nº 020.946.668-59, residente na Estrada do Cupim, Km 06, Bairro do Cupim, Ibiúna/SP, como incurso na pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado Moises Tavares instalou e utilizava equipamentos de radiodifusão no seu veículo, sem a competente licença; Considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, Maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena e a multa do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MOISES TAVARES, à pena de 2 (dois) anos de detenção, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a meio salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal para que proceda à entrega à ANATEL dos bens apreendidos (fls. 97), disponibilizados para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)
Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu acerca do ofício de fl. 238, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI)

KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 265/20121-) Fl. 1045: Primeiramente, depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITU/SP as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório da ré ELIANA APARECIDA BATISTA . Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 265/2012)2-) Aguarde-se retorno da carta precatória de fls. 1018 (cp nº 118/2012).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES
Tendo em vista que o réu na petição de fls. 177/183 afirmou morar em condomínio fechado, identificando-se ali como comerciante, que também é servidor público, conforme procuração de fl. 194, que é dono do imóvel em que os supostos delitos foram cometidos, malgrado nada disso conste de sua declaração de renda, indefiro a justiça gratuita. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 214vº.Intime-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)
Fl. 2256: Manifeste-se ao Ministério Público Federal e a defesa dos réus acerca da não localização da testemunha Severino Gomes de Andrade, bem como, se desistem de sua oitiva, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002442-68.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, brasileiro, casado, agricultor filho de Severino Sabino Gomes e Geralda Vicente Gomes, nascido em 15 de agosto de 1979, portador do documento de identidade sob R.G. nº 2275887 SSP/PB e CPF nº 068.410.604-31, residente e domiciliado na Travessa Oito de Julho, nº 1.028, bairro Era Carvalho, São Paulo/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a peça acusatória que:No dia 12 de março de 2010, por volta das 13:20 h, policiais militares rodoviários abordaram, no Km 46 da Rodovia Castello Branco - SP 280, no Município de Araçatiguama/SP, o veículo GM/Celta - placas ALQ 5405, que era conduzido por SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES. No interior do referido veículo e, portanto, na posse de SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, os policiais encontraram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida.Em sede policial (fls. 04), SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES apenas declarou que viajou até Foz do Iguaçu/PR, com o objetivo de comprar cigarros, permanecendo calado no tocante às demais perguntas formuladas pela autoridade policial.Auto de prisão em flagrante às fls. 02/21 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se anexado às fls. 06 dos autos. Alvará de Soltura expedido em 15/07/2008 (fls. 32).Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias estão acostados às fls 58/60.A denúncia foi recebida em 24/03/2010 (fls. 50/51), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva.Na mesma decisão de fls. 50/51, em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determinou-se a citação do réu e a intimação do defensor para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.O Laudo de Exame Merceológico encontra-se acostado às fls. 61/63, sendo os cigarros avaliados em R\$ 15.130,00 (quinze mil, cento e trinta reais).A resposta à acusação foi colacionada às fls. 85/86.Cópia da decisão proferida no Habeas Corpus n. 0007746-45.2010.403.0000/SP, às fls. 95/96, julgando-o prejudicado. As testemunhas Mario Luciano Pereira da Silva e Cláudio Custodio Ramos, policiais militares rodoviários, arroladas pela acusação, foram ouvidas por carta precatória perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP, sendo que os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 110/114.Foi realizada audiência por videoconferência, fls. 162, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, estando presentes testemunhas e réu no juízo deprecado da Oitava Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. A mídia eletrônica com a gravação dos depoimentos encontra-se colacionada às fls. 197. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 195). A defesa não se manifestou, conforme certidão de fls. 198.Às fls. 202/204, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais requerendo seja decretada a condenação do acusado nos termos da peça acusatória, sustentando que, tanto a materialidade quanto à autoria do delito descrito na denúncia restaram devidamente comprovadas

durante a instrução processual, além de que o próprio acusado confessa a conduta delitiva no interrogatório judicial, sendo suas alegações corroboradas pelas testemunhas de acusação. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais às fls. 207/209 e 213/216, sustenta que o princípio da insignificância é aplicável ao caso, uma vez que a situação fática se subsume aos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, o qual estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual requer o reconhecimento do princípio da insignificância e conseqüente arquivamento dos autos. No mérito, não refuta a caracterização do crime de descaminho, porém, alega que o acusado não possui condições financeiras de ser tratado como proprietário da quantia apreendida e que o acusado é vítima da realidade social. Ao final, requer a improcedência da denúncia. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 03/32, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal porque, transportava cigarros em desacordo com a legislação vigente estabelecida para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de mercadorias de procedência estrangeira. Narra a peça acusatória que: No dia 12 de março de 2010, por volta das 13:20 h, policiais militares rodoviários abordaram, no Km 46 da Rodovia Castello Branco - SP 280, no Município de Araçariguama/SP, o veículo GM/Celta - placas ALQ 5405, que era conduzido por SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES. No interior do referido veículo e, portanto, na posse de SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, os policiais encontraram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida. (...) Segundo o laudo de exame merceológico (avaliação indireta), constante às fls. 61/63 dos autos, os cigarros apreendidos e relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/065/2010 tem origem estrangeira e foram avaliados, respectivamente, em R\$ 15.130,00 (quinze mil, cento e trinta reais) equivalentes a US\$ 8.540,30 (oito mil, quinhentos e quarenta dólares americanos e trinta centavos) com data de conversão em 10/03/2010. Passo a examinar, agora, a prática do crime narrado na denúncia.

I) DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHO materialidade do crime de contrabando e descaminho está comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão que se encontra anexado às fls. 06 dos autos, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que está acostada às fls. 58/60 dos autos, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas na posse do acusado, e o laudo de exame merceológico, carreado às fls. 61/63 dos autos, o qual atesta a origem estrangeira dos 17.000 (dezesete mil) maços de cigarro apreendidos, os quais estão desacompanhados de documentação legal. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que as mercadorias apreendidas em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de: Cigarros de procedência estrangeira em circulação comercial no país, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, encontrados pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 10/03/2010. Conforme consta do Inquérito Policial n. 091/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, policiais rodoviários realizavam fiscalização de rotina no Km 46 da Rodovia Castel Branco, quando abordaram o automóvel GM Celta, Placa ALQ-5405, conduzindo por Sandrieugenio Vicente Gomes e encontraram no interior do veículo 34 caixa, cada uma com 50 pacotes de 10 maços de cigarros de origem paraguaia sem documentação fiscal, totalizando 17.000 maços (...) - fls. 58. Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de descaminho, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do acusado está suficientemente comprovada. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/21), no dia dos fatos, Policial Militar Rodoviário em patrulhamento de rotina, a guarnição formada pelo Sargento Cláudio, Cabo Gerson, Soldados Luciano e Palagi, abordaram o veículo GM/Celta placas ALQ-5405, NO Km 46 da Rod. Castello Branco - SP280, às 13:20 h. A abordagem não foi tranqüila, pois o motorista tentou empreender fuga, sendo abordado no Km 46, base da Polícia Militar. Em revista realizada no interior do veículo foram encontradas centenas de caixa de cigarros de origem estrangeira, asseverando o acusado que as mercadorias haviam sido adquiridas em Foz do Iguaçu. O acusado foi preso em flagrante. Por ocasião de seu interrogatório na fase policial, o acusado exerceu o direito constitucionalmente previsto de permanecer calado. Na esfera judicial, do exame do interrogatório prestado pelo réu da mídia eletrônica de fls. 197 extrai-se que: (...) é analfabeto e que não conseguiu emprego e que lhe ofereceram R\$400,00 (quatrocentos reais) para trazer as mercadorias do Paraná (...). Esclarece que veio da Paraíba para São Paulo e que trabalhava com carreto. Afirma que necessitava do dinheiro oferecido para trazer as mercadorias e que não tinha muita noção das conseqüências do ato ilícito. Não sabia que poderia ser preso em razão do transporte de tais mercadorias. Disse que um rapaz chamado Alemão o contratou para fazer o carreto. Com efeito, a corroborar o interrogatório acima transcrito, depreende-se do Auto de Apresentação e Apreensão, juntado às fls. 06, que este foi assinado pelo acusado, sendo certo que especifica as mercadorias que foram apreendidas em seu poder. A autoria do Réu é indubitosa, a qual foi admitida pelo próprio réu, em seu interrogatório. A alegação do princípio da insignificância não merece prosperar, já que o valor das mercadorias apreendidas em posse do acusado, avaliadas em R\$ 15.130,00 (quinze mil, cento e trinta reais) não é irrisório, não sendo assim possível a aplicação do Princípio da Insignificância na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008); e Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1068522/PR, Relator Min. Paulo Gallotti, 6ª turma do STJ, DJE 23/03/2009; HC 116293/TO, 5ª Turma do STJ,

Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/03/2009). Anote-se, outrossim, que, à época dos fatos descritos na denúncia, não vigorava a Portaria MPF nº 75 de 22/03/2012, sendo, portanto, inaplicável in casu. A autoria, portanto, está totalmente comprovada, uma vez que, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado tinha plena consciência de que as mercadorias eram de procedência estrangeira, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. A despeito da alegação de que contratou com uma pessoa conhecida como Alemão e que teria se limitado a fazer o transporte da mesma, não há prova dos autos que possam dar suporte a tais afirmações. Além disso, as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de documentação fiscal, sendo identificadas de procedência estrangeira pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 58/60 e laudo merceológico de fls. 61/63. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES agiu dolosamente, uma vez que transportava, senão introduziu, mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, brasileiro, casado, filho de Severino Sabino Gomes e Geralda Vicente Gomes, nascido em 15/08/1979, portador do documento de identidade sob R.G. nº 2275887 SSP/PB e CPF nº 068.410.604-31, residente e domiciliado na Travessa Oito de Julho, nº 1.028, bairro Era Carvalho, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza. Outrossim, não obstante o réu responda pelo processo nº 0008261-54.2008.403.6110 perante esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, e já tenha sido proferida sentença penal condenatória, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitadas em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444. Por outro lado, no caso em tela, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 17.000 (dezesete mil) maços de cigarro apreendidos, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 15.130,00 (quinze mil, cento e trinta reais) em 10/03/2010 (fls. 61/63), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à

instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao disposto pelo artigo 92, inciso II, do Código Penal, o réu fica inabilitado para dirigir veículo, uma vez que a conduta delitiva sob exame não foi um fato isolado em sua vida, havendo indícios de que se utilizou de veículo automotor para a prática reiterado de crimes. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome de Sandri Eugênio Vicente Gomes no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal (fls. 162/165). Abra-se vista à defesa do réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007434-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000155-64.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Fl. 107: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Vilson Roberto do Amaral. Requistem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, bem como, certidão de distribuição criminal ao SEDI e à Comarca de Salto/SP. Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente conseqüentes em nome do réu. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 99, conforme informação do Juízo deprecado a fls. 108. Intime-se.

0005863-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-53.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu FERNANDO COSTA RODRIGUEZ acerca do desmembramento do feito (autos de origem nº 0006560-53.2011.403.6110). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa (fls. 113/115). Intime-se.

Expediente Nº 2067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011813-90.2009.403.6110 (2009.61.10.011813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000227-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela massa falida de CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA representada por seu síndico em face da UNIÃO, visando a exclusão da cobrança da multa moratória e juros moratórios a partir da data da quebra, ressaltando que somente serão cobrados os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral de todos os débitos corrigidos. Argumenta a embargante, massa falida de Campanini S/A Massas Alimentícias, que teve a falência decretada em 01 de setembro de 2003, razão pela qual se lhe deve aplicar o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente àquela época, para excluir do valor da execução a multa e os juros moratórios. Sustenta que decretada a falência, não pode mais o embargado pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra. Ressalta que os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal. Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$ 15.175,43 (quinze mil

cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Em impugnação (fls. 24/28), a União afirma que não se contrapõe à exclusão do valor da multa, mas afirma serem devidos juros moratórios invocando, a seu favor, a Lei nº 11.101/05. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Ausentes preliminares, julgo o mérito. Argumenta a embargante, massa falida de Campanini S/A Massas Alimentícias- massa falida, que teve a falência decretada em 01 de setembro de 2003, razão pela qual se lhe deve aplicar o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente àquela época, para excluir do valor da execução a multa e os juros moratórios. A União resiste tão-somente no que tange aos juros. Diz que não se contrapõe à exclusão do valor da multa, em face do que dispõe o art. 192, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), mas não aceita a exclusão dos juros. Invoca, ainda, em seu favor, a Lei nº 11.101/05. Não havendo controvérsia sobre a multa moratória, resta examinar a questão relativa aos juros moratórios. Tem razão a embargante. O documento de fls. 12/14 comprova que a falência da embargante foi decretada em 01 de setembro de 2003. Aplica-se ao caso, portanto, integralmente, o Decreto-Lei nº 7.661/45, por conta de expressa disposição da Lei nº 11.101/05. Confira-se: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45. O art. 26. Decreto-Lei nº 7.661/45 dispunha que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. É que os juros moratórios, por representarem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de obrigação, não tendo, pois, natureza de penalidade pecuniária, têm seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Como se evidência, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão somente, à exigibilidade - não à incidência - dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso da Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores a essa condição jurídica são também exigíveis pelos credores. Quanto aos juros anteriores à decretação da falência, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, nenhuma incerteza quanto à sua regularidade normativa. Precedente: (REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No pedido inicial, a embargante ressalta serem devidos os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral dos débitos corrigidos. Assim, seu pedido está em consonância com a lei. Posto isso: 1) Quanto a exclusão da multa incidente sobre os créditos tributário inscrito na CDA nº 55.729.242-5, em apenso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. 2) Quanto a incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários inscritos na CDA nº 55.729.242-5, em apenso, por que só podem ser cobrados em caso de a massa comportar o pagamento do principal, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010643-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO
Fls. 54. Defiro o requerido. Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 15(quinze) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os originais de comprovação de recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, bem como as taxas judiciárias devidas, mantendo cópias nos autos. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, instruindo-a com os documentos supra citados, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, distribuindo-a(s) à Justiça Estadual competente. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901674-11.1996.403.6110 (96.0901674-0) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JUG CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA X SALVADOR GILMAR PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Fls. 278: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. No mesmo prazo requeira o executado o que de direito. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhem-se a petição supra, mantendo-a na contra capa deste feito, após, retornem os autos nos termos da decisão de fls. 273. Int.

0900272-21.1998.403.6110 (98.0900272-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J B GONCALVES NETO(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Intime-se o executado através de seu procurador, para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 422/423, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002840-49.2009.403.6110 (2009.61.10.002840-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SIRLENE TONON DA SILVEIRA

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003022-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003022-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA

Decisão proferida em 19 de julho de 2012, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fls. 38), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação ou restando negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0003177-38.2009.403.6110 (2009.61.10.003177-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CAMPOS

Decisão proferida em 19 de julho de 2012, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fls. 40), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação ou restando negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0004051-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004051-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA BERTHOLINO SORRENTI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, apresentando na mesma oportunidade, o valor atualizado do débito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010432-47.2009.403.6110 (2009.61.10.010432-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

SENTENÇAAnte o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDAs de nºs 024298/2009 e 036391/2009, noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.Custas ex lege. P.R.I.

0007432-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA LEITE CALIXTO

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual

penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0009246-52.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, apresentando na mesma oportunidade, o valor atualizado do débito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005218-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMERSON SIMOES
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 25/26, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005528-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTROL ENGENHARIA LTDA - EPP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, apresentando na mesma oportunidade, o valor atualizado do débito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005606-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CUE DEE TECNOLOGIA DE SUPORTES PARA ANTENAS LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, apresentando na mesma oportunidade, o valor atualizado do débito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005616-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IARA APARECIDA TOZZATO ALMEIDA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0008118-60.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP078987 - ESTER DINIZ)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005583-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Fls.27: Inicialmente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 27, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, uma vez

que o executado se encontra regularmente citado(fl. 24).Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2906

EXECUCAO FISCAL

0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 103/165: Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência.

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Trata-se de execução fiscal de contribuições previdenciárias ajuizada em 04/04/2003 em face de INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, DI MARCO POZZO, MARCO ANTONIO MILLIOTTI, VALDIR LIMA CARREIRO, JAUVENAL DE OMS, GUILLERMO ALFREDO MORANDO, CESAR ROMERU FIEDLER E JOSE ANIBAL PETRAGLIA no valor de R\$ 13.941.361,69.Os executados foram regularmente citados e houve a penhora de 2% do faturamento mensal da empresa (fl. 190/192) e 50% do imóvel matrícula n. 3.722 do 1º CRI (fl. 200).Houve oposição de embargos à execução, extintos sem resolução de mérito após adesão da executada ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 971).Posteriormente, face ao parcelamento dos débitos executados, determinou-se a suspensão da eficácia da decisão que obrigava ao depósito de percentual fixado em 2% do faturamento mensal da sociedade executada (fl. 1.036).Posteriormente a Fazenda Nacional noticia a inadimplência da executada e a rescisão do parcelamento e pede a penhora dos dividendos cuja distribuição entre os acionistas foi objeto de deliberação em assembléia e está prestes a ocorrer com o depósito de R\$ 22.008.596,46 ou o arresto desse valor ou que se determine a sustação da distribuição dos dividendos (fls. 1042/1048).É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista a inadimplência da executada, com a consequente rescisão do parcelamento, fica restabelecido o curso da execução. Pretende a exequente a substituição da penhora de imóvel por crédito representado por dividendos que serão distribuídos aos acionistas.Consagra-se o Princípio da Disponibilidade na Execução, consoante previsto no artigo 569, caput, do CPC, uma vez que a execução é instaurada no interesse do credor, que pode desistir da execução, dispensando-se a anuência do devedor ou de algum ato da execução.Portanto, plenamente viável o pedido, uma vez facultado ao credor simplesmente desistir da penhora, sendo-lhe franqueada a renovação deste ato, com a indicação de um novo bem. No caso concreto, a penhora recaiu sobre 50% do imóvel onde se encontra instalada a sede da executada, além de percentual do faturamento.Consigne-se, no que diz respeito ao imóvel, que se trata de bem de difícil alienação, face ao seu vultoso valor e que, na hipótese de êxito em leilão, com a consequente transferência dominial, comprometeria a consecução do próprio objeto social da devedora.Por outro lado, o lucro líquido, gerado no exercício, demonstra desempenho empresarial supervitário e a sua não apropriação pela devedora evidencia patrimônio disponível e desembaraçado Destaco, também, a proibição expressa da distribuição de bonificações a acionistas para sociedade em débito com a União, conforme preceitua o artigo 32 da Lei n. 4.357/1964, demandando a consolidação da garantia do débito executado, previamente à destinação de lucro ou participações a seus associados. Registre-se, ainda, a ordem prioritária do dinheiro na gradação estabelecida para a penhora, prevista no artigo 655 do CPC. Portanto, a substituição requerida atende não só ao interesse do credor, que terá a disposição bem de maior liquidez, como também é medida menos onerosa ao devedor já que a constrição sobre os resultados positivos

prefere à expropriação de sua sede empresarial. Prosseguindo, verifico que, pelo valor global dos débitos apontados nas diversas execuções em que figura a executada, noticiados nos autos, o crédito que se pretende apreender é insuficiente para cobrir todo o passivo tributário ajuizado. Neste contexto, tendo em vista o prosseguimento da execução e o restabelecimento da eficácia da ordem de penhora do faturamento (fl. 1036), aliado a ausência de garantia plena do juízo, impõe-se a manutenção dos depósitos mensais a este título. Ante o exposto, defiro a substituição da penhora requerida. Oficie-se, com urgência, ao Banco Bradesco e a BM&FBOVESPA solicitando o imediato bloqueio dos dividendos que serão distribuídos aos acionistas, conforme comunicado de fls. 1049/1050, no valor de R\$ 22.008.596,46 (vinte e dois milhões, oito mil reais, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) e o posterior depósito dos valores em conta judicial vinculada a estes autos. Fica, ainda a executada proibida de distribuir dividendos ou juros de capital próprio a seus acionistas, enquanto não garantida a presente execução. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, comprovar nos autos a retomada do depósito correspondente a 2% do faturamento mensal (fl. 155), acompanhado de demonstrativo contábil. Autorizo o levantamento da penhora do imóvel matrícula 3.722 do 1º CRI (fl. 200). Proceda-se às comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Trata-se de execução fiscal de contribuições previdenciárias ajuizada em 07/04/2003 em face de INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, MARCO ANTONIO MILIOTTI, VALDIR LIMA CARREIRO E CÉSAR ROMEU FIEDLER no valor de R\$ 3.360.083,65. Citados, os executados ofereceram como garantia uma lista de bens (fls. 50/60). Foi juntada aos autos cópia da sentença em ação cautelar onde foi decretada a indisponibilidade de todos os bens da empresa executada (fls. 66/76). O INSS pede penhora de 2% do faturamento da empresa executada (fls. 91/95) e em seguida indica diversos veículos, bloqueados na cautelar, para serem penhorados (fls. 96/100). Os executados pedem a redução a termo da penhora dos bens ofertados considerando-os suficientes (fls. 102/104) e pede a exclusão dos devedores solidários do polo passivo (fls. 112/114). O feito prosseguiu no apenso (Proc. 2003.61.20.001879-8), onde foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 148). A empresa executada pede a redução da penhora considerando os valores do faturamento consolidado e a penhora de 50% do imóvel que indica (fls. 166/178), aceito pelo INSS (fls. 186/187). AUTO DE PENHORA de 1% do faturamento (fl. 199). TERMO DE REFORÇO DE PENHORA DO IMÓVEL E DEPÓSITO (fl. 207). Foi indeferida a exclusão dos sócios (fls. 220/221), a INEPAR agravou da decisão e conseguiu efeito suspensivo (fls. 272/274). O juízo determinou a exclusão dos sócios (fl. 279), mas o agravo não foi provido nem o respectivo Recurso Especial (fls. 704/710 e 1015/1040). Registro da penhora no 1º CRI (fls. 224/237). A INEPAR junta demonstrativos do faturamento e respectivo depósito (fls. 239/241, 283/284, 286/287, 296/298, 301/304, 312/313 e 421/441) e juntou o laudo de avaliação do imóvel penhorado (fls. 319/420). O juízo autorizou a transferência de parte do faturamento penhorado para liquidação de parte da dívida (fl. 442). A INEPAR junta demonstrativos do faturamento e respectivo depósito (fls. 455/472, 682/683, 692/693, 695/696, 699/700, 712/713 e 715/716). Foi juntado o laudo de avaliação do imóvel (fls. 477/680), a executada concordou com o mesmo (fls. 686/689) e o INSS após ciência (fl. 702) O juízo autorizou a transferência de parte do faturamento penhorado para liquidação de parte da dívida (fl. 724), com o que foi liquidada a dívida do Proc. 2003.61.20.001879-8, que foi extinto, determinando-se o traslado de suas peças para estes autos (fls. 739/740). A INEPAR junta demonstrativo do faturamento e respectivo depósito (fls. 730/731). O depositário foi intimado a efetuar o depósito do percentual do faturamento a partir de 04/2006 (fl. 777), o que foi cumprido a seguir (fls. 781/797). A INEPAR junta demonstrativo do faturamento e respectivo depósito (fls. 801/805, 807/808, 810/11, 815/822, 841/842, 848/849, 853/866, 877/882, 887/888). O INSS noticiou o levantamento pela executada de valores em determinado Mandado de Segurança, pedindo a penhora no rosto dos autos para complementação da mesma (fls. 824/834), o que foi indeferido por se considerar garantido o juízo (fl. 844). A Fazenda Nacional pede a realização de leilão do imóvel e pede prazo para se manifestar sobre a alegada duplicidade de cobrança de créditos (fls. 868/873). A INEPAR noticia sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 e pede a suspensão das constrições (fls. 912/920), a Fazenda informa que a adesão está pendente de consolidação, mas requer a extinção dos embargos em apenso (fls. 922/930). A INEPAR junta demonstrativo do faturamento e respectivo depósito (fls. 932/933, 937/938, 967/968, 971/979). Foi trasladada cópia da sentença de extinção dos embargos (fl. 940). A INEPAR pede a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão do parcelamento (fls. 943/964). A INEPAR pediu a suspensão dos depósitos (fl. 981). A INEPAR junta demonstrativo do faturamento e respectivo depósito (fls. 984/989). Em junho de 2010, a Fazenda pediu a suspensão do processo por um ano ou até que se consolide o parcelamento (fl. 990). Foi indeferida a suspensão da exigibilidade do crédito e deferida a suspensão do feito (fl. 993). A CEF traz comprovante de repasse de depósitos pedindo transferência nos termos da Lei 9.703/98 (fls. 996/997), a Fazenda

não se opõe à transferência (fl. 1042) Em abril de 2011, a Fazenda pediu a suspensão do processo por um ano ou até que se consolide o parcelamento (fl. 999). Em abril de 2012, a Fazenda pediu a intimação da executada para regularizar o parcelamento (fls. 1042/1050) e em seguida pede a penhora dos dividendos cuja distribuição entre os acionistas foi objeto de deliberação em assembléia e está prestes a ocorrer com o depósito de R\$ 4.223.066,30 ou o arresto desse valor ou que se determine a sustação da distribuição dos dividendos (fls. 1052/1058). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a inadimplência da executada, com a consequente rescisão do parcelamento, fica restabelecido o curso da execução. Pretende a exequente a substituição da penhora de imóvel por crédito representado por dividendos que serão distribuídos aos acionistas. Consagra-se o Princípio da Disponibilidade na Execução, consoante previsto no artigo 569, caput, do CPC, uma vez que a execução é instaurada no interesse do credor, que pode desistir da execução, dispensando-se a anuência do devedor ou de algum ato da execução. Portanto, plenamente viável o pedido, uma vez facultado ao credor simplesmente desistir da penhora, sendo-lhe franqueada a renovação deste ato, com a indicação de um novo bem. No caso concreto, a penhora recaiu sobre 50% do imóvel onde se encontra instalada a sede da executada, além de percentual do faturamento. Consigne-se, no que diz respeito ao imóvel, que se trata de bem de difícil alienação, face ao seu vultoso valor e que, na hipótese de êxito em leilão, com a consequente transferência dominial, comprometeria a consecução do próprio objeto social da devedora. Por outro lado, o lucro líquido, gerado no exercício, demonstra desempenho empresarial supervitório e a sua não apropriação pela devedora evidencia patrimônio disponível e desembaraçado. Destaco, também, a proibição expressa da distribuição de bonificações a acionistas para sociedade em débito com a União, conforme preceitua o artigo 32 da Lei n. 4.357/1964, demandando a consolidação da garantia do débito executado, previamente à destinação de lucro ou participações a seus associados. Registre-se, ainda, a ordem prioritária do dinheiro na gradação estabelecida para a penhora, prevista no artigo 655 do CPC. Portanto, a substituição requerida atende não só ao interesse do credor, que terá a disposição bem de maior liquidez, como também é medida menos onerosa ao devedor já que a constrição sobre os resultados positivos prefere à expropriação de sua sede empresarial. Prosseguindo, verifico que, pelo valor global dos débitos apontados nas diversas execuções em que figura a executada, noticiados nos autos, o crédito que se pretende apreender é insuficiente para cobrir todo o passivo tributário ajuizado. Neste contexto, tendo em vista o prosseguimento da execução e o restabelecimento da eficácia da ordem de penhora do faturamento (fl. 993), aliado a ausência de garantia plena do juízo, impõe-se a manutenção dos depósitos mensais a este título. Ante o exposto, defiro a substituição da penhora requerida. Oficie-se, com urgência, ao Banco Bradesco e a BM&FBOVESPA solicitando o imediato bloqueio dos dividendos que serão distribuídos aos acionistas, conforme comunicado de fls. 1059/1060, no valor de R\$ 4.223.066,30 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, sessenta e seis reais e trinta centavos) e o posterior depósito dos valores em conta judicial vinculada a estes autos. Fica, ainda a executada proibida de distribuir dividendos ou juros de capital próprio a seus acionistas, enquanto não garantida a presente execução. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, comprovar nos autos a retomada do depósito correspondente a 1% do faturamento mensal (fl. 162), acompanhado de demonstrativo contábil. Autorizo o levantamento da penhora do imóvel matrícula 3.722 do 1º CRI (fl. 207). Proceda-se às comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato e/ou estatuto social, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. No mais, considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0002305-66.2004.403.6120 (2004.61.20.002305-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS COUTINHO DE O. FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para

quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001624-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP166122 - EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001634-72.2006.403.6120 (2006.61.20.001634-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JO E PAULO NEG. IMOB. S/C LTDA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001637-27.2006.403.6120 (2006.61.20.001637-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALUISIO RODRIGO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001640-79.2006.403.6120 (2006.61.20.001640-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANDERLEI APARECIDO SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001648-56.2006.403.6120 (2006.61.20.001648-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DJALMA ROBERTO LARocca(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001650-26.2006.403.6120 (2006.61.20.001650-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001654-63.2006.403.6120 (2006.61.20.001654-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001662-40.2006.403.6120 (2006.61.20.001662-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001666-77.2006.403.6120 (2006.61.20.001666-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001667-62.2006.403.6120 (2006.61.20.001667-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DELFINO FILHO(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001669-32.2006.403.6120 (2006.61.20.001669-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER CASEMIRO PIRES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como oficie-se a Ciretran local requisitando cópia completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC). pOportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0004787-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004787-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMAR COSTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004789-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004789-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO DE SOUZA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004790-97.2008.403.6120 (2008.61.20.004790-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE IZAIAS FRANCISCO DE JESUS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005876-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005876-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BMB ARARAQUARA ADMINISTRACAO COM/ CONSTRUCOES LTDA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005877-88.2008.403.6120 (2008.61.20.005877-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IMOBILIARIA SOBERANO S/C LIMITADA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0010359-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010359-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002229-66.2009.403.6120 (2009.61.20.002229-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado, bem como oficie-se a Ciretran local requisitando cópia completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei (art. 687, parágrafo 5º do CPC). pOportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0004083-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004083-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO LOURENCETTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004084-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004084-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO LIGABO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0007418-25.2009.403.6120 (2009.61.20.007418-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ZANIOLO S/C LTDA (SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0011230-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011230-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DERCY MUNHOZ VALENTE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0011239-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011239-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO

PEDRO OLIVEIRA) X ARI SOARES DA ROCHA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006023-61.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006033-08.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BRUNETTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006041-82.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006043-52.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DAPHINIS PESTANA FERNANDES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006044-37.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO FUSCO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006052-14.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0007995-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0007996-51.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO CESAR BENETTI MENDES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0010590-38.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALDO COMITO IMOV S/C LTDA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006316-94.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DENISVAL SERGIO SPINELLI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006319-49.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006320-34.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALTEMAR CESAR BRUNETTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006321-19.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X APARECIDA CUBA DE SIQUEIRA CHAGAS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006322-04.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006326-41.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ACHILE MINOTTI NETO
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004824-33.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLA GADOTTI
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004826-03.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CORREA LEITE
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004827-85.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HUMBERTO FERNANDES CANICOOBA
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004829-55.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BENEDITO REGINALDO VIVIANI
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004832-10.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X

JOSE IZAIAS FRANCISCO DE JESUS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004833-92.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO SANTINI JUNIOR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004835-62.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004836-47.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FLAVIO FABIO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 21 de novembro de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3539

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 83. Defiro, em termos. Tendo em vista a informação prestada pela embargada do insucesso na tentativa de composição do litígio entre as partes, processem-se os presentes embargos à execução. Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao trâmite dos presentes autos, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0001133-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP018357 - JOSE EDUARDO

SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Preliminarmente, considerando os depósitos de fls. 89 e fls. 95, relativo aos honorários do perito nomeado para atuar nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito contábil de nome André Alessandro dos Santos, inscrito no CRC/MG sob o nº 030300/0-0, nomeado às fls. 81. Feito, intime-se o i. perito para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação do mesmo. Fls. 113. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial confeccionado pelo perito nomeado por este Juízo (fls. 113/130), intemem-se as partes envolvidas na presente demanda fiscal, para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifestem-se, sucessivamente, primeiramente a parte embargante, acerca do teor do laudo pericial apresentado pelo perito. Após, com a devida intimação das partes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001105-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 20/verso, dando conta da impossibilidade de integral cumprimento da ordem exarada às fls. 20, em razão de tratar-se a parte embargada (beneficiária) de pessoa com representação diversa dos entes públicos. Desta forma, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior), devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fls. 19. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001955-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAIID BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 139/159. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002013-28.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA) X PAULO CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 34.854,03, restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que captou o montante de R\$ 4.897,17, conforme fica demonstrado às fls. 84/86, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000529-17.2007.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0002492-21.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-96.2011.403.6123) DORA TARSITANO DE SOUZA - ME(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 74/84. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001006-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª

Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 43.345,68 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado para agosto/2012, até a presente data não há notícia de efetivação de penhora, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000221-73.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0001126-10.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-29.2011.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora oferecida nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 71) que, nas atuais condições de uso e conservação, o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais). Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 173.705,56 (cento setenta e três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Processem-se. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000836-29.2011.403.6123. Int.

0001283-80.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001937-0)) HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o atendimento da parte embargante ao teor do provimento de fls. 70, não foi a contento, em razão de ter apresentado apenas cópias já constantes na inicial dos presentes autos, intime-se a parte embargante, para que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, providencie o integral cumprimento da determinação exarada às fls. 70, inclusive com a regularização da representação processual, juntando o instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002445-96.2001.403.6123 (2001.61.23.002445-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP197646 - CRISTINA FERREIRA ALVES DA CUNHA HAKIM)

PROCESSO Nº 2001.61.23.002445-7 TIPO ___ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALLSTIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 121/122. Às fls. 127, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da informação do pagamento integral do débito exequendo (fls. 126, guia de pagamento). Às fls. 132/verso, certidão de decurso de prazo por falta de manifestação do órgão exequente quanto ao teor do provimento de fls. 48127. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/09/2012)

0002770-71.2001.403.6123 (2001.61.23.002770-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

PROCESSO Nº 0002770-71.2001.403.6123 TIPO ___ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALLSTIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 42/43. Às fls. 48, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da informação do pagamento integral do débito exequendo (fls. 47, guia de pagamento). Às fls. 54/verso, certidão de decurso de prazo por falta de manifestação do órgão exequente quanto ao teor do provimento de fls. 48. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/09/2012)

0000117-28.2003.403.6123 (2003.61.23.000117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A.S. STABOLI & CIA. LTDA - ME(SP051568 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA)
Fls. 259. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de intimação de penhora, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0000577-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E SP227879 - DANIELA COLICIGNO)

Fls. 374/397. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 360. Int.

0000269-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000269-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS KLEBER DA SILVA

Fls. 41. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (36 meses), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000086-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000086-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEDA MARIA FEITOSA MOURAO DE NASCIMENTO COSTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (hum) ano, em respeito ao teor da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Após, decorrido o prazo estabelecido pela súmula supra mencionada, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000094-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000094-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RODRIGO TORICELLI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (hum) ano, em respeito ao teor da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Após, decorrido o prazo estabelecido pela súmula supra mencionada, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000114-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000114-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA LINS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais

desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (hum) ano, em respeito ao teor da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Após, decorrido o prazo estabelecido pela súmula supra mencionada, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA

Fls. 97. Indefiro. Esclareça o i. patrono do órgão exequente o seu requerimento protocolada sob o nº 2012.61820098210-1, tendo em vista que já foi devidamente atendida, conforme se depreende com a cópia do extrato de depósito realizado na conta corrente indicada pela própria exequente (fls. 94). Prazo 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0000128-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000128-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARIA DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (hum) ano, em respeito ao teor da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Após, decorrido o prazo estabelecido pela súmula supra mencionada, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000129-95.2010.403.6123 (2010.61.23.000129-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELENI DO CARMO DE SOUZA PROCESSO Nº 2010.61.23.000129-0 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: SUELENI DO CARMO DE SOUZA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 30, expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Às fls. 31, certidão de consulta no site da Receita Federal que constou CPF nulo, suspenso ou cancelado. Às fls. 32, certidão de pesquisa no sistema CNIS, que apontou o óbito da executada em 26/01/2005. Às fls. 33, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da informação contida na certidão de fls. 32. Às fls. 33/verso, certidão de decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca do provimento de fls. 33. É o relato. Decido. Considerando a inércia do órgão exequente em se manifestar acerca da informação do óbito do executado antes do ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 33), e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (04/09/2012)

0000315-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000315-7) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO E SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000315-21.2010.403.6123 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme fica demonstrado pelas manifestações das partes envolvidas no feito executivo (fls. 137 e fls. 145). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/09/2012)

0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA

Fls. 65. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo:

Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000663-39.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE APARECIDA DE MORAES ALVARENGA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001757-22.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CORREA BORGES RODRIGUES Fls. 48. Indefiro. Esclareça o órgão exequente o seu requerimento, tendo em vista que a tentativa de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, restou infrutífero, conforme se verifica com o extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43). Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002452-73.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SCANFERLA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. ____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000389-41.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA LOPES Fls. 49. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo

Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000494-18.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA

Fls. 32. Considerando que o executado efetivou o depósito do valor correspondente ao montante do débito exequendo atualizado para a época da sua intimação para pagamento, e, tendo em vista que o órgão exequente atualiza mensalmente o valor débito em questão, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 21. Int.

0000723-75.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS KLEBER DA SILVA

Fls. 28. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (36 meses), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000780-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA MARTINS

Fls. 30. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000992-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento (CTN, art. 151, VI), instituído pela Lei nº 9964/00. Aduz a excipiente que os recolhimentos vem sendo feitos corretamente, razão porque se evidencia situação de suspensão do crédito tributário, na forma do que comanda o art. 151, VI do CTN. Junta documentos (fls. 57/61). A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente, aduzindo que ocorreu a exclusão dos débitos da empresa que foram reincluídos no REFIS, por inadimplência da parte executada. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Conquanto o parcelamento do débito por parte do executado seja alegação que, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, fica evidente que essa conclusão, entretanto, passa a não mais ser válida a partir do momento em que as partes envolvidas no litígio abrem controvérsia acerca da subsistência e/ ou da regularidade do parcelamento em face do devedor. De fato, a partir do momento em que não há segurança quanto ao fato da excipiente encontrar-se agregada ao parcelamento oferecido pela exequente, a questão passa a transbordar aos limites da via excepcional pré-executiva. Isso porque incide dúvida sobre a premissa de fato que perpassa todo o âmbito do incidente pré-executivo. Não há certeza de que o parcelamento em face da executada realmente continue em vigor. E, nessa situação, a única forma de afastar a incerteza assim consolidada, seria a realização de prova, com ampla análise do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, para esclarecer a questão controvertida. Expediente esse que, no âmbito da exceção pré-executiva mostra-se evidentemente descabido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Bem por essa razão, aliás, é que se mostra absolutamente descabido o acolhimento do requerimento deduzido em sede de exceção de pré-executividade para a juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação probatória, o

que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. Ficou plenamente demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela exequente, que, apesar da reinclusão dos débitos da empresa no programa de parcelamento REFIS, verifica-se a existência de processo administrativo de nº 11242.000665/2011-58, que tem por objetivo a exclusão dos débitos da empresa executada do REFIS, tendo como causa a inadimplência da empresa executada, ora excipiente, com fundamento no art. 5º da Lei 9.964/2000, devidamente formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP (fls. 86/87). Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução com a devida intimação da exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Fls. 29/31. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 24. Int.

0001554-26.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 34/39. Indefiro a pretensão da executada quanto à apresentação pela parte contrária do processo administrativo vez que a requerente tem acesso a tais documentos na esfera administrativa junto ao órgão exequente, bem como o requerimento da executada de suspensão do trâmite da presente execução fiscal. No mais, intime-se o órgão fazendário em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001629-65.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento (CTN, art. 151, VI), instituído pela Lei nº 10.522. Aduz a excipiente que os recolhimentos vem sendo feitos corretamente, razão porque se evidencia situação de suspensão do crédito tributário, na forma do que comanda o art. 151, VI do CTN. Junta documentos (fls. 61/72). A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente, aduzindo que adesão ao programa de parcelamento simplificado foi efetivado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Conquanto o parcelamento do débito por parte do executado seja alegação que, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, fica evidente que essa conclusão, entretanto, passa a não mais ser válida a partir do momento em que as partes envolvidas no litígio abrem controvérsia acerca da subsistência e/ ou da regularidade do parcelamento em face do devedor. De fato, a partir do momento em que não há segurança quanto ao fato da excipiente encontrar-se agregada ao parcelamento oferecido pela exequente, a questão passa a transbordar aos limites da via excepcional pré-executiva. Isso porque incide dúvida sobre a premissa de fato que perpassa todo o âmbito do incidente pré-executivo. Não há certeza de que o parcelamento em face da executada realmente continue em vigor. E, nessa situação, a única forma de afastar a incerteza assim consolidada, seria a realização de prova, com ampla análise do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, para esclarecer a questão controvertida. Expediente esse que, no âmbito da exceção pré-executiva mostra-se evidentemente descabido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Bem por essa razão, aliás, é que se mostra absolutamente descabido o acolhimento do requerimento deduzido em sede de exceção de pré-executividade para a juntada aos autos do procedimento administrativo de

constituição do crédito tributário. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação probatória, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. Ficou plenamente demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela exequente, que, apesar da inclusão dos débitos no programa de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 10.522//2002, o mesmo foi formalizado perante a autoridade administrativa fazendária somente em data posterior ao ajuizamento dos presentes autos (fls. 82, em 18/10/2011), sendo que o ajuizamento ocorreu em 25/08/2011, e, o despacho inicial citatório foi realizado em 23/09/2011 (fls. 39), contrapondo a informação prestada pela excipiente de que a exigibilidade dos débitos encontravam-se suspensos antes mesmo da citação da executada (fls. 55, 5º: Como o crédito tinha sua exigibilidade suspensa antes mesmo da citação, a execução deve ser extinta, sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela falta dos pressupostos processuais e da condição da ação.. Assim, tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (25/08/2011), ou, ainda, posterior a citação do executado (23/09/2011, fls. 39), demonstrando que a sua alegação de parcelamento administrativo antes mesmo do ajuizamento da ação aqui ventilada é meramente procrastinatória, além de se revestir de inegável má-fé, por haverem omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão ao parcelamento fiscal posterior ao ajuizamento - alterando a verdade dos fatos, e, conseqüentemente, prolongando indevidamente o andamento da causa. Nessa conformidade, resta claro que o requerimento da executada de parcelamento administrativo antes do ajuizamento da ação executiva incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Desta forma, condeno a executada nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução com deferimento da suspensão da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da intimação. Int.

0002414-27.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEBRASMED S/C LTDA.

Fls. 32/33. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000507-80.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVELYN MARIA KISHIDA METIDIERI

Fls. 21. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000512-05.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JERSEY DOURADO LTDA - ME

Fls. 20/36. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000513-87.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M J DE OLIVEIRA SOUZA - ME

PROCESSO Nº 0000513-87.2012.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: M. J. DE OLIVEIRA SOUZA - ME. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 19, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 19, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (04/09/2012)

0000580-52.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade movimentada em sede de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA. Sustenta a excipiente, a prescrição da ação de execução, tendo em vista a data de inscrição do débito em dívida ativa, bem como o cerceamento de defesa em relação ao procedimento administrativo de constituição do crédito. Junta documentos às fls. 39/47. Impugnação do excepto às fls. 49/51, com documento às fls. 52/53, em que pugna pela rejeição do incidente. É o relatório. Decido. Dois são os temas suscitados no âmbito do presente incidente excepcional, razão pela qual passo a analisá-los de forma compartimentada. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA Não prospera a alegação de nulidade da CDA que acompanha a inicial do pleito executivo, por afronta cerceamento de defesa. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Insta consignar, quanto a este aspecto em particular, que todos os procedimentos administrativos efetuados no âmbito da Administração são, por mandamento constitucional expresso (art. 37 da CF), públicos, sendo o contribuinte pessoalmente notificado dos lançamentos contra ele realizados. Daí a razão pela qual, pretendendo-se discutir os termos ou a juridicidade do procedimento instaurado, cabe ao administrado, agir dentro dos meandros administrativos próprios, já que dispõe de ferramental jurídico para tanto. Por outro lado, a CDA que ora se executa apresenta o fato gerador do débito exigido, a data de constituição, o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Figura-se, nesse contexto, inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do excipiente, que fica, por tais razões, rejeitada. DA PRESCRIÇÃO Não prospera a alegação de prescrição da pretensão executiva. Análise criteriosa da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04 da presente execução fiscal noticia que a inscrição do crédito em dívida ativa do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ocorreu aos 29/02/2012, sendo certo que a lavratura do respectivo termo deu-se também aos 29/02/2012. Toma-se, portanto, como termo a quo para a fluência do lustro prescricional a data de 29/02/2012. Por outro lado, verifica-se não existir nenhuma discussão quanto ao prazo prescricional quinquenal para a execução de sanções administrativas de multa. Daí, tomando-se por termo inicial a data antes apontada, verifica-se que o ajuizamento da execução aos 20/03/2012, com despacho inicial ordinatório da citação exarado aos 20/04/2012 (fls. 08), atende ao prazo prescricional previsto em lei, que somente se esgotaria em 29/02/2017, para as anuidades dos anos de 2008 a 2011. Não se cogita, portanto de prescrição da pretensão executiva para as anuidades dos anos de 2008 a 2011. Com relação à anuidade do ano de 2007, verifica-se a ocorrência da prescrição noticiada pela excipiente, tendo em vista que o prazo se esgotou em 29/02/2012, portanto, anterior a data do ajuizamento da presente execução fiscal que ocorreu em 20/03/2012. Por outro, com relação à anuidade do ano de 2007, verifica-se a ocorrência da prescrição pretendida pela excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO, EM PARTES, a exceção de pré-executividade. Prossiga-se no feito,

intimando-se o exeqüente a apresentar o débito atualizado, devendo ser excluído a anuidade do ano de 2007, em razão da sua prescrição. Após, com a devida apresentação do valor atualizado do débito exeqüendo, expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da excipiente de fls. 49/51, parte final. Int.

0000591-81.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RUY PEDRO APOCALIPSE

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (hum) ano, em respeito ao teor da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Após, decorrido o prazo estabelecido pela súmula supra mencionada, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-21.2010.403.6123 - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2012, às 15h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000069-54.2012.403.6123 - MARTA CAETANA SOARES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2012, às 15h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000095-52.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2012, às 15h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000526-86.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2012, às 15h 45min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e

local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000608-20.2012.403.6123 - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2012, às 16h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000896-65.2012.403.6123 - EDENICE JOSEFA RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2012, às 16h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001023-03.2012.403.6123 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, às 15h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001117-48.2012.403.6123 - LAURINDO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, às 15h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001272-51.2012.403.6123 - CLAUDIO BERNARDO FIGUEIREDO(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, às 15h 45min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de

prejuízo da prova requerida.INT.

0001322-77.2012.403.6123 - ANGELINA GARCIA DE MORAES(SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001413-70.2012.403.6123 - ADAO RODRIGUES DE MORAIS(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, às 16h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1927

DESAPROPRIACAO

0425700-25.1981.403.6121 (00.0425700-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Intimem-se as partes para que forneçam o endereço, o telefone e o endereço eletrônico (e-mail) dos assistentes técnicos a fim de que o Sr. Perito possa informá-los da data da realização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Considerando a concordância do autor com o valor estimado pelo perito e, considerando que o depósito dos honorários periciais já fora realizado, intime-se o Sr. Perito para que informe a este Juízo a data da realização dos trabalhos técnicos, e para que promova a sua comunicação aos assistentes técnicos Outrossim, deverá o Sr. Perito informar a este Juízo a data de início dos trabalhos em tempo hábil para intimação das partes, bem como comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos indicados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14 horas,

para realização da audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do Movimento Permanente pela Conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e a indicação da VI Semana Nacional de Conciliação, bem como o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que atribui ao juiz velar pela rápida solução do litígio, designo o dia 07 de novembro, às 14h15min, para realização da audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de documentos solicitados pelo perito à fl. 72, determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Int.

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE X ESTER CLEIRY SOARES DO SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que a publicação do dia 02/10/2012 saiu com incorreção, pois constou teor diverso da decisão de fl. 38, razão pela qual envio o texto correto para publicação, conforme segue.*****Conquanto a parte autora tenha denominado o presente feito de ação de consignação em pagamento, cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o procedimento de consignação não é compatível com a pretensão declarada. Outrossim, não é possível conceder tutela antecipada, visto que a parte autora reconhece a existência do débito e não existe no nosso ordenamento jurídico regra para obrigar o credor de receber seu crédito de maneira parcelada e sem incidência de qualquer forma de atualização. Ademais, sem ouvir a parte ré, não é possível verificar se houve algum acordo na via administrativa. Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que não foi demonstrada a sua necessidade. Regularizados, cite-se e designe-se audiência de tentativa de conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar o nome correto da parte autora, qual seja, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE TAUBATÉ. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003220-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-27.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000325-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000325-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTÔNIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS X MARCIO LERNER ZALKIND(SP101622 - RICARDO MACHADO T DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Confirmando os termos do despacho de fls 182. Defiro o pedido do autor, pela produção da prova pericial. Para tanto nomeio como perito o Dr. Jairo Sebastião de Andrade Borriello com endereço arquivado nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado da presente nomeação para que no prazo de 10 (dez) dias apresente estimativa de seus honorários. Com a juntada da estimativa, deem-se vistas às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os valores apresentados, formulem os quesitos necessários à elucidação da demanda e indiquem os assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do expert, devendo ainda fornecer o endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de referidos profissionais a fim de que o Sr. Perito possa entrar em contato e informá-

los da data da realização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Ressalto que o Sr. Perito deverá comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos. Fica consignado que se houver aquiescência do valor remuneratório para a realização dos trabalhos técnicos pelo expert, o autor deverá providenciar o depósito da verba honorária dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado no item acima, contados da ciência do ato. Intimem-se as partes.

0000625-96.2011.403.6121 - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA(SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)
I - Defiro o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 248.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025344-62.1999.403.0399 (1999.03.99.025344-7) - JOAO MORENO GARCIA(RS042421 - FERNANDA TELLES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls.281.2. Regularize a Sra. Leonor Vieira de Brum sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 317, poderes para representá-la no presente feito.3. Após, cumpra o despacho de fls.281, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento de feito no estado em que se encontra.4. Int.Despacho de fls.281: Considerando que não houve manifestação do I. Defensor Público, intimado em 05.05.08. (fls.280), e a fim de evitar perecimento do direito à execução da condenação, intime-se pessoalmente a Sra. Leonor Vieira de Brum, ex-companheira do autor, no endereço mencionado na certidão de óbito, para trazer aos autos prova da situação de companheirismo nos termos do art.22 do Decreto nº 2.048/99 e a certidão expedida pelo INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de autor falecido. Expeça-se mandado, instruindo-se com a manifestação do INSS de fls.272/273.

0001970-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001970-9) - SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTHES FREIRE GUIARD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência aos credores.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002749-67.2002.403.6121 (2002.61.21.002749-4) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a modificação das partes após a contestação, em nome do contraditório, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004016-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004016-8) - APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X JORGE PRADO DE OLIVEIRA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO X FRANCISCO ARLINDO X LUZIA FRANCISCA GOMES ARLINDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF.Int.

0004821-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004821-0) - WALDEMAR APARECIDO DE GODOY(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

Tendo em vista a falta de interesse do INSS em apresentar os cálculos de liquidação (fls.169), e que cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante, cumpra a parte autora o despacho de fls.164. Ressalto que a presente decisão serve como autorização para que o autor Waldemar Aparecido de Godoy obtenha junto à referida instituição os documentos necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o exposto na certidão de fls.128, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da feito.Int.

0003405-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003405-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP054658 - EUGENIA CALLIL SOARES E SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento ao v.acórdão, remetam os autos ao SEDI para a exclusão da Câmara Municipal de Piquete do polo ativo da demanda.Outrossim, cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado, de intimação do INSS para que apresente os valores recolhidos pela Prefeitura Municipal de Piquete a título de contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo, durante o período de novembro de 1997 a setembro de 2004, a presente decisão serve como autorização para que a autora Prefeitura Municipal de Piquete obtenha junto ao INSS os documentos mencionados às fls. 104, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência.Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003927-46.2005.403.6121 (2005.61.21.003927-8) - JOAO CARLOS DE MIRANDA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls.326, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Para verificar se ainda subsiste interesse de agir na espécie, officie-se o Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, com cópia da cédula hipotecária integral anexada às fls. 90/91, solicitando informações de qual(is) óbice(s) existe(m) para a liberação do gravame incidente sobre o imóvel referido na cédula hipotecária.Sem prejuízo, informe a CEF se existem pendências de sua parte para liberação do imóvel nos termos requeridos pela parte autora às fls. 135/138.A ausência de manifestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias implicará a adoção das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Cópia deste servirá como officio nº _____/2012.Int. e cumpra-se.

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS quanto ao novo documento apresentado pela parte autora às fls. 383/387, no prazo do art. 398 do CPC.Int.

0002547-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002547-1) - LUIZ BERALDO X MARIA ANGELA DIAS

CHAVES(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do tempo transcorrido, cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fls.231, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do processo no estado em que se encontra.2. Após o cumprimento do item anterior, a Secretaria promoverá a intimação do perito judicial nomeado, o qual deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.3. Int.

0005016-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005016-7) - HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 85: Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002423-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002423-9) - GENI DE SOUZA LIMA - ESPOLIO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora as procurações dos herdeiros Gilberto de Souza Lima, Carmem Lucia Rangel Lima e Odete Lima de Souza.2. Caso não consiga cumprir o item anterior, deverá justificar e comprovar documentalmente a falta de interesse dos mesmos em integrar a lide na qualidade de litisconsortes.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3) - ARIIVALDO ABREU RIBEIRO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, promova a parte autora o recolhimento das custas para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0005299-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005299-5) - REVERTON ELIZIER RIBEIRO(SP170743 - JACEGUAI DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 36: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000416-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000416-6) - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Diante da discondância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF, apresente a memória do cálculo que entente correta.Após, dê-se vista à parte ré para manifestação.Int.

0000758-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000758-1) - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 88/89: Defiro pelo prazo último de 20 (vinte) dias.Int.

0000939-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000939-5) - FRANCISCO DE PAULA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.61/67: Manifeste-se o autor.Int.

0000655-68.2010.403.6121 (2010.61.21.000655-4) - IZANILDES JESUS DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.11, no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002363-56.2010.403.6121 - ANSELMO DE FARIA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre laudo apresentado às fls.86/88.2. Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de reabilitação profissional (NB

31/504097769-3), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com a juntada do procedimento administrativo na íntegra, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias.4. Int.

0003955-38.2010.403.6121 - JOSE DIONISIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Fls 82: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000501-16.2011.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA-ESPOLIO X SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do despacho de fls 16.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

0003074-27.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a comunicação de implantação do benefício (fls.107), resta prejudicado o pedido da parte autora (fls 102/106).II - Intimem-se as partes para que se manifestem no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.III - Int.

0001788-77.2012.403.6121 - MAURICIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Tendo em vista a consulta realizadaa por este juízo no CNIS e TERA, nesta data, informe o patrono do autor se o Sr. Maurício Gomes Tamborindéguy Fernandes veio a óbito uma vez que verifiquei constar o recebimento de um benefício de pensão por morte, NB nº 154912282-4, em favor de Cristina Campos T. Fernandes. Em caso positivo, providencie o patrono do autor a habilitação dos herdeiros. Após, promova-se vista a autarquia-ré.Junte-se consulta CNIS e TERA realizada pelo Juízo.Intime-se.

0002744-93.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS MARIOTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 87/95, reconsidero o despacho de fls. 85 e designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 25.10.2012, ÀS 17:00 H, devendo a parte autora observar o constante do despacho de fls. 72.Int.

0002916-35.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,

no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0003343-32.2012.403.6121 - MARCOS BORDIGNON LISSONE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.2. Aguarde-se a realização da perícia médica administrativa agendada para o dia 11.10.2012 (fls. 28). Após, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo, se o caso, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003081-53.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000644-05.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005655-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRO MARCAL DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001468-61.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-54.2003.403.6121 (2003.61.21.005192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON PAULINO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP212993 - LUCIANA BORGES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002221-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000557-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO BORGES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004544-0) - JOAO BATISTA DA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o INSS sobre o informado pela parte autora às fls. 166/168, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002343-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002343-7) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA X THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 90/91: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003071-24.2001.403.6121 (2001.61.21.003071-3) - JORGE ASSIS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Considerando que a parte autora, ora exequente, já providenciou os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC, cite-se.Int.

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despacho.1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0002947-55.2012.403.6121), em apenso.2. Int.

0003341-62.2012.403.6121 - ADRIANA NUNES LUZ(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de ação intentada por ADRIANA NUNES LUZ em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou

temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. 29- Quesito extra (IMPREScindível A RESPOSTA): Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente? Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003059-58.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-52.2007.403.6121 (2007.61.21.000055-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000055-52.2007.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000509-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-07.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO OLIVEIRA DE MORAIS(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000866-07.2010.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000633-39.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002951-34.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000779-80.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.6121.003304-2.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000882-87.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X IARA FERREIRA DOS REIS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004381-21.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000883-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003295-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003295-88.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000993-71.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002344-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002344-94.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001002-33.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-71.2005.403.6121 (2005.61.21.002729-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002729-71.2005.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001003-18.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-24.2001.403.6121 (2001.61.21.003071-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE ASSIS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução,

certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003071-24.2011.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001004-03.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIZA DA SILVA MOREIRA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA)
Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000379-42.2007.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001246-59.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIO ANTONIO PIRES DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ)
Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000044-81.2011.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001297-70.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001558-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REINALDO NEGRETTI(SP135462 - IVANI MENDES)
Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001558-16.2004.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001298-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO SEBASTIAO ANANIAS(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)
Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0006276-61.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001336-67.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)
Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000290-87.2005.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001353-06.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001691-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO REIS GONCALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)
Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001691-63.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001354-88.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO BAPTISTA PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO

NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004181-87.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001355-73.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000667-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000667-97.2001.403.6121.PA 0,5 III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001356-58.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-38.2006.403.6121 (2006.61.21.001649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANA MARI WEIHRAUCH MATTJE(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001649-38.2006.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001357-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-18.2001.403.6121 (2001.61.21.006447-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HELY RODRIGUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0006447-18.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001698-69.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000741-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SAMUEL DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000741-10.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001776-63.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115739-03.1999.403.0399 (1999.03.99.115739-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 1999.03.99.115739-9.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002753-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000972-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000972-71.2007.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002939-78.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-60.2007.403.6121 (2007.61.21.005286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EDEMIR FREITAS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0005286-60.2007.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002947-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2010.403.6121) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0003864-45.2010.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002673-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-92.2005.403.6121 (2005.61.21.001874-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Aceito a conclusao nesta data.I- Recebo a presente impugnacao.II- Apensem-se aos autos principais nº 0001874-92.2005.403.6121, certificando-se .III- Vista ao Impugnado para manifestacao.IV- Advirto que as peticoes relativas a estes autos nao devem ser protocolizadas com o número dos autos principais , sob pena de preclusão.V- Int.

Expediente Nº 532

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002501-52.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-84.2012.403.6121) SUPERMERCADO HALMENSCHLAGER LTDA ME X CASSIO LUIS HALMENSCHLAGER(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X JUSTICA PUBLICA SUPERMERCADO HALMENSCHLAGER LTDA ME, pessoa jurídica qualificada nos autos, pede restituição de veículo(s) apreendido(s) (descrição contida no requerimento de fls. 02/04: veículo tipo caminhão, marca Volkswagen, modelo 19.320 CLC TT, ano/modelo 2008/2008, cor predominante prata, chassi nº 8BW9J82438R844064, placa IOW0880 - Vera Cruz/RS, e carreta reboque/A. Guerra, de cor predominante branca, ano/modelo 93/93, chassi 9AAG12630PC011760, placa IFL 8058 - Vera Cruz/RS). O pedido de restituição foi instruído com procuração e cópia de documentos (fls. 05/24).O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 29/31 e 34).É, no que basta, o relatório.Decido.Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 29/30 que adoto como razão de decidir , o pedido de restituição de coisas apreendidas não foi instruído com documentação suficiente para comprovar o legítimo direito do requerente.Importante salientar que não consta dos autos manifestação da Receita Federal do Brasil, e tal medida é de extrema importância na espécie, a fim de ser esclarecido se, com base no Regulamento Aduaneiro ou outra norma legal ou administrativa, houve decretação de perdimento do(s) veículo(s) apreendido(s) por meio do(s) qual foram transportados, em tese ilícitamente, os cigarros aparentemente de procedência estrangeira. Isso porque, em caso positivo (perda de veículos decretada administrativamente), eventual revogação ou anulação da medida administrativa é matéria de competência do Juízo Cível, a este devendo ser levada a discussão sobre o direito de propriedade em tal hipótese, a teor do 4º do art. 120 do CPP.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição de fls. 02/04.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os veículos descritos nos Certificados de Registro de Veículos de fl. 12 (cópia desse documento deverá acompanhar o expediente) tiveram sua perda decretada administrativamente. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Outrossim, conforme 1º do art. 120 do CPP, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o(a) requerente apresentar as provas que julgar pertinentes ou necessárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim, observado idêntico prazo. Int.

0003339-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004224-44.2004.403.6103 (2004.61.03.004224-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEX SANDRO CELESTRINO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS E SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO)

1. Regularize-se a representação processual no sistema e republique-se o despacho de fls. 393.2. Fls. 399: Fixo em 2/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal os honorários da defensora dativa nomeada às fls. 293, devendo a Secretaria requisitar o pagamento.3. Decorrido o prazo para manifestação da defesa, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 393:1. Converto o julgamento em diligência.2. Posteriormente à apresentação das alegações finais pelas partes (MPF - fls. 277/280); defesa - fls. 296/305), o Juízo converteu o julgamento em diligência para cobrar a juntada, aos autos, do laudo de constatação da falsidade das cédulas apreendidas, porém foi constatado o desaparecimento ou extravio de tal elemento probatório, inclusive das cédulas apreendidas, o que teria gerado, inclusive, a instauração de procedimento administrativo-disciplinar por órgão correicional da Delegacia de Polícia Civil estadual paulista (fls. 311 até 392).3. Posto isso, considerando o princípio constitucional ao contraditório, em seu duplo aspecto direito à informação-direito à participação, e as informações constantes às fls. 311/392 acerca da não-localização do laudo pericial e das cédulas falsas, faculto a manifestação das partes, primeiro ao Ministério Público Federal, e, após, à defesa, cada qual no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a ausência do exame de corpo de delito e sobre eventual substituição ou suprimento dele por outros meios de prova (confissão, prova testemunhal etc).4. Int.

0000781-31.2004.403.6121 (2004.61.21.000781-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLO MONTONE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 830/831 verso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0002978-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002978-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X MARCOS ANTONIO CASTILHO CONRADO(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X DERLEY APARECIDA CARDOZO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 1011:Quanto aos seis celulares de marcas diversas, intimem-se os acusados, por intermédio de seus defensores, para que digam se têm interesse na devolução, ficando assinalado prazo de cinco dias. Caso a resposta seja negativa, ou se eles permanecerem inertes, determino que os referidos objetos sejam encaminhados ao Depósito Judicial para destruição, tendo em vista que não têm valor comercial, devendo ser lavrado o auto respectivo.

0000919-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000919-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Considerando que o réu JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR constituiu novo advogado e considerando, ainda, que as razões de apelação serão interpostas na Instância Superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP, conforme manifestação de fls. 162, reconsidero os itens 3 a 7 do despacho de fls. 161.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. DESPACHO DE FLS. 161, PROFERIDO EM 06/12/2012:DESPACHO/ MANDADO Nº _____.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOÃO ARTHUR PENEDO JUNIOR.3. Considerando que os defensores constituídos renunciaram ao mandato (fls. 156), intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor, cientificando-o de que, em caso de omissão em fazê-lo, assumirá sua defesa o advogado dativo que ora nomeio, Dr. KEVIN DIEGO DE MELLO - CPF 350.692.228-99, OAB 300.385, COM endereço na Rua Marques do Herval, 409, Centro, Taubaté - SP.4. Cumpra-se, servindo o presente despacho como MANDADO nº _____.5. Decorrido o prazo

mencionado no item anterior, intime-se o novo defensor constituído do réu ou, na hipótese de ausência de sua indicação, o advogado dativo, para apresentação das razões de apelação no prazo legal.6. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.7. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0004646-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004646-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA(SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao Sedi para as providências necessárias. Após, Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0003300-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003300-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIRCEU DA GLORIA BUENO(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES)

Dirceu da Glória Bueno foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2011 (fl. 80).Foi proferida sentença, julgando procedente a denúncia, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e multa de 11(onze) dias-multa, sendo a pena base fixada em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa (fls. 129/131).Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 134/135).É o relatório. DECIDO.A pena base imposta ao réu foi de 02(dois) anos de reclusão e multa de 10(dez) dias-multa, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorreu período superior a quatro anos entre a data da consolidação do crédito tributário (25/08/2006) e a do recebimento da denúncia (31/01/2011), sem ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, conforme ponderado pelo MPF na cota de fls. 134/136 a qual também encampo como fundamento de decidir.Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II).Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 134/136, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Dirceu da Glória Bueno, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal.Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista.Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido:PENAL - HABEAS CORPUS - DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão.2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários.4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade.(HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS.1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa.4. Recurso desprovido.(RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004)Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal,

com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 555

INQUERITO POLICIAL

0003555-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003555-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença, consistente na falta de apreciação da validade da compensação realizada no procedimento administrativo n. 13833.000063/2011-02, requerendo seja sanada a apontada omissão para anular-se também o débito fiscal decorrente desse procedimento.Foram recebidos os embargos pela decisão de fl. 885, pela qual também se interrompeu o prazo para outros recursos até a decisão dos aclaratórios.Decido.Não verifico na sentença recorrida a alegada omissão.Como exposto pelo próprio embargante, o auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo objeto da presente ação (13833.000957/2003-86) é derivado de dois pedidos de compensação, quais sejam: PA n. 13833.000063/2001-02, referente à PIS e o PA n. 13833.000064/2001-49, referente ao FINSOCIAL (fls. 107 dos autos) (fl. 883).Por outro lado, na inicial, cujo pedido delimita o exercício da jurisdição, a autora requer a procedência da ação para anular o débito fiscal objeto do auto de infração resultante do processo administrativo n. 13833.000957/2003-86, tornando definitiva a liminar concedida, e declarando extintas as execuções fiscais ajuizadas, por ausência absoluta de título executivo (fl. 16).Atendendo ao pedido inicial, a sentença embargada julgou-o procedente, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida pela r. decisão de fls. 446/448, e impondo à Ré, como forma de cumprimento do julgado, a substituição das CDAs cujos créditos tenham sido afetados pelos Despachos Decisórios proferidos nos processos administrativos n. 13833.000064/2001-49 e 13833.000957/2003-86, nos executivos fiscais respectivos, a fim de possibilitar a extinção dos feitos onde não remanesça crédito fiscal.É certo que, ao referir-se ao processo administrativo n. 13833.000064/2001-49, o julgado pecou por redundância, pois bastaria mencionar o de n. 13833.000975/2003-86 para que seu desiderato fosse alcançado, já que, como reconhece o próprio embargante, este último é derivado de dois pedidos de compensação, quais sejam: PA n. 13833.000063/2001-02, referente à PIS e o PA n. 13833.000064/2001-49, referente ao FINSOCIAL (fls. 107 dos autos) (fl. 883).Assim, o processo administrativo n. 13833.000063/2001-02 terá seus débitos anulados como consequência do cumprimento do julgado em relação ao Auto de Infração n. 13833.000975/2003-86, tal qual o de n. 13833.000064/2001-49, se os créditos reconhecidos pela Fazenda Nacional à autora forem suficientes para isso, uma vez que, como já ressaltai na sentença embargada, o encontro de contas não é objeto desta ação.Nessa esteira, não ocorre a apontada omissão, pois o julgado engloba ambos os débitos (de n. 13833.000063/2001-02 e de n. 13833.000064/2001-49) ao referir-se ao Auto de Infração n. 13833.000975/2003-86.Ante o exposto, considerando-se que não há omissão ou qualquer outra irregularidade no decisum atacado, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4) - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. MOISÉS VITAL JERÔNIMO JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 25 anos de serviço trabalhados em condições especiais (Bioquímico Analista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, também sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Em vista de notícia sobrevinda aos autos, de deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2008, o autor foi instado a se manifestar, tendo afirmado que subsistia interesse no julgamento da lide, notadamente quanto ao pleito principal para a concessão de aposentadoria especial. Convertido o feito em diligência, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Argumentando que a perita não respondeu aos quesitos por ele formulados, o autor requereu a complementação do laudo, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo retido. Concedido prazo para apresentação de alegações finais, somente o INSS juntou suas razões. O autor, por seu turno, insistiu para que fosse determinada a complementação do laudo, pleito atendido, motivo pelo qual converteu-se o feito em diligência. Com a vinda da complementação dos quesitos pela perita nomeada, bem como do contrato social - e alterações posteriores - da empresa São Camilo, seguiu-se manifestação do autor, tendo o INSS permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria especial, argumentando o autor ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais, na função de bioquímico analista, para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã e Laboratório São Camilo. Requereu ainda, caso não acolhido o pleito para concessão da aposentadoria especial, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. E conforme se extrai dos autos, em 13 de junho de 2008 (fls. 64 e 75/76), o autor teve deferida aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que o INSS enquadrou como exercido em condições especiais o lapso de 01.02.1981 a 28.04.1995 (fl. 76), trabalhado como bioquímico para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP. Portanto, a questão repousa sobre a postulada aposentadoria especial a que alega fazer jus o autor, cuja concessão depende do enquadramento, como especial, do lapso de trabalho posterior a 28.04.1995 - até a data do requerimento administrativo -, desempenhado na função de bioquímico analista, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP e Laboratório São Camilo. No tema, trata-se a aposentadoria especial de benefício instituído pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devido ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei

correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho

exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97;b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico.No caso, pretende o autor ver reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes lapsos:1. de 01/02/1981 a 12/05/2005, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, na função de bioquímico analista;2. de 12/05/2005 até a data do requerimento administrativo, desempenhado no Laboratório São Camilo, igualmente na função de bioquímico analista.No que diz respeito ao primeiro período, em que o autor trabalhou para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã, restou comprovada a exposição a agentes insalubres, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade para fins de aposentadoria especial.De efeito, o laudo pericial produzido às fls. 87/113, complementado às fls. 139/142, reconheceu que o autor, na condição de responsável técnico pelo setor de microbiologia da Santa Casa de Misericórdia de Tupã, ficava exposto, de forma habitual e permanente, a uma série de agentes biológicos nocivos (vide item estudo da função - fl. 91), concluindo a perita, ao final de seu exame, que:Então, balizado nos itens Estudo de Função, Locais de Trabalho, EPIs, Comentários e Conclusão, norteados pela retro aludida PM 3.311/89, resta nitidamente concluído a presença de insalubridade em grau máximo nas funções desenvolvidas pelo Requerente, uma vez que a análise quantitativa não tem nenhum significado no caso em tela, visto que a análise qualitativa já demonstra que o Requerente fica exposto aos agentes biológicos retro elencados que podem levá-lo a óbito numa fração de segundos. (fl. 112 - grifos originais).Esclareceu ainda a examinadora, em complementação ao laudo produzido (fls. 139/140), acerca das atividades desempenhadas que:[...] que o autor promove colheita, manipulação e exame de sangue, pus, urina, secreção de paciente no mais das vezes portadores de doenças infecto-contagiosas; cultura de agentespatogênicos, dos mais diversos materiais tais como hemoculturas, uroculturas, coproculturas de pacientes também na maioria das vezes portadores de doenças infecto-contagiosas; manipula secreção de feridas do corpo em geral, liquido pleural, esperma, secreções vaginais e uretrais (doenças venéreas), dos ouvidos, secreção dos ossos, secreção pré e pós cirúrgicas; pesquisas de fungo; triagem para exames liquidocefalorraquidiano para verificação de meningites, pneumonias provocadas por diversos tipos de bactérias de alta virulência [...]; efetiva a manipulação de liquido cefalorraquidiano em pacientes portadores de meningite, aids e doenças similares quanto ao grau de transmissibilidade, porquanto todas elas infecto-contagiantes. Oportuno ressaltar que o laudo levado a efeito deve servir de comprovação da exposição aos agentes insalubres mencionados durante todo o período em que o autor trabalhou para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã, porque, como é de conhecimento comum, as condições de trabalho em determinados locais - e é o caso dos hospitais - não se alteram de forma significativa ao longo do tempo, quando muito se aprimoram os equipamentos de proteção, cujo uso não descaracteriza a especialidade do trabalho.Além disso, conforme se tem do documento de fls. 75/76, o INSS já enquadrado como especial parte do interregno em questão, qual seja, de 01.02.1981 a 28.04.1995, desempenhado pelo autor no mesmo local e em idêntica função.Mais. É preciso atentar para o fato de que as atividades de farmacêutico e bioquímico estão elencadas entre aquelas consideradas prejudiciais à saúde, definidas pela legislação previdenciária, mais exatamente no item 1.3.2 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e, ainda, no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. E, na hipótese, o laudo pericial produzido convalidou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15 para o período posterior a mera exigência de previsão das atividades nos decretos pertinentes, pois confirmou a exposição do autor a agentes nocivos, no caso biológicos.Todavia, mesma sorte não assiste ao segundo período, desempenhado pelo autor, na condição de contribuinte individual (empresário), no Laboratório São Camilo. De efeito, embora tenha o autor executado a mesma função - bioquímico analista -, trata-se de interregno excluído da hipótese de mera previsão da atividade nos decretos regulamentares por conta das alterações legislativas já citadas. E, no tocante a referido lapso, os contratos sociais constitutivos da referida empresa - Laboratório São Camilo -, demonstram que desde o ingresso na sociedade, em 20.06.2005, possuía o autor poderes de administração (fl. 66 - item 6), circunstância a afastar a atestada habitualidade e permanência no exercício da atividade fim, não sendo despidendo observar que, conforme esclarecimentos prestados pela perita à fl. 141, referido laboratório possui três bioquímicos.Não fosse isso, na forma do art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento específico dos benefícios trazidos no art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91, a empresa é chamada a recolher adicional variável (de 1% a 3%) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulso. Como não se concede ou se amplia benefício ou serviço sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), o contribuinte individual, pelo menos após o advento da Lei 9.732/98, que deu nova redação ao art. 22, II, da Lei 8.212/91, não faz jus à prestação descrita nos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, hipótese que se subsume o autor, que figura como sócio-proprietário de empresa.Portanto, é de ser reconhecido como especial o período 01 de janeiro de 1981 a 12 de maio de 2005, trabalhado pelo autor na Santa Casa de Misericórdia de Tupã como bioquímico analista, tida como atividade preponderante, tempo que resulta

em 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, cabendo lembrar que, no caso dos bioquímicos, são exigidos 25 anos de trabalho em condições especiais para fazerem jus à aposentadoria especial. O tempo acima apurado seria, em princípio insuficiente à aposentadoria reclamada, que exige, conforme já mencionado, 25 anos. Entretanto, no período anterior a 01/02/1981, data de início do vínculo trabalhista com a Santa Casa de Misericórdia de Tupã - pois os posteriores são concomitantes -, exerceu o autor atividade comum, lapso de trabalho que pode ser convertido de comum para especial e somado ao tempo de trabalho em condições especiais, utilizando-se de fator de conversão previsto na legislação da época, no caso o Decreto 87.374/82. Em sendo assim, considerando a possibilidade de conversão de comum para especial do período de 01 de julho de 1976 a 03 de abril de 1980, trabalhado pelo autor para o empregador Moisés Vital Jerônimo, representativo de 3 anos, 9 meses e 3 dias de trabalho (comum), correspondentes a 1.368 dias, os quais, convertidos em especial mediante multiplicador 0,71 previsto no Decreto 87.374/82, que pode, ao meu ver, ser aplicado retroativamente à hipótese, ante a falta de norma regulamentadora anterior, tem-se 971,2 dias, que correspondem a aproximadamente 2 anos e 7 meses, ao quais somados ao lapso especial conferem ao autor o direito a aposentadoria especial, eis que, quando do requerimento administrativo, em 13.06.2008 (fl. 74), onde pretende seja retroativamente fixada a aposentadoria, contava com mais de 25 anos de exercício de atividades que permitem conceder-lhe a aposentadoria especial reclamada, conforme planilha abaixo:

PERÍODO	meios de prova	Contribuição	26	11	0
Tempo Contr.	até 15/12/98	20	5	18	Tempo de Serviço
26	10	16	admissão	saída	.R/U .CTPS OBS anos meses
dias	01/07/76	03/04/80	u c	CTPS - fl. 10 - Fator multiplicador 0,71	2 7 301/02/81 12/05/05 u c

Santa Casa de Misericórdia de Tupã - Fator multiplicador 1,40 24 03 13 Quanto à carência, que para o ano do requerimento administrativo é de 162 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. Tendo em vista que o laudo pericial judicial, documento que não acompanhou o pedido administrativo, mostrou-se essencial ao reconhecimento de todo o lapso especial desempenhado na Santa Casa de Tupã/SP, o início do benefício deve corresponder à citação, em 10/11/2008 (fl. 25, verso). Há que se observar, por necessário, que o autor já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/06/2008 (NB 42/143.061.245-0 - fl. 39), e, do que se pode extrair da inicial e da petição de fls. 43/44, busca mesmo a obtenção de aposentadoria especial. Assim, a partir de 10/11/2008 deverá ser implantado o benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, abatendo-se, ao tempo da liquidação, os valores recebidos e devidos entre as prestações Não entrevejo presentes, outrossim, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (ausência de periculum in mora). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MOISÉS VITAL JERÔNIMO JÚNIOR. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/11/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 924.617.518-20. Nome da mãe: Nair Merlo Jerônimo. PIS/NIT: 1.077.412.152-9. Endereço do segurado: Rua Dirce Laplaca, n. 30 - Pq. Universitário - Tupã Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da citação (10/11/2008), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Eventuais diferenças devidas desde a data de início - descontando-se valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição -, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111), bem como ao reembolso das custas e honorários periciais adiantados, ante a revogação da gratuidade concedida (fl. 68). Sem reexame necessário, porquanto o valor da condenação, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço auferida, não excederá o limite legal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001339-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001339-5) - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Publique-se.

0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0) - DECIO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documentos (cópia do livro de registro de empregados, por exemplo) aptos a demonstrar a data correta da rescisão do contrato de trabalho lançado à fl. 11 de sua CTPS (fl. 19 dos autos), que manteve com o empregador Waldomiro Medino, em razão de se encontrar ilegível (rasurada). Deverá carrear aos autos, também, certidão da Prefeitura Municipal de Tupã, informando sobre eventual(is) período(s) em que esteve submetido a regime próprio de previdência social, notadamente para os fins previstos no artigo 94 e 96, I, ambos da Lei 8.213/91. Com a vinda de referidos documentos, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0000780-33.2010.403.6122 - JUNE KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001262-78.2010.403.6122 - SHIRLEI DA SILVA SIMAO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda

Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Intimem-se as partes, inclusive as testemunhas, acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h30min. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001340-72.2010.403.6122 - IZAURA TAKAKO SHINTANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001526-95.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se aos autos informações constantes do CNIS em nome da autora. Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado por autora que alega ser segurada especial, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiriram-se testemunhas por ela arroladas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos (fls. 94 a 97). As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, conforme extrai das considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 94, a autora com 58 anos de idade, refere dor em ombro e joelhos há vários anos. Procurou atendimento médico, sendo diagnosticado artrose nessas articulações [...] apresentou RX de ombro (08/03/2012): sinais de artrose escapulo-umeral em discreto grau; RX de joelhos (08/03/2012): sinais de artrose em genovalvo bilateral. Em tratamento no Centro de Saúde da cidade de origem [...]. Todavia, não obstante apresente sinais de artrose, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 95, por meio da qual asseverou o examinador, de forma contundente, que: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, a moléstia atribuída a autora não lhe ocasiona incapacidade para seu trabalho habitual (respostas ao quesito 1 do título IV, quesito 1 do título V, quesitos 5 e 5.1 do título VI, formulados respectivamente pela autora, pelo juízo e pelo INSS). E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, os documentos coligidos (fls. 24/30) não contêm elementos capazes a afastar a conclusão do perito judicial. De fato, o receituário de fl. 30, o único a atestar inabilidade da autora, datado de outubro de 2010, após descrever as moléstias de que é portadora - artrose importante em joelho e espondilartrose em coluna - refere inapta a exercer atividades e afins, apontamento, a toda evidência, insuficiente a contradizer o laudo apresentado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUCIANA LISBOA SANCHES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferida a antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Após a realização da prova médica, a autora formulou pedido de desistência da ação, com o qual não concordou o INSS. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Procede o pedido de auxílio-doença.O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que mantém relação previdenciária desde 1988, quase sempre como empregada, vertendo contribuições em favor da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições.A propósito, vale ressaltar na espécie que, conforme se colhe do CNIS, a autora esteve no gozo de auxílio-doença por vários períodos, o último entre 3 de fevereiro de 2011 a 19 de novembro de 2011. Portanto, os pressupostos inerentes à condição de segurada e à carência mínima restam indubitáveis.No mais, ao tempo da propositura da ação, alegava a autora, cirurgiã dentista, ser portadora de transtorno do pânico e amnésia dissociativa, encontrando-se em tratamento psiquiátrico. Por isso, solicitou e teve deferido auxílio-doença, auferido entre 8 de julho de 2010 a 19 de outubro de 2010. E como tais males ainda persistiam, a redundar em incapacidade para o exercício da atividade habitual, a autora rogou fosse prorrogada a percepção da prestação, medida deferida judicialmente (fls. 33/34), assegurando-lhe direito a auxílio-doença até 18 de dezembro de 2010. Na fase probatória, após substituição de perito, sobreveio o laudo de fls. 88/93, de 31 de agosto de 2011, que afirma não ser a autora portadora de incapacidade para o trabalho. Em contraposição, os dados do CNIS e documentos de fls. 125/136 noticiam ter a autora, entre 3 de fevereiro de 2011 a 19 de novembro de 2011, percebido, por decisão administrativa, auxílio-doença. Assim, no caso, afastada de forma evidente hipótese de aposentadoria por invalidez (a autora é pessoa jovem, hoje com 40 anos de idade, e tem sólida formação profissional superior, exercendo profissão de cirurgiã dentista), tenho que a autora esteve inapta para o exercício da atividade habitual pelo menos entre 8 de julho de 2010 a 19 de novembro de 2011, quando recebeu auxílio-doença por duas vezes (de 08/07/2010 a 19/10/2010 e de 03/02/2011 a 19/11/2011). Vejamos.Segundo dados do processo e informações tiradas do CNIS, o INSS, por decisão administrativa, conferiu à autora, de 8 de julho de 2010 a 19 de outubro de 2010, direito à auxílio-doença, estribando-se o perito do órgão-previdenciário em diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo de pânico - CID F 4.12. Suspenso o benefício, a autora rogou deferimento de antecipação de tutela, ao final deferida (fls. 33/34), com a prorrogação da prestação até 18 de dezembro de 2010, instruindo o feito com pareceres médicos referindo os males em destaque e a correlata inaptidão para o exercício da atividade habitual - fls. 24/28.Mais à frente, em nova percepção administrativa de auxílio-doença, de 3 de fevereiro de 2011 a 19 de novembro de 2011, o Ente Previdenciário fundou a concessão

em diagnóstico de amnésia dissociativa (CID F 44.0) e transtorno (CID F 41.0). E, para criar convicção, considerou o INSS atestado médicos firmados pelo Dr. Carlos E. Prevelato de Almeida (fls. 130, 133 e 136), mesmo profissional que, além de ter sido indicado como perito judicial (fl. 60), apresentou o relatório de fl. 69, de janeiro de 2011, do qual se extrai, em suma, tratamento clínico da autora para fazer frente aos males de transtorno, amnésia dissociativa e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. E embora a perícia judicial conclua pela aptidão da autora (fls. 88/93), há diagnóstico firme de transtorno dissociativo misto, desencadeado a partir de discussão com o marido - há 18 meses, retroativamente ao ato. E, ante ao revelado pelos autos, a conclusão pericial mostra-se contraditória, pois ao tempo da realização do ato, 31 de agosto de 2011, a autora encontrava-se na percepção de auxílio-doença, deferido administrativamente, e por idêntico fundamento incapacitante. Assim, sopesando os fatos e fundamentos, tenho que a autora esteve inapta de 8 de julho de 2010 até 19 de novembro de 2011, porque portadora dos mesmos males e restrições ao exercício da atividade habitual, circunstância que lhe conferiu, inclusive, percepção de auxílio-doença entre 8 de julho a 19 de novembro de 2010 (prorrogado por tutela até 18/12/2010 - fls. 33/34) e de 3 de fevereiro a 19 de novembro de 2011. É dizer, vislumbra na espécie a indevida suspensão da prestação, em outubro de 2010, mesmo ostentando inaptidão para o exercício da atividade profissional habitual. Portanto, fez jus a autora à percepção do auxílio-doença entre 20 de outubro de 2010 a 2 de fevereiro de 2011. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia 20 de outubro de 2010, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando ainda presente estava a incapacidade para o exercício da atividade habitual. Finalizando, para não suscitar dúvida ao tempo da liquidação do julgado, nenhum encontro de contas será realizado entre o montante devido pelo INSS e os valores remuneratórios percebidos pela autora durante o concomitante período de manutenção do vínculo trabalhista e o de percepção da prestação previdenciária ora reconhecido. Não obstante a incompatibilidade lógica do exercício de atividade profissional e a percepção de benefício por incapacidade, firmei pensamento de que o singelo abatimento de valores remuneratórios com os decorrentes de prestações previdenciárias percebidas de forma concomitante não se revela juridicamente plausível. Primeiro, porque toda e qualquer compensação, dentro da teoria geral do direito, requer identidade de sujeitos, a ponto de cada um ser, ao mesmo tempo, credor e devedor recíprocos; no âmbito aqui tratado, o INSS é devedor do segurado, pois lhe deve prestação pecuniária, mas não é credor da remuneração, decorrente da relação de trabalho, a cargo do empregador, isto é, o INSS reclama compensação de importância paga por terceiro, locumpletando-se. Segundo, se a tempo e modo concedida a prestação por incapacidade pelo INSS, o vínculo empregatício estaria suspenso e, igualmente, a obrigação tributária previdenciária; em sendo assim, mais aceitável que o empregador/empresa busque eventualmente a restituição das contribuições vertidas no período de percepção de prestação por incapacidade do que impor ao segurado restituição da remuneração trabalhista, cuja natureza alimentar juridicamente colore com a característica da inarrepetibilidade. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar em favor da autora os valores correspondentes a auxílio-doença, devido entre 20 de outubro de 2010 a 2 de fevereiro de 2011. As diferenças devidas, descontados os valores eventualmente percebidos por força da antecipação de tutela, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Caberá ao INSS ressarcir à autora metade das custas processuais e honorários periciais adiantados. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001702-74.2010.403.6122 - JOSE FRANCO BARBOSA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000018-80.2011.403.6122 - ALZIRA MARTINS ZERLOTE GUARDIA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000142-63.2011.403.6122 - JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000233-56.2011.403.6122 - ISAQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, em especial das páginas onde constam os lançamentos referentes às alterações de suas funções ao longo do vínculo que mantém, até os dias atuais, com a Prefeitura Municipal de Tupã, conforme informado no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19). No mesmo prazo, deverá trazer certidão do mencionado empregador, informando se esteve submetido, em algum período, a regime próprio de Previdência Social, para os fins previstos no artigo 94 da Lei 8.213/91, bem como de outros documentos que reputar relevantes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas, apresentando, na oportunidade, suas alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao réu para, querendo, apresentar memoriais, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000272-53.2011.403.6122 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001216-55.2011.403.6122 - NIVALDO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001316-10.2011.403.6122 - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001346-45.2011.403.6122 - NEIDE MARUYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001461-66.2011.403.6122 - MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA - INCAPAZ X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Sendo desistência e renúncia coisas distintas e o momento processual exigir a anuência da parte ré(art. 267, § 4º do CPC), esclareça a parte autora se renuncia ao direito em que se fundamenta a presente ação.

0001617-54.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 13/41), haja vista que são meras cópias reprográficas, não se tratando de documentos originais ou autenticados. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001667-80.2011.403.6122 - ALBERTO VICENTE EVANGELISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 12/35), haja vista que são meras cópias reprográficas, não se tratando de documentos originais ou autenticados. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001804-62.2011.403.6122 - VICENTE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 15/38), haja vista que são meras cópias reprográficas, não se tratando de documentos originais ou autenticados. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000013-24.2012.403.6122 - JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000431-59.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000834-28.2012.403.6122 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 36/55 e 57/59 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000869-85.2012.403.6122 - LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 15/16 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000997-08.2012.403.6122 - MARIA FERREIRA PADOVEZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 45, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001068-10.2012.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento público de mandato, no prazo de 10 dias. Atente-se

a advogada de que o responsável pelo Cartório de Notas já foi devidamente intimado acerca da lavratura da procuração desde 20/07/2012. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001241-34.2012.403.6122 - AUDIZIO NUNES PESSOA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias e até 22/11/2012, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP, deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação/restabelecimento do benefício no prazo fixado. Ante a necessidade de dilação probatória, determino, desde já, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001363-47.2012.403.6122 - ANTONIO DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz o autor contar atualmente 62 anos de idade e ser portador de gonartrose primária bilateral, artrose não especificada, transtorno do disco cervical com radiculopatia, estenose da coluna vertebral, outras bursites especificadas, lesão não especificada no ombro. Após receber auxílio-doença de 31/03/2011 a 09/08/2012, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, não mais existir incapacidade laborativa, encontrando-se o autor apto para o retorno para sua atividade profissional, que é a de motorista. É uma síntese do necessário. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a prova inequívoca do direito invocado e a verossimilhança das alegações. Consoante atestado médico de fl. 40, datado de 13/08/2012, emitido pelo médico Paulo Augusto Bonini, inscrito no CRM sob n. 76071, o autor é portador de artrose de joelhos, artrose, discopatia, estenose de canal da coluna lombar, bursite, lesão de manguito rotador - ombros, com impotência funcional, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por período indeterminado. Laudo de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra, datado de 17/03/2011, tem por conclusão ser o autor portador de espondilodiscoartrose lombar severa com estenose de canal e dos neuroforamens de conjugação. Ademais, o próprio INSS reconhece que o autor é portador de doença crônica do aparelho osteoarticular com encurtamento de paravertebrais lombares, isquiotibiais, fraqueza de abdominais e glúteos, diminuição da amplitude de movimentos em joelho direito e esquerdo, genu varu bilateral, circunstância a denunciar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o autor, pessoa de 62 anos, não esteja apto à retomada de suas atividades habituais de motorista de caminhão. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de doenças graves e que até o momento se evidenciam, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise,

temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP, deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação/restabelecimento do benefício no prazo fixado. Ante a necessidade de dilação probatória, determino, desde já, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001411-06.2012.403.6122 - EDSON CARLOS RONCA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que se qualifica na inicial como bancário aposentado, não demonstra ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se a FAZENDA NACIONAL. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001501-82.2010.403.6122 - VALDEVINA DOS SANTOS SILVA (SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos trazidos aos autos, que dão conta da já ter sido julgado improcedente pedido idêntico pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do seu consequente trânsito em julgado. Intime(m)-se.

0001586-34.2011.403.6122 - MARIA JOSE DE JESUS FERREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA JOSÉ DE JESUS FERREIRA PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, Sebastião da Rocha Pinto Júnior, trabalhador rural, ocorrido em 20 de outubro de 1971, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, não realizada, em razão de ulterior determinação de prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela aplicação da Lei vigente ao tempo do óbito, bem como pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes reiteraram suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido procede. Inicialmente, tendo em vista a data do óbito - 20 de outubro de 1971 -, ressalvo que o direito à prestação previdenciária não decai (situação diversa da revisão do ato concessivo, retratada no atual art. 103 da Lei 8.213/91), podendo ser exercido a qualquer tempo, estando sujeitas somente à prescrição as parcelas não reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação. No mérito, a pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Falecido em 20 de outubro de 1971 (fl. 15), é de aplicar-se no caso a Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, com a alteração introduzida pela Lei Complementar 16/73, regulada pelo Decreto 69.919/72, posteriormente substituído pelo Decreto n. 73.617/74, porquanto versa a lide pensão eventualmente devida a dependente de segurado trabalhador rural, falecido sob sua vigência. Segundo o art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. A qualidade de trabalhador rural do de cujus é inquestionável, seja porque atestada na certidão de óbito (fl. 15), seja por ter a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborado o desempenho do labor rural por Sebastião da Rocha Pinto Júnior até seu óbito - em razão de derrame cerebral -, em regime de economia familiar, no sítio à época pertencente ao pai, voltado ao plantio de lavoura de café. É dizer, como produtor, desempenhava atividade rural, em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 3º, 1º, b, da Lei Complementar n. 11/71). Implementado, ademais, o tempo mínimo de exercício da atividade rural para fim de obtenção de benefício previdenciário do PRORURAL. Preconiza o art. 5º da Lei Complementar 16/73 que, para a concessão de prestações pecuniárias pelo PRORURAL, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. O início de prova material, corroborado pela testemunhal colhida demonstraram o exercício da atividade rural por tempo superior a três anos. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 11/71, são beneficiários do PRORURAL o trabalhador rural e seus dependentes. Dependentes no sistema do PRORURAL são os mesmos assim definidos na Lei Orgânica da Previdência Social (2º, da Lei Complementar n. 11/71). Tanto a Lei n. Lei 3.807/60 (art. 11, I), como o Decreto n. 73.617/73 (art. 3º, II, a), que regulamentou a Lei Complementar 11/71, consagram a esposa como dependente presumida do segurado empregado rural (art. 6º do Decreto n. 73.617/73 e art. 13 da Lei 3.807/60). Em decorrência, sendo a autora esposa do segurado falecido (fls. 14), faz jus à pensão - perde importância, a condição de estrangeira da autora, pois portuguesa, de longa data residente no país, a caracterizar sua naturalização art. 145, II, b, 3, da CF/69 ou art. 12, II, a, da CF/88. Quanto à data de início, deve coincidir com a do óbito, como postulado na inicial, ou seja, 20 de outubro de 1971 (fl. 15), pois vigente à época o art. 19 do Decreto 73.617/73, observando-se, portanto, a regra do tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Certamente, as prestações tomadas pela prescrição quinquenal são inexigíveis. No que se refere ao valor do benefício, embora aplicável a legislação

ao tempo do óbito do segurado, a fixar a prestação em 30% do maior salário mínimo do país, a Constituição de 1988 alterou sobremaneira o tema - art. 201, 2o. Portanto, o valor do benefício deverá corresponder ao do salário mínimo. Também não se tem, no caso, hipótese de inacumulatividade de benefícios (2º do art. 19 da LC 11/71, com a redação dada pela LC 16/73), pois a autora usufrui aposentadoria por idade rural conferida sob os auspícios da Lei 8.213/91. Ausente perigo de dano, eis que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário (fl. 79), indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA JOSÉ DE JESUS FERREIRA PINTO. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/10/1971. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. RNE V034619-2. Nome da mãe: Maria de Jesus Ferreira. PIS/NIT: 1.678.005.330-0. Endereço do segurado: Rua Ivanilde, 473, Parque Ibirapuera, Tupã/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 20 de outubro de 1971. As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do Código de Processo). P.R.I.

0001454-40.2012.403.6122 - MILZA FERREIRA DA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MILZA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora que o segurado ASDRUBAL VIRGÍLIO FERREIRA, com quem convivia maritalmente, faleceu em 16/03/2012, circunstância que lhe garante a concessão do benefício pleiteado. Alega, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que a autora não ostentava condição de dependente do segurado falecido, na data do óbito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Na qualidade de companheira do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, restando comprovar, contudo, tal condição. Para fins de comprovação de dependência econômica, reclama o art. 46 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010, que devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - declaração especial feita perante tabelião; VI - prova de mesmo domicílio; VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; IX - conta bancária conjunta; X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No caso em apreço tenho por presentes a prova inequívoca do direito invocado e verossimilhança das alegações, pois a autora logrou apresentar os mencionados documentos. Constam dos autos: - cópia do contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais, firmada pela autora com a Funerária Frei Galvão Ltda, datado de 30/01/2008, constando a autora como 1º titular e o segurado falecido como 2º titular; - Ficha de internação na Sociedade de Misericórdia de Rinópolis-SP, datada de 17/02/2012, em nome do segurado falecido e assinada pela autora; - declaração de imposto de renda de Asdrúbal

Virgílio Ferreira constando a autora como dependente;-aviso de alta hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Tupã-SP, datado de 08/09/2011, em que consta o segurado falecido como sendo casado e residente na Avenida São João, 340, Rinópolis, endereço em que o fornecimento de água está em nome da autora. Aham-se presentes nos autos, portanto, documentos que satisfazem o disposto no art. 46 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 e que, numa primeira análise, constituem prova inequívoca do direito invocado. A qualidade de dependente da autora para fins previdenciários está, pois, suficientemente demonstrada. A condição de segurado do de cujus, a seu turno, também está demonstrada (fls. 15), porquanto, ao tempo do óbito, 16/03/2012 (fl. 14), percebia aposentadoria por idade. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da autora. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, devendo ser cessado eventual benefício inacumulável. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001196-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-93.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) Vistos etc. Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo, cidade do local de sua sede, conforme regra contida no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. A excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, pugnano pela permanência do feito nesta Subseção Judiciária Federal, local onde ocorreram os fatos, fundando-se na súmula 363 do STF. É a síntese do necessário. A questão posta limita-se à declaração da competência ou não deste Juízo a quo para processar e julgar a ação ordinária intentada pelo excepto contra o Conselho Regional de Educação Física da 4º Região - CREF4/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade do Termo de Fiscalização/Auto de Infração n. 43714, de 25/05/2010. Alega o excipiente ser aplicável ao caso o disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que fixa a competência no local da sede da pessoa jurídica demandada; por outro lado, argui a excepta que, sendo esta circunscrição o local da obrigação exigida pelo Conselho-réu - registro da entidade autora perante o excipiente -, a competência para julgar a ação compete a este juiz, nos termos do que permite a súmula 363 do STF. No caso em concreto, não obstante seja o excipiente pessoa jurídica da Administração Pública Indireta (Autarquia), entendo deva ser aplicável - em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do CPC - a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. De primeiro, por serem as autarquias federais consideradas extensão da União. De segundo, porque entendimento contrário constituiria óbice à realização da democrática interiorização da Justiça Federal, resguardada pelo artigo 110 da Constituição Federal. De terceiro e não menos importante, na hipótese dos autos, entendo que a aplicação da alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, infligiria à autora/excepta sacrifício maior e desnecessário para o exercício do direito de acesso à Jurisdição, constitucionalmente amparado, em razão dos custos ou dos sacrifícios decorrentes do deslocamento à capital do Estado de São Paulo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela ANS - entidade autárquica federal -, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União. 2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, de modo a se possibilitar o aforamento da ação no domicílio do autor, e não necessariamente no local da sede da autarquia federal. 3 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, agravo de instrumento - 137227, relator Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3: 28/10/2008). Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. Intemem-se.

Expediente Nº 3700

MONITORIA

0000991-35.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO RIBEIRO

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, em prosseguimento, acerca dos comprovantes de pagamento juntados aos autos pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Primeiramente, esclareça a parte executada sua oferta de penhora correspondente ao percentual de 3% do seu faturamento bruto, diante da informação constante na certidão de fl. 186 de que no endereço da empresa executada ARN Representações Ltda estaria estabelecida a sede de outra empresa. Prazo: 05 dias. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2677

DESAPROPRIACAO

0000954-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X IDALINO COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X WANDA DIAS COMAR(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)

Certidão retro: arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000722-9) - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$5.712,58 a título de indenização, mais R\$1.344,18 de honorários advocatícios, atualizados até 05.07.12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - OLIVIA RODRIGUES LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 176.Intime(m)-se.

0000545-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000545-7) - ADAUTO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 172/177: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$31.296,12, atualizada até 31.07.12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000383-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000383-4) - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 131 com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0001258-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001258-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).93. Intime(m)-se.

0001389-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001389-0) - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Cumpra-se.

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Autos n.º 0000396-64.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Espólio de Gilbert Herman Windfohr. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargos de Declaração (Procedimento Ordinário). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 219/233, pelo Espólio de Gilbert Herman Windfohr, da sentença proferida nos autos, às folhas 213/215 verso, visando, sob a alegação da existência de falhas na decisão proferida, a imediata correção das impropriedades processuais apontadas. Salienta, de início, que devem ser atribuídos aos embargos de declaração efeitos necessariamente infringentes. Diz, em seguida, o embargante, que a sentença se omitiu ao condenar a Caixa a responder apenas pelas correções dos ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, mas que ficaram a sua inteira disposição, assim, a legitimidade passiva da Caixa estaria apenas relacionada aos Cr\$ 50.000,00 que estavam disponíveis na conta. Omitiu-se, também, a decisão, ao dar pela carência da ação em relação às contas 3796-9 (maio/junho de 1990), 3796-9 (abril/junho de 1990), e 4762-0 (abril/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991), apresentando contradição com o consignado à folha 214. Explica, inicialmente, que não se considerou o fato de as contas 3796-9 e 4762-0 se referirem a depósitos judiciais, e, desta forma, desprezou-se a circunstância de seus valores não terem sido submetidos a transferências ou mesmo bloqueios. Desta forma, todos os recursos existentes foram sacados somente no dia 9 de julho de 1991. Discorda, ainda, da decisão que declarou a carência de ação, pela falta da juntada aos autos dos extratos relacionados às contas 3796-9, e 4762-0. Teria realizado 4 requerimentos visando a intimação da Caixa a fornecê-los, e nenhum deles foi apreciado. Noticiou, ainda, que a gerente da instituição estaria na posse dos extratos da conta 4762-0, e que apenas aguardava decisão judicial para entregá-los. Sustenta, ainda, que os documentos referidos seriam dispensáveis à apuração dos respectivos saldos nos períodos respectivos. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Desde já devo indeferir o pretendido, à folha 232, letra a, pelo embargante, sendo certo que a diligência visada, se cabível, deveria ter sido necessariamente realizada antes do julgamento. Caso contrário, isso representaria a própria suspensão da eficácia, sem previsão legal, de parte do julgado que, inclusive, acolheu parcela da pretensão. Ora, se errei ao deixar de apreciar, omitindo-me no ponto, requerimentos de diligências formulados pelo autor, e impedi, em última análise, seu direito de produzir provas documentais que pudessem adequadamente instruir o processo, e, no momento do julgamento, sem elas, considerei-o carecedor de ação em certa parcela do pedido, a omissão apontada, embora existente, não é daquelas que permitem a correção através dos declaratórios. Haveria a falha de se referir à própria sentença proferida, e não a decisões impugnáveis no curso do processamento. Assim, a correção somente poderá ser feita através dos meios processuais adequados e idôneos existentes na legislação. Ademais, qual seria o sentido

em se insistir em providência que o próprio embargante considerada desnecessária ao julgamento do mérito do processo, sendo certo que ele próprio afirma, nos embargos declaratórios, que se mostram dispensáveis, em vista do acervo probatório, os extratos? Por outro lado, ao decidir, na sentença, que a Caixa deveria responder pelos ativos que ficaram a sua inteira disposição nas contas de poupança demonstradas nos autos, mesmo não havendo me pronunciando expressamente sobre a tese levantada de que, tratando-se de depósitos judiciais, estes não se submeteriam à transferência ao Banco Central do Brasil, ao contrário do ocorrido com as demais contas bancárias da espécie, não deixei de acolher integralmente o pedido formulado, na medida em que a correção determinada pela decisão acabará incidindo, quando da liquidação, por razões óbvias, sobre a integralidade dos depósitos mantidos, já que segundo o embargante, não foram parcialmente transferidos. Aliás, colhe-se dos autos que as contas possuíam indicação de dois números de operação em decorrência da não transferência dos recursos. Tenho, então, como irrelevante esta questão, já que me reporte, expressamente, às contas, e suas operações. O mesmo entendimento se aplica à inexistência material apontada à folha 231. Se procedidos, ou não, os depósitos, nas contas, por ele ou pela Empagro Agropastoril S/C Ltda, o que de fato interessa é que o direito às diferenças de creditamento foi assegurado, na sentença, exclusivamente ao autor. E isso porque era o titular do numerário depositado. Isso não quer dizer que, ao defender que há certa contradição na sentença proferida, não esteja com razão. Ao me referir à ausência de comprovação da existência das contas 3796-9, operação 13, no período de maio/junho de 1990, 3796-9, operação 643, no período de abril/junho de 1990, e 4762-0, operação 643, nos períodos de abril/junho de 1990, e fevereiro/março de 1991, e ao mesmo tempo reconhecer o direito ao creditamento dos índices visados de correção de abril/junho, em relação à conta 4762-0, operação 13, e 3796-9, operação 13, para o período de abril/maio de 1990, e negar a pretensão, julgando-a improcedente, no que se refere a março de 1991, relacionada às contas 3796-9, operações 13 e 643, e 4762-0, operação 13, quis, na verdade, tão somente assinalar que não seria possível o conhecimento do mérito pela inexistência de extratos compreendendo a integralidade dos períodos pretendidos. Certo é que as contas existiam. Mas, não poderia concluir com segurança acerca de quais seriam os valores precisos nelas depositados justamente nos intervalos em que suprimidos os índices de correção. Leia-se: nestes interregnos, e nos marcos temporais necessários à aquisição do direito ao creditamento, mantiveram recursos em depósitos? Nada obstante, os embargos devem ser admitidos com efeitos infringentes. A situação é deveras excepcional. Convencem-me as alegações do embargante de que teria realmente mantido, nos períodos respectivos, nas contas assinaladas anteriormente, valores que apenas restaram levantados integralmente em julho de 1991, através de autorização judicial. Assim, há de ser reconhecido o direito, afastando-se a carência, na forma já discriminada na fundamentação da sentença embargada, em relação aos períodos de maio/junho de 1990 (conta 3796-9, operação 13), abril/junho de 1990 (conta 3796-9, operação 643), e de abril/junho de 1990 (conta 4762-0, operação 643). Isso também significa que, no tópico da improcedência do pedido, estará abarcada a conta 4762, operação 643. Dispositivo. Posto isto, acolho, em parte, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios opostos. Modifico, destarte, o dispositivo da sentença proferida, afastando a carência decretada em seu item (1), e determinando a inclusão, respectivamente, nos seus itens (2), e (3), da improcedência do pedido, e do direito ao creditamento das diferenças em relação às contas (3796, operações 13 e 643, e 4762, operações 13 e 643), e nos específicos períodos discriminados acima. PRI. Jales, 25 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000757-81.2010.403.6124 - JOAO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000829-68.2010.403.6124 - LYDIA LUCENA OLIVO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DIORACI TEODORO LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X APARECIDA OLIVO LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X JESUS FERREIRA LEMOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certidão retro: retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Cumpra(m)-se.

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Palmeira D'Oeste, a qual não foi cumprida em razão da ausência da testemunha João Roberto Correia, bem como da parte autora e sua advogada.

0000522-80.2011.403.6124 - SERGIO ROBERTO VOMEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000522-80.2011.4.03.6124. Autor: Sérgio Roberto Vomeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (classe 29). Vistos, etc. Cancele a audiência que teria lugar nesta data. Observo que o autor, Sérgio Roberto Vomeiro, pretende, pela ação, a contagem de tempo de filiação urbana para efeito de concessão futura de aposentadoria. Contudo, no período em que afirma haver trabalhado como músico, compreendido de junho de 1979 a março de 1987, estivera, em tese, a serviço do Município de Jales, que, por sua vez, conta com regime próprio de previdência social. Portanto, entendo que o Município de Jales deve compor, necessariamente, o polo passivo da ação. Determino, conseqüentemente, ao autor, que promova a inclusão do Município de Jales no polo passivo, bem como sua citação, no prazo assinalado de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Jales, 04 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000743-63.2011.403.6124 - SERGIO DO VALE ROCHA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X WILSON COBO ME(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

SENTENÇASérgio do Vale Rocha, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de Wilson Cobo - ME, originalmente proposta na Vara do Trabalho de Jales/SP, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Narra que trabalhou para a empresa ré no período de 10.08.2006 a 23.03.2009, como auxiliar técnico em eletricidade. Sustenta que mesmo tendo sido descontadas as contribuições previdenciárias de sua remuneração pelo empregador, as mesmas não foram repassadas ao instituto previdenciário, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário para que a empresa ré seja condenada ao pagamento das aludidas contribuições durante a vigência do contrato de trabalho. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 03/08). Junta procuração e documentos (fls. 09/15). Decorridos os trâmites processuais, a MM^a. Juíza do Trabalho concluiu pela incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e julgamento da causa, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 79/82). Remetidos os autos a esta 1^a Vara Federal de Jales/SP, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da União Federal para que manifestasse interesse nesta ação (fl. 88). Peticionou a União Federal, à fl. 90, informando o seu interesse na causa. Assevera que competiria à Receita Federal do Brasil, e não ao autor, a cobrança das aludidas contribuições. Requereu, em razão disso, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir ou pela ilegitimidade ativa ad causam. Requereu, também, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, uma vez que a conduta praticada pelo empregador estaria tipificada no art. 168-A do Código Penal (fl. 90). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Pretende o autor, por meio da presente ação, cobrar do empregador as contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas ao instituto de previdência durante a vigência de seu contrato de trabalho. Verifico, entretanto, ser o autor carecedor da ação, ao menos sob dois aspectos. Explico. Observo, prima facie, que o demandante manteve vínculo empregatício com a empresa ré, no período de 10.08.2006 a 23.03.2009, consoante a cópia da CTPS de fl. 12. Ora, em se tratando de segurado empregado, o recolhimento das contribuições previdenciárias é presumida, por força do disposto no art. 30, inciso I, alínea a e art. 33, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in litteris: Lei nº 8.212/91 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Desse modo, forçoso concluir que o empregado em nada fica prejudicado pela conduta do empregador que deixa de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus salários, pois estas se presumem oportuna e regularmente recolhidas pelo empregador. Nessa medida, torna-se evidente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez inexistente a utilidade da presente demanda. De outra banda, em casos como estes, a legitimidade para a cobrança destas contribuições competiria tão somente à União, que detém a titularidade das contribuições sociais e de terceiros, e inclusive dispõe de meio privilegiado de cobrança dos créditos. É o que se deduz da leitura conjugada dos artigos 2º, 3º e 16, caput, todos da Lei nº 11.457/07, in verbis: Lei nº 11.457/07. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita

Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Sob esse ângulo, o demandante seria igualmente carecedor da ação por ser parte ilegítima para a cobrança dos créditos em discussão. Em razão disso, encontrando-se ausentes as condições da ação de interesse processual e legitimidade ad causam, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Considerando que os fatos descritos na inicial configuram, em tese, o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para ciência. Cumprida a determinação e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000251-3) - ANTONIA RODRIGUES GARCIA IDALGO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1) - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 269, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003586-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003586-5) - JOAO ANTONIO(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 176. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001439-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001439-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Certidão retro: considerando que a execução sequer teve início, em face da inexistência de valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9) - DIRCEU ALVES DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se o exequente DIRCEU ALVES DE MATOS ou DIRCEU ALVES DE MATTOS para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado no RG e CPF em relação à apresentada na Receita Federal do Brasil. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 172 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000591-0) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X OSLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X IVANILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 78 e 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha RENATO SANTOS DE OLIVEIRA, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000159-93.2011.403.6124 - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora e da testemunha ANTONIO CARLOS FRAUZINO, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000173-43.2012.403.6124 - AMANCIO LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Tendo em vista a certidão retro, republicuem-se os despachos de fls. 714 e 733, com urgência. Cumpra-se. FL. 714: Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para a realização da instrução do feito. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Narlon Gutierre Nogueira. Ademais, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira /SP, para a inquirição das testemunhas comuns: BENEDITO APARECIDO ROBLES e CELSO TADEU PELIZER, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 733: Tendo em vista que a testemunha da acusação Narlon Gutierre Nogueira encontra-se lotado no Ministério da Previdência Social em Brasília, cancelo a audiência designada para o dia 04 de outubro de 2012 ,às 14:00 horas e defiro pedido do Ministério Público Federal, deprecando-se a oitiva dessa testemunha para a Seção Judiciária de Brasília-DF. Intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Pena Dê-se baixa na pauta de audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001928-93.2012.403.6127 - TEREZINHA PAGAN DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001944-47.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001982-59.2012.403.6127 - JOANA NEGRI NIERI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002000-80.2012.403.6127 - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002103-87.2012.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002111-64.2012.403.6127 - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de sucateira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002157-53.2012.403.6127 - LUCIA CRUZ DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-51.2012.403.6127 - ROBERTO DE PAULA GARCIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a necessidade de complementação do laudo pericial, mediante realização de perícia médica por especialista em cardiologia, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de colhedor de laranja? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002190-43.2012.403.6127 - ADRIANA DE MELO RITA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-32.2011.403.6127 - SANTA VALENTIM GERMINARE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, designo o dia 26 de outubro de 2012, às 8:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001794-66.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de movimentador de mercadoria? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001920-19.2012.403.6127 - MARIA JURACI DOS REIS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002040-62.2012.403.6127 - RAFAEL ADRIANO DE ASSIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002245-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista e chapa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001772-08.2012.403.6127 - ADAIR STRAZZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001783-37.2012.403.6127 - VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente (servidora municipal)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001792-96.2012.403.6127 - DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001832-78.2012.403.6127 - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de jardineiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 557

CARTA PRECATORIA

0002994-12.2011.403.6138 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Intime-se a Caixa Economica Federal, pelo meio mais expedito, a fim de que apresente o valor atualizado do débito para atendimento do art. 6º da Lei nº 5741/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-49.2010.403.6139 - DANIELE APARECIDA ROZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 72/73

0000044-61.2010.403.6139 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000057-60.2010.403.6139 - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls.58/62), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000066-22.2010.403.6139 - SIMONE GONCALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 78/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000242-98.2010.403.6139 - IZILDA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 53/55), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 56.Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 50/51v. e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0000460-29.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 64, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 61/63. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000531-31.2010.403.6139 - SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000652-59.2010.403.6139 - VALDEMAR SILVERIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 28/36..

0000061-63.2011.403.6139 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 53/57

0000538-86.2011.403.6139 - JURAMIR ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 267/273

0000626-27.2011.403.6139 - LEVINO ADAO DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 106/108

0000657-47.2011.403.6139 - NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0001039-40.2011.403.6139 - IZARITA DE LIMA PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 63, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001086-14.2011.403.6139 - JUAREZ DUARTE DO AMARAL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 176 e 177, arquivem-se os autos.Int.

0001156-31.2011.403.6139 - MARCELE BARROS DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas

ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0001463-82.2011.403.6139 - JOSELI DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0001542-61.2011.403.6139 - HELENA GONCALVES LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X ELIANE APARECIDA LEITE (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução

168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0002371-42.2011.403.6139 - ARLINDO PEDRO VIEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 139/146), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002508-24.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MOURA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 161/173), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002706-61.2011.403.6139 - JOANA DARC DE PROENÇA MARQUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0002741-21.2011.403.6139 - VALDIR DE LIMA PONTES JUNIOR X DUCELINA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 140/143.

0002862-49.2011.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 73/74.

0002960-34.2011.403.6139 - SILMARA BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 56/60), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002987-17.2011.403.6139 - ADRIANA MACHADO - INAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 235/240), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003631-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 203/206

0004019-57.2011.403.6139 - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/24

0004308-87.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 161/171), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004985-20.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ALEX SANDRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 142/146), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 139. Int.

0005167-06.2011.403.6139 - SUELEN MANOEL ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 73/74

0005788-03.2011.403.6139 - VERA LUCIA WEIDENBAUM VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 48/53

0006134-51.2011.403.6139 - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0006253-12.2011.403.6139 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações da assistente social de fls. 70/72

0006266-11.2011.403.6139 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/40

0006363-11.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/28

0006670-62.2011.403.6139 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 88/90

0007032-64.2011.403.6139 - RITALI DA SILVA BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0008590-71.2011.403.6139 - KATIA CRISTINA DE PAULA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora,

dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0010973-22.2011.403.6139 - CINIRA MARIANO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 34 (MANDADO NÃO CUMPRIDO).

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 37/44

0011374-21.2011.403.6139 - PAULO ROQUE GALVAO X MILTON GALVAO(SP262947 - BARBARA SACHSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/35

0011399-34.2011.403.6139 - MARLENE FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA PINTO X ELISANGELA FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0011448-75.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/29

0011547-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/34

0011769-13.2011.403.6139 - ISAURA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de carta precatória, para cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, apresentando comprovante de residência e comunicado de decisão emitido pelo INSS de acordo com agendamento para o dia 24/04/2012, conforme fl. 23, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011784-79.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 14/17

0012397-02.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 67/73

0012427-37.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/37

0012471-56.2011.403.6139 - DIRCEU NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 58, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012778-10.2011.403.6139 - NEILI GONCALVES BENEDITO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0012799-83.2011.403.6139 - HELIO FERREIRA DE LIMA X PAULO HENRIQUE FOGACA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/35

0000049-15.2012.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/55

0000086-42.2012.403.6139 - ALESSANDRA FERREIRA DUARTE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000107-18.2012.403.6139 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/29

0000134-98.2012.403.6139 - DEBORA NUNES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 14, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000197-26.2012.403.6139 - REINALDO LOURENCO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de carta de intimação com aviso de recebimento, para cumprir o despacho de fl. 121, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, apresentando comprovante de residência e comunicado de decisão emitido pelo INSS de acordo com agendamento para o dia 24/04/2012, conforme fl. 23, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000299-48.2012.403.6139 - EVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 77, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 73/76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000381-79.2012.403.6139 - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio

de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000382-64.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA PADILHA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000406-92.2012.403.6139 - LUIZ MARIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 42, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000616-46.2012.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000618-16.2012.403.6139 - PATRICIA DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/29

0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 36/46

0000812-16.2012.403.6139 - LUIZA PRESTES DO PRADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 129/130

0000986-25.2012.403.6139 - LAUDELI APARECIDA ONESOKA NAGY(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 80, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 68/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 27, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio

de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001076-33.2012.403.6139 - SUELEN REGINA LOPES SANTOS FOGACA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 23, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001077-18.2012.403.6139 - JULIANA APARECIDA DE SOUSA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001101-46.2012.403.6139 - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 150/158

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/31

0001119-67.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001160-34.2012.403.6139 - LEVINA DE ASSIS NORIMATSU(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 156/167

0001249-57.2012.403.6139 - VERA LUCIA VELOSO - INCAPAZ X ZULMIRA TOBIAS VELOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 323/328

0001256-49.2012.403.6139 - NIVALDO GARCIA RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 198/209..

0001296-31.2012.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/44

0001318-89.2012.403.6139 - VIVIANE PRADO DA FONSECA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/40

0001348-27.2012.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES SOARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/31

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 112/119

0001413-22.2012.403.6139 - RAMAO SIMAO CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001447-94.2012.403.6139 - ROSELI SIQUEIRA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/45

0001451-34.2012.403.6139 - JOAO CUNHA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/44

0001458-26.2012.403.6139 - ERNESTINA FOGACA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/24

0001475-62.2012.403.6139 - LORIVAL VIEIRA DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001488-61.2012.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/21

0001491-16.2012.403.6139 - SEBASTIAO PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/41

0001495-53.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado às fls. 19, fica prejudicada a prevenção apontada às fls. 18. Em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 00014963820124036139. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001498-08.2012.403.6139 - LUZIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/21

0001548-34.2012.403.6139 - BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/44

0001550-04.2012.403.6139 - ALCIDES RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS X KARINE RAMOS CONTIERI X ANTONIO WESLEY RAMOS CONTIERI X CAUAN FELIPE RAMOS CONTIERI X PATRICK LEONARDO RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS(PR050743 - HENRIQUE TORTATO E PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 62/90

0001574-32.2012.403.6139 - BENEDICTO DONIZETI PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 68/78

0001658-33.2012.403.6139 - PATRICIA RABELO VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

0001661-85.2012.403.6139 - EDICLEIA RIBEIRO SUEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/42

0001715-51.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/35

0001716-36.2012.403.6139 - JANDIRA CAETANO DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das solicitações de fls. 354

0001777-91.2012.403.6139 - REGIANE CRISTINA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/22

0001826-35.2012.403.6139 - VALQUIRIA SILVEIRA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/73

0001877-46.2012.403.6139 - DANIEL ZACARIAS DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/34

0001927-72.2012.403.6139 - FRANCISCA MORAIS DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 135/137

0001962-32.2012.403.6139 - MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em

nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002174-53.2012.403.6139 - FRANCISCO TOME DE CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 41/53

0002184-97.2012.403.6139 - MARILI GONCALVES DE CAMARGO LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo

supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002187-52.2012.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002201-36.2012.403.6139 - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material de que a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; bem como cópia da sua carteira de trabalho. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0002384-07.2012.403.6139 - CARMELIA MARIA DA CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 163/164 (CPF suspenso)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-56.2011.403.6139 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 102/104

0001117-34.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III -

(omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 77/77v./78. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0001588-16.2012.403.6139 - VAGNER ANTONIO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/35

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-58.2011.403.6139 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Cantidio Lopes de Castro, cujo óbito ocorreu em 01.08.2008 (fl. 11). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/30). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 33/36). Juntou documentos com informações, em nome da autora, sobre (i) indeferimento de benefício pleiteado administrativamente (fl. 37) e (ii) aposentadoria por idade (f. 38). Réplica constando à fls. 43/44. Audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante o juízo estadual, em 31.03.2010 (fls. 50/57). A sentença prolatada, no ato, entretanto, foi objeto de recursos de apelação (fls. 61/67) e submetida à apreciação do juízo ad quem tendo sido ANULADA (fls. 81/82). Os autos foram remetidos a este juízo à fl. 84 e aqui recebidos em 17.04.2012 (fl. 84 vº). É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 76. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob o argumento de ter tido o requerimento administrativo, indeferido, pela autarquia, por faltar prova da alegada união estável, quando do óbito. Logo, a controvérsia da presente demanda cinge-se a existência ou não de união estável entre a demandante e o falecido segurado. O pedido é procedente. O óbito de Cantidio Lopes de Castro, ocorrido em 01.08.2008, foi provado pela certidão respectiva, anexada na fl. 11. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante

disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. A autora alega que mantinha união estável com o falecido, que a convivência perdurou até a data do óbito (01.07.2008) e, por isso, requereu o benefício, ora pleiteado, ao requerido, que o indeferiu alegando falta de prova da convivência marital. A prova material visando a comprovação da união estável, juntada aos autos, por cópias, inclui: certidões de (i) óbito do convivente (fl. 11); (ii) casamento religioso entre a autora e o falecido (fl. 13); (iii) nascimento de Antonio de Souza Lopes (fl. 18); (iv) Cadastro da Família (fl. 24) e (v) nascimento de Jone de Souza Lopes (fl. 30). Inicialmente, registro que, segundo depreende-se dos autos, embora não tivessem oficializado o casamento perante o registro civil, a parte autora e o falecido eram, aos olhos da Igreja Católica, casados. O documento de fl. 13 demonstra que o casamento religioso foi celebrado na Catedral de Itapeva, em 1982. Outrossim, extrai-se dos autos que a parte autora e o falecido tinham filhos em comum: Antonio de Souza Lopes, nascido em 17.12.1967 (fl. 18), registre-se ser este filho o declarante do óbito do pai, e, Jone de Souza Lopes, em 25.11.1965 (fl. 30). Ademais, o documento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde Itapeva-SP - Cadastro da Família emitido em 2002 - abrange, no conjunto familiar, o falecido e a parte autora (fl. 24). A prova oral, produzida em audiência (fls. 56/57), no juízo estadual, foi no sentido de que o falecido e a requerente pareciam ser cônjuges até a data do óbito. João Lopes de Almeida afirmou conhecer a parte autora por 40 (quarenta) anos, porque vizinho. Que tanto o casal como os filhos eram todos lavradores numa pequena área de terra, própria. Que o falecido trabalhou até pouco antes da morte. José Lopes de Almeida, também vizinho, disse conhecer a família por 50 (cinquenta) anos e ratificou o já narrado pela primeira testemunha, nada acrescentando. No caso dos autos, existem elementos suficientes para a convicção positiva a respeito da convivência da autora com o falecido, em consonância com o mínimo probatório reputado suficiente pelo próprio ordenamento. Os documentos e os testemunhos revelam, sem dúvida, a existência de união estável entre a autora e o segurado. Tendo sido, portanto, a autora, companheira do falecido, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. Depreende-se do HISCRE - Histórico de Créditos - anexado na fl. 20, ratificado pelo documento anexado pela autarquia-ré, Informações do Benefício - INFBEN - (fl. 41), que o falecido, na data do óbito, ostentava a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social (aposentadoria por idade - NB 41/085.966.494-5, com DIB em 05.01.1992 e DCB em 01.07.2008). Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado e que convivia maritalmente, em união estável, com a requerente, na época de seu falecimento, de forma que a autora (companheira) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Conjunto probatório suficiente para a comprovação da união estável entre autora e segurado. - Tendo a autora demonstrado sua condição de dependente do de cujus, viável a concessão do benefício vindicado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, OITAVA TURMA, APELREE n. 1544101, Processo 201003990345947, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 de 31/3/2011, p. 1296) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental como testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria por velhice à época do óbito. 3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.12.2003), com valor a ser calculado na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, observado o art. 77 do mesmo diploma legal. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. 5. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76). 6. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). 7. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 8. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001340-23.2006.403.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, julgado em 24/07/2007, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2007) grifei PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O art. 16, 4º,

da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira. II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte. III - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008326-90.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) grifei PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitimando-se o reexame necessário. 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 5. A correção monetária é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 deste E. TRF da 3ª R., e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução nº 561/2007. 6. Os juros de mora, por serem consectários legais da obrigação principal, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. São fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), elevando-se para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0004583-14.2002.403.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011) grifei Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a autora provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial. O benefício em questão deve ser concedido da data do requerimento administrativo, em 08.07.2008, tendo em vista o disposto no art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Cantidio Lopes de Castro, a partir da data do requerimento administrativo, em 08.07.2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ANA MARIA DO NASCIMENTO (CPF nº 160.165.248-83 e RG nº 30.349.715-4 SSP/SP) Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 08.07.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário-mínimo; e Data de início do pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000909-50.2011.403.6139 - MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X OSVALDO TORRES DE OLIVEIRA X PEDRO VESINATO DE ARAUJO X BENEDITA ALVES DE PROENÇA X OLYMPIO MARIA DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO DE MORAES X AURELIO JOSE TRINDADE X MANOEL FOGACA DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X EVARISTO MOREIRA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE CASTRO X CONSTANTINO MOREIRA X TERESA GALVAO DE OLIVEIRA X CLARICE MARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA GOMES BERNARDO X JULIO VELOSO

DA ROSA X APARECIDA MARIA ROZA TORRES X MARIA TERESA DA SILVA X ALCIDES ANTUNES DO AMARAL X ANA ROSA DOS SANTOS X MOISES TELES DE OLIVEIRA X NELSON UBALDO X MARIA FERNANDES DA SILVA X ROSALINA VIEIRA RODRIGUES X CACILDA PROENCA DE SIQUEIRA X JOAQUIM SIQUEIRA PINTO X JOAO DA SILVEIRA GOMES X TERESINHA DE JESUS LAMEGO X FLORZINHA SAIS TOMAZ X JOAO RODRIGUES DE CHEGAS X JOSE NUNES DE ALMEIDA X BENEDITO MARIO DE MACEDO X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X DASTY FERNANDES X DENIZARTE GOMES DE CAMPOS X OLINDA VIEIRA DA SILVA X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X JOAQUIM LOURENCO DA FONSECA X JOAO FOGACA DE ALMEIDA X EMILIA BIHUN MAISKI X ANGELO SALUSTIANO DE ALMEIDA X AILTON CAETANO DE SOUZA X JOSE NUNES CORREA X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LAZARO PETRY X DAVINO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA X ILDA LARA DOS SANTOS X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de prosseguimento do feito, ante as alegações do INSS às fls. 854/1070, de que há valores a serem devolvidos pelos autores. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASILIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja a decisão de fls. 452/453 e determino o prosseguimento da execução com relação aos demais exequentes, uma vez que a sentença de extinção da execução proferida à fl. 436 produz efeitos somente sobre os exequentes que já receberam os valores que lhes eram devidos, quais sejam, Judith Lemes dos Santos, Maria Ferreira Luciano, Joana de Almeida Machado, Maria Braz da Silva e Brasílio Camargo de Oliveira. Assim, diante do informado às fls. 465/467, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. o INSS cálculos dos valores devidos aos autores abaixo relacionados, atualizados até a data dos cálculos de fls. 163/180:- Teófilo Rodrigues de Rezende;- Francisco de Almeida;- José Divino dos Santos;- Francisco Pedro Moreira;- Roberto Carriel;- Leandrina Vicente de Almeida;- Joaquim Rodrigues de Camargo;- Joaquim Gomes;- Antonio Martins da Costa;- Euclides Ferreira da Silva;- Geni Maria de Oliveira Camargo;- Fernando Pinto;- Otavio Travassos; Sebastião Gomes; Eurico de Souza; Martiniano Felix de Souza. 2. os autores abaixo relacionados, cópia do CPF ou a regularização do mesmo:- Teófilo Rodrigues de Rezende;- Francisco de Almeida;- José Divino dos Santos;- Francisco Pedro Moreira;- Joaquim Rodrigues de Camargo;- Joaquim Gomes;- Antonio Martins da Costa;- Geni Maria de Oliveira Camargo;- Carmelina Paz Travassos (habilitante de Otavio Travassos). Quantos aos autores abaixo, expeça a Secretaria os devidos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 163/180, os quais serão atualizados pelo E.TRF3 até o efetivo pagamento:- Maria de Almeida Silva;- Silvério da Silva Mello;- Silvino de Oliveira;- Leontina Santiago da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados dos autores Roberto Carriel e Otavio Travassos. Int.

0002347-14.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da respectiva certidão de óbito, bem como para que sejam juntados aos autos os documentos necessários à habilitação dos herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002882-40.2011.403.6139 - GEORGINA ELENA DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a advogada da parte autora a regularização da petição de fls. 65/68, uma vez que encontra-se apócrifa. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0003031-36.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/91 - Insurge-se a parte autora contra o laudo médico pericial acostado nas fls. 77/79. Dentre outros temas abordados na sua irresignação, encontra-se o questionamento sobre a especialidade do perito (se possui especialização na área/patologia desenvolvida pelo autor - fl. 90). O perito, profissional apto a atestar as enfermidades do requerente, exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. O autor não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Entretanto, visando a subsidiar eventual nova decisão sobre o tema da perícia e, acerca do questionamento da especialização do perito judicial, intime-se a advogada da parte AUTORA para, em vista de suas alegações, informar nos autos se é especialista em direito previdenciário. Em caso negativo, se há impedimento para que, só por isso, não possa advogar em processos sobre temas da Previdência Social (concessão/revisão de benefícios). Outrossim, friso que o título de especialista em determinada área da medicina não se constitui, em regra, requisito para exercer o munus de perito médico do Juízo. Prazo: em 05 dias.

0003526-80.2011.403.6139 - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição de fls. 303/314, bem como para que promova a regularização de seu CPF.Int.

0005877-26.2011.403.6139 - JEDSON FELIPE PASSOS BARROS X RITA PAULINO PASSOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão da oficial de justiça de fl. 61, que relata que a autora não foi encontrada para intimação da audiência.

0008444-30.2011.403.6139 - RAQUEL DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, precisamente, sua profissão, juntando aos autos documentos comprovando a qualidade de segurada e/ou início razoável de prova material da atividade exercida, nos termos do item b) do r. despacho de fl. 15. Int.

0008445-15.2011.403.6139 - ANDRE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 15 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008449-52.2011.403.6139 - NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENCA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 721/732 e o encaminhamento da mesma à 2ª Vara Estadual de Itapeva, uma vez que estranha ao presente feito.Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos

apresentados pelo INSS às fls. 419/715.Sem prejuízo dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de fls. 733/745.Int.

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a existência nos autos de pedido genérico da parte autora visando à elaboração de laudo para avaliação de agentes agressivos. Decido.Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial, referentes aos seguintes períodos:Bérgamo Ltda: 15/04/69/ - 1/6/71 e 1/10/71 - 29/6/72;Faz. Karamacy: 8/9/72 - 9/8/74;Luminar Agropecuária - 15/9/77 - 1/5/80;Pavi-obras: 20/3/98 - 29/5/03;Port. Con. Construtora: 3/11/03 - 30/03/04.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011384-65.2011.403.6139 - MARIA EUGENIA DE LIMA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento somente dos documentos de fls. 11/15, uma vez que os demais documentos que acompanham a inicial tratam-se de cópias simples, não sendo possível o desentranhamento da procuração, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Fica dispensada a substituição por cópia dos exames de fls. 12/15, ante a impossibilidade de reprodução por tratar-se de RAI0-X.Promova a parte autora a retirada dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra ou, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011386-35.2011.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que tratam-se de cópias simples.Assim, arquivem-se os autos observas as formalidades legais.Int.

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 78, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Quanto às custas iniciais, promova a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o correto recolhimento, nos termos do tópico final do despacho de fl. 87.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/182: indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Eucatex Agro Florestal Ltda e SLB Spc. Luso. Brás. e Com. de Resina Ltda, para que as mesmas tragam aos autos documentos de interesse da parte autora, posto que incumbe ao requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os documentos necessários à prova do tempo especial.Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011744-97.2011.403.6139 - DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio será considerado como válido o cálculo apresentado pela autarquia, fl. 51. Int.

0011801-18.2011.403.6139 - MARLI NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, será considerado como válido o cálculo apresentado pela autarquia, fls. 69/70. Int.

0011950-14.2011.403.6139 - CARLOS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011990-93.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão no pedido administrativo formulado junto à agência do INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando o constante do documento de fl. 30. Int.

0012054-06.2011.403.6139 - BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 25, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012124-23.2011.403.6139 - JORGINA SIMAO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 44, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012166-72.2011.403.6139 - TEODORA ALEIXO RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 20, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012177-04.2011.403.6139 - NOIR RODRIGUES DANIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 23, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seja juntado aos autos comprovante de residência em nome da autora, nos termos do item b) do r. despacho supramencionado. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012238-59.2011.403.6139 - FRANCINE DA SILVA SANTOS X TEREZA DOS SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência, nos termos do item b) do r. despacho de fl. 16. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 20, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seja juntado aos autos comprovante de residência em nome da autora, nos termos do item b) do r. despacho supramencionado. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012428-22.2011.403.6139 - ERICA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 23, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para

querendo, responder. Intimem-se.

0012429-07.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 30, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012436-96.2011.403.6139 - MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 48, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012495-84.2011.403.6139 - SUELLEN MACIEL(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 20, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos comprovante de residência, nos termos do item b) do r, despacho de fl. 20. Cumprida da determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 17, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 13, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seja juntado aos autos comprovante de residência em nome da autora, nos termos do item b) do r. despacho de fl. 13. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012584-10.2011.403.6139 - TEREZINHA DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012641-28.2011.403.6139 - JOSILAINE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 12, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência, nos termos do item b) do r. despacho de fl. 12. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012652-57.2011.403.6139 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seja juntado aos autos comprovante de residência em nome da autora, nos termos do item b) do r. despacho supramencionado. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012737-43.2011.403.6139 - NILMA GEOVANI PONTES MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência, nos termos do item b) do r. despacho de fl. 16. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Int.

0012800-68.2011.403.6139 - LUZIA NOGUEIRA DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 17, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Ante o informado à fl. 16, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 15 Intimem-se.

0012801-53.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012866-48.2011.403.6139 - JOSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 14, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012874-25.2011.403.6139 - ANTONIO CORDEIRO DE MATOS X DOMINGAS CORDEIRO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 11 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000003-26.2012.403.6139 - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 13, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante o disposto no art. 130 do CPC, promova a Secretaria o traslado de cópia do laudo médico de fls. 44/45 e dos quesitos de fls. 5 e 21, elaborados nos autos do processo nº 00014074920114036139, em que foi concedido a aposentadoria por invalidez à autora. Após, dê-se vista às partes para que esclareçam se possuem considerações e/ou apontamentos a respeito da prova emprestada. Int.

0000834-74.2012.403.6139 - TRINDADE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 51, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, pela parte autora, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000983-70.2012.403.6139 - JOSE LOPES DE CAMARGO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à realização de perícia técnica para avaliação de agentes agressivos na Empresa Eucatex S/A. Decido. Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse

exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00004997620114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há notícias no processo de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0001028-74.2012.403.6139 - JUVENAL PINTO ALVES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a sentença de extinção da execução proferida à fl. 144, determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Com relação ao pedido de expedição de ofício para que as empresas Marquesa S/A, Eucatex S/A Indústria e Comércio, SLB Sociedade Luso Brasileira Ext. e Com. de Resina Ltda e Mituaki Shiqueno - Fazenda Nova Aliança, tragam aos autos documentos de interesse da parte autora, indefiro-o, posto que incumbe ao requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora a emenda à petição inicial, juntando os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial, para todo período que pretende ter reconhecido como tal. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002066-24.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012633-51.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO FRANCISCO ALVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Certifique-se. Vista ao excepto no prazo legal. Intimem-se.

0002067-09.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ZILA MARIA LIMA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Certifique-se. Vista ao excepto no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-48.2010.403.6139 - DANIELE CANCIO DE PAULA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000142-46.2010.403.6139 - CLEUZA LEITE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000406-63.2010.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000631-83.2010.403.6139 - JOAO PIRES DE ABREU(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000654-29.2010.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000728-83.2010.403.6139 - ELIANA DO ROSARIO GOLOB OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000029-58.2011.403.6139 - RUTE XAVIER DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000102-30.2011.403.6139 - SUELY APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000450-48.2011.403.6139 - VANDERLEIA RODRIGUES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000486-90.2011.403.6139 - SEVANINA SANTOS DE MATOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000604-66.2011.403.6139 - ARIIVALDO DOMINGUES DE MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000809-95.2011.403.6139 - DAIANY HELENA PEREIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000856-69.2011.403.6139 - JOSENI FERNANDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000943-25.2011.403.6139 - DEOLINDO ROBERTO TAVARES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000957-09.2011.403.6139 - ROSELI ALVES CASTANHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001302-72.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA DE CAMARGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001757-37.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001867-36.2011.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002095-11.2011.403.6139 - MARIANE MOTA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002152-29.2011.403.6139 - OTAVIO DE JESUS(SP229492 - LEONARDO MARIOZI RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002419-98.2011.403.6139 - JOSE BRANCO FILHO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002492-70.2011.403.6139 - JUVENTINA ANTUNES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003040-95.2011.403.6139 - MARIA ROSA GARCIA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004116-57.2011.403.6139 - CLAUDIONOR BARBIERI(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004151-17.2011.403.6139 - SERGIO LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004409-27.2011.403.6139 - DALILA NUNES DE BARROS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004960-07.2011.403.6139 - ALEXANDRINA CORDEIRO DE MATOS NETA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004961-89.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004993-94.2011.403.6139 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005140-23.2011.403.6139 - PATRICIA DE CAMPOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005146-30.2011.403.6139 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005237-23.2011.403.6139 - MATILDE MOREIRA ROBERTO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005740-44.2011.403.6139 - JANDIRA CLARO DA SILVA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005863-42.2011.403.6139 - JOSIELE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005927-52.2011.403.6139 - ADRIANA PIRES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006678-39.2011.403.6139 - DAVINA RIBEIRO DE PAULA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006861-10.2011.403.6139 - CACILDA DUARTE DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006893-15.2011.403.6139 - EROTIDES APARECIDA DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006959-92.2011.403.6139 - IVONE APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007007-51.2011.403.6139 - IVANILDA ALMEIDA DOS SANTOS RAMOS(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007168-61.2011.403.6139 - PATRICIA RAMOS CAVALHEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010059-55.2011.403.6139 - CARMELINA EVA MORAIS MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011674-80.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012118-16.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SAMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO ANTUNES DE OLIVEIRA X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTIANE ANTUNES DE OLIVEIRA X HELENICE ALVES ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012327-82.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012463-79.2011.403.6139 - WALTER TRISTAO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012479-33.2011.403.6139 - ROSE LEIA SOUTO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012543-43.2011.403.6139 - KARINA DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0012544-28.2011.403.6139 - CLEUZA APARECIDA PARANHOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000905-76.2012.403.6139 - MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000907-46.2012.403.6139 - CARLOS VILELLA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000909-16.2012.403.6139 - NOEMIA RAMOS DE ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000925-67.2012.403.6139 - EMILIA BORANELLI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000927-37.2012.403.6139 - ANTONIO BIANCO SALEM X NELI DE FATIMA SALEM X NEILA APARECIDA SALEM OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000928-22.2012.403.6139 - MARIA MEDEIROS LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000940-36.2012.403.6139 - MARIA DA PENHA VIEIRA SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000998-39.2012.403.6139 - VANILDA GONCALVES MALIGESKI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000999-24.2012.403.6139 - RITA CORDEIRO DE ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001001-91.2012.403.6139 - JANDIRA CAROLINE RODRIGUES DA COSTA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001010-53.2012.403.6139 - ROSEMARY RODRIGUES DE PAULA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001019-15.2012.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001023-52.2012.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001025-22.2012.403.6139 - BENVINDO LEME DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001030-44.2012.403.6139 - DINIL DA CONCEICAO BARROS(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001031-29.2012.403.6139 - CELIA NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001056-42.2012.403.6139 - JORGE LOPES TAVARES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001057-27.2012.403.6139 - SEBASTIAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001100-61.2012.403.6139 - GEORGINA DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001102-31.2012.403.6139 - GUIOMAR AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001112-75.2012.403.6139 - DARCI LEME DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001113-60.2012.403.6139 - FILOMENA QUEVEDO DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001139-58.2012.403.6139 - RUBENS DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001141-28.2012.403.6139 - JOAO HERMES MARAFON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001143-95.2012.403.6139 - MARIA THERESINHA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001144-80.2012.403.6139 - HAROLDO BRASILIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001146-50.2012.403.6139 - APARECIDA IZABEL PATROCINIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001147-35.2012.403.6139 - MARIA LUCIO COLOMAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001149-05.2012.403.6139 - JOSE LAUREANO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001151-72.2012.403.6139 - JAIR ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001153-42.2012.403.6139 - MARIA BENZICA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001154-27.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES SUDARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001155-12.2012.403.6139 - ALZIRA MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001158-64.2012.403.6139 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001159-49.2012.403.6139 - MARIA RITA ALBUQUERQUE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO
GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001167-26.2012.403.6139 - ROQUE RODRIGUES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001168-11.2012.403.6139 - APARECIDA LOURENCO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001170-78.2012.403.6139 - RAQUEL DE GOES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001172-48.2012.403.6139 - MARIA CLARETE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001173-33.2012.403.6139 - JOSE DE SOUZA NETO(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA
MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001174-18.2012.403.6139 - TEREZA GUEDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001176-85.2012.403.6139 - ISAURA BATISTA DE BARROS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001258-19.2012.403.6139 - MEZAK DA COSTA LUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001259-04.2012.403.6139 - DELFINA VASCONCELOS BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001362-11.2012.403.6139 - MARIA NADIR FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001365-63.2012.403.6139 - DELZINA DIONIZIO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001367-33.2012.403.6139 - JOSIMEIRE DE MOURA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001369-03.2012.403.6139 - DIONESIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001371-70.2012.403.6139 - OSCARLINA DO AMARAL CARDOZO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001373-40.2012.403.6139 - MARIA HILDA RODRIGUES DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001377-77.2012.403.6139 - LEVINA DA SILVA PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001380-32.2012.403.6139 - DANIEL VITOR ESCHER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001384-69.2012.403.6139 - MAURO RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001387-24.2012.403.6139 - ALVINA CARVALHO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001389-91.2012.403.6139 - LUCILENE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001397-68.2012.403.6139 - CECILIA ROSA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001399-38.2012.403.6139 - IRACEMA DE BARROS DO ROSARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001400-23.2012.403.6139 - ORESTINA LINO DOS SANTOS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001402-90.2012.403.6139 - HARUKO KOSEKI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001406-30.2012.403.6139 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001410-67.2012.403.6139 - ANA LUCIA DE RAMOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001509-37.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MARTINHO X LUCAS MATHEUS DO NASCIMENTO RODRIGUES - INCAPAZ X LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001510-22.2012.403.6139 - CELSO ALMEIDA DAS DORES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001511-07.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001513-74.2012.403.6139 - DINAIL MARIA DE SOUZA VIANA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001514-59.2012.403.6139 - MARIA NERCI DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001516-29.2012.403.6139 - ZENAR TRENTO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001551-86.2012.403.6139 - JOSE CARLOS MACHADO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001553-56.2012.403.6139 - LOURDES PEDROSA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001557-93.2012.403.6139 - DURVALINA OLIVEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001559-63.2012.403.6139 - CARLOS VALENTE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001583-91.2012.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001602-97.2012.403.6139 - MARIA LUIZA PRESTES DE CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001603-82.2012.403.6139 - OLIVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001609-89.2012.403.6139 - ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001612-44.2012.403.6139 - VITALINA VICENCIA DA SILVA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001616-81.2012.403.6139 - ZENIZETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001617-66.2012.403.6139 - DOLIRIA DIAS FIGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001630-65.2012.403.6139 - MOACIR ANTONIO DE MELO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001632-35.2012.403.6139 - DIRCE VALERIO STAIDER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001634-05.2012.403.6139 - LEOVIR PACHECO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001636-72.2012.403.6139 - NERI MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001640-12.2012.403.6139 - FERNANDO MACHADO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012119-98.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SAMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO ANTUNES DE OLIVEIRA X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTIANE ANTUNES DE OLIVEIRA X HELENICE ALVES ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000906-61.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-76.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000908-31.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-46.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CARLOS VILELLA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000910-98.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-16.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NOEMIA RAMOS DE ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001032-14.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-29.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CELIA NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001103-16.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-31.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X GUIOMAR AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001140-43.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-58.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUBENS DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001142-13.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-28.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOAO HERMES MARAFON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001145-65.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-80.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X HAROLDO BRASILIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS)

FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001148-20.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-35.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA LUCIO COLOMAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001150-87.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-05.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOSE LAUREANO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001156-94.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-12.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALZIRA MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001370-85.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-03.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONESIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001378-62.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-77.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINA DA SILVA PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001381-17.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-32.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VITOR ESCHER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001388-09.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-24.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ALVINA CARVALHO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001401-08.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-23.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTINA LINO DOS SANTOS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001403-75.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-90.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HARUKO KOSEKI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001411-52.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-67.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE RAMOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001552-71.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-86.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CARLOS MACHADO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001554-41.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-56.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES PEDROSA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001558-78.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-93.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA OLIVEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001560-48.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-63.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CARLOS VALENTE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001633-20.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-35.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DIRCE VALERIO STAIDER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001635-87.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-05.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEOVIR PACHECO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001637-57.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-72.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X NERI MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001641-94.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-12.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X FERNANDO MACHADO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001066-86.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-29.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001072-93.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-27.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

Expediente Nº 591

EXECUCAO FISCAL

0007911-71.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAUVA DE ITAPEVA

TRANSPORTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP171656 - GISELE LAUS DA SILVA)

Tendo em vista, a decisão de fls. 98/98v, faço a republicação do item 1 da mesma para que conste a publicação no nome da advogada Dra. Gisele Laus da Silva Pereira Lima OAB/SP 171.656, publicação ocorrida no Diário Oficial de 25/06/2012 às fls. 699/701, procedo então a republicação. A pessoa física, Antonio Candido de Salles Neto, CPF nº 017.589.858-87, apresentou exceção de pré-executividade na presente execução fiscal juntada nas fls. 69/70. Para tanto, alega haver sido citado nos autos, entretanto, se trata de homônimo do proprietário da empresa executada, o qual possui o mesmo nome mas encontra-se inscrito no cadastro respectivo sob o CPF de nº 058.418.788-24. Juntou documentos às fls. 71/83. A Fazenda-exequente, quando ouvida no processo nas fls. 90/92, anuiu com razões postas na exceção. Portanto, reconhecendo o erro de sua parte ocorrido na informação dos dados do executado/excipiente ao juízo para fins de citação. Diante do exposto e reconhecida o erro pela exequente, CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls. 69/70 e ACOLHO-A para o fim de extinguir a presente execução fiscal em relação a Antonio Candido de Salles Neto, cpf N° 017.589.858-87. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), atualizado monetariamente, uma vez que o postulante contratou advogado para se defender no processo executivo fiscal (procuração de fls. 71).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 328

EXECUCAO FISCAL

0009401-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MIRIAM LIMA DUARTE(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada foi citada por meio de edital à fl. 62A executada, representada por sua Curadora Especial, ofereceu Exceção de Pré Executividade às fls. 76/82. Posteriormente, o exequente, manifestou-se sobre a Exceção de Pré Executividade às fls. 86/89. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 98 e 100. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 649

MANDADO DE SEGURANCA

0003473-92.2012.403.6130 - ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS E CONSULTORES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 84/89), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 92/98), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 68-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004060-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada processe os recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 10882.722654/2011-24, 10882.720477/2012-22, 70882.722209/2011-64, 10882.721304/2012-21, 10882.721305/2012-76, 10882.721.462/2012-81, 13897.720071/2011-98, 13897.720216/2011-51, 13897.720176/2012-28 e 13897.720265/2011-93, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas.Sustenta ter apresentado pedido de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco, que a considerou não-declarada, por serem créditos de terceiros.Desse fato, a Impetrante teria interposto recursos administrativos. A seu ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Contudo, infere que a autoridade impetrada processara as impugnações como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo.Relativamente aos créditos, afirma ter-lhe sido reconhecido o direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada NITRIFLEX S.A., confirmados por decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e homologados pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, por meio do processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso (proc. n. 10735.000202/99-70).Salienta, ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995 (proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 41/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos interpostos, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11, artigo 74, da Lei de n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 35/810).A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 822/823-verso).Informações prestadas a fls. 828/836.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar.A controvérsia reside, em essência, no recurso cabível de compensação considerada não-declarada pela Administração Fazendária e seus respectivos efeitos.No caso em foco, constata-se ter a Impetrante efetuado a compensação fiscal de créditos de IPI de terceiro, no caso da coligada Nitriflex S/A. Indústria e Comércio. Abstraídas considerações relativas ao crédito em si, tem-se que os créditos da Nitriflex se tornaram certos em 18/4/2001, por ocasião do trânsito em julgado da primeira decisão do mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0). A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000 (fls. 430/434).Em 2001, a Nitriflex ingressou com outro mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS.Segundo a impetrante, em 12/9/2003 transitou em julgado a sentença pertinente a este último mandado, para afastar a norma citada e declarar a irretroatividade dessa legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito. Com isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriflex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação.Como os créditos supostamente se tornaram certos em 2001, ano no qual também a Nitriflex distribuiu novo mandado com o fito de assegurar-lhe a transferência de créditos para terceiros para o fim de os compensar, este deve ser o marco da verificação do interesse com relação a esse uso, destacando-se, porém, serem realidades distintas declarar-se a certeza do crédito da Nitriflex, de um lado, e a

declaração da possibilidade de transferência dos créditos a terceiro para fins de compensação. Enquanto a primeira somente assegura o exercício do direito pela própria empresa que o apurou, no caso a Nitriflex, a segunda permite que outrem dele se utilize, observadas as demais disposições legais a respeito. Evidentemente, porém, se há decisão judicial expressa nesse último sentido, isto é, se foi reconhecido à parte o direito à transferência dos créditos para que outro os compensasse, em face do princípio da coisa julgada ela não poderá ser atingida retroativamente pela norma que veda essa compensação. No caso sub judice, todavia, aparentemente, nem todas as decisões judiciais relativas aos dois mandados, bem como as iniciais, encontram-se nos autos, para aferir se a situação real corresponde à acima descrita, narrada pela impetrante. De igual modo, quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante, pois, se houve decisão transitada em julgado, em 18/4/2001, favorável à empresa coligada, observa-se que, depois, foi proposta ação rescisória, julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a impossibilidade da Nitriflex utilizar-se de crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero, isentos ou não tributados. Portanto, nem todos os créditos versados no mandado de segurança n. 98.0016658-0, ajuizado em 21/7/1998 perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ persistiram. Os valores originalmente apurados, relativos a um período de 10 (dez) anos, situado entre 1988 e 1998 era de R\$ R\$ 62.235.433,54. Ademais, segundo consta, a Nitriflex teria realizado várias compensações e cedido boa parte desses créditos a terceiros, sendo que, em alguns casos, elas não foram homologadas. Assinalam as informações, ainda, o ingresso de pedidos de compensação em montante equivalente a R\$ 66.808.907,14, enquanto R\$ 84.479.630,60 foram cedidos a terceiros (fls. 832). Noutra giro, a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração do crédito de 10 para 5 anos, o que certamente reduz o crédito. Esse o motivo pelo qual quando a Nitriflex pretendeu habilitar seu crédito para prosseguir com as compensações, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal exarou o Despacho Decisório n. 70/2005, que indeferiu o pedido, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/2/2005. Não se olvida, porém, que suspenso o andamento da rescisória por decisão do E. STF, o mero fato de sua existência não poderia ser óbice à compensação. De qualquer modo, é extremamente duvidosa a liquidez dos créditos, a cujo respeito, consoante a autoridade impetrada, constatar-se-ia matematicamente, a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada e a impossibilidade jurídica de compensação. (fl. 832) Em suma: a Nitriflex já teria se utilizado de grande parte, senão de todo o crédito, e haveria ação rescisória (proc. n. 2198), voltada à desconstituição da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0016658-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração desses créditos. Sob esse prisma, desmerece ser considerada a questão de fundo, por falta de liquidez do direito. De qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por conseqüência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, este deve ser considerado o objeto da lide. A controvérsia reside, em essência, sobre o recurso cabível de compensação considera não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos. Sobre o tema, cumpre frisar o disposto no artigo 74, 11 da Lei n. 9.430/96: Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Com efeito, as causas suspensivas da exigibilidade são apenas as expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso III refere-se a reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por isso mesmo, a Lei nº 10.833/03, ao incluir o 11 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estatuiu que, de então, seriam considerados sujeitos ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para efeito de enquadramento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º. Contudo, essa disposição deve ser temperada por outras previsões contidas acerca da sistemática da compensação administrativa. Neste contexto, o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, estabelece situações em que a compensação será considerada não declarada: Art. 74. [...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) A disposição do 13 vem, ainda, esclarecer o sentido da lei: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Os parágrafos mencionados no texto transcrito acima (2º e 5º a 11) são justamente aqueles que estabelecem, por exemplo, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º) e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o

seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (4º), além de dispor sobre o prazo da homologação (5º). Assim, extrai-se a seguinte conclusão: as disposições desses parágrafos, que trazem como consequência a extinção do crédito tributário sob condição resolutória (circunstância, por sua vez, adjetivada do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos casos de decisão definitiva não homologadora do pedido de compensação) não são aplicáveis, caso a compensação se enquadre em uma das disposições do 12 do dispositivo em comento. Desse modo, nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No sentido ora exposto, leciona Leandro Paulsen: Compensação considerada não-declarada. Ausência de efeito suspensivo de eventual petição do contribuinte. Há créditos cuja invocação para fins de compensação é expressamente proibida por lei. Em tais casos, se, embora a vedação legal inequívoca, o contribuinte utilizá-los em compensação mediante a apresentação de Declaração de Compensação, esta será simplesmente considerada não-declarada (art. 74, 3º e 12, da Lei 9.430/96), tais como as compensações em que o crédito seja de terceiros e aquelas em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, tudo conforme o 12 do art. 74 da Lei 9.430/96. Nada impede que o contribuinte peticione (direito de petição), mas seu inconformismo não terá efeito suspensivo. Tal regime legal é válido, porquanto preserva o efeito suspensivo das compensações aparentemente realizadas com suporte legal, mas impede que compensações sabidamente inválidas impliquem impedimento à exigibilidade dos créditos tributários. Atende-se, assim, à proporcionalidade, prestigiando, ainda, a boa-fé. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1162). Não basta, pois, a interposição de manifestação de inconformidade, na medida em que o artigo 151, III, do CTN, exige, expressamente, que a lei reguladora do processo tributário administrativo estabeleça o seu cabimento para efeito de gerar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados (g. n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11º ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (o destaque não é original) (REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

DIREITO

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO IMPUGNAÇÃO COMPENSAÇÃO NÃO -DECLARADA -1. No caso concreto, não foi reconhecido o crédito de IPI e, conseqüentemente, as compensações foram consideradas não declaradas. 2. A interposição de recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de ressarcimento não suspende a exigibilidade de débito. 3. É inviável a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa. 4. Apelação não provida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 265769/SP; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; D.E. 22.06.2011). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004421-34.2012.403.6130 - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A impetrante manejou mandado de segurança com vistas a obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre parcelas que considera possuir cunho indenizatório, com pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Contudo, deixou de apresentar documentos para comprovação do recolhimento indevido. Desse modo, determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para apresentar os documentos aptos a comprovar seu direito líquido e certo à compensação. Caso seja possível, os documentos poderão ser apresentados em mídia digital (CD, DVD ou equivalente). Na ocasião, a impetrante deverá apresentar cópia dos documentos para aparelhamento da contrafé a ser encaminhada a autoridade impetrada. Ressalto, ainda, que os documentos devem guardar correspondência com o valor dado à causa, ou seja, o valor atribuído deverá corresponder ao benefício econômico almejado. Em caso de alteração do valor por ocasião da apresentação dos documentos, a impetrante deverá retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas correspondentes. Intime-se.

000444-77.2012.403.6130 - IVAN ROCHA PARDINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

IVAN ROCHA PARDINHO impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO pretendendo, liminarmente, que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante e implante a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em síntese, narra ter protocolado, em 01.08.2012, pedido de revisão de benefício, porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade impetrada. Sustenta já ter decorrido prazo razoável para manifestação, razão pela qual impetrou a presente medida. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Requer, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela apresente cópia do processo administrativo. Juntou documentos fls. 10/23. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Contudo, INDEFIRO o pedido para que a impetrada apresente os documentos requeridos, pois cabe ao impetrante fazer prova do seu direito líquido e certo, mormente em ação de mandado de segurança. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. Conforme narrativa da exordial, a impetrante pretende a revisão de seu benefício previdenciário, motivo pelo qual protocolou pedido administrativo nesse sentido. Contudo, não é possível verificar de plano o direito da impetrante. Compulsando os autos é possível verificar que houve acordo administrativo para pagamento de revisão de benefícios por incapacidade, que será realizada de forma automática a partir de 2013 (fls. 11). A petição de fls. 12, na qual o impetrante formula o pedido de revisão, aparentemente aborda a mesma questão objeto do acordo administrativo. De todo modo, não me parece ter passado prazo razoável para apreciação do pedido formulado. Não havendo disposição legal específica, a autoridade administrativa deve observar o disposto na Lei nº 9.784/99, a saber (g.n.): Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autarquia previdenciária regulamentou a matéria por intermédio da Instrução Normativa nº 45/2010, conforme transcrição a seguir (g.n.): Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. [...] 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Nesse momento, não é possível saber se houve necessidade de prorrogação do prazo para análise conclusiva acerca do pedido formulado ou até mesmo se foi concluída a instrução processual. Outrossim, não houve qualquer comprovação nos autos da existência a eventual ineficácia da medida, se ao final deferida. Portanto, entendo ser prudente a manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados na inicial. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

000445-62.2012.403.6130 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da impetrante a obter a Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de depósitos judiciais realizados no montante integral dos débitos exigidos. Sustenta, em síntese, ter requerido, em 03.08.2012, a emissão da CRF perante as impetradas, porém até o momento da impetração o pedido não havia sido apreciado ou deferido, pois existiriam pendências a obstar sua obtenção. Assevera, contudo, que os débitos apontados não poderiam constar como pendência, pois teria sido ajuizada ação cautelar nº 0009566-64.2012.4.03.6100 onde foram realizados depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, ter protocolado no âmbito administrativo pedido de revisão de débitos, motivo pelo qual a

suspensão da exigibilidade estaria configurada, nos termos do art. 151, III do CTN. Juntou documentos (fls. 15/96). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas ao não expedirem a CRF, mesmo havendo depósito judicial que garantiria a integralidade dos débitos exigidos. De fato, é possível verificar que a impetrante ajuizou ação cautelar perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 0009566-64.2012.4.03.6130, ocasião na qual teria realizado os respectivos depósitos judiciais (fls. 30/49). Contudo, ela omitiu ter sido o processo extinto sem resolução do mérito, consoante certidão de fls. 98-verso e extrato processual de fls. 99/100. Aparentemente, portanto, não há depósitos judiciais aptos a garantir as pendências apontadas no relatório fiscal emitido pelas autoridades fiscais, porquanto o processo judicial foi extinto sem resolução de mérito. Ademais, os pedidos de revisão protocolados não são aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois a eles não foi atribuído efeito suspensivo pela lei, de modo que o contribuinte exerceu o direito de petição, previsto constitucionalmente, porém sem o condão de conferir a ele o efeito suspensivo almejado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 652

ACAO PENAL

0002723-90.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Entyendo que é melhor deixar o feito já em ter.ps, para que os demais atos processuais de audiências - inquirição de testemunhas e interrogatório, possam ocorrer em concomitância ao feito principal. Sustenta a defesa em caráter preliminar a necessidade de reunião do feito que aludem ao mesmo réu, devido ao nexa entre os feitos e o vislumbre de crime continuado. Aduz a defesa, ademais, que a hipótese é de crime impossível, na medida em que os bens subtraídos, mediante o emprego de violência, não possuem valor econômico. Aventa que o reconhecimento pessoal rrealizado no âmbito policial não possui credibilidade à vista do transcurso de três meses entre os fatos e a realização da diligência. Vislumbra a defesa que a falta de perícia na arma impede a aferição de ser o instrumento eficaz ou não para causar dano físico na vítima e, nesta toada, maneja o argumento de que a própria vítima afirmou que o acusado apenas simulou estar armado. Pleiteia, destarte, a rejeição da denúncia e consequente absolvição sumária por incidênmcia da teoria do crime. É o relatório. D e c i d o. Considerando a semelhança das circunstâncias entre os crimes, tempo, lugar e modo de execução, além da conveniência instrumental da coleta de provas, entendo plausível o pleito defensivo quanto à reunião dos feitos, sem prejuízo de ulterior verificação sobre a efetividade de se tratar crime continuado. Assim defiro o aepnsamento dos autos, sendo que, doravante, os de nº 00024086220124036130 deverão ser considerados autos principais, a este apenso àquele. Providencie-se os registros necessários. De outra lado, o crime impossível requer a ineficácia absoluta do meio, de modo que, ainda que o agente não tenha uma arma, o fato de simular a sua presença e, desta formar, causar temor psicológico na vítima caracteriza o crime. Soma-se a isto a ameaça e o lugar ermo em que o carteiro disse que estava, elementos que corroboram com a percepção da ocorrência do crime. Nesta perspectiva, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AMEAÇA DEMONSTRADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DO DELITO COMPROVADOS. MENORIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA. CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria, materialidade e dolo restaram bem demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição/Apreensão/Entrega e pelos depoimentos prestados. 2. Testemunhas confirmaram em juízo o crime e sua autoria. Simulação do porte de arma de fogo. Ameaça demonstrada. Crime de roubo. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis. Decisão fundamentada na insensibilidade social do réu. 4. Menoridade do réu. Atenuante já reconhecida na sentença. Impossibilidade de redução da pena em patamar abaixo do mínimo legal.

Precedentes jurisprudenciais. 5. Prova testemunhal descreveu atuação de 3 pessoas, ainda que 2 dos agentes não tenham sido detidos ou identificados. Concurso de agentes demonstrado. Incidência da qualificadora do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. Aumento fixado no mínimo legal de 1/3. Impossibilidade de redução. 6. Circunstâncias do crime e condições desfavoráveis do acusado. Regime inicial de cumprimento da pena mais severo. Insuficiência dos regimes mais benéficos. Precedentes. Regime fechado mantido. 7. Não preenchimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 4 anos de reclusão previsto na lei. 8. Recurso desprovido O depoimento e reconhecimento da vítima, ao contrário do sustentado pela defesa, em hipótese, merece toda a credibilidade no crime de roubo, de tal sorte que este argumento, por ora, não pode substituir como fator determinante na absolvição sumária. Em virtude do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA e, destarte, anoto que a inquirição da testemunha e o interrogatório do réu ocorrerá no dia 06/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF

Expediente Nº 653

ACAO PENAL

0003771-84.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERNANDO MENDES DUARTE(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Intime-se a defesa para apresentação de resposta inicial, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 654

ACAO PENAL

0002732-52.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Entendo que é melhor deixar o feito já em termos, para que os demais atos processuais de audiências - inquirição de testemunha e interrogatório, possam ocorrer em concomitância ao feito principal. Sustenta a defesa em caráter preliminar a necessidade de reunião do feito que aludem ao mesmo réu, devido ao nexos entre os feitos e o vislumbre de crime continuado. Aduz a defesa, ademais, que a hipótese é de crime impossível, na medida em que os bens subtraídos, mediante o emprego de violência, não possuem valor econômico. Aventa que o reconhecimento pessoal realizado no âmbito policial não possui credibilidade à vista do transcurso de três meses entre os fatos e a realização da diligência. Vislumbra a defesa que a falta de perícia na arma impede a aferição de ser o instrumento eficaz ou não para causar dano físico na vítima e, nesta toada, maneja o argumento de que a própria vítima afirmou que o acusado apenas simulou estar armado. Pleiteia, destarte, a rejeição da denúncia e consequente absolvição sumária por incidência da teoria do crime. É o relatório. D e c i d o. Considerando a semelhança das circunstâncias entre os crimes, tempo, lugar e modo de execução, além da conveniência instrumental na coleta de provas, entendo plausível o pleito defensivo quanto à reunião dos feitos, sem prejuízo de ulterior verificação sobre a efetividade de se tratar crime continuado. Assim defiro o apensamento dos autos, sendo que, doravante, os de nº 00024086220124036130 deverão ser considerados autos principais, a este apenso àquele. Providencie-se os registros necessários. De outro lado, o crime impossível requer a ineficácia absoluta do meio, de modo que; ainda que o agente não tenha uma arma, o fato de simular a sua presença e, desta forma, causar temor psicológico na vítima caracteriza o crime. Soma-se a isto a ameaça e o lugar ermo em que o carteiro disse que estava, elementos que corroboram com a percepção da suposta ocorrência do crime. Nesta perspectiva, colaciono o seguinte julgado: Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46581 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação mantendo a sentença em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AMEAÇA DEMONSTRADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DO DELITO COMPROVADOS. MENORIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA. CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria, materialidade e dolo restaram bem demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição/Apreensão/Entrega e pelos depoimentos prestados. 2. Testemunhas confirmaram em juízo o crime e sua autoria. Simulação do porte de arma de fogo. Ameaça demonstrada. Crime de roubo. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias

judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis. Decisão fundamentada na insensibilidade social do réu. 4. Menoridade do réu. Atenuante já reconhecida na sentença. Impossibilidade de redução da pena em patamar abaixo do mínimo legal. Precedentes jurisprudenciais. 5. Prova testemunhal descreveu atuação de 3 pessoas, ainda que 2 dos agentes não tenham sido detidos ou identificados. Concurso de agentes demonstrado. Incidência da qualificadora do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. Aumento fixado no mínimo legal de 1/3. Impossibilidade de redução. 6. Circunstâncias do crime e condições desfavoráveis do acusado. Regime inicial de cumprimento da pena mais severo. Insuficiência dos regimes mais benéficos. Precedentes. Regime fechado mantido. 7. Não preenchimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 4 anos de reclusão previsto na lei. 8. Recurso desprovido. Data da Decisão 26/03/2012 Data da Publicação 02/04/2012 O depoimento e reconhecimento da vítima, ao contrário do sustentado pela defesa, em hipótese, merece toda a credibilidade no crime de roubo, de tal sorte que este argumento, por ora, não pode subsistir como fator determinante na absolvição sumária. Em virtude do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA e, destarte, anoto que a inquirição da testemunha e o interrogatório do réu ocorrerá no dia 06/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002308-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU MARTINS GONCALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de busca e apreensão em face de IRINEU MARTINS GONÇALVES, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, objeto de contrato entre as partes e a consolidação da propriedade do bem em seu nome. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de financiamento de veículo, sob o nº 21.3053.149.0000072-80), cujo cumprimento estaria garantido por cláusula de alienação fiduciária do veículo adquirido, marca Volkswagen, modelo GOL 2.0, cor VERDE, 1999/2000, chassi n. 9BWZZZ377YP021084, placa DAQ7018/SP. Assevera ter o requerido assumido a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato avençado. Não obstante, houve o descumprimento da mencionada cláusula, constituindo o réu em mora. Foram efetivadas tentativas de composição amigável da dívida, contudo não foi possível obter o pagamento das parcelas inadimplidas. Liminar deferida as fls. 47/48-verso. Expedido mandado (fls. 51), todavia não houve sucesso na recuperação do veículo objeto da demanda, conforme certificado as fls. 55/56. À fl. 59, a CEF requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, alegando terem as partes transigido (60/66). Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 59, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 60/66, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante substituição por cópia simples a ser providenciada pela parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Sem prejuízo da decisão de fl. 231, manifeste-se a CEF quanto à petição de fl. 234/235. Intimem-se.

MONITORIA

0001043-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANA PAULA PEDROZA FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.427,27. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 4125160000023206), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.427,27. Juntou documentos às fls. 06/25. A autora foi instada a emendar a inicial as fls. 28, a fim de colacionar cópia da memória de cálculo para instruir à inicial. Determinação cumprida as fls.

36. Expedido mandado de citação (fls. 38), todavia a ré não foi localizada, conforme certidão de fls. 43/44. Às fls. 57/58 a autora apresentou diversos possíveis endereços para citação da requerida, inclusive, logradouros fora da jurisdição desta Subseção Judiciária. Assim, foi determinado à instituição financeira a apresentação do correto endereço da demandada, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 59), inclusive para fixação da competência. Após diligências perante o Bacen-Jud e a Delegacia da Receita Federal, a autora reiterou os pedidos de citação em endereços atrelados a municípios não abrangidos pela jurisdição deste Juízo (fl. 71), a ensejar o indeferimento do pedido e a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as providências necessárias, sob pena de extinção do processo (fl. 72). A postulante foi intimada da decisão (fl. 72), mas manteve inerte, consoante certificado à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de informar o endereço correto e atual da requerida, ato necessário ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Reconsidero a decisão de fls.91, tendo em vista que o pedido foi atendido, conforme documentos de fls.83/90. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço do réu, para a citação. Intime-se.

0002327-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDERSOS ALBERTO DA SILVA

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE GILDO DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0007136-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X THIAGO FERREIRA DO REGO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0010949-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0011478-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA CAETANA DE OLIVEIRA CAETANO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0011479-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO PEDRO CANTUARIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ERALDO PEDRO CANTUÁRIO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.435,96. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00160816000076820), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.435,96. Juntou documentos às fls. 06/26. À fl. 29 a autora foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia da memória de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação as fls. 36. Citação às fls. 44/45. A pedido da CEF (fls. 47/48), foi realizado bloqueio de valores (fls. 49/51), todavia por ser valor ínfimo incapaz de garantir a execução, houve liberação da quantia (fl. 52). Em audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo, não houve acordo entre os litigantes (fls. 56/57). Posteriormente, à fl. 62, a instituição financeira requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 62, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0011494-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU MORAES DE SOUSA

Petição de fls.65: Nada a deliberar, tendo em vista a petição de fls.57. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação (fls.60).Intime-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0013598-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias.Intime-se.

0014345-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVALDO DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0015387-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAI NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ISAI NASCIMENTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.919,00.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0016081000081408), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 26.919,00.Juntou documentos às fls. 06/26.Citação às fls. 44/45. Designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação (fl. 46).Posteriormente, às fls. 47, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 47, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0016974-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CORREIA DE BRITO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Fls.86: Indefiro.A CEF deverá observar que se trata de ação monitória, na qual não houve citação (fls. 43).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0019967-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA CHAVES

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019974-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIRAH LIMA CINTRA

Petição de fls.55: Indefiro. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls.52, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0020107-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020312-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON GOIS DOS SANTOS

Petição de fls.43: Indefiro, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls.41 informa que a parte autora reside no endereço constante do mandado. Expeça-se novo mandado de citação e efetue-se a citação por hora certa, se o caso. Instrua-se o mandado com a certidão de fls.41. Intime-se.

0020313-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Petição de fl. 40/54: os documentos que instruem a petição demonstram que de fato não há prevenção. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0020318-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA

Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO SILVA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Carapicuíba. No entanto, quando da citação (fl. 43/44) foi informado ao oficial de justiça que a parte tinha se mudado há aproximadamente um ano e meio, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação. Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de Santo André-SP. Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em Santo André, e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ele se mudou em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais de Santo André para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0020677-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CANDIDO PEREIRA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0020702-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0021713-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0021716-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA SOUZA RAMOS

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.40. Intime-se.

0021722-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021738-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021742-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021936-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEVERSON CAVALCANTI

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000359-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA RODRIGUES SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0000379-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIETA BASTOS CALEGARI

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001420-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMAR ADELIO DA SILVA

Petição de fls.39/40: Indefiro.Considerando-se a certidão do oficial de justiça, de fls. 35, que informa o óbito da parte ré, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001699-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA IZIDORO DE BARROS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001978-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAELSON ALVES DE SANTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALAELSON ALVES DE SANTANA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.673,30.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000238160000130596), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 10.673,30.Juntou documentos às fls. 06/25.Mandado de citação expedido à fl. 30. Designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação (fl. 36)Posteriormente, às fls. 37, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 37, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 30. Cancele-se a audiência designada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001982-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DE ALMEIDA GONCALVES
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0002223-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0002224-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON ARAUJO DA SILVA
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0002296-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CUNHA AYZAVA
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0002312-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TOURI
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé.Intime-se.

0002644-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENIEL ESPINDOLA
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF recolhe as custas referentes ao porte de remessa do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção do recurso.Intime-se.

0003630-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0003782-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015402-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RIBEIRO RAMOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de execução de título extrajudicial em face de FERNANDO RIBEIRO RAMOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.048,81.Alega, em síntese, ter celebrado com o executado contrato de crédito consignado (contrato nº. 210326110001382602). Aduz o não pagamento das prestações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.048,81.Juntou documentos às fls. 06/22.Às fls. 24 a exequente foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos cópia da memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Diligência cumprida à fl. 29.Citação às fls. 39/40Posteriormente, às fls. 43, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse processual no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl 43, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0020296-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA X RICARDO COSTA FICO X JOSE ODAIR FACO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas dos oficiais de justiça. Intime-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI
Fls. 267/268: indefiro, considerando que não houve sequer a citação dos executados. Cobre-se novamente e por ofício o cumprimento da carta precatória expedida em 26/01/2012. Intime-se.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça. Intime-se.

0001708-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI ME X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0004041-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DE PAULA SILVA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

HABILITACAO

0003974-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-66.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SILVA CAVALCANTE
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

Expediente Nº 656

MONITORIA

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE BARROS FERREIRA(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-67.2012.403.6133 - JOSE MATOS RAIDER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais (fls. 56), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos

ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

0001849-96.2012.403.6133 - VICENTE ANESIO DOS SANTOS(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 179-v) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos arquivo.Int.

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 13, ficando dispensada a apresentação de quesitos suplementares.Fica alterado o endereço para realização da perícia médica. Deverá o periciando comparecer no endereço situado na Rua Antonio Meyer, 271, Jd. Vila Santista, Mogi das Cruzes/SP, mantendo-se a data anteriormente designada, a saber, 19/10/2012, às 10:00 horas, devendo a patrona do autor providenciar a intimação de seu constituinte.Cumpra-se.

0003354-25.2012.403.6133 - REINALDO GENARI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003371-61.2012.403.6133 - AMAURI BRAZ MARTINS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003442-63.2012.403.6133 - TAKASHI NAKAMURA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, esclarecendo os itens d, e, f, g e h do pedido, considerando ainda que o item h não atende ao inciso III do referido artigo.Emende ainda a inicial para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, indicando, ainda, o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos.Esclareça ainda o autor o ajuizamento da ação perante este Juízo, tendo em vista os autos apontados no termo de prevenção.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003448-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial.Após, tornem conclusos.Int.

0003451-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERICA CRISTINA DE SOUZA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial.Após, tornem conclusos.Int.

0003452-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANIA RODRIGUES DINIZ

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem conclusos. Int.

0003453-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIDA RODRIGUES DA SILVA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem conclusos. Int.

0003557-84.2012.403.6133 - FATIMA MARCOS DE FREITAS(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, intime-se a autora para esclarecer os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a, ainda, para promover a juntada de procuração, declaração de pobreza atualizados, bem como juntar comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ante a divergência constatada na exordial e documentos juntados, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003558-69.2012.403.6133 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 474

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002181-63.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-28.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0000405-28.2012.403.6133, em que SEVERINO PEDRO BARBOSA pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial a ser feito perante este Juízo. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excepto não se manifestou, conforme certidão de fl. 07/verso. É o relatório.

Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da

comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que o autor reside no Município de Poá, conforme documento de fls. 2, 12 e 35 dos autos principais.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000405-28.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 476

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020806-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICHELLE ROBERTA PINTO

Tendo em vista a intimação da requerida (fl. 85), bem como o pedido de fl. 86, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010294-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SIILVA AZUSIENES

Tendo em vista a intimação dos requeridos (fl. 54), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011192-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO

Tendo em vista a intimação do requerido (fl. 55), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004476-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DOS SANTOS

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000063-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA GONCALVES LOPES

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000066-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO SENGER DE OLIVEIRA X FERNANDA APARECIDA LIMA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 50, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000071-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HENRIQUE MANOEL DE JESUS

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000075-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIARA DE SOUZA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 50, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000398-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARENICIO CESAR DE SOUZA X REGINALDA APARECIDA DOS S SOUZA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000406-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA DE OLIVEIRA SUPPA PENA X FRANCISCO MOREIRA PENA NETO

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0003946-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIMPIO JOSE FERREIRA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0003948-73.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO DE PAULA X ELIANE CRISTINA CASTILHO DE PAULA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0007313-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE CICERO BERNARDINO DA SILVA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento

dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0007314-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARLETE DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012024-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA LUCIA DA SILVA X SANDRA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista a intimação das requeridas (fl. 39), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012027-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEICAO

Fl. 33: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0012034-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL LOPES JUNIOR X FLAVIA ROBERTA GONCALVES

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012037-85.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORAH CRISTINA RAMOS SOUZA X LAERCIO DE PAULA SOUZA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012039-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL GABRIEL PEREIRA

Tendo em vista a intimação do requerido (fl. 41), bem como o pedido de fl. 42, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012040-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO ANTONIO ROSA PEREIRA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012041-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELIO LUIZ GOMES DE FARIA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012168-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE LIMA XAVIER X MARCOS PEREIRA XAVIER

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 50, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000827-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS

Cumpra-se o primeiro parágrafo da r. determinação de fl. 30.Após, Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001354-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO

SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDILSON GONCALVES PROCOPIO X 28189484-X

Intime-se o requerido conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Fl. 40: Vista à requerente. Cumpra-se e intime-se.

0001786-71.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IDENIR ISAAC DE TOLEDO X CLEUZA DE SOUZA BORGES DE TOLEDO

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001787-56.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO ALVES RODRIGUES X ARRIETH FIGUEIREDO DE FARIA

Intime-se o requerido conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Fl. 29: Vista à requerente. Cumpra-se e intime-se.

0001788-41.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO APARECIDO LUNARDI X MARIANA CRISTINA MORAIS DA SILVA

Intime-se o requerido conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Fl. 29: Vista à requerente. Cumpra-se e intime-se.

0002037-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANIELE MATOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do requerido constante na referida peça e no documento de fl. 11. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002105-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO CARLOS CARRICELI DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do requerido constante na referida peça e no documento de fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002188-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X CREUSA EVANGELISTA DE SOUZA

Intime-se o advogado da requerente, Dr. ANDRÉ RENATO SOARES DA SILVA, OAB/SP 221.809 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração. Após, se em termos, ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002189-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL GUIMARAES JUNIOR

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob

pena de arquivamento dos autos. Int.

0002616-37.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA RODRIGUES DE CAMRGO CALIXTO

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002778-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA CELIA RAMOS

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002876-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS SOBREIRA SALERA X SHIRLEY FRANCISCA DA SILVA FRAGA

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002979-24.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXSANDRO MENEZES GUIMARAES

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009843-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009843-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RENATO NEVES ARENA

Manifeste-se a requerente acerca das certidões de fls. 116 e 121, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007330-74.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE IVO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

Fls. 39/40: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001781-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO FRANCISCO ROSA

Intime-se o requerido conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Fl.28: Vista à requerente.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008096-30.2011.403.6133 - MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da informação de fl. 72 intimem-se as partes a apresentarem a contrafé da petição nº 2012.61000181826-1/2012 datada de 17.08.2012, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 477

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em que pesem as alegações da impetrante, observo que a mesma permanece matriculada no curso, não havendo nos autos qualquer notícia de que tenha sido impedida de prosseguir com os estudos e frequência nas aulas. Insta consignar que, conforme aduziu o representante do MEC à fl. 216, a regularização do contrato em referência é ato complexo e demanda prazo razoável para implementação, visto que depende de integração sistêmica entre o agente financeiro e o agente operador. Consta ainda que o contrato de financiamento assinado pela autora é válido os recursos financeiros destinados ao custeio do curso superior da estudante encontram-se reservados. Assim sendo, tal situação não impede o prosseguimento da ação, que deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 189

MONITORIA

0005079-64.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROGERIO VIEIRA(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edison Rogério Vieira, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 16/12/2010 sob n 3197.160.0000441-90, considerado vencido em 14/02/2012. À fl. 33 foi nomeado defensor dativo, em razão do réu ter declarado não possuir condições financeira para constituir advogado (fl. 32). Às fls. 38/44, foram opostos embargos. À fl. 45, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Determinada a intimação do réu para manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado pela CEF (fl. 46), requereu o defensor dativo a fixação de seus honorários. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 45 como pedido de desistência. A teor do art. 26 do CPC, considerando que houve oposição de embargos na presente ação monitória, entendo devida a condenação da autora nos honorários advocatícios do defensor dativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A parte autora interpôs apelação de sentença que, homologando o seu pedido de desistência da presente demanda, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC. - O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que são devidos honorários de advogado na desistência da execução, desde que o executado tenha intervindo no processo e ainda que não haja apresentado embargos do devedor. - Situação em que houve apresentação de embargos, ainda que por curador dativo, cujos fundamentos da defesa resultou na procedência parcial da pretensão exordial, o que veio a reduzir consideravelmente o valor do título executivo apresentado. - Honorários sucumbenciais fixados em patamar razoável (R\$ 300,00). - Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200182010072976/399410, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 09/11/2006, v.u., DJ 21/12/2006). Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC. Condene a CEF no pagamento dos honorários do defensor dativo do embargante, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista dos artigos 2º e 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de setembro de 2012.

0005085-71.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

VALTER RODRIGUES

Certifico e dou fê, que por erro de digitacao foi publicado texto conforme noticiado pela parte autora nas f. 33, sem haver despacho em tal sentido. Despacho de f. 27: ...Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo d 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000014-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVILHA X GE FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos de embargos à execução conclusos para prolação de sentença. Int.

0005976-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LUIZ DEL ROY(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:20 h, nos termos do artigo 331 do CPC. Restando infrutífera a audiência, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias, acerca de outras provas que pretendem produzir; No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016562-97.2011.403.6105 - ELECTRO VIDRO S/A X ELECTRO VIDRO S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Decisao de f. 3203: Recebo os embargos declaratórios de fls. 3199/3201, opostos pela União, porque tempestivos.Requer a embargante seja aclarado o fundamento pelo qual a decisão de fl. 3143 reconheceu a legitimidade ativa ad causam das filiais impetrantes e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela empresa incorporada. Sustenta, em síntese, que há obscuridade na decisão embargada, na medida em que a incorporação se deu pela matriz da impetrante, sendo as filiais parte ilegítima para pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela incorporada.Entendo que não há a obscuridade alegada, uma vez que acolheu-se, à fl. 3081, fato não impugnado pela autoridade impetrada e alegado pelas filiais impetrantes no sentido de que a empresa incorporada continuou a exercer suas atividades sob CNPJ nº 29.722.071/0003-41 e 29.722.071/0004-22.Pretende a embargante, em verdade, prestar caráter infringente aos embargos.Assim sendo, rejeito os embargos declaratórios de fls. 3199/3201.P.R.I.Jundiaí, 30 de agosto de 2012.

0001313-18.2012.403.6123 - R R ACEDO & CIA LTDA(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RR Acedo & Cia Ltda, com domicílio fiscal em Bragança Paulista, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando a imediata análise e resposta ao pedido de expedição de certidão.Aduz a impetrante que, em 17/04/2012, requereu a expedição de Certidão Informativa, junto à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, para que fosse informada a existência de créditos não alocados, disponíveis em seu favor (por erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou pagamento de tributo em duplicidade), tendo decorrido mais de 60 dias sem apreciação de seu pedido.Sustenta a impetrante, em síntese, que a expedição da certidão deveria se dar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1 da Lei n 9.051/95 e em observância aos princípios constitucionais do direito à petição, da eficiência e da duração razoável do processo.O feito foi primeiramente distribuído junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal de Jundiaí.À fl. 36 a liminar foi indeferida, por ausência de periculum in mora.Às fls. 45/46 a autoridade impetrada expôs que as informações solicitadas pela impetrante ao Fisco podem ser obtidas por meio de sua própria contabilidade, não exigindo especificamente uma demanda ao órgão impetrado. Quanto à falta de resposta a solicitação, informou

que a quantidade de pedidos de análise de variados tipos que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e suas agências jurisdicionais é enorme e a análise segue a ordem cronológica da protocolização. Sustenta a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder e que qualquer prestação de tratamento diferenciado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Às fls. 51/68, a autoridade impetrada complementou as informações, encaminhando cópia da resposta remetida à ora impetrante, esta no sentido de que inexistente previsão legal para a solicitada emissão da Certidão Informativa e que a verificação do valor não alocado/disponível, por erro no preenchimento do DARF deve ser feita pelo próprio contribuinte, a partir dos recolhimentos e das declarações transmitidas (DCTF/GFIP). Esta resposta foi acompanhada da relação dos recolhimentos efetuados pela empresa nos últimos cinco anos. Às fls. 69/70, o Ministério Público Federal entendeu não ter caracterizado, in casu, o interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar e responder o pedido de expedição de certidão, para obter informação acerca da existência de possíveis créditos não alocados/disponíveis, por erro formal no preenchimento da guia de recolhimento ou pagamento de tributo em duplicidade, possibilitando a correção dos pagamentos e correta destinação dos valores. Ocorre que as informações necessárias à impetrante foram fornecidas às fls. 51/68, esgotando o objeto deste mandamus, considerando que não há previsão legal para a expedição da certidão, nos termos em que requerida. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 27 de setembro de 2012.

0005792-39.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Despacho de f. 295: Indefiro o pedido da Justiça Gratuita, pois o autor é médico, com possibilidade de pagar as custas do processo.

0005922-29.2012.403.6128 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por IMC Saste Construções, Serviços e Comércio Ltda., com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com vistas à permanência na sistemática cumulativa de apuração e recolhimento das contribuições sociais devidas ao PIS e a COFINS e, alternativamente, caso mantida na sistemática da não cumulatividade, pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao amplo aproveitamento de créditos relativos a insumos, por força da previsão contida no art. 3º e incisos da Lei n. 10.833/2003. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade das normas contidas no art. 8 da Lei n. 10.637/02 e no art. 10 da Lei n. 10.833/03 por força do que determinam os artigos 37, 145, 1º, 150, inciso II, 170, IV e parágrafo único da CF/88. Sustenta ter o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos a maior e indevidamente pela sistemática não cumulativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela SELIC. Consubstancia seu pedido de concessão da segurança na alegação de afronta ao princípio da isonomia em razão da legislação impingir tratamento diverso a prestadores de serviços, na medida em que a impetrante é obrigada a adotar a sistemática da não cumulatividade em razão de a atividade que desenvolve não constar no rol taxativo de exclusão normatizado pelo art. 8 da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e art. 10 da Lei n. 10.833/03 (COFINS). Argúi que pela sistemática não cumulativa, está sujeita a alíquotas muito mais altas para a apuração das contribuições ao PIS e a COFINS e impedida de utilizar amplamente os créditos decorrentes de insumos que emprega na prestação de serviços que realiza. Alega que as Instruções Normativas SRF n. 247/02 e 404/04 definiram o conceito de insumos para a finalidade específica de apuração do PIS e COFINS não cumulativos por prestadoras de serviços, restringindo-o apenas para os bens diretamente aplicados ou consumidos na prestação, desde que não incluídos no ativo imobilizado e para os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação de serviços. Pondera que diante de tal restrição, indevidamente veiculada por normas infralegais editadas pelo Poder Executivo, a impetrante apenas pode creditar-se de bens e serviços diretamente aplicáveis ou consumíveis ao longo da prestação de serviços que realiza, restando impedida de tomar créditos relativos a outros custos e despesas incorridos por força de suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 42/55). Às fls. 59/verso, a medida liminar foi indeferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 65/79), asseverando a obrigatoriedade da sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS aos optantes pelo lucro real. Repudia o pedido de compensação formulado considerando que não houve pagamento indevido ou a maior já que o regime de apuração das contribuições de PIS e COFINS está em plena consonância com a legislação vigente. Alternativamente ponderou que a correção monetária e os juros sobre valores eventualmente compensados estão previstos no art. 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020592-

26.2012.4.03.0000 (fls. 86/118), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 119/120). Às fls. 122/147, a impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança indicando entendimentos consolidados na jurisprudência. Em parecer de fls. 148/153, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, em sede de embargos de declaração, acostada à fls. 156/162. É o relatório. Decido. A matéria em discussão nestes autos concerne ao regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, previsto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituídos pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente a COFINS. O princípio da não-cumulatividade era expressamente previsto na Constituição Federal para os impostos sobre produtos industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II) e incidentes sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I), bem como aplicável às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, instituídas com fundamento no 4º do mesmo artigo e submetidas às regras do artigo 154, inciso I: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; A definição de não-cumulatividade prevista em citados dispositivos constitucionais - compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não-cumulatividade para as contribuições previstas no art. 195 da CF/88 foi efetivamente elevado ao patamar constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Não obstante, nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS. Ocorre que esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições previstas no inciso I do art. 195 diverge daquela previsão constitucional original, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que tais contribuições deveriam arrecadas de forma não-cumulativas. Deste contexto se infere que a regra da não-cumulatividade não pode ser aplicável indistintamente. Ao legislador restou conferida a obrigação de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, a fim de assegurar, deste modo, efetividade ao princípio da isonomia tributária. Sob esta perspectiva, inequívoca é a conclusão de que o estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03 se encontra em plena consonância aos ditames constitucionais, e que, não estando a atividade econômica desenvolvida pela impetrante inserida no rol de exclusão das empresas prestadoras de serviço previsto no art. 8 da Lei n. 10.637/2002 e no art. 10 da Lei n. 10.833/03, razão não lhe assiste. Ademais, a isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). De outro lado, o reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma

alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. Assim, não se vislumbra ilegitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à alíquota estabelecida na Lei em relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de prever as deduções admissíveis compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário modificar a alíquota ou criar deduções não previstas na Lei, sob pena de desvirtuar o regime legal da não-cumulatividade em sua essência. Sob outro enfoque, o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma determinada regra legal não importaria em nulidade de todo o regime legal de não-cumulatividade de forma a excluir a empresa do regime de não-cumulatividade, mas no mero afastamento desta mesma regra legal discriminatória, já que não compete ao Judiciário criar normas que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Denominado Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. CAPÍTULO IV Interpretação e Integração da Legislação Tributária (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Diante de todo o exposto, não se extrai da legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. No sentido exposto há o seguinte precedente desta Corte Regional: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC. MP 1212/95. EMPRESA COMERCIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. LEI Nº 9715/98. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. (...) IV - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores. V - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da Lei 9.718/98. VI - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. VII - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VIII - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. IX - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. X - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 300754, Processo: 200661000272283 UF: SP. J. 27/03/2008, DJU 24/04/2008, p. 668. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES) Por fim, na mesma esteira dos argumentos já expendidos, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, afastado, também, o pedido de aproveitamento de créditos relativos a insumos, por força da previsão contida no art. 3º e incisos da Lei n. 10.833/2003. Prejudicada, desta forma, análise do pedido de compensação tributária. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Jundiaí, 27 de setembro de 2012.

0007568-74.2012.403.6128 - MON-TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por Mont-Ter Indústria e Comércio Ltda., com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos - CPND. A fim de consubstanciar o seu pedido, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 107/2009, que se encontrava garantida por meio de bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacen-Jud. Sustenta que o bloqueio fora efetuado pelo valor integral do débito exigido e que, por tal razão, teria o direito líquido e certo à obtenção do seu atestado de regularidade fiscal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/114). Às fls. 119/verso, o pedido de medida liminar foi indeferido sob o fundamento de que o valor bloqueado seria inferior ao débito atualizado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 125/138), asseverando a ausência de direito líquido e certo da impetrante ante a existência de outros débitos líquidos, certos e exigíveis em nome da impetrante e da insuficiência da penhora realizada. Alega que, para que o bloqueio de valores via BacenJud receba tratamento análogo ao depósito do montante integral do tributo e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade de do crédito exequendo, deveria ser em valor suficiente ao devido ao Fisco na data de sua conversão em depósito judicial mediante guia DJE para conta judicial vinculada ao processo executivo e à disposição do Juízo, devendo a penhora ser regular e suficiente. Em parecer de fls. 140/vº, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante, por meio do presente mandamus, pretende obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos - CPND ao argumento de que os débitos exequendos na Execução Fiscal n. 107/2009, que tramita perante o Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Itatiba/SP, se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do bloqueio online de valores via Sistema BacenJud. O valor do débito exequendo, atualizado até agosto/2011, era de R\$ 48.095,78 (fls. 76/82). O Juízo da Execução Fiscal, atendendo ao pedido formulado pela União, na qualidade de exequente, determinou a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco de titularidade do executado, à conta da Caixa Econômica Federal daquele Juízo (fls. 93/95). Transferiu-se o valor de R\$ 43.742,43 em 13/03/2012 (fl. 94), ou seja, montante insuficiente ao reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário garantido. Consoante art. 151, II do CTN, somente o depósito do montante integral do tributo é viabilizaria o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, autorizaria a expedição do atestado de regularidade fiscal da impetrante. Ademais, a autoridade impetrada comprovou a existência de outros débitos exigíveis em desfavor da impetrada (fls. 129/138). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C. Jundiaí, 25 de setembro de 2012.

0007682-13.2012.403.6128 - GENTIL ALBINO PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gentil Albino Pereira, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que seja concluído o procedimento de auditoria do benefício de aposentadoria, sob NB 121.408.568-4. Aduz o impetrante que começou a receber seus proventos a partir da competência de 01/2012 e que somente após a auditoria terá a liberação de valores atrasados no período de 15/04/2002 a 18/12/2011. Sustenta, em síntese, ter direito a análise de seu processo no prazo razoável de 5 dias, nos termos do art. 24 e 69 da Lei n. 9.984/99. À fl. 26, a liminar foi indeferida. Às fls. 34/35 a autoridade impetrada informou, em data de 25/07/2012, que a auditoria do referido benefício foi concluída e que os valores em atraso referentes ao período de 15/04/2002 a 30/11/2011 estariam sendo liberados nos próximos dias. Às fls. 38/39, o Ministério Público Federal manifestou-se pela configuração de falta de interesse e denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/09. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento de auditoria do benefício de aposentadoria, sob NB 121.408.568-4, que restou concluída, inclusive com a liberação dos atrasados, conforme consulta ao hiscreweb. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 25 de setembro de 2012.

0007750-60.2012.403.6128 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FÁTIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Severino Pereira da Silva, em face de ato do Gerente

Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que seja concluída a auditoria, iniciada em 2007, do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/141.487.356-2, para fins de liberação dos valores em atraso referentes ao período de 09/08/2006 a 24/08/2007. Alega o impetrante que compareceu diversas vezes à agência do INSS em Jundiaí para se informar sobre a liberação do valor, recebendo a orientação de que deveria aguardar correspondência em casa. Sustenta que a autoridade impetrada age de forma abusiva, desrespeitando os princípios que regem a administração pública, com a demora em liberar os valores atrasados. À fl. 75 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a liminar foi indeferida, por ausência do periculum in mora. Às fls. 84/85, a autoridade impetrada informa que, em 30/08/2007, houve a revisão do benefício de aposentadoria por inconsistências nas remunerações em um dos vínculos e erros na elaboração do período básico de cálculo. Que, entretanto, houve novamente falhas na migração dos salários e incorreção na renda mensal revista. Afirma que protocolou novo pedido de revisão em 09/08/2012, sendo necessária a apresentação das carteiras profissionais, para verificação do vínculo da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, bem como do recolhimento da competência 10/2001. Assim, foi enviada carta de exigência à procuradora constituída no processo e que, após cumprimento da exigência, será feita a conclusão da nova revisão e da auditoria final, para acertos e liberação do pagamento das revisões. À fl. 88, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A alegação do impetrante de que compareceu diversas vezes à agência do INSS para receber informação acerca da liberação dos valores em atraso não foi refutada pela autoridade impetrada. Acostada à inicial, às fls. 69/71, verifica-se que o Chefe de Serviço de Benefício da APS Jundiaí encaminhou o processo administrativo para auditoria em 22/08/2011 e que o ora impetrante requereu, em 08/09/2011, urgência na liberação do valor pendente. À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos apresentados, depreendo que o processo administrativo ficou indevidamente paralisado, pelo menos, de 22/08/2011 até 09/08/2012. Não obstante restem pendentes providências a serem cumpridas em virtude da carta de exigências expedida, entendo que, na espécie, as sucessivas revisões, não conclusão da auditoria e, conseqüentemente, não liberação dos valores em atraso configuram afronta aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, considerando que a Administração descumpriu seu dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e de maneira eficaz, já que transcorridos mais de cinco anos após a primeira auditoria. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, para que a autoridade impetrada providencie a conclusão do processo administrativo, inclusive auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do cumprimento da carta de exigência pelo impetrante. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se art. 13 e 1º do art. 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Jundiaí, 26 de setembro de 2012.

0007777-43.2012.403.6128 - BENEDITO EUGENIO BATISTA (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Eugenio Batista, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando o desconto a título de consignação no NB 134.698.078-8 no limite máximo de 30%, até que se julgue o pedido revisional de benefício. Aduz o impetrante que os descontos em consignação totalizaram 59,84% do valor do benefício, em afronta aos incisos II e IV do art. 115 da Lei nº 8.213/91, c/c 3º do artigo 154 do Decreto 3.048/99. À fl. 35, a liminar foi deferida, determinando o desconto a título de consignação no limite de 30% do valor do benefício até a revisão, objeto do processo n 0007653-60.2012.403.6128 (remetido ao Juizado Especial Federal de Jundiaí). A comunicação do deferimento da liminar foi recebida pela Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Agência do INSS em Jundiaí e pela autoridade impetrada em 26/07/2012 (fls. 40 e 44). Às fls. 47/48 a autoridade impetrada informou que foram descontadas duas parcelas de R\$ 600,87, restando para o terceiro mês o valor de R\$ 40,39, referente à atualização monetária. Informa, ainda, que o recebimento da decisão concessiva da liminar se deu após o processamento da folha de pagamento de benefícios da competência 07/2012, disponível para pagamento no mês de agosto, motivo pelo qual não foram cessados os descontos referentes aos empréstimos bancários, restando o saldo de R\$40,30 para ser descontado na competência de 09/2012. Às fls. 57/59, requer o impetrante a aplicação de multa, por descumprimento de decisão judicial, nos termos do art. 461, 4º do CPC, bem como expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Às fls. 62/64, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o não cumprimento da decisão judicial deveu-se ao fechamento da folha de pagamento, não sendo cabível a aplicação de multa, nem cabível falar-se em crime de desobediência. Opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/09. É o relatório. Decido. A previsão normativa é no sentido de que os descontos em consignação no benefício previdenciário sejam efetuados até o limite de 30% (trinta por cento), prevalecendo os descontos relativos aos pagamentos indevidos àqueles a título de empréstimos bancários (art. 154, do Decreto 3.048/1999). Em consulta ao hiscrew - Histórico de Créditos de Benefícios, verifico que, além dos valores relativos a empréstimos bancários (no importe total de R\$597,74), foi descontado o valor de R\$ 600,87 a título de débito com INSS, na competência de 06/2012 (pagamento em 04/07/2012) e na competência de 07/2012 (pagamento em 03/08/2012). Na competência de 08/2012 (pagamento em 05/09/2012)

há o desconto de R\$40,56 (código 203) mais R\$ 40,56 (código 912), este a título de débito com INSS. Sendo o valor do benefício do impetrante R\$2.002,90, os descontos efetuados nas competências de junho e julho/2012 (R\$1.198,61) correspondem a 59,84%, muito acima ao limite legal de 30% permitido para os descontos em consignação, tal como afirmado pelo impetrante. Além da necessidade de observância das disposições do art. 154 do Decreto 3048/1999, ressalto que o percentual a ser descontado mensalmente deve ser fixado em valor razoável, frente as peculiaridades de cada caso e até mesmo em percentual inferior ao patamar máximo, de forma a não reduzir o benefício do segurado em valor que comprometa sua subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, RESP 200802736312, Relator Jorge Mussi, j. 23/06/2009, v.u., DJ 03/08/2009.) Assim, no presente caso, os descontos em consignação efetuados pela autoridade impetrada feriram o princípio da razoabilidade, bem como o art. do Decreto 3.048/1999. Quanto ao alegado descumprimento da decisão que deferiu a liminar, verifico que embora não tenha havido tempo hábil para a cessação imediata do desconto, não houve diligência por parte da autoridade impetrada para que fosse creditado este valor, tão logo quanto possível, ainda no mês de agosto. Entendo que esta falta de diligência, embora viole o princípio da eficiência, não configura descumprimento de decisão judicial, conclusão que inclusive acolhe o parecer do Ministério Público Federal, ficando prejudicado o pedido de expedição de ofício de fls. 57/59. Outrossim, a aplicação de multa também não é cabível, porquanto não fixada na decisão de fl. 35 nos termos do art. 461 do CPC. De todo modo, ressalvo ao impetrante que a comprovação de dano deve ser comprovada e pleiteada em ação própria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo que os descontos foram efetuados de forma indevida e concedendo a segurança, tão somente para ratificar a liminar. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se art. 13 e 1º do art. 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Jundiaí, 27 de setembro de 2012.

0007780-95.2012.403.6128 - TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação Ltda., com domicílio fiscal em Bragança Paulista, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando sejam apreciados os pedidos administrativos de restituição em trâmite, com a liberação dos créditos pleiteados, bem como a não retenção nas notas fiscais da alíquota de 11% a título de contribuição previdenciária. Alega a impetrante que, como prestadora de serviços, realiza a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária em cada nota fiscal. Desde maio/2008 vem acumulando créditos e em outubro/2011 protocolou pedidos de restituição e até a presente data não obteve resposta. Sustenta, em síntese, afronta ao princípio da eficiência e da razoabilidade/proporcionalidade. À fl. 116 o pedido de liminar foi indeferido, ao entendimento da necessidade da oitiva da autoridade impetrada e da ausência de periculum in mora. Às fls. 128/130 a autoridade impetrada informa que: 1) a impetrante transmitiu 33 declarações de compensação PER/DCOMP no período de outubro/2011 a abril/2012, demandando análise manual, uma vez que o sistema para tratar o crédito previdenciário ainda não foi implantado, sendo necessário mais tempo para apuração/conclusão; 2) a quantidade de pedidos que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí é enorme e a análise desses processos segue a ordem cronológica da transmissão dos mesmos; 3) a análise preferencial requerida na inicial viola os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoabilidade, além de implicar na postergação da análise dos pedidos daqueles que não recorreram ao Judiciário; 4) o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é inaplicável ao caso, pois inserto dentre as disposições expressas no Capítulo II, que tratam, especificamente, da estruturação, competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que os concernentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontram-se dispostos no Capítulo I; 5) o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise dos pedidos de restituição, pois todos créditos apurados serão devidamente corrigidos pela taxa SELIC e juros; 6) a autoridade impetrada solicita que, caso concedida a segurança, seja dado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise, tendo em vista que este prazo é previsto quando da abertura de fiscalizações, conforme o art. 11, inciso I, da Portaria RFB nº 3014, de 29/07/2011; 7) quanto ao pedido de

desobrigação das empresas contratantes de reter das notas fiscais a alíquota de 11%, esclarece que tal desobrigação não é possível de acordo com a expressa previsão legal contida no artigo 31 da Lei 8.212/1991. Às fls. 132/142 o impetrante informa que interpôs Agravo de Instrumento. Às fls. 144/145 o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, há que se analisar se há, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Verifico que o prazo fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 está inserido no Capítulo II, que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto que as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil estão dispostas no Capítulo I. Já o artigo 25, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, dispõe que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). Por sua vez, o Decreto 70.235/1972, no parágrafo único do art. 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob este enfoque legal, cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustenta a autoridade impetrada que os pedidos são examinados por ordem cronológica de transmissão. Não traz à colação ato formal de fixação de prazos, mas apenas solicita que seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto quando da abertura de fiscalizações no inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 3014/2011. Neste sentido, entendo que há ato omissivo por parte da autoridade impetrada, ao deixar de expedir ato para fixação de prazos, a justificar, inclusive, eventual delonga na apreciação. Não se pode desconsiderar a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos, em face da ausência de sistema informatizado implantado para tratar o crédito previdenciário. De fato, tal como acontece no Poder Judiciário, para enfrentar-se a enorme demanda é imprescindível utilizar-se de recursos de informática, que, quando não disponíveis, acarretam demora na análise de processos. De todo modo, curvo-me à posição consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão**

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)Outrossim, julgo improcedente o pedido de não retenção nas notas fiscais da alíquota de 11% a título de contribuição previdenciária, à vista da expressa previsão legal contida no artigo 31 da Lei 8.212/1991:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (...)Ante o exposto,julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e concedo parcialmente a ordem para fixar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da transmissão dos pedidos, para a conclusão da análise das declarações objeto da presente impetração.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do art. 21 do CPC, aplicado subsidiariamente.Cumpra-se art. 13 e 1º do art. 14, ambos da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Comunique-se à Subsecretaria da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0026474-66.2012.4.03.0000.Jundiaí, 27 de setembro de 2012.

0008660-87.2012.403.6128 - MERCABILIS NEGOCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP Mandado de Segurança n. 0008660-87.2012.4.03.6128Impetrante: Mercabilis Negócios Empresariais Eireli - EPPImpetrado: Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SPVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mercabilis Negócios Empresariais Eireli - EPP, com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com vistas ao restabelecimento do Parcelamento Especial - PAES, nos moldes da Lei n. 10.684/2003.A impetrante relata que aderiu ao parcelamento especial em 07/2003 e que em 10/04/2012 o impetrado a excluiu do PAES sob a alegação de que foi verificada a inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas.Sustenta que durante todo o período do parcelamento, efetuou os pagamentos nas datas e nas condições exigidas, razão pela qual a sua exclusão do programa é ilegal e indevida.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/43).A medida liminar foi indeferida à fl. 47.Inconformada, a impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento (fls. 58/71). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 72/107), asseverando a ausência de direito líquido e certo da impetrante em razão de ter efetuado recolhimentos inferiores ao mínimo legal. Alegou que os pagamentos mensalmente efetuados pela impetrante eram insuficientes para sequer quitar os juros da dívida. Informou que em 29/07/2003 a dívida era de R\$213.654,36 e que após nove anos de parcelamento, passou a ser de R\$ 317.690,05, ou seja, a insuficiência dos pagamentos está gerando um aumento da dívida ao invés de diminuí-la. Por tal motivo, imperiosa era a sua exclusão do parcelamento.Em parecer de fls. 109/110, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar o seu pronunciamento.É o relatório. Decido.A impetrante, por meio do presente mandamus, pretende o restabelecimento do parcelamento especial - PAES previsto na Lei n. 10.684/2003 ao qual aderiu e que alega ter honrado durante a sua permanência.O ato coator que a impetrante pretende afastar consiste na sua exclusão do programa de parcelamento especial - PAES - documento de fl. 36, que se deu em 24/04/2012 pelo seguinte motivo: inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas.O artigo 1º, 4º da Lei n. 10.684/2003 prevê que: 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.Ou seja, o dispositivo preconiza que as prestações deveriam ser recolhidas em valor correspondente a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que fosse menor. O limite

mínimo de valor estipulado nos incisos não deve, necessariamente, corresponder ao valor devido nas parcelas. Os valores ali consignados correspondem a mais uma condição a ser atendida pelo contribuinte, de acordo com o seu enquadramento societário, que deseja quitar os seus débitos tributários. Como a impetrante somente efetuou recolhimentos em torno do valor mínimo estipulado, sem a observância das demais condições, durante o período em que permaneceu no PAES não logrou o suficiente abatimento da dívida sequer dos juros que a compõem, restando, desta forma, configurada a sua inadimplência parcial. Ressalte-se, por fim, que a permanência das empresas nos regimes de parcelamento tributário está sujeita ao cumprimento dos requisitos legais com vistas à quitação integral da dívida. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026492-87.2012.4.03.0000.P.R.I.C.

0009984-15.2012.403.6128 - WALTER BARBIERI GARCIA(SP272881 - FERNANDO PALVARINI) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter Barbieri Garcia, em face do CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido de liminar, objetivando o religamento da energia elétrica, cujo fornecimento foi interrompido na data de 20/09/2012. Conforme comprova à fl. 09, o impetrante dirigiu-se ao Procon em 21/09/2012, local onde recebeu a informação que o prazo para ligação da energia é de até 02 dias úteis. O feito foi distribuído inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jundiaí-SP em 21/09/2012, que reconheceu sua incompetência absoluta, remetendo os autos a este Juízo Federal, tendo sido redistribuídos em 26/09/2012. Marco o prazo de cinco dias para que o impetrante emende a inicial, atribuindo o valor à causa, bem como esclareça se mantém interesse o prosseguimento do feito. Publique-se. Jundiaí, 28 de Setembro de 2012.

0009988-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Concedo prazo de 5 dias, para que o impetrante emende a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como apresente outra cópia da contrafé. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001851-81.2012.403.6128 - AMANDA FUMACHI(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, requerido por Amanda Fumachi, em face da Caixa Econômica Federal, para o levantamento de valores depositados em caderneta de poupança a título de FGTS. A requerente afirma que é filha do Sr. José Maurílio Fumachi, o qual foi dispensado da Empresa Correias Mercúrio S/A no dia 02 de setembro de 2009. Relata ser maior de 18 anos, plenamente capaz e a única beneficiada a título de alimentos, tendo direito a 10% (dez por cento) sobre o FGTS de seu genitor, conforme Ação de Exoneração de Alimentos nº 2916/2008 (processo nº 309.01.2008.041123-0/000000-00). Alega que após várias tentativas de saque do valor disponível, lhe foi informado que o saque somente seria possível com o respectivo alvará. Sustenta que faz jus ao valor depositado (fl. 14), conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Documentos acostados às fls. 05/14. O feito foi primeiramente distribuído junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que declinou da competência e remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 16); O pedido de Justiça Gratuita foi deferido à fl. 18. Às fls. 22/24, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando que o valor creditado na conta em tela está retido por força de decisão judicial exarada no Processo nº 2916/2008, podendo ser pago à pensionista somente com a apresentação do alvará judicial expedido pela Vara de Família e Sucessões ou Assemelhada. Sustenta a inadequação da via processual e pede o indeferimento da inicial, com o consequente arquivamento dos autos. O Ministério Público Federal se manifestou aventando que o pedido de levantamento de importâncias de FGTS por meio de alvará judicial é de competência da Justiça Estadual, por se tratar de feito de jurisdição voluntária, bem como não entende como resistência a exigência de alvará por parte da CEF. É o relatório. Decido. Reconheço a competência desse Juízo Federal para apreciar e julgar este feito, uma vez que restou nítida a resistência por parte da Caixa Econômica Federal ao levantamento dos valores. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal,

tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, J. 26/08/2009, DJE DATA: 28/08/2009) Não obstante, o pedido formulado pela requerente não pode ser atendido. Conforme esclarecido pela CEF, o valor devido a título de Pensão Alimentícia pelo Sr. JOSE MAURILIO FUMACHI está retido por força de decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 2916/2008 (verso da fl. 22). Considerando que a ordem judicial para o bloqueio se deu naquele processo que tramita no Juízo Comum e, tendo em vista que não comprova nestes autos esta condição, não vislumbro a existência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito dos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Sem exigência de custas em razão da concessão da justiça gratuita. Considerando que a Requerente é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de Setembro de 2012.

Expediente Nº 195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Fls. 120/124: Nomeio como advogado dativo para assistir o réu o Dr. Daniel de Oliveira Virginio, OAB/SP nº 274018, com endereço na Avenida Deovair Cruz de Oliveira, 441, 1º andar, sala 03, Jordanésia - Cajamar/SP, fone: (11)4441-3347, e-mail: mda_advogados@ig.com.br. Autorizo a intimação do advogado nomeado por meio eletrônico para ciência da nomeação e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 113. Cumpra-se e intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2242

ACAO MONITORIA

0011940-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MAIKEL RODRIGUES DIEDRICH(MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO)

Intime-se o réu para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006035-72.1995.403.6000 (95.0006035-3) - EUCLIDES JOSE DE SOUZA(MS003266 - DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA E MS007481 - MARLI DE SOUZA E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS007815 - FLAVIA CALONI GOMES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 485, fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de dez dias.

0000198-65.1997.403.6000 (97.0000198-9) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 346/351), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003895-94.1997.403.6000 (97.0003895-5) - ROBERTO ANTONIOLLI DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X TANIA MOREIRA HILDEBRAND(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000566-40.1998.403.6000 (98.0000566-8) - MARIO JONAS KULCZYNSKI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando a ausência de requerimentos da parte interessada, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se.

0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8) - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 -

EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01 ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado às f. 626/710.

0010378-62.2005.403.6000 (2005.60.00.010378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SCHEILA FOCKINK

DESPACHO DE F. 157: Intime-se a parte ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0012196-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012196-6) - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS005443 - OZAIK KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIVANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANDIM X ERNANDES BORDIM SANDIM

O autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 237/238, aduzindo a alteração da situação fática, juntando aos autos cópia da Ação de Imissão de Posse n. 0080441-43.2009.8.12.0001, julgada procedente pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Campo Grande, em que figura como réu e Ernandes Bordim Sandim e Elivane Aparecida de Oliveira figuram como autores. Ocorre que a sentença proferida não altera a situação fática que foi objeto da decisão de fls. 237/238, não caracterizando fato novo capaz de modificar a decisão proferida, razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 237/238 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Campo Grande, 24 de julho de 2012.

0002651-76.2010.403.6000 - AIRTON FURTADO DE ASSIS(MS013706 - JEAN PAULO KENDY ODA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0002651-76.2010.403.6000 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor ser indenizado pela ré, sob o argumento de haver sofrido danos morais e patrimoniais, em razão de suposto erro médico que ocasionou o óbito de sua esposa, Margarida Melgar de Assis, em 25/10/2009. Como causa de pedir, sustenta que os médicos do Hospital Militar de Campo Grande agiram com negligência, imprudência e imperícia, demonstrando inobservância de deveres e obrigações, deixando de praticar atos recomendados pela ciência médica à falecida, mantendo-a por mais de 05 (cinco) dias com insuportável dor física, aflição e sem o adequado tratamento médico para a sua verdadeira enfermidade acarretando em seu óbito (fl. 04). Ao fim, pede a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC. Decido. A relação entre a dependente de servidor público, usuária dos serviços em hospital militar, e a União não provém de relação de consumo, sendo, portanto, indevida a inversão do ônus da prova. Diante do indeferimento da inversão do ônus da prova, intime-se a parte autora para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Campo Grande, 01 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004304-16.2010.403.6000 - ALBINO LEOPOLDINO DE ANDRADE(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 82/83. O depósito de f. 76 não se encontra a disposição do Juízo. Pela natureza do requisitório, o mesmo foi pago em conta vinculada ao nome e CPF do beneficiário. Assim, somente o saque, pelo beneficiário, possibilita o levantamento do numerário. Intime-se. Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0004335-36.2010.403.6000 - NADIR COUTINHO DE SOUZA(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004335-36.2010.403.6000 Assunto: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO AUTORA: NADIR COUTINHO DE SOUZARÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Nadir Coutinho de Souza, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cuja pretensão consiste na correção do saldo residual das contas poupanças de sua titularidade com a aplicação dos índices inflacionários de 44,80% e 2,36% devidos nos meses de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros e correção monetária. A firma a

autora estar em situação especial, porquanto nos termos da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, teve a integralidade dos valores existentes em suas contas-poupança liberados, devendo incidir o IPC sobre a totalidade dos valores depositos. Juntou documentos (fls. 10-19). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a suspensão do Feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Afirma a inaplicabilidade do CDC e, como prejudicial de mérito, sustenta que a pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, posto que suas normas atingiram a sociedade como um todo. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda (fls. 26-48). É o relatório.

Decido. PRELIMINARESSuspensão do FeitoEm relação ao pedido de suspensão do Feito, formulado pela CEF, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que impor à parte autora a espera do julgamento de outros processos, com os seus eventuais recursos, não se afiguraria razoável, uma vez que, em caso de eventual procedência do pedido, tal suspensão poderia retardar o gozo em vida de direito pleiteado. Ademais, em 12 de março de 2009, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de liminar requerido pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 165), manteve a execução das decisões judiciais e o andamento dos processos que tratam das diferenças de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos. Assim, indefiro do pedido de suspensão do Feito. Da inaplicabilidade do CDC Quanto aos argumentos da CEF, no sentido de ser inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ no sentido de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários - , possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Não obstante, anoto que o TRF da 3ª Região sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a exordial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta,

que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)Rejeito, pois, a preliminar.PREJUDICIAL DE MÉRITOPrescriçãoSem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.(...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010)No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de maio de 2010. Como a ação foi proposta em 03 de maio de 2010, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu.Rejeito o pleito da ré.Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.Relativamente aos saldos existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor I), é inegável que subsistiu o vínculo anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.Nessa mesma situação também se encontram os depósitos existentes em contas poupanças de pessoas aposentadas, porquanto os saldos existentes e liberados em abril de 1990 (Portaria 63/1990), devem ser remunerados pelo banco comercial, em cujo estabelecimento permaneceram os recursos.Nesse sentido o seguinte julgado:CADERNETA DE POUPANÇA. Plano Collor. Aposentado. Responsabilidade da instituição depositária. Tendo sido autorizada a conversão em cruzeiros do saldo de caderneta de poupança dos aposentados (Portaria nº 63, de 23.03.90, do Ministério da Economia), a responsabilidade pela sua remuneração não passou ao BACEN, permanecendo com o estabelecimento depositário. Recurso não conhecido.(RESP 199800785680, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/06/1999 PG:00119.)Em relação aos ativos financeiros não bloqueados ou oportunamente liberados, o E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que deve continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida provisória nº 189/90. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.(...)4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.(...)8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...)V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR.

REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...).8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)5. É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 8. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 10. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00039621020074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 408 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF no pagamento da diferença de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas poupança da autora e o IPC devido nos meses de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de maio e junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação e os juros de mora, a partir da citação, ambos, na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480). Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005475-08.2010.403.6000 - CLODOALDO APARECIDO CRUZ X LUIZ FRANCISCO CRUZ X LUCINEA CRUZ (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 700/703), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005479-45.2010.403.6000 - JOSE CARLOS SERON X LUIZ ANTONIO SERON (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 209/212), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005483-82.2010.403.6000 - JUDITE XAVIER MACHADO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 654/657), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005498-51.2010.403.6000 - IDO BORHZ (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 640/643), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005632-78.2010.403.6000 - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 484/487), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0011854-28.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-67.2011.403.6000) ARMANDO BIANCHESSI(MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº 0011854-28.2011.403.6000AUTOR: ARMANDO BIANCHESSIRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -

IBAMADECISÃOTrata-se de ação ordinária através do qual o autor requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 332461-D, argumentando, em síntese, violação ao princípio da legalidade, inexistência de prova de autoria e inexistência de nexos causal entre os fatos, as provas, e a tipo penal administrativo aplicado (sic).Pugnou pela produção de perícia técnica para verificação da dinâmica de desmatamento do imóvel, baseadas em imagens orbitais obtidas em data anterior à aquisição.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 30-64.Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 70-73), juntamente com documentos (fls. 74-242). Requereu a produção de prova testemunhal.É um breve relatório. Decido.Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal formulados pelas partes devem ser indeferidos.Em relação ao pedido de nulidade do auto de infração em razão da imputação capitulada no art. 39 do Decreto 3.179/99, que ensejou o pedido de perícia técnica para verificação de desmatamento do imóvel, o autor carece de interesse processual.Com efeito, não obstante a autuação tenha se dado também com fundamento no art. 39 do Decreto 3.179/99, os documentos encartados aos autos denotam que o autor não se insurgiu contra tal autuação na orbe administrativa, não havendo, pois, interesse processual, quanto a esse aspecto.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Na hipótese vertente, não há interesse de agir no tocante ao pedido de nulidade do auto de infração quanto à infração de desmatamento que foi imputada ao autor, ante a ausência de requerimento administrativo, nesse sentido, em data anterior ao ajuizamento da ação. Entender diversamente seria suprimir a instância administrativa, além de permitir a substituição da atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem apreciação da irresignação na esfera administrativa o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de nulidade do auto de infração no tocante à imputação do art. 39 do Decreto 3179/99. Logo, indefiro o pedido de perícia técnica.Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Considerando que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo IBAMA.Intimem-se. Campo Grande, 24 de setembro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJUIZ FEDERAL
SUBSTITUTODATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0001298-30.2012.403.6000Autor: Edson Aparecido Valenzuela RibeiroRé: União

FederalDECISÃO Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 61-63).No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito.Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida.Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr Marcos Rogério Clemente Araujo (Ortopedista), com consultório situado na Rua Domingos Jorge Velho 126 - Vilas Boas - fones 3324-6042, 8128-2526 ou 3029-9450, nesta capital, o qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, que ora se defere.O autor já apresentou quesitos (fls. 61-63). Intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos, bem como ambas as partes para indicarem assistentes técnicos. Prazo de cinco dias (CPC, art. 421, 1º). Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos,

devido, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar (08/01/2010), era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 6. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0003622-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-19.2012.403.6000) VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ (MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004899-44.2012.403.6000 - AMIR VANDO ROSA (MS011947 - RAQUEL GOULART E MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fl. 82. Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005180-97.2012.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0006788-33.2012.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0007247-35.2012.403.6000 - EDMAR ALVES DA SILVA (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO 0007247-35.2012.403.6000 AUTOR: EDMAR ALVES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária proposta por Edmar Alves da Silva contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, requer a imediata exclusão do seu nome do cadastro restritivo de crédito, junto ao SPC e ao SERASA. Para tanto, sustenta que aceitou a abertura de conta em seu nome, contudo não a movimentou, não realizou o depósito inicial de R\$ 500,00, tampouco desbloqueou os cartões, sendo surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida no importe de R\$ 1.451,87. Em contestação, a CEF alegou, em suma, que o autor possui um contrato com a instituição financeira, que ensejou a abertura de conta corrente em 09/03/2011, independentemente de qualquer depósito inicial, tendo usufruído dos serviços oferecidos. Pois bem. Considerando que nenhuma das partes comprovou documentalmente a existência do contrato de abertura de conta corrente celebrado, conquanto seja fato incontroverso nos autos, não há como se aferir as suas cláusulas, motivo pelo qual determino a intimação da CEF para que apresente cópia do contrato n. 672460034145, devidamente assinado pelo autor, bem como defiro o pedido de juntada de extratos da conta corrente que originou a dívida discutida neste feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0001211-74.2012.403.6000 - AQUENATON NEVES DE MEDEIROS(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BON SANTOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 64/2012-SD 01PRAZO: 30 dias Ação Popular nº 0001211-74.2012.403.6000.Requerente(s): Aquenaton Neves de MedeirosRequerido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF e outros ?????Finalidade:Dar conhecimento a terceiros para que, caso queiram, no prazo de 90 dias a contar do vencimento deste edital, dar(em) prosseguimento à ação nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1995. Campo Grande, 10 de setembro de 2012.(a) RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto da 1ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005759-16.2010.403.6000 - TEREZA PAULINO DA COSTA - espolio X EDIO PAULINO DA COSTA X EUGENIO PAULINO DA COSTA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA ZENILDA PAULINO DA COSTA X NILSON PAULINO DA COSTA X ZENAIDE PAULINO DA COSTA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0005759-16.2010.403.6000ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR: TEREZA PAULINO DA COSTA - ESPÓLIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTereza Paulino da Costa propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, ou finalmente o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/115.030.727-4.Alega que com 42 anos foi aposentada por invalidez e que em 1999 quando tinha 48 anos teve o benefício cessado, por recuperação parcial. Afirma que após sofrer vários derrames ficou com seqüelas e sem condições de trabalhar na atividade rural.Em 2000 requereu e foi deferido o Benefício Assistencial, posteriormente cassado.Afirma que se afastou da zona rural em 1992, quando tinha 41 anos, não podendo retornar ante sua incapacidade para a atividade laboral rural.Juntou documentos de f. 23-26.Testemunhas ouvidas (fl. 107-108, 111-113).O INSS, em contestação (fl. 114-117), sustenta que a aposentadoria por invalidez somente será devida em caso de irreversibilidade da moléstia. As perícias médicas realizadas na demandante gozam de presunção de legitimidade.Foi determinada realização de perícia médica e assistencial (fl. 148).Documentos juntados pela autora (fl. 154-176).Relatório social (fl. 184-187).Perícia juntada à fl. 260.À fl. 277 foi homologada a desistência quanto ao pedido de aposentadoria por idade e indeferida a tutela antecipatória.A autora informa que está com lesão tumoral no esôfago (fl. 331).Complementação do laudo pericial (fl. 341)Foi analisado e deferido pedido de implantação de benefício assistencial (fl. 345-346).Foi informado que a autora faleceu em 07.04.2009 (fl. 352-363)Foi homologada a habilitação dos herdeiros da autora.Laudo complementar juntado à fl. 424 relata que a autora tinha relato de crises convulsivas, porém sem comprovação documental.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Juizado Especial Federal vinda a este Juízo ante a decisão de f. 443-446.É o relatório. DECIDO.MOTIVAÇÃO parte autora, por ocasião da realização da perícia contava com 59 anos de idade. Intentou ação contra o INSS visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e/ou do benefício assistencial. Narrou histórico de AVC e epilepsia. Faleceu em 07.04.2009 de neoplasia maligna de esôfago (fl. 384).A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida.Assim, se a moléstia apresentar caráter de permanência, sem prognose de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez ou ao seu restabelecimento.No caso em tela, a autarquia ré opôs-se ao pleito da autora sob o argumento de que não havia mais incapacidade para o trabalho. Anoto que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido (segurado especial - rural), haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, administrativa, do benefício, anteriormente. No mais, a autora foi submetido a exame realizado por perito judicial (fls. 341-344), equidistante do interesse das partes, que constatou ser a mesma portadora de Hipertensão Arterial e Epilepsia. Quando indagada se ratificava a conclusão da perícia administrativa que não concluiu por invalidez a perita afirmou que sim. Bem como negou a invalidez permanente da autora, afirmando que ela possui condições de voltar ao trabalho e que com tratamento adequado pode ficar em condições de ter vida normal.Portanto, indevido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois não se encontrava definitiva nem totalmente incapaz para o trabalho. Com base neste mesmo quadro

fático, entendendo que a autora não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei n. 8.742/93, principalmente porque epilepsia (diagnosticada e medicamentada) não se enquadra no conceito de deficiente acima delineado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), revogo a tutela e julgo improcedente o pedido formulado na inicial pela autora. Condeno a autora (espólio) em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 597, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 597.

0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 227, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 227.

0007136-56.2009.403.6000 (2009.60.00.007136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2)) GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003365-66.1992.403.6000 (92.0003365-2) - NANCY LORENZEN PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X ESPOLIO DE OSVALDO PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) Defiro o pedido de dilação do prazo por dez dias, formulado pela embargante. Intime-se. Intime-se-a, ainda, do

teor do ofício de f. 253.

0002154-87.1995.403.6000 (95.0002154-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento. Intime-se-a, também, para esclarecer o pedido de f. 110, considerando que a pretensão ali esposada não condiz com a sentença prolatada às f. 85/85. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004270-70.2012.403.6000 - MARCELO PENTEADO COELHO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo de certificação dos imóveis rurais denominados Fazenda Santo Antônio do Taubaté, situado no Município de Três Lagoas/MS, objeto dos processos administrativos nº 54290.003173/2011-51 e 54290.001732/2011-59, e emita os respectivos certificados de georreferenciamento. O impetrante alega que em 17/05/2011 apresentou requerimento junto ao INCRA/MS, apresentando memorial descritivo e planta dos referidos imóveis rurais para que, instaurado o processo administrativo cabível, fossem expedidas as certificações de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ, não obteve resposta com relação à emissão das certificações. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, já que fica impedido de alterar as matrículas dos imóveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 45-48. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirmo, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os documentos de fls. 49-53. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 54). O INCRA comunicou a conclusão do processo administrativo 54290.001732/2011-99, com a respectiva expedição do certificado de georreferenciamento; contudo, comunicou que há pendências a serem sanadas pelo impetrante em relação ao processo administrativo 54290.003173/2011-51, estando impossibilitado de concluir o procedimento (fls. 76/80). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 81-84). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. Apreciação assegurada. observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) **ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA Apreciação DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. I. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou****

seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ªREGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIACÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008)A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.É certo que não poderia o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo; contudo, no caso dos autos, após a concessão da medida liminar surgiu para o impetrante uma situação fática, em relação ao processo administrativo 54290.001732/2011-99, decorrente da conclusão da certificação do imóvel rural, que exauriu todos os seus efeitos próprios, que se consolidou no tempo e espaço, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado.No que tange ao processo administrativo 54290.003173/2011-51, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de que há pendências para serem sanadas, resta incontestado que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da sua notificação nestes autos.DISPOSITIVO Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel objeto do processo administrativo 54290.003173/2011-51, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2012
Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0005707-49.2012.403.6000 - PEDRO NOGUEIRA DE JESUS X ROSANGELA BARIANI NOGUEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, situado no Município de Água Clara/MS, objeto do processo administrativo 54290.003471-2007-65 e emita o respectivo certificado de georreferenciamento. Os impetrantes alegam que em 04/07/2007 apresentaram requerimento junto ao INCRA/MS, apresentando memorial descritivo e planta do referido imóvel rural para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, em 05/04/2012 entregaram ao INCRA documentos pendentes para a conclusão do procedimento.Aduzem que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o princípio da moralidade, da razoabilidade e da eficiência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-58.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 74).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 80-82. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. À fl. 85 há parecer do Comitê Regional de Certificação, datado de 02/08/2012, no sentido de que as pendências referentes ao processo administrativo foram sanadas e que os autos serão encaminhados para profissional responsável para prosseguimento.O pedido de medida liminar foi deferido à fl. 86.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 92-94).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas

o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, os impetrantes) não podem ser alcançados por eventual descompasso nesse sentido. No mais, ressalta-se que, no caso, há documento do INCRA atestando que não há pendências a serem sanadas no processo administrativo em questão. DISPOSITIVO Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel objeto do processo administrativo 54290.003471/2007-65, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2012 Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0007637-05.2012.403.6000 - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULO RACANELLI MALDONADO objetivando que seja declarada a nulidade do seu ato de convocação para prestar o serviço militar obrigatório. Como causa de pedir, alega que, em 17/08/2005, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. No início de 2006 ingressou no curso de Medicina, o qual concluiu em dezembro de 2011. Em 30/08/2011, foi publicado o aviso de seleção 04 SSMR/9, convocando-o para que se apresentasse ao Comando da 9ª Região Militar, a fim de

prestar o serviço militar, com incorporação datada para iniciar em 1º/02/2012. Sustenta que o artigo 4.º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, considerando que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/51. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 55/57. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/76, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança. A União requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial do impetrado (fl. 77). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do mandado de segurança, considerando a intempestividade. No mérito, pela concessão da segurança. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu o pedido de medida liminar (fls. 85/101). É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo que se vê do dispositivo legal acima transcrito, o prazo para impetrar mandado de segurança é decadencial, devendo ser impreterivelmente exercido no prazo de 120 dias, contados da data da ciência do ato tido por coator. Decorrido esse prazo, ocorre a decadência da pretensão de deduzir mandado de segurança, podendo a parte, na maioria dos casos, socorrer-se de outras medidas judiciais, mas não do remédio heróico. Analisando os argumentos da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o ato tido por ilegal foi praticado em agosto de 2011, quando a autoridade impetrada convocou o impetrante para prestação do serviço militar obrigatório (fl. 21/31), tendo o impetrante iniciado o serviço militar obrigatório em 01/02/2012. Já a presente ação mandamental foi impetrada em 25/07/2012, depois de decorrido, portanto, o prazo legal de 120 dias. Ensina o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que deve marcar o início do prazo para a impetração, ... o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante (in, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª ed., 1999, p. 49). Ora, o Aviso de Seleção Nr 04 SSMR/9, de 30/08/2011, que convocou o impetrante para se apresentar para o serviço militar obrigatório - ato questionado neste mandamus - contém em si efeitos imediatos e concretos. Portanto, é a partir deste ato que deve ser contado o prazo decadencial de que se trata. Ainda que se iniciasse o cômputo do prazo na data do início da prestação do serviço militar obrigatório, em 01/02/2012, também já teria decorrido o prazo de 120 dias. Desta forma, forçoso reconhecer que o impetrante decaiu de seu direito de impetrar mandado de segurança, ressalvado, entretanto, seu direito de postular novamente em Juízo, desde que pelas vias ordinárias. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a decadência, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c 269, IV, do Código de Processo Civil, dou por resolvido o mérito do mandado de segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito, conforme requerido à fl. 77. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União. Campo Grande, 28 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-81.1996.403.6000 (96.0001111-7) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 235, ficam as partes intimadas do cálculo apresentado pela Seção de Contadoria do Juízo às f. 237-238.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001308-70.1995.403.6000 (95.0001308-8) - WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA X VALDECI DE ARAUJO X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA X MIRTA MIRANDA PEREIRA X MARY KAZUMI KABAYASHI X NICANOR PEREIRA LEMES X NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS X NELSON SOARES CARVALHO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X VERISSIMO LOPES X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN (MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN X MARY KAZUMI KABAYASHI X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MIRTA MIRANDA PEREIRA X NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS X NELSON SOARES CARVALHO X NICANOR PEREIRA LEMES X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA X

RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI X VERISSIMO LOPES X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDECI DE ARAUJO X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMELIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Conforme despacho de fls. 106, os interessados em habilitarem-se nos presentes autos em razão do óbito de EDMIR PADIAL deverão regularizar a representação processual (procuração outorgada pelo filho que não advoga em causa própria), bem como apresentar declaração de inexistência de inventário ou termo de inventariante/formal de partilha. Registro, outrossim, que os documentos de fls. 113 e 114/116, não servem a tanto. Da mesma forma, a interessada em habilitar-se nos autos em razão do óbito de PAULO DITHMAR DE CAMPOS (fl. 122), deverá regularizar sua representação processual. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0) - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 24 de janeiro de 2013, 14:00 horas, designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia para realização da audiência de oitiva de testemunhas.

0010453-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALESSANDRO DA SILVA GAMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Canto Grande, 59, do Residencial Cedrinho, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Alessandro da Silva Gama, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o arrendatário não ocupou no prazo de 90 dias da assinatura do contrato, bem como que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros, o que contraria a cláusula vigésima nona do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-53. Contestação às fls. 62-65. Designada audiência de conciliação (fl. 87), restou frustrada a tentativa de acordo. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 89-90. A autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão. Mandado de Constatação à fl. 121-122. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de que o imóvel estaria desocupado. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses

fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC. P.R.I. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento 2012.03.00.010703-7. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002251-91.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X PAULO JOSE DE ARAUJO(MS012487 - JANIR GOMES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, 578, casa 29, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Paulo José de Araújo, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado, o que contraria a cláusula vigésima nona do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-53. Contestação às fls. 61-63. Designada audiência de conciliação (fl. 65), restou frustrada a tentativa de acordo. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 72-73 e foram rejeitados embargos de declaração interpostos em face da decisão (fl. 108). À fl. 117, a Caixa Econômica Federal informou que o arrendatário não estava inadimplente na data do ajuizamento da presente ação. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de que o imóvel estaria desocupado. No entanto, não comprovou inadimplemento. Aliás, nem sequer ficou demonstrado que o arrendatário abandonou o imóvel, fato inclusive que foi veementemente negado pelo mesmo. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC. P.R.I. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA

0004335-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SABRINA RAMALHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, 578, casa 118 do Condomínio Residencial Patrícia Galvão. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Sabrina Ramalho, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pela arrendatária, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela ré e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/78. Expedido mandado de constatação, o oficial de justiça certificou que encontrou a ré no imóvel e que os vizinhos e o porteiro do condomínio confirmaram que a mesma reside no imóvel há muitos anos (fls. 83/85). O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 90/91. Foi expedido mandado de citação, juntado nos autos em 12/09/2012. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na

hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário, configurando abandono do imóvel pelo requerido. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. 1. Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA**. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. 2. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC c/c art. 295, III, do CPC. Custas pela autora. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, considerando que a ré, embora citada, ainda não apresentou contestação. P.R.I. Campo Grande, 24 de setembro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 646

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-49.2012.403.6000 (94.0006382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI

LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 -

VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Apensem-se aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 00063824219944036000.Recebo os embargos à execução opostos pela União, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intimem-se os embargados/exequentes, na pessoa de seu procurador, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2208

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO

ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc. Comprovado(s) o(s) pagamentos, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de arrematação e demais expedientes necessários. Campo Grande-MS, em 18 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Vistos, etc. Conforme consta de f. 330, os documentos devem permanecer na posse da embargante. Destarte, defiro o pedido de f. 369/370, sem substituição por cópias. Após, conclusos novamente. Campo Grande-MS, em 27.08.2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008909-34.2012.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) BANCO FINASA S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X JOSE SEVERINO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA X MARCIO MOURA DA SILVA X FRANCISCA MOURA DA SILVA X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL X JOSE CARLOS DIAS(MS011488 - HANDERSON RENATO DEDUCH)

Vistos etc. O Banco Finasa S/A interpôs os presentes embargos requerendo a nulidade de penhora incidente sobre o veículo GM/Corsa Hatch Joy, cor prata, 2004/2004, gasolina, renavam 847623955, chassi 9BGXL68X05B174065, placas DMZ 6286. O referido veículo teve o perdimento decretado em sentença proferida na ação penal n. 0003792-72.2006.403.6000. Consequentemente, nos autos n. 0006369-52.2008.403.6000, foi determinada a alienação judicial do bem para os dias 20 e 30 de agosto de 2012, 1ª e 2ª praça, respectivamente. Contudo, o bem não foi a leilão por não ter sido avaliado em tempo hábil para a publicação dos respectivos editais. Assim, o pedido liminar resta prejudicado pela perda do objeto. Decido. Nos delitos de lavagem deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os artigos 1046 e seguintes, ressalvando que eventuais recursos seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação, com a consequente exclusão dos demais embargados por ausência de legitimidade; 2) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia legível do Contrato de Abertura de Crédito com garantia de Alienação Fiduciária firmado com Gilson Bento da Silva; b) planilha e/ou comprovantes dos valores pagos; c) cópia da decisão que determinou o sequestro do bem e respectivo auto e/ou perdimento do bem; d) cópia da decisão que determinou a alienação judicial do bem. 3) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC. Intime-se. Campo Grande/MS, em 3 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0012023-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-93.2008.403.6000 (2008.60.00.008261-0)) ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 230/232: Defiro. Intime-se a embargante para que faça o pagamento do saldo devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Campo Grande(MS), em 27 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 -

WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria Albino Augusto de Oliveira, feito pelo MPF às fls.959. Intime-se.Campo Grande-MS, em 02/10/2012.

Expediente Nº 2209

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Sentença (D) 5215Registro n. : Livro n. : EMBARGOS DE TERCEIRO n. 0006946-59.2010.403.6000 3ª VARA PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO n. 2009.60.00.008996-7AÇÃO PENAL 2009.60.00.004917-9 (IPL 344/2009-SR/MS) EMBARGANTE : Nancy Moura do Amaral EMBARGADA : UNIÃO JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira SENTENÇA Vistos, etc. Nancy Moura do Amaral, companheira de Wilson Landim, ambos acusados na Ação Penal 2009.60.00.004917-9, oriunda do IPL 344/2009-SR/MS, opõe embargos ao sequestro de bens e valores do casal, levado a efeito nos autos de sequestro 0008996-92.2009.403.6000. Alega que não há provas, naqueles autos, de que os bens objeto da busca e apreensão tenham origem criminosa e que Wilson tinha lastro para o patrimônio que amealhou, o que pode ser conferido pela anexa declaração de imposto de renda. Além disso, o valor em moeda apreendido é de economias necessárias à subsistência da família, sendo inferior à cifra de 10 mil reais, permitida para porte. Menciona diferença entre a quantia apreendida e a depositada em conta judicial. Observa que o veículo Citron C4 Pallas foi adquirido com recursos de financiamento ainda não quitado, cuja liquidação é de responsabilidade da requerente e de seu companheiro, embora em nome de terceiro. Quanto ao veículo Golf, o próprio Ministério Público Federal teria opinado contrariamente ao sequestro. Reclama que a utilização dos veículos pela Polícia Federal viola seu direito de propriedade e que a decretação antecipada de uma pena de perdimento viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Queixa-se do excesso de prazo, pois o prazo de 60 dias do art. 131, I do CPP já foi ultrapassado sem que a ação penal fosse intentada, além de que, até o momento da propositura desta ação, não havia sido ouvida em juízo. Requer o levantamento do sequestro, em razão do excesso de prazo, e junta os documentos de f. 08/12. Os embargos foram distribuídos como de terceiros, conforme f. 13. Despacho à f. 15, facultando à embargante a emenda à inicial para adequação do rito ao de embargos de acusado. Emenda à inicial às f. 19/21, com a juntada de rol de testemunhas e novos documentos às f. 22/135. Deferida justiça gratuita (f. 136). Contestação da União às f. 142/145, com documentos às f. 146/147, pela improcedência dos embargos, tendo em vista que há fortes indícios de que o Sr. Wilson utilizava terceiros, inclusive sua companheira, para o registro de bens e movimentação de dinheiro de origem ilícita. Além disso, nada foi comprovado no sentido da licitude da origem dos bens, ônus que recairia sobre a defesa no caso de apuração de crimes de lavagem de dinheiro. Também não foi esclarecida a situação em que se teriam dado os ajustes noticiados na peça inicial nem trazidos os documentos correspondentes. Manifesta-se o Ministério Público Federal à f. 148, pelo deferimento da prova testemunhal, pedindo o depoimento pessoal da embargante. Ouvidas a autora e a testemunha José Cesar Gimenez, conforme CD à f. 168. A testemunha Agnaldo Cardoso, cujo depoimento foi deprecado (f. 175/186), não chegou a ser ouvida, por não ter sido localizada. Oportunizada a manifestação da embargante (f. 187), esta quedou-se inerte (f. 190). A testemunha Gilberto Pistori de Alencar, carta precatória à f. 150, foi ouvida no juízo federal de Paranavaí (f. 216/224v). Alegações finais da embargante às fls. 195/198, apresentadas em 16/02/2012, reiterando as alegações da inicial. A União, às fls. 200/202, ratifica as sustentações exaradas na impugnação, salientando que a medida assecuratória visa a garantir o interesse público, com a perda dos bens a ser decretada em caso de condenação. O Ministério Público Federal, às fls. 204/206, sustenta a improcedência dos embargos, acentuando que a embargante não se desincumbiu de provar a aquisição lícita dos bens objeto de análise, citando o 2º do art. 4º da Lei 9.613/98, ainda em sua redação original. Relatado no essencial, decido. 1. Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal,

mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabeleceu a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (*lex posterior derogat legi priori*) e o de que a norma especial revoga a norma geral (*specialis derogat legi generali*), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. 2. Sequestro dos bens. Está vinculado à ação penal n. 2009.60.00.004917-9 (IPL 344/2009-SR/MS) e foi decretado, em relação aos veículos, às f. 93/95 dos autos do Pedido de Busca e Apreensão 2009.60.00.008996-7 (cópia às f. 115/117 destes autos), sendo acolhida a alegação da autoridade policial no sentido da existência de indícios veementes de que tais bens tenham sido adquiridos com valores oriundos da prática de ilícitos. Wilson Roberto Landim é acusado de ser o cabeça de uma organização criminosa, voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem ou ocultação de bens e valores, na qual a embargante teria participação, sendo também ré na ação penal. O numerário foi depositado em conta judicial, conforme f. 66 dos autos. A utilização dos veículos pela Superintendência Regional de Polícia Federal do Mato Grosso do Sul foi autorizada por este Juízo. Os veículos sequestrados estão em nome de terceiros. O Citroen C4 Pallas, placas HTI-8689, está registrado em nome de José César Gimenez e o VW Golf, placas AQI-7825, está registrado em nome de Agnaldo Cardoso. O veículo C4 Pallas foi apreendido em poder da embargante. O outro veículo, Golf, estava em uma concessionária, para conserto. Os valores em dinheiro foram apreendidos em posse da embargante, que, no entanto, não é terceira, mas acusada no respectivo processo penal. 3. Onerosidade do negócio e poder aquisitivo. Licitude da origem e Boa-fé. Declaração à Receita Federal. Não há nestes autos documentos que comprovem a realização dos negócios de compra e venda dos veículos ou da origem dos recursos usados na sua aquisição. A embargante trouxe cópia de declaração de ajuste anual, exercício 2004, ano-base 2003, dirigida à Receita Federal, no nome de seu companheiro, com o intuito de demonstrar a capacidade financeira dele para adquirir os bens. Alegou, também, que os valores em seu poder são provenientes de aluguéis de imóveis. Prova de capacidade de pagamento do bem objeto da lavagem, aqui, não tem relevância. Em lavagem ou

ocultação, a capacidade de pagamento do terceiro ou do réu não afasta a ilicitude de sua conduta. O que se discute no delito de lavagem em torno dos bens e valores, também não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, pois a restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, ao autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita por indiciado ou denunciado, ou por terceiro, não resolve a questão. Segundo Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p. 422, O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé. Para Marco Antônio de Barros, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Ed. Revista dos Tribunais, ano 2004, ... se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. O Código Tributário Nacional, em seu art. 118, dispõe que A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência assim interpreta a norma. Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue na mesma linha. Destaco aqui a afirmação do tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes in Compêndio de Direito Tributário, Forense, 1984, p. 560: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que importa é a natureza da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Após o processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. Como já salientado acima, além dos requisitos propriedade e posse legítima, o que se extrai da interpretação do 2º do art. 4º da Lei 9.613/98 é que, ao acusado, cabe fazer prova da licitude da origem e ao embargante, sendo terceiro, a prova da onerosidade do negócio e de sua boa-fé. E, isso, através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. A embargante não fez prova clara de sua condição de terceira de boa-fé, tanto que é ré na ação penal respectiva, por suposto envolvimento no crime de lavagem de dinheiro, juntamente com seu companheiro, Wilson Landim e outros. Sendo condenada e não provada a licitude da origem dos bens, o perdimento deles impõe-se, pela Lei 9.613/98. O MPF observa que é estranha a alegação de que o veículo Citron C4 Pallas, seminovo, tenha sido adquirido por valor superior ao de um veículo novo, e que o último cheque de pagamento do veículo não tenha sido resgatado, impedindo a transferência do veículo para o seu nome. Da decisão que decretou o sequestro dos veículos, Autos de n. 2009.60.00.008996-7, extraio o seguinte relato dos fatos, bastante esclarecedor: Narra a autoridade policial que Nancy, por ocasião da apreensão do veículo C4 Pallas, não soube explicar a origem dos valores utilizados para a compra do referido bem, que teria sido adquirido por Wilson, que atuaria como doleiro. Wilson teria comprado o veículo de José César Gimenez, que consta como proprietário (arrendatário) do C4 Pallas, na condição de usado, por valor superior àquele que pagaria pelo mesmo veículo, novo, em uma concessionária. Wilson não teria resgatado o cheque referente à última prestação, vencida em 01.03.2009, a pedido de José César, que queria evitar a quitação junto à financiadora. Wilson, ouvido, declarou que concordou com a solicitação, vez que não precisaria desembolsar o dinheiro naquela oportunidade. Ressalta a autoridade policial que Wilson, no entanto, vinha utilizando o referido veículo em frequentes viagens às regiões de Ponta Porã-MS e Corumbá-MS, transportando moeda estrangeira para troca, ou seja, como instrumento do crime. Aduz a autoridade policial que restou evidente que Wilson não tinha interesse em quitar o último cheque para não ter que transferir o veículo para seu nome ou para o nome de algum familiar. Wilson também declarou, ao ser preso, quando se dirigia à cidade de Corumbá-MS, que possuía um veículo Golf, ano 2008, que se encontrava em uma concessionária para reparos. Referido veículo teria sido adquirido de um tal Wagner, que seria genro de Gilberto, primo de Wilson. Wagner, por sua vez, teria adquirido o veículo de um funcionário da Volkswagen. Em consulta aos registros do veículo constatou-se que o mesmo encontra-se em nome de Agnaldo Cardoso, que não consta dos arquivos do INSS como tendo sido funcionário da Volkswagen. Vislumbrou-se que, em ambos os casos, pode estar ocorrendo a conduta tipificada na Lei 9.613/98. Destaca a autoridade policial, que

a origem dos recursos empregados na compra dos veículos, aponta para a atividade ilícita da prática cambial clandestina, seja como instrumento, seja como produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e, quiçá, outros. A embargante também não logrou demonstrar a origem lícita das importâncias apreendidas em sua residência. De acordo com a investigação policial, o dinheiro encontrado com Nancy foi sacado, segundo suas próprias declarações, de contas conjuntas com Wilson, sendo ela mesma suspeita de estar praticando crime de lavagem de dinheiro. Assim, prospera situação de incerteza, com fortes elementos no sentido de origem ilícita dos bens objeto destes embargos, o que recomenda que os embargos sejam julgados inteiramente improcedentes. Isto não significa um pré-julgamento, apenas afasta a possibilidade de levantamento do sequestro neste momento, o que não impede que, eventualmente, após o trâmite da respectiva ação penal, possa haver novo posicionamento quanto à necessidade da constrição dos bens. 4. Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 4º e 7º da Lei 9.613/98, c/c o artigo 127 do CPP, com o artigo 91 do CP e com o DL nº 3.240/1941, julgo improcedentes estes embargos e mantenho o sequestro dos veículos Citroen C4 Pallas, placas HTI-8689, registrado em nome de José César Gimenez e VW Golf, preto, ano 2008, placas AQI-7825, registrado em nome de Agnaldo Cardoso, além da importância depositada em conta judicial, conforme f. 83. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, estes no valor de 5% sobre o valor da causa expresso às f. 20. Tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça, suspensa a exigência dos honorários da União e das custas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cópia aos autos da ação penal. Cópia desta sentença aos autos do processo de alienação e também aos autos do sequestro. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Corrija-se a distribuição deste feito para a classe de embargos de acusado. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal*****

0005502-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) EDMAR JOSE BROCH X NILZA LORENZETTI BROCH X JANDA HELENA BROCH - espólio X EDMAR JOSE BROCH X CECIRA LURDES BROCK X ARMANDO BROCH X ORAIDE ZILIO BROCH X LUCIA BROCH BAGGIO X MARIA CRISTINA BAGGIO X FERNANDO BAGGIO X MARCOS ANTONIO BAGGIO X CELESTE BROCK X LUCIA MARIN BROCK(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos de terceiros, com pedido de decisão liminar, formulado por Edmar José Broch e outros, visando ao levantamento do sequestro judicial que recai sobre dois imóveis, quais sejam: 1) imóvel rural denominado FAZENDA UMUARAMA, situado no Município de Naviraí/MS, objeto da matrícula n. 1.376 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí; 2) imóvel rural denominado FAZENDA PALMARES, situado no Município de Naviraí, objeto da matrícula de n. 1534 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí. Sustentam, em síntese, que venderam as referidas propriedades a Alcides Grejanim, sendo este acusado, juntamente com outros, da prática de crime de lavagem nos autos da ação penal n. 2007.6000.010047-4. Todavia, não havendo a integralização do pagamento, obtiveram judicialmente, em caráter liminar, a reintegração de posse, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, nos autos da ação em que pediram a resolução contratual c/c perdas e danos e reintegração de posse. A referida medida judicial não chegou a ser cumprida, tendo em vista que, por ocasião da diligência do oficial de justiça, constatou-se que os imóveis se encontravam arrendados, pela Justiça Federal, à terceira pessoa. Alegam que são proprietários dos bens desde 1983 (29 anos) e continuam sendo, tendo em vista que o negócio jurídico estabelecido com Alcides Grejanim não se consumou, pela falta do pagamento integral. Os embargantes seriam terceiros de boa-fé, legítimos proprietários, sem qualquer relação com o crime investigado, o que imporia a liberação da constrição. Juntaram os documentos de f. 35/235. A União, às f. 245/251, quanto ao pedido de decisão liminar, aduziu que: Tem-se, portanto, que o seqüestro poderá ser liberado somente quando os embargantes depositarem em juízo a quantia que é devida ao denunciado Alcides C. Grejanim. O imediato depósito judicial do valor a ser devolvido ao denunciado constitui, inclusive, demonstração de boa-fé para quem deseja ser reintegrado na posse imóvel imediatamente. A devolução do preço pago, abatidos os encargos contratuais, mediante depósito judicial imediato, comprovaria que o preço avençado foi efetivamente pago pelo denunciado Alcides C. Grejanim aos embargantes, não se tratando de simulação, espécie de vício muito comum em lavagem de dinheiro. O depósito judicial substituiria os imóveis no seqüestro judicial, preservando-se, assim, o interesse público, pois uma vez depositado judicialmente, o dinheiro ficará sujeito a correção monetária e não sofrerá mais depreciação. O parecer ministerial igualmente opinou pelo deferimento do pedido de decisão liminar, desde que os embargantes depositem em juízo os valores recebidos de ALCIDES CARLOS GREJANIM em decorrência do cumprimento parcial do contrato de promessa de compra e venda que tinha por objeto as Fazendas Umuarama e Palmares (f. 257, sublinhado no original). Passo a decidir. A princípio, tanto a União, quanto o MPF e, bem assim, a autoridade policial (f. 252/253) reconhecem que os embargantes figuram como terceiros de boa-fé. Com efeito, segundo narra a inicial, os embargantes efetivamente receberam de Alcides Carlos Grejanim parte do valor relativo à venda das fazendas Umuarama e Palmares. Afirmam que receberam até a metade da quarta parcela paga pelo promissário comprador. O valor total do negócio seria de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a ser pago em cinco vezes da seguinte forma: 1ª) R\$ 350.000,00 até 31/01/2008; 2ª) veículo

no valor de R\$ 150.000,00 no ato da assinatura do pacto;3ª) um milhão de reais até 23/07/2008;4ª) um milhão de reais até 23/07/2008;5ª) um milhão de reais até 23/01/2009.Vale dizer que os embargantes receberam o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quantia que, em tese, deverá ser devolvida no caso de desfazimento do negócio. Todavia, recai sobre a referida quantia a suspeita de que seria originária de práticas ilícitas perpetradas pelo acusado Alcides Grejanim. Deste modo, na mesma esteira das manifestações da AGU e do MPF, só é possível autorizar o levantamento do sequestro, havendo o depósito da referida quantia. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de decisão liminar de levantamento do sequestro das fazendas Umarama e Palmares, desde que os embargantes comprovem a realização do depósito judicial dos dois milhões de reais recebidos de Alcides Grejanim.Digam os embargantes se insistem na realização da prova testemunhal.Comprovado o depósito, providencie-se o levantamento do sequestro, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. I-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2012.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2330

ACAO MONITORIA

0006656-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, pugnando pela expedição de mandado de pagamento da quantia de 11.543,38, em face de MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA.Assevera que a quantia exigida nasceu de um Contrato de Cartão de Crédito. Vencido o débito, a requerida não teria cumprido com sua obrigação e efetuar o pagamento.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-44.Foi determinada a expedição do mandado de pagamento (f. 46 e 69).A requerida interpôs embargos (fls. 50-67). Dentre outras teses, alegou que a autora não apresentou o termo de adesão assinado.Réplica às fls. 71-80.É o relatório.

Decido.Segundo o art. 1.102-a do CPC a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma de dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado móvel.No caso, limitou-se a autora a apresentar extratos com um amontoado de informações (fls. 21-41), sustentando que decorreram de do contrato de fls. 7-19, ao qual a requerida teria aderido por meio eletrônico.No entanto, não há prova dessa adesão, de sorte que a autora é carecedora da ação monitoria.No passo, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES. (...)2. Nos termos do art. 1.102.A, do CPC a ação monitoria exige documento escrito sem eficácia de título executivo. Quando muito se poderia cogitar de aceitar, nos casos de adesão pelo telefone, a gravação fonográfica com a manifestação de vontade do réu. 3. No caso concreto, têm-se os demonstrativos de formação do débito cobrado, as faturas do cartão de crédito, porém não há a prova do contrato. 4. Não se trata de saber se existe, ou não, prova da existência do contrato, e muito menos se o demandado é, ou não, devedor. Apenas não é cabível veicular tal pretensão em ação monitoria, que exige prova documental do contrato. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 1481204, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 25/03/2010).Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003328-24.2001.403.6000 (2001.60.00.003328-8) - TEREZA CORREA PEREIRA X JOAO BARNABE PEREIRA X FABIO CORREA PEREIRA X TELMA APARECIDA CORREA PEREIRA DA CRUZ(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento do presente feito, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003791-53.2007.403.6000 (2007.60.00.003791-0) - JOAO SABINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento do presente feito, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6) - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERMES PAIVA MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento do presente feito, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002264-32.2008.403.6000 (2008.60.00.002264-9) - ANTONIO LOUZAN(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento do presente feito, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006210-41.2010.403.6000 - MARYSANGELA BOGARIM FERREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

MARYSÂNGELA BOGARIM FERREIRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta ter sido aprovada no 99º lugar, no concurso público promovido pela ré, para formação de cadastro reserva, destinado ao cargo de técnico bancário - polo de Campo Grande. Diz que o concurso foi realizado em 2008, de forma que teria validade até 22 de julho de 2010, depois de duas prorrogações. Ressalta que em 2008 o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, autorizou o aumento do quadro de pessoal da ré. Faz referência também ao acordo coletivo de trabalho, firmado entre a ré e a CONTEC, em 29 de outubro de 2009, onde a ré assumiu a obrigação de contratar 5.000 novos empregados, até 31 de dezembro de 2000, já incluídos os 2.200 autorizados em agosto de 2009 pelo DEST. Ademais, antes do encerramento do prazo de validade do concurso do qual participou a ré desencadeou novo concurso, visando a novo cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo, com as atribuições do antigo cargo de técnico bancário. Sustenta que o desencadeamento de concurso constitui a exteriorização do interesse público quanto à carência de servidores no quadro. Assim, quando promoveu o concurso do qual participou e prorrogou o mesmo procedimento, demonstrou que tinha necessidade e empregados para suprir o seu quadro. Tal carência ainda se fazia presente quando do desencadeamento de novo concurso o que também pode ser deduzido do acordo coletivo firmado. Culmina pedindo antecipação da tutela, consubstanciada na sua nomeação, posse e exercício no cargo para o qual foi aprovada, antes da expiração do prazo do concurso do qual participou, ou a reserva de vaga para o cargo de técnico bancário, independentemente do prazo final de validade do concurso. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-68; A ré foi citada (f. 75) e apresentou contestação (fls. 65-77) e documentos (fls. 78-130). Afirma que o concurso do qual participou a autora destinava-se à formação de cadastro reserva para o cargo de técnico bancário, nos polos aludidos no edital. Salienta que a contratação depende de abertura de novas vagas ou rescisão contratual, aposentadoria ou falecimento dos ocupantes daqueles cargos existentes. Na sua avaliação, os aprovados tinham mera expectativa de direito à vaga. Faz referência à súmula 15 do STF e afirma que não caso não houve quebra da ordem classificatória. Prosseguindo diz que a previsão de contratação de 5.000 empregados constitui-se em norma programática e está sujeita à aprovação dos órgãos controladores da empresa, pelo que a autora dela não se beneficia, mesmo porque dependeria da distribuição de vaga para o polo no qual participou. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 72-3). A autora foi intimada dessa decisão e a respeito da contestação. À f. 131 verso alegou que não tinha outras provas a produzir, por entender que a questão de mérito é unicamente de direito. É o relatório. Decido. A autora admite ter participado do concurso ciente da inexistência de vagas, porquanto o edital destinava-se ao denominado cadastro de reservas. Durante o prazo de validade do concurso algumas vagas foram abertas. Porém, o número não foi suficiente para a contratação de todos os aprovados, aí incluída a autora. O fato de a ré ter desencadeado novo concurso não é prova da existência de novas vagas, pois a finalidade deste também é para cadastro reserva. É certo que a ré obrigou-se a contratar 5.000 novos empregados no ano de 2010, mas daí não decorre a procedência do pedido. Para tanto a autora deveria provar, dentre outros requisitos, a aprovação daquele compromisso pela autoridade competente (DEST) e a necessidade de contratação de técnicos bancários, já que o acordo firmado com a CONTEC não declinava quais os cargos

deveriam ser preenchidos. Ademais, deveria demonstrar se no polo no qual participou havia vagas a serem preenchidas e em número tal que justificasse a sua admissão, pois várias pessoas foram classificadas à sua frente. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0005778-85.2011.403.6000 - VAGNER PINHEIRO DANTAS(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TONY BATISTA DOS SANTOS

F. 135. Cumpra-se integralmente

0001824-73.2012.403.6201 - MARIA APARECIDA DE LIMA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005826-4) - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007040E - JOSE CANDIDO DE PAULA NETO E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES)

Intime-se o Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior acerca do valor dos seus honorários, depositado à f. 159.Int.

Expediente Nº 2331

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012662-38.2008.403.6000 (2008.60.00.012662-5) - JUDIMAR ALMEIDA LE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS013306 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

JUDIMAR ALMEIDA LÉ propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que firmou o contrato de mútuo com a ré, na ordem de R\$ 809,11, líquidos, mediante o penhor de dois colares e duas pulseiras, todas fabricadas com ouro, pesando 47,80 gramas. Impossibilitado de quitar o empréstimo, passou a fazer renovações, ocasiões em que saldava os juros, conforme previa a cláusula 12 do contrato original. Afirma que a cada renovação ficava programada a data do novo vencimento, quando o devedor poderia optar por liquidar o débito ou fazer nova prorrogação. De sorte que a última renovação ocorreu em 19 de fevereiro de 2008, de modo que o vencimento ocorreria em 20 de março de 2008. Nessa data, impossibilitado de quitar o contrato e por não estar nesta cidade, solicitou à sua mãe e à sua irmã que adotassem as providências necessárias com o fim de

proceder a uma nova renovação. Entanto, tal operação não foi possível porque a ré alegou que as jóias já haviam sido leiloadas. Sustenta que a ré não tinha motivos para levar os objetos a leilão, primeiro porque não ocorreu inadimplência; segundo, se esse fosse o caso, a venda deveria ocorrer somente a partir de trinta dias do vencimento, conforme cláusula 18.1 do contrato. Diz que o contrato de adesão foi firmado em uma via, a qual ficou em poder da ré, que lhe forneceu cópia somente após o leilão das jóias. No seu entender as cláusulas 14.1 e 18.1. colocou-o em posição de desigualdade em relação à credora e são ofensivas aos arts. 51, IV, X, XIII e 1º, I e II; 54, 3º e 4º, todos do CDC. No passo, destaca que o valor da indenização estabelecida na cláusula 14.1 do contrato, na ordem de 1,5 o valor da avaliação feita pela mutuante é demasiadamente inferior ao valor de mercado dos objetos, residindo aí desvantagem exagerada em desfavor do consumidor. Por outro lado, o previsto na cláusula 18.1, ofende o princípio da boa fé objetiva, por tolher do mutuário o direito à venda do bem de acordo com o CPC e por não deixar claros os mecanismos utilizados na venda extrajudicial. Enfim, entende que a ré causou-lhe danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 12.000,00 ou no valor de mercado a ser apurado em sede de liquidação de sentença; Pede a inversão dos ônus da prova, a declaração da nulidade das referidas cláusulas e a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-42. Citada (f. 47), a ré apresentou resposta (fls. 49-68) e documentos (fls. 69-78). Disse que os fatos não se deram conforme alegado pelo devedor. O contrato teria sido firmado em 21/12/2005 e foi renovado diversas vezes, sendo que na última renegociação previu-se o vencimento para o dia 20/03/2008. Diante do inadimplemento, os objetos que garantia o mútuo foram levados a leilão no dia 8/07/2008, precedido de edital publicado no dia 16/06/2008. Afirma que o autor não pode alegar ignorância quanto ao leilão, tampouco pretender a nulidade da cláusula que permitia a venda, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, pois sabia da dada do vencimento da obrigação. E o fato de estar residindo em outro município não lhe favorece, por ser ele detentor de senha apta a propiciar a renovação em ambiente eletrônico. Discorda do valor da indenização pretendida porque a existência de danos morais e materiais era previsível, tendo o autor concordado com a cláusula 14.1 do contrato. De sorte que, em razão da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, deve ser observado o conteúdo da cláusula que limitou sua responsabilidade em R\$ 1.526,00. Saliencia o conteúdo social do penhor, da qual possui o monopólio, asseverando que o respectivo contrato não deve ser interpretado como de adesão porque o mutuário poderia recorrer a outros empréstimos. Contesta a aplicação do CDC ao caso e pugna pela aplicação do princípio pacta sunt servanda. Por fim, contesta a ocorrência de danos morais, assim como valor da indenização pleiteada pelo autor a tal título. Réplica às fls. 82-90. Por ocasião da audiência noticiada no termo de f. 93, frustrada a possibilidade de acordo, o autor declinou as provas que pretendia produzir, as quais foram deferidas. De sorte que a ré exibiu a nota de arrematação, ressaltando que tal documento não foi subscrito pela arrematante. Quanto ao contrato, disse que os documentos de fls. 25 e seguintes dizem respeito às cláusulas gerais vigentes à época da assinatura, tendo a ré juntado com a contestação a primeira página do instrumento com a assinatura da mutuária, que não após sua assinatura nas cláusulas gerais de fls. 27 e seguintes. Observa que na defesa foi oferecida versão diferente das cláusulas gerais do contrato de penhor. E por fim ofereceu as páginas do jornal onde foi publicado o edital do leilão aqui referido. (fls. 97-116). Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 122, tomei o depoimento de duas testemunhas. Alegações finais às fls. 127-35 e 136-9. É o relatório. Decido. O autor alegou que a última renovação do contrato de mútuo ocorreu em 20/03/2008 e que a ré não observou o interstício de trinta dias para a venda dos objetos oferecidos em garantia, realizando-a em 16 de abril de 2004. No entanto, a ré demonstrou que o leilão só veio a ocorrer no mês de julho de 2008, conforme edital de f. 77 e rol de f. 78 dos autos. Certo é que em 16/04/2008 foi divulgado um edital para venda de jóias, a ocorrer no mês de maio (fls. 35 a 40), mas as jóias do autor não foram vendidas nessa data. Por conseguinte, também não são verossímeis as versões trazidas pelas testemunhas de que receberam informação da ocorrência do leilão em março de 2008. No tocante, à venda extrajudicial dos bens dados em penhor, não se deve olvidar que se trata de consequência do inadimplemento, expressamente prevista no contrato (f. 76) e na lei civil (art. 1433, IV, do CC). E não há que se falar em nova notificação, pois a venda era medida previamente conhecida do devedor, em consequência do seu inadimplemento. No passo, cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DOS BENS APENHADOS PERANTE A CEF - DEVEDORA COM REITERADO (ANO DE) USO DO SISTEMA DE PENHOR - VENDA AMIGÁVEL CONTRATUALMENTE AUTORIZADA, COM A INADIMPLÊNCIA - CPC, ART. 774, III, E CCB ENTÃO VIGENTE, ART. 802, IV: LEGITIMIDADE DA MEDIDA ALIENADORA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. A parte apelante, consoante os autos, desde ano antes, maio/96, contratara diversos mútuos perante a recorrida, sob garantia pignoratícia, âmbito no qual se revelaram constantes os atrasos em pagamento, à mostra das tratativas apontadas, inclusive arrematados bens seus em outro leilão, ali nos idos de fevereiro/96, com resgate do dinheiro remanescente em seu prol, em março daquele ano.
2. Contratada foi a obrigação em pauta e expressamente autorizada, em cláusula amigável, venda da coisa empenhada para a hipótese de inadimplência, portanto ao encontro da pactuação dos ditames positivados pelo CPC, inciso III de seu art. 774, e pelo CCB então vigente, inciso IV de seu art. 802, ademais efetivada publicidade prévia da licitação de jóias em jornal de local circulação.
3. Nenhum fundamento de superior plausibilidade para invocar qualquer surpresa a parte apelante, diante de tão conhecido e claramente legitimado sistema alienador de garantias, da mesma forma sem êxito o foco de

atualização da dívida, que naqueles meses a já envolver valoração anuída pela própria recorrente, com a pactuação. 4. Sequer a suportar o intento demandante a invocação consumerista também propugnada, presente o desejo restitutivo ajuizado, diante de tão caras disposições legais sobre o tema, seu êxito é que traduziria inadmissível transgressão a Princípio Geral de Direito vedatório a que se invoque em benefício a própria torpeza, data venia. Precedentes. 5. Nenhuma ilicitude no cenário dos autos, de rigor, se pondo, assim, a improcedência ao pedido, como lavrada na r. sentença, improvendo-se ao apelo. 6. Improvimento ao apelo.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453594, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/09/2008).Note-se que o valor da avaliação, expressamente previsto no contrato (f. 25) foi observado pela requerida. E é preciso acrescentar que o valor do lance superior aquele valor, como se vê do demonstrativo de f. 100.De resto, se desconsiderada a avaliação contratada, não há prova de que o valor da arrematação constitui-se em preço vil.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0013066-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013066-9) - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Afirma que, por força do art. 240 da Constituição Federal e do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46, a ré está obrigada ao pagamento de contribuição mensal a sua pessoa, na ordem de 1,5% estipulado no art. 24 da Lei n.º 5.107/46.A arrecadação dessa contribuição é da competência da Secretaria da Receita Federal. Porém, em dezembro/92, com a anuência do INSS, que à época era o órgão competente para proceder à arrecadação, firmou Convênio para Arrecadação Direta, obrigando-se a ré a recolher a contribuição diretamente aos cofres do SESI, conforme autoriza o art. 49, 2.º, do Decreto n.º 57.375/65.Sucedo que a ré não cumpriu combinado, pelo que a ela foi endereçada a Notificação de Débito n.º MS/62028, em razão de irregularidades nas arrecadações pertinentes aos exercícios 12/2001 (diferença de base de cálculo); 1/2002, 3/2002, 5/2002, 9/2002 a 12/2002 (diferença de base de cálculo); 1/2003, 3/2002, 5/2002 a 8/2003 (diferença de base de cálculo); 9/2004 a 12/2004 (diferença de base de cálculo); 1/2005, 3/2005 a 5/2005, 7/2005; 9/2005 a 12/2005 (diferença de base de cálculo); 1/2006; 3/2006; 6/2006 a 7/2006 e 9/2006 (diferença de base de cálculo).Apesar de ter recebido a notificação em 20 de dezembro de 2006, a ré não teria efetuado o pagamento das parcelas.Culmina pedindo a condenação da ré a pagar o débito, cujo montante importa em R\$ 112.785,21. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. fls. 8-63.Citada (f. 68), a ECT apresentou contestação (fls. 71-85), acompanhada de documentos (fls. 86-180). Arguiu a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal tratada no art. 174 do CTN. No mérito, alegou, em síntese, que não existiu fato gerador para incidência da contribuição. Se a pretensão do autor é a de incidência da contribuição sobre os abonos conferidos aos seus empregados em razão de Acordo Coletivo de Trabalho, tal não procede. Na sua avaliação os abonos não têm natureza salarial, mas indenizatória. No mais, opôs-se à planilha de débito apresentada e ressaltou que deve ser reconhecida sua equiparação com a Fazenda Pública, para todos os fins.Réplica às fls. 192-251.A ré informou que se dava por satisfeita com o conjunto probatório (f. 258). O autor não se manifestou a respeito.É o relatório.Decido.Rejeito a primeira preliminar arguida, porquanto a parte autora apresentou demonstrativos de cálculo apontando, mês a mês, o valor decorrente da aplicação do percentual que entende devido, bastando que a ré faça a dedução do valor recolhido para chegar à diferença. Ademais, a ré ofereceu profícuo defesa, onde inclusive menciona que essa diferença decorre dos abonos concedidos a empregados por força de acordos coletivos.Dou o mesmo destino à preliminar de mérito, pois o lançamento deu-se em 12/2006, enquanto que a presente ação foi inaugurada em 10/2009, antes do lustro de que trata o art. 174 do CTN.Pois bem. Estabelece o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.Por conseguinte, a ré está obrigada ao pagamento dessa contribuição, com o que, aliás, não discorda, dissentindo, porém, com a sua incidência sobre os abonos concedidos em sede de convenções coletivas. Na sua avaliação, essas verbas não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, dado que não possuem caráter habitual, mas de ganho eventual, motivo pelo qual não devem sofrer a incidência de

contribuição social. Já o autor tece as seguintes considerações acerca desses abonos previstos nos acordos coletivos dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, celebrados entre a empresa ré e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares: O abono concedido no Acordo Coletivo de 2001 foi concedido aos empregados da ECT em conformidade com a cláusula relativa ao reajuste salarial (cláusula 39, item II), que tinha a seguinte redação: Cláusula 39 - REAJUSTE SALARIAL a partir de 1º de agosto de 2001, será concedido aos empregados da ECT: II - Abono de 70% (setenta por cento), calculado sobre o salário-base de julho de 2001, para os admitidos até 31.07.2001, em seu quadro, com limite mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e limite máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O abono concedido no Acordo Coletivo de 2002 foi estipulado na cláusula 36, 1º, 2º e 3º (cláusula relativa ao reajuste salarial), que estabelecia: CLÁUSULA 36 - REAJUSTE SALARIAL a partir de 1º de agosto de 2002, será concedido pela ECT: 1º - Além das vantagens previstas nos itens I e II, será concedido abono de R\$ 1.000,00 aos empregados admitidos até 31.07.2002, mediante único pagamento até dez dias úteis após a assinatura do presente acordo e que se encontrarem em efetivo exercício na data de tal pagamento. 2º - O empregado que estiver afastado do serviço receberá o abono na data do pagamento correspondente ao mês de seu retorno ao trabalho. 3º O empregado em período de experiência somente fará jus ao abono previsto no 1º se seu contrato por tempo determinado transformar-se em contrato por tempo indeterminado. O abono concedido no Acordo Coletivo de 2004 foi estipulado no inciso IV da cláusula relativa ao reajuste salarial (cláusula 51). Eis os termos da cláusula: Cláusula 51 - REAJUSTE SALARIAL Será concedido aos empregados da ECT: V - Abono linear de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os admitidos até 31.07.04. 1º O abono de que trata esta cláusula será pago em uma única parcela, em dez dias úteis após a assinatura deste Acordo Coletivo, para os empregados que se encontrarem em efetivo exercício na data de tal pagamento. 2º O empregado que estiver afastado do serviço receberá o abono na data do pagamento correspondente ao mês de seu retorno ao trabalho. O abono concedido no Acordo Coletivo de 2005 foi estipulado no inciso V da cláusula relativa ao Vale-Refeição/Alimentação (cláusula 60). Eis os termos da cláusula: Cláusula 60 - Vale-Refeição/Alimentação A ECT concederá aos seus empregados omissis V - A ECT concederá abono no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os empregados admitidos até 31.07.2005. a) Os empregados que na data de efetivação do crédito não estiverem afastados pelo INSS e Acidente do Trabalho há mais de noventa dias e não estiverem em gozo de licença gestante há mais de 120 dias, farão jus ao abono. b) O abono de que trata esta cláusula será pago em uma única parcela, em até quinze dias após a assinatura deste Acordo Coletivo, para os empregados que se encontrarem em efetivo exercício na data de tal pagamento. c) O empregado que estiver afastado do trabalho, conforme previsto na alínea a desta cláusula, receberá o abono na data do pagamento correspondente ao mês de seu retorno ao trabalho. E, por fim, o abono concedido no Acordo Coletivo de 2006 foi estipulado também na cláusula relativa ao Vale-Refeição/Alimentação (cláusula 60). Eis os termos da cláusula: Cláusula 60 - Vale-Refeição/Alimentação A ECT concederá aos seus empregados omissis V - A ECT concederá abono no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os empregados admitidos até 31.07.2006 a) O abono de que trata esta cláusula será pago em uma única parcela, em até quinze dias após a assinatura deste Acordo Coletivo, para os empregados que se encontrarem em efetivo exercício na data de tal pagamento. b) O empregado que estiver afastado do trabalho, conforme previsto na alínea a desta cláusula, receberá o abono na data do pagamento correspondente ao mês de seu retorno ao trabalho. Concluiu, em síntese, que à luz da legislação trabalhista, também o abono concedido pela ré integra o salário dos empregados, pois o artigo 457, 1º da CLT, expressamente determina que os abonos integram o salário do empregado. Diversamente do que sustenta o autor, não foi concedido abono no ano de 2003, como se vê do acordo de fls. 93-107. Nos acordos firmados em 2002 (f. 90-v), 2004 (f. 116-0), 2005 (f. 130-v) e 2006 (f. 142-v), a empresa ré concedeu abono em parcela única. Enquanto que no acordo de 2001 foi concedido abono mensal de R\$ 800,00 a 1.000,00. Resta claro que a parcela única concedida aos empregados naqueles acordos não se incorporou ao salário, a ponto de não poder ser retirada ou modificada, mesmo porque não se tratava de verba percebida de forma habitual e/ou uniforme. O mesmo entendimento não tenho em relação ao abono concedido em 2001, dado que as partes não estabeleceram limite temporal para a sua incidência, daí resultando a expectativa do trabalhador quanto a essa verba, em ordem a comprometer e considerá-la como parte integrante da remuneração. A partir da concessão de parcela com esse matiz não se pode afirmar a ausência de habitualidade de sua percepção. No passo, cito precedente do TRT da 15ª Região, mencionado pelo Tribunal Superior do Trabalho Recurso de Revista n TST-RR-128140-47.2004.5.15.0009: Acertadamente, entretanto, decidiu o juízo pela natureza salarial dessas verbas, tendo em vista a habitualidade do seu pagamento, somando-se a isso o fato de que a mera negociação coletiva não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do pagamento efetuado, apenas por declará-lo indenizatório. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ré a pagar ao autor as contribuições descritas na Notificação de Débito nº MS/62028 (fls. 45-53), com os acessórios nela consignados, corrigidas pela SELIC, a partir da propositura da ação, deduzidas as parcelas apuradas no mesmo documento e com base nos acordos coletivos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006; 2) o autor pagará honorários de 10% sobre o valor da sua sucumbência, ou seja, a diferença entre o valor corrigido da ação e o valor final de seu crédito, apurado com base nos parâmetros fixados no item 1 acima, enquanto que o réu pagará honorários de 10% sobre o valor apurado no item 1, devendo ser efetuada a compensação de que trata o art. 21 do CPC). Custas iniciais pelo autor. Declaro a

isenção da ré pelas custas finais (STJ: REsp 1144719/MT, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/02/2010). P.R.I.

0006169-74.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIVEST/MS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta que, por força das alterações trazidas pelo Decreto n 6.957/09, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passará a ser exigida dos seus associados às alíquotas de 0,5% a 6% e que isso é ilegal e inconstitucional. Diz que, além de a delegação legal ao Poder Executivo da fixação dos critérios para a definição do RAT ferir princípio da legalidade estrita, ainda lesa o princípio da publicidade e coloca em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, socorre-se do Judiciário para que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto n 6.957/09, no que concerne ao FAP, o reconhecimento do direito de compensar os valores e a condenação da Fazenda abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Juntou os documentos de fls. 27-168. Intimado para trazer a relação de seus associados que serão beneficiados em caso de procedência do pedido (f. 170), o autor apresentou os documentos de fls. 172-437. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 439-42). Citada (f. 444), a União contestou às fls. 447-477. Discorreu sobre a legislação aplicável do FAP. Alegou que houve transparência na divulgação das informações para cálculo do tributo. Sustenta que não houve violação ao princípio da legalidade e que a cobrança do SAT respeitou o princípio da anterioridade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 462-477. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 481-2 e 484). Decido. A exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento foi acolhido pelo e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. (...) 3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V. e 195. 9º, da CF/88. 4. O artigo 22. II. a, b e c. da Lei n 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês. aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei n 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto n 6.957/2009. ao regulamentar os artigos 202-A. 303. 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social. aprovado pelo Decreto n 3.048. de 6 de maio de 1999. não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações típicas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta

que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV. da Constituição Federal.⁸ A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie.⁹ Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto n 6.957/2009.¹⁰ Agravo legal improvido. (AI 201003000130695. JUIZ LUIZ STEFANINI. TRF3 - QUINTA TURMA. 15/04/2011) Destaquei. Como facilmente se pode deduzir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto n 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rei. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ -5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005379-56.2011.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
As partes estão bem representadas. Trata-se matéria de fato e de direito. Em relação ao fato, o ponto controvertido reside em saber se a área objeto de autuação caracteriza-se como de preservação permanente. Assim, defiro a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 527 e 988). Oportunamente, designarei audiência de instrução. Para realização da perícia, nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA (CPF 248.000.070-20 e RG 001644397-SSP/MS), com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-150, Campo Grande, MS, telefone 67-3341-3444. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários.

0012815-66.2011.403.6000 - GABINO PEDRO (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
GABINO PEDRO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Diz que é servidor público aposentado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendido com cobrança no montante de R\$ 11.295,72 (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), para fins de devolução ao erário público, a ser pago de forma parcelada, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90. Isso porque, consoante notificação juntada com a inicial, o complemento de seu salário, denominado VPNI - diferença entre o valor do seu vencimento básico e do salário mínimo, deixou de existir, por ocasião da revogação do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 11.784/08. Também foi determinada a exclusão do referido complemento salarial do seu contracheque. Entende ser indevida a devolução dos valores já pagos, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração. Pediu o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a reposição ao erário da vantagem recebida de boa-fé, o cancelamento do débito anotado e a devolução dos valores descontados. Juntou documentos (fls. 19-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 28-30). Citada (f. 33) a ré apresentou contestação às fls. 35-43 e juntou os documentos de fls. 44-82. Sustenta ser ilegal o recebimento da VPNI nos termos postulados pelo autor. Diz que a continuidade do pagamento dessa verba não encontra previsão legal e não se pode falar em errônea interpretação da Lei pela administração ou recebimento de boa fé. Diz que a Administração deve rever e anular seus atos quando ilegais e agiu em cumprimento dos princípios constitucionais. A ré juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 83-90), ao qual foi negado seguimento (fls. 91-4 e 107-110). Réplica às fls. 99-105. É o relatório. Decido. O art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispunha: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. No entanto, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008), de sorte que a matéria passou a ser tratada no parágrafo 5º do mesmo artigo do art. 41. Eis a redação atual do citado artigo e do parágrafo 5º: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. Por conseguinte, eventual

complemento até o salário mínimo não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sua remuneração. Assim, o autor não ostenta direito a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008. Mas os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que foram recebidos pelo autor de boa-fé. O impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar a ré a suspender os descontos nos proventos do autor, recebido a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002409-49.2012.403.6000 - NILSON DA SILVA FEITOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Defiro o pedido de fls. 206-8, diante do pedido expresso de intimação exclusiva em nome do advogado ILAN GOLDBERT, OAB/SP 241-292 (f. 145). Precedentes do TRF da 3ª Região (RSE 5877 - 2ª Turma - Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 23.08.2012; AI 443985 - 5ª Turma - Des. Federal Ramza Tartuce - e-DJF3 28.5.2012). Após a retificação dos registros, inclusive nos autos em apenso (0005592-28.2012.403.6000 e 0005591-43.2012.403.6000), intime-se o réu Mercado Livre.com Atividades de Internet para que especifique as provas, no prazo de dez dias, justificando-as (f. 172). Cancele-se a audiência designada à f. 200. Intimem-se.

0006126-69.2012.403.6000 - KEILA APARECIDA FLORES DA SILVA VIEIRA (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 107 demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, ela deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Recolhidas as custas, cite-se.

0006400-33.2012.403.6000 - MARCOS VINICIO FERREIRA (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para: I.A - DETERMINAR aos Réus que se abstenham de incluir e/ou que retirem o nome do Autor dos órgãos de restrição de crédito, tais como SERASA, CADIN, SPC e CENTRAL DE RISCO DO BACEN, enquanto perdurar a presente demanda, oficiando-se, inclusive, os referidos órgãos para que se abstenham de aceitar tal inscrição até decisão final de mérito, com relação aos títulos informadores desta, mediante, caso Vossa Excelência entenda necessária, prestação de caução real; I.B - DETERMINAR o impedimento de inscrição do nome do Autor em dívida ativa, ou a sua imediata exclusão, caso já tenha sido inscrito, por conta dos títulos sub judice, ou ainda, determinar que eventuais certidões sobre dívida ativa sejam expedidas, ainda que positivas, com efeito de negativas, conforme os fundamentos expostos nesta inicial; I.C - Requer, outrossim, seja cominada multa pecuniária diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Autor, ou outro valor que Vossa Excelência julgar devido para os Réus, caso descumpram tal provimento; Determinei que o autor informasse se as operações aludidas na inicial estão sendo discutidas judicialmente e que indicasse o valor incontroverso e eventual pretensão de depositá-lo (f. 547). O autor manifestou-se às fls. 556-61, dizendo que não há outra ação judicial em andamento e que o valor incontroverso depende da apresentação pelo Banco do Brasil S/A dos contratos, contas gráficas e extratos das operações em discussão. Como se vê, nem mesmo o autor sabe se há dívida, tampouco o valor de eventual débito. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. Int.

0008535-18.2012.403.6000 - JOSE CARLOS TRICHES DIEL (MT014032 - CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Pretende o autor, em antecipação da tutela, a liberação do veículo VW/VOYAGE 1.6 CONFORTL, placas NTZ-2620, Chassi nº 9BWDBO5U7BT12948. Aduz que o veículo, de sua propriedade, era conduzido por sua mãe, quando foi apreendido por transporte irregular de mercadorias, tendo sido encaminhado à Delegacia da Receita

Federal em Campo Grande, que instaurou procedimento administrativo, no qual, foi decretada a pena de perdimento. Decido. Admito a emenda a inicial (fls. 95-6). No caso dos autos, um dos fundamentos utilizados pelo autor para a liberação do veículo apreendido seria sua boa-fé, pois não teria concorrido para a prática da infração aduaneira. Entendo que tal condição ainda não foi demonstrada cabalmente, vez que de acordo com o processo administrativo, a condutora do veículo teria declarado que tais mercadorias destinam-se para seu filho José Carlos Triches Diel, que revende tais produtos para camelos do Shopping Popular de Rondonópolis (f. 34). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se à BV Financeira para que diga se tem interesse no presente feito, no prazo de cinco dias, encaminhando cópia do documento do veículo e do carnê de financiamento. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

0010031-82.2012.403.6000 - JOSE CORREA FLORES X JANE ROSA DA SILVA FLORES (MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intimem-se os autores para apresentarem seus comprovantes de rendimentos

0010033-52.2012.403.6000 - ELIENE VILELA DA SILVA (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declino da competência. Encaminhem-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, após a baixa na distribuição.

0002307-06.2012.403.6201 - DAY COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME (MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta), dias, sob pena de baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003265-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-44.2008.403.6000 (2008.60.00.003369-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

AUTOS Nº 200960000032659 - EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 200960000055430 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos (autos nº 200960000032659) à execução que lhe foi proposta por ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA, nos autos de cumprimento de sentença nº 200860000033696. Assevera que na inicial o embargado pediu o reconhecimento da procedência do pedido e a condenação da executada a pagar a dívida objeto da execução. Diz que tal pretensão não é cabível em processo de execução e que no caso presente não existe título executivo. Ademais, o pedido seria incompatível com outro formulado, no qual o exequente pugnou por sua citação para que efetuasse o pagamento do valor pretendido, atualizado e acrescido de juros, sob pena de penhora. Volta a sustentar a ausência de título executivo capaz de legitimar a execução, salientando que o ato judicial sob execução não se enquadra em nenhum dos títulos referidos no art. 475-N do CPC. Prossegue fazendo considerações sobre o procedimento do autor nos autos principais de revisão do contrato de FIES. Diz, no passo, que o autor aduziu teses ultrapassadas naquele processo, mas em não tratou de depositar os valores incontroversos, revelando-se devedor contumaz. Salienta que o embargado obteve liminar em 16 de janeiro de 2006, para que seu nome fosse excluído dos cadastros de inadimplentes. Tal determinação teria sido cumprida dentro do prazo assinalado, conforme documentos apresentados pelo próprio beneficiário da ordem. Acrescenta que o mutuário noticiou o descumprimento da liminar mais de dois anos depois, o que demonstra que a liminar obtida não tinha a finalidade pretendida. Vê litigância de má-fé por parte do exequente. Contesta o extrato de f. 9 sustentando que do documento não consta a fonte, tampouco faz referência do contrato de FIES sob discussão. Registra que 20 de março de 2005 é a data em que o contrato entrou em inadimplemento e não a data de inclusão nos cadastros restritivos, para concluir que se a liminar for revogada será esta a data a ser considerada. Em outro capítulo da inicial, sustenta a impossibilidade de ofensa moral por inscrição em cadastro de inadimplentes quando devedor não cumpre sua obrigação contratual. Invoca o art. 412 do CPC para sustentar a impossibilidade da multa ultrapassar mais de oito vezes o valor do débito. Incabíveis também seriam os juros e a correção pretendidos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-19. O embargado apresentou impugnação (fls. 25-31). Diz que a embargante não cumpriu a norma do art. 736 único do CPC, pelo que os embargos não preenchem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. No seu entender a embargante não foi prejudicada em razão do pedido de citação para pagamento em 24 horas, até porque o mandado foi confeccionado de forma correta. Não vê motivos para extinção do feito em razão de ter veiculado pedido de condenação na inicial e considera que eventual indeferimento da sua peça representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento do princípio da instrumentalidade. Cita

jurisprudência para defender a possibilidade de execução de liminar na qual foi fixada a multa objeto da execução. Tece comentários sobre o descumprimento da ordem e aduz que não está sendo discutida indenização por ofensa à honra mas multa fixada judicialmente. Contesta a afirmação da embargante acerca de pendências financeiras, averbadas nos cadastros restritivos, observando que tal matéria é estranha à lide, salientando, no tocante ao valor da multa, que a embargante não a impugnou no momento oportuno. Ademais, a multa em execução não se confunde com aquela tratada na lei civil. Na sua avaliação os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do inadimplemento. Por último, assevera que é a embargante quem deve ser condenada por litigância de má-fé por tentar alterar a verdade dos fatos. Posteriormente a embargante interpôs os embargos autuados sob nº 200960000055430, desta feita em razão da nova execução 200960000020943 reiterando os fundamentos dos embargados já referidos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-32. O embargado apresentou impugnação (fls. 40-46) reiterando a impugnação apresentada naqueles primeiros embargos. Instadas a respeito (fls. 56-7), as partes disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 58 e 59). É o relatório. Decido. A embargante tem razão ao asseverar que o embargado formulou pedido incompatível nos processos de execução, uma vez que acrescentou um pedido de condenação das mesmas verbas pretendidas. No entanto, como ensina Humberto Theodoro Júnior, ao comentar o art. 616 do CPC, na sistemática do Código, o Juiz não pode indeferir liminarmente a petição inicial, nem por defeito de forma, nem por falta de documentos fundamentais. O legislador, por medida de economia processual, determina que seja acolhida a petição, mesmo deficiente, concedendo-se ao credor o prazo de 10 dias para suprir a falha. Só depois de ultrapassado esse prazo, sem as necessárias providências do interessado, é que o Juiz poderá indeferir a petição inepta (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume IV, RJ, Forense, 1979). No caso, não atentei para o inusitado pedido formulado pelo exequente e determinei a citação da executada para que pagasse ou ofertasse bens a penhora. No entanto, ao impugnar os embargos, o credor deixou bem clara sua pretensão de simplesmente executar a multa fixada nos autos principais. De sorte que nesta fase não se justifica a extinção do processo em razão da alegada inépcia. Pois bem. Em data recente o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível a execução da astreinte fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta em tutela antecipada na hipótese em que não houve o trânsito em julgado da respectiva decisão, pois, conforme precedente da Terceira Turma, a multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, em conformidade com o artigo 461, 3º e 4º, do CPC, só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento (AgRg no REsp 1173655 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2009/0247274-2, Rel. Min MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 26/04/2012). Não se trata de entendimento pacífico, pois o mesmo sodalício, em precedente relatado pelo Min. Luiz Fux, que hoje ilustra o STF, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. ART. 461, 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. 1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC). 2. A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória. 3. É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007. 4. É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006. 5. A 1ª Turma, em decisão unânime, assentou que: a (...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil (REsp 885737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007). 6. O autor da Ação Popular goza do benefício de isenção de custas, a teor do que dispõe o 5º, LXXIII, da Constituição Federal. 7. In casu, trata-se ação de execução ajuizada por autor popular, objetivando o recebimento de multa diária (astreintes), fixada na liminar deferida initio litis, ante descumprimento do provimento judicial. 8. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006. 9. Recurso Especial provido (RESP 200802387740, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2010.) De qualquer sorte, ou seja, se possível ou não o desencadeamento da execução do valor da

multa, não me parece correto a tese de que se trata de execução definitiva. No passo, prefiro a tese do mesmo Tribunal manifestada nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.406 - RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, segundo a qual a multa coercitiva do art. 461, 4, do CPC, imposta por decisão que antecipa os efeitos da tutela, não subsiste nos casos em que a demanda ajuizada pelo beneficiário da multa é julgada improcedente (2ª turma, j. 16.06.2009). No caso, a decisão que antecipou os efeitos da tutela ocorreu em 11 de janeiro de 2005. No entanto, quando proferi a sentença reconheci que o autor não tinha o direito de ver seu nome excluído dos cadastros restritivos porque estava em atraso desde o mês de julho de 2004. Logo, revogada a decisão que determinava a exclusão, inclusive no tocante ao termo inicial da inadimplência, ocorrida em data anterior à referida decisão interlocutória, desapareceu o título provisório que dava suporte a execução. Diante do exposto, acolho ambos os embargos para declarar a nulidade das execuções. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das execuções, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Traslade-se a presente decisão para os autos das execuções. P.R.I.

0005543-89.2009.403.6000 (2009.60.00.005543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-26.2009.403.6000 (2009.60.00.002094-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

AUTOS Nº 200960000032659 - EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 200960000055430- EMBARGOS À EXECUÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos (autos nº 200960000032659) à execução que lhe foi proposta por ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA, nos autos de cumprimento de sentença nº 200860000033696. Assevera que na inicial o embargado pediu o reconhecimento da procedência do pedido e a condenação da executada a pagar a dívida objeto da execução. Diz que tal pretensão não é cabível em processo de execução e que no caso presente não existe título executivo. Ademais, o pedido seria incompatível com outro formulado, no qual o exequente pugnou por sua citação para que efetuasse o pagamento do valor pretendido, atualizado e acrescido de juros, sob pena de penhora. Volta a sustentar a ausência de título executivo capaz de legitimar a execução, salientando que o ato judicial sob execução não se enquadra em nenhum dos títulos referidos no art. 475-N do CPC. Prossegue fazendo considerações sobre o procedimento do autor nos autos principais de revisão do contrato de FIES. Diz, no passo, que o autor aduziu teses ultrapassadas naquele processo, mas em não tratou de depositar os valores incontroversos, revelando-se devedor contumaz. Salienta que o embargado obteve liminar em 16 de janeiro de 2006, para que seu nome fosse excluído dos cadastros de inadimplentes. Tal determinação teria sido cumprida dentro do prazo assinalado, conforme documentos apresentados pelo próprio beneficiário da ordem. Acrescenta que o mutuário noticiou o descumprimento da liminar mais de dois anos depois, o que demonstra que a liminar obtida não tinha a finalidade pretendida. Vê litigância de má-fé por parte do exequente. Contesta o extrato de f. 9 sustentando que do documento não consta a fonte, tampouco faz referência do contrato de FIES sob discussão. Registra que 20 de março de 2005 é a data em que o contrato entrou em inadimplemento e não a data de inclusão nos cadastros restritivos, para concluir que se a liminar for revogada será esta a data a ser considerada. Em outro capítulo da inicial, sustenta a impossibilidade de ofensa moral por inscrição em cadastro de inadimplentes quando devedor não cumpre sua obrigação contratual. Invoca o art. 412 do CPC para sustentar a impossibilidade da multa ultrapassar mais de oito vezes o valor do débito. Incabíveis também seriam os juros e a correção pretendidos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-19. O embargado apresentou impugnação (fls. 25-31). Diz que a embargante não cumpriu a norma do art. 736 único do CPC, pelo que os embargos não preenchem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. No seu entender a embargante não foi prejudicada em razão do pedido de citação para pagamento em 24 horas, até porque o mandado foi confeccionado de forma correta. Não vê motivos para extinção do feito em razão de ter veiculado pedido de condenação na inicial e considera que eventual indeferimento da sua peça representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento do princípio da instrumentalidade. Cita jurisprudência para defender a possibilidade de execução de liminar na qual foi fixada a multa objeto da execução. Tece comentários sobre o descumprimento da ordem e aduz que não está sendo discutida indenização por ofensa à honra mas multa fixada judicialmente. Contesta a afirmação da embargante acerca de pendências financeiras, averbadas nos cadastros restritivos, observando que tal matéria é estranha à lide, salientando, no tocante ao valor da multa, que a embargante não a impugnou no momento oportuno. Ademais, a multa em execução não se confunde com aquela tratada na lei civil. Na sua avaliação os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do inadimplemento. Por último, assevera que é a embargante quem deve ser condenada por litigância de má-fé por tentar alterar a verdade dos fatos. Posteriormente a embargante interpôs os embargos autuados sob nº 200960000055430, desta feita em razão da nova execução 200960000020943 reiterando os fundamentos dos embargos já referidos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-32. O embargado apresentou impugnação (fls. 40-46) reiterando a impugnação apresentada naqueles primeiros embargos. Instadas a respeito (fls. 56-7), as partes disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 58 e 59). É o relatório. Decido. A embargante tem razão ao asseverar que o embargado formulou pedido incompatível nos processos de execução, uma vez que acrescentou um pedido de condenação das mesmas verbas pretendidas. No entanto, como ensina

Humberto Theodoro Júnior, ao comentar o art. 616 do CPC, na sistemática do Código, o Juiz não pode indeferir liminarmente a petição inicial, nem por defeito de forma, nem por falta de documentos fundamentais. O legislador, por medida de economia processual, determina que seja acolhida a petição, mesmo deficiente, concedendo-se ao credor o prazo de 10 dias para suprir a falha. Só depois de ultrapassado esse prazo, sem as necessárias providências do interessado, é que o Juiz poderá indeferir a petição inepta (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume IV, RJ, Forense, 1979). No caso, não atentei para o inusitado pedido formulado pelo exequente e determinei a citação da executada para que pagasse ou ofertasse bens a penhora. No entanto, ao impugnar os embargos, o credor deixou bem clara sua pretensão de simplesmente executar a multa fixada nos autos principais. De sorte que nesta fase não se justifica a extinção do processo em razão da alegada inépcia. Pois bem. Em data recente o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível a execução da astreinte fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta em tutela antecipada na hipótese em que não houve o trânsito em julgado da respectiva decisão, pois, conforme precedente da Terceira Turma, a multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, em conformidade com o artigo 461, 3º e 4º, do CPC, só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento (AgRg no REsp 1173655 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2009/0247274-2, Rel. Min MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 26/04/2012). Não se trata de entendimento pacífico, pois o mesmo sodalício, em precedente relatado pelo Min. Luiz Fux, que hoje ilustra o STF, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. ART. 461, 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. 1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC). 2. A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória. 3. É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007. 4. É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006. 5. A 1ª Turma, em decisão unânime, assentou que: a (...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil (REsp 885737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007). 6. O autor da Ação Popular goza do benefício de isenção de custas, a teor do que dispõe o 5º, LXXIII, da Constituição Federal. 7. In casu, trata-se ação de execução ajuizada por autor popular, objetivando o recebimento de multa diária (astreintes), fixada na liminar deferida initio litis, ante descumprimento do provimento judicial. 8. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006. 9. Recurso Especial provido (RESP 200802387740, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2010.) De qualquer sorte, ou seja, se possível ou não o desencadeamento da execução do valor da multa, não me parece correto a tese de que se trata de execução definitiva. No passo, prefiro a tese do mesmo Tribunal manifestada nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.406 - RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, segundo a qual a multa coercitiva do art. 461, 4, do CPC, imposta por decisão que antecipa os efeitos da tutela, não subsiste nos casos em que a demanda ajuizada pelo beneficiário da multa é julgada improcedente (2ª turma, j. 16.06.2009). No caso, a decisão que antecipou os efeitos da tutela ocorreu em 11 de janeiro de 2005. No entanto, quando proferi a sentença reconheci que o autor não tinha o direito de ver seu nome excluído dos cadastros restritivos porque estava em atraso desde o mês de julho de 2004. Logo, revogada a decisão que determinava a exclusão, inclusive no tocante ao termo inicial da inadimplência, ocorrida em data anterior à referida decisão interlocutória, desapareceu o título provisório que dava suporte a execução. Diante do exposto, acolho ambos os embargos para declarar a nulidade das execuções. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor das execuções, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Traslade-se a presente decisão para os autos das execuções. P.R.I.

0006798-82.2009.403.6000 (2009.60.00.006798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000878-30.2009.403.6000 (2009.60.00.000878-5)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

PRADO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, interpuseram embargos na AÇÃO DE EXECUÇÃO autuada sob nº 2009.60.00.000878-5 que lhes foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Sustentam que a primeira embargante mantinha conta corrente com a embargada, com quem firmou as seguintes operações, em janeiro de 2006: 1)- Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO no valor de R\$ 150.000,00, mediante a CAUÇÃO de recebíveis, (duplicatas ou cheques) decorrentes das vendas da empresa; 2)- Limite de Cheque Especial de R\$ 50.000,00 denominado Cheque Empresa Caixa, conforme se vê no anexo Contrato n 00000719-7 (Anexo III). Prosseguem asseverando que: Na modalidade do Crédito Rotativo Flutuante a taxa de juros variava conforme o tipo de caução oferecida pela empresa devedora (caução de títulos de venda mercantil, caução de cheques etc), conforme se vê exemplificado, na data da contratação, pelo 3º da CLÁUSULA NONA do Contrato respectivo (Anexo III). Por sua vez, na data da contratação, o Contrato de Abertura de Crédito citado, para o Cheque Especial, assinalava a taxa de 7,78% ao mês, conforme a mesma Cláusula acima mencionada. No caso de inadimplência, além dos juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e IOF por atraso, era previsto a Comissão de Permanência à taxa de CDI acrescida de 10% ao mês, conforme se vê na cópia do contrato (Anexo III). Acrescentam: Em 12/03/2007, a empresa ora embargante efetuou novo empréstimo para pessoa jurídica, desta feita de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 18 meses e juros à taxa efetiva de 71,74200% ao ano, capitalizados mensalmente (Anexo IV). E, no caso de inadimplência, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição do CDI, acrescida de 10% ao mês, além dos juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e IOF por atraso, conforme se vê na cópia do Contrato n 000819-0 (Anexo IV). E em 23/03/2007 foi feito novo Contrato de Empréstimo Bancário, desta feita de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com prazo de 18 meses e juros à taxa efetiva anual de 38,47800% ao ano, capitalizados mensalmente (Anexo V). E, no caso de inadimplência, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição do CDI acrescida de 10% ao mês, além dos juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e IOF por atraso, conforme se vê na cópia do Contrato n 0001647-7 (Anexo V). No presente caso, além dos juros aplicados nos contratos, capitalizados mensalmente e cumulativamente a Comissão de Permanência quando acontecia atrasos, além de tudo isso, também eram cobrados os juros do cheque especial, em torno de 8% ao mês. Dizem que em 26 de fevereiro de 2008 os saldos desses contratos foram renegociados em 34 prestações mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos de 1,82% ao mês + TR e cuja taxa final será obtida apenas após a capitalização mensal. No caso de inadimplemento, incidiria comissão de permanência com base na taxa do CDI + 10% ao mês, além dos juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e IOF por atraso. Assim, os juros cobrados eram excessivamente altos, que variavam de 3,20% ao mês a quase 6,0% ao mês nos empréstimos e de praticamente 8% a.m. ou mais, no caso do cheque especial, obrigando-a a se submeter à renegociação, que no seu entender nada mais é do que uma prorrogação da mesma dívida que vem rolando de muito tempo, enquadrando-se na denominada operação mata-mata. E sorte que se expurgados os encargos nulos e/ou ilegais e apurado um novo quantum com abatimento dos valores pagos indevidamente, por certo, haverá uma importância significativa para ser compensada com o valor do principal do contrato que se acha pendente de pagamento. Prosseguem asseverando que o valor da execução acha-se acrescido de valores indevidos, decorrentes da cobrança de encargos exorbitantes, além do que não representa como líquida e certa, nos termos da súmula 233 do STJ, pois parte dela decorre do cheque especial. Fazem referência também à ocorrência de anatocismo. Pugnam então, pela revisão de todos os contratos, deles excluindo-se todos os juros elevados, assim também, toda a capitalização de juros ocorrida nas operações e, ainda, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos ou quaisquer outros encargos ilegais, por clara ofensa à lei. No passo, invocam a súmula 297 do STJ para asseverar que os contratos aludidos enquadram-se nas normas protetivas do CDC, pelo que devem ser afastadas as cláusulas abusivas. Quanto aos juros remuneratórios, pretendem que sejam fixados em 12% ao ano, respeitando-se o limitador da Lei da Usura, dada a omissão do CMN em autorizar taxa maior, enquanto que os moratórios não devem passar de 1% ao ano, conforme CC/2002. Invocam a súmula 93 do STJ para pedir a exclusão dos juros decorrentes da capitalização. No respeitante à comissão de permanência, independentemente de sua cumulação com a correção monetária, consideram ilegal em razão de sua natureza remuneratória, não podendo ser aplicada no caso de mora, além do que se trata de cláusula potestativa, afrontando o art. 122 do CC/2002. Ademais, essa taxa não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção, conforme precedentes jurisprudenciais que mencionam. Culminam pedindo a declaração da nulidade da execução em razão da iliquidez do débito ou a procedência dos pedidos, na forma acima. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 37-98. Intimada (f. 102-v), a embargada impugnou os embargos (fls. 104-8). Diz que os encargos incidentes sobre a renegociação são TR mais juros de 1,82% ao mês, chegando-se à taxa final calculadas capitalizadamente.

Declina as taxas dos contratos renegociados, acrescentando que no período de inadimplemento foi cobrada a CP, composta pela CDI + 2% ao mês, não vislumbrando abusividade nesses valores, mesmo porque estão em conformidade com a taxa média do mercado. Invoca a súmula 296 do STJ para defender a legalidade da cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência. No caso, está exigindo a CP, composta pela CDI mais 2%, sem a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. No respeitante aos juros de 12%^{aa} invoca a ADIN 4/DF e a EC 40/2003, que excluiu o 3º, do art. 192 da CF, salientando que o STJ já decidiu que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%^{aa} por si só não indica abusividade, conforme súmula 382. Findou invocando a MP 1.963-17/2000 para sustentar a possibilidade da capitalização de juros. Intimadas (fls. 110 e 111-v), as partes disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 112 e 115). É o relatório. Decido. Conforme consta da inicial da ação de execução, os títulos que a respaldam são o CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, subscrito pelo devedor e seus avalistas, assim como a Nota Promissória a ele vinculada. Tratam-se, pois, de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, I e II, do CPC), não importando nesta fase se parte da dívida confessada decorria de contrato de cheque especial. Assim, não há que se falar em falta de liquidez e certeza da dívida aludida nesses documentos. De qualquer sorte, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 286, a renegociação dos contratos originais não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. E convém desde logo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade para fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596). Ademais, o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação (ADI nº 4). Com a superveniência da EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente o STF editou a súmula vinculante nº 7, estabelecendo: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Outrossim, no caso de contrato bancário, como é o presente, é desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 631139/RS - 3ª Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005, pág. 333). Portanto, a pretensão dos embargantes de limitar a taxa de juros em 12% é destituída de fundamentos. Porém, diante do enquadramento das operações no CDC tal pretensão pode ser solucionada à luz das normas que impedem a cobrança de encargos excessivamente onerosos, assim entendidos, aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ, AGRESP 1032626, 3ª Turma, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, DJU 02.09.2009). Mas esse desencontro de valores - como também deixou certo o relator desse julgado - depende da comprovação, in concreto. No caso, com referência aos encargos cobrados durante o período de inadimplemento dos contratos originais, a necessidade dessa prova mais se justifica quando se constata que nem sempre a embargada cobrou sequer a taxa contratada (vide quadro abaixo: 2º período da inadimplência do contrato de renegociação). Note-se que na ação incidental de embargos do devedor cabe ao embargante o ônus da prova do alegado excesso, o que não ocorreu na espécie, no respeitante aos contratos iniciais. Como lembra Humberto Theodoro Júnior a posição do credor A posição do credor na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal da legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante o ônus da prova (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 740, p. 595) Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). No mais, a embargada admite ter cobrado os encargos previstos naqueles contratos no período anterior ao inadimplemento. Com relação à CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a segunda fase do inadimplemento do contrato de renegociação, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do

Brasil, limitada à taxa do contrato. Quanto à comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Fixadas essas premissas, passo a analisar os embargos quanto aos encargos cobrados nos contratos originais, no período decorrido até o início do inadimplemento e durante todo o período do contrato de renegociação.

CONTRATO CONCESSÃO/VENCIMENTO ENCARGOS PREVISTOS ENCARGOS COBRADOS PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA ENCARGOS COBRADOS

GIROCAIXA
26/01/2006=21/01/2007 TR + rentabilidade de 2,59% TR + 2,59% CDI + 10% am+ JM 1% am. Multa de 2% s/saldo Sem prova

CHEQUE EMPRESA CAIXA 26/01/2006=21/01/2007 TR + 7,78 TR + 7,78% CDI + 10% am+ JM 1% am. Multa de 2% s/saldo Sem prova

FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA
12/03/2007=12/09/2008 4,61% 4,61% CDI + 10% am+ JM 1% am. Multa de 2% s/saldo Sem prova

RENEGOCIAÇÃO 26/02/2008=34 prest. TR + rentabilidade de 1,82%% TR + 1,82 CDI + 10% am+ JM 1% am. Multa de 2% s/saldo 1º período: TR + 1,82% + CP (6,0323%) + JM (1,0018%). 2º período: CDI + 2%

Considerando a evolução da TR e da CDI, aponto os encargos cobrados pela embargada nesses períodos e as taxas praticadas pelo mercado (site do BACEN):

Contrato 000007197 GIROCAIXA - ENCARGOS PREVISTOS

DATA	TR % (1)	JUROS % (Rentabilidade)	TOTAL Juros praticados no mercado (BACEN)
26/01/2006	0,1928	2,59	2,7828
26/02/2006	0,0568	2,59	2,6468
26/03/2006	0,0962	2,59	2,6862
26/04/2006	0,1675	2,59	2,7575
26/05/2006	0,1675	2,59	2,7575
26/06/2006	0,2241	2,59	2,8141
26/07/2006	0,2392	2,59	2,8292
26/08/2006	0,1250	2,59	2,715
26/09/2006	0,1729	2,59	2,7629
26/10/2006	0,1327	2,59	2,7227
26/11/2006	0,1586	2,59	2,7486
26/12/2006	0,2195	2,59	2,8095
26/01/2007	0,1504	2,59	2,7404

(1) Fonte: www.ipeadata.gov.br (2) Operação com juros prefixados - capital de giro

CHEQUE EMPRESA - ENCARGOS PREVISTOS

DATA	TR % (1)	JUROS %	TOTAL Juros praticados no mercado (BACEN)
26/01/2006	0,1928	7,78	7,9728
26/02/2006	0,0568	7,78	7,8368
26/03/2006	0,0962	7,78	7,8762
26/04/2006	0,1675	7,78	7,9475
26/05/2006	0,1675	7,78	7,9475
26/06/2006	0,2241	7,78	8,0041
26/07/2006	0,2392	7,78	8,0192
26/08/2006	0,1250	7,78	7,905
26/09/2006	0,1729	7,78	7,9529
26/10/2006	0,1327	7,78	7,9127
26/11/2006	0,1586	7,78	7,9386
26/12/2006	0,2195	7,78	7,9995
26/01/2007	0,1504	7,78	7,9304

(1) Fonte: www.ipeadata.gov.br (2) Operação com juros prefixados - cheque especial

Contrato 000008190 FIN. À PJ - ENCARGOS PREVISTOS

DATA	ENCARGOS % - PRE-FIXADO	Juros praticados no mercado (BACEN)
12/03/2007 a 12/09/2008	4,61 - mensal Conta garantida (4,25%)	4,61

Contrato 000016477 FIN. À PJ - ENCARGOS PREVISTOS

DATA	TRD % (1)	JUROS %	TOTAL Juros praticados no mercado (BACEN)
23/03/2007	0,1210	2,75	2,871
23/04/2007	0,1423	2,75	2,8923
23/05/2007	0,1642	2,75	2,9142
23/06/2007	0,0841	2,75	2,8341
23/07/2007	0,1645	2,75	2,9145
23/08/2007	0,0931	2,75	2,8431
23/09/2007	0,0598	2,75	2,8098
23/10/2007	0,0697	2,75	2,8197
23/11/2007	0,0809	2,75	2,8309
23/12/2007	0,0203	2,75	2,7703
23/01/2008	0,0738	2,75	2,8238
23/02/2008	0,0265	2,75	2,7765
23/03/2008	0,0885	2,75	2,8385
23/04/2008	0,0855	2,75	2,8355
23/05/2008	0,1260	2,75	2,876
23/06/2008	0,1516	2,75	2,9016
23/07/2008	0,2235	2,75	2,9735
23/08/2008	0,1906	2,75	2,9406
23/09/2008	0,2021	2,75	2,9521
23/10/2008	0,245	2,75	2,9925

(1) Fonte: www.ipeadata.gov.br (2) Operação com juros prefixados - capital de giro

Contrato 000006192 RENEGOCIAÇÃO - ENCARGOS PREVISTOS

DATA	TRD % (1)	RENTABIL//	TOTAL Juros praticados no mercado (BACEN)
26/02/2008	0,0590	1,82	1,879
26/03/2008	0,1147	1,82	1,9347
26/04/2008	0,0198	1,82	1,8398
26/05/2008	0,1851	1,82	2,0051
26/06/2008	0,1363	1,82	1,9563
26/07/2008	0,1712	1,82	1,9912

(1) Fonte: www.ipeadata.gov.br (2) Operação com juros prefixados - capital de giro

INADIMPLÊNCIA (1ª FASE) ENCARGOS PREVISTOS

DATA	CDI/M (1)	TX. RENTAB//	JUROS TOTAL	Encargos cobrados
26/08/2008	1,0128	até 10% 1%	12,0128	6,0323
26/09/2008	1,0985	até 10% 1%	12,0985	6,0323
26/10/2008	1,1738	até 10% 1%	12,1738	6,0323

(1) Fonte: www.ipeadata.gov.br (2) F. 15 da execução

COBRANÇA JUDICIAL (2ª FASE) ENCARGOS PREVISTOS

DATA	CP = CDI	TX. RENTAB//	JUROS MULTA
25/11/2008	1,1738	até 10% 1%	2,25
25/12/2008	0,9959	até 10% 1%	2,00

(1) Fonte: www.ipeadata.gov.br

ENCARGOS EXIGIDOS

DATA	CP = CDI	TX. RENTAB//	JUROS MULTA
19/12/2008	0,05788*	0,00	0,00
23/12/2008	0,00	0,00	0,00

*Doc. f. 88 Como se vê, antes do período de inadimplência, com exceção do mês de fevereiro/2006, a mutuante cobrou taxa acima daquela praticada no mercado no empréstimo GIROCAIXA (contrato 7197). O mesmo sucedeu nos empréstimos CHEQUE EMPRESA (contrato 7197) e nos FINANCIAMENTOS À PESSOA JURÍDICA (contratos 8190 e 16477). Na renegociação (contrato 6192) os índices não ultrapassaram os juros praticados no mercado. Porém, quando a renegociação entrou na fase de inadimplência a comissão de permanência exigida superou em muito a taxa contratada e também aquela praticada no mercado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente os embargos para: 1) deduzir do crédito exigido pela embargada, até a data do inadimplemento, os encargos cobrados a maior, nos índices acima demonstrados, nos empréstimos: 1.1) GIROCAIXA (contrato 7197), com exceção do mês de fevereiro de 2006; 1.2) CHEQUE EMPRESA (contrato 7197); 1.3) FINANCIAMENTOS À PESSOA JURÍDICA (contratos 8190 e 16477); 1.4) renegociação (contrato 6192) a partir da fase de inadimplemento (26/08/2008) devendo a comissão de permanência ficar limitada à taxa do contrato (TRD + 1,82%), conforme

(súmula 472 do STJ); 2) condeno a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor do excesso exigido, calculado na forma acima. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução, intimando-se a exequente a indicar bens à penhora. P.R.I.

Expediente Nº 2332

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012196-78.2007.403.6000 (2007.60.00.012196-9) - MARIA IZILDA SANTOS(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL E MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 278-85), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001268-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001268-5) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se o substabelecimento de f. 610. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 614-20), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001302-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001302-3) - EDMILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Anote-se a procuração de f. 184. Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 185-203), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela (f. 179). Abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005191-97.2010.403.6000 - LUDIO MARTINS COELHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 188-201), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 2333

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Ficam os réus intimados de que o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto da Segunda Subseção Judiciária de São Paulo designou o dia 30 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha João Augusto Chaves Barsante Santos, em conformidade com o Ofício nº. 568/2012 juntado às fls. 630/631. Sede do Juízo: Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009639-84.2008.403.6000 (2008.60.00.009639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008326-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008326-2)) ARLENE LEAO ESTEVES(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

À vista da manifestação de f. 229, destituo o Dr. José Carlos. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Sebastião Luiz Bozzi, com endereço à Rua Petúnias, 538, Cidade Jardim, nesta cidade. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 220. Int.

0009268-81.2012.403.6000 - MARIO MARCIO DA CONCEICAO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 53.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-17.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-70.2011.403.6000) MAURO SALTIVA DE OLIVEIRA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

MAURO SALTIVA DE OLIVEIRA interpôs os presentes embargos à execução promovida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE nos autos nº 0012666-70.2011.403.6000. Alega que a execução foi proposta por ter havido suspensão da cobrança do débito em sua folha de pagamento. No entanto, afirma que os descontos já foram reimplantados. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os comprovantes de rendimentos juntados nos autos da execução (fls. 23 e 45) deixam claro que o embargante não é hipossuficiente. A FHE pediu extinção da execução nº 0012666-70.2011.403.6000 proposta em desfavor do embargante. Assim, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extintos estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução em apenso. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012666-70.2011.403.6000 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MAURO SALTIVA DE OLIVEIRA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE propôs a presente execução em face de MAURO SALTIVA DE OLIVEIRA objetivando receber o débito de R\$ 7.618,76, advindo do contrato de Empréstimo Pessoal firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-26. Determinei a citação do executado (f. 28). Após a expedição do mandado, a exequente pediu a extinção da execução porque o valor do débito foi novamente consignado na folha de pagamento do executado. Pediu o prosseguimento da execução em relação aos honorários arbitrados no despacho inicial, com a sua exclusão do polo processual. Formalizada a citação (fls. 37-8), o executado apresentou embargos, que recebeu o nº 0001564-17.2012.403.6000. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os comprovantes de rendimentos de fls. 23 e 45 deixam claro que o executado não é hipossuficiente. No mais, verifico que o feito perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento dos honorários, que fixo em R\$ 500,00, em favor do advogado da exequente. Custas pelo executado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de f. 109, como emenda à inicial. anote-se a procuração de f. 111. Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. Oportunamente, nomearei perito para realização da prova requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil Sem oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9) - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HAMILTON LESSA COELHO X UNIAO FEDERAL

1. F. 251. O Dr. Danny Fabrício Cabral Gomes já havia substabelecido, sem reservas (f. 215), pelo que não tem poderes para substabelecer. 2. O Dr. Luciano de Miguel (f. 261), o Dr. Antônio Adônias Mourão Júnior (f. 261), o Dr. Juliano Tannus (f. 268) e o Dr. Marcelo Rebuá dos Santos (f. 270) não têm interesse nos honorários. 3. O Dr. Oton José Nasser de Mello manifestou-se às fls. 264-5, requerendo que o ofício requisitório dos honorários seja expedido em seu nome. 4. Os demais advogados, conquanto intimados para indicação do nome do beneficiário da verba honorária, permaneceram em silêncio. 5. Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento. 6. A questão relativa ao titular do crédito dos honorários advocatícios será decidida por ocasião da audiência que designo para o dia __07__/_11__/_2012, às __16:30__h, devendo ser intimados para comparecimento o Dr. Danny Fabrício Cabral Gomes e o Dr. Oton José Nasser de Mello. Int.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora e de seu advogado (os advogados constantes da procuração de fls 08, em conjunto deverão indicar o nome de qual profissional constará do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios), intimando-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2334

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2) - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETTA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETTA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

À SEDI para retificação na autuação do nome da autora HELENA NICARETTA, conforme consta do documento de fls. 15. Após, expeca-se nova requisição em seu favor, intimando-se a parte de sua expedição, bem como intime o autor João Pedro Martins Cardoso da expedição no Precatório de fls. 293, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO EM FAVOR DE HELENA NICARETTA (FLS. 305) E EM FAVOR DE JOAO PEDRO DE SOUZA (FLS. 293).

Expediente Nº 2335

MANDADO DE SEGURANCA

0004266-68.1991.403.6000 (91.0004266-8) - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA (MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Cumpra-se o impetrante o despacho de f. 248, procedendo à juntada do comprovante do depósito na conta nº 3953-013-108939-2.Int.

0006773-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006773-3) - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS (MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Fls. 100/101. Indefiro, haja vista que a determinação contida na sentença já foi cumprida, cabendo ao impetrante requerer a certidão diretamente ao órgão competente. Int.

0005421-13.2008.403.6000 (2008.60.00.005421-3) - GIOVANI ROBERTI PETRICOSKI (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0012129-79.2008.403.6000 (2008.60.00.012129-9) - JOSE LUIZ FRAGNAN (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0000118-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000118-5) - SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA (MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0013282-79.2010.403.6000 - GLAUDISON ARAUJO LEITE (MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária e do Termo de Entrega de fls. 208/209. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

0014095-72.2011.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA X RENASCENCA VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X KRIAR VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/131, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001233-35.2012.403.6000 - RONALDO MARTINS (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre o ofício de f. 63. Intime-se.

0002335-92.2012.403.6000 - JOSE MIRANDOLA FILHO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre o ofício de f. 73.Intime-se.Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2012.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003074-65.2012.403.6000 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (Fazenda Nacional) (fls. 121/136) e pelo impetrante (fls. 140/177), no efeito devolutivo.Abra-se vista dos autos ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005342-92.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/147, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006329-31.2012.403.6000 - MARCELO FLAVIO DE SOUZA TRINDADE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

MARCELO FLAVIO DE SOUZA TRINDADE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS como autoridade coatora.Busca o impetrante anulação das questões 28, 31, 32, 38, 39, 41, 65 e 67 da primeira fase do 7º Exame de Ordem do ano de 2012, atribuindo-lhe, portanto, a respectiva pontuação, com o objetivo de alcançar o número de pontos necessários para ser classificado para a segunda fase do exame.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-20.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22-25).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 29-38) e juntou documentos (fls. 39-45). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o Exame de ordem é organizado pelo Conselho Federal da OAB. Disse que o feito perdeu objeto, pois o pedido de liminar foi indeferido, de tal sorte que o impetrante não participou da segunda fase do exame. Sustentou que não há qualquer erro material nas questões aplicadas aos impetrantes. Pugnou pela denegação da segurança.Sustentou que o Judiciário não substitui a banca examinadora do concurso.A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (f. 50 e verso).É o relatório.Decido.A decisão de fls. 22-25 indeferiu o pedido de liminar, pelo que o autor não pôde participar da segunda fase do Exame de Ordem.Portanto, forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Se a impetrante não logrou aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, carece-lhe o interesse processual, já que em nada lhe aproveita o julgamento do mérito, cujo deslinde estava justamente em assegurar-lhe a prestação das provas. 2. Impõe-se, portanto, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto do mandamus. 3. Prejudicada a remessa oficial.(TRF - 1ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 200834000128554, 8ª Turma, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. E- DJF de 28.08.2009, p. 736).Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ). Isento de custas.P.R.I.Arquive-se.Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2012.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0008388-89.2012.403.6000 - FUNCIONAL LOGISTICA LTDA - ME(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

FUNCIONAL LOGÍSTICA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora.Afirma que está enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, criado pela Lei Complementar n.º 123/2006.Segundo alega, a adesão ao SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento mensal em documento único de arrecadação de vários impostos e contribuições, inclusive da Contribuição Patronal Previdenciária de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991.Entretanto, a autoridade impetrada tem exigido a retenção da referida

contribuição, na alíquota de 11%, em nota fiscal de prestação de serviços, na forma instituída pela Lei n.º 9.711/1998. Na sua avaliação essa exigência é ilegal, pois incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006, o qual deve prevalecer em obediência ao princípio da especialidade, além de configurar duplicidade de recolhimento. Invoca a súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça e cita julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceram a impossibilidade de retenção da contribuição previdenciária em nota fiscal. Pede a concessão de liminar para que a autoridade abstenha-se de exigir a retenção da contribuição previdenciária em nota fiscal de prestação de serviços. Notificada (f. 29), a autoridade prestou informações (fls. 24-8). Disse que o objeto social da impetrante compreende atividades de limpeza e conservação, de modo que, quando realizar estas atividades, deverá sofrer a retenção na fonte por força do que dispõe o inc. II do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123/2006. Decido. Não desconheço o teor da súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça, tampouco o Recurso Especial n.º 1.112.467, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Não obstante, os entendimentos lá reproduzidos foram adotados com base na revogada Lei n.º 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, o qual não se confunde com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, cujo art. 13 assim dispõe: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (destaquei) O 5º-C do art. 18, estabelece que: 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (destaquei) I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Destaquei) Como se vê, quando a empresa optante prestar serviços de vigilância, limpeza ou conservação, o recolhimento pelo SIMPLES NACIONAL não incluirá a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), que deverá ser recolhida à parte, nos termos da legislação vigente. Tanto é assim, que o mencionado Anexo IV não prevê alíquota para recolhimento da CPP pelo SIMPLES NACIONAL. No caso, o documento de f. 14 demonstra que a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL desde 1.7.2007 e no seu contrato social consta que tem por objeto a locação de mão-de-obra de limpeza em edifício, ruas, salas comerciais, entre outras atividades. Assim, quando a impetrante prestar referidos serviços deverá sofrer a retenção de 11% na nota fiscal de serviços, nos termos do artigo 13, VI, da Lei Complementar n.º 123/2006 e dos artigos 22 e 31 da Lei n.º 8.212/1991, uma vez que o recolhimento unificado do SIMPLES NACIONAL, nesses casos, não inclui a contribuição previdenciária patronal. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a retenção da contribuição de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, exceto quando ela prestar os serviços referidos no art. 18, 5º-C, da mesma lei complementar, oportunidade em que será legítima a exigência da retenção. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0008876-44.2012.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA (MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RODRIGO FONSECA BATISTA interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 57-58. Alega que a decisão é omissa no tocante aos elementos desta ação e do Mandado de Segurança 14.613-DF, em trâmite pelo STJ. Decido. Não há omissão a ser reparada. Com efeito, o pedido e a causa de pedir - remoção do impetrante para Campo Grande/MS, em razão de ter sido preterido por candidato classificado em posição inferior à sua - são idênticos nas duas ações. Eis o que disse o relator daquela ação em trâmite no STJ: Narram os impetrantes que foram aprovados em concurso público para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e atualmente estão lotados em Baguassú/MS. Ao tomarem conhecimento da existência de vagas na capital do Estado, que seriam preenchidas com provimento originário de servidores oriundos do mesmo concurso público, solicitaram a remoção, transferência essa que foi negada. Afirmam que a lotação de servidores com classificação inferior em município que haviam manifestado opção quebra o direito de preferência, assegurado no edital do concurso. Por outro lado, apesar da aparente diferença, há identidade entre as partes, pois a entidade pública (União) figura em ambas as ações, independentemente de citação, já que a notificação da autoridade coatora basta à instauração da lide. Eis um precedente jurisprudencial sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTENCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE APOS A NOTIFICAÇÃO. 1. Há de se ter por procedentes

embargos de declaração para esclarecer questão atinente a decisão que se omitiu em analisar a matéria constante dos autos.2. O voto do acórdão impugnado refere-se, literalmente, a Compensação tributária; enquanto que a petição inicial requereu reforma da decisão agravada em face do mm. Juiz monocrático ter indeferido pedido de retificação da petição inicial do mandado de segurança originário, por ter sido apontada como autoridade coatora o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru, ao invés do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Recife.3. Dois meses após a impetração e que a impetrante requereu o aditamento da exordial, mesmo já tendo sendo notificada a autoridade coatora a prestar as informações.4. A jurisprudência entende que a notificação na ação mandamental equivale a citação no procedimento ordinário, sendo, portanto, impossível a alteração da petição inicial sem a anuência expressa da outra parte, assim como a modificação das partes (art. 264, do CPC).5. Embargos de declaração providos, para, conferindo-se efeito modificativo ao acórdão de fl. 42, negar provimento ao agravo de instrumento.(TRF 5ª Região, EDAG 9600505560-2 - PE, Rel. Germana Moraes, DJU 26.12.97) sem destaque no originalEm síntese, não é porque o impetrante apontou autoridades diversas nos mandados de segurança que poderá repetir nova ação com o mesmo propósito.Diante do exposto, rejeito os embargos.P.R.I.

0009851-66.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDERSON EYDI MORISHITA X ANDRESSA BAREA BORGES X DAIANE COLMAN CASSARO X DANUBIA SALES DA MATA X EVERTON LUCAS FLORES DE OLIVEIRA X FABIO GALVAO VIDAL X GABRIELA BIGHETTI PLATZECK X GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA X GUSTAVO TOMINAGA ROMERO X IGOR ALESSANDRO POLIZER X JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO X JULIANA PEDROLI NEPOMUCENO X LEANDRO DELMONDES DE SOUZA X LUCAS GABRIEL GIMENEZ CABRERA X LUCIAN ANDRE EDUARDO BIANCH E SILVA X LUCIANA MARA DE PINA NAVES X MARCELO FREITAS SCHMID X MARIA DE FATIMA PIRES TOTTI X MARIANA LOBATO ARRUDA X MURILO DE JESUS FRIACA X MURILO OTSUBO YAMADA X NATHAN ROSTEY X PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR X RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO X SANTHIAGO DE PINA NAVES X SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR X SIMONI TITOMI UTIDA X TAMIRES RICHARDS DE ANDRADE X THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS X TIAGO CORTES DE CARVALHO X TIAGO TORMINATO MOREIRA(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0009997-10.2012.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS X ANA AMAZONINA TAVARES RAMOS(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X GERENTE DE OPERACAO DE FINANCIAMENTO DA CASA PROPRIA - SFH

QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS e ANA AMAZONINA TAVARES RAMOS propuseram a presente ação em face do GERENTE DE OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH, requerendo, em liminar, a suspensão do procedimento de retomada do imóvel via administrativa e consequentemente a autorização para os depósitos das prestações recém vencidas e as vincendas no decorrer da ação em juízo e ao final, o cumprimento da composição amigável pela impetrada no sentido de somar as parcelas vencidas ao saldo devedor, mantendo as prestações no mesmo valor do contrato, assim como compensar o valor levantado pela impetradas nas parcelas vencidas abatendo-as, conforme o que foi combinado.Com a inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o 2º do art. 1º da Lei 12.016/2009 não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Deflagração de execução extrajudicial e renegociação de contrato inserem-se no conceito de atos de gestão, de forma que não se admite mandado de segurança contra o gerente da Caixa Econômica Federal, que os teria praticado. Neste sentido: TRF da 1ª Região - AMS 200438000105081 - 6ª Turma - Des. Federal Souza Prudente - e-DJF1 9.11.2009, PÁG. 216); TRF da 4ª Região - MAS 9404440388 - 4ª Turma - Dirceu de Almeida Soares - DJ 22.7.1998, pág. 525 - TRF 5ª Região - MAS 9705129401 - AMS 200382000058505 - 1ª turma - Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ 15.02.2006, pág. 733.Diante do exposto, com fulcro no art. 295, I, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isento de custas, ante a gratuidade de justiça, que fica deferida.P.R.I.

0010030-97.2012.403.6000 - CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES X NILTON MARIN RODRIGUES X EDMAR OLIVEIRA SPINDOLA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0010037-89.2012.403.6000 - OLIMPIO CORREIA DA SILVA FILHO(MS002607 - NILSON COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. 4 - Intimem-se.

0010254-35.2012.403.6000 - MINERACAO CALBON LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - DNPM

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para permitir que a impetrante prossiga na atividade normal, com exploração de lavras, para produção de calcário, nas áreas conforme requerido, através dos processos DNPM nº 868.192/2002 e DNPM nº 868.263/2005, com base nos demais documentos que vieram aos autos, autorizando o prosseguimento da lavra, com base na dispensa de Licença de Instalação - LI concedido pelo IMASUL para exploração, até que seja superado o impasse existente entre o DNPM e o IMASUL. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o Diretor Geral do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM, com sede em Brasília, DF, conforme consta na petição inicial. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-75.2012.403.6003 - PRISCILA APARECIDA ALVES PRATES(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PRISCILA APARECIDA ALVES PRATES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Assevera que seu veículo CITROEN XSARA PICASSO EX, placa DJA-0331, ano 2002/2003, foi apreendido em Brasilândia, MS, quando o pai de seu namorado, Ângelo Nogueira, transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país. Entende ser terceira de boa-fé, já que não participou dos fatos que ensejaram a apreensão do veículo e das mercadorias. Pede medida liminar para determinar a restituição do veículo mediante termo de fiel depositária. Ao final, pede a confirmação da liminar de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 11-32). O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS. Posteriormente, aquele Juízo declinou da competência e os autos vieram a esta Vara (fls. 35). Notificada (f. 40). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43-4) e apresentou os documentos de fls. 45-7. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez ser necessária a dilação probatória para comprovar a alegada boa-fé da impetrante. Sustenta que agiu em conformidade com a legislação aduaneira. Outrossim, afirma que restou caracterizado o dano ao Erário, o que justifica o perdimento do veículo. Indeferi o pedido de liminar (fls. 49-51). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (59-62). É o relatório. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos, dado não haver prova segura sobre a propriedade do veículo e o alegado desconhecimento dos fatos pela autora. O condutor do veículo é pai do seu namorado, o qual também estava presente por ocasião da apreensão, pelo que não se pode presumir sua boa-fé e total desconhecimento dos fatos que levaram à apreensão do mesmo. Por outro lado, a transmissão da propriedade das coisas móveis opera-se com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, de modo que os registros do DETRAN geram mera presunção de propriedade do veículo. Ademais, o documento de transferência do veículo, trazido aos autos pela autoridade impetrada, está preenchido em nome do namorado da impetrante, de modo que o certificado de registro e licenciamento do veículo não se mostra suficiente para comprovar a propriedade do veículo. Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante disso, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0009906-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOSE ALBINO LOPES

1 - Notifique-se, conforme requerido. 2 - Após, feita a notificação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012209-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009047-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009047-2)) REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Torno sem efeito o despacho de F. 78, haja vista a devolução dos autos principais ao T.R.F.3A. Região. Aguarde-se o retorno dos autos principais.Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 534

EXECUCAO FISCAL

0001230-91.1986.403.6000 (00.0001230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ANTONIO PIMENTA DOS REIS X COBERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)

AIRTON LEVI CARNEVALI interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo foi suspenso pelo art. 40, da LEF, em 15-05-2007, tendo retomado seu curso, para a juntada da exceção de pré-executividade. A credora manifestou-se sobre a exceção, afirmando a inoccorrência da prescrição. É o relatório.Decido.A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face da Cobermat Materiais para Construção Ltda, para a cobrança da dívida no valor de CR\$-1.299,51, em 09-01-85. A empresa devedora foi citada em 30-01-85 (f. 05 verso). A penhora foi feita às f. 11-12. Adilson Grava Pimenta dos Reis, terceiro interessado, requereu o levantamento da constrição, sob o fundamento de que o bem não pertence à executada (f. 14-15). Ouvida, a credora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF (f. 19 verso). Em nova manifestação, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de Mandado de Avaliação (f. 20). O terceiro interessado insistiu com o levantamento da penhora (f. 21), que foi deferido pelo despacho de f. 23. Em 19-10-87, a credora requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF (f. 23 verso). O pleito foi acolhido (f. 26). A exequente teve ciência da medida, no dia 27-11-87 (f. 26). O feito foi remetido ao arquivo em 08-06-88 (f. 26 verso). O prazo de suspensão encerrou-se no dia 23-01-89 (f. 27). Estes autos foram redistribuídos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, no dia 20-09-89. O Mandado de Penhora e Avaliação nº 008/90-0 foi expedido em 17-01-90 (f. 29). A penhora ocorreu no rosto do Processo Falimentar nº 459/84 (f. 30-50). Com vista, a credora requereu, no dia 12-03-90, que os bens penhorados fossem levados a leilão (f. 52). Realizado, não houve a alienação dos bens (f. 68-69). Instada a se manifestar, a exequente requereu, no dia 19-10-90, que fosse aguardado o desfecho do Processo Falimentar (f. 71). O despacho de f. 72, proferido em 24-10-90, deferiu o pedido da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional tomou ciência em 12-03-91 (f. 72). Em 01-03-96, os autos foram com vista à credora para sua manifestação. A Fazenda Nacional requereu que fosse oficiado ao Juízo Falimentar sobre o andamento dos Autos nº 459/84. O pleito foi indeferido (f. 77). Novamente os autos foram encaminhados à exequente, para sua manifestação, em 21-08-96. Em 22-11-96, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, no aguardo do desfecho do Processo Falimentar (f. 82). O despacho de f. 83, proferido em 27-11-96, deferiu o pedido. Em 15-10-99, estes autos foram enviados à exequente (f. 84). Em 22-11-99, a credora se manifestou (f. 85), requerendo que fossem solicitadas informações a respeito do destino do valor depositado na Vara de Falência, bem como se existe saldo disponível para pagamento do crédito exequendo. Em outra manifestação, agora em 10-12-99, a credora requer a citação dos sócios Airton Levi Carnevali e Antônio Pimenta dos Reis (f. 87-88). O pleito foi atendido em 27-01-00 (f. 96). Os Mandados de Citação foram expedidos em 28-02-2000 (f. 96 verso). Foi expedida, também, a Carta Precatória para a citação do espólio de José Osvaldo Dalefi (f. 100). Cumpridos os Mandados de Citação, somente Airton Levi Carnevali foi encontrado (f. 102 verso). A exequente pleiteou, em 18-8-2000, a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias. O pedido foi atendido (f. 106). Em 27-09-2000, foi juntada a Carta Precatória para a citação do espólio de José Osvaldo Dalefi (f. 107-113), devidamente cumprida. Posteriormente, em 01-03-2001, a exequente requereu a citação de Antônio Pimenta dos Reis, na condição de responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN (f. 117). O pedido foi deferido (f. 118), em 19-03-2001. A mencionada Carta Precatória retornou em 24-04-2001 e encontra-se juntada às f. 123-133, sem cumprimento. No dia 08-05-2002, a Fazenda Nacional indicou à penhora o imóvel identificado pela matrícula nº 3.373 (f. 135). A manifestação foi acolhida às f. 142, em 26-06-2002. O imóvel não foi objeto de constrição (f. 143 verso). Em nova manifestação, a credora requereu a penhora da integralidade do bem (f. 147). O

pedido foi deferido (f. 149), no dia 30-01-2003. Cumprido, o Mandado de Penhora foi devolvido e juntado aos autos em 23-06-2003 (f. 150-156). Em 08-09-2003, a exequente requereu a realização de leilão (f. 157). O requerimento foi acolhido (f. 158). O leilão, entretanto, não ocorreu, tendo em vista que o imóvel fora adjudicado pelo Citibank N.A., no dia 12-04-2004. Nova suspensão, por 90 (noventa) dias, foi requerida pela Fazenda Nacional (f. 169), em 11-04-2005. O prazo de suspensão decorreu em 22-03-2006 (f. 171). Em 19-04-2006, a exequente requereu a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias (f. 173-175). O pedido foi deferido, em 10-05-2006. O lapso temporal da suspensão encerrou-se no dia 05-10-2006. Com vista, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF, no que foi atendida, em 15-05-2007 (f. 179). No dia 17-05-2007, Airton Levi Carnevali arguiu a exceção de pré-executividade (f. 180-194). PA 0,10 Vislumbra-se, do curso dos autos, que a prescrição intercorrente não ocorreu, tendo em vista que o processo foi suspenso, nos moldes do art. 40, da LEF, pelo despacho de f. 179, no dia 15-05-2007. No dia 17-05-2012, o seu curso foi retomado, com o desarquivamento, para a juntada da exceção de pré-executividade interposta por Airton Levi Carnevali. A contagem do prazo para a prescrição intercorrente inicia-se após o prazo final de 01 (um) ano da suspensão do feito (art. 40, 2º, da LEF). Nesse sentido é o que diz a Súmula 314, do STJ: Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal intercorrente. Destarte, em 15-05-2008, iniciou-se a contagem de 5 (cinco) anos, para a incidência da prescrição intercorrente. Assim, somente em 15-05-2013, caso o processo permanecesse arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004460-82.2002.403.6000 (2002.60.00.004460-6) - COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL

1. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exeqüente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 573), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - R\$ 804,56 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido em f. 574, conforme memória de cálculo de f. 575, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4159

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003794-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003794-0) - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte passiva acerca da penhora no rosto dos autos, referente ao valor que se encontra consignado em Juízo, sendo que a ordem de penhora foi emitida por este Juízo, nos autos de Execução Fiscal n. 0000749.63.2002.403.6002Int.

ACAO MONITORIA

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera pela ausência da parte requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando inclusive sobre o andamento da carta precatória de citação expedida às fls. 63, para o Juízo Deprecado de Fátima do Sul-MS. Int.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATOS DA SILVA PIRES

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (fls. 159/v), não tendo interposto embargos monitórios e nem noticiado o pagamento do débito, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1102 c do CPC.Deverá o feito doravante prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha atualizada do débito.Após, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito atualizado, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da dívida e de penhora de bens a serem indicados pela credora.Reputo, por ora, prejudicado o pedido da CEF de fls. 165/166.Int.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera pela ausência da parte requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando inclusive sobre o andamento da carta precatória de citação expedida às fls. 27, para o Juízo Deprecado de Ivinhema-MS. Int.

0000773-42.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ADILSON MENDES SOARES

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Adilson Mendes Soares, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 42.426,41 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) em decorrência do inadimplemento dos contratos n. 0562.160.0000578-31 e n. 0562.195.0100021412-9.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 53/54, referindo ter a requerida adimplido a dívida em composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III do CPC.Houve regularização da representação processual da CEF (fls. 57/58).Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos

termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 04 de setembro de 2012

0000948-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera pela ausência da parte requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando inclusive sobre o andamento da carta precatória de citação expedida às fls. 43, para o Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS Int.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

1 - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil. 2 - Pela presente por ordem do Doutor JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal desta Vara, fica CITADO o réu EDMARCIO DA ROSAS MARTINS, CPF 944.957.261-53 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$38.236,89 (Trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001125-49.2002.403.6002 (2002.60.02.001125-4) - AHMAD E FRANCO LTDA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Verifico que a CEF juntou às fls. 255/257 comprovantes de recolhimentos de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça, a fim de intimar a executada MARCONDES ALBUQUERQUE LTDA da penhora do imóvel efetuada nestes autos. Entretanto, verifico também que a carta precatória expedida às fls. 226 para fins de intimar FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO da penhora, foi devolvida sem cumprimento. Assim sendo, intime-se a CEF para manifestar-se acerca da devolução da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 253/254. Int.

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Diante da concordância das partes acerca do valor dos honorários periciais proposto pela Imobiliária Continental Ltda (fls. 133), importando R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais), deverá a executada depositar o valor integral em conta à disposição deste juízo, vinculado a estes autos, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB

JUSTIÇA FEDERAL.A empresa perita deverá levantar no início dos trabalhos o valor de 50% do depósito, após a entrega do laudo e manifestação das partes, levantará o restante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada efetive o depósito. Após, intime-se a Imobiliária Continental Ltda para que dê início à perícia. Int.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Trata-se de execução em que após a realização de várias diligências para a localização de bens passíveis de penhora em nome das executadas, com resultado negativo, a exequente requereu a penhora das quotas sociais da empresa executada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 655, inciso VI, estabelece a possibilidade de a penhora recair sobre ações e cotas de sociedades empresárias. Assim, defiro a penhora das cotas sociais da empresa executada D KIDS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, CNPJ 04.015.952/0001-30. Intimem-se as executadas D KIDS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, na pessoa de ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES e esta como pessoa física, da penhora, bem como para querendo, poderão, oferecer impugnação ou indicar outros bens para substituir a penhora, conforme dispõe o artigo 668 do Código de Processo Civil. Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração sobre o bem penhorado. Proceda-se à averbação da penhora na Junta Comercial de Dourados-MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA E DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

0004471-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL

1. Fls. 44/47: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pela executada sob alegação de que os valores bloqueados na conta são relativos a verbas de natureza salarial. Junta documentos para sustentar suas alegações às fls. 52/53. 2. Verifico pelos documentos juntados que realmente demonstram ser de natureza salarial, (conta n.º 15.185-8, agência 0391-3, Banco do Brasil), fato que subsume à hipótese do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Portanto, defiro o desbloqueio imediato dos valores identificados no extrato do Banco do Brasil (fls. 53). 3. Na sequência, considerando que não houve impugnação dos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal, determino a transferência para conta à ordem do juízo. 4. Comprovado o depósito, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para informar a destinação dos valores depositados e apresentar o saldo atualizado do débito, sem prejuízo da indicação de bens do devedor. 5. Após, tornem conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002315-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0)) LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Vara, devendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FARIAS DO REGO Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser intimado na Comarca de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ. Int.

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MOREIRA

Tendo em vista que transcorreu o prazo do Edital de Intimação de fls. 217, sem manifestação dos réus, intime-se a

credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Defiro o pedido da credora de fls. 419/420.Desentranhe-se o mandado de fls. 386, o Auto de Penhora, Depósito, Avaliação e Intimação de fls. 387, e a certidão de fls. 388, e encaminhe-se à CENTRAL DE MANDADOS para intimação da ré ELENI MARCONDES dos atos constantes do mandado, no seguinte endereço: Rua Guia Lopes, n. 230, Vila Industrial, Dourados-MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE ADIATAMENTO AO MANDADO A SER DESENTRANHADO.

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Houve às fls. 327 registro de penhora do veículo PLACA CYE 9950-MS de propriedade do executado MARCELO HIDALGO SOUZA.Por decisão de fls. 326, o executado foi nomeado depositário do bem penhorado e, considerando que possui endereço em outra Comarca, foi determinado que a credora recolhesse previamente as custas referentes à distribuição de carta precatória e de diligências do Oficial de Justiça, para que se intimasse o executado da penhora e da nomeação do encargo de fiel depositário.Porém, a credora vem às fls. 331/333 requerer a reconsideração da decisão de fls. 326, argumentando que a intimação deverá ser efetuada na pessoa do advogado do executado.Não é possível, entretanto, acolher a pretensão da autora.Pois, para que possa ser considerado fiel depositário, é necessária a regular assunção do encargo, e dois são os requisitos para que se regularize o encargo: a) a sua nomeação pelo juízo e b) a sua aceitação formal do encargo, pessoalmente, ato não atribuível ao patrono do nomeado.A formalização nos termos acima é condição para eventual exigência da responsabilidade decorrente do encargo.Frise-se que a jurisprudência citada pela credora refere-se à intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, que trata da intimação do devedor para cumprimento do julgado. Assim sendo, indefiro o pedido da credora. Intime-a desta decisão, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Traga a CEF planilha atualizada do débito, visto que a última apresentada é de outubro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo acima, deverá a CEF informar os termos exatos da intimação do executado, visto que já foi intimado nos termos do art. 475-j, (FLS. 294). Int.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Indefiro o pedido de fls. 225/226.A proviência pretendida poderá ser efetuada pela própria credora.Int.

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Defiro o pedido da CEF formulado às fls. 169/170, determinando a juntada aos autos dos documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.Providencia a Secretaria as anotações necessárias.Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados e o prosseguimento do feito.Int.

0000597-68.2009.403.6002 (2009.60.02.000597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 185: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para

penhora.Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls 147).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2762

EXECUCAO FISCAL

0000446-12.2003.403.6003 (2003.60.03.000446-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2763

EXECUCAO FISCAL

0000471-78.2010.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA IVA CORREIA BRUM BARROS

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito (CTN, art. 156, inciso I), conforme requerido pelo Exequente (fls. 71). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 71, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-67.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILZA FATIMA LEONEL DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito (CTN, art. 156, inciso I), conforme requerido pelo Exequente (fls. 23). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 23, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2767

MANDADO DE SEGURANCA

0001872-44.2012.403.6003 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA-MS(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4862

ACAO PENAL

0000250-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000250-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO ROMERO FLORES

O Ministério Público Federal denunciou HUMBERTO ROMERO FLORES pela prática da conduta delituosa prevista no art. 334, caput, do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais - art. 89 da Lei n. 9.099/95 -, o Ministério Público Foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo em 07.07.2010 (f. 108/109). Aceita a proposta pelo acusado, concedeu-se a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) não poderá portar armas de espécie alguma; b) deverá comparecer bimestralmente, entre o dia 1 e do dia 10, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; c) não poderá ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial, por período superior a 08 (oito) dias; d) não poderá frequentar bares, boates e afins, após às 22h; e) deverá fornecer uma cesta básica, mensalmente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), à entidade beneficente, Casa de Massa Barro Artesanato do Pantanal, com endereço na Rua Cacimba, da Saúde, s/nº, bairro Cervejaria, Corumbá; f) deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal. À f. 109/110, colacionado o controle do comparecimento do beneficiário. À f. 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 137, 139, 144, 147, 149, 154, 157, 164, 166, 171, 173 e 175, juntados os comprovantes de doações de cestas básicas à Casa de Massa Barro do Artesanato Pantanal. Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado à f. 177/178. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas à f. 179: à f. 181, reiterou sua manifestação. É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo

justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário compareceu bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 109/110, assim como comprovou o recolhimento mensal de doações de cestas básicas à Casa do Massa Barro Artesanato do Pantanal, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando 24 (vinte e quatro) doações (cf. f. 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 137, 139, 144, 147, 149, 154, 157, 164, 166, 171, 173 e 175). O beneficiário cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 177/178 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de HUMBERTO ROMERO FLORES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado HUMBERTO ROMERO FLORES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os atos necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4863

HABEAS CORPUS

0001031-46.2012.403.6004 - MARCELO GONCALVES PENA X REGIS FERNANDO DA SILVA (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Manifeste-se o impetrante acerca do contido nas fls. 37/43, oportunidade em que poderá emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda - tendo em vista que a instauração do inquérito se deu em cumprimento à ordem emanada do Parquet Federal (CPP, art. 5º, II) - e manifestar-se a respeito da competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4864

ACAO DE USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ao 25 de setembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, presente os autores, Samuel Belmiro Zamecki e Beatriz Rauber Zamecki, acompanhados por seu advogado, Dr. José Paulo Martins Machado, OAB/MS 8476. Presentes as testemunhas arroladas pelos autores, Carlos Alberto Cesar Oliva e Mauricio Pinto Figueiredo. Ausente o representante da União, apesar desta ter sido devidamente intimada. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Colhidos os depoimentos pessoais dos autores, bem como das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo legal. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000557-75.2012.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA (MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aos 25 de setembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o espólio da autora, Mauro Gattass Pessoa, bem como seu advogado, Dr. Marcos Gattass - OAB/MS 12264. Ausente a União Federal, apesar desta ter sido devidamente intimada. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em a ausência das partes, e as preliminares alegadas à fl. 116, as

quais atinem ao prosseguimento da ação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias sobre a petição da União de fls. 114/209. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. NADA MAIS.

Expediente Nº 4865

INQUERITO POLICIAL

000220-86.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELIAS MARIO CASTELLO SOARES(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO)

Vistos etc. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ELIAS MARIO CASTELLO SOARES. Em consequência, determino: (a) citação do réu para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado o DR. MARCIO TOUFIC BARUKI - OAB/MS 1.307, para patrocinar-lhe a defesa de ELIAS MARIO CASTELLO SOARES, o qual deverá ser intimado, via e-mail, da nomeação, bem como para apresentar a defesa prévia de seu representado, no prazo legal. (b) intimação do réu acerca da realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/10/2012, às 14 h 00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, decorrido o prazo da carta precatória. (c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelo réu, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. (d) expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arrolada pela acusação, para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, por videoconferência, e para um dos Juízos de direito da comarca de Pimenta Bueno/RO. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. (e) a expedição de e-mail para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos. (g) a intimação do defensor do réu para a audiência. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº 561/2012-SC para citação e intimação do réu ELIAS MARIO CASTELLO SOARES, residente na Avenida General Rondon, nº 559, Bairro: Centro, Corumbá/MS; b) Ofício nº 748/2012-SC ao DPF para requisição da testemunha CARLOS CESAR MEIRELLES DA SILVA; c) Carta Precatória nº 163/2012-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. d) Carta Precatória nº 164/2012-SC para um dos Juízos de direito da comarca de Pimenta Bueno/RO, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ OLIVIERA ALVES, residente na Avenida Presidente Kennedy, nº 1160, Bairro Pioneiros, CEP 76970000, comandante Luiz Otávio, TEL (61) 91891529. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Às providências.

Expediente Nº 4866

INQUERITO POLICIAL

0001332-61.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN CARLOS GUTIERREZ BARRANCOS

Aos 3 de outubro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Juan Carlos Gutierrez Barrancos, acompanhado por seu defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283. Presente, na sala de audiências do juízo de Dourados/MS, a testemunha João Vaz Rodrigues de Lima. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Mário Roberto dos Santos. Pelo defensor dativo do réu foi dito: MM. Juiz, considerando a confissão do réu, bem como a harmonia das provas carreadas no feito, vem a Defesa Técnica desistir das testemunhas arroladas e não ouvidas. Neste sentido, entende a Defesa perfeitamente possível o

juízo de mérito da questão, eis que não há no presente caso complexidade no que tange a autoria e materialidade, ressaltando o respeito ao contraditório e à ampla defesa existente no feito. Outrossim, requer a dispensa de intérprete, eis que desnecessária eventual tradução. Nestes termos, pede deferimento. Pelo MPF foi dito que desiste da oitiva das testemunhas faltantes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Passo a palavra às partes para apresentação de alegações finais orais. Pelo MPF foi dito em alegações finais: A autoria restou comprovada pelo interrogatório do réu e pela oitiva da testemunha de acusação, que confirmaram a transnacionalidade do delito e a utilização de transporte público. Embora em seu interrogatório o réu tenha afirmado que não tinha conhecimento da existência de cocaína na mala, extrai-se do conjunto probatório que tinha pleno conhecimento que transportava o entorpecente, tendo inclusive afirmado que suspeitava existir droga na mala. Comprovada a transnacionalidade e a utilização de transporte público, requer sejam aplicadas as duas causas especiais de aumento, majorando-se a pena em um terço, previamente considerada a atenuante da confissão. Ainda que se entenda cabível apenas a fixação de uma das causas de aumento, a majoração se justifica em razão da existência de duas dessas causas. Embora não tenha o réu logrado atingir o destino almejado, o delito restou consumado em razão de ter importado, transportado e trazido consigo o entorpecente. Por fim, a materialidade delitiva foi comprovada através do laudo de exame de substância entorpecente acostado aos autos, motivo pelo qual o MPF requer a procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Pelo defensor dativo do réu foi dito em alegações finais: MM. Juiz, considerando principalmente a confissão do réu e ainda atento as provas colacionadas ao feito, forçosamente reconhece a Defesa a possível procedência da denúncia ofertada, cabendo o ônus de alcançar uma pena justa ao ato ilícito cometido. Neste passo, não obstante o parágrafo único do art. 68 do Código Penal, entende a Defesa que não se faz presente a causa de aumento prevista por transporte público, eis que o núcleo do tipo não se efetivou no interior deste transporte, servindo simplesmente como meio de locomoção necessário. Aliás, o mesmo entendimento já foi tomado no TRF 3ª em caso similar, pelo que requer a Defesa seu afastamento. Em outro sentido, visível a atenuante da confissão, razão pela qual requerer a Defesa sua aplicabilidade, tomando ainda como ponto favorável que somente a transnacionalidade se confirmou, por intermédio desta confissão. Em outro prisma, requer-se a aplicabilidade do parágrafo 4º do art. 33, com diminuição máxima prevista considerando todas as vertentes favoráveis para tanto. Nestes termos, pede deferimento. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Realizada a oitiva da testemunha presente acima nominada, por videoconferência. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPRA APONTADO, bem como da desistência do intérprete, sobretudo diante da proximidade das línguas e o tempo já considerável que o réu permanece no Brasil. 2. Passo a proferir a sentença. 3. Cuida-se de ação penal pública incondicionada de tráfico de entorpecentes. A pretensão punitiva estatal merece acolhida. A materialidade do delito do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos, como se apreende do Auto de Apresentação e Apreensão e da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente. A quantidade de droga apreendida cerca de aproximadamente 3.890 (três quilos e oitocentos e noventa gramas), transportados no fundo falso de uma mala apreendida na data dos fatos, o que torna patente o propósito do tráfico. Por sua vez, a autoria é incontestada, diante da flagrância da ré corroborada por sua confissão, tanto em sede policial, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial. O réu colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Apontou, ainda, como narram as testemunhas do Auto de Prisão em Flagrante o fornecedor da droga com dados inclusive sobre o seu endereço. Tem-se, pois, como típico e antijurídico o comportamento do réu. A internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, tal como narrado pela própria ré. Nesse passo, tenho que o quadro probatório é coeso e suficiente a ensejar um decreto condenatório. 4. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu JUAN CARLOS GUTIERREZ BARRANCOS, boliviano, nascida aos 10/06/1964, documento de identidade nº3241458/BO0, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; 5. Passo, pois, a individualizar a pena. 6. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 7. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Sua atitude fora suspeita desde o início, conforme narram os policiais; contudo, colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). O réu não apresenta certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não verifico a existência de condenação do réu. Sua personalidade, tal como sua conduta social apontam para a fixação da pena no seu mínimo legal, diante de sua pronta confissão policial e judicial. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, diante da pena já estar consignada no seu mínimo legal. 8. Como causa de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto), porquanto necessária e suficiente para a prevenção geral e especial do delito em comento. A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelo réu, seja perante a autoridade policial, pois a droga era proveniente da Bolívia. Caracterizada, portanto, a transnacionalidade do delito. Não reconheço, contudo, a causa de aumento referente ao transporte público, pois o

tráfico não ocorreu nesse recinto, mas simplesmente serviu de transporte do réu. Exaspero, pois, a pena tão somente em um sexto.9. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.10. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto):11. Por fim, entendo viável a aplicação da causa de diminuição de pena, fiel ao artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o réu não comprova ter maus antecedentes e responde ao delito também como vítima social da organização criminosa que a utilizou como mula, ao condensar todo o risco da empreitada criminosa. Daí a razão de ser do art. 33, 4º, ora em estudo. Esclareça-se, ainda, que as condições particulares da ré e sua pronta colaboração às autoridades confere o caráter humanitário e legítimo para aplicação da causa de diminuição em voga.12. Dessa forma, aplico em favor do réu a causa de redução no montante de 1/3 - diante do arrependimento da ré expresso em audiência e as condições subjetivas do art. 59 do Código Penal apontarem para essa redução - de forma que a pena resta definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.13. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das réas, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.14. Diante da pena finalmente fixada, atento à prevenção geral e especial do delito, não vislumbro cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobretudo diante da quantidade de droga transportada. 15. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.464/2007, sem qualquer prejuízo por se tratar de réu estrangeiro, ex vi o disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República.16. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.17. Autorizo a devolução do numerário apreendido em seu poder, pois não comprovada a sua ligação direta ao delito.18. Expeça-se, desde já, ofício para o Ministério da Justiça providenciar eventual decreto de expulsão. Uma vez cumprido o tempo mínimo de permanência no regime fechado, autorizo desde já o juízo de execução penal a adiantar o procedimento de expulsão com as providências de praxe para o fim de não se firmar situação administrativa de ilegalidade da estrangeira no território nacional quando progredir de regime.19. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.20. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte:21. I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);22. II. Anotação do nomes do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004;23. III. Expedição de solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença;24. Em seguida, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias o terço que cabe a cada um, sob pena de inscrição na dívida ativa.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se em Audiência. Solicitada a palavra, ao MPF: Interpõe oralmente o recurso de apelação, requerendo posterior remessa dos autos para apresentação das razões, com a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu. Pelo defensor dativo do réu foi dito que desiste do prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito: Providencie a Secretaria a juntada das certidões de antecedentes atualizadas e posterior remessa dos autos ao MPF.

Expediente Nº 4867

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001054-31.2008.403.6004 (2008.60.04.001054-3) - WILSON CARDOSO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega o autor que postulara auxílio-doença em face do INSS e obteve êxito na concessão do benefício de 31.03.2001 a 22.06.2005, em razão de ficar impossibilitado ao trabalho, diante de uma lesão que sofrera em um acidente que sofrera quando trabalhava, que culminaram em múltiplas fraturas ósseas na perna esquerda. Contudo, posteriormente o benefício em tela foi transformado em auxílio acidente e o valor do benefício foi reduzido à metade. Contesta tal mudança e requer a reimplantação do auxílio doença. Junta documentos às fls. 07/58. Pediu a condenação do réu a reimplantar o benefício originário. Requer antecipação de tutela.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 63/64.Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 74/75. Argüi a ausência de interesse processual do feito. Pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.][Laudo médico juntado às fls. 178/182As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório.Decido.A preliminar argüida pelo réu não prospera, pois como é sabido em sede de Direito Previdenciário, ramo do Direito que toca mais de perto a população humilde, os rigores processuais são atenuados à luz do princípio da instrumentalidade das formas. Ora, como o pedido do autor é justamente restabelecer o valor integral, de sorte que o pleito há de ser interpretado como de aposentadoria por invalidez.Tal assertiva guarda sintonia com o brocardo latino sintetizado na máxima dê-me os fatos que te dou

o direito. Afasto, pois, a preliminar. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. No caso em tela, restou atestado no laudo pericial médico de fls. 178/182 que o autor não é incapaz absolutamente. O perito judicial médico é taxativo em afirmar que a seqüela alegada pelo demandante não o torna inválido. Nesse passo, legítima a posição do INSS ao converter o benefício original para auxílio acidentado, pois presentes os seus requisitos. Logo, o autor não faz jus à aposentadoria. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4956

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000606-16.2012.403.6005 - IRILDE MARTIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à certidão de fls. 56 informando a ausência de contestação nos autos, retire-se o processo da pauta de audiências. Após a vinda da contestação e sua juntada aos autos, proceda a secretaria à designação de nova data para audiência, bem como à intimação das partes e testemunhas. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1133

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000070-44.2008.403.6005 (2008.60.05.000070-4) - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

Trata-se de ação de imissão de posse ajuizada por Paulo Insfran Perciany em desfavor de Ciacel - Comércio, Indústria e Armazenamento de Cereais Ltda e Paulo Tadeu Klidzio, objetivando a concessão de medida liminar condenando a ré a desocupar o imóvel, no prazo de 5 dias, a expedição de mandado de imissão de posse e a condenação da ré nas custas judiciais, honorários advocatícios e perdas e danos. O pedido de medida liminar foi indeferido na decisão de fls. 26/27, com vistas à ausência dos requisitos do art. 273, CPC. À fl. 31 a Ciacel ofereceu contestação à presente ação em que alega ausência da competente Carta de Arrematação e não comprovação da quitação do ônus tributário constante do edital de leilão que os condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O réu Paulo Tadeu Klidzio, possuidor do imóvel arrematado, também ofereceu contestação alegando a incompetência desta Vara Federal para julgar a presente ação, a impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido de imissão de posse e requereu sua manutenção na posse do imóvel. Requer ainda que

na hipótese da presente ação ser julgada procedente, que seja indenizado por todas as benfeitorias realizadas no imóvel e a condenação do autor nas custas processuais e honorários advocatícios. Ambas as contestações foram impugnadas às fls. 84/88 e 89/100. Às fls. 103/104 Paulo Tadeu Klidzio requereu prova testemunhal e pericial e Paulo Insfran Perciany fez o pedido de prova testemunhal à fl. 105. À fl. 106 foi certificada a existência de Embargos a Arrematação (2007.60.05.001372-0) o qual foi remetido ao TRF 3ª Região, gerando a suspensão (fl. 123) da presente imissão de posse. Os Embargos a Arrematação foram indeferidos e o embargante veio requerer a imissão na posse (fl. 141). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos da execução fiscal 2004.60.05.000423-6 o valor fixado no auto de arrematação (fl. 347) foi de uma entrada de R\$ 765,00 e o restante em 59 vezes, perfazendo o tal de R\$ 40.000,00. No entanto, consta nos autos o depósito de uma entrada de R\$ 765,00 (fl. 350) e o depósito de R\$ 33.333,50 (fl. 401), valores que, somados, são inferiores ao constante no auto de arrematação. Tão logo, não há comprovação do pagamento das parcelas faltantes, nos termos do auto de arrematação à fl. 347 dos referidos autos. Desta feita, no caso dos presentes autos, a presente ação de imissão de posse carece de interesse jurídico, visto não existir comprovação do pagamento do valor total da arrematação nos autos da execução fiscal e, por tal, não houve a expedição de Carta de Arrematação. Ademais, uma vez expedida a Carta de arrematação nos autos da execução fiscal mencionada gera o direito à imissão na posse que se exterioriza por meio da expedição de mandado judicial contra o depositário nos próprios autos da execução, sem a necessidade da propositura de qualquer ação pelo arrematante. Nesse sentido: Processo RESP 200301365002 RESP - RECURSO ESPECIAL - 578849. Ementa EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADES ARGÜIDAS. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE. - É inadmissível o recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expendidos na decisão recorrida. - Determinação da expedição do mandado de imissão na posse que, em última análise, mais não é do que mera consequência de anterior ordem de expedição da carta de arrematação em favor da exequente. Recurso especial não conhecido. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 12/12/2005. Relator(a) BARROS MONTEIRO. Órgão julgador QUARTA TURMA. Em suma, o presente processo é desnecessário porque basta que o autor pague o débito integralmente, e na execução, seja expedida a carta de arrematação. Pelo exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse jurídico, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3) - JOSE IBAREZ TERRA SALLES (RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X TEREZA ANTUNES SALLES (RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X MAGNUM MARMENTINI (RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X ADRIANA ANTUNES SALLES (RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FABIANO PARODI (RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X LUCIANA ANTUNES LIMA (RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN (RS017437 - JOSE MIGUEL RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. José Ibarêz Terra Salles, Tereza Antunes Salles, Magnum Marmentini, Adriana Antunes Salles, Fabiano Parodi e Luciana Antunes Lima, já qualificados nos autos, opõem embargos de terceiro contra a União e Argentino Antonio Dall Mollin. Alegam, em síntese exercerem a posse mansa, contínua e ininterrupta sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000457-98.2004.403.6005 que a União move contra Argentino Antonio Dall Mollin, razão pela qual postulam o reconhecimento da usucapião, com consequente liberação da constrição que recai sobre o bem. Requereram a gratuidade processual. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (f. 94). Em sua contestação a União alegou ausência de prova da posse alegada na data da penhora; de outra sorte, pediu que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recaísse somente sobre o embargado Argentino Antonio Dall Mollin em caso de acolhimento dos embargos (fls. 96/102). Realizadas diligências para citação do embargado Argentino Dall Mollin (fls. 142, 149), foi noticiado seu óbito (fls. 156/157), razão pela qual, após requerimento dos autores, foi determinada a citação do espólio (f. 187). O Espólio de Argentino Antonio Dall Mollin apresentou contestação no juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Passo Fundo (fls. 195/198-verso), sustentando a ocorrência de interrupção da prescrição aquisitiva da propriedade diante das hipotecas e penhoras judiciais sobre o imóvel usucapiendo. Os embargantes constituíram novos procuradores (f. 185) e apresentaram impugnação às contestações, requerendo a produção de prova testemunhal em seu domicílio (fls. 207/210). A União informou não possuir interesse na produção de provas (f. 216). Às fls. 218/224 foi juntada cópia do acórdão proferido nos autos de embargos à execução fiscal nº 0000458-98.2004.403.6005 que acolheu tais embargos, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo em apenso (autos nº 0000457-98.2004.403.6005). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem para observar que, ante o reconhecimento da prescrição para o fisco promover a cobrança do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal nº 0000457-98.2004.403.6005 em Segunda Instância, outra alternativa não resta a este juízo senão determinar a liberação do bem penhorado naqueles autos, o que faço na presente data (f. 169 daqueles autos). Outrossim, com o

cancelamento da penhora, ficam prejudicados os presentes embargos de terceiro, impondo-se a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O cancelamento da penhora torna prejudicados os embargos de terceiro, uma vez que o objeto destes está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial. Precedente: REsp 912.227/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010. 2. (...). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1285639/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)Diante do exposto, declaro extintos os presentes embargos nos termos do art. 267, VI, do CPC.Considerando que a União deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos (uma vez a penhora sobre o bem objeto da presente demanda decorreu da execução fiscal posteriormente extinta diante do reconhecimento da prescrição do título executivo), condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0000261-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000261-6) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALVARO GALEANO BRANDAO(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

Manifeste-se a exequente acerca das fls. 135/150, bem como em termos de prosseguimento.

0000423-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000423-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN X ARI DIONISIO DALMOLIN

1. Diga a União sobre o pedido de imissão de posse em 5 dias.2. Caso não haja oposição, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão.

0000457-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000457-1) - FAZENDA NACIONAL(MS007539 - CLORISVALDO R. DOS SANTOS) X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Os embargos à execução nº 0000458-83.2004.403.6005 foram opostos em relação ao presente feito executivo fiscal e foram julgados procedentes pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/09/2011 (fls.102/105 - verso).Constou expressamente da parte dispositiva do voto da Desembargadora Federal Relatora que se verifica a ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual se impõe a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, CPC. Condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor Ca da causa, com fulcro no art. 20, 4º, CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. Em face de todo o exposto, dou provimento à apelação. O acórdão transitou em julgado em 18/11/2011 (certidão de f. 108).Assim, diante do decisum proferido em segunda instância que extinguiu a presente execução, determino a liberação do bem penhorado em Passo Fundo/RS (f. 45), determinando a expedição de carta precatória à respectiva Subseção Judiciária Federal para a realização da diligência.Int.

0000770-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000770-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN X ARI DIONISIO DALMOLIN

1. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.2. Após, intime-se o (a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0001498-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001498-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Nesta data proferi sentença nos autos dos embargos à execução nº 0001498-95.2007.403.6005, que se referiam a título executivo anterior à CDA de f. 06, juntada pelo exequente em 05/04/2011 (f. 95). Outrossim, com a juntada da nova CDA foi determinada nova citação do executado (f. 96) por meio de carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Dourados/MS (f. 100) que ainda não retornou.Considerando que o prazo para eventual oferecimento de embargos à execução iniciar-se-á com a juntada da carta precatória cumprida, oficie-se com urgência ao juízo deprecado solicitando informações acerca das diligências naquele juízo.Int.

0001253-16.2009.403.6005 (2009.60.05.001253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUGO QUEVEDO ROJAS

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Hugo Quevedo Rojas, qualificado nos autos, em face da União, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente da dívida não tributária nos termos dos artigos 114 c/c109, IV, do Código Penal. Argumenta, em síntese, que, por se tratar de pena de multa imposta cumulativamente a pena restritiva de liberdade de dois anos e oito meses, em ação criminal processada perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em 19.07.1999, de modo que a prescrição teria se operado em 18.07.2007. Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que o trânsito em julgado da decisão condenatória criminal teria se operado em 13.02.2002 para o ora excipiente, de modo que a partir dessa data se iniciaria o prazo prescricional de 08 (oito) anos. Pediu, de outra sorte, a efetivação da penhora sobre o imóvel mencionado à f. 12. Às fls. 57/58, o excipiente informa a extinção da punibilidade no âmbito criminal, ratificando o pedido de reconhecimento de prescrição do crédito executado. É o relatório. Decido. A presente exceção não merece guarida. Embora o prazo prescricional da pena de multa seja regulado pelos dispositivos legais apontados pelo excipiente (com prazo de 08 anos), tem-se que no momento da propositura da demanda executiva ainda não se havia operado a prescrição. Prevê o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996: Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (destacou-se) Com a mudança da redação do artigo feita pela Lei 9.268/96 pacificou-se o entendimento de que a execução da pena se desmembra, permanecendo no Juízo da Execução Penal o processamento de todas as questões referentes ao cumprimento da pena restritiva de liberdade e na competente Vara de Execuções Fiscais o processamento da execução fiscal eventualmente promovida pela União. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei nº 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. O Juízo da Execução, portanto, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, deve extinguir o processo de execução criminal. 3. Ordem concedida para determinar o arquivamento do processo de execução criminal. (HC 147.469/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) (destacou-se) Como se vê do julgado supramencionado, uma vez desmembradas as execuções da pena privativa de liberdade e do multa pecuniária, o eventual reconhecimento da extinção da pena corporal não implica por si só em extinção da dívida não tributária no Juízo da Execução Fiscal, até porque, como prevê expressamente o art. 51 do Código Penal, aplica-se ao crédito as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ainda nos termos do dispositivo legal acima mencionado, a constituição do crédito não tributário somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória; desse modo, a União passou a ter o direito de inscrever a multa em dívida ativa em 13.02.2002 quando a sentença transitou em julgado para o ora excipiente, como se vê da certidão de f. 33. Ora, como se vê da CDA de f. 04, a multa foi registrada em dívida ativa em 13/09/2007; o feito executivo iniciou-se em 31/03/2009, tendo o despacho que determinou a citação sido proferido em 07/06/2009, antes do decurso do prazo prescricional de 08 anos. Considerando que referido despacho interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, este voltou a correr da data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC), razão pela qual não se vislumbra no caso em espécie a ocorrência da prescrição. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Por conseguinte, defiro o pedido de f. 54/55, determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu a fim de que seja realizada a penhora do imóvel descrito às fls. 12/17. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Ponta Porã, 29 de agosto de 2012.

0003703-92.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Adalberto Tavares de Almeida, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional), em que pleiteia a extinção do feito executivo por nulidade da CDA que instrui a inicial. Rejeitada a exceção de pré-executividade (f. 230/231), houve agravo de instrumento contra referido decisum, tendo o órgão julgado ad quem dado parcial provimento ao recurso para determinar que este juízo a quo aprecie a tese de nulidade de lançamento, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O excipiente alega que o lançamento do crédito tributário teria se

embasado em dados obtidos de forma ilícita, já que teria ocorrido quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial em afronta ao disposto nos incisos XI e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Também alega que as movimentações financeiras usadas como fato gerador do tributo executado não representariam ganho de capital, mas simples transferências bancárias de contas diversas pertencentes ao mesmo titular para honrar pagamentos neste ou naquele banco. Em que pese o inconformismo do excipiente, não vislumbro violação ao disposto no art. 5º, incisos XI e XII, da Constituição Federal. Preveem referidos incisos: Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Primeiramente cumpre observar que não há nos autos nenhuma informação acerca de eventual violação de domicílio do executado, motivo pelo qual rejeito a alegada afronta ao inciso XI do art. 5º da Carta Magna. No tocante ao sigilo bancário, a tese de inviolabilidade com base no inciso XII do art. 5º, CF não é pacífica nem mesmo no Supremo Tribunal Federal, de modo que, para enfrentar a questão, é necessário uma breve retrospectiva do entendimento daquela Corte. No STF, até 2007 o entendimento da maioria dos Ministros era o de que a inviolabilidade referia-se à comunicação dos dados e não aos dados em si. É o que se vê do voto do ex-Ministro Nelson Jobim no julgamento do Recurso Extraordinário nº 219.780/PE, 13/04/99: Passa-se, aqui, que o inciso XII não está tornando inviolável o dado da correspondência, da comunicação, do telegrama. Ele está proibindo a interceptação da comunicação dos dados, não dos resultados. No mesmo sentido, encontra-se o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. (AI 655298 AgR / SP - São Paulo - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. Eros Grau - Julgamento: 04/09/2007; Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007; DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513; RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88 - Acórdãos citados: AI 204153 AgR, RE 219780 (RTJ 172/302), AI 231836 AgR, RE 444197. - Decisão monocrática citada: AI 528539. Número de páginas: 6. Análise: 10/10/2007, NAL). Em relação à Lei Complementar 105/2001, o STF teria admitido sua aplicação no âmbito administrativo sem qualquer ofensa ao texto constitucional, como se vê do seguinte julgado: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não é cabível, em sede de inquérito, encaminhar à Receita Federal informações bancárias obtidas por meio de requisição judicial quando o delito investigado for de natureza diversa daquele apurado pelo fisco. II - Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade inculpada no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento in casu. III - Agravo regimental desprovido. Decisão Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. (Inq 2593 AgR / DF - Distrito Federal - AG.REG. NO INQUÉRITO - Relator(a): Min. Ricardo Lewnadowski; Julgamento: 09/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011; EMENT VOL-02464-01 PP-00040). (destacou-se) Contudo, no Recurso Extraordinário 389.808, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, discutiu-se a constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 que autoriza a administração tributária a solicitar informações relativas ao sigilo bancário das pessoas naturais e jurídicas. Por maioria de votos, o STF entendeu ser indispensável a prévia autorização judicial para que a Receita Federal tenha acesso às informações que se encontram protegidas pelo sigilo bancário, com fulcro no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. A Suprema Corte também reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade da aplicação da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência: RE 601314 RG / SP - São Paulo - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator: Min. Ricardo Lewnadowski, Julgamento: 22/10/2009; Publicação DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422 - Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. - Acórdãos citados: AC 33, RE 261278. - Decisões monocráticas citadas: ADI 2386, ADI 2390, ADI 2397, ADI 4010, RE 389808. Número de páginas: 8. Análise: 27/11/2009, IMC. Revisão: 11/12/2009, JBM. Alteração: 29/09/2011, MMR. Embora a constitucionalidade da norma não tenha sido definitivamente enfrentada pelo STF,

ao julgar monocraticamente o Recurso Extraordinário 387.604, a Ministra Cármen Lúcia afirmou que No julgamento do Recurso Extraordinário 389.808 (), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ter acesso a Receita Federal a dados bancários dos contribuintes. Em que pese a decisão da Eminentíssima Ministra, certo é que a questão ainda não foi pacificada no STF; outrossim, o fato de ser objeto de repercussão geral não obsta o julgamento em instâncias inferiores, como já se manifestou o Ministro Luiz Fux quando ainda compunha o Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (...). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) Desse modo, ao contrário do que alega o excipiente, não é matéria pacífica nem mesmo no STF a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que prevê: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Ao partir do princípio de que não existem direitos fundamentais absolutos, filio-me à orientação segundo a qual referido dispositivo não afronta o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, permitindo que o Fisco, nos exatos limites da lei, obtenha informações junto às instituições financeiras independente de prévia autorização judicial diante do que prevê o art. 145, 1º, do Texto Constitucional: Art. 145 (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (destacou-se) Nesse diapasão, faço minhas as palavras do Ministro Luiz Fux ao relatar o Agravo Regimental em Agravo 1329960/SP, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As

autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) Como bem sintetizou o atual membro do STF: (1) a própria Constituição Federal facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados

os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º); (2) A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN; (3) a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002); (4) As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001); (5) o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.; (6) O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. Cumpre salientar que em recente decisão o STJ julgou legal a exigência do Fisco de obter informações acerca das movimentações bancárias do contribuinte quando, no curso do procedimento administrativo fiscal, haja indícios de irregularidades ou omissões na declaração de Imposto de Renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOAS FÍSICAS. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARTIGO 43, II, DO CTN. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII; E 50, INCISO I E 1º, DA LEI 9.784/99 E ARTIGO 42, 3º DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. ARTIGO 4º, 5º E 6º, DO DECRETO 3.724/2001. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, XI, DO DECRETO 3.724/2001. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária na qual se busca a anulação do lançamento de débito tributário de imposto de renda referente ao ano de 1.998, em síntese, aos argumentos de que: (i) o procedimento de quebra de sigilo bancário que culminou com o lançamento está eivado de nulidades; e (ii) não poderiam ser tributados os valores creditados nas contas correntes do contribuinte, por não se adequarem ao conceito de renda. 2. Não se conhece de alegação de violação do artigo 535, do CPC, nos casos em que as razões apresentadas são genéricas, sem indicação de forma específica da questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão guerreado. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não houve debate, pelo Tribunal de origem, a respeito dos artigos 2º, caput e parágrafo único, inciso XIII; e 50, inciso I e 1º da Lei 9.784/99 (referentes à necessidade de motivação dos atos administrativos), nem tampouco sobre os artigos 11, 3º, da Lei 9.311/96 e 42, 3º da Lei 9.430/96 (relativos à forma de apuração do imposto de renda e à adequação das quantias apuradas ao conceito de renda), de modo que lhes falta o necessário requisito do prequestionamento, não sendo possível a sua análise no âmbito desta Corte. 4. Recurso especial conhecido quanto às seguintes teses: (i) nulidade do lançamento do Imposto de Renda em nome do recorrente, na medida em que a requisição de seus dados bancários decorreu da presença de indícios de que atuava como interposta pessoa do titular de fato dos recursos que transitaram em suas contas; (ii) impossibilidade de o Delegado da Receita Federal requisitar, mediante RMF, dados de instituições financeiras não expressamente mencionadas pelo Auditor Fiscal que elaborou o relatório circunstanciado com essa finalidade. 5. O artigo 3º, inciso XI, do Decreto 3.724/2001 autoriza que, configurado indício de atuação do titular de direito de receitas financeiras como interposta pessoa do titular de fato, a Autoridade Fiscal requisite às instituições bancárias, mediante expedição da competente RMF, as informações pertinentes ao contribuinte inicialmente investigado. 6. Se o que a lei exige para autorizar a requisição de dados referentes à movimentação financeira são meros indícios, é razoável que, no curso do procedimento administrativo fiscal, no qual é dada ao contribuinte oportunidade para prestar os devidos esclarecimentos, não se encontre nenhum elemento que confirme as suspeitas iniciais, de sorte que, em não havendo esclarecimento a respeito da origem das receitas verificadas, o próprio Decreto 3.724/2001 determina seja observada a legislação pertinente à omissão de receita (art. 42, da Lei 9.430/96). 7. A mera ampliação do campo de verificação das movimentações financeiras, mediante inclusão, na RMF, de instituição bancária não referida no relatório circunstanciado que lhe deu origem, não ofende os artigos 6º, da LC 105/2001 e 4º, parágrafos 5º e 6º, do Decreto 3.724/01, o artigo 6º da LC 105/2001, pois tal providência prescinde de nova motivação, uma vez que há procedimento fiscal em curso e que as razões e o caráter indispensável do exame das movimentações financeiras do contribuinte, de modo geral, já foram devidamente especificados no relatório circunstanciado. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1237852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/03/2012) (destacou-se) Ademais, é importante observar que as diligências requeridas pelo fisco para apuração

de eventual diferença tributária foram realizadas mediante prévia ciência do excipiente, como se vê à f. 61, in verbis: Relatório. O contribuinte foi intimado em 03.04.2009, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar os extratos bancários. Em 27.05.2009, o contribuinte protocolou documentos informando que havia solicitado aos bancos os extratos bancários. Em 25.07.2009, através do Termo de Reintimação nº 02, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários, não sendo apresentado nenhum extrato até a presente data. Vê-se do Termo de Intimação Fiscal nº 0004 (fls. 143/144 e f. 195) que o excipiente foi regularmente intimado para comprovar a origem de valores creditados/depositados em suas contas correntes, mas deixou de prestar qualquer esclarecimento à autoridade fiscal, razão pela qual foi declarado revel no âmbito administrativo e aquele procedimento foi encaminhado à Procuradoria da fazenda Nacional para a cobrança executiva (f. 206). Tratando-se de tributo cujo lançamento é sujeito à homologação, o contribuinte assumiu o ônus de ter contra si a presunção de ganho de capital não declarado quando, ao se ver questionado pelo fisco, não prestou qualquer esclarecimento acerca da natureza das transações bancárias que realizou no período objeto de investigação administrativa. A autoridade fiscal procedeu em perfeita consonância com o disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, o qual, nesse contexto, não representa afronta ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário. Frente a tais considerações, rejeito a alegada ofensa ao disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e, por conseguinte, afasto a tese de nulidade da CDA por suposta nulidade de lançamento. Finalmente, a alegação de que as movimentações financeiras usadas como fato gerador do tributo executado não representariam ganho de capital, mas simples transferências bancárias de contas diversas pertencentes ao mesmo titular não pode ser apreciada em sede de exceção, já que demanda análise pericial contábil, não estando abrangida, portanto, pela decisão de segunda instância cuja cópia foi juntada às fls. 265/267. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da presente execução fiscal. Publique-se e intimem-se. Ponta Porã, 27 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001150-3) - MOUSA MOHD HASAN JABR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A petição de fl. 164 manifesta a discordância do autor com a RPV expedida à fl. 156. Ocorre que essa RPV já consta como efetivamente paga, conforme fl. 159. PA 0,10 A RPV que o autor foi intimado para se manifestar foi a de fls. 160. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da RPV expedida no valor de R\$ 10.508,14. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/09/2012

Expediente Nº 1134

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002582-92.2011.403.6005 - GERALDO JUNIOR DUARTE BRITES CABREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DUARTE (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (14/06/2010) e a lhe pagar o devido entre a DIB (14/06/2010) e a DIP (20/09/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2012.

0003314-73.2011.403.6005 - ANA APARECIDA FERNANDES MAIA DE MACEDO X ANTONIO LUIZ GUERREIRO DIAS X APARECIDA BERNO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDUARDO NUNES RONDAO X ARAL MATTOSO X ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO X ARISTIDES PERALTA MARTINS X ARNOBIO CORREA MARTINS X BIANCA MARIA HANES X CLAUDEMIR SANDRO OVELAR FERREIRA X CELSO CIGNORETTI X DORA ALICE NUNEZ DE ALMEIDA X EDSON JORGE CORREA ZATORRE X ELDER BASSO X ELGA BOTH PALERMO X ERIKA FATIMA RIKINO ALMIRON X EUGENIO ALONSO NETO X EUNICE MARTINS BATISTA X EVA FLORENTINO FERNANDES X FERNANDO JORGE CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ROCHA X ISABEL

VIEIRA LOPES X JANETE MALDONADO CORREA X JERONIMO BARBOSA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA PONTES X JOAO CARLOS RONCATTI DA SILVA X JORGE FARINHA MOREL FILHO X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE PIRES CARDOSO X KENIA DOS SANTOS MOREIRA MATTOSO X LAURA MARGARIDA BARCELOS CAFURE X LEILA JAMILE ABDEL AZIZ X LEONIDES BEZERRA PEREIRA X LEONILDA MEDINA DIAS X MARCO AURELIO DIAS LUGO X MARCO AURELIO PERRONI PIRES X MARCO ROGER DOUGLAS X MARIA APARECIDA DO VALE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA PEREIRA SOTO X MARIA APARECIDA VARGAS PEREIRA X MARIA HELENA FARINHA PEREIRA X MARIA HELENA PERRUPATO ANTUNES X MARIA HILDA DO NASCIMENTO X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO X MARILDE BATISTA FERNANDES X MARIO JAIME ESCOBAR X MIGUELA MARGARETE SALINA X MILCIADES MACIEL GONCALVES X NADER SALUM X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES X PEDRO BARCELOS DO VALE X PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RAMAO ABEL RIBEIRO X RAMAO BENITES X RAMAO BRITTES DOS SANTOS X RAMONA EDITH VARGAS PEREIRA X RITA MARIA LOUREIRO BATAGLIN CALVANO X ROBERTO BENITES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RODOLFO BENITES X ROSALINA PAVAO BAIROS X SANDRA BEZERRA PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SELIDEU ALVES PORTILHO X SUZANA DOMINGUES CUNHA X TANIA DAIBERT PULEO X VALTER PIRES CARDOSO X VANILTON DOS SANTOS MOREIRA X VERA LUCIA COLOMBO PEREIRA X WILFRIDO RAMAO PENHA X ZENIR VERONICA VIEIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0001250-56.2012.403.6005 - NELLY JANE RIVEROS ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Após, vistas ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 1135

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001781-16.2010.403.6005 - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, ante a omissão sobre o pedido de repetição, e anulo a sentença, vez que citra petita. Intimem-se e venham cls. Para prolação de nova sentença. Ponta Porã, 31/08/12.

Expediente Nº 1136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003059-52.2010.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS003339 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Vistos, etc. A União ofereceu embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Ponta Porã alegando, em síntese, que: (1) os imóveis objeto de cobrança de IPTU sempre foram bens públicos com destinação especial, sem valor venal nem renda virtual, razão pela qual não poderiam servir de base para a tributação realizada pelo exequente; (2) ainda que a Rede Ferroviária Federal S.A. (R.F.F.S.A.) fosse obrigada a recolher IPTU, com sua dissolução e suas obrigações sucedidas pela União o tributo deixou de ser exigido, diante da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Recebidos os presentes embargos e suspensa a ação de execução fiscal nº 0001964-21.2009.403.6005 em apenso (f. 10), manifestou-se o embargado às fls.15/17, refutando os

argumentos da embargante e pugnando pelo não acolhimento dos embargos. Instadas a se manifestarem, as partes informaram não possuírem provas a produzir. É o relatório. Decido. A alegação de que sobre os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. não incidiria IPTU, na época em que aquela sociedade de economia mista existia, por ser prestadora de serviço público não pode prosperar. Ainda que exercesse atividade própria de Estado (prestação de serviço público), a R.F.F.S.A não gozava da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal, em razão da exclusão expressa determinada pelo 3º desse mesmo art. 150: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Os destinatários da imunidade recíproca, além a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, segundo o disposto no 2º do art. 150 da CF. Assim, enquanto os imóveis pertenciam à R.F.F.S.A., esta deveria recolher o respectivo IPTU. Todavia, no caso em comento houve a transferência de patrimônio à União que, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, goza de imunidade tributária. Assim, em que pese o inconformismo do município embargado, tem-se que a imunidade tributária de que goza a União por força do art. 150, VI, a, da Constituição Federal aplica-se ao presente caso, por força do art. 130, caput, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. A Lei 11.483, de 31.5.2007 encerrou o processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e previu no caput do art. 2º: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. (...) Com a transferência dos imóveis à União, referidos bens passaram a ser alcançados pela imunidade tributária já que, até aquela 22.01.2007, não havia execução fiscal em andamento para a satisfação do imposto territorial urbano. A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo, já que a autonomia é fundamental na existência da Federação e não permite que um ente federado submeta outro ao seu poder de tributar. Essa imunidade não se limita aos impostos cujo fato gerador seja o patrimônio, a renda ou o serviço, estendendo-se a todos aqueles que, por algum modo, afetem o patrimônio, a renda ou o serviço das pessoas da Federação. Acerca da incidência da imunidade tributária a patrimônio sucedido pela União da R.F.F.S.A. é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 16/08/2012; Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 24/08/2012 - TRF3, Apelação Cível 1732953, Processo: 0018211-34.2010.4.03.6105 - UF: SP, Órgão Julgador: 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 16/08/2012; Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012, TRF3, Apelação/Reexame Necessário - 1599072, Processo: 0009592-78.2010.4.03.6182, UF: SP - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 16/08/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação em face da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 16/08/2012, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2012 - TRF3, Apelação Cível 1548794, Processo: 0002047-16.2009.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: 6ª Turma, Data do Julgamento: 16/08/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 - Rel. Des. Federal Regina Costa) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a imunidade tributária da União em relação aos impostos objeto da execução fiscal em apenso (autos nº 0001964-21-2009.403.6005) e, por conseguinte, julgar extinto referido feito executivo fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos nº 0001964-21-2009.403.6005). Transitada esta em julgado, arquivem-se estes e aqueles autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0001769-36.2009.403.6005 (2009.60.05.001769-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos.

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000998-53.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)
Diante da juntada aos autos das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1429

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000847-55.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Defiro à CEF o desentranhamento do título de crédito. Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000118-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000118-0) - ROQUE MAGNO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000729-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000729-6) - ZENI AVELINA GUERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9) - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO TORO CAVALHEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433820, série D, no valor de R\$20.868,00 (vinte mil oitocentos e sessenta e oito reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 14). Afastada a prevenção apontada, foi determinada a citação do requerido, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação (fl. 103). Às fls. 104/108, foi requerida pelo autor a reconsideração da decisão, para apreciação inaudita altera parte do pedido de antecipação de tutela. À fl. 121, foi proferida decisão mantendo a decisão anterior. Apresentado novo pedido de reconsideração pelo autor às fls. 124/125. À fl. 126, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, bem como para suspender a inscrição do nome do requerente no Cadin até o julgamento definitivo da ação. Às fls. 146/156, o Ibama apresentou contestação, em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de

que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa. Requer, assim, a improcedência do pedido. O Ibama noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 160). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 176). Diante do silêncio do Ibama, foi determinada a expedição de termo de caução e mandado de constatação e avaliação quanto aos bens ofertados em garantia (fl. 181). Mandado de constatação e avaliação e o respectivo laudo foram juntados às fls. 185/186 e o termo de caução à fl. 188. Cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ibama, às fls. 192/193, determinando a sua conversão em agravo retido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 196/203, requerendo o julgamento antecipado da lide, ou, caso assim não se entenda, a oitiva de testemunhas. O Ibama disse não ter mais provas a produzir (fl. 213). À fl. 214, foi indeferida a produção de prova testemunhal, determinando-se a produção de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 247/284, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 286/287 (autor) e 292/293 (Ibama). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados realização de inspeção judicial no local, cujo relatório foi juntado às fls. 303/307. À fl. 308, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 316/320. Petição do autor, à fl. 322, juntando cópia da Lei Municipal de criação do Distrito do Porto Caiuá. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 33,75 metros (fl. 253). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 253), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 253). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas

Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei)Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada.Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 253), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito:O proprietário utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os fízinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todosNo entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado.Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração.Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.No entanto, pelo que

se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 277/278), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida à fl. 126, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, conforme alegações do Ibama em sua contestação: a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, até porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000695-0, julgada improcedente em primeira instância, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, mas por outros fundamentos, quais sejam, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo (fl. 188). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida à fl. 126, no que tange à utilização do imóvel pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3) - CARLOS TERUO FURUKAWA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS TERUO FURUKAWA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexistência do auto de infração n. 433806, série D, no valor principal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com

sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. No mérito, afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 14). À fl. 27, foi determinado que o autor esclarecesse a possibilidade de litispendência desde feito com o processo n. 2006.60.06.000677-9, o que foi cumprido às fls. 28/58, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção ou litispendência à fl. 59. Nessa mesma ocasião, foi determinada a citação do requerido, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação. Às fls. 60/64, requereu o autor reconsideração da decisão anterior, com apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado e seu deferimento. À fl. 77, foi mantida a decisão anterior. Às fls. 81/82 foi apresentado novo pedido de reconsideração pelo autor. À fl. 83, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, bem como para suspender a inscrição do nome do requerente no Cadin até o julgamento definitivo da ação. Às fls. 103/113, o Ibama apresentou contestação, em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa. Requer, assim, a improcedência do pedido. O Ibama noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 117). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 133). Cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ibama, à fl. 140, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. À fl. 144 foi acostado laudo de avaliação do bem oferecido em caução e, à fl. 146, consta o respectivo termo de caução. Petição do autor, às fls. 150/151, requerendo a produção de prova emprestada dos autos da ação penal. À fl. 152, foi indeferida a produção de prova testemunhal, determinando-se a produção de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 198/235, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 237/238 (autor) e 240/242 (Ibama). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência para realização de inspeção judicial no local, cujo relatório foi juntado às fls. 261/265. À fl. 266, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 274/278. Petições do autor, à fl. 269, juntando cópia da Lei Municipal de criação do Distrito do Porto Caiuá, e às fls. 280/282, juntando manifestação do Ibama quanto à referida criação. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 37,05 metros (fl. 204). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já

consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 204), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 204). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 204), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: O proprietário utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os fízinhos que

moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 228/229), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida à fl. 83, esvaziado o *fumus boni juris* que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de

argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, conforme alegações do Ibama em sua contestação: a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, até porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000677-9, julgada improcedente em primeira instância, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, mas por outros fundamentos, quais sejam, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo (fl. 146). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida à fl. 83, no que tange à utilização do imóvel pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 689-736. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO FOLIETI CARNIELLI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433832, série D, no valor de R\$22.405,50 (vinte e dois mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Inicialmente, sustenta não haver litispendência ou duplicidade de ação com relação aos processos de ns. 2006.60.06.000658-5, 2006.60.06.000678-0 e 2007.60.00.003673-5, visto possuírem objetos distintos. No mérito, afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 15). Às fls. 48/51, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, bem como para suspender a inscrição do nome do requerente no Cadin até o julgamento definitivo da ação. O Ibama noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 77). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 93). Às fls. 94/106, o Ibama apresentou contestação, em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou

erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa. Afirma, por fim, não haver previsão legal para a suspensão da exigibilidade do débito da parte autora mediante garantia de bem, não sendo possível a suspensão da inscrição do autor no Cadin. Requer, assim, a improcedência do pedido. Cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ibama, à fl. 108, negando seguimento ao recurso. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 111/117. O Ibama, apesar de intimado, nada disse acerca do despacho que determinou a especificação de provas pelas partes (fl. 122). À fl. 122, foi indeferida a produção de prova testemunhal, determinando-se a produção de prova pericial. Petição do Ibama informando não ter provas a produzir (fl. 123). O laudo técnico foi juntado às fls. 158/193, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 195/196 (autor) e 201/202 (Ibama). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para juntada de petição. Juntada comunicação de declínio de competência acerca de execução fiscal referente ao débito questionado neste processo (fls. 213/232). Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 241/245. À fl. 246, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 256/260. Petições do autor, à fl. 252, juntando cópia da Lei Municipal de criação do Distrito do Porto Caiuá, e às fls. 262/263, juntando manifestação do Ibama quanto à referida criação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 33,00 metros (fl. 163). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 163), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 163). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL

55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 164), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: O proprietário utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os fízinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 186/187), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de

transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 48/51, esvaziado o *fumus boni juris* que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, conforme alegações do Ibama em sua contestação: a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, até porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000678-0, julgada improcedente em primeira instância, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. No entanto, fica mantida a referida decisão no que se refere à suspensão do nome do autor do Cadin, mas por outros fundamentos, quais sejam, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e da garantia do Juízo. No entanto, considerando que esta ainda não se encontra formalizada nos autos, determino que seja lavrado o competente termo de caução, expedindo-se, ainda, o respectivo mandado de constatação e avaliação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 48/51, no que tange à utilização do imóvel pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Expeça-se termo de caução do bem ofertado em garantia, bem como mandado de constatação e avaliação do referido bem. Sem prejuízo, oficie-se ao Detran para anotações no registro do veículo, encaminhando cópia do termo de caução expedido. Constato, ainda, que, às fls. 214/231, foi encartado, por equívoco, processo de execução fiscal que foi encaminhado a este Juízo em razão de conexão. Sendo assim, desentranhem-se as referidas folhas e distribua-se o processo em questão. Deixo de ordenar seu apensamento a este feito, dada a prolação de sentença, a qual deverá ser trasladada para a execução fiscal mencionada, juntamente com o termo de caução, mandado de constatação e avaliação acima citados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000040-9) - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da

0001233-85.2010.403.6006 - DENISE REGINA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DENISE REGINA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinada a constatação das condições socioeconômicas da autora (fl. 57). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção das provas. Juntado o laudo socioeconômico (fl. 52/62). Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 64/72), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que não comprovou sua deficiência, tampouco renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na hipótese de procedência, requer que a data início de benefício seja estabelecida na data da juntada aos autos do laudo pericial, honorários advocatícios fixados em valores módicos e em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a sentença e isenção de custas processuais. Apresentou quesitos e juntou documentos. Elaborado o Laudo Pericial e juntado nos autos (fls. 77/83). Cientes as partes, a autora requereu a procedência do pedido alegando estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, ao passo em que o INSS requereu a improcedência reiterando os termos da contestação. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pleito (fls. 94/97 e 98/101). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário verificar se o autor preenche os requisitos previstos no art. 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) De flui, portanto, do ordenamento que o regula, que o benefício assistencial é devido: a) à pessoa idosa que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime; e, b) à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Em relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial juntado às fls. 77/83, elaborado pelo médico clínico-geral Dr. Ronaldo Alexandre, concluiu que a autora é portadora de Síndrome de Down - Trissomia 21 / Mosaicismo (não disfunção mitótica), CID - Q90.1; depressão endógena grave e psicopatía oligofrênica (CID - F71.1); e cegueira e subnormal, seqüela irreversível (CID - H52.2), encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Portanto, restou configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a moléstia que acomete a autora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/92, sendo o comprometimento psíquico e físico crônico e irreversível (fl. 79). No que tange à hipossuficiência, o estudo socioeconômico noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a renda da família derivada do salário recebido pela genitora da autora no valor de R\$ 673,82. Além disso, constatou-se que a família reside em imóvel próprio e que as despesas da família com água, energia elétrica, alimentação, vestuário e saúde giram em torno de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) mensais, dos quais R\$ 445,00 são referentes às despesas básicas e R\$ 80,00 referentes a medicamentos, sendo apenas um deles fornecido pelo SUS. Nesse ponto, destaco que o critério objetivo fixado na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), deve ser interpretado como hipótese de presunção de miserabilidade, ou seja, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem

situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial, o que deverá ser ponderado caso a caso. No caso dos autos, diante do quadro retratado, está demonstrado o estado de hipossuficiência. Apesar de a casa em que a autora reside ser própria (de seus genitores), tem-se que, conforme laudo socioeconômico produzido, os móveis que compõem a mobília da casa são antigos e com vida útil em estado de deterioração. Ademais, a autora, em virtude de sua condição física e psicológica, está impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade laboral de forma total e permanente, e, apesar de ter concluído o ensino médio, não detém capacidade de realizar outras atividades que exijam esforços intelectuais e de agilidade, necessitando também de auxílio para atitudes básicas como higiene pessoal e alimentação (conclusões extraídas dos laudos socioeconômico e médico pericial). Ademais, é de se destacar o esforço da genitora da autora - inclusive financeiramente, na medida de suas possibilidades - para proceder à inclusão desta na sociedade, mesmo portadora de síndrome de down (informações de fl. 54 - item conclusão). Nesse sentido, dadas tais necessidades, a renda auferida pela genitora não é suficiente para tal desiderato, o que justifica o deferimento do benefício, que tem como mote justamente uma ação afirmativa em prol da inserção dos portadores de deficiência, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, assinada em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Em consequência, há prova suficiente nos autos para demonstrar que, embora não haja presunção absoluta de miserabilidade, no caso concreto, a hipossuficiência da autora ficou configurada, pois ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, conforme também opina o Ministério Público Federal. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, o indeferimento do requerimento administrativo ao INSS (fl. 33), ocorreu em 13.06.2010. Por sua vez, a perícia socioeconômica só foi realizada em 16.05.2011, sendo suficiente para aferir a situação atual da família e não sua situação pretérita, quando do requerimento administrativo, que foi indeferido, precisamente, por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência. Diante disso, o benefício ora deferido não deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da realização do laudo social, ou seja, em 16.05.2011. Portanto, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde essa data. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 em favor de DENISE REGINA DA SILVA, a partir de 16.05.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 16.05.2011 e a DIP é 01/09/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 77/83, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000037-46.2011.403.6006 - AMERICO DOS SANTOS (MS013602 - BRUNA DE LEO FIGUEIREDO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMERICO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 40). Juntados, às fls. 45/46, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 55), o INSS ofereceu contestação (fls. 56/60), alegando não ter o requerente demonstrado a sua incapacidade laboral, bem que a perícia médica realizada em sede administrativa, que conclui pela falta de incapacidade para o labor na data de sua realização, possui presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada por robusta e conclusiva prova em contrário. Requer o

indeferimento do pedido e, caso procedente, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e a concessão do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 63/64). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o autor requereu a desconsideração da perícia médica realizada, pugnando por nova perícia por especialista na área de psiquiatria (fl. 67). O INSS pediu a improcedência do pedido diante da conclusão do perito pela inexistência de incapacidade. Foi determinada a intimação do perito para complementação do laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo autor (fl. 69). Juntado o laudo de exame pericial complementar (fl. 72/73). Instadas as partes a se manifestar quanto ao laudo complementar, o autor requereu a extinção do feito fundado na falta de interesse em prosseguir com a ação (fl. 75). O INSS por sua vez requereu o julgamento pela improcedência do pedido (fl. 76-verso). Vieram os autos conclusos. Determinou-se a baixa em diligência para juntada de documentos (fl. 78), bem como o desentranhamento de documentos estranhos aos autos (fl. 83). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante o pedido de fl. 75, indicando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, não foi esclarecido qual o motivo dessa falta de interesse superveniente, o que impede a extinção do feito por carência de ação, a qual deve ser demonstrada no processo. Assim, recebendo-se a petição como pedido de desistência da ação, esta fica a depender do consentimento do réu, dado ter sido formulada após decorrido o prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). No entanto, intimado o réu, este não concordou com a desistência, de modo que passo a julgar o mérito da demanda. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 63/64 e sua complementação às fls. 72/73, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e também do autor, conclui que não há incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do Autor (fl. 07) de números 4, 5, 7 e 8 (fl. 72): Não ficou incapacitado para o trabalho; Não estão consolidadas e são reversíveis; Do ponto de vista psiquiátrico não há redução na sua capacidade laboral; Não há necessidade de reabilitação. Ademais, à fl. 73, aponta o perito que provavelmente [o paciente] está fazendo um quadro de esQUIVA fóbica em relação ao trabalho, mas do ponto de vista psiquiátrico, a melhor dos quadros de esQUIVA fóbica é o enfrentamento gradativo das situações ameaçadoras e não o afastamento que tendem a cronificar o quadro. Assinlo que os laudos médicos realizados por peritos do INSS também concluíram pela ausência de incapacidade do autor, o que também reforça a conclusão do perito judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 63/64 e 72/73, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 31 de agosto de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000047-90.2011.403.6006 - IRENE ALVES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IRENE ALVES DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 24).Juntou-se à fl. 29 o laudo pericial elaborado em sede administrativa.Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/47), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício - incapacidade e hipossuficiência. Alega não haver nos autos prova alguma de que a autora esteja incapacitada definitivamente para o labor, tampouco existem dados suficientes à aferição da renda mensal per capita da família. Requer a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como seja o benefício deferido apenas a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou quesitos (fls. 48/50).Elaborado e acostado aos autos o laudo de perícia médica (fls. 51/53) e o estudo socioeconômico (fls. 65/70).Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 71), o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fl. 71-verso) diante da conclusão do laudo pericial pela falta de incapacidade da autora, bem assim pelo fato de o estudo social ter atestado que a renda per capita familiar supera do salário mínimo, ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada; a autora, por sua vez requereu a realização de nova perícia médica, alegando não ter o perito médico se manifestado quanto doença - Dislipidemia - suportada pela autora (fls. 76/78). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 81/84).Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 85), por não vislumbrar discrepância entre os atestados e exames médicos juntados aos autos pela autora e o laudo de exame pericial realizado pelo perito judicial nomeado.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Inicialmente, é certo que a autora preenche o requisito da hipossuficiência, uma vez que o estudo socioeconômico apontou que a autora convive com sua prima e o irmão de seu ex-companheiro, dependendo a autora da ajuda destes e de outros familiares para sobreviver, uma vez que não possui renda própria. Assim, considerando-se que primos e cunhados não estão incluídos no conceito de família para os fins da Lei n. 8.742/93 e, ainda, pelo fato de que as despesas informadas ultrapassam a renda auferida pela família, a hipossuficiência da autora restou comprovada. No entanto, não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 51/53, no qual o perito nomeado atesta ser a autora acometida de Doença de Chagas, mas conclui que A examinada não encontra-se incapacitada definitivamente para exercer suas atividades laborativas, até a presente data.Desta forma, em que pese a autora preencher o requisito da hipossuficiência, fato é que o perito judicial concluiu pela ausência da alegada incapacidade, como já havia sido constatado pela perícia médica do INSS (fl.

29). Por sua vez, os documentos trazidos pela autora para comprovação de sua incapacidade não infirmam as conclusões do perito judicial e do INSS, pois, apesar de mencionarem a enfermidade da autora, nada concluem acerca da interferência da doença na capacidade da requerente. Assim, não tendo havido o preenchimento de todos os requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários dos peritos nomeados foram arbitrados (fl. 85) e tiveram os seus pagamentos requisitados (fls. 86/87). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 31 de agosto de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO BONACHINI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração e decisão proferida no procedimento administrativo que ensejou a apreensão de veículo em favor da União, com a consequente restituição deste ao autor. Afirma ser proprietário do veículo VW/Saveiro Fun, ano e modelo de fabricação 2001, cinza, chassi 9BWEC05X31P533705, placa AKB-2466, o qual, em 23.12.2009, foi apreendido por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais. Sustenta que não cabe aplicar à situação o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pois a União estaria agindo em nome da coletividade, objetivando apropriar-se do veículo do requerente para garantir o suposto dano ao erário, tratando-se, na verdade, de confisco. Alega, ainda, que a referida pena de perdimento é incabível, dada a desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Juntou procuração e documentos, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 62, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da requerida, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Às fls. 63/64, o autor requereu reconsideração da decisão anterior, dado que seu veículo havia sido incluído para venda em leilão. Decisão proferida às fls. 80/81, em que foi deferida parcialmente a medida liminar apenas para determinar à autoridade administrativa que não dê destinação ao veículo até a prolação de sentença no feito. Citada (fl. 87), a União apresentou contestação (fls. 88/98), aduzindo que o processo administrativo transcorreu validamente e dentro do devido processo legal. Além disso, afirma não haver infringência ao direito de propriedade, alegando que a conduta do requerente demonstra que ele estava fornecendo o instrumento para internação ilegal de mercadorias, sendo que a pena de perdimento do veículo não é medida de cunho meramente compensatório ou econômico, tendo por escopo impedir nova prática da infração, retirando o instrumento do crime. Sustenta que o princípio da proporcionalidade não deve ser invocado nos casos de contrabando com destinação comercial, como ocorreu no presente caso, além de que o referido princípio não pode ser aplicado de forma matemática, sob pena de estímulo de violações à legislação aduaneira. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 100/112. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 114) e a União disse não ter provas a produzir (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. Nesse ponto, destaco que, malgrado a contestação e a correlata impugnação tenham versado sobre questões atinentes à observância do devido processo legal administrativo, verifico que a inicial não contém tal causa de pedir. Assim, em observância aos artigos 2º, 128, 264 e 460, todos do CPC, deixo de me manifestar sobre a questão. Por sua vez, considerando a causa petendi formulada, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, verifico que sequer foi satisfatoriamente demonstrada a propriedade do veículo. De acordo com o CRLV de fl. 28 e contrato de fls. 33/36, o veículo em questão é de propriedade de BFB Leasing Arrendamento Mercantil, tendo sido arrendado, na forma de leasing, ao autor. Ora, ocorre que o contrato de leasing não transmite a propriedade ao arrendatário, mas apenas a posse direta do bem. Com efeito, trata-se de espécie de contrato de locação de bens durante seu transcurso, porém com opção de compra ao final. Assim, é inequívoco que a propriedade do bem é da arrendadora, e não do arrendatário. Não se olvida que a posse pode legitimar a restituição do bem ao possuidor direto, entendimento que ensejou, inclusive, a edição da Súmula 84 do STJ. Contudo, para tanto, deveria o autor comprovar que, mesmo após a apreensão, continuou arcando com as prestações atinentes ao contrato de leasing, situação pouco provável, mormente considerando que a apreensão deu-se já há mais de dois anos. Destarte, não tendo comprovado a sua condição de regular possuidor do bem em comento, sequer teria o autor legitimidade para postulá-lo em juízo. No entanto, ainda que assim não se entendesse, destaco que a pretensão do autor não prosperaria. Com efeito, quanto à pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, tem ela fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é

aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, sendo afastada, portanto, quando comprovada sua boa-fé. In casu, além de o autor não ter comprovado satisfatoriamente a propriedade do veículo, verifico que o auto de infração indica que o filho do autor foi abordado quando conduzia seu veículo transportando três aparelhos de ar condicionado de procedência estrangeira, sem documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional, caracterizando infração aduaneira prevista nos artigos 618, X, do Decreto n. 4.543/02, 453, I, e 513, I, do Decreto n. 4.544/02, sujeitas à pena de perdimento das mercadorias. Além disso, malgrado não estivesse presente na ocasião, não é possível constatar, no caso, boa-fé do autor, tendo em vista que o condutor do veículo é seu filho, pessoa, portanto, de sua confiança e íntimo convívio, cuja conduta de infração à legislação tributária devia ser de conhecimento do autor, que deixou, assim, de agir com a cautela necessária. Assim, resta descaracterizada a boa-fé do impetrante, legitimando a aplicação da multa em referência, nos termos do acima exposto. Nesses termos, resta afastada a tese do autor quanto à não aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pois tal entendimento ensejaria, na verdade, a legalização da prática de um ilícito, o que certamente não seria curial. Por sua vez, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à prática do delito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192) Por essas razões, não vislumbro ilegalidade na pena de perdimento aplicada. Assim, ausente qualquer ilegalidade na decisão de perdimento de veículo, a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a antecipação de tutela concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se à autoridade administrativa, informando-lhe da revogação da liminar. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ultimas as providências e cautelas de

0000299-93.2011.403.6006 - FRANCIVALDO ALVES DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FRANCIVALDO ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com cobrança das parcelas vencidas e vincendas e tutela antecipada. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como antecipada a prova pericial e determinada a citação do INSS (fls. 21), postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial. Às fls. 26/27 foi juntado o laudo de exame pericial realizado no autor na seara administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/39), alegando, em síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à carência do benefício e incapacidade alegada. Requereu, em caso de procedência, seja fixada a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos, o cálculo de juros e correção monetária a partir da data da citação do réu, observando-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos (fls. 40/44). Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 45/47). Cientes as partes do laudo pericial, o réu reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido (fls. 49). Determinou-se a requisição do pagamento dos honorários advocatícios do perito (fl. 55), o que foi devidamente cumprido à fl. 56. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, seja no caso de concessão de aposentadoria por invalidez quanto no de auxílio-doença. Para constatação desse requisito foi elaborado laudo pericial (fls. 45/47), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tampouco da que exerce habitualmente. Vide resposta ao quesito três do juízo: não está incapacitado. Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar a alegada incapacidade é um atestado médico, datado de 01.02.2011 (fl. 18), no qual consta apenas que ele deveria afastar-se de suas atividades por um período de 60 (sessenta) dias. Entretanto, tal documento não é suficiente para infirmar a conclusão pela capacidade do autor, constante tanto do laudo pericial administrativo quanto do judicial. Vale destacar que a conclusão médica do perito do INSS (fl. 26/27), descartando a incapacidade, está suficientemente fundamentada e tem presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo, corroborando as conclusões do laudo administrativo, está também suficientemente fundamentado e amparado em todas as informações disponíveis. Vale destacar, ainda, que tanto o laudo administrativo quanto o judicial fazem referência a que o autor seria portador de seqüela de pé torto congênita à esquerda, a qual, além de não o incapacitar para as atividades que habitualmente exerce, existe desde o nascimento, não tendo sido verificado o agravamento da doença. Assim, também por tratar-se de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, não seria possível sua cobertura por esse sistema, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor,

requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 31 de agosto de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 117-129), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas.

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 9 de outubro de 2012, às 16 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Sarandi/PR.

0000583-04.2011.403.6006 - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 79-80.

0000634-15.2011.403.6006 - CLAUDINEY DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 73-77 e 79-84. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Sebastião Maurício Bianco, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000864-57.2011.403.6006 - CELESTINO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 61 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-93.2011.403.6006 - OELIOS GABIEL DASILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 62-67), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 69, dou prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 59. Designo perícia médica com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, para o dia 13 de dezembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora, consignando a imprescindibilidade de apresentação dos exames de imagem.

0001141-73.2011.403.6006 - OSMAEL MIGUEL LOPES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 38-41, bem como do laudo acostados às fls. 34-37. Após, intime-se o réu para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Em nada sendo

requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 20, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001168-56.2011.403.6006 - IVO FIM(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001230-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 66-68. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. José Teixeira de Sá, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à da Resolução nº 558/2007. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001263-86.2011.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os documentos médicos juntados apenas solicitam a realização do exame de coloscopia, não demonstrando nenhum resultado médico no tocante ao diagnóstico, permanência ou agravamento da doença, não corroborando as afirmações em seu peticionamento (fls. 46-49). Ademais qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro também o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora não é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003 (fl. 09).

0001360-86.2011.403.6006 - RENATO RODRIGUES GOTTARDI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RENATO RODRIGUES GOTTARDI ajuizou a presente ação de cobrança em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de R\$ 23.101,05 (vinte e três mil e cento e um reais e cinco centavos) correspondentes à parcela única da diferença de 30% (trinta por cento) que entende devida durante todos os meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia Federal, de 16.02.2009 a 03.07.2009, acrescidos de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês, tendo como base de cálculo a remuneração inicial do cargo de Delegado de Polícia Federal. Afirma o autor que em janeiro de 2009 foi convocado a realizar o curso de formação profissional na Academia de Polícia Federal em Brasília, tendo sido posteriormente aprovado, nomeado e empossado no cargo de delegado federal, entrando em exercício nesta cidade de Naviraí. Diz que durante o curso recebia uma bolsa auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo de Delegado de Polícia Federal, conforme constava o item 14.2.4 do Edital do concurso. Entretanto, afirma que a jurisprudência dos tribunais superiores vem reconhecendo que o percentual do auxílio financeiro deve ser de 80% e não de 50%, em razão da especialidade do Decreto-Lei nº 2.179/84 que fixa o percentual de 80% em contraposição à norma geral da Lei 9.624/98 em que se baseou o Edital do certame. A União Federal foi citada, mediante carga dos autos, à fl. 87. Entretanto, requereu a renovação do ato citatório, sob o argumento de que não houve o ato formal de citação, sendo necessário que seja feita por mandado, na pessoa do Procurador-Chefe (fls. 88/88-v). Indeferida a nova citação da União Federal, determinando-se a abertura de vista dos autos à ré para resposta, pelo prazo remanescente (fls. 89/89-v). Contestação às fls. 91/96. Preliminarmente, a ré alegou estar prescrita a pretensão do autor. Isso porque realizou o XXIV Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal no período de 16.02.2009 a 02.07.2009, cujo resultado final foi homologado pela Portaria nº 1.377, de 02.07.2009, publicada em 26.07.2009, e somente ajuizou a presente ação em outubro de 2011, estando prescrito o seu direito, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/87 e art. 1º da Lei nº 7.144/83. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e, caso seja julgada procedente, requer sejam os juros de mora aplicados conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Em impugnação (fls. 100/110), o autor sustenta inexistir prescrição, considerando que o art. 11 do Decreto-Lei n. 2.320/87 e o art. 1º da Lei n. 7.144/83 não se aplicam ao caso, porque cuidam de hipótese diversa: este último de pretensão relacionada ao desempenho durante o curso de formação ou de eliminação de candidatos e aquele outro de normas relativas ao ingresso nas categorias

funcionais da Carreira Policial Federal, como seleção, requisitos para ingresso e matriculo etc. Reiterou Vieram os autos conclusos para sentença, no entanto, o julgamento foi convertido em diligência para renovação do ato de citação, conforme requerido pela ré (fl.113).A União ratificou a contestação já apresentada (fl. 116).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de questão de mérito unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição merece rejeição. A Lei n. 7.144/83 assim estabelece:LEI Nº 7.144, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983. Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel Por seu turno, o art. 11 do Decreto-Lei n. 2.320/87 preceitua:Art. 11 Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação. A Lei n. 7.144/83 não se aplica ao caso porque não cuida de dívidas da União, mas da anulação de quaisquer atos relativos a concursos públicos cuja modificação seja apta a alterar o seu resultado final, conforme expressamente nela previsto (art. 1º). Essa interpretação também está em harmonia com a norma que determina a incineração das provas e demais materiais inservíveis (art. 2º). Se o dies a quo do prazo prescricional é a data da homologação do resultado final, evidentemente a pretensão a ser extinta é a de alteração desse resultado, tanto assim que, uma vez impedida essa via, as provas e demais materiais que poderiam servir de prova para eventual questionamento do resultado final podem ser descartadas, porque não mais terão utilidade. Trata-se de lei especial, mas de objeto específico sem nenhuma relação com o caso dos autos, no qual o autor não pretende promover qualquer alteração no resultado final do concurso, mas tão somente exigir diferença de auxílio financeiro que acredita ser seu direito, quer dizer, cobrar dívida passiva da União da qual se julga credor.A aplicabilidade ao caso da norma do art. 11 do Dec.-Lei n. 2.320/87 é ainda mais incabível. Essa norma, além de igualmente se referir a atos capazes de alterar o resultado de processo seletivo, expressamente se refere àqueles atos visando a matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, ou seja, atos anteriores ao curso ou ao treinamento propriamente dito. No caso dos autos, a pretensão se volta contra pagamentos de auxílio financeiro a menor do que o devido durante o curso de formação, não antes dele.Por essas razões, o prazo prescricional é aquele regulado pelo art. 1º do Dec. n. 20.910/32, ou seja, de cinco anos, que nem a ré alega ter sido ultrapassado.Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia da questão gira em torno do percentual da remuneração da classe inicial do cargo de Delegado Federal ao autor enquanto este era aluno do Curso de Formação Profissional oferecido pela Academia Nacional de Polícia, em Brasília-DF.A Lei n. 9.624/98, em seu art. 14, caput, assim determina:Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.Entretanto, o Decreto-Lei n. 2.179/84, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8º da Lei n. 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos policiais civis da União e do Distrito Federal, estabelece:Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.Inicialmente, cabe assentar que não se trata de normas conflitantes, mas de normas de especificidade diversa, que convivem pacificamente no ordenamento jurídico. A norma especial, seja anterior ou posterior, regula tão somente os casos especiais nela referidos, ou seja, o auxílio financeiro dos alunos de curso de formação profissional para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, enquanto a norma geral regula todos os demais, isto é, todos os demais auxílios financeiros em favor de candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal nos exatos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), verbis: 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.Assim, ao contrário do que sustenta a ré, não há qualquer incompatibilidade entre essas normas, de modo que ao caso do autor se aplica a norma especial, como ambas as partes reconhecem. A ré só não concorda que o Decreto-Lei n. 2.179/84 não tenha sido revogado pela Lei n. 9.624/98. Sem razão, porém.De um lado, porque, como visto, trata de casos especiais, de modo que convive perfeitamente com a norma geral posterior, caso da Lei n. 9.624/98; de outro lado, porque a circunstância de prever base de cálculo diversa do auxílio-financeiro, ainda que tivesse ocorrido, não seria suficiente para conduzir à conclusão de que teria sido revogada, ao contrário, confirmaria tratar-se de norma especial, que só tem sentido de existir caso confira tratamento diferenciado, ainda que tivesse previsto um auxílio financeiro menor.Mas sequer houve previsão de base de

cálculo diversa. A interpretação dada pela ré é inaceitável. O legislador não previu bases de cálculo diversas, previu apenas percentuais diversos. É cediço que o legislador nem sempre utiliza a nomenclatura tecnicamente precisa. O termo vencimento, utilizado no Decreto-Lei n. 2.179/84, refere-se, sem sombra de dúvida, ao total da remuneração, tenha ela uma só parcela (vencimento ou subsídios) ou não (vencimento básico e gratificações). O legislador não está obrigado a consultar o estatuto dos servidores públicos ao redigir os textos legais a eles referentes, embora fosse melhor que o fizesse. É a ré que, convenientemente, pretende interpretar vencimento como equivalente de vencimento básico para buscar demonstrar que o autor só faria jus à percentagem de uma parte da remuneração do cargo inicial, raciocínio que não faz qualquer sentido, considerando que o legislador já definiu que os candidatos não receberiam, a título de auxílio financeiro, o mesmo valor da remuneração inicial do cargo, mas uma percentagem dele. Não cabe ao intérprete reduzir ainda mais esse benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor RENATO RODRIGUES GOTTARDI o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial de Delegado Federal, correspondente ao período em que frequentou a Academia Nacional de Polícia, descontados os valores efetivamente pagos. O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10), a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos, e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, dos acréscimos legais, incidentes sobre o total até então calculado, previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem condenação ao pagamento das custas, em virtude de isenção (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 31 de agosto 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001482-02.2011.403.6006 - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X ADAO SIRINEU DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Deixo para me manifestar acerca das preliminares aventadas quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001515-89.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 69-72. Anuindo o requerente, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001633-65.2011.403.6006 - MARCIO LEMES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000005-07.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA (MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000238-04.2012.403.6006 - PEDRO AMARO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000445-03.2012.403.6006 - JEFERSON LUIS DE LIMA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da

presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 104: Indeferido. Descabe determinar o cumprimento da decisão liminar, se o descumprimento está justificado, pois o destinatário da determinação não tem mais meios de atendê-la.Eventual indenização dependerá de sentença favorável ao autor, transitada em julgado. Ademais, a própria propositura da presente ação é posterior à destinação do veículo, tendo em vista que a proposta de destinação ocorreu em 03/01/2012 e o leilão é datado de 10/04/2012 (f.106).

0000696-21.2012.403.6006 - JOEL SOARES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 44-52.

0000943-02.2012.403.6006 - JOSE PINHEIRO CAVALCANTE(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 14-15: indeferido. Cabe à autora diligenciar para perfazer os requisitos constantes no artigo 282 e seguintes do CPC. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a inicial e a sentença do Processo nº 0000868-33.2007.403.6201.Intime-se.

0001230-62.2012.403.6006 - ANTONIO RAIMUNDO BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo, a fim de pleitear o benefício requerido na inicial.Publique-se.

0001289-50.2012.403.6006 - ANTONIO MARCELINO COELHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ENTIDADE NAO CADASTRADA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO MARCELINO COELHO, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.Decido.1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, porém, entendo que, por ora, não é possível seu deferimento. Com efeito, pelo teor do documento de fl. 32, não é possível identificar se a anotação criminal que ensejou o indeferimento do registro da profissão de vigilante por parte da Delegacia da Polícia Federal foi mesmo aquela apontada à fl. 35, com pena já extinta, sendo certo que o autor pode possuir anotações criminais em outros Estados da Federação que tenham ensejado o indeferimento, o que não está esclarecido nos autos.Diante disso, não se sabendo qual o real motivo que motivou o indeferimento, seria temerário afastá-lo in limine, em sede de antecipação de tutela inaudita altera pars, sendo necessária, portanto, a oitiva da ré, inclusive para esclarecimento de tal circunstância. Nesse sentido, por ora, resta ausente a verossimilhança da alegação, de modo que indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.3. Tendo em vista que o delegado da Polícia Federal de Foz do Iguaçu não possui personalidade jurídica e não se trata de ação de mandado de segurança, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, para que conste no polo passivo a UNIÃO. 4. Em seguida, cite-se a requerida para resposta, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à requerida para o mesmo fim de especificação de provas e, em seguida, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-12.2012.403.6006 - MARCIO DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001305-04.2012.403.6006 - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSOCPF: 632.453.459-68FILIAÇÃO: APARECIDA JESUS SANTOS OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 15/10/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em

primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o único atestado médico apresentado faz referência a período de afastamento já vencido (fls. 16), não restando comprovada a persistência da incapacidade laborativa da requerente após a data aprazada pelo requerido (extrato anexo). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001307-71.2012.403.6006 - SANDRA HELENA PINHEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SANDRA HELENA PINHEIRO / CPF: 000918450 SSP/MS / 858.122.501-20 FILIAÇÃO:

CARLOS PINHEIRO E MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PINHEIRO DATA DE NASCIMENTO:

09/11/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença ativo, devidamente implantado pela via administrativa, até o dia 16/10/2012 (f.17). Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001313-78.2012.403.6006 - ANGELA CRISTINA VENANCIO (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANGELA CRISTINA VENANCIO / CPF: 001458029-SSP/MS / 012.891.291-00 FILIAÇÃO:

PEDRO VENANCIO e LAURINDA BATISTA VENANCIO DATA DE NASCIMENTO: 19/09/1980 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta

relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que, não há qualquer prova nos autos da qualidade de segurada e carência da parte autora. Ademais, o atestado médico apresentado contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS. Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001321-55.2012.403.6006 - ROMUALDA DIAS CUBILHA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001335-39.2012.403.6006 - CIRENE DE SOUZA COUTINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o *periculum in mora*, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados de fls. 27-32, 34, 36-37 e 39-40, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001338-91.2012.403.6006 - MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Defiro o requerido às fls. 204-207. Diante da r. decisão proferida à fl. 174, a qual deferiu a habilitação dos sucessores do autor, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, passando a constar MARIA ODÍLIA DE JESUS e AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO.A seguir, retornem os autos conclusos.

0001342-31.2012.403.6006 - HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOSRG / CPF: 445.061-SSP/MS / 774.379.181-53FILIAÇÃO: BENEDITO ROSA e AMÉLIA MADALENA DOS SANTOS ROSADATA DE NASCIMENTO: 5/11/1950Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s)

laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001350-08.2012.403.6006 - PEREIRA & SPIGIORIN LTDA - ME(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO PEREIRA - COMERCIO - ME(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001401-87.2010.403.6006 - JOANA MARTINS HEIDECHEIDT(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000749-36.2011.403.6006 - ZIMIRA DA CONCEICAO SEVERO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZIMIRA DA CONCEIÇÃO SEVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Noticiado o falecimento da parte autora, seu patrono foi intimado a providenciar a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 96). Em manifestação nos autos, o procurador da parte autora informou que o benefício pretendido foi deferido administrativamente em favor da mãe do neto da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a parte autora faleceu e, intimado, o procurador informou não haver interesse na habilitação de herdeiros, haja vista que o benefício postulado pela parte autora foi deferido à mãe da criança de que aquela tinha a guarda. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ou periciais. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001509-82.2011.403.6006 - ANA MARIA DA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70-76) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001623-21.2011.403.6006 - DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 36-37: indefiro. Regularize a autora, em 20 (vinte) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, pois o documento de identidade (f. 32), expedido em 16/05/2002, anota-se não alfabetizada. O fato da autora ter assinado o instrumento procuratório (f. 09) não é eficiente para demonstrar que ela é alfabetizada.

0001311-11.2012.403.6006 - ANTONIO GUSTAVO PERALTA - INCAPAZ X JULIA PERALTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA(MS000907 - ORLANDO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, conclusos para designação de audiência. Antes da designação da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se o réu. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001340-61.2012.403.6006 - IZAURA ROSA BARGUILHA DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora a arrolar, em 10 (Dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

0001344-98.2012.403.6006 - JUDIVANE MELO DUARTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o réu. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001455-82.2012.403.6006 - ANDREIA MENDES X GETULIO MENDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que o autor, devidamente representado por seu genitor, e as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, conforme consignado pelo autor na exordial. Após, abra-se vista ao MPF, tendo em vista que o presente feito trata de interesse de menor indígena. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000551-62.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERDEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Primando por celeridade processual, nomeio para presidir o Leilão dos bens penhorados (fls. 12 e 16/34) o Sr. Tarcílio Leite, matrícula 03 da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o. Ademais, considerando que já há datas designadas para realização de hastas públicas na sede deste juízo, proceda a Secretaria a inclusão dos referidos bens na pauta de alienações. Ato contínuo, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidões atualizadas das matrículas 12.207, 2.564 e 2.267. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 196/2012-SF. Outrossim, tendo em vista que já foi juntado o Laudo de Avaliação dos bens penhorados e efetivada a intimação dos executados, intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)) JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Deixo de recebê-lo também no efeito suspensivo, tendo em vista não estar presente a verossimilhança da alegação, nos termos da fundamentação da sentença de improcedência. Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na impossibilidade de uso e gozo da construção, por se tratar de imóvel destinado a atividades de lazer. Intime-se o IBAMA para a apresentação de contrarrazões. Findo o prazo para contrarrazões, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000539-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001221-1)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Deixo de recebê-lo também no efeito suspensivo, tendo em vista não estar presente a verossimilhança da alegação, nos termos da fundamentação da sentença de improcedência. Ademais, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na impossibilidade de uso e gozo da construção, por se tratar de imóvel destinado a atividades de lazer. Intime-se o IBAMA para a apresentação de contrarrazões. Findo o prazo para contrarrazões, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, tendo em vista que à apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas, defiro o requerido na petição de fls. 212/214. Adote a Secretaria os procedimentos necessários à devolução do valor recolhido (fl. 214), certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Tendo em vista a juntada aos autos, à fl. 97, da reavaliação do imóvel penhorado (fl. 42), fica intimada a executada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que, no mesmo prazo, junte aos autos planilha atualizada do valor exequendo.

0000410-14.2010.403.6006 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE OURO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tendo em vista a juntada aos autos, à fl. 50, do Laudo de Reavaliação dos bens penhorados (fl. 28), fica intimada a executada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000412-81.2010.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO

Tendo em vista a juntada aos autos, à fl. 166, do Laudo de Reavaliação do imóvel penhorado (fl. 143), fica intimada a executada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000883-63.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) WASHINGTON RAFAEL PEDRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente WASHINGTON RAFAEL PEDRO, à f. 324, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Noto que as razões recursais já foram juntadas às fls. 325-334. Sendo assim, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da decisão de fls. 321-322 e apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000591-44.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Toyota/Hilux CD 4X4, ano/modelo 2010/2011, placas ATG 3226, chassi 8AJFZ29GXB119040, cor prata), formulado por REGIANE DALAGNOLLO DOS SANTOS, sob o argumento de que o veículo apreendido pela Polícia Federal em 14.09.2011 é de sua propriedade e que só se encontrava na residência de Rogério Rodrigues de Lima, na data da apreensão, porque este, vendedor de veículos, teria levado o automóvel a Eldorado/MS para ser exibido a um provável comprador. Sustenta, ainda, ser terceira de boa-fé, devendo, portanto, o bem ser-lhe restituído. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a requerente não logrou comprovar sequer a propriedade do bem pleiteado, uma vez que o certificado de registro e licenciamento do veículo em seu nome, apresentado de maneira isolada, não faz prova da propriedade do bem. Sustenta o Parquet, ainda, que a requerente não trouxe à baila qualquer documento comprobatório da percepção de renda e/ou exercício de atividade laborativa compatível com a aquisição do veículo. Por fim, em

face da declaração de Rogério Rodrigues de Lima, por ocasião de seu interrogatório em sede policial, vislumbra-se que o bem pleiteado é de sua propriedade, figurando a requerente como uma suposta laranja para viabilizar a liberação do veículo. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, considerando a decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, o que de fato, foi reconhecido, POR SENTENÇA, no bojo dos autos de n. 0001434-43.2011.403.6006, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso seja revertida a decisão que decretou a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido, na residência do acusado Rogério Rodrigues de Lima, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou a participação de agentes públicos (policiais militares) em uma organização criminosa que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, que tinha com principal membro o policial militar Julio Cesar Roseni. Rogério foi, então, denunciado e, por fim, condenado, nos autos nº. 001434-28.2011.403.6006, nas penas dos artigos 288 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com início no regime semiaberto. Frise-se que ficou reconhecida na mesma sentença prolatada nos autos acima referidos a perda do bem ora pleiteado em favor da União. Veja-se: Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de Jhonatan Sebastião Portela, Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos, Antonio Beserra da Costa, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda e ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra. (destaquei). Além disso, a requerente não logrou demonstrar a origem lícita do bem, tampouco o seu rendimento advindo de atividade lícita de trabalho, limitando-se a meras alegações de que é terceira de boa fé, não é parte na ação penal e que não há comprovação de seu vínculo com o agente (...) (v. fls. 03 e 04, destaquei). Insta salientar que, quando substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a medida assecuratória, cumpre ao acusado ou ao legítimo proprietário provar a licitude da origem do bem, o que não se fez satisfatoriamente. Nesse sentido, em que pese a cópia do Certificado de Registro de Veículo juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só, não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pela requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de sua propriedade, nos termos acima apontados. Merece destaque, ainda, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, que Rogério Rodrigues de Lima, quando interrogado em sede policial, afirmou que os veículos com ele apreendidos são de sua atividade e que [pegou] a Toyota de uma pessoa conhecida como PAULINHO DA GARAGEM de Mundo Novo/MS (...). Portanto, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido, bem como a falta de elementos que comprovem o alegado pela requerente, resta dúvida quanto à sua boa-fé e a origem lícita do veículo, que tornem patente a impossibilidade de seu perdimento e afastem a necessidade da permanência de sua apreensão. Diante disso, não havendo provas maiores de que o veículo não foi adquirido com a prática do ato criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que ele permaneça à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada e a decretação de seu perdimento. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

0000855-61.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-43.2012.403.6006) TRANSPORTES PIVETTA LTDA(SC009989 - DANIEL MEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição dos veículos VOLVO/FH 440 67X2T, 2011/2011, placa MJA 2078, e SR/GUERRA, AG GR, placa MGY 6801, 2008/2008, formulado por TRANSPORTES PIVETTA LTDA. A demandante, à fl. 56, informa a devolução dos veículos apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Sendo assim, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal c/c o art. 267, VI, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Publique-se. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE.

0001199-42.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-83.2012.403.6006) MOACIR FELIPE DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Da petição do MPF (f. 11), dê-se vista ao requerente.

INTERDITO PROIBITORIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 -

GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOEIFIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Defiro à autora a dilação de prazo requerida para manifestação acerca do lado pericial, por 60 (sessenta) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra e não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, em cumprimento a determinação de fl. 660.Intime(m)-se.

0001380-43.2012.403.6006 - ARIADNE FERACIN LAUREANO(PR030564 - VINICIUS FERACIN LAUREANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido liminar de devolução imediata do veículo em sede de mandado de segurança. A impetrante alega que as mercadorias apreendidas seriam para uso pessoal, sem fins comerciais, e que o condutor do veículo, seu companheiro, apenas teria utilizado a via vicinal devido ao excesso de veículos no feriado. Por fim, afirmou ser terceira de boa-fé, uma vez que desconhecia o uso do veículo para a prática de qualquer ato ilegal, e que não foi formalmente notificada no processo administrativo para discutir o perdimento do bem.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de devolução imediata não merece acolhimento tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido.Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão

parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, está suficientemente demonstrado que a impetrante é proprietária do bem (fl. 18) e que este foi retido pela autoridade impetrada, em 07/09/12 (fl. 19). Embora a impetrante não tenha juntado aos autos cópia do processo administrativo fiscal, para comprovar as alegações de perdimento do bem e de cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, é notório que a União vem aplicando a pena de perdimento em situações como a dos autos, isto é, aos veículos transportadores de mercadorias apreendidas, independentemente da responsabilidade subjetiva do proprietário e da proporcionalidade entre o valor do bem e o dos tributos devidos. Trata-se, porém, de entendimento contrário à farta jurisprudência dos nossos tribunais, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - DESCABIMENTO 1. O impetrante objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e de sua propriedade e, conseqüente, liberação. 2. Sustenta que houve ilegalidade, pois não houve qualquer participação nos fatos descritos no Auto de Infração. 3. Restou demonstrado nos autos que o impetrante proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de praticar qualquer atividade delituosa. Apenas cedeu onerosamente para fins comerciais. 4. De acordo com a Súmula 138 do TFR, somente devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário na prática delitiva se poderia aplicar a pena de perdimento perseguida pela impetrada. 5. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Nery Junior, AMS n. 00007165620054036006, e-DJF3 de 25/05/2012) TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO/ CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO. 1. Aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente in casu. (TRF da 4ª Região, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, AC n. 5002011-04.2011.404.7203, D.E. de 06/09/2012) No caso concreto, aparentemente, não consta ter sido produzida qualquer prova de que a impetrante tinha conhecimento que o seu veículo estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias ilícitamente importadas. Além disso, tratando-se de importação irregular de pneus do veículo apreendido, é evidente a desproporção entre o valor desse veículo e o dos tributos que incidiriam na importação dos bens que ocasionaram a sua apreensão. Nesse caso, apesar da ausência dos aludidos documentos, as circunstâncias da apreensão do veículo, narradas na exordial, demonstram a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida ao final sem a suspensão do ato impugnado, considerando a possibilidade concreta de perdimento do bem apreendido e a rápida destinação deste, antes ainda do término deste processo, causando à impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, determino à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto da impetração, até o término deste processo. Deve a impetrante fornecer cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 17/20), bem como da petição que adequou o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 25 e 28), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com a revogação da ordem liminar. Cumprida a determinação contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 03 de outubro de 2012 SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000947-39.2012.403.6006 - MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA (MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

MARCIANA MARCIELE SOUZA DE SOUZA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pai e mãe brasileiros e sempre residir no Brasil, razão pela qual decidiu optar pela nacionalidade brasileira. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 14). O Ministério Público Federal aduziu estarem presentes os requisitos necessários para opção pela nacionalidade brasileira, manifestando-se pelo deferimento do pedido (fl. 15). Vieram os autos conclusos. Baixei os autos em diligência a fim de que o requerente fosse intimado para que juntasse nos autos provas mais seguras de sua residência em território nacional (fl. 18). Juntado aos autos os documentos de fls. 21/22 (declaração de residência e conta de energia elétrica). Novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente

ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da mãe da requerente (Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física à fl. 11). O documento de fl. 10, por sua vez, comprova que a requerente nasceu em 14.03.1994, em La Paloma, Departamento de Canindeyú, Paraguai, e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do Cartório de Registro Civil de Itaquiraí/MS, em 02.09.2011, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. A segunda via da conta de luz em nome da mãe da requerente (fl. 12 e 22), bem assim a declaração constante de fl. 21, comprovam que esta possui domicílio no Brasil. Nestes termos, a nacionalidade ficou sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deveria ser requerida no prazo de 04 (quatro) anos a partir da data em que a requerente atingisse a maioridade civil, nos termos do disposto no 4º do artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado. A requerente atingiu a maioridade civil em 14.03.2012, sendo, portanto, capaz de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Nesse sentido, cabível o deferimento da opção de nacionalidade conforme requerida, tendo em vista que a autora preenche os requisitos para tanto. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 28 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001779-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PEDRO GOMES DE SOUZA Fls. 604/633: já tendo havido o trânsito em julgado da sentença, o pleito de substituição da pena aplicada deverá ser formulado perante o juiz da execução, nos termos do art. 148 da LEP. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 603. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1301 (termo de audiência), a fim de que seja observada a ordem de colheita das provas, conforme prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. Antes de deprecar a tomada das declarações dos ofendidos, porém, por motivo de economia e celeridade processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado de SILVIO ITURVE, ROSANA GONÇALVES, JAIME SALINA e EUGÊNIO GONÇALVES. Além disso, ante o retorno da carta precatória n.

385/2012-SC (vide fls. 1261-1286), manifeste o Ministério Público Federal quanto aos termos de audiência de fls. 1271 e 1283, bem assim se insiste na oitiva da testemunha ARI BENITES. Consigno que na ocasião da remessa dos autos ao Parquet, ser-lhe-á oportunizada a vista requerida à fl. 1308. Ademais, tendo em vista o termo de renúncia de fl. 1306 e, considerando que o réu ALDO JORGE LOPES BENITES, devidamente notificado (vide fl. 1307), não constituiu novo patrono, nomeio para que patrocine a sua defesa, o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635. Intime-se pessoalmente o defensor ora nomeado. Arbitro os honorários de cada um dos defensores dativos, nomeados ad hoc nas audiências de fls. 1287 e 1301, quais sejam, Dr. Roney Pini Caramit e Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF, acrescido de 50% (cinquenta por cento), por se tratar de atuação na defesa de mais de um acusado (parágrafo 2º do art. 2º). Requistem-se os pagamentos. Por fim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000440-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000440-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ADEVAIR LOURENCO DA SILVA(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X DEBORA STRINGARI(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X JURANDIR FAVARETTO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X SERGIO FAVARETTO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEVAIR LOURENÇO DA SILVA, DÉBORA STRINGARI, JURANDIR FAVARETTO e SERGIO FAVARETTO como incurso nas penas do artigo 334, caput, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2009 (fl. 185). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos réus, por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do artigo 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (fls. 237/238). Em audiência admonitória realizada na Vara Única da Comarca de Matelândia/PR (fl. 249), os réus e seu advogado manifestaram concordância com a suspensão condicional do processo e as condições que lhes foram impostas. Certificado o integral cumprimento das condições pelos réus (fl. 336). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista o integral cumprimento das condições estabelecidas em razão da suspensão condicional do processo e de não ter ocorrido nenhuma causa de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 343/343-v). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 89, 5). No caso concreto, os réus ADEVAIR LOURENÇO DA SILVA, DÉBORA STRIGARI, JURANDIR FAVARETTO e SÉRGIO FAVARETTO cumpriram todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme comprovam os recibos de pagamentos (fls. 281/331) e termos de apresentação em Juízo (fls. 332/334). Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em relação aos réus, uma vez que, em consulta ao sistema INFOSEG, verificou-se que não foram eles processados por outros crimes durante o período de prova. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato narrado na denúncia em relação aos réus ADEVAIR LOURENÇO DA SILVA, DÉBORA STRIGARI, JURANDIR FAVARETTO e SÉRGIO FAVARETTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, Lei nº 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações legais. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Navirai/MS, 26 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ MOACIR GASPARELLI, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, no ano de 1999, teria edificado obra na região do Porto Caiuá, destinada a lazer, em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraná, com aproximadamente 165m (cento e sessenta e cinco metros quadrados) de área construída e distante apenas 2 (dois) metros da margem do rio, sem licença ambiental dos órgãos competentes, com a consequente e permanente degradação da área. Notificado a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e promover a retirada de edificações em situação irregular (fls. 18/20 do IPL), o denunciado se quedou inerte (fls. 33 do IPL). A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2009 (fl. 98). Citado (fl. 164), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 128/136, inclusive com alegação de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual os autos foram enviados ao Ministério Público Federal para manifestação, o que ocorreu à fl. 167. Antes da análise da alegação, porém, determinou-se a realização de exame pericial (168). Os quesitos do Ministério Público Federal e da defesa foram apresentados, respectivamente, às fls. 174 e 177/178. A

defesa requereu a utilização de prova emprestada (fls. 180/181). A acusação, por sua vez, requereu a manutenção da realização de prova pericial (fl. 223-vº). O pedido de prova emprestada foi indeferido (fl. 224), determinando-se a intimação da defesa para depósito dos honorários periciais, bem assim do perito para designação de data para realização da perícia, tão logo comprovado o depósito. O Ministério Público Federal requereu a colheita do depoimento de Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (fl. 226), bem como a juntada do seu depoimento prestado em autos diversos. A defesa requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 179, e intimação do perito nomeado para ratificação do laudo pericial juntado às fls. 183/221 (f. 228/230). Foi determinada a realização de inspeção judicial (fl. 233), cujo relato e conclusões foram juntados às fls. 235/239. Determinou-se vista dos autos ao Parquet para que se manifestasse quanto ao pedido de reconsideração acostado às fls. 228/230. Juntou-se aos atos o termo de audiência onde se colheu o depoimento da testemunha do Juízo, Manoel Ferreira da Silva (fls. 243/247). Em manifestação (f. 254), diante da oitiva da testemunha do juízo e da realização de inspeção judicial, a acusação não se opôs ao pedido formulado pela defesa à fl. 228/230, pelo que foi determinado ao perito, Sr. Valmir Albieri Ferreira, que ratificasse o laudo pericial produzido nos autos de 2009.60.06.000741-4, cuja cópia encontra-se juntada nestes autos (fls. 183/221), e posterior vista dos autos ao Parquet para manifestação quanto à alegação de prescrição formulada às fls. 128/136. Em parecer, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com o consequente prosseguimento do feito (fl. 302). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à alegação de prescrição do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, deve prosperar. Como se verifica da própria redação do dispositivo, o art. 64 da Lei n. 9.605/98 descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HÁBEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 168.) Nesse sentido, verifico que o auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 27.05.2005 (fl. 08/09), ao passo em que a denúncia foi recebida em 27.05.2009 (fl. 98). Ora, a contagem do prazo prescricional deve ser aquela atinente ao direito material, isto é, observando-se o disposto no artigo 10 do Código Penal, primeira parte: O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Difere, portanto, da contagem de prazos processuais onde se exclui o dia do início do cômputo, incluindo o do seu vencimento (art. 798, 1º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, verificando-se que o início do prazo prescricional se deu na data de 27.05.2005, seu termo se deu na data de 26.05.2009, de modo que prescrito era o crime quando do recebimento da denúncia na data de 27.05.2009. Vale destacar, ainda, que, de acordo com o laudo pericial produzido nos autos, a construção foi realizada em data anterior a 2005 (cerca de quinze anos atrás), o que corrobora o entendimento pela prescrição. Com relação ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, por sua vez, malgrado haja divergência jurisprudencial a respeito, tem predominado o entendimento de que se trata, em regra, de delito permanente. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n. 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (STF, RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00595) HÁBEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua

ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.2. Ordem denegada.(STJ, HC 125.959/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 01/08/2011)Nesse ponto, cabe transcrever o seguinte precedente, relativo a situação similar à presente:PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98).II. Além de ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da Lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo.III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98.IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados.V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 1125374/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011, destaquei)Por sua vez, tratando-se de crime de consumação permanente, tenho adotado o entendimento de que a data base para análise da prescrição é aquela em que se deu o recebimento da denúncia, no caso, 27 de maio de 2009 (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). No entanto, em sendo assim, a prescrição quanto a esse crime não ocorreu: nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição pela pena máxima aplicada em abstrato ocorre após o decurso do prazo de 04 (quatro) anos, pois a pena máxima aplicada ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, não tendo decorrido, do recebimento da denúncia, o referido prazo.Ademais, não se verifica nos autos a incidência de qualquer das hipóteses de redução do prazo prescricional previstas no artigo 115 do Código Penal.Sendo assim, o feito deverá seguir o seu curso regular.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do artigo 64 da Lei 9.605/98, imputado ao réu JOSÉ MOACIR GASPARELLI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput e 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, embora revogado pela Lei n.º 12.234/2010), todos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.No que toca ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, nada obstante a defesa preliminar apresentada à fl. 128/136, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOSÉ MOACIR GASPARELLI, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, nesse ponto, no que tange às alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então.Sendo assim, determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como designo a data de 28 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 136). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI X SERGIO PEDRO MIOTTO X MANOEL DA SILVA MARQUES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DOMINGOS MANSUR, ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA, ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI, JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, SERGIO PEDRO MIOTTO e MANOEL DA SILVA MARQUES, indicando-os como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n.º 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados, no ano de 2001, teriam adquirido terreno e edificado obra na região do Porto Caiuá, destinada a lazer, em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraná, com aproximadamente 55m (cinquenta e cinco metros quadrados) de área construída e distante apenas 10 (dez) metros da margem do rio, sem licença ambiental dos órgãos competentes, com a consequente e permanente degradação da área. Notificado a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e promover a retirada de edificações em situação irregular (fls. 18/20 do IPL), o denunciado se quedou inerte (fls. 24 do IPL).A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011 (fl. 207).O Ministério Público Federal requereu a oitiva de Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (fl.

366).Determinou-se a realização de inspeção judicial (fl. 368), sendo que as diligências realizadas e conclusões foram juntadas nos autos às fls. 370/374).Juntado termo de audiência referente à oitiva da testemunha do Juízo, Manoel Ferreira da Silva (fl. 380/384).Às fls. 395/396, o Ministério Público Federal manifestou-se pela propositura de suspensão condicional do processo aos acusados Domingos, Antonio Manuel e José Augusto, requerendo o regular prosseguimento do feito no que toca aos acusados Robmar Fernando, Sérgio Pedro e Manoel.Deferi o quanto requerido pelo órgão acusatório, determinando a expedição de deprecatas/mandados a fim de que os réus fossem citados e/ou intimados para a realização audiência admonitória (fl. 397).Manoel da Silva Marques foi citado (fl. 408), tendo apresentado sua resposta à acusação (fl. 415/422).O acusado Robmar Fernando Consalter Merissi foi citado (fl. 472).Sérgio Pedro Mioto foi citado (fl. 514-vº) e apresentou resposta à acusação (fl. 474/481).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à alegação de prescrição do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, deve prosperar.Como se verifica da própria redação do dispositivo, o art. 64 da Lei n. 9.605/98 descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP).Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98.(HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::168.)Nesse sentido, verifico que o auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 13.06.2005 (fl. 08/09), ao passo em que a denúncia foi recebida em 23/02/2011 (fl. 207). Ora, a contagem do prazo prescricional deve ser aquela atinente ao direito material, isto é, observando-se o disposto no artigo 10 do Código Penal, primeira parte: O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Difere, portanto, da contagem de prazos processuais onde se exclui o dia do início do cômputo, incluindo o do seu vencimento (art. 798, 1º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, verificando-se que o início do prazo prescricional se deu na data de 13.06.2005, seu termo se deu na data de 12.06.2009, de modo que prescrito era o crime quando do recebimento da denúncia na data de 23.02.2011. Com relação ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, por sua vez, malgrado haja divergência jurisprudencial a respeito, tem predominado o entendimento de que se trata, em regra, de delito permanente. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00595)HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.2. Ordem denegada.(STJ, HC 125.959/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 01/08/2011)Nesse ponto, cabe transcrever o seguinte precedente, relativo a situação similar à presente:PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a

menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98).II. Além de ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da Lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo.III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98.IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados.V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 1125374/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011, destaquei)Por sua vez, tratando-se de crime de consumação permanente, tenho adotado o entendimento de que a data base para análise da prescrição é aquela em que se deu o recebimento da denúncia, no caso, 23 de fevereiro de 2011 (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). No entanto, em sendo assim, a prescrição quanto a esse crime não ocorreu: nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição pela pena máxima aplicada em abstrato ocorre após o decurso do prazo de 04 (quatro) anos, pois a pena máxima aplicada ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, não tendo decorrido, do recebimento da denúncia, o referido prazo.Ademais, não se verifica nos autos a incidência de qualquer das hipóteses de redução do prazo prescricional previstas no artigo 115 do Código Penal.Sendo assim, o feito deverá seguir o seu curso regular.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do artigo 64 da Lei 9.605/98, imputado aos réus DOMINGOS MANSUR, ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA, ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI, JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, SERGIO PEDRO MIOTTO e MANOEL DA SILVA MARQUES, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput e 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, embora revogado pela Lei nº. 12.234/2010), todos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. O processo deverá prosseguir quanto ao crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98.Assim, diligencie a Secretaria de forma que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias n. 465, 466 e 488/2012 (fl. 398/399 e 407), bem como, oportunamente, acerca das cartas precatórias expedidas para propositura de suspensão condicional do processo.Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído do acusado Robmar Fernando Consalter Merissi, Dr. Marcos dos Santos, OAB/MS 12.942-A, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-a do Código de Processo Penal. Com a juntada das respostas à acusação ainda pendentes serão analisadas as demais defesas preliminares aventadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DIRCEU MOREIRA, FRANCISCA MARIA GOMES, JOSÉ CARLOS DOMINGUES, MAURÍCIO ALVES, LUIZ ROBERTO SÓRIO, MIGUEL CARLOS DE MARCO, ORLANDO CESAR CERATTI, CELESTINO CREMASCO, RAUL PEREIRA MOTA, VANDERLEI BUENO, JOÃO SANTO CREMASCO e MILTON DE MATOS, indicando-os como incursores nas sanções dos artigos 48 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que, Francisca Maria Gomes teria promovido a construção civil de uma casa, distante 20 (vinte) metros da margem do rio, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a consequente e permanente degradação da área tida como de preservação permanente, sendo que no ano de 2000, Dirceu, José Carlos, Maurício, João, Luiz Roberto, Miguel, Orlando, Celestino, Raul e Vandelely, bem como Milton (que ingressou na sociedade do imóvel no ano de 2002),

teriam adquirido e reformado a estrutura imóvel já existente, incidindo nas mesmas infrações perpetradas por Francisca. Notificados na pessoa de Dirceu Moreira a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e promover a retirada de edificações em situação irregular (fls. 16/17 do IPL), os denunciados se mantiveram inertes (fls. 33/36 do IPL). Sendo assim, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediram e dificultaram a regeneração natural das formas de vegetação nativas, características da área em apreço, devida a cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Denúncia recebida em 15.10.2009 (fl. 153). Francisca Maria Gomes apresentou resposta à acusação (fls. 237/245) sustentando a existência fática da construção em tempo pretérito e que apenas após, com a edição da Lei n. 6.938/81, é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental, tendo sido expressa previsão das áreas de preservação permanente somente com a edição do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). Os acusados foram citados às fls. 210, 319 e 347-vº/348 e apresentaram resposta à acusação às fls. 237/245, 367/380, 413/423. O Ministério Público Federal (fls. 452/454) ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados João Santo Cremasco, Vanderlei Bueno, Raul Pereira Mota, Orlando Cesar Ceratti, Miguel Carlos de Marco, Luiz Roberto Sório, José Carlos Domingues, Francisca Maria Gomes e Milton de Matos, ao passo que requereu o regular prosseguimento do feito com relação aos acusados Dirceu Moreira e Celestino Cremasco. Determinou-se fosse deprecada a citação e realização de audiência admonitória quanto aos réus cuja suspensão condicional do processo havia sido ofertada, bem assim a citação para apresentação de resposta à acusação daqueles acusados com relação a quem o órgão acusatório se manifestou pelo prosseguimento do feito (f. 459). Dirceu e Celestino foram novamente citados (fl. 470-vº). Assim como José Carlos, Luiz Roberto, Orlando Cesar, Maurício, Milton, Raul e Miguel (fl. 492-vº). O Ministério Público Federal requereu a oitiva de Manoel Ferreira da Silva, como testemunha do Juízo (fl. 504). Este Juízo determinou a realização de inspeção judicial (fl. 506), sendo que as diligências e conclusões desta foram juntadas às fls. 508/512. Determinou-se a expedição de carta precatória para propositura da suspensão condicional do processo, postergando a apreciação das defesas preliminares apresentadas para após a realização das audiências admonitórias (fl. 515). Juntou-se aos autos o termo de audiência referente à oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 517/522). À fl. 524, foi determinada a manifestação do órgão acusatório quanto à não localização do acusado João Santo Cremasco, bem como designada admonitória em relação à acusada Francisca Maria Gomes. Em manifestação, a defesa do acusado João Santo Cremasco apresentou endereço para sua localização (fl. 529), assim como demonstrou o Ministério Público Federal (fl. 530). A acusação, diante da notícia de falecimento de Francisca, requereu, ainda, a intimação da defesa da ré para que juntasse nos autos cópia autenticada da certidão de óbito, o que foi deferido por esta magistrada, determinando-se, ainda, a expedição de missiva para a realização de audiência admonitória com relação ao acusado João Santo Cremasco (fl. 534). A defesa juntou nos autos cópia da certidão de óbito da acusada Francisca Maria Gomes (fl. 537/538). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Análise, a princípio, a questão atinente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Malgrado o tipo penal previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 se trate de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então não havida), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a

cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (15.10.2009), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP reduzido pela metade em razão do preceito do art. 115 do mesmo Código, ao menos com relação aos acusados CELESTINO CREMASCO e JOÃO SANTO CREMASCO, tem-se operada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos acusados CELESTINO CREMASCO e JOÃO SANTO CREMASCO, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade dos réus. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus CELESTINO CREMASCO e JOÃO SANTO CREMASCO, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal. No que toca ao requerimento de extinção da punibilidade de Francisca Maria Gomes (fl. 537), intime-se a defesa para que traga aos autos segunda via da certidão de óbito da acusada ou cópia autenticada do citado documento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Por fim, diligencie a Secretaria de forma que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 147/2011-SC (fl. 464), distribuída no Juízo da 1ª Vara de Salto/SP sob o n. 526.01.2011.004350-0, ordem 158/2011; e 146/2012-SC (fls. 523), distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP sob o n. 286.01.2012.004202-0, ordem 266/2012. Sem prejuízo, oficie-se solicitando a devolução da deprecata n. 402/2012-SC (fl. 535), independentemente de seu cumprimento. A análise da defesa preliminar apresentada pelos acusados Dirceu e Vanderlei será feita no momento oportuno, nos termos da decisão de fl. 515. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) Conforme determinado na decisão de fls. 225/226, encaminhei as cartas precatórias: 1) 619/2012-SC - JF de Dourados/MS 2) 620/2012-SC - JF de João Pessoa/PB 3) 621/2012-SC - JF de Campo Grande/MS, com a finalidade de oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela acusação: Flavio Rogerio Fedato, Peter Gordon Trew, Sandro Roberto da Silva Pereira e Silvio César Paulon. (Súmula 243 STJ).

0000223-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON DA SILVA BARROS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X VALMIR ALBIERI FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) Por ordem da MMª Juíza Federal (despacho da f. 372), ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias.

0000315-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000315-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO VICENTE DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou CÍCERO VICENTE DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003, sob a alegação de que, no dia 09/02/2007, por volta das 16h40min, agentes policiais do DOF abordaram veículo conduzido pelo denunciado, que estava vindo da cidade de Salto Del Guairá/PY, obtendo êxito em encontrar sob o banco do motorista duas caixas de munição, as quais teriam sido adquiridas pelo acusado no país vizinho. Narra a denúncia, ainda, que as munições consistem em 50 cartuchos calibre .38, 50 cartuchos calibre .22, três cartuchos calibre .36 e nove de calibre .44, sendo estes de uso restrito. Por ocasião do interrogatório policial do denunciado, este admitiu que havia adquirido as munições no Paraguai e as estava levando para Naviraí. Denúncia recebida na Justiça Estadual em 21.03.2007 (fl. 38). O acusado foi interrogado (fl. 74) e apresentou defesa prévia (fls. 81/82), tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 98/100, com degravação às fls. 102/103. Às fls. 106/107, o Ministério Público Estadual requereu o declínio de competência para a Justiça Federal, o que foi acolhido por decisão de fls. 109/110. Recebidos os autos nesta Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao declínio de competência, com a conseqüente declaração de nulidade do feito desde o oferecimento da denúncia, dada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, ratificando a peça acusatória de fls. 2/5 (fls. 118/122). Decisão proferida às fls. 123/124, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal para reconhecer a competência desta Subseção, com a conseqüente nulidade de todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia, inclusive, bem como para homologar a ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal, recebendo-a. A decisão foi proferida em 22.06.2009. Citado (fl. 127-verso), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 132/134, a qual foi afastada por decisão de fl. 135, a qual deu início à instrução processual. Ouvidas as testemunhas de acusação no Juízo de

Dourados (fls. 150/154). À fl. 176, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Walter Ilídio Nascimbene. Em audiência realizada neste juízo, foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu, determinando-se vista às partes para manifestação na fase do art. 402 do CPP (fls. 192/195). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes criminais do réu (fls. 197), o que foi deferido à fl. 198. Antecedentes criminais do acusado juntados às fls. 212/213, 222/224, 227/228, 230-verso, 231-verso, 254, 257/258. À fl. 225, requereu o Ministério Público Federal a realização de exame pericial nas munições apreendidas, o que foi deferido à fl. 229, com a determinação de que, com a juntada do laudo, fossem as munições encaminhadas ao Comando do Exército para destruição. Laudo de perícia criminal federal juntado às fls. 240/243. Ofício comunicando o encaminhamento das armas e munições (fl. 244). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, por reportar comprovadas a materialidade e autoria (fls. 260/261). Já a defesa postulou o reconhecimento das atenuantes do art. 65, III, d (confissão espontânea), e do art. 66, ambos do Código Penal, requerendo o regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com possibilidade de apelar em liberdade (fls. 263/265). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. O delito pelo qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/2003, com a causa de aumento do art. 19 da mesma Lei, com as seguintes redações: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Quanto à materialidade, restou devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/14), auto de apresentação e apreensão (fl. 19) e laudo de perícia criminal federal (fls. 240/243). Nesse sentido, ainda, o laudo conclui, quanto à munição apreendida, que se encontravam aptas para uso (resposta ao quesito 2), bem como são de origem estrangeira (Estados Unidos e Espanha), ressaltando que a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada nos arts. 183 a 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto nº 3665 de 20/11/2000 (resposta ao quesito 4). Além disso, também foi destacado que as munições dos calibres nominais .22LR, .38Special e 36GA são de uso permitido, conforme disposto nos Incisos I e III do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto nº 3665 de 20/11/2000. As munições de calibre nominal .44Rem-Mag são de uso restrito, conforme disposto no inciso III do art. 16 do precitado Regulamento (resposta ao quesito 1). No que tange à autoria, esta também é incontestada, uma vez que o réu foi preso em flagrante transportando as munições no veículo que conduzia quando voltava do país vizinho (Paraguai). Além do mais, é de ressaltar que se trata de réu confesso. Com efeito, a primeira testemunha de acusação, Luiz de Almeida Padilha, afirmou que estavam realizando abordagem no local conhecido como Igrejinha, em estrada vicinal que dá acesso à linha internacional e ao Paraguai. O veículo do acusado veio no sentido Paraguai-Brasil, como se estivesse retornando do país vizinho, sendo que, em abordagem, constatou-se que ele trazia mercadorias adquiridas do Paraguai e que, no assoalho do veículo, embaixo do banco, havia munições de calibres .38, .22 e também de uso restrito (.44), bem como, salvo engano, de calibre .36. O acusado não negou, em momento algum, a prática do delito, tendo dito que havia comprado as munições em Salto Del Guairá e as levaria para Naviraí, inclusive dizendo que eram para uso próprio. Da mesma forma, a testemunha Cícero Pereira afirmou que o veículo do acusado foi abordado na Igrejinha, em estrada secundária que dá acesso à linha internacional e ao Paraguai, tendo sido encontradas munições dentro do veículo dele, de calibres .22, .38, .44 e .36. O acusado alegou que as munições eram dele mesmo e que as tinha comprado no Paraguai, em Salto Del Guairá. Segundo a testemunha, a referida estrada é uma das estradas secundárias que desvia da Receita, de modo que o acusado possivelmente tentava se esquivar da fiscalização. Além do depoimento dos policiais, acima mencionados, tem-se que o acusado, tanto em seu interrogatório perante a autoridade policial quanto em juízo, admitiu a prática do delito. Com efeito, ouvido em juízo, afirmou o acusado que comprou as munições no Paraguai, em Salto Del Guairá, mas disse não ter sido para uso próprio, e sim por encomenda de peões de certa Fazenda em que prestava serviços. Sabia que a importação era proibida, por isso pôs as munições debaixo do banco, tendo sido abordado entre Guairá e Mundo Novo, na linha internacional. Destarte, não restam dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito, nem tampouco quanto à sua transnacionalidade, visto que o acusado foi preso em flagrante quando deixava o país vizinho através de estrada vicinal, tendo, ainda, admitido a aquisição das munições no Paraguai. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja o réu penalizado. Passo à fixação da pena. Diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o delito perpetrado não alcançou gravidade de demasiada extensão, visto que a internalização de munições se deu em quantidade não extremada, além de que o fato de parte da carga se tratar de munição de uso restrito será devidamente considerada na terceira fase da dosimetria. Quanto aos antecedentes criminais, consta apenas sentença condenatória com trânsito em julgado proferida em 1991, com extinção de punibilidade pela prescrição no mesmo ano, pela prática de furto. Malgrado, pela jurisprudência, essa anotação criminal possa ser considerada como Maus antecedentes, entendo que, tendo em vista se tratar de processo bem remoto sem quaisquer incidências no interregno entre essa condenação e a presente, a sua valoração para fins de

majoração da pena base seria excessiva. Por conseguinte, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a situação econômica do acusado segundo elementos dos autos. Na segunda fase, verifico que o acusado confessou a propriedade das munições, assim como a procedência destas. Assim, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, II, do CP. No entanto, deixo de aplicá-la, no presente caso, tendo em vista a impossibilidade de diminuição da pena, na segunda fase, para aquém do mínimo legal, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 231 do STJ. Pela mesma razão, não caberia considerar, ainda que se admitisse cabível, qualquer atenuante relativa ao art. 66 do CP. Ausentes agravantes. Por sua vez, concorre, no caso, a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/2003, dado haver, in casu, munição de uso restrito (calibre .44). Diante disso, aumento a pena em metade, resultando em 6 (seis) anos de reclusão. Inocorrem causas de diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: $P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10$ (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 185 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 1/30 do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista as informações acerca da situação econômica do acusado constantes dos autos. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Facultada a apelação em liberdade, visto que o acusado respondeu ao processo solto, não havendo motivos que ensejem a decretação de sua prisão preventiva. Quanto às munições apreendidas, verifico que já foram devidamente encaminhadas ao Comando do Exército para doação ou destruição nos termos do artigo 25 da lei 10.826/2003 (fl. 244). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu CÍCERO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, a 06 (seis) anos de reclusão, com início no regime semiaberto, e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu; porém, como este foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se mandado de prisão e, oportunamente, a guia de execução de pena. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS nº 8.322 - no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, saliento que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta decisão, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OLGA MARLI PRESTES (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Com razão o MPF. A mídia contém apenas poucos segundos de gravação. Diante disso, solicite-se ao r. Juízo Federal de Guaíra/PR (Ofício 1339/2012-SC) uma cópia íntegra do registro audiovisual do interrogatório da ré Olga Marli Prestes - ou as informações necessárias ao acesso direto ao arquivo digital correspondente. Referência: Carta Precatória 5001322-33.2011.4.04.7017. Sem prejuízo, dê-se vista às defesas para manifestação na fase do art. 402, consoante já determinado na f. 265. Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO

MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fls. 289-291. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 236) e pela defesa (fl. 292). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE

Conforme determinado no despacho de fl.213, encaminhei a carta precatória 545/2012-SC à subseção judiciária de Vitória/ES, com a finalidade do interrogatório do réu Guilherme Novais Favoretti. (Súmula 243 STJ).

0001017-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVANO APARECIDO CAMARGO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Por ordem do MM Juiz Federal (despacho da f. 221), fica a defesa intimada a apresentar alegações finais.

0000402-37.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO ANTONIO BRITO MACEDO X VALCIR APARECIDO DURAN X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA

JOÃO ANTONIO BRITO MACEDO, CLEIDINEL SANTOS DA SILVA, VALCIR APARECIDO DURAN foram denunciados, às fls. 2/3, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Após juntadas as certidões de antecedentes criminais dos acusados, o Ministério Público Federal propôs-lhes a suspensão condicional do processo. Em razão disso, às fls. 94/96 foram expedidas, respectivamente, as cartas precatórias n. 8, 9 e 10/2011-SC para citação dos réus e realização de audiência para propositura do sursis. O réu VALCIR APARECIDO DURAN (fl. 67) recusou a proposta e apresentou resposta à acusação às fls. 168/174. Assim, antes de apreciar a defesa apresentada nos autos, a fim de se evitar eventual embargo processual, oficie-se aos Juízos da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT e da Comarca de Pedra Preta/MT, a fim de que informem se os réus vêm cumprindo regularmente as condições da proposta do sursis nos autos n. 0000322-30.2011.401.3602 (Rondonópolis - réu CLEIDINEL SANTOS DA SILVA) e 0000132-28.2011.811.0022 (Pedra Preta - réu JOÃO ANTONIO BRITO MACEDO). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à resposta de fls. 168/174, no prazo de 5(cinco) dias. Por fim, promova o cadastramento dos procuradores do réu VALCIR APARECIDO DURAN (vide fl. 177) no sistema processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000730-64.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA e ELIEL CHAVES pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, ao argumento de que, no dia 21 de maio de 2010, por volta das 20h30min, na rodovia estadual que liga Japorã/MS à BR 163, os denunciados foram presos em flagrante por estarem transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação ou aquisição em território nacional. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e local citadas, uma equipe de Policiais Militares, realizando fiscalização de rotina, abordou o veículo Fiat/Fiorino conduzido pelo acusado ELIEL, no interior do qual estavam armazenadas as mercadorias apreendidas. Em seguida, abordaram o veículo VW/Parati, conduzido pelo acusado PEDRO, o qual funcionava como baterdor. Ambos confessaram a prática delituosa em sede policial. Recebida a denúncia em 01.07.2010 (fl. 98), foi determinado o desmembramento do feito, visto que apenas o réu Eliel se encontrava preso. Juntados aos autos os antecedentes dos réus às fls. 101, 110, 115/116, 118/119, 133/134, 136/137 e 138. O réu foi citado (fl. 122). Resposta à acusação apresentada às fls. 124/125, a qual foi afastada por decisão de fl. 127, determinando-se o início da instrução. À vista dos antecedentes juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, requerendo o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo em seguida interrogado o réu (fls. 188/191 e 233/234). Nessa ocasião, as partes manifestaram não ter diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP, tendo sido aberto vista para alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, tendo em vista estarem provadas a materialidade e a autoria do delito. Já a defesa

requeriu a absolvição do réu, por inexistirem provas suficientes para a condenação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. A materialidade do delito encontra-se suficientemente comprovada pelo o auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15) e o tratamento tributário dispensado aos cigarros (fls. 64/66), os quais confirmam a origem paraguaia dos mesmos e sua irregular introdução no país. Além disso, o valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$12.000,00 (doze mil reais). Ressalto que a ausência de laudo merceológico, no caso em apreço, não prejudica a comprovação da materialidade. Isso porque os demais elementos dos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão, permitem a demonstração da mercadoria trazida pelos acusados, bem como sua procedência estrangeira, de fácil aferição no caso de cigarros estrangeiros. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CP, ART. 334, 1º, C - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. 1. [...] 4. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração (com apreensão de Mercadoria) nº 01.28404-8 (fls. 142/298) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00877/08 (fls. 146), cujo conteúdo indica a espécie, o valor e quantidade de produtos apreendidos. 5. O auto de apresentação e apreensão descreve as mercadorias apreendidas com sendo de procedência estrangeira, possivelmente iraniana. Há outras passagens que sugerem a procedência estrangeira das mercadorias, tal como o documento de fls. 64 e o de fls. 146. O recorrido Mohammad Tabatabaei reconheceu expressamente a origem estrangeira dos tapetes apreendidos tanto em sede administrativa (impugnação) como na fase judicial (pedido de restituição de coisa apreendida), existindo decisão final do procedimento administrativo impondo a pena de perdimento aos produtos apreendidos (o que pressupõe a origem estrangeira dos tapetes). 6. A comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho não exige necessariamente a realização de prova pericial (laudo merceológico), podendo o Julgador se valer de outros elementos coligidos nos autos. 7. Recurso em sentido estrito provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada. (RSE 00119092320084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012, destaquei.) Quanto à autoria, tem-se que os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem dos veículos são uníssonos no sentido de que, na ocasião, foi abordada inicialmente uma Fiat Fiorino, conduzida por Eliel Chaves e contendo grande quantidade de cigarros, tendo sido posteriormente abordada uma parati, a qual vinha em sentido contrário, conduzida pelo réu PEDRO e que continha uma caixa de cigarro apenas. Ambos os policiais afirmaram, ainda, que se lembravam dos dois indivíduos de outra ocasião, em que ambos haviam sido abordados, juntos, carregando em uma parati um motor irregular, de modo a concluírem que ambos se conheciam. Além disso, a testemunha Edvaldo José Pacheco, responsável pela entrevista informal do réu PEDRO na ocasião (vide auto de prisão em flagrante), disse que, inicialmente, este negou conhecer o condutor da Fiorino (Eliel), mas, vendo que os policiais eram os mesmos da abordagem anterior, não negou mais a participação no delito, tendo admitido que estava olhando o itinerário para ver se tinha bloqueio policial ou não, para o outro veículo (Fiorino). Em consonância com esses depoimentos, aliás, estão também os depoimentos dos dois flagrados em delegacia. Segundo Eliel: no dia 21/05/2010, por volta das 15h00min carregou, com a ajuda de PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA, uma Fiorino branca de sua propriedade, com 48 caixas de cigarro paraguaio, de diversas marcas, na cidade de Salto Del Guairá/PY; [...] QUE PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA é sócio do interrogado na carga apreendida; [...] QUE PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA vinha acompanhando o interrogado em outro veículo (uma Parati de propriedade do próprio Pedro), batendo a estrada, com o intuito de evitar a fiscalização; QUE os dois vinham, durante o trajeto, se comunicando por meio de rádio comunicador instalado previamente no Paraguai, nos dois veículos; [...] QUE PEDRO também admitiu aos policiais que participava dos fatos (fls. 07/08) De igual modo, afirmou PEDRO: QUE no dia 21/05/2010, foi para a cidade de Salto Del Guairá/PY, acompanhado de ELIEL CHAVES para comprar cigarros e instalar rádio comunicadores nos veículos Parati e Fiorino, de propriedade, respectivamente, do interrogado e do ELIEL; QUE por volta das 15h00min carregou, com a ajuda de ELIEL CHAVES, a Fiorino mencionada com 47 caixas de cigarro paraguaio, de diversas marcas, ainda na cidade de Salto Del Guairá/PY; QUE uma caixa de cigarro veio na Parati pois não coube na Fiorino; QUE comprou o cigarro, em sociedade com ELIEL, de um paraguaio chamado OSCAR [...]; QUE a função do interrogado era bater a estrada para ELIEL, evitando, assim, a fiscalização; [...] QUE o interrogado e ELIEL vinham, durante o trajeto, comunicando-se por meio dos rádios instalados nos veículos. (fls. 09/10) No entanto, ouvido em juízo, o acusado Pedro negou a versão dos policiais e dos interrogatórios em delegacia. Segundo o acusado, os fatos não se deram conforme a denúncia, pois, apesar de conhecer Eliel, não estava batendo a estrada para ele naquele dia. Havia ido para o Paraguai comprar apenas uma caixa de cigarros, tendo encontrado com Eliel na ocasião, no Paraguai, tendo saído de lá juntos. Veio na frente e, em determinado momento, Eliel teria ligado para o acusado Pedro solicitando ajuda porque havia furado um pneu da Fiorino. Retornando, o réu Pedro viu que a DOF havia parado Eliel, mas mesmo assim resolveu parar para ajudar porque achava (conforme havia se informado anteriormente) que uma caixa de cigarro não lhe traria problema. Negou, ainda, que houvesse rádio transmissor instalado na Parati, confirmando, porém, a existência deste na Fiorino. No entanto, a versão do réu resta isolada

nos autos e sem qualquer respaldo probatório. Todos os demais elementos dos autos (incluindo depoimentos dos policiais em juízo, em consonância com seus depoimentos em delegacia, bem como o interrogatório do réu e de Eliel naquela seara) apontam no sentido da participação do acusado Pedro na empreitada criminosa, como acima demonstrado. Ademais, ao contrário do que alega o réu, o relatório fotográfico de fls. 52/53 demonstra a existência de rádio oculto tanto na Fiorino como também na Parati conduzida pelo acusado. Não bastassem tais elementos, o réu, em seu interrogatório, entra em diversas contradições e hesitações: não sabia dizer para quem costumava vender os cigarros que adquiria, tendo dito, primeiramente, que vendia para um bar (não sabendo dizer que bar seria) e, depois, que vendia para canavieiros, os quais iam buscar os cigarros em sua casa. Além disso, é pouco crível (além de não comprovada) sua afirmação de que admitiu ser batedor na abordagem porque naquela ocasião, à noite, não iria contrariar os policiais, para não ser torturado e que, no interrogatório na polícia, afirmou ser batedor sob certa coação moral. Assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação são corroborados pelos elementos dos autos, sendo que o mesmo não ocorre com a versão dada pelo acusado. Desse modo, há que ser tida como veraz a versão dada pelos policiais, a qual, aliada aos elementos dos autos, corrobora a atuação ilícita engendrada pelo acusado. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe. Passo à fixação da pena. Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (aumento de um sexto), tendo em vista que a quantidade de mercadorias apreendidas (48 caixas de cigarros), apesar de considerável, não se mostra excessiva frente aos padrões de conduta da fronteira. Assinalo que o réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Não há atenuantes nem agravantes (o réu é tecnicamente primário), tampouco causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. No caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - uma vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, a pena não supera 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 14 (quatorze) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - ASSOCIAÇÃO PROJETO MARANATHÁ; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Tendo em vista que o réu permaneceu solto durante o processo, não havendo motivos para a prisão preventiva, faculto o recurso em liberdade. Por fim, não tendo sido juntado aos autos laudo de exame dos veículos apreendidos, não há como verificar se este se encontrava ou não adrede preparado para a prática de infrações como a presente. Assim, não sendo possível aferir se se trata de instrumento do crime cujo fâbrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP), não cabe sua perda em favor da União, sem prejuízo de eventual decisão em contrário na esfera administrativa. O radiocomunicador constante do veículo, porém, encaixa-se no dispositivo mencionado, mormente considerando que o réu não comprovou que possuía licença para sua operação. Assim, deve ser determinado sua retirada do veículo e seu perdimento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **PEDRO APARECIDO DE ALCÂNTARA**, qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO** como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito consistentes em: (a) pagamento de 14 (quatorze) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - ASSOCIAÇÃO PROJETO MARANATHÁ; e (b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Custas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Declaro o perdimento do radiocomunicador apreendido no interior do veículo Parati, nos termos do art. 91, II, a, do CP. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o referido bem à Anatel. Quanto ao veículo Parati placa CVX 8346, se, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não for comprovada a sua propriedade pelo réu, deverão ser vendidos em leilão (art. 123 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000076-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Em cumprimento a comando da f. 216, envio o seguinte despacho à publicação:Fls. 189-200. A resposta à acusação não demonstrou de forma cabal a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a versão alegada pelo acusado não prescinde de instrução probatória e, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Quanto à alegação de que, no presente caso, cabe oportunizar ao réu a suspensão condicional do processo, cabe registrar que quando a soma das penas mínimas ultrapassar um ano, o acusado não faz jus à benesse do sursis, conforme previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, tem-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. SÚMULA Nº 243/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto a Lei nº 10.259/01 tenha ampliado o conceito de crimes de menor potencial ofensivo também no âmbito da Justiça Estadual, derogando o art. 61 da Lei nº 9.099/95, não houve alteração no patamar previsto para o instituto da suspensão condicional do processo, disciplinado no art. 89 da referida Lei, que continua sendo aplicado apenas aos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano. 2. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de oferecimento do sursis processual será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 83.640; Proc. 2007/0120232-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 21/05/2009; DJE 15/06/2009) LEI 9099, art. 61.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo para o dia 7 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15h00, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ARIEL JOSÉ e ODAIR FILHO GUIMARÃES.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 200, ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo. Quanto ao mais, conforme assinalado pelo Ministério Público Federal à fl. 211, considerando que o modelo do rádio transceptor apreendido nos autos (vide item 01 de fl. 43) não possui registro de certificação ou certificado de homologação (fls. 75/81), encaminhe-se o bem à ANATEL, autarquia responsável pela destinação desse aparelho. No que tange ao acendedor de cigarro também custodiado neste Juízo, na esteira do requerido pelo Ministério Público Federal, determino que seja reintegrado ao veículo apreendido na DPF/NVI/MS e discriminado à fl.8, porquanto se trata de parte acessória deste. Registro que tais diligências (encaminhamento do rádio à Anatel e a reposição do acendedor de cigarro ao veículo respectivo) ficarão a cargo da DPF/NVI/MS.Cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 1337/2012-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, para as providências cabíveis quanto à apresentação das testemunhas ARIEL JOSÉ e ODAIR FILHO GUIMARÃES, ambos policiais militares, na audiência supradesignada.2. Carta Precatória n. 610/2012-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, para que proceda à inquirição da testemunha arrolada pela defesa, RAFAEL INÁCIO EMERICK ROSA, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, portador do RG n. 001460355, inscrito no CPF sob o n. 005.205.691-05, residente na Rua Filinto Muller, 731, Mundo Novo/MS.Cópias de fls. 2/11, 172, 180 e 189/200 deverão instruir a deprecata.3. Ofício n. 1338/2012-SC: à DPF/NVI/MS, para as providências cabíveis quanto à destinação dos bens acima indicados.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000221-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSEIAS FERREIRA DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)
Conforme determinado no despacho de fls.172/173 encaminhei a carta precatória criminal nº 525/2012-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade do interrogatório do réu e da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Oséias Ferreira da Silva. (Súmula 243-STJ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 646

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Fls. 288. Indefiro. Fls. 290/291. Indefiro, pois o Edital da hasta pública já foi publicada no Diário Eletrônico nº 183/2012, em 27/09/2012. Traga a exequente, no prazo de 24 horas, o valor atualizado da dívida, haja vista que a 1ª praça do leilão está designado para o dia 09.10.2012. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000537-75.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EVANILDE A C DIAS ME

A teor do despacho de fl. 18, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000538-60.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CERAMICA COTTO DI ITALIA LTDA

A teor do despacho de fl. 32, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.